



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 13/2018 – São Paulo, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-47.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de ação de conhecimento, intentada, com pedido de tutela provisória de urgência, pela pessoa jurídica **GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. (CNPJ n. 72.543.978/0001-00)** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT)**, por meio da qual se objetiva a anulação de ato administrativo.

Aduz a autora, em breve síntese, ser prestadora do serviço público de transporte rodoviário interestadual de passageiros, fazendo o itinerário "Curitiba/PR a Penápolis/SP" via Tupã/SP, Marília/SP e Presidente Prudente/SP.

Conforme Esquema Operacional aprovado pela ré, a demandante, quando opera pela via Tupã/SP, efetua paradas obrigatórias nos terminais rodoviários das cidades de Londrina/PR, Sertãozinho/PR, Assis/SP e Tupã/SP; quando opera pela via Marília/SP, realiza embarque e desembarque de passageiros nos terminais rodoviários de Londrina/PR, Sertãozinho/PR, Assis/SP, Marília/SP e Lins/SP; e quando opera por Presidente Prudente/SP, faz paradas nas cidades de Penápolis/SP, Araçatuba/SP, Osvaldo Cruz/SP, Rancheira/SP, Martinópolis/SP, Presidente Prudente/SP, Florestópolis/PR, Porecatu/PR, Bela Vista do Paraíso/PR, Londrina/PR, Maringá/PR e Curitiba/PR.

Destaca que diversos passageiros optam por embarcar e/ou desembarcar em terminais rodoviários instalados ao longo das linhas de transporte, percorrendo trechos menores, mas pagando pelo preço integral da passagem no trajeto completo. Assevera já ter consultado a ré sobre esta ocorrência, a qual a teria orientado no sentido de que "o passageiro poderá embarcar e desembarcar em qualquer ponto de seção e parada" e que "não há impedimento do passageiro, por iniciativa própria, comprar um bilhete de seção autorizada, de maior extensão, e embarcar ou desembarcar num ponto autorizado anterior."

Sem prejuízo, obtempera que, a despeito da orientação supra, foi surpreendida com uma série de autuações, entre 31/10 e 03/11 do ano passado (2017), fundadas no argumento de que ela estaria executando serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros sem prévia autorização, ou que estaria executando seccionamento não autorizado de Assis/SP a Curitiba/PR e de Tupã/SP a Curitiba/PR.

É contra tais autuações, num total de sete, que a autora se insurge na presente demanda.

A título de tutela provisória de urgência, requer a concessão de provimento jurisdicional que proíba a ré de autuar-la com base nos fundamentos acima mencionados, já que tais autuações podem resultar em sanções administrativas que vão desde a apreensão dos veículos até a cassação das autorizações para prestação do serviço público de interesse da coletividade. Pleiteia, ainda, seja autorizada a permitir o embarque e o desembarque de passageiros dentro do mercado Curitiba/PR a Penápolis/SP, nos terminais autorizados pela ANTT, desde que não haja cobrança fracionada da passagem.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme narrado na inicial, a autora presta serviço público de transporte rodoviário interestadual de passageiros, fazendo o itinerário "Curitiba/PR a Penápolis/SP" via Tupã/SP, Marília/SP e Presidente Prudente/SP.

A circunstância de o trajeto ter início/fim na cidade de Penápolis/SP, contudo, não tem o condão de tornar este Juízo, situado na 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, competente para conhecer do feito — a despeito de a sua jurisdição alcançar Penápolis/SP.

Nos termos do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, cujo espírito se aplica também às causas propostas contra as autarquias federais, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

Segundo a narrativa contida na peça inaugural, a autora, que tem sede na cidade de Tupã/SP (cf. artigo 2º do Estatuto Social – ID n. 4032152), foi autuada não pela prática de um ato isolado e determinado no espaço, hipótese em que se poderia cogitar da competência deste Juízo para apreciar o feito fundado em ato ou fato ocorrido dentro do seu campo de atuação jurisdicional, mas em virtude de uma prática que, reprimida pela ré, pode ser concretizada em qualquer uma das cidades espalhadas ao longo dos seus itinerários e admitidas ao embarque e desembarque de passageiros.

A propósito, vale observar que os autos de infração (ID 4032169 — AI 2799920, AI 2799922, AI 2791216, AI 2797648, AI 2797649, AI 2797549 e AI 2797650) foram lavrados por infrações em tese ocorridas na rodoviária de Curitiba/PR, o que reforça, também por este viés, a incompetência deste Juízo.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito ao Juízo Comum Federal da Subseção Judiciária de Tupã/SP, onde a autora tem sede e para onde os autos devem ser remetidos.

Os pedidos, inclusive o de tutela provisória de urgência, serão apreciados oportunamente pelo Juízo declinado e competente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (lfs)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-17.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ECOBRAS AGRONEGÓCIOS E HORTICULTURA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, MICHELL PRZEPIORKA WEIRA - SP356979, CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos da Portaria 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte **autora** para manifestação acerca da **contestação**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001351-17.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: MEGATEC ARACATUBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MUNIR BOSSE FLORES - SP250507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARACATUBA

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, pela pessoa jurídica **MEGATEC ARACATUBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ n.º 04.436.856/0001-65)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor despendido a título de ICMS das bases de cálculo da contribuição social ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Pleiteia-se, também, que seja reconhecido o direito de restituição/compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e com juros nos mesmos índices e critérios utilizados pela ré na cobrança dos seus créditos.

A impetrante afirma, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu “faturamento” e sua “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído nas bases de cálculo daquelas contribuições o valor despendido por ela a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 240.785/MG —, não integra os conceitos de “faturamento” ou “receita bruta”.

Por conta disso intenta, inclusive a título de tutela provisória “in limine litis”, provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despense com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, ao final, o direito de repetir (ou de compensar) os pagamentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão do ICMS, atualizados pela taxa SELIC.

A inicial (ID 4033480), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 26.000,00), foi instruída com documentos e os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

A concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional, para o caso de a segurança vir a ser concedida, se o ato impugnado não for imediatamente combatido (“*periculum in mora*”), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09.

Discute-se, no caso em apreço, a possibilidade de exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Pois bem. A despeito do entendimento em sentido contrário deste Magistrado (vide MS 0003736-57.2016.403.6107, MS 0003550-34.2016.403.6107 e MS 0001375-67.2016.403.6107), o caso é de deferimento da tutela provisória requerida.

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR, apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo julgamento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviolável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.
RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Conforme se observa, a questão não é nem de se suspender a exigibilidade do crédito tributário de contribuição ao PIS e de COFINS eventualmente apurado sobre o valor despendido pelo contribuinte com o pagamento de ICMS. Mais do que isso, trata-se de verdadeira hipótese de não-incidência daquelas contribuições sobre tal cifra.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória “in limine litis” para desobrigar a impetrante de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despense com o pagamento de ICMS, ficando a autoridade impetrada obstada da prática de quaisquer atos tencionados ao recebimento de tal valor.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, I).

Comunique-se os Procuradores Federais (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, II).

Após, dê-se vista dos autos ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

(fís)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500009-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA (MATRIZ e FILIAIS)

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADOS: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE), SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO (SESC), SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), SERVICIO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO (SEBRAE), SERVICIO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) e SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI)

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, pelas pessoas jurídicas **PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA (matriz)** [CNPJ n. 56.794.084/0001-37, Birigui/SP] e **filiais** [CNPJ n. 56.794.084/0006-41, Paranaíba/MS; CNPJ n. 56.794.084/0008-03, Birigui/SP; CNPJ n. 56.794.084/0009-94, São Paulo/SP; CNPJ n. 56.794.084/0010-28, Curitiba/PR; CNPJ n. 56.794.084/0011-09, São Paulo/SP; CNPJ n. 56.794.084/0012-90, Birigui/SP; CNPJ n. 56.794.084/0013-70, São Paulo/SP; CNPJ n. 56.794.084/0014-51, Rio de Janeiro/RJ; CNPJ n. 56.794.084/0015-32, Rio de Janeiro/RJ; CNPJ n. 56.794.084/0016-13, Belo Horizonte/MG; CNPJ n. 56.794.084/0018-85, Ribeirão Preto/SP; CNPJ n. 56.794.084/0019-66, Belo Horizonte/MG; CNPJ n. 56.794.084/0020-08, Campinas/SP; CNPJ n. 56.794.084/0021-80, Curitiba/PR; CNPJ n. 56.794.084/0022-61, Santo Antônio do Aracanguá/SP; e CNPJ n. 56.794.084/0024-23, Porto Alegre/RS] em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA**, do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**, do **DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**, do **GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC)**, do **GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC)**, do **GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE)**, do **GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI)** e do **GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI)**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente no não recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ao SEBRAE, ao SESI, ao SENAI, ao SESC e ao SENAC. Pleiteia-se, também, que seja reconhecido o direito de restituição/compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Consta da inicial que as autoras, em virtude da atividade empresarial que exercem, estão obrigadas ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA (0,2%), ao SEBRAE (0,6%), ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO (2,50%), ao SENAC (1%), ao SESC (1,50%), ao SESI (1,50%) e ao SENAI (1%), cujas alíquotas recaem sobre suas folhas de salários, tendo o STF (RE 396.266/SC) e o STJ (EREsp 722.808/PR), por outro lado, firmado a orientação de que as duas primeiras (INCRA e SEBRAE) têm natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

Destaca-se que o texto constitucional, com a entrada em vigor da EC 33/2001, a qual acrescentou o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, passou a dispor que as contribuições de intervenção no domínio econômico que adotarem alíquotas “ad valorem” somente poderão ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Afirma-se, portanto, que as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, por serem contribuições de intervenção no domínio econômico, deixaram de ter fundamento de validade após o advento da EC n. 33/2001, já que a legislação que as disciplina, por prever uma base de cálculo (folha de salário) diversa daquela que passou a constar do texto constitucional (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), perdeu seu fundamento constitucional, raciocínio que também se estende às demais contribuições mencionadas, haja vista a inexistência de suporte constitucional para exigí-las com base na folha de salário (CF, art. 149, § 2º, III, “a”).

Com base em tais considerações, pleiteia-se a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a repetição de alegado indébito (valores recolhidos nos últimos 5 anos com base na base de cálculo guerreada).

A título de tutela provisória de urgência, intenta-se o afastamento daquelas contribuições incidentes sobre a folha de salários e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de mesma natureza em cobrança.

A inicial (ID 4090875), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 200.000,00), foi instruída com documentos e os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório necessário. DECIDO.

PRELIMINARES

1. LEGITIMIDADE PASSIVA

Entendo que o caso não requer a colocação no polo passivo das autoridades representantes das entidades que compõe o denominado “Sistema S” e daquelas que, de um modo ou de outro, são financiadas com os recursos provenientes das contribuições questionadas nos presentes autos.

A despeito de tais contribuições serem repassadas às pessoas jurídicas relacionadas pelas impetrantes, o tributo em consideração é fiscalizado, arrecadado, cobrado e recolhido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do artigo 2º da Lei Federal n. 11.457/07, assim redigido:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimentos das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b”, e “c” do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Logo, correta a indicação, a meu ver, aperas do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP para figurar no polo passivo do *mandamus*, eis que este é a autoridade fiscal a que se submetem as impetrantes (fonte pagadora) que se situam dentro do campo de abrangência das suas atribuições.

As demais autoridades relacionadas, inclusive a pessoa jurídica de direito público interno UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) — que sequer pode ser considerada “autoridade” para fins de impetração de mandado de segurança —, devem ser excluídas do feito.

2. DOS LIMITES DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL DESTES ÓRGÃO JUDICANTE

A competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é definida pela autoridade indicada como coatora (MS 20.362/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 27/06/2014).

No caso em apreço, a autoridade coatora é o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, circunstância que atrai a competência deste Juízo Federal, que é o que tem o condão de fazer cessar, se for o caso, o ato administrativo guerreado.

Consequência lógica desse raciocínio é que este Juízo não dispõe de competência para fazer cessar atos coatores eventualmente praticados por outras autoridades administrativas, cujas consequências estejam a recair sobre impetrantes filiais sediadas fora do campo de atuação da autoridade apontada neste feito como coatora.

Dizendo isso de outra forma, as filiais com endereço nas cidades de Paranaíba/MS (CNPJ n. 56.794.084/0006-41), São Paulo/SP (CNPJ n. 56.794.084/0009-94, CNPJ n. 56.794.084/0011-09 e CNPJ n. 56.794.084/0013-70), Curitiba/PR (CNPJ n. 56.794.084/0010-28 e CNPJ n. 56.794.084/0021-80), Rio de Janeiro/RJ (CNPJ n. 56.794.084/0014-51 e CNPJ n. 56.794.084/0015-32), Belo Horizonte/MG (CNPJ n. 56.794.084/0016-13 e CNPJ n. 56.794.084/0019-66), Ribeirão Preto/SP (CNPJ n. 56.794.084/0018-85), Campinas/SP (CNPJ n. 56.794.084/0020-08) e Porto Alegre/RS (CNPJ n. 56.794.084/0024-23) não estão sujeitas aos atos administrativos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, razão pela qual este Juízo, em relação aos atos administrativo-fiscais que as ditas impetrantes estejam suportando, nada pode fazer para cessá-los.

Esse raciocínio decorre do entendimento segundo o qual, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios, devendo cada uma delas praticar os atos necessários à salvaguarda dos respectivos interesses.

Para ilustrar o entendimento, vale a pena a leitura da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATRIZ E FILIAL. FATOS GERADORES INDIVIDUALIZADOS. ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS PARA FINS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE PARA DEMANDAR ISOLADAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO A EXTENSÃO DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. Nº 0010755-14.2011.4.03.6100. IRRELEVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PODE ABRANGER FATOS FORA DA ESFERA DE ATUAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA INDICADA. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios. 2. No caso dos autos, a pretensão refere-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, cuja apuração e recolhimento operam-se separadamente, sendo matriz e filial consideradas estabelecimentos autônomos para fins tributários e, por conseguinte, a filial e a matriz são partes legítimas para discutir as suas próprias contribuições. 3. Assim, não verifico litispendência entre o presente mandado de segurança e o impetrado pela matriz em São Paulo (autos nº 0010755-14.2011.4.03.6100) nos moldes da sentença, visto que, é pacífico o entendimento no sentido de possuir a filial legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. 4. Além disso, na hipótese em que matriz e filial encontram-se sediadas em bases territoriais distintas, ao menos em tese, o mandado de segurança impetrado pela matriz em São Paulo abarcaria somente os fatos geradores a ela relacionados, ao passo que, pela filial, sediada em Bauri, apenas os fatos geradores referentes a esta filial. Isto pois, no mandado de segurança há a limitação decorrente do ato coator, isto é, o objeto do mandamus não pode abranger fatos/atos fora do âmbito de atuação da autoridade coatora indicada. 5. Tendo sido o mandado de segurança anterior impetrado pela sede (CNPJ próprio) em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil EM SÃO PAULO, apenas os atos realizados por esta autoridade coatora poderiam ter sido objeto dele. As contribuições previdenciárias recolhidas pela filial em Bauri encontram-se na esfera de atuação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil EM BAURÍ, razão pela qual não poderiam ter sido objeto do mandamus anteriormente impetrado. 6. Inaplicável à hipótese sub judice o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, porquanto não aperfeiçoada a relação processual. O mandamus não cumpriu seu tier processual, não tendo sido citada a autoridade coatora para prestar informações, encontrando-se incompleta a triangulação processual, e intimado o Ministério Público em 1º grau para manifestar-se. 7. Recurso de apelação da parte impetrante provido, para anular a sentença proferida em 1º grau e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos do voto. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CIVEL - 334670, Processo n. 0005218-13.2011.4.03.6108, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/09/2015, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)

Sendo assim, nos limites da competência deste Juízo e da esfera de atuação da autoridade impetrada, **DESCONHECO** os pedidos deduzidos pelas filiais inscritas no CNPJ sob os números 56.794.084/0006-41, 56.794.084/0009-94, 56.794.084/0011-09, 56.794.084/0013-70, 56.794.084/0010-28, 56.794.084/0021-80, 56.794.084/0014-51, 56.794.084/0015-32, 56.794.084/0016-13, 56.794.084/0019-66, 56.794.084/0018-85, 56.794.084/0020-08 e 56.794.084/0024-23.

Deve permanecer nos autos apenas a pessoa jurídica matriz (CNPJ n. 56.794.084/0001-37 — Birigui/SP) e as filiais inscritas no CNPJ sob os números 56.794.084/0008-03 (Birigui/SP), 56.794.084/0012-90 (Birigui/SP) e 56.794.084/0022-61 (Santo Antônio do Aracanguá/SP), uma vez que estão situadas dentro do campo de atuação da autoridade impetrada.

DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA “IN LIMINE LITIS”

A concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (“fumus boni juris”) e de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional, para o caso de a segurança vir a ser concedida, se o ato impugnado não for imediatamente combatido (“periculum in mora”), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09.

Discute-se, no caso em apreço, a revogação das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ao SEBRAE, ao SESI, ao SENAI, ao SESC e ao SENAC, tendo em vista a sobrevivência da EC 33/2001, a qual teria, ao acrescentar o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, passado a exigir que tais contribuições incidissem apenas sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, e não mais sobre a folha de salários do contribuinte, conforme previsto ainda na legislação de regência de cada uma delas.

Sobre o tema, foi reconhecida existência de repercussão geral da questão constitucional pelo Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603624. 1. O presente recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, traz à discussão o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no art. 149, § 2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, valor aduaneiro. Entende a empresa recorrente que o referido dispositivo impede a cobrança das contribuições ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), pois incidem sobre a folha de salário. Afirma que as Leis 8.154/1990, 10.668/03 e 11.080/04 foram revogadas, no ponto, pela EC 33/2001. 2. Considero presente a relevância da matéria, porquanto envolve importante discussão acerca da utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Relevante considerar, ainda, que diz respeito à fonte de custeio específica das referidas agências. Por derradeiro, destaco que são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa. 3. Assim, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional. Brasília, 16 de agosto de 2010. Ministra Ellen Gracie – Relatora.

Até o momento, contudo, o referido Recurso Extraordinário não foi julgado.

Ressalto, no entanto, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

A propósito, destaco que a constitucionalidade de tais exações já foi afirmada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, advirta-se, após o advento da EC 33/2001:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III, art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

No mesmo sentido inclina-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo a qual se depreende do texto constitucional tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculo serem adotadas para as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

(...)

8. A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facilidades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo.

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1414309 - 0007395-24.2005.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 18/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/12/2017)

Portanto, não vislumbro, por ora, a probabilidade do direito vindicado na inicial, em virtude do que **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória deduzido na inicial.

Proceda-se à correção dos polos ativo e passivo, nos termos em que decidido acima.

Em seguida, **notifique-se** a autoridade coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP) para que preste as informações no prazo legal (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, I).

Comunique-se os Procuradores Federais (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, II).

Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

(lf)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000046-61.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CARLOS KAZUO MINAKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP

DESPACHO

DEFIRO o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, I).

COMUNIQUE-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, II).

Em seguida, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12).

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6690

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004025-97.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SERGIO GUARINON CORREA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GUARINON CORREA

Diante da petição e dos documentos acostados às fls. 135/138, expeça-se, COM URGÊNCIA, alvará de levantamento dos valores bloqueados e transferidos de fls. 1132/133, conforme depósito de fl. 134. Intime-se o beneficiário para retirada do alvará, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo-se à entrega, mediante recibo. Decorridos 60 (sessenta) dias e não havendo a retirada do Alvará pelo Executado, proceda a secretaria ao cancelamento dos alvarás, arquivando-se em pasta própria. Após cumpram-se as determinações de fls. 86/87. Intimem-se. Cumpra-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fê, que em cumprimento, expediu-se o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 3399269 em favor de SÉRGIO GUARINON CORREA, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 16/01/2018.

Expediente Nº 6691

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004266-61.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUIZ CARLOS RODRIGUES BORINI X LUIZ HENRIQUE NEIRO BORINI(SP225957 - LUCAS DIAS ASTOLPHI)

Considerando a informação quanto à indisponibilidade de equipamento para videoconferência, redesigno a audiência para o dia 26/03/2018, às 15:30 hs. Adote-se as providências necessárias para sua efetivação. Nesse sentido, fica sem efeito o ofício expedido à fls. 429/430. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000301-26.2017.4.03.6116

AUTOR: VALDEVAN ELOY DE GOIS

Advogado do(a) AUTOR: VALDEVAN ELOY DE GOIS - SP117483

RÉU: PRESIDENCIA DA REPUBLICA

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação popular ajuizada por VALDEVAN ELOY DE GOIS, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, em face de ao do Presidente da República Federativa do Brasil e da Presidência da Comissão Orçamentária da Câmara dos Deputados, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda os efeitos materiais da Lei do Fundo Partidário e do Parecer do Presidente da Câmara Federal atinentes às fichas orçamentárias vinculadas ao Orçamento da União de 2018., apresentadas em 12/12/2017, por violação aos princípios da legalidade e moralidade administrativa.

Aduz o autor popular que o Parecer Orçamentário apresentado pelo Deputado Federal Cacá Leão (PP-BA) viola os princípios da legalidade e moralidade administrativa, causando nefasto dano ao patrimônio da União, na medida em que destina o montante de R\$1.716.000.000,00 (um bilhão e setecentos e dezesseis milhões) para fundo especial destinado a financiar, com recursos públicos, campanhas eleitorais.

Assevera o autor popular que o texto ainda necessita de aprovação da Comissão Mista de Orçamento (CMO) do Congresso Nacional, para, em seguida, ser submetido à votação no Plenário Principal, todavia, o Relatório do Orçamento de 2018 já contempla dotação orçamentária da aludida verba, com recursos oriundos da União, para as próximas campanhas eleitorais.

Expõe que a criação de Fundo Partidário, cujos recursos são provenientes do erário público, para financiamento de campanhas eleitorais, constitui ato lesivo que atinge os princípios norteadores da Administração Pública, dentre eles a moralidade, legalidade e razoabilidade.

Sustenta que a Lei Federal nº 13.847, de 06 de outubro de 2017, que alterou as Leis nºs. 9.504/97 e 9.096/95, instituiu o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguiu a propaganda partidária no rádio e na televisão, tinha claro intuito de dar efetivação a interesses pessoais da classe política, disponibilizando tributos para gastos em campanha política, em notório detrimento aos serviços públicos essenciais de educação, saúde e Previdência Social, ao arrepio dos princípios da legalidade e da anterioridade nonagesimal prescritos nos arts. 150, incisos I e III, alínea “c” e 195, §6º, da CR/88.

Sublinha o autor popular que o Parecer de lavra do Deputado Federal Cacá Leão (PP-BA), apresentado em 12/12/2017 pelo relator do Orçamento da União em 2018, que disciplina a alocação de recursos do erário público para a constituição do Fundo Partidário, visa à satisfação de interesses pessoais das classes políticas, implicando também violação ao princípio da cidadania insculpido no inciso III do art. 1º da CR/88, vez que coloca o cidadão à míngua de acesso a serviços públicos essenciais decorrente do desvio irregular de verba pública para financiar campanhas eleitorais.

Articula, ainda, que, em interpretação ao disposto nos arts. 1º, inciso III, e 5º, inciso I, da CR/88 e art. 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os recursos públicos, obtidos com a arrecadação de tributos, devem ser destinados à promoção do bem estar do cidadão e não para a satisfazer interesses pessoais de grupo determinado de pessoas.

Arremata que a lei ordinária federal sancionada pelo Sr. Presidente da República e o Parecer do Sr. Presidente da Comissão de Orçamento da Câmara Federal, ao alocarem recursos para financiamento de campanha eleitoral, obrigam os cidadãos, por via indireta, destinarem seus recursos de imposto a partidos políticos que muitas vezes adotam convicções distintas de suas predileções partidárias.

Requer, ao final, a anulação dos atos praticados pelo Presidente da República – sanção e promulgação da Lei Federal nº 13.847, de 06 de outubro de 2017, que alterou as Leis nºs. 9.504/97 e 9.096/95, e pelo Presidente da Comissão Orçamentária da Câmara dos Deputados – Parecer de autoria do Deputado Federal Cacá Leão, que destina vultosas verbas públicas federais para constituição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no exercício de 2018.

Juntou documentos às fls. 52/224 dos autos do processo eletrônico.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A ação em comentário, erigida em garantia constitucional, de alto destaque na vida democrática da nação, atribuiu a “qualquer cidadão” como parcela do Povo, de onde provém todo o poder, como é expressa a própria Lei Maior (art. 1º, § 1º), legitimidade ativa para fiscalizar a Administração, no pertinente ao patrimônio público que lhe está afeto, ensejando-lhe, através de meios prontos e eficazes, alcançar judicialmente, a decretação e invalidade dos atos que sejam lesíveis ao erário, obrigando os responsáveis ao ressarcimento do mal causado.

Curial ressaltar que, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 4.717/1965, compete ao juízo da origem do ato impugnado processar e julgar a ação popular, sendo que, para fins de competência, equiparam-se a atos da União os atos das pessoas a ela vinculadas. Da inteligência do art. 109, §2º, da CR/88, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliada a parte autora.

Com efeito, o art. 5º da citada lei popular determina que, em regra, a competência é do juízo de primeiro grau de jurisdição conforme a origem do ato impugnado, não importando qual seja a autoridade impugnada.

O STF, por ocasião do julgamento da Pet. 2.018-AgR, de relatoria do Min. Celso de Mello, Dj. De 16/02/2001, reforçou a regra de que a competência originária da Corte depende de previsão constitucional expressa, não dispondo de competência para processar e julgar ação popular promovida contra qualquer órgão ou autoridade da República, mesmo que o ato cuja invalidação se pleiteia tenha emanado do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

Dessarte, tendo em vista que o autor popular tem domicílio no Município de Assis/SP, consoante comprovante de endereço de fl. 92, detém este Juízo competência para processar e julgar a presente demanda coletiva.

A Ação Popular representa instrumento jurídico que se presta ao combate de atos ilegítimos (ilegais e/ou imorais), lesionadores do patrimônio público (bens, direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico), da moralidade administrativa, do meio ambiente ou do patrimônio histórico e cultural, praticado pelo poder público ou entidade de que ele participe.

O autor preenche o requisito do art. 1º da Lei nº 4.717/1965, vez que se trata de nacional em gozo dos direitos civis e individuais e titular dos direitos políticos de votar e ser votado, razão pela qual detém legitimidade ativa *ad causam*.

Podem figurar como legitimados passivos nas ações coletivas qualquer pessoa, física ou jurídica, responsável pela prática do ato emanado do Poder Público impugnado, bem como os beneficiários direto ou indireto.

O *caput* do art. 6º da Lei nº 4.717/65 estabelece a múltipla legitimação passiva da relação processual deduzida em juízo no âmbito da ação popular (grifei):

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

Observa-se, dessarte, que o legislador ordinário buscou introduzir no polo passivo da demanda popular todos aqueles (pessoas físicas ou jurídicas) que, direta ou indiretamente, tenham interesse jurídico na solução da causa e na apuração da responsabilidade dos causadores de lesão aos bens juridicamente tutelados. São eles: a pessoa jurídica de direito público ou privado de onde emanou o ato impugnado; os servidores públicos, de qualquer nível hierárquico, que de algum modo tenham concorrido ou contribuído para a lesão aos bens tutelados; e os terceiros beneficiários diretos do ato lesivo.

A legitimidade pressupõe a pertinência temática subjetiva entre a parte que figura em um dos polos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo e a que figura em um dos polos da relação jurídica processual. À luz da Teoria da Asserção, a análise das condições da ação fica restrita ao momento de prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento, a partir de um juízo provisório e hipotético que admita como verdadeiras as afirmações do autor, para que se possa verificar se estão presentes aludidas condições.

Nessa análise preliminar, tendo em vista que o autor popular impugna atos emanados do Presidente da República - sanção e promulgação da Lei Federal nº 13.487, de 06 de outubro de 2017, que alterou as Leis nºs. 9.504/97 e 9.096/95, instituiu o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguiu a propaganda partidária no rádio e na televisão – e do Deputado Federal Presidente e Relator-Geral da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional – Parecer que trata do Projeto de Lei nº 20, de 2017-CN, que estima a receita e fixa despesa da União para o exercício financeiro de 2018, dotando a verba de R\$1.716,2 milhões para Financiamento de Campanha Eleitoral -, os litisconsortes detêm legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual.

Consabido que três são os requisitos da Ação Popular: a condição de eleitor, a ilegalidade do ato impugnado e a lesividade. Sem qualquer desses requisitos, que constituem os pressupostos da demanda, não se viabiliza a Ação Popular.

Exige-se, ao menos, a certeza e determinação do pedido deduzido em juízo, na medida em que esse remédio constitucional visa à correção de nulidade do ato lesivo, suspendendo-se o ato impugnado, para prevenir a lesão.

Constitui ônus do autor popular demonstrar, ao menos em tese, quando da admissibilidade da petição inicial, a ocorrência de ato lesivo ao patrimônio público. Enfim, incumbe-lhe demonstrar os fundamentos de fato (*causa petendi* próxima) da demanda, para que possa obter os efeitos pretendidos.

No que tange ao primeiro requisito apontado (condição da ação), consoante já examinado, o autor popular fez prova da capacidade eleitoral ativa.

Entretantes, analisando a causa de pedir que fundamenta a pretensão material, consistente em suspensão dos efeitos dos atos emanados do Presidente da República, que sancionou e promulgou a Lei Federal nº 13.487, de 06 de outubro de 2017, por violação direta aos princípios da legalidade (arts. 1º, inciso III; 5º, inciso I; 37, caput; 150, inciso III, alínea “c”; e 195, §6º, todos da CR/88; art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000), moralidade administrativa, impessoalidade e proteção à cidadania, entendo que inadequada a via da presente ação coletiva. Senão, vejamos.

O Projeto de Lei - PL nº 8703/2017, de autoria do Senado Federal Ronaldo Caiado (DEM/GO), buscava alterar as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão.

Referido Projeto de Lei iniciou-se no Senado Federal e, após aprovação, foi enviado à Casa revisora (Câmara dos Deputados), para discussão e votação. Em ambas as casas legislativas o Projeto de Lei foi analisado pelas Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e deliberado em Plenário (PLEN). Concluída a votação, o Presidente da Câmara dos Deputados enviou o projeto de lei ao Presidente da República, que o vetou parcialmente (parágrafo 1º, inciso II do § 3º, e parágrafos 4º a 6º, 8º a 10, e 12 a 14 do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterados pelo art. 1º do projeto de lei e inciso III do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, alterado pelo art. 2º do projeto de lei). Eis as razões do veto (fonte: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13487-6-outubro-2017-785549-veto-153915-pl.html>):

"Os vetos ora apostos visam eliminar algumas regras específicas propostas de distribuição de recursos do FEFC, antinômicas com outro projeto de lei ora sancionado, e que poderiam distorcer os objetivos maiores do Fundo, preservando-se a proporcionalidade dentre os partidos, garantindo-se assim maior isonomia dos pleitos eleitorais e a observância estrita das regras eleitorais e do princípio democrático."

Ação Popular não se presta à declaração de inconstitucionalidade, em tese, de lei ou ato normativo federal ou local, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

O Colendo STJ vem firmando o entendimento de que é possível a declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* de lei ou ato normativo federal ou local em sede de ação coletiva.

Todavia, *in casu*, a dita violação aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade e indisponibilidade do bem público perpetrada pelo Presidente da República que sancionou e promulgou Projeto de Lei equivale à inconstitucionalidade da Lei Federal nº 13.487, de 06 de outubro de 2017, sendo certo que a ação popular é via imprópria para o controle abstrato de constitucionalidade de leis. (REsp n.2010/0095263-9/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe-19/08/2010).

Nessa toada, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, a ação popular não se mostra a via adequada para a obtenção de declaração de inconstitucionalidade de lei federal, devendo haver a comprovação da prática de atos administrativos concretos que violem o erário público.

Ora, os atos emanados do Presidente da República – sanção e veto – ostentam a natureza de ato político, eis que se trata de competência exclusiva a ele constitucionalmente atribuída pelo art. 84, inciso IV, da Carta Magna, com o escopo de intervir e controlar o processo legislativo de edição dos atos normativos arrolados no art. 48, os quais foram submetidos previamente ao crivo das Casas legislativas.

A sanção é ato de natureza legislativa de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, cujo efeito é o nascedouro da lei. O veto, por sua vez, é o modo pelo qual o Chefe do Poder Executivo exprime a discordância, no todo ou em parte, do projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário a interesse público. Por fim, a promulgação, conquanto não tenha a natureza de ato legislativo, visa a comunicar aos destinatários da lei de que esta foi criada com determinado conteúdo, detém a presunção de validade, executoriedade e se encontra apta a produzir os efeitos jurídicos.

Dessarte, inobstante o autor popular elucida que na presente demanda coletiva não se almeja a declaração de inconstitucionalidade de lei federal, mas tão somente a suspensão dos efeitos dos atos de sanção e promulgação editados pelo Chefe do Poder Executivo Federal, vê-se que, na realidade, por via transversa, o efeito será o mesmo, qual seja, afastar a existência do ato normativo da ordem jurídica interna, por violação aos princípios postos na Constituição da República que integram o denominado “bloco de constitucionalidade”.

Com efeito, em sede de demandas coletivas, admite-se que a questão constitucional figure como uma prejudicial meritória, isto é, como controvérsia jurídica que deve ser apreciada como antecedente lógico da questão principal. Nessa espécie de controle judicial, o magistrado enfrenta a questão constitucional para apreciar e julgar um direito subjetivo individual de uma determinada pessoa ou, pelo menos, de um grupo, classe ou categoria de pessoas possível de serem identificadas. Assim, no controle difuso de constitucionalidade, o juiz ao reconhecer, ou não, a inconstitucionalidade de certo ato normativo federal ou local o faz para julgar direitos atinentes a pessoas individualmente consideradas ou agrupadas numa categoria, de modo que a eficácia dessa decisão sobre a questão constitucional permaneça apenas nos limites objetivos do processo em andamento.

No caso presente, a pretensão deduzida pelo autor apresenta-se de forma diversa, ou seja, em nome de todos os cidadãos brasileiros (direito de natureza marcadamente difuso, por se tratar de interesse transindividual, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas), na condição de coletivamente ativo da ação coletiva popular, pretende a invalidação de ato normativo com eficácia geral e abstrata.

Assim, inexistem nas ações de índole coletiva declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou local com força de coisa julgada material e eficácia *erga omnes*, o que é próprio das ações sujeitas ao controle abstrato de constitucionalidade. Incabível, destarte, a declaração, por sentença, e, consequentemente, com força de coisa julgada *erga omnes*, da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou local incompatível com a Constituição Federal vigente.

Repise-se que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que lhe compete exclusivamente o julgamento da validade de ato normativo em tese, sendo que o processamento e julgamento deste tema por juiz de primeiro grau implica "usurpação da competência do Supremo para o controle concentrado" (Reclamação nº 434-I. Ministro Francisco Rezek, RF 336/231).

Igualmente, a pretensão material deduzida pelo autor popular de suspender os efeitos do "ato administrativo", consistente em Parecer de lavra do Deputado Federal Presidente da Comissão Orçamentária da Câmara dos Deputados, que aprovou o Relatório Geral sobre o Projeto de Lei nº 20, de 2017-CN, com o fim de estimar e fixar a despesa da União para o exercício financeiro de 2018, vinculando o montante de R\$1.716.200.000,00 para o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), constituído exclusivamente por dotações orçamentárias da União, não pode ser objeto de apreciação nesta via judicial. Vejamos.

A ação popular não se presta para impugnar ato decorrente de atribuições de parlamentares, no exercício do mandato político, e inerentes ao devido processo legislativo. Entendo que atos puramente políticos não podem ser sindicados judicialmente se não restar comprovada que a discricionariedade do agente administrativo ultrapassou as balizadas constitucionalmente fixadas pelo princípio da legalidade sofisticada ou ampla, que abarca os princípios da moralidade, impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, boa-fé objetiva, legalidade em sentido estrito, indisponibilidade do bem público e supremacia do interesse público sobre o privado.

Colhe-se dos autos que o Deputado Federal Cacá Leão figura como Relator-Geral do Projeto de Lei nº 20, de 2017-CN, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017.

Após a submissão do Relatório Geral sobre o citado Projeto de Lei à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), elaborou-se o relatório final, pontuando-se i) as despesas e projeções de receitas da União no ano de 2018; ii) o cenário macroeconômico decorrente das projeções fiscais baseadas na retomada do crescimento econômico; iii) as metas fiscais com fundamento na Política Fiscal e no Novo Regime Fiscal consubstanciado na EC nº 95/2016; iv) o processo legislativo de elaboração do orçamento para 2018; v) o texto de gasto público para as despesas primárias; vi) os percentuais mínimos das receitas destinadas a ações e serviços públicos de saúde, educação, segurança pública e assistência social; vii) a relação de obras e serviços paralisadas em razão da identificação de indícios de irregularidades graves destacadas pelo TCU; e viii) os limites e condições para abertura de créditos adicionais e as emendas de relator para correção de erros, omissões ou inadequações de ordem técnica ou legal verificados no PLOA 2018.

Verifica-se que o autor popular impugna especificamente a inserção no Relatório Geral do Projeto de Lei nº 20, de 2017-CN, de acréscimo de R\$1.716,2 milhões para Financiamento de campanha eleitoral, por força da novel legislação eleitoral que criou o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Pondera o autor popular que o Parecer do Relator-Geral, de 11 de dezembro de 2017, para a provação do PL nº 20, de 2017-CN (Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2018), constitui ato lesivo que atinge os princípios norteadores da Administração Pública, dentre eles a moralidade, legalidade e razoabilidade. Suscita que a alocação de receitas decorrente da arrecadação de tributos para gastos em campanha política assolará os serviços públicos essenciais de educação, saúde e Previdência Social, bem como infringe os princípios da legalidade e da anterioridade nonagesimal prescritos nos arts. 150, incisos I e III, alínea "c" e 195, §6º, da CR/88 e a higidez do equilíbrio fiscal disciplinada pela Lei Complementar nº 101/2000.

Constitui ônus do autor popular provar a ocorrência de ato lesivo ao patrimônio público. Enfim, incumbe-lhe comprovar a efetiva verificação dos fundamentos de fato (*causa petendi* próxima) da demanda, para que possa obter os efeitos pretendidos. A inexistência de ato concreto lesivo ao patrimônio de público implica a não admissibilidade da ação popular.

Imprescindível ao ajuizamento da demanda popular a demonstração cabal da ilicitude e lesividade do ato a reverberar concretamente para fins de sua procedência, bem como a existência de relação jurídica individualizada e ato de efeitos concretos, descabendo a pretensão à declaração de inconstitucionalidade de ato normativo em tese, a pretexto de lesividade ao erário, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso (art. 102, I, "a", da CF/88).

Sob essa ótica, o Relatório-Geral de 11 de dezembro de 2017, de autoria do Deputado Federal Cacá Leão, que opinou pela aprovação do PL nº 20, de 2017-CN (Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2018), configura ato de estrita natureza política, no exercício das atribuições inerentes ao exercício de mandato eletivo, e consubstancia juízo de valor do agente político sobre matéria submetida à sua apreciação, na qualidade de Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), como pressuposto preliminar à emanção do ato próprio (Lei Orçamentária Anual – LOA 2018), integrando ao processo de formação legislativo.

Aludido parecer reflete opinião do agente político, embasada em estudos técnicos realizados pelas comissões parlamentares, não vinculando o Plenário da Casa legislativa para votação e aprovação do projeto de lei, o qual detém autonomia e competência decisória para a prática do ato final.

A insurgência quanto a ponto específico do Relatório-Geral que embasa o Projeto de Lei Orçamentário Anual não constitui ato administrativo de efeitos concretos e lesivo ao patrimônio público, requisito necessário a autorizar a sua impugnação por meio da referida ação. Nítida a pretensão do autor popular de exercer controle prévio de constitucionalidade de lei orçamentária incabível nesta via judicial.

Pondere-se que eventual edição de Lei Orçamentária Anual que contemple a verba ora impugnada poderá ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade pela Corte Suprema, cuja propositura da demanda somente é atribuída aos coletivamente arrolados no art. 103 da CR/88.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC c/c art. 22 da Lei nº 4.717/85, ante a inadequação da via processual (interesse de agir), JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, na forma dos arts. 10 e 12 da Lei nº 4.717/65 e art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19, primeira parte, da Lei nº 4.717/65.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 12 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-41.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: EDILON PAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento comum, instaurado por ação de **Edilon Pais** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, após a realização da prova, a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Sustenta que atualmente conta com 41 (quarenta e um) anos de idade e sempre desempenhou atividades profissionais voltadas para o meio urbano, na função de embalador de carvão. Relata que padece de problemas de saúde que lhe provocam incapacidade para o desempenho de sua atividade. Diante da gravidade das doenças psíquicas que sofre, sua genitora e curadora moveu ação de interdição junto à Vara da Família da Comarca de Assis/SP, a qual foi julgada procedente (feito nº 047.01.2008.015593-9). Em 26/05/2009 pleiteou junto ao requerido o benefício de auxílio-doença (NB nº 535.744.068-5), mas o pedido foi indeferido. Sendo assim, encontra-se totalmente desamparado, pois não tem condições de retomar ao trabalho. Diz que é portador de “F 31 transtorno afetivo bipolar, F 31.2 Transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos; F 31.4 Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos”. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$84.484,24 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

À inicial anexou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Colhe-se do documento de fl. 113 da petição inicial e dos extratos CNIS, que ora determino a juntada, que a parte autora requereu a concessão do benefício por incapacidade em 26/05/2009.

Vê-se, portanto, que o requerimento do último benefício previdenciário data quase 09 (nove) anos do ajuizamento da presente demanda, não tendo sido requerido, neste ínterim, novo pedido na via administrativa, mesmo após a prolação de sentença de interdição da parte autora pelo Juízo da Vara de Família da Comarca de Assis/SP.

Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente ou analisado meritariamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir.

Eis o teor da ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Deverá, portanto, a parte autora comprovar tal providência – requerimento administrativo atualizado do benefício previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.

Dessarte, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove a entrada do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário por incapacidade, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, deverá informar a data de designação de perícia médica pela Agência da Previdência Social e o resultado da perícia administrativa, a fim de dar prosseguimento ao feito.

Após o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 12 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-47.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: RENALDO BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a petição id 2685580 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-82.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ALCINDO MARIA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ALCINDO MARIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/548.531.527-1, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim. Atribuiu à causa o valor de R\$ 104.751,62 (Cento e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos)

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

É sabido que, para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No presente caso, da análise do extrato do CNIS acostado aos autos, verifico que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/548.531.527-1 no período de 20/10/2011 a 14/04/2014. Verifico, outrossim, que houve novo pedido administrativo do benefício de auxílio-doença (NB 620.412.151-4) somente em 29/08/2017, tendo mantido vínculo de trabalho no intervalo entre os dois benefícios na qualidade de empregado.

Entretanto, ao elaborar o cálculo das prestações vencidas, fixou a DIB em 20/10/2011 (id 4075792, pág1), data da concessão do benefício NB 31/ 548.531.

Isso posto, concedo à PARTE AUTORA o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do artigo 259 e 260 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos condizentes com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Na mesma oportunidade, considerando os fatos narrados na inicial em relação à doença, promova a parte autora a juntada de documentos médicos (atestados, exames clínicos e outros que demonstrem as patologias elencadas) contemporâneos ao ajuizamento da ação.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será analisada a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da causa.

Decorrido “*in albis*” o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

ASSIS, 12 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-04.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ CARLOS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência/evidência, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) E/NB 179.256.345-8/46 para aposentadoria especial (espécie 46), ou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95 (art. 687 da IN 77/2015), com a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 14/12/2016. O pedido de tutela antecipada de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária.

Atribuiu o valor da causa em R\$ 62.170,33 (sessenta e dois mil, cento e setenta reais e trinta e três centavos).

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, afasto as prevenções apontadas na Aba de Associados, uma vez que os autores possuem CPF distintos.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigurar presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária. **Anote-se.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ASSIS, 12 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-62.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARLI VENANCIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: HELIO MELO MACHADO - SP78030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MARLI VENÂNCIO GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 605.180.883-7 cessado em 27/04/2012, concedido por força de decisão judicial no processo nº 0001889-03.2010.403.6116, que teve trâmite por este Juízo, e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Diz que postulou o benefício na via administrativa, por duas vezes (NB nº 613.310.525, DER em 15.02.2016 e NB nº 619.439.997-3, DER em 21.07.2017), mas os seus pedidos foram negados. Atribuiu à causa o valor de R\$72.149,00 (setenta e dois mil cento e quarenta e nove reais).

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o breve relato. DECIDO.

É consabido que, nos termos do artigo 98, inciso I, da CR/88; do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do artigo 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 400, de 08 de janeiro de 2014, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Adjunto da 16ª Subseção Judiciária de Assis/SP, tem competência, A PARTIR DE 17/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos artigos 319, inciso V, e 321 do Código de Processo Civil, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Assis, 15 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-04.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: PEDRO PAULA DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES - SP317224, KEZIA COSTA SOUZA - SP326663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Acolho as emendas à inicial.

Anotem-se e cumpram-se as seguintes providências:

- 1. Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Cite-se o INSS** para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.
- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.
- Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.
- Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 15 de janeiro de 2018

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-31.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ALEXANDER CHIAMPI, MARALICE BAPTISTA FREITAS CHIAMPI

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ - SP245106, CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ - SP245106, CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.
3. Defiro o ingresso da União como assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 121 do CPC. Anote-se.
4. Manifestem-se os autores sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias. Nessa oportunidade deverão especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.
5. Cumprido o item anterior, intimem-se as rés para que especificuem as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, advertindo-as de que as provas documentais deverão ser juntadas nessa ocasião, sob pena de preclusão.
6. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, 15 de janeiro de 2018.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-31.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ALEXANDER CHIAMPI, MARALICE BAPTISTA FREITAS CHIAMPI

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ - SP245106, CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ - SP245106, CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.
3. Defiro o ingresso da União como assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 121 do CPC. Anote-se.
4. Manifestem-se os autores sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias. Nessa oportunidade deverão especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

5. Cumprido o item anterior, intem-se as rés para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, advertindo-as de que as provas documentais deverão ser juntadas nessa ocasião, sob pena de preclusão.

6. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intem-se e cumpra-se.

Assis, 15 de janeiro de 2018.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULLIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ADRIANA CARVALHO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8621

EMBARGOS A EXECUCAO

0000229-08.2009.403.6116 (2009.61.16.000229-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-82.2007.403.6116 (2007.61.16.000054-0)) AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA X ANTONIO FAUSTINO DO NASCIMENTO X SUELI JOSE BERNARDO DO NASCIMENTO(SP152231 - MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fl 93: INDEFIRO a execução da verba honorária pretendida pela CEF. A sentença prolatada nestes autos condenou a Caixa Econômica Federal à revisão do saldo devedor do contrato objeto da execução nº 2007.61.16.000054-0 e, por consequência, ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor cobrado e o valor realmente devido. (fls. 52/54). Apesar de ter apresentado apelação em face da referida sentença, nota-se que, posteriormente, a CEF manifestou desinteresse no prosseguimento do referido recurso (fl. 85), pedido este homologado à fl. 87. Nesse passo, retifico de ofício o erro material constante no despacho de fl. 89, uma vez que a promoção da execução da verba sucumbencial compete à parte EMBARGANTE e não à embargada (CEF) conforme constood. Assim sendo, intem-se a EMBARGANTE para que se manifeste em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor. Int. Cumpra-se.

0001901-80.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-20.2011.403.6116) G.RIBEIRO DE FREITAS FILHO EPP X GODOFREDO RIBEIRO DE FREITAS FILHO(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do retorno dos autos da Superior Instância, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

000303-18.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-65.2015.403.6116) FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X LUCAS FIGUEIRA QUEIROZ X SILVIO FIGUEIRA QUEIROZ(SP168746 - GIULLIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., SILVIO FIGUEIRA QUEIROZ e LUCAS FIGUEIRA QUEIROZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à desconstituição do título executivo extrajudicial e à declaração de nulidade das cláusulas contratuais. Aduzem os embargantes que a Lei nº 10.931/2004 que instituiu a Cédula de Crédito Bancário é material e formalmente inconstitucional, uma vez que viola diretamente o art. 59 da Constituição Federal em razão de disciplinar matérias diversas que não se relacionam entre si, o que inclusive vai de encontro ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998. Asseveram os embargantes que o título não reveste a liquidez necessária para amparar a execução, pois o contrato não expressa com clareza o montante do débito executando, nem indica os índices e formas de cálculo do débito. Afirmando que houve inobservância do princípio da literalidade que norteiam os títulos cambiais, na medida em que no preâmbulo da Cédula de Crédito Bancário GIRO Caixa Instantâneo - OP 183 há estipulação do valor total de R\$70.000,00, ao passo que na cláusula 1ª do título consta menção ao Crédito Rotativo Fixo - Cheque Empresa Caixa no valor de R\$50.000,00, inexistindo quaisquer aditivos para ampliar o limite do montante contratado. Asseveram que o contrato de adesão firmado com a ora embargada contém cláusulas violadoras do diploma consumerista, havendo, inclusive, cobrança cumulada de correção monetária e juros, estes superiores aos limites legais, com comissão de permanência. Sublinham, por fim, que a taxa de juros aplicada pela instituição financeira embargada é abusiva, haja vista a incidência de percentual superior a 1% ao mês, cumulado com capitalização mensal. Juntou documentos. Recebido os embargos à execução, vez que tempestivos, não lhes tendo sido atribuído efeito suspensivo. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos à execução de título extrajudicial, pugnano, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 85/89). Instadas as partes a especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 91), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 92), e os embargantes manifestaram-se pela realização de prova pericial e exibição de documentos em poder de terceiros (fls. 93/101). Despacho proferido à fl. 102, que remeteu os autos à Contadoria Judicial para que o contador esclarecesse se os cálculos do valor da dívida apurados pela CEF encontravam-se em conformidade com o contrato firmado entre as partes. Laudo Pericial Contábil anexado às fls. 104/108. Manifestação das partes às fls. 112/114. Petição de fls. 116, na qual a embargada requereu a juntada dos documentos de fls. 117/149. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito. 1. Preliminares 1.1 Inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004 Aduzem os embargantes que a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, que instituiu a Cédula de Crédito Bancário padece de vício de inconstitucionalidade nos planos formal e material, sob os argumentos de que viola frontalmente o art. 59 da Constituição Federal e, por via de consequência, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ao introduzir matérias de direito estranhas ao seu objeto e não vinculadas por afinidade, pertinência ou conexão. Apontam os embargantes que a citada lei ordinária versa sobre regulação do patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, razão pela qual não poderia disciplinar matéria afeta a título de crédito consistente em Cédula de Crédito Bancário, decorrente de negócios jurídicos entabulados entre mutuários e instituições financeiras. Não merece, contudo, ser acolhida a questão preliminar ventilada pelos embargantes. Vejamos. A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei no 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis no 4.591, de 16 de dezembro de 1964, no 4.728, de 14 de julho de 1965, e no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Em seu capítulo IV, estabelece o conceito da Cédula de Crédito Bancário, as modalidades de emissão, a natureza jurídica (título de crédito e executivo extrajudicial) e os requisitos intrínsecos e essenciais. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Confira: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidações, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito executando em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambial, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela

conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. 2o A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. 3o Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão não negociável. 4o A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins. Quanto à inconstitucionalidade formal, a jurisprudência do Colendo STF é pacífica no sentido de que a divergência de objetos tratados no mesmo diploma normativo não vulnera a Constituição Federal. Nesse sentido: DIVERGENCIA ENTRE O CONTEUDO DA LEI E O ENUNCIADO CONSTANTE DE SUA EMENTA: A lei que veicula matéria estranha ao enunciado constante de sua ementa não ofende qualquer postulado inscrito na Constituição e nem vulnera qualquer princípio inerente ao processo legislativo. Inexistência, no vigente sistema de direito constitucional positivo brasileiro, de regra idêntica a consagrada pelo art. 49 da revogada Constituição Federal de 1934 (ADI 1.096 MC, rel. min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 22.9.1995). Ademais, as Cortes Regionais Federais vêm afastando a alegação de inconstitucionalidade dos dispositivos supra transcritos, confira: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. GIROCAIXA FÁCIL. OP 734. CÉDULAS ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/04. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - TR. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. 2. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de Cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em todo analogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 3. Não há que se objetar que a Cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito não possa constituir título executivo extrajudicial por lhe faltarem os requisitos da liquidez e certeza, ou ainda porque esses requisitos somente são satisfeitos por ato unilateral do credor. 4. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por Cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial. 5. Há, portanto, títulos executivos extrajudiciais - contratos particulares assinados pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 6. No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. Resta, pois, afastada a preliminar suscitada. 7. No caso dos autos, os contratos foram firmados em 18/09/2012 e 28/09/2012 e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 8. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 9. O contrato em questão prevê taxa de juros pós-fixada, composta pela TR mais um percentual definido. Não há nenhuma ilegalidade na estipulação, em contrato celebrado na vigência da Lei nº 8.177/1991, da TR - Taxa Referencial como indexador. Precedentes. 10. Há de ser mantida a TR como índice de correção monetária tal como prevista contratualmente. 11. Apeleação improvida.(AC 00244075920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017

..FONTE: REPUBLICAÇÃO: DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ORINDA DE INADIMPLENTO DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - INÉPCIA DA INICIAL DA AÇÃO EXECUTIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - APLICABILIDADE DO CDC - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A Cédula de crédito bancário, nos termos do artigo 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004, é um título executivo extrajudicial. Precedente do Egrégio STJ (REsp repetitivo nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Dje 02/09/2013). 3. Não se verifica a alegada inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, por afronta à Lei Complementar nº 95/98, pois, não obstante esta disciplina, no artigo 7º, que cada lei disporá sobre um único objeto, ressalvou, no artigo 18, que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Precedente do Egrégio STJ (STJ, AgRg no AREsp nº 248.784/SP, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Dje 28/05/2013). 4. No caso, o título que embasa a execução em análise é uma Cédula de crédito bancário, que está acompanhada do demonstrativo de débito, contendo tais documentos os elementos necessários para se aferir a certeza e liquidez da dívida. 5. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa. 6. O Código de Defesa ao Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297/STJ), sendo os contratos bancários, como previsto do artigo 54 do CDC, considerados contratos de adesão, fato que, por si só, não configura nulidade ou abusividade, devendo a autonomia da vontade das partes ser observada com ressalvas. 7. A decretação de nulidade de cláusulas contratuais só tem cabimento se impossível o seu aproveitamento, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.063.343/RS, 2ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Dje 16/11/2010; REsp repetitivo nº 1.058.114/RS, 2ª Seção, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Dje 16/11/2010). 8. A inversão do ônus da prova não é automática, sendo cabível nos casos em que o juiz verifique a verossimilhança da alegação da parte e da sua hipossuficiência, como dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do Egrégio STJ. 9. Conforme a Súmula nº 539/STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada com MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Tal entendimento está em conformidade com os julgados proferidos pelo Egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 973.827/RS, 2ª Seção, Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Dje 24/09/2012; REsp nº 1.112.879/PR, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, Dje 19/05/2010; REsp nº 1.112.880/PR, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, Dje 19/05/2010). 10. O artigo 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 já foi objeto de análise pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.377/RS, tendo sido reconhecida a sua constitucionalidade (Tribunal Pleno, Relator p/ Acórdão Ministro Teori Zavascki, Dje 20/03/2015). 11. No caso, o contrato em questão foi firmado após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963/17/2000, em 31/03/2000, sendo admissível a capitalização mensal de juros, até porque assim foi pactuado. 12. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula Vinculante nº 7). 13. E, de acordo com o entendimento do Egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.061.530/RS, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, Dje 10/03/2009), (i) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, e (ii) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 14. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula nº 472/STJ). No mesmo sentido: REsp repetitivo nº 1.058.114/RS, 2ª Seção, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Dje 16/11/2010; REsp repetitivo nº 1.063.343/RS, 2ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Dje 16/11/2010. 15. No caso, embora estivesse previsto, nos contratos em análise, que a comissão de permanência poderia ser acrescida de juros de mora e multa contratual, depreende-se, dos demonstrativos de débito acostados aos autos, que a credora optou pela cobrança exclusiva da comissão de permanência. 16. Não obstante previsão contratual, é inadmissível o cálculo da comissão de permanência com base em duas taxas de mesma natureza, qual seja, de juros remuneratórios, razão pela qual, em conformidade com os julgados desta Egrégia Corte Regional, há que se reconhecer a potestividade da cláusula em questão, mas apenas na parte em que prevê o acréscimo da taxa de rentabilidade. 17. Preliminares rejeitadas. Apelos improvidos. Sentença mantida.(AC 00055664920114036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017

..FONTE: REPUBLICAÇÃO: O C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a eficácia executiva da Cédula de crédito bancário, no julgamento do REsp 1291575/PR, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, assim como asseverou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233, confira-se: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE I. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). No caso concreto, recurso especial não provido.(STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, Dje 02/09/2013) AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As Cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por Cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados pelo credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da Cédula, com a promessa de pagamento na constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a Cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (AgRg no REsp 599609/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, Dje 08/03/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A Cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 248.784/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, Dje 28/05/2013). 1.2 Inexigibilidade e Ilíquidez do Título Executivo Extrajudicial. Defendem os embargantes a ilíquidez e a inexigibilidade do título executivo extrajudicial, sob o fundamento de que não se encontra instruído com documento indispensável à propositura da demanda, qual seja, o demonstrativo de débito detalhado. Apontam, ainda, a ausência de índices e formas de cálculo do débito no contrato. Diferentemente do afirmado pelo ora embargante, a Cédula de Crédito Bancário que embasa a execução tem força executiva e representa obrigação líquida, certa e exigível, razão pela qual não inquina a execução de nulidade, nos termos do disposto no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a execução em apenso foi ajuizada com fundamento no suposto inadimplemento de Cédulas de Crédito Bancário (n.ºs. 1338/091 e 734-0901.003.0000808-0), emitidas em 05/03/2013, nos valores de R\$70.000,00 (setenta mil reais) e R\$100.000,00 (cem mil reais), garantidas poradores de aval, acompanhadas dos cálculos dos valores das dívidas, as quais, por força do disposto no artigo 784, XII, do Código de Processo Civil c/c o artigo 28 da Lei n. 10.931/04, têm natureza de título executivo extrajudicial. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 300, in verbis: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Destarte, lícima a pretensão executiva deduzida pela CEF. No que tange à liquidez do título executivo judicial, os documentos de fs. 51/54 demonstram o detalhamento do quantum debeat, contendo informações acerca do valor da dívida, do período de incidência das taxas, da taxa de juros aplicável ao contrato e do prazo de pagamento. No tocante à demonstração do débito, são claros o contrato e as planilhas de cálculo acerca da existência do empréstimo do valor aos embargantes, bem como sobre as condições de contratação, não podendo alegarem desconhecimento das cláusulas contratuais se de forma livre e voluntária a elas aderiu. Veja-se que a inadimplência está fartamente demonstrada pelos extratos acostados aos autos e eventual discrepância em relação à data de cessação dos pagamentos não obsta a cobrança, sendo facilmente resolvida pela apresentação do comprovante de pagamento pela embargante relativo a período indicado como de inadimplência, caso tal pagamento tenha sido realizado e equivocadamente incluído como passível de cobrança pela exequente. No entanto, isso não restou comprovado nos autos. 2. Mérito É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de importabilidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, apesar da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. A teoria maximalista temperada ou finalista mitigada, adotada amplamente pelo STJ, reza que a pessoa jurídica que adquire bens para utilizá-los no exercício de sua atividade econômica pode ser considerada consumidora, desde que demonstre sua vulnerabilidade técnica ou econômica. In casu, o contrato de mútuo, representado em Cédula de crédito bancário, foi aperfeiçoado entre a sociedade empresária e a instituição financeira, intervindo os sócios representantes nas condições de avalista e fiador. Os documentos de fs. 17/21 dos autos demonstram que a sociedade empresária desenvolve atividades de fabricação de farinha de mandioca

e derivados e tem capital social de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). É possível inferir, neste ponto, a vulnerabilidade econômica da pessoa jurídica em face do agente econômico, de modo a caracterizar tal relação como de consumo. Passo ao exame das demais alegações arguidas pelos ora embargantes. No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 e c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA) o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajustamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS) Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenicionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom deito e em jurisprudentia consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO) vedado aos juizes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de incomformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. A letra b da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada. Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenicionados até o limite de 1% ao mês. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuada pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei): AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. I. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie. 2. Agravo interno provido. (AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011) Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 (A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros). O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes. No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen. Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no 1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ (Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória não prevista). As planilhas e documentos acostados às fls. 35/70 fazem prova de que, em relação ao contrato nº 1338/0901 (cédula de crédito bancário), durante o período de inadimplimento - de 02/12/2014 a 31/07/2015 - houve a incidência de juros remuneratórios, composto pela comissão de permanência e índice de rentabilidade de 2%, e multa contratual de 2%. Por sua vez, em relação ao contrato nº 734-0901.003.0000808-0, durante o período de inadimplimento - de 14/11/2014 a 31/07/2015 - houve a incidência de juros remuneratórios, composto pela comissão de permanência e índice de rentabilidade de 0,94%, juros moratórios de 1,00% ao mês e multa contratual de 2%. Estabelecem as cláusulas vigésima quinta e vigésima nona do contrato nº 1338/0901 que, na hipótese de impropriedade no pagamento de qualquer prestação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancários, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, e multa de 2% sobre o valor do débito. Por sua vez, a cláusula décima do contrato nº 734-0901.003.0000808-0 prescreve que, em caso de inadimplência, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancários, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 5º dia de atraso e de 2% a partir do 6º dia de atraso, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor do débito. Nesse ponto, vê-se que a Caixa Econômica Federal agiu em contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, porquanto, além de estabelecer a comissão de permanência na hipótese de inadimplimento, incluiu a exigibilidade de juros remuneratórios, de juros moratórios e de multa contratual no contrato. Embora este magistrado tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 112 do Código Civil, observe que, no caso presente, o percentual da referida taxa, diferentemente, foi estabelecido de forma fixa. Não obstante, a taxa de rentabilidade possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência. Extrai-se do parecer contábil de fl. 104, elaborado pela Contadoria deste Juízo, que a Caixa Econômica Federal aplicou os encargos previstos nas cláusulas contratuais, o que, cotejando com as planilhas de cálculos de fls. 51/53 e 66/68 e documentos de fls. 117/149, revelam a incidência cumulativa da taxa de rentabilidade com juros de mora e multa contratual. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora, não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUA. REPACTUAÇÃO POSTERIOR EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise preveem que, no caso de impropriedade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impropriedade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IV. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é inabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido. (AC 00069578720084036120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF 3 - -DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013) Assim, se afastada a taxa de rentabilidade, o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se-á na taxa de CDI. Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ (grifei): AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). (Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO) AGRADO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. I. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, uti Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30N/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgRgEsp 712.801/RS). 3. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no REsp 1065947/MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) Na esteira desse entendimento colacionado julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICCIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. I. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserido no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controversia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Não se entevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdiccional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1591546 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 - Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS) Observe que a Cédulas de Crédito Bancário que lastreia a execução embargada foi emitida em 14/06/2013, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-

36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras.(cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).No entanto, em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. Ocorre que, como visto, no caso em exame, a execução está também fundada em Cédula de Crédito Bancário, incidindo, portanto, o artigo 28, 1º, I, da Lei 10.931/04, que contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados.Por fim, no que toca à limitação dos juros pactuados, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação. Ainda no tocante aos juros, entendendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES)No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifei): CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO)Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconpasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.Por derradeiro, a alegação dos embargantes no sentido de que o valor estipulado na Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo - OP 183 (RS70.000,00) ultrapassou o montante previsto na cláusula primeira do título que define o valor de RS50.000,00, em afronta ao princípio da literalidade que rege os títulos de crédito, não merece guarida. O documento de fl. 50 é claro ao prever que o valor de RS70.000,00 foi disponibilizado em conta-corrente nº 0901.003.0000808-0 de titularidade da pessoa jurídica, na data de 05/03/2013, em virtude do contrato de mútuo, sendo RS20.000,00 a título de Crédito Rotativo Flutuante, denominado GiroCaixa Instantâneo, e RS50.000,00 a título de Crédito Rotativo Fixo, denominado Cheque Empresa Caixa. Vê-se, portanto, que a cédula de crédito foi emitida na data da celebração do negócio jurídico de mútuo, no valor de RS70.000,00, com vencimento em 18/02/2016, disponibilizando aos mutuários a utilização deste montante. Tal situação alinha-se ao disposto no art. 28, 2º, inciso II, e 29, inciso II, ambos da Lei nº 10.931/2004, segundo os quais a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto e a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado.Assim, excluindo-se as cláusulas contratuais abusivas, conforme referido no decorrer da fundamentação, os demais critérios previstos no contrato permanecem hígidos e devem incidir para a atualização do débito, sob pena de fazer letra morta o quanto entabulado entre as partes.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para apenas declarar a nulidade parcial das cláusulas vigésima quinta e vigésima nona do contrato nº 1338/0901 e décima do contrato nº 734-0901.003.0000808-0, as quais permitem a cobrança da taxa de rentabilidade-TR na composição da comissão de permanência, bem como os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa contratual.Custas ex lege.Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno os embargantes em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001064-15.2017.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-92.2017.403.6116) MARIA DE SOUZA DALLA PRIA X WOLNEY DALLA PRIA JUNIOR X RODRIGO DALLA PRIA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

I - RELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução opostos por MARIA DE SOUZA DALLA PRIA E OUTROS em face da Execução de Título Extrajudicial nº 0000160-92.2017.403.6116, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF.Observando este Juízo, porém, que os presentes embargos à execução foram ajuizados em autos eletrônicos, foi determinada a imediata conclusão dos autos para julgamento.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃONo dia 03 de julho de 2017 ocorreu a integração desta Vara Federal ao Processo Judicial Eletrônico (PJe).Em razão disso, as ações ajuizadas neste Órgão Judiciário passaram a observar as normas que regem tal sistema, dispostas na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017, e na qual estabelece o uso obrigatório do sistema PJE.A execução trazida pelo art. 28 da referida Resolução diz respeito à embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais, os quais deverão obrigatoriamente ser opostos também ao meio físico, o que não é o caso dos autos. Portanto, diante da regra contida em tal norma, a distribuição dos presentes Embargos à Execução opostos em face de Execução de Título Extrajudicial deverá ser realizada, necessariamente, por meio eletrônico.III - DISPOSITIVOIsto posto, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, os EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no que dispõe o art. 485, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001765-54.2009.403.6116 (2009.61.16.001765-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-27.2009.403.6116 (2009.61.16.000952-6)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0002296-43.2009.403.6116 (2009.61.16.002296-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-27.2009.403.6116 (2009.61.16.000952-6)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora (embargante), para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor.Int. e cumpra-se.

0000389-96.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-11.2010.403.6116 (2010.61.16.000039-2)) JOSE LUIS FELIX(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Diante do requerimento retro, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença.Após, intime-se a parte executada (embargante), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que efetue o pagamento da verba sucumbencial, conforme planilha de cálculo apresentada à fl. 194, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 523 do CPC. Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 0% (parágrafo 1º do citado artigo).Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação e sem prejuízo de eventual realização de atos de expropriação (art. 525, do CPC).Apresentada impugnação, tomem os autos conclusos para decisão. De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Todavia, não havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista à parte exequente para manifestação concreta acerca do prosseguimento material do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor. Intimem-se. Cumpra-se.

0001196-19.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-97.2009.403.6116 (2009.61.16.001497-2)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do requerimento retro, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença.Após, intime-se a parte executada (embargada), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que efetue o pagamento da verba sucumbencial, conforme requerimento de fl. 599, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 523 do CPC. Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 0% (parágrafo 1º do citado artigo).Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação e sem prejuízo de eventual realização de atos de expropriação (art. 525, do CPC).Apresentada impugnação, tomem os autos conclusos para decisão. De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Todavia, não havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista à parte exequente para manifestação concreta acerca do prosseguimento material do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor. Intimem-se. Cumpra-se.

0000633-83.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-62.2013.403.6116) FABIO DE SOUZA HONORIO(RJ166692 - JOSE MAURO DE BARROS CARDOSO E RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Vistos.Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora (EMBARGANTE), para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor.Int. e cumpra-se.

0000634-68.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-32.2013.403.6116) FERNANDO FERREIRA DA COSTA(RJ166692 - JOSE MAURO DE BARROS CARDOSO E RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Vistos.Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora (EMBARGANTE), para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor.Int. e cumpra-se.

0000635-53.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-61.2013.403.6116) JODERSON DIAS DE LIMA(SP132743 - ANDRE CANNARELLA E RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Vistos.Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora (EMBARGANTE), para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor.Int. e cumpra-se.

0000636-38.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001931-47.2013.403.6116) LOUDISLEI SOUZA COSTA(RJ166692 - JOSE MAURO DE BARROS CARDOSO E SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Vistos.Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora (EMBARGANTE), para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor.Int. e cumpra-se.

0000836-74.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-70.2015.403.6116) W GARMS TRANSPORTES LTDA - ME(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Diante do caráter infringente dos Embargos de Declaração opostos, bem como do disposto no artigo 5o da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017 (conversão da Medida Provisória 783/2017), que exige, para a inclusão dos débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial no PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, que o sujeito passivo desista previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do artigo 487 do Código de Processo Civil, convertido o julgamento em diligência e determine a intimação da empresa embargante para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste expressamente nos referidos termos (se for o caso, juntado procuração com poderes específicos), já que a petição de fls. 366-367 se limitou apenas a requerer a desistência da ação.Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pela União.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000462-44.2005.403.6116 (2005.61.16.000462-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-11.1999.403.6116 (1999.61.16.001409-5)) CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(Proc. ANA IRIS LOBRIGATI - OAB 218679) X INSS/FAZENDA(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CABRAL E PECHIO LTDA X CIRENE VALIN CABRAL PECHIO X ANTONIO PAULO CABRAL PECHIO(SP119706 - NELSON VALLIM FISCHER)

Vistos.Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, e considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000402-61.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-62.1999.403.6116 (1999.61.16.003365-0)) SIDNEI APARECIDO DA COSTA X MARIA APARECIDA CORDEIRO DA COSTA(SP115980 - ADILSON MARQUES E SP129890 - JULIO CESAR LOUREIRO E SP287325 - ANALU APARECIDA MARQUES VILAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais, devendo a Secretaria adotar as providências para cumprimento do julgado naqueles autos.Após, considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000951-95.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTD(SP065965 - ARNALDO THOME E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO)

Não obstante o requerimento retro, mantenho o bloqueio da quantia objeto de constrição (fl. 44) como garantia da execução, sobretudo porque não há notícia de sua impenhorabilidade, até que sobrevenha manifestação favorável da exequente ou informação de quitação do parcelamento.Em prosseguimento, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido e documentos de fls. 55/61.Confirmada a regularidade do parcelamento noticiado, fica desde já deferida a suspensão do andamento da presente demanda, nos termos do artigo 922 do NCPC. Nesta hipótese, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0001453-34.2016.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X RAIZEN TARUMA LTDA.(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 03.Decido.Processado o feito, a exequente noticiou a quitação do débito pela exequata, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC (fls. 55/56).Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução fiscal, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.Sem perna a levantar.Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal,arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000661-46.2017.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3379 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X R R DE ASSIS COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP X FELIPE ROIZ MENCACCI X FABIO ANTONIO MENCACCI

DECISÃO I. Cuida-se de petição da sociedade empresária executada (fls. 11-23), por meio da qual postula a remessa destes autos à 4ª Vara Federal de São Paulo, em virtude da propositura da ação anulatória nº 0005047-07.2016.403.6100, cujo objeto é desconstituir o título executivo que instrui a inicial desta execução fiscal. Requer o reconhecimento da conexão, com fundamento no artigo 55, parágrafo segundo, inciso I, do Código de Processo Civil, com a consequente remessa dos autos àquela Juízo. Requerer a juntada de procuração em 15 (quinze) dias. Vieram os autos à conclusão.2. Sustenta a empresa executada a conexão entre as ações de execução fiscal e a anulatória, referentes ao mesmo débito, devendo os feitos serem reunidos e julgados simultaneamente pela 4ª Vara Federal de São Paulo/SP, onde primeiro teria sido proposta a ação anulatória.É sabido que, no caso de haver execução fiscal proposta anteriormente à ação anulatória do débito fiscal cuja controvérsia se dá em torno do mesmo débito, admite-se a reunião a fim de se evitar decisões conflitantes. Todavia, nesses casos, mantém-se a competência absoluta, modificando-se pela conexão ou continência, a competência relativa, situação de toda admitida tanto pelo artigo diploma de regência do processo quanto pelo atual.No entanto, no caso em apreço, a situação é diversa e havendo a ação anulatória do débito sido proposta anteriormente (em 08/03/2016), não há possibilidade de reunião das demandas na primeira instância, porque, embora não se negue a existência da conexão, tal fato não permite a modificação de competência absoluta. Ademais, é vedada a cumulação em juízo incompetente para o julgamento de uma das demandas. Senão, vejamos:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 e/ou 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verificar que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conjunto deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.(CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010). Grifei. De se ressaltar, ainda, que as execuções fiscais visam à atuação do direito de crédito, de natureza tributária ou não, e não à declaração de direitos litigiosos. O executivo fiscal não se encontra subordinado à prolação de uma sentença porque já aparelhado pela certidão de dívida ativa, título executivo extrajudicial dotado de presunção relativa de certeza e liquidez, daí porque a alegada conexão não tem o condão de suspender o processo de execução.Ademais, como visto, em que pese o fato de tratar-se de questão controversa, predomina ainda o entendimento de que não há prorrogação no caso de competência absoluta, como a dos autos. A par disso, de se ver que Juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo não possui competência para processar e julgar ações de execução fiscal, que é atribuição das Varas Especializadas do Fórum de Execuções Fiscais daquela Subseção.De outra parte, a suspensão do julgamento da execução fiscal fica também prejudicada, uma vez que, para tanto, deveria a exigibilidade do débito cobrado estar suspensa, o que se daria com o depósito integral do valor controvertido. E não há notícia nos autos da realização de depósito com o intuito de garantir futura execução, que, até que se prove o contrário, está embasado por título executivo dotado de liquidez e certeza.3. Posto isso, indefiro o pedido formulado na petição de fls. 11-12 e determino o prosseguimento dos atos executivos nos termos da r. decisão de fl. 06 e verso. Sem prejuízo, regularize a empresa executada sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003415-88.1999.403.6116 (1999.61.16.003415-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-48.1999.403.6116 (1999.61.16.001510-5)) AUTO PECAS LEITE LTDA X JOSE LEITE X MARCOS AUGUSTO LEITE(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES X AUTO PECAS LEITE LTDA

Chamo o feito à ordem.Uma vez que a questão acerca da legitimidade para a cobrança da verba honorária sucumbencial já restou decidida em favor do advogado ex-credenciado do INSS, Dr. Márcio Cezar Siqueira Hernandes - OAB/SP 98.148 (fls. 269/270 e 272), tomo sem efeito o pedido formulado diretamente pelo Il. Procurador da Fazenda Nacional (fls. 295/297) e a subsequente determinação de fl. 297.Em prosseguimento, diante do decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 0000793-26.2005.403.6116 (fls. 281/290), intime-se o exequente Márcio Cezar Siqueira Hernandes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da informação de fls. 300/301 e requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, resguardado eventual direito do credor. Int. Cumpra-se.

0000756-18.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SIMONI GOMES DA SILVA X CESAR AUGUSTO GOMES DA SILVA(SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO E SP338610 - EVERTON LUIZ GREJO) X CESAR AUGUSTO GOMES DA SILVA X SIMONI GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de cumprimento de sentença relativo ao julgado que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba sucumbencial.A CEF se manifestou às fls. 177/177 noticiando o depósito judicial referente ao pagamento da sucumbência.Determinada a conversão em renda dos valores em favor dos exequentes (fls. 184 e 186/188).É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8626

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001521-81.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR)

Fica a defesa intimada para apresentação de seus memoriais finais, no prazo legal.

Expediente Nº 8627

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000661-22.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO FRACASSO X MARCIANO ALVES RIBEIRO X WALTER REYNALDO X NIKOLAS LAUREANO FETTER(SP073391 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP082727 - MARCELO JOSE CRUZ E SP209978 - RENATO FRANZOSO DE SOUZA E SP233737 - HILARIO VETORE NETO E SP263036 - GLEYSON RAMOS GUIMARAES LIMA E SP233737 - HILARIO VETORE NETO E SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO)

DESPACHO/OFÍCIO Diante do trânsito em julgado do acórdão (ff. 623/634) que absolveu os réus com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal, superveniente à sentença condenatória de ff. 470/481, determino: 1) Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, solicitando as providências necessárias remessa dos aparelhos transmissor e receptor, descritos no auto de apreensão de f. 38, ao depósito da ANATEL em São Paulo, SP, sito na Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, tel. (11) 2104-8800, CEP 04101-300, para que seja dada sua destinação legal por aquele órgão. 1.1) Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, determino: 2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da absolvição dos réus. 3) Encaminhe a Secretaria, via correio eletrônico, cópias necessárias da absolvição dos réus ao IIRGD e Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, para as anotações de praxe. 4) Requisite-se os honorários do Defensor Dativo, Dr. Archimedes Dias Neto, OAB/SP 343.230, conforme arbitrado à ff. 485. 5) Árbitro, por sua vez, os honorários do Defensor Dativo nomeado à f. 485, Dr. Reinaldo Carvalho Moreno, OAB/SP 109.442, no valor mínimo normatizado a respeito, visto que apresentou tão somente os memoriais finais de ff. 395/398. Árbitro, outrossim, os honorários da defensora dativa nomeada à f. 386, Dra. Valquíria Fernandes Senra, OAB/SP 266.422, em 2/3 do valor máximo normatizado a respeito, visto que além dos memoriais (ff. 402/407), apresentou recurso de apelação (ff. 506/514) em favor de dois réus. Requistem-se os pagamentos. Após, ultimadas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-06.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUCILIA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por LUCILIA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e seguintes).

No caso *sub examine*, a perícia médica realizada, em que pese tenha constatado que a Autora é portadora de doença degenerativa de coluna vertebral, a enfermidade está em tratamento clínico, apontando que a periciada não padece de incapacidade.

Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, **indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 12 de janeiro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-64.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VANOL PEDROSO DE OLIVEIRA, SANDRA MARA NUNES CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557

Advogados do(a) AUTOR: NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a natureza da causa, os requerimentos da autora e da corrê Caixa Seguradora S/A, determino a realização de perícia no imóvel objeto desta demanda, a ser realizada por profissional técnico com especialidade em Engenharia Civil.

Para tanto, nomeio o perito eng. THIAGO MESSIAS CABESTRÉ, CREA-SP 5069465086, telefone (14) 99688-0899, endereço eletrônico "thiagocabestre@hotmail.com".

Intimem-se as partes para atendimento do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o experto para declinar aceitação, no prazo de cinco dias, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo e/ou prestados eventuais esclarecimentos, nos termos previstos na tabela da Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor, os quais serão requisitados oportunamente.

Na mesma oportunidade, deverá o perito comunicar o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC, no prazo máximo de 30 dias. Com a informação, intimem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, voltem-me para fixação dos honorários periciais e apreciação de eventuais requerimentos.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretária o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Bauru, 16 de janeiro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500027-86.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o todo processado, defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da autora APARECIDA FERREIRA DA SILVA e na oitiva das testemunhas da autora, a serem arroladas no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, par. 4º, do CPC.

Expeça-se o necessário para a intimação pessoal da autora, com a advertência prevista no parágrafo 1º do artigo 385 do novo CPC (Lei n. 13.105/2015), que prevê a pena de confissão à parte que, pessoalmente intimada, não comparecer à audiência ou, comparecendo, se recusar a depor.

Caberá (à) patrono(a) da parte autora providenciar o necessário para fins de intimação e comparecimento da(s) testemunha(s) na audiência, tendo em vista o disposto no artigo 455 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Designo, dessa forma, para a realização da audiência de instrução e julgamento o dia **14/03/2018, às 14h30min**. Caso as testemunhas a serem ouvidas não residam nesta cidade de Bauru, será expedida carta precatória para colheita de seus depoimentos, salvo se a parte autora se comprometer a trazê-las neste fórum federal na data e hora acima designados.

Intimem-se, via Imprensa Oficial, o(a) patrono(a) da parte autora e, via sistema, o INSS.

Cópia do presente despacho servirá como MANDADO URGENTE, para intimação da parte autora APARECIDA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 618.556.009-78, com endereço na Rua Tatuí nº 2-64, Jardim Eldorado, CEP 17.065-320, em Bauru.

BAURU, 16 de janeiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-34.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: BERNARDETE DE FATIMA ANTONIO, ADALMI TEIXEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX LIBONATI - SP159402
Advogado do(a) AUTOR: ALEX LIBONATI - SP159402
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BERNARDETE DE FATIMA ANTONIO e ADALMI TEIXEIRA SOUZA ajuizaram a presente ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, visando ao reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária e inexistência do crédito representado na CDA 802960085484, que está sendo executado nos autos n. 1304296-04.1996.403.6108, sob o argumento de que o redirecionamento da execução é indevido, tendo em vista a falência da sociedade empresária, o que não caracterizaria dissolução irregular.

A UNIÃO foi citada e ofertou contestação, na qual aduz a falta de interesse de agir dos Autores e a perda do objeto, uma vez que peticionaram nos autos da execução fiscal, postulando suas exclusões do polo passivo, utilizando-se dos mesmos argumentos expostos na inicial. Aduz ainda que, naqueles autos, houve a concordância da União com o pedido e consequente exclusão dos sócios do polo passivo, em 24/10/2017, antes de tomar ciência da presente demanda. Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito e a não fixação de honorários, nos termos do artigo 19 da lei 10.522/2002.

Instados, os Autores se manifestaram em réplica, requerendo a procedência da ação e a condenação da UNIÃO em honorários sucumbenciais, no importe de 20% sobre o valor da causa.

É o relato do necessário. Decido.

Consoante relatado, os autores buscam, na presente ação, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e inexistência do débito inscrito na CDA 802960085484, que está sendo executada nos autos n. 1304296-04.1996.403.6108, por não ser viável o redirecionamento da execução contra os autores (sócios da empresa falida). Este pedido também foi formulado nos autos da execução fiscal, em data anterior ao ajuizamento desta ação, e lá houve manifestação de reconhecimento do pedido dos Autores.

Este processo, portanto, deve ser extinto sem julgamento de mérito, por litispendência, uma vez que a UNIÃO comprovou que os Autores fizeram pedido de exclusão do polo passivo na execução fiscal correlata, sob os mesmos fundamentos expostos na inicial, em data anterior ao ajuizamento desta demanda.

De fato, os documentos que acompanham a contestação demonstram que os Autores já haviam formulado pedido idêntico em 28/09/2017, uma espécie de exceção de pré-executividade, e, nada obstante, ajuizaram esta demanda em 03/10/2017. Deveriam os autores ter aguardado o desfecho do pedido formulado na execução fiscal para, depois, caso não acolhido, distribuírem a presente ação declaratória. Aliás, como houve o reconhecimento do pedido da Autora no bojo da execução, não há razão de ser desta ação de conhecimento.

Sobre a possibilidade de ocorrência de litispendência / coisa julgada de ação de conhecimento em relação à exceção de pré-executividade, coteje-se o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL - SEPARAÇÃO CONSENSUAL - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COISA JULGADA - OCORRÊNCIA - LITISPENDÊNCIA E CONTINÊNCIA - VERIFICAÇÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - NECESSIDADE, IN CASU - TÍTULO EXECUTIVO - NULIDADE - FALTA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O instituto da coisa julgada incide sobre as decisões proferidas em sede de exceção de pré-executividade. 2. In casu, verificar-se a litispendência e a continência com outra ação anteriormente ajuizada implicaria no reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita. 3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). (REsp 1185593 / MS, RECURSO ESPECIAL 2010/0049148-2, Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129), TERCEIRA TURMA, DJe 14/02/2012)

Deste modo, estando evidente a litispendência, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito. Em consequência, devem os Autores pagar honorários em favor da Ré, nos termos do artigo 85, §10, do Novo Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, por litispendência.

Ficam os Autores condenados ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Bauru, 12 de janeiro de 2018

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-64.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: BERNARDETE DE FATIMA ANTONIO, ADALMI TEIXEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX LIBONATI - SP159402

Advogado do(a) AUTOR: ALEX LIBONATI - SP159402

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

BERNARDETE DE FATIMA ANTONIO e ADALMI TEIXEIRA SOUZA ajuizaram a presente ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, visando ao reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária e inexistência do crédito representado na CDA 8079700757803, que está sendo executado nos autos n. 1305380-06.1997.403.6108, sob o argumento de que o redirecionamento da execução é indevido, tendo em vista a falência da sociedade empresária, o que não caracterizaria dissolução irregular.

A UNIÃO foi citada e ofertou contestação, na qual aduz a falta de interesse de agir dos Autores e a perda do objeto, uma vez que peticionaram nos autos da execução fiscal, postulando suas exclusões do polo passivo, utilizando-se dos mesmos argumentos expostos na inicial. Aduz ainda que, naqueles autos, houve a concordância da União com o pedido e consequente exclusão dos sócios do polo passivo, em 24/10/2017, antes de tomar ciência da presente demanda. Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito e a não fixação de honorários, nos termos do artigo 19 da lei 10.522/2002.

Instados, os Autores se manifestaram em réplica, requerendo a procedência da ação e a condenação da UNIÃO em honorários sucumbenciais, no importe de 20% sobre o valor da causa.

É o relato do necessário. Decido.

Consoante relatado, os autores buscam, na presente ação, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e inexistência do débito inscrito na CDA 8079700757803, que está sendo executada nos autos n. 1305380-06.1997.403.6108, por não ser viável o redirecionamento da execução contra os autores (sócios da empresa falida). Este pedido também foi formulado nos autos da execução fiscal, em data anterior ao ajuizamento desta ação, e lá houve manifestação de reconhecimento do pedido dos Autores.

Este processo, portanto, deve ser extinto sem julgamento de mérito, por litispendência, uma vez que a UNIÃO comprovou que os Autores fizeram pedido de exclusão do polo passivo na execução fiscal correlata, sob os mesmos fundamentos expostos na inicial, em data anterior ao ajuizamento desta demanda.

De fato, os documentos que acompanham a contestação demonstram que os Autores já haviam formulado pedido idêntico em 28/09/2017, uma espécie de exceção de pré-executividade, e, nada obstante, ajuizaram esta demanda em 02/10/2017. Deveriam os autores ter aguardado o desfecho do pedido formulado na execução fiscal para, depois, caso não acolhido, distribuírem a presente ação declaratória. Aliás, como houve o reconhecimento do pedido da Autora no bojo da execução, não há razão de ser desta ação de conhecimento.

Sobre a possibilidade de ocorrência de litispendência / coisa julgada de ação de conhecimento em relação à exceção de pré-executividade, coteje-se o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL - SEPARAÇÃO CONSENSUAL - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COISA JULGADA - OCORRÊNCIA - LITISPENDÊNCIA E CONTINÊNCIA - VERIFICAÇÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - NECESSIDADE, IN CASU - TÍTULO EXECUTIVO - NULIDADE - FALTA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O instituto da coisa julgada incide sobre as decisões proferidas em sede de exceção de pré-executividade. 2. In casu, verificar-se a litispendência e a continência com outra ação anteriormente ajuizada implicaria no reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita. 3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). (REsp 1185593 / MS, RECURSO ESPECIAL 2010/0049148-2, Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129), TERCEIRA TURMA, DJe 14/02/2012)

Deste modo, estando evidente a litispendência, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito. Em consequência, devem os Autores pagar honorários em favor da Ré, nos termos do artigo 85, §10, do Novo Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, por litispendência.

Ficam os Autores condenados ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Bauru, 12 de janeiro de 2018

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-10.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JACIRA APARECIDA LEM CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Cuida-se de ação previdenciária em que se busca reconhecimento do direito ao auxílio - doença ou a aposentadoria por invalidez, em que se requer, também, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela.

De início, em atenção ao documento ID 3983547, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

No mais, antes de quaisquer providências e de apreciação do pleito liminar, diante do que prevê o artigo 286, inciso II, do CPC, intime-se a parte Autora para trazer aos autos cópias das iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado relativamente aos processos nºs. 00050489320164036325 e 00018496320164036325, ambos do JEF, haja vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (ID 4121470).

Anoto que os demais processos informados no termo de prevenção referido, não importam ao processamento e julgamento desta causa, na medida em que tiveram início em datas anteriores ao início da doença ventilada na petição inicial destes autos virtuais.

PRAZO: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC.

Após, à conclusão com urgência.

Int.

Bauru, 12 de janeiro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de pedido de pensão por morte em virtude do falecimento do esposo da Autora, fato ocorrido em 2003. Aduz que a negativa administrativa não tomou em conta os documentos que reconheceram o vínculo empregatício à época do falecimento. Requer o pagamento desde a data do óbito.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório.

Observo que a parte autora não se encontra totalmente desassistida, pois recebe benefício previdenciário (Id. 4021324 - Pág. 8), o que, a princípio afasta o *periculum in mora* e, por outro lado, há controvérsia quanto a existência do vínculo empregatício e qualidade de segurado do instituidor da pensão. Ressalte-se que os fatos narrados e que se pretendem invocar para a concessão são datados de 2001, o que dificulta sua comprovação.

Antes da citação, porém, intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho.

Apresentado o documento fica deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação do INSS, com urgência.

Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.

Na sequência, vista ao MPF.

Ao final, tornem-me conclusos.

Bauru, 12 de janeiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

oJuiz Federal

SENTENÇA

STEPHANO BELGO GALVAN, nesta ato representado por sua genitora, ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a condenação do ente autárquico ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de sua avó **IVONE DURO GALVAN**, ocorrida em 09/01/2017. Relata que em ação de alimentos a citada ascendente paterna, obrigou-se a pagar-lhe o valor de R\$ 4.383,00 para fins de pensão alimentícia. Sustenta que o indeferimento administrativo foi ilegal na medida em que os documentos comprovam sua qualidade de dependente da falecida. Juntou procuração e documentos.

A decisão Id. 3187187 postergou a tutela para após a vinda da contestação, além de ter corrigido de ofício o valor dado à causa e deferir a assistência judiciária gratuita.

Em sua peça defensiva, o INSS, após discorrer sobre os requisitos para a concessão pretendida, sustentou que a pretensa instituidora da pensão por morte, em verdade, não era, ao tempo de seu falecimento, segurada da previdência social, não sendo possível o desdobramento da pensão por morte que recebia pelo falecimento de seu esposo para fins de nova pensão ao Autor. Juntou documentos e pediu a improcedência.

O MPF deu parecer desfavorável ao autor, nos termos da manifestação Id. 3922816. Ressaltou o Ilustre Procurador que “o dever de prestar alimentos não se confunde nem enseja a automática instituição de pensão por morte”.

É o relatório. **DECIDO.**

Entendo que o caso é de julgamento antecipado da lide. Desnecessária a produção de outras provas documentais ou a oitiva de testemunhas, pois a matéria dos autos é exclusiva de direito.

O artigo 74 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) prescreve que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91.

Em relação à concessão do benefício, o artigo 74 do mesmo diploma estabelece que a “pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

O artigo 77, §2º, I, da mesma Lei, por sua vez, prescreve que “§2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I - pela morte do pensionista”.

Assim, no caso em comento, o autor deverá comprovar o óbito, a qualidade de segurado do instituidor e sua dependência econômica em relação ao falecido, inclusive por ocasião do óbito.

No caso dos autos, o óbito está inquestionavelmente comprovado pela certidão de Id. 3134849 (Pág. 8), documento anexo à petição inicial.

Ocorre que, a condição de segurada da Sra. Ivone Duro Galvan não foi comprovada nos autos, fato que leva à improcedência do pedido.

Como se observa da tela do CNIS juntada pelo INSS (Id. 3737912), Ivone não era segurada ao tempo de seu falecimento, recebendo apenas pensão por morte proveniente de seu esposo desde 1989, este, sim, segurado da previdência social.

A falecida não ostentava a qualidade de segurada, como pretende a parte autora, visto que o recebimento de tal benefício somente ocorre para os dependentes, nos termos da legislação já citada.

Neste sentido:

REVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. qualidade de dependente da autora. incapacidade PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL, INTERDIÇÃO. PREVENÇÃO DE DUPLICIDADE DE PAGAMENTO 1. (...) 2. A titularidade de pensão por morte não estabelece a condição de segurado para fins de instituir pensão por morte a descendente economicamente dependente. A morte do beneficiário extingue a cota de pensão, nos termos do inciso I do parágrafo 2º do artigo 77 da Lei 8.213/1991. (...) (AC 50209058520124047108, MARCELO DE NARDI, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 09/03/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N.º 8.213/91. FILHO MENOR. GENTORA BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE DE EX-ESPOSO. QUALIDADE DE SEGURADA DA PREVIDENCIA SOCIAL NÃO COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pensão por morte, disciplinada nos artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/91, é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, estando ou não no exercício de suas atividades. Para que este benefício seja concedido, portanto, exige-se a comprovação da qualidade de dependente do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei de Benefícios. 2. O ceme da presente demanda gira em torno da comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício por ocasião do óbito, já que a relação jurídica previdenciária a ser instaurada entre o dependente e a Previdência Social é secundária, e pressupõe a existência da relação jurídica entre o segurado e essa última. 3. Comprovada que a mãe da autora, ao falecer, ostentava a qualidade de beneficiária da Previdência (pensionista), e não de segurada, tem-se que não pode instituir, nem muito menos perpetuar, pensão por morte em favor de sua filha, pois, pensão não gera pensão. 4. Ademais, está devidamente provado nos autos que quando o ex-esposo de sua mãe faleceu, em 03/01/1981, gerando o benefício vindicado, a demandante nem sequer era nascida, o que afasta, por evidente impossibilidade fática, a afirmação de que a autora, Rita de Cássia Soares, e o instituidor da pensão, Liobino Simão da Silva, conviveram, ensejando uma relação de dependência, merecedora da proteção previdenciária. 5. Apelação provida. Tutela antecipada cassada. (AC 20050599007650, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 18/12/2006 - Página: 878 - Nº: 241.)

Assim, não tendo a Sra. Ivone qualidade de segurada do INSS, inviável a instituição de pensão por morte ao autor, ficando prejudicada a análise da dependência econômica do requerente em relação à falecida.

Ante o exposto, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente pedido.

Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 12 de janeiro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-64.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VANOL PEDROSO DE OLIVEIRA, SANDRA MARA NUNES CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557
Advogados do(a) AUTOR: NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a natureza da causa, os requerimentos da autora e da corré Caixa Seguradora S/A, determino a realização de perícia no imóvel objeto desta demanda, a ser realizada por profissional técnico com especialidade em Engenharia Civil.

Para tanto, nomeio o perito eng. THIAGO MESSIAS CABESTRÉ, CREA-SP 5069465086, telefone (14) 99688-0899, endereço eletrônico "thiagocabestre@hotmail.com".

Intimem-se as partes para atendimento do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o experto para declinar aceitação, no prazo de cinco dias, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo e/ou prestados eventuais esclarecimentos, nos termos previstos na tabela da Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor, os quais serão requisitados oportunamente.

Na mesma oportunidade, deverá o perito comunicar o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC, no prazo máximo de 30 dias. Com a informação, intimem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, voltem-me para fixação dos honorários periciais e apreciação de eventuais requerimentos.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretária o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Bauru, 16 de janeiro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-64.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VANOL PEDROSO DE OLIVEIRA, SANDRA MARA NUNES CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557
Advogados do(a) AUTOR: NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a natureza da causa, os requerimentos da autora e da corrê Caixa Seguradora S/A, determino a realização de perícia no imóvel objeto desta demanda, a ser realizada por profissional técnico com especialidade em Engenharia Civil.

Para tanto, nomeio o perito eng. THIAGO MESSIAS CABESTRÉ, CREA-SP 5069465086, telefone (14) 99688-0899, endereço eletrônico "thiagocabestre@hotmail.com".

Intimem-se as partes para atendimento do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o experto para declinar aceitação, no prazo de cinco dias, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo e/ou prestados eventuais esclarecimentos, nos termos previstos na tabela da Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor, os quais serão requisitados oportunamente.

Na mesma oportunidade, deverá o perito comunicar o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC, no prazo máximo de 30 dias. Com a informação, intimem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, voltem-me para fixação dos honorários periciais e apreciação de eventuais requerimentos.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretária o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Bauru, 16 de janeiro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-64.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VANOL PEDROSO DE OLIVEIRA, SANDRA MARA NUNES CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557
Advogados do(a) AUTOR: NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a natureza da causa, os requerimentos da autora e da corrê Caixa Seguradora S/A, determino a realização de perícia no imóvel objeto desta demanda, a ser realizada por profissional técnico com especialidade em Engenharia Civil.

Para tanto, nomeio o perito eng. THIAGO MESSIAS CABESTRÉ, CREA-SP 5069465086, telefone (14) 99688-0899, endereço eletrônico “thiagocabestre@hotmail.com”.

Intimem-se as partes para atendimento do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o experto para declinar aceitação, no prazo de cinco dias, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo e/ou prestados eventuais esclarecimentos, nos termos previstos na tabela da Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor, os quais serão requisitados oportunamente.

Na mesma oportunidade, deverá o perito comunicar o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC, no prazo máximo de 30 dias. Com a informação, intimem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, voltem-me para fixação dos honorários periciais e apreciação de eventuais requerimentos.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretária o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Bauru, 16 de janeiro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-64.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VANOL PEDROSO DE OLIVEIRA, SANDRA MARA NUNES CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557
Advogados do(a) AUTOR: NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a natureza da causa, os requerimentos da autora e da corré Caixa Seguradora S/A, determino a realização de perícia no imóvel objeto desta demanda, a ser realizada por profissional técnico com especialidade em Engenharia Civil.

Para tanto, nomeio o perito eng. THIAGO MESSIAS CABESTRÉ, CREA-SP 5069465086, telefone (14) 99688-0899, endereço eletrônico “thiagocabestre@hotmail.com”.

Intimem-se as partes para atendimento do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o experto para declinar aceitação, no prazo de cinco dias, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo e/ou prestados eventuais esclarecimentos, nos termos previstos na tabela da Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor, os quais serão requisitados oportunamente.

Na mesma oportunidade, deverá o perito comunicar o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC, no prazo máximo de 30 dias. Com a informação, intimem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, voltem-me para fixação dos honorários periciais e apreciação de eventuais requerimentos.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretária o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Bauru, 16 de janeiro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000926-84.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: SILVANA CRUZ TARANTELLA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA NAZARE ARTIOLI - SP93154, SILVANA CRUZ TARANTELLA - SP244692
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICA INTIMADA A PARTE EMBARGADA, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO R. DESPACHO (ID 3728131), NOS SEQUINTE TERMOS: ...abra-se vista posteriormente à embargada CEF para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015, oportunidade em que deverá especificar, também, as provas que pretende produzir.

BAURU, 16 de janeiro de 2018.

CLAUDIO PAPASSONI MORAES

RF7313

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000313-64.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: VIZINHAO SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARA VALLO - SP155758
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intime-se a impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

Int.

BAURU, 15 de dezembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5000005-28.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JALEMI-RIO PRETO SHOPPING CENTER LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVERIO POLOTTO - SP27199, PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO - SP79023
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

DESPACHO

Defiro o pedido de prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, como requerido pela ré (id 3823011).

Int.

BAURU, 18 de dezembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5000005-28.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JALEMI-RIO PRETO SHOPPING CENTER LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVERIO POLOTTO - SP27199, PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO - SP79023
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

DESPACHO

Defiro o pedido de prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, como requerido pela ré (id 3823011).

Int.

BAURU, 18 de dezembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000369-97.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
RÉU: SUPER-DINATEC COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO - SP23940

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca dos depósitos judiciais dos valores referentes ao débito, feito pela ré (id 3610660).

Int.

BAURU, 30 de novembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000369-97.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
RÉU: SUPER-DINATEC COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO - SP23940

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca dos depósitos judiciais dos valores referentes ao débito, feito pela ré (id 3610660).

Int.

BAURU, 30 de novembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001097-41.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TRIATA - MIDIA & NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a não inclusão dos valores de ISSQN na base de cálculo da CPRB, no artigo inciso I, b, e § 13, do artigo 195 da Constituição Federal, possuindo como base de cálculo a receita ou faturamento, o que é reafirmado no artigo 8º da mencionada lei.

Em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

2ª VARA DE BAURÍ

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6453

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010224-45.2004.403.6108 (2004.61.08.010224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006322-26.2000.403.6108 (2000.61.08.006322-7)) JOSE DE CAMPOS LEITE NETO(SP170710 - ANA LUZIA DE CAMPOS MORATO LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Nos autos da execução fiscal foi proferida decisão em sede de agravo de instrumento, no sentido de que, em havendo processo falimentar da pessoa jurídica em andamento, não se admite o redirecionamento em relação aos sócios. Por conseguinte, foi determinada a exclusão do polo passivo. Nestes autos, a mesma questão está pendente de apreciação, em que pese os sócios tenham sido excluídos do polo passivo da execução fiscal em cumprimento à decisão mencionada. Assim, intime-se o embargante para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento destes embargos. A inércia implicará a extinção por carência superveniente de interesse de agir. Int.

0002082-37.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-21.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Proceda a secretária, a mudança de classe da presente ação para cumprimento de Sentença. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. , devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos.O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

0004516-28.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-18.2015.403.6108) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 89: ante as dilações de prazo já concedidas, indefiro nova prorrogação de prazo para depósito dos honorários periciais, bem como reconheço a renúncia à prova pericial, nos termos do r. despacho de fl. 87.Intime-se a embargante, por publicação na imprensa oficial.Na sequência, remetam-se os autos conclusos para sentença.

0000779-80.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-97.2007.403.6108 (2007.61.08.003469-6)) ALSA -CONSULTORIA EM INFORMATICA E ENGENHARIA LTDA. X SILVIA ANGELICA FAGUNDES OLIVEIRA(SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ALSA - CONSULTORIA EM INFORMÁTICA E ENGENHARIA LTDA e SILVIA ANGÉLICA FAGUNDES OLIVEIRA em face da Fazenda Nacional.Os embargantes renunciaram expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, condição para formalização do parcelamento (fls. 313/318).As procurações com poderes para renunciar estão acostadas às fls. 20/21.É a síntese do necessário. Decido. Ante o exposto, homologo a renúncia dos embargantes e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação em honorários advocatícios, diante de sua cobrança nos autos da execução fiscal com base no Decreto-lei n.º 1025/69. Custas como de lei.Com o trânsito em julgado da presente, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005185-47.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009309-83.2010.403.6108) AGNALDO VIEIRA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ônus do embargante trazer cópia integral e digitalizada do processo administrativo, em 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos para análise da necessidade da prova pericial.Int.

0002846-81.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003816-18.2016.403.6108) H E Z LENÇÓIS CONFECÇOES LTDA - EPP(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por H E Z Lençóis Confecções Ltda-EPP em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.A execução fiscal não está garantida, e, em que pese a embargante tenha sido intimada a oferecer bens à penhora (fl. 18), quedou-se inerte. É o relatório. D E C I D O.Nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo.A execução fiscal não está garantida por penhora.Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, sem resolução do mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme preconiza o artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 487, IV, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º 00038161820164036108, certificando-se nos autos e no sistema processual.Transitada esta em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se prosseguimento na execução fiscal apenas. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002957-65.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003963-88.2009.403.6108 (2009.61.08.003963-0)) BY TRANS - TRANSPORTES E MINERACAO LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 27: ...defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0002985-33.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005172-48.2016.403.6108) RR PRESTACAO DE SERVICOS DE TERRAPLANAGEM E LOCACOES LTDA - EPP(SP359490 - KLEITON JOSE CARRARA E SP361746 - LUCAS DE ANTONIO MARTINS E SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

(...) vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada (fls. 116/118), bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO FISCAL

1301198-11.1996.403.6108 (96.1301198-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURÍ LTDA X THAIS BRIZOLLA CONVERSANI CARRER(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Vistos.Em cumprimento à decisão de fls. 276/278, quanto ao item 5.2, a Fazenda Nacional, amparada pelo Ato Declaratório nº 03/2013, manifestou-se às fls. 296/298, postulando pela extinção da execução fiscal quanto à pessoa jurídica devedora, diante da perda do interesse de agir, na modalidade utilidade da demanda executiva, posto que não remanesceram bens de titularidade da sociedade empresária falida. Desse modo, em relação à pessoa jurídica SUPERMERCADO ECONÔMICO DE BAURU, acolho a manifestação da Fazenda Nacional para declarar extintas as execuções fiscais apensas, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Quanto à pessoa física MOZART BRISOLLA CONVERSANI, por força de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi excluído do polo passivo dessas execuções fiscais, conforme extrato processual anexo. Em relação à executada THAIS BRISOLLA CONVERSANI CARRER, tendo sido constatados e reavaliados os bens de sua propriedade (fls. 300/307), determino a realização de leilão, cabendo à secretária adotar as providências necessárias. Quanto ao Ofício do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru/SP (fl. 288) informo que deixou de proceder ao determinado na decisão, em razão de haver sido solucionado pelas averbações datadas de 18/01/2013, em suas respectivas matrículas, conforme se verifica das certidões que seguem em anexo, porém, não as acoustou ao ofício. Assim, excepa-se Ofício/Mandado nº ____/2017 SF 02, para que nos encaminhe as respectivas certidões comprovando o cumprimento da decisão em momento anterior. Passo a apreciar o pedido formulado às fls. 265/266, por Anderson Vinícius de Moraes Ortega, terceiro interessado. Em virtude de arrematação que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 14.813, requer o levantamento da penhora e a baixa das respectivas averbações. A União ajuisou como o pedido de levantamento das penhoras levadas a efeito anteriormente à arrematação, bem como as posteriores (fls. 282/284). Desse modo, ante a expressa aquiescência da exequente, defiro o levantamento das penhoras que recaíram sobre as três partes ideais do imóvel matriculado sob nº 14.813, respectivamente, de propriedade de Antonio Jerônimo Brisoa Conversani, Mozart Brizolla Conversani e Thais Brisolla Conversani, atreladas às execuções fiscais nºs 13011981119964036108, 13017350719964036108 e 13015991019964036108. Deverá o Cartório de Registro do Imóvel proceder às anotações necessárias na matrícula do imóvel, independente do recolhimento de emolumentos, por se tratar de arrematação de aquisição originária de propriedade. Cópia desta decisão e dos demais documentos necessários servirão de Ofício/Mandado nº ____/2017 SF 02. Considerando-se que o presente feito tem natureza prioritária, em razão do alto valor executado (fl. 247), providencie a secretária as devidas anotações nos autos e no sistema processual. Providencie a secretária o traslado da manifestação da União (Fazenda Nacional) de fls. 296/298 para todas as execuções fiscais em que a pessoa jurídica Supermercado Econômica de Bauru Ltda figura como executada e, na sequência, abra-se vista à exequente, em cada uma delas, para que esclareça se, em relação a ela, remanescer interesse de agir. Publique-se. Intimem-se.

1304183-16.1997.403.6108 (97.1304183-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERLICIA SANTANA MOTA) X COMERCIAL MOBIFILTROS LTDA X JOAO LUIS DELCORSO NEUBERN X MARIA DE FATIMA PACHIONI NEUBERN(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0002295-34.1999.403.6108 (1999.61.08.002295-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA BAURU LTDA(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ GARCIA PERES X GERSON TREVIZANI

Nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se a parte executada, através de seu advogado, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanescer indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, findo o qual não poderá mais arguir questões desta natureza. Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação, ficando preclusas alegações atinentes à impenhorabilidade dos valores bloqueados, bem como à indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003604-51.2003.403.6108 (2003.61.08.003604-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X PATAH CONSTRUTORA E COMERCIO DE MAT DE CONSTR X CECILIA JOAQUIM BATISTA(SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Face à decisão de fls. 1072/1074 exarada pelo E. TRF da 3ª Região, negando seguimento ao agravo, ao SEDI para que promova a exclusão dos sócios, conforme decisão de fls. 1055/1056. Após, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0003351-29.2004.403.6108 (2004.61.08.003351-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SUPERMERCADOS SAMPAIO LTDA(SP013772 - HELY FELIPPE E SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA)

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado referente aos honorários de sucumbência, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002795-90.2005.403.6108 (2005.61.08.002795-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X PICKER COMERCIO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA X FLAVIO ZANCOPE SELLANI(SP253232 - DANIEL MARTINS DE SANT ANA) X ROSANGELA PERES(SP253232 - DANIEL MARTINS DE SANT ANA E SP307257 - DEBORAH CERIGATTO REDONDO LUCON)

Ante a não concordância da utilização do valor penhorado pelo sistema Bacenjud para amortização do débito (fls. 128/129), manifestada pelos sócios (fl. 140), bem como a data do pedido de parcelamento ser posterior à data da indisponibilidade combatida, razão assiste à exequente de que os valores bloqueados devem permanecer custodiados junto ao PAB da CEF da Justiça Federal em Bauru, até o cumprimento integral do acordo de parcelamento. Ademais, a parte executada não comprovou serem impenhoráveis os valores bloqueados. Assim, a natureza dos valores arrematados não está arrolado entre os bens insuscetíveis de penhora pelo art. 833, do Código de Processo Civil de 2015, não havendo impedimento à sua construção. A comunicação da ordem de transferência para o PAB da CEF, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida, conforme comprovante que segue. No mais, ante a aquiescência da exequente de que o débito se encontra parcelado, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 137, verso, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011325-49.2006.403.6108 (2006.61.08.011325-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAO GERALDO FERREIRA(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO E SP316518 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE)

Vistos etc. O executado João Geraldo Ferreira requer o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção da execução fiscal (fls. 42/50). Instada a União a se manifestar, postulou a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. É o relatório. Decido. A execução fiscal, ajuizada em 24/11/2006, por força da decisão proferida em 28/07/2009 (fl. 40), foi sobrestada no arquivo em 27/11/2009. Somente em 09/05/2017 foram desarquivados por força de requerimento do executado ajuizando prescrição. Tem-se, portanto, que os autos permaneceram paralisados no arquivo por período superior ao prazo prescricional quinquenal, sem que tenha havido manifestação da exequente. É de se reconhecer a prescrição intercorrente. Sobre o cabimento dos honorários advocatícios, é possível a condenação da Fazenda Pública ao seu pagamento em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em autos do REsp 1185036/PE Push, submetido ao regime do art. 543-C do CPC vigente. Entretanto, embora possível a condenação em honorários, deve ser observado, em cada caso, o princípio da causalidade, conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.111.002/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifo nosso). No presente caso, embora o devedor tenha dado causa ao ajuizamento da execução fiscal, houve inércia da exequente quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Houve, assim, necessidade de que o executado constituísse advogado para postular a extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim, na espécie, porque a prescrição foi reconhecida somente após a iniciativa da executada, cumpre fixar honorários em favor de sua representação processual (STJ, REsp 1.185.036/PE, Primeira Seção, rito do art. 543-C do CPC/1973). Outro seria o entendimento e a atribuição da causalidade caso tivesse a União se antecipado ao executado em apontar a ocorrência da prejudicial. Dispositivo. Ante o exposto, acolho o pedido formulado pelo executado para pronunciar a prescrição da pretensão executória do crédito objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 35.797.853-6, extraída do Processo Administrativo nº 357978536, e declarar extintos o crédito tributário e a execução fiscal com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, 2ª figura, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários à representação do autor, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC vigente à época. Custas de lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC e em decorrência de a própria exequente ter postulado a extinção, ainda que com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que estejam(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0007277-76.2008.403.6108 (2008.61.08.007277-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSVALDO ALVES DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2 Região/SP, em face de Osvaldo Alves da Silva. As fls. 57/58, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário e o levantamento de eventual constrição judicial. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 57/58, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001730-21.2009.403.6108 (2009.61.08.001730-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X CARLA CHINELATO DE OLIVEIRA RIOS ANASTACIO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC, em face de Carla Chinelo de Oliveira Rios Anastacio. À fl. 45, a exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 45, JULGO EXTINTOS O CRÉDITO TRIBUTÁRIO e a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Independente do trânsito em julgado, diante da manifestação do exequente de fl. 47, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 48 em favor da executada. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009001-81.2009.403.6108 (2009.61.08.009001-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ACUMULADORES AJAX LTDA. - MASSA FALIDA X FACCIO ADMINISTRACOES JUDICIAIS X ACUMULADORES AJAX LTDA.(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORREA ALVARENGA)

Fls. 195: defiro o sobrestamento do feito, não pelo prazo requerido pela exequente, mas até que sobrevenha notícia de eventual pagamento do crédito e/ou notícia do encerramento do processo falimentar, objeto da presente execução. Assim, determino sejam os autos encaminhados ao arquivo, ficando a cargo da exequente impulsionar a presente execução, requerendo o que de direito. Int.

0009300-24.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LUNA & SANTOS TELECOMUNICACOES LTDA. EPP. X ROSANA APARECIDA NUNES MACEDO DE LUNA X LUCIANO SILVA DOS SANTOS(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Postula a exequente, à folha 131, a inclusão dos sócios Rosana Aparecida Nunes Macedo de Luna e Luciano Silva dos Santos no polo passivo, sob o argumento de que a sociedade teve seu encerramento de modo irregular. Juntou documentos (fls. 132/137). Pela decisão de fls. 138/139, foi determinada a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Citada, a sócia Rosana Aparecida Nunes Macedo de Luna (folha 142, verso) ofereceu impugnação ao incidente de descon sideração da personalidade jurídica, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução (folhas 143/154). É o relatório. Decido. A execução fiscal foi proposta em 22.11.2010, com despacho inicial aos 24.01.2011, interrompendo-se a prescrição (artigo 174, parágrafo único, I, CTN), tendo a citação da empresa executada se dado aos 29.04.2014 (folha 115, verso). Não ocorreu, portanto a prescrição intercorrente, até porque a exequente diligenciou, prontamente, a cada ato do feito. Cabe esclarecer que eventuais atrasos do Judiciário não podem ser imputadas à exequente, conforme o disposto na Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Em relação à alegada ocorrência de prescrição quando da citação dos sócios, também não merece acolhimento. Aos 23/09/2015, a exequente requereu a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução (folhas 131/137), concluindo-se que tal pedido ocorreu dentro do prazo prescricional de 5 anos, a contar da distribuição da demanda. Assim, afastou a ocorrência da alegada prescrição para redirecionamento da execução. Por outro lado, enquanto estejam pendentes de julgamento pelo E. Superior Tribunal de Justiça os recursos repetitivos objeto dos temas n.ºs 962 e 981, que veiculam questões relacionadas à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio gerente, a hipótese dos autos não se amolda a eles. Isso porque a ficha cadastral da pessoa jurídica, acostada às folhas 132 e 132, verso, demonstra que Rosana Aparecida Nunes Macedo de Luna e Luciano Silva dos Santos integravam a sociedade na época dos fatos geradores (exercícios de 2003 e 2004) e não consta que dela tenham se retirado antes de seu suposto encerramento irregular. Por integrarem a sociedade na época do fato gerador e da suposta dissolução irregular, não há razões para se determinar o sobrestamento da execução fiscal para aguardar o julgamento pelo E. Superior Tribunal de Justiça dos recursos afetados. Passo à análise do pedido formulado. Os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular. Nos termos do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido, o enunciado n.º 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010) Todavia, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a descon sideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente. É a hipótese retratada no enunciado n.º 435, também da Súmula do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Por dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais. Assim, não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica, excluo/ indefiro a inclusão dos sócios do polo passivo da presente execução. Ao SEDI para exclusão de Rosana Aparecida Nunes Macedo de Luna e Luciano Silva dos Santos do polo passivo. Dê-se vista à exequente para que promova o andamento desta execução fiscal em 20 dias, sob pena de sobrestamento no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008286-68.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HOSPITAL PRONTOCOR DE BAURU LTDA(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado referente aos honorários de sucumbência, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006388-83.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANA PAULA HETTER JOAQUIM DE JESUS - ME X ANA PAULA HETTER JOAQUIM(SP249440 - DUDELEI MINGARDI)

Vistos. Às fls. 109/130 postula a exequente o reconhecimento de fraude à execução fiscal na alienação ocorrida em 11/06/2014 e a declaração de ineficácia do negócio jurídico, a aplicação de multa prevista no art. 774, parágrafo único, do CPC, bem como a expedição de ofício à Polícia Federal, para apuração do crime previsto no art. 179, do Código Penal c/c art. 24, § 2º, do Código de Processo Penal. Conforme preconiza o artigo 9º do Código de Processo Civil, é imperiosa a oitiva de todos os potenciais afetados pelos efeitos da decisão judicial a ser proferida. Nesses termos, intimem-se a parte executada, por meio de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, e os adquirentes do imóvel que constam do R.10 da matrícula do imóvel nº 49.407 (estes, no endereço de fls. 120), a fim de que se manifestem, no prazo de 15 dias úteis, sobre o pedido de reconhecimento da alienação em fraude à execução. No caso dos terceiros adquirentes, a manifestação deverá se concretizar por meio de embargos de terceiro, nos termos do artigo 792, parágrafo 4º, do CPC. Após, com as manifestações e juntada de documentos, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias e tomem os autos conclusos. Int.

0008076-80.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA GRACIEMA BAGANHA FERREIRA DIAS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região, em face de Maria Graciema Baganha Ferreira Dias. Às fls. 47/48, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário, o levantamento de eventual construção judicial e a renúncia ao prazo recursal. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 47/48, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (fls. 47/48). Certifique-se o trânsito em julgado. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação/carta precatória/ofício n.º ___/2017 SF 02. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003541-74.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UW - INFORMATICA LTDA - ME(SP267633 - DANIELA EBURNEO ORSI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional), em face de UW Informática Ltda - ME. À f. 87, a exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 87, JULGO EXTINTOS O CRÉDITO TRIBUTÁRIO e a Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação, ofício n.º ___/2017 SF 02. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 96. Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de representante. O preenchimento da GRU poderá se realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

0001121-62.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X PAULO CESAR DA SILVA

Vistos. Consoante requerimento da parte exequente (fls. 22), homologo a desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º ___/2017 SF 02. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003660-98.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X VIVIANE FERNANDES BARBARA PIOLA(SP355395 - PAULA FERNANDES BARBARA BARCOS)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9 Reg - São Paulo, em face de Viviane Fernandes Barbara Piola.À f. 36, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 36, JULGO EXTINTOS O CRÉDITO TRIBUTÁRIO e a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004587-64.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SINDICATO RURAL DE BAURU(SP317202 - NATALIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES E SP048402 - JOAO BATISTA DE ARAUJO)

Nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se a parte executada, através de seu advogado, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Fica deferida a consulta de endereço atualizado da parte executada pelo sistema Webservice, se necessário, bem como sua juntada aos autos. Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação. Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005216-38.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ENCAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACABAMENTO GRAFICO LTDA X ARLENE DE FREITAS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARCELO DE FREITAS

Reconsidero a decisão de fls. 48/49, no tocante à instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Considerando que o e. TRF da 3.ª Região, no bojo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.403.0000, determinou a suspensão dos Incidentes de Descon sideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3.ª Região, sem prejuízo do direito das pessoas em face das quais se busca o redirecionamento das execuções fiscais, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, e ante a reconsideração da decisão retro, recebo a manifestação da sócia ARLENE DE FREITAS (fls. 57/59), como exercício do contraditório, na forma dos artigos 9º e 10, do CPC. Não obstante, verifico que Arlete de Freitas não figura no polo passivo da presente execução. Ainda, que não houve manifestação de Marcelo de Freitas. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca das referidas alegações da sócia, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da exequente, retornem os autos conclusos. Comunique-se o E. TRF da 3ª Região acerca desta decisão, por correio eletrônica.Intimem-se.

0000575-70.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PABLO HENRIQUE RODRIGUES RABELLO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, em face de Paulo Henrique Rodrigues Rabello.À f. 32, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário e renúnciou ao prazo recursal.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 32, JULGO EXTINTOS O CRÉDITO TRIBUTÁRIO e a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 32). Certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005244-69.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA JOSE BARBOSA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região, em face de Maria José Barbosa.Às fls. 14/15, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário, o levantamento de eventual constrição judicial e a renúncia ao prazo recursal.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 14/15, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (fls. 14/15). Certifique-se o trânsito em julgado.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação/carta precatória/ofício nº ____/2017 SF 02.Sem condenação em honorários advocatícios e custas.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000135-40.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER)

(...) Com a juntada (manifestação da exequente às fls. 89/119), intime-se a parte executada e tomem conclusos para decisão.Int.

0001401-62.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PAULO JESUS DE SOUZA(SP087964 - HERALDO BROMATI E SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI)

Vistos, etc.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Paulo Jesus de Souza (folhas 31/36) em relação ao Conselho Regional de Enfermagem - COREN. Aduz o exipiente que o fato gerador para a cobrança de anuidades seria o efetivo exercício da profissão. Assim, por estar aposentado desde 11/03/2011, requer a anulação da certidão de dívida ativa e a condenação da exequente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Manifestou-se a exequente (folha 39), alegando que o meio escolhido pelo executado (exceção de pré-executividade) é inadequado, por demandar alargamento probatório. Afirma que o fato gerador da anuidade é o registro no órgão, conforme dispõe a Lei nº 12.514/11, em seu artigo 5º. Requer a rejeição da exceção.É a síntese do necessário. Decido.Preliminarmente, quanto à alegação do COREN acerca da inadequação da exceção de pré-executividade para questionamento acerca da CDA em cobrança, a mesma não merece prosperar.Segundo a Súmula 393, do STJ, de 07/10/2009: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória..Os questionamentos feitos pelo executado, com a juntada dos documentos pertinentes, são de simples análise, sem necessidade de dilação probatória.Portanto, adequada a via eleita pelo executado para questionar esta cobrança.Passando à análise do mérito, a presente execução visa o recebimento das anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014, conforme Certidão de Dívida Ativa de folha 05. A data da constituição dos créditos, segundo a exequente (folha 03), se deu aos 31 de março de cada ano correspondente.O artigo 5º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, assim determina: O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Por outro lado, pacificou-se a Jurisprudência do E. STJ no sentido de que o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional.TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF.ART. 174, IV, DO CTN. ARTS. 3º E 14 DA LEI N. 1.411/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM.ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica pelo recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, o que atrai o enunciado da Súmula 284/STF.2. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, os dispositivos legais tidos por malferidos (arts. 174, IV, do CTN; 3º e 14 da Lei n. 1.411/51) dearam de ser apreciados pela instância ordinária. Assim, ausente o indispensável prequestionamento das matérias inseridas na legislação infraconstitucional tida por violada, incide no caso a Súmula 211 desta Corte, a qual impede o conhecimento do especial.3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.4. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional.5. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1615612/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, Dje 15/03/2017). (GRIFOS NOSSOS) Assim, demonstrado cabalmente que o executado encontra-se aposentado por invalidez, a partir 11/03/2011 (DIB - folha 36), a demonstrar o não exercício de qualquer atividade profissional, desde então, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade interposta pelo executado para anular a cobrança da anuidade de 2011. Em relação às anuidades de 2012, 2013 e 2014, estas são devidas. O artigo 5º, da Lei nº 12.514, de 28 de Outubro de 2011, determina que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho.. A aposentadoria por invalidez não basta para afastar a cobrança das anuidades posteriores a outubro de 2011, uma vez que apenas o cancelamento do registro pelo profissional alcançaria esse efeito.Quanto à sucumbência, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, do CPC, deverá à exequente arcar com honorários advocatícios que os fixo em 10% sobre o valor cobrado relativo à anuidade de 2011, ora cancelada.Diante do exposto, intime-se a exequente - COREN/SP, para que apresente nova CDA, excluída a anuidade de 2011.Requeiram as partes o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001508-09.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO) X COMERCIAL BALBINO DE BAURU LTDA - ME

Vistos, Consoante requerimento da parte exequente (fls. 27), julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação/carta precatória/ofício n.º ____/2017 SF 02. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001519-38.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X 2 D COMERCIO DE ANIMAIS BOVINOS LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP, em face de 2 D COMÉRCIO DE ANIMAIS BOVINO LTDA - ME. À f. 28, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário e renunciou ao prazo recursal. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 28, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (fls. 28). Certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003110-35.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO CELSO ZUIANI RODRIGUES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2 Região/SP, em face de Paulo Celso Zuiani Rodrigues. Às fls. 26/27, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário e o levantamento de eventual construção judicial. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 26/27, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003122-49.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANOEL JOSUE ALVES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2 Região/SP, em face de Manoel Josue Alves. Às fls. 26/27, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário e o levantamento de eventual construção judicial. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 26/27, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003835-24.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOYCE CAROLINE LOPES DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, em face de Joyce Caroline Lopes da Silva. À f. 27, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário, o levantamento de eventual construção judicial e a exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 27, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação/carta precatória/ofício n.º ____/2017 SF 02. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Diante da superveniência desta sentença, fica prejudicado o cumprimento das deliberações de fl. 26. Quanto à exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes, é providência a cargo do exequente, despendida, portanto, a intervenção judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004128-91.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MULTICOBRA COBRANCA LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Ante a manifestação da exequente de fls. 83/90, resta mantido o bloqueio de valores de fl. 38. Fls. 83/90: ciência à parte executada, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente, para que se manifeste, em igual prazo. Intimem-se.

0004739-44.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PAULO ROBERTO ARTIOLI E OUTROS (SP072267 - PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS)

Por ora, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre os bens ofertados às fls. 604/639, no prazo de 30 (trinta) dias. No mais, ciência às partes dos documentos trasladados às fls. 593/600, vindos dos autos nº 0006111-28.2016.403.6108. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

0006086-15.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR E SP184586 - ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intimem-se.

0001093-89.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TUFÃO-COMERCIO DE PECAS ELETRICAS LTDA (SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Verifico a recusa da exequente à construção ofertada pela parte executada. No mais, conforme requerido pela exequente, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0001311-20.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA APARECIDA ALVES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Benedita Aparecida Alves. À fl. 33, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário, o levantamento de eventual construção judicial e a renúncia ao prazo recursal. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 33, JULGO EXTINTOS O CRÉDITO TRIBUTÁRIO e a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (fls. 33). Certifique-se o trânsito em julgado. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação/carta precatória/ofício n.º ____/2017 SF 02. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001385-74.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X HENRIQUE CESAR ALVES RIBEIRO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Conselho Regional de Fisioterapia Ocupacional da 3ª Região, em face de Henrique Cesar Alves Ribeiro. À fl. 26, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 26, JULGO EXTINTOS O CRÉDITO TRIBUTÁRIO e a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação/carta precatória/ofício n.º ____/2017 SF 02. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 32. Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 20,94 (vinte reais e noventa e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006058-86.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-86.2010.403.6108) FAIDIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP013772 - HELY FELIPPE E SP266143 - JULIO CESAR FRAILE) X UNIAO FEDERAL X HELY FELIPPE X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Após, intime-se a Fazenda Nacional, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução dos honorários no importe de R\$ 2.000,00 (MAIO/2015)(artigo 535, do CPC de 2015). Havendo discordância, apresente a Fazenda os cálculos de liquidação que entender corretos, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo, para aferição do valor devido, nos limites do julgado. Acaso não oferecida impugnação, expeça-se o Ofício Requisitório. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda das informações, venham os autos conclusos, para sentença de extinção. Int.

0003609-24.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado referente aos honorários de sucumbência, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 6457

PROCEDIMENTO COMUM

1303321-50.1994.403.6108 (94.1303321-8) - CIA/ AMERICANA INDL/ DE ONIBUS(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto a informação apresentada pela Contadoria do Juízo, para manifestação em prosseguimento. Int.

1304394-23.1995.403.6108 (95.1304394-0) - CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(Proc. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E Proc. LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Vistos.Recebidos os autos neste juízo nos termos da Resolução CJF nº 237/2013, a ré COHAB requereu a liquidação do julgado, noticiando a ocorrência de trânsito em julgado (fls. 2658/2660).Instadas a se manifestar (fl. 2663), a CEF pugnou pela realização de nova perícia para liquidação do julgado (fl. 2664), ao passo em que a autora pugnou pelo cumprimento da sentença quanto à obrigação fixada no subitem b e da parte correspondente às despesas indiretas fixada no subitem d, ambas do item b da decisão transitada em julgado (fls. 2678/2714 e 2715/2750).Intimadas (fl. 2751), a CEF, após deferimento de pedido de dilação do prazo (fl. 2754), apresentou manifestação às fls. 2756/2774, defendendo a necessidade de liquidação da integralidade do julgado, inclusive com fixação dos critérios para elaboração dos cálculos.A COHAB pugnou a extensão em seu favor da dilação de prazo concedida à CEF (fl. 2755).É o Relatório. Fundamento e Decido.Observo, de início, que, conquanto tenha postulado a extensão em seu favor da dilação de prazo concedida à CEF à fl. 2754, até esta data, passados mais de quatro meses desde que formulado aquele pedido, não apresentou a COHAB manifestação na forma deliberada à fl. 2751, não cabendo falar em maior dilação.Indeferido o pedido formulado pelo advogado Aldemar Fabiano Alves Filho, OAB/SP nº 75500, à fl. 2791, haja vista que o procedimento utilizado para penhora no rosto dos autos encontra-se incorreto, uma vez que a carta precatória de fls. 2307/2312 deveria ter sido distribuída perante o juízo competente para o seu devido cumprimento, e não juntada a estes autos.Verifica-se às fls. 2313/2314 a ocorrência de situação semelhante, proporcionada pelo advogado Leonardo de Gênova, OAB/SP nº 167749. Posto isso, determino o desentranhamento das petições de fls. 2307/2312 e 2313/2314, anexando-as à contraposta dos autos, para posterior entrega aos respectivos subscritores, que se encarregarão de distribuir as cartas precatórias nos juízos competentes.Passo a analisar se há na decisão transitada em julgado comando passível de cumprimento independentemente de liquidação.A sentença de fls. 1476/1502 condenou a COHAB a ressarcir à autora a: (a) taxas de juros pagas em operações bancárias de curto prazo que a autora viu-se obrigada a contrair para suprir a falta dos pagamentos previstos, considerando-se a taxa média de juros reais de 2,53% ao mês; (b) ao não pagamento até esta data da atualização econômica consubstanciada na incidência do INCC/FGV na forma prevista no caput da cláusula 5.ª do Contrato de Empreitada; (c) às perdas decorrentes do acréscimo dos custos diretos da edificação do conjunto habitacional, em relação ao originalmente previsto em INCC/FGV; (d) aos prejuízos motivados pela elasticização imprevista do prazo de execução das obras do conjunto habitacional que implicaram na afetação para menor do bônus (B do BDI) do empreendimento e aumentaram as suas despesas indiretas (D do BDI). Condenou, ainda, a CEF a restituir à COHAB tudo quanto esta desembolsou, em decorrência desta decisão, a favor da autora.Pelo v. acórdão de fls. 1832/1837 foi dado parcial provimento à apelação da CEF para excluir da condenação a ela imposta, por força da denunciação à lide, a recomposição das diferenças decorrentes dos pagamentos atrasados pela variação do INCC, devendo essa recomposição se fazer segundo a variação da UPF (reforma dos itens b e c da sentença), bem como excluir da condenação referente aos Bônus a parcela relativa ao custo financeiro, já compreendido no item a da sentença, devendo ser realizado, em liquidação de sentença, novo cálculo, nos moldes do apresentado a fls. 1.030 dos autos, com exclusão do custo financeiro no cálculo desses bônus.De sua vez, o v. acórdão de fls. 1880/1883 rejeitou os embargos de declaração opostos pela Construtora Melhor Ltda. e acolheu, em parte, aqueles opostos pela Caixa Econômica Federal para deixar claro que, em liquidação de sentença, será realizado novo cálculo, nos moldes do apresentado a fls. 1.030 dos autos, com exclusão do custo financeiro no cálculo desses bônus.Os demais acórdãos proferidos nos autos não modificaram o comando sentencial.Ocorrido o trânsito em julgado, tanto a autora quanto a CEF concordam que as obrigações estabelecidas nos subitens a e c, do item b da sentença, demandam liquidação.A autora, entretanto, postula o imediato cumprimento da sentença relativamente ao pagamento do saldo em UPFs de parcelas da empreita não quitadas ou pagas com atraso.Contudo, como bem anotado pela CEF, não há título a determinar o pagamento de saldo de parcelas não quitadas.O subitem b, do item b da sentença não fazia qualquer alusão a saldo de parcelas não quitadas, impondo à COHAB unicamente a obrigação de ressarcir a autora pelo não pagamento da atualização econômica consubstanciada na incidência do INCC/FGV. Excluído pelo e. TRF a aplicação do INCC/FGV, não subsiste o comando veiculado no referido subitem b, o qual não determinava o pagamento de saldo de parcelas não pagas ou pagas com atraso. Não se trata, portanto, de substituir o índice de correção para o pagamento de parcelas do preço contratado, uma vez que o comando reformado restringia-se ao ressarcimento da diferença consubstanciada na própria aplicação do INCC/FGV, ao final julgado indevido.Assim, não há título que obrigue a COHAB a ressarcir à autora parcelas do preço contratado satisfetivas com atraso ou não quitadas, corrigidas pela UPF.De outro lado, defende a autora que a obrigação estabelecida no item d é líquida quanto ao ressarcimento do aumento das despesas indiretas (DI do BDI), e demanda liquidação quanto ao ressarcimento da redução do bônus (B do BDI), ao passo em que a CEF sustenta a necessidade de liquidação da integralidade da obrigação fixada no subitem d, do item b da sentença.Relativamente à obrigação de ressarcimento em decorrência da modificação do BDI pela dilação do prazo de execução da obra, o v. acórdão de fls. 1832/1837 determinou expressamente que, do respectivo cálculo, fosse excluído o valor do custo financeiro, a fim de evitar bis in idem em razão de tais prejuízos já terem sido considerados quando da determinação do subitem a, do item b da condenação (ressarcimento de juros reais de 2,53% ao mês).De sua vez, o v. acórdão de fls. 1880/1883 consignou expressamente que em liquidação de sentença, será realizado novo cálculo, nos moldes do apresentado a fls. 1030 dos autos, com exclusão do custo financeiro no cálculo desses bônus.Desse modo, o julgado determina expressamente que o custo financeiro deve ser excluído do cálculo do BDI, e não apenas do Bônus/Benefício do Construtor como pretende a autora. Confira-se:Quanto aos custos indiretos da obra, reportou-se o perito a trabalho elaborado por profissional de engenharia que se encontra encartado a fls. 1.013 e seguintes dos autos.Partindo desse trabalho o perito judicial estimou o percentual de despesas indiretas -- Bônus/Benefício e Despesas Indiretas - BDI e Bônus/Benefício da Construtora em, respectivamente, 136,34% e 3,123%.Ocorre que o laudo elaborado pelo perito engenheiro traz em sua fórmula voltada à demonstração do detalhamento do novo preço as mesmas despesas financeiras já consideradas pelo perito quando da determinação da taxa média de juros reais de 2,53%, não podendo, por certo, estar essa mesma parcela novamente embuída na determinação dos mencionados Bônus (vide gráfico de fls. 1.030), devendo ser excluída essa parcela do cálculo, pena de restar caracterizado o bis in idem.Da leitura dos fundamentos supra, extrai-se de forma cristalina que na expressão na determinação dos mencionados Bônus o termo Bônus designa os Bônus/Benefício e Despesas Indiretas - BDI e Bônus/Benefício da Construtora (em, respectivamente, 136,34% e 3,123%), referidos no parágrafo imediatamente anterior. Nem poderia ser diferente, pois, tratando-se de custo indireto, não haveria sentido em determinar a exclusão dos custos financeiros exclusivamente do cálculo do Bônus/Benefício do construtor.Assim, para a apuração do montante a ser ressarcido a título de modificação do BDI deve-se excluir do cálculo já promovido o valor a ser ressarcido a título de taxa de juros de empréstimos contratados (2,53% ao mês), ou seja, o novo cálculo consiste em excluir do montante apurado nos moldes de fl. 1030, a importância a ser ressarcida em cumprimento do subitem a, do item b da sentença.Observa-se, nesse particular, que o cálculo apresentado pela parte autora às fls. 2678/2714 não atende à decisão transitada em julgado, uma vez que não exclui do cálculo do BDI o valor correspondente à reparação dos prejuízos financeiros determinada no subitem a, do item b, da sentença.Ademais, como a própria autora admite que referido subitem a demanda liquidação, e sendo necessária a exclusão do valor a ser ressarcido aquele título do total calculado nos moldes de fl. 1030 para apuração do valor devido em ressarcimento à modificação do BDI, não há como elaborar o cálculo da importância devida nos termos do subitem d da sentença, sem a prévia liquidação do total devido a título de reparação dos prejuízos financeiros fixado no subitem a.Por fim, considerando as controvérsias surgidas em outros feitos de mesma natureza, cumpre desde já fixar os critérios para elaboração do cálculo de liquidação.De se registrar, de início, que o julgado exequendo consignou expressamente a necessidade de sua liquidação, não tendo havido homologação dos cálculos elaborados na perícia realizada na fase de conhecimento.O comando vazado no item e da condenação da COHAB não traduz metodologia de cálculo para apuração do total devido pela COHAB à autora, restringindo-se a explicitar não ser devida qualquer reparação relativamente às retenções de 3%, de expressa previsão contratual, e a assentar a necessidade de considerar valores bloqueados nas competências em que liberados os CDBs e não naquelas em que foram os títulos entregues à autora, até porque a perícia realizada na fase de conhecimento era voltada a verificar a existência de dano e não a sua quantificação.Pelo subitem a, a COHAB foi condenada a ressarcir à autora a taxa de juros paga em operações de curto prazo que a autora viu-se obrigada a contrair para suprir a falta dos pagamentos previstos, considerando-se a taxa média de juros de 2,53% ao mês, e não a remunerar, à taxa de 2,53% ao mês, a título de juros de mora, os prejuízos financeiros apurados. Os 2,53% são o prejuízo financeiro experimentado e não a forma de sua remuneração a título de juros moratórios.Assim, o ressarcimento da taxa de juros de 2,53% determinado no julgado não incide sobre empréstimos, apenas. Como expresso na sentença (ver fl. 1496) remunera também o desembolso de recursos próprios da construtora.A base de cálculo, assim, não deve ser o saldo devedor, na íntegra, mas os valores pertinentes a pagamentos parciais, não promovidos no tempo devido. Devem cessar quando da data dos referidos pagamentos, a menor, a partir de quando incidirá apenas correção monetária.De fato, tratando-se de remuneração estipulada para fazer frente às operações de curto prazo contratadas e o desembolso de recursos próprios pela ré para suprir a falta de pagamentos, devem cessar no momento da realização de tais pagamentos, a partir de quando o prejuízo quantificado passa a ser atualizado pelas regras gerais de correção monetária e juros de mora.Note-se, por fim, que referido percentual (2,53%) representa a média de juros praticados no mercado financeiro em dado período da relação contratual havida entre a COHAB e a autora (abril/1991 a novembro/1994 - fl. 922), não havendo comando sentencial a determinar sua aplicação para além da data de realização, com atraso, dos pagamentos contratados, o que, aliás, não teria razão de ser, posto não representar os juros praticados no momento posterior à realização de tais pagamentos, carecendo, portanto, de fundamento para sua utilização a título de remuneração da mora a partir de então.Para correção das diferenças apuradas devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013, ações condenatórias em geral). Quanto aos juros moratórios, conquanto ausente comando específico, devem figurar do cálculo de liquidação nos termos da Súmula 254 do c. Supremo Tribunal Federal, uma vez que não foram expressamente afastados pelo julgado. De fato, tratando-se de verba que integra legalmente a reparação de prejuízos, seu afastamento deve ser sempre expresso, o que não ocorreu na sentença liquidada.Assim, os juros moratórios incidem a contar da citação, inclusive sobre os valores do item do dispositivo da sentença, dado que a diferença relativa aos 2,53% também deve ser recomposta a título de mora. A taxa a ser utilizada a título de juros moratórios é de 0,5% ao mês (art. 1.062, do Código Civil de 2016), até 12/2002, aplicando-se, a contar de 01/2003, exclusivamente a taxa SELIC (art. 406, do Código Civil/2002 c.c. arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4ª, da Lei 9.250/95, 61, 3ª, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária, para evitar a ocorrência de bis in idem. Foi o que decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973. Confira-se:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS -, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4ª, da Lei 9.250/95, 61, 3ª, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulação com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDC1 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009)Ressalte-se, ainda, estar assente na jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal que a discussão relativa ao índice aplicável a título de juros moratórios nos termos do art. 406, do Código Civil, constitui matéria infraconstitucional, não estando sujeita a revisão pelo Pretório Excelso. Nesse sentido:[...] Fazenda Pública. Condenação no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos e a empregados públicos. Juros de mora. Matéria decidida à luz do artigo 406 da lei n. 1.406/2002 [novo Código Civil] e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Matéria infraconstitucional. Reexame. Impossibilidade. [...] (STF. AI 561186 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/05/2006, DJ 09-06-2006 PP-00031 EMENT VOL-02236-06 PP-01074)Nesse contexto, definitivamente assentada a sistemática de cálculo dos juros moratórios pelo Superior Tribunal de Justiça, impositiva a sua observância nos termos do art. 927, inciso III, do CPC.Por fim, tendo em conta que erros materiais não transitam em julgado, registro expressamente que, na elaboração do cálculo de liquidação, deverão ser retificadas eventuais incorreções materiais existentes nos valores das medições consignados no laudo produzido na fase de conhecimento, acerca das quais as partes terão oportunidade de exercer amplo contraditório após a apresentação do cálculo de liquidação.A fim de dar início à liquidação da sentença, intime-se a parte autora a cumprir o disposto no art. 10, da Resolução PRES nº 142/2017, promovendo a virtualização e inserção no sistema PJe, como processo incidental, tendo como processo de referência estes autos, das peças mencionadas naquele dispositivo, para tramitação eletrônica do feito. Publique-se.

1305295-88.1995.403.6108 (95.1305295-8) - ARMANDO LOURENCO DOS SANTOS X HERMES LUIZ BOLINELLI X LYDIA BOVOLINI DEBONE X IDVOR DEBONE(SPI00030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Efetuada às fls. 274/277 os depósitos das RPVs expedidas nestes autos em favor dos autores e recebidas as respectivas quantias, a parte autora requer a expedição de requisição complementar, para pagamento de juros de mora relativos ao período entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da RPV já paga.Assim, a fim de viabilizar a apreciação do pedido formulado, deverá, em 15 (quinze) dias, a parte autora: I - esclarecer, expressamente, se a questão alusiva ao pagamento de juros entre a data do cálculo e a data da expedição do RPV/PRC já foi objeto de discussão nestes autos ou em eventuais embargos;II - manifestar-se acerca do decidido no Recurso Extraordinário nº 579.431, ainda pendente de trânsito em julgado;III - apresentar o cálculo do valor que entende devido a título de juros no período em questão.Int.

1307539-19.1997.403.6108 (97.1307539-0) - FRANCISCO MANZANO MINGORANCE X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X JOSE APARECIDO MANZANO FERNANDES X NELSON DE ANDRADE X RUY BORGES DA SILVA(SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto expandido pela União Federal na sua manifestação de fls. 162/163.Int.

1307631-94.1997.403.6108 (97.1307631-1) - LIDIONETA DE OLIVEIRA MATEUS CASTRO X OSVALDO BENEDITO DE CASTRO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X LIDIONETA DE OLIVEIRA MATEUS CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada às fls. 400/405 os depósitos das RPVs expedidas nestes autos em favor dos autores e recebidas as respectivas quantias, a parte autora requer a expedição de requisição complementar, para pagamento de juros de mora relativos ao período entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da RPV já paga. Assim, a fim de viabilizar a apreciação do pedido formulado, deverá, em 15 (quinze) dias, a parte autora: I - esclarecer, expressamente, se a questão alusiva ao pagamento de juros entre a data do cálculo e a data da expedição do RPV/PRC já foi objeto de discussão nestes autos ou em eventuais embargos; II - manifestar-se acerca do decidido no Recurso Extraordinário n.º 579.431, ainda pendente de trânsito em julgado; III - apresentar o cálculo do valor que entende devido a título de juros no período em questão; IV - Manifestar-se especificamente acerca da ocorrência da prescrição da pretensão de pagamento complementar, considerando a data em que promovido o depósito do RPV/PRC expedido em seu favor.Int.

0002790-44.2000.403.6108 (2000.61.08.002790-9) - CESIDIO DE ALMEIDA MORAES X LUCIA DE SOUZA ALVES MORAES(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Aguarde-se em Secretaria pelo julgamento do recurso no arquivo sobrestado.Int.

0011547-27.2000.403.6108 (2000.61.08.011547-1) - UNIVERSE TRANSPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivar-se o feito.Int.

0001319-22.2002.403.6108 (2002.61.08.001319-1) - AVENIR DOS SANTOS FERREIRA CIA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivar-se o feito.Int.

0006613-50.2005.403.6108 (2005.61.08.006613-5) - ROGERIO ALVES BASSO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema Pje, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução .Após, nada mais sendo requerido, arquivar-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

0000414-02.2006.403.6100 (2006.61.00.000414-8) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Bastantes as informações complementares do jus perito, manifestem-se as partes em alegações finais.Int.

0002073-22.2006.403.6108 (2006.61.08.002073-5) - EUGENIA ADELAZIR DE CASTILHO COSTA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MONGERAL S.A. SEGUROS E PREVIDENCIA(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP180315B - HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES)

Fls. 372/373: Defiro à parte autora a devolução do prazo para manifestação sobre a complementação do laudo pericial.Int.

0004460-73.2007.403.6108 (2007.61.08.004460-4) - JULIANA ALVES DA SILVA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivar-se o feito.Int.

0002583-64.2008.403.6108 (2008.61.08.002583-3) - JONATA JOSE DOS SANTOS(SP392046 - LETICIA FONSECA HERRERA) X KETILIN CAMILA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES MARCELINO(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 290, para determinar que não incida o IR no alvará a ser expedido ao coautor Jornata José dos Santos, por se tratar de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), correspondentes a 113 meses, e que não ultrapassem o valor de isenção.

0004318-35.2008.403.6108 (2008.61.08.004318-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivar-se o feito.Int.

0004644-92.2008.403.6108 (2008.61.08.004644-7) - PZ FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER E SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivar-se o feito.Int.

0002428-90.2010.403.6108 - GILBERTO BUENO GONCALVES(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 206: Defiro a substituição de fls. 139/142, pelas cópias. Proceda a Secretária o desentranhamento dos originais supra referidos, acostando-os à contracapa do feito para posterior entrega, mediante recibo (vide verso) a ser assinado no ato da retirada. Parte final do despacho de fls. 208: ...intime-se as partes para que se manifestem quanto a satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0004173-71.2011.403.6108 - CLAITON MARCELO PEREIRA X FABIANA PAULA SOARES PEREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivar-se o feito.Int.

0007425-82.2011.403.6108 - MANSUR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(MG048847 - WAGNER VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte AUTORA para que, em cinco(5) dias cumpra o disposto nos arts. 3º e seus parágrafos e 7º, caput, da Resolução 142/2017.Após, intime-se a parte RÉ e o MPF, se o caso, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.Decorridos os prazos, cumpra a Secretária, o item c do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º .

0000001-52.2012.403.6108 - SERVIMED COMERCIAL LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivar-se o feito.Int.

0001361-85.2013.403.6108 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 1002/1031: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento pelo TRF da 3ª Região no arquivo sobrestado em Secretaria.Int.

0001370-47.2013.403.6108 - MARIA BATISTA BARRETO X LEANDRO CEZAR FERNANDES X JOSE MARCELO RAVANHAN X LUIZ CARLOS BOZA X NELSON SLOMPO JUNIOR X MAURO DE LIMA LEITE X JORGE CARDOSO BUENO X LURDES DE FATIMA PEREIRA X IVONE BRAGA X RODRIGO ALEXANDRE PEREIRA X JOAB PEREIRA X MARIA DE LOURDES VERONESI X ELAINE CRISTINA BARBOZA DE SOUZA X WELLINGTON MARCELO DE CARVALHO X VANDERLEI ANTONIO PINTO X ALESSANDRO AUGUSTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DE CARVALHO X MARIA DO CARMO DE SOUZA BATISTA X MOACIR ANTONIO TARTARI X FATIMA APARECIDA PAULINO BARBOSA X OSMAR ALVINO DA COSTA X DEIVID MAICO BERTONHA X MARIA APARECIDA CANDIDA BARBADO X DONIZETE FRACASSI X MARIA GOMES DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 1017/1018: A parte autora pretende, através de impugnação genérica ao laudo pericial de fls. 820/1014, que o expert esclareça como concluiu pela inexistência de vícios construtivos em parte dos imóveis, ou que seja nomeado outro perito para realização de nova perícia.Conforme se observa do laudo, para cada imóvel foi feita descrição individualizada, com fotografias e respectiva conclusão.Posto isso, providenciem os autores impugnação específica a respeito de quais imóveis e quais conclusões periciais são objeto de sua irrisignação, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, expeçam-se as solicitações de pagamento ao perito e façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0004458-59.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ELIANI DA SILVA GONCALVES(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.PA 1,15 Após, intime-se o apelante/INCRA para que, em cinco dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,15 Decorridos os prazos, cumpra a Secretaria, o item c do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º daquela norma. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: proações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo c) superada a fase de conferência da alínea autor, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.II - Nos processos físicos:a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0004577-20.2014.403.6108 - LUIZ CARLOS APARECIDO RODRIGUES(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.Int.

0001803-80.2015.403.6108 - ELIDE DE LOURDES GIACOMINI ALMEIDA X IZALMIDI PEREIRA ROCHA X FRANCISCO GUNTENDORFER X APARECIDO PEREIRA DE ANDRADE X EDNA APARECIDA GIANEZZI X ADALBERTO MACIEL DE GOES X PAULO ROBERTO FERREIRA X ADIERSON DA SILVA X MARIA LUZIA DE SOUZA X ESTER RODRIGUES DE AZEVEDO X ANTONIO DE PAULA LEANDRO X JUREMA CABRAL GIACOMELI X TERESINHA PERAL DE ABREU X MARIA MADALENA DE SOUZA LIMA X NEUZA MARTINELLI DA SILVA X ORLANDO DA SILVA PINTO X ANA MARIA FERRAZ DE ALMEIDA X EUGENIA CLAUDIA FERREIRA LIMA MUNHOZ X JOAO RIBEIRO X HERMINIO VALOIS DE SOUZA X PAULO EDUARDO DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA X GILMAR DONIZETI ALVES X ALFREDO ROSA FILHO X ALCIDES PINHA VALENCIO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário pela qual buscam os autores o pagamento de indenização securitária em razão de apontados sinistros ocorridos em seus imóveis, financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.O polo ativo é formado por 25 litisconsortes, cada um deles titular de imóvel individualizado, financiado por contrato específico, a demandar análise individualizada, não se tratando de lide que deva ser decidida, necessariamente, de forma uniforme, porquanto possível solução diversa de acordo com a situação de cada um dos imóveis e contratos.Nesse contexto, o litisconsórcio facultativo formado compromete a rápida solução da lide e denota potencial para dificultar o cumprimento da futura sentença, situação que já se verificou em inúmeras outras ações em trâmite por esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP nas quais houve formação de litisconsórcios similares.Assim, nos termos dos arts. 139, inciso II e 113, 1.º, ambos do CPC/2015, determino o desmembramento do feito em ações individuais, prosseguindo a relação processual nestes autos exclusivamente quanto à autora Elide de Lourdes Giacomini Almeida.Para a formação dos autos individuais em relação a cada um dos demais litisconsortes ativos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos e o cadastramento das ações desmembradas no sistema PJe, como novos processos incidentais ao presente feito, distribuindo-os por dependência a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.Oportunamente remetam-se estes autos ao SEDI para as anotações quanto ao desmembramento ora determinado.Int. e cumpra-se.

0000449-83.2016.403.6108 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 343/356.Int.

0003368-45.2016.403.6108 - JOSELAINE DE CASSIA DA CRUZ(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Em face da inércia da CEF no cumprimento de providência a seu encargo, demonstrando seu desinteresse na presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004153-07.2016.403.6108 - NIVALDO BARRETO SOARES(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X PLANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA - ME X PAVANI IMOVEIS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X VIVIANE PEREIRA DA SILVA X JESUINO FERREIRA PORTO

Fls. 219/239: Em face da manifestação da CEF demonstrando seu desinteresse na presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006075-83.2016.403.6108 - SIRLEI DONIZETE RIBEIRO(SP384798 - GABRIEL DE PAULA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Folhas 172/176: INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, porque necessária a oitiva da testemunha arolada pelo réu. Diante da informação de folhas 179/182, esclareça o INSS se obteve o endereço da testemunha que será ouvida no dia 15/02/2018, às 14h30min, conforme agendado à folha 177.Ainda, depreque-se a oitiva da testemunha do juízo, Valéria Cecília Martins (folha 182), que consta como sendo filha do segurado João Martins Filho (cartão de óbito - folha 15). Intimem-se.

0000193-71.2016.403.6325 - CARLA REGINA CARDOSO X FRANCISCO MARCAL PEREIRA X MARIA JOSE DA SILVA X EMILENE TURIANO DOS SANTOS X ROSA HELENA MANZANO RIBEIRO X BENEDITO SEBASTIAO RODRIGUES X ELBA ORTEGA DO NASCIMENTO X IVONE FABRO X SERGIO LUIZ BALLAMINUT DOS SANTOS X DIRCE NAITZKE DA SILVA X JOSEFA FLAUZINA DE CARVALHO X ADILSON MACHADO DA SILVA X ROMAO CICERO DE SOUSA X MARIA INES FERNANDES PERES X MARINHO FERNANDES FILHO X MARIANO APARECIDO FERRARI X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X FERNANDO DOS SANTOS X OSCAR DE OLIVEIRA X SANDRO GOMES DE ALMEIDA X ITAMAR BARBOSA DE AMORIM X JEFFERSON DE SOUZA VIEIRA X ODETE DIAS DA SILVA DO PRADO X MARIO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO SEVERINO X JESSE DE SOUZA QUINTELA(RJ139142 - MARIO MACEDO MELLILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário pela qual buscam os autores o pagamento de indenização securitária em razão de apontados sinistros ocorridos em seus imóveis, financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.O polo ativo é formado por 26 litisconsortes, cada um deles titular de imóvel individualizado, financiado por contrato específico, a demandar análise individualizada, não se tratando de lide que deva ser decidida, necessariamente, de forma uniforme, porquanto possível solução diversa de acordo com a situação de cada um dos imóveis e contratos.Nesse contexto, o litisconsórcio facultativo formado compromete a rápida solução da lide e denota potencial para dificultar o cumprimento da futura sentença, situação que já se verificou em inúmeras outras ações em trâmite por esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP nas quais houve formação de litisconsórcios similares.Assim, nos termos dos arts. 139, inciso II e 113, 1.º, ambos do CPC/2015, determino o desmembramento do feito em ações individuais, prosseguindo a relação processual nestes autos exclusivamente quanto à autora Carla Regina Cardoso.Para a formação dos autos individuais em relação a cada um dos demais litisconsortes ativos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos e o cadastramento das ações desmembradas no sistema PJe, como novos processos incidentais ao presente feito, distribuindo-os por dependência a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.Oportunamente remetam-se estes autos ao SEDI para as anotações quanto ao desmembramento ora determinado.No mais, em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da autora que permanecerá nestes autos, Carla Regina Cardoso, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.Int. e cumpra-se.

0001109-08.2016.403.6325 - MARIA APARECIDA DE SOUZA X DANIEL PEREIRA VELOZO X ILZA DA CONCEICAO TERTO X OSVALDO SANTOS JUNIOR X JEFFERSON ORTIZ DE SOUZA X CIBELE LUCIA DA SILVA HENRIQUE AFONSO X RODRIGO JOSE DE CARVALHO X VERA LUCIA DE ASSIS X VANESSA CRISTINA TEODORO GARCIA X ROGERIO CAMARGO CAMPOS X JULIANO APARECIDO FERNANDES X REGIANE APARECIDA DE ALMEIDA X PRISCILA BARBIERI VIEIRA DE ARAUJO X RIVANESIA DE SOUZA DINIZ X KATIA RODRIGUES GIMENES X SIDINEI AMADOR X GENI DE SOUZA SILVA X CLAUDEMIR ALVES X JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS X THIAGO MORENO PEREIRA X JEFFERSON RICARDO DIONETE X ANTONIO MARCOS MAXIMIANO DOS SANTOS X CLAUDINEIA PALMIERI DO NASCIMENTO X LUIS CARLOS SILVEIRA X MARIA REGINA TRAVAGLI(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido. Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.Tudo isso feito, tomem conclusos.Int.

0003111-48.2016.403.6325 - EDUARDO FRANCISCO DALLACQUA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Fls. 414/415: Resta indeferido o pedido de reconsideração, haja vista a não oposição do recurso adequado, ocorrendo preclusão.Fl 416: Também indeferido o sobrestamento do feito, pois o Agravo Interno no Resp nº 1.668.007/SP não possui efeito suspensivo.Int.

0000877-31.2017.403.6108 - AMAURI JOSE PIRES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intime-se a parte AUTORA/APELANTE para que, em cinco(5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017. Após, intime-se a parte RÉ/APELADA e o MPF, se o caso, nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, cumpra a Secretária, o item c do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º.

0000878-16.2017.403.6108 - JAIME DE OLIVEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC. Após, intime-se o apelante/INSS para que, em cinco dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorridos os prazos, cumpra a Secretária, o item c do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º daquela norma.

0001148-40.2017.403.6108 - SUELI SALGADO DA SILVA(PR054487 - MERINSON JANIR GARZAO DAL AGNOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte AUTORA para que se manifeste sobre informação de fls. 105/107, bem como, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC. Após, decorrido o prazo, intime-se a INSS para que, em cinco(5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017. Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem; atos de citação do réu, resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo Art. 4º ... I - Nos processos eletrônicos: a) ... b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

0001433-33.2017.403.6108 - SERGIO TOGASHI(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

(INFORMAÇÃO DA CONTADORIA DO JUÍZO): dê-se vista às partes para a devida manifestação, retomando o feito concluso na sequência. Intimem-se.

0001940-91.2017.403.6108 - OLINDA ALVES DE SOUZA FELIX(SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cumpra a parte autora o despacho proferido a fl. 72, virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no Processo Judicial Eletrônico, no prazo de 10 dias. Int.

0002056-97.2017.403.6108 - GENECI JOSE CAMPOS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intime-se a parte AUTORA sobre informação de fls. 88, bem como, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC. Após, decorrido o prazo, intime-se a INSS para que, em cinco(5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017. Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem; atos de citação do réu, resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo Art. 4º ... I - Nos processos eletrônicos: a) ... b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

EMBARGOS A EXECUCAO

0003356-80.2006.403.6108 (2006.61.08.003356-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010403-13.2003.403.6108 (2003.61.08.010403-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA SHAYEB HAYEK X MADALENA DE JESUS LIMA DA SILVA(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI)

Cumpra-se a determinação de fl. 321 (Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.).

0005691-04.2008.403.6108 (2008.61.08.005691-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-72.2004.403.6108 (2004.61.08.003180-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARISA PEDRASSA INHETA BAGGIO(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS)

(informação da Contadoria do Juízo): ...dê-se vista às partes e tornem conclusos. Int.

0001485-63.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-07.2011.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X WALDEMAR SARTORI(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

Ciência às partes quanto a informação e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, para manifestação em prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005946-78.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-50.2007.403.6108 (2007.61.08.000394-8)) EVALDO MATEUS LUZIA CALICE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a produção de prova pericial. Para realização de perícia no imóvel nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 206.339.425-8. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consorte o desfecho da lide. Intimem-se as partes que, no prazo de 15 dias, poderão arquivar o impedimento ou a suspeição do perito, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015). Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1300329-77.1998.403.6108 (98.1300329-4) - PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR E SP184586 - ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretária por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

0001464-83.1999.403.6108 (1999.61.08.001464-9) - EMILIO PEREIRA BARBOSA NETO X GILDNEI MANOEL SOBRINHO X ARNOR GOMES DE OLIVEIRA X FRANCISCA DE ASSIS PEREIRA DA SILVA X AMAURY VIEIRA(SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA E SP010322 - ANTALCIDAS PEREIRA LEITE E SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP035705 - HUMBERTO ADIB NEME E Proc. ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X EMILIO PEREIRA BARBOSA NETO X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X GILDNEI MANOEL SOBRINHO

Fls. 346: Defiro. Solicite-se à CEF a conversão em renda dos valores de fls. 341/342, em favor da União, de acordo com as GRUs de fls. 347/348. Noticiado o cumprimento pela CEF, dê-se vista à União/ER para manifestação sobre a satisfação de seu crédito. Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença de extinção.

0002398-16.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X ANDRE LUIZ PEREIRA DA LUZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANDRE LUIZ PEREIRA DA LUZ

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0002496-98.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307507-14.1997.403.6108 (97.1307507-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CECILIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IGNEZ MOGIONI X JOSE AILON FILHO X MARIA APARECIDA DIAS BILIERO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO BARREIROS FILHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DIAS BILIERO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 241/242: Cumpra-se o comando de fl. 239, terceiro parágrafo. Noticiada a conversão, vista ao embargante/exequente para manifestação acerca da satisfação de seu crédito. Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1301831-22.1996.403.6108 (96.1301831-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300808-75.1995.403.6108 (95.1300808-8)) OLGA VIOTTO COUBE(SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP062841 - GISLAINE SEMEGHINI LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X OLGA VIOTTO COUBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

..., manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0006638-73.1999.403.6108 (1999.61.08.006638-8) - ALMIR LOPES X ORILDO NUNES X BENEDITO BARBOSA X ANTONIO FERNANDES X BENEDITO DOS SANTOS(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes quanto a informação e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, para manifestação em prosseguimento. Int.

0003294-40.2006.403.6108 (2006.61.08.003294-4) - JOSE PIRES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHEL DE SOUZA BRANDÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada em 31/05/2017 o depósito do PRC expedido nestes autos em seu favor, a parte autora requer a expedição de requisição complementar, para pagamento de juros de mora relativos ao período entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da RPV já paga. Assim, a fim de viabilizar a apreciação do pedido formulado, deverá, em 15 (quinze) dias, a parte autora: I - esclarecer, expressamente, se a questão alusiva ao pagamento de juros entre a data do cálculo e a data da expedição do RPV/PRC já foi objeto de discussão nestes autos ou em eventuais embargos; II - manifestar-se acerca do decidido no Recurso Extraordinário n.º 579.431, ainda pendente de trânsito em julgado; III - apresentar o cálculo do valor que entende devido a título de juros no período em questão. Int.

0005652-75.2006.403.6108 (2006.61.08.005652-3) - MARIA MOREIRA GOMES X ARNALDO GOMES X SERGIO GOMES X SONIA GOMES DE ALMEIDA X JAIR GOMES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à concordância do INSS, solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, o cadastramento dos herdeiros / sucessores de Maria Moreira Gomes, a seguir relacionados: I. Arnaldo Gomes (vivo) CPF: 282.772.878-872. Sérgio Gomes (filho) CPF: 067.934.418-763. Sonia Gomes de Almeida (filha) CPF: 120.124.968-654. Jair Gomes (filho) CPF: 059.527.288-63 Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre os cálculos do INSS.PA 1,15 Havendo discordância, proceda a virtualização dos autos, nos termos art. 9º, 10 e 11, da Resolução 142/2017 do e. TRF3. Com a diligência, apresente os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo com os cálculos do INSS, independentemente da virtualização, determino que se expeça cinco RPVs, com valores atualizados até 31/12/2017, nos termos que seguem: I. Arnaldo Gomes (1/2)(3.843,28/principal + 2.976,76/juros) R\$ 6.820,042. Sérgio Gomes (1/6)(1.281,19/principal + 992,25/juros) R\$ 2.273,343. Sonia Gomes de Almeida (1/6)(1.281,19/principal + 992,25/juros) R\$ 2.273,344. Jair Gomes (1/6)(1.281,19/principal + 992,25/juros) R\$ 2.273,345. Honorários advocatícios R\$ 1.287,07 Os RPVs referentes ao valor principal deverão ser expedidos à disposição do Juízo. Quanto aos honorários sucumbenciais, deverá a parte autora informar em nome de qual/ quais advogado(s) deverá ser expedido o RPV. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo os interessados acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpgag>).

0011908-34.2006.403.6108 (2006.61.08.011908-9) - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

..., manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0011076-93.2009.403.6108 (2009.61.08.011076-2) - NELSON MARCELINO DA SILVA JUNIOR(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARCELINO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

..., manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0005249-33.2011.403.6108 - JULIAO DAVILA JUNIOR X MURILLO CANELLAS(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIAO DAVILA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto a informação e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, para manifestação em prosseguimento. Int.

0008010-37.2011.403.6108 - RENATA CRISTINA DE FREITAS SANTOS PAULO X GILBERTO PAULO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA CRISTINA DE FREITAS SANTOS PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/225 e 229: Tendo em vista que o crédito principal já foi requisitado à ordem do Juízo de Origem (fl. 209), por ora, aguarde-se notícia de pagamento. Após, retomem os autos conclusos para deliberação acerca do levantamento.

0008101-93.2012.403.6108 - ROSANGELA MARIA DOMINGUES VASCONCELOS(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ROSANGELA MARIA DOMINGUES VASCONCELOS X FAZENDA NACIONAL

..., manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0000697-54.2013.403.6108 - EVANY ALVES DE MORAES(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X EVANY ALVES DE MORAES X UNIAO FEDERAL - AGU

Ciência às partes quanto a informação e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, para manifestação em prosseguimento. Int.

Expediente Nº 11693

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002001-83.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SONIA MARIA RISSI PESTILLO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Considerando que a ré fez-se representar nos autos por advogado dativo, com amparo na Resolução n.º 305 de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor no valor de R\$ 250,00. Expeça a Secretaria a requisição de pagamento da verba honorária arbitrada em favor do defensor dativo (artigo 27). Cumprida a diligência, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

MONITORIA

0003376-71.2006.403.6108 (2006.61.08.003376-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MOBILE PARTS TELECOMUNICACOES LTDA(SP365981 - ANA BEATRIZ DE LIMA HERNANDEZ)

Vistos. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devidamente qualificada (fólia 02), ajuizou ação monitória em face de Mobile Parts Telecomunicações Ltda, objetivando o recebimento da importância de R\$ 13.717,42, atualizada até 31/07/2006, oriunda do não pagamento das faturas n.ºs 40.10.74.3992, 40.11.74.5160, 40.12.74.9873, 40.01.74.2106, 40037440577 e 40047489404, vencidas, respectivamente, no período de 18/11/2005 a 18/02/2006, 18/04/2006 e 18/05/2006 vinculadas ao Contrato de Prestação de Serviços n.º 4.74.01.0316-7. Petição inicial instruída com documentos (fólias 06/315). Às fls. 322/323, a autora emendou a petição inicial para incluir o pedido de cobrança das faturas inadimplidas n.ºs 40037440577 e 40047489404, vencidas em 18/04/2006 e 18/05/2006, que totaliza a quantia de R\$ 315,00 atualizada até 31/07/2006. Juntou documentos (fls. 324/340). A emenda foi recebida à fl. 355. Foram realizadas diversas tentativas de citação da ré nos endereços fornecidos pela autora (fls. 361/364, 368/370 e 377/391, 394/401 e 411/412, 415/427, 429/437, 443/444, 458/470, 472/482). A ré foi citada, em 16/09/2016, na pessoa de Vanessa Coelho Anunciato (fls. 485/494). Em que pese a carta precatória tenha sido expedida apenas para citação da pessoa jurídica, na pessoa de sua representante legal Vanessa Coelho Anunciato, esta também foi citada (fls. 495/496) e ofertou embargos às fls. 498/506, em que aduziu a ilegitimidade passiva e requereu o reconhecimento da prescrição. Postulou pela concessão da gratuidade judiciária (fl. 505). Acostou procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos (fls. 507/544). Requereu a autora a conversão do mandado inicial em executivo e arresto de valores ou aplicações financeiras (fls. 545/546). Os embargos foram recebidos (fl. 547). Manifestou-se a autora sobre os embargos (fls. 549/552). A embargante manifestou-se novamente às fls. 558/563 e trouxe documentos (fls. 564/569). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 571 e 572). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, reconheço a ilegitimidade passiva de Vanessa Coelho Anunciato. Com efeito, a ação foi proposta apenas em face da pessoa jurídica MOBILE PARTS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Pela decisão de fl. 482, foi determinada a expedição de carta precatória para a Subseção de Santos/SP, para citação da ré, pessoa jurídica, em nome de sua representante legal VANESSA COELHO ANUNCIATO. A carta precatória foi corretamente expedida (fl. 483). No Juízo Depreçado, foi determinada a expedição de mandado de citação, conforme depreçado (fl. 490). Porém, ao dar cumprimento à deprecata, expediram dois mandados de citação - um destrinado à citação da pessoa física Vanessa Coelho Anunciato (fl. 491) e outro para a citação da pessoa jurídica (fl. 492) -, cumpridos, respectivamente, às fls. 493/494 e 495/496. Tem-se, portanto, que o cumprimento da carta precatória, que resultou na citação pessoal de Vanessa Coelho Anunciato excedeu ao que fora determinado. Desse modo, não é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação e para ofertar os embargos. No mais, presentes os pressupostos processuais, a legitimidade e o interesse de agir, passo ao exame do mérito da causa. Passo à análise da prescrição, que pode ser reconhecida de ofício, após manifestação da parte autora de fls. 549/552. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 220.906, equiparou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à Fazenda Pública, pelo que devido se revela estender à autora da ação todas as prerrogativas inerentes àquele ente, inclusive a sujeição ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910 de 1932. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CORREIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO AO QUINQUENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Cuida-se, na origem, de Apelação contra sentença que extinguiu Ação de Reparação Civil promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra o particular, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição trienal, nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil. 2. A ECT, empresa pública federal, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público e assim goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. Nesse sentido, o prazo de 5 anos previsto no Decreto 20.910/1932 para a Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. Agravo Regimental não provido (Agravo Regimental no REsp 1.400.238/RN, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 21/05/2015). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA ESTADAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO ESSENCIALMENTE ESTADAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n.º 509/69, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público, não consubstanciando atividade econômica (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJ 26/02/2010). Por essa razão, goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. 2. Nessa linha, o prazo de 5 anos previsto no Decreto nº 20.910/32 para a Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que nas demandas propostas contra as empresas estatais prestadoras de serviços públicos, deve-se aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 863380/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 13/04/2012; REsp 929758/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1196158/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010; AgRg no REsp 1075264/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 10/12/2008. 4. Agravo regimental não provido (Agravo Regimental no REsp 1.308.820/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/06/2013). Pautado na premissa acima, pode-se afirmar, na situação presente, que a pretensão veiculada pela parte autora encontra-se prescrita. A cobrança se refere à dívida no valor de R\$ 13.717,42, atualizada até 31/07/2006, oriunda do não pagamento das faturas n.ºs 40.10.74.3992, 40.11.74.5160, 40.12.74.9873, 40.01.74.2106, 40037440577 e 40047489404, vencidas, respectivamente, no período de 18/11/2005 a 18/02/2006, 18/04/2006 e 18/05/2006 vinculadas ao Contrato de Prestação de Serviços n.º 4.74.01.0316-7. Em que pese a ação tenha sido proposta em 24/04/2006, o que interrompe o curso do prazo prescricional é o despacho do juízo que, mesmo incompetente, ordenar a citação (artigo 202, I, do Código Civil), desde que o interessado, no caso, a autora, a promova no prazo e na forma da lei processual. O artigo 219 e o 1º do CPC vigente à época do despacho que determinou a citação, dispunham que a prescrição seria interrompida e retrográdia à data da propositura da ação, desde que a citação fosse promovida nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenasse, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (2º) e, não sendo citada o réu, o juiz prorrogaria o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias (3º). A lei era expressa em dizer promovida a citação, o que pressupõe adotar todas as providências necessárias à efetivação da citação da parte adversa antes de escoado o prazo prescricional. Em que pese todas as diligências empreendidas pela autora, tem-se que não foi efetivada a sua citação dentro do prazo prescricional de 5 anos a contar do vencimento das faturas acostadas à petição inicial. Sem a interrupção da prescrição, o curso do prazo continuou a fluir. A ré foi citada somente em 16/09/2016 (fls. 493/494), portanto, depois de deflagrada a prescrição. Ademais, há dúvidas até mesmo da validade do ato citatório, pois ao que parece, Vanessa Coelho Anunciato não figurava efetivamente como sócia representante da pessoa jurídica. De qualquer modo, ainda que a citação seja considerada válida, a prescrição já teria se consumado. Não há como se atribuir ao Poder Judiciário a demora na tramitação dos autos, pois todos os requerimentos formulados pela autora foram deferidos e realizadas as diligências correlatas, de modo que não se aplica o teor da Súmula 106 do STJ. Dispositivo: Ante o exposto: (i) JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS POR VANESSA COELHO ANUNCIATO, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a sua citação não decorreu de requerimento da parte autora, mas de erro do Poder Judiciário no cumprimento da carta precatória expedida. Defiro em seu favor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se: (ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e pronúncia, de ofício, a prescrição da pretensão de cobrança da autora, na forma do artigo 487, inciso II, segunda figura, do Código de Processo Civil de 2015. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício, após manifestação da autora. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 1

0000713-81.2008.403.6108 (2008.61.08.000713-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE X ELLEN CLAUDIA DE SOUZA (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X CLEVERSON BATISTA DE SOUZA (SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X GRAICY SILVA RANGEL DE SOUZA

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, especifique quais foram os encargos cobrados durante o período de inadimplência, os percentuais, e se estão previstos na cláusula 12 do contrato (fl. 12), comprovando-se documentalmente. Após, dê-se vista aos embargantes e tornem conclusos para sentença, observando-se a ordem de conclusos originária. Int.

0005584-52.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIRIAN MARCONE FERREIRA (SP181230 - RODRIGO DA CRUZ WANDERLEY)

Certifico que procedi à liberação da restrição lançada no Sistema Renajud, conforme determinação de fl. 113. O referido é verdade e dou fé. Bauri, 22/11/2017. Analista judiciária - RF 7153

0005396-25.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANJELICA KARINA APARECIDA DE MORAES (SP322467 - KEITY NOGUEIRA DE SALES MELLO) X CELINA RIBEIRO DE MORAES (SP322467 - KEITY NOGUEIRA DE SALES MELLO)

Vistos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que especifique a taxa de juros cobrada e os demais encargos que incidiram durante o período de inadimplência, inclusive quanto à aplicabilidade da Resolução 3.482/2010 ao contrato em questão, comprovando-se documentalmente, no prazo de 15 dias. Com a manifestação, dê-se vista às requeridas. No que toca ao pedido de levantamento dos bloqueios que recaíram sobre conta bancária e veículo de propriedade da embargante Anjélica Karina Aparecida de Moraes (fls. 151/156), indefiro-o. Em que pese a citação ainda não tivesse se efetivado à época, o arresto foi deferido como medida cautelar (fl. 134). Há evidência de que, à época, a ré estava se ocultando para não ser citada e responder aos atos do processo. A própria mãe, corrê, afirmou desconhecer o paradeiro da filha. Aliado a esse fato, a ré embargante não nega a existência da dívida. Portanto, mantenho os bloqueios concretizados. Intimem-se e ultimadas as determinações, tornem conclusos para sentença.

0001683-71.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X IVANETE PEREIRA DE SOUZA PERFUMARIA - ME (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Às fls. 68/70, a autora requereu a citação por edital, que foi deferida à fl. 74. Foi expedido edital de citação, publicado no Diário Oficial (fls. 75/76). À ré foi nomeado curador especial (fl. 78) que, preliminarmente, aduziu a nulidade de citação, porque não foi observado o disposto no artigo 232 do CPC que determina a publicação do edital no prazo máximo de quinze (15) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver. É o relatório. Decido. A época em que deferida a citação por edital, em 22 de julho de 2015 (fl. 74), vigia o Código de Processo Civil de 1973, que dispunha no artigo 232 do CPC-Art. 232. São requisitos da citação por edital: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)IV - a publicação do edital, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, correndo da data da primeira publicação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)V - a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis. (Incluído pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1o Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o no II deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973 e parágrafo único renumerado pela Lei nº 7.359, de 10.9.1985) 2o A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária. (Incluído pela Lei nº 7.359, de 10.9.1985) Colhe-se do dispositivo mencionado que a validade da citação por edital dependia da publicação em órgão oficial e também em jornal local. A ressalva feita no 2º do artigo 232 não se aplica à autora, pois não é beneficiária da gratuidade judiciária. De qualquer modo, ainda que por equiparação, goze os mesmos privilégios da Fazenda Pública, a esta também não se aplica a ressalva mencionada. É o que se extrai das decisões proferidas pelos E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ECT. CITAÇÃO EDITALÍCIA. OBEDECIÊNCIA AO ART. 232 DO CPC. PUBLICAÇÃO DO EDITAL NA IMPRENSA LOCAL. NECESSIDADE. 1. A ECT, com base no disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, pretende que seja determinado que a citação por edital dos coexecutados seja realizada apenas com a publicação na imprensa oficial, dada a condição da recorrente de empresa pública federal equiparada à Fazenda Pública. 2. O art. 232, III, do CPC, impõe expressamente que a publicação do edital de citação deverá ocorrer uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver. Por outro lado, como se pode depreender do parágrafo 2º, do artigo anteriormente referido, a publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da assistência judiciária, não sendo esta a hipótese em apreço. 3. Na realidade, embora o decreto-lei em referência, recepcionado pela Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE220906/DF, garanta à ECT, em relação às custas processuais, os privilégios concedidos à Fazenda Pública (dispensa de custas e emolumentos), tal situação não exime a agravante do dispêndio decorrente da publicação do ato de citação na imprensa local, uma vez que este representa pagamento de serviços prestados por terceiros. 4. Precedentes do STJ, do TRF da 1ª Região e desta Corte: REsp 599970/SC; AC199837000050016; AGA200901000036693 e AG113191. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00032602120144050000, Rel. Des. Fed. Fernando Braga, Segunda Turma, DJE 29/08/2014, grifo nosso) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE PROPOSTA PELO MP E REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA DO RÉU EM JORNAL LOCAL. Na hipótese em que o Ministério Público Estadual tenha proposto ação de investigação de paternidade como substituto processual de criança, a citação editalícia do réu não poderá ser realizada apenas em órgão oficial. Isso porque não se aplica o art. 232, 2º, do CPC, o qual prevê que a publicação do edital de citação, no caso de a parte ser beneficiária da justiça gratuita, deve ser restringir ao órgão oficial. Assim, por versus disposição restritiva e, portanto, aplicável exclusivamente apenas à previsão específica, é vedada a sua aplicação analógica do referido dispositivo ao Ministério Público, cuja atuação não se confunde com as funções próprias da Defensoria Pública, e com essa instituição não pode ser equiparado. Ademais, restringir a publicação de editais de citação ao órgão oficial resultaria, evidentemente, na limitação das chances da citação por edital lograr êxito. REsp 1.377.675-SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 10/3/2015, DJe 16/3/2015. (Informativo nº 0557, período: 5 a 18 de março de 2015, TERCEIRA TURMA) Ante o exposto, reconheço a nulidade da citação por edital. Considerando-se que as faturas tiveram seus vencimentos em 12/12/2011 e 11/04/2012 e que até a presente data não houve citação válida da ré, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre a ocorrência de prescrição, nos termos dos artigos 10 e 487, parágrafo único, do CPC. Após, tornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberg Zandavalli/Juiz Federal

0001958-20.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE VENDAS ON LINE EIRELI (SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Desp de fl. 130 ... intime-se a parte ré para especificação de provas justificando sua pertinência. Após, tomem os autos conclusos.

0005453-72.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BANDEIRANTES - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS METALICOS LTDA - ME X ELCIO GABAS(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X EDEVALDO GABAS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Vistos, etc. Converteo o julgamento em diligência. Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Bandeirantes-Indústria, Comércio e Serviços Metálicos Ltda-ME, Elcio Gabas e Edevaldo Gabas, objetivando o recebimento da importância de R\$ 43.557,15 atualizada até 28/11/2014, oriunda do inadimplemento Contrato de Abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata n.º 00214187000003730, pactuado em 11/01/2012, no valor de R\$ 163.000,00, pelo prazo de 360 dias. Inicial instruída com procuração (fl. 05) e documentos de (fls. 06/26). As custas iniciais foram recolhidas (fl. 27). Foi recebida a petição inicial e determinada a citação dos réus para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102-b, do Código de Processo Civil (fl. 30), que foi efetivada em relação à pessoa jurídica (fl. 32). Elcio Gabas e Edevaldo Gabas foram citados por hora certa (fls. 45 e 49/50), tendo-lhes sido nomeados curadores especiais (fls. 53 e 54), que opuseram embargos monitorios (fls. 56/63 e 68/69), recebidos à fl. 70. A CEF os impugnou às fls. 72/80, arguindo preliminarmente, a revelia da pessoa jurídica e de Edevaldo Gabas e o não cumprimento do disposto nos artigos 702, 2º do CPC. No mérito, refutou os argumentos aduzidos nos embargos. Foi proferida decisão à fl. 82, reconhecendo tratar-se de matéria de mérito, não havendo necessidade de prova pericial contábil (fl. 82). É o relatório. Decido. Em complemento à decisão de fl. 82, passo a enfrentar algumas questões pendentes: 1) Rejeito a preliminar arguida pela CEF de descumprimento do disposto no artigo 702, 2º do CPC, por não se aplicar na ação monitoria em que o argumento principal não é o excesso de execução, mas o reconhecimento de que é devida a cobrança de juros superiores a 12% ao ano. 2) Rejeito a arguição de revelia do réu Edevaldo Gabas, pois a ele foi nomeado o curador Dr. João Braulio Salles da Cruz (fl. 64), que ofertou embargos às fls. 68/69. Apenas, por equívoco, constou da petição inicial dos embargos, que estes teriam sido oferecidos por Elcio Gabas, pois o curador mencionado foi nomeado apenas para cuidar dos interesses de Edevaldo. 3) Em que pese não tenha havido oferecimento de embargos pela ré pessoa jurídica, não é caso de ser decretada a revelia. Primeiro porque revel é o réu que não contesta a lide, na forma do artigo 344 do CPC vigente época, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Aqui, não se trata de contestação. Ainda, aos fiadores, em face da renúncia ao benefício de ordem e da assunção da obrigação como devedores solidários (cláusula décima, fls. 12/13), aplica-se a previsão contida no artigo 281 do Código Civil. Art. 281. O devedor demandado pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as comuns a todos; não lhe aproveitando as exceções pessoais a outro co-devedor. Também, teria aplicabilidade a regra do artigo 345, I, do CPC, a revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; Logo, os embargos apresentados pelos corréus, pessoas físicas, que versam sobre aspectos gerais do contrato, aproveitam a requerida pessoa jurídica. 4) O réu Elcio Gabas, nos embargos (fl. 56/63), sustentou ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, diante da inexistência de extratos que comprovem o levantamento e a utilização do limite de crédito e a falta de interesse processual, diante da inadequação da via eleita, pois o contrato juntado constitui título executivo. Nos termos da Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Desse modo, rejeito a preliminar de carência de ação. Entretanto, a autora não instruiu a petição inicial com os extratos necessários a comprovar a utilização do limite de crédito colocado à disposição dos réus. Sem os documentos essenciais mencionados, torna inadequada a via eleita. Assim, concedo o prazo de 15 dias à CEF para junto aos autos todos os extratos necessários a comprovar a efetiva utilização dos valores cobrados e a evolução do saldo devedor, além dos borderôs de desconto. Com a vinda dos documentos, decreto o sigilo do feito, cabendo à secretaria providenciar as anotações necessárias nos autos e no sistema processual. Posteriormente, dê-se vista aos réus e tomem conclusos para apreciação das impugnações quanto aos encargos contratuais. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 dias ao réu Edevaldo Gabas para que promova a regularização da petição inicial de oferecimento dos embargos, de modo que conste corretamente seu nome e qualificação. Publique-se. Intimem-se.

0000317-60.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MUSICAL BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - EPP(SP227611 - DAIRUS RUSSO)

Vistos, etc. Cuida-se de ação monitoria proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP Interior, em face de Musical Brasil Instrumentos Musicais Eireli-EPP, objetivando o recebimento da importância de R\$ 72.088,29, atualizada até 15/02/2015, advinda do inadimplemento das faturas n.ºs 482090, 497095 e 512383, vencidas em 11/08/2014, 11/09/2014 e 13/10/2014, respectivamente, vinculadas ao Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos, de número 9912317057, celebrado em 13/02/2013. A inicial, instruída com procuração e documentos (fls. 10/193), foi recebida à fl. 196, tendo sido determinada a citação da ré para pagamento, efetivada à fl. 220. A ré apresentou embargos monitorios (fls. 201/209) aduzindo, preliminarmente que a ação proposta não é via correta para o tipo de cobrança, pois o artigo 1.102 do Código de Processo Civil descreve que o documento deve ser escrito e não ter eficácia executiva. Os documentos trazidos como prova de prestação de serviços estão ilegíveis. Requeru o indeferimento da petição inicial pela falta dos pressupostos jurídicos cabíveis à ação monitoria. No mérito, o réu reconheceu que estabeleceu relação jurídica com a autora para entrega de produtos, porém, contestou o valor cobrado na petição inicial e impugnou todos os documentos ilegíveis referente a prestação de serviços, pois o ônus de provar a realização do serviço cabe a quem traz o documento ao processo. Procuração acostada à fl. 204 e documentos às fls. 205/209. Os embargos foram recebidos à fl. 210. Conferida a parte Ré oportunidade para especificação de provas (folha 227), requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 231). É o relatório. Fundamento e Decido. O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Indefiro a preliminar de falta de pressuposto processual, pois a petição inicial está devidamente instruída com o contrato e as faturas, todos legíveis, bem como os comprovantes de prestação de serviço. Passo a enfrentar o mérito. Objetiva a autora o recebimento da importância de R\$ 72.088,29, atualizada até 15/02/2015, advinda do inadimplemento das faturas n.ºs 482090, 497095 e 512383, vencidas em 11/08/2014, 11/09/2014 e 13/10/2014, respectivamente, vinculadas ao Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos, de número 9912317057, celebrado em 13/02/2013. O contrato de prestação de serviços e venda de produtos, celebrado entre as partes autora e ré, em 13/02/2013 (fls. 16/23), tem por objeto a prestação, pela ECT de serviços e venda de produtos solicitados pela contratante, de acordo com o especificado na Ficha Resumo anexa (fls. 20/23). As condições gerais de prestação de serviços e venda de produtos estão acostadas às fls. 24/31. Os extratos das faturas emitidas encontram-se também nos autos às fls. 34/52 e os comprovantes de postagem emitidos em nome da ré, às fls. 53/184. Há, portanto, prova da existência da relação jurídica que deu origem ao crédito, cujo recebimento é pretendido, com a menção, inclusive, de cada um dos serviços prestados, vinculados a cada uma das faturas emitidas. A ré não negou a utilização dos serviços e não afastou a veracidade dos documentos juntados, tampouco comprovou o pagamento. Tem-se, portanto, que usufruiu dos serviços da autora, sem que tenha feito prova do pagamento. Em que pese tenha contestado o valor da cobrança, não o apontou, não trouxe cálculo e não requereu provas hábeis a comprovar o excesso de cobrança. A devedora foram encaminhadas notificações do débito (fls. 185/193), porém, sem êxito no recebimento do crédito. Desse modo, reconheço a existência da dívida apontada na petição inicial e demonstrada pelos demais documentos anexados aos autos. Pode-se afirmar que os fatos constitutivos do direito alegado encontram-se suficientemente demonstrados, pelo que a pretensão autoral revela-se de acolhimento viável. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos ofertados, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e acolho integralmente o pedido monitorio para condenar a parte ré a pagar à autora o valor pleiteado na inicial - R\$ 72.088,29 (Setenta e dois mil e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos), atualizado até 11/08/2014, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação do cálculo apresentado pela ECT, após o trânsito em julgado, sob pena de incidirem a multa e os honorários advocatícios a que se refere o artigo 523, 1º do Novo CPC de 2015. Tendo sido a ação proposta antes da entrada em vigência do CPC de 2015, diante da sucumbência do ré, deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios que os arbitro em 10% do valor da condenação. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001923-26.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X BOM DO CARRO, COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME(SP185677 - MARIA JULIA MODESTO NICOLIELO E SP337714 - TÂNIA ELOA DENIS ARAUJO)

Vistos, etc. Cuida-se de ação monitoria proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP Interior, em face de Bom do Carro, Comércio e Importação de Peças e Acessórios para Autos Eireli - ME, objetivando o recebimento da importância de R\$ 12.734,86, atualizada até 08/05/2015, advinda do inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos, de número 9912348130, celebrado em 15/04/2014. A inicial, instruída com procuração e documentos (fls. 11/61), foi recebida à fl. 64, tendo sido determinada a citação da ré para pagamento, efetivada à fl. 72. A ré reconheceu ser devedora da autora, porém, por questões financeiras e motivos de força maior, não adimpliu o débito. Afirmou que o valor devido é R\$ 12.533,26, um pouco inferior ao postulado na petição, tendo proposto acordo (fls. 74/75). Procuração à fl. 76. Na audiência de tentativa de conciliação, foi concedido prazo para que as partes se compusessem administrativamente (fls. 79/80), porém, não houve formalização de acordo, conforme noticiado pela autora à fl. 83. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Pretende a autora o recebimento da importância de R\$ 12.734,86, atualizada até 08/05/2015, advinda do inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos, de número 9912348130, celebrado em 15/04/2014 (fls. 16/26). A autora comprovou a efetiva prestação de serviços à ré (fls. 31/49). Esta, por sua vez, reconheceu que realmente utilizou os serviços contratados com a autora, porém, não os adimpliu por motivos alheios à sua vontade. Desse modo, não há lide a ser dirimida, pois o direito da autora ao crédito vinculado ao contrato é incontroverso e está respaldado pelas faturas emitidas que acompanharam a petição inicial. Em que pese a ré tenha apontado mínima diferença de cálculo, não trouxe memória discriminada que permitisse aferir a irregularidade apontada pela autora na apuração do saldo devedor. Desse modo, devem prevalecer os cálculos apresentados pela autora. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos ofertados, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e acolho integralmente o pedido monitorio para condenar a parte ré a pagar à autora o valor pleiteado na inicial - R\$ 12.734,86 (doze mil e setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 08/05/2015, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação do cálculo apresentado pela ECT, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa e os honorários advocatícios a que se refere o artigo 523, 1º do Novo CPC de 2015. Diante da sucumbência da requerida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002731-31.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEIDE MAURA ADORNO MANZATO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Vistos, etc. Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Cleide Maura Adorno Manzato, objetivando o recebimento da importância de R\$ 44.706,12, atualizada até 30/06/2015, oriunda do inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa Física - Crédito Direto Caixa, firmado em 28/04/2014, operações n.ºs 24.4078.107.0900546/13, 24.4078.107.0900581/04, 24.4078.107.0900590/97, 24.4078.107.0900621/28, 24.4078.107.0900641/71, 24.4078.107.0900660/34, 24.4078.107.0900715/42, 24.4078.107.0900724/33, 24.4078.107.0900733/24, 24.4078.107.0900738/39, 24.4078.107.0900750/25, 24.4078.400.0002569/81, 24.4078.400.0002711/90, 24.4078.400.0002758/54, liberadas na conta n.º 4078.001.20442-5. Inicial instruída com procuração (fls. 05/06) e documentos (fls. 07/61). As custas iniciais foram recolhidas (fl. 62). Foi recebida a petição inicial e determinada a citação da ré para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102-b, do Código de Processo Civil (fl. 65), que foi efetivada (fl. 77). A ré foi nomeado defensor dativo (fl. 79). Foram opostos embargos (fls. 85/90), em que sustentou a vedação da capitalização de juros e de cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais. Procuração acostada à fl. 90. Os embargos foram recebidos (fl. 91) e a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 93/101) em que, preliminarmente, arguiu o não cumprimento do disposto nos artigos 702, 2º do CPC. No mérito, refutou os argumentos aduzidos pela embargante. Postulou a revogação da decisão que concedeu a gratuidade judiciária ao embargante. Manifestou-se a embargante (fls. 104/105). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, em que foi deferida a suspensão do processo (fls. 110/118). Diante da não efetivação do acordo, vieram os autos conclusos para sentença. O Ministério Público Federal apenas manifestou-se pelo normal trâmite processual, sem opinar quanto ao mérito (fl. 123). É o relatório. Decido. O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Indefiro a produção da prova pericial contábil, pois o contrato e o demonstrativo de débito elucidam todos os encargos pactuados pelas partes, cabendo a este Juízo pronunciarse sobre os vícios contratuais impugnados. Rejeito a preliminar arguida pela CEF de descumprimento do disposto no artigo 702, 2º, do CPC, por não se aplicar à ação monitoria, em que o argumento principal não é o excesso de execução, mas o reconhecimento de que é indevida a capitalização de juros e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Não assiste razão a CEF quanto ao pedido de revogação da gratuidade judiciária deferida, pois não infringiu a declaração da ré retratada na Certidão de fl. 78, de que não tem condições financeiras para constituir advogado e apresentar defesa. Passo a apreciar o mérito. Dos Juros e do Anatocismo É inadmissível buscar-se o afastamento do anatocismo, na forma do enunciado n.º 121, da súmula do Supremo Tribunal Federal, pois restou de há muito ultrapassado, diante da vigência da Lei n.º 4.595/64, como afirmou o Pretório Excelso ainda no ano de 1975, quando do julgamento do RE n.º 78.953/SP. Observe-se, ainda, que a capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, foi autorizada pela MP n.º 2.170/01, autorização esta que o Superior Tribunal de Justiça sumulou como válida. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n.º 1.963-17/2000, reeditada como MP n.º 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015). A medida provisória suso mencionada teve sua constitucionalidade pronunciada pelo STF, no RE n.º 592.377/RS. Da Comissão de Permanência A cláusula contratual décima quarta (fl. 17) prevê que, no caso de impuntualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A cláusula décima quinta (fl. 17) dispõe que Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o(s) CREDITADO(A) pagará(ão) ainda a pena onerosa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato (...). Observe-se das planilhas de cálculo referentes aos contratos realizados n.ºs 4078-0107-0000000090054613, 4078-0107-0000000090059097, 4078-0107-0000000090062128, 4078-0107-0000000090064171, 4078-0107-0000000090066034, 4078-0107-0000000090071542, 4078-0107-0000000090072433, 4078-0107-0000000090073324, 4078-0107-0000000090073839, 4078-0107-0000000090075025, 4078-0400-00000000256981, 4078-0400-00000000271190 e 4078-0400-00000000275854, que a Caixa cobrou comissão de permanência pelo CDI acrescido da taxa de rentabilidade de 2% ao mês (fls. 35, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 53, 55, 57, 59 e 61). Não houve a cobrança de juros de mora e multa contratual. Citadas cláusulas, na forma como estipuladas, revelam-se abusivas, porquanto veiculam a cobrança da comissão de permanência calculada, como visto, pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade e da multa contratual. Referido procedimento vulnera a inteligência do enunciado n.º 472, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). [...] Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n.º 706.368-RS e 712.801-RS. [...] (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353) Sendo assim, com o propósito de se debelar a abusividade apontada, no que toca ao cálculo da comissão de permanência, deve-se aplicar, unicamente, a taxa de variação dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI. O CDI é uma taxa flutuante, calculada pela Central de Liquidação e Custódia de Títulos Privados, apurada com base nas operações de emissão de Depósitos Interfinanceiros pré-fixados, pactuadas por um dia útil e registradas e liquidadas pelo sistema Cetip, conforme determinação do Banco Central do Brasil. Ainda sobre o CDI, pode-se afirmar também que não é ele fixado de forma unilateral pela instituição financeira porque reflete a média das taxas praticadas por todas elas. Denote-se, pois, a pertinência lógica de sua aplicação, após a inadimplência, pois reflete o custo de captação do dinheiro, no mercado interfinanceiro, englobados aí a depreciação da moeda e a remuneração do capital emprestado. Não merece acolhida o pleito de exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, pois em que pese o acolhimento mínimo do pedido, o débito persiste em quase sua totalidade. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos ofertados, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o efeito de acolher parcialmente o pedido monitorio com as seguintes limitações: I - Declarar a ilegalidade da previsão contratual, na cláusula décima quarta, de incidência da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade e, na cláusula décima quinta, da multa contratual, em razão da não cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos e II - Determinar que o cálculo da comissão de permanência no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa Física - Crédito Direto Caixa, firmado em 28/04/2014, operações n.ºs 24.4078.107.0900546/13, 24.4078.107.0900581/04, 24.4078.107.0900590/97, 24.4078.107.0900621/28, 24.4078.107.0900641/71, 24.4078.107.0900660/34, 24.4078.107.0900715/42, 24.4078.107.0900724/33, 24.4078.107.0900733/24, 24.4078.107.0900738/39, 24.4078.107.0900750/25, 24.4078.400.0002569/81, 24.4078.400.0002711/90, 24.4078.400.0002758/54, seja feito tomando por base apenas a variação da taxa dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI, com a exclusão da taxa de rentabilidade de 2%, que foi a efetivamente exigida pela embargada. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte embargante-executada deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidirem a multa e os honorários advocatícios a que se refere o artigo 523, 1º do Novo CPC de 2015. Tendo sido a ação proposta antes da entrada em vigência do CPC de 2015, como também que ambas as partes são, ao mesmo tempo, vencedores e vencidos, na forma prevista pelo artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, cada litigante arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado, observada a gratuidade judiciária. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004245-19.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CREPALDI & MACEA LTDA. - ME X SILVANA LOPES CREPALDI DA SILVA X ANA MARIA CAMILO MACEA (SP117598 - VALDEMIR PEREIRA)

Vistos, etc. Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Crepaldi & Macea LTDA. ME, Silvana Lopes Crepaldi Da Silva e Ana Maria Camilo Macea, objetivando o recebimento da importância de R\$ 34.748,95, atualizada até 30/09/2015, oriunda do inadimplemento do Contrato de Abertura de Limite de Crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata, em 18/03/2014, no valor de R\$ 60.000,00. São objeto de cobrança os Contratos n.ºs 000000009794307 (duplicata 979307) (fls. 18/19), 000000009794308 (duplicata 979308) (fls. 21/22), 000000009794309 (duplicata 979309) (fls. 24/25), 000000010856276 (duplicata 000008) (fls. 30/31), 000000010856277 (duplicata 000009) (fls. 34/35), 000000010856278 (duplicata 000010) (fls. 37/38) e 000000010856279 (fls. 41/42 e 06). Inicial instruída com procuração e substabelecimento (fls. 04/05) e documentos (fls. 06/42). As custas iniciais foram recolhidas (fl. 43). Foi recebida a petição inicial e determinada a citação dos réus para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102-b, do Código de Processo Civil (fl.46), que foi efetivada (fls. 46), efetivada à fl. 48. A ré Silvana Lopes Crepaldi da Silva opôs embargos (fl. 49/73), em que aduziu, preliminarmente, a legitimidade passiva, sob o argumento de que, em virtude de alteração do contrato social, não exercia poderes de administração. No mérito, afirmou que os juros remuneratórios são abusivos, a capitalização é indevida, vedação de cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Requer a redução de juros ao percentual de 12% ao ano, a exclusão da comissão de permanência e, se for o caso, a repetição do indébito. Trouxe documentos (fls. 74/92). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 94/107) em que, preliminarmente, arguiu o não cumprimento do disposto nos artigos 739-A, 5º e 475-L, 2º, do CPC. No mérito, refutou os argumentos aduzidos pela embargante. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 110), a autora esclareceu ao juízo que não tinha interesse em produzir outras provas (fl. 111), enquanto a embargante requereu a produção das provas oral e documental (fl. 112). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 113), que restou prejudicada diante da ausência dos réus (fl. 121). É o relatório. Decido. O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. A prova pericial é desnecessária, pois o contrato e as planilhas de evolução do saldo devedor trazidas pela CEF são suficientes a demonstrar os encargos cobrados e a permitir a análise por este Juízo. Indefiro a prova oral, pois não guarda pertinência com o que se pretende comprovar - a abusividade de encargos bancários, os quais estão demonstrados na prova documental encartada aos autos. Em que pese não tenha havido oferecimento de embargos pelos demais réus, não é caso de ser decretada a revelia. Primeiro porque revel é o réu que não contesta a lide, na forma do artigo 319 do CPC vigente época, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Aqui, não se trata de contestação. Na forma do artigo 1102, c, 2º, do CPC vigente à época, os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário. Também, ainda que os embargos tivessem natureza de defesa, teria aplicabilidade a regra do artigo 320, I, do CPC. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; Ainda, aos fiadores, em face da renúncia ao benefício de ordem e da assunção da obrigação como devedores solidários (cláusula décima - fl. 09-verso), aplica-se a previsão contida no artigo 281 do Código Civil: Art. 281. O devedor demandado pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as comuns a todos; não lhe aproveitando as exceções pessoais a outro co-devedor. Logo, os embargos apresentados por Silvana, quanto às matérias comuns a aspectos gerais do contrato, dentre elas, a arguição de abusividade da taxa de juros, ilegalidade da capitalização e vedação de cumulação da comissão de permanência com os demais encargos, aproveitam aos demais requeridos. Rejeito a preliminar de legitimidade passiva aduzida pela embargante Silvana, pois, conforme se observa do Contrato, ela figura como fiadora, portanto, devedora solidária pelas obrigações decorrentes do contrato. Rejeito a preliminar arguida pela CEF de descumprimento do disposto nos artigos 739-A, 5º e 475-L, 2º, do CPC, por não se aplicarem na ação monitoria em que o argumento principal não é o excesso de execução, mas o reconhecimento de que os juros são abusivos, a capitalização é indevida e a vedação da comissão de permanência com outros encargos. Dos Juros e do Anatocismo Não se revela possível impor às instituições financeiras a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, consoante entendimento jurisprudencial sumulado pela Corte Constitucional, através da súmula vinculante n.º 7 e do enunciado também sumular de n.º 596. Também é inadmissível buscar-se o afastamento do anatocismo, na forma do enunciado n.º 121, da súmula do Supremo Tribunal Federal, pois restou de há muito ultrapassado, diante da vigência da Lei n.º 4.595/64, como afirmou o Pretório Excelso ainda no ano de 1975, quando do julgamento do RE n.º 78.953/SP. Observe-se, ainda, que a capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, foi autorizada pela MP n.º 2.170/01, autorização esta que o Superior Tribunal de Justiça sumulou como válida: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015). A medida provisória suso mencionada teve sua constitucionalidade pronunciada pelo STF, no RE n.º 592.377/RS. Por fim, de todo oportuno apontar também que a embargante não demonstrou a cobrança de juros em valores superiores à média das taxas praticadas pelo mercado financeiro, com o que, afasta-se o argumento de abusividade. O contrato e as planilhas de evolução do débito são suficientes a permitir a aferição do cumprimento das cláusulas pactuadas e dos encargos efetivamente cobrados pela instituição financeira. A apuração do quantum debeat se dará na fase de cumprimento de sentença. Com isso, a comprovação da abusividade das cláusulas contratuais e das taxas praticadas não depende da produção da prova pericial contábil acima indeferida. Da Comissão de Permanência A cláusula contratual décima primeira do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Duplicata(s) (fl. 09-verso) prevê que, no caso de importância do pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma a) De taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60(sessenta) dias de atraso. b) De índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. A Cláusula décima quarta do referido instrumento contratual prevê a pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, na hipótese de procedimento judicial para cobrança do valor devido. Observa-se das planilhas de cálculo referentes aos Contratos n.ºs 000000009794307 (fls. 18/19), 000000009794308 (fls. 21/22), 000000009794309 (fls. 24/25), 000000010856276 (fls. 30/31), 000000010856277 (fls. 34/35), 000000010856278 (fls. 37/38) e 000000010856279 (fls. 41/42), que a Caixa substituiu os critérios estabelecidos no contrato, de modo que a comissão de permanência foi exigida por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. Aplicou também a multa contratual. Citadas cláusulas, na forma como estipuladas, revelam-se abusivas, porquanto veiculam a cobrança da comissão de permanência calculada mediante a cumulação de encargos contratuais. Referido procedimento vulnera a inteligência do enunciado n.º 472, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). [...] Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. [...] (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353) Sendo assim, com o propósito de se debelar a abusividade apontada, no que toca ao cálculo da comissão de permanência, deve-se aplicar, unicamente, a taxa de variação dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI. O CDI é uma taxa flutuante, calculada pela Central de Liquidação e Custódia de Títulos Privados, apurada com base nas operações de emissão de Depósitos Interfinanceiros pré-fixados, pactuadas por um dia útil e registradas e liquidadas pelo sistema Cetip, conforme determinação do Banco Central do Brasil. Ainda sobre o CDI, pode-se afirmar também que não é ele fixado de forma unilateral pela instituição financeira porque reflete a média das taxas praticadas por todas elas. Denote-se, pois, a pertinência lógica de sua aplicação, após a inadimplência, pois reflete o custo de captação do dinheiro, no mercado interfinanceiro, englobados aí a depreciação da moeda e a remuneração do capital emprestado. Portanto, em substituição aos encargos cobrados, durante a inadimplência, a CEF deverá cobrar apenas a comissão de permanência pela variação do CDI. A repetição do indébito é incabível em sede de ação monitoria e, ainda que fosse admitida, diante do acolhimento mínimo do pedido, tem-se subsistido a dívida praticamente na sua totalidade. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos ofertados, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o efeito de acolher o pedido monitorio com as seguintes limitações: 1 - Declarar a ilegalidade da previsão contratual, na cláusula décima primeira, de cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos, e, na cláusula décima quarta, da multa convencional de 2%, em razão da não cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos e II - Determinar que o cálculo da comissão de permanência, nos Contratos n.ºs 000000009794307 (fls. 18/19), 000000009794308 (fls. 21/22), 000000009794309 (fls. 24/25), 000000010856276 (fls. 30/31), 000000010856277 (fls. 34/35), 000000010856278 (fls. 37/38) e 000000010856279 (fls. 41/42), seja feito tomando por base apenas a variação da taxa dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI, com a exclusão de quaisquer outros encargos (juros, correção monetária, multa, etc). Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, os réus deverão pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidirem a multa e os honorários advocatícios a que se refere o artigo 523, 1º do Novo CPC de 2015. Tendo sido a ação proposta antes da entrada em vigência do CPC de 2015, como também que ambas as partes são, ao mesmo tempo, vencedores e vencidos, na forma prevista pelo artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, cada litigante arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005319-11.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ANTONIO BARRIOS RODRIGUES (SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Vistos, etc. Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de José Antonio Barrios Rodrigues, objetivando o recebimento da importância de R\$ 62.685,11, oriunda do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 002141160000140670, pactuado em 21/08/2012, no valor de R\$ 60.000,00, vencido desde 20/06/2015, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes por meio de 10/11/2015, o valor de R\$ 62.685,11. A inicial veio, instruída com procurações e documentos (04/18), foi recebida à fl. 21, em que foi determinada a citação do réu para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102-b, do Código de Processo Civil. Citado (folhas 23-verso), o réu opôs embargos nas folhas 24/43, alegando, em síntese: (a) inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001, em decorrência da estampada violação direta ao artigo 192 da Constituição Federal de 1988, que deve ser reconhecida incidenter tantum; (b) a ilegalidade da capitalização diária ou mensal de juros; (c) suspensão da eficácia do art. 5º da Medida Provisória 1963-17/2000; (d) a taxa de juros remuneratórios deve estar adstrita à taxa média de mercado; (e) a comissão de permanência é indevida, quando extrapola a taxa contratada e é cumulada com correção monetária, juros ou multa contratual. Procuração à fl. 43. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos (fls. 45/54). Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (fl. 55), o réu postulou a inversão do ônus probatório e requereu a prova pericial (fls. 57/59). A CEF informou que não há necessidade de produção de provas (fl. 61). Manifestação do Ministério Público Federal unicamente pelo normal trâmite processual (fl. 63). O réu requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação (fls. 64/72), que foi deferida (fl. 73). A tentativa de conciliação restou infrutífera. A prova pericial foi indeferida (fl. 79). É o relatório. Decido. O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dos Juros e do Anatocismo Não se revela possível impor às instituições financeiras a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, consoante entendimento jurisprudencial sumulado pela Corte Constitucional, através da súmula vinculante nº 7 e do enunciado também sumular de nº 596. Também é inadmissível buscar-se o afastamento do anatocismo, na forma do enunciado nº 121, da súmula do Supremo Tribunal Federal, pois restou de há muito ultrapassado, diante da vigência da Lei nº 4.595/64, como afirmou o Pretório Excelso ainda no ano de 1975, quando do julgamento do RE nº 78.953/SP. Observe-se, ainda, que a capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, foi autorizada pela MP nº 2.170/01, autorização esta que o Superior Tribunal de Justiça sumulou como válida. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015). A medida provisória suso mencionada teve sua constitucionalidade pronunciada pelo STF, no RE nº 592.377/RS. Ademais, a cláusula otitava do contrato evidencia a cobrança de juros capitalizados, ao dispor A taxa de juros de 1,75% ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (grifo nosso). Da mesma forma, durante o período de inadimplência, o parágrafo primeiro da cláusula décima quarta dispõe que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação (fl. 10). Por fim, de todo oportuno apontar também que o réu não demonstrou a cobrança de juros em valores superiores à média das taxas praticadas pelo mercado financeiro, com o que, afasta-se o argumento de abusividade. O contrato, o discriminativo de débito e os extratos bancários, são suficientes a permitir a aferição do cumprimento das cláusulas pactuadas e dos encargos efetivamente cobrados pela instituição financeira. A apuração do quantum debeat ser dada na fase de cumprimento de sentença. Com isso, a comprovação da abusividade das cláusulas contratuais e das taxas praticadas não depende da produção da prova pericial contábil. Da Comissão de Permanência A cláusula contratual décima quarta prevê que, no caso de impuntualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. O parágrafo primeiro da citada cláusula previu que, sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Também, o parágrafo segundo estipulou que, sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. A cláusula décima sétima estabelece a multa contratual no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor devido (fl. 11). Citadas cláusulas, na forma como estipuladas, revelam-se abusivas, porquanto veiculam a cobrança da comissão de permanência pela TR, acrescida de juros remuneratórios, moratórios e multa. Referido procedimento vulnera a inteligência do enunciado nº 472, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). [...] Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp nº 706.368-RS e 712.801-RS. [...] (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353) Sendo assim, com o propósito de se debelar a abusividade apontada, no que toca ao cálculo da comissão de permanência, deve-se aplicar, unicamente, a taxa de variação dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI. O CDI é uma taxa flutuante, calculada pela Central de Liquidação e Custódia de Títulos Privados, apurada com base nas operações de emissão de Depósitos Interfinanceiros pré-fixados, pactuadas por um dia útil e registradas pelo sistema Cetip, conforme determinação do Banco Central do Brasil. Ainda sobre o CDI, pode-se afirmar também que não é ele fixado de forma unilateral pela instituição financeira porque reflete a média das taxas praticadas por todas elas. Denote-se, pois, a pertinência lógica de sua aplicação, após a inadimplência, pois reflete o custo de captação do dinheiro, no mercado interfinanceiro, englobados aí a depreciação da moeda e a remuneração do capital emprestado. Não seria razoável expurgar os demais encargos (juros remuneratórios, moratórios e multa contratual), mantendo-se apenas a TR, pois ela não reflete o custo de captação do dinheiro, no mercado interfinanceiro. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos ofertados, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para acolher o pedido monitorio formulado, com as seguintes restrições: I - Declarar a inaplicabilidade do parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, no que toca à previsão de incidência de juros remuneratórios sobre o valor da obrigação em atraso, durante o período de inadimplência; II - Declarar a inaplicabilidade do parágrafo segundo da cláusula décima quarta que previu a incidência de juros moratórios sobre o valor da obrigação em atraso; III - Declarar a inaplicabilidade da multa de 2% prevista na cláusula décima sétima; IV - Determinar que o cálculo da comissão de permanência seja feito tomando por base apenas a variação da taxa dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI, com a exclusão da TR, de juros remuneratórios, moratórios ou a multa de 2%. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidência a multa e os honorários advocatícios a que se refere o artigo 523, 1º do Novo CPC de 2015. Tendo sido a ação proposta antes da entrada em vigência do CPC de 2015, como também que ambas as partes são, ao mesmo tempo, vencedores e vencidos, na forma prevista pelo artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, cada litigante arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000480-06.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA MARIA CAVALHEIRO(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Vistos, etc. Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Sandra Maria Cavalheiro, objetivando o recebimento da importância de R\$ 110.938,652, atualizada até 05/02/2016, advinda do inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 002141195000265285, pactuado em 21/11/2012, aditado em 04/06/2013 e 09/01/2014, no valor de R\$ 20.000,00, vencido desde 06/07/2015 e do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa, firmado em 21/11/2012, cuja liberação de valor foi realizada na conta nº 000265285, na(s) seguinte(s) data(s): (i) 242141400000447708, 242141400000457177, 242141400000458734, 242141400000477445 e 242141400000491278, em que houve liberações de valores nas datas de 18/07/2014, 09/08/2014, 15/09/2014, 23/12/2014 e 27/02/2015. A petição inicial veio instruída com procuração (fl.04) e documentos de fls. 04/47. As custas iniciais foram recolhidas (fl. 48). Foi recebida a petição inicial e determinada a citação da ré para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102-b, do Código de Processo Civil (fl. 51), que foi efetivada (fl. 54). Pela ré foram opostos embargos (fl. 55/66), em que sustentou que nos contratos não há indicação das taxas de juros e a prática ilegal da capitalização. Os embargos foram recebidos (fl. 67). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 69/76) em que, preliminarmente, arguiu o não cumprimento do disposto nos artigos 702, 2º do CPC. No mérito, refutou os argumentos aduzidos pela embargante. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 77), em que foi apresentada proposta pela CEF (fls. 82/83), porém, não houve aquiescência (fls. 106/107). É o relatório. Fundamento e Decido. O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. A prova pericial é despicenda, pois o contrato e as planilhas de evolução do saldo devedor trazidas pela CEF são suficientes a demonstrar os encargos cobrados e a permitir a análise por este Juízo. Ademais, a CEF, às fls. 86/102, apresentou toda a documentação necessária hábil a demonstrar os percentuais de juros aplicados na conta corrente da autora. Rejeito a preliminar arguida pela CEF de descumprimento do disposto no artigo 702, 2º do NCPC, por não se aplicar na ação monitoria em que o argumento principal não é o excesso de execução, mas o reconhecimento de que os encargos cobrados são indevidos, seja porque abusivos, seja em decorrência da capitalização de juros. Dos Juros e do Anatocismo Não se revela possível impor às instituições financeiras a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, consoante entendimento jurisprudencial sumulado pela Corte Constitucional, através da súmula vinculante nº 7 e do enunciado também sumular de nº 596. Também é inadmissível buscar-se o afastamento do anatocismo, na forma do enunciado nº 121, da súmula do Supremo Tribunal Federal, pois restou de há muito ultrapassado, diante da vigência da Lei nº 4.595/64, como afirmou o Pretório Excelso ainda no ano de 1975, quando do julgamento do RE nº 78.953/SP. Observe-se, ainda, que a capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, foi autorizada pela MP nº 2.170/01, autorização esta que o Superior Tribunal de Justiça sumulou como válida. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015). A medida provisória suso mencionada teve sua constitucionalidade pronunciada pelo STF, no RE nº 592.377/RS. Por fim, de todo oportuno apontar também que a embargante não demonstrou a cobrança de juros em valores superiores à média das taxas praticadas pelo mercado financeiro, com o que, afasta-se o argumento de abusividade. Os contratos e as planilhas de evolução do débito são suficientes a permitir a aferição do cumprimento das cláusulas pactuadas e dos encargos efetivamente cobrados pela instituição financeira. A apuração do quantum debeat ser dada na fase de cumprimento de sentença. Com isso, a comprovação da abusividade das cláusulas contratuais e das taxas praticadas não depende da produção da prova pericial contábil acima indeferida. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos ofertados, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, de modo que acolho o pedido monitorio e condeno a parte ré a pagar à autora o valor pleiteado na inicial. Tendo sido a ação proposta antes da entrada em vigência do CPC de 2015, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002825-42.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008138-54.2003.403.6108 (2003.61.08.008318-5)) JOSE APARECIDO SILVA GOMES(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por José Aparecido Silva Gomes em face da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, em que visa ao reconhecimento de inépcia da petição inicial, ante a ausência de memorial descritivo detalhado das prestações não pagas e vencidas desde 2009, o que permitiria aquilatar a evolução do saldo devedor e da forma de cálculo. A inicial veio instruída com documentos em mídia eletrônica (fl. 07). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, pois garantida a execução por penhora (fl. 08). A Caixa Econômica Federal os impugnou (fls. 10/12). Manifestou-se o embargante (fls. 15/16). É o relatório. Decido. O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. A petição inicial veio devidamente instruída com o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca (fls. 16/29) e com a planilha de fl. 37 que aponta o valor das prestações em atraso desde 26/09/1999, a mora, o saldo devedor, os juros diários. Passo a analisar os encargos contratuais. Dos Juros e do Anatocismo O contrato prevê a taxa de juros anual de 6% e a efetiva de 6,1677 (fl. 18), inferior à taxa de 12% ao ano. De qualquer modo, não se revela possível impor às instituições financeiras a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, consoante entendimento jurisprudencial suscitado pela Corte Constitucional, através da súmula vinculante n.º 7 e do enunciado também sumular de n.º 596. Também é inadmissível buscar-se o afastamento do anatocismo, na forma do enunciado n.º 121, da súmula do Supremo Tribunal Federal, pois restou de há muito ultrapassado, diante da vigência da Lei n.º 4.595/64, como afirmou o Pretório Excelso ainda no ano de 1975, quando do julgamento do RE n.º 78.953/SP. Observe-se, ainda, que a capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, foi autorizada pela MP n.º 2.170/01, autorizada esta que o Superior Tribunal de Justiça suscitou como válida. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n.º 1.963-17/2000, reeditada como MP n.º 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015). A medida provisória suso mencionada teve sua constitucionalidade pronunciada pelo STF, no RE n.º 592.377/RS. Por fim, de todo oportuno apontar também que o embargante não demonstrou a cobrança de juros em valores superiores à média das taxas praticadas pelo mercado financeiro. A comprovação da abusividade das cláusulas contratuais e das taxas praticadas não depende da produção da prova pericial contábil. Da Comissão de Permanência No caso de impuntualidade, há previsão na cláusula 14ª dos encargos, da seguinte forma: Cláusula Décima Quarta - Ocorrendo a impuntualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga corresponderá ao valor da obrigação em moeda corrente nacional, atualizada de forma proporcional, com base no critério de ajuste pro rata definido em legislação específica vigente à época do evento, acrescida de juros compensatórios à mesma taxa deste contrato, desde a data do vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor apurado de acordo com o disposto caput desta Cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Parágrafo Segundo - Multa Moratória - Será cobrada ainda, sobre os valores devidos e não pagos nas datas conveniadas, multa moratória de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96. A Cláusula trigésima prevê a pena convencional de 10% sobre o total da dívida na hipótese de execução da dívida, quer judicial, quer extrajudicial. Citadas cláusulas, na forma como estipuladas, revelam-se abusivas, porquanto veiculam a cobrança cumulada de encargos durante o período de inadimplência. Referido procedimento vulnera a inteligência do enunciado n.º 472, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). [...] Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n.º 706.368-RS e 712.801-RS, [...] (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353) Sendo assim, com o propósito de se debelar a abusividade apontada, no que toca ao cálculo da comissão de permanência, deve-se aplicar, unicamente, a taxa de variação dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI. O CDI é uma taxa flutuante, calculada pela Central de Liquidação e Custódia de Títulos Privados, apurada com base nas operações de emissão de Depósitos Interfinanceiros pré-fixados, pactuadas por um dia útil e registradas e liquidadas pelo sistema Cetip, conforme determinação do Banco Central do Brasil. Ainda sobre o CDI, pode-se afirmar também que não é ele fixado de forma unilateral pela instituição financeira porque reflete a média das taxas praticadas por todas elas. Denote-se, pois, a pertinência lógica de sua aplicação, após a inadimplência, pois reflete o custo de captação do dinheiro, no mercado interfinanceiro, englobados aí a depreciação da moeda e a remuneração do capital emprestado. Portanto, em substituição aos encargos contratuais previstos, deve-se aplicar unicamente, durante o período de inadimplência, o CDI. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução propostos, com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para: I - Declarar a ilegalidade da previsão contratual, na cláusula décima quarta, de cobrança cumulada de juros compensatórios, juros moratórios e multa moratória de 2%, e, na cláusula trigésima, da pena convencional de 10%, em razão da não cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos no período de inadimplência e II - Determinar que o cálculo da comissão de permanência, no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca n.º 8214160627571 (fls. 16/29), seja feito tomando por base apenas a variação da taxa dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI, com a exclusão de quaisquer outros encargos (juros compensatórios, moratórios, multa, pena convencional). Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte embargante-executada deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa e os honorários advocatícios a que se refere o artigo 523, 1º do Novo CPC de 2015. Tendo sido a ação proposta antes da entrada em vigência do CPC de 2015, como também que ambas as partes são, ao mesmo tempo, vencedores e vencidos, na forma prevista pelo artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, cada litigante arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado, observada a gratuidade judiciária deferida em favor do embargante. Custas como de lei. Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n.º 0008318-54.2003.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, desistam-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Os honorários do curador especial serão arbitrados oportunamente. Prossiga-se na execução mencionada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008318-54.2003.403.6108 (2003.61.08.008318-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE APARECIDO SILVA GOMES(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Vistos. Considerando-se o grande lapso ocorrido entre o vencimento do débito e a citação do executado, manifestem-se as partes sobre a prescrição. Após, tornem conclusos.

0008524-97.2005.403.6108 (2005.61.08.008524-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DENIS DE LIMA VOLPI(SP356785 - MATHEUS TAUAN VOLPI)

A arguição de prescrição será apreciada nos autos dos embargos à execução opostos em 09/11/2015. Desse modo, resta prejudicada a análise nestes autos, evitando-se decisões contraditórias. À minguia de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 15 dias. Silente, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0000007-98.2008.403.6108 (2008.61.08.000007-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X H B L AGROPECUARIA & NEGOCIOS LTDA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pagamento noticiado às fls. 120/123. Confirmada a quitação do débito ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000511-60.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERTA APARECIDA DA SILVA - ME X ROBERTA APARECIDA DA SILVA(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO)

Indefiro o pedido formulado pela CEF de pesquisa via INFOJUD, pois a execução foi extinta pelo pagamento, conforme sentença de fl. 103, proferida em 29/01/2016, com trânsito em julgado em 07/04/2016 (fl. 104, verso). Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

0000958-14.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X C. AMADO & CIA. LTDA - ME X CLAUDIO AMADO X MARIA CELIA SANTOS AMADO(SP092027 - VITOR FARHA BRAGA)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de C. Amado & Cia Ltda -ME, CLÁUDIO AMADO e MARIA CELIA SANTOS AMADO. À fl. 71, a exequente requereu a extinção diante do integral adimplemento do crédito. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos da manifestação de fl. 71. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO

0001368-38.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X THAISA RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista a notificação da requerida acerca da distribuição desta Ação de Notificação, nos termos do art. 726 e seguintes do CPC/2015 (fl. 57), proceda-se a entrega dos autos à requerente independentemente de traslado, conforme dispõe o artigo 729 do CPC/2015, devendo para tanto o advogado da requerente comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 dias.

PETICAO

0003217-21.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO TORRES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003803-29.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO DE MAGALHAES BASTOS X MAGALI DE LOURDES CALDANA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE MAGALHAES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI DE LOURDES CALDANA

Diante da manifestação de interesse na penhora dos veículos indicados à fl. 218 e 224, providencie a Secretária o lançamento de restrição de transferência no sistema RENAJUD. Os veículos KIA CERATO, placa GEU 5689, HYUNDAI TUCSON, placa GHE 5580, HYUNDAI TUCSON, placa EVZ 2390, CITROEN C3, placa EPH 9285, RENAULT LOGAN, placa JHN 4450, e HONDA CG, placa CVW 0994, têm alienação fiduciária anotada, assim, reconsidero o sexto parágrafo do despacho de fl. 215, para deferir a penhora dos direitos da parte executada sobre os veículos acima indicados. Intime-se o executado da penhora e de que o mesmo não pode abrir mão do crédito nem dos direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato, - STJ 5º T. Resp. 260.880, Min. Felix Fischer, j. 13.12.00, DJU 12.2.01, (nos termos dos artigos 831 e seguintes, 847 e art. 835, 2º do CPC e art. 231 do Código de Processo Civil de 2015). Expeça-se ofício à CIRETRAN para que informe qual a Instituição financeira alienou fiduciariamente os veículos e qual o seu endereço, determinando ainda a penhora sobre o valor do crédito fiduciário. Com a resposta, determine que se oficie aos agentes financeiros fiduciários indicados para que informem a este juízo a situação atual de cada contrato e o valor já pago pelos executados, comunicando-lhes ainda que, não deverão proceder a liberação do gravame ou a restituição de valores aos devedores sem autorização prévia deste juízo. Por fim, expeça-se ofício à Secretária da Receita Federal, dando-lhe ciência da ausência de indicação dos veículos na declaração de imposto de renda dos executados, para as providências que entender necessárias.

0004316-21.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X N.D. RAGONEZI - ME(SP137545 - ANGELA SAMPAIO ZAKIR RUFINO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X N.D. RAGONEZI - ME

Fls. 43/44 cálculos apresentados pela ECT (R\$ 8.152,06 para julho/17)FL 42 - Intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC.Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).(advogada do executado juntar procuração, conforme deferido às fls. 21/22).

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-79.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCOS DE LIMA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862, LIMA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA - SP355370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 66.940,72 (sessenta e seis mil, novecentos e quarenta reais e e setenta e dois centavos).

Ante a renda mensal informada (R\$. 4970,38) indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo a parte autora efetuar o recolhimento das custas processuais, em até dez dias, sob pena de extinção do presente, sem resolução do mérito.

Int.

BAURU, 12 de janeiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000930-24.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DUARTINA/SP
DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU/SP

DESPACHO

Nomeio Perito o Dr. Erasmio de Abreu Miranda, CRC n.º 1SP096738/0-0, que deverá ser intimado desta nomeação, para que manifeste sua aceitação ao encargo.

Tendo em vista a perícia ter sido requerida apenas pela parte autora, que é beneficiária da Justiça Gratuita, as custas da perícia serão pagas no triplo do valor máximo do valor previsto no anexo, conforme art. 2º, da Resolução 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do trabalho (art. 2º, I a IV, da mesma Resolução), a ser suportada ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito, para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais.

Todavia, caberá ao Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes.

Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 465, § 1º, II, do CPC, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Juízo Deprecante, por e-mail, para que determine a intimação das partes.

Com o cumprimento dos itens anteriores, intime-se o Perito a dar início aos trabalhos.

Int.

BAURU, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-07.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ANDRE ROGERIO GERMANO DIAS, ANA KAROLINA REIHNER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO ARANTES - SP67794
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO ARANTES - SP67794
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGÊNCIA CENTENÁRIO BAURU - SP

DECISÃO

Observe a parte autora o negritamento / destaque lançado na anterior decisão, intimando-se-a.

BAURU, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-98.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GUARACY FRANCISCO INGRACIA, JUREMA SEBASTIAO INGRACIA
Advogados do(a) AUTOR: DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
Advogados do(a) AUTOR: DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
RÉU: MUNICIPIO DE BAURU, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Fundamental a prévia oportunidade de intervenção ao feito por ambos os réus, os quais serão já citados, mas cujo prazo contestatório somente fluirá ao futuro, quando novo comando jurisdicional vier de intimá-los a tanto (do início, então, de sua fluência).

Assim, intemem-se ambos os réus, por mandado, à Chefia do Jurídico Municipal e da AGU local até esta 5ª feira, **a fim de que ambos se manifestem até a próxima 5ª. Feira, dia 25/01/2018**, então rumando o feito à imediata conclusão.

Imediata expedição de mandado citatório e intimatório, tudo como acima comandado.

Ao depois, oportuna intimação ao polo demandante.

BAURU, 17 de janeiro de 2018.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10592

ACAO CIVIL PUBLICA

0003612-42.2014.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA(SP151683 - CLAUDIA LOPES FONSECA E SP222841 - DANIELLA SPACH ROCHA BARBOSA E SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO)

DESPACHO DE FL. 367 - PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE RÉIntime-se o sr. Perito para que se manifeste, no prazo de quinze dias, sobre as petições da União (fls. 352/353) e da requerida (fls. 355/364).Após, abra-se vista às partes e ao MPF, por dez dias, sucessivamente.Por fim, tornem os autos conclusos.(MANIFESTAÇÃO DO PERITO JUDICIAL JUNTADA ÀS FLS. 373/375).

Expediente Nº 10606

EXECUCAO FISCAL

0004443-37.2007.403.6108 (2007.61.08.004443-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO MARQUES DE BAURU LTDA. X G.L. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP(SP243954 - LEILA MARIA NAVES E SP068394 - MARCIO DE PAULA ASSIS)

Ante petição de fls. 172/173, por fundamental, designada fica audiência de tentativa de conciliação para às 11h00min. da terça-feira, dia 30 de janeiro de 2018, evidentemente os contendores devendo estabelecer prévio contato / prévias tratativas, para otimização do resultado, incumbindo à parte executada ao menos contactar a exequente para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa, intimando-se-os.

Expediente Nº 10607

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0004928-71.2006.403.6108 (2006.61.08.004928-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP174760 - LIBERO LUCHESI NETO)

DESPACHO DE FL. 1034: Ao Sedi para exclusão da Votorantim Celulose e Papel S.A, atualmente denominada Fibría Celulose S.A., conforme determinado às fls. 921/927.Na sequência, dê-se ciência às partes acerca do julgamento definitivo deste feito pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, intimando-se as para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

MONITORIA

0005507-38.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DMJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP X ARI RAGONEZI(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO)

Em sede de embargos monitorios, fundamental, até 15 (quinze) dias, para o polo embargante, com fulcro no art. 76, incisos I e II, do CPC, regularizar sua representação processual, trazendo ao feito cópia dos atos constitutivos de DMJ Indústria e Comércio de Móveis ME, identificando a pessoa do subscritor da procuração de fls. 111, intimando-se-o.Após, com a manifestação ou o decurso do prazo, volvam os autos imediatamente conclusos.

0000032-67.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARTUR JOSE COSTA SAMPAIO(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se a CEF para que esclareça, em cinco dias, sobre se, na noticiada satisfação de seu crédito, foram incluídas as custas processuais, em face do parcial recolhimento inicial (fls. 81) e da ausência de complementação por ocasião da interposição da petição de fl. 178. Em caso positivo, promova a parte autora o recolhimento faltante, conforme Certidão de fl. 179. Em caso negativo, intime-se a parte ré para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), nos termos do art. 14, 1º, da Lei 9.289/96, as quais deverão ocorrer nos termos do artigo 2º (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), do mesmo diploma legal, com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, intimando-se a. Após, conclusos.

0004417-58.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CH DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS)

Pugna a embargante CH Distribuidora Ltda. pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, aduzindo ter tido faturamento zero nos anos-calendário de 2015 e 2016 (fls. 62/69). No entanto, aduz a ECT o polo réu/embargante, CH Distribuidora Ltda, passou a se chamar CH Distribuidora Eireli, tendo seu capital social quitantificado, com o aumento de R\$ 20.000,00 para R\$ 100.000,00, em 01/06/2017 (fls. 72/76). Fundamental, então, o contraditório a respeito, devendo o polo réu/embargante posicionar-se sobre o afirmado pelo ente postal, tudo com base no Princípio da Boa-fé Processual, com os consectários daí decorrentes, intimando-se o. Com sua intervenção ou o decurso do prazo, conclusos.

0005320-93.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO FERRAZ

S E N T E N Ç A Autos n.º 0005320-93.2015.4.03.6108.Autor: Caixa Econômica FederalRé: Marcio Ferraz Sentença Tipo BVistos, etc.Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcio Ferraz, pela qual objetiva o recebimento de R\$ 53.309,23 (fl. 03).A CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve composição extrajudicial com a parte ré, fl.41. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários já acertados entre as partes, consoante manifestação da CEF, de fl. 41.Custas integralmente recolhidas, conforme as certidão de fl. 17.Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000816-10.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002709-70.2015.403.6108) DONIZETE ALVES SIQUEIRA X BERENICE MARTINS DA CUNHA SIQUEIRA(SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

S E N T E N Ç A Autos nº 0000816-10.2016.4.03.6108Embargante: Donizete Alves Siqueira e outroEmbargado: EMGEA - Empresa Gestora de AtivosSentença Tipo C, Resolução 535/2006, CJF.Vistos etc.HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente à fl. 83, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Arbitro honorários ao advogado dativo nomeado à parte autora no valor máximo da tabela prevista na atual Resolução do e. CJF. Requite-se o pagamento.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001942-95.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-67.2015.403.6108) A L R BORGES JOALHERIA - EPP(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

S E N T E N Ç A Extrato : Embargos à execução - Crédito Rotativo - Anatocismo - Possibilidade - Contratualismo -- Intercedência aos embargos.Sentença B, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0001942-95.2016.4.03.6108Embargante : A.L.R. Borges Joalheria - EppEmbargada : Caixa Econômica Federal - CEFVistos etc.Trata-se de embargos à execução, fls. 02/09, deduzidos por A.L.R. Borges Joalheria - Epp em relação a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio dos quais aduz a embargante ter celebrado com a parte embargada o contrato a seguir discriminado: Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo OP 183 n.º 00214119700022230, pactuado em 11/06/2013, no valor de R\$ 111.900,00, vencido desde 02/10/2015 e que, atualizado em 18/12/2015, perfaz o montante de R\$ 68.437,68;Aduz que a CEF propôs ação de execução de título extrajudicial, nº 0005658-67.2015.403.6108, no valor de R\$ 68.437,68, sustentando, em preliminar, carência de ação, por nulidade do título executivo, com fundamento na Súmula 233, do e. STJ, a variação da economia, e insurgindo-se contra as taxas de juros aplicados e contra a capitalização mensal.As fls. 11/68, emendou a inicial juntando aos autos os documentos faltantes, conforme a decisão de fls. 10.Recebidos os embargos, fls. 69, apresentou impugnação a CEF (fls. 72/76), alegando, em preliminar, não ter cumprido a embargante o disposto nos arts. 917, parágrafo 3º, e 330, parágrafo 3º, do CPC, e combateu a alegada iliquidez da Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo OP 183 n.º 00214119700022230, embasada no art. 28, da Lei nº 10.931/04, que prevê :Art. 28 - A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme o previsto no 2º.Em mérito, arguiu a legalidade dos juros fixados e da comissão de permanência, pleiteando a decretação da completa improcedência dos embargos.Ausente réplica, conforme a certidão de fls.78.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Sem o desejado tom a preliminar econômica, impeditiva de julgamento/conhecimento destes embargos (artigos 917, parágrafo 3º, e 330, parágrafo 3º, CPC), porquanto não se fundam as alegações do embargante tão-somente em excesso de execução.Dispõe o artigo 917, parágrafo 3º, CPC revogado :... 3o Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo...Ou seja, a discussão travada na lide a superar àquela legal disposição de liminar rejeição dos embargos, estando o devedor a incursionar sobre temas outros, logo imperativa se põe a análise do que em Juízo demandado, com efeito.Por igual, superior à espécie o consagrado princípio do amplo acesso ao Judiciário, artigo 5º, inciso XXXV, Carta Política.Quanto à alegada iliquidez da Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo OP 183 n.º 00214119700022230, falece razão ao polo embargante em face do fundamentado embasamento legal, pela CEF, art. 28, da Lei nº 10.931/04, que dispõe acerca da certeza, liquidez e exigibilidade das Cédulas de Crédito Bancário.Em prosseguimento, carrou a embargante aos autos os contratos de relacionamento, juntados às fls. 19/89, nesse rumo, suficientes os elementos a lastrear o ímpeto creditório em pauta.Superadas, pois, ditas angústias.Em mérito, veementemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia.É dizer, a parte ora embargante subscreeu os contratos acostados, fls. 11/68, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou.Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo embargante que realmente fruiu do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar, restando, pois, afastadas as teses levantadas.De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elemental finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial.Destaque-se a não socorrer ao polo privado o brado atinente aos juros, matéria alvo de pacificação solene ao rito dos Recursos Repetitivos, por inaplicável aos contratos bancários:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO ...Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01-1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto...(Resp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)No mesmo rumo, sobre se revelar cômoda a invocada posição da parte embargante em alegar abusividade da execução, sem efetivamente comprovar, mesmo que minimamente, em que patamares estaria seu prejuízo, demonstra-se consagradora da inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza.Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que averçado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá.Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da CEF, à luz das teses defendidas, acerca de debate meritório, sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado.De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à execução.Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido que objetivamente a não o socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes no importe de 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado até o seu efetivo desembolso e com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, ausentes custas, na forma aqui estatuída.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos da execução nº 0005658-67.2015.403.6108.P.R.I.

0001943-80.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003913-52.2015.403.6108) A L R BORGES JOALHERIA - EPP(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

S E N T E N Ç A Extrato : Embargos à execução - Crédito Rotativo - Anatocismo - Possibilidade - Contratualismo -- Improcedência aos embargos.Sentença B, Resolução 535/2006, C.JF. Autos n.º 0001943-80.2016.4.03.6108Embargante : A.L.R. Borges Joalheria - EppEmbargada : Caixa Econômica Federal - CEFVistos etc.Trata-se de embargos à execução, fls. 02/09, deduzidos por A.L.R. Borges Joalheria - Epp em relação a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio dos quais aduz a embargante ter celebrado com a parte embargada o contrato a seguir discriminado: Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações, nº 24214169000003808, pactuado em 28/10/2014, no valor de R\$ 72.353,14 e correspondente nota promissória, vencido desde 29/03/2015 e que, atualizado em 30/09/2015, perfaz o montante de R\$ 91.459,48;Aduz que a CEF propôs ação de execução de título extrajudicial, nº 003913-52.2015.4.03.6108, no valor de R\$ 91.459,48, sustentando, em preliminar, carência de ação, por nulidade do título executivo, com fundamento na Súmula 233, do e. STJ, e variação da economia, e insurgindo-se contra as taxas de juros aplicados e contra a capitalização mensal.Em mérito, arguiu a legalidade dos juros fixados e da comissão de permanência, pleiteando a decretação da completa improcedência dos embargos.Recebidos os embargos, fls. 56, apresentou impugnação a CEF (fls. 60/64), alegando, em preliminar, não ter cumprido a embargante o disposto nos arts. 917, parágrafo 3º, e 330, parágrafo 3º, do CPC, e combateu a alegada iliquidez do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações, nº 24214169000003808, embasado na Súmula 566, do E. STJ - Súmula 233 STJ - O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Ausente réplica, conforme certidão de fls. 66.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Sem o desejado todo a preliminar econômica, impeditiva de julgamento/conhecimento destes embargos (artigos 917, parágrafo 3º, e 330, parágrafo 3º, CPC), porquanto não se fundam as alegações do embargante tão-somente em excesso de execução.Dispõe o artigo 917, parágrafo 3º, CPC revogado: ... 3o Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo....Ou seja, a discussão travada na lide a superar aquela legal disposição de liminar rejeição dos embargos, estando o devedor a incursionar sobre temas outros, logo imperativa se põe a análise do que em Juízo demandado, com efeito.Por igual, superior à espécie o consagrado princípio do amplo acesso ao Judiciário, artigo 5º, inciso XXXV, Carta Política.Quanto à alegada iliquidez do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações, nº 24214169000003808, falece razão ao polo embargante em face do fundamentado embasamento legal, pela CEF, art. 28, da Lei nº 10.931/04, que dispõe acerca da certeza, liquidez e exigibilidade das Cédulas de Crédito Bancário.Em prosseguimento, carrou a embargante aos autos os contratos de relacionamento, juntados às fls. 19/89, nesse rumo, suficientes os elementos a lastrear o ímpeto creditório em pauta.Superadas, pois, ditas angústias.Em mérito, veementemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia.É dizer, a parte ora embargante subverteu os contratos acostados, fls. 11/68, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou.Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo embargante que realmente fuiu do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar, restando, pois, afastadas as teses levantadas.De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elemental finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial.Destaque-se a não socorrer ao polo privado o brado atinente aos juros, matéria alvo de pacificação solene ao rito dos Recursos Repetitivos, por inaplicável aos contratos bancários:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO ...Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, redatada sob o nº 2.170-36/01.1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto....(Resp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)No mesmo rumo, sobre se revelar cômoda a invocada posição da parte embargante em alegar abusividade da execução, sem efetivamente comprovar, mesmo que minimamente, em que patamares estaria seu prejuízo, demonstrando a inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza.Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá.Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da CEF, à luz das teses defendidas, acerca de debate meritiório, sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado.De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à execução.Em suma, esbarvejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo.Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido que objetivamente a não o socorrer, com seu teor e consonante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes no importe de 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado até o seu efetivo desembolso e com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, ausentes custas, na forma aqui estatuida.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos da execução nº 0003913-52.2015.4.03.6108.P.R.I.

0001509-57.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003342-81.2015.4.03.6108) ALESSANDRA CHRISTIANE AREDES(SP174483 - ALESSANDRA CHRISTIANE AREDES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO)

Extrato: Parte embargante a não se desincumbir de seu processual ônus - Extinção.S E N T E N Ç A Autos n.º 0001509-57.2017.4.03.6108Embargante: Alessandra Chistiane ArêdesEmbargada: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São PauloSentença Tipo CVistos etc.Trata-se de embargos à execução, fls. 02/09, movida por Alessandra Chistiane Arêdes, advogando em causa própria, em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, visando à desconstituição do executivo fiscal n.º 0003342-81.2015.4.03.6108.Juntos documentos, a fls. 10/15.A fls. 16, indeferiu este Juízo o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, formulado pela embargante, tanto quanto determinou instruir o polo ativo, em até 10 (dez) dias, o feito com todos os elementos indispensáveis à compreensão de suas alegações. Poderia, inclusive, caso preferisse, trazer aos autos cópia digitalizada do processo principal.Certificada a inércia do polo embargante, fls. 18, desnecessária a pessoal intimação, face à atuação da causida em causa própria.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, III, DO CPC. ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. 1. É imprescindível a intimação pessoal do autor para que se extinga o processo com base no art. 267, III, do CPC, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado.2. No entanto, quando se trata de defesa em causa própria, desnecessária a intimação pessoal para fins do art. 267, 1º, do CPC 3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1150234/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 30/09/2009)Ante a inércia da embargante em cumprir determinação judicial, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas judiciais, face aos contornos da causa.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a não triangularização da relação processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003342-81.2015.4.03.6108Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauri, de 2017.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003557-96.2006.403.6100 (2006.61.00.003557-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SUPERMERCADO ZUCHIERI LTDA X VIVIAN HARFUCHE ZUCHIERI X PEDRO ZUCHIERI JUNIOR X PEDRO ZUCHIERI NETO X JORGE FLAVIO RODRIGUES MARCHESE X MAGALI ZUCHIERI MARCHESE

Ante o desfecho da 191ª Hasta Pública, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0004606-46.2009.403.6108 (2009.61.08.004606-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ESPOSITO OLIVEIRA & CIA. LTDA. ME. X JORGE ACACIO DE OLIVEIRA X ADRIANA ESPOSITO DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, sobre a petição da CEF de fls. 135/135,verso, ficando alertada de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma, inclusive quanto à renúncia aos honorários advocatícios.Int.

0002324-30.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA PAULA DA COSTA BUENO DE MORAIS

Ante o certificado à fl. 20 e a petição de fl. 123, integralize a CEF as custas processuais.Com a comprovação, tomem os autos conclusos.Int.

0004622-24.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANO DIAS ANDREOTTI

Fl 57: tratando-se de empréstimo consignado, por primeiro, esclareça a CEF/exequente, em quinze dias, o motivo da cessação dos descontos em folha de pagamento.No mesmo prazo, para fins de apreciação do pedido de fl. 57, deverá a exequente, no caso de encerramento do contrato de trabalho embasador do empréstimo consignado (fl. 05), indicar o atual empregador.Com a manifestação, tomem os autos conclusos.Int.

0000037-89.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KARINA PEREIRA SANCHES TINTAS - ME X KARINA PEREIRA SANCHES SCHWETER

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CEF em face de Karina Pereira Sanches Tintas ME e Karina Pereira Sanches.Extrai-se da certidão da Oficial de Justiça de fl. 54 que(a) o endereço Rua Joaquim da Silva Marthã, nº 15-70 está desocupado;b) a funcionária da residência afirmou que Karina Pereira Sanches reside na Rua Rio de Janeiro, nº 1-11, porém não se encontrava e era mais fácil localizá-la na loja estabelecida na Rua General Marcondes Salgado, nº 8-06, no qual a Oficial de Justiça teve contato com o irmão e pai da requerida, mas não a localizou, procedendo, assim, à citação por hora certa.O polo passivo juntou procuração às fls. 55/56, requerendo vista dos autos, deferida à fl. 60 e carga realizada à fl. 62.A advogada, fl. 63, renunciou ao mandato alegando dificuldades em localizar suas clientes, o que foi deferido à fl. 73.Quando do cumprimento do mandado de penhora do imóvel indicado pela exequente, o Oficial de Justiça procedeu à sua construção, avaliação e depósito, fl. 77, sem, contudo, intimar as executadas, inclusive da nomeação da pessoa física como depositária, certificando, fl. 76, que, no endereço da Rua General Marcondes Salgado, nº 8-6, estava em funcionamento uma oficina mecânica, cujo proprietário desconhece a executada, enquanto que na Rua Rio de Janeiro, nº 1-11, encontrou a residência fechada, sendo informado pela vizinha que a casa está desocupada há meses e não sabe informar o paradeiro de Karina.À fl. 79 a exequente requereu o registro da penhora pelo sistema ARISP.Ante o exposto, indefiro, por ora, o desejado registro, vez que não houve a intimação das executadas acerca da penhora, bem como da nomeação de Karina Pereira Sanches como depositária do imóvel.À CEF para que forneça o endereço atualizado das executadas, manifestando-se, em prosseguimento.Int.

0002255-90.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TLC COSMETICOS - ME X THAMARA DE LIMA CASTIGLIONI

Fl 64: a CEF indicou à penhora o imóvel matriculado sob nº 13.463 do CRI de Agudos/SP.Foi juntada pela exequente certidão da matrícula do imóvel à fl. 21, obtida pelo sistema ARISP em novembro de 2014.Observa-se, contudo, que da Declaração de Imposto de Renda, Ano-Calendarário 2015, não consta referido imóvel.Assim, por cautela, apresente a CEF a matrícula atualizado do bem indicado à penhora.Com a juntada, expõe-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação.Int.

0002003-53.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ZANE & ZANE - INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME X ANA CLAUDIA ZANE X AIRTON ZANE JUNIOR

Compulsando-se os autos, verifica-se que não houve a formal citação dos executados, pois, antes do cumprimento do despacho de fl. 69, foi realizada, pela CECON deste Juízo, audiência de tentativa de conciliação - que restou infrutífera, fls. 70/71 e 76 - à qual compareceu a parte executada, representada por seu advogado, Dr. Marcelo Rodrigues Madureira, porém sem identificá-la e dá-la por citada, bem como sem juntada do instrumento de procuração. Ademais, o comparecimento à audiência de tentativa de conciliação realizada pela CECON não é prova de ciência inequívoca dos prazos para pagamento do débito e para oferecimento de embargos. Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de fl. 76 e determino o cumprimento do despacho de fl. 69. Int.

000660-85.2017.4.03.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONCENT SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA X GUSTAVO LUIS RODRIGUES MARTINS X JOSE MARTINS X MARIA ISABEL FORTUNATO X MARLY CLEUSA RODRIGUES MARTINS X MILENA RODRIGUES MARTINS FASANO MEIRELES

S E N T E N Ç A Autos n.º 000660-85.2017.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Concent Serviços de Teletendimento Ltda e outros Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fl. 26, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de triangularização processual. Custas parcialmente recolhidas, à fl. 19, conforme certidão de fl. 23. Recolha a CEF as custas remanescentes. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002709-70.2015.4.03.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DONIZETE ALVES SIQUEIRA X BERENICE MARTINS DA CUNHA SIQUEIRA(SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI)

Ante o teor da petição de fl. 104, até quinze dias para a parte exequente promover a integralização das custas processuais devidas, as quais deverão ser calculadas sobre o valor atualizado da causa e recolhidas nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, intimando-se-a. Com o cumprimento, conclusos.

0003931-73.2015.4.03.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO RADIGHIERI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003931-73.2015.4.03.6108 Exequente: EMGEA - Empresa de Gestora de Ativos Executado: Marcelo Radighieri Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fl. 69, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas, às fls. 46 e 74, consoante certidão de fl. 75. Honorários já acertados entre as partes, consoante manifestação da CEF, de fl. 69. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002287-95.2015.4.03.6108 - FLAVIO FG COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI - EPP(SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR) X COORDENADOR DE SUPORTE DOS CORREIOS - ECT DR/SPI EM BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença que denegou a segurança, arquivem-se os autos. Int.

0005609-26.2015.4.03.6108 - ELAINE REGINA MATEUS MORELLI(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença que denegou a segurança, arquivem-se os autos. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002382-91.2016.4.03.6108 - RICARDO LOZANO MARTINEZ(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/192: Dê-se ciência à parte requerente acerca da petição e documentos ofertados pelo INSS, intimando-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se remanesce seu interesse no prosseguimento do feito. Com a manifestação ou o decurso do prazo, ao MPF (fls. 14). Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001934-31.2010.4.03.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS FERNANDO MODESTO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO MODESTO

Por fundamental, providencie o subscritor da petição de fls. 171/171-verso procuração com poderes para desistir, em dez dias. Int.

0004093-44.2010.4.03.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SHIRLEY ZAMBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY ZAMBONI(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0004093-44.2010.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executada: Shirley Zamboni Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença. Às fls. 127 / 127-verso, a exequente manifestou desistência da execução. É o relatório. Fundamento e decidido. A exequente desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim, conforme procuração de fl. 140. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela exequente e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 775 c/c art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se, se ainda necessário, a restrição veicular de fl. 113. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de resistência da parte executada. Custas recolhidas integralmente consoante certidão de fl. 141. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006185-92.2010.4.03.6108 - EMILIO TAKAO FUJIMAKI(SP048402 - JOAO BATISTA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO TAKAO FUJIMAKI

S E N T E N Ç A Ação de Conhecimento em fase de cumprimento de sentença Autos n.º 0006185-92.2010.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Emilio Takao Fujimaki Sentença tipo BVistos etc. Tendo em vista informações prestadas pela CEF às fls. 141/143 e 144/147 indicando o levantamento total dos valores referentes aos Alvarás expedidos às fls. 137 e 138, DECLARO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários nem custas, ante os contornos da causa (cumprimento de sentença). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005846-02.2011.4.03.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOHNNY ASSUMPCAO GUELFI(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS E SP340744 - LARISSA DOTA ZONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOHNNY ASSUMPCAO GUELFI

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da CEF, de fl. 129, ficando alertada de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma, inclusive quanto à renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, incluídos honorários advocatícios, intimando-se-a. Com a manifestação ou o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 10608

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008448-63.2011.4.03.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EURIDES RIBEIRO(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Em razão da não intimação das duas testemunhas defensivas no endereço que fora fornecido, fica cancelada a audiência designada para o dia 23/01/2018 (terça-feira), às 16h30min. Intime-se a Defesa para que forneça, no prazo de cinco dias, o endereço atualizado das testemunhas que arrolou, sendo que, decorrido o prazo, sem manifestação, considerar-se-á o silêncio da Defesa como desistência tácita na oitiva das testemunhas que foram arroladas. Fornecido o endereço para Defesa das testemunhas arroladas, venham os autos conclusos para designação de audiência. Dê-se ciência às partes pelos meios mais expeditos, sem prejuízo da intimação pelos meios ordinários, no momento oportuno.

Expediente Nº 10609

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001657-27.2006.4.03.6117 (2006.61.17.001657-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARLI ALVES DE OLIVEIRA X CARMO LEONEL JUNIOR(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Em razão das testemunhas arroladas pela Acusação e pela Defesa já terem sido ouvidas às fls. 243/247, cancele-se as audiências designadas para o dia 23/01/2018, às 09:30, a serem realizadas por videoconferência com as Subseções Judiciárias em São Bernardo do Campo/SP e Avaré/SP. Solicite-se o cancelamento do callcenter 10106038. Fica designada audiência para o dia 13/03/2018 às 15:30 horas, para o interrogatório dos Réus Carmo e Marli. Depreque-se a intimação pessoal dos Réus para que compareçam à audiência designada. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

0001718-65.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005203-49.2008.403.6108 (2008.61.08.005203-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO SOUZA DA SILVA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X AIRTON PRADO(SP233723 - FERNANDA PRADO OLIVEIRA E SOUSA) X DEMETRIOS URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR) X FABIO URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR) X RODRIGO CARLOS DA ROCHA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR)

Diante da não intimação da vítima Geneilson Pinheiro da Silva, conforme informação obtida do sítio do Judiciário Federal em Santa Catarina, cancele-se a audiência designada para o dia 29/01/2018, às 10h00min, intimando-se as partes pelos meios mais expeditos, e que seja informado ao Egrégio Juízo Federal Deprecado sobre o cancelamento do ato, servindo este como ofício. Intimem-se o MPF e os Réus que arrolaram a vítima/testemunha Geneilson, a fornecerem, no prazo de cinco dias, o seu endereço atualizado, sob pena de o silêncio ser considerado como desistência tácita em sua oitiva. Depreque-se para os Egrégios Juízes Criminais nas Comarcas em Macatuba/SP e Lençóis Paulista/SP, a oitiva da testemunha acusatória Marcela Cristiane Vicente Ferreira. Oficie-se à Assessoria do Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Luís Henrique Rafael que informe datas possíveis para que seja tomado o depoimento de Ilustre Autoridade, arrolado como testemunha acusatória, esclarecendo-lhe que este Juízo designa audiências criminais, usualmente, às terças-feiras, a partir das 14h30min, servindo este despacho como ofício. Diante do silêncio da Defesa do Réu Demétrios (fl. 746), homologa-se a desistência tácita em relação à oitiva da testemunha João Rubens. Alertem-se as partes de que o acompanhamento do ato deprecado é ônus que lhes compete, conforme inteligência do verbete sumular nº 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11665

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002347-23.2015.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X BENEDITA ALVES DOS ANJOS SILVEIRA(SP328340 - WILLIAN APARECIDO LOPES DIAS) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA DA RÉ BENEDITA ALVES DOS ANJOS SILVEIRA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 394: Ao MPF para memoriais. Após a juntada dos memoriais da acusação, intimem-se sucessivamente as defesas dos réus na ordem da denúncia para a apresentação de memoriais, nos termos do requerimento da defesa da ré Benedita Alves dos Anjos Silveira.

Expediente Nº 11666

EXECUCAO DA PENA

0009736-50.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EVELIN APARECIDA VERGINIO(SP204019 - ALESSANDRE PASSOS PIMENTEL E SP348916 - NAAMA DA SILVA PIMENTEL)

Ante a manifestação ministerial de fl. 136 e considerando-se que o indulto natalino de 2017 encontra-se suspenso liminarmente por decisão do E. Supremo Tribunal Federal, mantenho a audiência designada à fl. 110 para o dia 25 de janeiro de 2018, devendo a apenas ser intimada na pessoa de seu Defensor. Sem prejuízo, intime-se a Defesa para que, no prazo de cinco dias, preste informações atualizadas sobre a gestação e o estado de saúde da apenada, nos termos requeridos pelo órgão ministerial à fl. 136.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008302-33.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANTORO CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Santoro Construção Civil e Comércio Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Procurador- Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada inclua os débitos da impetrante relativos à modalidade PGFN/Demais Débitos no Programa Especial de Regularização Tributária, bem assim se abstenha de realizar qualquer ato tendente à sua cobrança. Subsidiariamente, pugna a impetrante pela concessão de ordem para o retorno dos referidos débitos ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Narra a inicial que: em meados de 2009, a impetrante aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, passando, desde então, a recolher as prestações correspondentes; posteriormente, a impetrante optou por migrar seus débitos para o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, protocolizando, para esse exclusivo fim, no dia 10/11/2017, sua desistência do parcelamento anterior; nessa ocasião, porque o sistema eletrônico da PGFN não estava preparado para a inclusão de débitos previdenciários no PERT, a impetrante promoveu sua migração por meio físico; embora tal ato tenha ocorrido após o termo final do prazo para sua realização (14/11/2017) e em razão de a impossibilidade de sua promoção pelo meio eletrônico haver decorrido de falha do sistema da própria PGFN, a Procuradoria o admitiu e, assim, notificou a impetrante, via sistema E-CAC, da inclusão dos débitos previdenciários no referido programa; ao acessar essa notificação, a impetrante constatou que os valores indicados no sistema a título de pedágio (parcelas de entrada) eram muito inferiores aos que havia apurado; diligenciando para o fim de verificar o ocorrido, a impetrante constatou que não havia obtido a consolidação do PERT para a modalidade PGFN/Demais Débitos, em razão do decurso do prazo para o pagamento da respectiva parcela inicial.

Feito esse relato, a impetrante alega que, em razão das necessidades de promover a migração dos débitos previdenciários por meio físico e de aguardar seu processamento manual para só então, e quando já decorrido o prazo legal a tanto fixado, efetuar o pagamento da respectiva prestação inicial (pagamento esse que veio a ser admitido pela PGFN), o contador da empresa concluiu que o recolhimento da entrada de todas as modalidades do PERT apenas deveria ser efetuado após a notificação pela PGFN. Sustenta, contudo, que no entendimento da Procuradoria essa notificação somente era necessária para a modalidade PGFN/Débitos Previdenciários, mas não para a modalidade PGFN/Demais Débitos.

Assevera a impetrante, assim, que o erro cometido por seu contador foi provocado pela falha do sistema eletrônico da própria PGFN e que, para o fim de comprovar sua boa-fé, tentou, tão logo constatado o equívoco, promover o pagamento em atraso. Aduz que, por não haver logrado efetuar esse pagamento, teve indeferido, em 14/12/2017, o pedido de inclusão dos "Demais Débitos" no PERT. Afirma que esse indeferimento violou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de desprestigiar sua boa-fé e contrariar a própria legislação de regência, que fixava em 31/12/2017 o termo final do prazo para o pagamento de todas as prestações do pedágio. Refere que, caso seja mantido o indeferimento administrativo, sofrerá um aumento imediato em seus débitos de mais de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), o que comprometerá o regular exercício de suas atividades. Requer autorização para o depósito judicial do valor do pedágio em atraso, referente à modalidade PGFN/Demais Débitos, acrescido dos devidos consectários legais. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e notificação da autoridade impetrada para a prestação de informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que, "como a adesão da impetrante ocorreu em novembro/2017, seu prazo fatal para pagamento do 'pedágio' seria 30/11/2017" e que "O fato do parcelamento PERT/PGFN/PREV ter sido apreciado posteriormente à data limite de adesão, com a inclusão administrativa dos débitos pretendidos no parcelamento por falha do sistema em disponibilizar as inscrições no momento da adesão em nada influencia a modalidade PET/PGFN/DEMAIS DÉBITOS, posto que a consolidação é realizada de maneira individualizada para cada uma das modalidades". No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, dou por regularizadas a representação processual da impetrante e o preparo do feito.

Em prosseguimento, destaco que, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presente a relevância do fundamento jurídico invocado pela impetrante.

Com efeito, o documento de ID 3960832 comprova que em 10/11/2017 a impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária na modalidade PGFN/Demais Débitos até 15 milhões, mas teve indeferido o processamento do parcelamento em 14/12/2017.

A autoridade impetrada, por seu turno, informa que, de fato, esse indeferimento decorreu da inocorrência do pagamento da primeira parcela devida.

Ocorre que o sistema eletrônico da PGFN realmente não viabilizava, na data a tanto prevista em lei, o processamento da adesão para os débitos previdenciários, fato que é demonstrado pelo documento de ID 3960708 e confirmado pela própria autoridade impetrada, em suas informações.

É mesmo provável, portanto, e até razoável, que a impetrante tenha aguardado o processamento do pedido de inclusão dos débitos previdenciários para, só então, efetuar o pagamento das prestações iniciais de todas as modalidades de parcelamento requeridas à PGFN.

Dito isso, entendo que, nas hipóteses de manifesta boa-fé do contribuinte, revelada pelo cumprimento da obrigação principal imposta pelo programa de parcelamento – o adimplemento das prestações devidas –, a sanção prevista para o caso de inobservância da forma de manifestação da adesão deve ceder em face do interesse maior da Fazenda Pública de receber seu crédito fiscal e do interesse do contribuinte de adimplir as suas obrigações.

Nesse sentido, o precedente fixado no julgamento da Apelação Cível - 338740/MS, em que a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deixou consignado que "embora não caiba ao Poder Judiciário deferir parcelamento, é de sua competência equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos, e que é razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade" (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338740/MS; 0003803-22.2011.4.03.6002; Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho; Terceira Turma; Data do Julgamento 20/10/2016; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2016).

E como a impetrante comprova haver efetuado em 19/12/2017 e, portanto, antes do termo final do prazo para o pagamento das cinco prestações integrantes do pedágio, o depósito judicial de montante correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções (decorrente da soma das inscrições de ID 3960832 - Pág. 1), tudo isso na forma do artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 13.496/2017, entendo demonstrada sua boa-fé.

O perigo da demora na concessão do provimento buscado é manifesto, vez que a parte impetrante está inadimplente para com o Fisco e sujeita aos consectários da mora e às providências legais de cobrança que advêm da inscrição do débito em dívida ativa, tais como o protesto da CDA, a ação de execução fiscal e a negativa de emissão da certidão de regularidade fiscal.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de tutela liminar para determinar à autoridade impetrada que inclua os débitos objeto deste feito na modalidade "PGFN/Demais débitos até 15 milhões" do PERT, comprovando-o nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados para eventual complementação do depósito judicial pela impetrante. Caso o depósito judicial comprovado pela impetrante não seja suficiente à garantia da integralidade do pedágio referente a esses débitos, deverá a autoridade, para o fim de dar cumprimento à presente decisão, convocá-la a complementá-lo no prazo de 03 (três) dias.

Comprovado o cumprimento da presente decisão, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 16 de janeiro de 2018.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Carlos Alberto Barbosa, qualificado na inicial, em face de Caixa Econômica Federal e Marlon Empreendimentos Imobiliários Ltda., objetivando a prolação de provimento de urgência que determine a produção antecipada de perícia e inspeção judicial no imóvel objeto deste feito, bem assim autorize a suspensão do pagamento das prestações do contrato de financiamento imobiliário nº 855551417640. Ao final, pugna o autor pela condenação solidária das rés à reparação dos vícios de construção do imóvel objeto do referido contrato e ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Subsidiariamente à condenação das rés à reparação dos vícios de construção, pleiteia o autor o ressarcimento dos custos da obra a tanto necessária ou o abatimento proporcional do preço do imóvel.

Narra a inicial que: o autor celebrou com a CEF, na data de 29/07/2011, o contrato nº 855551417640, de compra e venda de imóvel e mútuo com alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida; ao fixar residência no imóvel adquirido, o autor notou nele a existência de diversos vícios de construção, dos quais resultaram rachaduras, infiltrações, afundamento do piso e consequente deslocamento de janelas e portas; em razão disso, ele notificou as rés a que promovessem os reparos necessários, mas não obteve resposta; diante do silêncio das rés, o autor solicitou orçamentos para os reparos a três empresas e os colacionou aos autos.

Feita essa exposição, o autor alega que, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor responde tanto pelos vícios do produto, quanto pelos fatos do produto, sendo estes os danos oriundos daqueles primeiros. Sustenta que, na espécie, verificaram-se tanto vícios, quanto danos, estes últimos de ordem material e moral, e que, na forma da Lei nº 8.078/1990, as rés devem responder solidariamente por eles.

Houve determinação de emenda da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

De início, recebo a emenda à inicial.

Em continuidade, observo que, nas ações de indenização por vícios do imóvel, a legitimidade passiva se justifica pela participação direta na construção do bem, seja elaborando seu projeto, fiscalizando a correção de sua execução ou escolhendo a construtora. Não se justifica, portanto, que qualquer pessoa seja responsabilizada pela mera circunstância de haver provido os recursos para a aquisição da edificação.

Na espécie, verifico que a CEF atuou apenas como agente financeiro, de modo que sua responsabilidade contratual limitou-se ao cumprimento do contrato de mútuo, com a liberação do empréstimo e a cobrança dos encargos correspondentes, consoante cláusulas primeira, segunda e vigésima segunda, parágrafo oitavo, que seguem:

Cláusula primeira – Compra e Venda – O(s) vendedor(es) declara(m)-se senhores e legítimos possuidores do imóvel acima descrito e caracterizado, livre e desembaraçado de qualquer ônus, e, assim, o vendem pelo preço constante da letra 'B' deste contrato, cujo pagamento é satisfeito na forma igualmente referida na letra 'B'. Assim, satisfeito o preço da venda, o(s) vendedor(es) dá(ão) ao(s) comprador(es) plena e irrevogável quitação e, por força deste instrumento e da cláusula constituti, transmite(m) ao(s) comprador(es) toda posse, domínio, direito e ação sobre o imóvel ora vendido, obrigando-se por si, seus herdeiros e sucessores, a fazer a presente venda sempre firme, boa e valiosa e, ainda, a responder pela evicção de direito. O(s) comprador(es) declara(m) aceitar a presente compra e venda nos termos em que é efetivada.

Cláusula segunda – Financiamento – O(s) comprador(es), doravante denominado(s) devedor(es), declara(m) que, necessitando de um financiamento destinado a completar o preço de venda do imóvel, ora adquirido para sua residência, recorreram à CEF e dela obtiveram um mútuo de dinheiro, segundo as normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CCFGTS, do Programa Minha Casa Minha Vida e do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, no valor constante no campo '3' da letra 'C' deste instrumento, que corresponde ao somatório dos valores constantes dos campos 4 e 5 da mesma letra 'C' deste contrato.

Cláusula vigésima segunda – Cobertura do saldo devedor e recuperação da garantia – O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições: (...) Parágrafo oitavo – Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura, esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas: (...) V – despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência.

Portanto, não goza a CEF de legitimidade passiva *ad causam*, razão pela qual deve mesmo ser excluída da lide.

Nesse sentido:

CIVIL. COMPRA E VENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. I - Das várias avenças celebradas através do mesmo instrumento (no presente caso, compra e venda, financiamento, alienação fiduciária e seguro), tem-se que a relação existente entre o mutuário e o agente financeiro é, exclusivamente, de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço avençado com terceiro pela aquisição de bem imóvel. Assim, não há razão para que a CEF permaneça no polo passivo do feito, pois o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda e não ao de financiamento. II - A lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é da empresa pública III - Não havendo previsão contratual que determine a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, por vícios de construção, cumpre excluí-la da lide, dada sua ilegitimidade passiva *ad causam*, julgando extinta a ação com relação a ela, com base no artigo 487, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal. VI - Apelação parcialmente provida, apenas para incluir réus José Caetano de Camargo e Maria Fátima Lozano Recio de Camargo no polo passivo da presente ação. Exclusão, de ofício, da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa. Remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (Ap 00110714120134036105; Apelação Cível – 2246023; Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães; TRF3; Segunda Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE AFASTADA. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RECURSO PROVIDO. VÍCIO REDIBITÓRIO. PERDAS E DANOS. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os autores ajuizaram a presente demanda com o escopo de obter a declaração de rescisão do contrato de mútuo habitacional entabulado com a CEF, em decorrência do desmoronamento parcial do imóvel e da consequente interdição total, pelo Departamento de Planejamento, Habitação e Urbanismo do Município de Jandira/SP, do bloco onde se situa o apartamento adquirido. 2. De acordo com o contrato, a CEF não financiou, no caso, nenhum empreendimento em construção, com prazo de entrega. Ao contrário, trata-se de contrato de mútuo habitacional com recursos do FGTS dos compradores, pelo qual os mutuários obtiveram recursos para financiar a compra de imóvel de terceiro particular - a falida Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda. 3. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento. 4. Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes. 5. O vício redibitório deveria ter sido oposto à massa falida da incorporadora, em ação própria, sendo esta, na qualidade de alienante, a responsável pela restituição do valor pago pelos adquirentes e por eventual indenização a título de perdas e danos, na forma dos artigos 443 e 444 do Código Civil. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 7. Apelação dos autores não provida. Apelação da CEF provida. (AC 00041320720064036100; Apelação Cível – 1666738; Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira; TRF3; Primeira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2016)

DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no artigo 485, inciso I, c.c. o 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial no que se refere às pretensões deduzidas em face da Caixa Econômica Federal, excluindo-a da lide. Por conseguinte, declino da competência para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Judiciais da Comarca de Hortolândia - SP, com baixa na distribuição.

Previamente à remessa, promova a Secretaria a retificação da atuação no tocante ao valor da causa, que passa a ser de R\$ R\$ 274.513,48 (duzentos e setenta e quatro mil, quinhentos e treze reais e quarenta e oito centavos), e ao polo passivo da lide, que deve ser composto, exclusivamente, por Marlon Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000861-98.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Farmabase Saúde Animal Ltda.** em face da sentença de ID 1751092, em razão de erros materiais, pois constou erroneamente o nome da impetrante e no bojo da sentença fez referência à pretensão da impetrante de tornar definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, contudo não consta da inicial tal pedido.

Consta que os autos foram processados e remetidos ao E. TRF da 3ª Região sem contudo analisar os referidos embargos, o que ensejou a devolução destes autos à origem (ID 3967715).

Recebidos nestes Juízo, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, reconsidero o item 5 do despacho ID 2164026, porque dispensável nova intimação da parte embargada nessa sede, uma vez que o acolhimento dos presentes embargos não implica a modificação da decisão embargada como se verificará a seguir.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

De fato, a sentença incorreu em **erro material** ao referir-se à impetrante diversa, devendo corrigir tal erro para que os efeitos da sentença aproveitem à parte impetrante.

Com efeito, a sentença analisou os pedidos da impetrante, destacando que o mandado de segurança foi impetrado SEM pedido liminar, porém, referiu-se à concessão em definitivo em vista da medida pleiteada a título de provimento liminar, o que deve ser extirpado porque a impetrante não formulou pedido liminar neste feito.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para corrigir os erros materiais acima descritos a fim de constar da sentença que se trata de mandado de segurança, sem pedido liminar, impetrado por **Farmabase Saúde Animal Ltda.**, retificações essas que não modificam o resultado do julgamento que concedeu a segurança pleiteada e julgou procedentes os pedidos da impetrante, conforme firmado na sentença.

No mais, resta a sentença mantida tal como lançada.

Promova a Secretaria o necessário a que as **intimações** endereçadas à impetrante sejam realizadas na forma requerida na petição de embargos de declaração: exclusivamente em nome do advogado Octávio Teixeira Brilhante Ustra (OAB/SP nº 196.524).

Considerando que já foi interposto o recurso de apelação pela União e apresentadas as contrarrazões, intimem-se as partes da presente decisão e, oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000861-98.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Farmabase Saúde Animal Ltda.** em face da sentença de ID 1751092, em razão de erros materiais, pois constou erroneamente o nome da impetrante e no bojo da sentença fez referência à pretensão da impetrante de tornar definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, contudo não consta da inicial tal pedido.

Consta que os autos foram processados e remetidos ao E. TRF da 3ª Região sem contudo analisar os referidos embargos, o que ensejou a devolução destes autos à origem (ID 3967715).

Recebidos nestes Juízo, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, reconsidero o item 5 do despacho ID 2164026, porque dispensável nova intimação da parte embargada nessa sede, uma vez que o acolhimento dos presentes embargos não implica a modificação da decisão embargada como se verificará a seguir.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

De fato, a sentença incorreu em **erro material** ao referir-se à impetrante diversa, devendo corrigir tal erro para que os efeitos da sentença aproveitem à parte impetrante.

Com efeito, a sentença analisou os pedidos da impetrante, destacando que o mandado de segurança foi impetrado SEM pedido liminar, porém, referiu-se à concessão em definitivo em vista da medida pleiteada a título de provimento liminar, o que deve ser extirpado porque a impetrante não formulou pedido liminar neste feito.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para corrigir os erros materiais acima descritos a fim de constar da sentença que se trata de mandado de segurança, sem pedido liminar, impetrado por **Farmabase Saúde Animal Ltda.**, retificações essas que não modificam o resultado do julgamento que concedeu a segurança pleiteada e julgou procedentes os pedidos da impetrante, conforme firmado na sentença.

No mais, resta a sentença mantida tal como lançada.

Promova a Secretaria o necessário a que as **intimações** endereçadas à impetrante sejam realizadas na forma requerida na petição de embargos de declaração: exclusivamente em nome do advogado Octávio Teixeira Brillante Ustra (OAB/SP nº 196.524).

Considerando que já foi interposto o recurso de apelação pela União e apresentadas as contrarrazões, intimem-se as partes da presente decisão e, oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007240-55.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO JACINTO DE MORAES - SP129461, SELMA JACINTO DE MORAES - SP199694
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARLON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Carlos Alberto Barbosa**, qualificado na inicial, em face de **Caixa Econômica Federal e Marlon Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, objetivando a prolação de provimento de urgência que determine a produção antecipada de perícia e inspeção judicial no imóvel objeto deste feito, bem assim autorize a suspensão do pagamento das prestações do contrato de financiamento imobiliário nº 855551417640. Ao final, pugna o autor pela condenação solidária das rés à reparação dos vícios de construção do imóvel objeto do referido contrato e ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Subsidiariamente à condenação das rés à reparação dos vícios de construção, pleiteia o autor o ressarcimento dos custos da obra a tanto necessária ou o abatimento proporcional do preço do imóvel.

Narra a inicial que: o autor celebrou com a CEF, na data de 29/07/2011, o contrato nº 855551417640, de compra e venda de imóvel e mútuo com alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida; ao fixar residência no imóvel adquirido, o autor notou nele a existência de diversos vícios de construção, dos quais resultaram rachaduras, infiltrações, afundamento do piso e consequente deslocamento de janelas e portas; em razão disso, ele notificou as rés a que promovessem os reparos necessários, mas não obteve resposta; diante do silêncio das rés, o autor solicitou orçamentos para os reparos a três empresas e os colacionou aos autos.

Feita essa exposição, o autor alega que, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor responde tanto pelos vícios do produto, quanto pelos fatos do produto, sendo estes os danos oriundos daqueles primeiros. Sustenta que, na espécie, verificaram-se tanto vícios, quanto danos, estes últimos de ordem material e moral, e que, na forma da Lei nº 8.078/1990, as rés devem responder solidariamente por eles.

Houve determinação de emenda da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

De início, recebo a emenda à inicial.

Em continuidade, observo que, nas ações de indenização por vícios do imóvel, a legitimidade passiva se justifica pela participação direta na construção do bem, seja elaborando seu projeto, fiscalizando a correção de sua execução ou escolhendo a construtora. Não se justifica, portanto, que qualquer pessoa seja responsabilizada pela mera circunstância de haver provido os recursos para a aquisição da edificação.

Na espécie, verifico que a CEF atuou apenas como agente financeiro, de modo que sua responsabilidade contratual limitou-se ao cumprimento do contrato de mútuo, com a liberação do empréstimo e a cobrança dos encargos correspondentes, consoante cláusulas primeira, segunda e vigésima segunda, parágrafo oitavo, que seguem:

Cláusula primeira – Compra e Venda – O(s) vendedor(es) declara(m)-se senhores e legítimos possuidores do imóvel acima descrito e caracterizado, livre e desembaraçado de qualquer ônus, e, assim, o vendem pelo preço constante da letra 'B' deste contrato, cujo pagamento é satisfeito na forma igualmente referida na letra 'B'. Assim, satisfeito o preço da venda, o(s) vendedor(es) dá(ão) ao(s) comprador(es) plena e irrevogável quitação e, por força deste instrumento e da cláusula constituti, transmite(m) ao(s) comprador(es) toda posse, domínio, direito e ação sobre o imóvel ora vendido, obrigando-se por si, seus herdeiros e sucessores, a fazer a presente venda sempre firme, boa e valiosa e, ainda, a responder pela evicção de direito. O(s) comprador(es) declara(m) aceitar a presente compra e venda nos termos em que é efetivada.

Cláusula segunda – Financiamento – O(s) comprador(es), doravante denominado(s) devedor(es), declara(m) que, necessitando de um financiamento destinado a completar o preço de venda do imóvel, ora adquirido para sua residência, recorreram à CEF e dela obtiveram um mútuo de dinheiro, segundo as normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CCFGTS, do Programa Minha Casa Minha Vida e do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, no valor constante no campo '3' da letra 'C' deste instrumento, que corresponde ao somatório dos valores constantes dos campos 4 e 5 da mesma letra 'C' deste contrato.

Cláusula vigésima segunda – Cobertura do saldo devedor e recuperação da garantia – O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições: (...) Parágrafo oitavo – Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura, esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas: (...) V – despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência.

Portanto, não goza a CEF de legitimidade passiva *ad causam*, razão pela qual deve mesmo ser excluída da lide.

Nesse sentido:

CIVIL. COMPRA E VENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VÍCIO DE CONTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. I - Das várias avenças celebradas através do mesmo instrumento (no presente caso, compra e venda, financiamento, alienação fiduciária e seguro), tem-se que a relação existente entre o mutuário e o agente financeiro é, exclusivamente, de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço avençado com terceiro pela aquisição de bem imóvel. Assim, não há razão para que a CEF permaneça no polo passivo do feito, pois o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda e não ao de financiamento. II - A lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é a da empresa pública III - Não havendo previsão contratual que determine a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, por vícios de construção, cumpre excluí-la da lide, dada sua ilegitimidade passiva *ad causam*, julgando extinta a ação com relação a ela, com base no artigo 487, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal. VI - Apelação parcialmente provida, apenas para incluir réus José Caetano de Camargo e Maria Fátima Lozano Recio de Camargo no polo passivo da presente ação. Exclusão, de ofício, da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa. Remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (Ap 00110714120134036105; Apelação Cível – 2246023; Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães; TRF3; Segunda Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE AFASTADA. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RECURSO PROVIDO. VÍCIO REDIBITÓRIO. PERDAS E DANOS. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os autores ajuizaram a presente demanda com o escopo de obter a declaração de rescisão do contrato de mútuo habitacional entabulado com a CEF, em decorrência do desmoração parcial do imóvel e da consequente interdição total, pelo Departamento de Planejamento, Habitação e Urbanismo do Município de Jandira/SP, do bloco onde se situa o apartamento adquirido. 2. De acordo com o contrato, a CEF não financiou, no caso, nenhum empreendimento em construção, com prazo de entrega. Ao contrário, trata-se de contrato de mútuo habitacional com recursos do FGTS dos compradores, pelo qual os mutuários obtiveram recursos para financiar a compra de imóvel de terceiro particular - a falida Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda. 3. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento. 4. Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes. 5. O vício redibitório deveria ter sido oposto à massa falida da incorporadora, em ação própria, sendo esta, na qualidade de alienante, a responsável pela restituição do valor pago pelos adquirentes e por eventual indenização a título de perdas e danos, na forma dos artigos 443 e 444 do Código Civil. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 7. Apelação dos autores não provida. Apelação da CEF provida. (AC 00041320720064036100; Apelação Cível – 1666738; Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira; TRF3; Primeira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2016)

DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no artigo 485, inciso I, c.c. o 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial no que se refere às pretensões deduzidas em face da Caixa Econômica Federal**, excluindo-a da lide. Por conseguinte, **declino da competência** para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Judiciais da Comarca de Hortolândia - SP, com baixa na distribuição.

Previamente à remessa, promova a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa, que passa a ser de R\$ R\$ 274.513,48 (duzentos e setenta e quatro mil, quinhentos e treze reais e quarenta e oito centavos), e ao polo passivo da lide, que deve ser composto, exclusivamente, por Marion Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

.PA 1,10

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

.PA 1,10

Expediente Nº 10944

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008677-90.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MORIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP033996 - CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO) X CARLOS ORLANDO GOMES CLEMENTE(SP033996 - CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO) X TANIA APARECIDA TEIXEIRA CLEMENTE

Inicialmente, ante a existência de evidente erro material, retifico o primeiro parágrafo da r. decisão proferida à fl. 141 para o fim de constar: 1. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta dos requeridos MORIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, TÂNIA APARECIDA TEIXEIRA CLEMENTE e CARLOS ORLANDO GOMES CLEMENTE, ficam decretadas suas revelias. Fls. 151/158. Pleiteia a ré seja liberada a circulação do veículo de placa DPC 8319. Sustenta que referido veículo foi objeto de contrato para transportes de mercadorias e que o impedimento da circulação inviabilizará as atividades da empresa, com prejuízo do pagamento do 13º salário de seus empregados. Considerando a natureza da ação, bem como atento ao princípio da efetividade da medida liminar devidamente apreciada, indefiro o pedido da ré de retirada da restrição da circulação do veículo. Ademais, apoiado no princípio da boa-fé processual (art. 5º do CPC), norma fundamental do processo, determino que a ré entregue os demais veículos, conforme r. decisão proferida às fls. 107/108. Sem prejuízo, atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, corroborada pelo pedido da parte requerida, determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação. A tanto, designo a data de 01 de fevereiro de 2018, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6895

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010165-66.2004.403.6105 (2004.61.05.010165-7) - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ/SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0007646-84.2005.403.6105 (2005.61.05.007646-1) - MOUNT INFORMATICA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0012747-63.2009.403.6105 (2009.61.05.012747-4) - ALUMARC - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA.(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0000750-49.2010.403.6105 (2010.61.05.000750-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 106/107, expeça-se ofício à CEF para que proceda ao levantamento do valor depositado à fl. 15 em favor da embargante. Após, dê-se vista à embargante para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011689-88.2010.403.6105 - NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP049334 - ELBA MANTOVANELLI E RJ137125 - MARCIO DEITOS E SP107026 - ELCIO MANTOVANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0005454-71.2011.403.6105 - GERMANOS PHYSICAL CENTER LTDA - EPP(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0003945-71.2012.403.6105 - NIVALDO MIGUEL MARINO(SP180241 - RAUL RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0008337-20.2013.403.6105 - SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Comunico que FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0000241-45.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006227-14.2014.403.6105) SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0006338-61.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613208-69.1998.403.6105 (98.0613208-4)) GUSTAVO PORTUGAL KAUFMAN(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP272288 - FERNANDO SOUZA DE MAN E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0016519-24.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013463-80.2015.403.6105) MARIA APARECIDA MORENO DOS SANTOS MARCIANO(SP262701 - MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0011539-97.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013026-39.2015.403.6105) MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC e Portaria vigente) Comunico que FICAM INTIMADAS as partes quanto a apresentação de proposta de honorários pelo perito, para manifestação no prazo de cinco dias.

0019135-35.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011276-65.2016.403.6105) CIBRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0022868-09.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014386-48.2011.403.6105) JOSE AUGUSTO MASSON (SP092599 - AILTON LEME SILVA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Comunico que FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002036-18.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605619-65.1994.403.6105 (94.0605619-4)) WAGNER ROBERTO RAMOS GARCIA (SP209020 - CLAUDIA ANDREIA SANTOS TRINDADE) X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0612348-68.1998.403.6105 (98.0612348-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LUMENNET IMPLANTACAO DE REDES OPTICAS LTDA (SP334987 - AMELIA MARQUES PEREIRA DE SOUZA)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

0613061-43.1998.403.6105 (98.0613061-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LUMENNET IMPLANTACAO DE REDES OPTICAS LTDA (SP334987 - AMELIA MARQUES PEREIRA DE SOUZA)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

0001435-42.1999.403.6105 (1999.61.05.001435-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LUMENNET IMPLANTACAO DE REDES OPTICAS LTDA (SP334987 - AMELIA MARQUES PEREIRA DE SOUZA)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

0017411-89.1999.403.6105 (1999.61.05.017411-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LUMENNET IMPLANTACAO DE REDES OPTICAS LTDA (SP334987 - AMELIA MARQUES PEREIRA DE SOUZA)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

0000635-09.2002.403.6105 (2002.61.05.000635-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PLANALTO COM/ ADM E LOCADORA DE VEICULOS LTDA (SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 97: indefiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome da parte executada, vez que, conforme constatado nos autos da execução fiscal n.º 00084583919994036105 (informação de fl. 102), todos os veículos encontrados por meio do sistema RENAJUD já estão com restrição, além de se encontrar o patrimônio da parte executada bloqueado por determinação judicial. Nesse sentido, considerando o indeferimento de penhora sobre os veículos da executada, nada a considerar acerca do teor do ofício de fls. 98/101. Destarte, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010860-88.2002.403.6105 (2002.61.05.010860-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X LUMENNET IMPLANTACAO DE REDES OPTICAS LTDA (SP334987 - AMELIA MARQUES PEREIRA DE SOUZA)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

0012218-20.2004.403.6105 (2004.61.05.012218-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS E SP233063 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR031091 - LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIR E PR033086 - ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0015365-49.2007.403.6105 (2007.61.05.015365-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NIVALDO MIGUEL MARINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0002855-67.2008.403.6105 (2008.61.05.002855-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROGAL FARM LTDA (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Dê-se vista à parte executada dos cálculos de fl. 85, referentes aos valores devidos ao exequente, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, deverá ser indicado(a) o(a) advogado(a) autorizado(a) a retirar o alvará de levantamento do saldo remanescente. Com a concordância, ou no silêncio, oficie-se à CEF para que proceda à transferência parcial do valor depositado nos autos em favor do exequente, observando-se o cálculo de fl. 85 e os dados indicados à fl. 86. Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito. Satisfeito o crédito, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da parte executada. Intimem-se. Cumpra-se, oportunamente.

0009007-58.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WORDEX FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME (SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Fls. 64/66 e 68/70: nada a considerar, ante a suspensão da execução já determinada à fl. 61. Destarte, tomem os autos ao arquivo sobrestados, após intimação da parte executada e independentemente de nova intimação da executada. Intime-se. Cumpra-se.

0006227-14.2014.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SAUDE SANTA TEREZA LTDA (SP164553 - JANAINA CRISTINA DE CASTRO E BARROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o exequente requerer o que de direito, no silêncio, nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, serão SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

0011508-14.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERGIO RAIMUNDO ONOFRE CABRAL (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Fls. 38/39: prejudicado, ante o decidido à fl. 15. Fls. 40 e 42/45: defiro o levantamento da restrição que recaiu sobre o(s) veículo(s) indicado(s) (fl. 37), vez que na data da restrição (fevereiro/2016), o débito estava parcelado, conforme se observa da consulta de fls. 44/45, havendo, portanto, causa suspensiva da exigibilidade do crédito a respaldar o levantamento requerido. Providencie a secretaria o necessário. Após, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0013505-32.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA.

Fls. 18/74: requer a parte executada a extinção da execução em razão da garantia prestada por meio de depósitos judiciais nas ações anulatórias ajuizadas antes da propositura desta execução fiscal. Às fls. 89/102 a executada alega não ser o caso de extinção da execução, vez que o mero ajuizamento de ação anulatória não é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, além de ter havido arrecadação dos depósitos judiciais em datas posteriores à distribuição deste feito. Com razão a exequente, vez que, conforme se depreende do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o ajuizamento de ação anulatória não é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, conforme se verifica dos documentos de fls. 91/102, a arrecadação dos depósitos judiciais foi feita posteriormente à propositura desta execução, não tendo se verificado ilegalidade em seu ajuizamento. Destarte, suspendo o feito até o julgamento definitivo das ações anulatórias em que se discutem os débitos em cobro. Sobrestem-se os autos em secretaria, onde deverão permanecer aguardando provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0005777-03.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Fls. 161/178: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada), bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, vez que irregular o subestabelecimento de fl. 147, considerando que não há nos autos procuração outorgada ao subestabelecete, Dr. Marco Wild. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento. Cumprida a determinação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação. Caso não regularizada a representação processual, desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 161/178, devolvendo-os a seu subscritor, bem como voltem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 152/160. Intimem-se. Cumpra-se.

0009144-35.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DANIELA PALANDI RODRIGUES DE CAMPOS - EPP(SP049404 - JOSE RENA)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

0019768-46.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

0003854-05.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intimem-se. Cumpra-se.

0008514-42.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DAN AGRO COMERCIAL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Fls. 22/23: prejudicado, ante o requerido às fls. 32/33.Fls. 24/30 e 32/33: ante a concessão da tutela de urgência nos autos da ação anulatória n.º 0022922-72.2016.403.6105, em trâmite pela 4ª Vara Cível desta subseção, para suspender a exigibilidade do crédito cobrado neste feito, suspendo o curso desta execução, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.Destarte, sobrestem-se os autos em secretaria, onde deverão permanecer aguardando provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intimem-se. Cumpra-se.

0008697-13.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLAUDIO GONCALVES DE SIQUEIRA - ME(SP219603 - MARIA LUISA LEITE)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

0009072-14.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRIME PROFESSIONALS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014396-63.2009.403.6105 (2009.61.05.014396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fl. 68: ante a concordância da parte exequente, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao levantamento do valor depositado à fl. 65 em seu favor.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004136-77.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VITORIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP132030 - ANDREA JUSTI DI MASE) X ANDREA JUSTI DI MASE X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Ante a impugnação de fls. 50/56, dê-se vista à ora exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 5007661-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: RENATO FERREIRA RIBAS, IRENE CARRARA RIBAS, MARIO FERREIRA RIBAS, NEUSA DE OLIVEIRA MOLEIRO RIBAS, MARILDA RIBAS DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO THOMAZONI DE CARVALHO, MARISA FERREIRA RIBAS DE OLIVEIRA, ANTONIO DE OLIVEIRA, RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA, UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO TOLEDO XA VIER - SP157096

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO TOLEDO XA VIER - SP157096

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO TOLEDO XA VIER - SP157096

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO TOLEDO XA VIER - SP157096

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO TOLEDO XA VIER - SP157096

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO TOLEDO XA VIER - SP157096

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO TOLEDO XA VIER - SP157096

Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

DESPACHO

Retornem os autos ao SEDI para que cumpra corretamente o despacho ID 4143795, para que inclua no polo ativo da ação o Município de Campinas e a União Federal, e não no polo passivo, como constou.

Após, cumpram-se as demais determinações do referido despacho.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008432-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AURINO FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por AURINO FREIRE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria de aposentadoria por idade urbana.

Deu à causa o valor de R\$ 85.412,00 (oitenta e cinco mil e quatrocentos e doze reais).

Pela certidão ID 4113795, o Setor de Distribuição acusa prevenção com o processo nº **00011095220174036105** originário do Juizado Especial Federal de Campinas.

É a síntese do relatório.

Decido.

Entendo que a presente demanda deva ser remetida ao D. Juizado Especial Federal, em prestígio ao Princípio do Juiz Natural, disposto no artigo 253, incisos II e III do Código de Processo Civil, vez que se tratam de processos com as mesmas partes e com o mesmo pedido do processo indicado na prevenção.

Desta forma, e, diante do tempo decorrido da propositura da ação naquele D. Juizado, não pode o Autor se valendo do novo valor da causa, ajuizar a demanda agora nesta Justiça Federal, sob pena de ofensa ao Princípio do Juiz Natural.

Diante do exposto, **reconheço a competência do D. Juizado Especial Federal, em face da prevenção ora verificada** e determino a sua remessa ao SEDI para redistribuição ao Juízo competente.

Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004973-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA MILITÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS - SP262715
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL)
Advogado do(a) IMPETRADO: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCIA APARECIDA MILITÃO**, qualificado na inicial, contra ato do Sr. **DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL)**, objetivando lhe seja garantido o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, ao fundamento de ofensa, por parte da Autoridade Impetrada, aos ditames constitucionais e legais considerando a essencialidade do serviço público.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 2605800).

A autoridade Impetrada apresentou informações (Id 4092620).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que o feito merece pronta extinção.

Visa a Impetrante, por meio do presente *mandamus*, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.

Por meio das informações prestadas, constata-se que o corte no fornecimento da energia se deu em **21.01.2017** (Id 4092620 – fl. 03).

A impetração, contudo, se deu apenas em **11.09.2017**, quando decorridos mais de 120 dias do ato dito coator, razão pela qual há incidência à espécie dos efeitos da decadência, conforme disposto no art. 23¹¹ da Lei nº 12.016/2009.

Ante o exposto, considerando a inadequação da via eleita, **DENEGO** a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Campinas, 16 de janeiro de 2018.

¹¹ Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GABRIEL ARAGAO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MARCONDES - SP245211, FLAVIO MARCONDES - SP245201
RÉU: COMANDO DO EXERCITO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial anexado(Id 4166402).

Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL(AGU).

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006877-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO FRANQUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS CONTE - SP248387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada no Processo nº 2459/99, que tramitou perante a D. 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema.

Verifico que na documentação acostada à inicial não foi juntado o referido processo no seu inteiro teor necessário ao andamento do presente feito.

Contudo, não obstante a ausência dos documentos essenciais ao prosseguimento da presente demanda, constato que houve início de execução naquela Vara da Justiça Estadual, tendo inclusive o cálculo de liquidação dos valores sido objeto de Embargos à Execução.

Assim sendo, esclareça o autor a propositura da presente demanda nesta Justiça Federal, eis que o cumprimento da referida sentença já fora anteriormente iniciada no Juízo que prolatou a sentença, impedindo, desta forma, o ajuizamento do cumprimento de sentença ora pretendido.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Campinas, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODEVALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo sócio econômico e da cópia do processo administrativo juntados aos autos.

Aprovo de forma geral os quesitos complementares apresentados pelo INSS (fls. 121), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como a indicação de assistente técnico pelas partes.

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **12/03/18 às 14:00 hs**, na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas-SP, fone (19) 981540030, consoante informação ID 4163185 devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se, ainda, a perita **Dra. MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI**, devendo a Sra. Perita Médica apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005837-51.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLI APARECIDA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, bem como do Procedimento Administrativo e CNIS anexados, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, em contato com a Perita médica indicada, Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, foi agendado o dia 19 de março de 2018, às 13:00 hs., para a perícia médica a ser realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas, (tel. 19-98154-0030), devendo o Autor comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Mariana Fazuoli**, das principais decisões proferidas, bem como dos quesitos do Juízo e das partes, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-95.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TAILA CAMILA CORDEIRO DALLAFINA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: CINTIA BYCZKOWSKI - SP140949

DESPACHO

Tendo em vista que o i. Perito nomeado nestes autos, conforme despacho ID 1252088, não mais realiza perícias por motivos de sua saúde, nomeio como perito, a **Dra. MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI**, em substituição ao perito anteriormente designado, a fim de realizar, na parte Autora os exames necessários.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora ID 1489609, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como a indicação de assistente técnico.

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **07/03/18 às 14:00 hs**, na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas-SP, fone (19) 981540030, consoante informação ID 4163695 devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se, ainda, a perita **Dra. MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI**, devendo a Sra. Perita Médica apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008161-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILLIAM FORMIGARI DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 4ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, volvam os autos conclusos.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007826-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MIGITUMBIARA LTDA - EPP, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não verifico a prevenção indicada, em razão de diversidade de objeto.

Indefiro o efeito suspensivo ante a ausência de garantia, até porque os bens indicados ainda não foram objeto de aceitação pela exequente e por não haver os requisitos de tutela antecipatória, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Defiro à embargante, o prazo legal, para a juntada do instrumento de procuração.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004283-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIGITUMBIARA LTDA - EPP, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da petição ID 3676697, para que se manifeste, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADELINA CRUPPI SCHULTZ

DESPACHO

Tendo em vista a notícia nos autos do falecimento da Ré, bem como do seu pai, indicado na inicial como seu representante legal, conforme certidão de óbito de fls. 46, intime-se a CEF para que regularize o polo passivo da ação, no prazo legal, indicando os sucessores ou espólio com inventariante, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACEDO CONSTRUCAO CIVIL E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - EPP, ANTONIO ANSELMO MACEDO

DESPACHO

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-14.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GROOVE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARCHETTI ORSOLINI - SP357313
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Recebo a petição (Id 3845782), como pedido de desistência, com o qual a Ré concordou (Id 4139565), de modo que homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo **EXTINTO o feito sem resolução de mérito**, nos termos do CPC, 485, VIII, § 4º do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma do disposto na petição (Id 3845782).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000735-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AUTOCAMP DO BRASIL USINAGEM LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos e no curso da presente ação.

Por meio da decisão (Id 739395) o pedido de liminar foi **indeferido**.

Em face da decisão acima referida a Impetrante interpôs Embargos de Declaração (Id 859691), que foram julgados improcedentes (Id 919146).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 917832), defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 1142801).

Por meio da petição (Id 1160980), a Impetrante informou ter interposto Agravo de Instrumento (Id 1160980), Agravo este em que foi deferida a antecipação de tutela (Id 1504857).

As partes foram intimadas acerca da decisão proferida em Agravo (Id 1564949).

A União requereu sua intimação de todos os atos e decisões (Id 2167188).

Foi juntada cópia da decisão final proferida no Agravo de Instrumento, dando provimento ao recurso (Id 4105389).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, distribuídos na seguinte ordem:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15.03.2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213)^[2].

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 5004681-10.2017.4.03.0000.

P.I.O.

Campinas, 16 de janeiro de 2018.

^[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

^[2] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRANS ENERGY LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Por meio da decisão (Id 862262) o pedido de liminar foi **indeferido**.

A União requereu sua intimação de todos os atos e decisões proferidas no feito (Id 986658).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 1002937), defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 1239573).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com sua capacidade econômica, e de:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e fatura

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15.03.2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213)^[2].

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 16 de janeiro de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MONITÓRIA (40) Nº 5000811-09.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUZINETE DE ARAUJO BASSOLI

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF das consultas ao(s) sistema(s) Bacenjud, Renajud e Webservice, para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001453-79.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF da certidão ID 4117754 e 4117762, para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004110-57.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HUB CARGO TRANSPORTES EXPRESS LTDA - ME, LUIS HENRIQUE DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DANILO DONA - SP261709
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DANILO DONA - SP261709
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DANILO DONA - SP261709
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes Paulo Roberto de Oliveira e Luis Henrique Faria.

Intime-se a empresa a Hub Cargo Transportes Express Ltda - ME a indicar, no prazo legal, quem é o subscritor da procuração ID 3117948, bem como a trazer aos autos a cópia do contrato social, de modo a demonstrar quem tem poderes para representá-la.

Regularizado os autos, volvam os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004832-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOANA APARECIDA LEMOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial.

Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-25.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON CARDOSO FLOR
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial.

Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001242-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526
RÉU: OSNI FERREIRA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF das consultas aos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD, para que se manifeste, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001681-54.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: GISELE DUTRA BARBOSA - ME, GISELE DUTRA BARBOSA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da consulta ao sistema BACENJUD, para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: FORNO DE BARAO PIZZARIA LTDA - ME, EDILSON JOSE DE LIMA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000273-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BARRETO CARDOSO MODAS LTDA - ME, RAUL VIEIRA CARDOSO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2018.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001319-18.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO AMERICA DE HORTOLANDIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499

DESPACHO

Promova o patrono da parte requerida a regularização de sua representação, trazendo aos autos cópia do contrato social da empresa, bem como instrumento que esclareça quem é o seu signatário, posto não identificada a quem pertence a assinatura no documento de fls. 20.

Após, cumprida ou não a determinação, abra-se vista ao exequente para manifestação.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004680-43.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098
EXECUTADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS APOLLO CENTER LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499

DESPACHO

Promova o patrono da parte requerida a regularização de sua representação, trazendo aos autos cópia do contrato social da empresa, bem como instrumento que esclareça quem é o seu signatário, posto não identificada a quem pertence a assinatura no documento de fls. 19.

Após, cumprida ou não a determinação, abra-se vista ao exequente para manifestação.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006797-07.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

DESPACHO

Oferecido seguro garantia, e promovida sua adequação ao que determina a normatização própria da exequente, reputo garantida a execução fiscal, razão pela qual determino a intimação da parte executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, determino seja oficiada a seguradora para deposite, à disposição do juízo, os valores por ela garantidos, para posterior conversão em renda em favor do exequente.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006553-78.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHICAGO-ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de parte exequente, INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

“Ad cautelam e ante a verossimilhança do alegado, recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

Após, dê-se vista à credora para manifestação.

Int. Cumpra-se com urgência.”

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2018.

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6078

EXECUCAO FISCAL

0007157-13.2006.403.6105 (2006.61.05.007157-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP279855 - MILTON NOVOA VAZ E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X JOSE CARLOS CABRINO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LUIZ ROBERTO ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X MMG CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP260186 - LEONARD BATISTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Oficie-se à Primeira Delegacia Seccional de Polícia de Campinas, encaminhando cópia das peças solicitadas no ofício n. 143/2017, constante às fls. 1684, a fim de instruir os autos do Inquérito Policial que lá tramitam. Publique-se esta decisão em conjunto com a decisão de fls. 1682. Cumpra-se. Despacho de fls. 1682. Vistos. Fls. 1677/1678: Com relação ao pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa do saldo remanescente do montante percebido pelo leiloeiro a título de comissão indefiro, nestes autos, o pleito formulado pela Fazenda Nacional, destacando que os questionamentos constantes na referida petição devem ser formulados em sede própria, mormente em se considerando que tais valores já estão sendo objeto de cobrança no bojo da Execução Fiscal n. 00134273820154036105. No mais, com relação aos bens do leiloeiro que se encontram penhorados nestes autos, determino que sejam penhorados na execução acima referenciada. Tendo a Fazenda quedado-se silente acerca do despacho de fls. 1673, determino que os veículos individualizados nos autos fiquem na posse do proprietário, Guilherme Valland. A propósito, tão logo seja formalizada a penhora dos veículos na execução 00134273820154036105, a secretaria deverá oficial o pátio que ficou como depositário para que libere a retirada dos referidos veículos diretamente para o Sr. Guilherme Valland. Intimem-se todas as partes envolvidas, bem como intime-se, pessoalmente, a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da presente execução. Traslade-se cópia desta decisão para a execução supracitada. Cumpra-se.

0014539-13.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

1 - Em que pese lavrada a certidão de fls. 53, embora que indevidamente, intimando a parte executada acerca do prazo para oposição de embargos, verifico que a executada já havia sido intimada, pessoalmente, em 06/10/2014, conforme certidão exarada pelo oficial de justiça às fls. 12, para opor os embargos competentes, porém quedou-se inerte na ocasião. 2 - Saliento que a parte executada, às fls. 53, foi intimada para pagar o saldo remanescente, não usufruindo de reabertura de prazo para embargar como constou no mandado. 3 - Desta forma, os embargos à Execução Fiscal de n. 00046032220174036105 são intempestivos, devendo a secretaria certificar o decurso de prazo para a executada apresentar os embargos competentes. 4 - Sem prejuízo do acima determinado, traslade a secretaria a cópia desta decisão para os embargos supracitados, devendo, ainda, encaminhá-los conclusos para sentença. 5 - Cumprido o acima determinado, intime-se a parte exequente para que queira o que de direito quanto à satisfação de seu crédito, bem como fornecendo os elementos necessários visando à alocação do pagamento, no prazo de 5 dias. 6 - Intimem-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-66.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS ZANETTI
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença negado, desde 07/11/16, NB 31616.426.144-2.

A inicial veio instruída com diversos documentos, dentre os quais cópia da carteira de identidade, CPF, CTPS e relatórios médicos (ID 1282397 a 1282466).

No despacho (ID 1711193), houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e do pedido de produção da prova pericial médica, nomeando-se como perita médica a Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral; facultado às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e determinada a citação do réu.

Quesitos da parte autora (ID 1895927).

Contestação (ID 1903517).

O despacho (ID 2012283) fixou os honorários periciais, postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do laudo pericial, aprovou os quesitos da autora, além de constar os quesitos do juízo.

Por derradeiro, acostou-se aos autos o laudo pericial (ID 4169346).

DECIDO

Na perfunctória análise que ora cabe, **não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência.**

A perita judicial concluiu que o autor apresenta quadro clínico de cirrose hepática há cerca de três anos e meio/quatro anos, diagnosticado por consulta médica e portador de hepatite C, talvez por transfusão de sangue em episódio de traumatismo craniano, devido a acidente de motocicleta, não tendo sido evidenciado incapacidade laboral no autor, concluindo que não há inaptidão para realização de atividade de labor habitual, tampouco incapacidade.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, **não evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA.**

Considerando que os honorários periciais já foram fixados no despacho (ID 2012283), providencie a Secretaria solicitação de pagamento à Sra. Perita.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (ID 4169346), bem como o autor acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-68.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ - SP287911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2964924 a 2966060. Dê-se vista ao INSS. Mantenho a decisão ID 2710181 pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, designo o dia 20/02/18, às 15H30 horas, para a realização de audiência de instrução (depoimento pessoal da autora), na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, ID 1237365, a saber: Gilda Patrício dos Santos, Cláudeides de Oliveira Brito e Severino Henrique da Silva.

Intimem-se e expeça-se com urgência

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Petição ID 4175062: Tendo em vista que os documentos ora acostados nada trazem de novo aos autos, não há elementos que ensejem a modificação do entendimento anterior. Assim, mantenho o despacho ID 4163892 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda dos esclarecimentos preliminares da autoridade impetrada.

Após, venham os autos imediatamente conclusos.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004120-04.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GEVISA S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **GEVISA S/A** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, no qual se requer seja reconhecido que os débitos de PIS e COFINS descritos na exordial não sejam óbice à expedição imediata da Certidão de Regularidade Fiscal durante o curso da fiscalização decorrente do procedimento conhecido por “malha fina”.

Em apertada síntese, insiste a impetrante que os créditos descritos na exordial não podem ser considerados pendências, tendo em vista que ainda são objeto de fiscalização por parte da autoridade, bem como que os esclarecimentos solicitados já foram devidamente prestados.

Inicialmente, foi deferida medida liminar parcial, determinando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal à impetrante unicamente para fins de habilitação em certame licitatório (ID 2155366).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 2187801).

Pela decisão ID 2384116 foi negado o pedido de complementação da medida liminar.

Pela petição ID 2525349 a impetrante apresentou seguro-garantia para fins de expedição da Certidão de Regularidade Fiscal.

Pela petição ID 2794010, a União manifestou seu interesse no feito.

Por fim, a impetrante requereu a extinção do feito, em razão da perda do objeto do mandamus, haja vista que a autoridade concluiu o procedimento fiscalizatório (ID 2803218).

Manifestação do MPF (ID 2891639)

É o relatório do necessário. DECIDO.

Com efeito, restou demonstrado nos autos que as pendências outrora constantes da conta-corrente da impetrante referiam-se a débitos de PIS nos valores de R\$ 305.935,78 e R\$ 607.015,06 (09/2016 e 10/2016) e COFINS nos valores de R\$ 379.433,50, R\$ 2.774.775,10 e R\$ 426.025,57 (09/2016, 10/2016 e 11/2016), os quais, no entanto, estavam sendo esclarecidos pela impetrante, tendo em vista decorrerem de DCTF-Retificadora selecionada em malha fiscal.

A tese da impetrante de que o procedimento fiscalizatório seria apto a suspender a exigibilidade do crédito objeto da fiscalização foi rechaçada pela autoridade impetrada, por não se tratar de causa constante do rol do artigo 151 do CTN.

No entanto, antes mesmo do deslinde da questão, a impetrante informou nos autos a perda superveniente do objeto do *mandamus*, haja vista a conclusão do procedimento fiscalizatório pela autoridade impetrada, com a consequente admissibilidade das retificações apresentadas.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dou por liberada a garantia ofertada pela impetrante, haja vista o reconhecimento por parte da autoridade impetrada acerca da inexistência do crédito que se pretendia garantir (Seguro Garantia nº 02-0775-0381603).

Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Campinas, 6 de dezembro de 2017.

IMPETRANTE: IVANILDO VIEIRA FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA - SP264888
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

Diante do transcurso do prazo, diga o impetrante acerca da concessão ou não do benefício pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo manifestar inclusive sobre o interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001422-59.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001298-76.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCOS HENRIQUE BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARIA GRILLO GONCALVES CARRER - SP179139
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante das informações prestadas pelo impetrado (ID 494497), manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-85.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE HEROALDO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

Diante do documento ID 4184638, manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2018.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6318

MONITORIA

0009634-91.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PUROLEO TECNOLOGIA E LUBRIFICACAO LTDA - EPP(SP083984 - JAIR RATEIRO) X LUIS EDUARDO BERBEL(SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA E SP083984 - JAIR RATEIRO) X TIAGO CAZAROTTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 467:Vista à parte ré dos documentos juntados às fls. 333/466, nos termos do despacho proferido.

PROCEDIMENTO COMUM

0010464-04.2008.403.6105 (2008.61.05.010464-0) - ANTONIO DE MELLO(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0005540-42.2011.403.6105 - JOSE LUIZ CAMARGO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0004224-45.2012.403.6303 - JOAO CARLOS BUENO ULLAN(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 346: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000729-68.2013.403.6105 - ANTONIO VIGUINI SOBRINHO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0004542-06.2013.403.6105 - JOAREZ PEREIRA DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0009994-60.2014.403.6105 - DOMINGOS NOGUEIRA MARTINS(SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0015527-63.2015.403.6105 - ROBERTO CARLOS MOREIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 120:Remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para verificar se os cálculos de fl. 116/118 estão corretos.Com o retorno, abra-se vista às partes.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 135: Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 122/134.

0021520-53.2016.403.6105 - SINESIO SEBASTIAO PIRES(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 166: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil/2015.

0022422-06.2016.403.6105 - PAULO SERGIO FRANCISCO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.Fls. 98/103. Indefiro o pedido de produção de prova pericial para fins de comprovação do labor exercido sob condições especiais, uma vez que não é o meio de prova adequado a tal mister, bem como indefiro o pedido de expedição de ofícios às empregadoras, uma vez que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito.O parágrafo 3º, do artigo, 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).Assim é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente. Cite-se e intemem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 288: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil/2015.

0023602-57.2016.403.6105 - JOAO MESCHIATI FILHO(SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Fl. 100. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora do autor para que apresente a ficha financeira, uma vez que é ônus da parte requerente. Fl. 14. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.Cite-se e intemem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 115: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil/2015.

0001399-67.2017.403.6105 - JOSE BERNARDINO DE PAIVA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 132: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil/2015.

0002352-31.2017.403.6105 - GILBERTO ESQUIEZARO(PR047092 - NATALIA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 176: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil/2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010128-29.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-19.2008.403.6105 (2008.61.05.001151-0)) FRANCISCO WILSON RIBEIRO COSTA(SP219840 - JOSE MAURO COELHO E SP216537 - FELIPE RODRIGUES MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o embargante ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0013871-47.2010.403.6105 - SUPERMERCADOS BEIRAO LTDA(SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO E SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0013464-70.2012.403.6105 - EDNA MARIA DE SOUSA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO MELOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0006195-09.2014.403.6105 - DIAN & DIAN LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS- SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0003047-19.2016.403.6105 - LUMA DE OLIVEIRA QUEIROZ(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006614-73.2007.403.6105 (2007.61.05.006614-2) - JURANDIR MARCANSOLA(SP174414 - FABIO HENRIQUE MING MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JURANDIR MARCANSOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, ficam as partes cientes da comprovação pelo PAB/CEF da transferência de valores juntada às fls. 292/294.

Expediente Nº 6328

MONITORIA

0002372-90.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIANA DA COSTA

Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008408-10.2013.403.6303 - CICERO MARCOLINO DOS SANTOS(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/143: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0008114-96.2015.403.6105 - LUIZ CARLOS SIQUEIRA CAVALCANTE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154 e 175/176: Quanto aos PPPs impugnados, reporto-me a despacho de fls. 151/152. Fl. 173: Pretende o autor o reconhecimento como atividade especial o período laborado na empresa SEPLAN Serviços de Segurança Ltda, na atividade de vigilante. Com a informação de que a empresa encerrou suas atividades (fl. 174), requer a realização de prova pericial técnica por similaridade. Contudo, neste caso o que torna a atividade em especial é a existência de periculosidade pelo uso da arma de fogo, fato comum na atividade de vigilância armada. Assim sendo, incabível a realização de prova por similaridade. Para comprovação da condição de especial, deve o autor provar que fazia uso da arma de fogo, podendo ser documental (certificado emitido pela Polícia Federal para porte de arma no exercício do trabalho) e prova testemunhal. Prazo de 15 dias para juntada de novos documentos e para apresentar o rol de testemunhas para comprovação do labor rural e especial (uso de arma de fogo). Não havendo manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

0006695-07.2016.403.6105 - ERLI LUIS PRIMO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte a parte autora cópia integral do P.A. nº 167.259.641-3, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Int.

0014088-80.2016.403.6105 - EDSON APARECIDO MICHELETTI NAVARRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/79: Defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0024312-77.2016.403.6105 - NELSON MANOEL DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 77 e 119: defiro pelo prazo de 30 dias. Fls. 78/80: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante do pedido de fls. 213/221, esclareça o autor qual a era a função e setor que exercia o cargo de ajudante de carga/descarga na empresa Cargill, no mesmo prazo supra. Int.

0002029-26.2017.403.6105 - SERGIO RANGEL PEREIRA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/61. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor demonstrou apenas os seus gastos ordinários de manutenção, o que todos têm, em maior ou menor valor, conforme as receitas individuais, mas que, por si, não tornam ninguém hipossuficiente, ainda que dispenda mais do que suas rendas permitam. Cumpra o autor a segunda parte do segundo parágrafo do despacho de fl. 49, recolhendo as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007231-86.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-67.2014.403.6105) MARCELO FERNANDO BLECHA(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Fls. 116/119. Prejudicado o pedido de extinção do feito, ante a sentença de fls. 109/110. O pedido de levantamento de eventual penhora deverá ser formulado nos autos principais. Intimem-se e retomem os autos ao arquivo.

0004516-66.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008899-24.2016.403.6105) ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA X ALAN ROBERTO CHAMBON X SONIA MARIA BERGAMO X HILTON SERGIO BUSNARDO MILANI(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 245/254. Por ora, mantenho o despacho de fl. 243, no que tange à suspensão do feito até a finalização da ação de recuperação judicial em trâmite perante o Foro de Paulínia/SP, sob nº 1004211-83.2016.8.26.0428. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007427-71.2005.403.6105 (2005.61.05.007427-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ADALGISA MARA REGA X ARLINDO FRANCA X CELIA MARTELLA BARROS X MANOEL DE OLIVEIRA X MARTA MARIA LUNARDI CARUSO PIERAGNOLI X SILENE MARIA VILELA X SONIA SAUAN RIBEIRO GODOY X SUZETE DOMINGOS DA SILVA CABRAL X TERESA CRISTINA DA COSTA FONTES X WALDIR LAPREZA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI)

Fl. 449: esclareça a embargada o seu pedido, haja vista o despacho proferido na ação principal nº 0081981-33.1999.403.0399. Não havendo manifestação, arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012544-62.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVERSON ROBERTO TONEZELLA

Fls. 123/125. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do acordo celebrado com o executado. Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0007689-06.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO MARCIO FARINACCI JUNIOR(SP358022 - FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS)

Fls. 132/133. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do acordo celebrado com o executado. Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

Antes de apreciar os pedidos de fl. 84 formulados pela CEF, intime-a a se manifestar acerca da certidão de óbito de fl. 82, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.int.

0008899-24.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR) X ALAN ROBERTO CHAMBON(SP345561 - MICHEL DONIZETE MALAQUIAS DE LIMA) X SONIA MARIA BERGAMO(SP345561 - MICHEL DONIZETE MALAQUIAS DE LIMA) X HILTON SERGIO BUSNARDO MILANI(SP345561 - MICHEL DONIZETE MALAQUIAS DE LIMA)

Fls. 226 e 227/236. Tendo em vista os termos da decisão proferida nos autos nº 1004211-83.2016.8.26.0428 em trâmite perante o Foro de Paulínia/SP - Recuperação Judicial e Falência, a qual prorrogou a suspensão das ações que tramitam contra a empresa recuperanda, ora executada, por mais 180 (cento e oitenta dias), contados do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo original, suspendo a presente execução com fulcro no artigo 52, inciso III da Lei 11.101/05. Indefero o pedido formulado pela CEF para que ocorra a suspensão somente em face da empresa em recuperação judicial, prosseguindo-se em face dos devedores coobrigados por aval, em razão da decisão proferida às fls. 164/168 nos autos da ação de recuperação judicial e falência, na qual constou expressamente a suspensão de todas as ações de execução contra o devedor, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º e parágrafos 3º e 4º do artigo 49 da Lei 11.101/05.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001507-10.2005.403.6108 (2005.61.08.001507-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP078566 - GLÓRIETE APARECIDA CARDOSO) X JM PUBLILIST EMPRESA BRASILEIRA DE LISTAS & GUIAS LTDA - ME(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JM PUBLILIST EMPRESA BRASILEIRA DE LISTAS & GUIAS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JM PUBLILIST EMPRESA BRASILEIRA DE LISTAS & GUIAS LTDA - ME

Manifeste-se a parte exequente da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 168), no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0009289-72.2008.403.6105 (2008.61.05.009289-3) - EMILIO ESPER FILHO X ELIETE CECILIA DE ARRUDA ESPER(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X EMILIO ESPER FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE CECILIA DE ARRUDA ESPER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 219/224) não demonstra a aplicação da Medida Provisória nº 542, de 30-06-94, em que determinou que para a conversão dos valores estabelecidos de cruzeiros reais para reais, se observasse a paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994, tendo este estabelecido o valor da URV como sendo correspondente a R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinqüenta cruzeiros reais) para a data. Com a aplicação dessas conversões os valores pretendidos se tornaram ínfimos. Porém, independentemente de ser ou não ínfimos, deve a CEF comprovar a transferência do saldo existente em conta ou aplicações à Justiça Estadual à disposição do Juízo onde transitou a concordata. Prazo de 15 dias.Int.

0008978-47.2009.403.6105 (2009.61.05.008978-3) - ANA PAULA GALVAO(SP172446 - CLEBER EGIDIO ANDRADE BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA GALVAO

Intime-se a CEF a cumprir o r. despacho de fl. 217, no prazo de 15 dias.

0000544-64.2012.403.6105 - GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP(SP169595 - FERNANDO PROENCA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP(SP278700 - ANA VANESSA DA SILVA E SP273478 - BIANCHA CRISTINA DE ARRUDA VIEIRA E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO)

Considerando que a parte exequente não cumpriu os despachos de fls. 1115 e 1116, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0015724-18.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUCIANO MAGALHAES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO MAGALHAES CARNEIRO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008491-53.2004.403.6105 (2004.61.05.008491-0) - ANTONIO CARLOS DO AMARAL NETO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 15 dias para os herdeiros regularizarem a representação processual, devendo juntar procuração e declaração de pobreza original ou cópia atenticada. Int.

0017708-47.2009.403.6105 (2009.61.05.017708-8) - JOAO ANARILIO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANARILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 402/412. Abra-se vista ao exequente acerca da impugnação apresentada pelo executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004328-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAROLINE DE SOUSA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Caroline de Souza Oliveira**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/613.693.193-5), desde a cessação em 19/07/2016, até a data da realização da perícia. Ao final, requer a manutenção do benefício, ou, caso constatada a incapacidade total e permanente, pleiteia pela sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados acrescidos dos consectários legais.

Menciona que recebeu o benefício auxílio-doença nº 31/613.693.193-5 de 17/03/2016 a 19/05/2017 (com a prorrogação) e que apresentou pedido de reconsideração, em face da cessação, mas que até então não houve apreciação.

Relata que o benefício foi cessado, mas permanece incapacitada para exercer suas atividades laborais (técnica de enfermagem).

Sustenta a autora que está acometida de depressão CID-10 – F33.1 (transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado), F33.2 (transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos) e F60.3 (transtornos específicos da personalidade), o que impossibilita o exercício da atividade laborativa.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 2294739 foi deferida a tutela de urgência em caráter antecedente e designada perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de incapacidade laborativa (ID nº 2381028).

O laudo pericial foi juntado aos autos (ID nº 3513828), tendo sido mantida a decisão que deferiu a medida antecipatória e designada audiência para tentativa de conciliação (ID nº 3553183).

A autora manifestou-se quanto ao teor no laudo pericial (ID nº 3637745).

O réu apresentou proposta de acordo (ID nº 3947439), que foi aceita pela autora (ID nº 4144698).

É o relatório.

Decido.

As partes celebraram acordo no bojo destes autos, tendo a autarquia previdenciária se comprometido a:

- restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 31/6136931935), desde a cessação em 19/07/2016, com o pagamento dos atrasados referente ao período de 19/07/2016 a 30/11/2017, descontados os valores já pagos em decorrência da antecipação de tutela deferida nos autos, corrigidos monetariamente e juros de mora pelo índice estabelecido pela Lei nº 11.960/2009 e com a incidência de honorários advocatícios no importe de 5%, a ser apurado pelo INSS e requisitado via RPV/ofício requisitório;

- manutenção do benefício por 120 dias, a contar do laudo pericial datado de 17/11/2017, assegurando-se ao segurado efetuar o pedido de prorrogação antes do termo final, ficando a critério da área médica da Autarquia a continuidade do benefício, a sua cessação ou transformação.

O autor e o réu comprometem-se ainda a:

- renunciar ao direito de rediscutir futuramente os termos do presente acordo ou propor nova ação que verse sobre o objeto do presente litígio.

Ao benefício a ser implantado, serão aplicadas as normas previdenciárias de manutenção das prestações previdenciárias por incapacidade, em especial o disposto nos arts. 46 e 101 da Lei n.8.213/91 (invalidez/auxílio-doença), devendo comparecer à nova perícia a ser agendada sob pena de cessação do benefício.

Diante do exposto, **homologo a transação, julgando extinto o feito com resolução do mérito**, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Providencie a secretaria a retirada dos autos da pauta de audiência de conciliação, com urgência.

Sem condenação em honorários, posto que já integram o acordo celebrado.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-21.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: QUASAR CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposto por **QUASAR CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA – EPP**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO** para exclusão do crédito tributário no valor de R\$ 433.743,00 do Cadin e do Serasa, em razão de parcelamento. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória com a procedência da ação.

A urgência decorre do prejuízo em sua atividade financeira em face dos cadastros negativos.

Relata que possui execução fiscal (n. 0008522-19.2017.4.03.6105) arquivada e parcelamento vigente, todavia os débitos parcelados permanecem no CADIN e SERASA.

Argumenta que o direito à suspensão do registro no Cadin, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tem previsão no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.522/02 e que a jurisprudência é pacífica nesse sentido.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Considerando que no extrato de fls. 28 e 32 (IDs 4164837 e 4164839), no campo "ações judiciais" há outra pendência no valor de R\$ 32.101,00, não verifico a urgência alegada, razão pela qual indefiro a medida antecipatória até a vinda da contestação.

Cite-se com urgência.

Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação da medida antecipatória.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência e evidência proposto por **JAIR FERREIRA DE MELO**, qualificado na inicial, em face do INSS para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob pena de multa (R\$ 1.000,00). Ao final, requer seja reconhecido e declarado os períodos laborados em condições especiais, indicados na inicial, bem como a conversão em comum, além da confirmação da medida antecipatória, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos atrasados desde a DER (05/09/2016).

Relata que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 05/09/2016 foi indeferido, sendo desconsiderado o período de atividade exercida em condições especiais. No entanto, em referidos períodos laborou em condições nocivas à saúde (ruído e produto químico).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que a autora deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Assim, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que especifique detalhadamente os períodos em que pretende o reconhecimento da atividade especial, tendo em vista constar na inicial os períodos de 29/05/1989 a 16/04/2012 e 01/04/2014 a 04/04/2016 e a informação de que a "autarquia previdenciária reconheceu apenas o período de 29/05/1989 a 05/03/1997 conforme fls 59 do processo administrativo."

Outrossim, deverá juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Sem prejuízo, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-38.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDINEIA MARIA DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/614.086.119-9) desde a cessação, em 01/11/2016. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez. Alternativamente, a concessão de auxílio acidente, em caso de incapacidade parcial e permanente. Por fim, pretende a condenação do réu em danos morais (50 salários de benefício).

A urgência se justifica por se tratar de verba alimentar para sua subsistência.

Relata ser portadora de artrite reumatóide e osteoartrite generalizada atingindo a coluna lombar, cervical, joelho e quadris, com dor crônica generalizada e limitação funcional, permanecendo incapacitada para sua atividade laboral. Contudo, o pedido de prorrogação foi indeferido sob o argumento de ausência de incapacidade, tendo a autora recebido o benefício no período de 15/04/2016 a 01/11/2016.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, afasto a prevenção apontada (ID 4145792 – fl. 34) por se tratar de pedido diverso.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que a autora deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado em 01/11/2016, o qual noticia ter sido indeferida a prorrogação por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade.

Ante o alegado, verifica-se que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que indeferiu a prorrogação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)**

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada e o implemento dos requisitos para a concessão do benefício, considerando a data da cessação (01/11/2016).

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Patrícia Hernández.

A perícia será realizada no dia 15/03/2018 às 07:00 horas, na Rua Alvaro Muller n. 402, Campinas.

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a autora a juntar o procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do procedimento administrativo e do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003495-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KELLY REGINA DA SILVA PEREIRA
REPRESENTANTE: VALTENICE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da manifestação da autora (ID 3895729), reconsidero a determinação contida no item 8 do r. despacho ID 3727549, devendo ser a testemunha Cláudia Evodia Pereira da Silva ouvida neste Juízo, no dia 26/04/2018.
2. Encaminhem-se, por e-mail, ao Sr. Perito, os documentos necessários à realização da perícia.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-49.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RAMOS CANUTO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299, NELSON PAVIOTTI - SP81142, MARCIO CHAHOUD GARCIA - SP270799
RÉU: ANNA VERA MARTINS DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA - SP202600, NA YARA DIAS DOS SANTOS - SP386437

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Maria das Graças Ramos Canuto**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, **Francisco Alves Canuto**, em 03/10/2014.

Aduz que requereu o aludido benefício administrativamente, (NB 166.336.761-0, em 23/10/2014), tendo sido aquele negado sob o fundamento de falta de qualidade de dependente da autora em relação ao falecido.

Sustenta o equívoco do indeferimento administrativo, alegando preencher o requisito da dependência econômica, pois manteve matrimônio com o “de cujus” até o óbito deste, mencionando ainda a existência de duas filhas havidas do relacionamento.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta subseção judiciária, tendo sido negada a antecipação de tutela (ID nº 439934). O INSS apresentou contestação (ID nº 439954) e, posteriormente, o Juízo reconheceu a sua incompetência absoluta (ID nº 439976).

Os autos foram recebidos nesta vara federal, tendo o Juízo ratificado os atos praticados no JEF, e determinada a citação de Anna Vera Martins da Silva, apontada como companheira do falecido na certidão de óbito (ID nº 444229).

Citada, a corrê apresentou contestação (ID nº 625501) e juntou diversos documentos.

Pelo despacho de ID nº 626317 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária à corrê Anna Vera Martins da Silva, fixado o ponto controvertido e determinada a especificação das provas pelas partes.

A corrê Anna Vera Martins da Silva e a autora arrolaram testemunhas (ID nº 830671 e 854137).

Pelo despacho de ID nº 1814056 foi designada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora e deprecada a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela corrê.

Audiência realizada, por carta precatória, para a oitiva das testemunhas da corrê (IDs nº 3091954).

Audiência realizada na sede deste Juízo para a oitiva das testemunhas da autora (IDs nº 3589042, 3589131 e 3589241).

Em audiência foi concedida a antecipação de tutela para determinar a suspensão do pagamento da pensão por morte estabelecida em favor da corrê Anna Vera Martins da Silva e o pagamento à autora **Maria das Graças Ramos Canuto** (ID nº 3589088), o que foi devidamente cumprido (ID nº 3697920).

O Ministério Público Federal apresentou ciência (ID nº 3825184).

Nada mais. É o relatório.

Decido.

1. I. Da pensão por morte

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16, ambos da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.052, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para a sua concessão: qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito e a qualidade de dependente do beneficiário. Em se tratando de cônjuge ou companheiro, dependentes integrantes da primeira classe prevista no art. 16, I, da Lei 8.213/91, a dependência econômica é presumida.

O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V).

O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”, exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito.

O artigo 15, inciso II, § 1º e 2º, da Lei 8.213/91 dispõe:

Art. 15. mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade do segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Assim, é necessária a comprovação da qualidade de segurado e da qualidade de dependente da parte autora.

1. II. Da qualidade de segurado

Da consulta ao CNIS (ID nº 439955), verifico que o falecido, ao tempo do óbito, estava em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual não há controvérsias a respeito da sua qualidade de segurado.

1. III. Da qualidade de dependente

De início, anoto que, na vigência da Constituição Federal de 1988, comprovada a união estável, os requisitos para a concessão de pensão por morte passam a ser os mesmos para a esposa e a companheira, em conformidade com o artigo 226, do texto constitucional.

A parte autora juntou os seguintes documentos para comprovar a alegada dependência econômica:

- certidão de casamento (ID nº 439909);

- certidão de óbito em que consta a autora como casada com o segurado falecido (ID nº 439909);

- declaração de próprio punho, com firma reconhecida, das filhas Kátia e Andréia, e de uma terceira, Juliana de Negri, afirmando que a autora era casada com o “de cujus” e viveram juntos até o falecimento deste.

Em audiência de instrução e julgamento deprecada para a comarca de Presidente Epitácio/SP, foram ouvidas as três testemunhas arroladas pela corré, Anna Vera Martins da Silva.

A primeira testemunha, Elpídio Borbone, afirmou que foi vizinho da corré e o falecido, relatando que estes residiam juntos e viveram maritalmente até a data do óbito. Disse acreditar que a corré dependia economicamente do falecido.

A testemunha Maria dos Reis Ramos também afirmou ter sido vizinha do casal, e relatou que a corré e o “de cujus” conviveram como marido e mulher por cerca de três anos. Acrescentou ainda que a corré cuidou do “de cujus” até o óbito.

Por sua vez, a testemunha Maria Aparecida Alves, irmã do falecido, afirmou que o irmão foi casado com a autora e se separaram há trinta anos, e que teve outro relacionamento com a corré. Afirmo que o falecido tentou, por diversas vezes, se divorciar da autora, mas não conseguiu, pois ela se recusava. Que morou com a testemunha e a genitora de ambos, junto com a corré, tendo posteriormente, se mudado para outro endereço com a corré. Afirmo que quando do falecimento, seu irmão estava vivendo com a corré, sendo que ele provia o sustento de ambos, com a sua aposentadoria. Afirmo que o segurado se separou e continuou a morar em Campinas, tendo, posteriormente, se mudado para o município de residência da mãe e da irmã, com quem morou por cerca de sete anos, dos quais um ano morou com a corré na mesma casa, antes de se mudarem.

Em audiência realizada na sede deste Juízo, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas.

Questionada por esse Juízo, relatou a autora que o marido era alcoólatra e, em função de uma queda, quebrou a bacia e foi internado no hospital da Unicamp. Que na mesma época da queda do falecido, o filho do casal também foi internado e diagnosticado com hepatite e cirrose, vindo a óbito pouco tempo depois. Relata que o falecido esposo foi morar em Presidente Epitácio com a mãe, para tentar se curar de feridas que o acometiam com remédios caseiros e “curandeira”, e que lá, teve contato com a corré, que fazia curativos no falecido, o qual necessitava de cuidados pessoais, devido à sua condição de saúde delicada. Relatou que o irmão do falecido, Wilson Cristiano da Silva, se incumbiu de cuidar da parte financeira do irmão doente, que ia ao banco, e que foi esse irmão que, em conluio com a corré, declarou na certidão de óbito que a mesma conviveu maritalmente com o falecido, a fim de partilhar com aquela a pensão por morte. Afirmo que seu cônjuge nunca contraiu união estável com a corré, que essa não era sequer cuidadora do “de cujus”, que apenas fazia os curativos nele, e que o falecido alugou um imóvel para se estabelecer e receber as filhas e a autora, vindo a falecer em outubro de 2014.

A testemunha Rivaldália afirmou conhecer o casal, pois morava próxima deles. Relatou que o falecido foi morar no município de residência da mãe para se tratar, onde alugou uma casa para receber as filhas. Afirmo que a autora foi até Presidente Epitácio visitar o marido.

A testemunha Miriam Vital Leme Nunes afirmou que trabalhava com a autora e frequentava a sua casa, e que o cônjuge daquela ficou doente e foi morar com a mãe em outro município. Afirmou que a autora não dispunha de muito tempo para cuidar do "de cujus", já que trabalhava. Relatou ainda, que o falecido alugou uma casa naquele município para receber as filhas e a esposa, com quem permaneceu casado até o óbito.

Conforme relatado pela autora, houve conluio entre o irmão do segurado falecido, Wilson Cristino da Silva, e a suposta companheira daquele, a corré Anna Vera, para o fim de simular uma união estável e assim fraudar o INSS com o fito de obterem o benefício de pensão por morte indevidamente.

Em função de tais alegações, este Juízo determinou a intimação do Ministério Público Federal a fim de averiguar a possível prática de crime, e decidiu pela concessão da tutela antecipada, com a suspensão do benefício pago à corré e estabelecimento da pensão por morte em favor da autora (termo de audiência ID nº 3589088).

Na ocasião da audiência, a autora foi intimada para, no prazo de cinco dias, fornecer o endereço do irmão do seu falecido cônjuge a fim de que o mesmo fosse ouvido como testemunha. A autora, contudo, permaneceu em silêncio, e nada requereu.

De fato, consta o cunhado da autora, Wilson Cristino da Silva, como declarante na certidão de óbito do segurado falecido, no entanto, não trouxe a autora maiores comprovações acerca da alegação de falsidade da declaração contida no aludido documento.

Por outro lado, as testemunhas por ela arroladas e ouvidas nestes autos, afirmaram que a autora permaneceu casada com o "de cujus" até o evento do falecimento, ainda que ele estivesse morando junto da mãe no município de Presidente Epitácio/SP.

A corré, Anna Vera Martins da Silva, alegou, contudo, em sede de contestação que conviveu com o "de cujus" por mais de dois anos, e cuidou dele até o falecimento. Aduziu que, quando do óbito, requereu, administrativamente, o benefício de pensão por morte, que foi indeferido, tendo ajuizado ação para o mesmo fim, com a qual obteve a procedência do pedido, com a fixação da data de início do benefício na DER, em 29/09/2015 (cópia da sentença ID nº 625584).

Para comprovar os fatos apresentados em contestação, além da já mencionada prova testemunhal produzida e a sentença que estabeleceu a pensão por morte em seu favor, a corré apresentou documentos, consistentes em fotos do casal, procuração pública outorgada pelo falecido ao seu neto, para representá-lo no ato do divórcio consensual (fato que a corré afirmou que não se concretizou, pois o neto não queria se indispor com a avó); autorização do falecido para a corré realizar compras em seu nome; e certidão de óbito, em que consta como companheira do falecido.

Do conjunto probatório dos autos, se pode concluir que a autora permaneceu casada com o segurado até a data de falecimento deste, o que não é objeto de controvérsia, e não foi negado pelos corréus, INSS e Anna Vera. Ocorre que, não se desincumbiu a autora de comprovar, de um lado, a manutenção, de fato, da relação matrimonial, e de outro, a inexistência da união estável com a corré Anna Vera.

Veja-se que, na medida em que há uma declaração, na certidão de óbito, que o segurado mantinha união estável com a corré, bem como uma sentença que reconheceu a relação de convivência e dependência econômica da corré em relação àquele, estabelecendo o benefício em proveito dela, incumbe à autora desconstituir tais fatos mediante comprovação nos autos, o que não foi feito.

As provas produzidas pela parte autora, documental e testemunhal, se restringem a confirmar a manutenção do casamento, no aspecto formal, até o óbito do segurado, mas não são hábeis a comprovar a manutenção da relação no plano fático.

Isso porque, embora as testemunhas tenham afirmado que a autora e o falecido conviveram até a data do falecimento, tal afirmação é, na verdade, contraditória e inconciliável com o fato de que o autor, na fase final e mais crítica de sua vida, por estar acometido de grave doença, estava morando distante da esposa, em outro município, e sob os cuidados da mãe e da irmã, e posteriormente, da corré.

Veja-se ainda que, uma das testemunhas da autora, a Sra. Miriam Vital Leme relatou que o "de cujus" foi residir junto da genitora, no município de Presidente Epitácio/SP, pois a autora, que trabalhava à época, não dispunha de tempo para cuidar do marido. Essa narrativa, no entanto, não se coaduna com a sustentada manutenção da sociedade conjugal, na qual, ordinariamente, se espera a permanência de um cônjuge ao lado do outro em momentos difíceis.

Por outro lado, a relação de convivência em união estável da corré com o falecido foi reconhecida em sede judicial, com a prolação da sentença para fixar em proveito daquela o benefício previdenciário ora pretendido pela autora, situação jurídica que a autora pretendeu desconstituir sob a alegação de fraude praticada pela corré em conluio com o irmão do falecido, fato que, como dito alhures, também não comprovou.

Soma-se a esse contexto fático-probatório, a existência de procuração pública outorgada pelo "de cujus" com a finalidade de divorciar-se da autora, a qual foi lavrada em cartório, por tabelã, o que lhe confere fé pública e reforça o quanto sustentado pela corré, no que tange ao desejo do falecido de desconstituir o matrimônio com a autora.

Diante de todo o exposto, dada a ausência de comprovação da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, é de rigor a revogação da antecipação de tutela deferida e a improcedência do pedido autoral.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e **EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, revogando a antecipação de tutela concedida em audiência.

Oficie-se ao INSS para que cesse o benefício de pensão por morte estabelecido em favor da autora, e restabeleça o benefício anteriormente concedido à corré.

Condene a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCP.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003438-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI URBANO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007229-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DE PADUA RABELO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY ANNE VIEIRA - SP251368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara e inequívoca, os períodos que pretendem sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais.
2. Após, dê-se vista ao INSS.
3. Em seguida, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005301-40.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VICENTE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes de que a audiência para a oitiva de testemunhas foi redesignada para o dia **22/02/2018**, às **14 horas e 50 minutos**, na **3ª Vara Federal de Cascavel/PR**.
Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004002-28.2017.4.03.6105
AUTOR: ALTAMIRO TEMOTEO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SALES QUESADA - SP155617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o autor requereu a realização de perícia para verificar as condições de trabalho a que esteve exposto, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique com quais informações inseridas nos PPPs que não concorda e, nesse caso, deverá apontar qual dado entende correto, o agente insalubre que entende deveria constar do documento e demais informações que entender pertinentes.
2. Esclareço que em relação a todos os PPPs contestados pelo autor deverão ser juntados os respectivos laudos que embasaram seu preenchimento, sendo seu o ônus de sua juntada aos autos.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008249-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ESTER MARTINS DONDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS.
3. Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo referente à revisão levada a efeito pelo INSS, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, no benefício nº 088.270.390-4.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004824-17.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: NELCI GONCALVES PESSOA

DESPACHO

1. Indefiro o pedido formulado na petição ID 3934295, em face do r. despacho ID 3877534.
2. Arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004732-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: M. J. DO NASCIMENTO SILVA ADEGA - ME, MARCIO JOSE DO NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

1. Informe a autora o andamento da Carta Precatória (ID 2798172), no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004450-98.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARQUINHOS RANDI COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, SHIRLEY APARECIDA BURCK RANDI, JULIANA CAROLINE RANDI, LUCAS VINICIUS RANDI

DESPACHO

1. Informe a autora o andamento da Carta Precatória (ID 2402644), no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002896-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PORFIRIO OVIDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o exequente ciente das informações prestadas pelo INSS (IDs 3952398, 3952874, 3952905 e 3953186), nos termos do r. despacho ID 2780682.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-79.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: EDILSON ROGERIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Em face da solicitação feita pelo Juízo Deprecado, redesigno a sessão de conciliação para o dia 22/03/2018, às 16 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizer representar por pessoa com poderes para transigir.
2. Comunique-se o Juízo Deprecado, por e-mail, com urgência.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. Tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se a União.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005841-88.2017.4.03.6105
AUTOR: WAGNER ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário arguida pelo INSS e determino a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da relação processual, adotando como razões de decidir o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AVERBAÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. REGIME CELETISTA. INCLUSÃO DO INSS NO POLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do direito dos autores à contagem especial do tempo de serviço prestado em atividade insalubre sob o regime celetista para fins de concessão de aposentadoria junto ao RPPS. 2. Legitimidade da União Federal reconhecida no tocante às consectárias averbações junto ao RPPS de tempo especial celetista eventualmente assegurado ao autor para fins de concessão de aposentadoria e abono permanência que sejam devidos aos servidores. 3. Reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário entre União Federal e INSS, previsto no artigo 47 do Código de Processo Civil de 1973. São atribuições exclusivas do INSS a conversão do tempo de serviço laborado sob o regime celetista e a emissão da respectiva certidão de tempo para fins de contagem recíproca. Ato contínuo, à União Federal compete proceder às consectárias averbações, junto ao Regime Próprio a que atualmente se vincula o autor, do tempo especial certificado pelo INSS. Precedentes. 4. Não é o caso de julgar extinto o processo sem julgamento do mérito pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da União (artigo 267, VI, do CPC/73), visto que o INSS deve integrar a relação processual por força do litisconsórcio necessário que se impõe na hipótese, tendo em vista que ambas são partes legítimas em relação ao objeto da lide no que toca as atribuições inseridas em suas respectivas esferas de competências. 5. Recurso adesivo provido. Sentença anulada. Reexame necessário e Apelação da União prejudicados.”
(TRF-3ª Região, Quinta Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, ApRecNec 0002449-92.2012.403.6109, e-DIJ3 Judicial 1 27/09/2017)

2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações.
3. Após, cite-se o Estado de São Paulo.
4. Intimem-se.

Campinas, 27 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008565-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - SP294137
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA**., qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS** para *“que suspenda a exigibilidade dos créditos de Contribuição Previdenciária da Empresa incidente sobre a Receita Bruta já lançados ou não sobre os valores destacados nas notas fiscais da Impetrante à título de ICMS até o final da presente demanda bem como não ofereça óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal da Impetrante em virtude de lançamentos de tal natureza;”*. Ao final, requer seja confirmada a medida liminar e determinado à autoridade impetrada que deixe de exigir a CPRB sobre os valores destacados nas notas fiscais da impetrante a título de ICMS, bem como para determinar que proceda à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Relata em síntese, que "que o mesmo entendimento estabilizado no paradigma do RE 240.785-2/MG merece ser aplicado à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, de forma a assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir na base de cálculo da CPRB os valores destacados em suas notas fiscais relativamente ao ICMS.", uma vez que se trata de receita do fisco e não da contribuinte.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo "associados" (ID 4081803) por se tratar de pedido diverso.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

A questão central colocada neste mandado de segurança trata da exigência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212, com as modificações da Lei 12.546/11. Tal contribuição incide sobre a "renda bruta" das empresas, conforme previram seu arts. 7º e 8º:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015).

Essa contribuição, ora facultativa, a critério do contribuinte, tem por arquétipo constitucional a previsão inserida no art. 195, I, "b":

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

No entender da impetrante, o conceito de renda bruta equipara-se ao de faturamento, ou seja, deve ser composto apenas do produto das vendas dos bens e serviços ligados à sua ação empresarial, portanto, receitas operacionais.

Diz em seu favor, que no julgamento do RE 240.785, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo estranho ao conceito de faturamento.

A alegação de que a expressão faturamento seria sinônima da expressão receita bruta não se confirma na medida em que se de fato eram sinônimas, com o advento da EC 20, essa questão ganhou novas cores. Se sinônimas fossem, qual a utilidade do reformador constitucional inserir, no mesmo dispositivo e ao lado da expressão faturamento, separadas por uma vírgula a expressão receita? Certamente aqui se inicia outra possibilidade interpretativa do arquétipo constitucional dessas contribuições. É certo, e ficou claro no julgamento RE 240.785 MG, aquilo que a doutrina e até a jurisprudência já discutiam, sobre a impossibilidade de convalidação superveniente de lei inconstitucional, por modificação posterior da Constituição. Ora, tal possibilidade não existe no nosso Direito e as leis instituidoras de tributos que colocavam outras receitas no conceito do faturamento, alargando suas bases de cálculo, restaram definitivamente e irremediavelmente maculadas por sua origem inconstitucional.

No momento atual, entretanto, estamos diante de uma nova contribuição que tem por base a "receita bruta" e não mais o faturamento, instituída por Lei (12.546), regulando o conceito de receita do art. 195, I, b da Constituição.

Desta feita, para os tributos que têm por base de cálculo o faturamento, certo ficou assentado que esses valores devem corresponder somente ao produto das vendas de mercadorias e serviços (receitas operacionais), excluídas as verbas recebidas por conta de terceiros e os tributos que as compunha, tais como o ISSQN e o ICMS.

Contudo, aqui, pretende o impetrante inaugurar nova discussão, agora pretendendo diferenciar as receitas brutas das "entradas em geral". Não se está mais tratando de contribuição com fundamento constitucional no faturamento, mas sim, na receita da empresa.

Não se trata também de buscar o resguardo interpretativo guiado pelo art. 110 do CTN. Agora, tratando-se de receita bruta, o conceito usual desse termo, compõe-se de outras verbas que não apenas as receitas operacionais da empresa. Goste-se ou não, no caso presente, não há, à primeira vista, a flagrante inconstitucionalidade que havia quanto a formação da base de cálculo da PIS e da COFINS.

Por outro lado ainda, com a edição da Lei 13.161/2015, o regime de tributação pela receita bruta tornou-se opcional. Assim, é o contribuinte que avalia a conveniência de optar por ela ou permanecer no regime anterior. Logo, como não imposição tributária facultativa, trata-se, materialmente de incentivo fiscal direcionado ao estímulo de alguns segmentos específicos da economia. Como tal, só dele se utiliza o contribuinte que o entende mais benéfico a si que a regra geral. Trata-se, então, de tipo subsidiário.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado, por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso julgado citado.

Pelo exposto, **indefiro a liminar** pleiteada.

Intime-se a impetrante a justificar o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze dias), considerando que deve corresponder ao benefício econômico pretendido e, se for o caso, recolher as custas processuais complementares.

Requisitem-se as informações.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4373

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013892-18.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DUARTE BERTONI(SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES)

Intime-se o advogado do(a) réu (ré), sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP, a apresentar os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, bem como justificar, no mesmo prazo, a não apresentação da peça processual quando foi anteriormente intimado para tal.

0000199-30.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA APARECIDA DUARTE(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA) X ERICA LUCENA DUARTE

Verifico que para o encaminhamento dos presentes autos ao E.TRF-3 resta pendente a intimação pessoal da ré MARCIA APARECIDA DUARTE acerca da sentença condenatória de fls.116/122. A intimação da mencionada ré não foi realizada, conforme fls.159, uma vez informada divergência no endereço fornecido por seu defensor constituído às fls.84/85. Portanto, intime-se o defensor da ré MARCIA APARECIDA DUARTE a informar, no prazo de 03(três) dias, o endereço correto para que seja possível a intimação pessoal. Com a confirmação do endereço, expeça-se o necessário para a intimação da ré.

Expediente Nº 4374

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001197-27.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009611-48.2015.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LUCAS FERNANDES PIMENTA(SP394821 - FERNANDA RUSSO RONCHI E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-64.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

-

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **LUIZ CLÁUDIO DA SILVA** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sustenta, em síntese, que é motorista, mas está totalmente incapacitado de exercer trabalho remunerado, por ser portador de depressão, síndrome do pânico, ansiedade crônica, insônia, dor de cabeça e outras enfermidades que serão constatadas na perícia médica. Relata que ficou afastado por três anos, mas, feita a reavaliação, o benefício foi cessado em setembro de 2017.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

O autor foi intimado a esclarecer a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição e comprovar o valor atribuído à causa, por meio de planilha demonstrativa, sob pena de indeferimento da inicial (id 3218692).

Decorreu *in albis* o prazo para o autor cumprir a determinação supramencionada.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda foi ajuizada pelo autor para obtenção de aposentadoria por invalidez.

Ocorre que o Sistema de Distribuição apontou a existência de ação em curso no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, proposta pelo autor, aparentemente com o mesmo objeto e com datas de distribuição muito próximas (id 3132803).

Contudo, o autor, devidamente intimado a esclarecer a prevenção apontada, deixou de se manifestar. Tampouco esclareceu o valor atribuído à causa, conforme determinado.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV, c.c. o 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas *ex lege*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 16 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000090-96.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SUPER MERCADO GOMES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

FRANCA, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-24.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: XAVIER COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de janeiro de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001699-17.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: TONI HAJEL - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Toni Hajel - EIRELI, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA e da UNIÃO FEDERAL visando que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS com a suspensão da exigibilidade do crédito até decisão final.

DECIDO:

Como se sabe, a discussão a respeito do que deve ser levado em consideração para identificar a base de cálculo do PIS e da Cofins (receita bruta) vem de longa data.

Sucedeu que na sessão realizada em 15/03/2017 o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 574.706 e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação. (...)” Assim, adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Assim, DEFIRO o pedido de liminar para que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e suspendo a exigibilidade do crédito até decisão final ou em sentido contrário, ficando esta decisão condicionada à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze), para justificar o valor atribuído à causa ou retifica-lo de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal (art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

FRANCA, 09 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001713-98.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CORFAL POLIURETANO PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO LANDIM GAJO - MG90883
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela CORFAL POLIURETANO PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA e da UNIÃO FEDERAL visando que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS com a suspensão da exigibilidade do crédito até decisão final.

DECIDO:

Como se sabe, a discussão a respeito do que deve ser levado em consideração para identificar a base de cálculo do PIS e da Cofins (receita bruta) vem de longa data.

Sucedeu que na sessão realizada em 15/03/2017 o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 574.706 e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação. (...)” Assim, adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Assim, DEFIRO o pedido de liminar para que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e suspendo a exigibilidade do crédito até decisão final ou em sentido contrário, ficando esta decisão condicionada à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze), para justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal (art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

FRANCA, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500063-16.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: SILVIA REGINA BARCELOS CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal movida pelo **Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo (CAU – SP)** em face de **Silvia Regina Barcelos Cardoso**

Citada, a executada informou que, em janeiro do corrente ano, protocolizou carta ao exequente, requerendo a suspensão da cobrança, tendo em vista que não houve prestação de serviço, ante o seu estado de saúde.

O exequente desistiu da execução.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Ante a manifestação inequívoca da exequente, **homologo**, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, **extingo o processo sem julgamento do mérito**, a teor do artigo 775, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o exequente em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Novo CPC, bem como nas despesas processuais.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.

FRANCA, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-04.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GENIVALDO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-58.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELIANE LOPES DE AZEVEDO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se o réu.
 4. Sem prejuízo, intime-se a autora para que junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- Intimem-se. Cumpra-se.

De Araraquara para Franca, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-65.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ FERNANDO MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

De Araraquara para Franca, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-34.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: APARECIDO ASSIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

De Araraquara para Franca, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-79.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto as prevenções apontadas com os autos n.s 500233819.2017.403.6183 e 500698160.2017.403.6105, em trâmite, respectivamente, na E. 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP e na E. 4ª Vara Federal de Campinas/SP, já que, da análise dos documentos pessoais lá juntados, é possível verificar que se trata de pessoa homônima, com números de CPFs diferentes (368.799.324-87 e 017.013.268-41, respectivamente)
 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 4. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

De Araraquara para Franca, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-39.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLOVIS ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se, com prioridade, Cumpra-se.

FRANCA, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-78.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE LUIZ DE BESSAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
2. Cite-se.
3. Indefiro a requisição de cópia do procedimento administrativo à Agência da Previdência Social, uma vez que tal providência está ao alcance do autor, cabendo ao Judiciário intervir apenas em caso de recusa injustificada.

FRANCA, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-03.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA RODRIGUES ROSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.
2. Cite-se.
3. Indefiro a requisição de cópia do procedimento administrativo à Agência da Previdência Social, uma vez que tal providência está ao alcance da autora, cabendo ao Judiciário intervir apenas em caso de recusa injustificada.

FRANCA, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-55.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDETE JOSEFINA DA SILVA BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.
2. Cite-se.
3. Indefiro a requisição de cópia do procedimento administrativo à Agência da Previdência Social, uma vez que tal providência está ao alcance da autora, cabendo ao Judiciário intervir apenas em caso de recusa injustificada.

FRANCA, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-70.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO BATISTA PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
2. Cite-se.
3. Indeiro a requisição de cópia do procedimento administrativo à Agência da Previdência Social, uma vez que tal providência está ao alcance do autor, cabendo ao Judiciário intervir apenas em caso de recusa injustificada.

FRANCA, 9 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001697-47.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
ASSISTENTE: OSVALDO CALIMAN
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cumprimento Provisório de Sentença Coletiva, objetivando o exequente em face do executado o recebimento dos valores cobrados a maior no contrato de financiamento rural regido pelo denominado Plano Collor Rural. Alega que celebrou com o executado Banco do Brasil S/A contrato de financiamento rural, no qual, todavia, houve, no mês de março de 1990, a incidência de correção monetária pelo índice do IPC, quando o correto, segundo a Lei que instituiu o Plano Collor, era o BTNF. Aduz que foi ajuizada ação coletiva no bojo da qual o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a instituição financeira, a União e o Bacen devem, de forma solidária, restituir os valores cobrados a maior a todos os produtores rurais que realizaram o financiamento rural naquela época, desde que os empréstimos fossem atrelados aos mesmos índices da caderneta de poupança.

É o relatório, em síntese. Decido.

De rigor o reconhecimento da incompetência do juízo para processar o presente feito.

Embora o STJ tenha, de fato, condenado solidariamente a União, BACEN e o Banco do Brasil S/A a restituir aos produtores rurais os valores cobrados a maior no denominado Plano Collor Rural, é de se destacar que a presente ação de cumprimento de sentença coletiva foi ajuizada apenas e tão somente em face do **BANCO DO BRASIL S.A.**, cuja natureza jurídica, como é de sabença geral, é estruturada sob a forma de sociedade de economia mista.

Desta forma, não há nenhuma razão lógica ou jurídica para que a presente demanda seja processada na Justiça Federal, visto que não está presente nenhuma das situações do art. 109, I, da Constituição Federal, que autorize tal medida.

Com efeito, o art. 109, I, da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Logo, analisando, detidamente, o dispositivo constitucional acima descrito, conclui-se que o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, não se enquadra em nenhuma das situações catalogadas no art. 109, da CF, pois a regra constitucional, ao fixar a competência da Justiça Federal, faz referência apenas à **União, entidade autárquica federal ou empresa pública federal**, o que não é o caso dos autos.

Incide, à espécie, os termos da Súmula 508, do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: "**Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.**"

Ressalte-se que a ação originária coletiva somente foi ajuizada na Justiça Federal porque o feito envolvia o Ministério Público Federal, como autor, bem como a União e o Bacen, ao lado do Banco do Brasil, como réus. Dessa forma, tendo em vista a presença de entes federais, justificou-se a propositura da ação coletiva na Justiça Federal. Todavia, a condenação dos entes se deu de forma solidária, de sorte que cabe ao produtor rural optar por demandar um alguns ou todos os réus oriundos da ação coletiva. Se o produtor rural optar por demandar algum ente federal, a competência para tanto será da justiça Federal, diante do disposto no art. 109, I, da CF. Se, ao revés, decidir demandar apenas contra o Banco do Brasil S/A, a competência para processar o feito passará à Justiça Estadual.

Destarte, considerando que o credor tem a prerrogativa de escolher livremente quem demandar, em casos de solidariedade passiva, e tendo em vista que se optou, *in casu*, em processar apenas e tão somente o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, não se justifica o processamento dos autos na Justiça Federal, devendo o feito ser remetido à justiça estadual.

Assim, nos termos do inciso I do art.109 da Carta Magna, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal para processar o julgar o presente feito, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual da Comarca de Franca/SP.

Intime-se a parte-requerente.

Após, providencie-se a remessa do feito ao órgão jurisdicional competente.

Diligencie-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-84.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLEMENTINO JUNIOR GOMES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA DANIELA DE SOUZA - SP313572, PAULO MAGNO DE SOUZA - SP240406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando-se os dados constantes no documento anexado no Id 4059268, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
3. Apresente o autor, ainda, comprovante de residência atualizado.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-62.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERMENEGILDO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *decadência*, já que o pedido do autor não se refere a alteração do cálculo da Renda Mensal Inicial, mas da Renda Mensal do benefício, que é uma relação de trato sucessivo. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. BURACO NEGRO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. Trata-se de Recurso Especial em que se aduz violação do art. 103 e parágrafo único da Lei 8.213/91 e ao artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/90, sob o argumento de afronta a legislação ao não acolher a decadência e a prescrição da data da propositura da presente ação. 2. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.447.551/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014.) 3. (...). 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - SEGUNDA TURMA, REsp 1655394/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, REsp 201300383334, SÉRGIO KUKINA, DJE: 14/05/2015) – destaques nossos

No que concerne à **prescrição**, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Cumpra-se anotar que o STJ vem entendendo que “a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual”:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. (...) 2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. 3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente. 4. (...). 5. Agravo interno não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AIRESP 20160322696, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE:12/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. (...) 4. Realmente, **a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Logo, deve ser liquidado apenas o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual.** 5. **Portanto, ainda que o ajuizamento da ação coletiva para reconhecimento de direito individual homogêneo interrompa o prazo prescricional das pretensões individuais de mesmo objeto, as parcelas pretéritas são contadas do ajuizamento da ação individual.** 6. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDRESP 201603384848, HERMAN BENJAMIN, DJE: 12/09/2017 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 5. **Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.** 6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. 7. **Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 8. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201700200165, HERMAN BENJAMIN, DJE: 01/08/2017 – destaques nossos)

Logo, considerando o ajuizamento desta demanda em 13/09/2017, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 13/09/2012.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do direito revisional e interesse na propositura da presente ação, tendo em vista que consta do sistema do INSS que não existiriam diferenças a serem pagas em decorrência da revisão alegada (DOC 4164199 - Pág. 4).

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para esclareça se houve limitação do benefício ao teto e se existem diferenças a serem pagas em decorrência da revisão pleiteada na inicial (com base no RE n. 564354), observada a prescrição mencionada na presente decisão.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VVC TRANSPORTES PESADOS E LOGISTICA LTDA - ME, FABIO DA COSTA, ALEX SANDRO SILVA CARNEIRO

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) VVC TRANSPORTES PESADOS E LOGISTICA,CPF/CNPJ: 64950751000151, Endereço: RUA BELA VISTA DO PARAÍSO, 718, Bairro: JARDIM PRESIDENTE DUTRA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07171-000, ALEX SANDRO SILVA CARNEIRO, CPF/CNPJ: 26238026880, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO, Endereço: RUA PRADÓPOLIS,106, Bairro: JARDIM SANTA CLARA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07123-130 e FABIO DA COSTA, CPF/CNPJ: 22317746822, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO, Endereço: RUA ROMÊNIA, 78, Bairro: JARDIM SANTA CECÍLIA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07123-400 servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0DAC161DC>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

DESPACHO COM MANDADO

Ratifico os atos processuais. Ciência à autora da redistribuição do feito.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa ou emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, após, junto às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, sob pena de extinção do feito.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. **Após cumprimento da determinação acima pelo impetrante**, requeiram-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/772346B1B2>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 17/2245203-1, registrada em 27/12/2017.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda de informações, a impetrante peticionou pleiteando a reconsideração da decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Em atenção à alegação referente aos riscos relacionados à atividade negocial da impetrante (observando informação de compromisso comercial, aguardado para 15 p.p., 4144294 - Pág. 1), passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 Agr/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria** perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento peditista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 17/2245203-1, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Defiro ingresso na União no feito (4167176). Anote-se.

Aguarde-se notificação já determinada e apresentação de informações. Então, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004553-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL JACINTHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo por meio de alterações na Constituição Federal trazidas pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento de atrasados.

Determinada a manifestação da parte autora acerca da existência de coisa julgada em relação ao processo nº 2005.63.01.351939-9 o autor reconheceu a existência de processo anterior tratando do mesmo objeto, postulando a desistência da ação.

É o relatório do necessário. Decido

Considerando os argumentos apresentados pela parte autora, o pedido de desistência deve ser homologado, até porque, a situação também implica a existência de coisa julgada (art. 485, V, CPC), hipótese que independe da concordância do réu para extinção do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII e V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas, diante da gratuidade da justiça. Sem fixação de honorários diante da ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intímem-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003732-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: EDILSON APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: DARCI FREITAS SANTOS - SP258603, EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora no prazo de 05 (cinco) dias".

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11612

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007149-42.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-42.2016.403.6119) BRUNA TATIANE DE CASTRO NOGUEIRA (DF010536 - ROBSON ALVES MOREIRA) X PRISCILA DE CASTRO NOGUEIRA (DF010536 - ROBSON ALVES MOREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição dos aparelhos de telefonia celular apreendidos em poder das acusadas PRISCILA DE CASTRO NOGUEIRA e BRUNA TATIANE DE CASTRO NOGUEIRA nos autos principais nº 0003172-42.2016.403.6119. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 18/19, DEFIRO o pedido de restituição do celular iPhone de IMEI nº 3520154063168323 à requerente PRISCILA DE CASTRO NOGUEIRA, que poderá ser restituído na ocasião de seu próximo comparecimento perante este Juízo, imprerivelmente até o dia 15/03/2018 (cfr. fl. 34), mediante certidão nos autos. DEFIRO também a restituição do aparelho apreendido em poder de BRUNA - celular iPhone de IMEI nº 359306065685594 -, uma vez que se trata de bem móvel cuja propriedade se transfere com a tradição e não interessa no processo, nem se cogita sua ilicitude, que igualmente poderá ser restituído à requerente na ocasião de seu próximo comparecimento perante este Juízo, imprerivelmente até o dia 15/03/2018 (cfr. fl. 321 dos autos principais), mediante certidão nos autos. Traslade-se cópia da presente e da certidão de restituição dos referidos bens para o processo principal. Intimem-se as acusadas, através de seu advogado comum constituído, via imprensa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, archive-se, observadas as formalidades de praxe.

Expediente Nº 11614

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000172-44.2010.403.6119 (2010.61.19.000172-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ALEX FERREIRA (SP141028 - EDSON CARLOS PEREIRA) X ODILON NASCIMENTO DE SOUZA (SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO)

Ação Penal nº 0000172-44.2010.403.6119 IPL nº 21.0013.10-DEAIN/SR/DPF/SPJP X Alex Ferreira e outro Vistos. 1. Designo audiência de instrução e julgamento (para oitiva das testemunhas das Defesas e interrogatórios do acusados) para o dia 15 de MARÇO de 2018, ÀS 15H30. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 2. Intime-se o advogado constituído do acusado ALEX FERREIRA - Dr. Edson Carlos Pereira, OAB/SP 141.028 -, via imprensa, para que providencie o comparecimento de seu constituído na audiência de instrução designada (item 1), independente de intimação pessoal, sendo que eventual ausência do réu presumirá o desinteresse do acusado em exercer seu direito de defesa e conseqüente preclusão do interrogatório. 3. Igualmente, intime-se o advogado constituído do acusado ODILON NASCIMENTO DE SOUZA - Dr. Carlos Alberto Pinto, OAB/SP 082.909 -, via imprensa, para que providencie o comparecimento de seu constituído na audiência de instrução designada (item 1), independente de intimação pessoal, sendo que eventual ausência do réu presumirá o desinteresse do acusado em exercer seu direito de defesa e conseqüente preclusão do interrogatório. 4. No que se refere às testemunhas das Defesas dos réus ALEX (fl. 125) e ODILON [fls. 90 (ratificada à fl. 345) e 107], esclareça os réus, através de seus advogados constituídos (intimados via imprensa), em 05 (cinco) dias, se as testemunhas prestam-se a dar depoimento sobre a conduta social dos réus ou acerca dos fatos pertinentes aos autos. Na primeira hipótese, faculto sejam apresentadas declarações nos autos. O silêncio será assim presumido, podendo as declarações virem aos autos até a data da audiência, sem prejuízo do eventual comparecimento espontâneo das testemunhas na audiência designada (item 1). 5. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ. Ciência ao Ministério Público Federal e às Defesas. Cumpra-se e guarde-se a audiência designada.

4ª VARA DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Autoliv do Brasil Ltda.* em face do *Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos*, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise, processamento e conclusão do desembaraço aduaneiro das DIs. 17/2039950-8 e 17/2065408-0.

A inicial foi instruída com documentos. Custas Id. 3892086.

Decisão deferindo o pleito liminar (Id. 3928136).

O órgão de representação judicial do ente a que esta vinculada a autoridade impetrada requereu o seu ingresso no feito (Id. 4054267).

Informações prestadas pela autoridade coatora, indicando que as mercadorias foram liberada, e que houve perda do objeto do mandado de segurança (Id. 4060650).

O MPF opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (Id. 4114253).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

Tendo em vista que houve desembaraço da mercadoria que se pretendia liberar, conforme apontado pela autoridade impetrada (Id. 4060650) é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, é devido o reembolso do pagamento das custas processuais pela pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001367-32.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: EDIFÍCIO INSIDE GUARULHOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CECATO PRADELLI - SP321052, EDUARDO CECATO PRADELLI - SP223355
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o representante judicial da CEF, a fim de que se manifeste em relação à petição da exequente (Id. 3756273) e planilhas apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, a respeito da expedição do alvará de levantamento relativo ao depósito no valor de R\$ 11.596,15, com prazo de 60 (sessenta) dias de validade, devendo informar nos autos quando do efetivo saque da quantia depositada.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000316-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EMERSON FERREIRA DE SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Emerson Ferreira de Sousa**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 36.268,71.

A parte autora protocolou petição (Id. 4039969) informando a autocomposição das partes.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a demandante noticiou a composição amigável entre as partes, pressupõe-se a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

As custas processuais foram recolhidas (Id 671228).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-49.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEMIR TEIXEIRA GONCALVES, REGIANE MARIA DA SILVA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Ademir Teixeira Gonçalves e Regiane Maria da Silva Gonçalves**, sob o procedimento comum, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos leilões e seus efeitos, bem como a suspensão da consolidação da Av. 6 constante na matrícula 110.644 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Guarulhos. Ao final, requer seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e o direito da parte autora de purgar a mora na forma do art. 39 da lei 9.514/1997 c/c art. 34 do Decreto-Lei 70/1966.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão indeferindo a tutela de urgência e deferindo os benefícios da justiça gratuita (Id. 1439938).

A CEF apresentou contestação (Id. 1632731), acompanhada de documentos.

Os patronos da parte autora apresentaram renúncia ao mandado (Id. 2169639), instruída com cópia de telegrama remetido aos autores (Id. 2169721).

A CEF juntou documentos (Id. 2288853 e 2288873).

Os patronos da parte autora juntaram substabelecimento para Juliana Colla Mestre para representar os autores na audiência de conciliação (Id. 2425783).

A audiência de conciliação restou infrutífera (Id. 2430094).

Os advogados da parte autora renovaram a apresentação da renúncia ao mandato (Id. 2662488, instruída com cópia do telegrama e informação acerca do seu recebimento (Id. 2662516 e Id. 2662527).

Despacho determinando a intimação pessoal da parte autora para constituir novos patronos, sob pena de extinção por falta de capacidade postulatória (Id. 2764805).

Notícia de decisão proferida em sede de agravo de instrumento ao qual foi negado o seguimento (Id. 2830457).

Réplica (Id. 2879839).

Certidão do Oficial de justiça, dando conta da realização da intimação dos autores por hora certa para constituírem novos patronos (Id. 3567790).

Decisão convertendo o feito em diligência para aguardar o decurso do prazo para constituição de novos patronos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (Id. 3613635).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intimada a parte autora para constituir novos patronos, ficou-se inerte (Id. 4001518).

O artigo 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil prevê que:

Art.76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I – o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

Desse modo, faz-se presente hipótese legal de extinção do processo.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004540-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TURCK DO BRASIL AUTOMACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Turck do Brasil Automação Ltda.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja dado início imediatamente ao processo de despacho aduaneiro da **DI 17/1897568-8** registrada em 10.112017, parametrizada para o canal amarelo para conferência documental, e concluída a conferência aduaneira da mercadoria seja imediatamente desembarçada no prazo razoável de 3 (três) dias.

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 3741155).

Decisão concedendo parcialmente o pleito liminar (Id. 3786385).

Informações prestadas pela autoridade coatora, alegando ausência de interesse processual superveniente em decorrência da liberação das mercadorias (Id. 4049369).

O MPF opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (Id. 4114190).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que houve desembaraço da mercadoria que se pretendia liberar, conforme apontado pela autoridade impetrada (Id. 4049369) é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, é devido o reembolso do pagamento das custas processuais pela pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002674-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: WALBLOCK DERIVADOS DE CONCRETO LTDA - ME, JAQUELINE LUCAS FERNANDES DA SILVA, WAINER FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a manifestação de Id 3337852, como emenda à petição inicial.

Tendo em vista que a parte embargante admite ser devedora do montante de R\$ 446.992,12, recebo os embargos à execução, **sem atribuição de efeito suspensivo**.

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando eventuais provas que pretenda produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão.

Após, intime-se o representante judicial da parte embargante, para que se manifeste sobre a resposta da parte embargada, e especifique as provas que pretende produzir, de forma detalhada e fundamentada, sob pena de preclusão.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Guarulhos, 9 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-61.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Francisco de Assis Leite ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a formulação do requerimento administrativo em 14.12.2016.

Em síntese, a parte autora aduz que laborou sob condições especiais entre 05.05.1989 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 02.07.2006, o que ensejaria a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer também o reconhecimento do tempo de serviço comum laborado entre 12.03.1981 a 17.07.1986 e de 17.10.1988 a 10.02.1989.

Decisão indeferindo a tutela de urgência e a AJG, ocasião em que foi determinado à parte autora efetuar e juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 2460416), o que foi cumprido (Id. 2649373).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (Id. 3292511).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 3441430) e indicou não ser necessária a produção de outras provas (Id. 3441441).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (Id. 3441441).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria, com cômputo de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora laborou entre **05.05.1989 a 13.04.2012** na “*Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero*”.

Consta do PPP que havia exposição ao agente nocivo ruído, em limites superiores ao previsto na legislação previdenciária entre 05.05.1989 a 14.05.1995, de 15.05.1995 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 02.07.2006.

No entanto, a descrição das atividades do segurado permite concluir que **a exposição ao agente nocivo ruído era intermitente**, haja vista que ele realizava diversos afazeres, não permanecendo exclusivamente em determinado sítio, sendo a locomoção física constante.

Com efeito, explicita o laudo as seguintes atividades: a) para o período de **05.05.1989 a 04.09.1989** “fiscalizar e vigiar portas e portões de acesso ao pátio ou áreas restritas, impedindo o acesso de pessoas não credenciadas. Proteger instalações físicas e equipamentos. Vigiar dependências e áreas mediante instruções baixadas. Exercer vigilância em posto físico, móvel ou misto, noturna e/ou diurna. Operar cancelas, portões, portas de acesso, guaritas e postos estratégicos. Interditar e desimpedir áreas, mediante orientações superiores. Auxiliar na segurança pessoal de autoridades e personalidades que se utilizam dos terminais de passageiros. Operar sistema (secundário) de som. Fornecer informações e orientar aos usuários em geral. Fiscalizar serviço da empresa de vigilância contratada”, b) para o período de **05.09.1989 a 14.05.1995** “sinalizar o posicionamento de aeronaves nos pátios, para pouso e decolagem. Registrar prefixo e horários de voos balizados. Fiscalizar o tráfego de passageiros e o pátio de manobras. Fiscalizar atividades de pátio, no tocante a manobras, segurança de aeronaves, passageiros, veículos e reabastecimento de equipamentos. Fiscalizar a limpeza e conservação do pátio, pista e instalações aeroportuárias. Fiscalizar a drenagem de líquidos e coleta de dejetos procedentes das aeronaves. Controlar o trânsito de veículos no pátio, fazendo com que sejam observadas as velocidades permitidas. Fiscalizar equipamentos e acessórios de uso obrigatório em viaturas que transitam no pátio e pistas. Proteger equipamentos e instalações físicas. Operar equipamentos contra incêndio (primeiros socorros). Prestar informações a passageiros e usuários. Orientar, fiscalizar o cumprimento de proibições como fumar, ultrapassar, pisar, subir, descer, e outros em locais não permitidos, interditar e desimpedir áreas, mediante orientações superiores. Identificar e fiscalizar credenciais de acesso a aeronaves, pátio de manobras, de estacionamento, pistas, hangares, e áreas de segurança” (Id. 2380025, pp. 15-16); c) para o período de **15.05.1995 a 31.05.1997** “fiscalização de pátios e balizamentos de aeronaves; fiscalizar a circulação de pessoas nos pátios, verificando se estão autorizados para acesso; fiscalizar as operações e procedimentos no pátio de manobras, como embarque e desembarque de passageiros, cargas e bagagens, orientando o posicionamento dos equipamentos necessários para o atendimento e se estão atendendo as normas de segurança; fiscalizar o trânsito, o estacionamento e a permanência de aeronaves e equipamentos no pátio de manobras”; d) para os períodos de **01.09.2001 a 19.01.2005 e de 20.01.2005 a 02.07.2006** “fiscalização de pátios e balizamento de aeronaves; fiscalizar a circulação de pessoas nos pátios, verificando se estão autorizados para acesso; fiscalizar as operações e procedimentos no pátio de manobras, como embarque e desembarque de passageiros, cargas e bagagens, orientando o posicionamento dos equipamentos necessários para o atendimento e se estão atendendo as normas de segurança; fiscalizar o trânsito, o estacionamento e a permanência de aeronaves e equipamentos no pátio de manobras” (Id. 2380025, pp. 19-22).

Desse modo, escorreita a conclusão administrativa, ao reconhecer a descaracterização da permanência da exposição ao agente nocivo ruído (Id. 2380025, p. 47).

Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (art. 85, § 2º, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-15.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VICTORINOX DO BRASIL COMERCIO IMP E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALVES ANAYA - SP208022
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE GUARULHOS, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação (DI) nº. 17/2030781-6, registrada em 23/11/2017, com valor de R\$ 415.678,05 (quatrocentos e quinze mil seiscentos e setenta e oito reais e cinco centavos) e Declaração de Importação (DI) nº. 18/0030957-2, registrada em 05/01/2018, com valor de R\$ 283.051,17 (duzentos e oitenta e três mil cinquenta e um reais e dezessete centavos), e parametrizadas no canal vermelho, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004934-71.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE MARIO STELZER

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro relativo Termo de Retenção de Bens (TRB) 081760017117973TRB01 (bicicleta "CUBELITENINGC62").

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003916-15.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SERGIO ANGELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SÉRGIO ANGELO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – POSTO GUARULHOS, objetivando a anulação do ato praticado pelo impetrado, referente a não concessão de vista dos autos do processo administrativo para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.883.271-0), fora do posto da autarquia federal, mediante carga.

O pedido liminar é para a obtenção de vista dos autos em questão mediante carga.

Narra o impetrante que, desde o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 24.07.2017, tenta retirar os autos do processo administrativo em carga, mas é impedido, sob o fundamento de que a agência do INSS em Guarulhos, localizada na Vila Endres, não possui vagas disponíveis para o referido serviço.

Juntou procuração e documentos.

Concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a petição inicial, o impetrante retificou o valor da causa e trouxe a Declaração de Imposto de Renda do exercício 2017 para demonstrar hipossuficiência econômica (ID 360795).

O pedido de gratuidade foi deferido (ID 3894120).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em síntese, que o sistema de agendamento do INSS foi criado pela Resolução nº 438/PRES/INSS de 03/09/2014, sendo que as vagas oferecidas devem se adequar à capacidade da unidade. Destacou que o impetrante realizou agendamento em 09.11.2017 para serviço de cópia de processo e possui atendimento marcado para 09.03.2018. Ressaltou, por fim, que a agência possui guichê exclusivo para atendimento de advogados, independente da distribuição de senhas, disponível para vistas e carga de processo, mas que referido serviço não foi procurado pela patrona do segurado.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar.

Extrai-se das informações prestadas pela autoridade coatora que o impetrante logrou êxito em obter o agendamento do serviço desejado, consoante se observa do "Comprovante do Protocolo de Requerimento 539882100" juntado aos autos (ID 4137933).

Do referido documento é possível verificar o agendamento realizado para o dia 09 de março de 2018, sexta-feira, às 11:00 horas, para a extração de cópias do processo.

Nesse prisma, não vislumbro o risco de ineficácia da medida, momento devido ao possível escoamento do prazo para a interposição de recurso administrativo da decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 3267955).

Ademais, como destacado pela Gerente da APS de Guarulhos, foi disponibilizado serviço de guichê exclusivo para advogados, para vista e carga de processos, disponível na agência, em comento independentemente da distribuição de senhas, o que poderia ter auxiliado o impetrante a obter as cópias de que necessitava em tempo hábil.

Sendo assim, não verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* no pedido do impetrante, sendo de rigor o indeferimento do pedido liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de janeiro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000091-29.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA RIGGIO - SP313057
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP)

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação e parametrizadas no canal vermelho, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000414-68.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 §3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-54.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 §3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001249-56.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AUNDE BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 §3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000520-30.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NITRONPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 §3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004802-14.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JURCAIB-JUNTA DE REPRES DAS CIAS AEREAS NO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA D ANDREA VERA - RJ100851, LEONARDO DA SILVA BARAO - RJ165363
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Não passa despercebida a dificuldade de precisamente estabelecer o valor da causa em situações como a apresentada neste processo. De outro lado, mostra-se evidenciado que o conteúdo econômico da demanda é muito superior aos R\$ 1.000,00 indicados na petição inicial.

Assim, sob pena de indeferimento da inicial, concedo o prazo de quinze dias para que a impetrante retifique o valor da causa e recolha as custas complementares.

Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá a parte impetrante manifestar-se sobre as alegações de ilegitimidade ativa e falta de interesse processual.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004935-56.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORA TA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

O autor postula o cancelamento da distribuição tendo em vista que sua pretensão era distribuição no plantão judiciário.

Considerando que não houve citação da parte contrária não se perfectibilizando a relação processual, determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004916-50.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COSMOTEC INTERNATIONAL ESPECIALIDADES COSMETICAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cosmotec internacional Especialidades Cosméticas Ltda.**, em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando *seja concedida medida liminar em caráter Inaudita altera parte para o fim de determinar que a Autoridade Coatora dê, em 24 (vinte e quatro) horas, imediato prosseguimento aos despachos aduaneiros das declarações de importação, no seguinte sentido: i. DI nº 17/2055437-6 (redistribuição imediata do processo para que a Impetrante proceda a reetiquetagem da carga e posterior liberação no sistema); e, ii. DI nº 17/2103054-0, DI nº 17/2112911-3 e DI nº 17/2161692-8 (distribuição imediata de todas elas com subsequente e também imediata realização de conferência física e documental e liberação no sistema), e, ao final, não havendo nenhum óbice administrativo fiscal liberando todas as mercadorias das quatro declarações também de forma imediata.*

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id 4036106).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

Consta dos autos que as DI's 17/2055437-6, 17/2103054-0 17/2112911-3 e 17/2161692-8 foram registradas, respectivamente, em 27.11.2017, 04.12.2017, 05.12.2017 e 12.12.2017 (Id's 4035954, 4035966, 4035983 e 4035988). A primeira foi parametrizada para o canal verde e desembarçada em 28/11/2017, mas paralisada desde então (Id 4035961, p. 63). As DI's 17/2103054-0 e 17/2112911-3 foram parametrizadas para o canal vermelho em 04/12/2017 e estão aguardando andamento desde 05/12/2017 (Id's 4035961 – p. 63 e 4035986 – p. 96). A DI 17/2161692-8 foi parametrizada para o canal vermelho em 12/12/2017 e está aguardando andamento desde então.

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando o fato de não ter ocorrido sequer a distribuição das DI's., verifico presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação das DI's 17/2055437-6, 17/2103054-0, 17/2112911-3 e 17/2161692-8 **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, , liberando as mercadorias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão, servindo a presente como ofício.

Após o término do plantão, oficie-se à autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, e intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004909-58.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

Justiça Federal: Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

DECISÃO EM PLANTÃO (COM OFÍCIO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Nissan do Brasil Automóveis Ltda.* em face do *Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar inaudita altera pars, a fim de afastar o ato coator praticado pela Impetrada, determinando-se a imediata liberação das mercadorias objeto das DIs nºs. 17/2018263-0, 17/2061328-3 e 17/2100678-0, ante a constatação de que expirado o prazo de 8 (oito) dias para seu desembaraço aduaneiro; e a conclusão do procedimento aduaneiro das próximas mercadorias importadas em até 8 (oito) dias

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id 4032527).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

Consta dos autos que as DI's 17/2018263-0, 17/2061328-3 e 17/2100678-0 foram registradas, respectivamente, em 22.11.2017, 28.11.2017 e 04.12.2017 (Id 4032520), sem que tenha sido dado andamento aos despachos aduaneiros de importação (Id 4032524).

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando o fato de não ter ocorrido sequer a distribuição das DIs., verifico presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação das DI's 17/2018263-0, 17/2061328-3 e 17/2100678-0 no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da intimação, liberando as mercadorias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Cópia da presente servirá de ofício à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão.

Após o término do plantão, oficie-se à autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, e intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004186-39.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ECO FISH COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ECO FISH COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI-EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de “*seja determinado o afastamento da decisão da autoridade coatora proferida no Processo Administrativo nº 10314.721806/2017-10 que determinou a inaplicação do CNPJ da impetrante de modo que o seu CNPJ volte a situação ativa enquanto não for encerrado o referido processo administrativo.*”

A análise da liminar foi postergada para após as informações (ID3707443).

Em suas informações, a autoridade coatora sustentou sua incompetência e requereu a remessa do feito a uma das Varas Federais de São Paulo, salientando que “*a inaplicação de seu CNPJ foi determinada por decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior e Indústria – DELEX-SP (...) e implementada no âmbito daquela unidade.*”

É o relatório do necessário. DECIDO.

No mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado.

Nesse sentido termos a lição de Hely Lopes Meirelles: “*para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.*” (in *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*. São Paulo, Malheiros, 28ª edição, 2005, p. 74, grifos nossos)

No mesmo sentido também já se firmou a orientação de nossos tribunais, vejamos:

“*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra “a”, do permissivo constitucional.*”

III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 3/8/2010, DJe de 27/8/2010)

“*PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante.*” (STJ, CC 60.560/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/2/2007, pág. 218)

"ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. (...)" (TRF 3ª Região, AMS 2007.60.00.009343-3, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 11/12/2008, DJF3 de 19/1/2009, pg. 754)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Inolvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores. II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo. III - Agravo de Instrumento improvido." (TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.042666-3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/11/2006, DJU de 17/1/2007, pg. 520)

O fato do domicílio fiscal do impetrante ser em Guarulhos é irrelevante, uma vez que, conforme acima exposta, no mandado de segurança a competência é absoluta e se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Assim, considerando que a sede da autoridade apontada como coatora está localizada em São Paulo, é naquele foro que deverá ser demandada a ação mandamental.

Pelo exposto, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa deste mandado de segurança para livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens deste juízo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004783-08.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ULFER IND E COM DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada por ULFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS em face da UNIÃO, objetivando a sustação dos efeitos do protesto relacionado à Dívida Ativa nº 802.16.081008-34, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em síntese, narrou que deixou de corretamente pagar o imposto de renda que era devido, o que gerou uma dívida de R\$ 557.686,95. Argumenta que, nada obstante, não haveria certeza e liquidez do débito, na medida em que (a) o ICMS foi considerado na base de cálculo do IRPJ; e (b) tais valores não entrariam no conceito de receita bruta. Ressaltou que a tese defendida na inicial encontra respaldo no entendimento firmado por ocasião do julgamento do RE 574.706 (STF).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

"(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso, analisando-se o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que **não** estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Não se se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Salvo melhor juízo, a jurisprudência caminha no sentido contrário à tese levantada pela parte autora, confira-se o acórdão proferido no julgamento da Apelação Cível nº 0000214-62.201.403.6126.

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC).

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei n.º 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363806 - 0000214-62.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

Na verdade, o acolhimento do pleito inicial faria com que a base de cálculo do imposto de renda se aproximasse do conceito de receita líquida, afastando-se, por conseguinte, da legislação aplicável ao caso, que expressamente leva em consideração a receita bruta.

De outra banda, tampouco verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora poderá, ao final, obter a restituição dos valores cujo recolhimento entende ser indevido. Oportunamente, ressalto, a suspensão da dívida não seria pertinente porque não é negada a existência do débito e o acolhimento do pleito inicial acarretaria apenas uma diminuição do débito.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Cite-se a União.

P.R.L

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004828-12.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSEFA ALVES PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos,

Fixo o prazo de **quinze dias** para a autora comprovar a não haver litispendência entre a presente ação e os processos relacionados no quadro indicativo de prevenções. Após, conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

No silêncio, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2018.

Dr. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4503

DESAPROPRIACAO

0010069-62.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - SP(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOSE FERREIRA DE LIMA X LUCIDALVA COSTA SANTOS X MICHELE FERREIRA DE LIMA X MICHEL FERREIRA DE LIMA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte interessada intimada a retirar o(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000471-60.2006.403.6119 (2006.61.19.000471-2) - CAMILA APARECIDA DA SILVA CORREIA X MARIA CORREIA DE LIMA X MARIA CORREIA DA SILVA X ZULENE CORREIA ALVES BEZERRA X JOSE CORREIA NETO X FERNANDO CORREIA DA SILVA X MONICA APARECIDA DA SILVA CORREIA X JOSE ROBERTO CORREIA DA SILVA X SARA APARECIDA DA SILVA CORREIA - INCAPAZ X JOSEFA CORREIA DA SILVA X MARIA SIRENE DA CRUZ X MARIA FRANCILENE CORREIA ROCHA X IRENE CORREIA DA SILVA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER E SP031712B - APARICIO BACCARINI E SP071772 - MARILEIDE SABA DA SILVA BACCARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002809-70.2007.403.6119 (2007.61.19.002809-5) - MARINA DIAS PEREIRA MACHADO(SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006881-32.2009.403.6119 (2009.61.19.006881-8) - JOSIAS DIAS DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 248/273, nos termos do acordo entabulado entre as partes, pelo prazo de 48 horas. Havendo concordância ou nada sendo requerido, bem como da concordância manifestada às fls. 155, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determine a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0013153-42.2009.403.6119 (2009.61.19.013153-0) - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP200992) - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora acerca do informado pelo INSS às fls. 257/258, adotando as providências necessárias para fins de habilitação de eventuais herdeiros, se o caso. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009653-31.2010.403.6119 - RUBERVAL CARVALHO RIBEIRO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fl. Fls. 202/203: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001103-13.2011.403.6119 - JOSE MARIA ANTUNES DE ALMEIDA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

0001139-55.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X EMPREITEIRA PAJOAN LTDA(SP092040 - ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES)

Diante da ausência de manifestação da parte executada, apresente a parte exequente, no prazo de 5 dias, planilha com o débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0003943-93.2011.403.6119 - JOSE ORLANDO DOS SANTOS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 241: acolho o requerimento formulado pela União Federal e determino a remessa dos autos à contadoria judicial para providências cabíveis. Intime-se o autor acerca da presente decisão.

0001556-71.2012.403.6119 - AFONSO MACEDO SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com apoio na informação constante do Ofício n.º 7157 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL (fl. 211), determino seja expedido competente ofício requisitório de pagamento da verba honorária devida à Dra. ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA sem a indicação do nº do CPF MF da parte autora, em razão da alegada impossibilidade de retificação de seu nome. Entendo pertinente, ainda, seja lançada no campo observação que a confecção da alçada minuta deu-se com escopo no expediente n.º 2017.013825 RPDA/Eletr/TRF3R (fl. 211). Intime-se a patrona acerca da presente decisão. Cumpra-se observadas as formalidades legais. Oportunamente, acatelem-se os autos em arquivo provisório aguardando a liquidação do mencionado requisitório e, com seu pagamento e comunicação dos interessados, arquivem-se definitivamente com baixa na distribuição, com as cautelas de estilo.

0001611-85.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X LE BARON ALIMENTACAO LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de cobrança proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA em face de LE BARON ALIMENTAÇÃO LTDA. na qual postula o pagamento de R\$ 907.655,88. Em síntese, alegou que a ré deixou de pagar dívida relativa a contrato de concessão de uso de áreas. Inicial acompanhada de documentos de fls. 04/37. A ré não foi citada (fls. 114, 120). Intimada a fornecer o endereço correto e atual da ré, esta indicou novo endereço à fl. 158, sendo que a tentativa de citação restou infrutífera (fl. 164). A fl. 168 foi ordenada a citação da ré no novo endereço fornecido pela autora. A citação não foi efetivada, conforme certidão negativa do oficial de justiça (fls. 185/86). Foi determinada a intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito, ficando ela em silêncio (fls. 208/209). É o relatório. DECIDO. Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para impulsionar o processo, restando evidenciada, por conseguinte, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente feito. Por oportuno, vale frisar que a parte autora foi alertada de que a ausência de manifestação levaria à extinção da ação (fl. 188). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004795-15.2014.403.6119 - HELIO DA SILVA CLARO - EPP X HELIO DA SILVA CLARO(SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. Fls. 198/199: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007968-47.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SMS GLOBAL SERVICOS, SOLUCOES AMBIENTAIS, GESTAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME(SP331586 - RENAN PEREIRA DA SILVA E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da sentença prolatada às fls. 271/272, que julgou improcedente o pedido de ressarcimento formulado pela embargante. Em síntese, sustenta a embargante, omissão no decisum ao argumento de que a sentença julgou improcedente a ação sob o fundamento de que a autora não comprovou a base contratual para a cobrança postulada, mas a própria sentença reconheceu que a ré apresentou contestação sustentando preliminarmente a prescrição dos valores correspondentes ao período de 2011, e no mérito alegou a compensação com valores devidos pela autora pelos serviços a ela prestados, o que significa que a ré não teria contestado os valores reclamados. Aduziu, outrossim, omissão na fixação dos honorários advocatícios por não fundamentar a sentença o porque da base legal ser o novo CPC, e não o antigo, já que a ação foi ajuizada na vigência deste, devendo assim terem sido fixados por equidade conforme o art. 20, 4º do CPC/73. É o breve relatório. DECIDO. Não se vislumbra omissão na sentença prolatada, haja vista que, a menção à contestação da ré sustentando preliminarmente a prescrição dos valores correspondentes ao período de 2011, e no mérito alegou a compensação com valores devidos pela autora pelos serviços a ela prestados, foi indicada na parte do relatório da sentença, e não como razão de decidir. A sentença foi clara e está suficientemente fundamentada ao amparar a solução prolatada na ausência de demonstração da autora (ora embargante), da apresentação dos documentos comprobatórios atinentes ao direito alegado. O Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribui o ônus da prova, competindo ao autor provar o fato constitutivo de seu pretenso direito. No caso, o fato constitutivo não foi demonstrado nem foi capaz de levar ao reconhecimento do direito postulado pela autora. A ausência de demonstração de que firmou contrato estipulando a forma de remuneração de saldo remanescente; que a ré detinha conhecimento (ou tinha possibilidade de deter tal ciência em vista de previsão expressa contratual) sobre dita remuneração e com ela concordou; e a má-fé no recebimento de pagamentos feitos a maior, independentemente dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos aduzidos pela ré, fulminou o direito invocado pela autora, e tal questão foi abordada na sentença. De igual forma, inexistiu vício a ser sanado na sentença quanto à fixação a título de verba honorária, pois, o novo CPC determina expressamente no art. 1.046 que: ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. A normativa processual consagra o princípio do tempus regit actum, pelo qual os atos processuais futuros se subsument aos novos ditames da lei revogadora, não sendo necessário maiores digressões sobre o tema por ser se tratar de conhecimento básico dos aplicadores do Direito. Na verdade, restou patente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que desafia a interposição de outra espécie de recurso, sendo certa a inexistência de vício sanável por meio de embargos. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009784-64.2014.403.6119 - GERIS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes acerca da resposta do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (fls. 158/162). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003004-74.2015.403.6119 - ALDIVINA NERES PEREIRA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/192: Consigno à exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; e periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório. Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0003985-69.2016.403.6119 - JOSE CARLOS PONTES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO JOSE CARLOS PONTES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o enquadramento de período laborado em condições nocivas à saúde e, por conseguinte, a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Em síntese, relatou ter laborado (a) como soldador na Alcebiades de Moura de 02/06/1971 a 30/09/1971 e na Metalúrgica Estribocar Indústria e Comércio Ltda. de 01/11/1971 a 05/12/1977; (b) exposto a ruído acima do patamar permitido na Metalúrgica Estanpeças Indústria e Comércio Ltda. de 13/10/1981 a 31/07/1986, de 03/11/1986 a 31/10/1996 e de 28/04/1997 a 27/02/1998, e na Estamparia de Auto Peças São Jorge Ltda. de 02/03/1998 a 25/10/2004. No mais, pretende a retificação dos salários de contribuição utilizados no cálculo de sua renda mensal inicial. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/236). A gratuidade foi deferida (fl. 250). Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 253/266), aos argumentos de que (a) não foi utilizado o método de aferição previsto; (b) os PPPs e formulários não foram preenchidos com base em laudo técnico das condições ambientais de trabalho; (c) houve a utilização de EPI eficaz; e (d) é necessário o caráter habitual e permanente da exposição ao agente agressivo. Réplica às fls. 285/295. Concedeu-se oportunidade para a parte autora complementar a prova (fl. 304), tendo sido acostados documentos às fls. 313/317. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 1) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à

proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.2.2) Caracterização da atividade especial: conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria especial em razão do grau de diferenciação da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Após, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro miser). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032/95, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º parágrafo a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em comum do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negro no termo. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 e DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negro no termo. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 e DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negro no termo. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora laudo de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...), as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.) Com efeito, também com filio no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e reconece por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negro no termo. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previa como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhura mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da

FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negroitinho. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negroitinho. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - gn.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA MULTIPPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negroitinho. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade especial será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negroitinho. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Nhamo os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (In Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ª ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324). Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são imprimeáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.4) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A contrariedade cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, Dje 03/06/2014) Negroitinho. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, Dje 31/05/2010) Negroitinho. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchlychyn & Kravchlychyn & De Castro & Lazzari. Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOJ 22.03.2013). (In Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5. ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES

45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Reperçussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos) a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer-lhe nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prosseguindo analisando o caso concreto. 2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição/Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se apresente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e b) após o último dia do exercício seguinte ao que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3º; II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6º O INSS poderá definir critérios para aprovação das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro

& Lazzari:As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014, p. 146/147).No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2.6) Do caso concreto No que se refere à atividade de soldador, tem-se que o enquadramento pode ocorrer quando tal cargo é exercido em indústria metalúrgica ou mecânica, conforme expressa previsão do Decreto nº 83.080/79 (Item 2.5.1 do Anexo II). Exatamente por isso, somente há de receber contagem diferenciada o interregno laborado na Metalúrgica Estribocar Indústria e Comércio Ltda. (de 01/11/1971 a 05/12/1977). No que se refere ao labor desenvolvido na Alcebiades de Moura de 02/06/1971 a 30/09/1971, o enquadramento não pode ser efetivado, pois o estabelecimento é apontado como oficina de peças (fl. 22), que não pode ser equiparado a indústria metalúrgica ou mecânica. A respeito do trabalho na Metalúrgica Estampas Indústria e Comércio Ltda. de 13/10/1981 a 31/07/1986, de 03/11/1986 a 31/10/1996 e de 28/04/1997 a 27/02/1998, há formulário indicando exposição a ruído de 91 dB (fl. 145), sendo certo que tal documento foi preenchido utilizando como parâmetro laudo produzido pelo engenheiro Roberto Vanuchi Fernandes (fls. 146/155), que aborda especificamente a rotina laboral do autor. Considerando que foi ultrapassado o limite de tolerância para a época, há de ser reconhecida a especialidade dos interregnos. O mesmo raciocínio aplica-se para o interstício de 02/03/1998 a 25/10/2004 (Estamparia de Auto Peças São Jorge Ltda.), haja vista (a) a existência de laudo técnico apontando exposição do autor a ruído de 86 dB (fls. 118/119), e (b) expressa ressalva de que não houve alteração das condições ambientais de trabalho (fl. 119). Concluindo, merece parcial acolhimento a pretensão inicial. 2.7) Do cálculo de tempo de contribuição Considerando os períodos constantes no documento de fls. 195/196 e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 28 anos, 4 meses e 17 dias de trabalho em condições nocivas à sua saúde, o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial, conforme alhures exposto. Eis o cálculo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Alcebiades 02/01/71 08/04/71 - 3 7 - - - 2 Alcebiades 02/06/71 30/09/71 - 3 29 - - - 3 Estribocar esp 01/11/71 05/12/77 - - - 6 1 5 4 Building Industrial de Conectores 01/10/79 22/04/81 1 6 22 - - - 5 Metalúrgica Estampas esp 13/10/81 31/07/86 - - - 4 19 6 Metalúrgica Estampas esp 03/11/86 31/10/96 - - - 9 11 29 7 Metalúrgica Estampas esp 28/04/97 27/02/98 - - - 9 30 8 São Jorge esp 02/03/98 25/10/04 - - - 6 24 9 Contribuição Individual 01/08/06 31/07/08 2 - 1 - - - Soma: 3 12 59 25 37 107 Correspondente ao número de dias: 1.499 10.217 Tempo total: 4 1 29 28 4 17 Conversão: 1,40 39 8 24 14,303 80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 43 10 23 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (a) reconhecer como especiais os períodos de 01/11/1971 a 05/12/1977 (Estribocar), de 13/10/1981 a 31/07/1986, de 03/11/1986 a 31/10/1996, de 28/07/1997 a 27/02/1998 (Metalúrgica Estampas) e de 02/03/1998 a 25/10/2004 (São Jorge); e (b) determinar a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos financeiros a partir de 24/08/2017 (data de apresentação de documentos necessários ao reconhecimento da especialidade do labor na Estamparia de Auto Peças São Jorge - 311). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das diferenças de parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 24/08/2017 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado às diferenças de parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. SÍNTESE DO JULGADO (...) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006349-14.2016.403.6119 - LUIZ CARLOS SILVA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP325272 - GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifieste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV de E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observado as formalidades legais. Intime-se.

0007988-67.2016.403.6119 - RAUL DOS SANTOS JUSTINO (SC015836 - MURILLO JOSE BORGONOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/84: cumpra-se a parte final da decisão de fl. 67, abrindo-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 72. Int. DESPACHO FL. 72: Fl. 70: Aguarde-se por 30 dias a vinda do ofício noticiado. No silêncio, dê-se nova vista ao INSS para integral cumprimento ao despacho de fl. 67/v. Intime-se.

0014009-59.2016.403.6119 - INDUSTRIA MARILLA DE AUTO PECAS S/A (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por INDÚSTRIA MARILLA DE AUTOPEÇAS S.A em face da UNIÃO com a qual busca seja afastada a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de: RAT/SAT, SESC, SENAC, SEBRAE, FNDE INCRA, e 15 primeiros dias de afastamento do empregado, auxílio-acidente, férias indenizadas, 1/3 constitucional de férias indenizadas, aviso prévio indenizado, integração de 1/3 de férias no aviso prévio, integração das férias no aviso prévio proporcional, multa pela rescisão fora da data, indenização pela rescisão do contrato de experiência, multa pela ruptura do contrato de experiência, rendimento/abono do PIS e indenização por tempo de serviço. Sustentou, em suma, que tais situações não têm natureza remuneratória/salarial, mas sim indenizatória. Citou precedentes jurisprudenciais dos Tribunais em apoio à sua tese. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 79/189. O feito foi distribuído perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, que determinou a remessa para este juízo em razão da prevenção (fl. 195). Determinou-se a exclusão do SEBRAE, INCRA, FNDE, SENAC e SESC do polo passivo, em razão da ilegitimidade de parte passiva, determinando-se a emenda da inicial para justificar a hipótese de incidência em relação a determinadas verbas (fl. 200). A emenda da inicial foi apresentada às fls. 202/205. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 206). A União apresentou contestação para defender a regular incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de remuneração da empresa, nos termos da legislação que cita. Subsidiariamente, pleiteou a observância da prescrição na restituição, e a aplicação da taxa Selic a partir de 01.01.1996 na atualização monetária do indébito. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora seja afastada a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de adicional de RAT/SAT, SESC, SENAC, SEBRAE, FNDE INCRA, e 15 primeiros dias de afastamento do empregado, auxílio-acidente, férias indenizadas, 1/3 constitucional de férias indenizadas, aviso prévio indenizado, integração de 1/3 de férias no aviso prévio, integração das férias no aviso prévio proporcional, multa pela rescisão fora da data, indenização pela rescisão do contrato de experiência, multa pela ruptura do contrato de experiência, rendimento/abono do PIS e indenização por tempo de serviço. A exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias não encontra abrigo no artigo 222, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que deve previr tal incidência apenas sobre verbas de natureza remuneratória, conforme já assentou o STF no julgamento da ADIN-MC nº 1.659-6 o que não restou alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal de 1988. Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa. Segundo Sérgio Pinto Martins: Nota-se que, hoje, a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja prestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em razão das demais hipóteses previstas em lei. De tudo o que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes. Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho. (in Direito da Seguridade Social, 27.ed. SP: Atlas, p.165.) Assim sendo, a questão atinente ao caráter de indenização das férias indenizadas, do adicional constitucional de 1/3 (um terço) sobre férias (usufrúdos e/ou indenizadas), do pagamento do benefício auxílio-doença nos primeiros quinze dias e auxílio-acidente, e do aviso prévio indenizado está pacificada no Colendo STJ, e nessas hipóteses, a contribuição previdenciária patronal torna-se inexistente. Nesse sentido, veja-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO: IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1524039/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016, destaque.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO: IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade

e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.IV - Agravado Interno improvido.(AgInt no REsp 1524039/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravado interno não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010, destacou-se.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS.1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que, em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).2. Agravado interno não provido.(AgRg no AREsp 648.331/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015) Destacou-se.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS: HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.1 - O C. STJ proferiu julgamento em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie.II - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados.III - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária.(TRF3 - ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 2265076 / SP 0008440-63.2014.4.03.6114 - Relator(a) Desembargador Federal Wilson Zaulhy - Primeira Turma - Data do Julgamento 14/11/2017 - e-DJF3 Judicial 1 DATA01/12/2017) Em relação às contribuições SAT/RAT e as devidas a terceiros (Salário-educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA), o mesmo raciocínio deve ser aplicado, não devendo incidir sobre verbas de natureza indenizatória, visto que, a base de incidência de tais contribuições também é a folha de salários. A respeito confira-se:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - (...) - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - (...). 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relator Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas (...). 11. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (...). 13. Não podendo as contribuições a terceiros incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, e estando vedada a compensação de tais valores, deverão as impetrantes, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na via administrativa. 14. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada. (TRF da 3ª Região, AC n. 2011.61.00.005705-7, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, j. 15.10.12) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SAT/RAT E DESTINADA A ENTIDADES TERCEIRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.1 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97, da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, em momento algum houve a negativa de vigência de qualquer dispositivo legal em decorrência de sua desconformidade com o texto constitucional, mas tão somente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio na solução da presente lide. Precedentes.2 - O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pelos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente. Precedentes.3 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas ao SAT/RAT e a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.4 - Agravado interno improvido.(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2128475 / SP 0013482-38.2014.4.03.6100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Data do Julgamento 17/10/2017 - e-DJF3 Judicial 27/10/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SAT/RAT E DE TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.1 - Não incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479), quinquena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e férias indenizadas. Precedentes do STJ e deste Tribunal.11 - Remessa necessária parcialmente provida para fixar os critérios da compensação. Apelação da União Federal improvida.(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369616 / SP 0023635-96.2015.4.03.6100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - Segunda Turma - J. em 21/11/2017 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017) Com relação à integração de 1/3 constitucional e das férias sobre o aviso prévio, tem-se que a falta do aviso prévio pelo empregador confere ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, conforme inteligência do 1º do art. 487 da CLT. Assim sendo, por ser penalidade do empregador devido à inobservância da imposição do aviso prévio ao empregado demitido, o seu caráter é indenizatório, e sobre ela não pode incidir a contribuição previdenciária. Neste sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E DE TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZENA QUE ANTECEDE AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.1 - No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).2 - Aviso prévio indenizado. A despeito da atual mudança legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.3 - Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.(TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540262 / SP 0023446-22.2014.4.03.0000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - J. em 02/06/2015 - e-DJF3 10/06/2015) Quanto à multa por rescisão fora da data e à multa por ruptura do contrato de experiência; dispõe a CLT: art. 477, 8º - A inobservância do disposto no 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. Os dispositivos tratam, respectivamente, da inobservância do prazo para entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão (previsto no 6º art. 477), e que sujeitará o infrator à multa de 160 BTN por trabalhador, como também ao pagamento da multa a favor do empregado em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. E, da obrigação de o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado nos contratos que tenham termo estipulado, de pagar a metade da remuneração a que teria direito o contratado até o termo do contrato. Por sua vez a Lei 8.212/1991, expressamente determina que não incide contribuição previdenciária em relação ao valor da multa prevista no art. 477, 8º, da CLT, e tampouco sobre as verbas recebidas a título da indenização de que trata art. 479 do mesmo diploma, assim Art. 28 9: Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) as importâncias:3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. De igual forma, com relação ao Rendimento/Abono do PIs, nos moldes do art. 28, 9º, I, da Lei 8.212/1991, não integram o salário-de-contribuição, o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher contribuições incidentes sobre suas folhas de salários (quota patronal) sobre: 15 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio acidente; férias indenizadas; 1/3 constitucional sobre férias; aviso prévio indenizado; integração de 1/3 constitucional e das férias sobre o aviso prévio indenizado e integração de férias no aviso prévio proporcional; multa por rescisão fora da data; multa por ruptura do contrato de experiência; rendimento/abono do PIS, e inclusive as contribuições RAT e SAT, e as destinadas a terceiros (salário-educação, Inera, Sesc, Senac e Sebrae). Por consequência, CONDENO à ré a devolução dos valores recolhidos sob essas rubricas, após o trânsito em julgado, pela autora, respeitada a prescrição quinquenal.A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006796-02.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-51.2016.403.6119) SAMASI AUTO PECAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP X EDUARDA MARIA VIEIRA LIMA DE FIGUEIREDO X IVAN PALMER LIMA FIGUEIREDO(SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Fixa o apelante intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001743-11.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X ISRAEL SILVA DE SOUZA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X MARISTELA FRIZZO SOUZA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)

DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por IMISS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. ME., ISRAEL SILVA DE SOUZA e MARISTELA FRIZZO SOUZA em face do despacho de fl. 273 e verso. Alegam os embargantes contradição sob o argumento: Conforme, a r. decisão, a Exequirente informa que é alienante fiduciária da máquina Profama ROTOGRAVURA-04CORES. Saliente-se que referido bem foi dado em garantia justamente nos contratos bancários, objeto da presente execução. Ora Exa., estando o contrato garantia por alienação fiduciária, deve o credor fazer valer tal direito. Assim, somente após a alienação do bem objeto da garantia, poderá o credor efetuar penhora sobre novos bens. Dessa forma, mister se faz que seja sanada a omissão/contradição da r. decisão. Sobre os Declaratórios manifestou-se a exequirente pela rejeição dos Embargos alegando que o bem objeto da garantia não satisfaz a execução, podendo a exequirente buscar outros bens passíveis de penhora (fls. 322/323). É o relatório. DECIDO. Analisando-se o fundamento lançado nestes embargos, não verifico qualquer contradição, pois, o tópico da decisão que determinou à exequirente que esclarecesse o pedido de penhora da máquina impressora Profama ROTOGRAVURA-04CORES/1998, dado que ela própria afirma ser a alienante fiduciária desse bem, não é racionalmente inconciliável com a determinação para que a exequirente comprove o título de propriedade em nome dos executados, do imóvel situado na Rua Paraná, 234, Guarulhos - SP, objeto também de pedido de penhora. O valor da dívida apontado na inicial é de R\$ 444.554,97; enquanto que, o valor da máquina Profama ROTOGRAVURA-04CORES dado em garantia na Cédula de Crédito Bancário foi avaliada em R\$ 330.000,00 conforme noticiado pela exequirente à fl. 271, avaliação que não foi impugnada pelos executados. Assim, não sendo o valor do bem dado em garantia, suficiente para cobrir a dívida, podem ser penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução; inexistindo impenhorabilidade oporável sob o fundamento de que para a constrição de outros bens se faz necessário primeiramente a alienação do próprio bem relativo à execução da dívida. Desta maneira, é descabida a alegação do embargante de haver contradição no despacho proferido. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008775-33.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JULIO CESAR RIBEIRO BISPO

Ciência do desarquivamento dos autos. Em face do acordo entabulado entre as partes (fls. 54/56) venham os autos conclusos para extinção da presente execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001927-59.2017.403.6119 - JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA (SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP330649 - ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA EMBARGOS DECLARATÓRIOS Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA em face da sentença prolatada às fls. 83/85-verso que concedeu a segurança. Sustenta a embargante, em suma, que a sentença padece de omissão, na medida em que não apreciou o pedido de restituição dos valores pagos indevidamente a título da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão ao embargante, uma vez que na sentença não houve manifestação acerca do pedido de restituição. Contudo, o pleito atinente ao direito de restituir os valores recolhidos a título do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não merece acolhimento, na medida em que o mandado de segurança, embora cabível para reconhecimento do direito à compensação tributária, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, uma vez que não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do STF. Sobre o tema esclarecedora a lição de Mauro Luís Rocha Lopes (...) Também não pode o contribuinte se valer da impetração para reaver as quantias vertidas ao erário, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, nos dizeres respectivos das Súmulas nºs. 269 e 271 do STF. Se o crédito tributário foi recolhido, ainda que indevidamente, instrumento adequado ao manejo da pretensão ressarcitória do contribuinte será a ação de repetição de indébito tributário e não o mandado de segurança, salvo em relação à pretensão meramente declaratória do direito à compensação tributária - espécie de repetição do indébito - , que é autorizada em sede mandamental pela jurisprudência do STJ (Súmula nº 213). (in Processo Judicial Tributário. 7.ed. Niterói; Impetus, 2012. p. 286.) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação ora exposta. No mais, na íntegra, a sentença embargada. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004025-37.2005.403.6119 (2005.61.19.004025-6) - NIVALDA MARIA SANDES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X NIVALDA MARIA SANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte interessada não trouxe aos autos Assim, é necessária a apresentação de procuração outorgada por todos os requerentes. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos. c) Intimem-se. No silêncio, tomem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC.

0004336-18.2011.403.6119 - MARIA ELENA DE PADUA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA DE PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA ELENA DE PADUA, alegando excesso de execução de R\$ 9.491,69. Em suma, sustentou a incorreção do cálculo apresentado pela parte exequente. Defendeu a aplicação da TR após 07/2009 (correção monetária). Argumentou ainda que, quanto aos juros de mora, deve ser utilizado como parâmetro 6% ao ano desde a citação e, após 05/2012, conforme a poupança. No mais, afirmou que o termo final dos atrasados é em 31/10/2014, pois o benefício começou a ser pago na esfera administrativa em 01/11/2014. Faltou a necessidade de desconto dos valores recebidos (NB 6089669508). Apontou como devida a execução no montante de R\$ 34.982,81. A parte exequente ofertou resposta às fls. 456/457 para defender a correção dos cálculos por ela apresentados. A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos às fls. 303/306. É o relatório do necessário. DECIDO. De início, verifico que a DIP do B32/608.966.950-8 foi 01/12/2014 e que a DCB do B31/603.189.627-7 foi 30/11/2014, conforme expressamente consignado pela Contadoria Judicial à fl. 303. Tal constatação impõe a conclusão de que as diferenças a serem pagas pelo INSS devem abarcar também o mês de novembro de 2014. Superado o ponto, passo a enfrentar as demais questões controversas. Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO, DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT), IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII), INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT), INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexiste parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituente para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embarça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituente (remuneração da caderneta de poupança) é inidônea a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Negrito nosso. Nada obstante, o imediato afastamento da TR nos casos sub iudice restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado decisum. Tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...). Negrito nosso. No julgamento acima se reconheceu que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.3. Manifestação pela existência da repercussão geral. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Negrito nosso. Ocorre que a controvérsia foi devidamente enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Confira-se: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico. Portanto, quanto ao regime de atualização monetária, aplica-se o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Considerando o marco estabelecido na modulação dos efeitos (25 de Março de 2015) e tendo em vista que ainda está pendente de pagamento o crédito, merece plena aplicação o entendimento manifestado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, cumpre ressaltar, no que se refere aos juros moratórios para os débitos previdenciários e assistenciais, ainda devem ser observados os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Assim, apenas no que se refere aos juros moratórios, merece acolhimento a impugnação. Concluindo, acolho parcialmente a impugnação para determinar que seja observado o entendimento esposado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Em consequência, O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO ocorrerá em valor a ser apurado nos termos acima consignados. Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determine a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005882-11.2011.403.6119 - SEVERINA QUITERIA DE SANTANA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEVERINA QUITERIA DE SANTANA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a CEF intimada acerca do requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002847-43.2011.403.6119 - CLAUDIO PEREZ(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010463-35.2012.403.6119 - JOAO DOS REIS DOS SANTOS(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS REIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005537-74.2013.403.6119 - EDUARDA SOUZA FERREIRA - INCAPAZ X MARAINA DE JESUS SOUSA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDA SOUZA FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009765-92.2013.403.6119 - FRANCISCA NUNES BRASILEIRO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA NUNES BRASILEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006343-75.2014.403.6119 - LUZIA MARIA DOS SANTOS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 4525

EMBARGOS A EXECUCAO

0000343-88.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003497-95.2008.403.6119 (2008.61.19.003497-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SPI32093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Conforme decisão de fl. 278, foi determinado ao Gerente Executivo da Previdência Social em Mogi das Cruzes que, no prazo de 15 (quinze) dias, informasse se os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do autor referiam-se a ele ou a seu homônimo. Vieram aos autos extratos do CNIS acompanhados de informação do Gerente Executivo da Previdência Social em Mogi das Cruzes, no sentido da inexistência de evidências da utilização de valores de contribuição diverso dos vínculos do homônimo do autor da ação. Não obstante, verifica-se dos documentos de fls. 283 e 284, relativos, respectivamente, ao homônimo e ao autor da ação, que os vínculos empregatícios se reproduzem de forma idêntica nos dois extratos. E mais, constata-se que os vínculos empregatícios apontados no CNIS do autor (fl. 284) diferem dos constantes em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 19/26). Assim, tendo em vista as divergências observadas, o tempo transcorrido até então e a dificuldade de solucionar a questão apenas dispondo dos elementos constantes dos autos e, ainda, considerando-se o princípio da razoável duração do processo, da primazia do julgamento de mérito e o viés conciliatório trazido pelo Código de Processo Civil em vigor, o qual prevê em diversos dispositivos a necessidade de incentivo à conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2018, às 14h00min. Intime-se o autor para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, bem como para que traga as suas Carteiras de Trabalho. Intime-se o Procurador Federal pelo INSS e o Gerente Executivo da Previdência Social em Mogi das Cruzes para que ambos compareçam na audiência. Cumpra-se, COM URGÊNCIA, dada a proximidade de realização da audiência. Guarulhos/SP, 12 de janeiro de 2018. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal Substituta

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500839-95.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALFREDO DOURADO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Aduz a parte autora em sua petição de fls. 170/175 que a sentença de fls. 148/163 apresenta erro material, uma vez não foi analisado o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para 17/06/2015, data em que entrou em vigor a Medida Provisória 676/2015, que passou a prever a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição "por pontos" (85/95). Aduz também o embargante que não constou do dispositivo da sentença a indicação de determinados períodos que foram considerados insalubres na fundamentação.

É o breve relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

A figura do erro material, sanável de ofício ou a requerimento da parte, por meio de embargos de declaração, está prevista no artigo 1022, inciso III, do Código de Processo Civil.

Da petição inicial verifica-se que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade especial nos períodos especificados na inicial e sua soma aos períodos comuns já reconhecidos em sede administrativa.

Dessa forma, com razão em parte o embargante.

No tocante ao período de 05/03/1997 a 10/02/1998, ao contrário do que aduz o embargante, este não foi reconhecido como especial, conforme consta da conclusão do quadro de análise de eventual especialidade: *“O período compreendido entre 05/03/1997 e 10/02/1998 não pode ser enquadrado como especial, porque o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade inferior a 90,0 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária (Decreto nº. 2.172/97).” (fl. 139).*

Quanto aos demais tópicos, razão assiste ao embargante, razão pela qual passo a retificar a sentença, a partir de fl. 143, inclusive seu dispositivo, conforme segue:

“Dessarte, considero como especiais as atividades do autor nos períodos de 01/08/1986 a 14/06/1991 (Refilam Indústria e Comércio de Metais Ltda.), 18/09/1991 a 04/03/1997 (Refilam Indústria e Comércio de Metais Ltda.), 01/03/1999 a 30/09/2003 (Metalgrafica Itaquá Ltda.) e 01/12/2004 a 17/05/2013 (Metalgrafica Itaquá Ltda.), nos quais esteve exposto a agentes agressivos à saúde e integridade física.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais e comuns constantes da CTPS e CNIS da parte autora, tem-se que na data de 17/06/2015 (MP 676/2015), o autor contava com **41 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais**, que exige 35 anos de tempo de contribuição, Vejamos:

No que tange ao pedido alteração da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para 17/06/2015, data em que entrou em vigor a Medida Provisória 676/2015, este deve ser acolhido,

As novas regras introduzidas na legislação previdenciária serão aplicadas para os segurados que preencherem os requisitos necessários à concessão de aposentadoria. Eis o disposto no *caput* do art. 29-C da Lei 8.213/91, introduzido por meio da medida provisória acima mencionada:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no *caput* serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no *caput* e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o *caput* e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

No caso em exame, na data em que entrou em vigor a Medida Provisória, 17/06/2015, o autor contava com 55 (cinquenta e cinco anos de idade) e 41 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de serviço. Vê-se, portanto, que a soma da idade e do tempo de contribuição ultrapassa o índice de 95 (noventa e cinco) pontos, razão pela qual incide o disposto no art. 1º da [Medida Provisória nº. 676, de 17 de junho de 2015](#), posteriormente convertido no art. 29-C da Lei nº 8.213/91.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (*“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”*).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, para:

a) **Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 01/08/1986 a 14/06/1991, 18/09/1991 a 04/03/1997, 01/03/1999 a 30/09/2003 e 01/12/2004 a 17/05/2013, que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 42/160.724.625-0; e**

b) **Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido através do processo administrativo supra, desde a data de 17/06/2015, quando entrou em vigor a Medida Provisória 676/2015.**

Condeneo, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada (17/06/2015).

Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pende de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE.

Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25.05.2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19.05.2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05.05.2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29.06.2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, na redação da Lei nº. 11.960/09. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requisitório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do § 3º, inciso I, c.c. § 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da condenação, corresponde ao valor da diferença da revisão da renda do benefício. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do § 3º, inciso I, e § 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da condenação. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Segurado: Alfredo Dourado Alves – Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (com proventos integrais) – Tempo especial reconhecido: 01/08/1986 a 14/06/1991, 18/09/1991 a 04/03/1997 e 01/12/2004 a 17/05/2013 – DIB: 17/05/2013 (DER do E/NB 42/162.229-331) – CPF: 013.006.938-86 – Nome da mãe: Dalvina Dourado de Jesus - PIS/PASEP 1.085.322.779-6 – Endereço: Alameda Garret, nº. 64, Bairro Parque Piratininga, Itaquaquecetuba/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.”

Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS da parte embargante, para retificar a sentença, inclusive seu dispositivo, para que passem a ter a redação acima apontada.

No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intímese. Retifique-se.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-75.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.823.896-8), com proventos integrais, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos indicados na inicial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 09.12.2015, com o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de todos os consectários legais, na forma mais vantajosa (MP 676/2015).

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/57).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 13).

O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fls. 61/63). Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação. Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido (fls. 70/77).

Tendo em vista a possibilidade de julgamento antecipado do feito, nos moldes do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Passo ao exame do mérito.

Mérito

1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

1.2. - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

1.3. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a **tese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **tese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

1.4. Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003**".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "**a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003**".

1.5. Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

1.4. Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "**o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum**".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	29.08.1984 a 05.03.1997 19.11.2003 a 03.07.2006
Empresa:	Editora Parma Ltda.

Função/Atividades:	<p>29.08.1984 a 31.08.1986 – auxiliar o impressor, alimentar e retirar papéis. Fazer a limpeza de cilindros, bandejas e lubrificar.</p> <p>01.09.1986 a 31.10.1987 - auxiliar o impressor, alimentar e retirar papéis. Fazer a limpeza de cilindros, bandejas e lubrificar, fazer a preparação de tinta.</p> <p>01.11.1987 a 03.07.2006 – revisar constantemente a qualidade da impressão, lançar dados no sistema de informática, acerto de cores, revisar a qualidade em bancadas com iluminação apropriada, limpar e acertar chapas, passar goma, fazer acerto e regulagem de cilindros, bandejas e lubrificar.</p>
Agentes nocivos	Ruído – 89,5 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 (ruído)
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário, subscrito pelo representante legal do empregador e por profissional legalmente habilitado de fls. 28/29. CTPS (fl. 43).
Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91.</p> <p>Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>29.08.1984 a 04.03.1997 – o autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 80,0 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária, nos termos do Decreto n.º 53.831/64.</p> <p>05.03.1997 a 17.11.2003 – o autor não comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária, não podendo a atividade ser considerada especial por exposição a ruído.</p> <p>18.11.2003 a 03.07.2006 – o autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85,0 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária, ensejando assim o enquadramento das atividades exercidas em tal período como especiais.</p>

Período 2:	02.04.2007 a 20.11.2015
Empresa:	Editora Fapi Ltda.
Função/Atividades:	Realizar a regulagem e acero de máquina de impressão rotativa, efetuar na bancada o controle e registro de cores, efetuar o controle de pH da água com solução de fonte e a densidade da tinta.
Agentes nocivos	<p>De 02.04.2007 a 28.02.2009 - ruído de 91,5 dB(A); agentes químicos – tintas gráficas, solventes, querosenes, tolueno (11,25mg/m);</p> <p>De 01.03.2009 a 28.02.2010 - ruído de 88,3 dB(A), tintas gráficas, solventes, querosenes;</p> <p>De 01.03.2010 a 28.02.2011 - ruído de 88,2 dB(A), tintas gráficas, solventes, querosenes;</p> <p>De 01.03.2011 a 28.02.2013 - ruído de 82,0 dB(A), tintas gráficas e solventes;</p> <p>De 01.03.2013 a 28.02.2015 - ruído de 72,6 dB(A), tintas gráficas e solventes.</p>
Enquadramento legal:	<p>Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (agentes químicos)*</p> <p>Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 (ruído)</p>
Provas:	PPP e CTPS (fls. 30/33 43).

Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p>Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>De 02.04.2007 a 28.02.2011 - o autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária, ensejando assim o enquadramento das atividades exercidas em tal período como especiais.</p> <p>De 01.03.2013 a 28.02.2015 – o autor não comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade inferior a 85 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária, não podendo a atividade ser considerada especial por exposição a ruído.</p> <p>Contudo, o autor comprovou a exposição aos agentes químicos tintas gráficas, solventes, querosenes, sendo cabível o reconhecimento da atividade como especial para período de 02.04.2007 a 28.02.2015.</p>
-------------------	---

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial – repise-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Reverso posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, atentando-se aos documentos produzidos neste feito, entende que o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considerando-se tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..).

Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do *in dubio pro operario*, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais e comuns constantes da CTPS e CNIS do autor, tem-se que na data de 17/06/2015 (MP 676/2015), o autor contava com 42 anos e 24 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, que exige 35 anos de tempo de contribuição, Vejamos:

Processo:	5001972-75.2017.403.6119										
Autor:	FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA										
Réu:	INSS										
	Tempo de Atividade										
Atividades profissionais	Esp	Período			Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída		a	m	d	a	m	d	
1	Construbrás C. C. Brasil Ltda.		15/04/1981	13/09/1982		1	4	29	-	-	
2	Construbrás C. C. Brasil Ltda.		26/01/1983	12/11/1983		-	9	17	-	-	
3	Editora Parma Ltda.	Esp	29/08/1984	04/03/1997		-	-	-	12	6	
4	Editora Parma Ltda.		05/03/1997	17/11/2003		6	8	13	-	-	
5	Editora Parma Ltda.	Esp	18/11/2003	03/07/2006		-	-	-	2	7	
6	contribuinte Individual		04/07/2006	31/12/2006		-	5	28	-	-	
7	contribuinte Individual		01/03/2007	01/04/2007		-	1	1	-	-	
8	Editora Fapi Ltda.	Esp	02/04/2007	28/02/2015		-	-	-	7	10	
										27	

9	Editora Fapi Ltda.		01/03/2015	9/12/2015	-	9	9	-	-	-
10					-	-	-	-	-	-
					7	30	105	21	23	49
	Soma:				3.525			8.299		
	Correspondente ao número de dias:				9	9	15	23	0	19
	Tempo total:	1,40			32	3	9	11.618,600000		
	Conversão:				42	6	16			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):									
	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360									

No que tange ao pedido de concessão do benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo (DER), nos termos da Medida Provisória 676/2015, convertida na Lei n.º 13.183/2015, este deve ser acolhido,

As novas regras introduzidas na legislação previdenciária serão aplicadas para os segurados que preencherem os requisitos necessários à concessão de aposentadoria. Eis o disposto no caput do art. 29-C da Lei 8.213/91, introduzido por meio da medida provisória acima mencionada:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

No caso em exame, na data em que entrou em vigor a Medida Provisória, 17/06/2015, o autor contava com 54 (cinquenta e quatro anos de idade) e 42 anos e 24 dias de tempo de serviço. Vê-se, portanto, que a soma da idade e do tempo de contribuição ultrapassa o índice de 95 (noventa e cinco) pontos, razão pela qual incide o disposto no art. 1º da Medida Provisória n.º 676, de 17 de junho de 2015, posteriormente convertido no art. 29-C da Lei n.º 8.213/91.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado n.º 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos compreendidos entre **29.08.1984 a 04.03.1997, 18.11.2003 a 03/07/2006 e de 02/04/2007 a 28/02/2015, que deverão ser averbados pelo INSS** ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 42/176.823.896-8; e

b) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra, desde a data da DER em 09/12/2015, aplicando-se o disposto na Medida Provisória n.º 676/2015, convertida na Lei n.º 13.183/2015.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada (09.12.2015).

Em questão de ordem no âmbito das ADIs n.ºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC n.º 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Segurado: FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA – Benefício concedido: Aposentadoria Especial NB 42/176.823.896-8 – Tempo especial reconhecido: 29.08.1984 a 04.03.1997, 18.11.2003 a 03/07/2006 e de 02/04/2007 a 28/02/2015 – DIB: 09.12.2015 – CPF: 040.300.538-82 – NIT: 1.207.556.169-0 – Nome da mãe: Gonçalves Cosmo da Silva – Endereço: Rua Vigia, n. 187, Parque Santos Dumont, Guarulhos/SP, CEP. 07152-090. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intím-se e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-12.20174.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GLAUCO MENDONÇA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GLAUCO MENDONÇA E SILVA**, sob o rito comum, em face do INSS, cumulada com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.891.362-0, desde a data da DER em 11/06/2016, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos de 03/02/1986 a 30/08/1990, 02/04/1995 e 22/07/1996 e 01/06/1998 e 01/08/2005, somando-se aos demais tempos de atividade já reconhecidos em sede administrativa pela autarquia ré, com o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a emenda da petição inicial para juntada de planilha de cálculos com valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda.

O autor apresentou cálculos relativos ao valor da causa.

Proferiu decisão para indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Tendo em vista que o presente feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC, foi determinada a remessa dos autos à conclusão.

É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito.

2. Mérito

2.1 Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

2.4 Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 " **O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003**".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a **contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003**".

2.5 Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

2.6 Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o **trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum**".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, cis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	03/02/1986 a 30/08/1990
Empresa:	Cia. Nitro Química Brasileira
Função/Atividades:	Aprendiz Instrumentista Oficial
Agentes nocivos	Agentes químicos: dissulfeto de carbono, ácido sulfúrico e gás sulfídrico Agente físico – ruído de 91db(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº. 83.080/79, Código 1.0.19 do Decreto nº. 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº. 3.048/99 (agentes químicos)
Provas:	PPP de fls. 65/66
Conclusão:	A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 80 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária, devendo a atividade ser considerada especial por exposição a ruído. Ademais, houve a exposição a agentes químicos nocivos à saúde.

Período:	02/04/1995 a 22/07/1996
Empresa:	Cia. Nitro Química Brasileira
Função/Atividades:	Técnico Instrumentação
Agentes nocivos	Agentes químicos: dissulfeto de carbono, ácido sulfúrico e gás sulfídrico Agente físico – ruído de 91db(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº. 83.080/79, Código 1.0.19 do Decreto nº. 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº. 3.048/99 (agentes químicos)
Provas:	PPP de fls. 65/66
Conclusão:	A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. <u>O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 80 dB(A). Limite previsto à época na legislação previdenciária, devendo a atividade ser considerada especial por exposição a ruído.</u> <u>Ademais, houve a exposição a agentes químicos nocivos à saúde.</u>

Período:	01/06/1998 a 01/08/2005
Empresa:	Dupont do Brasil S/A
Função/Atividades:	Técnico Instrumentista Sr. Engenheiro de Manutenção Jr.
Agentes nocivos	Agentes químicos: etil benzeno e xileno
Enquadramento legal:	Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº. 83.080/79, Código 1.0.19 do Decreto nº. 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº. 3.048/99 (agentes químicos)
Provas:	PPP de fls. 68/70
Conclusão:	A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. <u>Consta da declaração de fl. 71 exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente e que não houve mudança significativa de layout ou substituição de máquinas e equipamentos.</u> <u>O autor comprovou que esteve exposto a agentes químicos nocivos à saúde (hidrocarbonetos).</u>

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial – repise-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Reverso posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, atentando-se aos documentos produzidos neste feito, em especial no que tange à exposição do segurado aos agentes químicos (ácido sulfúrico, gás sulfídrico, dióxido de carbono, etil benzeno e xileno), entende que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considera tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do *in dubio pro operario*, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, somados àqueles já considerados em sede administrativa (fls. 85/86), tem-se que, na DER do E/NB 42/179.891.362-0 (11/06/2016), o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vejamos

:

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado procedente, para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos, e, ainda, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada desde a data de entrada do requerimento administrativo, aos 11/06/2016.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*").

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora, para:

a) **Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/02/1986 a 30/08/1990, 02/04/1995 a 22/07/1996 e 01/06/1998 a 01/08/2005, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo E/NB 42/179.891.362-0; e**

b) **Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral requerido através do processo administrativo supra, desde a DER (11/06/2016).**

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, descontando-se os valores já percebidos pela parte autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em questão de ordem no âmbito das ADs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Segurado: GLAUCO MENDONÇA E SILVA – Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição E/NB 42/179.891.362-0 – Tempo especial reconhecido: 03/02/1986 a 30/08/1990, 02/04/1995 a 22/07/1996 e 01/06/1998 a 01/08/2005 – DIB: 11/06/2016 – CPF: 116.607.868-00 – NIT: 1.217.108.995-4 – Nome da mãe: Maria da Conceição Mendonça e Silva – Endereço: Rua Machado de Assis, 248, casa 31, Vila São João, Guarulhos/SP - CEP 07043-030. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto
no exercício da Titularidade

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-37.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON FERRAZ DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.082.582-3), mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos indicados na inicial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 15.02.2016, com o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de todos os consectários legais.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 19).

Juntou procuração e documentos (fls. 20/150).

Houve emenda da petição inicial (fls. 160/161).

O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fls. 166/168). Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação. Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido (fls. 174/181).

O autor apresentou réplica (fls. 182/186).

Tendo em vista a possibilidade de julgamento antecipado do feito, nos moldes do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Passo ao exame do mérito.

Mérito

1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

1.2. - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

1.3. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

1.4. Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

1.5. Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

1.4. Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	01.11.1987 a 18.03.1988
Empresa:	Colorpel Artes Gráficas Ltda.
Função/Atividades:	Impressor - Atende a rotina do setor de impressão OFF SET
Agentes nocivos	Físico - ruído – 87 dB(A) Químico – tintas, vernizes, querosene e acetato de etila
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído) Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (agentes químicos)*
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário, subscrito pelo representante legal do empregador e por profissional legalmente habilitado (fls. 44/45); CTPS (fl. 30); e CNIS (fl. 39).
Conclusão:	A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. De 01.11.1987 a 18.03.1988 - o autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 80,0 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária, nos termos do Decreto nº 53.831/64, ensejando assim o enquadramento da atividade exercida tal período como especiais. Do mesmo modo, também comprovou a exposição aos agentes químicos tintas, vernizes, querosenes e acetato de etila, o que corrobora a exposição a agentes nocivos no referido período.

Período 2:	01.02.1991 a 13.07.1995
Empresa:	Editores Gráficos Burity Ltda.
Função/Atividades:	Ajudante <i>OffSet</i> - Manusear papéis impressos e pré-impressos, transportando e empilhando. Lavar a impressora, blanquetas e chapas. Preparar chapas para início de impressão. Trocar chapas, blanquetas, acertar formato do papel na máquina, regulagem do alimentador, de acordo com o tipo e gramatura do papel.
Agentes nocivos	Físico - ruído – 86 dB(A) – contínuo ou intermitente; e calor 25,12°C Químico – benzina, querosene, tolueno e xileno
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído) Código 1.1.1 do Decreto nº53.831/64 (calor)** Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (agentes químicos)*
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário, subscrito pelo representante legal do empregador e por profissional legalmente habilitado (fls. 48/49); CTPS (fl. 30); e CNIS (fl. 39).

Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p>Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p> Ressalto, ainda, que no PPP apresentado, no campo de indicação pelo responsável técnico pelas medições ambientais, há menção à data posterior ao período laborado pelo autor. Reputo que tal fato não impede o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, posto que, como afirmado allures, é plenamente admissível para comprovação de exposição aos agentes agressivos o laudo extemporâneo. Não admitir a comprovação da exposição aos fatores de risco pela apresentação do aludido documento, levaria ao esvaziamento do posicionamento acima externado, pois somente seria possível reconhecer a especialidade da atividade, nas situações em que tivesse havido monitoração ambiental contemporânea à época da prestação do serviço.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>De 01.02.1991 a 13.07.1995 - o autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 80,0 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária, nos termos do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, constou do PPP exposição ao agente nocivo “ruído contínuo ou intermitente”, de modo que não restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo RÚIDO no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos.</p> <p>A intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe:</p> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)</th> <th colspan="3">TIPO DE ATIVIDADE</th> </tr> <tr> <th>LEVE</th> <th>MODERADA</th> <th>PESADA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Trabalho contínuo</td> <td>até 30,0</td> <td>até 26,7</td> <td>até 25,0</td> </tr> </tbody> </table> <p>Tanto o Decreto nº2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.</p> <p>No caso dos autos, a intensidade do calor do ambiente de trabalho é inferior aos limites regulamentares previstos na NR-15, haja vista que não se trata de atividade classificada como pesada.</p> <p>Por outro lado, restou comprovada a exposição aos agentes benzina, querosene, tolueno e xileno, o que corrobora a exposição a agentes nocivos no referido período de 01.02.1991 a 13.07.1995.</p>	Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE			LEVE	MODERADA	PESADA	Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE											
	LEVE	MODERADA	PESADA									
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0									

Período 3:	14.07.1995 a 12.03.1999
Empresa:	Editora Gráficos Buriti Ltda.
Função/Atividades:	Impressor OffSet - Preparar a impressora para o trabalho a ser impresso; Preparar tintas e vernizes, bem como tintas especiais e quantidade a ser utilizado no trabalho; Efetuar a regulagem de rolo de tintas, água, cilindro de chapas, blanquetas e contrapressão, conforme o trabalho a ser impresso; Acompanhar a qualidade da impressão; Controlar ganho de ponto em impressão em retícula ou quadricômia. Analisar a seqüência de cores a cada trabalho a ser impresso em máquina de quatro cores. Operar equipamentos que possuam registro e sistema de tintagem computadores.
Agentes nocivos	Físico - ruído – 86 dB(A) – contínuo ou intermitente; e calor 25,12°C Químico – benzina, querosene, tolueno e xileno
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído) Código 1.1.1 do Decreto nº53.831/64 (calor)** Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (agentes químicos)*
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário, subscrito pelo representante legal do empregador e por profissional legalmente habilitado (fls. 50/51); CTPS (fl. 30); e CNIS (fl. 39).

Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p>Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Ressalto, ainda, que no PPP apresentado, no campo de indicação pelo responsável técnico pelas medições ambientais, há menção à data posterior ao período laborado pelo autor. Reputo que tal fato não impede o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, posto que, como afirmado alhures, é plenamente admissível para comprovação de exposição aos agentes agressivos o laudo extemporâneo. Não admitir a comprovação da exposição aos fatores de risco pela apresentação do aludido documento, levaria ao esvaziamento do posicionamento acima externado, pois somente seria possível reconhecer a especialidade da atividade, nas situações em que tivesse havido monitoração ambiental contemporânea à época da prestação do serviço.</p> <p>De 14.07.1995 a 04.03.1997 - o autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 80,0 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária, nos termos do Decreto n.º 53.831/64.</p> <p>No período de 05.03.1997 a 12.03.1999 – o autor não comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90,0 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária, nos termos do Decreto n.º 2.172/97.</p> <p>Contudo, para ambos os períodos constou do PPP exposição ao agente nocivo “ruído contínuo ou intermitente”, de modo que não restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo RUIDO no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos.</p> <p>A intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe:</p> <table border="1" style="margin: 10px auto;"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)</th> <th colspan="3">TIPO DE ATIVIDADE</th> </tr> <tr> <th>LEVE</th> <th>MODERADA</th> <th>PESADA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Trabalho contínuo</td> <td>até 30,0</td> <td>até 26,7</td> <td>até 25,0</td> </tr> </tbody> </table> <p>Tanto o Decreto nº2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.</p> <p>No caso dos autos, a intensidade do calor do ambiente de trabalho é inferido aos limites regulamentares previstos na NR-15, vez que não se trata de atividade pesada.</p> <p>Por outro lado, restou comprovada a exposição aos agentes benzina, querosene, tolueno e xileno, o que corrobora a exposição a agentes nocivos no referido período de 14.07.1995 a 12.03.1999.</p>	Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE			LEVE	MODERADA	PESADA	Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE											
	LEVE	MODERADA	PESADA									
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0									

Período 4:	23.04.1999 a 09.07.2002
Empresa:	Editora Gráficos Burity Ltda.
Função/Atividades:	Impressor Off-Set - Preparar a impressora para o trabalho a ser impresso; Preparar tintas e vernizes, bem como tintas especiais e quantidade a ser utilizado no trabalho; Efetuar a regulagem de rolo de tintas, água, cilindro de chapas, blanquetas e contrapressão, conforme o trabalho a ser impresso; Acompanhar a qualidade da impressão; Controlar ganho de ponto em impressão em retícula ou quadricônia. Analisar a sequência de cores a cada trabalho a ser impresso em máquina de quatro cores. Operar equipamentos que possuam registro e sistema de tintagem computadores.
Agentes nocivos	Físico - ruído – 86 dB(A) contínuo ou intermitente; Químico – benzina, querosene, tolueno e xileno
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído) Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (agentes químicos)*
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário, subscrito pelo representante legal do empregador e por profissional legalmente habilitado (fls. 52/53); e CNIS (fl. 39).

Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p>Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Ressalto, ainda, que no PPP apresentado, no campo de indicação pelo responsável técnico pelas medições ambientais, há menção à data posterior ao período laborado pelo autor. Reputo que tal fato não impede o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, posto que, como afirmado alhures, é plenamente admissível para comprovação de exposição aos agentes agressivos o laudo extemporâneo. Não admitir a comprovação da exposição aos fatores de risco pela apresentação do aludido documento, levaria ao esvaziamento do posicionamento acima externado, pois somente seria possível reconhecer a especialidade da atividade, nas situações em que tivesse havido monitoração ambiental contemporânea à época da prestação do serviço.</p> <p>De 23.09.1999 a 09.07.2002 - o autor não comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária, nos termos do Decreto n.º 2.172/97.</p> <p>Contudo, a intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe:</p> <table border="1" style="margin: 10px auto;"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)</th> <th colspan="3">TIPO DE ATIVIDADE</th> </tr> <tr> <th>LEVE</th> <th>MODERADA</th> <th>PESADA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Trabalho contínuo</td> <td>até 30,0</td> <td>até 26,7</td> <td>até 25,0</td> </tr> </tbody> </table> <p>Tanto o Decreto nº2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.</p> <p>No caso dos autos, a intensidade do calor do ambiente de trabalho é inferior aos limites regulamentares previstos na NR-15, vez que não se trata de atividade pesada.</p> <p>Por outro lado, restou comprovada a exposição aos agentes benzina, querosene, tolueno e xileno, o que corrobora a exposição a agentes nocivos no referido período de 23.04.1999 a 09.07.2002.</p>	Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE			LEVE	MODERADA	PESADA	Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE											
	LEVE	MODERADA	PESADA									
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0									

Período 5:	02.09.2002 a 23.05.2007
Empresa:	Editora Gráficos Burity Ltda.
Função/Atividades:	<p>Impressor – Operar a máquina de impressão de acordo com as especificações do servido contidas na OS's, realizando ajustes e regulações necessárias à impressão ((formato e gramatura do papel, pressão da máquina, rolaria, tonalidade de cor), por meio informatizado; imprimir as primeiras folhas, analisar e solar , Preparar a impressora para o trabalho a ser impresso; Preparar tintas e vernizes, bem como tintas especiais e quantidade a ser utilizado no trabalho; Efetuar a regulagem de rolo de tintas, água, cilindro de chapas, blanquetas e contrapressão, conforme o trabalho a ser impresso; Acompanhar a qualidade da impressão; Controlar ganho de ponto em impressão em retícula ou quadricômia. Analisar a sequência de cores a cada trabalho a ser impresso em máquina de quatro cores. Operar equipamentos que possuam registro e sistema de tintagem computadorizados.</p>
Agentes nocivos	<p>Físico - ruído – 81 dB(A) de 03 de 2003 a 30.06.2006; 86,8 dB(A) de 01.07.2006 a 28.05.2007.</p> <p>Químico – acetato etila; acetona; estireno; etanol; tolueno; xileno; benzeno; trietanolamina; amônia e éter metílico; álcool isopropílico.</p>
Enquadramento legal:	<p>Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído)</p> <p>Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (agentes químicos)*</p>
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário, subscrito pelo representante legal do empregador e por profissional legalmente habilitado (fs. 54/55); CTPS (fl. 42) e CNIS (fl. 39).

Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p>Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>De 02.09.2002 a 28.02.2002 – não pode ser considerado como tempo de atividade especial em razão do agente agressivo ruído, uma vez que não consta do laudo exposição ao agente nocivo ruído nesse período, uma vez que a aferição foi efetuada a partir de 03.2003.</p> <p>De 01.03.2003 a 17.11.2003 - o autor não comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária, nos termos do Decreto n.º 2.172/97.</p> <p>De 18.11.2003 a 30.06.2006 – o autor não comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária, nos termos do Decreto n.º 4.882/2003.</p> <p>De 01/07/2006 a 28.05.2007 - o autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária, nos termos do Decreto n.º 4.882/2003.</p> <p>No que tange ao agente calor, o autor não comprovou exposição acima aos limites estabelecidos por lei.</p> <p>Período de 01.03.2003 a 23.05.2007 – deve ser enquadrado como especial em razão dos agentes agressivos químicos (acetato etila; acetona; estireno; etanol; tolueno; xileno; benzeno; trietanolamina; amônia e éter metílico; álcool isopropílico).</p> <p>Obs. Somente foi considerado o período a partir da data em que foi efetuado o registro ambiental constante do PPP (03/2003, vez que no campo II "Seção de Registros Ambientais", não consta exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos em data anterior à competência de março de 2003.</p>
-------------------	---

Período 6:	03.09.2007 a 29.04.2008
Empresa:	Pancrom Indústria Gráfica Ltda.
Função/Atividades:	Impressor - Operar a máquina de impressão de acordo com as especificações do servido contidas na OS's, realizando ajustes e regulações necessárias à impressão (formato e gramatura do papel, pressão da máquina, rotação, tonalidade de cor), por meio informatizado; imprimir as primeiras folhas, analisar e solicitar aprovação do encarregado; Monitorar a qualidade da impressão de acordo com a folha aprovada, mediando a densidade da cor com o densitômetro e tirando uma folha para análise a cada intervalo da impressão; acompanhar a tiragem para a formação do leque; manter identificadas todas as pilhas de serviços impressos.
Agentes nocivos	Físico - ruído – 83 dB(A) Químico – tintas e solventes;
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído) Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (agentes químicos)*
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário, subscrito pelo representante legal do empregador e por profissional legalmente habilitado (fs. 35/36); e CNIS (fl. 39).
Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p>Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>De 03.09.2007 a 29.04.2008 - o autor não comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária, nos termos do Decreto n.º 4.882/2003.</p> <p>Contudo, o período de 03.09.2007 a 29.04.2008 deve ser enquadrado como especial em razão da exposição aos agentes químicos tintas e solventes.</p>

Período 7:	19.05.2008 a 28.05.2015
Empresa:	Editora Gráficos Buri Ltda.
Função/Atividades:	Impressor OffSet Planta – Preparar a impressora para o trabalho a ser impresso; Preparar tintas e vernizes, bem como tintas especiais e quantidade a ser utilizado no trabalho; Efetuar a regulagem de rolo de tintas, água, cilindro de chapas, blanquetas e contrapressão, conforme o trabalho a ser impresso; Acompanhar a qualidade da impressão; Controlar ganho de ponto em impressão em retícula ou quadricônia. Analisar a sequência de cores a cada trabalho a ser impresso em máquina de quatro cores. Operar equipamentos que possuam registro e sistema de tintagem computadorizados.

Agentes nocivos	Físico - ruído – 77,1 dB(A); 80,4 dB(A); 80,9 dB(A); 78,3 dB(A); 77,9 dB(A); e 76,6 dB(A) Químico – acetato butoxietila; aceta de butila; acetato 2 etoxietila; acetato de isoamila; acetona; benzeno; butoxietanol; ciclohexanona; cumeno; diacetina álcool; estireno; álcool etílico; etoxietanol, etilbenzeno; propanol; percloroetileno; tetrahidrofurano; tolueno; xileno; álcool isobutílico; acetona; etanol; etanol; n-hexano; xileno; tinta impressão; e álcool isopropílico.
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 (ruído) Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (agentes químicos)*
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário, subscrito pelo representante legal do empregador e por profissional legalmente habilitado (fls. 57/59); CTPS (fl. 42) e CNIS (fl. 39).
Conclusão:	A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. De período de 19.05.2008 a 28.05.2015 - o autor não comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária, nos termos do Decreto n.º 4.882/2003, em nenhum dos períodos constantes do CNIS. Do mesmo modo, não comprovou exposição efetiva ao calor em intensidade superior aos limites estabelecidos por lei. De 18.11.2003 a 30.06.2006 – o autor não comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária, nos termos do Decreto n.º 4.882/2003. Contudo, o período de 19.05.2008 a 02.09.2013 – deve ser enquadrado como especial em razão da comprovada exposição aos agentes químicos supramencionados. Ainda que em alguns períodos não estivesse exposto a todos os agentes químicos supramencionados, comprovou exposição efetiva a agentes químicos nocivos à saúde. Obs. Somente foi considerada a exposição efetiva até a data de elaboração do laudo.

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial – repise-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Revendo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, atentando-se aos documentos produzidos neste feito, entende que o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considerando-se tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do *in dubio pro operario*, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade.

Dessa forma, somando-se os tempos de atividades especiais acima reconhecidos, tem-se que, na DER do E/NB 42/173.082.582-3, o autor contava com 24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de tempo de atividade especial, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física, fazendo, motivo pelo qual não faz jus à aposentadoria especial, na forma do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Vejamos:

Processo:	5001302-37.2017.403.6119						
Autor:	EDSON FERRAZ DA COSTA			Sexo (m/f):	m		
Réu:	INSS						
		Tempo de Atividade					

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Colorpel Artes Gráficas		01/11/1987	18/03/1988	-	4	18	-	-	-
2	Color G. Ind. Graf. Ltda.		05/07/1988	18/12/1990	2	5	14	-	-	-
3	Editora Gráficos Burií Ltda.		01/02/1991	13/07/1995	4	5	13	-	-	-
4	Editora Gráficos Burií Ltda.		14/07/1995	12/03/1999	3	7	29	-	-	-
5	Editora Gráficos Burií Ltda.		23/04/1999	09/07/2002	3	2	17	-	-	-
6	Editora Gráficos Burií Ltda.		01/03/2003	23/05/2007	4	2	23	-	-	-
7	Pancrom Ind. Gráfica Ltda.		03/09/2007	29/04/2008	-	7	27	-	-	-
8	Editora Gráficos Burií Ltda.		19/05/2008	02/09/2013	5	3	14	-	-	-
9					-	-	-	-	-	-
					21	35	155	0	0	0
	Soma:				8.765		0			
	Correspondente ao número de dias:				24	4	5	0	0	0
	Tempo total :	1,40			0	0	0	0,000000		
	Conversão:				24	4	5			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):									
	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360									

Contudo, somando-se os períodos especiais compreendidos entre 01/11/1987 a 18/03/1988, 05/07/1988 a 18/12/1990, 01/02/1991 a 13/07/1995, 14/07/1995 a 12/03/1999, 23/04/1999 a 09/07/2002, 01/03/2003 a 23/05/2007, 03/09/2007 a 29/04/2008 e de 19.05.2008 a 02/09/2013 e comuns constantes da CTPS, PPP'S e CNIS do autor, tem-se que na data da DER em 15.02.2016, o autor contava com 35 anos, 03 (três meses) e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, que exige 35 anos de tempo de contribuição. Vejamos:

Processo:	S001302-37.2017.403.6119									
Autor:	EDSON FERRAZ DA COSTA						Sexo (m/f):	m		
Réu:	INSS									
			Tempo de Atividade							
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Colorpel Artes Gráficas	Esp	01/11/1987	18/03/1988	-	-	-	4	18	-
2	Color G. Ind. Graf. Ltda.	Esp	05/07/1988	18/12/1990	-	-	-	2	5	14
3	Editora Gráficos Burií Ltda.	Esp	01/02/1991	13/07/1995	-	-	-	4	5	13
4	Editora Gráficos Burií Ltda.	Esp	14/07/1995	12/03/1999	-	-	-	3	7	29
5	Editora Gráficos Burií Ltda.	Esp	23/04/1999	09/07/2002	-	-	-	3	2	17
6	Editora Gráficos Burií Ltda.	Esp	01/03/2003	23/05/2007	-	-	-	4	2	23
7	Pancrom Ind. Gráfica Ltda.	Esp	03/09/2007	29/04/2008	-	-	-	-	7	27
8	Editora Gráficos Burií Ltda.	Esp	19/05/2008	02/09/2013	-	-	-	5	3	14
9	Editora Gráficos Burií Ltda.		02/09/2013	28/05/2015	1	8	27	-	-	-
10	Editora Gráficos Burií Ltda.		02/09/2002	28/02/2002	-	(6)	(3)	-	-	-
11					-	-	-	-	-	-
12					-	-	-	-	-	-
13					1	2	24	21	35	155
14	Soma:				444			8.765		
15	Correspondente ao número de dias:				1	2	24	24	4	5
	Tempo total :	1,40			34	1	1	12.271,000000		
	Conversão:				35	3	25			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):									

Desta feita, considerando-se que o autor até a data da DER (15.02.2016), tinha o total de 35 anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco dias) de tempo de contribuição, conforme primeira tabela, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos compreendidos entre 01/11/1987 a 18/03/1988, 05/07/1988 a 18/12/1990, 01/02/1991 a 13/07/1995, 14/07/1995 a 12/03/1999, 23/04/1999 a 09/07/2002, 01/03/2003 a 23/05/2007, 03/09/2007 a 29/04/2008 e de 19.05.2008 a 02/09/2013, que deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 42/173.082.582-3; e

b) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra, desde a data da DER em 15.02.2016.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER acima fixada.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do § 3º, inciso I, c.c. § 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da condenação, corresponde ao valor da diferença da revisão da renda do benefício. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do § 3º, inciso I, e § 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da condenação. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Segurado: DSON FERRAZ DA COSTA – Benefício concedido: Aposentadoria Especial NB 42/173.082.582-3 – Tempo especial reconhecido: Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos compreendidos entre 01/11/1987 a 18/03/1988, 05/07/1988 a 18/12/1990, 01/02/1991 a 13/07/1995, 14/07/1995 a 12/03/1999, 23/04/1999 a 09/07/2002, 01/03/2003 a 23/05/2007, 03/09/2007 a 29/04/2008 e de 19.05.2008 a 02/09/2013 – DIB: 15.02.2016 – CPF: 126.378.778-98 – NIT: 1.234.044.646-7 – Nome da mãe: Enemyce das graças Ferraz da Costa – Endereço: Rua Alberto Hinoto Bento, n.º 218, Apto 19, Macedo, Guarulhos –SP, CEP 07197-140.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DELINO FERREIRA LOPES**, sob o rito comum, em face do INSS, cumulada com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER do E/NB 42/180.577.792-8, em 30/11/2016, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos especificados na petição inicial, somando-se aos demais tempos de atividade já reconhecidos em sede administrativa pela autarquia ré, com o pagamento de valores em atraso acrescidos de todos os consectários legais.

Requer, caso não implemente os requisitos para a aposentadoria especial, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Proferida decisão para indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Tendo em vista que o presente feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC, foi determinada a remessa dos autos à conclusão.

É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

1. Mérito

1.1 Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

1.2 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

1.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

1.4 Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

1.5 Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

1.6 Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	14/07/1993 a 02/11/1994
Empresa:	Alvo Vigilância Patrimonial Ltda. - ME
Função/Atividades:	Vigilante

Agentes nocivos	Arma de fogo
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº. 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº. 8.213/91
Provas:	CTPS de fls. 52, PPP de fls. 75 e Declaração de fls. 76
Conclusão:	Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. No presente caso, o registro em CTPS está inelegível. <u>Além disso, o PPP não foi preenchido por responsável legal da empresa empregadora. Conquanto conste expressamente no PPP que o segurado, no exercício das funções de vigilante, fazia uso de arma de fogo (revólver calibre 38), o documento encontra-se irregular, uma vez que não foi assinado por representante legal do empregador, mas sim pelo sindicato de classe.</u>

Período 2:	05/01/1995 a 15/02/1995
Empresa:	VPS Segurança patrimonial S/C Ltda.
Função/Atividades:	Vigilante
Agentes nocivos	Arma de fogo
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº. 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº. 8.213/91
Provas:	CTPS de fls. 67, PPP de fls. 77 e Declaração de fls. 78
Conclusão:	Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. No presente caso, o registro em CTPS indica o cargo de vigilante. <u>Entretanto o PPP não foi preenchido por responsável legal da empresa empregadora. Conquanto conste expressamente no PPP que o segurado, no exercício das funções de vigilante, fazia uso de arma de fogo (revólver calibre 38), o documento encontra-se irregular, uma vez que não foi assinado por representante legal do empregador, mas sim pelo sindicato de classe.</u>

Período 3:	17/02/1995 a 11/05/1995
Empresa:	SL – Servs. Especializados em Segurança Patrimonial S/C Ltda.
Função/Atividades:	Vigilante
Agentes nocivos	Arma de fogo
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº. 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº. 8.213/91
Provas:	CTPS de fls. 52, PPP de fls. 79 e Declaração de fls. 80
Conclusão:	Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. No presente caso, o registro em CTPS indica o cargo de vigilante. <u>Entretanto o PPP não foi preenchido por responsável legal da empresa empregadora. Conquanto conste expressamente no PPP que o segurado, no exercício das funções de vigilante, fazia uso de arma de fogo (revólver calibre 38), o documento encontra-se irregular, uma vez que não foi assinado por representante legal do empregador, mas sim pelo sindicato de classe.</u>

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, capaz de alterar o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77, de 21/01/2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

Assim, não existe autorização para que, em se tratando de segurado empregado, o sindicato da categoria profissional proceda ao preenchimento do PPP, razão pela qual não será ele considerado para fins de caracterização de atividade especial.

Período 4:	12/12/1998 a 01/07/2017											
Empresa:	Suzano Papel e Celulose S/A											
Função/Atividades:	12/12/1998 a 30/06/2000 – Bombeiro 01/07/2000 a 30/04/2008 – Analista Controle Qualidade 01/05/2008 a 01/07/2017 – Analista Laboratório											
Agentes nocivos	12/12/1998 a 01/07/2017 – Ruído 21/12/2010 a 31/12/2014 – Etileno Diamina 01/01/2015 a 01/07/2017 – Calor											
Enquadramento legal:	<p>Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (agente físico ruído)</p> <p>Código 1.1.1 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.1 do Decreto nº. 83.080/79, Código 2.0.4 do Decreto nº. 2.172/97 e Código 2.0.4 do Decreto nº. 3.048/99 (agente físico calor)</p> <p>A intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe:</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)</th> <th colspan="3">TIPO DE ATIVIDADE</th> </tr> <tr> <th>LEVE</th> <th>MODERADA</th> <th>PESADA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Trabalho contínuo</td> <td>até 30,0</td> <td>até 26,7</td> <td>até 25,0</td> </tr> </tbody> </table> <p>Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.</p> <p>Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº. 83.080/79, Código 1.0.19 do Decreto nº. 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº. 3.048/99 (agentes químicos)</p>	Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE			LEVE	MODERADA	PESADA	Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE											
	LEVE	MODERADA	PESADA									
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0									
Provas:	PPP de fs. 81/85											
Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p>Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) até 05/03/1997, portanto, superior ao limite previsto na legislação previdenciária à época (90 dB(A)). Também comprovou exposição a ruído superior a 85 dB(A) a partir de 06/03/1997 até 01/07/2017, portanto, superior ao limite previsto na legislação previdenciária à época (85 dB(A)).</p> <p>É cabível também o enquadramento da atividade exercida pelo autor em virtude da exposição a Etileno Diamina (agente nocivo químico).</p> <p>Não é cabível o enquadramento em razão do calor, uma vez que o segurado esteve exposto a calor de 22,79°C, portanto, em intensidade inferior aos limites informados neste quadro.</p>											

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial – repise-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Reverso posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, entende que o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), especialmente em relação à exposição aos agentes químicos, preenchido pelo empregador, considera tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do *in dubio pro operario*, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade.

Dessa forma, considerando os períodos especiais acima reconhecidos, bem como aqueles já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa tem-se que, na DER do E/NB 42/180.577.792-8 (30/11/2016), o autor contava com 19 (dezenove) anos e 11 (onze) meses de tempo de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial (espécie 46), para a qual são exigidos 25 anos. Vejamos:

Prosseguindo, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos àqueles já considerados em sede administrativa (especiais e comuns), tem-se que na DER supramencionada **o autor contava com 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição**, fazendo, portanto, jus à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Vejamos:

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos, e, ainda, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada desde a data de entrada do requerimento administrativo, aos 30/11/2016.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos avertados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora, para:

a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período de 12/12/1998 a 30/11/2016, a ser averbado pelo INSS ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 42/180.577.792-8; e

b) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra, desde a DER (30/11/2016).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do § 3º, inciso I, c.c. § 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da condenação, corresponde ao valor da diferença da revisão da renda do benefício. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do § 3º, inciso I, e § 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da condenação. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Segurado: DELINO FERREIRA LOPES – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais – Tempos especiais reconhecidos: 12/12/1998 a 30/11/2016 – DIB: 30/11/2016 – CPF: 470.868.826-15 – Nome da mãe: Alaide Pereira Ferreira – PIS/PASEP 1208.299.832-2 – Endereço: Rua José dos Passos Chaves dos Santos nº. 51, Bairro Jardim Helena, Ferraz de Vasconcelos/SP. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto
no exercício da Titularidade

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500030-14.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: JOVENIL DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELINALDO MODESTO CARNEIRO - SP102719
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda proposta por JOVENIL DOS SANTOS SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de indenização securitária de imóvel residencial, além da indenização por danos morais, em decorrência de danos estruturais ocorridos no imóvel por ele adquirido.

Em despacho inicial, constatou-se possível ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, tendo sido oportunizado ao autor justificar a pertinência subjetiva do processo, sob pena de indeferimento da petição inicial. A parte autora, contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto.

É o relatório.

Em se tratando de contrato de seguro firmado com a Caixa Seguradora, que possui personalidade jurídica própria, ainda que se trate de contrato de seguro que secunda financiamento habitacional, não detém a Caixa Econômica Federal legitimidade passiva, em razão da autonomia contratual do seguro.

Ressalto, ainda, que a negativa administrativa da indenização securitária foi apresentada pela própria Caixa Seguradora, o que explicita sua posição contratual e a consequente legitimidade passiva.

Entretanto, consigno não ser o caso de se determinar a emenda da inicial, pois pelo fato de a Caixa Seguradora se tratar de pessoa jurídica de direito privado, que não compõe a administração pública federal, não compete à Justiça Federal o processo e julgamento do feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Ainda que se tenha oportunizado justificar a legitimidade passiva atribuída à Caixa Econômica Federal, a parte autora ficou-se inerte, razão pela qual impõe-se a extinção do feito.

Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal, ao que indefiro a petição inicial e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, combinado com o art. 330, II, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual.

Custas na forma da lei, cuja exigibilidade restará suspensa caso a parte autora junte declaração de hipossuficiência, haja vista o requerimento formulado na inicial e não instruído.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jaú, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500056-12.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ATAÍDE DA ROCHA, MARIA DE LOURDES CONTADOR MESSA, ANTONIO DIVINO DA SILVA, ORLANDO BONAVITA, APARECIDA DE LOURDES BROCO BUENO, ANTONIO GIGLIOTTI, ANTONIO CIRINO, MANOEL VALERIO, MANUEL DE SOUZA, JOSE CARLOS PINHEIRO, INES MAMINI LEVORATO, NELSON DE BIAZI, VALERIA APARECIDA GALVAO, VANESSA CRISTINA GALVAO PEREIRA, ROSA LOPES DE GODOY BUENO, ELIANA PEREIRA DOS SANTOS, LUIZ RICARDO DAMETTO, ANGELO GABRIEL DAMETTO

ESPOLIO: AGRIPINO PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIA ALPONTI PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO VALDIR GALVAO, VICENTINA HORACIO GALVAO, MARIA TEREZINHA DAMETTO

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

Advogado do(a) RÉU: DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Espólio de Agripino Pereira dos Santos e de Antônia Alponti Pereira dos Santos, representado por Eliana Pereira dos Santos, Espólio de Antônio Valdir Galvão e de Vicentina Horácio Galvão, representado por Vanessa Cristina Galvão, Espólio de Maria Terezinha Dametto, representado por Luiz Ricardo Dametto e Ângelo Gabriel Dametto, Ataíde da Rocha, Antônio Cirino, Manoel Valério, Rosa Lopes de Godoy Bueno, Manuel de Souza, Antônio Divino da Silva, Orlando Bonavita, Aparecida de Lourdes Bronco Bueno, José Carlos Pinheiro, Inês Mamini Levorato e Nelson de Biaz, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita - SP, sob nº 0004844-13.2014.8.26.0063. Posteriormente, em razão de desmembramento, foi remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Conforme certidão à fl. 1.430, os autos foram recebidos em meio físico por este Juízo no dia 14/09/2017, contendo 5 volumes e 1.434 folhas.

Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei nº 12.409/2011 e pelo balizamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 - SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, que o contrato tenha sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como que as ações judiciais, representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

No caso dos autos em exame, verifica-se que os contratos que motivaram a remessa a este Juízo Federal, foram assinados nas seguintes datas, a saber: Agripino Pereira dos Santos (10/07/1977), Ataíde da Rocha (10/07/1977), Antônio Valdir Galvão (30/09/1977), Maria Terezinha Dametto (10/07/1977), Antônio Gigliotti (10/07/1977), Antônio Cirino (30/10/1978), Manoel Valério (10/09/1977), Rosa Lopes de Godoy Bueno (10/07/1977), Manuel de Souza (10/07/1977), Antônio Divino da Silva (30/06/1977), Orlando Bonavita (10/07/1977) e Aparecida de Lourdes Bronco Bueno (10/07/1977). Portanto, todos fora do lapso temporal, afastando-se, pois, o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em integrar o feito.

Do exposto, ausente um dos requisitos ensejadores do interesse da CEF, declaro a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, ato contínuo, a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do presente feito, devendo os autos ser devolvidos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita - SP.

Embora haja necessidade de virtualização do processo físico, com fulcro na Resolução 88/2017 e Resolução 142/2017, ambas da Presidência do E. TRF3, reputo desnecessária a medida ante a declaração de incompetência.

Escoado o prazo recursal, cumpra-se esta decisão.

Em havendo manejo de recurso, sem que haja comunicação de eventual efeito suspensivo, cumpra-se prioritariamente esta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dra. Adriana Delboni Taricco

Juíza Federal

Elizabeth M.M.Dias de Jesus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10516

PROCEDIMENTO COMUM

0000960-50.1999.403.6117 (1999.61.17.000960-6) - SERGIO BELOTTO X JOSE RICARDO AULER X MIGUEL LEONELLI X ORELIO ZANATA X PAULO DEVIDES X SETIMO FERNANDES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Analisando os autos, verifico a necessidade de edição das requisições de pagamento expedidas, a fim de adequá-las aos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ocorre que, no julgamento do RE 579.431, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese no sentido de que deve haver incidência juros de mora ao período compreendido entre a data da apresentação do cálculo (ou seja, da data do ajuizamento da execução) e a data da expedição da requisição de pagamento. Ademais, nos termos da Súmula 254 do STF, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Desse modo, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório de pagamento, intime-se a parte autora para que informe o percentual de juros de mora estabelecido no título executivo, conforme preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ. Com a vinda das informações, e considerando que o CPF informado da parte autora, f. 305 coincide com o informado pela Dataprev, f. 39 dos embargos à execução nº 0000573-98.2000.403.6117 em apenso, remetam-se os autos ao Sudp para o correto cadastramento do coautor SETTIMO FERNANDES, CPF 334.404.178-91 (f. 308). 2,15 Com o retorno, proceda a Secretaria à retificação do RPV 20170051846 (f.301). Cumprido, expeça(m)-se o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0000967-42.1999.403.6117 (1999.61.17.000967-9) - ANTONIO CARLOS VICENTE X RUTE PINTANELLI VICENTE(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Analisando os autos, verifico a necessidade de edição da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), a fim de adequá-la(s) aos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ocorre que, no julgamento do RE 579.431, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese no sentido de que deve haver incidência juros de mora ao período compreendido entre a data da apresentação do cálculo (ou seja, da data do ajuizamento da execução) e a data da expedição da requisição de pagamento. Ademais, nos termos da Súmula 254 do STF, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Desse modo, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório de pagamento, intime-se a parte autora para que informe o percentual de juros de mora estabelecido no título executivo, conforme preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ. Com a vinda das informações, expeça(m)-se o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0001390-02.1999.403.6117 (1999.61.17.001390-7) - ROMILDO VERISSIMO DE MATTOS X ISRAEL RONCHESEL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Analisando os autos, verifico a necessidade de edição da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), a fim de adequá-la(s) aos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ocorre que, no julgamento do RE 579.431, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese no sentido de que deve haver incidência juros de mora ao período compreendido entre a data da apresentação do cálculo (ou seja, da data do ajuizamento da execução) e a data da expedição da requisição de pagamento. Ademais, nos termos da Súmula 254 do STF, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Desse modo, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório de pagamento, intime-se a parte autora para que informe o percentual de juros de mora estabelecido no título executivo, conforme preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ. Com a vinda das informações, expeça(m)-se o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0002773-15.1999.403.6117 (1999.61.17.002773-6) - JOAQUIM VENDRAMINI X ANISIO JOAQUIM VENDRAMINI X ADAMASTOR VENDRAMINI X MARIA ELIZA VENDRAMINI X JORGE PALEARI X ANTONIO PRESSUTO X LOURENCO HERNANDES X SEBASTIAO TELLES DE LIMA X ALCIDES DALANA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN E SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Analisando os autos, verifico a necessidade de edição da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), a fim de adequá-la(s) aos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ocorre que, no julgamento do RE 579.431, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese no sentido de que deve haver incidência juros de mora ao período compreendido entre a data da apresentação do cálculo (ou seja, da data do ajuizamento da execução) e a data da expedição da requisição de pagamento. Ademais, nos termos da Súmula 254 do STF, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Desse modo, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório de pagamento, intime-se a parte autora para que informe o percentual de juros de mora estabelecido no título executivo, conforme preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ. Com a vinda das informações, expeça(m)-se o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0005647-70.1999.403.6117 (1999.61.17.005647-5) - VALENTIM BETTO X CELESTE IRACILDA BETTO STORTI X APARECIDO ROBERTO BETTO X CARLOS WAGNER BETTO X CLEUSA EMILIA BETTO GUISENE X JOSE VALENTIM BETTO X MARIA APARECIDA BETTO BERTHOLO X ROSE MARY DE FATIMA BETTO NICOLA X SINVAL ROGERIO BETTO X SANDRA REGINA BETTO X MARCELO RODRIGO BETTO X MARA APARECIDA BETTO SOUZA X PAULO HENRIQUE BETTO(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER E SP009545SA - CORTEGOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Analisando os autos, verifico a necessidade de edição da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), a fim de adequá-la(s) aos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ocorre que, no julgamento do RE 579.431, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese no sentido de que deve haver incidência juros de mora ao período compreendido entre a data da apresentação do cálculo (ou seja, da data do ajuizamento da execução) e a data da expedição da requisição de pagamento. Ademais, nos termos da Súmula 254 do STF, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Desse modo, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório de pagamento, intime-se a parte autora para que informe o percentual de juros de mora estabelecido no título executivo, conforme preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ. Com a vinda das informações, expeça(m)-se o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0003547-30.2008.403.6117 (2008.61.17.003547-5) - LAURA DOMEZI PEREIRA(SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Analisando os autos, verifico a necessidade de edição da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), a fim de adequá-la(s) aos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ocorre que, no julgamento do RE 579.431, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese no sentido de que deve haver incidência juros de mora ao período compreendido entre a data da apresentação do cálculo (ou seja, da data do ajuizamento da execução) e a data da expedição da requisição de pagamento. Ademais, nos termos da Súmula 254 do STF, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Desse modo, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório de pagamento, intime-se a parte autora para que informe o percentual de juros de mora estabelecido no título executivo, conforme preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ. Com a vinda das informações, expeça(m)-se o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0001846-97.2009.403.6117 (2009.61.17.001846-9) - REGINALDO DANIEL DE PAULA(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Analisando os autos, verifico a necessidade de edição da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), a fim de adequá-la(s) aos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ocorre que, no julgamento do RE 579.431, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese no sentido de que deve haver incidência de juros de mora ao período compreendido entre a data da apresentação do cálculo (ou seja, da data do ajuizamento da execução) e a data da expedição da requisição de pagamento. Ademais, nos termos da Súmula 254 do STF, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. Desse modo, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório de pagamento, intime-se a parte autora para que informe o percentual de juros de mora estabelecido no título executivo, conforme preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ. Com a vinda das informações, excepa(m)-se o(s) devedido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0001371-10.2010.403.6117 - JOSE FRANCO DOS SANTOS(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Analisando os autos, verifico a necessidade de edição da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), a fim de adequá-la(s) aos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ocorre que, no julgamento do RE 579.431, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese no sentido de que deve haver incidência de juros de mora ao período compreendido entre a data da apresentação do cálculo (ou seja, da data do ajuizamento da execução) e a data da expedição da requisição de pagamento. Ademais, nos termos da Súmula 254 do STF, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. Desse modo, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório de pagamento, intime-se a parte autora para que informe o percentual de juros de mora estabelecido no título executivo, conforme preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ. Com a vinda das informações, excepa(m)-se o(s) devedido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0001059-29.2013.403.6117 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Analisando os autos, verifico a necessidade de edição da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), a fim de adequá-la(s) aos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ocorre que, no julgamento do RE 579.431, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese no sentido de que deve haver incidência de juros de mora ao período compreendido entre a data da apresentação do cálculo (ou seja, da data do ajuizamento da execução) e a data da expedição da requisição de pagamento. Ademais, nos termos da Súmula 254 do STF, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. Desse modo, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório de pagamento, intime-se a parte autora para que informe o percentual de juros de mora estabelecido no título executivo, conforme preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ. Com a vinda das informações, excepa(m)-se o(s) devedido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0002530-80.2013.403.6117 - ADRIANO DA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Analisando os autos, verifico a necessidade de edição da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), a fim de adequá-la(s) aos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ocorre que, no julgamento do RE 579.431, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese no sentido de que deve haver incidência de juros de mora ao período compreendido entre a data da apresentação do cálculo (ou seja, da data do ajuizamento da execução) e a data da expedição da requisição de pagamento. Ademais, nos termos da Súmula 254 do STF, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. Desse modo, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório de pagamento, intime-se a parte autora para que informe o percentual de juros de mora estabelecido no título executivo, conforme preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ. Com a vinda das informações, excepa(m)-se o(s) devedido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0000892-07.2016.403.6117 - ANA ZANI X ANTONIO EVARISTO ROMERO BELTRAME X SEBASTIAO DE SOUZA CAVALCANTE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Analisando os autos, verifico a necessidade de edição da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), a fim de adequá-la(s) aos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ocorre que, no julgamento do RE 579.431, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese no sentido de que deve haver incidência de juros de mora ao período compreendido entre a data da apresentação do cálculo (ou seja, da data do ajuizamento da execução) e a data da expedição da requisição de pagamento. Ademais, nos termos da Súmula 254 do STF, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. Desse modo, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório de pagamento, intime-se a parte autora para que informe o percentual de juros de mora estabelecido no título executivo, conforme preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ. Com a vinda das informações, excepa(m)-se o(s) devedido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001803-87.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-05.2009.403.6117 (2009.61.17.000423-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA FORNAZIERI TRISTAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Analisando os autos, verifico a necessidade de edição da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), a fim de adequá-la(s) aos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ocorre que, no julgamento do RE 579.431, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese no sentido de que deve haver incidência de juros de mora ao período compreendido entre a data da apresentação do cálculo (ou seja, da data do ajuizamento da execução) e a data da expedição da requisição de pagamento. Ademais, nos termos da Súmula 254 do STF, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. Desse modo, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório de pagamento, intime-se a parte autora para que informe o percentual de juros de mora estabelecido no título executivo, conforme preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ. Com a vinda das informações, excepa(m)-se o(s) devedido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0001313-31.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002843-41.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA INES CORREA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Analisando os autos, verifico a necessidade de edição da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), a fim de adequá-la(s) aos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ocorre que, no julgamento do RE 579.431, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese no sentido de que deve haver incidência de juros de mora ao período compreendido entre a data da apresentação do cálculo (ou seja, da data do ajuizamento da execução) e a data da expedição da requisição de pagamento. Ademais, nos termos da Súmula 254 do STF, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. Desse modo, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório de pagamento, intime-se a parte autora para que informe o percentual de juros de mora estabelecido no título executivo, conforme preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ. Com a vinda das informações, excepa(m)-se o(s) devedido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001340-68.2002.403.6117 (2002.61.17.001340-4) - ALBERICO ARMANDO CARRARO X LEANDRO ANTONIO CARRARO X TEREZA PASQUALINA ZIMIANI X ALCEU CARRARO X NATALINO CARRARO X ALCIDES PEDRO CARRARO X ODILA CARRARO DEL CASSALA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ALBERICO ARMANDO CARRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No julgamento do RE 579.431, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese no sentido de que deve haver incidência de juros de mora ao período compreendido entre a data da apresentação do cálculo (ou seja, da data do ajuizamento da execução) e a data da expedição da requisição de pagamento. Ademais, nos termos da Súmula 254 do STF, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. Desse modo, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório de pagamento, intime-se a parte autora para que informe o percentual de juros de mora estabelecido no título executivo, conforme preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ. Com a vinda das informações, editem-se os ofícios requisitórios de fls. 173-179, intimando-se as partes após (f. 200). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acatelem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento. Int.

0003389-38.2009.403.6117 (2009.61.17.003389-6) - MARIA LUZIA IMACULADA VOLPATO(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA LUZIA IMACULADA VOLPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico a necessidade de edição da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), a fim de adequá-la(s) aos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ocorre que, no julgamento do RE 579.431, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese no sentido de que deve haver incidência de juros de mora ao período compreendido entre a data da apresentação do cálculo (ou seja, da data do ajuizamento da execução) e a data da expedição da requisição de pagamento. Ademais, nos termos da Súmula 254 do STF, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. Desse modo, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório de pagamento, intime-se a parte autora para que informe o percentual de juros de mora estabelecido no título executivo, conforme preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ. Com a vinda das informações, excepa(m)-se o(s) devedido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0002089-53.2009.403.6307 - FERNANDO CESAR DO NASCIMENTO(SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X FERNANDO CESAR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No julgamento do RE 579.431, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese no sentido de que deve haver incidência de juros de mora ao período compreendido entre a data da apresentação do cálculo (ou seja, da data do ajuizamento da execução) e a data da expedição da requisição de pagamento. Ademais, nos termos da Súmula 254 do STF, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Desse modo, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório de pagamento, intime-se a parte autora para que informe o percentual de juros de mora estabelecido no título executivo, conforme preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ. Com a vinda das informações, cumpra a Secretária o quanto determinado à fl. 328.Int.

0002172-18.2013.403.6117 - CLAUDINEI DOS SANTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CLAUDINEI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico a necessidade de edição da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), a fim de adequá-la(s) aos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ocorre que, no julgamento do RE 579.431, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese no sentido de que deve haver incidência de juros de mora ao período compreendido entre a data da apresentação do cálculo (ou seja, da data do ajuizamento da execução) e a data da expedição da requisição de pagamento. Ademais, nos termos da Súmula 254 do STF, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Desse modo, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório de pagamento, intime-se a parte autora para que informe o percentual de juros de mora estabelecido no título executivo, conforme preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ. Com a vinda das informações, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001458-05.2006.403.6117 (2006.61.17.001458-0) - JURACI LOPES VALVERDE(SP136270 - SINAIA SIQUEIRA E SP085408 - MARIA GERALDA GALVAO DIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JURACI LOPES VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico a necessidade de edição da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), a fim de adequá-la(s) aos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ocorre que, no julgamento do RE 579.431, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese no sentido de que deve haver incidência de juros de mora ao período compreendido entre a data da apresentação do cálculo (ou seja, da data do ajuizamento da execução) e a data da expedição da requisição de pagamento. Ademais, nos termos da Súmula 254 do STF, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Desse modo, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório de pagamento, intime-se a parte autora para que informe o percentual de juros de mora estabelecido no título executivo, conforme preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ. Com a vinda das informações, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0000231-72.2009.403.6117 (2009.61.17.000231-0) - JOAOSINHO CARDOSO FILHO(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X JOAOSINHO CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico a necessidade de edição da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), a fim de adequá-la(s) aos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ocorre que, no julgamento do RE 579.431, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese no sentido de que deve haver incidência de juros de mora ao período compreendido entre a data da apresentação do cálculo (ou seja, da data do ajuizamento da execução) e a data da expedição da requisição de pagamento. Ademais, nos termos da Súmula 254 do STF, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Desse modo, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório de pagamento, intime-se a parte autora para que informe o percentual de juros de mora estabelecido no título executivo, conforme preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ. Com a vinda das informações, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0000913-27.2009.403.6117 (2009.61.17.000913-4) - SEBASTIAO GONCALVES SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SEBASTIAO GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico a necessidade de edição da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), a fim de adequá-la(s) aos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ocorre que, no julgamento do RE 579.431, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese no sentido de que deve haver incidência de juros de mora ao período compreendido entre a data da apresentação do cálculo (ou seja, da data do ajuizamento da execução) e a data da expedição da requisição de pagamento. Ademais, nos termos da Súmula 254 do STF, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Desse modo, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório de pagamento, intime-se a parte autora para que informe o percentual de juros de mora estabelecido no título executivo, conforme preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ. Com a vinda das informações, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0003284-61.2009.403.6117 (2009.61.17.003284-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006042-62.1999.403.6117 (1999.61.17.006042-9)) EDUARDO BATISTA FREIRE(SPI05968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO E SPI29089 - FABIO GIANINI D'AMICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO X FAZENDA NACIONAL

Analisando os autos, verifico a necessidade de edição da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), a fim de adequá-la(s) aos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ocorre que, no julgamento do RE 579.431, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese no sentido de que deve haver incidência de juros de mora ao período compreendido entre a data da apresentação do cálculo (ou seja, da data do ajuizamento da execução) e a data da expedição da requisição de pagamento. Ademais, nos termos da Súmula 254 do STF, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Desse modo, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório de pagamento, intime-se o embargante para que informe o percentual de juros de mora estabelecido no título executivo, conforme preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ. Com a vinda das informações, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0001591-37.2012.403.6117 - CLAUDECI DA SILVA(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDECI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico a necessidade de edição da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), a fim de adequá-la(s) aos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ocorre que, no julgamento do RE 579.431, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese no sentido de que deve haver incidência de juros de mora ao período compreendido entre a data da apresentação do cálculo (ou seja, da data do ajuizamento da execução) e a data da expedição da requisição de pagamento. Ademais, nos termos da Súmula 254 do STF, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Desse modo, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório de pagamento, intime-se a parte autora para que informe o percentual de juros de mora estabelecido no título executivo, conforme preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ. Com a vinda das informações, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0002439-87.2013.403.6117 - IVONE PEIXOTO RODRIGUES(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL E SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X IVONE PEIXOTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico a necessidade de edição da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), a fim de adequá-la(s) aos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ocorre que, no julgamento do RE 579.431, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese no sentido de que deve haver incidência de juros de mora ao período compreendido entre a data da apresentação do cálculo (ou seja, da data do ajuizamento da execução) e a data da expedição da requisição de pagamento. Ademais, nos termos da Súmula 254 do STF, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Desse modo, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório de pagamento, intime-se a parte autora para que informe o percentual de juros de mora estabelecido no título executivo, conforme preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ. Com a vinda das informações, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0002642-49.2013.403.6117 - ELIS REGINA PRATES(SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO HENRIQUE PRATES VIEIRA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI E Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ELIS REGINA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico a necessidade de edição da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), a fim de adequá-la(s) aos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ocorre que, no julgamento do RE 579.431, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese no sentido de que deve haver incidência de juros de mora ao período compreendido entre a data da apresentação do cálculo (ou seja, da data do ajuizamento da execução) e a data da expedição da requisição de pagamento. Ademais, nos termos da Súmula 254 do STF, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Desse modo, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório de pagamento, intime-se a parte autora para que informe o percentual de juros de mora estabelecido no título executivo, conforme preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ. Com a vinda das informações, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0000042-84.2015.403.6117 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico a necessidade de edição da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), a fim de adequá-la(s) aos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ocorre que, no julgamento do RE 579.431, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese no sentido de que deve haver incidência de juros de mora ao período compreendido entre a data da apresentação do cálculo (ou seja, da data do ajuizamento da execução) e a data da expedição da requisição de pagamento. Ademais, nos termos da Súmula 254 do STF, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Desse modo, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório de pagamento, intimo-se a parte autora para que informe o percentual de juros de mora estabelecido no título executivo, conforme preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ. Com a vinda das informações, peça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-75.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MILTON BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO - SP254505

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

No laudo pericial datado de 08/12/2017, elaborado por especialista em Psiquiatria nomeado por este Juízo, o experto informou ser o autor portador de *Transtorno Afetivo Bipolar*, patologia que não o incapacita para o desempenho de atividades trabalhistas.

Não obstante, o autor carrou à inicial atestado médico datado de 24/05/2017, em que o profissional informa: "(...) encontra-se em tratamento psiquiátrico aos meus cuidados há 5 anos. (...) Manifesta prejuízo em seu pragmatismo útil que o dificulta a exercer atividades laborativas por tempo indeterminado. CID: F31"

De tal modo, ante a divergência entre o laudo produzido pelo experto nomeado pelo juízo e o atestado emitido pelo médico assistente do autor, e considerando ainda a idade atual do autor (67 anos) e o longo tempo em que esteve no gozo do benefício (2011 a 2017), impede que se determine, com a necessária margem de certeza, se o autor é ou não portador de enfermidade incapacitante.

À luz destas considerações, defiro o pedido formulado na petição Id 4031166 e determino a realização de novo exame pericial para avaliar a doença psiquiátrica do autor.

Por conseguinte, tendo em vista que os quesitos das partes já se encontram nos autos, **intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 23/03/2018, às 09h00min, no consultório da médica MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN – CRM 108.053, psiquiatra cadastrada neste juízo, com endereço na Rua 21 de Abril nº 263, tel. 3306-2096, nesta cidade**, a quem nomeio perita para este feito, competindo examinar a parte autora e responder aos quesitos deste juízo, apresentados a seguir:

- 1) A autora padece de alguma enfermidade psiquiátrica? Qual ?
- 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?
- 3) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?
- 4) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.
- 6) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?
- 7) A moléstia detectada impede a prática de atos da vida civil?

Encaminhem-se, também, à perita nomeada os quesitos já apresentados pelas partes.

Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias.

Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e cumpra-se.

MARILIA, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-15.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS FELIX
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE - SP299002
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOUZA & SOUZA LOTERICA LTDA - ME

DESPACHO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de março de 2018, às 16h00, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do novo CPC).

Publique-se e aguarde-se a realização da audiência.

Marília, 16 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-93.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES - SP229622
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de março de 2018, às 15h30, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do novo CPC).

Publique-se e aguarde-se a realização da audiência.

Marília, 16 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-37.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROGERIO VIEIRA TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por Rogério Vieira Tomaz contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de auxílio-acidente desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença auferido entre 28/01/2013 e 29/07/2013.

Em abono à postulação, o autor aduziu ter sofrido acidente em jogo de futebol na data de 17/09/2012, ocasião em que sofreu luxação em joelho direito e fratura da cabeça do rádio esquerdo, necessitando de procedimento cirúrgico "para osteossíntese de cabeça do rádio esquerdo (colocação de hastes metálicas), neurolise do nervo fibular direito, reconstrução do compartimento ligamentar lateral do joelho direito". Obtemperou que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, primeiramente de 17/09/2012 a 17/12/2012; e, depois, de 28/01/2013 até 30/09/2013, bem assim que experimentou redução de sua capacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício vindicado.

A petição inicial veio instruída com procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a realização de audiência de tentativa de conciliação, perícia médica e a citação do réu.

O réu apresentou sua contestação, acompanhada de quesitos e documentos. Arguiu prescrição quinquenal e, quanto ao mais, tratou dos requisitos para a concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios.

Frustrada a tentativa de conciliação ante a ausência do réu, o perito nomeado pelo juízo examinou o autor e, *incontinenti*, apresentou suas conclusões e respondeu aos quesitos das partes; na sequência, pelo juízo foi concedido prazo às partes para alegações finais.

O autor promoveu a juntada de impugnação, bem como de documentos e relatório fotográfico demonstrando o tipo de atividade que exercia; também se manifestou sobre o laudo pericial e apresentou suas alegações finais.

O INSS deixou decorrer o prazo sem manifestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade *ad causam* (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

De saída, refuto a preliminar meritória de prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 entre as datas da cessação do auxílio-doença que se pretende converter em auxílio-acidente (29/07/2013) e do aforamento da petição inicial (19/06/2017).

Quanto ao mais, o regramento legal do auxílio-acidente repousa no art. 86 da Lei nº 8.213/1991, a pregar:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (grifos apostos)

A benesse de que se cuida está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado e b) existência de sequela resultante de acidente de qualquer natureza (e não somente de acidente do trabalho) que implique perda ou redução da capacidade laboral.

A finalidade do sobredito benefício é indenizar o segurado quando, de acidente de qualquer natureza, tenha advindo sequela que importe redução da capacidade de trabalho correlata às funções que habitualmente exercia.

A carência é inexigível, por força do art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991.

Pois bem.

Em ordem a aferir perda ou redução da capacidade para o trabalho, foi realizado exame médico pericial, cujas conclusões do experto ratificaram a pretensão deduzida na peça vestibular.

Com efeito, na dicação do perito judicial, "o autor, é portador de incapacidade parcial e permanente em relação ao joelho direito, decorrente de sequelas de acidente esportivo, não relacionado ao trabalho, que implica limitação para o desempenho das atividades habituais do autor. A lesão está consolidada, sem possibilidade de cura, devido à lesão do nervo fibular do joelho direito. A data de início da doença (DID) é estimada em 17/09/2012, dia em que o autor acidentou-se; a data de início da incapacidade (DII) é fixada em 29/04/2013, quando a sequela consolidou-se, consoante ID 1640987."

De acordo com os esclarecimentos gravados em arquivo eletrônico, pontuou o experto que não é possível cogitar de cura, independentemente de novos tratamentos, pois a lesão é irreparável; o autor faz uso de bengala por insegurança do joelho e sempre terá que fazer uso de órtese; a redução da capacidade é permanente.

Límpida, portanto, a consolidação das lesões parcialmente incapacitantes para a atividade habitual do autor, conforme consignado no exame pericial.

A contingência narrada pelo experto por ocasião do exame pericial autoriza o deferimento do auxílio-acidente, visto que o autor, segurado da previdência social ao tempo da consolidação das lesões (cf. extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexados à contestação), apresenta sequelas de acidente desportivo que tolheram de forma parcial e permanente sua capacidade laboral.

O auxílio-acidente que ora se concede será devido, na forma do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, a partir de 30 de julho 2013, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que estava a receber.

As prestações em atraso deverão ser **corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos** (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os **índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal** – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (*overruling*) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Amalado Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a data do requerimento administrativo. Explico.

Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como *mora ex persona* e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à míngua de prévio requerimento administrativo – o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV da Carta Política de 1988 –, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, *caput*, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).

Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.

Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram *ex ante*, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.

Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.

É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois “as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação” (PELUSO, A. C. (Coord.). *Código Civil comentado*: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.

Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que “incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”.

Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o § 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que “[a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, *para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios*” (destaquei).

Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume – ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial – e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Saliente-se, por fim, que o § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (“*Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos*”) – revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.

Assentadas tais premissas e considerando-se que na hipótese em tela se persegue auxílio-acidente desde a cessação administrativa de auxílio-doença, consigno que **os juros moratórios fluirão desde o dia posterior ao da cessação administrativa (30 de julho de 2013) até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor**, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) **1% simples ao mês até junho de 2009** (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) **0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012** (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) **o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança**, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos *capita* dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder auxílio-acidente a Rogério Vieira Tomaz, a partir de 30 de julho de 2013, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes, nos termos da fundamentação supra.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento nos *capita* dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, **deiro a antecipação de tutela** e determino ao réu a implantação do benefício acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária.

Condeno o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário, bem assim a pagar honorários ao advogado do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, estes últimos nos moldes do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, e da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem ignorar a Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, o presente *decisum* não se submete a reexame necessário, visto que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Diagramado fica assim o benefício:

Nome do beneficiário:	Rogério Vieira Tomaz
Espécie do benefício:	Auxílio-acidente
Data de início do benefício (DIB):	30/07/2013
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-87.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUVERCI DONIZETE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a audiência no juízo deprecado (1ª Vara da Comarca de Pompéia/SP), designada para o dia 19/04/2018, às 13h30.

Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-87.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUVERCI DONIZETE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a audiência no juízo deprecado (1ª Vara da Comarca de Pompéia/SP), designada para o dia 19/04/2018, às 13h30.

Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de janeiro de 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000705-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
DEPRECANTE: JUÍZO DA 18ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RIO DE JANEIRO-RJ

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP

DESPACHO

Designo o dia **30/01/2018, 15 horas**, para a **oitava da testemunha GILSON CALEMAN**, arrolada pelo corréu Alfredo José Monteiro Scaff.

Nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte a intimação da testemunha por ele arrolada, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo.

Outrossim, para fins da intimação na forma prevista no artigo 455, § 4º, III, do CPC, sendo a testemunha servidor público, deverá o interessado informar, em tempo hábil, o ente público a que está vinculado e o respectivo endereço.

Comunique-se o Juízo deprecante dando-lhe notícia da presente decisão.

Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

MARÍLIA, 12 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MONITÓRIA (40) Nº 5001648-18.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MATTOS & PADUA LTDA - ME, GERALDO MATTOS PEREIRA, HIGOR DE PADUA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 702, §5º, NCPC (RESPOSTA AOS EMBARGOS)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000263-69.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: PAULO CESAR GROPPPO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES** se mani(estar(em) sobre o LAUDO PERICIAL CONTÁBIL, nos termos do despacho ID 3188395, item B.3, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000554-69.2016.4.03.6109
AUTOR: JOSE AIRTON FREDERICO
Advogado do(a) AUTOR: GLMAR FARCHI DE SOUZA - SP282598
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-82.2017.4.03.6109
AUTOR: ANTONIO LUIZ RAMOS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 437, §1º, NCPC, para no prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-08.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JORGE ANANIAS JULIAO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 4111710), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela para depois da realização da perícia médica. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.
 3. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a produção de prova pericial médica, sem prejuízo do exame da pertinência de outras provas, no momento processual adequado.
 4. Designo a perícia para o dia **19/02/2018**, às **17:10**, ficando a parte autora **intimada, por seu(ua) advogado(a)**, a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.
 5. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr(ª). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR**, a perícia será realizada na **Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
- O laudo deverá ser elaborado atendendo aos termos do art. 473 e §§ do NCPC.
6. Encaminhe ao perito os quesitos deduzidos pela parte autora (ID 4111669 - Pág. 12), os do INSS (depositados em cartório) e os desse Juízo.
 7. Nos termos do artigo 465, §1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem as partes outros quesitos e indiquem assistentes-técnicos.
 8. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG.
 9. Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.
 10. Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial (art. 477 §1º, NCPC).
 11. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004628-35.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BHM TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino que a impetrante atribua valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o consequente recolhimento das custas respectivas, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Piracicaba, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003837-66.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: M.A.J - ELABORACAO DE PROJETOS LTDA - ME, MARCO ANDRE JUSTO, RAQUEL CERVELLINI COSENTINO JUSTO

DESPACHO

Concedo o autor/exequente o prazo de 15 dias para esclarecer a prevenção com o(s) processo(s) apontado(s), apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver (ID 3485718).

Int.

Piracicaba, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004233-43.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NEUSA MARIA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MARLI ALVES MIQUELETE - SP96398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido do autor de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Afasto a prevenção apontada no documento ID 3730904.

Concedo a parte autora, o prazo de 15(quinze) dias para promover a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário.

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Intime-se.

Piracicaba, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004635-27.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PIACENTINI & CIA. LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o impetrante esclareça provável prevenção acusada pelo sistema da Justiça Federal (ID 3117619), promovendo a juntada de cópia das iniciais, sentenças e certidões de trânsito, se houver.

Intime-se.

Piracicaba, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004504-52.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: STU - INDUSTRIA DE COMPONENTES E PECAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com o(s) processo(s) pelo sistema da Justiça Federal (ID 3906437), trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver.

Intime-se.

Piracicaba, 15 de janeiro de 2018

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: MONITÓRIA (40) - **Autos nº:** 5003883-55.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0001-04, MARCELO MACHADO CARVALHO CPF: 182.186.668-18

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO

POLO PASSIVO: REQUERIDO: ROGERIO CLAUDIO PEREIRA

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE ao(s) requerido(s) para que compareça no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP).

Data designada: 20/02/2018 15:20.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2017.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5003882-70.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0001-04, MARCELO MACHADO CARVALHO CPF: 182.186.668-18

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MARCENARIA SEGUEZZE LTDA - ME, JOSE SEGUEZZE, ROSANGELA CHITOLINA SEGUEZZE

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE ao(s) requerido(s) para que compareça no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP).

Data designada: 20/02/2018 15:00.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-85.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: APARECIDA CARDOZO QUINTELA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a readequação da pauta de audiências em virtude de férias regulamentares desta magistrada, redesigno a audiência para a oitava das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 21/03/2017 às 15h00, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, 18 de dezembro de 2017.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5003872-26.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0001-04, MARCELO MACHADO CARVALHO CPF: 182.186.668-18

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: SIDNEI DE JESUS SALGADO

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE ao(s) requerido(s) para que compareça no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 20/02/2018 15h40.

Piracicaba, 12 de dezembro de 2017.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002206-87.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO CRYSTAL BELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal Em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7462

CARTA PRECATORIA

0007800-61.2017.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X SEIKO KOMESU(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo o dia 08 de fevereiro de 2017, às 15:50 horas, para audiência admonitória. Intime-se o Sentenciado. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0011986-11.2009.403.6112 (2009.61.12.011986-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DE LOS SANTOS SALINAS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:DE LOS SANTOS SALINAS foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, e art. 35, caput, c.c. artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 486 dias-multa (fls. 213/228). À fl. 257 foi reconhecida a detração de 1.070 dias em que o sentenciado permaneceu preso provisoriamente. Instado, o Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 284/285, favorável à concessão de indulto nos termos do artigo 1º, I, do Decreto 8.615/2015, sustentando tratar-se de tráfico privilegiado (artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006), sem característica de hediondez. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Conquanto não se tenha dado início ao cumprimento da pena privativa de liberdade a que o sentenciado foi codenado, o fato de ter permanecido por 1.070 dias cumprindo prisão provisória lhe dá direito à concessão de indulto nos termos do artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 8.615/2015, assim redigido: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: I - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2015, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes; Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da pena, consoante dispõe o artigo 192 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11.7.84). III - DISPOSITIVO: Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.615/2015, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a pena do sentenciado DE LOS SANTOS SALINAS em relação à condenação em execução nestes autos. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005681-74.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)

DESPACHO DE FL. 579: Recebo a peça de fl. 575 como emenda à denúncia, haja vista a alteração do nome, conforme documentos de fls. 556/558. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS, conforme documento de fl. 557. Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 586: TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, conforme determinado no r. despacho de fl. 579. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU)

0006656-91.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARINHO OLIVEIRA DA SILVA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA)

S E N T E N Ç A M A R I N H O O L I V E I R A D A S I L V A , q u a l i f i c a d o n o s a u t o s , f o i d e n u n c i a d o p e l o M i n i s t é r i o P ú b l i c o F e d e r a l p o r i n f r a ç ã o a o a r t . 3 3 4 d o C ó d i g o P e n a l . C o m a n o t í c i a d o f a l e c i m e n t o d o a c u s a d o , o M i n i s t é r i o P ú b l i c o F e d e r a l r e q u e r e u a d e c l a r a ç ã o d e e x t i n ç ã o d a p u n i b i l i d a d e (f l . 1 7 1) . É o r e l a t ó r i o . D E C I D I D O . O a r t i g o 6 2 d o C ó d i g o d e P r o c e s s o P e n a l d i s p õ e q u e n o c a s o d e m o r t e d o a c u s a d o , o j u í z s o m e n t e à v i s t a d a c e r t i d ã o d e ó b i t o , e d e p o i s d e o u v i d o o M i n i s t é r i o P ú b l i c o , d e c l a r a r á e x t i n t a a p u n i b i l i d a d e . N a h i p ó t e s e d o s a u t o s , f o i j u n t a d a c e r t i d ã o d e ó b i t o d o a c u s a d o (f l . 2 8 8) , t e n d o o M i n i s t é r i o P ú b l i c o F e d e r a l r e q u e r i d o a e x t i n ç ã o d a p u n i b i l i d a d e d o a g e n t e . P o s t o i s s o , D E C L A R O E X T I N T A A P U N I B I L I D A D E d e M A R I N H O O L I V E I R A D A S I L V A , n o s t e r m o s d o a r t i g o 1 0 7 , i n c i s o I , d o C ó d i g o P e n a l . C o m o t r â n s i t o e m j u l g a d o , o f i c i e - s e a o s ó r g ã o s d e i n f o r m a ç õ e s e e s t a t í s t i c a s c r i m i n a i s . P u b l i q u e - s e . R e g i s t r e - s e . I n t i m e m - s e .

0008973-62.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO ANDRADE OLIVEIRA(SP309174 - LUIS GUILHERME DE FREITAS RAMOS) X CICERO LIMA DE MELO

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia, conforme determinado no r. despacho de fl. 260.

0001412-16.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP171936 - JULIANA DA SILVA BRITO)

Fls. 408/409: Tendo em vista a certidão de fl. 407, nomeio a Dra. JULIANA DA SILVA BRITO - OAB/SP n.º 171.936, como defensora dativa da ré Djenany Zuardi Martinho. Intime-se da nomeação, bem como para que tome ciência de todo o processado. Designo interrogatório das rés para o dia 10 de abril de 2018, às 15:10 horas. Oficie-se à Penitenciária Estadual Feminina de Tupi Paulista/SP, requisitando a apresentação das acusadas, esclarecendo que a escolta será realizada pela Polícia Federal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, em Araçatuba/SP, requisitando a escolta das rés. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003881-98.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDREZA FERREIRA DA SILVA(SP292865 - THIAGO BATISTA DOS SANTOS) X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS(SP323045 - JOELCIO DE ALMEIDA)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, ficam os defensores constituídos das rés intimados para a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia, conforme determinado no r. despacho de fl. 356.

0004923-85.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR TREVIZAN(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS)

S E N T E N Ç A I - R E L A T Ó R I O M I N I S T É R I O P Ú B L I C O F E D E R A L p r o p õ s a ç ã o p e n a l p ú b l i c a i n c o n d i c i o n a d a c o n t r a C L A U D E M I R T R E V I Z A N , b r a s i l e i r o , m e c â n i c o d e m a n u t e n ç ã o , c o n v i v e n t e , C P F n 117.286.858-18, RG nº 24430160 SSP/SP, natural de Presidente Prudente/SP nascido em 07.04.1975, filho de João Batista Trevizan e Espedita Antonio Santana Trevizan, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1.º, incisos I e V do Código Penal. Denuncia que no dia 04 de junho de 2016, por volta das 11h00, na Rodovia SP 563, proximidades do KM 82, no município de Presidente Venceslau/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares em fiscalização de rotina abordaram o veículo Fiat Strada de placas DKT 1738, conduzido pelo acusado, e constataram que ele recebeu e transportou, em proveito próprio e alheio, vinte caixas de cigarros de procedência paraguaia, introduzidas clandestinamente no país. Nos termos da denúncia, os policiais deram ordem de parada ao denunciado, que empreendeu fuga em direção ao município de Dracena/SP e após breve perseguição conseguiram interceptá-lo no Km 110, ainda naquele município, admitindo o acusado ter sido transportado por pessoa desconhecida, em estabelecimento comercial localizado na Rua Rui Barbosa, próximo à Rua José Foz, em Presidente Prudente/SP, para realizar o transporte até a cidade de Andradina/SP, mediante pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais), utilizando-se de veículo de propriedade de Alessandra Alves dos Santos, que foi entregue a terceira pessoa não identificada, que o devolveu já carregado com os cigarros. Aponta a denúncia que os cigarros adquiridos, recebidos e transportados pelo denunciado são produtos de importação proibida, sem registro na Anvisa, indicando ilusão tributária de R\$ 25.836,30 (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta centavos). A denúncia foi recebida em 12 de setembro de 2016 (fl. 95). O acusado foi citado (fl. 104/verso) e apresentou defesa preliminar às fls. 108/112. As testemunhas de acusação Marcio Aparecido Caetano e Michel Bezerra Martoni foram ouvidas por carta precatória (fls. 143/145) e perante este juízo foi ouvida a testemunha de defesa Nivaldo de Godoy Bueno, desistindo a defesa da oitiva da testemunha Odair José Nespoli Caldeira, e o réu foi interrogado, não tendo havido requerimento de diligências (fls. 154/158). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do réu (fls. 160/164). A defesa requereu a incidência da confissão na dosimetria da pena (fls. 167/172). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/08, auto de apresentação e apreensão de fl. 09/11, boletim de ocorrência de fls. 13/15, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 76/80, que atestam que os cigarros apreendidos, das marcas Vap, San Marino, Te, Rodeo e Palermo são de procedência paraguaia, não constando registro das mencionadas marcas perante a ANVISA, conforme determinado pela Resolução RDC 90/2007, sendo proibida sua importação e comercialização em território brasileiro (artigo 20). A autoria também é incontestável, visto que o réu confessou os fatos e a prova testemunhal produzida em juízo corrobora o teor da peça acusatória. Os policiais militares Marcio Aparecido Caetano e Michel Bezerra Martoni afirmaram que o réu desobedeceu ao sinal de parada, razão pela qual foi o veículo por ele conduzido abordado mais à frente, após perseguição, com as caixas de cigarros de origem estrangeira. Segundo os policiais, o acusado mencionou estar vindo de Presidente Prudente, sem apontar a pessoa que teria fornecido a carga ilícita. A testemunha de defesa nada sabia sobre os fatos, limitando-se a depor a respeito da vida social do acusado em tempos pretéritos. Interrogado em juízo, o acusado confessou os fatos descritos na denúncia. Afirmou que receberia quinhentos reais para levar os cigarros paraguaios de Presidente Prudente para Andradina e que o transporte teria sido oferecido por rapaz que não identificou, alegando conhecer somente de vista no bar do japonês, em Presidente Prudente. Relatou que entregou o carro pertencente à sua companheira para ser carregado com as caixas de cigarros. Disse que foi instruído por esse rapaz para que chegando ao destino, em Andradina, retomasse a ligação para que ele contatasse com a pessoa que receberia a carga em posto de combustível. Não há dúvidas, portanto, de que o réu praticou o delito descrito na denúncia ao receber, já em território nacional, mas com consciência da procedência estrangeira e origem ilícita, a carga de cigarros e transportá-la em território nacional. Comprovada, portanto, pela prova oral e a confissão do acusado, a prática do delito previsto no artigo 334-A, 1.º, incisos I e V, do Código Penal. Cabe consignar, por fim, por fim, quanto ao enquadramento no inciso I, que o artigo 3.º do Decreto-lei nº 399/68 assimila a contrabando ou descaminho o transporte de cigarros, complementando a norma penal em branco. A par disso, ainda que o transporte de cigarros não fosse típico, o inciso V descreve vários núcleos típicos, dentre os quais o de receber, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira. E no presente caso, conforme confessado pelo réu, o crime se consumou quando do recebimento da carga de cigarros estrangeiros, em proveito de terceiro, para o exercício de atividade comercial, evidenciada pela enorme quantidade de maços de cigarros existentes nos veículos. III - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, CONDENO o Réu CLAUDEMIR TREVIZAN, antes qualificado, como incurso nas disposições do art. 334-A, 1.º, incisos I e V, do Código Penal. IV - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Há ações penais em curso instauradas em face do acusado, uma delas perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com sentença condenatória pela prática, em tese, de crime de contrabando/descaminho, mas com interposição de recurso pela defesa, pendente de apreciação (certidão de fls. 14/15 do apenso), e outra em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Umuarama/PR, também quanto ao crime de contrabando/descaminho, conforme certidão de fls. 22/23 do apenso. Em que pese não configurar nos antecedentes, ante a ausência de trânsito em julgado, vê-se que o acusado tem no descaminho/contrabando seu modo de vida, devendo ser a pena-base aumentada. Os motivos, circunstâncias e conseqüências são normais à espécie. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, de acordo com a redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014. Na segunda fase da dosimetria, verifico a atenuante da confissão, razão pela qual a pena passa a ser de 2 (dois) anos de reclusão, que torno definitiva ante a ausência de agravantes e de causas de aumento e de diminuição da pena. Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor equivalente a do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. Considerando ainda que não houve alteração das características originais do veículo apreendido, conforme laudo de fls. 52/56, deixo de determinar sua perda em favor da União, ressaltando, contudo, que a sua liberação está condicionada a eventual inexistência de restrição no âmbito da Receita Federal. Por fim, considerando a ilusão tributária narrada na denúncia, com evidente prejuízo para os cofres da União, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração aquele representado pela metade que restou da fiança prestada pelo réu após decretação de sua quebra (fls. 112 e 121/123), devendo ser tudo revertido em favor dos cofres da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal). Arcará o Réu com as custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0001071-19.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VANILTON MARCIO MENDES X LUCAS JUNIO ITALIANO(SP037776 - FUAD ABDALA ZACHARIAS E SP393546 - ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA)

Certidão de fl. 228: Tendo em vista que o réu Lucas Junio Italiano alterou seu endereço, sem comunicação prévia a este Juízo, conforme certidão de fl. 222, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0009041-70.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS AVIDOS FERREIRA(RJ090873 - JOSE WILLIAN FERREIRA DA SILVA E RJ140177 - IVAN VIEIRA DE CARVALHO)

DECISÃO DE FL. 95: Vistos. Fls. 81/92 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, por meio de defensor constituído. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estando excluída de ilicitude, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, designo o dia 01 de fevereiro de 2018, às 14h30 horas, para audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do acusado. Requistem-se as testemunhas, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, requisitando a apresentação do acusado, esclarecendo que a escolta será realizada pela Polícia Federal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando a escolta do acusado. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do novo pedido de fls. 81/94. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. DECISÃO DE FL. 124: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva impetrado por VINÍCIUS AVIDOS FERREIRA, preso em flagrante sob acusação de sob acusação de possuir moeda falsa para introdução em circulação. Diz que a prisão é desnecessária pois é primário, não pertence a qualquer organização criminosa, tem residência fixa e ocupação lícita, tendo direito ao benefício por inexistir periculum in mora a justificar a custódia. O MPF opinou pela manutenção da prisão preventiva. Entendo que não subsistem os requisitos para a custódia preventiva em relação ao preso, bastando medida substitutiva para vinculação ao processo. Com efeito, é tecnicamente de bons antecedentes, pois não tem condenação criminal e possui residência fixa. Com relação a ocupação, há apenas declaração no sentido de que presta serviço autônomo a empresa como motorista, sem vínculo empregatício, claramente não se comprometendo a declarar com vínculo regular, a revelar que não tem um emprego fixo. Carreou também extratos de terminal de cargas em Itaguaí/RJ demonstrando a atividade como motorista. Nessa vertente, com a comprovação de endereço e atividade, nada indica que poderá se evadir, até pela vinculação familiar, de modo que não parece que continue necessário manter-se o indiciado no cárcere como meio de garantir a manutenção da ordem pública, o cumprimento da lei penal ou conveniência da instrução. Quanto a estas, por não estar radicado no distrito da culpa e não comprovar atividade permanente, é suficiente a fixação de fiança, a fim de que reste fortalecido o vínculo com o processo e para que não venha a se furtar a este responder e a eventual cumprimento de pena. Nesse sentido, de acordo com art. 325, I, do Código de Processo Penal o valor da fiança varia de 10 a 200 salários mínimos, dado que o crime de moeda falsa tem pena máxima de 12 anos. O art. 326 determina que se deve levar em conta a natureza da infração, condições pessoais de fortuna e vida progressiva, circunstâncias indicativas de periculosidade e importância provável das custas do processo. Ex positis, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao Requerente, mediante fiança no valor correspondente a 10 salários mínimos, piso legal, condicionada ainda sua manutenção ao comparecimento a todos os atos processuais, a não se ausentar da residência por mais de 5 (cinco) dias sem autorização do Juízo e ausentar-se da residência apenas durante sua jornada de trabalho e deslocamento, lavrando-se termo próprio de compromisso. Uma vez prestada a fiança, expeça-se o necessário com urgência Tendo em vista necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência antes designada para o dia 31 de janeiro de 2018, às 14h30. Providencie a Secretaria as retificações e comunicações necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 7469

PROCEDIMENTO COMUM

0006957-14.2008.403.6112 (2008.61.12.006957-0) - PAULO SOARES DE OLIVEIRA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

0009834-82.2012.403.6112 - JULIANA CABRAL MARQUES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005466-93.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003200-80.2006.403.6112 (2006.61.12.003200-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA CUER SEBASTIAO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002250-42.2004.403.6112 (2004.61.12.002250-9) - MANOEL VICENTE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MANOEL VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003168-65.2012.403.6112 - EMIDIO PEREIRA MACHADO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EMIDIO PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001478-64.2013.403.6112 - JOZIAS PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOZIAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004459-66.2013.403.6112 - EVA RIBEIRO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X EVA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007526-39.2013.403.6112 - ANGELA MARIA BARRANCEIRA RAIMUNDO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA BARRANCEIRA RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009149-27.2002.403.6112 (2002.61.12.009149-3) - MARIA CORDEIRO MENDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA CORDEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010588-34.2006.403.6112 (2006.61.12.010588-6) - JOSE BATISTA FILHO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011190-25.2006.403.6112 (2006.61.12.011190-4) - HILSON RODRIGUES DOURADO X JACIRA MULLER DOURADO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JACIRA MULLER DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como cientificada do documento de fl. 274. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

0011339-50.2008.403.6112 (2008.61.12.011339-9) - DEVANILDE MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DEVANILDE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003655-69.2011.403.6112 - LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0007068-90.2011.403.6112 - MOZANIEL CELESTE X ANA CLARA CELESTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP005347SA - ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MOZANIEL CELESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001184-12.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA MENDONCA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE FATIMA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0002574-17.2013.403.6112 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006305-21.2013.403.6112 - FABIO DAMIAO PASCOTTI DE LIMA X DIRCE PASCOTTI DE LIMA(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NOBILE CORDEIRO E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FABIO DAMIAO PASCOTTI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DAMIAO PASCOTTI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

M

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-08.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA, ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES, LUIZ HENRIQUE LOPES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto à certidão do oficial de justiça do Juízo deprecado - Comarca de Presidente Venceslau, SP (ID4171127).

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-05.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004175-31.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JAIR BORGES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUEBERTASSO - SP360098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004277-53.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NEUSA CRUZ CLEBIS, APARECIDA DONIZETI RODRIGUES DE SOUZA, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Certifique a Secretaria nos autos físicos ([0010446-20.2012.403.6112.112](#)) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de janeiro de 2018.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3902

PROCEDIMENTO COMUM

0001431-71.2005.403.6112 (2005.61.12.001431-1) - ELDINA MARIA NOBRE SIQUEIRA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se à parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl. 238.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0003268-88.2010.403.6112 - SIRLEY DE FATIMA BENVENHO SIQUEIRA(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

0003004-37.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, se não houver manifestação, retomem ao arquivo.

0001802-54.2013.403.6112 - INEIDE AMPARO NEVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a comprovação da implantação/revisão do benefício, deverá a parte autora, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo. Intimem-se.

0001282-55.2017.403.6112 - DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a parte AUTORA para apresentação contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005648-40.2017.403.6112 - CUSTODIO DE JESUS QUEIROZ(SP141099 - SEBASTIANA MORAIS INEZ E SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS E SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FUNDAÇÃO CESP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente sobre a manifestação da União (fl. 73), onde alega ausência de documentos indispensáveis. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001443-75.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) WANDERLEI MARTINS GRAVA(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sentença extintiva proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 0008400-29.2010.403.6112, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002155-65.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) EDSON BOTTA X ORILDE DE OSTI BOTTA(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sentença extintiva proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 0008400-29.2010.403.6112, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002318-45.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) DARCI TROMBETA X ANTONIA DA SILVA TROMBETA(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sentença extintiva proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 0008400-29.2010.403.6112, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006125-68.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007044-67.2008.403.6112 (2008.61.12.007044-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VILMA HORTA RIBELATO(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos principais cópia dos cálculos, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 5/7, 53/55, versos e 57). Após, despensem-se e arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004043-30.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PIRES E ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEL E CONVE X MARCOS PAULO ALVES PIRES X CRISTIANE RAMOS SOARES PIRES X JAIR SOARES(SP294838 - TOSCA MARTINEZ PAZ)

Sem prejuízo de que a patrona da executada fica ciente do despacho de fl. 233. Dê ciência à parte executada da petição de fl. 237. Intimem-se.

0004269-98.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X LUIZ FERNANDO CAOBIANCO DIAS X CAMILA ARAUJO DE SOUZA DIAS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução diversa ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA., LUIZ FERNANDO CAOBIANCO DIAS e CAMILA ARAUJO DE SOUZA DIAS, objetivando o recebimento da importância descrita nos documentos que acompanham a inicial. Com a petição da fl. 101, a parte exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve composição amigável. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A notícia trazida aos autos pela parte exequente no sentido de que a empresa executada obteve composição amigável, demonstra que houve a extinção da dívida. Por tal razão, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários sucumbenciais nos termos do que foi transacionado (fls. 101). Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011398-57.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO PAULO NISRALAH SAAB - ME X JOAO PAULO NISRALAH SAAB(SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO)

Manifeste-se a parte executada sobre a proposta de acordo vertida pela CEF - fl. 53. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003928-72.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Vista às partes acerca do Laudo de Avaliação do bem penhorado (fls. 111/114), conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014365-56.2008.403.6112 (2008.61.12.014365-3) - AMELIA MENDES MORA X SIDNEI MENDES MORA X AMARILDO MENDES MORA X EDMARCIA CRISTINA MORA X TANIA REGINA MORA DE SOUZA X NIVALDIR MENDES MORA X EDMARCIA CRISTINA MORA X RODRIGO JOSE RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X AMELIA MENDES MORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimize-se o alvará judicial expedido. No mais, quanto ao requerimento de expedição de nova RPV, guarde-se, por ora adaptação do sistema pelo TRF. Liberada a utilização do sistema de expedição de precatórios, expeça-se nova RPV. Intimem-se.

0001277-77.2010.403.6112 (2010.61.12.001277-2) - DELERMO RIGA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DELERMO RIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, se não houver manifestação, retomem ao arquivo.

0006387-57.2010.403.6112 - ROSELY MONTEIRO BONI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ROSELY MONTEIRO BONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, se não houver manifestação, retomem ao arquivo.

000197-73.2013.403.6112 - NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento retro. Decorrido prazo não havendo requerimentos, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006959-86.2005.403.6112 (2005.61.12.006959-2) - VANDA DA SILVA MOREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VANDA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0002820-23.2007.403.6112 (2007.61.12.002820-3) - NETULIO FIORATTI X CECILIA ALARCON ALCHAPAR FIORATTI(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NETULIO FIORATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0008574-33.2013.403.6112 - VALDEMAR FERNANDES BARROS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR FERNANDES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0007288-78.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-40.2011.403.6112) ANTONIO LUIZ BERNARDO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se à parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no despacho de fl. 89.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 3906

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014070-19.2008.403.6112 (2008.61.12.014070-6) - BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para os autos 200561120054310 (autos principais), cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 81/82 e 87).Após, arquivem-se. Intime-se.

0005995-10.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-95.2016.403.6112) ATB TELEFONIA BRASILEIRA LTDA - ME(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes por 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007094-15.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-25.2016.403.6112) ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ante a ausência da mídia que deveria estar acondicionada no envelope de fl. 91, às partes para verificar se não está ela em seu poder, oferecendo a embargante cópia em caso negativo.Sem prejuízo, manifeste-se o embargante sobre a petição de fl. 519.Int.

0001107-61.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009845-72.2016.403.6112) FLAVIO ROMEU PICININI JUNIOR(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Reveja o despacho de fl. 93. Tendo em vista o teor da Resolução 88/2017, alterada pela Resolução 168/2017, disciplinada a digitalização determinada no despacho supra em vista de que os autos deverão subir fisicamente. Intime-se a apelante para solicitar o cancelamento da distribuição da apelação ao Relator.Sem prejuízo, torno nula a certidão de trânsito em julgado da fl. 93 verso. Subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.Intime-se.

0007623-97.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-81.2017.403.6112) LILIAN LAURSEN CRUZ(SP327575 - MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0007849-05.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009846-57.2016.403.6112) AYRES ARI BERGUERAND FILHO X SUELI FERRON(SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0009622-85.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007404-84.2017.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES SILVA)

Apensam-se aos autos 0007404-84.2017.403.6112Recebo os embargos para discussão no efeito suspensivo.À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.Anote-se no executivo fiscal a interposição destes embargos, certificando-se, ainda, quanto aos efeitos em que foram recebidos.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010579-23.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003026-37.2007.403.6112 (2007.61.12.003026-0)) ANTONIO ASCENCO FILHO X SUELY PELISSARI ASCENCO(SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS E SP381135 - SOELLYN DE GOES GREGORIO) X UNIAO FEDERAL X WAGNER OLIVEIRA BECEGATO(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO)

Converto o julgamento em diligência.Em sua peça de resistência o embargado Wagner Oliveira Becegado alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial decorrente da ausência de valor da causa. Também impugnou a assistência judiciária gratuita deferida aos embargantes.Considerando que o valor da causa é requisito essencial da petição inicial (art. 319, V do CPC), embora tenha a parte embargante já se manifestado sobre a preliminar sem corrigir o vício, em homenagem ao princípio da primazia da decisão de mérito (art. 139, IX do CPC), fixo prazo de 10 (dez) dias para que os embargantes emendem a inicial, atribuindo valor à causa.Sem prejuízo, expeça-se a certidão de objeto e pé requerida à fl. 226, após o recolhimento das custas.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1203737-90.1997.403.6112 (97.1203737-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X ENIO PINZAN X HELDER MIGUEL FERREIRA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X SEBASTIAO DE MELO - ESPOLIO X MARIA ANGELICA RAFAEL

Ante o falecimento do codevedor RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA (fl. 377), defiro a substituição processual requerida na petição de fls. 379, devendo o espólio ser representado por MARIA DE BETÂNIA PALHARES OLIVIERA (CPF nº 056.516.178-41), na condição de Administradora Provisória do Espólio.Ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar espólio de RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA.Intime-se a representante do espólio da presente nomeação no endereço informado à f. 379.Intimem-se.

0000795-47.2001.403.6112 (2001.61.12.000795-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES)

Intime-se novamente o executado para cumprimento do que restou decidido nos presentes autos, apresentando os comprovantes dos depósitos mensais retroativo a julho de 2015 conforme restou decidido na r. manifestação judicial das fls. 418/419, sob pena de descumprimento de ordem judicial.Intime-se.

0005431-17.2005.403.6112 (2005.61.12.005431-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o que restou decidido nos autos de embargos a execução, libere-se a penhora da fl. 37.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

0007519-57.2007.403.6112 (2007.61.12.007519-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X GRINCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X RICARDO BRITO FONTOLAN - ESPOLIO X EDUARDO SANTO CHESINE

Ante o falecimento do codevedor RICARDO BRITO FONTALAN, defiro a substituição processual requerida na petição de fls. 154/155, devendo o espólio ser representado por ALICE DE BRITO FONTALAN (CPF nº 046.873.218-79), na condição de Administradora Provisória do Espólio.Ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar espólio de RICARDO BRITO FONTALAN.Intime-se a representante do espólio da presente nomeação no endereço informado à f. 154-verso.Intimem-se.

0008621-80.2008.403.6112 (2008.61.12.008621-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AYRES ARI BERGUERAND FILHO(SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBES) X SUELI FERRON

Manifeste-se o executado sobre a petição das fls. 248/249 onde conselho exequente informa os meios pelos quais a executada pode formalizar acordo administrativo.Intime-se.

0003794-55.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANE(SPI26091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA E SP036408 - ROBERTO LAFFRANCHI)

Vistos, em decisão.Pela petição das folhas 626/629, a Advogada Denise Fernanda Rodrigues Martinho Caixeta informou que a verba honorária executada no feito n. 0034123-19.2012.826.0482, que tramitou perante a e. 2ª Vara da Justiça Estadual desta Comarca, para ela e para o causidico Roberto Laffranchi, é de R\$ 6.711,79, na proporção de 50% para cada um. Quanto ao feito n. 0032966-16.2009.826.0482, que tramitou na e. 5ª Vara da Justiça Estadual de Presidente Prudente, o valor executado é de R\$ 61.001,49, em nome somente de Roberto Laffranchi, representada por sua inventariante e esposa do mesmo, Marilena Vicalvi Laffranchi. Entretanto, requereu que conste, nos alvarás, seu nome como advogada dos exequentes.Ao final, sustentou que, nos termos do julgado do e. STJ, os créditos perseguidos devem ser satisfeitos neste feito, em trâmite na Justiça Federal, não havendo necessidade de remessa do montante para a Justiça Estadual. À folha 462 do feito n. 0004288-56.2006.403.6112 sobreveio certidão da Secretária deste Juízo, informando o andamento dos ofícios encaminhados aos Juízos das 2ª e 5ª Varas da Justiça Estadual visando apurar o real valor devido a título de honorários a cada patrono nos feitos que por lá tramitam.É o relatório.Delibero. Primeiramente, observo que a ilustre causidica Dra. Denise Fernanda Rodrigues Martinho Caixeta apresentou a petição das folhas 626/629, em manifestação ao despacho da folha 456 e verso, exarado no feito n. 0004288-56-2006.403.6112.Entretanto, conforme já mencionado anteriormente nestes autos (folha 406), todos os atos processuais estão sendo concentrados no feito n. 0004288-56.2006.403.6112 (apenso). Por outro lado, ante o contido na certidão da folha 462 dos autos n. 0004288-56.2006.403.6112, que noticia atualização dos valores devidos a título de honorários advocatícios, aguarde-se a vinda das informações dos e. Juízos da 2ª e 5ª Varas da Justiça Estadual de Presidente Prudente. Sem prejuízo, considerando o falecimento do advogado Dr. Roberto Laffranchi (folha 381 deste feito), determino a habilitação da inventariante Marilena Vicalvi Laffranchi, conforme documentos das folhas 382/385, devendo, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0004288-56.2006.403.6112.Intime-se.

0009459-81.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X IVOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS L(SPI188343 - FABIO AUGUSTO VENÂNCIO) X SERGIO LUIS CORDOBE(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO)

Ciência ao arrematante CELSO MATHIAS BERGAMASCO do ofício juntado à fl. 272.Após, dê-se vista a exequente para manifestação em prosseguimento.Intime-se.

0001162-16.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - ME(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista a Fazenda Nacional.Intime-se.

0005626-50.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CHURRASCARIA E LANCHONETE CASAGRIL LTDA - ME(SP115839 - FABIO MONTEIRO)

Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, como pleiteado pela exequente. Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0009845-72.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO ROMEU PICININI JUNIOR

Com a petição da fls. 46/48 a exequente veio aos autos requerer a reconsideração do despacho proferido à fl. 43, alegando que não houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos a execução n. 0001107-61.2017.403.6112.Assiste razão a embargada uma vez que da sentença lá proferida foi interposta apelação pela parte embargada, não havendo que se falar em trânsito em julgado.Assim, tomo nulo o despacho proferido à fl. 43. Aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto.Intime-se.

0009846-57.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AYRES ARI BERGUERAND FILHO(SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBES E SP117331 - SUELI FERRON)

Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, como pleiteado pela exequente. Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0012406-69.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PEDRO AUGUSTO LEAL ROCHA CARNES - ME(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA)

Ciência a executada do desarquivamento dos presentes autos.Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo requerido.Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se na for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002906-42.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SPI53621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X ALESSANDRO HENRIQUE PALMA X RICARDO FABIANO FERRETTI(SPI53621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Na ausência de informações quanto a eventual deferimento de liminar no agravo, cumpra-se as demais determinações contidas na r. manifestação judicial da fl. 99.Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007803-16.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-34.2017.403.6112) CLEONICE BATISTA DIAS SPERANDIO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X JUSTICA PUBLICA

Ciência à parte requerente quanto à informação prestada pela Delegacia de Polícia Federal.Não sobrevindo novos requerimentos no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006011-71.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR INACIO DOS SANTOS(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X ZACARIAS PEREIRA DA ROSA(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor da petição retro esclareça o pedido ali formulado (arbitramento de honorários), tendo em vista a solicitação de pagamento expedida à folha 198.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006832-65.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO RIBEIRO(SP291173 - RONALDO DA SANCÃO LOPES) X ANTONIO FERNANDO FARIA(SP059213 - MAURICIO DE LIMA)

Às partes para os fins do artigo 402 do CPP.Nada sendo requerido, ao Ministério Público Federal para as alegações finais.Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004242-93.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE PERNAMBUCO CRMV-PE

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0002897-80.2017.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003024-30.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: PAULO DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIMAR DAMIN CAVALETTO - SP150127
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita.

Certifique-se nos autos da ação de execução nº 5001774-59.2017.403.6112 a distribuição dos presentes embargos.

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 919, caput, do CPC.

À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004308-73.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ PRETE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 1200758-92.1996.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004313-95.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA GREJANIN PELOZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 1200758-92.1996.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.
Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004319-05.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA DOLORES GIMENEZ BRAIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 1200758-92.1996.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.
Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004323-42.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDVALDO GREGORIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 1200758-92.1996.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.
Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.
Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004324-27.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA RUELA FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 1200758-92.1996.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.
Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.
Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004326-94.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MIGUEL ALVES DO BONFIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 1200758-92.1996.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.
Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.
Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004336-41.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BENEDICTO CREMONESE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 1200758-92.1996.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.
Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.
Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004143-26.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AUGUSTIN SCARMAGNANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 1200758-92.1996.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.
Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004121-65.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 1200758-92.1996.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004162-32.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA FAGUNDES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 1200758-92.1996.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004348-55.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 1200758-92.1996.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004350-25.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LEONTINA FEJO DE MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 1200758-92.1996.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004356-32.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA BARBOZA BELONE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 1200758-92.1996.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004358-02.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO DA VOLI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 1200758-92.1996.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.
Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004332-04.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE LUCIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0001711-27.2014.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004337-26.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ITAMAR JOSE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN CANNONE MELO - SP232990

D E S P A C H O

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0003769-42.2010.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004370-16.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELZA OISHI JUNQUEIRA

D E S P A C H O

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0004654-56.2010.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 1301

ACAO CIVIL PUBLICA

0000255-71.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP256638A - ROBERTO RABELATI) X UNIAO FEDERAL X RICARDO VIEIRA DA CUNHA(SP015146 - ACIR MURAD)

Fls. 296: defiro. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos informações sobre o atual andamento do Processo nº 1200009/17 junto à CETESB. Cumprida da determinação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0008569-06.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMLAN ESTRUTURAS METALICAS E PLANEJAMENTO LTDA - EPP X ROSIMEIRE APARECIDA SOUZA DE CASTRO X DAUTRO DE CASTRO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Tendo em vista que expirado o prazo informado na petição de fls. 128, deixo de apreciar o pleito. Intime-se a parte autora para, nos termos da decisão de fls. 123, apresentar suas contrarrazões. Após, proceda-se da forma determinada. Int.

0002238-71.2017.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X NACIONAL COUNTRY INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença. Na forma do artigo 513, 2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de 7.857,78 (sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sete centavos), conforme demonstrativos de fls. 32, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013345-30.2008.403.6112 (2008.61.12.013345-3) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, 3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Após, requirir-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002870-78.2009.403.6112 (2009.61.12.002870-4) - CARMEM LUIZA CULTIENSKI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005607-54.2009.403.6112 (2009.61.12.005607-4) - MARIO ASSAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001498-60.2010.403.6112 - JOSE CARLOS GOMES(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Intime-se a parte autora para, nos termos da decisão de fls. 217, proceder a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

0004115-90.2010.403.6112 - MAURO VIEIRA DE AQUINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005706-87.2010.403.6112 - APAS/PV ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE PRES VENCESLAU /SP(SP185638 - FABIANO ARIEL RONCHI GIRARDI E SP134621 - CARLOS ALBERTO TORO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0006397-04.2010.403.6112 - BARTHOLOMEU PERES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005699-27.2012.403.6112 - FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA(SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART E SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 437: defiro. oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União dos valores depositados. Após, renove-se vista à exequente.

0007772-69.2012.403.6112 - AIRTON CESAR PERES RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, requirerem-se os créditos remanescentes. Int.

0000765-89.2013.403.6112 - ILAURA FERREIRA CAPISTANO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006764-23.2013.403.6112 - NILZA ARAUJO DOS SANTOS(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005287-23.2017.403.6112 - ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES(SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora sobre a contestação e proposta de acordo, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008708-31.2011.403.6112 - SERGIO CRISTOVAO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a análise da correção dos documentos nos autos do cumprimento de sentença (Processo nº 5004384-97.2017.403.6112) e a certificação nestes autos, nos termos do art. 12, II, a da Resolução PRES nº 142/2017.Após, arquivem-se os autos, procedendo-se à anotação no sistema de acompanhamento processual.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000412-78.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004612-65.2014.403.6112) JOSE ALBERTO MANGAS PEREIRA CATARINO(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

1 - RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por JOSÉ ALBERTO MANGAS PEREIRA CATARINO contra a UNIÃO, com a finalidade de desconstruir o título que embasa a execução no. 0004612-65.2014.403.6112. Requer o embargante sejam estes embargos julgados procedentes, e improcedente a ação de execução. c.1 pelas razões expostas, as mesmas razões do próprio Tribunal de Contas da União - através da Auditora Dra. ELZA EIKO TODA, transcrita integralmente no item 22 desta petição -, quando analisou na sua integralidade a prestação de contas, demonstrando a sanciada e provando com documentos, que o Convênio 504/1997 firmado entre a União e o Município de Presidente Venceslau - SP foi integralmente cumprido; c.2 também em razão da inexigibilidade do v. Acórdão n. 3495/2013 do TCU - que representa o título executivo cuja conclusão e condenações dela decorrentes, não correspondem aos fatos, diante da prova da regularidade e do cumprimento total do referido Convênio 504/1997. Documentos foram juntados (fls. 61/808). Os embargos foram recebidos, com suspensão do curso da execução, exceção feita à prática de atos de penhora e avaliação de bens (fls. 810). Citada, a União apresentou impugnação aos embargos, asseverando, em suma: (a) a improcedência dos embargos, dada a ausência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade para que o Poder Judiciário declare a nulidade da decisão da corte de contas; (b) é do gestor público o ônus de comprovar a regularidade da aplicação dos recursos recebidos; (c) é meramente opinativo o caráter do parecer Seccivo invocado pelo embargante e o acórdão no. 3495/2013 do TCU encontra-se em conformidade com a legislação; (d) o embargante não interps recurso administrativo contra o acórdão do Tribunal de Contas; (e) não sendo obrigatória a apresentação de contas de convênio no processo de Tomada de Contas Especial, conclui-se que seria irrelevante o fato de, supostamente, terem sido suprimidos documentos da prestação de contas apresentada pelo ora embargante quando da formalização do processo de razão suficiente para anular a Tomada de Contas (fls. 812/823). O embargante requereu produção de prova oral (fls. 845/846), enquanto a União aduziu não ter provas adicionais a produzir (fls. 848). A produção de prova oral foi indeferida (fl. 849), levando o autor à interposição de agravo retido (fls. 850/855). O Juízo determinou a realização de perícias contábil e de engenharia, concedendo-se ao embargante prazo para relacionar e individualizar os documentos que entende faltantes na prestação de contas apresentadas e dizer da possibilidade de obtenção junto ao órgão de Contas, Prefeitura Municipal ou Câmara Municipal, a fim de que sejam eventualmente requisitados ao órgão competente, se demonstrada a possibilidade de serem localizados. Na mesma ocasião determinou-se a vista dos autos ao Ministério Público Federal, para providências julgadas cabíveis (fls. 862/863). O embargante forneceu relação dos documentos constantes na prestação de contas original, e que não foram trasladados à prestação de contas especial. Requereu-se ainda a produção de prova pericial contábil para comprovar que todo o dinheiro do convênio foi efetiva e devidamente aplicado no seu objeto, conforme está a fls. 37 até fls. 41, item 36, letra a, dos Embargos e a produção de prova pericial de engenharia, no local, nos registros, relatórios e Plano de Trabalho da época, para provar a realização integral dos trabalhos, afastando a afirmação de que 13,96% não teriam sido realizados (ver fls. 06, itens 08 e 09; fls. 22, item 3.4.3; fls. 45/47 - 1o Grupo de Documentos; e, 4a coluna do documento de fls. 63/66). Ainda, foi solicitada a expedição de ofício requisitando microfilme do cheque no. 0944357 (fls. 865/870). O embargante indicou assistente técnico e formulou questões (fls. 873/883). O Ministério Público Federal informou a existência do procedimento no. 1.34.009.000312/2013-22 (fls. 885). A União indicou seu assistente técnico e apresentou questões (fls. 894). O perito engenheiro apresentou honorários de R\$ 2.500,00 (fls. 895) e R\$ 5.000,00 foram solicitados pelo perito contador (fls. 896/898). Anexou-se aos autos cópia de microfilme do cheque no. 944357, no valor de R\$ 25.000,00 (fls. 910/911). Os honorários do perito engenheiro foram recolhidos (fls. 912/913). O perito contábil reduziu o valor pretendido (fls. 914/915) e seus honorários foram também depositados pelo embargante (fls. 925/926). Laudo do perito engenheiro às fls. 930/939. O embargante manifestou concordância quanto ao laudo de engenharia (fls. 943). Laudo de seu assistente técnico às fls. 944/971. O laudo de engenharia foi impugnado pela União (fls. 976/977). O perito contábil apresentou seu laudo (fls. 985/977), expedindo-se alvará de levantamento dos honorários. O embargante manifestou concordância em relação ao laudo pericial contábil (fls. 1006). A União reafirmou a improcedência dos embargos (fls. 1019/1022). Foi requisitada ao Ministério Público Federal informação sobre o andamento do procedimento no. 1.34.009.000312/2013-22 (fls. 1030), com atendimento às fls. 1031/1035. O embargante manifestou-se, dando ciência do documento vindo aos autos e reinvoando o resultado de parecer proferido pela Secretaria de Controle Externo do TCU, com entendimento no sentido da inviabilidade da cobrança (fls. 1037/1061). A União reafirmou a improcedência dos embargos, dada a independência entre as esferas penal e administrativa (fls. 1063). É o relatório. Decido: 2 - FUNDAMENTAÇÃO A execução no. 0004612-65.2014.403.6112, ora embargada, vem embasada nos artigos 71, 3º, da Constituição Federal e 24 da Lei no. 8.443/92, que assim dispõe, respectivamente: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete (...) 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regulamento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá: - no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o Erário; II - no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação, nos termos do art. 18 desta Lei; III - no caso de contas irregulares a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido no Regulamento Interno, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista nos arts. 19 e 57 desta Lei; b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável; c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas nos arts. 60 e 61 desta Lei. Art. 24. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do art. 23 desta Lei. A partir daí, afirma-se na petição inicial do processo executivo que a decisão do Tribunal de Contas da União consubstanciada no Acórdão no. 3495/2013-2C é título executivo, mostrando-se hábil para embasar a presente execução, a teor do disposto no Art. 585, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 64 destes embargos). A ementa do acórdão do Tribunal de Contas foi assim lavrada: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A MUNICIPALIDADE. IRREGULARIDADES. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. 1. A ausência de comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados ao Município enseja a responsabilização do gestor dos recursos (fls. 70). Nesta ação de embargos, o que se verifica é que, após contraditório e amplo exercício do direito de defesa, o embargante logrou comprovar que, ao contrário do que assevera o Tribunal de Contas, a aplicação dos recursos públicos foi efetuada pelo Município de Presidente Venceslau dentro dos parâmetros legais ou, no mínimo, que a instrução realizada pelo TCU deixou de apreciar elementos documentais imprescindíveis à perfeita compreensão do destino dado aos recursos públicos transferidos em virtude do convênio. Nessa direção, o primeiro aspecto a pontuar é que a matéria foi submetida ao crivo do Ministério Público Federal em Presidente Prudente, através do procedimento no. 1.34.009.000312/2013-22, cujo arquivamento foi promovido em 06/09/2013, ao seguinte argumento central: Verificou-se no curso do procedimento administrativo, que estão sendo adotadas as medidas necessárias à cobrança judicial dos débitos imputados no referido acórdão, visto que a Procuradoria Seccional da União em Presidente Prudente - SP aguarda a provocação da Procuradoria Geral da União para o ajuizamento da ação executiva (fls. 19). Pois bem, poderia se cogitar que a conduta do interessado caracterizaria ato de improbidade. No entanto, para a caracterização da improbidade inscrita na Lei no. 8.429/92 exige-se a presença do dolo na conduta do agente, ainda que genérico. Na hipótese, não se vislumbra a presença de dolo ou má-fé na aplicação dos recursos, já que as contas foram parcialmente aceitas, atendendo os objetivos do Convênio e em benefício da comunidade local. Assim, não havendo ato que, com dolo ou culpa, importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que atente contra os princípios da Administração Pública, não há que se falar em improbidade administrativa. (fls. 1033, grifei). E, não tendo o MPF identificado enriquecimento ilícito do embargante ou prejuízo ao Município ou à União, desde logo se constata a improcedência da pretensão à restituição de verbas, acrescidas de multas e atualizações. E a conclusão apresentada pelo Ministério Público no processo administrativo no. 1.34.009.000312/2013-22 harmoniza-se plenamente com o conjunto probatório coligido também nos autos destes embargos. De fato, perícia de engenharia foi determinada por este Juízo visando a elucidar se o convênio foi ou não executado integralmente e, após avaliação in loco, concluiu o expert que a obra prevista no convênio foi cumprida totalmente. Em verdade, fica claro o surgimento de divergência, durante a realização dos trabalhos, no que diz respeito ao volume do aterro a ser promovido pela municipalidade. A primeira estimativa - de 14.922 metros cúbicos - foi revista em estudo posterior do Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, passando-se a uma previsão de movimentação de 36.269 metros cúbicos de terra. Como o aterro foi concluído, consoante vistoria no local, concluiu o perito que não há que se falar em descumprimento do convênio. A questão vem resumida na seguinte passagem do laudo técnico: 12) A análise das fotos de fls. 303/309 conjugada com as informações do Relatório n. 39.139 do IPT permitem concluir que a execução da Meta 5 - Reaterro (14.922m³) do Plano de Trabalho inicial restou, comprovadamente, insuficiente para o aterramento completo da vocoroca? R.: O Relatório n. 39.139 do IPT/SP é bastante claro, quando à página 19 de seu Relatório, página 313 dos autos, apresenta na TABELA 1 a quantificação para o item Aterro Compactado de 36.269 m³, permitindo assim concluir que o volume de 14.922 m³ eram insuficientes para o aterramento completo da vocoroca naquele momento. (Questão de engenharia - De acordo com o Acórdão do TCU que decidiu pela não execução de 13,96% das metas físicas pactuadas, apontar, detalhadamente, qualquer inconsistência nesse percentual. No quesito 2 é citado parte do relatório do IPT onde o mesmo solicita a recuperação total da erosão e o alçamento do aterro para as estações, mas não especifica uma cota final, apenas um volume de aterro. O Plano Original contemplava um volume de aterro de 14.922m³. Em seu relatório o IPT contemplou um aterro de 36.269m³. Como não foi feito aditivo financeiro para o aporte desta diferença de volume, a verificação do cumprimento do quantitativo constante no Convênio 504/1997 deve ser sobre o volume de 14.922m³. Sugierindo assim que foi realizado um percentual superior a 100%. (fls. 938/939). Em suma, o laudo indica que o aterro promovido pelo município foi superior aos 14.922m³ previstos no convênio. Tal cenário proporciona uma pergunta: quais recursos permitiram o aterramento superior ao volume inicialmente previsto, conforme relata o perito engenheiro? A resposta a essa indagação surge no laudo da perícia contábil também determinada pelo Juízo, e que confere coerência à conclusão apresentada pelo perito engenheiro, extraindo-se do laudo pericial contábil às fls. 985/997 a afirmação de que os custos adicionais gerados pelo aumento da área de aterro, de 14.922 para 36.269 metros cúbicos, foram arcados pelo próprio município. Transcrevo, por pertinente, o seguinte excerto do laudo pericial contábil (fls. 994/995): R.: O serviço de aterro foi alterado para 36.269 m³ conforme parecer do IPT, o qual foi aceito e integrado ao plano de trabalho. Considerando a realização de 80% dos serviços, o aterro executado foi de 29.015,2 m³. Assim, o serviço executado está acima do inicialmente previsto no convênio. Como não houve nenhuma alteração do valor inicial do convênio pode-se afirmar que os custos extras foram suportados pelo município. Inexistem nos autos elementos que indiquem equívoco nos resultados das perícias judiciais, cumprindo consignar que as objeções apresentadas pela União em sua manifestação de fls. 976/977 não se mostram minimamente aptas a confrontar a avaliação técnica dos auxiliares do Juízo. Especificamente no que se refere à perícia judicial contábil, cujo laudo encontra-se encartado às fls. 985/997, o perito foi categórico ao afirmar que todos os recursos transferidos pelo convênio foram aplicados. Os demonstrativos de fls. 95/96 demonstram que o recurso financeiro oriundo do órgão concedente, no valor original de R\$ 200.000,00, foi totalmente aplicado. Quanto aos recursos da contrapartida (Município), foram aplicados R\$ 134.025,00, dos quais, R\$ 104.200,00 correspondentes a horas/máquinas trabalhadas, sem movimentação financeira-bancária. (fls. 991) Importante também registrar que, conforme relatado na perícia contábil, a prestação de contas analisada pelo Tribunal de Contas da União, na tomada de contas especial, ressaltou-se da falta de diversos documentos: Analisando os documentos dos autos verifica-se que a Prestação de Contas feita pelo Município de Presidente Venceslau relativo ao convênio n. 504/97, juntada às fls. 092/309 dos autos, era composta pelos documentos numerados de 115 a 330, portanto, 216 páginas. Quanto à prestação de contas especial, juntada às fls. 338/558 dos autos, era composta pelos documentos numerados de 23 a 111, portanto, 89 páginas. Assim, há uma diferença de 127 folhas correspondentes aos documentos relacionados às fls. 866/869 dos autos. (fls. 989/990) Evidentemente, se a decisão proferida pelo TCU deixou de apreciar documentos relevantes, não há como se negar o comprometimento da validade do acórdão como título executivo, líquido e certo, apto a amparar processo de execução, sobretudo quando se considera a importância dos documentos não apreciados, e que também é descrita pelo perito judicial às fls. 990. Sim, a supressão de documentos comprometeu o resultado e a credibilidade do julgamento, haja vista que dentre eles estão Notas de Empenhos, Notas Fiscais, Laudos Técnicos, Processo Licitatório, Extratos bancários, etc., todos relacionados às despesas com o convênio e movimentação financeira dos recursos específicos. Destaca-se, entre os documentos não juntados, os Laudos Técnicos, o processo de pagamento dos serviços no valor de R\$ 25.000,00 e o demonstrativo de horas/máquinas da Prefeitura aplicadas na execução dos serviços, no valor de R\$ 104.200,00, sem movimentação financeira-bancária. (destaque) Como exemplo do descolamento entre os elementos de prova encartados à prestação de contas ao TCU e os documentos trazidos aos presentes embargos, vale mencionar a questão referente ao cheque de R\$ 25 mil mencionado na seguinte passagem do relatório e voto da tomada de contas (fls. 87): Outrossim, no que pertine ao cheque 944357, no valor de R\$ 25.000,00, apurou-se que foi pago em 20/8/1999, a favorecido cujo nome se encontra ilegível (peça 19, p. 23). Na relação de pagamentos apresentada, todavia, verificou-se que tal pagamento, juntamente com R\$ 50.000,00 pagos mediante o cheque 944355, foi atribuído à sociedade Pimentel Ferraz e Companhia Ltda. (peça 1; p. 29). Contudo, consoante demonstrou a Unidade Técnica, ao contrário do que ocorreu com os R\$ 50.000,00 retro mencionados, não foi possível identificar nos autos documento fiscal emitido pela Pimentel Ferraz e Companhia Ltda., que fundamente esse pagamento, realizado em 6/10/1998, dez meses após o término da vigência do convênio (peça 1, p. 18, 183 e 189) (grifei) Quanto ao ponto, o perito contábil assevera, de forma peremptória, que a equivocada conclusão do TCU deveu-se à não apreciação de documentos relevantes que foram trazidos a estes embargos, tendo o perito judicial consignado (fls. 994): As fls. 194/199 dos autos foram juntados todos os documentos (nota de empenho e ordem de pagamento, laudo de vistoria n. 02, depósito bancário a favor da empresa Pimentel, Ferraz & Cia Ltda, nota fiscal/fatura de serviços) relativos ao processo que deu origem a emissão do cheque n. 944357. No depósito bancário de fls. 197 dos autos o favorecido é a empresa Pimentel, Ferraz & Cia Ltda e consta que o valor depositado, ou seja, R\$ 25.000,00, era representado pelo cheque citado. As fls. 910/911 foi juntada cópia legível (frente e verso) do citado cheque onde identifica como favorecido a empresa Pimentel, Ferraz & Cia Ltda e a anotação que o mesmo foi depositado na conta corrente 0051850, agência 0110, convergentes com a autenticação lançada no depósito de fls. 197. Destaca-se que a nota fiscal correspondente ao pagamento feito através do citado cheque, bem como o respectivo laudo de vistoria de execução dos serviços, não juntada no processo de Tomada de Contas Especial, o que, certamente, prejudicou a análise das despesas e o julgamento da prestação de contas. (destaque) Assim, em suma, as provas produzidas nestes embargos, em harmonia com entendimento firmando pelo MPF no procedimento de apuração no. 1.34.009.000312/2013-22 da Procuradoria da República em Presidente Prudente, indicam a inexistência de desvio de recursos públicos ou enriquecimento ilícito; que as obras de aterro objeto do convênio foram efetivamente realizadas pelo Município; e que a conclusão do Tribunal de Contas da União, impondo condenação ao embargante, lastreou-se em documentação que, por incompleta, impediu a correta aferição dos fatos, sendo de rigor o reconhecimento da invalidade do acórdão administrativo como título apto a embasar processo de execução. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, extingo a ação com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTES os embargos para o fim de declarar a inexigibilidade do crédito objeto da execução de título extrajudicial no. 0004612-65.2014.403.6112, em curso perante esta 5ª. Vara Federal de Presidente Prudente. Condeno a embargada ao ressarcimento de todas as despesas processuais arcadas pelo embargante, corrigidas monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, também atualizados. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal, para promoção da extinção da execução, por sentença, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários do perito contábil (fls. 926). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005584-98.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009585-10.2007.403.6112 (2007.61.12.009585-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADALTO QUINELATO MARACCI (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008697-65.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDILSON PEREIRA SANTANA

Na forma do artigo 513, 2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de 64.767,59 (sessenta e quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), conforme demonstrativos de fls. 73/74, acrescido de custas, se houver.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda a Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004268-16.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SPERINDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA X DILMA MARLENE LEITE SPERINDE X EURICO LEITE FALCAO SPERINDE(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI)

Fls. 175: defiro a pesquisa no sistema RENAJUD. Solicite-se, por via eletrônica, através do Sistema de Restrição Judicial de Veículos - Renajud, o bloqueio on line dos veículos porventura existentes em nome dos executados. Sendo positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação.Sendo infrutífera, ou insuficiente à satisfação do débito, proceda a Secretaria pesquisa no sistema ARISP.Informada a existência de bens, expeça-se os atos necessários à penhora, avaliação e registro.Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000810-93.2013.403.6112 - SEBASTIAO SPOLADOR(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SPOLADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores de fls. 220/222 (extrato de pagamento de fls. 223/225), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0003809-14.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERRANO & FIORAMONTE LTDA - ME X EUNICE DA CONCEICAO FIORAMONTE SERRANO X ANTONIO CARLOS SERRANO(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP343777 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERRANO & FIORAMONTE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE DA CONCEICAO FIORAMONTE SERRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS SERRANO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fls. 168.Int.

ALVARA JUDICIAL

0002627-56.2017.403.6112 - ROSICLER DOS SANTOS(SP355388 - MURILO YAMADA DIAS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.Após, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003698-74.2009.403.6112 (2009.61.12.003698-1) - JOSEFINA MARIA TRINDADE CORREIA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSEFINA MARIA TRINDADE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de alvará de levantamento em nome do advogado constituído nos autos.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da retirada do documento, para que o causídico preste contas do rateio efetivado.Após, se em termos, arquivem-se os autos.

0003319-65.2011.403.6112 - PAULO CESAR CHAVES(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR CHAVES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0004835-23.2011.403.6112 - OSVALDO SOARES LANDIM(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SOARES LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, 3º., da Resolução CJF 458 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007631-50.2012.403.6112 - LUIZ DE MATOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, 3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002976-93.2016.403.6112 - LEOPOLDINO APARECIDO CARLOS MASSACOTI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDINO APARECIDO CARLOS MASSACOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004503-80.2016.403.6112 - PONTUAR - CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL X PONTUAR - CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, 3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0005182-80.2016.403.6112 - VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X UNIAO FEDERAL

Aguarda-se, em Secretaria, o julgamento dos Agravos nº 5000640-34.2016.403.0000, nº 5002389-86.2016.403.0000, nº 5024594-75.2017.403.0000.Int.

Expediente Nº 1302

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002651-21.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO ALVES DIAS GARZESI(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X MARCOS PAULO ZILENO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X KENIE QUINTILLIANO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X RONALDO RODRIGUES DE LIMA(SP229624B - EMILIA DE SOUZA PACHECO) X JEYSA MARIA DOS SANTOS(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Informe o defensor constituído do acusado MARCOS PAULO ZILENO o atual endereço deste, no prazo de cinco dias. Com a informação, expeça-se carta precatória para intimação da sentença. Sem prejuízo, expeça-se edital, com prazo de noventa dias, para intimação da sentença. Int.

0007393-55.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDNEI MARCOS PINTO(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS)

Tendo em vista que o réu intimado da sentença de folhas 259/261 manifestou desejo em apelar, manifeste-se a Defesa, no prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003947-86.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PASSOS E STICCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - RJ084279, RALPH MELLES STICCA - SP236471, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a discordância da União com os valores apresentados nos autos, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003901-97.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBSON BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CAVARZERE DURIGAN - SP245783
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada onde a parte autora pretende a nulidade dos autos de infração de trânsito formalizados pela requerida, com condenação da ré em danos morais. Alega que nos meses de março, abril e maio/2017 recebeu notificações de penalidade de multas nºs DO 12561476, S000288363 e S001194238, respectivamente, todas fundamentadas no disposto no artigo 218, III do CTB. Aduz serem indevidas as notificações uma vez que o veículo registrado no momento da infração se trata do modelo Kadett sendo que o veículo de sua propriedade é um Fiat/Tempra. Afirma que lavrou boletim de ocorrência na cidade de Monte Alto/SP, narrando os fatos. Requer, ao final, seja declarada a inexistência do débito ora em debate, bem como a condenação da ré ao pagamento de valor pecuniário a título de reparação pelos danos morais causados. Juntou documentos. A ação foi proposta, inicialmente, perante a Justiça Estadual de Monte Alto/SP que reconheceu sua incompetência para processar e julgar a causa, remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Em análise inicial, entendo presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Conforme se verifica pelos documentos acostados à inicial, o veículo registrado nos autos de infração diverge do modelo de propriedade do requerente. Aparentemente, o veículo que aparece nos autos é um modelo GM, Kadet, com duas portas, ao passo que o CRV do veículo do autor demonstra que se trata de um veículo modelo Fiat. Tempra, com quatro portas, fato que, por si só, demonstra eventual prática de fraude conhecida como "clonagem" dos dados de identificação de um veículo, no caso, as placas. O próprio autor já cuidou de registrar o fato em boletim de ocorrência policial, podendo, ainda, adotar as medidas junto ao DETRAN/SP para alteração dos dados de identificação de seu veículo, conforme procedimento disponível no site www.detransp.gov.br. Além disso, a medida se mostra reversível e nenhum prejuízo imediato causa ao réu.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar à Requerida que proceda ao cancelamento dos autos de infração mencionados, no prazo de 48 horas, sob pena de incidir em multa no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso no cumprimento da determinação, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas cabíveis no caso.

Defiro, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem prejuízo, intime-se a requerida para juntar aos autos as fotos originais e legíveis registradas no momento das infrações.

Intimem-se. Cite-se.

Ribeirão Preto (SP), 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001803-42.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARILIA DOS SANTOS FELISBERTO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que providencie o recolhimento das custas devidas a esta Justiça Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Sem prejuízo, vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001803-42.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARILIA DOS SANTOS FELISBERTO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que providencie o recolhimento das custas devidas a esta Justiça Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Sem prejuízo, vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2017.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-52.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANO LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Anoto que a parte autora interpôs o agravo de instrumento n. 5011667-77.2017.4.03.0000 em face da decisão Id 1810612. Pleiteou a manutenção do valor inicial atribuído à causa e, alternativamente, que lhe seja dada a oportunidade para aditar a inicial para reduzir o valor atribuído para R\$ 46.850,00.

Considerando o disposto no art. 1.018 do CPC e a pretensão formulada no referido agravo de instrumento, retifico a decisão Id 1810612 para receber o pedido como aditamento da inicial e alterar o valor da causa para R\$ 46.850,00.

Assim, como tal valor ainda se encontra dentro do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fica mantida a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Nos termos § 1.º do art. 1.018 do CPC, informe-se o Desembargador Federal Dr. Peixoto Júnior, Relator do agravo de instrumento n. 5011667-77.2017.4.03.0000, que tramita perante a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, intime-se a parte autora e remetam-se, imediatamente, os autos ao Juízo competente.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4774

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000792-34.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X IVANETE CRISTINA XAVIER(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER E SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA) X IZABEL APARECIDA MARCATO(SP265863 - MARIANA MIRA DE ASSUMPÇÃO)

À vista da petição das f. 419-421, redesigno a audiência do dia 23.01.2018 às 16 horas, para o dia 20.02.2018, às 15 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CANTINHO DO CEU HOSPITAL DE RETAGUARDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A *Certidão Positiva com Efeitos de Negativa* (CPD-EN, ID 4158791, pg. 1) e o relatório subsequente (ID 4158803), expedidos em **05.01.2018** e **11.01.2018** respectivamente, **demonstram** que a entidade, no tocante a débitos existentes no âmbito da Receita Federal e PGFN, encontra-se em situação de *regularidade fiscal*.

É razoável supor que estes documentos declaram situação que **já existia** na data da certidão restritiva anterior (**27.12.2017**, ID 4158818), pois a ausência das GFIP que estaria a impedir a CPD-EN referia-se a outra pessoa jurídica (*Cantinho do Céu Lar dos Excepcionais*), conforme indica o número CEI (ID 4158849) – o que foi reconhecido administrativamente, em princípio.

Neste quadro, considero relevante o fundamento de direito e o perigo da demora, tendo em vista que o autor seria penalizado injustamente pelo não recebimento dos recursos nos prazos orçamentários, tendo cumprido as exigências questionadas neste processo.

Ante o exposto, **defiro** tutela antecipada e determino que a União tome as providências necessárias para não obstar a assinatura do convênio, se não existirem outras pendências, que não as certidões vencidas em **24.12.2017** (PFN e RFB), conforme indicado no ofício do Ministério da Saúde (ID 4158724).

Os recursos deverão ser depositados à ordem deste juízo em trinta dias e permanecerão como salvaguarda dos interesses das partes, até julgamento de mérito.

Cite-se.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3433

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005744-85.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TATIANA CRISTINA LEAL(SP299571 - BRUNO HUMBERTO NEVES E SP299585 - CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI) X HELTON VALENTIM VEIGA DOS SANTOS

Deliberação em audiência: Fls. 151: Defiro pedido de justiça gratuita requerido. Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente ao MPF, posteriormente às Defesas dos réus para apresentação de alegações finais escritas. Após, conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. Informação de Secretaria: o MPF e a DPU já apresentaram seus memoriais. Os autos encontram-se em Secretaria à disposição da defesa da corré Tatiana Cristina Leal.

Expediente Nº 3434

CARTA PRECATORIA

0006584-95.2017.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO VIEIRA SOARES DE OLIVEIRA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos. Cumpra-se o ato deprecado. Designo o dia 08 de fevereiro de 2018, às 14:30 horas, para audiência de interrogatório do réu Rodrigo Vieira Soares de Oliveira, pelo modo convencional. Por e-mail, servindo este de ofício, comunique-se ao D. Juízo deprecante. Int.

Expediente Nº 3435

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006964-55.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SHAADY CURY JUNIOR X PAULO CESAR RACHID CURY X RAIMUNDO LEMOS SA X EDSON RIVALDO DE LIMA X JOSE ROBERTO DUARTE X EDSON LUIZ GIOLLO(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES E SP356018 - TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA)

Vistos. 1. Fls. 170/171: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Designo o dia 20 de fevereiro de 2018, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas da defesa (fl. 172) e interrogatório do réu (fl. 135). Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NBR DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, MARCELO RENATO PETRACCA, MARIO ROGERIO PETRACCA

DESPACHO

Expeçam-se mandados visando à citação dos executados, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-57.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOYCE OLIVEIRA DE SOUSA FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BLINI GERALDO MAIA - SP400095

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, GRUPO EDUCACIONAL UNIESP, ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado no ID 3790329 e a proximidade da audiência de conciliação, redesigno-a para o dia **03 de abril de 2018, às 14h30.**

Intimem-se os requeridos GRUPO EDUCACIONAL UNIESP, ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, bem como expeça-se mandado visando à citação e intimação do FUNDO DE INVESTIMENTOS CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO (CNPJ n.º 17.322.732/0001-09) e do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (CNPJ n.º 10.202.726/0001-60), ambas na pessoa de seu representante legal, que pode ser localizado na Matriz do Grupo Uniesp em São Paulo – SP, com endereço Rua Três de Dezembro, n.º 38, conforme indicado na certidão de ID 3790329.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Ante o desinteresse manifestado pelas partes (ID 2809197 – pág 1 e ID 4106141), cancelo a audiência de conciliação pautada.

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da contestação de ID 3526354.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO – PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000759-85.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WALTER LUIZ BIS

DESPACHO

Não obstante as planilhas apresentadas (ID 3221465 a ID 3221477), indique a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor exato que pretende executar.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002641-82.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL ARAGAO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS SPIMPOLO - SP278807
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUCIA NOGUEIRA SILVA, VANDERLEI ROGERIO DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de taxa condominial, atribuindo-se ao valor da causa o montante de R\$ 4.959,82.

Foi dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 2769117).

O autor manifestou-se justificando que a competência foi definida observando-se o disposto no artigo 8º da Lei nº 9.099/95 (ID 3101083).

No entanto, a competência do Juizado Especial Federal é fixada pela Lei 10.259/2001, não obstante possa a Lei 9.099/95 ser aplicada no que não conflitar com esta Lei.

Ante o exposto, tratando-se de ação não enquadrada no rol do artigo 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001, e possuindo a causa valor inferior a sessenta salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 4.959,82), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002541-30.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação da executada, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003071-34.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO VITÓRIA PARQUE CAMPOS ELISEOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FAZZIO MARCHETTI - SP250150
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de taxa condominial, atribuindo-se ao valor da causa o montante de R\$798,35.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 3116873).

O exequente manifestou-se ratificando o valor dado à causa (documento de ID 3315416).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 798,35), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003337-21.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: SERGIO RODRIGO RODRIGUES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de taxa condominial, atribuindo-se ao valor da causa o montante de R\$697,30.

Foi dada oportunidade à parte exequente para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 3355142).

O exequente manifestou-se conforme o documento de ID 3616181.

Em que pesem os argumentos do exequente, certo é que a execução de título extrajudicial não se encontra no rol das ações excluídas da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 697,30), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003339-88.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: ELZA MARIA MECIAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de taxa condominial, atribuindo-se ao valor da causa o montante de R\$617,32.

Foi dada oportunidade à parte exequente para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 3355573).

O exequente manifestou-se conforme o documento de ID 3614070.

Em que pesem os argumentos do exequente, certo é que a execução de título extrajudicial não se encontra no rol das ações excluídas da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 617,32), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-36.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto buscado nos autos, que para o seu deslinde demanda a realização de exame pericial, nomeio para elaboração do laudo médico o Doutor Marcelo Teixeira Castiglia, com endereço conhecido pela Secretária.

À luz do art. 465, parágrafo 1º, incisos I e II, do CPC-2015, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos complementares.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.

Decorrido o prazo acima (quesitos), intime-se o perito para indicar local, dia e hora para o exame médico, para o qual as partes deverão ser intimadas pela Secretária. Prazo para conclusão do laudo: 30 (trinta) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-19.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CECE - CABINAS, PECAS E ACESSORIOS LTDA, ANDRE FABIANO CECE
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 3931362, requiera a exequente o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-56.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSE RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-05.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA, FORTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841

Advogados do(a) AUTOR: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-85.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS CARLOS QUALIO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SPI73810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-65.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: O DIÁRIO RADIO E TELEVISÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BRANCO BRILLINGER - SP296405
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência satisfativa genérica*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-15: art. 300).

Ou seja, a concessão de tutela de urgência sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*.

No caso presente, entendo que essa excepcionalidade existe.

Isso porque o *periculum in mora* é contundentemente grave.

De acordo com a autora e os documentos de fls. 102/103 (ID 3993565 e 3993582) toda a área do *contorno protegido*, que lhe seria destinada em razão da alteração de classe A1 para E3, ficará disponível caso não efetue o pagamento, o que possibilitará que outra empresa de radiodifusão solicite e obtenha a alteração de classe, atingindo, assim, toda a esfera de proteção que lhe seria destinada exclusivamente.

Nesse quadro, ficará seu direito prejudicado em razão da referida área ter sido irreversivelmente destinada a terceiros.

Decerto, o *periculum in mora* não é o único pressuposto para a concessão da tutela de urgência.

Necessário é que também esteja presente o *fumus boni iuris*.

No entanto, em casos como o presente, em que a autora, em abril de 2010, apresentou requerimento para obtenção de outorga para alteração de classe de A1 para E3, preenchendo todos os requisitos, inclusive sem a necessidade de pagamento de taxa, com o aumento de seu *contorno protegido*, é *prudente* que se conceda uma espécie de “tutela de urgência extremada pura”, tomando-se por base tão somente a presença de uma emergência crítica e evitando-se o enfrentamento da tese jurídica. Só assim se pode evitar o risco de dano irreversível afirmado na petição inicial. De qualquer modo, aqui, é fundamental que a *liminar inaudita altera parte* seja revista após a vinda da contestação.

Tudo se passa como se entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* existisse um “vaso comunicante”: a presença forte de um pressuposto é capaz de “compensar” a impossibilidade momentânea de verificar-se a presença do outro.

Nesse sentido, reporto-me aos acórdãos relatados pelo Eminentíssimo Desembargador do TJSC Dr. NEWTON TRISOTTO, que bem pontua o seguinte: “À luz do princípio da proporcionalidade é forçoso concluir que: a) quanto mais denso o *fumus boni iuris*, com menos rigor deverá o juiz mensurar os pressupostos concernentes ao *periculum in mora*; b) quanto maior o risco de perecimento do direito invocado ou a probabilidade de ocorrer dano de difícil reparação, com maior flexibilidade deverá considerar os pressupostos relativos ao *fumus boni iuris*” (1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.031776-5, j. 24.03.2009; Grupo de Câmaras de Direito Público, Ag-AR 2007.039303-0, j. 08.01.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2005.017279-1, j. 06.09.2005; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.001347-2, 10.02.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.005007-8, j. 05.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.030634-6, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035864-1, j. 09.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035871-3, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.006750-6, j. 18.07.2008).

Como se não bastasse, AGUSTÍN GORDILLO, ao estudar as tutelas cautelares possíveis no controle judicial da Administração Pública (mediante lições facilmente extensíveis ao direito brasileiro), afirma haver uma “*balanza entre el periculum y la verosimilitud*”: “Los dos requisitos para otorgar una cautelar – el *fumus* y el peligro en la demora o la gravedad o irreparabilidad del daño – funcionan en vasos comunicantes: a mayor verosimilitud del derecho cabe exigir menor peligro en la demora; a una mayor gravedad o irreparabilidad del perjuicio se corresponde una menor exigencia en la verosimilitud prima facie del derecho. Dicho en otras palabras, tales requisitos se hallan relacionados en que a mayor verosimilitud del derecho cabe ser menos exigente en la gravedad e inminencia del daño y viceversa, cuando existe el riesgo de un daño extremo e irreparable, el rigor acerca del *fumus* se debe atenuar” (*Tratado de derecho administrativo*, t. 2. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey y Fundación de Derecho Administrativo, 2003, p. XIII-32).

Nesse sentido, de acordo com a mais hodierna teoria a respeito das tutelas liminares, a concessão da medida não resulta da convergência de dois pressupostos (*fumus boni iuris* + *periculum in mora*) [modelo conceitualista], mas da *valorização subjetiva* que o juiz tece sobre o estado de tensão fundamental entre o *fumus* e o *periculum*, tal como configurados na situação concreta [modelo tipológico]. Na ausência de *periculum*, não raro o juiz concede a tutela se houver um sobrejuntamento da presença do *fumus*; havendo dúvida sobre o *fumus*, por vezes se concede a tutela se o *periculum* estiver exageradamente presente. Entre o *fumus* e o *periculum* há uma “conformação móvel”, uma possibilidade de substituição mútua, pois. Nesse sentido, para conceder-se a liminar, não há a necessidade da presença dos dois pressupostos: se o caso concreto desviar-se do “tipo normal” e se só um dos pressupostos estiver presente em “peso decisivo ou especial”, ainda assim será possível conceder-se a medida, embora por força de uma “configuração atípica” ou “menos típica”, que se afasta do modelo descrito. O que importa, no final das contas, é a “imagem global” do caso. Logo, a concessão da medida não se dá de forma puramente *discricionária* ou *vinculada*, mas dentro de uma “margem de discricionariedade controlada”. Isso mostra que entre as diversas espécies de liminar existentes no direito positivo há uma *conexão vital* e que elas nada mais são do que “combinações” não axiomáticas dos diferentes graus de *fumus* e *periculum*. Essa “conexão vital” marca uma *unidade na pluralidade*, como se o *fumus* e o *periculum* fossem os dois “princípios constituintes” de cuja concatenação resulta toda a multiplicidade de liminares (cautelares ou satisfativas) previstas pelo legislador e concedidas pelos juízes. Por trás de todos os tipos aparentemente desconexos de liminar, portanto, pulsa um *arquétipo dual, dinâmico e unificador*, que os interliga.

Em sede doutrinária, pode esmiuçar detidamente o tema em meu livro *O direito vivo das liminares* (São Paulo: Ed. Saraiva, 2011).

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para impedir que a ANATEL disponibilize a terceiros a área do *contorno protegido* referente à alteração de classe de A1 para E3 requerida pela autora.

No entanto, fica condicionada a liminar à **adequação do valor da causa em razão do proveito que se busca**.

Após, a adequação do valor da causa, citem-se.

Com a vinda das contestações, venham os autos conclusos para a reapreciação do pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2018.

D E S P A C H O

Promova a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “Cumprimento de Sentença”, devendo figurar como exequente a CEF e como executados os requeridos.

ID 3122923: Não obstante as planilhas apresentadas (ID 3123047), indique a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o total do débito executável.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2018.

D E S P A C H O

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito protestado no valor de R\$ 260,00 cumulada com indenização por danos morais no valor de R\$ 35.000,00, conforme descrito na inicial.

Consigne-se que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico que se busca.

Assim, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2018.

D E S P A C H O

Tendo em vista a relevância da questão preliminar levantada pela CEF, vista ao autor para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a contestação.

No mesmo prazo, vista da contestação da Faculdade de Ribeirão Preto S/S Ltda.

Após, conclusos para sentença e apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CENTER ART CERAMICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR - SP220641
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGARQ E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO]

DESPACHO

Dê-se vista da contestação à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003253-20.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EXGEN - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista das informações (ID 3505186) à impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004169-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MTZ.COM VEICULOS LTDA, MATRIZ.COM VEICULOS LTDA., FILIAL VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que as impetrantes pretendem que lhes seja liminarmente assegurado o direito de não recolher a contribuição social sobre folha de salários incidente sobre 1/3 constitucional de férias, afastamento por doença ou acidente (primeiros 15 dias) e aviso prévio indenizado, pois sustentam que se trata de situações em que não há remuneração por serviços prestados.

É o que importa como relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 1.533/51, art. 7º, inciso II).

Pois bem, no caso presente, entrevejo a presença do *fumus boni iuris*.

A Constituição outorga à União competência para instituir a contribuição social, a cargo “do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei”, incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, inc. I, “a”) (d.n.). *A contrario sensu*, não há aqui atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à *contraprestação por trabalho*. Não foi outra razão, a Lei 8.212/91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa é “o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...]” (art. 22, inc. I).

De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das **remunerações** pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

[...]

§ 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

[...]

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos **rendimentos pagos, devidos ou creditados** a qualquer título, durante o mês, **destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

[...]

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);

c) a parcela “*in natura*” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

e) as importâncias: [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

[...].

Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu § 2º prescreve que “não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28”. Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I com o § 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide: (a) remuneração, não-voltada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do § 9º do artigo 28 (= não-incidência típica); (b) remuneração, não-destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do § 9º do art. 28 (= não-incidência atípica); (c) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do § 9º do art. 28 (= isenção, visto que a norma do § 9º do art. 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do art. 22).

Pois bem

No que diz respeito ao adicional constitucional de férias, entendo estar-se perante hipótese de não-incidência sem qualificação na lei. De fato, § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. No entanto, não me parece que se trate de *contraprestação a trabalho*, razão pela qual não incide a regra do inciso I do artigo 22 da aludida lei. Como é cediço, o terço ferial tem o objetivo de reforçar financeiramente o salário do trabalhador no período em que goza as merecidas férias anuais, propiciando-lhe a oportunidade de “fazer recreação”, de “poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual” (cf. voto do Ministro Carlos Ayres Brito na ADIN 2.579-1-ES). Dai por que não pode prestar-se como base de cálculo para a contribuição do empregador incidente sobre folha de salários.

No que tange à remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, entendo estar-se em face de uma hipótese de não-incidência atípica ou não-qualificada em lei. De fato, o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Porém, não me parece que se trate de *contraprestação a trabalho*, motivo pelo qual não incide a norma do inciso I do art. 22 da aludida lei. Ora, a empresa só pagar por vezes aos seus empregados valores que não se destinam a retribuir o trabalho prestado, embora o faça *ex vi legis*. É o que dá, p. ex., por força do § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91: “durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral”. Trata-se, em verdade, de uma mera prestação pecuniária indenizatória de natureza previdenciária paga diretamente pelo empregador por força de lei. Não possui ela caráter salarial (cf., p. ex., STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 824.292-RS, rel. Min. José Delgado, j. 16.5.2006, DJU 8.6.2006, p. 150; STJ, 2ª T., RESP 381.181-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.4.2006, DJU 25.5.2006, p. 206; STJ, 2ª T., RESP 762.491-RS, rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.2005, DJU 7.11.2005, p. 243; STJ, 2ª T., RESP 768.255-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 4.5.2006, DJU 16.5.2006, p. 207; STJ, 5ª T., RESP 748.193-SC, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.9.2005, DJU 17.10.2005, p. 347; STJ, 2ª T., RESP 720.817-SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.6.2005, DJU 05.09.2005, p. 379).

Quanto ao aviso prévio indenizado, entendo que ele não integra a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não têm natureza salarial. Trata-se, enfim, de outra hipótese de não-incidência atípica ou não-qualificada em lei. É verdade que o art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Contudo, é patente que não se trate de *contraprestação a trabalho*, mas de *verba indenizatória*, paga sem habitualidade, de maneira absolutamente eventual, destinada a reparar a atuação do empregador que ordena o desligamento imediato do empregado sem lhe conceder o aviso de trinta dias (cf., e.g., STJ, 2ª T., RESP 1218797, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04/02/2011; TRF da 1ª Região, 7ª T., AGA 200901000192286, rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 10/07/2009, p. 295; TRF da 2ª Região, 3ª T. E., APELRE 200951010255048, rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, e-DJF2R 15/12/2010, p. 67; TRF da 3ª Região, 2ª T., AC 200060000048019, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 05/05/2006, p. 740; TRF da 4ª Região, 2ª T., AC 200970020031366, rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. 19/05/2010; TRF da 5ª Região, 2ª T., APELREEX 00042238820104058400, rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE 17/03/2011, p. 1092).

Também entreveja a presença de *periculum in mora*.

Se a providência liminar não for concedida e se ao final as impetrantes forem vitoriosas, haverá perda parcial do objeto do *mandamus*, porquanto o contribuinte haverá de submeter-se à iníqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **defiro a tutela liminar** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, e das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE), incidente sobre o *terço constitucional de férias, a remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente e o aviso prévio indenizado*, (CTN, art. 151, IV).

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que se pronuncie em 05 (cinco) dias (Lei 1.533/51, art. 10).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2018.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken^{PA} 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1372

MONITORIA

0007213-40.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X PC & BALDAN - AGENCIAMENTO DE ESPACOS PUBLICITARIOS LTDA

Tendo em vista a efetivação da citação com hora certa, conforme certificado às fls. 274/275, proceda a secretaria nos termos do art. 254 do CPC.Int.-se e cumpra-se.

0005698-33.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VLADIMIR PEDRILLI JUNIOR

Intime-se a CEF para os termos do art. 9º da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, tendo em vista que o cumprimento de sentença deverá se dar obrigatoriamente em meio eletrônico. Após, proceda a Secretária na forma prescrita no art. 12, inciso II, da mencionada Resolução. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0304035-16.1992.403.6102 (92.0304035-8) - JOSE LUIZ SIMOES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES X ANNASIA DE OLIVEIRA SIMOES X JOSE LUIZ SIMOES JUNIOR X LUIZA DE OLIVEIRA SIMOES X ANTONIO MIELE DENIPOTI X HEITOR DE NUNO CAMPOS JUNIOR X JOAO SIMOES X MAURICIO DE OLIVEIRA(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Defiro a parte autora vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0009094-33.2007.403.6102 (2007.61.02.009094-4) - RUBENS APARECIDO FACCIROLLI(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0010559-77.2007.403.6102 (2007.61.02.010559-5) - SUPER HOLDING GIMENES LTDA X SUPERMERCADO GIMENES S/A(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X INSS/FAZENDA

Fls. 826/860: Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

0001919-51.2008.403.6102 (2008.61.02.001919-1) - MILTON BATISTA GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 532/533: Ciência à parte autora.Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório de fl. 528.Int.-se.

0010133-31.2008.403.6102 (2008.61.02.010133-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-60.2008.403.6102 (2008.61.02.008398-1)) MARCELO PEREIRA CARDOZO X ALESSANDRA APARECIDA FRANCO BELZARIO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 473, requira a parte interessada o que entender de direito.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo juntamente com a Cautelar Inominada em apenso nº 0008398-60.2008.403.6102.Int-se.

0014419-52.2008.403.6102 (2008.61.02.014419-2) - JOSE ROBERTO MARCELINO DA SILVA(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322/323: Espeça-se mandado de intimação ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a coisa julgada tal qual estabelecido na decisão acostada às fls. 310/319.Com a resposta, intime-se o autor nos termos do despacho de fl. 320.Int.-se.

0007985-13.2009.403.6102 (2009.61.02.007985-4) - JOAO ANTONIO NININ(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixado.

0009054-46.2010.403.6102 - FERNANDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, II, da Resolução nº 142/2017.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0000470-53.2011.403.6102 - MARIA LEIDE DA SILVA(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o teor da decisão proferida às fls. 460/464, e à luz do artigo 465, 1º, incisos II e III, do CPC, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC. Com a apresentação dos quesitos ou decorrido o prazo, intime-se a Sra. Perita Elisângela Aparecida Silva Dias, com endereço conhecido em secretaria para estimar os seus honorários.Com a resposta desta última, dê-se vista as partes da proposta ofertada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int-se.

0002605-38.2011.403.6102 - ANTONIO WILSON DO CARMO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0003721-79.2011.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo, bem como para, tendo em vista o tempo transcorrido desde a propositura da presente ação, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se subsiste o interesse na análise do pedido de antecipação de tutela. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006435-75.2012.403.6102 - KLEBER DONIZETTI DA SILVA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 583/599: vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0008680-59.2012.403.6102 - CARLOS CESAR DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0009363-96.2012.403.6102 - JOAO GUALBERTO CAPEL(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 1091/1094: vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito.

0007294-57.2013.403.6102 - JOAO DONIZETTI SEVERIANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 428/429: Ciência à parte autora. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório de fl. 424. Int.-se.

0004121-88.2014.403.6102 - BTK MARTELOS HIDRAULICOS LTDA.(SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO) X UNIAO FEDERAL

A manifestação de fls. 238/243 está em desconformidade com o requerido às fls. 212/215, notadamente com relação ao pedido de desistência da execução judicial da sentença transitada em julgado, à exceção dos honorários advocatícios. Assim, cumpra-se o disposto à fl. 233. Int.-se.

0006921-89.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PLINIO DOS SANTOS LEGNARI JUNIOR X RENATA APARECIDA JUNTA LEGNARI(SP189316 - NATALIA EID DA SILVA SUDANO) X ALAN OGRIZIO JUNTA(SP189316 - NATALIA EID DA SILVA SUDANO) X LEANDRO LIMA DE CARVALHO(SP314585 - DANILO ANDRE DAVOGLIO) X ELIZABETH MERIS OGRIZIO(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO)

Recebo a conclusão supra em razão de designação do Magistrado à outra Subseção Judiciária. Indefero o pedido de fl. 371, na medida em que, em se tratando de veículo sinistrado e havendo o pagamento relativo ao valor integral do bem, os salvados pertencerão à Seguradora. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 364. Int.-se.

000206-94.2015.403.6102 - ODILON ALVES FERREIRA FILHO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 589/594, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0002644-93.2015.403.6102 - SEBASTIAO EZIDIO DE OLIVEIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a Secretária os procedimentos determinados no artigo 12, II, da Resolução n 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região.

0003332-55.2015.403.6102 - FLAVIA HELENA LEMOS DE LAURENTIZ GONCALVES(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 245/276, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0007661-13.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JF AUTOMOTIVA COMERCIAL LTDA - EPP

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, os autos permanecerão acatados em Secretaria, procedendo-se a novas intimações em periodicidade anual para cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se e cumpra-se.

0008798-30.2015.403.6102 - MARIA LINA DE JESUS(SP168761 - MAURICIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 233 para o dia 04/04/2018, às 14:30 horas. Int.-se.

0011747-27.2015.403.6102 - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP333565 - TIAGO LEVORATO CORDEIRO E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL

Providência a parte autora a extração de cópia das informações de fls. 618/675, fornecidas pela União de modo a viabilizar a elaboração do laudo técnico, comunicando a este juízo quanto ao adimplemento da diligência. Int.-se.

0003209-23.2016.403.6102 - CRISTINA HELENA DA CUNHA MONTEFELTRO DE LUCIA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o despacho de fl. 260. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, os autos permanecerão acatados em Secretaria, procedendo-se a novas intimações em periodicidade anual para cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se e cumpra-se.

0006325-37.2016.403.6102 - JOSE CARLOS ZANATO(SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o despacho de fl. 92. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, os autos permanecerão acatados em Secretaria, procedendo-se a novas intimações em periodicidade anual para cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se e cumpra-se.

0007918-04.2016.403.6102 - CLEUMARA CRISTINA DA COSTA BARUCO(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o despacho de fls. 90. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, os autos permanecerão acatados em Secretaria, procedendo-se a novas intimações em periodicidade anual para cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se e cumpra-se.

0010778-75.2016.403.6102 - ANTONIO NATALINO DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, não lhe sendo deferida a gratuidade da justiça gratuita, deixou transcorrer o prazo in albis sem promover o recolhimento das custas, apesar de devidamente intimada para tanto, razão pela qual o feito foi extinto sem resolução do mérito. Não obstante a decisão carreada às fls. 80 tenha dado provimento ao agravo de instrumento, esta foi prolatada em data posterior à sentença exarada às fls. 76 (27.06.2017). É cediço que, proferida sentença no processo original, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, encontra-se prejudicado o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que indeferiu a justiça gratuita, sendo que em tais circunstâncias, as partes não se encontram mais sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença. Assim, ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 76 (fl. 79), encaminhando-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005511-40.2007.403.6102 (2007.61.02.005511-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002693-18.2007.403.6102 (2007.61.02.002693-2)) LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES X MATIAS TAVEIRA NEVES(SP196099 - REINALDO LUIS TROVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005697-19.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006751-11.2000.403.6102 (2000.61.02.006751-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X GUIDO DERNOVSEK(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0007933-41.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-66.2008.403.6102 (2008.61.02.001918-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X CLESIO DOMINGOS ARDENGUI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0000199-68.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003325-68.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ANTONIA TANIA MARTINS DE MORAIS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004931-78.2005.403.6102 (2005.61.02.004931-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X NELSON MIGUEL DE OLIVEIRA

Fls. 143/144: Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

0008742-75.2007.403.6102 (2007.61.02.008742-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS X MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS X DEBORAH MIRANDOLA BARBOSA FALLEIROS X LUCIMARA APARECIDA PROFETA FALLEIROS X LOJA DE CONVENIENCIA DE ITUVERAVA LTDA

Fl. 234: Defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Ituverava/SP, visando à penhora e avaliação do imóvel de matrícula n.9.326 (fls. 230/231), intimando-se os executados abaixo relacionados do referido ato. Instrua-se com as cópias necessárias. Executados: JOSÉ DIRCEU TARDELLI FALLEIROS - brasileiro, casado, empresário, portador do RG n.7.544.123 SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.621.222.408-6; e DÉBORAH MIRANDOLA BARBOSA FALLEIROS, brasileira, casada, portadora do RG n.13.677.675 SSP/SP e inscrita no CPF sob o n.066.707.958-07, ambos residentes na Rua José de Paula Ribeiro, 552, Centro, Ituverava/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Ituverava/SP.

0000042-76.2008.403.6102 (2008.61.02.000042-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE JOSE SOARES & CIA/ LTDA. X ALEXANDRE JOSE SOARES(SP152776 - EDUARDO MARC ANTONIO LIZARELLI)

Fica a CEF intimada a retirar, em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituam fls. 08/34 dos autos.

0000033-80.2009.403.6102 (2009.61.02.000033-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON ONOFRE FERRARI DE PAULA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES)

Fls. 139/140: vista à CEF para que requeira o que de direito, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

000155-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANS AGUIA LOGISTICA LTDA X ELIAS DA SILVA X VILSON APARECIDO SILVA

Ciência a exequente do retorno da carta precatória de fls. 219/231, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito visando o prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0004760-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO APARECIDO DOMINGOS X SERGIO APARECIDO DOMINGOS

Fls. 201: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço, via BACENJUD, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário promover diligências no sentido de localizar os executados, competindo somente à exequente fornecer todos os elementos necessários acerca dos executados, salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo, aliado ainda ao fato de que a diligência foi atendida pelo juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária convertida em Execução Fiscal (fl. 104) cuja pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento carreado às fls. 106/107.Assim, renovo a exequente o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0007017-07.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA TILIELLI MARQUES CATUNDA(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fica a CEF intimada a retirar, em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituam fls. 05/15 e 17 dos autos.

0007710-88.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO AFFONSO DOS REIS(SP314536 - RENATO HENRIQUE REHDER E SP321570 - THIAGO OLIVATO VENTUROS)

Comigo em 07/12/2017. Fls. 94: mantenho a decisão de fl. 91 por seus próprios fundamentos, até porque a simples interposição de agravo de instrumento não tem o condão de suspender a tramitação do feito. No que tange ao requerimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo autor às fls. 98, não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme consta do extrato de fls. 89/90, o executado aufere proventos na ordem de R\$2.322,75, dando mostras de que poderia suportar os ônus decorrentes da sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA A JUÍZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu o agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDeI no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável em caso, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem asseverou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissão o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrivente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no EDeI no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUÍZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfila entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso afirmar, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDeI no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe

25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravos no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos designais prestia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-ls, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 de este Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/RJ, Relator Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÁ SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controversia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sílvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (REsp 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50.1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiência (Lei n. 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum submetidas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocabulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DIF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (REsp 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, provedores de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de

instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o dúplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal. A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n. 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n. 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n. 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n. 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gr) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gr) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpria-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuzada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afugura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Especialmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-Agr 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADAO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRADO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o benefício da justiça gratuita. Fls. 93; providencie a Secretaria a transferência eletrônica dos valores bloqueados às fls. 81/82 para a agência da Caixa Econômica Federal (PAB neste Fórum). Após, conclusos. Int-se. Ribeirão Preto, 07 de dezembro de 2017.

0007865-91.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CALIFORNIA IMOVEIS LTDA X JOAO LUIZ PIZZO X SILVANA APARECIDA SIFFONI PIZZO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCI PIZZO)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

0011830-43.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HEITOR DA SILVA PELEGRIN - ME X MINERVINA APARECIDA LEMES ROCHA

Fls. 76/121 e 122; Requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

0001261-46.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIO GABRIEL DA SILVA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 06/15 dos autos.

0004050-18.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO SAO PEDRO DE CRAVINHOS LTDA X VITORIA DALL OSSO DINIZ X DALCY ANTONIO MACEDO NETTO

Fica a CEF intimada a retirar, em secretária, as cartas precatórias nº 13/2018 e 14/2018, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar suas distribuições no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0014720-77.2000.403.6102 (2000.61.02.014720-0) - AGRI TILLAGE DO BRASIL LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP088791E - ROBERTO MOREIRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. JOSE ROBERTO CARDOSO E Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0006355-72.2016.403.6102 - BVAC COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000137-82.2003.403.6102 (2003.61.02.000137-1) - FERNANDO CARLOS RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X FERNANDO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 409: Vista à exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.Int.-se.

0002733-39.2003.403.6102 (2003.61.02.002733-5) - JOAO LINO FILHO X LUZIA GALONI LINO X JOAO LINO FILHO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP361859 - PEDRO PAULO BORINI PAIM E SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA PAIM E SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Sobresto o cumprimento do despacho de fl. 252.Fls. 250 e 255: intime-se o advogado atuante anteriormente no feito, Dr. Adão Nogueira Paim, OAB/SP n 57.661, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se procedeu ao levantamento do valor liberado à fl. 207 em benefício de JOÃO LINO FILHO e efetuou o repasse à sucessora Luzia Galoni Lino, tal como noticiado nos autos. Com a manifestação, abra-se vista à defesa de Luzia Galoni Lino, pelo mesmo prazo fixado acima.Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000715-30.2012.403.6102 - APARECIDA FORCARELLI(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE E SP391985 - ISABELLE CLARA CLEMENTE E SP392075 - MARCELO MELLO GARCIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FORCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 404/405: Ciência à parte autora.Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório de fl. 400.Int.-se.

0003365-79.2014.403.6102 - FABIANA DO NASCIMENTO MENESES X LEONARDO APOLLO CICERO DO CARMO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA DO NASCIMENTO MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO APOLLO CICERO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/238: aguarde-se pela decisão de mérito do recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSS.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo de fl. 218v. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008614-94.2003.403.6102 (2003.61.02.008614-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP167807 - EDUARDO LOPES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, II, da Resolução n 142/2017.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0005353-82.2007.403.6102 (2007.61.02.005353-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDREZA CAPELANE X UBIRAJARA FERNANDES CHAVES X VALERIA DE PAULA REINO CHAVES(SP253728 - RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO)

Ante o teor da informação de fl. 260, cumpra-se o disposto no despacho de fl. 259 com relação aos valores bloqueados às fls. 195/198.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0004322-56.2009.403.6102 (2009.61.02.004322-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-80.2009.403.6102 (2009.61.02.000033-2)) NELSON ONOFRE FERRARI DE PAULA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ONOFRE FERRARI DE PAULA

Fls. 276: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007410-05.2009.403.6102 (2009.61.02.007410-8) - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA(MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA) X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 410: Defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Morro Agudo/SP, visando à penhora e avaliação do veículo VW/FOX 1.0, placa DUQ 7269, em nome do executado ANTONIO BENEDITO DE SOUZA, intimando-se o executado abaixo relacionado do referido ato. Instrua-se com cópia de fl. 404, 406 e 410, consignando-se tratar-se o autor de beneficiário da justiça gratuita. EXEQUENTE: ANTÔNIO BENEDITO DE SOUZA - brasileiro, portador do RG nº 11.212.794 e do CPF nº 979.799.618-20, residente e domiciliado na Rua Antônio Beletato, 567, Morro Agudo - SP. ADVOGADO: DR. TIAGO MACHADO DE PAULA - OAB/MG nº 103.379 - com escritório na Rua Maria Liporine Meirelles, 1.553, Morro Agudo - SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória à Comarca de Morro Agudo - SP.

0002890-66.2009.403.6113 (2009.61.13.002890-7) - VALDEVINO GOMES DE SOUZA(SP282468 - ADILSON BATISTA MAGALHÃES E SP399776 - GUSTAVO GONCALVES NOGUEIRA E SP297306 - LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEVINO GOMES DE SOUZA

171/182: Indefiro o desbloqueio pleiteado, posto que pela simples análise dos documentos juntados às fls. 175/176, não se verifica a ocorrência de qualquer bloqueio nas contas mencionadas pelo executado.Assim, facuto ao executado o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos documentos aptos a demonstrar a impenhorabilidade dos valores penhorados às fls. 167/168.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.-se.

0002565-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BORGES

Tendo em vista a sentença proferida à fl. 95, promova a secretária a liberação dos valores bloqueados às fls. 38/39 e 91/92, via BacenJud, restando prejudicado o despacho de fl. 103.Após, tomem os autos ao arquivo.Int.-se.

0003633-70.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDETE FERREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE FERREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE FERREIRA SOARES

Tendo em vista o teor da certidão retro, requiera a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, provocação da parte interessada.Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006887-46.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X BENEDITO APARECIDO INACIO MARIANO

Fls. 168/169: Defiro pelo prazo requerido.Após, retomem os autos a conclusão.Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309706-54.1991.403.6102 (91.0309706-4) - MARIANNA CANDIDA OLIVEIRA BARBOSA X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X TEREZA FELIX BARBOSA X MARIA APARECIDA FELICIANO X JOAQUIM CELINO DE SOUSA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIANNA CANDIDA OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA FELIX BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CELINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/286, 317/323 e 383/384: Trata-se de requerimento da defesa das exequentes TEREZA FÉLIX BARBOSA e MARIA APARECIDA FELICIANO, alegando a ocorrência de erro na indicação dos CPFs das mesmas e solicitando, como medida de urgência, o bloqueio dos valores referentes às requisições de pequeno valor depositados em favor das exequentes na Caixa Econômica Federal (fls. 272 e 277).Informa também o falecimento das referidas exequentes e requer a habilitação de seus herdeiros.De fato, verifica-se que o número do CPF de TEREZA FÉLIX BARBOSA, comprovado pela cópia do RG juntado na fl. 290 é 026.366.168/70, divergente daquele informado na fl. 208 e que constou da RPV expedido.Do mesmo modo, a cópia do CPF de MARIA APARECIDA FELICIANO de fl. 327 demonstra que o número do seu CPF é n 041.835.628-99, e não aquele informado na fl. 209.Assim, como medida de cautela, a fim de evitar eventual levantamento por pessoa diversa das beneficiárias, e considerando, ainda, a notícia do falecimento de ambas as exequentes e o pedido de habilitação de seus herdeiros, determino o bloqueio dos valores depositados na Caixa Econômica Federal em favor de TEREZA FÉLIX BARBOSA (fls. 277) e de MARIA APARECIDA FELICIANO (fls. 272).Expeça-se a Secretária, com urgência, ofício ao PAB da CEF neste Fórum, determinado o bloqueio dos valores informados nas fls. 272 e 277 dos autos, até determinação ulterior deste Juízo. Intime-se o advogado Dr. Reinaldo Garcia Fernandes, OAB/SP n 68.743, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a divergência encontrada nos CPFs das exequentes.Intime-se e cumpra-seDespacho fl. 390: Fl. 389: Tendo em vista a informação da CEF/PAB local, encaminhe-se via email, com urgência, cópia do Ofício 1233/2017 dessa vara, bem como do Ofício 687/2017 e desse despacho, diretamente ao PAB 1181 - TRF3ª Região para que dê imediato cumprimento à ordem judicial de bloqueio. Deverá, ainda, a aludida instituição bancária informar nos autos, no prazo de 24 horas, o bloqueio determinado, podendo fazê-lo via email, sendo que o não atendimento implicará na adoção de medidas com vistas à apuração da omissão.

0002346-87.2004.403.6102 (2004.61.02.002346-2) - DEMETRIO DE ANDRADE COELHO(Proc. PAULO CARVALHO K. JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X DEMETRIO DE ANDRADE COELHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 384/385: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001230-26.2016.403.6102 - PEDRO DONIZETI PORTEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedro Donizeti Porteiro, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo, em 21.03.2015. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de 04/05/1982 a 12/09/1984 e de 01/10/1984 a 31/05/1987 como mecânico de manutenção para CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda., de 02/06/1987 a 30/04/1988 como meio oficial eletricitista de manutenção e de 01/05/1988 a 05/03/1997 como eletricitista de manutenção para a Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A e de 17/12/2001 a 21/01/2015 como oficial reparador e oficial de manutenção predial - eletricitista para Rio de Janeiro Refrescos Ltda., que lhe garantiram o recebimento do benefício pretendido.O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 46/165.167.349-4, foi indeferido.Requeru a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais.Pleiteou, ainda, a produção de prova pericial, o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi indeferido às fls. 91/97, sendo comprovado o pagamento das custas às fls. 100/101.Juntou os documentos.Foi determinada a notificação das empresas empregadoras para que carressem a documentação técnica pertinente ao trabalho desenvolvido pelo autor (fls. 102).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, sustentou que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados. Observou, ainda, a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual e a extemporaneidade dos documentos apresentados. Alegou, por fim, que, acaso deferido o benefício, seja fixado como termo inicial a data do laudo pericial e que os juros de mora e correção monetária observem o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.Houve réplica (fls. 149/188).Foram juntados os documentos encaminhados pelas empresas às fls. 188/201, 218/219 e 245/257.O Procedimento Administrativo foi carreado às fls. 265/317 (320/397).A documentação apresentada foi encaminhada ao INSS para que promovesse a reanálise do benefício, a qual foi juntada às fls. 398/401, dando-se, a seguir, vista às partes.Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos nos períodos de 04/05/1982 a 12/09/1984 e de 01/10/1984 a 31/05/1987 como mecânico de manutenção para CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda., de 02/06/1987 a 30/04/1988 como meio oficial eletricitista de manutenção e de 01/05/1988 a 05/03/1997 como eletricitista de manutenção para a Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A e de 17/12/2001 a 21/01/2015 como oficial reparador e oficial de manutenção predial - eletricitista para Rio de Janeiro Refrescos Ltda.I No presente caso, as funções exercidas pelo autor não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários.Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial.Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado.Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal.Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91.II Com relação aos períodos, apontou-se a presença do agente ruído.No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STF, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abandonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva.De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a.Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram aliadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida.E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, como evolução dos equipamentos industriais e dos aparelhos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais subsanciar a nocividade a nível do obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas.Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB.Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial.De fato, o Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB.Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabines de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB.De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse acima dos 80 dB's.Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dB, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente.O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB.Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial.Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968.E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício.Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida.Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos.Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal.Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria.Porém, quanto a este interregno, permanece fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs.Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênua daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legítimar conclusão em prol do hipossuficiente.De forma alguma.É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que o tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentemente-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2).Por derradeiro, não é demais consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos.O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Impérios também assentam, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico suscitado por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador.Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores.Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à míngua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor.Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico.Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98.Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivo que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria:a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial;b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor:Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indique a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro.IV Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor.IV.a Com relação ao

labor exercido entre de 04/05/1982 a 12/09/1984 e de 01/10/1984 a 31/05/1987 como mecânico de manutenção para CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda., os PPPs carreados às fls. 46/47 e 48/49 indicam que suas funções cingiam-se a execução da manutenção corretiva e preventiva do maquinário existente no ambiente fabril frequentado pelo autor, sendo que nesse mister ficava exposto a ruído que alcançava 85 dB(A). No entanto, a documentação apresentada pela empresa às fls. 248/249 (PPP) e fls. 253/157 (LTCAT) revelam que o nível de pressão sonora apurado no ambiente fabril se limitava a 79,1 dB(A), bem como que o agente calor não alcançava o limite de tolerância exigido pela legislação (26,5°C), apurado em 22,3°C. Com relação aos agentes químicos indicados nos documentos técnico (graxas, solventes, tintas, etc), além de estarem abaixo do nível permitido, deve-se considerar que, pela descrição das atividades, sua exposição não era permanente, já que atuava em diversos setores e máquinas quando necessária a manutenção corretiva ou preventiva, valendo-se do EPIs fornecidos pela empresa, o que neutraliza eventual exposição nociva, conforme registrou o LTCAT. Em tal contexto, não se vislumbra a natureza especial do labor. IV.b No tocante ao período de 02/06/1987 a 30/04/1988 como meio oficial eletricitista de manutenção e de 01/05/1988 a 05/03/1997 como eletricitista de manutenção para a Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A, consta dos autos o PPP carreados às fls. 377/378 que indica as funções exercidas pelo obreiro como sendo auxílio e realização da manutenção preventiva e corretiva da parte elétrica dos equipamentos existentes na fábrica, iluminação e cabine de força. Segundo o referido documento, nesse mister o autor ficava exposto a ruído que alcançava os 88,8 dB(A). Diante desse quadro, é imperioso que se reconheça a especialidade do período compreendido entre 02/06/1987 a 05/03/1997, uma vez que o nível de ruído apurado superava o limite máximo de tolerância, que no período era de 80 dB(A). IV.c Por fim, resta a análise do período de 17/12/2001 a 21/01/2015 como oficial reparador e oficial de manutenção predial - eletricitista para Rio de Janeiro Refrescos Ltda. Em relação ao referido interrogatório foram carreados o PPP de fls. 189/190 e os LTCATs às fls. 191/201. Nesse lapso temporal, segundo registrado nos documentos técnicos aludidos, o autor laborou exposto a ruído que alcançava o patamar de 81 dB(A), nível este que figurava dentro do limite de tolerância, não havendo porquê se reconhecer a insalubridade em relação a este agente. No entanto, constatou também que o trabalhador ficava exposto a eletricidade, cuja tensão variava de 110V a 13.800V. Em relação ao agente eletricidade, colhe-se do Quadro Anexo, do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8, que abrangida a atividade desempenhada em locais com eletricidade, cuja tensão seja superior a 250 volts, em condições de perigo de vida, no tocante a trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas - cabistas - montadores e outros, a qual foi classificada como perigosa. O Decreto nº 63.230, de 10.09.68, cuidando da matéria elaborou nova classificação da atividade consoante Anexo, no qual suprimiu-se a menção à eletricidade, como agente físico passível de tornar a atividade desempenhada em especial. Mas como visto o trabalho com eletricidade referida no item 1.1.8 do primeiro Decreto, deixou de ser arrolado nos seguintes. Contudo, a Lei nº 5.527, de 08.11.68, revogou o previsto no Decreto nº 53.831/64, ao dispor em seu art. 1º, que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação, e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservaram o direito a esse benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, a desaguar na conclusão de que a aposentadoria especial, nestes casos, continuava possível. É indubitoso que estamos, neste caso, diante de atividade excluída pelo segundo Decreto, devendo ficar ao alcebe dos efeitos da Lei nº 5.527/68, revogada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, publicada em 14.10.96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, de sorte que, a partir de então, aplicável o Decreto nº 2.172, de 28.05.1998, deixando o agente eletricidade, a partir daí, de ser considerada como especial nos normativos que se seguiram. A partir de então, a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, a jurisprudência pátria passou a reconhecer a especialidade ao trabalhador do setor de energia elétrica uma vez que ainda em vigor a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que reconheceu a condição de periculosidade, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, tendo sido regulamentado pelo Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986, assegurando o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. Precedentes. STJ, 5ª Turma, REsp nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337. Tal questão já foi objeto de diversos recursos e o C. STJ perfilou o mesmo entendimento que ora se apresenta, cumprindo destacar os precedentes que assim sinalizam: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 1998. POSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998. Precedentes. 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida com exposição aos fatores de risco, ainda que não constantes do rol inserido no decreto regulamentar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1267323/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 27/08/2012) AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 2.172/1997. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Consoante os precedentes desta Corte, em que pese a presunção absoluta de especialidade para o agente nocivo eletricidade se encerra com a edição do Decreto nº 2.172/1997, estando devidamente demonstrado por outros meios probantes o exercício do labor em condições especiais, é possível reconhecer a especialidade, ainda que seja em período laborado após o advento do referido decreto, porquanto o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde é meramente exemplificativo. 2. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar tal condição por este Superior Tribunal de Justiça importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1168455/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 2.172/1997. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Consoante os precedentes desta Corte, em que pese a presunção absoluta de especialidade para o agente nocivo eletricidade se encerra com a edição do Decreto nº 2.172/1997, estando devidamente demonstrado por outros meios probantes o exercício do labor em condições especiais, é possível reconhecer a especialidade, ainda que seja em período laborado após o advento do referido decreto, porquanto o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde é meramente exemplificativo. 2. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar tal condição por este Superior Tribunal de Justiça importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1168455/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) Registre-se, por oportuno, que a presente matéria já teve sua repercussão reconhecida, tendo sido submetida ao rito dos recursos repetitivos, com fundamento no art. 543-C do CPC, pelo Ministro Herman Benjamin, relator do REsp nº 1.306.113/SC, o qual decidiu pela possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997 (Anexo IV), como atividade especial, para os fins do art. 57 da Lei 8.213/1991. Vejamos em destaque: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: Resp 1.330.119/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ 24.9.2012; Resp 1.329.778/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ 21.9.2012; EdeI no Resp 1.327.309/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 5.9.2012; Resp 1.327.309/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 3.8.2012. Entretanto, em que pese o entendimento acima esposado e conquanto haja registro no PPP acerca da exposição do obreiro ao referido agente nocivo, tal situação não foi consignada nos LTCATs apresentados (fls. 191/201). Ademais, pela descrição das atividades, colhe-se que o desempenho de suas atividades limitavam-se a manutenção preventiva e corretiva das instalações elétricas nas dependências da empresa, montagem e reforma de sistemas elétricos e painéis, além de medições e instalações de dispositivos, situações na qual não se exige a exposição a redes energizadas acima dos 250 Volts, como ocorre no caso dos trabalhadores das concessionárias de eletricidade, dos quais se exige a manutenção da rede externa de energia que alcança os 13.800V. Neste diapasão, considerando-se como especiais os períodos reconhecidos entre 02/06/1987 a 30/04/1988 como meio oficial eletricitista de manutenção e de 01/05/1988 a 05/03/1997 como eletricitista de manutenção para a Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A, tem-se que o autor totaliza 9 (nove) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias de tempo de serviço especial, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. VI ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido apenas reconheça o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 02/06/1987 a 30/04/1988 como meio oficial eletricitista de manutenção e de 01/05/1988 a 05/03/1997 como eletricitista de manutenção para a Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A, consoante itens 1.1.6 e 1.1.8 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo procurador do INSS a teor do que dispõe o 85, parágrafo 2º, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo autor. Deixo de condenar o INSS no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência mínima (CPC: art. 76, parágrafo único). P.R.I.

0007402-81.2016.403.6102 - ALCIDES MENDES GUILHERME/SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alcides Mendes Guilherme, qualificado nos autos, ajuizou o presente procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 19/02/2015. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, no período compreendido entre 11/05/1988 a 01/02/2007 para a Cooperçitrus - Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo, o qual, após ser reconhecido e convertido, somado ao tempo comum lhe garante o preenchimento dos requisitos necessários à aposentação. O requerimento administrativo de concessão do benefício (NB 42/168.852.513-8) foi indeferido. Postulou a concessão da aposentadoria nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugrando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Juntou documentos. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido às fls. 77/84 e, após ser intimado a recolher as custas, permaneceu inerte, ensejando a extinção do feito (fls. 126/127). Foi interposto recurso de apelação que, em julgamento realizado pelo E. TRF da 3ª região, foi acolhido, deferindo-se a justiça gratuita e nulificando a sentença de primeiro grau. Baixaram os autos à este Juízo, determinando-se a citação do INSS. O INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente que seja reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito disse não restar configurada a especialidade dos períodos pleiteados, discordando acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço, bem como pelo não enquadramento das atividades, além de inexistência de documentos contemporâneos e de indicação do responsável técnico. Alega, ainda, que a utilização de EPI eficaz atenua ou elimina qualquer efeito nocivo à saúde. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral (fls. 161/208). O INSS encaminhou cópia do procedimento administrativo (fls. 218/254). Houve Réplica (fls. 256/262). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial no período compreendido entre 11/05/1988 a 01/02/2007 para a Cooperçitrus - Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo. No presente caso, as funções exercidas pelo autor não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com filtro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II Império também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes agressivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico suscitado por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à míngua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo intérprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam-se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indique a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. III Com relação aos relacionados períodos, apontou-se a presença dos agentes químicos organofosforado e carbamatos. Segundo o PPP carreado às fls. 39/40 o autor exerceu o cargo de auxiliar de depósito no depósito da empresa Cooperçitrus. Suas atividades cingiam-se em efetuar a carga, descarga e separação de mercadorias e insumos em geral; auxiliar na conferência e organização do estoque, bem como limpeza do depósito. Auxiliar nas rotinas do depósito, conferir mercadorias, acondicionar as mesmas nos locais adequados, participar em inventários, entre as demais atividades da função. Segundo o formulário, neste mister ficava exposto a organofosforado e carbamatos. Porém, no campo intensidade e concentração constou que tal exposição se dava de modo eventual, além de registrar o uso de EPIs a partir de 01/01/2004. Diante de quadro e analisando os agentes químicos previstos nos decretos regulamentares, constata-se que estes não se encontram previstos como agentes insalubres e, mesmo que estivessem, segundo o formulário técnico sua exposição se dava de modo eventual, situação que não permite o reconhecimento do tempo especial, conforme pleiteado. Acresça-se, ademais, que o registro de EPIs de forma eficaz também neutralizaria eventual exposição nociva. IV ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, inciso, I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Custas na forma da lei. Condene a autora no pagamento da verba honorária, considerando o trabalho desempenhado pelo procurador federal, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sua execução, todavia, deverá permanecer suspensa, a teor do que dispõe o art. 98, 3º, do CPC. P. R. I.

0007645-25.2016.403.6102 - ANDERSON HENRIQUE DA SILVA(SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A embargante opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 271/272, apontando omissão no tocante à data de início do benefício, uma vez que preencheria os requisitos para a obtenção do benefício previdenciário em data anterior a fixada na decisão. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente. Na decisão atacada restou assentada a data de início do benefício como sendo a data do ajuizamento da ação, pois considerou que na data do requerimento administrativo o autor não havia implementado o requisito pertinente ao tempo especial. Cabe ainda registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 1.022 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. Ausente, portanto, qualquer vício a possibilitar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição a autorizar o manejo de embargos de declaração. Diante do exposto, admito os embargos de declaração, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0013073-85.2016.403.6102 - MARCELA RABONI(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Trata-se de ação revisional de cláusulas estabelecidas em contrato de mútuo firmado entre as partes, em que se requer: (i) a anulação da alienação fiduciária do imóvel dado em garantia, uma vez que a autora não foi devidamente intimada, conforme preconiza o art. 26, 3º, da Lei nº 9.514/97; (ii) seja reconhecido o direito de pagar as parcelas vencidas e vincendas, nos termos estabelecidos pelo contrato; (iii) a aplicação do CDC. Relata que as parcelas do financiamento habitacional eram descontadas diretamente da conta corrente que a autora possuía junta a instituição ré, a qual, por razões que desconhece, deixou de proceder ao débito das parcelas. Alega que sempre manteve numerário suficiente para adimplir as parcelas e que não foi notificada da mora. Foi deferida a tutela de urgência para suspender a venda do imóvel dado em alienação fiduciária e concedida a justiça gratuita (fls. 39/41). Citada, a Caixa Econômica apresentou sua defesa sustentando, em sede preambular, a ausência do interesse de agir e a inépcia da inicial por inobservância do que dispõe o art. 50 da Lei nº 10.931/04. No mérito, alega que o contrato firmado entre as partes se rege pela Lei nº 9.514/97, que prevê a retomada do imóvel dado em garantia fiduciária em caso de inadimplemento de três parcelas. Defendeu a legalidade das cláusulas contratuais, restando a alegação de anatocismo e a abusividade/onerosidade das cobranças estabelecidas em contrato. Houve réplica. É o que importa como relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC-15, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para a análise da demanda. Consigne-se inicialmente que o contrato de financiamento firmado entre as partes tem seus contornos delineados na Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, objetivando a aquisição de imóvel dado em garantia do crédito obtido junto à CEF no regime de alienação fiduciária (cláusula décima terceira do contrato - fl. 104, verso). O instituto da alienação fiduciária preexiste à própria execução prevista no Decreto-lei nº 70/66, embora com ela não se confunda, tendo sua origem na Lei nº 4.728/65, sendo que a Lei nº 9.514/97 apenas estendeu sua abrangência aos bens imóveis, com algumas adaptações. Segundo dispõem os artigos 22 e 23 e respectivos parágrafos deste último diploma legal, a alienação fiduciária é negócio jurídico em que o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, podendo ser realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, não se restringindo às entidades operadoras do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), criado pelo mesmo diploma legal. Pelo registro da avença no competente Cartório de Imóveis, fica constituída a propriedade fiduciária, operando-se o desdobramento da posse em direta, acometida ao fiduciante, e indireta, ao fiduciário, e, com o pagamento da dívida e seus encargos, consolida-se a propriedade em favor do primeiro (dip. cit.: art. 28). Em caso de inadimplemento, o que ocorre é a consolidação da propriedade resolúvel em favor do credor fiduciário, que deverá promover sua alienação em público leilão no termo legal aprazado, entregando ao fiduciante a importância que sobejar, após a dedução das dívidas e das despesas e encargos indicados no mencionado preceito legal (4º), ficando extinto o débito se a importância alcançada no segundo leilão não o ultrapassar (5º). Destarte, verificada a mora do adquirente, deve a instituição credora notificá-lo para que a purgue no prazo de 15 dias, findos os quais resta autorizada a consolidação da propriedade em seu nome (art. 26 e), devendo promover leilão público para alienação do imóvel nos trinta dias seguintes (art. 27 e). A consolidação da propriedade é levada a efeito consoante providências que a norma legal rege ao Oficial do Registro de Imóveis da localidade, a quem o credor deverá requerer a intimação do devedor para satisfazer o débito vencido com acréscimos, no prazo de quinze dias (art. 26, 1º). Intimado o fiduciante e decorrida a quinzena legal sem a purgação da mora, o oficial averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário à vista da prova de pagamento do imposto de transmissão inter vivos (8º). Portanto, é o ajuste anterior que deve ser potencializado, o momento no qual o interessado livremente concorda em constituir uma propriedade resolúvel, subordinada a condição futura e que somente a ele cabe evitar. Tal o contexto, evidencia-se a higidez deste diploma legal, que resta inabalado desde a sua edição, certo ademais que sobreveio ao ordenamento jurídico já sob a égide da nova Carta Magna, avistando-se aperfeiçoamentos em relação às outras hipóteses que lhe eram preexistentes. Também não se constata lesão à garantia inserta no inciso LIV do art. 5º, na medida em que o devido processo legal vem previsto nos artigos 26 a 27 da Lei nº 9.514/97. Nesse delineamento, cabe ao devedor-fiduciante agir logo após a intimação para purgação da mora e, assim, evitar que a propriedade se consolide em favor do credor fiduciário, efetivando o pagamento das parcelas em atraso, pois tem deveres a cumprir, não sendo lícito ficar comodamente em mora, provocando discussões infundadas e mantendo-se indefinidamente na posse do imóvel cujo domínio não lhe pertence. Assim, não haveria como exigir-se da CEF que recebesse as parcelas do financiamento em atraso na forma como sugerida pela devedora. II. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Não se olvida que as contratações da espécie se qualificam como atividade de crédito e financeira, de natureza bancária, fornecida no mercado de consumo, na qual também inseridas as instituições financeiras, jungindo-se assim aos cânones da Lei de Defesa do Consumidor (artigos 2º e 3º 2º). Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aqui aviada, uma vez que a questão posta a debate judicial envolve outras cujo disciplinamento legal sobressai às relações consumeristas. III- A parte autora fundamenta seu pedido em irregularidades cometidas no procedimento expropriatório (ausência notificação para purgar a mora). Segundo afirma, não teria sido devidamente notificada, a teor do que dispõe o art. 26 da Lei 9.514/97. No entanto, tal argumento não encontra ressonância na documentação constante dos autos. No que se refere ao imóvel matriculado sob o n. 143.311, as cópias do procedimento extrajudicial levado a efeito pelo 1º Cartório de Imóveis de Ribeirão Preto (fls. 74/127) comprovam que a autora não foi localizada no seu endereço, conforme constou da certidão de fl. 85, na qual consignadas as diligências realizadas pelo escrevente do registro que objetivavam a notificação da devedora/fiduciária (fl. 85), que fez constar as datas e horários em que compareceu ao endereço da mutuária (num total de cinco), não logrando êxito em encontrá-la. Consignou ainda que buscou a intimação pela via postal (SEDEX 10 - com A.R. em mãos próprias), bem como diligenciou até o endereço anterior, que constava do contrato de financiamento, ambos infrutíferos. A partir de então, foram iniciados os procedimentos para a notificação da mutuária via edital, os quais foram publicados em jornais locais de grande circulação local. De fato, as parcelas eram debitadas mensalmente de sua conta, conforme aduziu na peça inicial e foi demonstrado no extrato apresentado pela CEF às fls. 126/127. Todavia, constam períodos em que o débito não foi realizado por insuficiência de fundos (mês 01, 04, 05 e 06 de 2014, 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08 de 2015) dando ensejo ao procedimento de consolidação da propriedade. Ademais, o referido extrato indica que a autora, anteriormente ao início do adimplemento, acompanhava de perto o saldo da conta, pois fazia depósitos nos mesmos dias em que se dava o vencimento da parcela habitacional, não sendo crível que desconhecia a situação de inadimplência, conforme aludido na peça inicial. Cabe ainda frisar que, conquanto os extratos carreados às fls. 29/38 indiquem saldo na referida conta, estes não tratam a movimentação do período em que se iniciou o inadimplemento. Não se avista, portanto, qualquer irregularidade nos procedimentos adotados. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, I do CPC/15. Revogo expressamente a tutela de urgência concedida nestes autos. Custas e despesas processuais ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido nos moldes delineados pela Resolução nº 267/2013 do CJF, cuja execução deverá ficar sobrestada, considerando que litiga sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001419-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: OLAR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, OSVALDO DIAS GALDINO, ANTONIA APARECIDA DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO - SP287827
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO - SP287827
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO - SP287827
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intime-se o embargado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001958-70.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: EDER LUCIANO PEREIRA COSTA

DESPACHO

ID 3963737: Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias requerido pela exequente.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002578-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
REQUERIDO: RILZETE BORGES DE ALMEIDA - ME, RILZETE BORGES DE ALMEIDA, LILIANE BORGES DE ALMEIDA DE MORAES

DESPACHO

Intime-se a autora, uma vez mais, acerca do despacho ID 3390358.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002460-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: RODRIGO GRAMLICH ANDRADE

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTERO DONIZETI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MIRIAN RIBEIRO FRANCA DE SOUZA - SP301067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em tutela de evidência.

Trata-se de ação, objetivando, em sede de tutela provisória, a concessão de auxílio-doença.

Aduz a parte autora, em síntese, que no ano de 2013 sofreu um AVC, apresentando sequelas irreversíveis. Aponta que recebeu o benefício pretendido entre 2013 até 2016, quando o mesmo foi cessado indevidamente. Revela que formulou novo pedido administrativo em 26/04/2017, o qual foi indeferido, ao fundamento de ausência de incapacidade.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 4158913 como emenda à inicial.

Pretende o autor a concessão imediata de benefício previdenciário.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base em perícia médica realizada pela autarquia previdenciária, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que impede a imediata concessão da tutela de urgência.

É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Ausentes os seus requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para imediata concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Tratando-se de benefício por incapacidade e, atenta ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, **possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica**, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 381, I do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 20090300078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem:

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
- 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
- 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Aprovo os quesitos formulados pelo autor na petição inicial. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para indicação de assistente técnico, se o caso.

Intime-se o réu para apresentar, no prazo de 05(cinco) dias quesitos para perícia médica e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Cite-se o réu para contestar no prazo legal.

Com a juntada dos quesitos das partes ou decorrido o prazo concedido para apresentação, independentemente da vinda da contestação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001898-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RODOLFO BOQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO BOQUINO - SP175670
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Homologo o pedido de desistência formulado pelo exequente no ID 3555474, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO, ELIANA MARIA GALVAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

ID4163630 De-se ciência às partes acerca da decisão noticiada proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5016419-92.2017.4.03.0000.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO, ELIANA MARIA GALVAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

ID4163630 De-se ciência às partes acerca da decisão noticiada proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5016419-92.2017.4.03.0000.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001429-20.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

SENTENÇA

Em diligência

1. Id 3647083: com razão a impetrante. Retifico o erro material na decisão de id 2158141 e retifico-a, para que na identificação do container passe a constar o número MRKU-9028743.

2. No mais, à vista do tempo decorrido desde a análise do pedido liminar, intime-se a impetrante a fim de que se manifeste sobre o cumprimento da ordem e esclareça se persiste o interesse no prosseguimento do feito, em 5 dias úteis, justificando-o.
3. Ao final, nada sendo requerido, tornem para sentença.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-91.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ECOPORTO SANTOS S.A.

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001531-42.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO RAMOS FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS

SENTENÇA

Sentença tipo C

1. **JOSÉ ANTONIO RAMOS FILHO**, qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança contra ato do **DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS**, com o fito de obter ordem para renovação de seu passaporte.

2. Sobreveio pedido de desistência (**id 2636944**).

É o breve relatório do necessário.

Decido.

3. De acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

4. Tratando-se de ação ajuizada pelo rito próprio mandamental, não se faz necessária a aquiescência da parte *ex adversa*.

5. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo(a) demandante e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.

6. Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 12 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000885-32.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CASTANHO TORRALBA - SP306009, ENIO ZAHA - SP123946
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP

S E N T E N Ç A

Sentença tipo M

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por **SCHMOLZ BICKENBACH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA**, contra a sentença proferida nestes autos digitais, identificada pelo id 2117046, que julgou parcialmente procedente o pedido da impetrante.
2. Em síntese, alega: a) omissão com relação ao pedido de exclusão das despesas de capatazia na base de cálculo do PIS-Importação, COFINS-Importação e IPI na importação; b) que a sentença incorreu em erro, ao considerar que não houve comprovação dos recolhimentos dos tributos que pretendia compensar.
3. Dada oportunidade, a União se manifestou no id 2850640.
É o relatório. Fundamento e decido.
4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e **no mérito, dou-lhe parcial provimento**.
5. De fato, a sentença foi omissa no que diz respeito à não inclusão das despesas de capatazia na base de cálculo do PIS-Importação, COFINS-Importação e IPI na importação. Nesse mérito, a sentença merece reparo.
6. Passo à análise sobre o alegado erro, a respeito do pedido de compensação.
7. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis* (g.n.):
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**;
II - suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir **erro material**.”
8. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de “omissão” (g.n.):
“Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que:
I - deixe de se **manifestar sobre tese** firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”
9. Da análise do *decisum* guerreado, verifico que não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
10. Com efeito, da simples leitura da peça dos embargos, constata-se que o embargante/autor é firme ao pugnar pela reforma do posicionamento judicial resguardado na sentença, em decorrência de erro (“**referida sentença**, da maneira que foi proferida, **incorre em omissão e erro**” – pg. 02, do id 2271401 – grifo nosso), com a reversão do resultado em favor da tese inaugural. O pedido, inclusive, é expresso, a fim de que os embargos sejam acolhidos para “**sanar as contradições e erros acima apontados**” (pg. 04, do id 2271401 – grifo nosso).
11. Portanto, do cotejo das razões do embargante com a decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho **eminente infrigente**, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.
12. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):
“Caráter infrigente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infrigente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”
13. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma **omissão, obscuridade, contradição ou erro material** na sentença prolatada.
14. Na verdade, toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que o embargante se insurge contra erro *in judicando*, como supõe ser.
15. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.
16. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
17. Ante o exposto, reconheço a existência de omissão e **DOU PARCIAL PROVIMENTO A ESTES EMBARGOS**, tão somente para corrigir a indigitada mácula e modificar a sentença de id 2117046, a fim de que dela passe a constar a seguinte redação:

“Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I e II, do CPC/2015, confirmo a decisão liminar, reconheço a decadência do *mandamus* a respeito dos tributos recolhidos há mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação e, quanto aos demais períodos, considero-os não comprovados nos autos, razão pela qual **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO**, tão somente para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio (capatazia) incorridas **após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado**, sendo, portanto, permitido à impetrante, o recolhimento do imposto de importação, PIS-Importação, COFINS-Importação e IPI na importação, sem a inclusão da ‘taxa de capatazia’ em sua base de cálculo.”

18. No mais, a sentença se mantém hígida, tal como proferida.
19. Registre-se. Publique-se. Intime-se pessoalmente a autarquia.

Santos, 12 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-26.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDRETA E SANTOS LANCHONETE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade, uma vez que, tratando-se de pessoa jurídica, descabe a concessão da assistência judiciária, salvo se comprovada a exiguidade de receitas e impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

Outrossim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, corrigindo o valor atribuído à causa, que, no caso em testilha, deverá corresponder ao saldo devedor (R\$ 78.429,12) do contrato cuja revisão é postulada, efetuando a consequente complementação das custas iniciais.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipatória requerida.

Int.

Santos, 16/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000059-69.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES
Advogados do(a) REQUERENTE: SABRINA DO NASCIMENTO GRACA RUAS - SP181445, ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
Advogados do(a) REQUERENTE: SABRINA DO NASCIMENTO GRACA RUAS - SP181445, ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES e LUCIA CURTI GUEDES ajuizaram a presente ação, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, objetivando a suspensão dos leilões referentes à sala comercial 2402 do empreendimento Helbor Offices Vila Rica, designados para 17/01/2018 e 31/01/2018, ou a sustação de seus efeitos.

Aduzem, em síntese, que ajuizaram ação de revisão de cláusulas contratuais tendo por objeto o contrato particular de compromisso de compra e venda da sala comercial 2402 descrita na inicial, bem como ação de consignação em pagamento das prestações contratuais vencidas, ambas em trâmite na Justiça Estadual de Santos.

Narram que houve cessão dos direitos da Brazilian Securities para a Caixa Econômica Federal em meados de janeiro de 2015, sem que tivessem sido notificados da transação.

Asseveram ter recebido notificação da Caixa Econômica Federal comunicando inadimplência em relação às prestações vencidas em 25.01.2016; 25.02.2016; 25.03.2016; 25.04.2016 e 25.05.2016, as quais se encontram depositadas na ação de consignação em pagamento.

Relatam que a autora Lucia recebeu ligação telefônica comunicando a designação de leilão extrajudicial da sala comercial n. 2402 para os dias 17/01/2018 e 31/01/2018, mas que os autores não foram notificados pessoalmente.

Sustentam que não podem ser penalizados com a perda da unidade, vez que as parcelas devidas se encontram em depósito judicial, e que está presente o perigo na demora, consubstanciado na realização do leilão em 17/01/2018.

Juntaram documentos.

É o breve relatório. **Fundamento e decido.**

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em tela, os autores afirmam ter celebrado Contrato de Promessa de Venda e Compra da unidade condominial 2402 com Nébias Investimentos Imobiliários Ltda., que passou a integrar a carteira de crédito da empresa Brazilian Securities, referente ao empreendimento conhecido como “Helbor Offices Vila Rica”, localizado à Avenida Conselheiro Nébias nº 754, no bairro do Boqueirão, na cidade de Santos.

Sustentam que ajuizaram, em 05.09.2014, ação de revisional de cláusulas contratuais e prestações que tramita na 6ª Vara Cível de Santos sob o n. 100226-84.2014.8.26.0562, a qual se encontra em fase de realização de perícia contábil. Ajuizaram, também, em 14.03.2016, ação de consignação em pagamento das prestações contratuais em face da empresa Brazilian Securities, que tramita na 11ª Vara Cível de Santos sob o nº 1006554-38.2016.8.26.0562. No curso dessas ações, tomaram conhecimento da cessão dos contratos da Brazilian Securities para a Caixa Econômica Federal.

Reconhecem que foram notificados a pagar as parcelas vencidas a partir de janeiro de 2016, mas alegam que essas prestações foram depositadas na ação de consignação em pagamento.

Afirmam a existência de legalidade no procedimento administrativo de consolidação, por não terem sido notificados pessoalmente da data do leilão, mas somente via ligação telefônica.

Examinando o quadro probatório, reputo que é inviável o deferimento do pleito antecipatório.

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

O documento id. 4104140, emitido pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos-SP, denota que os devedores alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais.

Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Não vislumbro inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor. Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, é certo que a parte autora não está obrigada a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não pode deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que corre o risco de ser declarada inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossada do imóvel.

De outra banda, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97).

Anoto, ainda, que em caso inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de inscrever o nome do devedor em cadastros de inadimplentes, bem como de consolidar o bem e aliená-lo a terceiro, uma vez que o ordenamento jurídico prevê essas possibilidades, que se constituem, então, em exercício regular de direito.

No caso, embora alegada pelos autores ausência da notificação pessoal para o leilão, a parte autora informa ter sido intimada para purgar a mora e junta a intimação expedida pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos (id. 4104140), para satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, sob pena de consolidação do imóvel em favor da credora fiduciária – CEF – nos termos do artigo 26, parágrafo 7º, da Lei nº 9.514/97.

Ressalte-se que a parte autora não trouxe documentos que demonstrem que nas ações em trâmite perante a Justiça Estadual tenha sido proferida determinação judicial que obstasse o prosseguimento preconizado pelo artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Ademais, o depósito judicial vinculado à ação de consignação em pagamento (id. 4104139) não comprova que o montante depositado naquele feito contempla a integralidade do débito, possuindo, aliás, valor muito aquém daquele indicado como saldo devedor no demonstrativo de evolução do financiamento posicionado para 2012 (id. 4104134).

Portanto, a prova apresentada até o momento indica que não houve vício no procedimento de consolidação.

Nesse passo, a despeito das alegações constantes na inicial e da documentação com ela carreada, não há como ser deferida a pretensão antecipatória.

Assim, sem prejuízo de ulterior reapreciação, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do CPC), designo audiência de conciliação para o **dia 23/03/2018, às 13:00h**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Santos, 16 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-05.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EVALDO CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Intime-se.

Santos, 16/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

SANTOS, 16 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000110-80.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: ELIETE OLIVEIRA NOVAES, REGINALDO FREITAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADMILSON DOS SANTOS NEVES - SP251488

Advogado do(a) REQUERENTE: ADMILSON DOS SANTOS NEVES - SP251488

DECISÃO

ELIETE OLIVEIRA NOVAES e REGINALDO FREITAS DE OLIVEIRA ajuizaram a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio da qual pretendem a obtenção de provimento jurisdicional que determine a sustação do leilão agendado para 17/01/2018, referente ao imóvel localizado no Guarujá-SP, na Rua Manoel Cabral, nº 625, Santo Antonio, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, sob nº 92.425.

Aduzem que passam por período de dificuldades financeiras e por processo de separação conjugal, o que teria ocasionado o atraso no pagamento das parcelas referentes ao financiamento do imóvel.

Informam que o coautor REGINALDO foi notificado para quitação dos débitos atrasados. Contudo, afirmam que o mesmo não ocorreu com ELIETE, que não foi localizada pelo Oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Guarujá-SP, mas que foi considerada notificada.

Sustentam que ajuizaram a ação n. 5000730-63.2016.4.03.6104, em trâmite na 2ª Vara Federal de Santos, em que foi negada a medida de urgência.

Com vistas à suspensão e anulação do leilão agendado para 17.01.2018, do qual não foram notificados, juntam comprovante de depósito das parcelas vencidas de 22.03.2016 até 22.12.2017, totalizando a importância de R\$ 35.575,54.

Requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Recebo a presente ação como pedido cautelar incidental ao processo nº 5000730-63.2016.4.03.6104.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubiosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em discussão, examinando os argumentos expendidos na inicial, reputo que é viável neste momento processual o deferimento da tutela de urgência pretendida.

No caso, os autores alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 24, inc. VI, da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais.

A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata, como instrumento de garantia, a transferência da propriedade ao credor (fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento contratual. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada, tornando-se o fiduciante (devedor) o possuidor direto e o fiduciário (credor), o possuidor indireto do imóvel.

Através dessa operação, permite-se ao agente credor a manutenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel), viabilizando a alienação do bem oferecido em garantia, após a consolidação da propriedade, para fins de recuperação célere do crédito mutuado na hipótese de inadimplemento.

Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Na hipótese dos autos, verifico que os autores pretendem realizar a purgação da mora, e para tanto efetuaram o depósito judicial do valor de R\$ 35.575,54 (id. 4173875), montante que, diante dos elementos de prova coligidos aos autos, se mostra razoável para viabilizar a regularização do contrato de mútuo.

Saliento que a jurisprudência consolidou o entendimento de que a *purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo antes da arrematação do bem*, conforme se vê do julgado abaixo:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora

em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1462210/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3ª Turma, DJe 25/11/2014).

Fixado esse quadro, demonstrado o intuito de purgação da mora e regularização do contrato de mútuo pelos autores, deve ser determinada a sustação do leilão agendado para 17/01/2018.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de determinar a sustação do leilão do imóvel indicado na inicial designado para 17/01/2018.

Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do NCPC), designo audiência de conciliação para o dia **23/03/2018, às 14h**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Oficie-se ao leiloeiro, dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Promova a Secretaria do Juízo a associação do presente feito com o processo nº 5000730-63.2016.4.03.6104, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.

Santos, 16 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003550-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: FABRICIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: SARAH DOS SANTOS ARAGAO - SP263242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.

intime-se.

Santos, 16/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003777-11.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DJALMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Intime-se.

Santos, 16/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004295-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JEFERSON ANTUNES RODRIGUES VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFERSON ANTUNES RODRIGUES VIEIRA DE LIMA - SP395940
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **JEFERSON ANTUNES RODRIGUES VIEIRA DE LIMA**, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de cobrar tributos em razão da importação de aparelho celular adquirido do exterior, permitindo a entrega do produto remetido via postal sem atrasos.

Aduz que adquiriu da empresa **CYJY ECOM CO., LTD**, pessoa jurídica estrangeira com sede na 3rd Floor, Building 8, Zhongxing Industrial Zone, Chuangye road, Nanshan District Shenzhen, 518057, China, por meio do sítio eletrônico "<https://www.gearbest.com/>", aparelho celular pelo valor de US\$ 98,99 (noventa e oito dólares e noventa e nove centavos), com frete grátis, a ser entregue via postal.

Sustenta ter direito à isenção de impostos e taxas por ter adquirido bem com valor inferior a US\$ 100,00 (cem dólares), nos termos do artigo 2º, inciso II, do Decreto n. 1.804/80 e insurge-se contra a Portaria MF n. 156/99 que limitou a isenção a produtos provenientes do exterior que não excedam o valor aduaneiro de US\$ 50,00 (cinquenta dólares).

Afirma que o perigo na demora reside no risco de retorno da mercadoria ao país de origem caso não seja efetivado o pagamento dos tributos cobrados.

Junto documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União manifestou-se, requerendo sua intimação sobre todos os atos processuais praticados no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais sustentou sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Instado, o impetrante manifestou-se, argumentando que o recolhimento do imposto ocorrerá em Santos/SP diretamente no caixa dos Correios, o que torna a autoridade impetrada parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

É o que cumpria relatar.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Cabe analisar, preliminarmente, a legitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos, apontado como autoridade coatora.

Trata-se de hipótese de importação de mercadoria cujo recebimento ocorrerá por remessa postal internacional, conforme afirma o impetrante e se verifica no anúncio contido no documento Id. 3816538, o que acarreta a sujeição à fiscalização aduaneira na forma apontada no Decreto n. 1.789/96, que assim dispõe:

“DA CONFERÊNCIA ADUANEIRA

Art. 46. Serão verificados, em conferência aduaneira, todas as encomendas postais e os objetos de correspondência que forem selecionados por funcionário da Alfândega, na conferência postal.

Parágrafo único. As remessas devolvidas do exterior também são passíveis de conferência aduaneira.

Art. 47. A fiscalização aduaneira atuará nos recintos postais onde sua atividade se fizer necessária, sem a assunção de responsabilidade pela guarda de volumes.

Parágrafo único. O chefe da repartição aduaneira local determinará, de comum acordo com a autoridade postal, os setores onde será feita a conferência das remessas.”

E, quanto aos setores de conferência aduaneira das remessas postais internacionais, bem esclareceu a autoridade aduaneira:

“Esta unidade aduaneira da RFB não realiza o controle aduaneiro de remessas postais, de modo que **não existe a possibilidade de a exigência de imposto impugnada dar-se nesta Alfândega do Porto de Santos**. Vide orientações disponíveis em:

<http://dg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/encomendas-e-remessas/remessas-postais/duvidas-perguntas-e-respostas-remessa-postal>

Dúvidas - Perguntas e Respostas - Remessa Postal

Procedimentos de Controle Aduaneiro e Tratamento Tributário Aplicáveis às encomendas postais - Perguntas e Respostas

Qual a diferença entre remessa postal e remessa expressa

As Remessas Postais Internacionais – RPI são os presentes, bens, produtos ou mercadorias que chegam ao país por meio do sistema postal internacional, ou seja, por meio dos Correios oficiais dos países, respeitados limites e condições da legislação postal internacional. O acompanhamento/rastreamento pode ser realizado na página dos Correios na Internet (www.correios.com.br) ou por telefone específico disponibilizado pela empresa. Faz-se necessário o número de controle (código alfanumérico) da encomenda emitido pelos Correios.

As Remessas Expressas – RE são os presentes, bens, produtos ou mercadorias que chegam ao país sendo transportados por empresas de transporte expresso internacional, também denominadas empresas de *courier*. A própria empresa de courier irá providenciar o desembarço da encomenda, junto à RFB, e cobrará, posteriormente, os tributos pagos juntamente com o valor do serviço prestado. O acompanhamento deve ser realizado pelos canais disponibilizados por cada uma das empresas para o acompanhamento/rastreamento.

Existem bens imunes de tributação por meio de remessa postal internacional?

Sim. Livros, jornais, revistas e outras publicações são imunes, de acordo com a [Constituição Federal \(art. 150, VI, "d"\)](#).

O que é proibido trazer por remessa postal?

Bebidas alcoólicas, fumo e produtos de tabacaria, moeda e demais bens proibidos de importação, de acordo com a legislação brasileira.

Onde o controle da Receita Federal é realizado?

Antes de a encomenda ser despachada em território nacional, ela é apresentada à fiscalização aduaneira.

Exterior -> CTCI (*) -> Agência dos Correios -> Destinatário

CTCI – Centro de Tratamento dos Correios Internacional: controle aduaneiro da Receita Federal e outros órgãos intervenientes antes da distribuição pelos Correios.

Os CTCI estão localizados em Curitiba (PR), Rio de Janeiro – RJ e São Paulo – SP” (grifei).

Como se vê, o controle aduaneiro das remessas postais internacionais é realizado nos Centros de Tratamento dos Correios Internacional (CTCI) situados em Curitiba-PR, Rio de Janeiro-RJ e São Paulo-Capital.

Portanto, não havendo conferência aduaneira realizada na Inspeção da Alfândega do Porto de Santos em casos de remessas postais internacionais, como no caso de que se cuida, não será a autoridade impetrada a responsável pela verificação da isenção tributária do bem importado pelo impetrante.

Ademais, sendo determinado pela fiscalização aduaneira de um dos CTCI apontados o pagamento de impostos e taxas pela importação, o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos não terá o poder de corrigir o ato inquirido como coator, o que afasta a sua legitimidade para figurar no polo passivo deste “*mandamus*”.

A impetração de mandado de segurança há de ser dirigida contra quem tem competência para cumprir possível ordem do Poder Judiciário. Não é o que se verifica na hipótese.

Ademais, não há como flexibilizar a legitimidade nos casos em que ela afeta a competência jurisdicional, como o presente. O erro no apontamento da autoridade coatora não pode fazer com que um juízo, inicialmente incompetente, se torne competente para a apreciação e julgamento do feito. A competência, no mandado de segurança, não é fixada pela vontade das partes, mas sim por determinação legal, que impõe seja observada, de forma absoluta, a sede da autoridade coatora. Desse modo, verificada a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, o caso é de extinção sem resolução do mérito.

Em acréscimo, no tocante à alteração do polo passivo, tem-se que esta se mostra inviável na atual fase, porquanto já estabelecida a relação processual com a notificação da autoridade indicada na inicial. Forçoso, pois, o decreto extintivo para que a impetração seja dirigida em face da autoridade responsável pelo ato coator.

Acerca do tema, já se manifestou a jurisprudência:

“MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO.

Revela-se incensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte.

Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. **O pólo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador 'substituir a autoridade situada pelo impetrante no pólo passivo da relação processual' (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti).** Recurso desprovido. ”

(STF – Pleno – RMS nº 22780/DF – Relator Min. Ilmar Gavão – in DJ de 04/12/1998)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/15.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 12 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003465-35.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LEANDRO MARTINS ARAUJO, JONAS MARTINS ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS MARTINS ARAUJO - SP358139, LEANDRO MARTINS ARAUJO - SP313094
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS MARTINS ARAUJO - SP358139, LEANDRO MARTINS ARAUJO - SP313094
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DESPACHO

Recebo a petição ID 4090631, como emenda à inicial.

Retifique-se o polo passivo da demanda, passando a constar Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Cubatão.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Santos, 16/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4663

PROCEDIMENTO COMUM

0003646-68.2010.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP183959 - SILVIA ROXO BARJA FALCI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão de fl. 1678, dando vista às partes sobre a proposta de honorários, estimada em R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais), conforme detalhamento à fl. 1690, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

0010441-85.2013.403.6104 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência à autora sobre a juntada da cópia digitalizada do PAF 11128.005837/2010-13, por 15 (quinze) dias. Em seguida, cumpra-se o tópico final de fl. 950, remetendo os autos conclusos para sentença. Int.

0008320-50.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELI LEMOS FERNANDES

Fl. 151: Nada a decidir, tendo em vista o despacho já exarado à fl. 149. Int.

0007799-37.2016.403.6104 - VASCO F. MONTEIRO SEGUROS DE VIDA LTDA - EPP(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 151/152, acompanhada do comprovante de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 13.496/2017 (fls. 153/155), acompanhada da aquiescência da ré (fl. 158) e estando presente procuração com poderes específicos (fl. 42), HOMOLOGO, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, declarando, por conseguinte, extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c do Código de Processo Civil. Diante da efetiva adesão ao parcelamento, deixo de fixar honorários advocatícios, com esteio no art. 5º, 3º, da aludida lei especial. Decorrido o prazo sem impugnação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000605-49.2017.403.6104 - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pedido formulado pelo autor (fl. 87), instruído com instrumento procuratório (fls. 16 e 88), HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, dada a ausência de contrariedade. Decorrido o prazo, sem impugnação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5003680-11.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União (PFN), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002170-60.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003989-32.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MEMORIAL GESTORA DE NECROPOLES EIRELI, MANCEPAR ASSOC. MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

MEMORIAL GESTORA DE NECRÓPOLES EIRELI e MANCEPAR ASSOC. MANTENEDORA DE CEMITÉRIOS PARTICULARES, qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não recolher contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT/FAP) sobre os valores pagos a seus funcionários a título de terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado, e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão da concessão de auxílio-doença ou acidente.

Requerem ainda que seja reconhecido seu direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título, devidamente corrigidas pela taxa SELIC.

Alegam as impetrantes, em suma, que os valores em discussão são recolhidos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência do fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e demais normas legais.

Com a inicial, vieram procurações e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Intimadas, as impetrantes juntaram aos autos cópias de seus contratos sociais, com poderes de representação aos signatários dos instrumentos de mandato trazidos com a inicial.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT/FAP) descritas na inicial. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Nessa medida, a relevância do fundamento da demanda provém da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da cota patronal e do adicional ao RAT (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91).

Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a *"folha de salários e demais rendimentos do trabalho"* pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "vinte por cento sobre o *total das remunerações pagas*, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, *destinadas a retribuir o trabalho*, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no *pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma*, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica *indenizatória* (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou *previdenciária* (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCULLI NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial.

Terço constitucional de férias. Natureza remuneratória.

Sem desconhecer a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, decidido na sistemática dos recursos repetitivos, mas ainda sem trânsito em julgado, em virtude de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que as respectivas verbas possuem natureza salarial, uma vez que decorrem diretamente do serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão.

O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direito do reconhecido pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores ("gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal"), conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009).

Ressalto que a citada jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, quando afasta a incidência da contribuição de servidor em relação ao terço constitucional de férias, não se aplica à contribuição do empregador, pois são tributos que possuem parâmetros constitucionais diversos.

Nesse sentido, releva anotar que a jurisprudência da Suprema Corte assenta que somente as parcelas incorporáveis à remuneração do servidor público para fins de aposentadoria podem ser objeto de contribuição previdenciária (AI 710361 AgR/MG, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 07/04/2009).

Totalmente diversa, portanto, é a situação da chamada cota patronal e do adicional ao RAT, objetos da impetração.

Aviso Prévio Indenizado.

O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo.

Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório.

Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).

Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.
 2. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o **aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição** e sobre ele não incide a contribuição.
 3. Agravo a que se nega provimento.
- (grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009).

Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho.

A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.

Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º *Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.* (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de um mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor por ele recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador.

É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA – AFASTAMENTO DO EMPREGADO – NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária.
2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88.
3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 1016829/RS, Min. Rel. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 09/09/2008).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

...

a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):

- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)...

(STJ, RESP 973436/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 18/12/2007).

Da compensação

Passo a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de **compensação** do indébito.

A vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistente óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão.

Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cabe pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e concedo a segurança para afastar a incidência da contribuição patronal e do adicional ao RAT sobre as verbas pagas pelas impetrantes a título de:

- a) aviso prévio indenizado;
- b) primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho.

Determino à autoridade impetrada que se abstenha de promover medidas de cobrança ou impor quaisquer sanções por conta do não recolhimento da parcela reconhecida nesta sentença.

Autorizo a **compensação**, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT) recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente, relativamente às verbas acima discriminadas e comprovadas nos autos, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96).

O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que efetuada, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência dos créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sem reembolso de custas, tendo em vista a sucumbência parcial.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P. R. I. O.

Santos, 16 de janeiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004752-33.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALLACE DE PAULA CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o declarado na inicial, defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 16 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004676-09.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO SERGIO REGINALDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o declarado na inicial, defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 16 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004360-93.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TELMA ELI ROCHA CANO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCP. Na oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-75.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE DOS SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividades submetidas a condições especiais de trabalho, a fim de que seja implantado benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em relação ao período compreendido entre 26/09/2008 a 27/01/2016, constato que o segurado laborou na empresa ENESA ENGENHARIA, constando do PPP a exposição a diversos agentes agressivos.

Porém, diante das informações contidas no PPP, reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT que ensejou a elaboração do PPP, bem como que o empregador explicitasse as condições em que se deu a exposição, em especial se era habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

Para tanto, **oficie-se ao empregador**, instruindo o expediente com cópia do documento contido às fls. 21/22 do id 1908347, solicitando cópia do LTCAT referente às funções do autor, bem como para que esclareça se a exposição do autor aos agentes nocivos constantes do perfil PPP era habitual e permanente ou ocasional e intermitente.

Com a resposta, dê-se ciência às partes.

Após, não havendo novos requerimentos, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 16 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5013

MONITORIA

0012241-27.2008.403.6104 (2008.61.04.012241-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI TELES MARCAL X ALVARO BRAGA MARCAL DE OLIVEIRA X MARIA ELIANY FERREIRA TELES - ESPOLIO X DAVI TELES MARCAL

Cumpra a CEF o determinado às fls. 229, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 18 de dezembro de 2017.

0007413-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO CARLOS DA CONCEICAO

Ciência à CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça às fls. 94, a fim de que requiera o que entender de direito. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0002366-09.2003.403.6104 (2003.61.04.002366-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ADRIANO ORTENZI X ALEXANDRE ZOTTA ORTENZI X LUCIANA ZOTTA ORTENZI(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS)

À vista da informação trazida às fls. 303 acerca de eventual perda de interesse no prosseguimento do feito, manifeste-se a CEF a respeito, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à consulta acerca do andamento processual da carta precatória expedida às fls. 295 (CP 62/2017). Int. Santos, 29 de novembro de 2017.

0011489-50.2011.403.6104 - UBIRAJARA CALDAS MOREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 215/246 no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º do NCP). Arbitre os honorários do Perito Marco Antonio Basile, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF - 2014/00305, de 7/10/2014). Requisite-se pagamento. Santos, 29 de novembro de 2017.

0008236-83.2013.403.6104 - ISLANDIA DA SILVA DAMASIO SOUZA(SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o informado pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (fl. 132), no sentido de que a autora teve sua cota parte alterada de para integral, bem como recebeu administrativamente os valores atrasados, intime-se a autora a manifestar interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC. Após, não havendo requerimentos, venham conclusos para sentença de extinção. Santos, 05 de dezembro de 2017. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA Juiz Federal

0008526-93.2016.403.6104 - VALDIR OLIVEIRA LIMA X ISRAEL MOREIRA LIMA - ESPOLIO X MARIA JOSE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO(SP164575 - MONICA GONCALVES RODRIGUES E SP168009 - ARY FERREIRA DA SILVA PEREIRA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

DECISÃO: Os autores ajuizaram a presente ação em face de BRADESCO SEGUROS, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização decorrente de contrato de seguro habitacional. Narra a inicial que a unidade habitacional adquirida pelos falecidos por instrumento particular, comercializada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pela COHAB-Santos, apresenta vícios de construção, cujos danos estão cobertos por contrato de seguro, entabulado junto com o financiamento habitacional. Processado o feito perante a 2ª Vara do Foro Distrital de Vicente de Carvalho, foi reconhecida a ilegitimidade passiva. Interposta a apelação pelos autores perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a carência foi afastada e anulada a sentença para o fim de determinar a dilação probatória. Redistribuído o feito para 4ª Vara Cível do Guarujá, a ré requereu o ingresso da CEF nos autos e, após instado a se manifestar, o ente financeiro afirmou o interesse em compor a lide na condição de réu, em substituição à seguradora, ou, subsidiariamente, como assistente, tendo em vista que a apólice contratada seria pública (ramo 66) e que o seu interesse jurídico estaria pacificado, consoante ficou decidido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.093.363/SC (fls. 531/537). Reconhecendo o interesse da CEF (fls. 606/607), os autos foram enviados à Justiça Federal. Determinou-se que a CEF se manifestasse quanto ao interesse de ingresso na lide, em qual posição e sob qual fundamento (fls. 613). A CEF, às fls. 624, reiterou suas manifestações anteriores no intuito de ingressar na lide. As partes requereram a produção de provas e os autores insistiram no deslocamento do feito para a Justiça Estadual, tendo em vista que não restou justificada a necessidade de intervenção da CEF no polo passivo (fls. 685/692). DECIDO. Inicialmente observo que, em relação ao pleito de ingresso da CEF no processo na condição de ré, importa destacar que o contrato habitacional do qual o contrato de seguro é coligado, foi firmado em 28/04/1967 (fls. 10/vº). Sendo assim, não há que se cogitar de que a apólice, ainda que pública (ramo 66), seja garantida pelo FCVCS. Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça julgou no qual a CEF ancorou-se para pleitear o ingresso no feito e, em sede de embargos declaratórios, fixou três condições cumulativas para o ingresso do ente federal nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal: a) que contratos tenham sido celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09; b) que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (apólices públicas, ramo 66); c) demonstração do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (EDcl no EDcl no REsp nº 1.091.393 - SC, Rel. p. acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 10/10/2012). No caso em exame, encontra-se ausente o primeiro requisito, uma vez que o contrato foi firmado em 1967, ou seja, anteriormente à Lei nº 7.682/88, de modo que não há razão para acolher o pedido da CEF para participar do processo. Anoto que a edição da Lei nº 13.000/2014 não altera esse panorama, uma vez que o diploma não amplia as hipóteses de responsabilidade do FCVCS. A propósito, confirmam-se recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA NÃO GARANTIDA PELO FCVCS ANTERIOR A LEI Nº 7.682/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A matéria controversa no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVCS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVCS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVCS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVCS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVCS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVCS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVCS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. V - Considerando, por fim, que os contratos foram assinados em 04.08.1980 (fls. 14/15v), não vislumbro interesse jurídico da CEF ou da União no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVCS. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o conflito de Competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, conflito de Competência nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, Dle 25.08.14). VII - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 523327, Rel. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, 2ª Turma, e-DJF3 21/05/2015, grifei). AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. SFH. FCVCS. ILEGITIMIDADE DA CEF. AGRAVOS IMPROVIDOS. I. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, existindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS. 3. Tendo em vista que o contrato foi celebrado em 1985, resta configurada sua ilegitimidade passiva nos autos, sendo competente a Justiça Estadual. 4. Agravos improvidos. (TRF 3ª Região, AI 546149, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, 1ª Turma, e-DJF3 20/02/2015, grifei) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, 1º-A, DO CPC. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. I. Depreende-se do julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça nº ERESP 1091393, que o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nos feitos em que discute cobertura securitária ficará restrita aos contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009, e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (apólices públicas, ramo 66), desde que haja demonstração do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 2. A par disso, a Quinta Turma desta Corte Regional entendia que a simples alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVCS, com o esgotamento da reserva técnica, para as apólices públicas, Ramo 66, dentro do período de 02.12.1988 a 29.12.2009, a questão deveria ser decidida pela justiça federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal, posicionamento este que ainda perfilho. 3. Portanto, para os contratos com apólice privada (Ramo 68), bem como para os contratos com cobertura do FCVCS (apólices públicas, Ramo 66), celebrados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico firmado da CEF. 4. E, na hipótese dos autos, os contratos de financiamento foram firmados entre março de 1969 e julho de 1983 (fls. 87/102), fora do período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, evidenciando, assim, a desnecessidade de intervenção da CEF, seja como ré ou assistente. 5. Desse modo, concluo pela ausência de interesse da Caixa Econômica Federal para integrar a lide e, consequentemente, pela competência da justiça estadual para processar e julgar a ação ordinária que deu origem a este recurso. 6. Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 521433, 5ª Turma, Rel. p/ acórdão Des. Fed. PAULO FONTES, e-DJF3 15/10/2014) Pelas razões expostas, não havendo comprovação de interesse jurídico, INDEFIRO o pedido de integração da Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual. Sendo assim, inexistente o interesse do ente federal que ocasionou a remessa dos autos à Justiça Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a devolução dos autos à origem (4ª Vara Cível da Comarca do Guarujá), nos termos da Súmula nº 224 do STJ, observando-se as cautelas de praxe. Int. Santos, 11 de dezembro de 2017.

CAUTELAR INOMINADA

0003099-57.2012.403.6104 - DOREHYL DI GIACOMO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apense-se a presente cautelar aos autos da ação sob n. 0008739-02.2016.403.6104. Manifeste-se o autor em réplica. Após, venham ambos os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 31 de outubro de 2017.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000374-13.2003.403.6104 (2003.61.04.000374-9) - APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X HENRIQUETE ALIERTE COSTABILE X FILOMENA FAUSTINO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X MARCELO CALDAS SANTOS X CESP(SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP284986B - MARCO NERY FALBO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIÓGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES) X UNIAO FEDERAL(SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR)

À vista do informado às fls. 957 pelo DER e pelo DNTI às fls. 1160, não há interesse de tais entes na lide. Ao SUDP para regularização, excluindo-se o DNER e o DER da relação processual. Ciência à autora sobre a manifestação e documentos juntados pelo terceiro Miguel Eduardo Horvath às fls. 1161/1192. Após, conclusos, Int. Santos, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011627-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO o mandado monitorio em executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC. Sem prejuízo, a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 21 de março de 2018, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Int. Santos, 18 de dezembro de 2017.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011637-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA DELANGE DA SILVA OLIVEIRA(SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA)

À vista da concordância da CEF (fls. 201) quanto à solicitação de prazo pela autora para providenciar a documentação faltante, aguarde-se por 90 (noventa) dias a notícia de cumprimento integral do acordo. Decorrido o prazo, digam as partes. Int. Santos, 04 de dezembro de 2017.

Expediente Nº 5014

PROCEDIMENTO COMUM

0208929-84.1993.403.6104 (93.0208929-0) - VANDERLEI MAYR(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001676-77.2003.403.6104 (2003.61.04.001676-8) - ELIZIO JOSE DE SOUZA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ELIZIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento até a presente data, indefiro o pedido de fl. 152v.Venham para a transmissão dos requisitórios.Int.Santos, 19 de dezembro de 2017.

0001801-98.2010.403.6104 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCP), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCP.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCP), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207716-43.1993.403.6104 (93.0207716-0) - ANTONIO MANOEL NETO X BENEDITO HIPOLITO CARA X DANIEL RIBEIRO DA SILVA X DANIEL QUINTELA X REALINO STONOCA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MANOEL NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO HIPOLITO CARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REALINO STONOCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor, conforme determinação de fls. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0008908-43.2003.403.6104 (2003.61.04.008908-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MANUEL FERNANDES DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X JOSE ABILIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a conta, intime-se a executada (CEF), através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCP.ATENÇÃO: O EXEQUENTE JÁ APRESENTOU A MEMÓRIA DISCRIMINADA DA CONTA REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202955-61.1996.403.6104 (96.0202955-2) - JULIAO DE CASTRO X ESTANISLAU DOS SANTOS NETO X MARIA ANGELINA DOS SANTOS X RENATO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ALTAMIRO DOS SANTOS JUNIOR X SIMONE DOS SANTOS X SABRINA MIRANDA DOS SANTOS X RENATO MIRANDA BORGES X ANTONIO PINTO MONTEIRO X ARIOVALDO VALIDO DE SANTANA X CELSO FERNANDO PALMIERI X FRANCISCO PINTO MONTEIRO X CARMEN MOURA ALBINO X JOAO FERRO COLARES X JOSE PEDRO MARQUES X JULIO FRANCISCO AMARAL DE CASTRO(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES E SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE PEREIRA E SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JULIAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTANISLAU DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0004366-69.2009.403.6104 (2009.61.04.004366-0) - GUILHERME KLAUS PFEILSTICKER(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME KLAUS PFEILSTICKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCP), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCP.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCP), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0012180-35.2009.403.6104 (2009.61.04.012180-3) - MARIA EMILIA ARAUJO DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 350v.: manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004533-81.2012.403.6104 - MARIA ELISABETH DE SOUZA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA ELISABETH DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCP), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCP.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCP), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0002872-33.2013.403.6104 - CESARIO HILDEU AZEVEDO DE JESUS(SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARIO HILDEU AZEVEDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004054-20.2014.403.6104 - EDIVALDO BARBOSA SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDIVALDO BARBOSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004442-20.2014.403.6104 - ALBINO FIGUEIRA FERRAZ(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO FIGUEIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006241-98.2014.403.6104 - SERGIO VIEIRA LIMA(SP206941 - EDMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0008453-92.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-26.2009.403.6104 (2009.61.04.000075-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SACHA SCHEINSON(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios (fl. 103), manifeste-se o advogado se ainda há algo a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

ACOES DIVERSAS

0205883-53.1994.403.6104 (94.0205883-4) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Considerando que a autora protocolou pedido idêntico à petição de fls. 129 nos autos da ação cautelar nº ação cautelar nº 0205381-17.1994.403.6104 e que o depósito mencionado encontra-se vinculado àqueles autos, nada a apreciar neste feito. Cumpra-se a determinação de fls. 127, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 24 de agosto de 2017.

Expediente Nº 5015

PROCEDIMENTO COMUM

0018797-21.2003.403.6104 (2003.61.04.018797-6) - ALCIDES PEREIRA DA FONSECA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002375-53.2012.403.6104 - GETULIO GOMES DE OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Ofício-se à agência da Previdência Social para exibição à autora dos autos físicos do procedimento administrativo, em cumprimento do determinado na sentença de fls. 131/v. Int. Santos, 19 de setembro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004247-40.2011.403.6104 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: Para cumprimento da sentença proferida nestes autos deu-se vista ao INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor (execução invertida, fls. 162/174). O exequente expressamente concordou com os cálculos apresentados pela autarquia (fls. 179/180). Expedido os requerimentos e realizados os pagamentos (fls. 191/193 e 202), o exequente pleiteia a expedição de requerimento complementar, sustentando que não foram pagos juros de mora em continuação até a data de inscrição da requisição judicial (fls. 205/207). Ciente, o INSS impugnou a pretensão sob o argumento de que não seriam devidos juros de mora. Aduziu que a decisão proferida pelo STF ainda não se tornou definitiva e que seus efeitos não foram modulados no tocante aos índices de correção monetária. (fl. 194/197). DECIDO. A incidência de juros de mora em continuação entre a data em que posicionada a conta e a data de inscrição do precatório ou requerimento encontra-se definitivamente solucionada na jurisprudência. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431 (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 19/04/2017), com repercussão geral reconhecida (Tema 96), fixou a seguinte tese: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Com essa decisão, restam superados os precedentes que fixavam termo final dos juros moratórios em momentos anteriores à inscrição do requerimento ou precatório. São, portanto, devidos os juros moratórios em continuação. Com relação à atualização monetária, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 4.357, afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária, uma vez que esse indicador seria inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição. Na oportunidade, a Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Por consequência, como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Em consequência, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período. Por outro lado, ao resolver questão de ordem suscitada no âmbito do julgamento dessa ação direta, a Corte decidiu por promover a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (em 25/03/2015), nos seguintes termos: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 05 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Como se vê, ao modular os efeitos da ADI, o Supremo Tribunal Federal, a fim de garantir a estabilidade das relações jurídicas consolidadas sobre o regime declarado inconstitucional, resguardou os precatórios solvidos, no âmbito da administração pública federal, para os quais os artigos 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária. A fim de esparcar qualquer dúvida, transcrevo os dispositivos legais dos mencionados diplomas, que regularam os índices de atualização a serem utilizados nos precatórios pagos em 2014 e 2015: Lei nº 12.919/2013 - Art. 27 - A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE. Lei nº 13.080/2015 - Art. 27 - A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, bem como das requisições de pequeno valor expedidas no ano de 2015, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2015, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE, da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito. Nestes termos, é de ser acolhido o cálculo do exequente, que apurou juros moratórios em continuação até a data da expedição do requerimento e aplicou o IPCA-E na atualização do precatório, nos termos do art. 27 da LDO/2014. No caso, não havendo impugnação especificada do INSS em relação ao valor pretendido, DEFIRO a expedição de requerimento complementar no valor requerido pelo exequente, observada a mesma natureza do principal. Intimem-se. Santos, 11 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207521-87.1995.403.6104 (95.0207521-8) - EULELIA THEREZA RAVELLI MAGALHAES X RICARDO VITORIO GOMES X HELENA RENATA GOMES X JOSE DE OLIVEIRA X ALCIDES MOROTTI X NADIR BELLACOSA COELHO X MARIA NILMA DOS SANTOS ESCUDEIRO X JOSE CANO X BERNARDO MORALES QUEJIDO X ALBERTO DADAS X LUCRECIA PAES(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X EULELIA THEREZA RAVELLI MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, RICARDO VITORIO GOMES (CPF n. 783.612.148-87) e HELENA RENATA GOMES (CPF n. 243.762.055-91) em substituição ao autor Walter Gomes. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Deixo de apreciar o pedido de renúncia do herdeiro Renato Gomes em razão da falta de documentação pertinente. Expeçam-se os requerimentos, na proporção de 33,33% para cada herdeiro habilitado, devendo ser reservado os valores referentes ao herdeiro Renato Sergio Gomes não habilitado. Int. Santos, 23 de novembro de 2017.

0206562-48.1997.403.6104 (97.0206562-3) - JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA X ROBERTO DI GIOVANNI VERGARA X VALERIA DE SOUZA BATISTA X DEISE DE SOUZA BATISTA X DENISE SOUZA VIEIRA ARAUJO X FABIANA DE SOUZA BATISTA X RITA DE CASSIA VIEIRA MARCILIO DA SILVA X LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ X RITA DE CASSIA MELO DIAS X HILDA MELO DIAS PETROVICH X MARLENE PUREZA DA SILVA MARTINS(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DI GIOVANNI VERGARA X UNIAO FEDERAL X IZABEL BAZANTE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA VIEIRA MARCILIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA X UNIAO FEDERAL X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA MELO DIAS X UNIAO FEDERAL X HILDA MELO DIAS PETROVICH X UNIAO FEDERAL X MARLENE PUREZA DA SILVA MARTINS X UNIAO FEDERAL X JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, VALERIA DE SOUZA BATISTA (CPF n. 197.466.338-80), DEISE DE SOUZA BATISTA (CPF n. 248.866.248-80), DENISE SOUZA VIEIRA ARAUJO (CPF n. 197.467.308-19) e FABIANA SOUZA BATISTA (CPF n. 109.183.338-90) em substituição a autora Izabel Bazante de Souza. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Após, expeçam-se os requerimentos. Int. Santos, 17 de novembro de 2017.

0206875-72.1998.403.6104 (98.0206875-6) - OLIDIA JORGE MARQUES X ADALBERTO COSTA X FRANCISCO BLANCO KLEIS X CLAUDIA BLANCO KLEIS CORREA X SILVIA BLANCO KLEIS X ROSELI CHAVES REGIO DA SILVA X GUILHERMINA VIEIRA DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X MARIA APARECIDA CAIRES DA SILVA X SUELI FERNANDES COUTINHO X SERGIO TADEU DE AGUIAR X WAGNER BISPO HENRIQUE X VICTOR BISPO HENRIQUE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X FLORIANO PEREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91 a) OLIDIA JORGE MARQUES (CPF n. 158.948.138-08) em substituição ao autor Floriano Pereira Neves; b) ROSELI CHAVES REGIO DA SILVA (CPF n. 133.663.3998-02) em substituição ao autor Ernesto Regio da Silva. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. No mais, à vista do caráter infrigente dos embargos de declaração interpostos pelo INSS, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 1023, 2º do NCPC. Int. Santos, 21 de novembro de 2017.

0005914-22.2015.403.6104 - LUIZ HERZOG(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HERZOG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao SUDP para inclusão de JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, CNPJ n. 05.126.044/0001-86 no polo ativo. Após expeçam-se os requerimentos. Int. Santos, 24 de novembro de 2017.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-72.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: EDUARDO BRAGA CAVALCANTI DE LACERDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MACORIN CARRAMASCHI - SP185450, DANILO SILVA ORLANDO - SP305569

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

Santos, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-79.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA DAS GRAÇAS CAZUZA MANENTE FRANCISCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL GONCALVES OZILIO - SP352800, ELISI MORETTO PINTO - SP352165
REPRESENTANTE: RUBENS FLAVIO SIQUEIRA VIEGAS
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DAS GRAÇAS CAZUZA MANENTE FRANCISCO**, com pedido de liminar, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pela **Sra. REITORA DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS- UNIMES**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a expedição de diploma do curso de Licenciatura em Geografia, o qual lhe foi negado por não ter realizado o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes.

Alega, em suma, ter regularmente cumprido a grade curricular de referido curso, estando apta à obtenção do respectivo título. Contudo, não pôde participar do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, pois, a instituição de ensino deixou de regularizar o seu cadastro perante o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais- INEP.

Afirma haver tentado diversas vezes acesso o site do ENADE, porém não obteve êxito. Que requereu ajuda da instituição de ensino, mas obteve apenas respostas vagas; sustenta não saber sequer onde teria sido realizada a sua prova.

Fundamenta o *periculum in mora* na necessidade de comprovar a conclusão do curso junto à Prefeitura do Município de Araraquara, que promoveu o Concurso Público nº 003/2013 no qual foi aprovada e convocada para a realização de exames pré-admissionais e apresentação do diploma ora almejado.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos específicos, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A análise do pedido liminar deve se pautar pela verificação da presença dos requisitos postos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, segundo o qual a concessão de medida de urgência deve estar amparada na demonstração de relevância do fundamento da demanda e do risco de ineficácia do provimento judicial, caso concedido somente ao final da demanda.

Com efeito, nos termos da legislação em vigor, a obrigatoriedade da realização do ENADE, como componente curricular dos cursos de graduação, decorre de previsão legal, a teor do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 10.861/2004, cuja dispensa somente pode ser conferida pelo Ministério da Educação.

"§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento."

No caso em tela, em que pese a tentativa de comparecimento da impetrante ao Exame Nacional, verifico que sua ausência encontra-se justificada nos documentos juntados aos autos (id4166123, 4166124 e 4166127), os quais revelam problemas com a informação de seu CPF e e-mail, cadastrados pela instituição de ensino.

Diante desse quadro, não poderia ser exigida da estudante conduta diversa.

Embora seja obrigatória a anotação no histórico escolar da situação regular relativamente ao ENADE, a não realização da prova não encontra vedação legal à colação de grau, ainda mais quando o não comparecimento do estudante para a realização do exame ocorre por motivo alheio à sua vontade.

Além disso, da leitura da Lei nº 10.861/2004 depreende-se que o ENADE, embora obrigatório, é instrumento de avaliação das instituições de ensino superior, de modo que a participação no exame não compõe a formação do aluno; tampouco é fator determinante da sua maior ou menor qualificação profissional.

Nesse sentido, confira-se o precedente:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. COLAÇÃO DE GRAU. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO ALUNO JUNTO AO ENADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O apelado comprovou a regular conclusão do curso de Medicina ministrado pela Universidade Federal da Grande Dourados. 2. Nos termos do art. 5º, §5º, da Lei 10.861/2004, o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, apenas para inscrição da regularidade da situação do estudante em seu histórico escolar, bastando para tanto, a sua efetiva participação na prova ou sua dispensa oficial. 3. Referido exame tem como finalidade básica a avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico dos estudantes, não tratando, porém, da avaliação individual do aluno nem existindo qualquer previsão legal de sanção ou penalidade específica no caso de sua não participação, daí porque, afigura-se a ilegalidade na adoção de medidas impeditivas da expedição de certificado de conclusão do curso ou a não permissão de participação da colação de grau, pela Instituição de Ensino. Precedentes jurisprudenciais. 4. Remessa necessária improvida. (ReelNec- 369731- Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- Sexta Turma- DJF 29/11/2017)

Cumpra ressaltar, outrossim, que o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final, decorre da privação do exercício de atividades profissionais, para as quais está habilitada. Além disso, a necessidade de comprovar a conclusão do curso é inerente à sua convocação para nomeação e provimento de cargo público.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para, *sem prejuízo da observância das demais normas e requisitos previstos no Regimento da Universidade*, afastar o óbice decorrente da ausência da impetrante ao Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE em relação à emissão do correspondente diploma, que deverá ser expedido de imediato em seu favor. Fica autorizada a retirada do documento pela mandatária da impetrante, mediante recibo.

Oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento em regime de plantão.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar informações.

Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8170

CARTA PRECATORIA

0005860-85.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X ALDO DE REZENDE(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Vistos. Designo o dia 6 de março, às 14 horas, para dar lugar à audiência admonitória, quando o sentenciado Aldo de Rezende tomará ciência das condições impostas para cumprimento de sentença. Expeça-se o necessário. Caso o executado se encontre em lugar incerto e não sabido, devolva-se a presente precatória ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, observando-se as cautelas de praxe. Se, atualmente, encontrar-se o executado em cidade diversa e, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se os autos ao Juízo competente, comunicando-se o Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, sobre a distribuição da presente precatória, bem como acerca deste despacho. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000537-70.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002192-14.2014.403.6104) JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA(RJ143338 - MITSU ROCHA FIDELIS DA SILVA) X VANICE DE ALMEIDA BATISTONE

Vistos. CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA apresentou o pedido de fls. 2767/2771, com o escopo de assegurar a revogação da sua custódia provisória. Em suma, aduziu a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Destacou ser primária, possuir residência fixa, e atualmente se encontrar desempregada, cuidando exclusivamente de seus filhos menores de idade. Afirmou que não há necessidade da manutenção de sua prisão preventiva, uma vez que não oferece risco à sociedade. Aberto oportunidade, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 2779/2780 pelo não acolhimento do pleito, ao argumento aqui sintetizado, de que a acusada não pretende contribuir para o regular andamento do feito. Feito este breve relatório, decido. Ao menos nesta fase, reputo necessária a manutenção da custódia preventiva da postulante, por conveniência da instrução criminal, para evitar a prática de outros ilícitos e, sobretudo, para assegurar a aplicação da lei. 288 do Código Penal. Com efeito, conforme registrado na decisão que decretou a prisão preventiva da acusada (fls. 2736/2739): 69 do Código Penal, fica estabelecido o total da condenação imposta a DIÓGENES GILBERTO DE LIMA em 4 (quatro) anos de reclusão, e (...) aumento de 15 (quinze) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Da análise do conjunto dos referidos elementos colacionados aos autos, que constituem indicativo de as rés estarem inibidas da intenção de furtarem-se à persecução penal, tenho como bem delineados os requisitos e a necessidade do acolhimento do requerimento em apreço. do crime que pratica, isto é da clonagem de cartões. De fato, de tudo quanto foi processado até o momento extraem-se sinais inequívocos de que as acusadas não pretendem contribuir para o regular andamento deste feito, o que também leva a concluir que, se condenadas, criarão obstáculos à aplicação da lei penal. Personalidade de DIÓGENES GILBERTO DE LIMA não indicam que a substituição seja suficiente. Ademais, há nos autos prova da existência de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, bem como indícios suficientes de autoria. Aplicação da substituição prevista no art. 44 do CP, as penas restritivas de direito serão voluntariamente adimplidas por ele, motivo pelo qual bem patenteados, portanto, os requisitos estampados nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, se mostrando a providência necessária para garantir que a presente persecução penal possa eventualmente alcançar êxito, assegurando a aplicação da lei penal. Indefero o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de D(…)S GILBERTO DE LIMA, pelos motivos já expostos às fls. 5899ª. Registro que o fato de a ré possuir filhos menores, por si só, não é suficiente para revogar a prisão cautelar, uma vez que sua postura no decorrer do processo demonstrou que ela não pretende contribuir para o regular andamento do feito, e culos aprendidos, indicando o estado em que se encontram. De fato, CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA não foi encontrada nos endereços diligenciados, tendo sido citada por edital, havendo fortes indícios nos autos de que estaria se furtando à persecução penal. Seu comportamento denota que, em caso de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, as eventuais condições impostas à ré não serão voluntariamente cumpridas por ela. Vale ressaltar, ainda, que a previsão contida no artigo 318 do Código de Processo Penal não pode ser aplicada de forma indiscriminada, cabendo ao magistrado avaliar, no caso concreto, as condições específicas do agente e da criança. Por outro prisma, entendo que a situação esquadrihada nos autos, ao menos nesta etapa, encontra-se amoldada aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementados: PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS COM IDADE INFERIOR DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA ACERCA DA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL APTA A AUTORIZAR A SUBSTITUIÇÃO DO CÂRCERE PELA PRISÃO DOMICILIAR. INVIÁVEL O ATENDIMENTO DA PRETENSÃO. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 416136/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 28.11.2017, DJe 06.12.2017 - g.n.) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS E QUANTIA EM DINHEIRO APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 7. Interpretando o art. 318, V, do CPP, inserido ao diploma legal com o advento da Lei 13.257/2016, esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual a prisão domiciliar no caso da mulher com filho de até 12 anos incompletos, não possui caráter absoluto ou automático, podendo o Magistrado conceder ou não o benefício, após a análise, no caso concreto, da sua adequação, devendo ser avaliada tanto a situação da criança, inclusive acerca da prescindibilidade dos cuidados maternos, como as condições que envolveram a prisão da mãe. 8. No caso dos autos, conforme já explicitado, a prisão preventiva foi decretada de forma adequada e baseada em fatos concretos aptos a justificar a medida mais gravosa, para resguardar a ordem pública, não tendo, ainda, ficado demonstrada a imprescindibilidade da presença materna nos cuidados da criança, não havendo falar em prisão domiciliar no caso. Habeas corpus não conhecido. (HC 410271/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJ 17.10.2017, DJe 26.10.2017) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO COM ENVOLVIMENTO DE MENORES. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉ QUE RESPONDEU PRESA PARTE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE, DIVERSIDADE E NATUREZA DO MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATIVIDADE DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHO COM IDADE INFERIOR A 12 ANOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 318, INCISO V, DO CPP. NÃO PREENCHIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA SUMÁRIA ELEITA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 7. Com o advento da Lei 13.257/2016, permitiu-se ao juiz a substituição da prisão cautelar pela prisão domiciliar quando a clausulada for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Exegese do art. 318, V, do CPP. 8. A previsão insculpida na lei reformadora do art. 318 do CPP não é de caráter puramente objetivo e automático, cabendo ao magistrado avaliar em cada caso concreto a situação da criança e, ainda, a adequação da benesse às condições pessoais da presa. 9. Diante da instrução insuficiente nesse recurso, pela ré estar foragida desde o decreto preventivo exarado na sentença condenatória, bem como do não reconhecimento pelas instâncias ordinárias da situação excepcional apta a autorizar a substituição do cárcere pela prisão domiciliar, inviável o atendimento da pretensão. 10. A reforma do entendimento firmado pelas instâncias de origem, quanto à ausência de demonstração dos requisitos indispensáveis para a concessão da prisão domiciliar na espécie, demandaria o exame de matéria fático-probatória, providência vedada na estreita via do recurso ordinário em habeas corpus. Precedentes. 11. Recurso ordinário conhecido e improvido. (RHC 76476/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 08.08.2017, DJe 18.08.2017 - g.n.) Consigno compreender que a medida extrema decretada guarda consonância com o princípio da proporcionalidade, se mostrando adequada ao fim colimado, vale dizer, colheita de outras provas, impedimento da prática de outros ilícitos, garantia de aplicação da lei. Pelo exposto, indefiro o requerido, mantendo a custódia provisória de CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA. Em relação à corré VANICE DE ALMEIDA BATISTONE, tendo em vista que o processo se encontra suspenso em relação a ela, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, determino o desmembramento do feito. Encaminhem-se os autos ao NUAR para extração integral de cópias. Após, ao SUDP para redistribuição por dependência a este feito. Em seguida, cite-se a acusada CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA no endereço indicado às fls. 2767, comunicando-se as autoridades policiais para acompanhamento da diligência. Dê-se ciência. Santos-SP, 14 de dezembro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0003982-28.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ GUSTAVO NICOLAU DE CASTRO(SP134389 - MARCELO SOARES MONTEIRO)

Autos nº 0003982-28.2017.403.6104 Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, LUIZ GUSTAVO NICOLAU DE CASTRO apresentou resposta escrita à acusação às fls. 361/377. Aduziu, em síntese, cerceamento de defesa no âmbito do processo administrativo fiscal, bem como atipicidade da conduta por inexistência de lançamento definitivo do crédito tributário. No mérito, asseverou que as mercadorias não foram subfaturadas, uma vez que os valores declarados são condizentes com o mercado internacional e que a importação foi realizada por conta própria, tendo a empresa comprovado a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação. Por fim, requereu a suspensão do feito até ulterior julgamento da ação anulatória do auto de infração. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Com relação à aventada atipicidade da conduta por falta de lançamento definitivo do crédito tributário, cabe ressaltar que este não é exigido para caracterização do crime de descaminho, conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal. Ementa: (...) 2. Quanto aos delitos tributários materiais, esta nossa Corte dá pela necessidade do lançamento definitivo do tributo devido, como condição de caracterização do crime. Tal direção interpretativa está assentada na idéia-força de que, para a consumação dos crimes tributários descritos nos cinco incisos do art. 1º da Lei 8.137/1990, é imprescindível a ocorrência do resultado supressão ou redução de tributo. Resultado aferido, tão-somente, após a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante 24). 3. Por outra volta, a consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é iludir o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear. Condutas, essas, minuciosamente narradas na inicial acusatória. (HC 99740, Relator Ministro Ayres Brito, Segunda Turma, julgamento em 23.11.2010, DJe de 1.2.2011) No que toca ao cerceamento de defesa no âmbito do processo administrativo fiscal, registro que as instâncias administrativa e penal são independentes e que o reconhecimento, ou não, do ilícito penal em apuração neste feito independe da validade do processo administrativo fiscal prévio, mesmo porque o delito de descaminho é rigorosamente formal e independe da ocorrência de resultado naturalístico, conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no julgado acima colacionado. Por esses mesmos motivos, também não assiste razão à defesa quanto ao pedido de suspensão do feito até ulterior julgamento da Ação Anulatória nº 94172-60.2014.4.01.3400, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Brasília/DF, julgada parcialmente procedente em primeira instância, e na pendência de apreciação do recurso de apelação pelo TRF da 1ª Região. Com efeito, não obstante as alegações da defesa, registro que as instâncias civil e penal também são independentes entre si, não tendo vislumbrado no caso concreto a hipótese de aplicação do artigo 93 do Código de Processo Penal. No mais, eventual reanálise do assunto poderá ser efetuada por ocasião do encerramento da instrução processual. Todos os demais argumentos suscitados requerem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno. Dessa forma, diante da inexistência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Providencie a Secretaria a designação e data para realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência, na qual será realizado o interrogatório do acusado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Santos-SP, 13 de dezembro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0004857-95.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEX BORGES(DF030959 - LUCIVALTER EXPEDITO SILVA) X ALDO DA SILVA NEVES(SP372542 - VANESSA THOMAZ DELMONDES DE GODOY E SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X JOAO MEIADO(SP372542 - VANESSA THOMAZ DELMONDES DE GODOY E SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)

Autos nº. 0004857-95.2017.403.6104 Vistos. Regularmente citados, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, JOÃO MEIADO, ALEX BORGES e ALDO DA SILVA NEVES apresentaram respostas escritas à acusação às fls. 265/279, 317/322 e 366/380 nas quais aduziram, em síntese, a atipicidade da conduta, sustentando que a importação ocorreu de forma legítima, sem a ocorrência fraude ou dano ao erário. Feito este breve relato, decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Todos os demais argumentos suscitados pelos acusados requerem dilação probatória e serão apreciados no momento oportuno. Inexistente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Providencie a serventia a designação de data para realização de audiência de instrução, por meio do sistema de videoconferência, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos, 18 de dezembro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6753

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009077-88.2007.403.6104 (2007.61.04.009077-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NIWTON GUEDES LEAO JUNIOR(SP234162 - ANA PAULA MARTINS CONTIERO)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal, de fls. 268/274, bem como a apelação do réu, de fls. 316/330. Intimem-se as partes para as contrarrazões de apelação. (INTIMA A DEFESA PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES DE APELAÇÃO)

Expediente Nº 6754

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004682-38.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005901-23.2015.403.6104) SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0004682-38.2016.403.6104/Fls. 70/79 e documentos às fls. 80/129 - Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO ou a aplicação de medida cautelar alternativa à prisão. O MPF manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva decretada (fls. 132/135). É o necessário. Decido. Em decorrência da ausência de qualquer elemento novo trazido pelo requerente não se mostra possível a reconsideração da decisão que ratificou a prisão preventiva (cf. fls. 24/26). O pleito referente à revogação da prisão preventiva, liberdade provisória ou alteração da cautelar imposta, quando desacompanhado de elementos novos, seria o mesmo que requerer a modificação da decisão, vez que a prisão preventiva já fora decretada baseada em seus pressupostos, fundamentos e requisitos, considerando, ainda, a ineficácia das outras medidas cautelares diversas da prisão. No caso dos autos a decisão que ratificou a prisão preventiva foi devidamente motivada, e inexistente qualquer alteração fática nas hipóteses consideradas em seus fundamentos, o que resulta na impossibilidade de sua revogação neste momento. Está devidamente discriminada na r. decisão a necessidade da manutenção da prisão preventiva, conforme se depreende do trecho que transcrevo a seguir: SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO foi preso temporariamente em 06/05/2016 por força de decisão proferida por este Juízo nos autos n.º 0003223-35.2015.403.6104 (operação Arepa), em síntese, por se tratar de agente operacional em organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas. Segundo diligências policiais, SERGIO costuma emprestar seu nome a MARCOS DAMIÃO LINCOLN (também integrante da ORCRIM) para figurar como proprietário de bens e auxiliar na logística do tráfico (levando e trazendo celulares, tratando da ocultação, guarda, manutenção de caminhões, etc.). Posteriormente, aos 03/06/2016, foi convertida a prisão temporária do Requerente em prisão preventiva, conforme decisão de fls. 978/982 verso (autos n.º 0005901-23.2015.403.6104). O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor do ora Requerente, como incurso nas penas do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 1017/1035 dos autos n.º 0005901-23.2015.403.6104). Consta da peça acusatória, que SERGIO atuava na ORCRIM prestando serviços operacionais determinados por MARCOS e ISABEL, como fornecimento de aparelho telefônico (possibilitando a comunicação por circuito fechado entre os integrantes da associação), preparação de caminhões para o transporte das drogas negociadas pela ORCRIM e fornecimento de nome para registro de bens de terceiros. No curso das investigações, houve apreensão de 210 Kg de COCAÍNA, de cédulas em moeda estrangeira e de bens móveis e imóveis utilizados para a prática dos delitos ou adquiridos mediante proveito do crime. Exsurge, pois, da leitura da inicial, que restou demonstrada a materialidade do delito bem como a existência de suficientes indícios de autoria - o que, em conjunto com o teor das interceptações telefônicas, justifica, por ora, conforme já salientado nos decretos de prisão temporária e preventiva, a manutenção do cárcere em desfavor do Requerente. No mais, lembro a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, que vem evidenciada pela quantidade e natureza da droga objeto da acusação que, em tese, foi adquirida pela ORCRIM em países produtores, contando a operação do tráfico transnacional com elaborada e sofisticada rede organizacional formada por nacionais e estrangeiros, todos voltados para o sucesso da empreitada criminosa, o que demonstra a potencialidade lesiva da conduta por ele praticada, justificando a segregação cautelar, a bem da ordem pública, já que tais circunstâncias demonstram um acentuado e criterioso planejamento quanto ao crime de tráfico indicando, ademais, envolvimento com organização criminosa - também para o fim de que cesse por completo qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada, em tese, pelo Requerente. Outrossim, o Requerente não logrou demonstrar o exercício de trabalho lícito, pois juntou cópias do diploma de conclusão do curso de engenharia e da carteira de identidade profissional que remontam ao ano de 1987, o que, por si só, não demonstra o desempenho atual da profissão, mas apenas sua graduação. Ademais, o endereço de residência fixa apresentado, qual seja, Rua Mussunés, nº 530, ap. 32, São Paulo/SP, refere-se a imóvel objeto de controvérsia nos autos, pois consta da investigação e da denúncia que o Requerente emprestou seu nome para figurar como proprietário de imóveis pertencentes a MARCOS DAMIÃO LINCOLN. Assim, entende-se que o periculum libertatis também se delinhe do fato de que, uma vez solto, o Requerente estará livre para a prática de atos tendentes à dilapidação do patrimônio reunido pela associação criminosa. Por fim, ainda que o Requerente seja primário e tenha sido denunciado apenas como incurso nas penas do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005), sendo desnecessária a discussão quanto à natureza hedionda do crime cometido, em tese, pelo Requerente. (fls. 24-verso/25-verso) (grifos nossos). Portanto, a prisão preventiva não poderá ser revogada tendo em vista que as alegações acerca de primariedade, bons antecedentes, trabalho e residência fixa não têm o condão de interferir nos requisitos legais presentes autorizadores da medida. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FINANCIAMENTO DO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM PÚBLICA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo por financiar associação voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, fornecendo veículos para que fossem utilizados para buscar drogas, ou para que fossem negociadas. 2. Observo que o decreto de prisão preventiva, na realidade, se baseou em fatos concretos observados pelo juiz de direito na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo modus operandi, já que a associação criminosa movimentava grande quantidade de drogas, cuja distribuição era comandada por um dos co-réus do interior de um presídio. 3. Como já decidiu esta Corte, a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). 4. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 5. A denúncia descreve suficientemente a conduta do paciente, a qual, em tese, corresponde ao delito descrito no art. 36 da Lei 11.343/06, já que financiaria a associação criminosa, fornecendo veículos para o transporte das drogas ou para que fossem negociadas. 6. Diversamente do que sustentam os impetrantes, a descrição dos fatos cunprui, satisfatoriamente, o comando normativo contido no art. 41 do Código de Processo Penal, estabelecendo a correlação entre a conduta do paciente e a imputação da prática delituosa. 7. A alegação de que a situação financeira do paciente revelaria a impossibilidade de ter praticado o delito narrado na denúncia exige, necessariamente, a análise do conjunto fático-probatório, o que ultrapassa os estreitos limites do habeas corpus. 8. Esta Corte tem orientação pacífica no sentido da incompatibilidade do habeas corpus quando houver necessidade de apurado reexame de fatos e provas (HC 89.877/ES, rel. Min. Eros Grau, DJ 15.12.2006). 9. Habeas corpus denegado. (STF - HC 98754 - 2ª Turma - d. 24.11.2009 - Rel. Min. Ellen Gracie) (grifos nossos) Ademais, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes para o caso concreto, tendo em vista a possibilidade concreta de reiteração da prática criminosa, noticiada pelo MPF às fls. 133, além da necessidade de se garantir a ordem pública, pelos fundamentos já colacionados na decisão que decretou a prisão preventiva. A propósito: PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado. PRISÃO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A SEGREGAÇÃO CORPORAL. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ILEGALIDADE AUSENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão quando há motivação apta a justificar o sequestro corporal. 2. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 56005 SP 2015/0020581-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/05/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015) As medidas alternativas à prisão também não se mostram suficientes neste momento, na medida em que, ou não são pertinentes ao risco concreto, ou não possuirão coercibilidade na sua imposição. Medidas como proibição de deixar a subseção ou de encontrar com determinadas pessoas ou locais, não se relacionam ao risco do dano em concreto e dependerão, exclusivamente, da espontaneidade da requerente, o que conflita sobremaneira, neste momento, com a gravidade dos fatos, periculosidade do agente e riscos verificados que a prisão visa resguardar. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação, mantendo a prisão preventiva conforme decretada. Intimem-se. Santos, 15 de dezembro de 2017. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA/Juiz Federal

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 588

EXECUCAO FISCAL

0010830-27.2000.403.6104 (2000.61.04.010830-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA TRAB PORTUARIO P O SANTOS X ANDRE LUIZ MARQUES CANOILAS X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X VIRGILIO GONCALVES PINA FILHO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Inviável, por ora, o cumprimento do 1º do artigo 854, do CPC, tendo em vista que o sistema Bacen Jud não permite identificar a natureza dos valores indisponibilizados. Nos termos dos 2.º e 3.º do artigo 854 do CPC, intime-se o executado, da indisponibilização realizada, bem como para apontar a natureza dos valores bloqueados, permitindo a liberação do excesso de penhora. Após, tomem-me imediatamente, os autos conclusos.

0006574-16.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EDUARDO RIBEIRO FILETTI(SP340430 - IZO SILVIO STROH)

Inviável, por ora, o cumprimento do 1º do artigo 854, do CPC, tendo em vista que o sistema Bacen Jud não permite identificar a natureza dos valores indisponibilizados. Nos termos dos 2.º e 3.º do artigo 854 do CPC, intime-se o executado, da indisponibilização realizada, bem como para apontar a natureza dos valores bloqueados, permitindo a liberação do excesso de penhora. Após, tomem-me imediatamente, os autos conclusos.

0009340-42.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROBSON DE CAMPOS SILVA

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009341-27.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X WANDERLEY MENEZES DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009342-12.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DENISE DOS SANTOS SOSSO

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009343-94.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CARLOS ALBERTO SANTIAGO SANTANA

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009344-79.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ALECSANDER PRADO

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009345-64.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSIMAIRY TOURINO MAIA

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009347-34.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SILVIA KELLI CANDIDO NOBREGA

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009348-19.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NILZA MARIA FAGNANI MARTINS

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009356-93.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VANESSA ALMEIDA DOS REIS

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009368-10.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NEUZA DE OLIVEIRA DE CARVALHO

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009369-92.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA CRISTINA DO Couto

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009413-14.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X AMANDA BRUNO FERREIRA

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009414-96.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CARLOS JOSE LOPES MESSIAS

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009415-81.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLAUDIA BECHARA FONSECA

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009416-66.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLINICA DENTARIA DA VILA S/C LTDA - ME

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009451-26.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009452-11.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SORAYA CHRISTINA DE ABREU

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009453-93.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSANA GOMES ANTONANGELO

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009454-78.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ZENILDA ANTONINA DIAS DE ABREU

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009455-63.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA CORAL MONTEIRO

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0000004-77.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X POTENCIAL HUMANO CONSULTORIA S/S LTDA

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0000005-62.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PROFIL SOLUCOES EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0000006-47.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X V & W S/S LTDA - ME

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0000007-32.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ZOROVICH & MARANHAO SERVICOS NAUTICOS E CONSULTORIA LTDA

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0000009-02.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA PILAR VELASQUES GOMES

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0000010-84.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA JULIANA CARPENTIERI

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0000011-69.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MONICA GALVANESE VARELA

Chamo o feito à ordem. Manifește a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000014-24.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCIA CRISTINA PEREIRA DE CARVALHO

Chamo o feito à ordem. Manifește a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000015-09.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA LAURA DE ALMEIDA PRADO

Chamo o feito à ordem. Manifește a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000017-76.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CARMEN YUMI KWOK

Chamo o feito à ordem. Manifește a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000018-61.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CATHERINE MARQUES CRAVEIRO PEREIRA

Chamo o feito à ordem. Manifește a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000019-46.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DANIELA GOMES PEREIRA DE TOLEDO

Chamo o feito à ordem. Manifește a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000023-83.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA CRISTINA CORREIA BUSSONS

Chamo o feito à ordem. Manifește a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000024-68.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA FLAVIA DE MELLO E CUNHA C RAMOS

Chamo o feito à ordem. Manifește a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004277-02.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X LUIZ OTAVIO BARBOSA BARROSO

Chamo o feito à ordem. Manifește a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente. Após, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-34.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, LAILA LIE NAGIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

SENTENÇA

LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE EPP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando, em síntese, a revisão do saldo devedor dos contratos de nº 21.1016.690.0000041-99 e 21.1016.690.0000042-70, que tiveram por objeto renegociação de contratos anteriores de nº 21.1016.734.0000166-64, 21.1016.734.0000173-93, 21.1016.605.0000060-06, 21.1016.556.0000005-37 e 21.1016.556.0000011-85, excluindo os excessos exigidos nas parcelas já satisfeitas e decorrentes da antecipação do pagamento total, reconhecendo a compensação dos débitos contratuais apurados com os créditos consignados no Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios referente ao processo judicial nº 0001180-02.2010.404.7001 em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Londrina/PR.

Alega que firmou contratos de renegociação de débitos no valor de R\$ 132.450,62. Todavia, considerando as cláusulas abusivas e de adesão, o saldo devedor atual deve ser revisto e compensado com o crédito que possui no valor de R\$ 145.000,00 referente ao Instrumento de Cessão de Direitos Creditórios firmado em 06 de setembro de 2016.

Juntou documentos.

Emenda à inicial.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela.

Citada, a Ré apresentou contestação sustentando o ato jurídico perfeito, a legalidade dos juros e forma de aplicação, bem como da comissão de permanência, inoportunidade de onerosidade excessiva, alegando, ainda, a impossibilidade de compensação dos débitos da autora com suposto crédito nos autos nº 0001180-02.2010.404.7001. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Foi informada a interposição de agravo de instrumento.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Colhe-se dos autos que as partes firmaram dois Contratos de Renegociação de Dívida sob nº 21.1016.690.0000041-99, no valor R\$ 77.875,49, a ser amortizado em 120 meses, com atualização pela TR e taxa de juros de 1,34% ao mês, calculados pela Tabela Price e sob nº 21.1016.690.0000042-70, no valor de R\$ 54.575,13, a ser amortizado em 60 meses, com atualização pela TR e taxa de juros de 1,34% ao mês, calculados pela Tabela Price.

Feita esta breve digressão, cabe esclarecer que os contratos firmados entre as partes constituem típica operação bancária de mercado, a ser regida pelas cláusulas livremente aceitas entre as partes contratantes, verificando-se na cláusula Quinta que as amortizações se dariam por conta do devedor, nas épocas próprias, nas Agências da Caixa, porém não o fazendo.

Sendo a taxa de juros livremente aceita pela Autora, plenamente compatível com as cobradas pelo mercado financeiro na época, nada cabe considerar sobre o alegado excesso na capitalização do empréstimo.

Convém recordar que não existe atualmente limitação constitucional à fixação da taxa de juros, sendo o §3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a capitalização a 12% ao ano, fora derogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 2003, antes, portanto, da contratação aqui questionada.

Inexiste anatocismo no denominado Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, tratando-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

A certeza de que nada de errado há como uso da Tabela Price já se consagrou na Jurisprudência, como se verifica no seguinte excerto, exemplificativamente colacionado:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - ANATOCISMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AGRAVO LEGAL DA CEF E DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDOS. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - A Tabela price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. IV - O que é de ofeso, no entanto, é a utilização da Tabela price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. V - No presente caso, a prática do anatocismo restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico. VI - Em relação à verba honorária, ainda que vários pedidos da parte autora foram indeferidos, restou comprovado através da perícia houve amortização negativa, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca. VII - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1.501.783, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, publicado no DJe de 15 de março de 2012).

Destarte, não há que ser revisto o saldo devedor.

Melhor sorte não assiste a parte Autora, quanto à compensação de seus débitos com os créditos referentes ao Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios do Processo nº 0001180-02.2010.404.7001.

É que, compulsando os autos, deixou a Autora de comprovar a existência de créditos líquidos.

Não obstante tenha acostado cópia do Contrato de Cessão de Direitos Creditórios, não restou comprovada a sucessão processual nem a condição da CEF de executada naqueles autos, considerando que a Ré Caixa de Seguros é pessoa jurídica distinta, bem como não foi comprovada a existência de depósitos judiciais, ônus que cabia à Autora, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000612-57.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: MARCOS VALENTE

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO DIAS DA COSTA SOUZA - SP295819

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO TUFU SALIM - SP22292

S E N T E N Ç A

MARCOS VALENTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e da **CAIXA SEGURADORAS/A** aduzindo, em síntese, que em 26 de setembro de 2008 adquiriu imóvel mediante financiamento concedido pela Ré, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Na mesma oportunidade, foi contratado Seguro/Habitação, tendo o imóvel sido vistoriado por engenheiro da CEF, o qual aprovou o imóvel para obtenção do financiamento, uma vez que regular a sua situação.

Ocorre que, em 11 de setembro de 2009, houve o desmoronamento parcial do imóvel, que restou interditado pela defesa civil.

Solicitou a cobertura anteriormente contratada, não logrando êxito, vez que o Departamento de Seguros da CEF concluiu que o sinistro decorreu de vício de construção, não coberto pela apólice.

No ano de 2010 a Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública em face do autor, no que toca o imóvel em questão nestes autos.

Houve sentença naqueles autos (ID 264860), prolatada em 31/10/2013, conforme segue:

"Vistos. Município de São Bernardo do Campo ajuizou ação expropriatória contra Marcos Valente, alegando que foi declarada a utilidade pública, descrita na petição inicial, de uma área de 155,65 m², situada conforme petição inicial. Ofereceu a quantia de R\$ 155.003,32 correspondentes ao valor do terreno e benfeitorias, conforme a avaliação administrativa do imóvel expropriado e instrui a inicial com documentos. O réu ofereceu contestação (fls. 44/46). Alegou em síntese, irrisória a avaliação atribuída sobre o imóvel. Manifestou-se o autor acerca da contestação oferecida, aduzindo a justificada avaliação ocorrida, com as condições do imóvel objeto em questão. Após a avaliação prévia fls. 91/114, no importe de R\$174.760,00 (Cento e setenta e quatro mil setecentos e sessenta reais), manifestou-se o autor impugnando o valor apresentado pelo perito judicial, sob fundamento de que o imóvel objeto da presente ação foi interditado pela defesa civil, já que ocorreu um desmoronamento na área, que causou danos ao imóvel, sendo realizado laudo parcialmente divergente de seu assistente técnico, justificando a diferença apurada na avaliação de seu assistente técnico em R\$ 167.618,00, referir-se basicamente ao método utilizado na avaliação. Em síntese concordando com o critério geral de avaliação. Manifestou-se novamente o Perito Judicial ratificando todos os termos e valores apurados em seu laudo pericial prévio (fls. 151/153). O processo foi saneado. Cumpridos os requisitos legais do artigo 34 decreto Lei 3.365/41, deferido pedido de levantamento dos valores atribuídos na indenização, no importe de 80% (oitenta por cento), determinou-se perícia definitiva (fls.243). A fls. 252/273 foi apresentado laudo pericial definitivo, atribuindo à indenização o valor de R\$167.618,00. Manifestou-se o réu a fls. 282 concordando com o valor atribuído ao laudo definitivo requerendo levantamento do saldo remanescente. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação expropriatória movida pela Municipalidade contra pessoa física proprietária de imóvel urbano. A contestação apresentada, de forma alguma, elidiu a pretensão da expropriante. Cingiu-se discordar do valor da avaliação inicial apresentada pelo autor. O perito judicial concluiu que o valor do imóvel expropriado é de R\$ 167.618,00 (Cento e sessenta e sete mil seiscientos e dezoito reais), adotando-se pesquisa de valores efetuada no mercado imobiliário da região, segundo recomendações contidas nas "Normas para Avaliações de Imóveis nas Varas da Fazenda Pública da Capital" usualmente adotadas em casos dessa natureza. Assim, a indenização será a somatória de todas as verbas pagas ao expropriado, isto é, o valor do imóvel, acrescido dos juros compensatórios e moratórios, o que não ofende a Súmula 617 do Supremo Tribunal Federal. Finalmente, para que não haja dúvida, calcular-se-ão os juros moratórios cumulativamente com os compensatórios (inclusão destes na base de cálculo daqueles, de acordo com a Súmula 102 do STJ). Isso Posto JULGO PROCEDENTE a ação expropriatória e CONDENO a expropriante a pagar ao expropriado Marcos Valente, a importância de R\$ 167.618,00, a) o principal corrigido desde o laudo de avaliação, descontando-se as importâncias ofertadas pela expropriante, corrigidas desde o depósito judicial; b) juros compensatórios de doze por cento ao ano, com incidência a partir do cumprimento do mandato de imissão na posse (13/07/2011) fl. 157, simula n. 113 do STJ e calculados sobre a diferença entre a oferta e complementações, devidamente corrigidas, e a indenização; c) juros moratórios, na razão de seis por cento ao ano, de forma cumulativa (súmula n. 12 do STJ), com fluência a partir do dia 1º do exercício seguinte àquele que devia ser feito o pagamento; d) honorários advocatícios fixados em cinco por cento sobre o valor da diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização corrigida. e) custas e despesas processuais corrigidas, fixados os honorários dos assistentes técnicos em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com incidência de correção monetária a partir desta data. Transitada em julgado e efetivado o pagamento a expropriante poderá transcrever a área em seu nome no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e esta decisão servirá como título hábil para a transferência do domínio. P.R.I.C."

Foi determinado levantamento no valor de R\$ 66.978,42 (sessenta e seis mil e novecentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos) em favor da CEF para quitação do financiamento habitacional.

Sob alegação de que houve o pagamento securitário à CEF para liquidação do contrato e que esta, ainda assim, levantou nos autos da desapropriação o valor devido à liquidação do contrato, recebendo em duplicidade o valor, requer sejam as rés condenadas solidariamente ao pagamento da repetição do indébito, no valor de R\$ 66.978,42 (sessenta e seis mil e novecentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), referente ao valor sacado pela primeira ré em processo de desapropriação, a ser pago em dobro.

Juntou documentos.

Citada, a CEF ofereceu contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e, por conseguinte, a incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito, litisconsórcio passivo necessário relativamente à seguradora.

Quanto ao mérito, teceu considerações a respeito da ausência de recebimento em duplicidade de qualquer valor pela CEF, vez que a indenização securitária pleiteada pelo autor foi negada pela seguradora, buscando, de outro lado, afastar a inversão do ônus da prova e a própria aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso vertente. Bate, ainda pela ausência de danos morais.

Findou requerendo o acolhimento das preliminares e a improcedência do pedido, arcando o Autor com os ônus decorrentes da sucumbência.

Juntou documentos.

A Caixa Seguradora, por sua vez, apresentou contestação arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, alega que os danos sofridos no imóvel decorrem de falhas construtivas, não havendo cobertura na Apólice de Seguro Habitacional para tal risco. Discorre sobre os contratos de seguros em geral e requer a improcedência do pedido em caso de não acolhimento das preliminares. Afasta, ainda, a sua obrigação em indenizar por danos morais.

Juntou documentos.

Manifestando-se sobre as respostas das Rés, o Autor afastou seus termos.

A Caixa Seguradora requer a realização de prova pericial no imóvel do autor.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa, uma vez que o pedido da ação não trata unicamente de cobertura securitária, mantendo, assim, a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

Repilo, de igual maneira, a de falta de interesse levantada pela Caixa Seguradora, uma vez que a liquidação do contrato condiz exatamente como discutido nestes autos.

Por outro lado, a preliminar de prescrição levantada pela Caixa Seguradora deve ser acatada.

Dispõe o art. 206, § 1º, II, "b":

"Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

I - (...);

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

Conforme documentos acostados aos autos o sinistro ocorreu em 11 de setembro de 2009, sendo elaborado laudo de vistoria em 06 de outubro de 2009 e a negativa securitária em 1º de dezembro de 2009. O autor afirma em sua inicial ter tomado ciência da negativa de Cobertura em 19 de dezembro de 2009.

Ajuizou a ação somente em 18 de setembro de 2016.

Portanto, o reconhecimento da prescrição, em relação à cobertura securitária, é de rigor.

Passo a análise do mérito.

Pretende o Autor o ressarcimento do valor de R\$ 66.978,42, em dobro, recebido pela CEF, na ação de desapropriação ajuizada pela PMSBC em face do autor, para liquidação do contrato de financiamento.

Sem razão o autor.

Resta claro que a CEF não recebeu qualquer valor em duplicidade, uma vez que a Caixa Seguradora negou a cobertura do sinistro.

Tal questão resta afetada pela prescrição, nada restando a ser decidido.

Tendo sido decretada a desapropriação do imóvel, mediante processo e pagamento dos valores devidos, justo o recebimento pelo agente financeiro da parte que lhe cabia para quitação do saldo devedor, conforme expressamente previsto na cláusula 30ª do mútuo.

O autor teve seu contrato de financiamento liquidado e recebeu a diferença dos valores discutidos na ação de desapropriação.

Assim, nenhuma irregularidade foi demonstrada nos presentes autos que ensejasse indenização por danos materiais ou morais.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extingo o feito com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor das Rés que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, rateado em 5% (cinco por cento) para cada Ré, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.L.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002201-50.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WILTON FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora o(s) documento(s) médico(s) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado(s), intime-se o Sr. Perito para conclusão do laudo pericial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002201-50.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WILTON FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora o(s) documento(s) médico(s) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado(s), intime-se o Sr. Perito para conclusão do laudo pericial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-90.2017.4.03.6114
AUTOR: LUCIA MARIA CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifêste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-68.2017.4.03.6114
AUTOR: AIRTON MASSONI
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifêste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000539-85.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BUFFET DE LUCCA E ARIAN LTDA - ME, EDA IVANI DOS SANTOS FACHI, MARIA IVANILDE DEL REI DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ENZO PASSAFARO - SP122256, ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI PASSAFARO - SP99540
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI PASSAFARO - SP99540, ENZO PASSAFARO - SP122256
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI PASSAFARO - SP99540, ENZO PASSAFARO - SP122256

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000004-25.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: BUFFET DE LUCCA E ARIAN LTDA - ME, EDA IVANI DOS SANTOS FACHI, MARIA IVANILDE DEL REI DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ENZO PASSAFARO - SP122256, ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI PASSAFARO - SP99540
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI PASSAFARO - SP99540, ENZO PASSAFARO - SP122256
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI PASSAFARO - SP99540, ENZO PASSAFARO - SP122256
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Tendo em vista a informação que a dívida foi paga (*autos de execução nº 5000539-85.2016.403.6114*), **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-77.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CORTIARTE QUADROS E CORTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como forneça o contrato social da empresa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000150-32.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CORTIARTE QUADROS E CORTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como forneça o contrato social da empresa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002465-67.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALINNE APARECIDA CIANCIO DE BARROS

DESPACHO

A ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifêste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Após, intime-se a devedora, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002765-29.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LVFAR COMERCIAL LTDA - ME, LUIZ CARLOS GONCALVES, ARIADNE SANCHES GONCALVES

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003012-10.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: FERMONCAL INDUSTRIAL LTDA - EPP, ENELITE DE SENA TOSTE, LUIS CARLOS TOSTE

DESPACHO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifêste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Após, intime-se a parte devedora, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001164-85.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: M & B COMERCIAL FERRO E ACO LTDA - EPP, CLAUDINER BARBOSA, RICARDO GONCALVES MATTOS

DESPACHO

Preliminarmente, informe a CEF o valor total a ser penhorado, via BACEN-JUD.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002564-37.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002710-78.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAILA JAMIL MOHAMEDE FAKIH - ME, LAILA JAMIL MOHAMEDE FAKIH

DESPACHO

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000647-80.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RICHARD RIBEIRO BRUNHARO - ME, RICHARD RIBEIRO BRUNHARO

DESPACHO

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-75.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ACCEDE SERVICE PRECISA O EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347, ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ACCEDE SERVICE PRECISÃO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF aduzindo, em síntese, que firmou contratos de empréstimo com a Ré de n.ºs 21.1207.734.0000485/13 e 21.1207.606.0000270-26 na modalidade “GIRO CAIXA FÁCIL” e cédula de crédito bancário – EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA.

Arrola argumentos questionando a taxa de juros, também buscando afastar a cobrança do valor total do contrato, nisso acenando com hipótese de anatocismo no uso da tabela PRICE, tudo redundando no fato de que as parcelas em aberto não condizem com o valor cobrado.

Requer, ainda, sejam afastados todo e qualquer encargo contratual moratório, visto que, na sua visão, não se encontra em mora.

Juntou documentos.

Citada, a Ré apresentou contestação, levantando preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, argumentando que não descumpriu os termos contratados, baseando seu proceder no respeito à legislação pertinente à época da contratação. Afastando todos os demais argumentos expostos pela parte autora, requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.

Instada a manifestar-se sobre a resposta da Ré, a autora afastou seus termos.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, cumpre registrar que a inicial não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

Demais disso, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica: "Não há de ser julgada inepta petição que, embora singela, atenda aos requisitos do artigo 282, permitindo à parte contrária contestá-la em todos os seus termos." (STJ, AgRg no Ag 1043771/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009).

Assim, rejeito a preliminar.

Passo a análise do mérito.

Colhe-se do instrumento de contrato existente nos autos que, em 30 de outubro de 2015, a autora firmou com a CEF Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.1207.606.0000270-26, com valor líquido de R\$ 189.870,05, a ser amortizado em 24 prestações, com atualização pela TR e taxa de juros de 2,69% ao mês, calculados pela Tabela Price.

A título de amortização, foram efetuados débitos das prestações nos meses de novembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016, a partir de então verificando-se a inadimplência (ID 654310).

Também firmou o contrato Giro Caixa Fácil nº 21.1207.734.0000485-13, em 22 de dezembro de 2015, com valor líquido de R\$ 64.500,00, a ser amortizado em 30 parcelas, sendo paga somente uma parcela referente ao mês de janeiro de 2016.

Feita esta breve digressão, cabe esclarecer que as operações de crédito firmadas entre autora e Ré constituem típicas operações bancárias de mercado, a serem regidas pelas cláusulas livremente aceitas entre as partes contratantes, verificando-se que as amortizações se dariam por conta do devedor, nas épocas próprias, nas Agências da Caixa, porém não o fazendo.

Sendo a taxa de juros livremente aceita pela autora, o qual, cabe reconhecer, mostra-se plenamente compatível com as cobradas pelo mercado financeiro na época, nada cabe considerar sobre o alegado excesso na capitalização do empréstimo.

Convém recordar que não existe, atualmente, limitação constitucional à fixação da taxa de juros, sendo o §3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a capitalização a 12% ao ano, derogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 2003, antes, portanto, da contratação aqui questionada.

Inexiste anatocismo no denominado Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, tratando-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

A certeza de que nada de errado há como uso da Tabela Price já se consagrou na Jurisprudência, como se verifica no seguinte excerto, exemplificativamente colacionado:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - ANATOCISMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AGRAVO LEGAL DA CEF E DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDOS. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - A Tabela price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. IV - O que é de ofeso, no entanto, é a utilização da Tabela price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. V - No presente caso, a prática do anatocismo restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópic. VI - Em relação à verba honorária, ainda que vários pedidos da parte autora foram indeferidos, restou comprovado através da perícia houve amortização negativa, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca. VII - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1.501.783, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, publicado no DJe de 15 de março de 2012).

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Acarará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da Ré que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.L.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-76.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BRENDA LOGÍSTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

BRENDA LOGÍSTICA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, ver afastada a incidência da Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social nº 116, de 16 de novembro de 2015, a qual, a par de estabelecer critérios de realização do exame toxicológico tratado pelos §§6º e 7º do art. 168 da CLT, incluídos pela Lei nº 13.103/2015, desbordou do poder regulamentar que lhe é inerente ao dispor que o respectivo resultado não pode compor o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e o Atestado de Saúde Ocupacional – ASO, tampouco podendo servir como critério de aptidão do trabalhador ao exercício das funções de motorista, apesar de custeado pela empresa.

Nessa linha, desenvolve entendimento de absoluta inutilidade do aludido exame, gerando despesas desnecessárias para seu custeio, também afirmando carecer a espécie normativa de necessária finalidade válida.

Também, menciona que a impossibilidade de consideração do resultado do exame toxicológico para fins admissionais finda por aumentar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, ante a incidência reflexa do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, bem como finda por gerar maior risco de responsabilidade civil e trabalhista, ante a obrigatoriedade de manter em atividade um possível motorista usuário de drogas.

Juntou documentos.

Decisão deferindo parcialmente a antecipação da tutela, garantindo à Autora a possibilidade de vincular os exames toxicológicos de seus candidatos a motorista à definição de aptidão para o cargo, bem como para que possa integrá-los ao PCMSO e ao ASO dos já contratados, com isso afastando especificamente a aplicabilidade do item 1.3 da Portaria MTPS nº 116/2005.

Citada, a União Federal apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, sustentando, no mérito, que a Portaria nº 116/2015 apenas regulamentou a realização dos exames toxicológicos, restando evidente que o ato normativo que determina a realização é a Lei nº 13.103/2015, que alterou o art. 168 da CLT. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência levantada pela Ré.

A presente ação não possui objeto elencado nas hipóteses do art. 114 da Constituição Federal, não estando em discussão a relação de trabalho, mas obrigação genérica imposta às empresas exploradoras dos serviços de transporte até mesmo antes da admissão, sem especificação dos empregados potencialmente atingidos, logo sendo competente a Justiça Federal.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DOENÇA OFTALMOLÓGICA NO EXAME PRÉ-ADMISSÃO. INABILITAÇÃO. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. APTIDÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DIREITO DO CANDIDATO AO PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. RECONHECIMENTO. - Não compete à Justiça do Trabalho o exame de ações questionando a legalidade dos critérios utilizados por ente da administração indireta para a seleção e admissão de pessoal em seus quadros, por envolverem matéria anterior à investidura do interessado em emprego público, alheias, portanto, às hipóteses elencadas no art. 114 da Constituição Federal. Precedentes do STJ - A inabilitação administrativa não se coaduna com o princípio da razoabilidade, configurando-se ato manifestamente abusivo, especialmente diante da prova pericial judicial, que atestou a inexistência de doença ou lesão que impossibilitasse o exercício da atividade de carteiro. - Não se justifica frustrar a posse do candidato no cargo para o qual logrou aprovação em concurso público, com fundamento somente na possibilidade de evolução da doença, uma vez que o que deve ser considerado no exame pré-admissional é sua aptidão atual. - Apelação e remessa necessária a que se nega provimento. (TRF-2 0024155420134025101 0024155-44.2013.4.02.5101, Relator: MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 14/03/2016, 5ª TURMA ESPECIALIZADA)

No mérito, conforme já adiantado em sede de antecipação da tutela, mediante argumentos que não restaram abalados pela contestação apresentada pela Ré, cabe reiterar seus próprios termos.

Anoto, de pronto, que o questionamento da Autora deve ser analisado exclusivamente quanto ao item 3.1 da Portaria sob exame, nada justificando, por conseguinte, o total afastamento da norma infralegal, visto que o prazo de um ano para que o exame toxicológico fosse exigido já transcorreu, mesmo considerando o período de *vacatio legis* inserto no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Feita tal consideração, de fato verifica-se que o elogiável intuito externado pelo legislador ao introduzir os §§6º e 7º no art. 168 da CLT findou aparentemente mutilado pelo disposto no item 1.3 da Portaria em questão.

Com efeito, assim dispõe o art. 168 da CLT, já com os parágrafos introduzidos pela Lei nº 13.103/2015:

"Art. 168 - Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

I - a admissão;

II - na demissão;

III - periodicamente.

§1º - O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:

a) por ocasião da demissão;

b) complementares.

§2º - Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

§3º - O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.

§4º - O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

§5º - O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica.

§6º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames.

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias."

A leitura do dispositivo deixa claro, *prima facie*, o intento protetivo da saúde do próprio motorista profissional e, ao mesmo tempo, o resguardo da responsabilidade civil da empregadora, paralelamente à segurança de terceiros.

Nessa linha, tenho que não poderia ser outra a interpretação do alcance da norma que não o de garantir ao empregador a plena possibilidade de negar a admissão de um motorista profissional comprovadamente usuário de substância tóxica, ou mesmo garantir-lhe o adequado tratamento em caso de dependência adquirida no curso da relação laboral, com isso resguardando a responsabilidade pela conduta de seu preposto que possa prejudicar a integridade física deste ou de terceiros, bem como o próprio patrimônio da empresa.

Ora, contam-se aos borbotões os casos já ocorridos de acidentes de trânsito causados por motoristas profissionais que conduziam pesados veículos sob efeito de substâncias tóxicas, fossem elas entorpecentes, estimulantes ou alucinógenas, assim afigurando-se de todo lícito às empresas empregadoras resguardar-se dos efeitos futuros de um acidente, quer rejeitando a admissão, quer submetendo o funcionário já em atividade a tratamento.

Na essência, porém, tais objetivos jamais seriam alcançados sem que o resultado dos exames toxicológicos pudessem ser integrados ao PCMSO e constassem do ASO - com isso possibilitando a adoção de medidas de tratamento, ou sem que pudesse a empresa vincular o resultado positivo à definição de aptidão do trabalhador, conquanto exceções carentes de fundamento e, principalmente, desbordantes dos limites regulamentares incluídas na Portaria MTPS nº 116/2015.

Seria de se perguntar: se o resultado toxicológico positivo não pudesse ser considerado para fim de considerar o candidato a motorista profissional inapto para as funções, ou mesmo integrar o PCMSO/ASO, qual seria sua utilidade ?

Certamente de nada interessaria o puro intuito de dar conhecimento do fato ao próprio motorista, pois ele, obviamente, já teria conhecimento disso.

Como se vê, nenhum fundamento de validade justifica a indevida restrição aos efeitos do exame toxicológico inserta no item 1.3 da Portaria MTPS nº 116/2015, afigurando-se plausível o argumento de ilegalidade, por estabelecer restrição ao uso do laudo toxicológico sem mínima base lógica e, principalmente, contrária ao espírito que norteia os §§6º e 7º do art. 168 da CLT.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de afastar a aplicabilidade do item 1.3 da Portaria MTPS nº 116/2015, garantindo à Autora a possibilidade de vincular os exames toxicológicos de seus candidatos a motorista à definição de aptidão para o cargo, bem como para que possa integrá-los ao PCMSO e ao ASO dos já contratados.

Face à sucumbência mínima da parte autora, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo, ainda, reembolsar àquela as custas processuais recolhidas.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HELOISA FERRARI OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARIOVALDO DIAS DOS SANTOS - SP149872

RÉU: SOCIEDADE DE CULTURA E ENSINO LTDA.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a expedição de diploma de graduação.

Após a distribuição da presente ação, o patrono da parte autora peticionou para requerer a remessa dos autos, com urgência, para o Juizado Especial Federal de Santo André, tendo em vista que a parte autora reside em São Caetano do Sul e o valor atribuído à causa perfaz o montante de R\$ 15.000,00.

Posto isso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Santo André, para livre distribuição.

Ao SEDI para as anotações e baixa.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS
1ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-60.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ANTISTENES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pede concessão de segurança para determinar ao impetrado o processamento do recurso administrativo interposto. Narra que interpôs em 23/06/2017 recurso à decisão administrativa de indeferimento de concessão de benefício previdenciário (NB 42/176.968.955-6). Diz que desde 26/06/2017 não há movimento do processo. Argumenta que a Administração tem o dever de decidir, sob prazo, como reza o art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A análise liminar do pedido em mandado de segurança decorre do próprio rito, como se observa da estrutura do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09. Entretanto, não há atual probabilidade do direito.

Do extrato eletrônico da movimentação processual do recurso, tirado em 16/01/2018 (ID 4168238, p.1), vê-se não haver impulso do recurso desde 26/06/2017. O prazo para decidir recursos administrativos é legal, como reza o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99, mas o termo inicial é o recebimento do recurso pelo órgão competente, no caso, o CRPS. Por ora, o recurso aparentemente está em instrução no órgão *a quo*, de modo que o prazo legal para decidir o recurso não começou a correr. O que parece ter escoado é o prazo para a decisão sobre o andamento do recurso pelo INSS, já que o órgão *a quo* pode reformar sua decisão e, dessa forma, deixar de encaminhar o recurso à instância competente (Decreto nº 3.048/99, art. 305, § 3º). Como a interposição do recurso administrativo ao INSS proporciona o juízo regressivo, o órgão *a quo* tem de decidir se reforma a decisão ou se processa o recurso, com remissão ao CRPS. Por haver decisão pendente, há o prazo de 30 dias para fazê-lo, desta vez com apoio no art. 49 da Lei nº 9.784/99. Porém, como este prazo começa a correr desde o encerramento da instrução, é preciso verificar a atual situação do processo, o que não pode ser feito pelo mero extrato eletrônico de acompanhamento. É necessário que o impetrado preste informação a este juízo se a instrução do recurso administrativo está encerrada e, em caso negativo, o que está pendente, para avaliar se a demora em encerrá-la é irrazoável.

1. Indefero a liminar.
2. Intime-se o INSS, por sua procuradoria, sobre a impetração, para os termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.
3. Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações em 10 dias.
4. Com as informações, intime-se o Ministério Público Federal, para se manifestar em 10 dias.
5. Após, venham conclusos para sentença.

São Carlos, 16 de janeiro de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000040-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO DRUZIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pede concessão de segurança para determinar ao impetrado o processamento do recurso administrativo interposto. Narra que interpôs em 05/05/2017 recurso à decisão administrativa de indeferimento de concessão de benefício previdenciário (NB 42/176.968.669-7). Diz que desde 31/07/2017 não há movimento do processo. Argumenta que a Administração tem o dever de decidir, sob prazo, como reza o art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A análise liminar do pedido em mandado de segurança decorre do próprio rito, como se observa da estrutura do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09. Entretanto, não há atual probabilidade do direito.

Do extrato eletrônico da movimentação processual do recurso, tirado em 16/01/2018 (ID 4168661, p.1), vê-se não haver impulso do recurso desde 31/07/2017. O prazo para decidir recursos administrativos é legal, como reza o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99, mas o termo inicial é o recebimento do recurso pelo órgão competente, no caso, o CRPS. Por ora, o recurso aparentemente está em instrução no órgão *a quo*, de modo que o prazo legal para decidir o recurso não começou a correr. O que parece ter escoado é o prazo para a decisão sobre o andamento do recurso pelo INSS, já que o órgão *a quo* pode reformar sua decisão e, dessa forma, deixar de encaminhar o recurso à instância competente (Decreto nº 3.048/99, art. 305, § 3º). Como a interposição do recurso administrativo ao INSS proporciona o juízo regressivo, o órgão *a quo* tem de decidir se reforma a decisão ou se processa o recurso, com remissão ao CRPS. Por haver decisão pendente, há o prazo de 30 dias para fazê-lo, desta vez com apoio no art. 49 da Lei nº 9.784/99. Porém, como este prazo começa a correr desde o encerramento da instrução, é preciso verificar atual situação do processo, o que não pode ser feito pelo mero extrato eletrônico de acompanhamento. É necessário que o impetrado preste informação a este juízo se a instrução do recurso administrativo está encerrada e, em caso negativo, o que está pendente, para avaliar se a demora em encerrá-la é irrazoável.

1. Indefiro a liminar.
2. Intime-se o INSS, por sua procuradoria, sobre a impetração, para os termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.
3. Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações em 10 dias.
4. Com as informações, intime-se o Ministério Público Federal, para se manifestar em 10 dias.
5. Após, venham conclusos para sentença.

São Carlos, 16 de janeiro de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4374

EXECUCAO PROVISORIA

0001229-65.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X KIUTARO TANAKA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Cuida-se de análise da prescrição da pretensão punitiva arguida pelo condenado às fls. 56/8, diante do transcurso de prazo superior ao prescricional, in casu, entre a sentença condenatória e o Acórdão, ou de suspensão da presente execução penal. O MPF foi ouvido sobre a prescrição da pretensão punitiva (fls. 61/74) e manifestou-se pela continuidade da execução provisória. Verifico que o MPF interps recurso especial (fls. 63/70) do Acórdão do TRF da 3ª Região que reduziu a pena imposta na sentença condenatória, pretensão essa para obter provimento que lhe fosse melhor, havendo a possibilidade de aumento da pena imposta ao condenado pelo Regional. Sem trânsito em julgado da condenação, não há pena a ser considerada para concluir-se pela prescrição. Sem fixação do prazo prescricional, diante da ausência do trânsito em julgado até o presente momento, não se discute a prescrição. Também não há possibilidade de suspensão da execução provisória, pois ausente previsão legal a tanto. A execução há de seguir. Indefiro o pedido da defesa de fls. 56/8. Publique-se e intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000833-11.2005.403.6115 (2005.61.15.000833-7) - JUSTICA PUBLICA X HERCULES BERSANETTI FILHO X MARIO DE ABREU X ANTONIO CARLOS MANTOVANI X NELSON MECCA PINTO X JOSE CARLOS MILLANI X ANTONIO HERRERO X ROMEU BERTHO X EUCLIDES JANUARIO DE CAMPOS X JOSE MARQUES GOMES X ODAIR GERALDO DELLELIS X EVANDRO DEL GUERRA X LUIS CARLOS RIBEIRO X JOSE ADILSON DALL ANTONIA X EUCLYDES DE NOBILE X PEDRO RIBEIRO DE ANDRADE X ANTONIO LUIZ MENDES(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X JOSE CARLOS CONCEICAO X ADIRLEY BIANCARDI X JOSE AGNALDO MARUCCI X VITAL ZENO DE SOUZA X EURIDES PERIM X GERALDO BASSI X MARSIS CABRAL X ANTONIO CARLOS CHIOZZINI X PAULO HENRIQUE SACCO X JOSE DE AGOSTINO X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUIZ GONZAGA ZANON X CLAUDINE AMOROSO X CLAUDIO MARIO DE SOUZA SARTI X CLOVIS COVO X LAYRTON FERREIRA X RICARDO CAPPARELLI

Intime-se o Sr. Antonio Luiz Mendes, atual Presidente do Clube de Pesca Nova Grama, nos termos do despacho de fls.995, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002031-88.2002.403.6115 (2002.61.15.002031-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SEBASTIAO ARENA(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X IZALTINA SANTINA DE ALMEIDA ARENA(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO E SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X FRANCISCO CARLOS CRUSELLES(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR E SP113710 - EUNICE DE FATIMA SOUZA NUNES E SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR) X JOSE IVAN DA SILVA(SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO E SP082826 - ARLINDO BASILIO) X GUSTAVO ALFREDO ORSI(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÁ PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO)

Considerando que a carta rogatória expedida às fls. 1389/1390, devidamente traduzida, foi examinada ao Ministério da Justiça, expeça-se solicitação de pagamento do tradutor nomeado: Yan Nikolaus Lucyus Claudyus Pipino, nos termos do art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014 do CJF, até o limite de três vezes o valor máximo previsto na tabela AJG, face a complexidade e urgência dos trabalhos prestados.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-53.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADRIANA DE GASPARI

Advogado do(a) AUTOR: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo NB 31/531.106.721-3.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-44.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FERNANDO TADEU TRIQUES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo NB 57/172.349.167-9.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-74.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661, LAILA RAGONEZI - SP269394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a inocorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo NB 42/146.772.073-6.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-46.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SEBASTIAO NEVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo NB 46/169.914.476-9.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-35.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CATARINA SOUZA OLIVEIRA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a inoccorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo NB 31/122.643.016-0.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-54.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO CARVALHO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo NB 42/176.118.896-5.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-30.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA ANGELA MARQUEZINI
Advogados do(a) AUTOR: TULIO CANEPPPELE - SP335208, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite-se a ré. Na carta de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a ré dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-82.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA ANCHELIDA BUTTINI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE ALVES - SP344531

RÉU: FERNANDO CÉSAR SALA, RICARDO RIBEIRO ROSSINI, FUNDAÇÃO DOUTOR AMARAL CARVALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE JAU

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por MARIA ANCHELIDA BUTTINI ALVES em face de FERNANDO CÉSAR SALA, RICARDO PEREIRA ROSSINI, HOSPITAL AMARAL CARVALHO, FAZENDA NACIONAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE JAU. Fundamenta seu pedido em suposto erro médico, que teria sido praticado durante o procedimento ao qual seu marido foi submetido e que resultou no óbito deste em 03.10.2016, causando grande tristeza e sofrimento à autora.

A inicial veio instruída de documentos.

Brevemente relatados, decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Analisando os fatos trazidos aos autos, observa-se que pretende a autora a condenação da União Federal em decorrência de suposto erro médico cometido em instituição hospitalar privada conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS, no Município de Jau.

A Constituição da República de 1988 dispõe no art. 198, *in verbis*:

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – participação da comunidade.”

O SUS constitui um sistema único e, para prover as ações de saúde, o Estado deve manter uma estrutura com todos os recursos necessários à prestação de serviços.

No caso da prestação de serviço na área de saúde, observa-se que a descentralização fortalece a rede de atendimento do SUS, uma vez que oferece certa autonomia para as entidades governamentais, principalmente para os municípios, como no caso dos consórcios intermunicipais.

Assim, o que se verifica é que a União transfere aos Estados, Municípios e Distrito Federal, recursos financeiros para custeio do SUS, recursos estes administrados pelas Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde, competentes pelos atos de administração dos contratos e convênios celebrados com as instituições hospitalares nas diversas regiões alcançadas pelas pessoas jurídicas de direito público.

A Lei nº 8.080/90, em seu art. 18, incisos X e XI, dispõe que a direção municipal do Sistema de Saúde compete, observado o disposto no art. 26 da Lei (que estabelece que “Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde”), celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução e, ainda, controlar e fiscalizar os procedimentos de serviços privados de saúde.

Por essa razão, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem considerado que a União não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de indenização em decorrência de erro médico cometido em hospital conveniado ao SUS.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL CREDENCIADO AO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

(STJ, AGRSP 1199154, Primeira Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, DJE de 10/02/2011)

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO CONVENIADO AO SUS. RESPONSABILIDADE MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. A União não possui legitimidade passiva nas ações de indenização por falha em atendimento médico ocorrida em hospital privado credenciado no SUS, tendo em vista que, de acordo com a descentralização das atribuições determinada pela Lei 8.080/1990, a responsabilidade pela fiscalização é da direção municipal do aludido sistema. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido.”

(STJ, RESP 1162669, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 06/04/2010)

Impõe-se, dessa forma, a exclusão da União do polo passivo e, por consequência, o processo deverá prosseguir perante a Justiça Comum Estadual.

Saliento que, nos termos do § 3º do art. 485 do CPC/2015, a ilegitimidade de parte deve ser conhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ressalto ainda que, de acordo com a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas” (Súmula nº 150), e “A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual” (Súmula nº 254).

Ante o exposto, dada a ilegitimidade passiva da União, determino a sua exclusão do polo passivo da lide, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC.

Devo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Excluída a União do polo passivo, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

Assim, decorrido o prazo recursal, exclua-se a União do polo passivo e, em seguida, remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Jaú, competente para processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 53, IV, *a*, do CPC, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-64.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO SIGJERAZU MYASHIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000772-45.2017.4.03.6115
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: UMBERTO MORAES - SP347925
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ FRANCISCO VIEIRA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP**, por meio do qual postula o impetrante seja determinado ao impetrado que proceda à liberação do veículo marca Fiat, modelo Pálio, Cor Cinza, Placa EWQ 9924, ano 2012, de propriedade do impetrante, cancelando-se a decisão que aplicou a pena de perdimento do veículo referido.

Narra a petição inicial, *in verbis*:

"DOS FATOS

No dia 28.03.2017, por volta das 23:30 horas, no mesmo local de residência do Impetrante, quer seja, na Avenida Papa Paulo VI, Nº 893 fundos, Vila Monte Carlo, São Carlos-SP, policiais em patrulhamento de rotina, avistaram dois veículos estacionados defronte à residência do Impetrante, em revista nos automóveis, encontraram 42 pacotes de cigarros de suposta origem estrangeira no veículo marca Fiat, modelo Pálio, Cor Cinza, Placa EWQ 9924, ano 2012 e no veículo do seu genro, um veículo modelo HB20, 24 pacotes de cigarros. Diante disto, os policiais invadiram o imóvel e localizaram no porão mais 35 pacotes, e dentro do guarda roupas e na gaveta um valor total em espécie R\$ 11.912,00 (de origem lícita – valor recebido do seguro pelo furto de um veículo) além de mais dois cheques no valor de R\$ 635,00 cada um. (Inquérito Policial nº 0000711-75.2017.4.03.6115)

Destarte, diante da suposta origem internacional dos cigarros, e do fato de que tal importação não estaria autorizada, por supostamente encontrarem em situação prevista no artigo 669, inciso X do regulamento Aduaneiro, aprovado pelo decreto Nº 6.759/09, ficando sujeito a pena de perdimento, o veículo foi e encontra-se apreendido.

O Impetrante interpôs recurso perante a Receita Federal visando a restituição do veículo, o que negado por aquela autarquia, razão pela qual do ajuizamento do presente mandado de segurança.

(...)"

Refere o impetrante que a pena administrativa de perdimento do veículo se mostra desproporcional, uma vez que a imposição de multa e tributos em razão dos cigarros apreendidos foi no valor total de R\$2.020,00. O valor total da multa e tributos pelos cigarros apreendidos dentro do veículo foi no importe de R\$1.131,06.

A liminar não foi concedida.

Foi determinada a notificação da Autoridade impetrada para prestar as informações cabíveis, bem como a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

O impetrante esclareceu ao Juízo que não pleiteou a restituição do veículo apreendido perante a Vara Criminal em que tramita a ação penal. No mesmo ato, regularizou sua representação processual (Id 2874114 e 2874239).

Em petição (Id 3465632), a União apresentou manifestação na qual sustentou a incompetência deste Juízo para análise do processo, uma vez que a sede funcional da Autoridade coatora é Araraquara/SP.

Informações da Autoridade coatora (Id 3855424). Sustentou, em preliminar, ausência de direito líquido e certo, pois no caso concreto há exigência de dilação probatória. Defendeu, ainda, que como já houve decisão administrativa final não há se falar em possibilidade de ação mandamental, devendo ser prestigiada a decisão administrativa. No mais, alegou que o veículo foi encontrado com mercadorias (cigarros) e que a razoabilidade sustentada pelo impetrante, na verdade a insignificância tão debatida no âmbito criminal, não pode ser alegada em procedimentos fiscais. Afirma que a pena de perdimento aplicada observou a legislação de regência, não havendo nenhuma ilegalidade.

O Ministério Público Federal, primeiramente, opinou pela declinação da competência para a Subseção Judiciária de Araraquara/SP, diante da sede funcional da Autoridade coatora. Não sendo esse o entendimento do Juízo, manifestou-se no sentido da denegação da segurança (Id 4092419).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Da competência deste Juízo

O impetrante indica como Autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, cuja sede funcional é na cidade de Araraquara/SP.

A jurisprudência atual do STF (RE 509.442; RE 627.709) e do STJ (AINTCC 150269, DJE de 22/06/2017; CC 137.408, DJE de 13/03/2015; CC 145.758, DJE de 30/03/2016) consolidou-se no sentido de que a parte impetrante pode ingressar com a ação mandamental na sede de seu domicílio.

Em sendo assim, **firmo** a competência deste Juízo para processar o feito, não obstante a impetrada ter sede funcional fora da jurisdição desta Subseção.

Diz o art. 109, § 2º, da Constituição da República, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Da interpretação do artigo 109, § 2º da Constituição da República extrai-se que constitui faculdade da parte impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali discriminados. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FACULDADE DA IMPETRANTE ESCOLHER O FORO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO MANDAMENTAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na Constituição da República e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; assim, no conflito entre Justiça Estadual e Federal, ela é absoluta quando se tratar de writ impetrado contra Autoridade Federal, ou no exercício de delegação federal.

III - Extrai-se do art. 109, § 2º, da Constituição da República que constitui faculdade da Impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental.

IV - O ordenamento constitucional objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio.

V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no CC 147.361/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 19/10/2017) (G.N.)

2. Do pedido de Assistência Judiciária Gratuita

O impetrante requereu a concessão da gratuidade processual, instruindo os autos com declaração de pobreza assinada por ele. Em sendo assim, atentando-se ao disposto no art. 99, §3º do CPC, **defiro** o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante. Anote-se.

3. Do mérito

Converto o julgamento em diligência.

Antes de proferir decisão acerca do mérito deste mandado de segurança, entendo imprescindível que venham aos autos cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente às mercadorias (cigarros) apreendidas, inclusive a relação de mercadoria (R.M.) com informação das quantidades, valor unitário e total dos bens aferido pelo Fiscal Federal.

Visando a celeridade que se requer para estes autos, **solicite-se** a informação diretamente junto ao Juízo em que processa a ação criminal (1ª Vara Federal local – autos n. 0000711-75.2017.403.6115), uma vez que provavelmente a Secretaria da Receita Federal remeteu para aqueles autos, via ofício, cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias ora referido.

Com a cópia nos autos, digam os interessados, inclusive o MPF, no prazo de 10 dias, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-02.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS CORREA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059, JOANA CLARA GONZALEZ - SP374122, CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o devedor/autor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, ora credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Sem prejuízo do acima disposto, observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Anote-se no sistema a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-15.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DURVAL DE JESUS SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Com a vinda da informação da APS ADJ de Araraquara acerca da revisão do benefício, intime-se o INSS para, querendo, apresentar, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-92.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DUALTRONICS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, JONI JULIANO GOMES, ORLANDO SERTORIO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 1114530) e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-70.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: KORTH RFID LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-91.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: COOPERATIVA EDUCACIONAL FERREIRENSE - COEFE
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

I. Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **COOPERATIVA EDUCACIONAL FERREIRENSE - COEFE** (qualificação na inicial) em face da União Federal (Fazenda Nacional) na qual, em síntese, pleiteia a restituição ou compensação do indébito dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos a título de PIS/CONFINS, decorrentes de receitas referentes às mensalidades pagas por seus alunos, uma vez que se trata de instituição de ensino sem fins lucrativos, desfrutando de isenção fiscal.

Com a inicial juntou procuração e documentos, conforme se verifica do PJe.

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou manifestação (ID 3009686) de concordância com o pedido da autora, reconhecendo o pedido desde que este esteja restrito à repetição do PIS/CONFINS pagos em decorrência da receita bruta gerada com as mensalidades dos alunos. Requeveu a não condenação em honorários advocatícios.

Manifestação da parte autora (ID 3075433).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

II. Fundamentação

Verifico que não houve controvérsia por parte da ré, que expressou sua concordância com o pedido da parte autora, uma vez que sua natureza jurídica é de uma sociedade cooperativa, entidade sem objetivo de lucro. Assim, a União não se opõe à repetição ou compensação, em montante a ser apurado em momento oportuno. Desta forma, é indevida a fixação de honorários advocatícios, posto que, friso, a ré não opôs resistência à pretensão da autora, que optou por buscar seu direito na esfera judicial.

Da restituição do indébito

Aduz a súmula n. 461 do STJ:

"O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação/cumprimento de sentença, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

No caso dos autos, foi reconhecida a ocorrência de indébito tributário; assim, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior.

Registro, de logo, que a repetição/compensação fica condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial, a teor do que dispõe o artigo 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/2001.

Se a parte autora preferir a cobrança por meio de precatório, oportunamente, deverá dar ensejo à instauração da fase de liquidação e/ou cumprimento de sentença.

Entretanto, se preferir a compensação administrativa, em face das alterações promovidas pela Lei n.º 10.637, de 30/12/2002, e legislação posterior (Leis n.ºs 10.833/2003 e 11.051/2004), na redação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação de indébitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto contribuições previdenciárias ou destinadas a terceiros e precatórios, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Tratando-se de contribuições previdenciárias e/ou contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária (contribuições previstas nas alíneas *a, b e c* do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212/91), fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, podendo a compensação tributária ser dar somente com tributos de mesma espécie e destinação constitucional (art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 11.941/2009, combinado com o art. 26 da Lei n.º 11.457/2007).

Por fim, no que toca às contribuições sociais devidas a terceiros, é possível a compensação com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, não se aplicando, portanto, as Instruções Normativas RFB n.ºs 900/2008 e 1.300/2012 (neste sentido: STJ, AgInt no REsp 1585231 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 13/09/2016; STJ, EDcl no REsp 1568163 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 09/08/2016; entre outros).

Da Correção Monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à repetição/compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a **compensação** ou restituição será acrescida de **juros** equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – **SELIC** para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da **compensação** ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Assim, tem-se que a SELIC é juros, não existindo previsão legal de incidência de qualquer índice de correção monetária.

III. Dispositivo

Do exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil/2015, julgo procedente o pedido da autora para o fim de **condenar** a União a **restituir** os valores indevidamente pagos a tal título, inclusive os recolhimentos realizados nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, valores que deverão ser efetivamente apurados em liquidação/cumprimento de sentença, podendo a parte autora, se assim optar, efetuar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN) e o disposto nos artigos 74 da Lei n. 9.430/1996 e art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, nos termos da fundamentação supra, assegurando-se tanto na restituição quanto na compensação a incidência da SELIC, exclusivamente, a partir de cada recolhimento indevido.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação supra.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário porque em consonância com o entendimento do E. STF.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-13.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FERNANDO AUGUSTO VASILCEAC, KARINA GRAMANI SAY, VICTOR AUGUSTO FORTI, SAMUEL LOURENCO NOGUEIRA, WLADIMIR RAFAEL BECK

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FERNANDO AUGUSTO VASILCEAC e outros requerendo, em síntese, que seja declarado ser devido o benefício de auxílio transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenha de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, bem como dos Ofícios Circulares DiAPe/ProGPe nº 003/2013, 004/2013 e DiAPe/ProGPe nº 005/2013, independentemente do meio de locomoção utilizado.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi proferida decisão para que os autores emendassem a inicial a fim de que fossem redigitalizados os documentos que instruíram a peça para que se apresentassem legíveis, devendo, ainda, os autores, providenciarem a juntada de cópia de seus termos de posse e/ou declaração da IES de que estão em pleno exercício ativo do cargo.

Os autores providenciaram o necessário, sendo a emenda recebida e determinada a citação das rés.

A UFSCAR apresentou contestação (ID 2263354). Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva, bem como a ausência de interesse de agir dos autores, uma vez que não efetuaram requerimento de concessão de auxílio-transporte junto à UFSCar. No mérito, resumidamente, salientou que em virtude do caráter indenizatório do auxílio-transporte, a comprovação de gastos, instituída pela ON nº 04/2011 do MPOG, é requisito para o seu recebimento, atendendo os princípios da moralidade, da legalidade e do interesse público. Considerou que, em obediência ao princípio da legalidade estrita, operacionalizou a ON nº 04/2011, por meio de seus atos, inclusive foram expedidos em razão de auditoria realizada pela CGU na UFSCAR.

A União apresentou contestação (ID 2408462), alegando falta de interesse de agir, posto que o pedido formulado pela parte autora não encontra amparo legal. Além disso, alega não existir direito ao auxílio-transporte em razão do caráter indenizatório mediante comprovação de despesas, inexistindo previsão legal para verba indenizatória a usuários de veículo próprio e sem comprovação da efetiva utilização do serviço de transporte público e o seu respectivo valor mensal.

O autor manifestou-se sobre a contestação (ID 3440154).

É o que basta.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, não depende da produção de provas em audiência.

1 – Das Preliminares

1.1 – Ilegitimidade passiva *ad causam* - UFSCAR

A UFSCAR, por meio da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, normatizou internamente o cumprimento da ON 04/2011-MPOG através do Ofício nº 054/2013 – DiAPe/ProGPe e da Circular nº 01/2013 – DiAPe/ProGPe, restando evidente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Rejeito, portanto, referida preliminar.

1.2 – Falta de interesse de agir

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela UFSCar, uma vez que, diante da garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, não se exige o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação judicial.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir arguida pela União, evidentemente se confunde com o mérito, de forma que a alegação será apreciada oportunamente.

2 – Do Mérito

2.1 – Do recebimento do auxílio transporte

O pedido formulado merece acolhimento.

Os autores pretendem que seja adotada interpretação da Medida Provisória 2.165-36 de 2001 de forma que o Estado não interfira no meio de condução utilizado para que o servidor chegue ao labor, sem a exigência de apresentação de bilhetes de viagem para concessão de benefício auxílio-transporte, conforme Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, bem como seja a parte requerida impedida de proceder a descontos dos referidos benefícios.

A UFSCAR, a fim de dar cumprimento à Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, normatizou internamente a questão por meio do Ofício nº 054/2013 – DiAPe/ProGPe e da Circular nº 01/2013 – DiAPe/ProGPe.

O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E tanto um como outro estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento a referida orientação, extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98.

Nessa linha de raciocínio, a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão eivados de ilegalidade.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça ([AgRg no REsp 1143513](#) e [AgRg no AREsp 238740](#)) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte.

Ressalto, por fim, que com relação à matéria *sub judice* o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico nesta Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. "Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado" (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ - EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - destaquei)

Ademais, ressalto que, em se tratando de ato normativo, os autores não têm legitimidade para postular *principaliter* a anulação de norma genérica e abstrata. Assim, ostentam legitimidade apenas para postular a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade de tal ato para resguardar direitos individuais.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado por FERNANDO AUGUSTO VASILCEAC, KARINA GRAMANI SAY, SAMUEL LOURENÇO NOGUEIRA, VICTOR AUGUSTO FORTI e WLADIMIR RAFAEL BECK, e concedo a antecipação de tutela pleiteada para determinar à UFSCAR que se abstenha, imediatamente, de exigir os bilhetes de passagem utilizados para locomoção para fins de pagamento de auxílio-transporte, desde a data da edição da Orientação Normativa nº 04/2011, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado pelos autores, bem como que não efetue descontos relativos aos meses eventualmente já pagos por essa mesma razão, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores, caso recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte, com observância do disposto na Medida Provisória 2.165-36 de 23/08/2001.

Condeno as rés ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), cada uma, com fundamento no art. 85 e §§, do CPC.

Deixo de condenar as rés ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

No mais, ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial para retificar o valor da causa. Ao SEDI para as devidas anotações.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-73.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: OLYMPIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito por ele requerida.

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-02.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO KENSEI SUKOMINE
Advogado do(a) AUTOR: KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO - SP205763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO KENSEI SUKOMINE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, para que sejam consideradas no período básico de cálculo todas as contribuições por ele pagas ao longo de sua vida laboral, mesmo as anteriores a julho de 1994, delas extraindo-se as 80% maiores.

Aduz o autor, em síntese, que verteu contribuições ao sistema previdenciário desde o ano de 1968, na condição de empregado, mas todas anteriores a 1994 (até 1990). Desse modo, alega que a Renda Mensal Inicial do benefício, da forma como calculada, não teria espelhado adequadamente sua vida contributiva. Pleiteia, assim, que a forma de cálculo utilizada seja aquela prevista pela Lei 8.213/91, em seu art. 29, inc. I e não a que foi utilizada pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 141.828.627-0), qual seja, a forma prevista pelo art. 3º, caput e §2º, da Lei 9.876/99.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1883655) aduzindo a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício, uma vez que o benefício foi concedido em 16.05.2007 e a ação proposta em 24.06.2017, bem como, caso não acolhida a alegação de decadência, a declaração de prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que não há amparo legal para a pretensão da parte autora, sendo a concessão de benefício previdenciário um ato administrativo vinculado, não podendo o Instituto afastar-se das normas legais que regem a matéria.

A parte autora apresentou réplica.

É o relatório.

II - Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Inicialmente, anoto que razão assiste à autora quando se opõe à alegação do INSS de ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício. Isso porque o primeiro pagamento do benefício concedido foi realizado em junho/2007, iniciando-se o prazo da decadência em julho/2007. Assim, não houve decurso do prazo decadencial de 10 anos até a propositura da ação, que ocorreu em 24.06.2017. Já em relação ao pedido de reconhecimento da ocorrência de prescrição quinquenal, ressalto que, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, a Carta de Concessão (ID 1699954) apresentada com a inicial demonstra que em 16.05.2007 foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/141.828.627-0), com Renda Mensal Inicial – RMI de R\$ 380,00, cujo período básico de cálculo abrangeu período com início em julho de 1994, em que não houve recolhimento de contribuições por parte do autor.

Pois bem, de acordo com o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (que entrou em vigor em 29.11.1999, data de sua publicação), “*Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei*” (grifei).

Com efeito, as regras instituídas pela Lei nº 9.876/99 alteraram consideravelmente a metodologia de cálculo dos benefícios prevista na Lei nº 8.213/91, cujos salários-de-benefício eram apurados, em regra, com base apenas nos últimos 36 salários-de-contribuição.

Todavia, para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RETORNO DOS AUTOS A ESTA CORTE SUPERIOR PARA FINS DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC - RETRATAÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE DA LEI Nº 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, PELO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 9.032/95 - NÃO CABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO RE Nº 613.033/SP - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O benefício previdenciário deve ser regulado pela lei vigente à época em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Tempus regit actum. 2. Inretroatividade da norma prevista no art. 86, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.032/95. 3. Recurso especial não provido.”(RESP 200800793484 – STJ – Quinta Turma, Rel. Ministro Moura Ribeiro, j. 05.08.2014, DJE 12.08.2014 – grifei)

Logo, considerando que o autor completou a idade mínima após a entrada em vigência da Lei nº 9.876/99 e não demonstrou ter preenchido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição antes da vigência da referida lei, não há como afastar-se a aplicação de seu artigo 3º.

Aliás, o § 2º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, combinado com o art. 35 da Lei nº 8.213/91, dispõe expressamente que, embora a perda da qualidade de segurado não seja considerada para a concessão da aposentadoria por idade, o benefício deverá ser concedido no valor de um salários mínimo no caso de não existir salários de contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994.

Eis o teor dos dispositivos:

“Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, **não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.**”

“Lei 8.213/91

Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição.”

Logo, não houve qualquer equívoco ou ilegalidade na apuração do salário-de-benefício e da Renda Mensal Inicial da aposentadoria do autor.

Assim já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas à dos autos:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DA RMI DE APOSENTADORIA POR IDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. TEMPUS REGIT ACTUM AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES APÓS DEZEMBRO DE 1992. ARTIGO 35 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a r. sentença que julgou improcedente pedido de revisão da RMI da aposentadoria por idade, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

- O autor é beneficiário da aposentadoria por idade, com DIB em 26/07/2010.

- O autor completou a idade em 24/07/2010 (nascimento em 24/07/1945), e requereu o benefício em 26/07/2010 - data da DIB, conforme artigo 49, II, da Lei nº 8.213/91.

- Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, o benefício do autor foi calculado nos termos da Lei nº 9.876/99. Ou seja, para apuração da RMI, devem ser respeitados os ditames do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, a qual, no seu artigo 3º, fixa com dies a quo do PBC a competência de julho/1994.

- Não tendo o autor vertido contribuições após dezembro de 1992, correta a fixação do seu benefício em um salário mínimo, a teor do artigo 35 da Lei nº 8.213/91.

- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

- Agravo legal improvido.”

(TRF – 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2123861 / SP , 0003833-20.2013.4.03.6121, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, e-DJF3 de 31/03/2016 – grifos nossos)

“PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 29, I, LEI DE BENEFÍCIOS. ART. 3º, § 2º DA LEI 10.666/03. ART. 35 DA LEI 8.213/91.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, para que seja aplicada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondente a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, incluindo, assim, o período de contribuição da parte autora, que se estende de abril de 1965 a abril de 1984. Contudo, para o cálculo dos benefícios, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido: "1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum." (RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385).

IV - No caso concreto, de acordo com o princípio do tempus regit actum, tendo sido a benesse concedida sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo do salário de benefício deve obedecer ao artigo 29, I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.99, que assim determina: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;"

V - Acerca dos critérios de cálculo dos benefícios, cumpre ressaltar que a Lei 9.876/99, considerado que os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição apenas englobavam aproximadamente 10% (dez por cento) de todo o período contributivo do segurado, alterou a redação do caput do artigo 29, bem como revogou seu § 1º, ampliando o período de apuração para abranger todas as contribuições do segurado. Por sua vez, dispôs o artigo 3º da referida Lei 9.876/99: "Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com redação dada por esta Lei."

VI - Diante do que fora exposto, resta transparente que, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, deveria ser considerada: "a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994".

VII - Diante da impossibilidade do manejo de tal cálculo, tendo em vista que a parte autora não possui salários-de-contribuição posteriores a abril/84, coube a autarquia estabelecer a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, respeitando os dispositivos legais pertinentes. Com respeito à temática em questão, dispõe o §2º, do art. 3º, da Lei 10.666/03, in verbis: "Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. (...) § 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991."

VIII - Preceitua, por sua vez, o art. 35, da Lei 8.213/91: "Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição." Desta feita, diante da assertividade autárquica ao estabelecer como RMI do benefício da parte autora o valor mínimo (salário-mínimo), mantida a sentença proferida pelo juízo a quo.

IX - Agravo legal improvido."

(TRF – 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838180 / SP, 0001977-03.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, e-DJF3 de 28/03/2014 – grifos nossos)

Por outro lado, o demandante não demonstrou ter preenchido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição antes da vigência da Lei nº 9.876/99, de forma que não há como afastar-se a aplicação de seu artigo 3º.

Por conseguinte, o pedido de revisão do benefício do demandante não merece acolhimento.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC, ficando a cobrança de tais verbas sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-72.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: HOSANA MADALENA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Com a vinda da informação da APS ADJ de Araraquara acerca da implantação do benefício concedido em favor do autor, intimem-se o INSS para, querendo, apresentar, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-44.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-5020174.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIAS GIOMETTI
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por **SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIAS GIOMETTI** (qualificada na inicial) em face da União Federal (Fazenda Nacional) na qual pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré que possibilite a esta proceder à cobrança da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS destacado em suas notas fiscais. Pede, ainda, a condenação da ré à restituição ou compensação do indébito, com débitos de tributos administrados pela RFB, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, atualizados pela taxa SELIC.

Em sede de tutela provisória de urgência, requer a parte autora que lhe seja assegurado o direito de suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS dos **períodos vincendos**, sem que lhe seja imposta qualquer medida punitiva por parte da Administração Pública.

Com a inicial juntou procuração e documentos, conforme se verifica do PJe.

A tutela de urgência foi deferida (Id 1724413) suspendendo-se, a partir da decisão, a exigibilidade do crédito tributário discutido, autorizando-se a autora a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS dos recolhimentos futuros, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita.

Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou, pugnando, pela suspensão do feito até o desfecho do RE 574.706/PR. No mérito, *em síntese*, aduziu: a) necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no RE referido, pois há possibilidade de modulação de seus efeitos (retroativos, limitados, prospectivos e perspectivos), o que demonstra que a aplicação do entendimento, desde logo, afronta o princípio da segurança jurídica e da boa-fé; b) no mais, defendeu a legalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre créditos de ICMS, de acordo com a legislação que citou; c) que as alterações trazidas pela recente Lei n. 12.973/2014 não foram apreciadas pelo STF por ocasião do julgamento do RE 574.706/PR. Pugna, assim, pela suspensão do processo a fim de aguardar o trânsito em julgado do acórdão mencionado ou, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos.

Réplica da autora (Id 2520612).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

II - Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, não demanda a produção de provas em audiência. Saliento, outrossim, que não se tem notícia de qualquer óbice ao imediato julgamento da lide, não havendo qualquer justificativa legal para a suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 574.706.

1. Da definição de faturamento – Posicionamento atual do eg. STF

A Lei Complementar nº 70/91 instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Desse modo, foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, *"incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil"*, na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito, indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:

São elas:

STJ - SÚMULA 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

STJ - SÚMULA 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delineou uma nova definição de *faturamento (ou receita)* para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, de uma incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, “A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...)”

Não obstante o teor dessa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celeuma jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do RESp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, para pôr uma pá de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tribunal Pleno).

Ao finalizar o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Quanto à novel Lei n. 12.973/2014, seu art. 119 alterou o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, a saber:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...).

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Percebe-se que essas disposições da Lei n. 12.973/2014 ampliaram a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois, além das receitas de prestação de serviços e/ou de venda de mercadorias, incluiu as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III, ou seja, toda receita obtida com a exploração das atividades descritas no contrato social ou estatuto da empresa estão incluídas na base de cálculo das exações, observadas as exceções legais.

Outrossim, o art. 52 da Lei n. 12.973/2014 também alterou o art. 3º da Lei n. 9.718/91, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao dispor que “O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977”. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

Entretanto, essas inovações não são aptas a desconstituir os fundamentos antes expostos, fundados nos julgamentos do e. STF acima referidos, pois o argumento básico está mantido, qual seja: **o ICMS não é parcela da receita bruta, porque tal valor será repassado ao Estado** (sujeito ativo deste tributo), tendo mero trânsito contábil pela parte autora.

Assim, as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão da Corte Suprema analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.

2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

7. Apelação provida. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349 - 0026415-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) (g.n.)

TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

-Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social(COFINS).

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

-Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

-A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

-Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017).

-A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

-O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF

-Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto.

-Da leitura do voto do Relator, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC, apresenta plena adequação ao caso em concreto, uma vez que delimita a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito, entretanto, in casu, o impetrante já apresentou o comprovante dos Recolhimentos a fls. 55/703.

-In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título da ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados.

-O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

-No caso concreto, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, que permite a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

-No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos - (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

-No caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365042 - 0004300-57.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017) (g.n.)

Dessa forma, filio-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice*, entendo que é caso de se acolher o pedido inicial no sentido de se determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

2. Da restituição do indébito

Aduz a súmula n. 461 do STJ:

"O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação/cumprimento de sentença, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

No caso dos autos, foi reconhecida a ocorrência de indébito tributário; assim, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior.

Registro, de logo, que a repetição/compensação fica condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial, a teor do que dispõe o artigo 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/2001.

Se a parte autora preferir a cobrança por meio de precatório, oportunamente, deverá dar ensejo à instauração da fase de liquidação e/ou cumprimento de sentença.

Entretanto, se preferir a compensação administrativa, em face das alterações promovidas pela Lei n.º 10.637, de 30/12/2002, e legislação posterior (Leis n.ºs 10.833/2003 e 11.051/2004), na redação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação de indébitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto contribuições previdenciárias ou destinadas a terceiros e precatórios, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Tratando-se de contribuições previdenciárias e/ou contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária (contribuições previstas nas alíneas *a, b e c* do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, podendo a compensação tributária se dar somente com tributos de mesma espécie e destinação constitucional (art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/2009, combinado com o art. 26 da Lei n.º 11.457/2007).

Por fim, no que toca às contribuições sociais devidas a terceiros, é possível a compensação com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, não se aplicando, portanto, as Instruções Normativas RFB n.ºs 900/2008 e 1.300/2012 (neste sentido: STJ, AgInt no REsp 1585231 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 13/09/2016; STJ, EDcl no REsp 1568163 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 09/08/2016; entre outros).

3. Da Correção Monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à repetição/compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a **compensação** ou restituição será acrescida de **juros** equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da **compensação** ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Assim, tem-se que a SELIC é juros, não existindo previsão legal de incidência de qualquer índice de correção monetária.

4. Da eficácia desta sentença

Cuidando-se de ação em que a parte postula afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, a tutela antecipada tem eficácia desde a prolação da tutela, sendo que, em relação aos valores já recolhidos, deve ser aguardado o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A, CTN). No mais, se a autora resolver compensar, caber-lhe-á indicar à Receita Federal os valores correspondentes às contribuições indevidas, instruindo tal informação com os documentos necessários à prova do crédito e isto, como já se disse, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, **acolhendo** o pedido deduzido por **SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIAS GIOMETTI** para o fim de: i) **assegurar** à parte autora o direito de **excluir** da base de cálculo da **COFINS** e do **PIS** a parcela relativa ao **ICMS** destacado das notas fiscais que emite, tornando definitiva a decisão que deferiu a antecipação de tutela; e ii) **condenar** a União a **restituir** os valores indevidamente pagos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, valores que deverão ser efetivamente apurados em liquidação/cumprimento de sentença, podendo a parte autora, se assim optar, efetuar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN) e o disposto nos artigos 74 da Lei n. 9.430/1996 e art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, nos termos da fundamentação supra, assegurando-se tanto na restituição quanto na compensação a incidência da SELIC, exclusivamente, a partir de cada recolhimento indevido.

Condeno a UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios em favor do il. Patrono da autora nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, honorários que terão como base de cálculo o valor total do indébito a restituir/compensar, na forma desta sentença.

Condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir à autora as custas processuais despendidas.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário porque em consonância com o entendimento do E. STF.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-62.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SANTA EMÍLIA ILE-DE-FRANCE COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por **SANTA EMÍLIA ILE DE FRANCE COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA** (qualificada na inicial) em face da União Federal (Fazenda Nacional) na qual pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré que possibilite a esta proceder à cobrança da **COFINS** e da contribuição ao **PIS** sobre o **ICMS** destacado em suas notas fiscais. Pede, ainda, a condenação da ré à restituição ou compensação do indébito, com débitos de tributos administrados pela RFB, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, atualizados pela taxa SELIC.

Em sede de tutela provisória de urgência, requer a parte autora que lhe seja assegurado o direito de suspender o recolhimento da contribuição ao **PIS** e da **COFINS** incidentes sobre o **ICMS** dos **períodos vinctos**, sem que lhe seja imposta qualquer medida punitiva por parte da Administração Pública.

Com a inicial juntou procuração e documentos, conforme se verifica do PJe.

A tutela de urgência foi deferida (Id 1723003) suspendendo-se, a partir da decisão, a exigibilidade do crédito tributário discutido, autorizando-se a autora a excluir o **ICMS** da base de cálculo do **PIS** e da **COFINS** dos recolhimentos futuros, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita.

Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou, pugnando, pela suspensão do feito até o desfecho do RE 574.706/PR. No mérito, em síntese, aduziu: a) necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no RE referido, pois há possibilidade de modulação de seus efeitos (retroativos, limitados, prospectivos e perspectivos), o que demonstra que a aplicação do entendimento, desde logo, afronta o princípio da segurança jurídica e da boa-fé; b) no mais, defendeu a legalidade da incidência do **PIS** e da **COFINS** sobre créditos de **ICMS**, de acordo com a legislação que citou; c) que as alterações trazidas pela recente Lei n. 12.973/2014 não foram apreciadas pelo STF por ocasião do julgamento do RE 574.706/PR. Pugna, assim, pela suspensão do processo a fim de aguardar o trânsito em julgado do acórdão mencionado ou, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos.

Réplica da autora (Id 2162062).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

II - Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, não demanda a produção de provas em audiência. Saliento, outrossim, que não se tem notícia de qualquer óbice ao imediato julgamento da lide, não havendo qualquer justificativa legal para a suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 574.706.

1. Da definição de faturamento – Posicionamento atual do eg. STF

A Lei Complementar nº 70/91 instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - **COFINS** nos seguintes termos:

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Desse modo, foi delimitada a base de cálculo da **COFINS**.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - **PIS** foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da **COFINS** e do **PIS** é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao **PIS**.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o **PIS/Pasep** e **COFINS**, com a incidência não cumulativa, "incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, o Fisco tem incluído o **ICMS** na base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito, indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:

São elas:

STJ - SÚMULA 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

STJ - SÚMULA 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delimitou uma nova definição de *faturamento* (ou *receita*) para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

"(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa entõnea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...)."

Não obstante o teor dessa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celeuma jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do RESp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, para pôr uma pá de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tribunal Pleno).

Ao finalizar o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Quanto à novel Lei n. 12.973/2014, seu art. 119 alterou o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, a saber:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

(...).

§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

§ 5.º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4.º. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

Percebe-se que essas disposições da Lei n. 12.973/2014 ampliaram a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois, além das receitas de prestação de serviços e/ou de venda de mercadorias, incluiu as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III, ou seja, toda receita obtida com a exploração das atividades descritas no contrato social ou estatuto da empresa estão incluídas na base de cálculo das exações, observadas as exceções legais.

Outrossim, o art. 52 da Lei n. 12.973/2014 também alterou o art. 3.º da Lei n. 9.718/91, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao dispor que "O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977". (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014).

Entretanto, essas inovações não são aptas a desconstituir os fundamentos antes expostos, fundados nos julgamentos do e. STF acima referidos, pois o argumento básico está mantido, qual seja: **o ICMS não é parcela da receita bruta, porque tal valor será repassado ao Estado** (sujeito ativo deste tributo), tendo mero trânsito contábil pela parte autora.

Assim, as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão da Corte Suprema analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.

2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

7. Apelação provida. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349 - 0026415-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) (g.n.)

TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

-Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

-Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

-A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

-Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017).

-A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

-O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF

-Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto.

-Da leitura do voto do Relator, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC, apresenta plena adequação ao caso em concreto, uma vez que delimita a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito, entretanto, in casu, o impetrante já apresentou o comprovante dos Recolhimentos a fls. 55/703.

-In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados.

-O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

-No caso concreto, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, que permite a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

-No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos - (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

-No caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365042 - 0004300-57.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017) (g.n.)

Dessa forma, filiando-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice*, entendo que é caso de se acolher o pedido inicial no sentido de se determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

2. Da restituição do indébito

Aduz a súmula n. 461 do STJ:

"O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação/cumprimento de sentença, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

No caso dos autos, foi reconhecida a ocorrência de indébito tributário; assim, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior.

Registro, de logo, que a repetição/compensação fica condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial, a teor do que dispõe o artigo 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/2001.

Se a parte autora preferir a cobrança por meio de precatório, oportunamente, deverá dar ensejo à instauração da fase de liquidação e/ou cumprimento de sentença.

Entretanto, se preferir a compensação administrativa, em face das alterações promovidas pela Lei n.º 10.637, de 30/12/2002, e legislação posterior (Leis n.ºs 10.833/2003 e 11.051/2004), na redação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação de indébitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto contribuições previdenciárias ou destinadas a terceiros e precatórios, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Tratando-se de contribuições previdenciárias e/ou contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária (contribuições previstas nas alíneas *a, b e c* do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212/91), fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, podendo a compensação tributária se dar somente com tributos de mesma espécie e destinação constitucional (art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 11.941/2009, combinado com o art. 26 da Lei n.º 11.457/2007).

Por fim, no que toca às contribuições sociais devidas a terceiros, é possível a compensação com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, não se aplicando, portanto, as Instruções Normativas RFB n.ºs 900/2008 e 1.300/2012 (neste sentido: STJ, AgInt no REsp 1585231 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 13/09/2016; STJ, EDcl no REsp 1568163 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Bejamin, julgado em 09/08/2016; entre outros).

3. Da Correção Monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à repetição/compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n.º 9.250/95:

"Art. 39 (...) § 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a **compensação** ou restituição será acrescida de **juros** equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da **compensação** ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Assim, tem-se que a SELIC é juros, não existindo previsão legal de incidência de qualquer índice de correção monetária.

4. Da eficácia desta sentença

Cuidando-se de ação em que a parte postula afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, a tutela antecipada tem eficácia desde a data da decisão que a deferiu, sendo que, em relação aos valores já recolhidos, deve ser aguardado o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A, CTN). No mais, se a autora resolver compensar, caber-lhe-á indicar à Receita Federal os valores correspondentes às contribuições indevidas, instruindo tal informação com os documentos necessários à prova do crédito e isto, como já se disse, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art.170-A, CTN).

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, **acolhendo** o pedido deduzido por SANTA EMÍLIA ILE DE FRANCE COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. para o fim de: i) **assegurar** à parte autora o direito de **excluir** da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS destacado das notas fiscais que emite, tornando definitiva a decisão que deferiu a antecipação de tutela; e ii) **condenar** a União a **restituir** os valores indevidamente pagos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, valores que deverão ser efetivamente apurados em liquidação/cumprimento de sentença, podendo a parte autora, se assim optar, efetuar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN) e o disposto nos artigos 74 da Lei n.º 9.430/1996 e art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007, nos termos da fundamentação supra, assegurando-se tanto na restituição quanto na compensação a incidência da SELIC, exclusivamente, a partir de cada recolhimento indevido.

Condeno a UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios em favor do il. Patrono da autora nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, honorários que terão como base de cálculo o valor total do indébito a restituir/compensar, na forma desta sentença.

Condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir à autora as custas processuais despendidas.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário porque em consonância com o entendimento do E. STF.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-31.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA APARECIDA DE ALBINO MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Encaminhe-se à AADJ em Araraquara, por correio eletrônico, cópia da sentença para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a implantação do benefício previdenciário concedido em favor da parte autora, informando este Juízo acerca do cumprimento da determinação.

Com a vinda da informação, intime-se o INSS para, querendo, apresentar, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença

I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por **AGRO-ANALÍTICA CONSULTORIA AGRONOMICA LTDA** em face da União Federal na qual pleiteia o reconhecimento da impossibilidade de que o ISSQN, recolhido mensalmente pela autora integre a base de cálculo do PIS e da COFINS, para que esta regra seja automaticamente aplicada às apurações futuras, autorizando-se, consequentemente, a restituição pela Fazenda Pública dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos.

Em sede de tutela provisória de urgência, requer a parte autora que lhe seja assegurado o direito de suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ISSQN dos **períodos vincendos**, sem que lhe seja imposta qualquer medida punitiva por parte da Administração Pública.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Regularizadas a representação processual e as custas processuais, vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência foi indeferida (Id 2240630) no tocante à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS/COFINS.

Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou a ação (Id 2284941) aduzindo, *em síntese*, que, em relação a ISSQN, a questão fora decidida pelo E. STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC/73, ficando decidido pela possibilidade de inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, pleiteando, subsidiariamente, a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no RE 574.706, que delimitará o alcance da decisão no que concerne à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugna, assim, pela improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, pela suspensão da demanda até o trânsito em julgado do RE referido.

Réplica da autora (Id 2573653).

Em sede de Agravo de Instrumento, foi proferida decisão (Id 3240707) que deferiu a antecipação da tutela recursal pleiteada, para possibilitar à agravante/autora a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS, com a exclusão das parcelas relativas ao ISSQN de sua base de cálculo, suspendendo, com fundamento no artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

II - Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, não demanda a produção de provas em audiência. Saliento, outrossim, que não se tem notícia de qualquer óbice ao imediato julgamento da lide, não havendo qualquer justificativa legal para a suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 574.706.

1 - Da exclusão do ISS (ISSQN) da base de cálculo do PIS/COFINS

A decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência indeferiu o pleito da parte autora de exclusão do ISS (ISSQN) da base de cálculo do PIS/COFINS.

Contudo, tenho posicionamento diverso do exposto pelo juiz prolator daquela decisão, motivo pelo qual, neste momento de cognição exauriente, entendo que o pleito da parte autora deve ser acolhido também em relação ao pedido de exclusão do ISS (ISSQN), na forma a seguir explanada.

Com efeito, a controvérsia em torno da constitucionalidade e legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS é em tudo assemelhada àquela relativa à inclusão do ICMS nas mesmas bases de incidência.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que *o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*.

Assim sendo, apesar de não ter tratado expressamente acerca do ISS, penso que a motivação adotada pelo STF no RE n. 574.706 seja naturalmente aplicável a este caso, o que conduz à conclusão de que seria inconstitucional a inclusão do que devido a título de ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse mesmo sentido, as recentes decisões da Terceira e da Quarta Turmas do TRF3:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, cuja reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 não ocorreu. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 4. O pedido de efeito suspensivo ativo fica prejudicado, em razão do julgamento exauriente realizado por esta decisão. 5. Agravo de instrumento e efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação prejudicados. Apelação provida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366369 / SP 0002786-47.2014.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, 16.08.2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017). (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA REFORMADA. - Inicialmente, observo que não merece acolhimento a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que não se verifica a alegada ausência de fundamentação e inexistente, portanto, violação ao artigo 93 da CF/88, tampouco aos artigos 11 e 927 do CPC. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - É cediço que a natureza do ISS (tributo indireto) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explicita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS. - Apelo a que se dá provimento. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366328 / SP, 0009335-94.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, 05.07.2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2017) (Grifo nosso)

Ademais, como já mencionado no relatório desta sentença, foi proferida decisão (Id 3240707) que acolheu o pedido da parte autora e concedeu a antecipação da tutela pleiteada.

Dessa forma, entendo que é caso de se acolher o pedido inicial no sentido de se determinar a **exclusão do ISS (ISSQN)** da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

2. Da restituição do indébito

Aduz a súmula n. 461 do STJ:

"O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação/cumprimento de sentença, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

No caso dos autos, foi reconhecida a ocorrência de indébito tributário; assim, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior.

Registro, de logo, que a repetição/compensação fica condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial, a teor do que dispõe o artigo 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/2001.

Se a parte autora preferir a cobrança por meio de precatório, oportunamente, deverá dar ensejo à instauração da fase de liquidação e/ou cumprimento de sentença.

Entretanto, se preferir a compensação administrativa, em face das alterações promovidas pela Lei n.º 10.637, de 30/12/2002, e legislação posterior (Leis n.ºs 10.833/2003 e 11.051/2004), na redação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação de débitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto contribuições previdenciárias ou destinadas a terceiros e precatórios, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Tratando-se de contribuições previdenciárias e/ou contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária (contribuições previstas nas alíneas *a, b e c* do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, podendo a compensação tributária se dar somente com tributos de mesma espécie e destinação constitucional (art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 11.941/2009, combinado com o art. 26 da Lei n.º 11.457/2007).

Por fim, no que toca às contribuições sociais devidas a terceiros, é possível a compensação com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, não se aplicando, portanto, as Instruções Normativas RFB n.ºs 900/2008 e 1.300/2012 (neste sentido: STJ, AgInt no REsp 1585231 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 13/09/2016; STJ, EDcl no REsp 1568163 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Beijamin, julgado em 09/08/2016; entre outros).

3. Da Correção Monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à repetição/compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a **compensação** ou restituição será acrescida de **juros** equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da **compensação** ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Assim, tem-se que a SELIC é juros, não existindo previsão legal de incidência de qualquer índice de correção monetária.

4. Da eficácia desta sentença

Cuidando-se de ação em que a parte postula afastar a inclusão do ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS, a tutela antecipada tem eficácia desde a prolação da tutela, sendo que, em relação aos valores já recolhidos, deve ser aguardado o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A, CTN). No mais, se a autora resolver compensar, caber-lhe-á indicar à Receita Federal os valores correspondentes às contribuições indevidas, instruindo tal informação com os documentos necessários à prova do crédito e isto, como já se disse, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art.170-A, CTN).

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, **acolhendo** o pedido deduzido por **AGRO-ANALÍTICA CONSULTORIA AGRONÔMICA LTDA.** para o fim de: i) **assegurar** à parte autora o direito de **excluir** da base de cálculo da **COFINS** e do **PIS** a parcela relativa ao **ISSQN** destacado das notas fiscais que emite, tornando definitiva a decisão que deferiu a antecipação de tutela em sede de agravo de instrumento; e ii) **condenar** a União a **restituir** os valores indevidamente pagos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, valores que deverão ser efetivamente apurados em liquidação/cumprimento de sentença, podendo a parte autora, se assim optar, efetuar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN) e o disposto nos artigos 74 da Lei n. 9.430/1996 e art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, nos termos da fundamentação supra, assegurando-se tanto na restituição quanto na compensação a incidência da SELIC, exclusivamente, a partir de cada recolhimento indevido.

Condeno a UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios em favor do il. Patrono da autora nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, honorários que terão como base de cálculo o valor total do indébito a restituir/compensar, na forma desta sentença.

Condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir à autora as custas processuais despendidas.

Sentença sujeita ao reexame necessário, porque ainda não decidido pelo E. STF o RE 592.616, que diz respeito a incidência do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, não se podendo aplicar o disposto no art. 496, §4º, inciso II do CPC.

Comunique-se o teor desta sentença ao DD. Relator do Agravo de Instrumento [AG 5015357-17.2017.4.03.0000](#).

Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3523

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002657-12.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-80.2016.403.6106) S S A - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME(SC026683 - IVAN CADORE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o requerente regularize sua representação processual, juntando procuração original, sob pena de extinção. No mesmo prazo, apresente documento, original ou autenticado, que comprove a propriedade do veículo em questão. Esgotado o prazo, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001888-92.2003.403.6106 (2003.61.06.001888-6) - JUSTICA PUBLICA X ROSELY FATIMA NOSSA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO E SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ)

VISTOS, Considerando a expedição da Guia de Execução Provisória à folha 1088/1089, em desfavor da ré ROSELY FÁTIMA NOSSA, encaminhem-se àqueles autos cópia de folhas 1119/1122, 1125/1128 e 1130, tornando-a definitiva. Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo as custas recolhidas no prazo determinado, venham os autos conclusos para a penhora on-line. Caso o apenado não seja localizado, intime-o por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais. Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados. À SUDP, para retificação do tipo de parte. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0001031-12.2004.403.6106 (2004.61.06.001031-4) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE APARECIDO FACO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

VISTOS, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Vistas ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0011753-66.2008.403.6106 (2008.61.06.011753-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009582-39.2008.403.6106 (2008.61.06.009582-9)) JUSTICA PUBLICA X GEOVANE MATIAS DA SILVA(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA) X SILVIO MONTEIRO DE BARROS(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X DANIELE SUELI LEANDRO(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO)

Vistos, Considerando que o mandado de prisão expedido em desfavor de SÍLVIO MONTEIRO DE BARROS foi devidamente cumprido, expeçam-se a Guia de Recolhimento para Execução Penal do condenado. Intimem-se os apenados para que providenciem o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), cada um, junto à Caixa Econômica Federal, por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo as custas recolhidas no prazo determinado, venham os autos conclusos para penhora online. Caso os apenados não sejam localizados, intime-os por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que recolham as custas processuais. Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Lance a Secretaria o nome dos condenados no rol dos culpados. À SUDP, para retificação do tipo de parte. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de GEOVANE MATIAS DA SILVA. Intimem-se.

0005296-76.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDMAR ALVES BARCELOS(MG099602 - DANIEL ROSA) X BRUNO JORGE CAMPOS(MG18663 - BENEDITO GOMES RUELA)

Autos n.º 0005296-76.2012.403.6106 Vistos, Análise a alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal. Depreende-se dos autos que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (fls. 509), o que, então, aplica-se a disciplina do artigo 110, 1º, 1ª parte do Código Penal: A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, [...]. Nestes termos e o fato que os acusados foram condenados na pena de 1 (um) ano de reclusão, e não inferior, não há que falar em reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, pois, conforme o artigo 109, V, do Código Penal, o crime prescreve em 4 (quatro) anos e, in casu, entre o recebimento da denúncia (15/04/2013 - fls. 195/196) e a publicação da sentença penal condenatória (fls. 28/11/2016 - fls. 504/508) transcorreu tempo inferior, nem tampouco isso ocorreu entre a data do fato (05/08/2012) e a data do recebimento da denúncia. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de dezembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001190-37.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X HELIO ROBSON NUNES FERREIRA(DF030309 - EDUARDO OCTAVIO TELXEIRA ALVARES E SP214792 - EVANDRO RICARDO BAYONA)

Autos n.º 0001190-37.2013.4.03.6106 Vistos, Análise os pedidos de reconsideração (fls. 382/385 e 391/393) da decisão que arbitrou multa aos defensores do réu (fls. 350). Considerando os argumentos e justificativas dos advogados do réu, os quais, afirmam e juntam documentos comprobatórios de que o Dr. Evandro Ricardo Bayona - OAB/SP 214.792 - atuou apenas com o correspondente jurídico, revogo a multa a ele aplicada. Noutro giro, o Dr. Eduardo Octavio Teixeira Alvares - OAB/DF 30.309, embora tenha alegado não ter sido intimado para a apresentação do recurso de apelação, verifico que foi regularmente intimado pelo órgão oficial da Justiça Federal conforme está certificado à fls. 345. No entanto, ante a alegação de que se dispõe a apresentar as razões recursais do réu, reduzo o valor da multa aplicada ao caudaloso para o valor de 01 (um) salário mínimo, a ser recolhido aos cofres da União, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Com a apresentação do recurso e recolhida a multa, revogo a nomeação do advogado dativo (fls. 351), cujos honorários arbitro em 2/3 (dois terços) do valor mínimo da tabela da Justiça Federal. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para sentença e decisão nesta Vara Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de dezembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003227-37.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS SANTOS NASCIMENTO(PA014092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO) X WALDIR LIMA DE ALMADA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO)

AUTOS N.º 0003227-37.2013.4.03.6106 AÇÃO PENAL/AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADOS: RUBENS SANTOS NASCIMENTO e WALDIR LIMA ALMADA Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RUBENS SANTOS NASCIMENTO e WALDIR LIMA ALMADA, o primeiro como incurso nas penas do delito previsto no artigo 18 combinado com os artigos 19 e 20, todos da Lei

nº 10.826/03, e o segundo como incurso nas penas do artigo 18 da Lei nº 10.826/03, alegando o seguinte: Segundo consta dos autos, os denunciados RUBENS SANTOS NASCIMENTO e Waldir LIMA DE ALMADA em unidade de designios, introduziram em território nacional arma de fogo, munições de uso restrito sem autorização da autoridade competente. Segundo restou apurado, no dia 27 de junho de 2013, por volta das 22h00min, policiais rodoviários federais abordaram na Rodovia BR 153, altura do Km 35, um veículo MMC/L200, placas JWC6408, de Belém/PA, ocupado pelos denunciados. Em seu interior foram encontradas mercadorias de procedência estrangeira (Paraguai) sem a devida documentação que comprovasse sua regular importação; além de arma de fogo de uso restrito e munições importadas do Paraguai sem autorização da autoridade competente (uma pistola, calibre 9mm, carregada com dez projéteis). A arma de fogo, as munições e as mercadorias foram devidamente apreendidas (08/09). A aquisição e posse da arma foi assumida de pronto pelo denunciado RUBENS, identificado como ex-policial militar, muito embora tenha restado demonstrado que desde o Paraguai o denunciado WALDIR possuía conhecimento de que RUBENS adquirira e trazia consigo a arma de fogo (fls. 10). A mercadoria apreendida totalizou R\$ 14.571,98 (quatorze mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos), excluindo-se o valor da pistola e da munição (fls. 65/69). Assim, RUBENS importou arma de fogo e munição de uso restrito, sem autorização da autoridade competente, valendo-se do fato de ser policial; e WALDIR, muito embora não soubesse que a arma e a munição adquirida por RUBENS eram de uso restrito, em unidade de designios, favoreceu sua entrada em território nacional sem a autorização da autoridade competente. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia RUBENS SANTOS NASCIMENTO como incurso na pena do artigo 18 combinado com os arts. 19 e 20, todos da Lei nº 10.826/03 e WALDIR LIMA DE ALMADA como incurso na pena do art. 18 da Lei nº 10.826/03, requerendo suas citações, para responder aos termos da presente, até final condenação, ouvindo-se a testemunha abaixo arrolada. Requer, ainda, especificamente em relação a RUBENS SANTOS NASCIMENTO, em razão da constatação de sua semi-imputabilidade (fl. 85), seja, ao final, aplicada medida de segurança nos termos do que dispõe o art. 98 do Código Penal. Rol de testemunhas: André Lúcio Castro (fl. 02/05). A denúncia foi recebida em 24 de março de 2014 (fls. 114/v), cujo feito teve seu trâmite normal, com a juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 131, 133, 135/136, 150/151 e 153); citação dos acusados (fls. 199 e 213); resposta à acusação, sem rol de testemunhas (fls. 163/168, 234/238 ou 255/258); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 259/v); nomeação de defensor dativo para os acusados (fls. 248/249); inquirição da testemunha de acusação (fls. 287/289v); interrogatório dos acusados (fls. 287/288v e 290/291v); manifestação das partes de não terem diligências e concessão de prazo para apresentação de alegações finais, por meio de memoriais (fls. 287). Em alegações finais (fls. 293/295), a acusação sustentou, em síntese, não haver como negar a materialidade e a autoria do delito, comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2/3), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 8/9) e Auto de Exame Balístico (fls. 70/74), os quais demonstram que a arma apreendida funcionava perfeitamente e que tanto a arma quanto os cartuchos de munição eram de uso restrito e origem estrangeira. Alegou que o coacusado Rubens Santos Nascimento alterou, em juízo, o depoimento prestado em sede policial, afirmando que, na verdade, adquirira a arma na cidade de Foz do Iguaçu/PR, e não no Paraguai, o que não é crível, diante de outros elementos constantes nos autos, sendo patente a transnacionalidade do delito. Quanto ao coacusado Waldir Lima de Almada, asseverou serem verossímeis suas alegações e requereu sua absolvição. Enfim, requereu a condenação do coacusado Rubens Santos Nascimento. Também em alegações finais (fls. 296/297), a defesa de WALDIR LIMA DE ALMADA sustentou ser ele inocente, conforme corroborado pela testemunha de acusação e confessado pelo coacusado Rubens Santos Nascimento. Alegou a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que as condições judiciais são favoráveis ao acusado, requerendo, assim, sua absolvição. Por fim, em alegações finais (fls. 368/372), a defesa de RUBENS SANTOS NASCIMENTO sustentou que o coacusado confessou a aquisição e posse da arma de fogo, que teria sido adquirida em território nacional, e não no Paraguai. Ressaltou que foi reconhecida a semi-imputabilidade do coacusado que necessita de tratamento ambulatorial, razão pela qual deve ser-lhe aplicado o artigo 26 do Código Penal, reduzindo-se, assim, sua pena em 2/3 (dois terços). Enfim, requereu a absolvição do acusado e, para hipótese diversa, a redução da pena, a aplicação da do art. 65 do Código Penal, a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e, em último caso, o tratamento ambulatorial onde reside. É o essencial para o relatório. II- DECIDO RUBENS SANTOS NASCIMENTO foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 18 combinado com os artigos 19 e 20, todos da Lei nº 10.826/03, enquanto WALDIR LIMA ALMADA foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 18 da Lei nº 10.826/03. Estabelecem os artigos 18, 19 e 20 da Lei nº 10.826/2003: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 60, 70 e 80 desta Lei. O fato que deve ser cobido pelo sistema judiciário brasileiro no tipo penal do citado artigo 18 é a efetiva entrada de armas, sem autorização da autoridade competente, no território nacional, pois, além de flagrante inobservância ao previsto no Estatuto do Desarmamento, deflagra-se o direto financiamento da violência no território brasileiro. Saliento que o tipo penal descrito no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 não especifica que a arma deveria ser objeto de fabricação além da fronteira brasileira, mas apenas impede a importação, exportação e o próprio favorecimento de entrada ou saída do território nacional de arma de fogo, acessório ou munição, uma vez que se trata de crime de perigo abstrato, violando o bem jurídico identificado na segurança nacional. A condição de arma proibida ou de utilização restrita configura causa de aumento do tipo penal (Lei nº 10.826/2003, art. 19), e não elementar deste. Portanto, concluo que restou plenamente configurada a conduta de tráfico internacional de arma de fogo e munições de uso restrito, sem autorização da autoridade competente pelo coacusado Rubens Santos Nascimento, conforme fundamento que passarei a expor a seguir. Saliento que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos, internalizada pelo Decreto nº 3.229/99, e do Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas, suas Peças e Componentes e Munições, internalizada pelo Decreto nº 5.941/2006, o qual estabelece o compromisso dos Estados Parte de tipificar, entre outras condutas, o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças, componentes e munições. (PAULSEN, Leandro. Crimes Federais. São Paulo. Saraiva, 2017, p. 259) Neste mesmo sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Recurso em sentido estrito contra decisão do Juízo Federal que declinou da competência e remeteu os autos do inquérito policial para a Justiça Estadual para apurar delito de tráfico internacional de armas. 2 - Crime se iniciou no estrangeiro com a compra de arma e munições no país vizinho, e se consumou com o ingresso da pistola e cartucho em território nacional, tratando-se de crime de perigo abstrato. 3 - O Brasil assumiu, internacionalmente, o compromisso de reprimir o tráfico de armas, ao ratificar e promulgar a Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições e Explosivos e outros Materiais Correlatos (Decreto 3.299/99). 4 - Competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, incs. IV e V da Constituição Federal. 5 - Recurso provido. (RSE 00067858520114036106, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2014) Análise, então, a imputação fática feita na denúncia. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2/3), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 8/9) e Auto de Exame Balístico (fls. 70/74), os quais demonstram que a arma apreendida funcionava perfeitamente e que todos os cartuchos testados foram deflagrados. De acordo com o Laudo Pericial, a arma apreendida tratava-se de uma pistola da marca Jericho, Modelo 941F, calibre 9 mm (nove milímetros), de fabricação israelense. Também foram apreendidos 10 (dez) cartuchos de munição para arma de calibre 9mm, de fabricação sul-coreana. Ressalto que, nos termos do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 8/9, além de arma de fogo e munição, os acusados tinham em seu poder outras mercadorias, oriundas do Paraguai. Aliás, durante os interrogatórios em juízo eles disseram que foram até o país vizinho para comprar produtos eletrônicos. Portanto, não se mostra crível a versão do coacusado RUBENS SANTOS NASCIMENTO de que teria adquirido a arma em território nacional, pois ele admitiu que viajou ao país vizinho para adquirir as demais mercadorias listadas às fls. 8 e 67v/68. Aliás, ao ser interrogado pela autoridade policial, ele admitiu que comprou a arma oferecida por um segurança de uma loja no Paraguai. Incontestemente, portanto, a figura típica na modalidade importar arma de fogo e munição, sem autorização da autoridade competente. Restou, igualmente, provada a autoria apenas em relação ao coacusado RUBENS SANTOS DO NASCIMENTO, o qual confessou, durante interrogatórios policial e judicial, que comprara a arma para si, sendo que o coacusado WALDIR LIMA DE ALMADA o teria acompanhado até o Paraguai apenas para comprar outras mercadorias, sem qualquer relação com a arma de fogo e as munições. A arma de fogo e as munições apreendidas foram encontradas dentro do veículo MMC/L-200, prata, com placas JWC6408, de Belém/PA, de propriedade do coacusado RUBENS SANTOS NASCIMENTO, embora no momento da abordagem policial estivesse sendo conduzido pelo coacusado WALDIR LIMA DE ALMADA (fls. 2/3 e 10). O coacusado WALDIR LIMA DE ALMADA negou saber que o amigo havia comprado e que trazia consigo arma de fogo. Saliento, inclusive, que não estava presente no momento da compra e tampouco imaginou que isso fosse proibido, já que, para ele, na condição de policial, o coacusado RUBENS SANTOS NASCIMENTO poderia adquirir a arma de fogo e a munição. Tais alegações são verossímeis, pois foram feitas em sede policial e ratificadas na esfera judicial pelos acusados. Ademais, apenas recentemente o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que porte de arma de fogo a que têm direito os policiais na ativa não se estende aos policiais aposentados. Isso porque, de acordo com o art. 33 do Decreto nº 5.123/2004, que regulamentou o art. 6º da Lei nº 10.826/2003, o porte de arma de fogo está condicionado ao efetivo exercício das funções institucionais por parte dos policiais, motivo pelo qual não se estende aos aposentados. (HC 267.058-SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014 - Informativo 554). Ou seja, se havia discussão na jurisprudência acerca do direito do policial inativo (aposentado, reformado, exonerado) portar arma de fogo, não há que se exigir que uma pessoa leiga saiba que um policial reformado não pode portar ou portar arma de fogo. Isso, portanto, demonstra ser incontestemente a autoria apenas em relação ao coacusado RUBENS SANTOS NASCIMENTO e havendo dúvida acerca da coautoria ou participação de WALDIR LIMA DE ALMADA, absolvo este último do crime a ele imputado, com fulcro no artigo 386, V, do C. P. P. Na sequência, verifico ser evidente o dolo do acusado RUBENS SANTOS NASCIMENTO, pois, ainda que esteja afastado das funções policiais há vários anos por problemas psiquiátricos, conforme comprovam os documentos de fls. 23/31, ele demonstrou ter conhecimento e interesse em armas de fogo, que, aliás, relatou que, além de ser obreiro da Igreja Universal, também fazia bicos como segurança de autoridades. Portanto, assuntos relativos a armas de fogo eram recorrentes no meio em que vive. Observo, inclusive, que dentre as mercadorias apreendidas com o acusado estavam coldres e aparelhos de choque (fls. 67v/68). Diga-se, assim, que o acusado RUBENS SANTOS NASCIMENTO é policial militar reformado e não tem autorização para portar armas. Compreendo salientar que, apesar de ser portador de problemas psiquiátricos que o incapacitaram para o trabalho na Polícia Militar do Estado do Pará (fls. 23/31) e que permitiram a conclusão dos peritos judiciais no sentido de sua semi-imputabilidade (fls. 85), o acusado é casado, tem filhos, dirige, viaja, ou seja, ainda que não possa trabalhar como policial, pois isso traria risco a ele próprio e aos cidadãos em geral, possui plena capacidade para entender o caráter ilícito de sua conduta, agindo, de forma consciente (ainda que sua capacidade de discernimento estivesse diminuída, conforme apontou laudo pericial - fls. 44 do Inc. Ins. - Autos nº 0003239-51.2013.4.03.6106), ao internalizar, no território brasileiro, arma de fogo e munições trazidas do Paraguai, sem autorização da autoridade competente, pois seu interrogatório em juízo não deixa dúvida que ele, antes de reingressar em território nacional, esteve na Cidade do Leste/Paraguai. A testemunha André Lúcio de Castro, Policial Rodoviário Federal que participou da diligência e também efetuou a fiscalização do veículo, confirmou que o acusado Rubens Santos Nascimento, passageiro e dono do veículo abordado, estava na companhia de Waldir Lima de Almada quando foi parado por ele. Informou que estranhou a rota usada pelos ocupantes do carro, pois nas entrevistas com os Policiais Rodoviários contaram que vinham da cidade de Foz do Iguaçu e que haviam feito compras no Paraguai, inclusive questionando sobre a compra de arma e disse que faria uma vitória no veículo. Prontamente, o acusado informou que havia comprado uma arma de fogo da marca Jericho, de fabricação israelense. Contou que a arma estava municiada, mas não alimentada na agulha. Observou que havia, dentre as mercadorias apreendidas, arma de choque e coldre. O motorista do veículo nada falou sobre a arma, ao contrário do passageiro, que, imediatamente assumiu a propriedade da arma. Recordo-se que o acusado teria dito que trabalhava com segurança de um garimpo em Belém. Contou que a arma estava atrás do banco do passageiro. Relatou, por fim, que o acusado se identificou como policial e apresentou uma carteira funcional que demonstrava que ele não estava na ativa, mas reformado. Durante o interrogatório em juízo, Waldir Lima de Almada contou que conheceu Rubens Santos Nascimento cerca de 1 ano antes do fato. Disse que se separaram no Paraguai para que cada um fizesse suas próprias compras, por isso não viu o amigo comprar a arma e mesmo se tivesse visto não imaginaria que isso fosse ilícito, pois ele se portava como policial, o que, para ele, significava que o amigo poderia usar qualquer tipo de arma. Não sabia que trazer arma do Paraguai era proibido. Relatou, por fim, que o objetivo da viagem era comprar mercadorias como celulares, réplicas de aviões e tablets. Por seu turno, o acusado Rubens Santos Nascimento disse que não estava acompanhado de Waldir Lima de Almada quando comprou arma. Ressaltou que a arma foi adquirida na cidade de Foz do Iguaçu, e não no Paraguai, sendo que o amigo não sabia da aquisição. Declarou que a arma era usada e que a adquiriu já municiada. Informou que já esteve no Paraguai outras 2 vezes e todas as vezes comprou eletrônicos. Não sabia que a arma não poderia entrar em território nacional. Nunca prendeu ninguém por porte ilegal de arma de fogo enquanto era policial, pois ainda não existia o Estatuto do Desarmamento. Disse que nunca trabalhou em garimpo. Declarou que comprou a arma para defesa própria, pois, na ativa, prendeu muitos bandidos e a arma o deixaria mais seguro. Mais: disse que não tinha autorização para comprar a arma no Brasil por ser inativo e a arma não estava escondida atrás do banco, mas guardada ao lado dele. E, por fim, disse que pagou R\$ 2.800,00 pela arma. Conforme exposto acima, a arma de fogo apreendida trata-se de uma pistola da marca Jericho, Modelo 941F, calibre 9 mm (nove milímetros), de fabricação israelense. Também, por ocasião da abordagem, foram apreendidos 10 (dez) cartuchos de munição para calibre 9mm, de fabricação sul-coreana. De acordo com o artigo 3º, XVIII, do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 e o artigo 11 do Decreto 5.123/2004, arma de uso restrito é aquela que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, de acordo com legislação específica. Pois bem, o calibre 9mm está enquadrado dentre aquelas de uso restrito, nos termos do artigo 16, III, do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 (III - armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a (trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 S&L, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto), ressaltando que, devido à existência de diferentes sistemas, o nome comercial pode ser diferente (exemplo: 9 Luger, 9mm Luger, 9mm Parabellum (9 x 19mm) etc.). Diante do exposto, verifico que incide a causa de aumento prevista no artigo 19 da Lei nº 10.826/2003, devendo a pena do crime ser aumentada da metade. Noutra giro, inaplicável a causa de aumento prevista no artigo 20 do Estatuto do Desarmamento, à medida que há mais de uma década o acusado não integra os quadros da Polícia Militar do Estado do Pará (fls. 23/31), sendo, portanto, incabível a extensão pretendida pela acusação, que seria prejudicial a ele, configurando evidente analogia in malam partem, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Ademais, se o acusado incidu na prática delituosa justamente porque portava arma de fogo e munições sem autorização legal já que ele não é mais policial militar e não tem, automaticamente, o direito que possuía quando estava na ativa, tampouco pode ter sua pena agravada pelo mesmo fato, uma vez que não integra mais quaisquer das instituições previstas nos arts. 6º, 7º e 8º, da Lei nº 10.826/2003. Do exposto, concluo que o conjunto probatório existente nos autos aponta RUBENS SANTOS NASCIMENTO como responsável pelo delito previsto no artigo 18 com a causa de aumento prevista no artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia, para o fim de condenar RUBENS SANTOS NASCIMENTO nas penas previstas no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003. Passo a dosar a pena em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não possui antecedentes criminais (fls. 131, 136, 151/v e 153); sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas; o motivo do delito se configura numa ideação delirante residual de conteúdo persecutório que o fazia crer que necessitava da arma para defesa própria (fls. 45 do Inc. Ins. - Autos nº 0003239-51.2014.403.6106); as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, motivo pelo qual fixo a pena-base privativa de liberdade em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa. Embora o acusado tenha confessado o crime, nos termos da Súmula 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), deixo de reduzir a pena-base (art. 65, III, d, CP), uma vez fixada no mínimo legal. Na segunda fase de individualização da pena, observo que inexistem atenuantes ou agravantes. No entanto, na terceira fase de individualização da pena, vislumbro a causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei nº 10.826/03, pois a arma de fogo e as

municações importadas do Paraguai são de uso restrito, conforme exposto acima, de modo que a pena deverá ser aumentada da metade, resultando, assim, em uma pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos de reclusão e 15 dias-multa. Noutro giro, de acordo com o incidente de insanidade mental (Autos nº 0003239-51.2013.4.03.6106), foi atestada a semi-imputabilidade do acusado, diante da conclusão de que ele é portador de quadro psicopatológico que o incapacita definitivamente para todo e qualquer ato da vida civil (fls. 45 do Inc. Ins.), embora não seja possível afirmar que à época do fato ele apresentasse perturbação a sua saúde mental (resposta ao quesito 4 - fls. 45 do Inc. Ins.), de modo que reduz a pena do acusado em 2/3 (dois terços), nos termos do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, em decorrência do grau de perturbação da patologia psiquiátrica que o acomete. Fixo, assim, a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e 5 (cinco) dias-multa. Embora a patologia psiquiátrica do réu seja grave, não restou comprovado nos autos que ele apresente periculosidade em decorrência dessa patologia, razão pela qual deixo aplicar o artigo 98 do Código Penal, ou seja, de substituir a pena aplicada por internação ou tratamento ambulatorial. Fixo o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direito, consistente na prestação pecuniária no importe de R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais), na época do fato, que serão revertidos em benefício de uma entidade beneficente, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juízo da Execução Penal definir a entidade beneficiada. Caso ocorra aceitação pelo réu, na audiência administrativa a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu poderá recorrer em liberdade. Condeno o réu nas custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e expeçam-se ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). A fiança arbitrada servirá ao pagamento da prestação pecuniária a que foi condenado e das custas processuais. Requisite-se os honorários fixados em audiência para a advogada dativa Carmen Sílvia Leonardo Calderero Moia, OAB/SP 118.530 (fls. 287). P. R. L. e Requisite-se São José do Rio Preto, 30 de novembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000901-70.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MAURO SERGIO DA SILVA RODRIGUES(PI003118 - ESPEDITO NEIVA DE SOUSA LIMA E PI005854 - GUERTH DE SOUSA MOURA)

Vistos, Expeça(m)-se Guia(s) de Recolhimento para Execução Penal em nome do(s) condenado(s) MAURO SÉRGIO DA SILVA RODRIGUES. Intime(m)-se o(s) apenado(s) para que providencie(m) o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo as custas recolhidas no prazo determinado, venham os autos conclusos para penhora online. Caso o(s) apenado(s) não seja(m) localizado(s), intime-o(s) por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que recorra(m) as custas processuais. Comunique-se à Policia Federal e ao IIRGD. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Lance a Secretária o nome do(s) condenado(s) no rol dos culpados. À SUDP, para retificação do tipo de parte. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0002829-56.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO MIRANDA BITENCOURT(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA)

Autos nº 0002829-56.2014.403.6106 VISTOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RAIMUNDO MIRANDA BITENCOURT pela prática do crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida (folha 36) e o acusado foi citado (folhas 64/66). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão do processo (folha 58), que foi aceita pelo acusado e seu defensor (folhas 105/106), durante audiência realizada no dia 23/06/2015, pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Olímpia/SP. A carta precatória dando conta do cumprimento das condições impostas para a suspensão condicional pelo acusado foi juntada às folhas 95/192. Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade em favor de RAIMUNDO MIRANDA BITENCOURT. D E C I D O. Adoto como razões de decidir a manifestação do Ministério Público Federal de folha 194, e, com fundamento no 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de RAIMUNDO MIRANDA BITENCOURT pela prática do crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal. Decorrido o prazo sem interposição de recurso e realizadas as necessárias anotações e comunicações quanto à extinção da punibilidade, inclusive pela SUDP, solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3970, a abertura de conta vinculada a este processo, para que o Banco do Brasil, agência 6577-3, em Olímpia/SP, transfira o saldo da conta judicial 600707300146 (folha 38) para a nova conta. Oficie-se ao Banco do Brasil. Após a transferência do valor depositado a título de fiança, intime-se o acusado efetuar o seu levantamento, isso após a expedição de Alvará. Por fim, arquivem-se os autos. São José do Rio Preto, 24/11/2017. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004589-35.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ARTUR CAETANO REZENDE(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO)

Vistos, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Apresente a defesa as razões do recurso, no prazo do art. 600 do CPP, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP. Após, vistas ao MPF para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões de recurso. Determino que a arma de fogo e acessórios, apreendidos, sejam encaminhados ao Ministério do Exército para a sua destinação legal. Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Dllg.

Expediente Nº 3530

EMBARGOS A EXECUCAO

0003236-04.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008891-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008891-0)) JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X JOAO JOSE OZORIO X ANA MARIA DE JESUS OZORIO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGLIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para retirar a carta precatória que encontra-se na contra capa e distribua junto ao juízo deprecado, juntando nestes autos o devido comprovante. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003720-09.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-13.2015.403.6106) SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo em vista a informação supra, abra-se nova vista à C.E.F., para que apresente novos cálculos de liquidação, referente à sucumbência a ser cobrada nestes autos. Com os cálculos, cumpra-se a decisão de fl.220.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001719-71.2004.403.6106 (2004.61.06.001719-9) - ANOELINA CONCEICAO DO NASCIMENTO MELO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANOELINA CONCEICAO DO NASCIMENTO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0010497-59.2006.403.6106 (2006.61.06.010497-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO GILMAR LOPES(SP308545 - THALLES VINICIUS CAMPOS DE ARAUJO) X ANGELO JOSE DOMICIANO PINTO X TEREZINHA APARECIDA DELLA GIUSTINA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO GILMAR LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO JOSE DOMICIANO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA APARECIDA DELLA GIUSTINA PINTO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente o comprovante de distribuição da Carta Precatória 327/2017, pois não consta no sistema eletrônico. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de processo Civil.

0004961-33.2007.403.6106 (2007.61.06.004961-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MALVEZZI DECORACOES LTDA X MARIA OLIVERIO MALVEZZI X NORIVAL MALVEZZI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MALVEZZI DECORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIVERIO MALVEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIVAL MALVEZZI

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca da penhora de fls. 412/423, requerendo assim o que direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000001-29.2010.403.6106 (2010.61.06.000001-1) - OLAVO MASSAROLI(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OLAVO MASSAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000865-67.2010.403.6106 (2010.61.06.000865-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X LEO EDUARDO SECCHES MANSOR(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP281207 - MIRELLA FELIPE DA COSTA E SP258027 - ALINE SCHISBELGS GONCAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEO EDUARDO SECCHES MANSOR

CERTIDÃO Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça na qual informa que não encontrou bem em nome do executado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004643-11.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X SEBASTIAO OSVALDO DA SILVA(SP191570 - VLAMIR JOSE MAZARO) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO OSVALDO DA SILVA

C E R T I D ã O CERTIFICADO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004939-33.2011.403.6106 - JUNQUEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LATICINIOS LTDA(SP233347 - JOSE EDUARDO TREVIZAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X JUNQUEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LATICINIOS LTDA

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca das pesquisas realizadas nos autos, se tem interesse nos bens bloqueados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001948-50.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA SOARES DO BONFIM GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA SOARES DO BONFIM GOMES

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca do cumprimento da Carta Precatória 156/2017, requerendo assim, o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006056-25.2012.403.6106 - ESTER MARIA MENDES NOBRE - ME(SP147438 - RAUL MARCELO TAUYR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTER MARIA MENDES NOBRE - ME

CERTIDÃO O CERTIFICADO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000564-18.2013.403.6106 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPOLLO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CARLOS ROBERTO DA SILVA

CERTIDÃO O CERTIFICADO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004032-87.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MMB - RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES X THAILISE SOCORRO ALVES SANTA ROSA PALADIN X LAIS SOCORRO ALVES SANTA ROSA(SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MMB - RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAILISE SOCORRO ALVES SANTA ROSA PALADIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAIS SOCORRO ALVES SANTA ROSA

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca das pesquisas realizadas. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001987-76.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROSANGELA IGNACIO DOS SANTOS GONCALVES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA IGNACIO DOS SANTOS GONCALVES - ME

CERTIDÃO O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca das pesquisas realizadas nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de processo Civil.

0003006-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA KARINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA KARINA DOS SANTOS

CERTIDÃO O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se interesse no bem bloqueado pelo sistema RENAJUD à fl. 137. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003020-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONOR DA SILVA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR DA SILVA

CERTIDÃO O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca das pesquisas realizadas nos autos, se tem interesse nos bens bloqueados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004660-42.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X WILLIAN MARTINEZ GIMENEZ(SP275665 - ELEANRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN MARTINEZ GIMENEZ

CERTIDÃO O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca das pesquisas realizadas nos autos e o seu interesse nos veículos bloqueados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005946-55.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODAIR BELENTANI X CREUSA MAZIERO BELLENTANI(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR BELENTANI

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 72, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 05 (cinco) anos da prescrição intercorrente do título executivo, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0003441-57.2015.403.6106 - JOAO SERGIO MOLINA(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SERGIO MOLINA

CERTIDÃO O CERTIFICADO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0003731-72.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DROGARIA SIMONSEN DE VOTUPORANGA LTDA X RENATO BOTELHO FERREIRA(SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA SIMONSEN DE VOTUPORANGA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO BOTELHO FERREIRA

CERTIDÃO O CERTIFICADO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0006048-43.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON LONGO JUNIOR(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LONGO JUNIOR

CERTIDÃO O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca do pagamento ou renegociação da dívida. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006655-56.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GABRIELA STRADA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELA STRADA DA SILVA

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 72, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 05 (cinco) anos da prescrição intercorrente do título executivo, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0007112-88.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO ROBERTO CICERO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO CICERO JUNIOR

CERTIDÃO O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca das pesquisas realizadas nos autos, se tem interesse nos bens bloqueados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007115-43.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HEITOR CARLOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEITOR CARLOS SILVA

CERTIDÃO O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se interesse no bem bloqueado pelo sistema RENAJUD à fl. 74. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000075-73.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO ANDRE VIEIRA TSUTSUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANDRE VIEIRA TSUTSUI

CERTIDÃO O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente o comprovante de distribuição da Carta Precatória 155/2017, pois não consta no sistema eletrônico. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de processo Civil.

0000099-04.2016.403.6106 - CLAUDINEI ALEIXO(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI ALEIXO

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0002795-13.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURACY JOSE ALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACY JOSE ALVES JUNIOR

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF para que apresente qual dos valores ou se os dois dos contratos serão executados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003599-78.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TANIA GOMES ANTUNES DE SOUZA(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA GOMES ANTUNES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA GOMES ANTUNES DE SOUZA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca das pesquisas realizadas nos autos e o seu interesse nos veículos bloqueados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001213-41.2017.403.6106 - FABIO MANUEL RIBEIRO(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MANUEL RIBEIRO

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002440-23.2004.403.6106 (2004.61.06.002440-4) - ERCILIO ESCABORA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ERCILIO ESCABORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Tendo em vista que os aguardam decisão no STJ, conforme pesquisa e certidão de fls. 628/629, expeça-se o ofício requisitório em favor do advogado Marcos Alves Pintar, no valor incontroverso apresentado pelo INSS na impugnação de fls. 616/621, aguardando assim a decisão do recurso interposto para solução total dos valores remanescente.Após a juntada do comprovante do depósito, remetam-se estes autos ao arquivo.

0005000-54.2012.403.6106 - ARMANDO JOSE MODA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO JOSE MODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP015470SA - SARDELLA & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0000723-87.2015.403.6106 - NEUZA MARTINS SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MARTINS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0002187-49.2015.403.6106 - CLAUDENIS GOBBI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CLAUDENIS GOBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0006685-91.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-19.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LAERCO JOSE LOPES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X LAERCO JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao patrono do exequente para que informe o CNPJ e a OAB do escritório para a expedição do RPV, tendo em vista o pedido de fl. 104.

0003060-78.2017.403.6106 - ADAIR JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNÓ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca do ofício da divisão de pagamento de TRF da 3ª Região no qual informa que já há uma solicitação de pagamento em outro juízo, devendo trazer à estes autos cópias da sentença, trânsito, certidão de objeto e pé e/ou demais peças que achar esclarecedor. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3534

ACAO CIVIL PUBLICA

0008826-64.2007.403.6106 (2007.61.06.008826-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL - AABB CARDOSO/SP(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP254558 - MARIANA GONCALVES CARDOSO FONTES)

Vistos. Verifico pela petição de fls. 1284/1295, que a requerida Associação Atlética Banco do Brasil - AABB demonstra que no momento não possui condições financeiras para arcar com os honorários periciais.Verifico, ainda, que o presente feito está devidamente instruído e a próxima fase é de prolação da sentença.A tramitação do presente feito não pode ficar suspensa até o pagamento do perito, cuja distribuição é de 24/08/2007.Os honorários poderão ser cobrados no final com os acréscimos legais pelo vencido.Registem-se os autos para prolação de sentença.Int. e Dilig.

0005172-54.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL(SP310743 - ODACIO MUNHOZ BARBOSA JUNIOR)

Vistos. Ante a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 257/258, intime-se, mais uma vez, o Município de Monte Aprazível para regularizar o site de informação ao público, conforme cota ministerial.Int. e Dilig.

DESAPROPRIACAO

0005779-38.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PAULO MARTINHO LEMOS SALGADO X LEIA ALVES SALGADO(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

Autos nº 0005779-38.2014.4.03.6106Vistos, Diante da discordância das partes sobre o valor da área, defiro o requerimento dos réus às fls. 279/286 e determino a realização de perícia, para avaliação do imóvel, e designo perito o Sr. José Ricardo Destri, engenheiro civil, registrado no CREA sob nº 0600596084, residente na Rua Rubião Júnior, nº 2815, sala 14, Centro, em São José do Rio Preto. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do CPC, arguir impedimento ou suspeição, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos. Após, intime-se o perito da nomeação e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, que ficarão a cargo dos réus/expropriados (art. 465, 2º, do CPC). Apresentada a proposta, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, 3º, do CPC). Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retomem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz, bem como fixação dos honorários periciais para efeito de depósito. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000030-06.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DECIO SALIONI X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Vistos, 1- Ciência às partes do saldo atualizado da conta judicial, juntado à fl. 382.2- Expeça-se mandado de averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de transferência de parte da propriedade imóvel matriculada sob o nº 57.227 para a União, identificada pelo memorial descritivo de fls. 109. 3- Cumpra os expropriados o determinado na sentença (...Para o levantamento do preço da indenização, fixado nessa sentença, os expropriados/réus deverão comprovar a propriedade do imóvel e a quitação de dívidas fiscais até a emissão de posse provisória.)4- Cumpra a autora o determinado na sentença (...a publicação de dois editais em jornal de grande circulação, com o prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros). 5- Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

000031-88.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X JOSE BARBOSA DE ASSUNCAO X ROSEMARY CHOERI X LIVIA CHOERI BARBOSA DE ASSUNCAO(SP274658 - LIVIA CHOERI BARBOSA DE ASSUNCAO E SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO)

Vistos, 1) Manifeste-se a autora sobre a petição das requeridas juntadas às fls. 396/407, no prazo de 10 (dez) dias.2- Promova a autora o depósito dos valores remanescentes da desapropriação, conforme julgado.Promovam os requeridos, querendo, a execução dos honorários advocatícios no prazo de 20 (vinte) dias;3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;7) Intime-se, a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.10) Expeça-se mandado de averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de transferência de parte da propriedade imóvel matriculada sob o nº 44.214 para a UNIÃO, identificada pelo memorial descritivo de fls. 10911) Cumpra a autora o determinado na sentença (...a publicação de dois editais em jornal de grande circulação, com o prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros), no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000891-89.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DJALMA FLORIANO X GUILHERMINA DATORI FLORIANO X DORIVAL FLORIANO X MARIA BERNARDETE BARUFI FLORIANO(SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU) X ANTONIO FLORIANO X NADIR DE ARAUJO FLORIANO

Vistos, 1- Ciência às partes do saldo atualizado da conta judicial, juntado à fl. 202.2- Expeça-se mandado de averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de transferência de parte da propriedade imóvel matriculada sob o nº 33.499 para a União, identificada pelo memorial descritivo de fls. 51. 3- Cumpra os expropriados o determinado na sentença (...Para o levantamento do preço da indenização, fixado nessa sentença, os expropriados/réus deverão comprovar a propriedade do imóvel e a quitação de dívidas fiscais até a emissão de posse provisória.)4- Cumpra a autora o determinado na sentença (...a publicação de dois editais em jornal de grande circulação, com o prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros).5- Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0001375-07.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X NELSON REINALDES X NEUSA DOMICIANA NUNES REINALDES(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACOVACCI)

Vistos, 1) Ciência às partes do saldo atualizado da conta judicial, juntada à fl. 335.2) Promovam os requeridos, querendo, a execução dos honorários advocatícios no prazo de 20 (vinte) dias;3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;7) Intime-se, a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.10) Expeça-se mandado de averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de transferência de parte da propriedade imóvel matriculada sob o nº 44.214 para a UNIÃO, identificada pelo memorial descritivo de fls. 110.11) Cumpra os expropriados o determinado na sentença (...Para o levantamento do preço da indenização, fixado nessa sentença, os expropriados/réus deverão comprovar a propriedade do imóvel e a quitação de dívidas fiscais até a emissão de posse provisória.)12) Cumpra a autora o determinado na sentença (...a publicação de dois editais em jornal de grande circulação, com o prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros).Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

USUCAPIAO

0004727-70.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X DONIZETI DOS REIS GOMES X OSVALDO BELLUCI X OLGA TOMAZ BELLUCI X JOAO MARQUES BATISTA X APARECIDA DE LOURDES BATISTA DA SILVA X ERMELINDA BATISTA CHARLES X OSMAR TOMAS BELUCI X ORIVALDO TOMAS BELUCI X INEZ TOMAZ BELUCIO X JAIME BATISTA X ANELIDES MENDES BATISTA X REGINALDO BATISTA X LUCIANA MENDES BATISTA

Vistos, Ab initio, em face da inércia dos réus (proprietários e confinantes), muito embora citados pessoalmente, declaro a revelia deles nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. Ademais, verifico não demandar dilação probatória a causa em testilha, ou seja, não há necessidade de produção de outras provas além da documental trazida pela parte autora, o que, então, determino o registro dos autos para sentença. Intime-se. São José do Rio Preto/SP, 19 de dezembro de 2017

MONITORIA

0002640-44.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO

Vistos, Defiro à pesquisa de endereço do requerido nos sistemas BACENJUD, no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE, nos sistemas SIEL e CNIS, requerido pela autora à fl. 164. Proceda a Secretaria a requisição do endereço no site da Receita Federal por meio dos sistemas WEBSERVICE, SIEL e CNIS. Venham os autos conclusos para requisição do endereço pelo sistema BACENJUD.Int. e Dilig.

0007114-58.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HERMES CARNEIRO DE ARAUJO(SP375940 - BRUNA BARBARA PAIZ ZEOTTI KANDA)

Vistos, 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa (honorários advocatícios) pela parte vencida;2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Intimem-se.

0001356-64.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS MARCIANO(SP326548 - SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT)

Vistos, Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 15h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

0002387-22.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSPORTADORA E LOGISTICA ENGCORTE LTDA X RENAN DA SILVA DE PAULA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Vistos, Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 181/182. Tendo em vista que a autora já apresentou os cálculos de liquidação, fls. 190/221, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) a parte ré. Após, intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC. Intime(m)-se, também, o(a)(s) devedor(a)(s) que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias depois de decorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC). Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC). Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito. Intimem-se.

0006185-88.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

Vistos. Indefero o requerido pela autora à fl. 69, para o Oficial de Justiça telefonar para o número indicado na certidão de fl. 65, para localizar o atual endereço do requerido, haja vista que ele assim o fez. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada. Após, conclusos. Int.

0008979-82.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA CRISTINA MORABITO(SP367225 - LEANDRO FERREIRA LETTE)

Vistos, 1) Com o trânsito em julgado, apresente a parte autora nova planilha de débito, nos termos da sentença de fls. 181/182 verso, no prazo de 20 (vinte) dias; 2) No mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017; 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição; 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual; 6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); 7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação; 8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Intimem-se.

CARTA DE ORDEM

0005741-26.2014.403.6106 - DESEMBARGADOR FEDERAL SUBSECRETARIA DA 1 E 3 SECOES DO TRF3 X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X RITA HELAINE FERNANDES SPINOLA X ROBERTA MARIA FERNANDES SPINOLA X REGINA MARA FERNANDES SPINOLA X RENATA LUCIA FERNANDES SPINOLA X ROSELI MAURA FERNANDES SPINOLA X ZANCANER X RENATO ZANCANER FILHO X ROSANE MARIA FERNANDES SPINOLA CARNEIRO X LUIZ FERNANDO CARNEIRO X ALICE FERNANDES SPINOLA(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP157628 - MARCELO LUIZ GREGGIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos. FL 1477. Tendo em vista que o depósito dos honorários do perito foi feito nos autos da ação rescisória 003813-71.201.4.03.000 - fls. (1396/1397 e 1409/1410), e esta ação é originária do 2º grau e somente o Relator poderá determinar a expedição do alvará de levantamento. Assim, intime-se o perito para, querendo, informar nos autos os dados bancários para a transferência dos valores depositados, evitando, a ida até a cidade de São Paulo para retirar o alvará quando for expedido. Prazo: 10 (dez) dias. FL 1478. Em que pese o excelente trabalho feito pelo perito fls. 1415/1476, entendo que o valor já arbitrado R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) é condizente pelo trabalho realizado, assim, indefiro a complementação dos honorários periciais. Informados os dados, devolva-se a presente carta precatória, bem como a ação rescisória que a acompanhou. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002916-07.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008692-22.2016.403.6106) FLOR DO FOGO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES X AMANDA COSTA DE MELLO X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa (honorários advocatícios) pela parte vencida; 2) Observe, porém, que a parte vencedora deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte vencida, nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos; 3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017; 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição; 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual; 7) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); 8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação; 9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Intimem-se.

0003103-15.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-34.2015.403.6106) CENTRAL RIO PRETO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X NILTON CESAR TAKAHASHI(SP325293 - NAIARA CROFFI SIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Desapensem-se estes autos da execução diversa nº. 0005098-34.2015.403.6106. Após, arquivem-se estes autos. Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007640-35.2009.403.6106 (2009.61.06.007640-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIVEIRA E CONCEICAO BAR E RESTAURANTE LTDA ME X ROBSON PEREIRA DA CRUZ SILVA X SIDINEY PEREIRA DE SANTANA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)

Vistos, Defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)(s) executado(s)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens. Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada. Defiro, também, a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP, arcando a exequente com os custos necessários. Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig. -----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação da declaração de renda juntada às fls. 103/113. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0003532-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E REC.AUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA(SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA E SP045225 - CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR)

Vistos. Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 231. Int.

0000613-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA CRISTINA SALES(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE)

Vistos. Ante ao requerido pela exequente à fl. 232, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 15h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int.

0008419-82.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PLAZA CARVALHO & RUESCAS LTDA ME X DANILLO RUESCAS DE SOUZA(SP259133 - GISELY GERALDINI) X BRUNO DE CASTRO CARVALHO(SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI) X WILLIAN PLAZA BORTOLOTTI(SP341517 - TAIS ALVES VALENTE MAURI)

Vistos, Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da exequente de fl. 245 (desistência da execução sob condição). Int. e Dilig.

0003246-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA GISLAINE DO NASCIMENTO SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 234 (NÃO REAVALIOU O BEM). Prazo: 10(dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005010-64.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZAIAS DA SILVA MAESTRO X IZAIAS DA SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a EXEQUENTE da certidão do Oficial de Justiça de fls. 128. (citou a empresa executada). A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005474-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL EMBALAGENS LTDA ME(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X NOELY CRISTINA DE AGUILA(SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA) X JOAO ANTONIO DE AGUILA(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 362, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0005563-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L C MILANI BOSSIM MINIMERCADO ME X LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO)

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 152, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0003551-90.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L. C. DE OLIVEIRA FORROS - ME X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 197. Proceda-se a Secretaria a transferência dos valores arrestados via BACENJUD (fls. 19/190) para a agência da Caixa Econômica Federal. Após a transferência, oficie-se ao Gerente da agência 3970 autorizando-o a efetuar o levantamento dos valores e, em seguida, usar os valores para amortizar a dívida da cédula de crédito bancário - girocaixa instantâneo op. 183 nº. 00117419700008880.Int.

0004456-95.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LOAMAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X MARIA APARECIDA RODRIGUES AVANCO X LUIZ OTAVIANO AVANCO(SP217740 - FAUSTO JOSE DA ROCHA)

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 255. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel pertencente a Luiz Otávio Avanço. Int. e Dilig.

0005616-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MILSONI COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP X ROSINEI RODRIGUES COTTINHO X REGINALDO JOSE MILSONI(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 240. Oficie-se, conforme requerido à fl. 240. Int. e Dilig.

0000231-95.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INTELLECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP X LEONARDO DA COSTA BORDUCHI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN E SP313079 - JAIR APARECIDO MOREIRA)

Vistos, 1- Designe a Secretaria datas para realização dos leilões dos direitos dos bens penhorados às fls. 203.2- Para a função de leiloeiro deste Juízo, nomeio o Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrição na JUCESP sob n. 407, e arbitro sua comissão em 05% (cinco por cento) do valor de arrematação, que deverá ser paga pelo arrematante, no ato, mediante depósito judicial, nos termos do art. 884 do CPC.3- Intimem-se às partes das datas dos leilões, que realizar-se-ão no Salão do Júri deste Fórum.4- Publique-se e afixe Edital no local de costume.5- Proceda-se à constatação e reavaliação dos bens, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.6- Em razão de ser a própria exequente a detentora da alienação fiduciária, apresente no prazo de 20 (vinte) dias, o montante já pago pelos executados. Intimem-se e cumpra-se.

0001795-12.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PICCIRILLO & FERNANDES LTDA - ME X RICARDO PICCIRILLO FERNANDES(SP134691 - GERALDO CARLOS DOS SANTOS E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI)

Vistos. Intime-se, novamente, a exequente para manifestar sobre a declaração de rendas juntadas às fls. 98/102, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003845-11.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO A. DA COSTA VIDRACARIA - ME X RENATO ALEXANDRE DA COSTA(SP207793 - ANDRE RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO)

Vistos. Ante a interposição de embargos à execução, requiera a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se a decisão final dos embargos à execução distribuídos no PJE sob o nº. 5001623-14.2017.4.03.6106.Int.

0004384-74.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MINERACAO SCAMATTI LTDA - EPP X ILSO DONIZETE DOMINICAL X OLIVIO SCAMATTI(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS)

Vistos. Manifestem-se a exequente sobre a petição da executada de fls. 318/319 e o advogado dos executados sobre o depósito (fl. 172) dos honorários sucumbenciais da condenação dos embargos à execução. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004385-59.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MINERACAO SCAMATTI LTDA - EPP X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS)

Vistos. Deixo, por ora, de apreciar o pedido da exequente de fl. 142. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição juntada às fls. 143/144 de execução de honorários sucumbências. Int.-----
-----CERTIDÃO.O presente feito encontra-se com vista a(o)s PROCURADOR do executado para manifestar sobre a petição da exequente que informa o depósito dos honorários de sucumbência da condenação nos embargos à execução nº. 0005832-82.2015.403.6106. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005098-34.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTRAL RIO PRETO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X NILTON CESAR TAKAHASHI(SP325293 - NAIARA CROFFI SIANA)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução 0003103-15.2017.403.6106, cópias às fls. 55/66, apresente a exequente memória discriminada e atualizada de seu crédito em conformidade com o julgado nos embargos à execução, requerendo o que mais de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0005412-77.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS

Vistos. Defiro à pesquisa de endereço do executado nos sistemas BACENJUD, no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE, nos sistemas SIEL e CNIS, requerido pela exequente à fl. 83. Proceda a Secretaria a requisição dos endereços no site da Receita Federal por meio dos sistemas WEBSERVICE e nos sistemas do SIEL e CNIS. Venham os autos conclusos para requisição dos endereços pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0005473-35.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL X BRAZ DOURADO(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE) X JOSE CARLOS INACIO DE OLIVEIRA X ORIVALDO ROGERIO GABRIEL - ME(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY E SP331216 - ANA FLAVIA VARNIER GOMES)

Vistos. Intime-se a exequente para juntar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel a fl. 160 indicado a penhora. Juntada a cópia, encaminhe-a ao Juízo Deprecado para ser anexada a carta precatória de penhora. Int.

0007153-55.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOUGLAS BOTTON LOPES - ME X DOUGLAS BOTTON LOPES(SP360336 - LUIS FERNANDO CHAVES E SP260445 - LEANDRO TADEU LANCA E SP391586 - GUILHERME DE CARVALHO E SP260445 - LEANDRO TADEU LANCA)

Vistos. Ante a solicitação da exequente à fl. 113, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 16h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

0000707-02.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARNALDO AFFINI JUNIOR(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Vistos. Manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da exequente juntada à fl. 61 que requer a extinção da execução. Deverá o executado manifestar, também, nos embargos à execução sobre o seu prosseguimento ou não. Após, conclusos. Int.

0002223-57.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE MARIANO DE ALMEIDA(SP338176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA)

Autos nº 0002223-57.2016.4.03.6106 VISTOS, É totalmente desprovido de amparo jurídico o requerimento do executado para que a exequente/CEF faça a juntada de apólice de seguro, referente aos contratos de créditos consignados ns. 24.0631.110.0025840-75 e 24.0631.110.0027048-28, isso depois de analisar melhor a natureza jurídica do Seguro Prestamista, por uma única e simples razão jurídica: o executado pactuou Seguro Prestamista que garante a ele a quitação dos saldos devedores vinculados aos créditos concedidos nos referidos pactos em caso de morte total ou permanente por acidente do segurado. Ou seja, a apólice não garante a ele a quitação dos saldos devedores em caso de demissão (v. fls. 130). Indefiro, portanto, aludido requerimento do executado. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, visto não terem sido encontrados até o momento bens ou ativos em nome do executado, conforme informações juntadas aos autos do RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de janeiro de 2018

0002385-52.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOROESTE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME X ORLANDO FERRO X REINALDO CANDOLO

Vistos, Ante a manifestação de fl. 123, proceda a Secretaria a retirada das restrições de fls. 102 e 106. Considerando pedido da exequente de fl. 120 decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.-----

0005989-21.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BAMBINA BAR E RESTAURANTE LIMITADA X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X ILZA BASSI DA SILVA

Vistos. Defiro a penhora requerida pela exequente à fl. 119. Expeça-se mandado de penhora dos direitos que os executados possuem sobre os veículos indicados, fls. 99 e 102. Dilig.

0006097-50.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LETICIA ANDRESA DE JESUS BOVINO

Vistos, Ante ao decidido no agravo de instrumento juntado às fls. 34/60, cumpria a exequente o determinado na decisão de fl. 21, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008419-43.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ABIGAIL INACIA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Vistos, Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 16h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

0008421-13.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X B & B RIO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME X LUZIA IVONETE VIOLA DELBONI X AMAURI JOSE GRANZOTTO FILHO (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP367000 - RAQUEL CAROLINE RONDON AFFONSO CEDRO)

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição dos executados de fl. 94. Após, conclusos. Int.

0008718-20.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGROZEM RIO PRETO EIRELI - ME X ANA PAULA SCHMEING

Vistos, Proceda a Secretária a retirada da restrição anotada à fl. 78, haja vista que a exequente não manifestou interesse no veículo. Defiro a requisição das últimas declarações de rendas dos executados, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens. Se positiva a requisição, decreto o sigilo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada. Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig. ----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação da declaração de renda juntada às fls. 84/89. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0008720-87.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HIPI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X MARA ANDREIA MURARI DE CARVALHO X CICERO HIGINO DE CARVALHO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o/s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 64, 65 e 66 (citou executados) - penhorou bens 68/69. Prazo: 10(dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

000665-16.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERDI & ADAMEK LTDA - ME X DANILO ADAMEK GROSSO X MARCELO PEREIRA VERDI (SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO)

Vistos. Defiro a apropriação dos valores penhorados via sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente à fl. 79. Oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal, agência 3970, autorizando o gerente a efetuar o levantamento dos valores penhorados e, em ato contínuo, usar estes valores para amortizar a dívida do contrato 242205734000066241. Após a amortização, deverá a exequente providenciar a juntada de nova planilha de débito atualizado com as amortizações. Em seguida apreciarei o pedido de suspensão do feito, fl. 79. Int. e Dilig.

0000850-54.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BEAMAN RESTAURANTE LTDA - ME X MARCOS GUEDES DA SILVA X MARCUS PAULO ARISTIDES (SP272227 - WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP323712 - GABRIEL HIDALGO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a petição do executado de fls. 114/116. Prazo: 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0001197-87.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CINTIA FERREIRA DA SILVA ARTIGOS - ME X CINTIA FERREIRA DA SILVA

Vistos. Defiro a citação dos executados por edital, conforme requerido pela exequente à fl. 79, com o prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e promova a publicação do Edital no Diário Eletrônico da Justiça e na plataforma de editais no site da Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II do CPC/2015, certificando-se. Quanto a publicação no site do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução n 234/2016, daquele Conselho. Int. e Dilig.

0001344-16.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M.T.J. RIO PRETO - PINTURAS E MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA X TANIA GOMES ANTUNES DE SOUZA X JOSE JUSTINO DE SOUZA (SP068768 - JOAO BRUNO NETO)

Vistos. Defiro a penhora requerida pela exequente à fl. 140. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados. Indefiro o pedido de intimação dos devedores para fornecer dados da conta da venda das cotas da empresa MTJ Pinturas e Montagens de Estruturas Metalicas Ltda, haja vista que quando da venda esta ação não havia sido distribuída. Int.

0001399-64.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARREIRA & DE OLIVEIRA COMERCIO DE PISCINAS LTDA. - ME X FABIANA APARECIDA PORTELA CARREIRA DE OLIVEIRA X THIAGO AUGUSTO ZANCA DE OLIVEIRA

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 57. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação dos bens indicados pela exequente às fls. 57. Int. e Dilig.

0001860-36.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BELLA RIO PRETO NUTRICAÇÃO - EIRELI - EPP X FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS (SP157628 - MARCELO LUIZ GREGGIO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 78. (deixou de penhorar o bem indicado) Prazo: 10(dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002235-37.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROBSON RODRIGUES DA COSTA (SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO)

Vistos. Embora o executado tenha autorizado o desconto das prestações dos créditos consignados em sua conta salário, estas autorizações foram revogadas quando a exequente, em razão da inadimplência do executado, promoveu a liquidação antecipada da dívida e tacitamente revogou estas autorizações (Cláusula Sexta, Parágrafo Primeiro) e, em seguida, buscou satisfação de seu crédito judicialmente. Indefiro o pedido da exequente de fls. 69/70 verso, para efetuar o bloqueio da conta salário do executado no montante de 30% (trinta) por cento, nos termos do artigo 833, IV, do CPC. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da parte interessada. Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008168-25.2016.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X ANTONIA CLAUDIA PEREIRA DE MORAIS X CAMILA MARQUES STANEV X MILENA PEREIRA MORAIS X JAILZA DOS SANTOS SILVA X LUIZ CARLOS PEREIRA DE MORAIS X CARLOS SANTOS DE SOUZA X JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X FRANCIELE PEREIRA DA SILVA X ERICA PEREIRA DE MORAIS X ELIELTON PEREIRA DA SILVA X GUILHERME TOMAZELE DE OLIVEIRA X KARIN GABRIEL DE SOUZA X MARA CRISTINA DA SILVA (SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA E SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos, Mantenho a decisão agravada de fls. 875, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto pela autora. Após a decisão do agravo, este Juízo decidirá sobre a indenização dos órgãos públicos pela despesa ocorrida pela ausência da autora na reintegração de posse. Int.

Expediente Nº 3540

PROCEDIMENTO COMUM

0004959-24.2011.403.6106 - SELINA PAULINO DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Autos nº 0004959-24.2011.4.03.6106 Vistos, Pretende a autora a concessão de Pensão por Morte de seu pai, sob a justificativa de que era inválida ao tempo de seu óbito. Após realização de perícia médica, que concluiu pela incapacidade definitiva para o trabalho (fls. 140/154), prolatei sentença de improcedência, pois a autora já havia perdido a qualidade de segurada quando completou 21 anos, episódio muito anterior ao óbito de seu pai (fls. 173/174v). No entanto, o tribunal anulou a sentença para que fosse produzida a prova oral, a fim de se constatar se, à época do óbito de seu genitor, a autora dependia dele economicamente, consignando, ainda, que este requisito deve ser cumulado com a incapacidade anterior ao óbito. Nesse sentido, designo audiência de instrução para o dia 14 de março de 2018, às 14h30min, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora. Tendo em vista que a autora já apresentou rol de testemunhas (fls. 14), concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, caso queira, o seu rol de testemunhas, salientando que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe aos advogados da autora informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Intime-se, pessoalmente, a autora, devendo ser advertida da pena de confissão, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, 1º, do CPC. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001476-78.2014.403.6106 - DJALMA AMIGO MOSCARDINI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Pleiteia-se, na presente demanda, o pagamento dos valores atrasados relativos à revisão da RMI do benefício previdenciário de Djalma Amigo Moscardini (NB 152.024.410-7), cujo direito foi reconhecido em sentença de Mandado de Segurança (Autos nº 0003526.14.2013.4.03.6106). Determinei que o processo ficasse suspenso até que fosse noticiado o trânsito em julgado do writ. Em maio do corrente ano, o autor apresentou cópia do acórdão que conheceu do reexame necessário, mas negou-lhe provimento (fls. 172/181). Ato contínuo, informou o falecimento do autor, requerendo a habilitação dos herdeiros (fls. 182/202). Nesse sentido, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, determinei que os dependentes comprovem, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação à pensão por morte junto ao INSS. No mesmo prazo, deverá comprovar o trânsito em julgado do acórdão, o que ainda não foi feito. Em seguida, o INSS deverá ser intimado para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância ou não quanto ao pedido de habilitação aqui formulado. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002341-67.2015.403.6106 - FERNANDO FERREIRA TORRES (SP328262 - MONIQUE THEREZA PACHECO CAMPOFREDO CAVALINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se Ofício à empresa Claro S/A, provedora de internet - NET VIRTUA, com o objetivo de informar este Juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, todos os dados da pessoa titular dos IPs 201.81.78.154 e 189.100.128.54 (UTC-3) Após a juntada da informação, retornem os autos conclusos para decisão sobre prosseguimento de dilação probatória. Intime-se. São José do Rio Preto/SP, 19 de dezembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000787-98.2015.403.6138 - CESAR RIBEIRO PAIVA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de suas razões finais. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0003827-53.2016.403.6106 - LARA ONISHI GOES X STELA FERNANDES ONISHI GOES (SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X FABIO RENATO GOES (SP198421 - ELTON MARZOCHI DELACORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro o requerimento de diligências para localização de eventual paradeiro do réu, Fábio Renato Goes (CPF nº 283.307.968-09), mediante obtenção de informação nos sistemas BACENJUD, SIEL, WEBSERVICE CNIS. Diligência ainda na consulta de antecedentes criminais, bem como se ofício à Justiça Eleitoral solicitando informações a respeito de eventual comparecimento em turno de eleição ocorrida a partir 2013, alegado ano de desaparecimento, ou justificativa de ausência em nome do réu Fábio Renato Goes (Título de Eleitor nº 225617160116 - fls. 84). Juntadas as informações dê-se vista dos autos às partes para manifestação, inclusive o MPF. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 19 de dezembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003944-44.2016.403.6106 - HUGO ENGENHARIA LTDA (SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, Análise o requerimento da autora e os quesitos apresentados pela ré (fls. 510 e 513/512). Numa análise do feito, verifico que em relação ao DEBCAD nº 37.108.845-3, objeto da prova pericial designada (fls. 508/v), após a realização de minucioso estudo acerca da possibilidade de desmembramentos de recolhimentos por CEI referente aos DEBCADS nº 37.108.844-5, 37.108.842-9 e 37.108.845-3 da lavra da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 364/372), no qual se constatou que para o DEBCAD nº 37.108.845-3 o valor apurado estaria correto e com isso não teriam valores para abatimento (fls. 370 e 372), a autora aderiu ao parcelamento (fls. 383), o que, então, resta confessado a totalidade do débito de modo que não demanda dilação probatória. Por tal razão, torno sem efeito o deferimento da produção da prova pericial contábil (fls. 508). Noutro giro, como em relação aos DEBCADS nº 37.108.844-5 e 37.108.842-9, o mesmo estudo acima mencionado revelou que havia valores passíveis de desmembramento, e daí a controvérsia quanto à possibilidade ou não da formalização desses abatimentos é questão que demanda somente o exame dos argumentos trazidos pelas partes comprovados por meio da prova documental, o que, então, que determino o registro dos autos para sentença. Intimem-se as partes e, após, registrem-se os autos para sentença. São José do Rio Preto/SP, 19 de dezembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004081-26.2016.403.6106 - JOSE FRANCISCO SOBRINHO (SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP237475 - CLAUDIA MARIA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários dos médicos peritos, Dr. Pedro Lucio de Salles Fernandes, nomeado à fl. 152 e Dra. Isabella Reis de Camargo, nomeada à fl. 210, nos termos da Resolução 232, de 13/07/2016, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais). Requistem-se os honorários dos médicos peritos. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Int. e Dilig.

0004650-27.2016.403.6106 - ANA CRISTINA POLYCARPO GAMEIRO (SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Pretende a autora que a determinação de suspensão do feito, em cumprimento ao quanto decidido no RESP 1.657.156/RJ, afetado à sistemática de recurso repetitivo, não alcance esta demanda e seja dada continuidade aos atos processuais para deslinde do feito (fls. 191/198), que, instada, a ré/União manifestou-se pela manutenção da suspensão (fls. 204/v). Com efeito, a questão tratada nesta demanda adequa-se ao Tema 106 do STJ e os argumentos trazidos pela autora não tem o condão de afastar a suspensão determinada. Além disso, em relação à continuidade dos efeitos da medida de urgência obtida, cumpre ponderar que referida tutela foi concedida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 108/112), no qual constou a advertência expressa de que novas solicitações, no curso do processo, poderão ser feitas em caso de necessidade, mas só serão atendidas mediante a entrega, em juízo, dos frascos utilizados (fls. 111 - destaque). Logo, é nestes termos que deve ser renovada a tutela de urgência. Neste contexto e, considerando a informação de que o fornecimento do medicamento, até o momento, está regularizado (fls. 201), a suspensão do processo/feito deve ser mantida. Intimem-se.

0005910-42.2016.403.6106 - MARIA CLARA DOS SANTOS BARBOSA X VERA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA X VERA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA (SP133902 - WAGNER DE SOUZA COSTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X PROMEDE ENGENHARIA LTDA

Autos nº 0005910-42.2016.4.03.6106 Vistos, Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da denunciada à lide (fls. 326/371), Promede Engenharia Ltda., por entender que seu ingresso na presente causa, diversamente do alegado, deu-se nos termos do art. 125, II, do Código de Processo Civil, posto que há previsão expressa no Contrato nº 752/2014-00 (fls. 162/168), firmado com o denunciante, DNIT, de responsabilidade da contratada perante o contratante na hipótese de ações judiciais promovidas por terceiros, conforme Cláusula Sexta, que assim dispõe: DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA - A CONTRATADA se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem como III - Responsabilizar-se pelo ônus resultante de quaisquer ações, demandas, custos e despesas decorrentes de danos ocorridos por culpa sua ou de qualquer de seus empregados e prepostos, obrigando-se por quaisquer responsabilidades decorrentes de ações judiciais movidas por terceiros, que venham a ser exigidas por força da lei, ligadas ao cumprimento do edital decorrente (fls. 163/v). Grifei. Ultrapassada a questão preliminar, declaro o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos a eventual responsabilidade do réu e da empresa denunciada em relação ao acidente que vitimou o Gerson Barboza, bem como os ganhos por ele auferidos à época do falecimento, deferindo, por conseguinte, a produção de prova oral a qual se circunscreverá sobre esses dois fatos, o que, então, caberá às autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o rol de testemunhas (fls. 41/43) à disciplina do artigo 357, 6º, do Código de Processo Civil, ou seja, até três testemunhas para cada fato. Registro, por fim, que as demais partes arrolaram testemunhas em número adequado (fls. 154 e 371). Designo audiência de instrução para o dia 14 de março de 2018, às 17h00min, na qual será colhido, inclusive, o depoimento pessoal da autora Vera Lúcia dos Santos Barboza. A oitiva de testemunha que residir em Comarca ou Subseção Judiciária diversa desta Subseção será realizada noutra data, inclusive poderá ser por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens, que será deliberada na audiência designada e, outrossim, alteração da ordem de inquirição das testemunhas se as partes concordarem. Observe-se que competirá aos patronos das partes promoverem a intimação das testemunhas por elas arroladas nos moldes do art. 455, caput, e 1º, do Código de Processo Civil, exceto se figurar no rol de testemunhas das autoras servidor público ou militar, isso depois dela atender a determinação anterior (indicação das testemunhas em número adequado). No que concerne à prova técnica, indefiro a sua produção, pois que há falta documentação nos autos, inclusive Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 62/66) lavrado à época do fato e, além do mais, passados quase 2 (dois) anos do acidente, o que é improvável, para não dizer impossível, que não tenha havido qualquer alteração fática no local do acidente, o que prejudicaria a realização da perícia. Quanto às diligências requeridas pelas autoras (fls. 679), indefiro a perícia nas fotografias por elas apresentadas, pois que todos os relatórios fotográficos juntado pelas partes (fls. 67/74, 171/183v e 449/629) dão conta da existência de diversos buracos ao longo da BR 452, o que, entendo desnecessário mensurar a exatidão do buraco retratado pelas autoras. Indefiro a juntada pelo DNIT da fotografia referente à manutenção do Km do acidente (BR 452 - Km 106,3 - fls. 62), por considerar que a comprovação de manutenção ou não da rodovia após o acidente não é o meio eficaz de comprovar eventual responsabilidade dos ocupantes do polo passivo à época do fato. Do mesmo modo, indefiro pedido de diligência à Polícia Rodoviária Federal, pois, também, tais informações não me afiguram meio hábil a comprovar a responsabilidade da ré e denunciada pelo acidente que vitimou o familiar (genitor e esposo) das autoras. Por outro lado, defiro o requerimento do DNIT (fls. 153v) de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, a fim de que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda do de cujus (CPF nº 116.395.648-10), bem como da Empresa Individual (CNP/MJ nº 23.941.051/0001-13). Por fim, aplicável, in casu, a disciplina do prazo em dobro prevista no art. 229 do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto/SP, 19 de dezembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005957-16.2016.403.6106 - ROMILDO BENTO DOS SANTOS (SP383562 - MARCO ANTONIO RUIS E SP243632 - VIVIANE CAPUTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA X CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA X CONSTRUTORA GETEL LTDA

Vistos, Após compulsar detidamente os autos, verifiquei que a denunciada à lide CONSTRUTORA GETEL LTDA, ainda não foi devidamente citada. Todavia, constatei que, após a segunda tentativa de localização da referida denunciada à lide, apesar do réu/DNIT fornecer novo endereço à fls. 477 (Quadra CRS 502 BLOCO C, S/N, SHCS CR QUADRA 502 BLOCO C LOJA 37 PARTE 538, ASA SUL, BRASÍLIA/DF, CEP 70330-530, FONE 86 88666635 - FONE 86 40095200 - Email cgetel@hotmail.com), e ter sido expedida corretamente a Carta Precatória para citação (fls. 480/v), o Oficial de Justiça Federal, por evidente equívoco, diligenciou em outro endereço, que, na verdade, corresponde ao endereço já diligenciado anteriormente (fls. 152/v, 159 e 485). Diante disso, expeça-se novamente Carta Precatória para citação da denunciada à lide CONSTRUTORA GETEL LTDA., no endereço fornecido pelo réu/DNIT à fls. 477. Instruam a Carta Precatória com cópias da petição inicial, da contestação e da petição de fls. 477. São José do Rio Preto/SP, 19 de dezembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006727-09.2016.403.6106 - RODRIGO DA SILVA X DEBORA APARECIDA SIQUEIRA (SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MENIN ENGENHARIA LTDA (SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

C E R T I D O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca do LAUDO PERICIAL (fls. 154/176). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0008301-67.2016.403.6106 - HERALDO JOSE DOS SANTOS (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022486-95.2016.403.0000 (fls. 49/78), em que se negou provimento, inclusive com indeferimento do efeito suspensivo pleiteado (fls. 45/46), e cujo trânsito em julgado deu-se em 19/09/2017, recolha a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000349-03.2017.403.6106 - OPHELIA DO PRADO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP216884E - SAMANTA DIAS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Empós confrontar o alegado pelas partes, verifico não demandar dilação probatória a causa em testilha, ou seja, não há necessidade de produção de outras provas além da documental trazida pelas partes, o que, então, determino o registro dos autos para sentença. Porém, antes da conclusão dos autos, intime-se o INSS a juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, o procedimento administrativo em que efetuou os descontos de valores do benefício recebido pela autora, oportunizando em seguida vista dos autos a ela, por força do princípio do contraditório. Após, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0000429-64.2017.403.6106 - KELLEN CRISTINA TRIVELATO(SP320999 - ARI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GAMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Vistos, Do cotejo entre as alegações e documentos carreados pela autora com os argumentos da ré Gama Negócios Imobiliários SPE Ltda. (fls. 40/246 e 249/252), constato que é controvertida a entrega ou não das chaves do imóvel objeto do contrato que pretende rescindir, e daí determino a produção de prova oral, fixando, assim, como ponto controvertido. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 15 de março de 2018, às 14h30min, devendo as partes apresentar rol de testemunhas em Juízo, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Advirto que caberá ao advogado das partes procederem à intimação da (s) testemunha (s) arrolada (s), nos termos do art. 455 do CPC. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000701-58.2017.403.6106 - MARGARETE EVANGELISTA MATOSO(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando estar demonstrado pela autora, por meio de seu advogado constituído, não reunir condições mínimas sobre conhecimento de matemática para elaboração de simples memória/planilha de cálculo do valor corresponde à causa, tomando-se por termo inicial a data de cessação do benefício previdenciário (DCB 05/06/2016) de auxílio-doença NB 6134700383, conforme interpretação que faço do alegado e a prova documental juntada com a petição inicial, momento a COMUNICAÇÃO DE DECISÃO de fls. 36, posto não haver pedido expresso, determino a remessa desta demanda previdenciária para o JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, isso pelo fato do valor da causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários, porquanto ela recebia na competência de maio de 2016 a quantia de R\$ 919,00 (novecentos e dezoito reais - v. fls. 116). Logo, adotando como termo final a data de 24/01/2017 (data do ajuizamento da ação), as prestações em atraso correspondem a mais ou menos R\$ 7.550,00 (sete mil e quinhentos e cinquenta reais), sem correção monetária, que, somando-se com as 12 (doze) prestações vencidas (R\$ 11.028,00), perfaz um total de R\$ 18.578,00 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e oito reais), inferior, portanto, em muito a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 56.220,00). Providencie a Secretária o necessário para baixa destes autos. Intimem-se.

0001219-48.2017.403.6106 - PUPI CONFECOOES INFANTIS LTDA(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Empós confrontar o alegado pelas partes, verifico não demandar dilação probatória a causa em testilha, ou seja, não há necessidade de produção de outras provas além da documental trazida pelas partes, o que, então, determino o registro dos autos para sentença. Intimem-se.

0001291-35.2017.403.6106 - ILDA TEIXEIRA CHAVES(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente o autor comprovante de recolhimento do adiantamento das custas processuais original, conforme art. 2º da Resolução PRES nº 5, de 26.2.2016. O pedido de gratuidade judiciária poderá ser revisto quando da prolação da sentença. A discussão acerca da prescrição quinquenal nos pedidos de revisão de benefício previdenciário será objeto de análise quando da apreciação do mérito da presente ação. Após apresentação do comprovante original pelo autor e considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C. CITE-SE o INSS para resposta. Intimem-se.

0001351-08.2017.403.6106 - ROBERTO VOLPE NETO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, O autor pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, por ter, supostamente, trabalhado em condições especiais nos períodos de 01/03/1990 a 03/07/1996 (Frango Sertanejo) e de 03/07/1996 a 06/10/2016 (CPFL), juntando, para tanto, os PPPs de fls. 79/82 e 14/15, respectivamente. Embora o autor tenha mencionado outros vínculos empregatícios no quadro de fls. 3, não pede o reconhecimento da atividade especial em relação a eles (fls. 4v). Conforme aponta o INSS, os dois PPPs emitidos pela CPFL, no processo administrativo (fls. 80/82) e no judicial (fls. 14/15), são distintos, o que merece esclarecimento. Assim, deixo o pedido da autarquia previdenciária e determino a expedição de ofício à CPFL para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o PPP atualizado do autor e respectivo laudo que o subsidiou e esclareça o porquê da divergência. Isso afasta, por ora, a necessidade de realização de perícia na referida empresa. Noutro giro, indefiro o pedido do autor de produção de prova pericial na empresa Frango Sertanejo, cujo espaço físico é, atualmente, ocupado pela empresa JBS, pois, ainda que não haja descrição dos fatores de risco no campo 15 do PPP de fls. 79/82, há menção, no campo 14, à intensidade de eletricidade a que esteve exposto o autor durante o labor. Com a resposta da CPFL, acompanhada dos documentos mencionados acima, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias, vindo os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001761-66.2017.403.6106 - MARIA DE LOURDES ALVES BENINCASA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha/memória de cálculo complementar referente ao período de 01/07/1990 a 30/04/2006, demonstrativa da evolução da RMI, posto constar na planilha/memória de cálculo de fls. 26/28 a RMI devida a partir de mai/06, devendo, inclusive, constar os percentuais de reajustes aplicados no referido período, com o escopo de apurar a correção da RMI. Apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, documentação comprobatória da apuração da RMI após a revisão legal, com o escopo de confrontar com a RMI apurada pela autora à fls. 25, que, aliás, deveria ter sido apresentada com a contestação. Juntada a documentação, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, por força do princípio do contraditório. Após juntada da planilha, documentação e manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. São José do Rio Preto, 5 de dezembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001779-87.2017.403.6106 - JCMATTIAS NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA X MG NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA X RODE RIO PRETO MOTOS LIMITADA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Empós confrontar o alegado pelas partes, verifico não demandar dilação probatória a causa em testilha, ou seja, não há necessidade de produção de outras provas além da documental trazida pelas partes, o que, então, determino o registro dos autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 19 de dezembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001875-05.2017.403.6106 - JOSE EDIVALDO OZANIC(SP278684 - ADAUTO BUENO DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Autos nº 0001875-05.2017.4.03.6106 Vistos, A controvérsia dos autos cinge-se em saber se a negativa de registro profissional por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP deu-se ou não em consonância com os atos normativos que disciplinam a matéria, o que, então, entendo ser desnecessário o ingresso no feito da União e do Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP), cabendo, assim, a este juízo examinar a regular atuação do agente fiscalizador nos termos da lei. Por tal razão, indefiro o pedido de ingresso no polo passivo das entidades indicadas. Demais disso, indefiro a prova técnica por considerar que a valoração da grade curricular da graduação frequentada pelo autor em cotejo com os requisitos necessários para registro profissional no órgão fiscalizador prescinde de conhecimento técnico, podendo se dar por meio do exame da prova documental. Noutro giro, o valor da causa atribuído pelo autor deve ser mantido por equivaler ao proveito econômico pretendido a título de indenização por danos morais, o que se amolda aos termos do art. 292, inciso V, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, por entender que o caso demanda análise detalhada da farta prova documental para aferir o direito, ou não, ao registro profissional requerido pelo autor, o que, não se coaduna a cognição sumária própria da concessão da tutela de urgência, mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência. Intimem-se as partes e, transcorrido o prazo legal para inconformismo contra esta decisão, registrem-se os autos para sentença. São José do Rio Preto/SP, 8 de janeiro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002348-88.2017.403.6106 - LEONARDO PESSOA(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0002545-43.2017.403.6106 - MARIO AMORIM ANON TASENDE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apreciarei a questão da prescrição das prestações em atraso quando da apreciação da matéria de fundo. Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha/memória de cálculo complementar referente ao período de 19/01/1991 a abril/2006, demonstrativa da evolução da RMI, posto constar na planilha/memória de cálculo de fls. 26/27 a RMI devida a partir de mai/06, devendo, inclusive, constar os percentuais de reajustes aplicados no referido período, com o escopo de apurar a correção da RMI. Apresentada a planilha, cite-se o INSS, posto existir esclarecimento da autarquia previdenciária, conforme Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-São José do Rio Preto/SP, da impossibilidade de conciliação. O INSS deverá apresentar junto com a contestação a documentação comprobatória da apuração da RMI após a revisão legal, com o escopo de confrontar com a RMI apurada pela parte autora. Intimem-se.

0002574-93.2017.403.6106 - TRANSPORTADORA JR RIO PRETO EIRELI(SP332679 - MARCO ANTONIO ANTONIETO FILHO E SP332643 - JOÃO LUCIO LUCATTO DE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, Empós confrontar o alegado pelas partes, verifico não demandar dilação probatória a causa em testilha, ou seja, não há necessidade de produção de outras provas além da documental trazida pelas partes, o que, então, determino o registro dos autos para sentença. Intimem-se.

0002689-17.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X HERLEY TORRES ROSSI

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0002718-67.2017.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA)

Autos n.º 0002718-67.2017.4.03.6106 Vistos, Do exame do alegado pelas partes, depreende-se que foi pela ré trazida a controvérsia de que como adotou procedimento regular de manutenção do equipamento que vitimou o empregado não agiu de forma negligente, tratando-se de um evento imprevisível, o que, então, afastaria sua responsabilidade. Nesse contexto, entendendo haver necessidade de produção de prova oral, momento a inquirição da vítima, Israel Lourival, a ser ouvida como testemunha do juízo. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 14 de março de 2018, às 15h30min, devendo as partes apresentarem rol de testemunhas, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Advirto que caberá ao advogado da parte ré proceder à intimação da (s) testemunha (s) arrolada (s), nos termos do art. 455 do CPC. No que concerne a produção de prova pericial, entendo desnecessária, até por conta do Relatório de Análise de Acidente de Trabalho (fls. 26/28v), elaborado por Auditor Fiscal do trabalho à época do fato. Nesse ponto, afigura-me inútil produção da prova técnica passados quase 18 (dezoito) meses do acidente, mormente considerando o detalhamento do relatório mencionado e não impugnado pela ré. Por tal razão, indefiro a produção de prova pericial. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002825-14.2017.403.6106 - OSVALDO VIEIRA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Altero o valor da causa para R\$ 94.838,96 (noventa e quatro mil reais, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos). Ao SUDP para retificação necessária. ar o IPCA-E como índice de correção monetária, e não o IN. Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.5 Concedo, para tanto, novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação CITE-SE o INSS para resposta.

0003012-22.2017.403.6106 - STEFANO COCENZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Autos n.º 0003012-22.2017.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA proposta por STEFANO COCENZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO/SP, em que postula a declaração de nulidade das anuidades cobradas pela ré e a restituição dos valores pagos indevidamente. Em contestação, preliminarmente, a ré alegou a incompetência territorial relativa deste Juízo Federal, ao argumento de que, como ela está sediada na cidade de São Paulo/SP, é competente o Juízo de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, conforme prescreve o artigo 53, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 65/73v). Na réplica, a autora confronta a preliminar e pugna para manutenção da competência deste Juízo (fls. 78/87). É o breve relato do essencial. Decido. Com efeito, considerando que a pretensão da parte autora é proposta contra a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo/SP, a qual está sediada em São Paulo/SP, é territorialmente competente uma das Varas Federais de tal localidade. Além disso, o fato de haver Subseção do referido Conselho de Classe na sede deste Juízo Federal, não firma a sua competência para processamento e julgamento da causa. Do mesmo modo, entendendo que a disciplina do artigo 53, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, invocada pela parte autora, não se revela adequada para estabelecer o foro competente, pois que a 22ª Subseção dos Advogados do Brasil, enquanto órgão da Seccional São Paulo/SP, não se trata de agência ou sucursal, institutos afetos ao direito empresarial. Sendo assim, é de concluir que a alegação de incompetência relativa deste Juízo para o processamento e julgamento do feito merece acolhida. Diante do exposto, acolho a preliminar arguida e declaro a incompetência relativa deste Juízo Federal para conhecer e processar os presentes autos e determino a sua remessa a uma das Varas Federais de São Paulo/SP. Cumpra-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 3541

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000246-35.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA(SP293839 - LILLIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP301007 - STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU)

VISTOS, I - RELATÓRIO UNIÃO propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Autos n.º 0000246-35.2013.4.03.6106) contra MINERAÇÃO NOROESTE PAULISTA LTDA., instruindo-a com documentos (fs. 29/43) por meio da qual requereu o seguinte: Sejam os pedidos julgados totalmente procedentes, com a condenação da ré ao ressarcimento do erário no montante de R\$ 10.825.000,00 (dez milhões, oitocentos e vinte e cinco mil reais), correspondentes ao total extraído ilegalmente, acrescido de atualização monetária e de juros de mora de 1% ao mês, contados na data do ato ilícito (Súmula 54 do STJ); Para tanto, alegou a autora/UNIÃO, como causa de pedir, o seguinte: A presente ação tem por finalidade a proteção do patrimônio mineral brasileiro, bem de valor estratégico e econômico para o País e para a sociedade, cuja exploração pode ser promovida pela iniciativa privada desde que devidamente autorizada pelo poder público e no interesse nacional (art. 176, 1.º, da Constituição da República Federativa do Brasil). No caso a ré promoveu a lava ilegal de substância mineral denominada basalto, beneficiando-se desta usurpação mineral, pois, em razão dela desenvolveu atividade econômica e auferiu considerável faturamento. Consta que no município de Monções, a empresa MINERAÇÃO NOROESTE PAULISTA LTDA. extraiu ilegalmente recursos minerais causando relevantes prejuízos ao erário, conforme revelam os fatos veiculados na anexa Nota Técnica n. 145/2012/DFISC/DNPM/SP - ALDG, de 10/07/2012. A empresa MINERAÇÃO NOROESTE PAULISTA LTDA., conforme consta dos autos do processo DNPM n. 820.220/90, extrapolou os limites da poligonal concedida, avançando para o sul, no sentido da poligonal do processo DNPM n. 821.451/99, sendo que esta encontrava-se em fase de instrução do requerimento de lava. Tendo em vista que não havia título autorizativo de lava no âmbito do processo DNPM 821.451/99, foi expedido Auto de Paralisação n. 008/2009. Para aferir a quantidade de minério extraído ilegalmente da área do processo DNPM 821.451/99, o minerador foi notificado por intermédio do Ofício n. 2.536/09-2º DS/DNPM/SP, de 16/07/09 para apresentar cálculo justificado da quantidade de minério lavado sem autorização da cava que extrapolou a poligonal concedida. Essa exigência somente foi atendida em 21/12/09, por intermédio da juntada n. 48402-013042/2009-57, mas não foi apresentada nenhuma quantificação da lava legal. As provas trazidas pela União demonstram o inequívoco dano ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito da demandada, pois não apenas promoveu redução patrimonial em desfavor do Estado Brasileiro, como também comercializou o minério em tela e, por consequência auferiu proveito econômico em desfavor do patrimônio da União, no importe de R\$ 10.825.000,00 (dez milhões oitocentos e vinte e cinco mil reais). Esse valor é decorrente da extração de 1.250.000 toneladas de basalto, que no ano de 2012 foi estimado em R\$ 8,66 por tonelada. Assim, tendo vista a irreversibilidade da situação fática, pois o status quo ante não mais pode ser restabelecido, pois a matéria prima já foi extraída, beneficiada e comercializada, a União pretende ver-se ressarcida financeiramente por valor equivalente à quantidade de substância mineral ilegalmente extraída, bem como obstar, se for o caso, qualquer atividade relacionada à extração, por parte da empresa, na parte não autorizada. E, como fundamento jurídico das pretensões, em síntese que faço, sustentou que a) os recursos minerais do país se enquadram na categoria de bens públicos de propriedade da União, por força do previsto nos artigos 20, inciso IV, e 176 da Constituição Federal, constituindo, assim, bens relevantes para o desenvolvimento econômico e social para as atuais e futuras gerações, e daí devem-se sujeitar a estrito controle do Estado, o qual deve atuar para preservá-los e racionalizar a sua utilização, isso pelo fato de serem escassos; b) a importância estratégica dos recursos minerais assume um papel essencial na identificação do interesse meta-individual inserido no presente contexto, e daí a preservação do patrimônio mineral possui caráter transindividual comparável à conservação do meio ambiente. Ou seja, a riqueza mineral, na verdade, muito embora seja tratada em capítulo próprio da Constituição, é parcela integrante do próprio meio ambiente; c) a exploração mineral irregular gera consequências de ordem penal, prevendo tanto na legislação ambiental (art. 55 da Lei n.º 9.605/98), quanto no que diz respeito à questão patrimonial, na modalidade de usurpação (art. 2º da Lei n.º 8.176/91). Assim, além do dano econômico que se pretende reparar, a conduta da ré configura, em tese, crime de usurpação mineral, a ser aferido e julgado na esfera própria; d) a ré extraiu minério (basalto) de forma ilegal no período em que não detinha autorização para realizar exploração mineral. Com isso, ela não apenas promoveu redução patrimonial em desfavor da União, como também obteve enriquecimento sem causa caracterizado pela quantidade de capital indevidamente agregado ao seu patrimônio pessoal em decorrência da usurpação mineral promovida em desfavor da União; e) o valor de mercado do mineral beneficiado, no caso o volume de 480.000 m³ de rocha in situ, equivalente a um montante de cerca de 1.250.000 toneladas de basalto, num total de R\$ 10.825.000,00 (dez milhões e oitocentos e vinte e cinco mil reais), na base R\$ 8,66 a tonelada no ano base de 2010, revela não apenas o montante indevidamente auferido pela empresa, mas também o valor correspondente à riqueza natural que foi ilicitamente subtraída do Estado Brasileiro e utilizada ao arripio da finalidade esculpida no 1º do art. 176 da Constituição Brasileira, in casu o interesse nacional. Por essa subtração ilícita e pelo enriquecimento que auferiu à custa do patrimônio nacional, a empresa ré tem a obrigação de ressarcir à sociedade brasileira e à União, que, por imposição constitucional, é a proprietária do bem subtraído. Concedi a liminar de indisponibilidade dos bens em nome da ré e, na mesma decisão, deferi o bloqueio de automóveis pelo RENAJUD e de ativos no BACENJUD, bem como a requisição de declarações de IRPJ pelo INFOJUD dos últimos cinco anos e, ainda, ordenei a citação da ré (fs. 46/47v). A ré/MINERAÇÃO NOROESTE PAULISTA LTDA. ofereceu contestação (fs. 138/159), acompanhada de documentos (fs. 160/203), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, por inadequação da via processual eleita, pois que a ação civil pública é cabível somente nas hipóteses legais relacionadas no artigo 1º da Lei nº 7.347/85. No mérito, aduziu que a exploração da lava na área delimitada no processo DNPM nº 821.451/99 deu-se com absoluta boa-fé, visto que buscou obter licença junto à autarquia federal competente. Além disso, afirmou que recolheu a Contribuição Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) referente ao basalto extraído da área em questão, não havendo que se falar em lava clandestina. Mais: a análise das normas que regulam a concessão do direito de lava denota que os requisitos legais foram materialmente cumpridos desde a data da requisição da autorização em 13/8/2002, pendendo apenas a formalização do ato administrativo de autorização. Além disso, impugnou o valor imputado pela autora a título de indenização, bem como destacou que a exploração do minério diretamente pela União não a eximiria de uma série de custos e gastos decorrentes de tal exploração. Diante disso, ao final, arguiu que eventual indenização deve deduzir do seu valor todo o custo necessário para extração e comercialização do basalto, além da CFEM já recolhida aos cofres da União, sob pena de enriquecimento sem causa da parte autora. A ré/MINERAÇÃO NOROESTE PAULISTA LTDA., posteriormente, apresentou nova manifestação e juntou documentos (fs. 207/277). Decretou-se sigilo de justiça (fs. 278). A autora/UNIÃO apresentou resposta à contestação (fs. 286/292v). Deferiu-se a substituição dos valores penhorados via BACENJUD pelos imóveis e equipamentos onde se situa a exploração do basalto, manteve-se a decisão de indisponibilidade de bens e, por fim, na mesma decisão as partes foram instadas a especificarem provas (fs. 293), sendo que a ré requereu a produção de prova pericial e documental (fs. 294/295), enquanto a autora/UNIÃO apresentou manifestação de desinteresse na produção de provas (fs. 312/313). Indeferi o requerimento da ré às fs. 305/306 (fs. 307) e, posteriormente, revogou-se a determinação contida na decisão de fs. 293 que autorizou a substituição dos valores penhorados via BACENJUD pelos imóveis e equipamentos (fs. 307-A). Indeferi a produção de prova pericial-contábil (fs. 315). A ré informou a interposição de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da prova pericial-contábil (fs. 321/338), que manteve no juízo de retratação (fs. 394), e, ao final, teve provimento negado, conforme consulta que fiz no sistema de acompanhamento processual. Posteriormente, tanto a autora/UNIÃO como a ré apresentaram manifestações (fs. 340/342v, 343/370, 376/380, 381/387, 391/392v). Suspendi o andamento do processo a pedido da ré até a manifestação do DNPM e, na mesma decisão, mantive a liminar de indisponibilidade dos bens da ré (fs. 394). As partes, posteriormente, apresentaram manifestações (fs. 396/398, 412/415, 427/v) e, diante da concordância da autora/UNIÃO com o pedido da ré, deferi o desbloqueio de transferência do veículo modelo Corolla Toyota, placa EAC 0409 (fs. 428). No mesmo sentido, considerando a manifestação das partes (fs. 431/434, 450/451), deferi o desbloqueio do veículo Mercedes Benz, modelo Axor MBB 1933 (fs. 453). Diante das manifestações das partes e juntada de documentos (fs. 461/473 e 474/493), determinei a suspensão do feito (fs. 494). Posteriormente, as partes apresentaram sucessivas manifestações (fs. 499/512, 523/524, 527/566, 570/572 e 600). A autora/UNIÃO informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fs. 567 (fs. 610/615), que manteve no juízo de retratação (fs. 616). As partes apresentaram manifestações em relação à situação dos processos administrativos nº 820.220/90 e 821.451/99, bem como juntaram documentos (fs. 619/627, 633/636, 661/662, 663/684, 687/688, 691/693, 694/704, 706/708 e 710/713). É o necessário para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR (ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA) A ré/MINERAÇÃO NOROESTE PAULISTA LTDA. alegou falta de interesse de agir por inadequação da via processual eleita. Análise preliminar. A ação civil pública é, em instrumento de proteção dos direitos difusos e coletivos, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 7.347/85. Sobre o assunto, convém destacar que os interesses ou direitos difusos devem ser entendidos como os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Por sua vez, os interesses ou direitos coletivos são os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (in Direito Administrativo Esquematizado, Ricardo Alexandre e João de Deus, Editora Método, 2015, pág. 737). Além disso, de modo apenas exemplificativo, a Lei nº 7.347/85 previu a utilização da ação civil pública para a defesa do meio ambiente, do consumidor, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ordem econômica e economia popular, ordem urbanística, patrimônio público e social. Mais: conforme artigo 3º da Lei nº 7.347/85, a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Isso quer dizer que o réu, em sede de ação civil pública, pode ser condenado a pagar os prejuízos causados por sua conduta ofensiva, cuja natureza é indenizatória. Além disso, pode ser condenado à obrigação de fazer ou não fazer determinada conduta. Diante disso, em que pese as alegações da ré/MINERAÇÃO NOROESTE PAULISTA LTDA., a presente ação civil pública é a via adequada para a proteção do patrimônio público (recursos minerais), cujo pedido tem natureza indenizatória, conforme previsto na legislação em vigor. Inclusive, a esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que, quanto ao conceito de patrimônio público, aquela corte tem elasticidade sua abrangência, para incluir ações que visam o ressarcimento de danos ao erário, ao argumento de que esse é um bem que pertence, de modo indireto, a toda a sociedade, o que revela o interesse difuso da coletividade. (REsp 1596558, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data de Publicação 14/11/2016) Além do mais, convém observar que há na jurisprudência inúmeras ações civis públicas relacionadas com o tema em análise, ou seja, ações de ressarcimento ao erário decorrentes de exploração irregular do patrimônio mineral brasileiro (Cf. TRF 3: AC - Apelação Cível - 1927083 - 0008074-19.2012.4.03.6106, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:24/03/2017; AI - Agravo de Instrumento - 537720 - 0019836-46.2014.4.03.0000, Rel. Juíza Convocada Giselle França, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2017; AC - Apelação Cível - 1927083 - 0008074-19.2012.4.03.6106, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:02/09/2016). De forma que, afasta a preliminar de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita. B - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE (NECESSIDADE) A pretensão contida na presente ação civil pública objetiva o reconhecimento do dano decorrente da exploração mineral de local sem autorização de lava e a consequente condenação ao ressarcimento monetário. Pelos documentos carreados aos autos, em vistoria realizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, constatou-se que os trabalhos de lava na cava nova da pedreira ultrapassaram os limites da poligonal da concessão de lava, relacionada ao Processo nº 820.220/90, bem como avançaram ao sul sobre parte da área do Processo nº 821.451/99, também de titularidade da ré/MINERAÇÃO NOROESTE PAULISTA LTDA., porém, em fase de requerimento de lava, sem o devido título autorizativo para extração naquele local (fs. 34/37). Posteriormente, todavia, a ré/MINERAÇÃO NOROESTE PAULISTA LTDA. aduziu que houve uma imprecisão na demarcação realizada pelo DNPM nas áreas das poligonais tratadas nos processos nº 820.220/90 e nº 821.451/99. Diante disso, a ré/MINERAÇÃO NOROESTE PAULISTA LTDA. informou ter protocolado pedido de retificação da área demarcada perante o DNPM, para que coincida com aquela efetivamente autorizada (fs. 363/365). Em resposta ao referido pedido de retificação, o próprio DNPM reconheceu a plausibilidade do pedido e afirmou a necessidade de aprofundamento do estudo dos elementos apresentados (fs. 368). Posteriormente, diante do parecer técnico elaborado pelo DNPM (fs. 489/492), que concluiu pela ausência de elementos descritivos e de campo suficientes para reconstrução do posicionamento da poligonal em questão, recomendou-se o encaminhamento do processo administrativo (pedido de retificação) ao CGTIG/CGEO/Sede (fs. 493), que, após análise minuciosa, sugeriu a realização de nova vistoria de campo (fs. 594). Conforme relatório de vistoria realizado por engenheiro contratado pela ré/MINERAÇÃO NOROESTE PAULISTA LTDA. (fs. 601/609), considerando informações georreferenciais e, tendo em vista que as plantas que instruem o processo nº 820.220/90 foram executadas em 1989 e apresentadas em 1990, quando não existiam leituras digitais (GPS), eram comuns erros de fechamento de área em propriedades rurais. Mais: nos termos de informação de prestada pelo DNPM há parecer favorável de equipe especializada de georreferenciamento na Sede de Brasília com vistas à retificação (mudança de posição) da poligonal (fs. 661/662), tanto que consta nos autos pré-minuta de Portaria de retificação da concessão de lava outorgada no processo nº 820.220/90 (fs. 673), redigida conforme a recomendação do Diretor da DGTM (Diretoria de Gestão de Títulos Minerários), que segue (fs. 675/677): (...) concluímos que a área atual, que consta no cadastro mineiro, está deslocada em relação à área plotada em campo levando-se em conta a descrição gráfica plotada nas plantas de detalhe que acompanham o requerimento (fs. 14 e 15), e não o memorial descritivo. Portanto, foi corrigida a poligonal de acordo com que está em campo ficando coerente com as feições cartográficas da planta do requerimento. Assim, gerando relatório de retirada de interferência, a pré-minuta com um novo memorial descritivo e o anteprojeto de retificação da Portaria de Lava (fs. 788 a 790) [SIC] De forma que, pela análise das conclusões exaradas pelo Diretor da DGTM, em que pese a ausência de informação nos autos acerca da publicação da Portaria de retificação da concessão de lava outorgada no processo nº 820.220/90 (fs. 708), é evidente que o pleito de retificação da ré/MINERAÇÃO NOROESTE PAULISTA LTDA. foi acolhido em sua integralidade. Do exposto, não vislumbro o interesse de agir superveniente da autora/UNIÃO, visto que a providência ora requerida, ou seja, o reconhecimento de dano decorrente da exploração mineral de local sem autorização, tornou-se inócua ante a retificação da respectiva autorização de lava. Além, em caso semelhante, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível 1927083 - 0008074-19.2012.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial I DATA:02/09/2016, também concluiu pela falta de interesse de agir superveniente: Ocorre que, como já mencionado, no curso da ação houve a emissão da Portaria 189/2014 do Ministério das Minas e Energia (f. 594/5), outorgando à ré a concessão de lava do local em que constatada a exploração irregular, o que denota a perda superveniente de interesse na pretensão indenizatória. Isto porque o ato concessório, permitiu a lava mineral, detém conteúdo declaratório no tocante ao reconhecimento pela Administração sobre a inexistência de prejuízo ao patrimônio mineral na exploração, conforme se denota do artigo 42 do Decreto-Lei 227/1967 (Código de Minas): (...). Portanto, ao permitir a exploração mineral da poligonal a que se refere o processo DNPM 821.546/1999, a Administração Pública reconheceu a razoabilidade da exploração comercial do minério, ponderando os benefícios econômicos da lava e os danos ambientais decorrentes, verificando o atendimento ao interesse público, o que afasta a causa de pedir do pleito indenizatório (destaque). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a autora/UNIÃO CARECEDORA DE AÇÃO, por falta de interesse de agir superveniente, julgando extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, do CPC). Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios, em face da previsão do artigo art. 18 da Lei 7.347/1985. Transitada em julgado esta sentença, providencie a Secretaria ao levantamento das restrições/bloqueios/indisponibilidades de bens registradas em nome da ré/MINERAÇÃO NOROESTE PAULISTA LTDA. (fs. 49, 135/v e 646). Oficie-se à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia desta decisão para instrução do Agravo de Instrumento nº 0016039-28.2015.4.03.0000. Sentença prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas para sentença e decisão. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005123-47.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE TOBIAS FERREIRA FILHO X FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A(SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

VISTOS, I - RELATÓRIO MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Autos n.º 0005123-47.2015.4.03.6106) contra JOSÉ TOBIAS FERREIRA FILHO e FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, instruindo-a com documentos (fs. 17/159) por meio da qual, além da pretensão de antecipação de tutela inibitória inaudita altera parte, pediu o seguinte: d) a condenação do réu JOSÉ TOBIAS FERREIRA FILHO, nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85: 1) à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da Área de Preservação Permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente,

mediante a supervisão do órgão ambiental, que deverá aprovar a forma da recuperação; 2) à obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à Área de Preservação Permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; e) a condenação da empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da Área de Preservação Permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; f) a condenação de JOSÉ TOBIAS FERREIRA FILHO e da empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreparáveis nas Áreas de Proteção Permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública). Para tanto, alegou o autor/MPF, como causa de pedir, o seguinte: Consta dos autos em epígrafe que o requerido JOSÉ TOBIAS FERREIRA FILHO foi autuado por causar dano direto em área de preservação permanente, impedindo a regeneração natural da vegetação local através de intervenções não autorizadas por órgão competente em área correspondente a 42m de imóvel, situada a 79 (setenta e nove) metros da cota máxima normal de operação do reservatório de acumulação de água para geração de energia elétrica da Usina Hidrelétrica de Marimbondo, área esta que deveria permanecer preservada pelo homem, de modo a proteger os recursos hídricos, evitar o assoreamento, possibilitar a geração de energia e preservar a fauna e a flora locais (f. 134/137). O órgão ambiental, por meio do Laudo de Constatação nº 42/2012 (f. 78/89), constatou que o imóvel R16, de propriedade do ora requerido, possui terreno e edificação de alvenaria com 10,50 metros (frente) X 4 metros (lados R17), com área de 42,00 metros quadrados e distante 63,00 metros acima da cota de desapropriação que é de 447 m (f. 78-v). Considerando que a Área de Preservação Permanente é de 100 metros medida a partir do marco do nível máximo normal de operação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo (Resolução CONAMA nº 302/2002, artigo 3º, Inciso I), e que este marco é de 446,30 m (f. 114), conclui-se que a propriedade do réu encontra-se, efetivamente, dentro da Área de Preservação Permanente. O boletim de ocorrência nº 110672 e 110948 (f. 09/15 e 36) e o auto de infração ambiental (f. 37/38), lavrados pela Polícia Militar Ambiental, comprovam a infração narrada e o desrespeito às normas ambientais por parte do réu. Ademais, conclui-se, por ilação lógica, a existência de sistema viário interno - possibilitando-se, assim, a circulação dos veículos, além da limpeza frequente da vegetação natural, com o consequente impedimento de sua regeneração, comprometendo a flora e a fauna locais. Cumpre salientar, por mero preciosismo, uma vez que é do conhecimento de Vossa Excelência, que o simples plantio de árvores, ainda que nativas, sem a remoção das intervenções, principalmente as edificações, vegetação exógena e impermeabilizações, não é suficiente para restabelecer o equilíbrio ecológico local. A regeneração da Área de Preservação Permanente fica comprometida no momento em que é impermeabilizada a área, ao cobri-la o solo e impedir o desenvolvimento de vegetação. É importante frisar que o dano ambiental constatado pelos técnicos ambientais não ocorre apenas na área edificada. Ocorre, também, praticamente da mesma forma e intensidade, nos demais locais da gleba de terra. Isso porque as áreas de jardins quase sempre possuem espécies vegetais exóticas, o gramado abafa o banco natural de sementes, principalmente, essas áreas são mantidas sob constante intervenção humana, de modo que a vegetação nativa não encontra meios para nelas se regenerar naturalmente. Assim agindo, o réu JOSÉ TOBIAS FERREIRA FILHO danificou o meio ambiente ao intervir em área de proteção permanente, e continua lesando de forma contínua e ininterrupta ao se fixar na área dando-lhe manutenção para habitabilidade e uso, recreativo ou não. Consequentemente, o dano à Área de Preservação Permanente é reiterado diuturnamente, impedindo-se a regeneração natural da vegetação naquela localidade. Muito embora não se exija a demonstração de culpa, conforme se demonstrará no tópico adiante, que versa sobre a responsabilidade objetiva em matéria ambiental, restam hialinos a conduta, o dano ao meio ambiente e o nexo de causalidade. De outro giro, cumpre acrescentar que as CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA são responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas à recuperação do meio ambiente e da área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas. O Ministério das Minas e Energia autorizou as referidas concessionárias a celebrarem com terceiros contratos de concessão de direito de uso das áreas denominadas como faixa de segurança dos reservatórios e remanescentes para fins de atividades que digam respeito à preservação do meio ambiente. Para garantir adequadas condições de segurança e de operação pelo concessionário, as Portarias nº 1.415 de 15 de outubro de 1984, e 170, de 4 de fevereiro de 1987, do Ministério das Minas e Energia, que autorizam esses contratos de cessão de direito do uso da área, estabelecem que os contratos celebrados deverão definir restrições a serem observadas pelos contraentes. Dentre essas restrições ressaltam-se: a vedação de edificações; a vedação da utilização do solo que possa contribuir para o processo de assoreamento do reservatório; a vedação ao uso de produtos químicos que possam causar danos ao meio ambiente; o respeito às peculiaridades do ecossistema local; o cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito ao desenvolvimento florestal e ao meio ambiente. Apontam, ainda, as Portarias que o concessionário deverá continuar fiscalizando as áreas objeto da cessão, visando sua utilização de maneira adequada. Assim, os danos ambientais são também decorrentes da omissão da concessionária FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A em fiscalizar e zelar pelo efetivo cumprimento da Lei ambiental e das cláusulas protetivas previstas nos aludidos contratos de concessão de uso das áreas utilizadas como faixa de segurança do reservatório de Marimbondo e remanescentes; e também de sua omissão em cumprir o dever geral de prevenir e curar as alterações ambientais nas áreas de abrangência da bacia hidrográfica do Rio Grande. Destarte, tendo-se em vista a total omissão e a conveniência por parte da concessionária FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, perante a ocupação irregular de área de preservação permanente, em flagrante afronta ao meio ambiente, ao patrimônio público e à legislação pátria, deve, pois, ser declarada procedente a presente ação, em conformidade com o exposto acima. Cumpre ressaltar, por fim, que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, visando celebrar com o réu Termo de Ajustamento de Conduta, expediu o Ofício MPF/DITC nº 601/2013 (f. 94) ao réu JOSÉ TOBIAS FERREIRA FILHO requisitando-lhe a apresentação de projeto de recuperação ambiental. Consoante se vê, o réu trouxe aos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.015.000816/2012-82, Proposta de Reconstrução Ambiental, informando que não dispunha de condições financeiras para arcar com os custos de elaboração de projeto técnico. Justificou, ademais, a dispensa de projeto técnico em face de suposto pequeno tamanho da área a ser recuperada e informou que acataria eventual Termo de Ajustamento de Conduta proposto por este parquet Federal. A proposta de recuperação ambiental trazida ao feito foi encaminhada para a Seção de Perícias deste órgão ministerial para análise, diante do que se concluiu pela impossibilidade de acatamento da mesma, já que não atendeu às exigências técnicas e legais previstas. Veja-se: (...)E, como fundamento jurídico das pretensões, em síntese que faço, sustentou: 1º) a inconstitucionalidade incidenter tantom do artigo 62 da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal); 2º) que as margens dos rios ou lagos são áreas de preservação permanente por força de lei; 3º) que a Resolução CONAMA nº 4, desde 1985, estabeleceu ser de 100 (cem) metros a área de preservação permanente (APP) ao redor das represas artificiais, portanto, os reservatórios de usinas hidrelétricas; 4º) quem ocupa, edifica, promove e/ou permite, de qualquer modo, atividades de preservação permanente, está impedindo ou dificultando a regeneração da vegetação natural dessas áreas. Tal conduta caracteriza-se como o exercício antissocial da propriedade, pois seus recursos naturais são utilizados inadequadamente, em prejuízo da preservação ambiental em detrimento de toda sociedade, em particular, da geração de energia elétrica; 5º) que a Lei 6.938/81 (LPNMA) previu em seu artigo 4º, inciso VII, c/c artigo 14, 1º, a imposição, a todo e qualquer degradador do meio ambiente, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, independentemente da existência da culpa, e, em especial, às pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem as florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente; 6º) que as áreas de preservação permanente não permitem a presença humana, seja com cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalações de equipamentos de lazer, edificação ou a manutenção de edificações, impermeabilizações do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, capim, etc.; 7º) que outra não pode ser a conclusão senão a de que JOSÉ TOBIAS FERREIRA FILHO desobedeceu a todos os preceitos legislativos citados, construindo e alterando área considerada de preservação permanente, não edificável, devendo ser compelido a retirar todas as intervenções humanas realizadas de forma ilegal e a se abster de ingressar em área de preservação permanente. Indeferi a antecipação da tutela inibitória (fls. 162/164v). Intimada, a União manifestou desinteresse em integrar a presente relação processual (fls. 184.). A corrê FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ofereceu contestação (fls. 189/204), acompanhada de procuração e documentos (fls. 205/252), na qual alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou que não pode ser responsabilizada por áreas que não são suas propriedades e/ou responsabilidade legal. Mais: é possível o afastamento de sua responsabilidade, pois que não está comprovada a autoria do dano e o nexo de causalidade. Argumentou também pela inexistência de responsabilidade civil, pois que não praticou ação ou omissão capaz de gerar qualquer lesão ou ameaça de lesão aos bens juridicamente tutelados. Alfim, argumentou pela aplicabilidade do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012. O corrê JOSÉ TOBIAS FERREIRA FILHO não apresentou contestação (fls. 253). O autor/MPF apresentou resposta à contestação da ré FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A (fls. 258/261). Declarei a revelia do requerido José Tobias Ferreira Filho e, na mesma decisão, detemini a produção de prova pericial e nomeei perita (fls. 263). Aprovei os quesitos pertinentes formulados pelas partes, com exceção do quesito formulado pela corrê Furnas Centrais Elétricas S/A no item 9, e formulei dois quesitos (fls. 280). Juntado o laudo pericial (fls. 289/303), apresentaram manifestação o autor/MPF (fls. 306/307) e a ré Furnas Centrais Elétricas S/A (fls. 309/311). É o necessário para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E A RÉ FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A parte legítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, posto afirmar o autor/MPF, em síntese, que a responsabilidade pelos danos ambientais são também decorrentes da omissão de Furnas em fiscalizar e zelar pelo efetivo cumprimento da lei ambiental e das cláusulas protetivas previstas nos aludidos contratos de concessão de uso das áreas utilizadas como faixa de segurança dos reservatórios de Marimbondo e remanescentes; e também de sua omissão em cumprir o dever geral de prevenir e curar as alterações ambientais nas áreas de abrangência da bacia hidrográfica do Rio Grande. Afirmado, portanto, pelo autor/MPF que a ré FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A quem deve sofrer os efeitos do provimento jurisdicional pleiteado, satisfêta restou a alegada condição da ação. Isso, então, leva-me a não acolher a preliminar arguida de ilegitimidade passiva ad causam de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, sendo incabível, por conseguinte, a sua inclusão no polo ativo. Por fim, a preliminar deduzida pelo autor/MPF de declaração de inconstitucionalidade incidenter tantom do artigo 62 da Lei nº 12.651/12 confunde-se com o mérito e, assim, será analisada. B - DO MÉRITO. I - DA LEI AMBIENTAL. O direito ao meio ambiente saudável, assim como o dever de preservá-lo, estão previstos na CRFB, artigo 225, com se observa abaixo: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento) II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento) V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento) 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. Em matéria ambiental, predomina o princípio tempus regit actum. Portanto, deve ser observada a lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito. Assim, o Código Florestal - Lei nº 4.771/65 - em vigência à época do fato descrito na petição inicial, estabelecia como área de preservação permanente (APP) aquela situada ao longo dos rios em faixa marginal, de lagoas, reservatórios naturais ou artificiais e nascentes (CF, STJ, AgInt no REsp 1381085/MS, Rel. Min. OG Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/08/2017). Confira-se a previsão do artigo 2º: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros; 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica; d) omissis) omissis) omissis) omissis) omissis) Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) O tema foi objeto de regulamentação pelo CONAMA na Resolução nº 485 e, posteriormente, nº 302/2002, que fixou parâmetros, definições e limites para as áreas de preservação permanente de reservatórios artificiais, está última em vigor na data do fato, como se observa: Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno. Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis; IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório; Omissis Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver. 2º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso II, somente poderão ser ampliados, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, e, quando houver, de acordo com o plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere. 3º A redução do limite da Área de Preservação Permanente, prevista no 1º deste artigo não se aplica às áreas de ocorrência original da floresta ombrófila densa - porção amazônica, inclusive os cerrados e aos reservatórios artificiais utilizados para fins de abastecimento público. 4º A ampliação ou redução do limite das Áreas de Preservação Permanente, a que se refere o 1º, deverá ser estabelecida considerando, no mínimo, os seguintes critérios: I - características ambientais da bacia hidrográfica; II - geologia, geomorfologia, hidrogeologia e fisiografia da bacia hidrográfica; III -

tipologia vegetal; IV - representatividade ecológica da área no bioma presente dentro da bacia hidrográfica em que está inserido, notadamente a existência de espécie ameaçada de extinção e a importância da área como corredor de biodiversidade; V - finalidade do uso da água; VI - uso e ocupação do solo no entorno; VII - o impacto ambiental causado pela implantação do reservatório e no entorno da Área de Preservação Permanente até a faixa de cem metros. 5º Na hipótese de redução, a ocupação urbana, mesmo com parcelamento do solo através de loteamento ou subdivisão em partes ideais, dentro outros mecanismos, não poderá exceder a dez por cento dessa área, ressalvadas as benfeitorias existentes na área urbana consolidada, à época da solicitação da licença prévia ambiental. 6º Não se aplicam as disposições deste artigo às acumulações artificiais de água, inferiores a cinco hectares de superfície, desde que não resultantes do barramento ou represamento de cursos d'água e não localizadas em Área de Preservação Permanente, à exceção daquelas destinadas ao abastecimento público. Atualmente, o Código Florestal publicado em 2012 (Lei nº 12.651), trouxe no artigo 4º, III, c/c artigo 5º, medida da APP em reservatórios artificiais. O novo Código Florestal manteve a proteção das áreas de preservação permanente e, embora tenha fixado parâmetros diversos dos anteriormente em vigência, o C. Superior Tribunal de Justiça já afirmou que o novo Código tem efeito ex nunc quando implicar em redução do patamar de proteção ao meio ambiente, assim as alterações não se aplicam a fatos ocorridos sob a regência do código revogado. A existência de ação direta de inconstitucionalidade em trâmite no Supremo Tribunal Federal não impede a apreciação da matéria em sede de ação civil pública, na via do controle difuso de constitucionalidade (STF. Rcl 8605 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 06-11-2013 PUBLIC 07-11-2013). Mesmo porque, o artigo questionado é o 62 do Código Florestal que entrou em vigência em 2012 e, em matéria ambiental, deve ser observada a lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito, como já afirmado anteriormente, não havendo necessidade, portanto, de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal, tal como requerido pelo autor/MPF. À época da realização da fiscalização, a Área de Preservação Permanente (APP) estava sob a proteção dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771/65, artigo Código Florestal, constituída pelas florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal fixadas de acordo com as larguras dos rios ou dos cursos d'água. A Resolução CONAMA nº 302/2002 estabeleceu parâmetros, definições e limites à APP de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. Assim, ficou estabelecido como reservatório artificial a acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos. Já a área de preservação permanente, como sendo a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. No caso, verifica-se que o Auto de Infração nº 263102 - série A, lavrado em 02/07/2011, descreveu como infração o ato de impedir a regeneração natural de demais formas de vegetação nativa, correspondente a 0,004 ha em área de preservação permanente, incorrendo no disposto na Resolução SMA 32/2010 (fls. 55). Como se observa do Auto de Infração, quando da autuação pelo IBAMA, em 02/07/2011, em vigência estavam as Resoluções CONAMA ns. 302 e 303/2002. Assim, deve ser considerada a legislação em vigência à época da autuação. Por fim, a fim de se aféir a delimitação da área de APP, necessário identificar a localização da área objeto de análise se pertencente à área rural ou urbana. B.2 - DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR EM MATÉRIA AMBIENTAL Estabelece o artigo 24, I, VI, VII e VIII, da CRFB a competência legislativa concorrente da União, Estados e Municípios para os assuntos de direito ambiental e urbanístico. O artigo 24, 1º, prevê que a competência da União, no âmbito da legislação concorrente, limita-se a estabelecer normas gerais e o artigo 30, I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Conforme previsão Constitucional, cabe à União exercer sua competência legislativa estabelecendo normas gerais. Para o tema em tela, aplica-se o Código Florestal - Lei nº 4.771/65, art. 1º, 2º, II e art. 2º, b. Também aplicável a Lei nº 6.938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e, posteriormente, as Resoluções CONAMA ns. 04/85, 302 e 303/2002, regulamentando, finalmente a matéria. Definir-se como sendo área de preservação permanente (APP) aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais com metragem mínima de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas e 100 (cem) metros para áreas rurais. B.3 - DA DELIMITAÇÃO DE ÁREA RURAL E URBANA Como se observa da prescrição legal, é necessária a identificação da localização da gleba em análise a fim de determinar a abrangência da área de preservação. Inicialmente, deve ser registrado que o réu JOSÉ TOBIAS FERREIRA FILHO, apesar de devidamente citado, não apresentou contestação e, em razão disso, declarei a sua revelia. Aliás, considero irrelevante a informação no sentido de que o réu JOSÉ TOBIAS FERREIRA FILHO alienou a propriedade/posse do imóvel para terceira pessoa, pois que, além de não haver nos autos prova desse fato, na época da autuação ele era o proprietário/possuidor do imóvel. Na perícia realizada (fls. 289/303), a engenheira ambiental, nomeada por este Juízo, esclareceu que o imóvel em questão (R16), está localizado na Fazenda Santa Glória do Rio Grande, no Município de Guaraci/SP, bem como o acesso ao local foi por estrada de terra batido sentido do Porto de Areia Santa Tereza, em área rural de Guaraci/SP. Ademais, constatou a expert que a edificação localizada no imóvel é de alvenaria, sendo observada a presença de caixa d'água, fios de energia elétrica, ar condicionado, antena parabólica, poço semi-artesiano, fossa negra e efluente da pia da cozinha despejado a céu aberto. Dessa forma, considerando o acesso e a localização do imóvel, a ausência dos serviços de iluminação pública, esgoto e de coleta de lixo, embora a perita não tenha classificado objetivamente o imóvel, entendo que ele está inserido em área rural. Por conseguinte, considerando que o imóvel está localizado em área rural, aplica-se a previsão do artigo 3º, I, da mencionada Resolução, isto é, constitui área de preservação permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de 100 metros para os reservatórios artificiais situados em área rural consolidada. B.4 - DA PROPRIEDADE DA ÁREA EM ANÁLISE E DA LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE No caso dos autos, embora não se saiba a época exata da construção do rancho, é evidente que o réu JOSÉ TOBIAS FERREIRA FILHO adquiriu o imóvel quando em vigência o Código Florestal anterior (Lei nº 4.771/65) e, portanto, a preservação da APP já era conhecida desde a respectiva publicação, isto é, em 1965. Além do mais, é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, ou seja, não existe permissão ao proprietário ou possuidor para a continuidade de práticas vedadas pelo legislador (Cf. STJ, REsp 1172553/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 04/06/2014, AgRg no REsp 1367968/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/03/2014). Mais: nos casos de reparação de danos ambientais causados em área de preservação permanente, a obrigação é propter rem, aderindo ao título de domínio ou posse, independentemente da efetiva autoria da degradação ambiental (Cf. STJ, REsp 1644195/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/05/2017). Assim, considerando que não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, é irrelevante a indagação de quem foi responsável pela degradação ambiental no imóvel em questão. Conforme laudo pericial de fls. 289/303, o imóvel está a 96,95 metros do nível máximo operativo normal do rio (Cf. Desenho 1 às fls. 292). Restou, portanto, provado que o imóvel está em área rural em que a área de delimitação de APP corresponde a 100m da Cota do Nível Máximo Operativo Normal, que, no caso, corresponde a 446,30 m. Diante disso, considerando que a construção do rancho está a 96,95 metros da cota máxima normal de operação do reservatório, está inserida em área de APP. A esse respeito, cumpre afirmar que as conclusões da perita no que tange à existência de APP se basearam na Lei nº 12.651/12, o que não é o caso dos autos, pois que se aplica ao presente feito a Lei nº 4.771/65, nos termos do princípio tempus regit actum (Cf. STJ, AgInt no AgInt no AREsp 850994/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2016). B.5 - DA RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL A Lei brasileira ao fixar o dano ambiental limitou-se à descrição da degradação dos recursos ambientais que interferem no equilíbrio ecológico e na qualidade de vida. O parágrafo 3º do já citado artigo 225 da Constituição Federal consagrou a responsabilidade civil objetiva por dano ambiental. Assim, na existência de dano ambiental deve ser imposta a responsabilidade pela total reparação do bem ou a indenização, independentemente da existência de culpa. In casu, a perita ambiental concluiu que os danos ambientais são de caráter antrópico, como o despejo de efluentes líquidos derivados de pia de cozinha e mau cheirosos, sendo que o despejo direto deste tipo de efluente no solo causa contaminação, pois contém detergentes, óleo e matéria orgânica. Não há dúvida que a imposição da preservação de área delimitada como reserva ambiental constitui restrição ao direito de propriedade e, assim sendo, o adquirente de área com ônus restritivo deve ser responsabilizado pelo reflorestamento da reserva legal eventualmente afetada, independentemente de ter sido ele ou não o causador da degradação. A obrigação de preservação deve ser transferida ao adquirente. A própria lei define como responsável pelo dano ambiental também aquele adquirente do bem que não reverte a degradação, pois é da característica do dano ambiental, por proteger direito das gerações atuais e futuras, que a responsabilidade subjetiva seja mais abrangente que a responsabilidade administrativa e penal. Pelos mesmos fundamentos, não há que se falar em direito adquirido em face ao ilícito ambiental. Também se reveste o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado de características de direito indisponível e, assim, não há que se falar em prescrição da administração para sua reparação. Também não se cogita em direito adquirido ao desflorestamento ou outro tipo de devastação (Cf. STJ, REsp 1.394.025, 2ª T, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 18/10/2013). B.6 - DA RESPONSABILIDADE DE FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/ADA análise dos documentos juntados aos autos, depreende-se que FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A detém a concessão do serviço público de geração de energia, assim como opera a Usina Hidrelétrica de Marimbondo, como subsidiária das Centrais Elétricas Brasileiras S/A. A perícia realizada demonstrou que parte do terreno localizado na Fazenda Santa Glória do Rio Grande, no Município de Guaraci/SP, está em área de preservação permanente - APP. Vou além. A própria empresa FURNAS afirma em sua contestação que tem conhecimento da necessidade de preservação do meio ambiente e, portanto, tem responsabilidade quanto à manutenção do fornecimento de energia elétrica, assim como pela preservação dos organismos vivos das áreas que integram os bens localizados nas concessões por ela detidas. A perícia também evidenciou a existência da demarcação das cotas da área abrangida pela desapropriação. Assim, claro está que cabe à ré FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A a responsabilidade solidária pelo desmatamento existente no imóvel em análise, pois, independentemente da área degradada estar em faixa a ela cedida no entorno do reservatório, mas pertencente à APP, detém ela o principal interesse, o econômico, pela manutenção do bom funcionamento da Usina. Como se observa desta decisão, a faixa pertencente à titularidade da concessionária e corre FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A está inserida na APP e, portanto, será objeto de reparação, uma vez que demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do proprietário e a responsabilidade de FURNAS com a fiscalização e cuidado da área objeto de concessão devendo, portanto, manter-se no polo passivo da presente ação. No caso, ambas as partes contratantes, mesmo que em vigência contrato tácito, demonstraram responsabilidade pela degradação ambiental verificada no local. E, por fim, não reconheço a necessidade de condenação em indenização, pois a perícia judicial foi conclusiva quanto à possibilidade de recuperação da área de preservação permanente degradada (fls. 289/303). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, decido o seguinte: não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A; acolher em parte (ou julgar parcialmente) procedentes os pedidos formulados pelo autor/MPF, condenando apenas o corréu (e.1) JOSÉ TOBIAS FERREIRA FILHO na obrigação de fazer, consistente em: 1) abster-se de utilizar ou explorar a área pertencente à APP (100 metros da Cota do Nível Máximo Operativo Normal - CNMON) do imóvel (R16), localizado na Fazenda Santa Glória do Rio Grande, no município de Guaraci/SP, incluindo passagem, bosquejamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada, conforme orientação do IBAMA; 2) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente, IBAMA, observada a faixa de até 100 (cem) metros a partir da CNMON da UHE Marimbondo; 3) remover toda edificação, impermeabilização e cobertura vegetal rasteira, localizada na área de APP do imóvel mencionado no item 1, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, (e.2) a ré FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A a promover as devidas demarcações das respectivas cotas no imóvel pertencente ao réu JOSÉ TOBIAS FERREIRA FILHO, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença; por fim, condenar (e.3) solidariamente, JOSÉ TOBIAS FERREIRA FILHO e FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A na obrigação de fazer, consistente na remoção de edificação e recomposição da cobertura florestal, promovendo o plantio de mudas de espécies nativas da região, mediante elaboração de projeto de reflorestamento de toda a APP, com espécies nativas das matas ciliares da região, acompanhamento e tratamentos culturais. A condenação imposta à FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A está circunscrita à área sobre a qual detém titularidade. Considerando que o laudo pericial afirmou ser possível a recuperação da área degradada, afastado a condenação ao pagamento de indenização em valor fixo. Fixo multa-diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento de qualquer das condenações impostas nesta sentença. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, em face da previsão do artigo art. 18 da Lei 7.347/1985. Sentença prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas para sentença. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001794-56.2017.403.6106 - FABIANA BATISTA LIPPA(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, I - RELATÓRIO FABIANA BATISTA LIPPA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (Autos n.º 0001794-56.2017.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fs. 13/62), por meio da qual pediu para que declarasse abusiva e ilegal a aplicação do método financeiro utilizado no contrato sub judice, por resultar na capitalização dos juros, conforme resta explicitamente confessado seu emprego pelo réu na Cláusula C-7 e seguintes do contrato, considerando que o requerido não respeitou os preceitos legais que regem a espécie contratual. Declarar a nulidade das cláusulas ora contestadas na presente ação; e. Condenar o banco réu à repetição do indébito em dobro, isto é, a pagar a quantia a ser apurada em futura liquidação de sentença, acrescido de juros legais e correção monetária; [SIC] Para tanto, a autora alega o seguinte: Dos Fatos Esta demanda tem por objetivo o seguinte: consignar os pagamentos com as correções estabelecida em contrato das parcelas vencidas e vincendas, tendo em vista que a requerida se negou a receber as parcelas vencidas com a correção que fora pactuada em contrato, conforme faz prova a soma anexa elaborada pelo gerente da requerida, ou seja, pretende a requerida a cobrança de R\$ 2.521,85 (dois, mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), a título de imposto sobre transmissão de bens imóveis (ITBI), sem ao menos ter consolidado a propriedade objeto da presente demanda ou ter notificado, conforme prevê a cláusula trigésima parágrafo terceiro. Pretende ainda a requerente declaração de nulidade da Cláusula Vigésima Nona, alínea A - do Instrumento Particular de Venda e Compra com Garantia Hipotecária, cessão e outras avenças, firmado entre as partes em 26 de agosto de 2013, relativo UM PRÉDIO RESIDENCIAL SITUADO À Rua Idalgo Giannotti nº. 240, bairro Parque Residencial Atlântica, CEP: 15041-350 cidade de São José do Rio Preto - SP, Matrícula 162.715.0. Preço de venda ajustado na época foi de R\$ 120.000,00. Foi pago R\$ 10.901,00 com recursos próprios da requerentes na data assinatura do contrato e o saldo devedor de R\$ 96.000,00, rateado 360 prestações mensais e sucessivas, com o primeiro pagamento assinalado para 26 de setembro de 2013. A forma de reajuste do contrato está prevista no item C-7 do contrato, com taxa anual de juros nominal de 4,5000% e a efetiva de 4,5941%, amortização calculada pelo sistema PRICE. É notório que os princípios contratuais contemporâneos (boa-fé, transparência e equidade) invocados nesta exordial, atrelados a legislação que disciplina o SFH o mútuo, não admitem a adoção de tal prática em face do consumidor. A requerente, portanto, buscam a realização da presente ação, declaração de ação do pacto habitacional, proteção contratual qualquer forma de alienação do imóvel pelo banco réu; se livrar da mora mediante depósito nos autos e aditamento contratual com a realidade financeira da requerente, bem como a proteção para não inclusão do nome nos organismos de proteção ao crédito e repetição do indébito em dobro. [SIC] Indefereu-se a tutela provisória de urgência provisória e, na mesma, decisão foi deferido o depósito das prestações vencidas, no prazo de 5 (cinco) dias, que a autora entendeu serem devidas, bem como designada audiência de tentativa de conciliação e ordenada a citação da ré/CEF (fs. 67/v). Intimada a autora no dia 6/4/17 (fs. 71), não efetuou o depósito das prestações vencidas no prazo marcado. Na audiência designada, a autora propôs efetuar o depósito da dívida para efeito de purgação da mora no prazo de 90 (noventa) dias, requerendo, por conseguinte, a suspensão do processo, que a ré não se opôs (fs. 77/78). A autora efetuou depósito de parte (1/5 mais ou menos) da dívida no dia 27/04/2017 (fs. 81 ou 82). A ré/CEF ofereceu contestação intempestiva (fs. 83/95), acompanhada de documentos (fs. 98/105), alegando, como preliminar, falta de cumprimento do acordo em audiência e interesse processual ou de agir; e, no mérito, sustentou serem improcedentes as pretensões da autora. A autora apresentou resposta intempestiva à contestação (fs. 131/148). É o essencial para o relatório. II - DECIDIDO É a autora carecedora de interesse processual, que se pode conhecer a qualquer momento (ou grau de jurisdição), isso por se tratar de uma das condições da ação. Fundamento a falta da condição de ação. É pacífico o entendimento que na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Este interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172), que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto aquele interesse. No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JUNIOR (in Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59), verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorío. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de investigação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. In casu, por constatar que na data da propositura da presente demanda (16 de março de 2017) a ré/CEF tinha efetuado a averbação da consolidação da propriedade plena do imóvel residencial (7 de março de 2017), sem que a autora tivesse a preocupação de obter tutela provisória urgente a obstá-la, leva-me a concluir ser ela autora carecedora da presente ação, por falta de interesse processual, na pretensão de revisão contratual, isto tudo pelo fato da extinção da relação obrigacional (contrato de financiamento) pactuada com a ré com a consolidação do imóvel em nome da ré/fiduciária. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. PROPRIEDADE CONSOLIDADA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. (...) II - Consumada a consolidação da propriedade do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação aforada e não subsiste o interesse de agir para a demanda. Precedentes. III - Recursos desprovidos. (AC 0040295-86.2011.4.03.6301, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2016) (destaque) PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. 1 - As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma das fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. 2 - A consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira acarretou a extinção do contrato objeto do pedido de revisão com a consequente superveniência falta de interesse no prosseguimento da demanda, na modalidade necessidade. 3 - Apelação desprovida. Mantida sentença de extinção sem análise do mérito. (AC 0000839-86.2012.4.03.6110, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, 5ª Turma, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 de 31/03/2015) (destaque) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CIVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO. PROPRIEDADE CONSOLIDADA PELA CEF. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. (...) III - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Ocorre a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 06/2013, sendo a presente ação proposta em 05.11.2013. IV - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 0020263-13.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, 2ª Turma, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial de 04/12/2014) (destaque) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. CONTRATO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. (...) VII - O agravante propôs a ação originária (08/08/2011) posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF (23/12/2010) no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de qualquer ilegalidade ou nulidade. (...) IX - Agravo improvido. (AI 0025598-48.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial de 23/02/2012) (destaque) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTULO EXTINTO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. (...) - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessário a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. - Após inadimplência o contrato foi considerado vencido antecipadamente e iniciado o procedimento executivo, culminando com a consolidação da propriedade do imóvel pela credora. - Ocorre a perda da propriedade e resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato extinto. (...) - Agravo legal desprovido. (AC 00041394620134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial de 08/09/2014) (destaque) SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS DESDE SEGUNDA PARCELA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Consolidada a propriedade do bem imóvel em favor da credora, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, tampouco requerer o pagamento em consignação das parcelas vencidas e vincendas, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 2. Agravo legal improvido. (AC 0007028-21.2010.4.03.6120, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. SILVIA ROCHA, j. 27/03/2012, e-DJF3 de 09/04/2012) (destaque) AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REVISÃO. FALTA DE INTERESSE. RECURSO IMPROVIDO. I - A ação de revisão de contrato de mútuo foi proposta pelos devedores após a consolidação da propriedade em favor da credora Caixa Econômica Federal - CEF, após procedimento instituído pela Lei nº 9.514/97. II - A r. decisão recorrida fez menção a julgados do Superior Tribunal de Justiça e de Turmas que compõem este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que permite a aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III - Agravo improvido. (AI 2010.03.00023597-3, Rel. Juiz Fed. Conv. RENATA LOTUFO, 2ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 CJ1 de 10/02/2011 p. 150) (destaque) DIREITO CIVIL: CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. FALTA DE INTERESSE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A autora (fiduciante) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora) um contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97), para fins de aquisição de casa própria. II - Diante do inadimplemento da fiduciante, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução do imóvel objeto do contrato, nos termos do artigo 26 e seguintes, da Lei nº 9.514/97, o que culminou com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, com o devido registro na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. III - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, propôs a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 07/01/2004, ou seja, posteriormente à data do registro da consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF no Cartório de Registro de Imóveis competente, o que revela falta de interesse processual por parte da recorrente. IV - Com efeito, realizada a consolidação da propriedade do bem objeto de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97), não há que se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato, métodos utilizados para atualização e amortização do saldo devedor, taxas de juros empregadas), pois esta foi extinta com a execução. V - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. VI - Prejudicada a preliminar da recorrente, nos termos do decidido. Apelação improvida. (AC 2004.61.08.000053-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, 2ª Turma, Data da decisão: 02/10/2007, DJU DATA: 19/10/2007 PÁGINA: 541) (destaque) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a autora CARECEDORA DE AÇÃO, por falta de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VI, e 3, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fs. 12, alínea não impugnada pela ré. Condeno a autora em custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, ré/CEF somente poderá executá-las (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da autora que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fs. 12. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados em conta judicial em nome da autora, isso depois do trânsito em julgado da sentença. P.R.I. São José do Rio Preto, 7 de dezembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MONITORIA

0007176-98.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS FERNANDO RAMOS(SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA E SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

VISTOS, I - RELATÓRIO ANITA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0007176-98.2015.4.03.6106) contra LUIS FERNANDO RAMOS, instruindo-a com documentos (fs. 6/40), por meio da qual pediu o seguinte: Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-e e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 97.188,73, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não se efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescendo-se ao montante devido a verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. Para tanto, a autora alega o seguinte: O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA O(S) seguintes contratos: CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESAO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO nº 003270195000223374, pactuado em 02/04/2014 e aditado em 08/08/2014, no valor de R\$ 22.000,00, vencido desde 04/08/2015, conforme extrato anexo e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 02/12/2015, o valor de R\$ 32.239,31, conforme demonstrativo de débito em anexo. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, nº 00327016000042134, pactuado em 03/04/2014, no valor de R\$ 30.000,00, vencido desde 02/08/2015, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 02/12/2015, o valor de R\$ 30.414,06 conforme demonstrativo de débito em anexo. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, nº 00327016000044692, pactuado em 06/08/2014, no valor de R\$ 29.900,00, vencido desde 05/07/2015, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 02/12/2015, o valor de R\$ 34.535,36 conforme demonstrativo de débito em anexo. O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas dos vencimentos das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato. Ordena a citação do réu (fs. 44). A autora juntou os extratos bancários (fs. 43/88). Citado o réu por edital (fs. 75/77 e 80) e nomeado Curador Especial (fs. 92), que após embargos (fs. 96/105). Recebi os embargos e determinei que a autora apresentasse impugnação (fs. 106), que, depois de apresentação (fs. 109/116v) e sido localizado o réu, determinei que ele, pessoalmente, fosse intimado a afirmar ou negar por escrito serem as assinaturas lançadas provenientes de seu

punho, inclusive facultado a ele a apresentação de embargos monitórios por meio de advogado constituído (fls. 122). O réu, utilizando da faculdade, apresentou embargos monitórios, alegando, em síntese, em inépcia da petição inicial, como preliminar; e, no mérito, sustentou ser vedada a capitalização de juros, sem falar na existência de limitação dos juros (fls. 136/141), sendo, aliás, impugnada pela autora (fls. 148/152v). Infrutífera resultou a conciliação entre as partes (fls. 142v). É o essencial para o relatório II - DECIDIDO A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de provas pericial e testemunhal, requerida pelo réu/embargante (v. fls. 141, item f), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, nem tampouco de prova oral, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre vedação ou limitação da capitalização da taxa de juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento do réu/embargante de produção de prova pericial-contábil, olvidada que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações do réu/embargante, na fase de liquidação do julgado, a pericia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da dívida. E, além do mais, a autora/embargada juntou com a petição inicial cópias dos negócios jurídicos e planilhas ou demonstrativos das taxas de juros praticadas por ela. B - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o ônus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perillou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, por verossimilhança ou quando foi o hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossimilhança é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas de dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. In casu, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão: jurídica não exige nenhum conhecimento técnico específico da autora/embargada (CEF) a prova das alegações do réu/embargante; ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefona ou senha à disposição do réu/embargante para que realizasse saque e este afirmasse de forma verossímil que não realizou. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. C - DO INTERESSE PROCESSUAL É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitória foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como título executivo, destarte, o acesso ao processo de execução. In casu, a autora/embargada de posse de prova escrita - negócios jurídicos avençados entre ela e o réu/embargante -, sem eficácia de título executivo, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, e não executiva, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido. Nota-se, assim, não se tratar de execução, mas, sim, de ação monitória em que visa a autora/embargada obter um título executivo judicial. Concluo, então, que os negócios jurídicos em testilha, no caso os contratos bancários, não têm eficácia de título executivo extrajudicial, como, por exemplo, a cédula de crédito bancário, e daí a utilização pela autora/embargada da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica. Há, portanto, interesse processual (ou de agir) da autora/embargada, na modalidade adequação. D - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL É apta a petição inicial, pois está corroborada por documentos escritos, conforme pode ser verificado às fls. 6/15, 21/26 e 31/36, inclusive extrato bancário da conta corrente com limite de crédito - cheque azul ou especial (fls. 16/18), corroborando, assim, o alegado na petição inicial da existência dos negócios jurídicos bancários entre as partes. Entendo, assim, ser desnecessária a juntada integral de extrato bancário a partir do uso do limite de crédito sem cobertura (evolução de todo o débito), isso por não negar o réu/embargante sua utilização, mas, tão somente, sustentar vedação da capitalização de juros e limitação constitucional. Isso, por si só, contudo, não acolher a preliminar arguida pelo autor/embargante. E - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E.1 - DA LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que, no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Como do advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulada nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pag. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, assim, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. E.2 - DA CAPITALIZAÇÃO OU ANATOCISMO Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, cálculo sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento; interesse. E, também, Osmar Leonardo Kühnen e Uldibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + j)^z - 1] / z$ - Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $z =$ período que zero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstramos: $i = [1 + 0,01]^6 - 1$ - $i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplo: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros aos contratos de mútuo bancários em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrados os contratos bancários com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização de juros. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut stímula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaque) Mas isto só não basta - celebração do contrato depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de juros remuneratórios. In casu, conquanto as partes tenham celebrado o CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESAO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO nº 003270195000223374 (CHEQUE ESPECIAL OU AZUL) depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios procedida pela autora/embargada/CEF a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que o réu/embargante deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre elas, ou, em outras palavras, não basta aludido contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado; ao revés, numa simples análise da planilha de evolução das dívidas de fls. 29/30 e 39 - CONTRATOS PARTICULARES DE ABERTURA DE CRÉDITOS À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS ns. 003270160000042134 e 003270160000044692, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios e de juros compostos, ou seja, aplicam-se apenas os juros pactuados sobre o saldo do mês anterior, no caso a taxa de 1,85% e 2,15% (v. Cláusula Primeira, Parágrafo Segundo - fls. 21 e 31) ao mês, que, na época da contratação, não configurava taxa abusiva apta a justificar revisão judicial. Viola, portanto, como sustenta o réu/embargante, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal da taxa de juros remuneratórios de forma capitalizada no CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA

DE CONTAS E ADESAO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO nº 003270195000223374 (CHEQUE ESPECIAL OU AZUL), devendo, assim, ser excluída pela autora/embargada na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESAO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O Banco é, à luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidoras, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. 2. A ação monitoria tem por escopo conferir a executoriedade a títulos e documentos que não a possuem, bastando a pessoa que queira interpor a ação, o faça por meio de prova escrita e certeza da obrigação a cumprir. 3. O procedimento monitorio é faculdade da parte, tendo em vista que o credor poderá escolher entre a via injuntiva, mais célere e descomplicada e, a de cognição ou de conhecimento, para se chegar ao objetivo final, que é o processo de execução, o meio de realizar de forma prática a prestação a que corresponde o direito da parte. 4. Prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil: Art. 1102a. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. 5. No caso dos autos, trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de HERCULANO MIGUEL MALUF e IZILDA APARECIDA GOMES MALUF, visando o recebimento de R\$ 18.820,75 (dezoito mil, oitocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), referente ao saldo devedor em contratos de abertura de crédito direto ao consumidor, segundo se verifica dos demonstrativos de evolução do débito de fls. 37/45.6. Os requeridos firmaram os contratos de abertura de crédito ao consumidor em 13/12/2001, nº 1979.40.00.0000078-59, no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais); em 10/04/2002, nº 1979.40.00.0000287-75, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e em 10/10/2002, nº 1979.40.0000584-10, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 7. O MM. Juiz a quo proferiu sentença de fls. 123/136, julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na exordial e nos embargos monitorios, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, consistente nos contratos de abertura de crédito direto ao consumidor; limitou os juros remuneratórios, antes do inadimplemento, ao percentual correspondente à composição dos custos de captação em CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, acrescido da taxa de rentabilidade de 12% ao ano; limitou a comissão de permanência, após o inadimplemento, à taxa de mercado, para as operações de mútuo, limitada à taxa do contrato e vedada a cumulação com correção monetária, juros de mora e multa moratória; afastou a capitalização mensal dos juros e determinou que a exclusão dos nomes dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito fica condicionado ao pagamento do débito. 8. O artigo 192, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que: Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. 9. A redação originária do artigo 192, da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, previa a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, mas tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulada nas Súmulas 648.10. A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu uma série de competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 11. É perfeitamente exigível nos contratos bancários a comissão de permanência, que é aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, ou seja, ela reflete a realidade desse mercado de acordo com seu conjunto, e não isoladamente, pelo que não é a instituição financeira autora que a impõe. 12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 294 e 296, nos seguintes termos: 13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrentes da mora. 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fôra firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos e, por conseguinte, acolho em parte (julgo parcialmente procedente) o pedido da Caixa Econômica Federal, não sendo, consequentemente, reconhecido como credora do réu/embargado da importância total de R\$ 32.239,31 (trinta e dois mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), referente ao CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESAO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO nº 003270195000223374, ou, em outras palavras, deverá excluir a capitalização da taxa de juros remuneratórios no período em que não houve cobertura do saldo devedor dentro do mês subsequente ao da sua apuração no contrato de cheque especial ou azul. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, condeno o réu/embargado a reembolsar a autora/embargada de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais dispendidas e a pagar verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor devido, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, autora/embargada somente poderá executá-las (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do réu/embargado que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 148. E, por fim, condeno a autora/embargada a pagar verba honorária em favor do réu/embargado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, ou seja, a diferença entre o valor cobrado e o devido em 02/12/2015. Transitada em julgado esta sentença, intimem-se as partes a apresentarem a memória discriminada e atualizada dos seus créditos, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I. São José do Rio Preto, 7 de dezembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0014017-56.2008.403.6106 (2008.61.06.014017-3) - DUTRA MULATI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Intimada a parte autora para manifestar-se quanto aos extratos bancários apresentados pela C.E.F. e dar prosseguimento ao feito, decorreu o prazo sem manifestação. Pelo que observo, na presente demanda, pede a autora a condenação da C.E.F. em atualizar suas contas poupanças pelos índices de correção monetária do mês de fevereiro de 1989, sendo que, pelos extratos e documentos apresentados pela parte ré, as contas foram abertas nos meses de setembro e outubro de 1990 (fls.96/97). Desta forma, entendo faltar interesse de agir da parte autora em cobrar eventual diferença de atualização monetária em suas contas poupança, relativamente ao mês de fevereiro de 1989, posto que os contratos tiveram início após esta data, ou seja, apenas no ano de 1990. Assim, por falta de interesse de agir da parte autora, extingo o presente feito, sem resolução do mérito que, numa análise do sistema processual em vigor, o fiço com fundamento no artigo 485, VI, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que somente poderão ser cobrados se houver comprovação pela ré/CEF da modificação no estado econômico dele no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. P.R.I.

0008428-49.2009.403.6106 (2009.61.06.008428-9) - JOCELINO CANTARIN(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, Vistos, Intimadas as partes exequentes para darem início à execução, sob pena de não o fazendo ser subentendido como desistência da mesma, decorreu o prazo sem manifestações, motivo pelo qual extingo o presente procedimento de execução de título executivo judicial, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 775 do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001103-86.2010.403.6106 (2010.61.06.001103-3) - NATALINO PEREIRA(SPI99051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

NATALINO PEREIRA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos nº 0001103-86.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 53/177), na qual pediu: a) a declaração de que laborou ininterruptamente, como trabalhador rural, no período de 09/01/1967 a 30/06/1976, cujo trabalho foi desempenhado sob condições especiais, tendo em vista que toda atividade na agropecuária é considerada especial para efeito de aposentadoria, por expressa presunção legal.2. o reconhecimento de que todo o período de trabalho urbano exercido por ele também foi executado sob condições especiais;3. a declaração de nulidade absoluta do processo administrativo NB 146.144.370-6, por desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.4. e, por fim, a condenação do INSS a pagar uma multa por infração ao disposto no art. 133 da Lei nº 8.213/91. Foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 180). O INSS ofereceu contestação (fls. 183/198), acompanhada de documentos (fls. 199/214), na qual arguiu: a) a prescrição quinquenal(b) não serem os documentos apresentados nos autos suficientes para corroborarem as alegações de labor rural no período de 09/01/1967 a 30/06/1976, visto que não são contemporâneos a todo o período alegado, além de serem inservíveis como início de prova material;c) no que tange às alegadas atividades exercidas em condições especiais, poderem algumas atividades ser enquadradas como especiais até 28/4/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares;d) exigir-se, a partir da Lei nº 9.032/95, a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto 2.172/97, ter se tomado imprescindível o LTCAT;e) ser impossível a conversão do tempo especial para comum após 28/05/1998;d) não ter o segurado especial direito à aposentadoria especial e nunca ter a atividade de lavrador sido prevista pelo ordenamento jurídico como insalubre para fins de reconhecimento de atividade especial;e) de acordo com os decretos, somente poder a exposição a raios solares acarretar o reconhecimento da especialidade de atividades voltadas para fins industriais, terapêuticos e de diagnóstico, o que não é o caso, mormente diante da impossibilidade de se medir a intensidade dos raios solares a que esteve exposto o autor;f) quanto aos períodos urbanos, pela análise do processo administrativo, não ter sido reconhecido nenhum período como especial, pois os documentos apresentados ou não indicam exposição a qualquer agente nocivo ou, relativamente a ruído, os PPP's indicam expressamente que sua intensidade era variável e que o uso de equipamento de proteção individual afastava a potencial nocividade, sem se olvidar ainda que, pela documentação apresentada pelo autor, não há comprovação de que a atividade era insalubre e que estava exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos. Então, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos vestibulares, com a condenação do autor nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, a isenção de custas e que os honorários advocatícios fixados nos termos da Súmula nº 111 do STJ. O processo foi saneado, fixando-se como ponto controvertido o tempo de serviço rural exercido pelo autor, com designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 218). O autor interpsó agravo na forma reitada em face da decisão de saneamento do feito (fls. 223/225), que foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 227). Na audiência designada, o autor prestou declarações (fls. 231/232), sendo que as testemunhas arroladas foram inquiridas no Juízo Deprecado (fls. 251/262). Ante a manifestação do autor (fls. 270/272), deferiu-se nova expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunha (fls. 273), que foi devidamente inquirida (fls. 288/293). As partes apresentaram alegações finais (fls. 297/298, 301/v). Prolatada a sentença que julgou procedente em parte os pedidos, o autor opôs embargos de declaração (fls. 311/319), que foram conhecidos, mas rejeitados (fls. 321/322). Em seguida, autor e INSS interuseram recursos de Apelação (fls. 325/352, 357/358), que foram recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 353, 359) e, ao final, o TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo retido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular instrução do feito (fls. 367/368). Após o retorno dos autos, nomeou-se perita, na especialidade de segurança do trabalho, oportunizando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos (fls. 381). Juntado o laudo pericial (fls. 485/527, 529/534), as partes apresentaram manifestações (fls. 539 e 542). O autor juntou cópia do processo administrativo instaurado no ano de 2015 (fls. 555/669). O INSS apresentou alegações finais (fl. 680). Posteriormente, o autor apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 681/689) dos quais teve ciência o INSS (fl. 692). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. A controversia dos autos cinge-se em saber se o autor exerceu atividade rural no período de 09/01/1967 a 30/06/1976, e se esse trabalho se desenvolveu de forma especial e, ainda, se todo o labor urbano desempenhado por ele foi exercido sob condições especiais. Outra controversia se instala na observância, pelo INSS, de princípios constitucionais durante o trâmite do processo administrativo. De tal sorte, passo a analisar as pretensões do autor, quais sejam: (i) a declaração ou reconhecimento do trabalho rural no período de 09/01/1967 a 30/06/1976; (ii) a declaração ou reconhecimento da especialidade do trabalho rural; (iii) a declaração ou reconhecimento de que todo o período de trabalho urbano foi exercido em condições especiais; (iv) a declaração de nulidade absoluta do processo administrativo NB 146.144.370-6 e, sucessivamente, (v) a condenação do INSS em converter o tempo especial em comum, concedendo-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde o requerimento administrativo. A - PRESCRIÇÃO QUINQUENALIncorre em equívoco o INSS na alegação de prescrição quinquenal das parcelas em atraso, caso seja procedente a demanda, pois, numa simples análise das pretensões do autor, verifica-

se que o requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi feito em 11/02/2008, ou seja, não transcorrem 5 (cinco) anos da citada data até a data do ajuizamento desta demanda previdenciária, em 17/02/2010. Afasta, portanto, a alegação de prescrição quinquenal - TRABALHO RURAL. O autor pretende obter o reconhecimento de tempo de atividade rural no período de 09/01/1967 a 30/06/1976. Para que seja acolhida a pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, pode-se, por dedução, chegar à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico, conforme interpretação extraída do disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, em consonância com o do art. 371 do Código de Processo Civil. Do exame da documentação apresentada como início de prova material, constato anotações inerentes à atividade rural do genitor do autor na cópia de matrícula da Escola Mista da Fazenda São José. Em tal documento, consta a profissão do pai do autor como sendo lavrador, sendo a data mais antiga registrada em 1965 (fls. 84/91). O autor ainda apresentou Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 27/02/1974, no qual o campo profissão encontra-se ilegível (fl. 81); Título de Eleitor, datado de 19/04/1974, em que consta a profissão de lavrador (fl. 82); Certidão emitida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, com a informação de que, ao requerer a 1ª via da carteira de identidade, em 14/10/1975, o autor declarou ter a profissão de lavrador (fl. 83); e Certidão do Registro de Imóveis de Fernandópolis, com informações dominiais acerca da Fazenda Jagora (fl. 80v). No tocante à documentação apresentada, fica descartado para fins probatórios o Certificado de Dispensa de Incorporação, tendo em vista que a anotação da profissão era feita a lápis, possibilitando facilmente a alteração; bem como a Certidão do Registro de Imóveis de Fernandópolis, que atesta, tão somente, a existência da propriedade e dos proprietários em determinada época, nada mencionando a respeito do autor e de sua família. Noutro giro, o registro escolar (documento mais antigo acostado aos autos) pode servir como início de prova material, tendo em vista que menciona o nome do autor e de seu pai, e a profissão deste último como lavrador. De todo modo, como a data nele inscrita é de 1965, quando o autor tinha apenas 10 anos de idade e, tendo em vista que a jurisprudência aceita o trabalho rural do menor apenas a partir dos 12 anos, considero como termo inicial para fins de análise do trabalho rural a data de 09/01/1967, quando o autor completou 12 anos de idade. Mesmo diante da existência de início de prova documental, necessário se faz, ainda, o exame da prova oral produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor e os termos inicial e final do mesmo. O autor declarou em seu depoimento, em síntese, que (fls. 231/232) Começou a trabalhar na roça, ao lado da família, com cerca de 7 anos de idade, iniciando seu labor na propriedade rural de Evaristo Pereira, onde permaneceu por aproximadamente 4 anos, passando a residir e trabalhar na Fazenda de José Sandin Filho, onde também permaneceu por cerca de 4 anos, passando, enfim, a residir e trabalhar na Fazenda Santa Terezinha, onde permaneceu até o ano de 1976. Contou que cultivava, principalmente, café, em sistema de meação, sem o auxílio de empregados. Esclareceu que estudava no período matutino, trabalhando na roça no período vespertino, cursando até a 4ª série do ensino fundamental. As testemunhas Antônio Fantoni (fls. 252/257), Pedro Alves (fls. 258/261) e Hélio Roberto Fernandes (fls. 289/292) fôrem convergentes ao declararem que vieram o autor trabalhar na roça, ajudando a família no cultivo de café desde a mais tenra idade. Esclareceram que ele trabalhava depois de sair da escola. Embora as datas não sejam muito precisas, afinal, já se passaram mais de 40 anos, a testemunha Antônio Fantoni relatou que trabalhou na lavoura, na Fazenda de Evaristo Pereira, ao lado do autor e de sua família, nos anos de 1963 ou 1965 por cerca de 4 anos e, em seguida, na Fazenda Neca Verde até o ano de 1975, quando a gaêda acabou com a lavoura; a testemunha Pedro Alves esclareceu que conheceu o autor no ano de 1973 ou 1974, pois trabalharam juntos na lavoura, e que quando foi embora da Fazenda Neca Verde (Santa Terezinha), o autor permaneceu lá por algum tempo; a testemunha Hélio Roberto Fernandes afirmou que, de 1972 a 1974, foi vizinho do autor, quando este trabalhava na roça, na Fazenda Neca Verde. A prova oral produzida, colhida sob o crivo do contraditório e sem contraditas, aliada à prova documental encartada aos autos, são suficientes, ao ver deste Juízo, para comprovar ter o autor trabalhado na atividade rural, no período de 09/01/1967 a 01/06/1976. A uma, porque, embora o autor diga que começou a trabalhar na roça com 7 ou 8 anos de idade e as testemunhas confirmem que ele ainda era criança quando começou a ajudar os pais, a jurisprudência aceita o trabalho rural do menor apenas a partir dos 12 anos de idade, que no caso do autor seria 09/01/1967. A duas, porque, na CTPS do autor, consta anotação do primeiro vínculo empregatício em 01/07/1976 (fl. 57) e, conforme por ele próprio declarado, teria permanecido desempregado, na cidade de São José do Rio Preto, por cerca de 1 mês (fl. 231v), daí dever ser considerado como encerramento da atividade rural o dia 01/06/1976. A três, porque autor e testemunhas fôram convergentes ao relatarem como a relação de trabalho se dava na região, no período pleiteado, quais eram as culturas cultivadas nas fazendas, os nomes das propriedades rurais etc. Aliás, todas as propriedades rurais em que o autor afirma ter trabalhado fôram também mencionadas pelas testemunhas. A quatro, porque as testemunhas são pessoas simples que também moraram e trabalharam na mesma região e, embora não haja precisão quanto às datas e jornada de trabalho rural realizado pelo autor, todas elas fôram unânimes quanto à efetiva prestação do serviço. A cinco, porque ficou patente que o autor trabalhou no meio rural desde muito jovem. Aplica-se, na espécie, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, de modo que o tempo de serviço de segurado trabalhador rural prestado antes da vigência da mencionada lei desobriga o autor de comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária. Assim, aliás, já decidiu o STJ-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DA ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CONCESSÃO DOS EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES - APLICABILIDADE, IN CASU CONTRADIÇÃO MANIFESTA. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA JULGAR O PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. 1. Para a contagem do tempo de serviço visando a aposentadoria integral urbana, torna-se desnecessária a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária se o período de atividade rural a ser acrescido foi exercido, exclusivamente, antes da edição da Lei 8.213/91, consoante dispõe o seu art. 55, 2º. Precedentes do STJ. 2. Embargos de declaração acolhidos para julgar procedente o pedido rescisório. (STJ - EDcl na AR 2510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, Terceira Seção, Fonte: DJe, Data: 16/06/2011) (destaque). Nessa linha vem decidindo também o Egrégio Tribunal Regional da Quinta Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. CONFIGURAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º, ART. 515, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO PERÍODO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM DESCONTOS INTEGRAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. [...] 2. O STJ, interpretando o art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, firmou o entendimento, no âmbito da 3ª Seção, no sentido de que o segurado pode computar o tempo rural para fins de aposentadoria urbana do RGPS, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, desde que o labor tenha sido exercido anteriormente à edição da referida lei, bem assim que o trabalhador tenha cumprido a carência exigida para o benefício; 3. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural do autor, em regime de economia familiar, no período 10.03.1959 a 10.12.1975, por meio de razoável início de prova material (declaração emitida pelo Ministério da Defesa, dando conta que à época do alistamento militar dez/1973, o requerente exercia a profissão de agricultor) corroborado através da prova testemunhal, é de se reconhecer o aludido tempo de serviço. [...] (AC 466044, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Fonte: DJE, Data: 18/09/2009, pág. 323) (destaque). Necessário esclarecer que é possível o cômputo do tempo de atividade rural do menor para fins previdenciários, quando comprovado o trabalho a partir dos seus 12 (doze) anos, porque, conforme entendimento do STJ, a legislação, ao vedar o trabalho infantil do menor de 14 (atorze) anos, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor, e não em seu prejuízo, aplicando-se o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social (AR - 3877/SP, STJ, Terceira Seção, publicado no DJe 30/04/2013, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE). No mesmo sentido decidiu, recentemente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DE 12 ANOS DE IDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O labor rural foi reconhecido a partir da data que o autor completou 12 anos, sendo este entendimento majoritário desta Corte e do STJ. [...] (APELREEX - Processo nº 00058037820044036183, Rel. Desemb. Federal FAUSTO DE SANCTIS, Sétima Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 27/07/2015) Assim, fica reconhecido o trabalho rural do autor, em regime de economia familiar, no período de 09/01/1967 a 01/06/1976, bem como determinado o cômputo desse período no cálculo do tempo de contribuição, sem necessidade de serem verdadeiras contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o art. 55 da Lei nº 8.213/91, exceto para efeito de carência. C - AUSÊNCIA DE ESPECIALIDADE DO TRABALHO RURAL. Embora tenha sido demonstrado que o autor, de fato, trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar, no período de 09/01/1967 a 01/06/1976, não é possível acolher seu pleito de reconhecimento de que a atividade se desenvolveu de forma especial, em razão da exposição à radiação solar e a agrotóxicos. Para que a atividade seja considerada especial, torna-se imprescindível a exposição de forma habitual e permanente a agentes nocivos. Ora, o próprio autor afirma que a aplicação de agrotóxicos na lavoura era feita somente em épocas determinadas, às vezes por dois ou três dias com intervalos de uma a duas semanas... (fl. 8), o que afasta os mencionados requisitos. Ademais, de acordo com a jurisprudência, o trabalho rural não pode ser reconhecido como especial por exposição à poeira e ao sol, exceção feita apenas quanto à atividade em agropecuária que se enquadraria no código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964. Secho trecho de ementa de acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUIDO. EPI. RURAL. LAVOURA. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS. [...] 8. Os períodos compreendidos entre 19/10/1973 a 09/03/1984, 12/03/1985 a 30/12/1988, 01/03/1989 a 26/11/1990, 02/01/1991 a 15/12/1992 também não podem ser considerados especiais. Ressalte-se que o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas aos trabalhadores em agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre, aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais. Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor, por si só, não pode ser considerada insalubre, em especial considerando que não foram juntados documentos em sentido contrário. [...] (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1607489/SP, Processo nº 0009031-15.2011.4.03.9999, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, Décima Turma, Julgado em 12/12/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2017) Diga-se que o Decreto nº 53.831/1964, de todo modo, não era aplicável aos trabalhadores rurais por expressa vedação legal, já que regulamentava a Lei nº 3.807/1960 que, em seu art. 3º, inciso I, excluía os trabalhadores rurais de sua abrangência. A justificativa mais plausível para esta exclusão seria o fato de que os trabalhadores rurais não contribuíam para esse sistema nem custeavam a aposentadoria especial, não podendo, portanto, serem beneficiados. Tampouco é possível afirmar que o autor trabalhava exposto à radiação solar acima dos limites de tolerância, pois ele mesmo afirmou que estudava no período matutino, trabalhando na roça apenas após o período escolar. Além disso, não há como medir, após tanto tempo, a radiação solar a que esteve sujeito durante o labor, nem precisar que tipo de proteção utilizava para se proteger do sol. De todo modo, inexistia previsão legal que enquadrasse a radiação solar como agente nocivo à época da prestação dos serviços no meio rural (ressaltando que o item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/1964 se referia a trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos apenas). Saliente que, inclusive na esfera trabalhista, sabidamente protetora do trabalhador hipossuficiente, o trabalho a céu aberto não implica no pagamento de adicional de insalubridade, se não restar demonstrada a exposição ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE (OJ Nº 173, II, da SBDI-1, do TST). Não reconhecido, por conseguinte, referido trabalho rural como especial. D - ESPECIALIDADE DO TRABALHO URBANO. Autor alegou ter trabalhado em condições especiais durante todo o período de labor urbano que pode ser resumido da seguinte forma: 1º) de 01/07/1976 a 12/07/1976; empresa Pré-moldados de Concreto Leão Ltda; função: servente; 2º) de 21/07/1976 a 01/01/1986; empresa Refrigerantes Arco-Íris Ltda (na época chamada Mattos Cia.); função: auxiliar de produção; 3º) de 02/05/1986 a 01/11/1988; empresa Refrigerantes Arco-Íris Ltda; função: supervisor de produção; 4º) de 02/01/1989 a 17/09/1994; empresa Refrigerantes Arco-Íris Ltda; função: encarregado de produção; 5º) de 02/01/1995 a 11/02/2008 (DER); empresa Refrigerantes Arco-Íris Ltda; função: mecânico. O INSS não reconheceu nenhum período como especial. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. De forma que a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário. Como se sabe, outrora não eram exigidos tais formulários para constatação, sendo que, de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao Magistrado a falta de elementos para firmarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/04/95, serão examinadas a legislação e a documentação técnica apresentada pela autora. Em relação ao período posterior a 28/04/1995, o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo ou embasou sua elaboração. Ainda, de acordo com o relator Lício se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despendida a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017). Ademais, o art. 264, 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fêre a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia

previdenciária. Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento. Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, fica aqui adotado o posicionamento do STJ, aceitando-se, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo este dispensável a juntada. Em relação ao primeiro período de trabalho do autor, cuja empregadora era a empresa Pré-moldados de Concreto Leão Ltda, verifique que ele exerceu a função de servente (fl. 57). Tal atividade profissional não está enquadrada como especial pelo Decreto nº 53.831/64, vigente à época da prestação dos serviços. Tampouco existem informações acerca das tarefas desempenhadas pelo autor, os eventuais agentes nocivos a que esteve exposto, a intensidade da exposição etc, razão pela qual não reconheço o período de 01/07/1976 a 12/07/1976 como especial. Quanto aos demais períodos, verifico grande divergência entre os PPPs de fls. 68/77 e aqueles de fls. 136/144, mormente pelo fato de que se referem ao mesmo empregador e a mesmos períodos, mas divergem quanto à existência de fatores de risco e intensidade do ruído, razão pela qual considerarei apenas as conclusões da perita nomeada pelo juízo, que, para a elaboração de seu laudo, dirigiu-se à empresa Refrigerantes Arco-Iris Ltda, na qual o autor ainda trabalhava à época da perícia, tendo verificado in loco as condições de trabalho do autor durante toda sua vida laboral naquela empresa. Inicialmente, tem-se a impressão de que a conclusão da perícia é no sentido de que o ruído era apenas intermitente e não habitual e permanente. Conclusão: Há alguns comprovantes de EPLs do Autor. A utilização de EPLs (equipamento de proteção individual) não descaracteriza o enquadramento da atividade. Durante toda a jornada de trabalho, há exposição a AGENTES FÍSICOS, RUIDOS INTERMITENTES ELEVADOS acima dos limites de tolerância descritos no Anexo I d NR-15; Na função de Mecânico além do ruído está associado a exposição aos AGENTES QUÍMICOS, de modo habitual e permanente, no emprego de HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS, óleos, graxas, lubrificantes, querosene, etc., descrito no Anexo 13 da NR 15. Em todas as funções exercidas pelo Autor, as atividades e o ambiente de trabalho do Autor apresentam exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador, de modo habitual e permanente, que em função de sua natureza, intensidade, tempo de exposição são capazes de causar danos à saúde do trabalhador sem as devidas medidas de proteção e estas caracterizam ATIVIDADE ESPECIAL DE TRABALHO. - fls. 491. No entanto, em seguida, ela esclarece que a exposição extrapola o limite legal, devendo ser considerada nociva. Conclusão: Com base nas informações obtidas, constatou-se que o Autor sempre realizou atividade em ambiente ruidoso e com máquinas que apresentam nível sonoro elevado acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, em condições que são prejudiciais à saúde do trabalhador, conforme estabelecido pela Portaria Nº 3.214, no Anexo 1 da NR15. - fls. 492. Ruídos contínuos e intermitentes de 91 dB (A) cuja máxima exposição diária é de 03h30min, e ocorria durante toda a jornada de trabalho do Autor durante as (08) horas, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância estabelecido no anexo 1 da NR15, que caracteriza atividade insalubre e é obrigatório adoção de medidas de proteção. O emprego de Hidrocarbonetos Aromáticos, solventes, graxa descrito no anexo 13 da NR15 caracteriza atividade insalubre e é obrigatório adoção de medidas de proteção. - fls. 495. Observe-se, portanto, que o Autor sempre trabalhou em ambiente insalubre pela exposição a ruído em intensidade superior ao limite legal, de modo que sequer o fornecimento e o uso de EPI neutralizavam a agressão a sua saúde, conforme entendimento do STF (ARE 664335/SC, Ministro Relator LUIZ FUX, Fonte: DJ nº 29, Data: 12/02/2015, v.u.). Ademais, na função de mecânico, além do ruído, também esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos. Diante do exposto, reconheço como especiais apenas os períodos de 21/07/1976 a 01/01/1986; de 02/05/1986 a 01/11/1988; de 02/01/1989 a 17/09/1994; e de 02/01/1995 a 11/02/2008) e, com a aplicação do multiplicador 1,4, chega-se a 15.738 dias, o que significa um aumento de 4.497 dias. Somando-se o tempo de contribuição computado pelo INSS (11.241 dias) com os acrescidos do período de trabalho rural (3.432 dias) e da conversão do tempo especial em comum (4.497 dias), chega-se a um cômputo total de 19.170 dias, que equivalem a 52 (cinquenta e dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias. Logo, o autor faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo integral [NB 146.144.370-6], nos termos do artigo 201, 7º, I, 2ª parte, da Constituição Federal. Levando-se em conta o Princípio do Benefício Previdenciário Mais Vantajoso e considerando que o autor trabalhou em condições especiais por mais de 25 anos, deverá o INSS implantar Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou Aposentadoria Especial, respeitando o direito do segurado ao melhor benefício, ouvindo-lhe previamente. F - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Oiteia o autor a declaração de nulidade absoluta do processo administrativo NB 146.144.370-6, diante do desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, mormente pois não lhe teria sido conferida a oportunidade de produção de prova testemunhal no âmbito administrativo ou outros meios de prova que viessem a ser necessários (fls. 10 e 51). Sem razão o autor, pois ao ser provocado, o INSS instaurou processo administrativo para analisar o requerimento de aposentadoria do segurado, permitindo a juntada de documentos e a manifestação nos autos, sendo-lhe concedido prazo para o incremento da documentação apresentada para comprovação do tempo rural (fls. 101), exigência que não foi cumprida pelo autor. O processo administrativo tramitou por diversos setores técnicos da autarquia previdenciária, sendo o requerimento, ao final, fundamentadamente indeferido, momento em que foi facultada a apresentação de recurso da decisão (fl. 129). Saliente-se que, conforme apontado acima, há grande divergência entre os PPP's de fls. 68/77 e aqueles de fls. 136/144, em especial pelo fato de que se referem ao mesmo empregador, mesmos períodos, mas divergem quanto à existência de fatores de risco e intensidade do ruído, de modo que o INSS não possuía todos os elementos necessários ao reconhecimento da atividade especial. Nesses termos, fica afastada a alegação de nulidade do processo administrativo e, por conseguinte, deixo de aplicar a multa requerida pelo autor (fl. 51 item m). G - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APOS 28/05/1998. Sustentou o INSS a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum após o advento da Lei nº 9.711, de 28/11/1998. Sem razão o INSS, uma vez que a revogação expressa do art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91, prevista na MP nº 1.663/98 não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei nº 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28/05/1998. Não há que se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado), não impede a conversão para períodos posteriores. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quanto à possibilidade de conversão de atividade especial em comum, após 28/05/98, tem-se que, na conversão da MP 1.663-15 na Lei 9.711/98 o legislador não revogou o Art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, porquanto suprimida sua parte final que fazia alusão à revogação. A exclusão foi intencional, deixando-se claro na EC 20/98, em seu Art. 15, que devem permanecer inalterados os Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 até que lei complementar defina a matéria. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período delimitado pela sentença, exposto a ruído de 90 dB(A), agente agressivo previsto nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do anexo II do Decreto 83.080/79, 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme Informações e Laudo técnico. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 00168636520124039999, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, Fonte: DJU, Data: 21/05/2014) (destaque) É, assim, possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após 28/05/1998. H - DOS DEMAIS PEDIDOS No que tange ao pedido contido no item n da petição inicial, indefiro-o, tendo em vista que o memorial de cálculo do benefício poderá ser requerido em fase de liquidação de sentença. Ademais, a relação de contribuições recolhidas pelo autor podem ser obtidas por ele junto à autarquia previdenciária. Por último, não reconheço o direito ao reembolso do autor pelas despesas que teve ao ingressar em juízo e acompanhar o feito, pois esse é um ônus decorrente do direito de ação. Além disso, não há comprovação das referidas despesas e, tampouco, foram disponibilizadas ao INSS para que pudesse exercer o contraditório. DISPOSITIVO Ex positis, julgo parcialmente procedente o petição vestibular apenas para) declarar/reconhecer, como tempo de serviço exercido na atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 09/01/1967 a 01/06/1976; b) declarar/reconhecer, ter o autor exercido, em condições especiais, as atividades profissionais de auxiliar de produção (de 21/07/1976 a 01/01/1986); de supervisor de produção (de 02/05/1986 a 01/11/1988); de encarregado de produção (de 02/01/1989 a 17/09/1994); e de mecânico (de 02/01/1995 a 11/02/2008-DER), que deverão ser assim averbadas pelo INSS; c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de modo integral ou o de Aposentadoria Especial, ouvindo-lhe previamente sobre qual lhe será o mais benéfico, em respeito ao Princípio do Benefício Previdenciário Mais Vantajoso, [NB 146.144.370-6], a partir da juntada do Laudo Pericial (25/05/2016 - tendo em vista que os PPP's acostados aos autos antes desta data estavam divergentes e lacunosos), com RMI a ser apurada em liquidação de sentença; d) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente com base no IPCA-E, acrescidas de juros de mora, estes com base na taxa aplicada a caderneta de poupança a contar da citação (26/02/2010 - fl. 181), sendo que, para o cálculo dos atrasados, dever-se-á ter em vista a informação de que o INSS concedeu ao autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 175.105.151-7) com DIB em 05.10.2015 e DIP em 12/04/2016 (fls. 654/669), posteriormente revista (fls. 81/89). Condeno, por fim, o INSS a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença, eis que o autor sucumbiu em parte mínima do petição exordial. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Remessa necessária ao Egrégio TRF da 3ª Região. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de janeiro de 2018. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

0002291-46.2012.403.6106 - PAULO TAKAO ABE(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, I - RELATÓRIO PAULO TAKAO ABE, propõe AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENAÇÃO (Autos nº 0002291-46.2012.4.03.6106) contra a UNIÃO, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 20/59), na qual pleiteia a declaração de que os juros de mora sejam excluídos da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, oriundo de Reclamação Trabalhista julgada procedente, bem como a declaração de inexistência da relação jurídica tributária relativa ao Imposto de Renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da Reclamação trabalhista. E, por fim, que seja condenada a ré a restituir-lhe o valor indevidamente recolhido, desde a data da indevida retenção. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o Imposto de Renda retido do montante recebido por ele em Reclamatória Trabalhista foi calculado indevidamente, pois que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser feitos como se tivesse recebido as verbas trabalhistas mês a mês. Além disso, argumentou que não deveria ter incidido o referido imposto sobre os juros de mora, em razão de sua natureza indenizatória. Afastei a prevenção apontada, bem como condicionei o exame do requerimento de concessão da gratuidade da justiça à juntada de declaração de hipossuficiência e cópia de declaração de IRPF (fls. 68). Após o recolhimento das custas judiciais (fls. 69/70), ordenei a citação da ré/União (fls. 71). A ré/União ofereceu contestação (fls. 77/86v), na qual, em sede de preliminar, alegou ofensa à coisa julgada e carência de ação quanto ao pedido de exclusão dos juros de mora da base de cálculo do Imposto de Renda. No mérito, argumentou, em síntese, pela legalidade da incidência de imposto de renda sobre o total da decisão judicial trabalhista. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 89/99). O Doutor Roberto Polini, Juiz Federal Substituto, prolatou sentença (fls. 104/106v), julgando procedente em parte o pedido, cuja decisão foi objeto de embargos declaratórios opostos pela parte autora (fls. 110/113 e 118/120), os quais foram conhecidos, mas rejeitados, em duas oportunidades (fls. 115/116 e 122/123). As partes interpueram recursos de apelação (fls. 125/139 e 147/152), que os recebi (fls. 142 e 153), sendo que foi dado provimento ao recurso de apelação do autor para anular a sentença, com a consequente determinação de retorno a esta Vara Federal para que outra decisão fosse proferida (fls. 163/165). Com o retorno dos autos, ordenei que ré/União apresentasse planilha de cálculo referente à soma dos rendimentos lançados nas DIRPF do autor de 09/06/2001 a 29/03/2006 com as verbas trabalhistas do referido período, descontando-se os juros de mora e os honorários advocatícios, mediante aplicação em seguida das alíquotas vigentes na época (fls. 172). Considerando a manifestação do autor acerca da inexistência de documentação da base de cálculo do valor acordado na reclamação trabalhista (fls. 174/176), designei audiência de conciliação (fls. 180), na qual deferi ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos comprobatórios (fls. 188). Juntados os documentos (fls. 180/204), a ré/União apresentou a planilha de cálculo referente à soma dos rendimentos lançados nas DIRPF do autor (fls. 210/224). Instado, o autor discordou dos cálculos apresentados pela ré/União e juntou documentos (fls. 227/235). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor de condenação da União Federal, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A - DAS PRELIMINARES A. 1 - DA COISA JULGADA Argui a União Federal a existência de coisa julgada em relação ao pleito do autor, pois a retenção do imposto na fonte se deu da forma determinada em sentença trabalhista transitada em julgado. Sustentou que a questão da incidência do imposto mês a mês foi objeto de apreciação do Juízo Trabalhista que determinou expressamente o recolhimento único do imposto de renda, havendo, portanto, coisa julgada. Contudo, analisando a sentença trabalhista de fls. 43/46, em especial o seu dispositivo, além do acórdão de fls. 47/52 e a contestação protocolada em 17/7/2012, vislumbrei o cálculo do imposto de renda com base na Súmula 368 do TST, cuja redação foi alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16/4/2012, adequando-se ao que dispõe o artigo 12-A da Lei nº 7.713/98, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, a saber: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012. I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998) II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010. III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001) - (destaque). Há que se considerar, ainda, que a Justiça do Trabalho não detém competência legal, nem constitucional para o exame da incidência ou não do Imposto de Renda. Nesse sentido, confira-se: TRF 3. Apelação/Reexame Necessário - 1764490, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/02/2016. Afásto, portanto, a preliminar de coisa julgada. A.2 - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR A ré/União alega carência de ação em relação à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora. Análise a preliminar. Pela leitura do acórdão proferido pelo TRT 15ª Região (fls. 47/52), os juros de mora foram excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda. Apesar disso, pela análise da memória de cálculos de fls. 56, os juros de mora foram efetivamente utilizados no cálculo do Imposto de Renda, tanto que a ré/União, ao ser instada por este juízo a apresentar planilha de cálculos (fls. 172), afirmou que excluiu os valores relativos a juros de mora (fls. 291), já que não haviam sido excluídos anteriormente. Por certo, conforme manifestação do autor às fls. 89/99, a base de cálculo do Imposto de renda utilizado no cálculo de fls. 56 é de R\$ 280.447,10, que corresponde exatamente à soma do valor principal com os juros de mora das verbas tributáveis, ou seja, as horas extras e o DSRs, as horas extras em 13º salário e as horas extras em férias gozadas. Diante disso, afásto a preliminar de falta de interesse de agir. B - DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA O autor alega que o Imposto de Renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de Reclamação Trabalhista julgada deveria ter sido calculado de acordo com tabela progressiva, levando-se em conta as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, com a consequente repetição do indébito. Quanto ao assunto, embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a existência de Repercussão Geral na questão de ordem no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário 614.232, ainda não há decisão definitiva. De qualquer forma, a questão quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010, representativo de controvérsia, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, que pacificou o entendimento que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Tal entendimento também se aplica a verbas trabalhistas pagas em atraso e cumulativamente. Nesse sentido, confira-se ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. I. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador. Não é possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Incidência da Súmula 83/STJ.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1060143/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/08/2012) (destaque) In casu, o autor demonstrou que o IRRF levou em conta o valor global da verba reconhecida pela Justiça do Trabalho (fls. 56/59). Assim, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, considero que a forma como o imposto foi calculado trouxe ao autor severos prejuízos, já que a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor de verbas trabalhistas percebidas de forma acumulada por descumprimento da legislação trabalhista pelo empregador do autor. Nesses termos, reconheço que o Imposto de Renda deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos pelo empregador do autor, e não de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época do depósito/pagamento judicial ao autor e, por conseguinte, condeno a ré a restituir ao autor os valores indevidamente calculados e retidos na fonte. B.2 - DOS JUROS MORATÓRIOS Sustenta o autor que os juros de mora não deveriam ter feito parte da base de cálculo do imposto retido na fonte, oriundo de Reclamatória Trabalhista julgada procedente. Também quanto ao assunto, embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário 855.091, ainda não há decisão definitiva. De todo modo, esclarecendo o que foi decidido no recurso representativo de controvérsia REsp 1.227.133/RS, julgado pelo rito de recursos repetitivos em 28/9/2011, o Ministro Mauro Campbell Marques, no julgamento do REsp 1089720/RS, Primeira Seção, DJe 28/11/2012, firmou entendimento de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, conforme teor do artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, ou, ainda, quando os juros de mora incidem sobre verba principal senta ou fora do campo de incidência do imposto. Assim, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, reconheço a ilegalidade da incidência dos juros de mora na base de cálculo do imposto de renda retido na fonte quando do depósito da verba relativa às verbas trabalhistas percebidas em decorrência de rescisão do contrato de trabalho (fls. 56/59) e condeno a ré a restituir ao autor o valor indevidamente recolhido. Mais: adoto o entendimento no sentido de que não há incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, independentemente da natureza jurídica das verbas principais. Nesse sentido: TRF 3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1827169 - 0000877-17.2011.4.03.6116, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2017. E, por fim, em que pese os cálculos apresentados pela ré/União às fls. 210/223v, como bem argumentado pelo autor, no que tange à atualização monetária, a taxa SELIC apenas incide por ocasião da restituição dos tributos recolhidos indevidamente. Dessa forma, o FADT aplica-se aos débitos trabalhistas, ao passo que a taxa SELIC se aplica ao indébito tributário (STJ, AgRg no REsp 1441705, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2017). No mesmo sentido é a jurisprudência do TRF3: Apelação/Remessa Necessária 2081562/SP, Rel. Juíza convocada Leila Paiva, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2017. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor PAULO TAKAO ABE, a saber: a) declaro que o Imposto de Renda deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos pelo empregador do autor, e não de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época do depósito judicial ao autor; b) declaro que os juros de mora não devem compor a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, quando pagos em reclamação trabalhista, no contexto da rescisão do contrato de trabalho; e, c) condeno a União Federal a restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, indexados em conformidade com o critério estabelecido na fundamentação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Submeto esta sentença ao duplo grau de jurisdição. P.R.L. São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2017

ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005452-59.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JALZIMIR MARTINS DE SOUZA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Autos nº 0005452-59.2015.4.03.6106 Vistos, Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS busca o ressarcimento de valores de benefício de Auxílio-Doença (NB 31/109.454.170-0), recebido por Jalzimir Martins de Souza no período de 07/01/1997 a 31/10/2000, uma vez que teria sido concedido mediante fraude, com utilização de vínculo empregatício inexistente, totalizando o montante de R\$ 58.249,38 (cinquenta e oito mil duzentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), atualizado monetariamente até dezembro de 2014 (fls. 137). No prazo para a resposta (fls. 191/196), o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição e a falta de interesse processual. Impugnou, ainda, o valor da causa e, no mérito, afirmou ter agido de boa-fé, e daí não ser devida a restituição dos valores recebidos, devendo, portanto, ser julgado improcedente o pedido do autor. O INSS apresentou réplica (190/v). É breve relatório do essencial. Decido. Ab initio, afasto a alegação de falta de interesse processual, pois que para a cobrança de crédito relativo a pagamentos de benefício previdenciário reputado indevido é necessária a propositura de ação de conhecimento, no qual seja garantido o contraditório e a ampla defesa, ou seja, há interesse processual do autor para o exercício do direito pretendido. Noutro giro, o acolhimento da preliminar da prescrição se impõe. Explico. Com efeito, destaco que a tese de que as ações de ressarcimento ajuizadas pelo INSS são imprevisíveis vai de encontro ao que foi definido pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no seguinte sentido: é prescrito a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (STF, RE 669069, Relator Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, publicado em 28/04/2016). Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 103. (...)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Colaciono, ainda, sobre o tema a jurisprudência do e. TRF 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO SEGURADO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO.I - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade.II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos.III - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revidional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da legalidade cogitada.IV - O procedimento administrativo instaurado para a apuração das irregularidades tramitou entre 11.05.2006 a 13.12.2009. O INSS promoveu em face execução fiscal em face da ora ré, com vistas ao recebimento do crédito ora discutido, que foi julgada extinta em junho de 2014, sem resolução do mérito, face à inadequação da via eleita. No feito executivo, a ora ré foi validamente citada, malgrado tal ação haja sido extinta sem resolução de mérito.V - Ainda quando ocorre a extinção do processo sem resolução de mérito, considera-se interrompida a prescrição, desde que tenha havido citação válida. Destarte, resta evidente que a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição, porque, embora extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, em junho de 2014, com trânsito em julgado em dezembro de 2014, a presente demanda foi ajuizada em 26.08.2015.VI - No que tange ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos, esta Turma firmou entendimento no sentido de que este será descabido nos casos de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração, estando de boa-fé o segurado, dado o caráter alimentar dos benefícios previdenciários.VII - Apelação do INSS provida para afastar a prescrição. Pedido julgado improcedente, com abrigo no artigo 1.013, 4º, do CPC de 2015.(TRF 3ª Região - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 224877/SP - 0002328-47.2015.4.03.6113, Relatora JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, DÉCIMA TURMA, julgado em 26/09/2017, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 04/10/2017) Destaco ainda o entendimento de que pela inexistência de prazo específico expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, há que se aplicar por isonomia o Decreto nº 20.910/32, que em seu art. 1º prevê prazo geral prescricional de cinco anos para o particular cobrar da Fazenda Pública. De qualquer modo, quer se aplique por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91 ou a disciplina do decreto nº 20.910/32, a prescrição será quinquenal. Outro ponto a destacar é que durante a tramitação do procedimento administrativo destinado a apurar a irregularidade do pagamento a fluência do prazo prescricional fica suspensa por conta da aplicação isonômica do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, in verbis:Art. 4º- Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Nesse sentido, segue julgado deste e. Tribunal:PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. FRAUDE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.- O INSS intentou a presente ação alegando que, em procedimento administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa, restou constatado que fora concedido irregularmente o benefício de auxílio-doença nº 112860568-3, em razão de vínculo empregatício não confirmado junto à empresa JEC Alstom Serviços Eletrônicos Ltda. Dessa forma buscou o INSS o ressarcimento da quantia indevidamente recebida a título de auxílio-doença através de execução fiscal, a qual foi extinta sem julgamento do mérito, eis que o valor perseguido deveria ser cobrado por força de ação ordinária de cobrança, na oportunidade proposta.- É certo que, a teor do art. 7º do Decreto nº 20.910/32 A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.. Ao seu turno, durante o período de tramitação de processo administrativo, o prazo prescricional fica suspenso (art. 4º do Decreto nº 20.910/32). (grifei)(...)(AC 0003224-87.2015.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 de 18.10.2016) O marco inicial da prescrição é o pagamento indevido, que ocorreu no período de 07/01/1997 a 31/10/2000 (fls. 132). Em 21/12/2000 (fls. 40), o réu foi notificado a prestar esclarecimentos a cerca do vínculo empregatício, o que, então, considero como o termo inicial do procedimento administrativo. Considerando que os documentos de fls. 132/135 dão conta da apuração do débito, notificação do réu para pagamento e informação da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios - Controle Interno no sentido de que os meios administrativos para cobrança já foram esgotados (fls. 135, item 4), com sugestão final de inscrição em dívida ativa, entendo que o procedimento administrativo encerrou-se em 18/06/2008 (fls. 133v), data final do pagamento pelo réu do débito apurado na esfera administrativa. Logo, a partir de 19/06/2008 voltou a correr a prescrição. Noutro giro, consoante se deprende do documento de fls. 137, foi proposta Execução Fiscal (Autos nº 0002594-26.2013.4.03.6106), cuja consulta no sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal revelou que o feito foi distribuído em 21/05/2013, sendo proferida sentença de extinção ab initio, sem citação do réu, com trânsito em julgado em 06/10/2014, conforme verificado no processamento do Recurso de Apelação nº 1915594 Ap - SP no site do TRF3ª Região. Nesse ponto, como o feito se deu sem a formalização da citação a execução fiscal não tem condição de interromper a prescrição nos termos do art. 202 do Código Civil. Pois bem, considerando que o procedimento administrativo instaurado para a apuração das irregularidades tramitou entre 21/12/2000 a 18/06/2008, nos termos acima esclarecidos e, como a presente ação foi distribuída em 09/04/2015 (fls. 02) resta evidente que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição. Posto isso, acolho a preliminar de prescrição arguida pelo réu. JALZIMIR MARTINS DE SOUZA e, ato contínuo, julgo improcedente o pedido do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extinto o processo com resolução de mérito nos termos dos artigos 316 e 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Corrijo de ofício o valor da causa, nos termos do art. 292, 3º, do CPC que passa a ser R\$ 58.249,38 (Cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos). Anote-se. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por fim, concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (requerido às fls. 195v/196). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 21 de dezembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003410-03.2016.403.6106 - APARECIDA GAVIOLI(SP143180 - CLOVIS LIMA DA SILVA E SP245743 - LUISA HELENA MARQUES DE FAZIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, I - RELATÓRIO APARECIDA GAVIOLI propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos nº 0003410-03.2016.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 11/63), na qual pleiteia a concessão da escritura definitiva do imóvel inscrito sob o nº 10, na quadra nº 1, localizada na Vila Ferroviária, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que adquiriu o imóvel antes descrito de Francisco Ribeiro Motta, por meio de contrato particular firmado em 25/08/1992. Todavia, diante de impasse quanto ao desmembramento do bem e no que tange à outorga da escritura definitiva, ajuizou ação de adjudicação compulsória na Justiça Estadual em face das herdeiras do falecido Francisco Ribeiro Motta, sendo que, afinal, o Juízo Estadual da 3ª Vara Cível desta Comarca de São José do Rio Preto/SP julgou procedente sua pretensão, ressalvando eventual óbice do órgão registrador relacionado com o princípio da continuidade registral. Mais: destacou que o imóvel em questão consta no registro cartorário como pertencente à União. Explicou, ainda, que o imóvel foi incorporado pela União após a extinção da FEPASA, que, por sua vez, já havia vendido o imóvel para Francisco Ribeiro Motta e sua filha Maria do Carmo Ribeiro Motta, conforme contrato de compra e venda firmado em 15/12/1982. Diante disso, com o fim de solucionar a questão e atender ao princípio da continuidade registral, pretende a transferência do bem da União para os herdeiros do Sr. Francisco Ribeiro Motta e sua filha, o que lhe possibilitará, posteriormente, a transferência definitiva do imóvel para seu nome. Concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade da justiça e, na mesma decisão, ordenou-se a citação da ré (fls. 66). A ré/União ofereceu contestação (fls. 69/72), acompanhada de documentos (fls. 73/75), na qual arguiu, em sede de preliminar, falta de interesse processual, pois que a autora poderia buscar a sua pretensão administrativamente junto ao cartório registrador. Além, nos termos da declaração de inventariância da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, o contrato de compra e venda nº 4.0266-4 foi integralmente quitado, de forma que, em tese, não haveria óbice ao registro da venda junto à matrícula do imóvel. Destacou, ainda, que assim que houver a emissão do Termo de quitação pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, será necessário que o interessado o encaminhe ao cartório responsável juntamente com o contrato original firmado entre o adquirente e a extinta RFFS ou antecessoras. A ré/União, posteriormente, apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 78/91). A autora apresentou resposta à contestação e, posteriormente, apresentou manifestação (fls. 92/95 e 98/v). A União apresentou manifestação e juntou documento (fls. 109/110). Diante da juntada do Termo de Quitação nº 18/2016, a autora apresentou manifestação (fls. 113/115). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferringo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em questão. Examinado a alegação de falta de interesse de agir arguida pela ré/União. É pacífico o entendimento que na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Para o exercício do direito de ação ser efetivado, necessário se faz o preenchimento das condições da ação, resultando assim, na concessão do provimento jurisdicional pleiteado. Quanto ao interesse processual, este nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vemo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). A falta de qualquer das condições da ação importa na carência desta. In casu, não vislumbro o interesse processual da autora. Explico. A autora já possui sentença judicial favorável a sua pretensão, mesmo porque nos Autos nº 192/2006, que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca de São José do Rio Preto/SP, foi julgado procedente o pedido para o fim de determinar a outorga da escritura definitiva do imóvel ora discutido, transferindo-o à autora (fls. 47/53). Diante disso, em que pese o impasse registral (fls. 61), a autora poderia ter solucionado a questão perante a Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo conjuntamente com o Cartório registrador. Como se não bastasse, a ré/União juntou aos autos o Termo de Quitação nº 18/2016 (fls. 110), que dispõe acerca da transferência do imóvel localizado na antiga Rua Projetada, nº 10, Vila Ferroviária, em São José do Rio Preto, para o contratante originário, ou seja, Francisco Ribeiro Motta e Maria do Carmo Ribeiro Motta, o que demonstra que ela não se opõe ao pleito da autora. Assim, com o fim de regularizar o registro do imóvel em questão, como bem explicado pela ré/União, em sua contestação, cabe à autora encaminhar o Termo de Quitação, emitido pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, até o cartório responsável juntamente com o contrato original firmado entre o adquirente e a extinta RFFSA ou antecessoras. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a autora CARECEDORA DE AÇÃO, por falta de interesse processual, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, inciso VI, do CPC). Considerando o princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, cujos valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico do vencido no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003694-11.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X TAMARA FERNANDA RAVAZZI FIAMENGGI(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA)

Vistos, I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n 0003694-11.2016.4.03.6106) contra TAMARA FERNANDA RAVAZZI FIAMENGLH, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 4/124), na qual pleiteia a condenação da ré ao ressarcimento da quantia indevidamente percebida, devidamente corrigida, além de juros de mora. Para tanto, o autor sustentou, em síntese, que a ré ajuizou em 20/5/2008, perante a 2ª Vara Cível de Mirassol/SP, o pedido de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu pai, no qual figurava como coautora a Sr.ª Rosa Valdínea Casagrande, na condição de companheiro do falecido. Todavia, concomitantemente ao andamento desse processual judicial, a ré requereu em 22/10/2008, na via administrativa, a pensão por morte em razão do mesmo instituidor. Mais: o pedido da referida ação judicial foi julgado procedente e, por conseguinte, foi partilhada a pensão por morte em nome das coautoras. Ocorre que a ré recebeu o valor integral do benefício no período de 27/1/2008 a 31/7/2011, quando tinha direito apenas a uma cota-parte equivalente a 50% (cinquenta por cento) desde o óbito. Diante disso, argumentou que a ré recebeu valores indevidamente e, por conta disso, deve ressarcir ao INSS. Designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 127), a qual restou infrutífera (fls. 151) e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré. A ré ofereceu contestação (fls. 132/146), alegando a prescrição e a decadência da pretensão de cobrança de ressarcimento de valores. Argumentou, no mérito, que as prestações previdenciárias são irrepetíveis, salvo comprovada má-fé, sendo que a boa-fé se presume, enquanto a má-fé deve restar cabalmente demonstrada. Alegou que os valores pagos indevidamente decorreram de erro da administração, que não agiu de forma preventiva. Requereu, assim, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e a improcedência do pedido do autor. O autor/INSS apresentou resposta à contestação (fls. 153/154v). Designei audiência de instrução e julgamento (fls. 155), na qual tomei o depoimento pessoal da ré e inquiri duas testemunhas (fls. 165/167v e 177/180v). O autor apresentou alegações finais orais (fls. 177/178), enquanto a ré não apresentou no prazo marcado (fls. 181). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO autor/INSS pleiteia o ressarcimento de valores recebidos indevidamente pela ré. Sobre o assunto, é sabido que constitui entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que, tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão da concessão indevida de benefício não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé (STJ, REsp 1.553.521/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2016). Diante disso, antes de apreciar a questão acerca da prescrição/decadência da ação de ressarcimento de benefícios recebidos indevidamente, é necessário perquirir acerca da demonstração da má-fé da ré. Pelo que observo da documentação carreada aos autos, a ré, representada por sua genitora, e a Sr.ª Rosa Valdínea Casagrande ajuizaram ação de benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de Paulo Silas Fiamengui, genitor da ré, cujo processo tramitou na 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Mirassol/SP, tendo sido realizada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento no dia 16/10/2008 e prolatada sentença de procedência do pedido no dia 4/3/2010, transitada em julgado em 7/7/2011 (fls. 32/114v). Simultaneamente ao andamento do referido processo judicial, a ré obteve a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/135.344.183-8), com data de início em 27/01/2008 (fls. 37/47), cujo requerimento administrativo foi realizado em 16/10/2008 (fls. 5). Posteriormente, em sede revisão administrativa, o autor/INSS apurou o recebimento do valor integral do benefício previdenciário em questão no período de 16/10/2008 a 31/07/2011, quando deveria ter sido a metade, em razão do desdobramento da pensão no mesmo período. Ademais, diante da não manifestação da beneficiária/ré acerca do pagamento do débito, a partir de 08/2011 foi lançada consignação de R\$ 21.507,92 (vinte e um mil, quinhentos e sete reais e noventa e dois centavos) em seu benefício. Todavia, considerando que a pensão por morte foi cessada em 14/04/2014, quando a beneficiária/ré completou 21 (vinte e um) anos de idade, restou um débito no valor de R\$ 18.954,75 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) (fls. 53/67). Ao prestar depoimento em juízo, a ré declarou que ela e sua madrastra ajuizaram uma ação de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai. No entanto, afirmou que, por ser menor de idade naquela época, sua genitora foi quem assinou a procuração do advogado, que foi contratado por sua madrastra, a Sr.ª Rosa Valdínea Casagrande. Mais: que ingressou com pedido administrativo, por meio de sua genitora, requerendo o benefício de pensão por morte. E, por fim, afirmou que sua genitora somente conversou com sua madrastra na época do ajuizamento da referida ação judicial (fls. 166/167v). A genitora da ré, Elineia Ravazzi, ao ser inquirida como testemunha do Juízo, afirmou que a Sr.ª Rosa Valdínea Casagrande foi quem contratou o advogado a fim de ajuizar ação de pensão por morte. Não soube explicar porque, no mesmo dia em que foi realizada a audiência no referido processo judicial, requereu, em sede administrativa, o benefício de pensão por morte em nome de sua filha. Ressaltou que não informou o advogado acerca do recebimento do benefício por sua filha na esfera administrativa, uma vez que não teve mais contato com ele após o ajuizamento da ação. afirmou, assim, que nunca teve intenção de causar prejuízo ao INSS (fls. 179). Por fim, ao ser inquirida em juízo, a testemunha Rosa Valdínea Casagrande declarou que ela e a ré contrataram juntas um advogado de Tanabi a fim de ajuizar ação de pensão por morte. Disse que não se recorda sobre o pedido administrativo requerido pela ré perante o INSS (fls. 180). In casu, pela análise acurada dos autos, entendo que a ré é beneficiária de boa-fé e não pode ser onerada em razão do desdobramento da pensão por morte (NB 21/135.344.183-8). Explico melhor. Sobre o assunto, há que se considerar que, nos termos do artigo 76 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. De forma que, a legislação resguardou o primeiro titular, que recebe integralmente o benefício, até a inclusão do outro, sem que tal situação configure enriquecimento ilícito. Assim, embora a ré tenha ajuizado ação previdenciária para concessão de pensão por morte, juntamente com a companheira de seu falecido genitor, isso, por si só, não afasta a sua boa-fé, uma vez que era menor de idade na época do ajuizamento dessa ação. Por certo, não há que se cogitar em intenção de causar prejuízo ao INSS o fato de uma adolescente, representada por sua genitora, requerer administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu pai. Como se não bastasse, o próprio autor/INSS, em sede de alegações finais orais, ressaltou que a genitora da ré buscou o benefício previdenciário para sua filha sem o intuito de receber vantagem indevida, ou seja, não sabia que sua conduta iria resultar em um duplo pagamento pelo mesmo direito. Diante disso, concluiu que não é possível se falar em representação dolosa, mas, sim, em inperícia ou falta de conhecimento. Por fim, comprovada a boa-fé da ré, desnecessária a análise da prescrição/decadência da pretensão de cobrança de ressarcimento de valores, pois que é entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça que os valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão de erro da administração e sem má-fé do segurado/dependente, não são passíveis de repetição, ante seu caráter alimentar (Cf. REsp 1674457/RJ, Rel. Min. OG Fernandes, Segunda Turma, DJe 9/8/2017). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor/INSS, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor/INSS ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Em face do requerimento da ré e da juntada da declaração de hipossuficiência (fls. 147), concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2017. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003938-37.2016.403.6106 - LUIS CARLOS GALBES - ME(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, I - RELATÓRIO LUIS CARLOS GALVES - ME propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E/OU REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL (Autos nº 0003938-37.2016.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que, além da concessão de gratuidade de justiça ou diferimento das custas processuais, requereu a declaração de nulidade da cláusula de alienação fiduciária em garantia, com a devida readequação do contrato de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA E TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PJ - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS IMÓVEIS nº 24.3501.606.0000014-09 no valor de R\$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), para um contrato de Empréstimo de Giro nos moldes do Código de Defesa do Consumidor/ OU ALTERNATIVAMENTE A ANULAÇÃO DA CLÁUSULA DA ALIENAÇÃO, DESCONTITUINDO ASSIM A GARANTIA SOBRE A PROPRIEDADE DE MATRÍCULA 19.770. [SIC] Para tanto, alegou, em síntese, que contraiu empréstimo financeiro junto à instituição financeira, ora ré, garantido por meio de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel, contudo, referida garantia é nula, por ter sido utilizada de forma equivocada, haja vista que tal instituto deve ser destinado a servir de garantia apenas para os contratos do Sistema Financeiro Imobiliário, o que não foi o caso, já que celebrou contrato de empréstimo para capital de giro, devendo, assim, o contrato firmado ser anulado ou revisto. Indeferi a concessão de gratuidade de justiça e, por conseguinte, concedi prazo à autora a adiantar as custas (fls. 74), que, no prazo marcada, adiantou (fls. 90). Indeferi o pedido de tutela provisória de urgência, ordenei a citação da ré e, por fim, designei audiência de conciliação (fls. 93/v), que resultou infrutífera (fls. 100). A ré ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência das pretensões formuladas pela autora (fls. 103/106). A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 114/128), o qual o TRF3 julgou deserto (fls. 138). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 130/134). Deferi o pedido da autora de averbação da presente ação na matrícula do imóvel dado em garantia (fls. 140/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE Entendo, num exame de alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pela autora na petição inicial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente nulidade da instituição da alienação fiduciária para garantir mútuo de empresa não proprietária do imóvel em operações de crédito não vinculadas a aquisição ou melhorias no bem gravado. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. A - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o ônus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perflhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegetico, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fomedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensinar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fomedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a existência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resqeuio de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fomedor detém cem por cento. In casu, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da ré/CEF a prova das alegações da autora; ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dela para que realizasse saque e esta afirmasse de forma verossímil que não realizou. Concluo, assim, sem mais delongas, não ser o caso de inversão do ônus da prova. C - DA NULIDADE DE ATO JURÍDICO Quanto à instituição da alienação fiduciária para garantir operação de crédito não vinculada ao Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), convém tecer algumas considerações. É sabido que a Lei nº 9.514/97, embora se refira ao Sistema de Financiamento Imobiliário, prevê o seguinte: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolvel de coisa imóvel. 1o A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: Trago à discussão ainda as disposições da Lei nº 10.931/2004, que trata das Incorporações Imobiliárias, Letras de Crédito e Cédulas de Crédito Imobiliárias e Bancárias: Art. 51. Sem prejuízo das disposições do Código Civil, as obrigações em geral também poderão ser garantidas, inclusive por terceiros, por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, por caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis e por alienação fiduciária de coisa imóvel. Além, tratando especificamente acerca das garantias das Cédulas de Crédito Bancário, que são títulos de crédito emitidos por pessoa física ou jurídica, em favor de uma instituição do Sistema Financeiro Nacional, decorrentes de operação de crédito de qualquer modalidade, a Lei nº 10.931/2004 prevê o seguinte: Art. 35. Os bens constitutivos de garantia pignoratícia ou objeto de alienação fiduciária poderão, a critério do credor, permanecer sob a posse direta do emiteente ou do terceiro prestador da garantia, nos termos da cláusula de constituto possessório, caso em que as partes deverão especificar o local em que o bem será guardado e conservado até a efetiva liquidação da obrigação garantida. De forma que, não obstante as alegações da autora, pela exegese dos referidos artigos, adoto o mesmo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.542.275/MS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Dje 2/12/2015, no sentido de que a lei não exige que o contrato de alienação fiduciária de imóvel se vincule necessariamente ao financiamento do próprio imóvel. Diante disso, é legítima a formalização de alienação fiduciária como garantia de qualquer obrigação pecuniária, inclusive prestada por terceiros. Por certo, o Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo/Financiamento PJ - Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, relacionado com a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.3501.606.0000014-09 (fls. 45/54v), firmado em 28/08/2015, previu, em sua cláusula primeira, o oferecimento do imóvel matriculado sob o nº 19.770, do Cartório de Registro de Imóveis e anexos de Monte Aprazível/SP, como garantia do crédito. Dessa forma, inexistindo qualquer ilegalidade ou vício de consentimento, o contrato deve ser respeitado em razão do princípio pacta sunt servanda (força obrigatória do estipulado no pacto), sob pena de acarretar insegurança jurídica. A esse respeito, colaciono o teor da ementa do REsp nº 1.542.275/MS supracitado: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE BEM IMÓVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COISA IMÓVEL. OBRIGAÇÕES EM GERAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 22, 1º, DA LEI Nº 9.514/1997 E 51 DA LEI Nº 10.931/2004. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a constituição de alienação fiduciária de bem imóvel para garantia de operação de crédito não relacionadas ao Sistema Financeiro Imobiliário, ou seja, desprovida da finalidade de aquisição, construção ou reforma do imóvel oferecido em garantia. 2. A lei não exige que o contrato de alienação fiduciária de imóvel se vincule ao financiamento do próprio bem, de modo que é legítima a sua formalização como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária, podendo inclusive ser prestada por terceiros. Inteligência dos arts. 22, 1º, da Lei nº 9.514/1997 e 51 da Lei nº 10.931/2004. 3. Muito embora a alienação fiduciária de imóveis tenha sido introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financiamento Imobiliário, seu alcance ultrapassa os limites das transações relacionadas à aquisição de imóvel. 4. Considerando-se que a matéria é exclusivamente de direito, não há como se extrair do texto legal relacionado ao tema a verossimilhança das alegações dos autores da demanda. 5. Recurso especial provido. (REsp 1542275/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, Dje 02/12/2015) (destaquei) Além, em que pese as jurisprudências citadas pela autora em sua petição inicial, mesmo sem sua fonte (fls. 13/17), verifico que as decisões atuais do Tribunal de Justiça do Paraná coadunam com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de Cédula de Crédito Bancário garantida por alienação fiduciária. Confirmam-se acórdãos recentes das Câmaras Cíveis: Processo nº 1479001-3, Relator Rui Bacellar Filho, 17ª Câmara Cível, DJ 12/8/2016; Processo nº 18.1500103-7, Relator Vítor Roberto Silva, 18ª Câmara Cível, DJ 19/08/2016. No mesmo sentido, quanto à possibilidade de alienação fiduciária em garantia de obrigações em geral, confira-se entendimento dos seguintes julgados: TRF 1, AC 0003699-78.2013.401.4300, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 DATA:29/07/2015; Recurso Inominado nº 00026587420154036103, Juiz Federal Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Junior, 6ª Turma Recursal de São Paulo, e-DJF3 Judicial DATA: 28/4/2016. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. P.R.L. São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA, Juiz Federal

0004880-69.2016.403.6106 - MAXIMILLIAM CEZAR SOUZA FREITAS(SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente MAXIMILLIAM CEZAR DE SOUZA FREITAS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do exequente e de seu patrono no valor depositado (fls. 65). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007267-57.2016.403.6106 - GERALDO RODRIGUES MIRANDA(SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, I - RELATÓRIO GERALDO RODRIGUES MIRANDA propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n 0007267-57.2016.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 16/21), na qual pleiteia que a ré desbloqueie a conta corrente em nome dele, bem como que restabeleça o respectivo limite de crédito e, ainda, que seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que é cliente da instituição financeira ré há mais de 4 (quatro) anos, bem como possuía limite de crédito de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Afirmou, todavia, que a ré bloqueou indevidamente sua conta, cancelou seu limite e, ainda, cobrou juros, o que, segundo ele, afronta ao princípio da boa-fé contratual. Diante disso, sustentou que tem direito à reativação de sua conta corrente, com o restabelecimento do respectivo limite, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade da justiça e, na mesma decisão, determinou-se que emendasse a petição inicial (fls. 24). Emendada (fls. 25/26), deferi a emenda da petição inicial, ordenei a citação da ré e designei audiência de conciliação (fls. 27), que restou infrutífera (fls. 33). A ré/CEF ofereceu contestação (fls. 35/37v), acompanhada de procuração e documentos (fls. 38/50v), na qual, em síntese, alegou que a cláusula oitava do contrato firmado entre as partes dispõe acerca do vencimento antecipado das dívidas contratadas. Dessa forma, considerando que a conta do autor excedeu o limite de R\$ 3.500,00 em 1º/8/2016 e permaneceu por mais de 60 (sessenta) dias nessa situação, ocorreu o vencimento antecipado da dívida e o lançamento em crédito em atraso, sendo, por conseguinte, a conta encerrada. Mais: o encerramento da conta e do limite de crédito rotativo decorreu de culpa exclusiva do autor. Diante disso, argumentou pela inexistência de conduta ilícita ou de dano. Por fim, aduziu que o valor pleiteado pelo autor a título de indenização por danos morais é exorbitante e desproporcionado. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 55/66). Indeferi o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 68). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO/Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, profirindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha, conforme já decidi à fls. 68. O autor pleiteia a reativação de sua conta corrente, com o restabelecimento do respectivo limite de crédito, além do pagamento de indenização por danos morais. In casu, pelos documentos carreados aos autos, verifiquei que o autor firmou com a ré/CEF o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 39/41v), para abertura de conta corrente, com limite de Crédito Direto Caixa - CDC e cheque especial, além da solicitação do cartão de crédito, tipo Eletrônico/azul, cujo contrato prevê o seguinte: CLÁUSULA TERCEIRA - CHEQUE ESPECIAL - Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar na conta corrente acima ou, no caso de pré-aprovado, em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária da mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular, e o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o limite de crédito, sobre o qual incidirão juros e tarifa, conforme especificado neste instrumento e nas Cláusulas Gerais do produto, disponível nas Agências CAIXA e no site da CAIXA (www.caixa.gov.br), além de encargos/tributos de acordo com a legislação vigente. (...) CLÁUSULA OITAVA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - Se o(s) CLIENTE(S) não pagar(em) pontualmente quaisquer das obrigações/prestáveis previstas neste instrumento, ou se não mantiver(em) saldo suficiente nas datas dos seus respectivos vencimentos, para que a CAIXA promova os lançamentos contábeis destinados às suas respectivas liquidações, poderá ocorrer o vencimento antecipado das dívidas contratadas, tomando-as exigíveis por suas integralidades, ficando a CAIXA autorizada, a partir do momento em que ocorreu a impuntualidade, a promover a cobrança judicial de todos os débitos, de forma consolidada e atualizada, conforme Artigo 1425 do Código Civil Brasileiro. Além disso, confira-se o teor das Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul - Pessoa Física (fls. 42/43v); CLÁUSULA SÉTIMA - EXCESSO SOBRE LIMITE - Ocorrendo extrapolação do valor do limite de crédito do CHEQUE AZUL, o(s) CLIENTE(S) se comprometem(m) a depositar, na conta, as importâncias que excederem o valor do limite contratado no prazo improrrogável de 24 horas, sob pena de vencimento antecipado do contrato. (...) CLÁUSULA OITAVA - CRÉDITO EM ATRASO APÓS 60 DIAS - No caso de impuntualidade do pagamento de qualquer débito, quando a dívida ultrapassar 60 dias, inclusive na hipótese de vencimento antecipado do contrato, será registrada a situação de crédito em Atraso, estando sujeito a encargos vigentes nas operações em situação de inadimplência. Mais: pela análise do sistema de histórico de extratos de fls. 44/50v, é incontroverso que o autor extrapolou o limite de crédito do cheque azul de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em 1º/8/2016 e permaneceu por mais de 60 (sessenta dias) nessa situação, tanto que em 4/10/2016 foi lançado o crédito em atraso no valor de R\$ 4.910,49 (quatro mil, novecentos e dez reais e quarenta e nove centavos). Concluo, assim, sem mais delongas, que, diante da inadimplência do autor por mais de 60 (sessenta) dias, o vencimento antecipado da dívida e o encerramento da sua conta corrente e do respectivo limite de crédito são plenamente legítimos, por disposição contratual - pacta sunt servanda -, sendo, por conseguinte, incabível a pretensão indenizatória. Vou além. Em que pese a alegação do autor, desnecessária a prévia comunicação dele acerca do cancelamento da conta corrente, visto que há cláusula contratual, pactuada livremente entre as partes, prevendo o vencimento antecipado do contrato em caso de excesso sobre o limite do crédito disponibilizado (Cláusula Sétima - Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul - Pessoa Física às fls. 42/43v) III - DISPOSITIVO/POSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custos processuais e honorários advocatícios, cujo arbitrio em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, cujos valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico do vencido no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do art. 98, 3º, do CPC/2015. Proceda a Secretária à juntada da petição protocolada sob o nº 2017.61060022466-1 e a respectiva substituição no cadastro processual do nome da advogada Nelsi Cassia Gomes Silva, OAB/SP 320.461, para a advogada Ana Cristina Vargas Caldeira, OAB/SP 228.975.P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2017. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007728-29.2016.403.6106 - ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, I - RELATÓRIO ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos n 0007728-29.2016.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 22/112), na qual pleiteia a anulação do débito fiscal e do respectivo lançamento tributário, relativos ao Processo Administrativo nº 16004.001742/2008-18. Para tanto, a autora alega, em síntese, ser entidade beneficente reconhecida pelo Conselho Nacional de Assistência Social desde 18/1/1965. Todavia, em 4/12/2008, teve lavrado contra si o auto de infração - MPF nº 08107000/01956/08. Mais: conforme o relato da infração, apesar de ser considerada como entidade beneficente e fazer jus à isenção da COFINS, não teria declarado em DCTF e nem recolhido a COFINS incidente sobre seu faturamento no período de janeiro a novembro de 2003, referente às receitas não próprias de entidades filantrópicas, oriundas de aluguéis e de planos de saúde. Posteriormente, houve alteração do fundamento da cobrança, o que, segundo ela, constituiu vício no processo administrativo, por evidente ofensa aos princípios da razoabilidade, segurança jurídica, legalidade, ampla defesa e contraditório. Além do mais, arguiu que o auditor fiscal da Receita Federal extrapolou os limites de sua competência legal. Argumenta, ainda, pela não incidência da COFINS sobre as receitas não operacionais, conforme entendimento jurisprudencial. Afirma, aduzindo que a ausência do certificado nos meses de agosto a novembro de 2003 não se deu por sua culpa, mas em função de problemas burocráticos enfrentados pelo CNAS. Determinei que a autora emendasse a petição inicial (fls. 115). Emendada (fls. 119/122) e realizado o depósito voluntário do débito (fls. 116/118), informei que a exigibilidade ficaria suspensa até o montante do pagamento e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fls. 123). Posteriormente, com a comprovação pela autora do depósito judicial da diferença entre o valor originalmente depositado e o valor inscrito em dívida ativa (fls. 127/130), determinei-se que a ré emitisse a certidão positiva com efeito de negativa, caso o débito discutido estivesse depositado em sua integralidade (fls. 131). A ré/UNIÃO apresentou contestação (fls. 137/139), acompanhada de documentos (fls. 140/142), aduzindo, preliminarmente, coisa julgada. No mérito, arguiu que o despacho decisório do fisco atendeu a ordem judicial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo que se falar em nulidade do procedimento fiscal ora discutido. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 151/155). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO/Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, profirindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A ré/UNIÃO alega que a análise da pretensão da autora implicaria em ofensa à coisa julgada, pois que a matéria objeto do Auto de Infração ora discutido, relacionada com a imunidade da COFINS sobre receitas de aluguéis e faturamentos de planos de saúde (receitas não próprias), foi totalmente apreciada no Mandado de Segurança nº 2004.61.06.009489-3. Entendo, no entanto, que a preliminar de coisa julgada arguida pela ré/UNIÃO confunde-se com o mérito. Diante disso, passo à análise da pretensão. A autora requer a anulação do débito fiscal e do lançamento tributário, relativo ao PAF nº 16004.001742/2008-18. Pelos documentos carreados aos autos, verifiquei que a autora recebeu contra si o Auto de Infração - MPF 08107000/01956/08, em razão da falta/insuficiência de recolhimento da COFINS no período de 31/01/2003 a 30/11/2003, tendo como base de cálculo as receitas de atividades não próprias da entidade (fls. 67/71). Além, em sede de recurso administrativo, acórdão nº 14-22.552 - 4ª Turma da DRU/POR, ficou claro que o lançamento não foi efetuado em razão de inexistência de certificado expedido pelo CNAS ou pela sua descaracterização (fls. 85/91). Posteriormente, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - decidiu, por meio do acórdão nº 3301-00-023 - 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, negar provimento ao recurso de ofício e não tomar conhecimento do recurso voluntário, em relação à exigência da COFINS sobre o faturamento, em face da opção pela via judicial para a discussão da mesma matéria e, assim, declarou definitiva, na esfera administrativa, sua exigência, cabendo à autoridade administrativa cumprir a decisão judicial proferida em sede de Mandado de Segurança (fls. 93/96). Mais: ante a decisão monocrática, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2004.61.06.009489-3, que atrelou o gozo da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da CF à exigência do registro da entidade de fins filantrópicos no CNAS, o auditor fiscal entendeu que cabe cobrança administrativa para o PA 09 a 11/2003, tendo em vista que a autuada não possuía registro de entidade de fins filantrópicos no período de 18/09/2003 a 16/12/2003 (fls. 97/100). Por certo, em sede de Apelação, em Mandado de Segurança Coletivo nº 2004.61.06.009489-3, impetrado pelo Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos de Ribeiro Preto e Região, do qual a autora é filiada, foi proferida decisão concedendo imunidade ao objeto do auto de infração ora questionado, referente às receitas não próprias de entidades filantrópicas, desde que existisse registro da entidade no Conselho Nacional de Serviço Social (fls. 140/142), conforme trecho do dispositivo que transcrevo a seguir: Assim, possibilitada a fruição da imunidade, desde que as associadas do sindicato impetrante estejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social como entidades sem fins lucrativos (...). A declaração de imunidade, no caso concreto, deve se atrelar apenas à existência do registro da entidade sem fins lucrativos no Conselho Nacional de Serviço Social. Mais: conforme consulta no sistema de acompanhamento processual, a sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo nº 2004.61.06.009489-3 ainda não transitou em julgado, restando pendente o julgamento de Recurso Especial interposto pela União Federal, que foi admitido pelo TRF3 em 4/4/2017. Pois bem, após análise acurada dos autos, verifiquei que a solução da questão encontra-se na interpretação da decisão monocrática proferida, em sede de Apelação, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2004.61.06.009489-3. Explico melhor. O auditor fiscal, ao profirir o despacho DRF/SJR/SACAT de fls. 97/100, adequou o Procedimento Administrativo Fiscal ao que foi decidido na esfera judicial, ou seja, apenas cumpriu a decisão judicial, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade, seja em relação ao fundamento da cobrança, seja em relação à competência legal. Ressalto, no entanto, que nessa adequação fiscal, a interpretação da referida decisão judicial foi literal e restritiva, conforme o seguinte trecho do despacho DRF/SJR/SACAT: Entendemos que o crédito tributário lançado no processo em referência está suspenso para os PA 01 a 08/2003, tendo em vista a decisão monocrática e a certidão, dados obtidos no site do SISCEBAS, pedido de histórico e as publicações no DOU, relacionados ao registro de entidades de fins filantrópicos no CNAS. Entendemos, também, que cabe a cobrança administrativa para o PA 09 a 11/2003, tendo em vista não possuir registro de entidade de fins filantrópicos no CNAS no período de 18/09/2003 a 16/12/2003. Com relação ao PA 09/2003, e analisando os itens 7 a 9 acima, excluímos da sua base de cálculo para apuração da Cofins somente R\$ 9.700,00 (R\$ 2.500,00 + R\$ 7.200,00), pois constituem registro contábil em data que possuía certificação. Então, exclua-se do crédito tributário original lançado no PA 09/2003 o valor de R\$ 291,00 (R\$ 9.700,00 X 3%). Como na outorga de isenção de crédito tributário exige-se interpretação literal e disposição legal, adentramos ao fato gerador, no auferimento da receita, conforme disciplina o inc. II do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 247/02. [SIC] Pela análise do histórico de registros referentes à entidade Associação Portuguesa de Beneficência, ela requereu o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS em 22/4/1969 e, posteriormente, requereu os recadastramentos trienais, que foram assegurados pelos períodos de 18/9/1997 a 17/9/2000, 18/09/2000 a 17/09/2003, 17/12/2003 a 16/12/2006, 21/12/2006 a 20/12/2009 (fls. 106/108). Todavia, em que pese o lapso de tempo entre o término da validade do CEBAS e a data do pedido intertempo de renovação (18/09/2003 a 16/12/2003), entendo que o requerimento pressupõe a retroação à data limite de validade da certificação anterior, uma vez que referido certificado trata de ato declaratório que possui eficácia ex tunc. Dessa forma, por meio de uma interpretação lógica, embora haja a determinação judicial de que a fruição da imunidade dependeria do registro da entidade sem fins lucrativos no CNAS, a ausência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS no período compreendido entre 18/09/2003 a 16/12/2003 não descaracteriza o caráter filantrópico da entidade, o que afasta a aplicação literal disposta no despacho DRF/SJR/SACAT de fls. 97/100. Por certo, diante da orientação do STF, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos (CEBAS) tem cunho declaratório, cuja manifestação administrativa apenas reconhece situação preexistente da entidade, possuindo, portanto, efeito ex tunc à data em que preenchidos os requisitos legais (Cf. STJ, REsp 1592203/RS, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, Segunda Turma, DJe 13/06/2016; AgInt no REsp 1600065/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/08/2016). Além, no que tange ao tempo inicial da eficácia retroativa do ato declaratório de emissão do CEBAS, não há limitação de efeitos à data do requerimento do certificado (Cf. STJ, AgInt no REsp 1600065/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2016). Diante disso, considerando o entendimento consolidado das Cortes Superiores, além de restar superada a alegação de ofensa à coisa julgada, a melhor interpretação da determinação judicial, em sede de Apelação, proferida pelo TRF da 3ª Região, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2004.61.06.009489-3, é no sentido de que a autora tem direito à fruição da imunidade tributária, estendida às receitas provenientes de atividades não próprias da entidade, incluindo o período compreendido entre 18/09/2003 a 16/12/2003, sendo caso, por conseguinte, de declaração da nulidade do débito fiscal e do respectivo lançamento tributário, relativos ao PAF nº 16004.001742/2008-18. Vou além. Pela análise da carta de cobrança de fls. 62/64, o débito tributário ora questionado se refere ao PAF nº 16000-720-162/2016-73, intimamente relacionado ao PAF 16004.001742/2008-18 citado no despacho DRF/SJR/SACAT de fls. 97/101. III - DISPOSITIVO/POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora, ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, a fim de declarar a nulidade do débito fiscal e do lançamento tributário, relativos aos PAF nº 16004.001742/2008-18 e nº 16000-720-162/2016-73. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado dado à causa (art. 85, 3º, II, do CPC). SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLIO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2017. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000483-30.2017.403.6106 - MARCELO DUCATTI(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o presente procedimento comum, o que faço com fundamento no artigo 203, 1º, c.c. o 485, VIII do C.P.C. Indeferi a expedição de alvará, posto não haver comprovação de depósito nos autos. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto o instrumento de procuração. P.R.I.

VISTOS, I - RELATÓRIO IVONE AMORIM propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos nº 0000944-02.2017.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 8/44), por meio da qual pediu a declaração ou reconhecimento do tempo de serviço exercido como trabalhadora rural no período de 01/01/1967 a 01/11/1974 e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir do requerimento administrativo. Determinei que a autora apresentasse memória discriminada e atualizada do valor da causa (fls. 51/v). Concedi à autora os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 57). Apresentada a memória (fls. 59/63), ordenei a citação do INSS (fls. 64). O INSS ofereceu contestação (fls. 67/70v), acompanhada de documentos (fls. 71/95), na qual arguiu a prescrição quinquenal e a inépcia da petição inicial, pois a autora sequer informou a propriedade ou produtor rural para o qual tinha trabalhado, ou o regime de trabalho que tinha executado. No mérito, sustentou que no período de 1967 a 1973 a autora era apenas estudante, já que frequentava as aulas no período diário. Aduziu que se apenas o genitor da autora era trabalhador rural, tal condição não se estende à autora. Salienta que a menção à profissão do pai nos registros escolares da autora não configura início de prova material. Garantiu que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, pois não possui 30 (trinta) anos de tempo de contribuição. Informou que a autora é aposentada por idade desde 09/11/2016 e que, em caso de procedência de seu pedido, deverá optar por um dos benefícios, já que a cumulação é vedada, devendo haver compensação de valores. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos ônus de sucumbência e demais cominações legais, inclusive honorários advocatícios e, para hipótese diversa, requereu que fosse reconhecida a prescrição quinquenal, e que ficasse consignado em sentença a necessidade de compensação de valores. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 98/100). Saneei processo, quando, então, deferi a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento (fls. 101). Na audiência realizada, ouvi em declarações a autora, inquiri as testemunhas arroladas por ela, homologuei o pedido de desistência de oitiva de uma testemunha, tendo, por fim, as partes apresentado simplesmente alegações finais remissivas (fls. 108/112v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora (A) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural, (B) a condenação do INSS em conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A - DA PRELIMINAR - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL O INSS argui a inépcia da petição inicial, pois a autora não teria informado as propriedades onde laborou ou os nomes dos produtores rurais para os quais tinha trabalhado, além de não ter esclarecido o regime de trabalho que teria executado. Embora a petição inicial seja sucinta e não mencione com detalhes os pontos levantados pela autarquia previdenciária, entendo que a autora apresentou fatos e datas suficientes para subsidiar seu pleito, mais precisamente os períodos em que trabalhou no campo em companhia dos pais e o local em que a labor ocorreu (Vila de Dirce Reis/SP-fls. 3), o que, então, não acolho a preliminar de inépcia da petição inicial - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Pleiteia o INSS o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas em atraso, caso seja procedente a demanda. Com razão a autarquia previdenciária, pois, numa simples análise da pretensão da autora, verifica-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido administrativamente em 22/06/2011 (fls. 43/44) e ação foi protocolada em 08/02/2017, de modo que transcorrem mais de 5 (cinco) anos entre um fato e outro. Acolho, portanto, a aludida alegação do INSS, que, no caso de eventual procedência, deverá ser observada a prescrição quinquenal das prestações/diferenças em atraso. C - DO MÉRITO C.1 - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL A autora pretende obter o reconhecimento de tempo de atividade rural no período de 01/01/1967 a 01/11/1974. Analisando a pretensão. Para que seja acolhida a pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar à presunção de ter a autora, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Do exame da documentação apresentada como início de prova material, constato anotações inerentes à atividade rural do genitor da autora, qual seja, registro escolar em que consta a anotação de que o seu pai era lavrador, na propriedade Dirce Reis, documentação que acolho para fins de início de prova material (v. fls. 17/21). Mesmo diante da existência de início de prova documental, necessário se faz, ainda, o exame da prova oral produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pela autora e os termos inicial e final do mesmo. Examinando, então, a autora declarou em seu depoimento, em síntese, que (fls. 109/110 e CD): Conviu com a mãe biológica até os 5 anos de idade e só conviveu com o pai biológico após os 20 anos de idade, tendo sido criada por outras pessoas, as quais considera seus pais, chamados José Soares de Oliveira e Delfina Rodrigues de Oliveira. Viveu com eles na cidade de Dirce Reis, onde começou a trabalhar quando tinha por volta de 11 ou 12 anos de idade. Trabalhava na roça como diarista. Começou a estudar com cerca de 8 anos. Sua escola ficava na cidade. Estudava de manhã e ia para a roça à tarde. No ginásio estudou à noite, na cidade vizinha, pois trabalhava na roça o dia todo. Quando terminou o ginásio se mudou para São José do Rio Preto, onde trabalhou no comércio. Isso aconteceu em julho de 1974. Eram os pais de criação que recebiam o salário da autora. Recordo-se do Seu Osvaldo que era dono de um sítio e Vavá, responsável por levar os trabalhadores até o local do trabalho. Suas atividades consistiam em colher algodão, bater amendoim, mexer com café, arroz. Morava na cidade e todo dia se deslocava para o campo. Quando questionada, respondeu que os pais iam para o campo de manhã e ela ia à tarde, a pé e sozinha. Conhece a testemunha Joaíri, pois ele tinha um sítio na cidade de Dirce Reis. Quanto à testemunha Valdemar, contou que, em algumas oportunidades, trabalhou com ele. Trabalhou no sítio do Sr. Toyoziro Assakawa (conhecido como Seu Osvaldo), onde se plantava algodão, milho, amendoim. Havia outras pessoas trabalhando na propriedade do Sr. Toyoziro. Não trabalhou como doméstica na cidade de Dirce Reis. Quando se mudou de volta para Rio Preto, morou com a mãe biológica. A testemunha Joaíri Firmino Barboza respondeu, em suma, que (fls. 109/111 e CD): Conheceu a autora, em 1964, na cidade de Dirce Reis. A autora aparentava ter cerca de 12 anos de idade. A autora morava na cidade com os tios. Acredita que os tios da autora eram aposentados e tocavam pedacinhos de roça, levando a autora para trabalhar com eles. Quando ela ficou mais velha passou a trabalhar sozinha. Via a autora e sua família por volta de umas 10 ou 11 horas da manhã, pois o pai do depoente tinha um sítio nas proximidades. Conhecia os primos da autora, que já eram casados e não trabalhavam com os pais. As pessoas da cidade trabalhavam plantando algumas culturas em pequenos pedaços de terra e como diaristas. Plantava-se algodão, amendoim, arroz, café. Conhece Valdemar Custódio de sua cidade natal e também de Dirce Reis, pois ele era cerceiro. Conhece seu Toyoziro Assakawa, conhecido como Seu Osvaldo Assakawa, pois eles tinham uma fazenda de 60 alqueires, de café, algodão, amendoim. A autora trabalhou nesta fazenda. Viu a autora na região até o ano de 1974. Por sua vez, a testemunha Valdemar Custódio respondeu, em resumo, que (fls. 109/112 e CD): Conheceu a autora quando se mudou para Dirce Reis, em 1967. Sua intenção era abrir um comércio, mas não deu certo, por isso foi trabalhar na área rural. Na região predominava as culturas de amendoim e algodão. A autora morava com o tio José Soares e com a tia Delfina, os quais tinham outros filhos. Em 1967, o Sr. José já trabalhava na roça e a autora também. Ela aparentava ter uns 12, 13 ou 14 anos. A autora trabalhou, inicialmente com o tio, depois, passou a trabalhar de diarista. Não se recorda de ter trabalhado junto com a autora e o tio. A autora saía para trabalhar logo cedo. Conhece o Sr. Joaíri desde a adolescência. Também conhece o Sr. Toyoziro Assakawa, chamado de Seu Osvaldo Assakawa, que tinha uma propriedade onde se plantava amendoim, algodão. A autora trabalhava nessa fazenda sem a companhia dos tios. Ela era diarista. Acha que a autora ficou em Dirce Reis até os 17 ou 18 anos. Acredita que, enquanto esteve em Dirce Reis, a autora somente trabalhou na roça. Empôs criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas pois às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de ter trabalhado a autora na atividade rural como diarista, no período de 01/01/1969 a 31/12/1973. Explico melhor as minhas razões do convencimento. 1º) - embora a autora diga que começou a trabalhar na roça com 11 ou 12 anos e as testemunhas confirmem a idade aproximada em que ela começou a ajudar os pais, ou tios, como eram reconhecidos, o documento mais antigo em que consta a profissão do pai como lavrador, é aquele de fls. 17/18v, no qual o ano exato do período letivo não está preenchido, com menção apenas à década de 1960, de modo que considero o último ano da década de 1960, ou seja, 1969; 2º) - apesar de a autora afirmar que trabalhou na roça, em Dirce Reis, até novembro de 1974, quando teria se iniciado o vínculo empregatício com as Lojas Americanas, ao depor em juízo, ela não soube precisar se, de fato, esse foi seu primeiro emprego no comércio ou se teria sido em uma outra empresa que já não está mais em funcionamento. Assim, considerarei como encerramento da atividade rural de diarista o documento de fls. 21/22 que se refere ao histórico escolar do ano de 1973; 3º) - autora e testemunhas foram convergentes ao relatarem o relacionamento da relação de trabalho se dava na região, no período pleiteado, quais eram as culturas cultivadas nas fazendas, os nomes dos proprietários de terras etc.; 4º) - as testemunhas são pessoas simples que também moraram e trabalharam na mesma região. Assim, embora não haja precisão quanto às datas e jornada de trabalho rural prestado pela autora, todas as testemunhas foram unânimes quanto à prestação do serviço; e, 5º) - ficou claro que a autora trabalhou como diarista no meio rural desde muito jovem. A autora se aplica o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, de modo que o tempo de serviço de segurado trabalhador rural prestado antes da vigência da mencionada lei, a desobriga de comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária. Assim, aliás, já decidiu o STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DA ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CONCESSÃO DOS EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES - APLICABILIDADE, EM CASO CONTRADIÇÃO MANIFESTA. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA JULGAR O PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. 1. Para a contagem do tempo de serviço visando a aposentadoria integral urbana, torna-se desnecessária a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária se o período de atividade rural a ser acrescido foi exercido, exclusivamente, antes da edição da Lei 8.213/91, consoante dispõe o seu art. 55, 2º. Precedentes do STJ. 2. Embargos de declaração acolhidos para julgar procedente o pedido rescisório. (STJ - EDeI na AR 2510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, Terceira Seção, Fonte: DJe, Data: 16/06/2011) (destaque). Nessa linha vem decidindo também o Egrégio Tribunal Regional da Quinta Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º, ART. 515, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO PERÍODO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. [...] 2. O STJ, interpretando o art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, firmou o entendimento, no âmbito da 3ª Seção, no sentido de que o segurado pode computar o tempo rural para fins de aposentadoria urbana do RGPS, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, desde que o autor tenha sido exercido anteriormente à edição da referida lei, bem assim que o trabalhador tenha cumprido a carência exigida para o benefício; 3. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural do autor, em regime de economia familiar, no período 10.03.1959 a 10.12.1975, por meio de razoável início de prova material (declaração emitida pelo Ministério da Defesa, dando conta que à época do alistamento militar dez/1973, o requerente exercia a profissão de agricultor) corroborado através da prova testemunhal, é de se reconhecer o aludido tempo de serviço. [...] (AC 466044, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Fonte: DJe, Data: 18/09/2009, pag. 323) (destaque). Entendo necessário esclarecer que é possível o cômputo do tempo de atividade rural do autor nos fins previdenciários quando comprovado o trabalho, a partir dos seus 12 (doze) anos, porque, conforme entendimento do STJ, a legislação, ao vedar o trabalho infantil do menor de 14 (catorze) anos, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor, e não em seu prejuízo, aplicando-se o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. Transcrevo ementa deste entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL. DESEMPENHADA POR MENOR DE 14 ANOS EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO RESCINDIDA FUNDAMENTADA E EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI E DE ERRO DE FATO. CPC, ART. 485, V E IX. UTILIZAÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. 1. A decisão rescindenda, ao dar provimento ao recurso especial do autor-segurado para reformar o acórdão e restabelecer a sentença, reconhecendo como tempo de serviço efetivo o período de labor rural de 1964 a 1968, amparou-se no entendimento de que o tempo de serviço prestado por menor de 14 anos, ainda que não vinculado ao Regime de Previdência Social, pode ser averbado e utilizado para o fim de obtenção de benefício previdenciário, exegese que se encontra em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal. Precedentes: AR nº 3.629/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 9/9/2008; EdeI no REsp nº 408.478/RS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 5/2/2007; AgRg no REsp nº 539.088/RS, Ministro Felix Fischer, DJ 14/6/2004. 2. Na espécie, considerando que o próprio acórdão proferido em apelação, mesmo reformando a sentença, registrou de forma inequívoca a suficiência do início de prova material, corroborada pela prova testemunhal, da atividade rural desempenhada pelo autor, não há dúvidas de que, reconhecida em recurso especial a possibilidade de contabilização do período de labor anterior aos 14 anos para o fim de postulação de benefício previdenciário, ponto nodal da discordância entre o juízo de primeiro grau e o Tribunal a quo, deveria ser restabelecida a sentença, que originalmente aplicara tal solução, não se configurando a apontada violação à disposição literal de lei. (AR - 3877/SP, STJ, Terceira Seção, publ. DJe 30/04/2013, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE) (destaque). No mesmo sentido decidiu, recentemente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DE 12 ANOS DE IDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O labor rural foi reconhecido a partir da data que o autor completou 12 anos, sendo este entendimento majoritário desta Corte e do STJ. [...] (APELREEX - Processo nº 00058037820044036183, Rel. Desemb. Federal FAUSTO DE SANT'ANIS, Sétima Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 27/07/2015) Assim, reconheço ter trabalhado a autora na condição de diarista no período de 01/01/1969 a 31/12/1973 e determino o cômputo desse período no cálculo do tempo de contribuição sem necessidade de serem verdadeiras contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, que permite computar referido período independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Conforme documentação apresentada pela autora - Comunicado de decisão (fls. 43/44), na data de entrada do requerimento (DER em 22/06/2011), do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 156.628.483-7), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 26 (vinte e seis) anos, (quatro) meses e 12 (doze) dias ou 9.622 dias. Somando-se os períodos de trabalho da autora já computados pelo INSS (9.622 dias), aos 1.826 dias de trabalho rural (de 01/01/1969 a 31/12/1973), ora reconhecido, chega a um cômputo total de 31 (trinta e um) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias, o que confere à autora o direito à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pela autora IVONE AMORIM, a saber: a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido na atividade rural, na condição de DIARISTA, a partir do período de 01/01/1969 a 31/12/1973; b) condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de modo integral, [NB 156.628.483-7], a partir da DER (22/06/2011), com RMI a ser apurada em liquidação de sentença, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, fazer opção por escrito pela Aposentadoria por Tempo de Contribuição ora deferida, com possibilidade de recebimento de valores atrasados, ou pelo benefício de Aposentadoria por Idade que recebe desde 09/11/2016 (NB 179.042.946), que, no silêncio, serão mantidos os termos da sentença; c) caso a autora opte pelo benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas/diferenças em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente com base no IPCA-E, acrescidas de juros de mora, estas com base na taxa aplicada a caderneta de poupança a contar da citação (22/05/2017 - fls. 65/66), observada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos a título de Aposentadoria por Idade no mesmo período, considerando que a acumulação dessas aposentadorias é incabível; e, d) condeno, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas/diferenças devidas até a data desta sentença, posto ter sido a autora sucumbente em parte

mínima dos pedidos. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008586-51.2002.403.6106 (2002.61.06.008586-0) - RODOLFO ANTONIO GLERIANO(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irsignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentramento dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto o instrumento de procaução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004004-56.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-78.2012.403.6106) VALDIR PIACENTI(SP056894 - LUZIA PIACENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irsignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, referente ao depósito de fl. 179. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003284-84.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002163-26.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VALERIA HELENA ALVES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irsignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004927-14.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO ANTONIO BUENO - ME X FRANCISCO ANTONIO BUENO

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuar o pagamento do débito de R\$ 46.323,19 (quarenta e seis mil, trezentos e vinte e três reais e dezenove centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa fácil Op. 734, utilizados na conta 0801.003.894-9. À fl. 89, a exequente informa que fez acordo com os executados para a quitação da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Solicite-se, por e-mail, a devolução da carta precatória expedida a fl. 75, independentemente de cumprimento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005418-84.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WINKS TRANSPORTES LTDA - ME X LEILA CRISTINA GUERRA DESTRO X LUIZ CARLOS DESTRO(SP284225 - MARCIA DA SILVA PEREIRA)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuar o pagamento do débito de R\$ 39.211,80, (trinta e nove mil, duzentos e onze reais e oitenta centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia FGO, nº. 24456255600001382. À fl. 135, a exequente informa que fez acordo com os executados para a quitação da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução 5000765-80.2017.4.03.6106. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000677-30.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ISOPRON COMERCIO DE POLIESTIRENO LTDA - EPP X RODOLPHO RODRIGUES PEREIRA X EDMILSON RODRIGUES ARAUJO(SP194812 - ANDRE LUIS DE CASTRO MORENO)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 78.159,72, (setenta e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL Op. 734, com valores utilizados na conta nº. 0321.003.00000818-4. À fl. 101, a exequente informa que fez acordo com os executados para a quitação da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Proceda a Secretaria a retirada da restrição anotada à fl. 87, via o sistema RENAJUD. Proceda, também, o desbloqueio do arresto de fl. 81, via o sistema BACENJUD. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução 5000655-81.2017.4.03.6106. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001429-32.1999.403.6106 (1999.61.06.001429-2) - INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA X AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME X ALVORADA COMERCIO DE TINTAS LTDA X LUX CONTABILIDADE E ASSESSORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irsignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Indefero o pedido de fls.732, posto que independente de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos de fl. 736, o valor já foi destinado ao juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção, conforme decisão de fl.731 e ofício de fl. 735, devendo o juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca oficiar aquele juízo para as providências necessárias. Proceda a secretária a informação de ambos os juízos, servindo esta sentença como ofício. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004162-68.1999.403.6106 (1999.61.06.004162-3) - EMERSON RICARDO PERES(SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON RICARDO PERES

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irsignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, referente ao depósito de fl. 187. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006756-84.2001.403.6106 (2001.61.06.006756-6) - SANSO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP203111 - MARINA ELIZA MORO FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X SANSO ENGENHARIA E COM/ LTDA

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irsignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010917-35.2004.403.6106 (2004.61.06.010917-3) - DENILSON BERNARDES DIAS X MARTA DE FATIMA MARQUES BERNARDES DIAS(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA PIMENTEL E SP124739 - LUIS ALCANTARA D'ORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DENILSON BERNARDES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, I - RELATÓRIO DENILSON BERNARDES DIAS e MARTA DE FÁTIMA MARQUES BERNARDES DIAS propuseram AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que foram julgados parcialmente procedentes os pedidos, conforme dispositivo da r. sentença prolatada pelo Dr. Roberto Polini, Juiz Federal Substituto (v. fls. 418/423v), que transcrevo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, apenas para o fim de: a) determinar a exclusão da capitalização dos juros, sendo que sobre o débito incidirão, a título de juros remuneratórios, aqueles que foram livremente pactuados, de forma simples; b) obstar a cobrança da comissão de permanência cumulada com os juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária; c) determinar a exclusão da taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência, sendo que esta pode ser cobrada pela ré, desde que observados os óbices mencionados. Os autores opuseram embargos declaratórios, que foram rejeitados (fls. 441/442). Inconformada com a r. sentença, a ré/CEF interpôs recurso de apelação, que desistiu e foi homologada a desistência (fls. 446). Com o retorno dos autos do processo, determinei a intimação da ré/CEF a revisar a dívida objeto da demanda nos termos do julgado (fls. 448), que, depois da prorrogação do prazo (fls. 452), apresentou a dívida revisada (fls. 458/v). Intimados, os autores apresentaram impugnação, sem contudo, apontar o valor correto (fls. 467/470). Decido. É o caso de rejeição liminar da impugnação apresentada pelos autores. Explico. Estabelece o 4º do artigo 536 do CPC/2015 (Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Fazer) o seguinte: 4º. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber. Observa-se, portanto, que o 4º do art. 536 remete o intérprete ao art. 525, que por sua vez prevê prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, além de prever a obrigatoriedade de apontar o valor correto, isso se o excesso de execução for o seu único fundamento (4º e 5º do art. 525 do CPC/2015). In casu, os autores apresentaram impugnação à revisão da dívida fora do prazo legal (15 dias), conforme observo da data do protocolo (04/05/2017) da petição de fls. 467/470, pois que foram intimados no dia 24/02/2017 (sexta-feira), iniciando, portanto, o prazo no dia 02/03/2017 (quinta-feira), que, por sua vez, findou-se no dia 22/03/2017 (quarta-feira), embora seja patrona/advogada constituída tenha retirado os autos do processo no dia 08/03/2017 (fls. 466). E isso não bastasse, apresentação intempestiva de impugnação, os autores não apontaram o valor correto de sua dívida, nem tampouco apresentou demonstrativo da mesma. POSTO ISSO e sem maiores delongas, rejeito liminarmente a impugnação apresentada pelos autores à obrigação de fazer e, consequentemente, declaro satisfeita a obrigação, extinguindo o processo, que faço com fundamento no artigo 924, II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal de interposição de recurso, arquivem-se estes autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

0012452-57.2008.403.6106 (2008.61.06.012452-0) - WILSON DE OLIVEIRA SCANFERLA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X WILSON DE OLIVEIRA SCANFERLA

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se ofício à CEF, para que proceda a conversão em renda do valor de depósito de fl. 165, em favor da União Federal - Fazenda Nacional, nos termos da petição de fl. 168. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

000318-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000318-8) - POSTO SAO JUDAS TADEU DE OURINHOS LTDA X WALTECIDES HORTENCIO MUNHOZ(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X POSTO SAO JUDAS TADEU DE OURINHOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, referente ao depósito de fl. 254. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000976-80.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008650-46.2011.403.6106) ELIZABETH DE MARCHI ACERBI X ALESSANDRA ACERBI(SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH DE MARCHI ACERBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA ACERBI

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença, quedou-se inerte, e, daí, extingui por falta de interesse, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 485, VI, c/c o artigo 513, do CPC/2015. Providencie o desbloqueio da restrição do veículo, (fl. 93). Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005594-68.2012.403.6106 - BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC.DE MEDIC VETERINARIOS(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC.DE MEDIC VETERINARIOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, referente ao depósito de fl. 362. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004632-40.2015.403.6106 - LEONIDIO MORETTI(SP202105 - GLAUCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEONIDIO MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente e de seu patrono, referente aos depósitos de fls. 90/91. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008496-52.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA DAS NEVES DIOGO LIMA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (Autos n.º 0008496-52.2016.4.03.6106) contra MARIA DAS NEVES DIOGO LIMA, instruindo-a com documentos (fls. 6/32), na qual pleiteia a sua reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Vanderlei Garcia Girardi, nº 78, Parque Residencial Nova Esperança III, São José do Rio Preto/SP. Para tanto, a autora alega, em síntese, que em 12/8/2011 firmou com Ana Carolina dos Santos o contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR. Posteriormente, recebeu denúncia de que o imóvel havia sido vendido, em evidente descumprimento da legislação vigente. Aduz que foi notificada por Maria das Neves Diogo Lima de que a Sr.ª Ana Carolina dos Santos havia vendido o imóvel para Ludiene da Silva Borges, que, em seguida, vendeu o imóvel para a notificante. Diante disso, alega que teve esbulhada a sua posse, necessitando de prestação jurisdicional no sentido de reintegrá-la. Indeferi a liminar de reintegração de posse e, na mesma decisão, designei audiência de conciliação e ordenei a citação da ré (fls. 36/37). A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 45). A ré apresentou contestação (fls. 47/51), acompanhada de documentos (fls. 52/86), aduzindo, em síntese, que ocupa o imóvel em questão de forma legítima, por aquisição feita junto a terceiro. Alega, ainda, que após adquirir o imóvel, efetuou todos os pagamentos do financiamento, bem como quitou as contas de água e energia que estavam atrasadas. Mais: aduz possuir os requisitos legais para enquadramento nas condições do programa habitacional Minha Casa Minha Vida. Pleiteia a gratuidade da justiça, assim como a improcedência da ação e a transferência do financiamento para seu nome, como medida de justiça. A autora não apresentou resposta à contestação (fls. 87/89). Designei nova audiência de conciliação (fls. 90), que também restou infrutífera (fls. 92/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO. Inicialmente, diante do requerimento da ré e da declaração de hipossuficiência de fls. 53, concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça. Trata-se de ação em que busca a Caixa Econômica Federal a reintegração da posse de unidade habitacional construída com recursos do Fundo de Arrendamento Mercantil - FAR, em favor do programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), objeto de cessão a terceiros, em evidente ofensa à Cláusula Décima Segunda do contrato firmado com a beneficiária/fiduciante original, cujo teor ora transcrevo (fls. 8/14): CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - a dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, após prévia notificação, podendo ensejar cobrança administrativa e/ou execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: I - transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações deste instrumento (...). Parágrafo Único: O beneficiário obriga-se a ocupar o imóvel adquirido no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de assinatura deste instrumento, sob pena de resolução do mesmo, de pleno direito, ficando a CAIXA, nesses casos, autorizada a declarar o contrato rescindido e alienar o imóvel a outro pretendente. In casu, é incontroverso que a beneficiária/fiduciante original, Sr.ª Ana Carolina dos Santos, alienou o imóvel em questão para a Sr.ª Ludiene da Silva Borges em 12/1/2012, que, posteriormente, alienou o bem para a ré, em 12/3/2013, por meio de compromissos particulares de compra e venda (fls. 26/29). Dessa forma, em que pese a situação alegada pela ré de também se enquadrar nos requisitos necessários para figurar como beneficiária da unidade habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida, além de ter pago as prestações do financiamento, as contas de água e energia relacionadas ao imóvel e não ter para onde ir com sua família, tais afirmações não podem suplantam a isonomia que deve nortear a distribuição deste tipo de imóvel, pois a pessoa devidamente inscrita e sorteada para receber o imóvel em questão também se enquadra nas mesmas situações. Desta forma, tendo comprovado a Caixa Econômica Federal a propriedade do bem, como se observa da matrícula de fls. 7/v, e a ocupação por pessoa alheia ao processo licitatório (fl. 22/24), é de se reconhecer a procedência da ação. Por certo, tendo sido criado programa de distribuição de unidades habitacionais mediante participação da população carente em processo licitatório que irá promover tratamento igualitário dentre os interessados, além de atender a finalidade do programa de habitação do governo, não há que se admitir a posse das respectivas unidades por via e pessoa diversas daquelas estabelecidas nas normas do certame, uma vez que ao particular é possível habilitar-se no processo licitatório em condições de igualdade com os demais pretendentes (Cf. TRF 3, Ap - Apelação Cível 1861435/SP, Rel. Des. Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2017; Ap - Apelação Cível 1847111/MS, Rel. Juíza Convocada Giselle França, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2017). Mais: no que tange à validade da cláusula que impossibilita a transferência ou cessão do uso do imóvel para terceiros, confira-se ementa de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL, PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/2001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E RESCISÃO DO CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA. CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO. VALIDADE. 1. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal-CEF objetivando a retomada de imóvel arrendado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR em virtude da alienação do imóvel a terceiros. 2. Omissis. 3. São legais as cláusulas que estabelecem a resolução contratual na hipótese de transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial no âmbito do PAR, pois encontram amparo na legislação específica que regula a matéria (Lei nº 10.188/2001), bem como se alinham aos princípios e à finalidade que dela se extraiem. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1385292/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 28/10/2014) (destaque). Vou além. Considerando a resolução do contrato firmado entre a autora/CEF e a beneficiária/fiduciante original (fls. 8/14v), eventual discussão acerca do contrato particular de fls. 57/58 deve ser apreciada em ação própria. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora, reintegrando-a na posse do imóvel, constituído pela unidade habitacional objeto da matrícula n.º 112.894, junto ao 1.º CRI local, situado na Rua Vanderlei Garcia Girardi, nº 78, Parque Residencial Nova Esperança III, São José do Rio Preto/SP. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, cujos valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dela no prazo até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Expeça-se, de imediato, mandado de reintegração de posse, devendo a autora disponibilizar as condições necessárias ao Oficial de Justiça Avaliador para sua execução. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005093-22.2009.403.6106 (2009.61.06.005093-0) - EDGARDO MACAGNANI FILHO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X EDGARDO MACAGNANI FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3546

DESAPROPRIACAO

0005771-61.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X SALVADOR DE FREITAS X MARIA TEREZA CESAR DE FREITAS X MOACIR EDUARDO SALGADO X GINAMARIA GIOVEDI SALGADO(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X FLORIVAL GUERRA X ANGELA MARIA RIBEIRO GUERRA X FERNANDO LUIS DE SOUZA MARQUES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DE FREITAS X MARIA GORETE DE SOUZA FREITAS X SONIA APARECIDA DE FREITAS LOPES X ANTONIO NELSON LOPES X SUELI DE FATIMA FREITAS X JOSE CARLOS DE FREITAS X CARILEIA CARDOSO SILVEIRA FREITAS

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelada, para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

MONITORIA

0002701-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GUERREIRO MOREIRA X JAIR LUIZ MOREIRA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelada, para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

0002531-93.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R. DE SOUZA BARBOSA - ME X RODRIGO DE SOUZA BARBOSA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS)

Vistos, 1) Apresente a parte ré (embargante) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência.5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008509-61.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO DE FREITAS MUNIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1) Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência.5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0001033-30.2014.403.6106 - TANIA MARTA DE PAULA MARQUES(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP335189 - SAMANTA LAIRA DO NASCIMENTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (PARTE AUTORA), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos dos itens 3 e seguintes da decisão de fls. 205/206.

0003893-04.2014.403.6106 - MORETI SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL X LUCAS FERREIRA MORETI(SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelada, para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

0005520-43.2014.403.6106 - VANESSA APARECIDA RAYMUNDO - ME(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X SOU - JEANS INDUSTRIA E COMERCIO ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME(SP272047 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(PE017314 - ROSANGELA DE FATIMA JACO BATISTA E PE000841B - MARCLENNE MODESTO DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (CEF), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 214/215.

0005906-73.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE Bady BASSITT(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI E SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP295549A - DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelada, para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

0003447-64.2015.403.6106 - EDUARDO LIMA MOLINA X JAQUELINE OLIVEIRA IAMADA MOLINA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (AUTORES), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 169/170.

0003498-75.2015.403.6106 - DIRETA ROLAMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (PARTE AUTORA), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 93/94.

0004642-84.2015.403.6106 - COFFEE SHOP LOTERICA RIO PRETO LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (PARTE AUTORA), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos dos itens 3 e seguintes da decisão de fls. 312/313.

0007059-10.2015.403.6106 - ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, 1) Apresente a parte ré (AGU) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência.5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0001215-45.2016.403.6106 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MIGUEL ROBERTO MOLINA(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LIGIA MAURA SPARAPANI)

Vistos, 1) Apresente a parte ré (DNIT) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré.2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência.5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Cumpra-se.Intimem-se.

0002118-80.2016.403.6106 - SUELI DONIZETTI ALVES VIEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1) Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência.5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Cumpra-se.Intimem-se.

0006010-94.2016.403.6106 - HERMANO ALVES NOGUEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (PARTE AUTORA), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 203/204.

0006740-08.2016.403.6106 - ERICA KARINE CANATO ROSSI X MAYCON GEORGE DE SOUZA ROSSI(SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (PARTE AUTORA), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 200/201.

0007220-83.2016.403.6106 - RUTE LEA LOPES DE AMORIM(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (PARTE AUTORA), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 81/82.

0008366-62.2016.403.6106 - MARIA APARECIDA TORRES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1) Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência.5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Cumpra-se.Intimem-se.

0000624-49.2017.403.6106 - SOLIMAR ALVES ALAMINO JARDIM(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 132/133.

0001383-13.2017.403.6106 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE CAMPOS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Manterho a decisão de improcedência da demanda, nos termos do artigo 332, par. 4º, do C.P.C.1) CITE-SE a parte ré (INSS), para que apresente contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência.5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Cumpra-se.Intimem-se.

0002995-83.2017.403.6106 - MARIO LUCIO PEREIRA DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1) Mantenho a decisão de improcedência da demanda, nos termos do artigo 332, par. 4º, do C.P.C.2) CITE-SE a parte ré (INSS), para que apresente contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.3) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.5) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência.6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.7) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Cumpra-se.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001776-35.2017.403.6106 - MIRASSOL, COMERCIAL, INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, 1) Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela representante judicial da parte impetrada.2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado o(a) apelado(a) para tal providência.5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0000939-74.2017.403.6107 - CDV SUPERMERCADOS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, 1) Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela representante judicial da parte impetrada.2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado o(a) apelado(a) para tal providência.5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001823-14.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X IGREJA MINISTERIO JESUS E A PAZ(SPI160713 - NADIA FELIX SABBAG) X DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X GISLAINE CRISTINA SALES DA SILVA(SPI43528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL)

Vistos, Intime-se, novamente, a parte apelante (RUMO MALHA PAULISTA), para que providencie a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções nºs. 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. T.R.F-3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 3548

PROCEDIMENTO COMUM

0009879-22.2003.403.6106 (2003.61.06.009879-1) - LUIS FERNANDO RENGIFO ENRIQUEZ(SP071289 - JORGE FLAVIANO L RIBEIRO MOURA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Vistos, 1) Com o trânsito em julgado, requiera a parte vencedora (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa (honorários advocatícios) pela parte vencida.3) Observe, porém, que a parte vencedora deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte vencida, nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos.2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, exceça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Cumpra-se. Intimem-se.

0001334-55.2006.403.6106 (2006.61.06.001334-8) - JW ENSINO INTEGRADO DE OLIMPIA LTDA(SPI65033 - MARCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X INSS/FAZENDA

Vistos. Tendo em vista o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para processar a presente ação no acórdão de fls. 208/211, com trânsito em julgado à fl. 213, remetam-se estes autos à Justiça do Trabalho da cidade de Olímpia observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0002424-30.2008.403.6106 (2008.61.06.002424-0) - EDISON GALIANO(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1) Com o trânsito em julgado, requiera a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública (INSS).2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.6) Após, considerando a comunicação da implantação do benefício já realizada à fl. 168, e, por dispor da Fazenda Pública (INSS) já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, devendo ser observado os termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias.8) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado.9) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);10) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;11) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,12) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s). Cumpra-se. Intimem-se.

0007891-87.2008.403.6106 (2008.61.06.007891-1) - MARCIO MOREIRA BRAGA(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos apresentados pela APSDJ e INSS (fls. 281 e 284/297). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0005876-77.2010.403.6106 - LUCIANA DANHEZE DE LORENZO(SP203111 - MARINA ELIZA MORO FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SPI199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Vistos, 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa (obrigação de pagar quantia certa, honorários advocatícios e custas processuais) pela parte vencida; 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017; 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição; 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual; 6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); 7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação; 8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Cumpra-se. Intimem-se.

0005166-23.2011.403.6106 - JOSE CARLOS GOMES SICHIERI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Autos n.º 0005166-23.2011.4.03.6106 Vistos, Defiro o requerimento do autor às fls. 251/252 e determino a expedição de ofício à entidade Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social (CNPJ 34.269.803/0001-68), com sede na Rua Mena Barreto, nº 143, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22271-100, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o relatório dos valores das contribuições recolhidas pelo autor (José Carlos Gomes Sichieri, CPF 735.168.308-59), recolhidas no período de 01/89 a 12/95 (ou planilha com valores das contribuições e percentual de isenção de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e demonstrativo de pagamento e recolhimento de IRRF dos valores pagos a título de complementação de aposentadoria), bem como informe a data do início do respectivo benefício de aposentadoria complementar e Informe de rendimentos anuais dos três primeiros anos a partir da concessão. Alíás, concedo ao autor o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos solicitados pela contadoria Judicial no item 3 (fls. 248). Após, com a juntada dos documentos, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Intime-se e cumpra-se. São José do Rio Preto/SP, 19 de dezembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004018-40.2012.403.6106 - CICERA FERREIRA DE ARAUJO(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa (honorários advocatícios) pela parte vencida; 3) Observo, porém, que a parte vencedora deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte vencida, nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos; 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017; 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição; 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe e após a anotação da nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual; 6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); 7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação; 8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Cumpra-se. Intimem-se.

0004912-16.2012.403.6106 - NORIVAL ZEREZUELA(SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa (honorários advocatícios) pela parte vencida; 3) Observo, porém, que a parte vencedora deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte vencida, nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos; 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017; 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição; 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe e após a anotação da nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual; 6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); 7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação; 8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Cumpra-se. Intimem-se.

0005903-21.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE NOVA ALIANÇA(SP184881 - WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SPI46997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Vistos, Defiro o pedido de prazo de 05 (cinco) dias para virtualização dos atos processuais, solicitado pelo Município de Nova Aliança-SP. Intime-se.

0003298-68.2015.403.6106 - MARIA DOLORES TORRE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública (INSS); 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017; 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição; 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual; 6) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial em nome da parte exequente, com D.I.B. em 20.11.2014, comunicando este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias; 7) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, devendo ser observado os termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias; 8) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado; 9) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.); 10) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele; 11) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e, 12) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s). Cumpra-se. Intimem-se.

0007863-41.2016.403.6106 - FUNDACAO AYUBO EIRELI - ME X ADEVAIR ALEXANDRE(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, 1) Com o trânsito em julgado, dê-se ciência à autora dos documentos de fls. 160/165, assim como requeira a parte vencedora (autores da demanda), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de obrigação de pagar quantia certa (honorários advocatícios) pela parte vencida; 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017; 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição; 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual; 6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir sua obrigação de fazer (revisão do débito); 7) Transcorrido aludido prazo sem o cumprimento da obrigação, abra-se vista à parte exequente, vindo oportunamente conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006002-69.2006.403.6106 (2006.61.06.006002-8) - DIVINA GANZELLA SADOCA(SP219493 - ANDREA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para vista e manifestação acerca da decisão proferida na Ação Rescisória 0013464-81.2014.4.03.0000. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007033-85.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005876-77.2010.403.6106) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X LUCIANA DANHEZE DE LORENZO(SP203111 - MARINA ELIZA MORO FREITAS)

Vistos.Tendo em vista que o acórdão de fls. 40/43 negou provimento à apelação e manteve a sentença que rejeitou a impugnação à gratuidade judiciária, traslade-se cópia da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado para a ação principal n. 0005876-77.2010.403.6106.Após, despense-se este feito dos autos principais remetendo-o ao arquivo após as cautelas de praxe.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0711687-94.1998.403.6106 (98.0711687-2) - IRMAOS MERIGHI LTDA(SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES SADDI E SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002762-33.2010.403.6106 - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 186/189 que reduziu a sentença aos limites do pedido, afastando a concessão da segurança apenas no que tange a não incidência das contribuições previdenciárias, cota patronal, sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e manteve o cordão nos demais termos, assim como o trânsito em julgado (fls. 193), comunique-se a Autoridade Coatora para que cumpra o v. acórdão.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Dilig.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003300-77.2011.403.6106 - SONIA REGINA SPOSITO XAVEI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SONIA REGINA SPOSITO XAVEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste expressamente acerca dos CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 365/367) e, no caso de discordância, apresentem cálculo do valor que entendem devido. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 345.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003313-18.2007.403.6106 (2007.61.06.003313-3) - NELMA MARIA BATTIST ONGAROTTO(SP191787 - ANA PAULA DA SILVA BARBOZA PINHEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X NELMA MARIA BATTIST ONGAROTTO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0009117-64.2007.403.6106 (2007.61.06.009117-0) - ALECIO MILANI JUNIOR(SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ALECIO MILANI JUNIOR X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pelo DNIT às fls. 349/350. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0009885-53.2008.403.6106 (2008.61.06.009885-5) - INES RODRIGUES(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0001478-53.2011.403.6106 - RONEI ALFREDO FREDIANI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONEI ALFREDO FREDIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0004621-11.2015.403.6106 - VALMIR DOMINGUES MARINHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DOMINGUES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000842-89.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSEFA BIGAI PRATES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documento(s) coberto(s) pelo sigilo bancário, decreto o sigilo de justiça, na modalidade sigilo do(s) referido(s) documento(s), nos termos da LC 105/2001 e artigo 155, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Processe-se com trâmite prioritário. Anote-se.

Providencie a requerente a juntada aos autos de procuração outorgada às advogadas, declaração de hipossuficiência econômica e comprovante de endereço, todos devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, defiro à exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após, Intime-se a Caixa Econômica Federal, para pagar o débito, ou, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 520, §1º, 523 e 525, todos do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

Intimem-se.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juíz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000866-20.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: BRASILINO JOSE CURTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a juntada de documento(s) coberto(s) pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade sigilo do(s) referido(s) documento(s), nos termos da LC 105/2001 e artigo 155, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Processe-se com trâmite prioritário. Anote-se.

Providencie o requerente a juntada aos autos de procuração outorgada às advogadas, declaração de hipossuficiência econômica e comprovante de endereço, todos devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após, Intime-se a Caixa Econômica Federal, para pagar o débito, ou, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 520, §1º, 523 e 525, todos do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

Intimem-se.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juíz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000886-11.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NANCY GORAYB FORNASIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE RENATA DORNA CANDIDO ABE - SP185237, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Não há prevenção entre o presente feito e o apontado no termo de prevenção.

Tendo em vista a juntada de documento(s) coberto(s) pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade sigilo do(s) referido(s) documento(s), nos termos da LC 105/2001 e artigo 155, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Processe-se com trâmite prioritário. Anote-se.

Providencie a requerente a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência econômica ou recolla as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a primeira parte da determinação acima, defiro à exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após, Intime-se a Caixa Econômica Federal, para pagar o débito, ou, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 520, §1º, 523 e 525, todos do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

Intimem-se.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juíz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2618

ACAO CIVIL PUBLICA

0004921-17.2008.403.6106 (2008.61.06.004921-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE ANTONIO NOGUEIRA(SP118916 - JAIME PIMENTEL E SP235316 - JAIME PIMENTEL JUNIOR) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Defiro a habilitação de sucessor requerida às fls. 1010/1016, com a concordância do MPF às fls. 1019/1020, comunique-se o SUDP para as seguintes alterações:1) Cadastrar o co-requerido-falecido JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA como sucedido, e, 2) Incluir em seu lugar a viúva, Sra. HILDA SHIMODA NOGUEIRA, RG nº 11.362.406-2 e CPF nº 378.200.398-50, nascida em 02/03/1950, documentos às fls. 1014. Em face da declaração de fls. 1013 e do pedido de fls. 1010/1011, defiro os benefícios da justiça gratuita a esta co-ré. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se. Após, voltem os autos concludos para prolação de sentença.

0009422-14.2008.403.6106 (2008.61.06.009422-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X CARLOS TEIXEIRA BONFIM(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA) X CLEIDE MARIA JOSE SPOTTI LOPES(SP016943 - GABER LOPES) X DOURIVAL LEMES DOS SANTOS(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X WALCIR BOTEZINI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X JULIO DE ARRUDA CASTRO X NIVALDO ANTONIO BRIGATO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Defiro o requerido pelo MPF às fls. 566/566/verso e determino a inclusão dos requeridos abaixo relacionados no pólo passivo, comunique-se o SUDP para a respectiva inclusão:1) JOÃO ROBERTO DE ABREU BERTON, RG nº 9.758.451-4 e CPF nº 018.569.338-57, e, 2) MARCELO FIGUEIRAS, CPF nº 159.322.648-96. Após, citem-se os réus, COM URGÊNCIA, nos termos em que determinado às fls. 155/157. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

0002328-34.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP187835 - MANOEL JOSE DE PAULA FILHO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE M APRAZ(SP069914 - GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA) X ONDA VERDE AGRICOMERCIAL S/A(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES)

0117589220164030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00023283420164036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 208/247, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Conforme determinado às fls. 610 e tendo as demais partes apresentado suas alegações finais, providencie a APLACANA suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006403-53.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANDRE VICENTE MARTINO(SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para apresentação de alegações finais, conforme determinação contida no termo de audiência de fls. 447/449, uma vez que o presente feito foi remetido ao MPF somente em 13/11/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0002666-76.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SETIMIO DE OLIVEIRA SALA X JANE MARIA ELIZABETH PAGLIUSI GOMES DE OLIVEIRA SALA(SP318827 - SILVIO CARLOS SORROCHE FILHO E SP333181 - WILCLEIDE DE LAZARI ARAUJO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para ciência acerca da Certidão do CRI de fls. 431/433, comprovando a averbação definitiva da averbação, conforme solicitado às fls. 423.

MONITORIA

0004897-42.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIEDRO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Indefiro o pedido de prova pericial requerido às fls. 119 pela Parte Embargante/requerida, formulado de forma genérica (produção de prova pericial em todos os contratos), uma vez que a prova documental carreada aos autos pelas partes é suficiente para o julgamento do feito, no estado em que o processo se encontra, sendo desnecessária a dilação probatória. Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005247-30.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELITE COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

INFORMO à Parte Embargante/Requerida que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da impugnação apresentada pela CEF às fls. 115/130, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 110.

PROCEDIMENTO COMUM

0002705-93.2002.403.6106 (2002.61.06.002705-6) - CATRICALA & CIA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAENS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para ciência/manifestação acerca da petição e documentos juntados pela União Federal às fls 403/404, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 401.

0011926-66.2003.403.6106 (2003.61.06.011926-5) - MILTON SOARES BARBOZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0000998-85.2005.403.6106 (2005.61.06.000998-5) - MUNICIPIO DE PARAISO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MUNICIPIO DE PARAISO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0000743-54.2010.403.6106 (2010.61.06.000743-1) - ROSICLER FERREIRA DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X ROSICLER FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0004258-97.2010.403.6106 - TRIANGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X ALFREDO SOARES DE FREITAS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Indefiro a realização da prova testemunhal (oitava de testemunha do autor - pedido de fls. 229/230, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC, uma vez que desnecessária ao julgamento do mérito. Às fls. 84/86 consta termo de declaração de sindicado, no qual o co-réu Alfredo Soares de Freitas descreve o acidente e afirma que atingiu a defesa da rodovia, além do próprio Boletim de Ocorrência de fls. 14/15 confirmar esta situação, sendo certo que ocorreram danos tanto no veículo quanto na referida defesa, que teve que ser trocada. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0007495-42.2010.403.6106 - FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA(SP264577 - MILANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para ciência do documento de fls. 219 (INSS informa que promoveu a averbação dos períodos reconhecidos no processo), devendo o Autor comparecer na APS de São José do Rio Preto para a retirada da respectiva certidão, prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 216.

0005581-98.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE NOVA GRANADA(SP236239 - VINICIUS DE PAULA SANTOS OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0000295-08.2015.403.6106 - ISAC RODOLFO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca dos esclarecimentos apresentados pela Perita Judicial às fls. 166/171, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 163.

0000530-72.2015.403.6106 - PAULO HENRIQUE VENTRAMELLI LOPES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Defiro o requerido pela Parte Autora às 168/168/verso e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico). Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giselefpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. As partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação). Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. Intimem-se.

0004546-69.2015.403.6106 - ANA CELIA MOIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 173/231, conforme determinação de fls. 130/130/verso, devendo dizer se insiste na produção de prova pericial.

000498-33.2016.403.6106 - ANGELA CRISTINA GALERA(SP333472 - LUCAS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca das informações prestadas pela ré-CEF às fls. 71, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 69.

0001707-37.2016.403.6106 - ANTONIO LIDENO BARROS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para ciência/manifestação acerca do procedimento administrativo juntado pelo INSS às fls. 56/122, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 54, devendo, ainda, neste prazo, dizer se insiste na produção de prova pericial.

0002862-75.2016.403.6106 - EDSON JOSE SEVERINO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 10 de ABRIL de 2018, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretária no mandado as advertências inseridas no artigo 385, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 357, § 5º, do CPC, cabe à parte que arrolou a testemunha, levá-la na audiência. Quanto à prova pericial requerida pela Parte Autora às fls. 182/183, determino que no prazo de 15 (quinze) dias esclareça e informe o nome da empresa (e o endereço para realização do ato) em que prestou a atividade especial e qual foi a atividade especial desenvolvida, para que referida prova possa ser apreciada. As provas orais (testemunhal e depoimento pessoal) e pericial, podem ser realizadas em momentos diversos, uma vez que nas orais o que se quer provar é o trabalho rural e na pericial o trabalho especial, não havendo necessidade da produção da prova pericial antes da audiência. Feitas estas considerações, intímam-se.

0003338-16.2016.403.6106 - VILMA CORREIA ALVES DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do LTCAT apresentado pela FUNFARME - HOSPITAL DE BASE às fls. 110/117/verso, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como apresentação de suas alegações finais, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 107.

0002828-66.2017.403.6106 - MILTON ESTABELINI(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BANCO DO BRASIL SA X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO BRADESCO S.A. X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Verifico que a CEF às fls. 122/130, espontaneamente e equivocadamente, apresenta defesa, sendo certo que NÃO foi regularmente citada nesta ação, além do fato de haver sentença de extinção do feito sem resolução de mérito (pela desistência) às fls. 115, já transitada em julgado, conforme certidão de fls. 131. Arquivem-se os autos. Intime-se somente a CEF.

0003004-45.2017.403.6106 - VILMA APARECIDA FERRARI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005339-08.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004595-13.2015.403.6106) LEMON HORSE MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Embargante que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição e documentos juntados pela CEF-exequente, nos termos em que determinado às fls. 150, no prazo de (15) dias.

0000762-50.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005716-76.2015.403.6106) GALY TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Embargante que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição e documentos juntados pela CEF-exequente, nos termos em que determinado às fls. 150, no prazo de (15) dias.

0001324-59.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007192-52.2015.403.6106) RIMONDI COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

INFORMO à Parte Embargante que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição e documentos juntados pela CEF-exequente, nos termos em que determinado às fls. 165, no prazo de (15) dias.

0001325-44.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007189-97.2015.403.6106) SATU COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

INFORMO à Parte Embargante que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição e documentos juntados pela CEF-exequente, nos termos em que determinado às fls. 155, no prazo de (15) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003405-78.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008332-29.2012.403.6106) DENER VINICIUS DA SILVA(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X FABIO JOSE DE OLIVEIRA TAVARES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Defiro em parte o requerido pela Parte Embargante e determino a pesquisa EXCLUSIVAMENTE do endereço o co-Embargado Fabio José de Oliveira Tavares, por sistemas eletrônicos na seguinte ordem sucessiva: 1º) BACENJUD; 2º) WEBSERVICE da Receita Federal; 3º) SIEL (Eleitoral), e, 4º) CNIS. Encontrado endereço diverso do constante dos autos no primeiro sistema pesquisado, deverão ser suspensas as pesquisas nos sistemas seguintes e deverá ser aberta vista dos autos à Parte Embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em relação a ele. Cumprase. Intime(m)-se.

0007365-42.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-04.2016.403.6106) MARISA OLIVEIRA DA SILVA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Aguardar-se o desfecho que restou determinado nos autos principais. Após, dê-se vista à Parte Embargante acerca do pedido da CEF de fls. 21/23.

0000799-43.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-92.2007.403.6106 (2007.61.06.005746-0)) ALCEBIANES ANTONIO CASALETTI X MARIA LEONOR MOTTA CASALETTI(SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO E SP239321 - WILSON RODRIGO GERMANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretária o traslado das cópias do que ocorreu nos autos da ação de execução nº 00057469220074036106, a partir de fls. 289 (inclusive) daqueles autos. Tendo em vista que não houve manifestação da CEF acerca de sua insistência na decretação da fraude à execução, sendo que NÃO houve a decretação da fraude à execução, em virtude destes embargos de terceiro, deve o presente feito ter o seu prosseguimento. Deixo de suspender a decretação da fraude à execução nos autos do processo de execução nº 00057469220074036106, uma vez que ainda não decretada. Deixo, também, de designar audiência de tentativa de conciliação, uma vez que os Embargantes expressamente NÃO desejam esta realização. No entanto, no futuro, poderá ocorrer. Cite-se a CEF, nos termos do art. 677, § 3º, do CPC, para contestar esta ação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) - art. 679, do CPC. Intímam-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005746-92.2007.403.6106 (2007.61.06.005746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SACONATO E CASALETTI LTDA ME X MARCOS VALERIO DE OLIVEIRA SACONATO X ELAINE CRISTINA CASALETTI SACONATO(SP225035 - PAULO HENRIQUE GERMANO)

Tendo em vista que a CEF-exequente, apesar de intimada algumas vezes (ver fls. 286 e 292), não insistiu na decretação da fraude à execução requerida, conforme certidão de decurso de prazo certificada às fls. 293, em relação ao imóvel objeto de ação de embargos de terceiro (autos nº 00007994320174036106), com o que, deixo de decretá-la (fraude à execução), neste momento processual, visto que os embargos suso referidos deverão ter a sua tramitação regular. Aguarde-se o desfecho nos autos dos embargos de terceiro, para o prosseguimento desta execução. Intímam-se.

0002507-70.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILTON ROBERTO RANGEL GARCIA X MARILUCI DE LOURDES RECCO GARCIA

Tendo em vista as informações da CEHAS - Central de Hastas Públicas de fls. 219/220, retifico as datas do 1º (primeiro) leilão para o dia 19/03/2018, às 11:00 horas e, havendo necessidade, a data do 2º (segundo) leilão para o dia 02/04/2018 às 11:00 horas. Comunique-se a CEHAS. Intímam-se as partes, COM URGÊNCIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701392-32.1997.403.6106 (97.0701392-3) - COFERAUTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COFERAUTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0094598-25.1999.403.0399 (1999.03.99.094598-9) - CLAIR PEREZ MARTINEZ X ELIANA DE PAULA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CLAIR PEREZ MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora-exequente que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 314/315, devendo apresentar manifestação e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 312.

0002425-25.2002.403.6106 (2002.61.06.002425-0) - RADIOVAL COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X UNIAO FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0011874-36.2004.403.6106 (2004.61.06.011874-5) - LUZENIRA MARIA VIEIRA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X LUZENIRA MARIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0007197-89.2006.403.6106 (2006.61.06.007197-0) - ILZA APARECIDA DOS SANTOS CAVALARI - INCAPAZ X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ILZA APARECIDA DOS SANTOS CAVALARI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0012731-77.2007.403.6106 (2007.61.06.012731-0) - NAIR FIGUEIRA DA SILVA RAMIRO - INCAPAZ X ALCIDES RAMIRO(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NAIR FIGUEIRA DA SILVA RAMIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0000212-89.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008445-85.2009.403.6106 (2009.61.06.008445-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X DIRCE SCALVENZI HERNANDEZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X DIRCE SCALVENZI HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002161-66.2006.403.6106 (2006.61.06.002161-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094598-25.1999.403.0399 (1999.03.99.094598-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ELIANA DE PAULA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DE PAULA

INFORMO à Parte embargada que os autos estão com vista para ciência da decisão de fls. 152, bem como da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 154/157.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007467-21.2003.403.6106 (2003.61.06.007467-1) - DIRCE FRANCO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA) X DIRCE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0007817-09.2003.403.6106 (2003.61.06.007817-2) - SALVIANO FERREIRA DA SILVA X IDALINA SADO DO DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X IDALINA SADO DO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0004668-97.2006.403.6106 (2006.61.06.004668-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011620-29.2005.403.6106 (2005.61.06.011620-0)) PAULO ROBERTO TRUZI(SP194394 - FLAVIA LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X PAULO ROBERTO TRUZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA LONGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0009292-58.2007.403.6106 (2007.61.06.009292-7) - VALTER PETENEL(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X VALTER PETENEL X UNIAO FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0000569-16.2008.403.6106 (2008.61.06.000569-5) - DORIVAL GOES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X DORIVAL GOES X UNIAO FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0008043-38.2008.403.6106 (2008.61.06.008043-7) - EDSON DO AMARAL BARRETO - INCAPAZ X SYLVINHA MENDONCA DO AMARAL BARRETO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EDSON DO AMARAL BARRETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0000130-97.2011.403.6106 - FRANCISCO LOPES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FRANCISCO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0004536-64.2011.403.6106 - SHIRLEY REGINA SONEGO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SHIRLEY REGINA SONEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0006122-39.2011.403.6106 - ALESSANDRO GABRIEL CAVALIERI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ALESSANDRO GABRIEL CAVALIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0007173-85.2011.403.6106 - OSMAIR MORENO TORRES(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X OSMAIR MORENO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0000461-45.2012.403.6106 - REGINA CELIA SIMIONATO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X REGINA CELIA SIMIONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0001498-10.2012.403.6106 - LEILA DONIZETI BEZERRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LEILA DONIZETI BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0003523-93.2012.403.6106 - FATIMA DOS SANTOS CHAVES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X FATIMA DOS SANTOS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0004328-46.2012.403.6106 - ALCIDNEY SOUZA NASCIMENTO - INCAPAZ X JONATAS GABRIEL SOUZA NASCIMENTO - INCAPAZ X MIRIAN OLIVEIRA DE SOUSA DO NASCIMENTO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X ALCIDNEY SOUZA NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATAS GABRIEL SOUZA NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0007547-67.2012.403.6106 - ABADIA APARECIDA DE MENEZES PALMEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ABADIA APARECIDA DE MENEZES PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0003540-95.2013.403.6106 - ANTONIO MARRA DO NASCIMENTO(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ANTONIO MARRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0003386-09.2015.403.6106 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-32.2018.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MAURO DE SOUZA TONELLI NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENNY GRAZIELLE SILVERIO - SP389895

IMPETRADO: COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAL - A) INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - INSTITUTOS FEDERAIS - CAMPUS VOTUPORANGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providência a impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 319, inciso II e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indicando o endereço completo da autoridade impetrada, bem como a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (artigo 6º, da Lei 12016/2009) e o respectivo endereço.

Deverá a parte autora, em igual prazo, comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 15 de janeiro de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001792-98.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RICARDO FAICAL SALLE - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RIAD FUAD SALLE - SP190761

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aprecio o pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de obter provimento liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente ao Simples Nacional, inscrito em dívida ativa da União sob o número 80.4.16.039533-37, até o julgamento do pedido de revisão e extinção administrativa do referido débito, protocolizado em 22/05/2017, sustando, em consequência, os efeitos do protesto da CDA em questão.

A inicial traz consigo documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 7º da Lei 12.016/2009, precipuamente a ostensividade jurídica do pedido, em razão de tratar-se de matéria já pacificada em nossos tribunais.

De fato, o pedido de revisão administrativa de crédito tributário definitivamente constituído, como no caso, não se insere na hipótese de suspensão de exigibilidade prevista no artigo 151, III, do CTN, limitada às reclamações e recursos na pendência de processo administrativo, anteriormente, portanto, ao lançamento definitivo.

Assim, tratando-se de débito tributário revestido dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez, e não estando presentes nenhuma das hipóteses de suspensão de exigibilidade elencadas no artigo 151 do CTN, não há como se determinar a sustação dos efeitos do protesto realizado sobre a obrigação tributária objeto do presente *mandamus*.

Trago à colação jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA - SUSPENSÃO: IMPOSSIBILIDADE - REGULARIDADE DO PROTESTO DE CDA - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA 1. A suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, em decorrência de impugnação administrativa, não é automática: depende de específica previsão em regulamento. 2. Não há previsão específica para a suspensão da exigibilidade do crédito, em decorrência do protocolo de pedido de revisão. 3. No momento do encaminhamento para protesto, a exigibilidade do crédito não estava suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Precedentes. 4. A inscrição em dívida ativa e o encaminhamento do débito para protesto ocorreram, exclusivamente, em razão de erro cometido pela contribuinte. Não há dano moral indenizável. 5. Apelação improvida". (Apelação Cível 00028537220144036110 – AC 2132745 – Relator Des. Federal Fábio Prieto – TRF3 – 6 Turma – Data da Decisão: 28/09/2017 – Data da Publicação: 10/10/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. PEDIDO DE REVISÃO. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. MULTA PUNITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONFISCO. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/1969. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Não se conhece da parte do recurso que traz inovações em sede recursal. 2. As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se dispostas no rol taxativo do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Assim, o pedido de revisão não encontra respaldo naquele dispositivo, haja vista que seu procedimento não está albergado nas leis que regulam o processo tributário administrativo. 3. Nos casos em que há declaração do tributo, porém ocorre o inadimplemento pelo contribuinte, não havendo divergência do valor apurado, apenas a não existência do pagamento. Não é necessário o lançamento de ofício por parte da administração fiscal, podendo ser inscrito em dívida ativa, sem o prévio processo administrativo, tanto o valor principal quanto os consectários legais. Precedentes do e. STJ e deste Tribunal Regional Federal. 4. A aplicação da taxa SELIC não contém nenhuma inconstitucionalidade. Isto porque a taxa SELIC, apesar de ser alterada por ato do Poder Executivo, sua disposição como índice de correção em matéria tributária está disposta na Lei nº 9.250/95, sendo certo que o texto constitucional não delimita que a alíquota da taxa de correção deva estar disposta na lei, mas que apenas seja delimitado o índice a ser utilizado. 5. Não há afronta à segurança jurídica ou delegação de competência, haja vista que a taxa SELIC, apesar de não apresentar a alíquota fixa em lei, os parâmetros para sua determinação encontram-se dispostos na legislação de regência. Portanto, acaba por tornar a referida taxa como determinável pelas disposições contidas em lei. 6. Não há infringência ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois o referido dispositivo não impede que a legislação ordinária adote outro índice de correção, apenas delimita que, caso não haja estipulação de índice para os juros de mora, este deve ser de 1% (um por cento) ao mês. Ocorre que no presente caso, conforme já delineado, existe disposição expressa para a aplicação da taxa SELIC. 7. Cumpre destacar que o aludido dispositivo não comporta a interpretação de que os juros ali dispostos são o patamar máximo. Por outro lado, abre as portas para a legislação ordinária estipular outro índice de juros de mora. Assim, verifica-se que não há afronta da legislação ordinária em detrimento do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar. 8. Não há remuneração do capital através da taxa SELIC, pois se o contribuinte não recolheu o tributo no prazo legal, disto resultando a mora, com base na qual são cobrados juros, não a título de punição, mas de indenização, o critério para a sua avaliação, baseado no custo real do dinheiro para o próprio Fisco - à medida em que, pela indisponibilidade imposta por ato legal do contribuinte, o Estado é compelido a substituir a captação fiscal, pela captação no mercado financeiro -, não revela a ilicitude preconizada. 9. A multa punitiva não tem o efeito de confisco, pois não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante e, ainda, em outras ocasiões, a jurisprudência pátria já entendeu que patamares maiores do que os 20% (vinte por cento) aqui combatidos não configuram caráter confiscatório. 10. Quanto ao encargo do Decreto-lei 1.025/69, a sua inclusão no executivo fiscal não padece de qualquer vício, por se tratar de valor devido em razão das despesas inerentes à cobrança administrativa e judicial de dívida ativa, que substitui os honorários advocatícios, previstos na legislação processual civil. Ademais, a jurisprudência está consolidada no sentido de ser aplicável o Decreto-lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, verbis: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 11. Recurso de apelação conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido". (Apelação Cível 00318753720064036182 – AC 1796590 – Relator Des. Federal Nelson dos Santos – TRF3 – 3 Turma – Data da Decisão: 15/12/2016 – Data da Publicação: 18/01/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 151 DO CTN. ROL TAXATIVO. PEDIDO DE REVISÃO DÉBITO. NÃO ENQUADRAMENTO COMO RECLAMAÇÃO OU RECURSO ADMINISTRATIVO. MORA DO FISCO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa OU GARANTIDO POR PENHORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Busca a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 10865.000491/2011-33, inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.11.090347-11, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até a análise final do pedido de revisão protocolado administrativamente, possibilitando a expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. É entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com acórdão proferido em Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional constituem rol taxativo, não cabendo sua ampliação ou extensão por parte do aplicador da lei. 3. Do mesmo modo, é pacífico o entendimento de que o "pedido de revisão" protocolado pela impetrante junto à Procuradoria da Fazenda Nacional não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, porquanto não configura reclamação ou recurso administrativo para os fins do disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. 4. Ademais, não há razão para que nestes autos seja determinada a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário. A uma, pois, a princípio, todo o trâmite necessário a sua constituição foi observado pela autoridade administrativa, tendo sido oportunizado ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa. A duas, porque, até a prolação da sentença, ainda não havia transcorrido o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 para que o pedido de revisão protocolado pela impetrante fosse apreciado; não há que se falar, portanto, em morosidade da administração pública. 5. Resta evidente que a impetrante não faz jus, ao menos por hora, à certidão positiva com efeitos de negativa prevista no artigo 206 do CTN, porquanto tal certidão pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa ou no curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora em valor suficiente para garantir o débito. 6. Agravo legal improvido". (AMS 00000828020124036114 AMS - AC 341329 – Relator Des. Federal Johnsons Di Salvo – TRF3 – 6 Turma – Data da decisão: 04/02/2016 – Data da Publicação: 19/02/2016)

Destarte, ante a ausência da verossimilhança, **infiro a medida liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Akdir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de janeiro de 2018.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

A liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001753-04.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: OSVALDO FONTES FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, traga o embargante extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias, comprovante de rendimentos e declaração de pobreza. Prazo: 15 (quinze) dias.

Deixo anotado que os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas cabíveis tão-somente honorários sucumbenciais.

Outrossim, intime-se o embargante para, no mesmo prazo, promover a emenda à inicial, declarando o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º, do CPC/2015.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001760-93.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIVINA MULHER STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, ANGELINA DA SILVA SOUZA, MARCELO BAPTISTA DAS NEVES

DESPACHO

Expeça-se Mandado de **CITAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 12.213,27**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 4.013,75**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.	
VALOR DA DÍVIDA	RS 34.403,57

CUSTAS		R\$ 172,02
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 1.720,18
30% DA DÍVIDA		R\$ 10.321,07
TOTAL PARA DEP.		R\$ 12.213,27
PARCELAS	6	R\$ 4.013,75

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001875-17.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
 IMPETRANTE: CLAUDENIR VICOZO XAVIER
 Advogados do(a) IMPETRANTE: ISRAEL JORGE - SP391988, SOLANGE JORGE - SP365297, LARISSA ROBETE CARDOSO - SP341042
 IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CEF AGENCIA 489 SAO JOSE DO RIO PRETO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, traga o impetrante extrato de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias e comprovante de rendimentos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de janeiro de 2018.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001722-81.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ISADORA MATIAS DOMINGUES, ISABELLA MATIAS DOMINGUES CARDENAS

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP

Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Requerido(s): ISADORA MATIAS DOMINGUES E OUTRA

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1) ISADORA MATIAS DOMINGUES, portadora do RG nº 45.211.471-8-SSP/SP e do CPF nº 377.400.618-08, e;

2) ISABELLA MATIAS DOMINGUES CARDENAS, portadora do RG nº 45.107.717-9-SSP/SP e do CPF nº 377.400.608-36, ambas residentes e domiciliadas na Rua Osvaldo Cruz, nº 1072, Centro, nessa cidade.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **RS 371.455,88** (trezentos e setenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), valor posicionado em 05/12/2017, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo, o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T649537626>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a requerente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de janeiro de 2018.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001723-66.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.E.U. - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE URUPES LTDA - ME, VINICIUS BUKAS LE, JOSE FRANCISCO LE, MARCELO BUKAS LE, ALCEBIADES DE FREITAS FILHO

DESPACHO/CARTAS PRECATÓRIAS

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecados: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS-SP, JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP e JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA-SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): AEU ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE URUPÊS LTDA ME E OUTROS

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) **AEU ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE URUPÊS LTDA ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ nº 07.668.378/0001-07, com endereço na rua José Bonifácio, 804, Centro, nessa cidade.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) **ALCEBIADES DE FREITAS FILHO**, portador do CPF nº 458.458.248-34, residente e domiciliado na rua Síria, 441, Jardim Álvaro Brito, nessa cidade.

Depreque-se AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **JOSÉ FRANCISCO LE**, portador do CPF nº 326.378.028-04, residente e domiciliado na rua Getulina, 249, Parque Iracema, nessa cidade;
- 2) **MARCELO BUKAS LE**, portador do CPF nº 358.324.148-70, residente e domiciliado na rua Getulina, 249, Parque Iracema, nessa cidade; e,
- 3) **VINÍCIUS BUKAS LE**, portador do CPF nº 213.789.628-18, residente e domiciliado na AV. Porto Ferreira, 282, Parque Iracema, nessa cidade.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **RS 212.997,23** (duzentos e doze mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos), valor posicionado em 05/12/2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 75.614,02**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 24.849,68**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjn7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		RS 212.997,23
CUSTAS		RS 1.064,99
HONORÁRIOS (5%)		RS 10.649,86
30% DA DÍVIDA		RS 63.899,17
TOTAL PARA DEP.		RS 75.614,02
PARCELAS	6	RS 24.849,68

Segue abaixo, o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13227FE1EA>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens móveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIAS DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTAS PRECATÓRIAS.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição das cartas precatórias nos Juízos das comarcas de Urupês e Olímpia-SP, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001746-12.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLOVIS ANCELMO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecar: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO-SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): CLÓVIS ANCELMO

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) **CLÓVIS ANCELMO**, portador do CPF nº 311.294.508-56, residente e domiciliado na rua Luís Vicentim, 145, Nova Conceição, nessa cidade.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 69.120,59** (sessenta e nove mil, cento e vinte reais e cinquenta e nove centavos), valor posicionado em 08/12/2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 24.537,81**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 8.064,07**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.	
VALOR DA DÍVIDA	R\$ 69.120,59
CUSTAS	R\$ 345,60
HONORÁRIOS (5%)	R\$ 3.456,03
30% DA DÍVIDA	R\$ 20.736,18
TOTAL PARA DEP.	R\$ 24.537,81
PARCELAS	6 R\$ 8.064,07

Segue abaixo, o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2B2B5F427>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de janeiro de 2018.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-15.2017.4.03.6127 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS RAHD LTDA - ME, MARIA VERIDIANA RAHD BALTHAZAR JACOB, FERNANDO CEZAR LEAL POLITO

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, uma vez que os contratos objetos das ações 5000252-18.2017.403.6105 e 5001452-94.2016.403.6105 são diversos do cobrado na presente execução (ID's 4171581 e 4171572).

Expeça-se Mandado de **CITACÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS A PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 74.497,60**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 24.482,78**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.	
VALOR DA DÍVIDA	R\$ 209.852,39
CUSTAS	R\$ 1.049,26
HONORÁRIOS (5%)	R\$ 10.492,62
30% DA DÍVIDA	R\$ 62.955,72
TOTAL PARA DEP.	R\$ 74.497,60
PARCELAS	6
	R\$ 24.482,78

Caso o coexecutado Fernando César Leal Polito não seja encontrado no endereço desta cidade, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas-SP, no endereço declinado na inicial.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de janeiro de 2018.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001759-11.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON JOSE DOS SANTOS CHIARELO - ME, ANDERSON JOSE DOS SANTOS CHIARELO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): ANDERSON JOSÉ DOS SANTOS CHIARELO E OUTRO

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) **ANDERSON JOSÉ DOS SANTOS CHIARELO ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 10.504.493/0001-50, com endereço na rua Vicente Giacheto, 763, Jardim Renascença, nessa cidade; e,

2) **ANDERSON JOSÉ DOS SANTOS CHIARELO**, portador do CPF nº 217.620.538-37, residente e domiciliado na rua Laércio Covizzi, 1930, Jardim Ahorada, nessa cidade.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 120.141,33** (cento e vinte mil, cento e quarenta e um reais e trinta e três centavos), valor posicionado em 11/12/2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 42.650,17**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 14.016,49**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 120.141,33
CUSTAS		R\$ 600,71
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 6.007,07
30% DA DÍVIDA		R\$ 36.042,40
TOTAL PARA DEP.		R\$ 42.650,17
PARCELAS	6	R\$ 14.016,49

Segue abaixo, o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N42257C39>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de janeiro de 2018.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001704-60.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REDE PHARMAS MIRASSOL DROGARIAS LTDA. - ME, MILENA VAZ GUIMARAES LANZONI

DESPACHO

Intime-se a exequente (CEF) para que efetue o recolhimento da taxa de distribuição e diligências do oficial de justiça no Juízo Deprecado (1ª Vara Cível da comarca de Mirassol-SP), conforme solicitado (ID 4166716), devendo tal recolhimento ser comprovado nos próprios autos da carta precatória.

Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de janeiro de 2018.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000678-27.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: GILMAR FRANCISCO DE MORAIS
RÉU: EDNA STELA LOPES DE MORAES - ESPÓLIO

DESPACHO

Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (ID 4166478) e a informação de que o representante do requerido encontra-se preso no CPP desta cidade, expeça-se mandado de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de janeiro de 2018.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001411-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS ASSIS E SILVA LTDA, CARLOS AUGUSTO DE ASSIS, WILSON DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a requerente sobre a devolução da carta precatória (ID 3442654) sem cumprimento (ID 4166240), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de janeiro de 2018.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000296-34.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca das certidões de ID's 3110678, 3110681 e 3110682, bem como sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud e Infjud (ID's 3323819, 3970157, 3970146, 3970142, 3970137), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de janeiro de 2018.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2516

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2018 320/534

ACAO CIVIL PUBLICA

0000552-43.2009.403.6106 (2009.61.06.000552-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008358-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008358-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO PALIM FILHO(SP249042 - JOSE ANTONIO QUEIROZ) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO GUIMARAES(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)

Considero as fotos e alegações trazidas pela ré, suspendo por 90 (noventa) dias o prazo para cumprimento da sentença, especialmente quanto à cominação de multa diária pela obrigação de coibir atividade antrópica no local. Observo, desde já, que as fotos de fls. 470/471 permitem a este juízo concluir que o réu promove as atividades para cumprimento formal da sentença, sem promover atividades que realmente crie obstáculos ao local. Tal fato é claramente notado vez que entre a confecção da cerca e a sua remoção passou pouquíssimo tempo, quem sabe horas, na medida em que até a sujeira da sua instalação ainda está no local já com a mesma danificada. É importante notar que a estrada que dá acesso clandestino à propriedade está batida, indicando alto fluxo, o que permite concluir - como dito - que a sua interrupção de fato não aconteceu, cabendo ao réu inviabilizar o uso da estrada por veículos com a utilização de máquinas disponíveis no ambiente agrícola, criação de valas, tombamento, etc, desde o início da propriedade até o local fotografado, no mínimo, o que deverá ser providenciado no prazo nonagesimal da suspensão, procedendo-se comprovação fotográfica do retorno de crescimento de vegetação na via interditada. Ante a informação de atividade antrópica clandestina e reiterada, defiro o pedido de força policial militar para garantir a desocupação, demolição e remoção dos barracos existentes na Área de Preservação Permanente - APP, no limite da propriedade Rancho Porto da Mandioca, assim oficie-se ao Comandante da Polícia Militar. Da mesma forma, oficie-se à Polícia Militar Ambiental, para que promova fiscalizações surpresa, embarcadas e por terra, prendendo em flagrante delito aqueles que estiverem em atividade antrópica no local, pelo impedimento de regeneração. Considerando, outrossim, a presença maciça de embarcações irregulares, também conhecidas por batelões que se utilizam da margem como ponto de apoio e permite o ingresso às margens, onde ofendem a APP, conforme ilustrativas fotos de fls. 513/526, requisito também a participação da Capitania Fluvial do Tiete-Paraná-Marinha do Brasil para fiscalização, remoção ou afundamento das referidas embarcações irregulares que estejam até 50 metros da linha d'água da referida propriedade, visando, como dito, desestimular e impedir novas invasões na APP. Oficie-se com cópia da presente e da sentença para o Comandante da Polícia Militar bem como para a Capitania Fluvial Tietê-Paraná, ambos com cópia das fotos de fls. 513/526 (barra bonita, verificar se é mesmo da área dele) Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003620-54.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X WANDERLEY JOSE CASSIANO SANT ANNA(SP119832 - VERA LUCIA CABRAL) X OLIVIO SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X EDSON SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X LUIZ CARLOS SELLER(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X ANTONIO AMERICO TAMAROZZI(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA E SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA) X EMANUELLY VAREA MARIA WIEGERT X VALDO VIR GONCALVES(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X NELSON ANTONIO AVELLAR(SP119832 - VERA LUCIA CABRAL) X SILVIO CARLOS MARTIN PARRA(SP216597 - ALEXANDRE SARAIVA DE ALMEIDA) X GILBERTO DOS SANTOS(SP216597 - ALEXANDRE SARAIVA DE ALMEIDA) X MIRAPUA - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X G.P. PAVIMENTACAO LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X ALFA CONSTRUTORA RIO PRETO LTDA - ME(SP243993 - NICANOR BATISTA NETO)

Certifico e dou fé que encaminhei para a publicação no DOE as r. decisões de fls. 2282 e 2227/2229, abaixo transcritas: FL 2282: Embora este juízo priorize o recebimento de verbas trabalhistas, sempre desonerando bens de forma a permitir a realização dos direitos garantidos perante aquela, estes ocorrem quando a sentença decorre de processo litigioso finalizado por atuação estatal. Diferentemente, se o processo trabalhista termina por acordo, necessário observar pelas partes transacionantes que por estarem indisponíveis, o requerido não tem disponível (pois está indisponível para tanto) o bem que ofertou, a concluir que a proposta está lastreada na transferência de um direito que o requerido sequer possui no momento. Ademais, chama a atenção a dação em pagamento de carros de alto valor, todos relativamente novos, no valor total de 208.000,00 sem qualquer discussão, deixando transparecer a este juízo, como também o foi para o Ministério Público Federal que se trata de uma simulação de lide, ou até uma simulação de acordo, visando dar destinação a tais veículos. Por tais motivos, indefiro o pedido de desbloqueio dos veículos mencionados, que permanecerão para prestar eventual reparação de dano ou multa, ao final. Fls. 2239 - suspensão do processo - pelo alcance que pode ter o resultado do HC, acho que é aceitável a tese de suspensão do processo por um ano, com agendamento para a inspeção, a depender da manifestação do MPF. Assim, abra-se vista ao MPF para que se manifeste. Encaminhe-se cópia da presente decisão à MM. Juíza da Vara do Trabalho de Jales/SP. Considerando a implantação do PJ-e, bem como da Resolução 142/2017, e também o grande volume de documentos juntados aos autos, reconsidero, parcialmente, a determinação de fl. 2228, para que os documentos permaneçam, excepcionalmente, em papel. Deve a secretaria desentranhar e apensar os documentos encaminhados pela JUCESP de fls. 1336/1532, 1535/1732, 1735/1985 e 1998/2036. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para notificação de Emanuelly. Intimem-se. Cumpra-se. FL 2227/2229: Fls. 913/919 - Indefiro o pedido de desbloqueio feito pelo requerido GILBERTO DOS SANTOS, que informa pertencer ao Bispado o montante bloqueado em sua conta bancária, porém não traz comprovação de que os valores financeiros em seu nome pertençam ao mesmo, nem mesmo há requerimento pelo próprio Bispado nos autos, conforme observa o autor às fls. 1332/1334. FL 1278/1280 - Requer Scamatti & Sellar Investimentos O2, o levantamento da indisponibilidade que recaí sobre o imóvel de matrícula 49.718, registrado no Ofício de Registro de Imóveis de Votuporanga-SP, sustentando que não participa de licitações e que há contrato de transferência do imóvel firmado com terceiros. Mantenho o bloqueio, vez que no momento da decretação da indisponibilidade o referido imóvel encontrava-se devidamente registrado e incorporado ao patrimônio da requerida que ora garante eventual condenação nos autos. Fls. 2047 - Defiro o pedido de desbloqueio do veículo automotor da marca Volkswagen, modelo Kombi Lotação, ano/modelo 2012/2013, placa FBC - 6824, exclusivamente para o recebimento do valor segurado pela requerida Mineração Grandes Lagos Ltda. Observo que o valor pago a título de indenização pela seguradora deverá ser depositado em conta judicial, com a finalidade de substituir a garantia do Juízo, caso haja condenação. Comprovado o depósito, proceda a Secretaria ao desbloqueio pelo sistema RENAUDJ. Indefiro a expedição de ofício à Seguradora Itaú vez que cabe a parte essa providência. Fls. 2083 - Conquanto as razões invocadas tenham respaldo legal, não vieram acompanhadas de qualquer documento a respeito do vínculo da CAIXA com o mencionado. PA 1,10 Por tais motivos, indefiro por ora o requerido, facultando à CAIXA a reiteração do pedido devidamente instruído. Fls. 2092 - Considerando a documentação juntada e o fato de que perante a tabela FIPE os veículos possuem praticamente o mesmo valor, defiro a substituição, determinando o bloqueio do veículo transcacionado e após, o desbloqueio do veículo bloqueado. Determine condição suspensiva a ser cumprida em 10 (dez) dias consistente na juntada de fotos (frontal, traseira, lateral direita e esquerda, motor e interior - painel, bancos dianteiros, traseiros e porta malas) que podem ser apresentadas em mídia com definição mínima de 5 megapixels. Com a apresentação das fotos, cumpra-se. Fls 2142 - Considerando que os veículos foram dados em pagamento em sede de conciliação, manifeste-se o MPF. Fls. 2192 e 2215 - Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, seja porque a princípio a profissão indicada pelo réu é incompatível com a condição de necessitado, seja porque nos processos de apuração de improbidade o réu não paga para ser processado e nem para se defender, tal qual no processo criminal. Fl 2215 - Indefiro outrossim a expedição de ofícios aos cartórios de Notas, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015. Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto ao Cartório de Notas. Considerando que documentos são juntados aos autos para provar fatos alegados pelas partes (C.P.C/15, artigo 434), é necessário que a parte que os apresenta forneça meios para a sua análise e apreciação, o que certamente é do seu interesse. Também o processamento ganha com isso, na medida em que a parte contrária também poderá ter a análise dos mesmos facilitada (princípio constitucional da ampla defesa c/c princípio da cooperação entre as partes) e finalmente porque também o julgador poderá divisar a prova de forma mais eficaz. Quando, contudo, os documentos juntados ultrapassam 100 folhas, impõe-se a sua apresentação em mídia, digitalizados, porque sem tal providência a juntada passa a complicar a avaliação do processo pela dificuldade de manuseio e não ajudar no seu deslinde. As partes tem que proceder de forma a permitir, colaborar e facilitar o processo lógico-cognitivo da prova. Com tais considerações, determino que seja cumprido de ora em diante pelas partes o procedimento para juntada de documentos acima de 100 folhas, podendo ser deferida a juntada em papel mediante petição fundamentada. A mídia deverá trazer os documentos digitalizados e separados por pastas, nomeadas estas claramente de acordo com os fatos a serem provados, na ordem de exposição da inicial e cronológica. Ressalvo da determinação supra documentos que a Lei exige sejam apresentados no original - vg títulos executivos e procurações, atestados médicos, contratos. Tendo em vista que os documentos de fls. 1336/1532, 1535/1742, 1745/1995, 1998/20146, foram trazidos pela JUCESP determino que sejam desentranhados, escaneados e gravados em mídia pela Secretaria. Considerando que os documentos trazidos pela requerida (Mineração Grandes Lagos) às fls. 507/706 e 709/894 ultrapassam 100 folhas e já se encontram encartados aos autos, determino que sejam escaneados e gravados em mídia pela mesma. Após o cumprimento, determino o seu desentranhamento, arquivando-a em pasta própria, em Secretaria, à disposição do suscriptor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirados, destrua-se. Expeça-se Carta Precatória para notificação de Emanuelly Varea Maria Wiegert. Fls. 2234 - Considerando que a renúncia se refere a vários processos, é somente uma cópia e não está com a firma reconhecida, intime-se a ré a constituir novo defensor no prazo de 10 dias. Pelos motivos retro, até que vença ou defensor seguirá representando sua cliente. PA 1,10 A presente decisão poderá ser revista caso a renúncia seja apresentada no original ou cópia com firma reconhecida. Intimem-se.

0008555-40.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MUNICIPIO DE ICEM(SP152622 - LUCIANA CRISTOFOLLO LEMOS)

SENTENÇA Trata-se de ação civil pública proposta em face do Município de Içém pela não disponibilização de informações obrigatórias em seu portal da transparência, nos termos da legislação em vigor. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, realizada às fls. 115. O MPF se manifestou às fls. 156/159 confirmando que o município réu realizou as adequações necessárias e atendeu os requisitos da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência, com a disponibilização das informações de interesse público no portal. Considerando que o objeto da ação foi integralmente obtido antes de qualquer decisão judicial a respeito e considerando que a obrigação de fazer tratada nestes autos já existe consubstanciada em lei (Lei de Improbidade Administrativa, artigo 11, IX - introduzido pela Lei 13.146/2015), tenho que o interesse processual pela obrigação inicialmente apresentada não mais remanesce, impondo-se portanto o reconhecimento da perda superveniente do objeto. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...). INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com filcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Descabida a fixação de honorários nas ações da Lei 8429/92 (STJ, Edcl na MC 1804 SP 1999/0059284-0 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON). Custas, ex lege. Considerando a conexão destes autos com os autos nº 00006435520174036106 em apenso, translate-se cópia para aqueles autos. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0000643-55.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP152622 - LUCIANA CRISTOFOLLO LEMOS)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no DOE a r. Sentença de fl.118, a seguir transcrita:SENTENÇA Trata-se de ação civil pública proposta em face do Município de Içem pela não disponibilização de informações obrigatórias em seu portal da transparência, nos termos da legislação em vigor.Foi designada audiência de tentativa de conciliação, realizada às fls.115.O MPF se manifestou às fls. 156/159 confirmando que o município réu realizou as adequações necessárias e atendeu os requisitos da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência, com a disponibilização das informações de interesse público no portal.Considerando que o objeto da ação foi integralmente obtido antes de qualquer decisão judicial a respeito e considerando que a obrigação de fazer tratada nestes autos já existe consubstanciada em lei (Lei de Improbidade Administrativa, artigo 11, IX - introduzido pela Lei 13.146/2015), tenho que o interesse processual pela obrigação inicialmente apresentada não mais remanesce, impondo-se portanto o reconhecimento da perda superveniente do objeto.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil.É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Reputa-se a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...).Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...).INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade.DISPOSITIVODestarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.Descabida a fixação de honorários nas ações da Lei 8429/92 (STJ, EDel na MC 1804 SP 1999/0059284-0 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON).Custas, ex lege.Considerando a conexão destes autos com os autos nº 00006435520174036106 em apenso, traslade-se cópia para aqueles autos.Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias.Publicue-se, Registre-se, Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005770-76.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X EWERTON COSTA AMARAL X MALULI GIMENEZ AMARAL(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES)

Ante o teor da manifestação de fls. 211/213 devolvo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da autora (Transbrasiliana).Intime-se.

MONITORIA

000458-42.2002.403.6106 (2002.61.06.000458-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA ANDRADE GAMEIRO(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Chamo o feito a conclusão.Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme disposto na Resolução PRES Nº 142, DE 20/07/2017, promova a CAIXA a sua virtualização e inserção no sistema PJe.Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Decorrido in albis o prazo assinalado acima, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012721-72.2003.403.6106 (2003.61.06.012721-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCELO HENRIQUE DA SILVA(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA E SP170860 - LEANDRA MERIGHI)

Chamo o feito a conclusão.Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme disposto na Resolução PRES Nº 142, DE 20/07/2017, promova a CAIXA a sua virtualização e inserção no sistema PJe.Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Decorrido in albis o prazo assinalado acima, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006316-10.2009.403.6106 (2009.61.06.006316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MADALENA MARIA DA SILVA BORGES(SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES)

Indefiro o pedido formulado pela CAIXA a fls. 122, nos termos do segundo parágrafo da decisão lançada a fls. 120.Concedo à CAIXA mais 15(quinze) dias de prazo para promover a execução de sentença pelo sistema PJe.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004308-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO IZIDORO DA SILVA(SP249042 - JOSE ANTONIO QUEIROZ)

DECISÃO/OFFÍCIO Nº 0923/2017. 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.RÉU: PAULO IZIDORO DA SILVA. Deiro o pedido da autora formulado à fl. 164. Considerando o procedimento adotado por esta Secretária para levantamentos de valores em favor da CAIXA, ofício-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-0018907-7, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 000353195000100828 e dos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa nºs 240353107090080090, 240353107090134793, 24035340000405964, 24035340000429472, 240353400000611190 e 240353400000617635, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Cópia desta decisão servirá como ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001174-40.2000.403.6106 (2000.61.06.001174-0) - HERIKA BORGES PADUA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CASTRO RING X DELMIRANDA APARECIDA GARCIA DE PAULO X REGIVANE PEIXOTO MACIEL(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Requeiram o que de direito para execução do julgado, observando para os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, artigos 8º a 11, conforme abaixo transcritos:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Virtualizados os autos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12 dareferida resolução.Intimem-se. Cumpra-se.

0004701-19.2008.403.6106 (2008.61.06.004701-0) - OLGA CADAMURO(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OLGA CADAMURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento à fl. 223, expeça(m)-se novamente o(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s).Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intime(m)-se.

0013622-64.2008.403.6106 (2008.61.06.013622-4) - JULIETA DA SILVA FILGUEIRAS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Abra-se vista ao(s) embargado(s) nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

0003263-84.2010.403.6106 - CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Considerando as manifestações de fls. 1362/1367 e 1370/1372, intime-se o sr. perito para esclarecimentos com prazo de 10 (dez) dias, considerando tratar-se de processo relacionado na Meta do CNJ.Acolho a manifestação da autora de fls. 1364/1365, relativamente às ocorrências sem afastamento, bem como os acidentes de trajeto, o que deverá ser observado pelo sr. perito, por ocasião de seus esclarecimentos.De fato, o empregador não tem ingerência sobre o acidente de trajeto, e a sua inclusão no cálculo do FAP, traz, de fato alteração no cálculo da alquota. Com relação às ocorrências sem afastamento, não devem ser consideradas, pois somente poderiam ser incluídos no cálculo do FAP os acidentes que resultem em benefícios previdenciários.Intimem-se. Cumpra-se.

0002571-51.2011.403.6106 - ROSANA MARA SUTTO QUEIROZ(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), PENSÃO POR MORTE,no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.Intimem-se. Cumpra-se.

0001106-70.2012.403.6106 - FABIO RODRIGO DA SILVA(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão do STJ que definiu a competência da Justiça Federal para processar o feito.Considerando que a propositura da presente ação se deu antes de 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), prossiga-se, ainda que o valor dado à casa seja inferior a sessenta salários mínimos.Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

0006161-02.2012.403.6106 - MARCOS ROBERTO NOGUEIRA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000315-96.2015.403.6106 - INACIO NOBRE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 275/295, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o autor para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.Após a virtualização, intimem-se o réu, bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).Intimem-se. Cumpra-se.

0004078-08.2015.403.6106 - WILSON GILBERTO PEREZ MUNHOZ(SP113545 - ANDRE LUIS RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (112/114) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:PA 1,10 Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).Virtualizados os autos, proceda a Secretária nos termos do artigo 4º, da referida resolução.Intimem-se. Cumpra-se.

0002326-64.2016.403.6106 - LYNÁ DE OLIVEIRA ZARELLI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o réu para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.Após a virtualização, intimem-se o autor, bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).Intimem-se. Cumpra-se.

0003907-17.2016.403.6106 - UILSON PASSONI X MARIA HELENA VALERIO PASSONI(SP249042 - JOSE ANTONIO QUEIROZ) X BANCO BRADESCO SA(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Deiro expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 159 por incontroverso.Considerando a apelação ADESIVA interposta pelo(a) autor(a) às fls. 165/172, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004658-04.2016.403.6106 - YASMIM ISABELI DE SOUZA OLIVEIRA - INCAVAP X LAVINIA DE SOUZA OLIVEIRA - INCAVAP X MARCELA DAIANE RODRIGUES DE SOUZA(SP169461 - ALEXANDRE HENRIQUE PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de não interposição de recurso do INSS certifique-se o trânsito em julgado e na sequencia remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0005083-31.2016.403.6106 - DANIEL RODRIGUES DA SILVEIRA NETO - INCAVAP X PATRICIA MARRA DE MOURA(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 564/571, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.Após a virtualização, intimem-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).Intimem-se. Cumpra-se.

0005871-45.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MAXLIMP SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE029854 - ANDERSON FERNANDES PEIXOTO)

Preenchidos os requisitos do artigo 257 do CPC/2015, indefiro a preliminar de nulidade de citação por edital alegada na contestação de fl. 582/585 e mantenho a decretação de revelia da ré MAXLIMP.Digam as partes se tem outras provas a produzir, justificando-as.No silêncio, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0006580-80.2016.403.6106 - BENEDITO IGNACIO DE CARVALHO FILHO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o réu para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.Após a virtualização, intimem-se o autor, bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).Intimem-se. Cumpra-se.

0008326-80.2016.403.6106 - JACILENE BARBOSA DE SOUZA(SP362133 - ELIZÂNGELA CRISTINA BEGIDO CALDEIRA E SP255756 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS) X M R V ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP360855 - ANGELICA NASCIMENTO DA SILVA E MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X JACILENE BARBOSA DE SOUZA

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).Intimem-se.

0001191-80.2017.403.6106 - GENI CAETANO DE ARAUJO(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo autor às fls. 104/107, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.Após a virtualização, intimem-se o apelado (réu), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).Intimem-se. Cumpra-se.

0001710-55.2017.403.6106 - BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA.(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, buscando provimento judicial que declare a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Busca também autorização para efetuar a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento desta ação com débitos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A autora juntou com a inicial documentos (fls. 28/143).Citada, a União apresentou contestação contrapondo-se às alegações da inicial (fls. 230/241). Advéio réplica (fls. 246/273).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO busfilis deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:art. 3º (...a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:no exercício de 1971, 0,15%;no exercício de 1972, 0,25%;no exercício de 1973, 0,40%;no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Seu artigo 2º estabelece:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucede o FINSOCIAL, in verbis:Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.Pela análise dos distícos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:Ementa:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral:A triplice incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago aqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisffeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara inapropriada da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...). Voltando ao tema, e em razão de convicção pessoal deste juízo, com a publicação do acórdão pelo STF, opto por novamente sustentar a posição inicial, qual seja, em resumo, tributo não pode ser base de cálculo para outro tributo, orientação que sempre me tranquilizou.A Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado.Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia aliás seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.Adotando, em resumo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, tenho que a ação procede.DISPOSITIVODestarte, como consecratório da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/2015, para desobrigar a autora, de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à ré que receba como restituíveis ou compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta, os valores indevidamente recolhidos a maior nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação com qualquer tributo administrado pela Receita Federal.Os créditos a serem restituídos ou compensados deverão receber correção e juros, desde o pagamento, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal.Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001712-25.2017.403.6106 - FRANGO NUTRIBEM LTDA.(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Busca também autorização para efetuar a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento desta ação com débitos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A autora juntou com a inicial documentos (fls. 28/68).Citada, a União apresentou contestação contrapondo-se às alegações da inicial (fls. 157/168). Advêo réplica (fls. 171/198).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO butilis deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:art. 3º (...)a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: no exercício de 1971, 0,15%;no exercício de 1972, 0,25%;no exercício de 1973, 0,40%;no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Seu artigo 2º estabelece:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o (valor) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, in verbis:Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:EMENTA:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral:A triplex incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o Faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos dos trabalhos resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara inapropriada da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...). Voltando ao tema, e em razão de convicção pessoal deste juízo, com a publicação do acórdão pelo STF, opto por novamente sustentar a posição inicial, qual seja, em resumo, tributo não pode ser base de cálculo para outro tributo, orientação que sempre me tranquilizou.A Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado.Assim penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia aliás seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.Adotando, em resumo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, tenho que a ação procede.DISPOSITIVODestarte, com consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/2015, para desobrigar a autora, de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à ré que receba como restituíveis ou compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta, os valores indevidamente recolhidos a maior nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação com qualquer tributo administrado pela Receita Federal.Os créditos a serem restituídos ou compensados deverão receber correção e juros, desde o pagamento, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal.Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001739-08.2017.403.6106 - DIRETA ROLAMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, buscando provimento judicial que declare a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que seja declarada a inaplicabilidade de Lei 12.973/14, especialmente seu artigo 12. Busca também autorização para efetuar a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento desta ação com débitos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A autora juntou com a inicial documentos (fls. 17/39). Citada, a União apresentou contestação contrapondo-se às alegações da inicial (fls. 45/63). Advêdo réplica (fls. 68/76).O pedido de tutela de urgência foi deferido (fls. 77/78).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO busilis deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:art. 3º (...a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento , como seguem exercício de 1971, 0,15%;no exercício de 1972, 0,25%;no exercício de 1973, 0,40%;no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Seu artigo 2º estabelece:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor(a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal(b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, in verbis:Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 770 e 7091, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:EMENTA:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral:A tripla incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glossou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos dítos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, imporia na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 7091, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nua e toda o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolva, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...). Voltando ao tema, e em razão de convicção pessoal deste juízo, com a publicação do acórdão pelo STF, opto por novamente sustentar a posição inicial, qual seja, em resumo, tributo não pode ser base de cálculo para outro tributo, orientação que sempre me tranquilizou.A Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado.Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia aliás seguida pelo legislador ao corpo o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.Para operacionalizar isso, basta que a empresa lense nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.Da extensão do conceito de receita trazidos pela Lei 12.973/14A Lei nº 12.973/2014 alterou o conceito contido no art. 12 do Decreto nº 1.598/1977, que trata da legislação do Imposto de Renda e, ainda, modificou a redação do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, para determinar que a base de cálculo do PIS/COFINS corresponderá justamente à receita bruta prevista no mencionado artigo 12.Trago o dispositivo em comento (já com as alterações): Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) I o A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978). 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4o. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)De acordo com a nova redação, ficou expressamente estabelecido que a receita bruta engloba, além do produto da venda de bens em conta própria e do preço dos serviços, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade principal da empresa e os tributos incidentes sobre a receita bruta (ICMS e ISS).Contudo, encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, já acima transcrito.Assim, não pode a Lei nº 12.973/14 determinar que na receita bruta (compreendida no faturamento), incluem-se tributos sobre ela incidentes (conforme o 5º incluído no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77).Consoante disposto no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, a União pode instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que o faça mediante lei complementar, formato que não foi seguido pelo legislador.De fato, a cobrança de PIS e COFINS sobre uma base de cálculo majorada pelo acréscimo do ICMS, como exige a Lei nº 12.973/2014, implica em uma hipótese jurídica tributária não prevista na Constituição Federal.Sendo assim, a maneira válida de instituí-la seria pelo exercício de competência residual da União, e segundo o art. 195, 4º da carta de competências, se valendo de Lei Complementar.Assim, na esteira do que já foi decidido pelo E. STF no julgamento do leading case (RE 240.785), bem como levando em conta os argumentos lançados, reconheço a inconstitucionalidade da referida Lei no parágrafo 5º do artigo 12, afastando a sua aplicação.Adotando, em resumo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, tenho que a ação procede.DISPOSITIVODestarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/2015, para desobrigar a autora, de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à ré que receba como restituíveis ou compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta, os valores indevidamente recolhidos a maior nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação com qualquer tributo administrado pela Receita Federal.Os créditos a serem restituídos ou compensados deverão receber correção e juros, desde o pagamento, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal.Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001758-14.2017.403.6106 - RA EMBALAGENS LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, buscando provimento judicial que declare a inexistência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Busca também autorização para efetuar a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento desta ação com débitos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A autora juntou com a inicial documentos (fls. 17/32).Citada, a União apresentou contestação contrapondo-se às alegações da inicial (fls. 37/51). Advéio réplica (fls. 54/62).O pedido de tutela de urgência foi deferido (fls. 63/64).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Os autos mostram que o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS. Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:art. 3º (...a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento no Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como seguem: exercício de 1971, 0,15%;no exercício de 1972, 0,25%;no exercício de 1973, 0,40%;no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as e elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Seu artigo 2º estabelece:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, in verbis:Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS.E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:EMENTA TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral:A tríple incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago aqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, empregando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser empregada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações comerciais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Anpliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória tentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...). Voltando ao tema, e em razão de convicção pessoal deste juízo, com a publicação do acórdão pelo STF, opto por novamente sustentar a posição inicial, qual seja, em resumo, tributo não pode ser base de cálculo para outro tributo, orientação que sempre me tranqüilizou.A Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homólogo em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado.Assim penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia aliás seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.Adotando, em resumo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, tenho que a ação procede.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/2015, para desobrigar a autora, de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à ré que receba como restituíveis ou compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta, os valores indevidamente recolhidos a maior nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação com qualquer tributo administrado pela Receita Federal.Os créditos a serem restituídos ou compensados deverão receber correção e juros, desde o pagamento, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal.Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001982-49.2017.403.6106 - FRIOVALE OLIMPIA OPERADORA LOGISTICA LTDA(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007030-19.1999.403.6106 (1999.61.06.007030-1) - IRINEU GUEZINE X APARECIDA DONIZETI GUEZINE DONDA X ANTONIO GUEZINE(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando o requerimento à fl. 236, peça(m)-se novamente o(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s).Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intime(m)-se.

0011402-98.2005.403.6106 (2005.61.06.011402-1) - MOACIR GALHARDO(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Intime-se o autor para que retire os documentos juntados às fls. 30/37.Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDI de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.Intimem-se. Cumpra-se.

0006113-77.2011.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA CARVALHO JORDAO - INCAPAZ X BENEDITO JORDAO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. O INSS noticiou o falecimento da autora. Intimado, o advogado da parte requereu o sobrestamento do feito para verificar a existência de possíveis herdeiros para eventual habilitação.Decorrido o prazo sem manifestação, os autos vieram conclusos para sentença.Assim, considerando a notícia de óbito da autora sem que haja habilitação de herdeiros, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil de 2015.Tendo em vista o óbito da autora, não há que se falar em fixação da sucumbência.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007954-73.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-66.2000.403.6106 (2000.61.06.000739-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

Considerando que os precatórios dos valores incontroversos foram expedidos, nos termos da decisão trasladada às fls. 196/197, intimem-se os interessados para que requeram o que mais de direito, com prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0001379-44.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-82.2015.403.6106) LUIZ ANTONIO GOES - ESPOLIO X NILDA HELENA ROZA GOES X NILDA HELENA ROSA GOES(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA Trata-se de Embargos ofertados contra os cálculos apresentados pela parte exequente nos autos da Execução nº 00002068220154036106. Alega-se, em síntese, excesso de execução sob o argumento de que o imóvel foi quitado pelo óbito do contraente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/35. Houve emenda às fls. 38/75. Foi ofertada impugnação pela parte embargada (fls. 78/81). Para dirimir as dúvidas surgidas acerca da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Contador para conferência, estando o parecer às fls. 150/156. É o relatório do essencial. Decido. Luiz Antonio Goes e sua esposa firmaram com a Caixa em 29/01/1988, contrato de compra e venda para aquisição de imóvel residencial para pagamento em 300 parcelas mensais, com reajuste segundo o plano de equivalência salarial e o sistema de amortização PRICE. Após o pagamento de mais de 120 parcelas, em 18/10/2002, ingressou com uma ação ordinária para revisão das cláusulas contratuais (nº 00089979420024036106). A ação foi julgada parcialmente procedente e transitou em julgado determinando o TRF da 3ª Região tão somente a aplicação do plano de equivalência salarial no reajuste das parcelas. Enquanto tramitava a ação ordinária, o autor faleceu o que levou aquela ação à extinção pela perda superveniente do interesse processual, diante da quitação do contrato a partir do óbito. Todavia, as parcelas anteriores ao óbito do contraente são devidas e estão sendo executadas pela EMGEA. O espólio de Luiz Antonio Goes interpôs embargos à execução alegando que não existem valores a serem pagos. Contudo, dívida não há acerca do débito das parcelas relativas ao período de fevereiro de 2002 a fevereiro de 2011, em que os contraentes deixaram de pagar as parcelas do financiamento. Os autos foram remetidos à contadoria judicial para apuração do valor das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, nos termos da decisão exarada pelo Tribunal e transitada em julgado. Às fls. 150 destes embargos, a expert apresentou cálculo nos termos do r. julgado em valor superior ao executado pela Emgea. Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendendo necessária a observância do parecer do contador judicial, eis que dispõe e conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJ. 16/10/2002, p.276). A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção juris tantum, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso. Sendo assim, considerando que os valores executados pela EMGEA são inferiores aos valores devidos apurados pelo contador judicial, improcedem os presentes embargos. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015. Arcação os embargantes com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigo 98, 3º do CPC/2015). Custas indevidas (artigo 7º da Lei nº 9289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução nº 00002068220154036106. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005077-58.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003595-75.2015.403.6106) S. A. SCATENA - ME X SANDRA APARECIDA SCATENA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE E SP300325 - GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 184/191 e 212) para os autos principais. Requeriram os vencedores o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o contido na sentença de fls. 147/150 e no v. acórdão de fls. 184/191, observando-se o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c. art. 523, ambos do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004891-98.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-88.2015.403.6106) GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI X VALDECIR BUOSI(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 217/221: Defiro o pedido dos embargantes, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o interessado para que forneça os dados da conta bancária (nº. do banco, agência e conta corrente) vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU. Com as informações proceda a Secretaria nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo, certificando-se. Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de prova pericial de fls. 215/216. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002994-98.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008769-31.2016.403.6106) E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X EDSON APARECIDO MICHELON X EDMUR CARLOS MICHELON(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111604 - ANTONIO KEDIHI NETO)

Certifico e dou fé que os presentes autos estão com vista à CAIXA para que cumpra a determinação contida à fls. 881, juntando aos autos cópia do contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 24.0353.734.0000477-19.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001200-42.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011125-53.2003.403.6106 (2003.61.06.011125-4)) RAFAEL BERTO MARAGNI(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 103/104: Prejudicado o pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos de terceiro, face à prolação de sentença de improcedência (fls. 101/102). Intime(m)-se.

0002239-74.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003326-36.2015.403.6106) LIDIA PEREIRA CHAVES BRAZ(SP032112 - LOURIVAL CELIO DE ANGELIS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a apelante (embargante) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017). Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007407-87.1999.403.6106 (1999.61.06.007407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LIGEIRINHO COMERCIO DE TINTAS LTDA X JOSE FLAVIO DE CASTRO(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Considerando a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 00027670720004036106 (cópia trasladada às fls. 73/75), que determinou a anulação da penhora de fl. 37, manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0007336-75.2005.403.6106 (2005.61.06.007336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCERIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE(SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN)

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela exequente a fls. 1037. Intime(m)-se.

0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCERIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE(SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN)

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela exequente a fls. 515. Intime(m)-se.

0001945-95.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO BATISTA DA SILVA IRAPUA ME X ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

Fls. 278 e 279: Dê-se ciência às partes do teor do e-mail encaminhado pelo Juízo deprecado (Comarca de Urupês/SP), referente ao perito designado na carta precatória encaminhada àquele Juízo. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da precatória, reagendando-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001953-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D M B DOS SANTOS MEDICAMENTOS ME X DORACINA MIRANDA BERNARDES DOS SANTOS X MARCOS MIRANDA DOS SANTOS

Indefiro o pedido formulado pela exequente a fls. 303, vez que cabe à exequente CAIXA promover as diligências necessárias junto ao Juízo deprecado (Comarca de Terrenos-MS) para cumprimento do ato deprecado (pagamento da diligência do oficial de justiça para cumprimento do mandado de intimação). Intime(m)-se.

0004490-41.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA DE LOURDES CLAUDIO(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls. 192/195: Dê-se ciência à exequente. Ante a certidão de fls. 196/198 e considerando que o acórdão não transitou em julgado, vez que foi interposto embargos de declaração, aguarde-se a verificação do presente feito para a próxima inspeção geral ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

0002068-88.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA X GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI X VALDECIR BUOSI(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS)

Manifieste-se a exequente acerca do pedido formulado pelos executados às fls. 256/260, no prazo de 15(quinze) dias.Sem prejuízo e considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação de 50% do imóvel matrícula nº 15.665, do 2º CRI desta cidade, de propriedade dos executados Valdecir Buosi e de Gressiqueli Regina Chiachio Buosi, devendo ser observado os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002210-92.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARQUES & BERTONI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LIMITADA - ME X JAIR AMERICO BERTONI X MATHEUS MARQUES BERTONI X SAMUEL MARQUES BERTONI(SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA E SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 257.Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação dos veículos descritos no Auto de fls. 188, devendo ser observado os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003708-29.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X A. G. DA SILVA GRAFICA - ME X ALEX GOMES DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$70.789,83, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, com documentos (fls. 05/71).As fls. 160, a exequente informa que os executados renegociaram a dívida administrativamente, requerendo a extinção da execução.Com a renegociação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.Renegociada, pois, a dívida há perda do objeto de forma superveniente, pelo que o feito não pode prosseguir.Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência (fls. 35).E, considerando a existência de embargos à execução em curso (50001932720174036106), traslade-se cópia desta sentença para os mesmos.Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) realizada(s). Transitada em julgado, arquivem-se.Publicue-se, Registre-se, Intime-se.

0005531-38.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NOVA BRASIL FITNESS ACADEMIA LTDA X RODRIGUES FERREIRA(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X FABIANO JULIAO NOJIRI

Expeça-se outro ofício ao 1º CRI desta cidade conforme fls. 287, devendo a exequente CAIXA comprovar o devido pagamento dos emolumentos junto àquele cartório.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007047-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILMAR FRANCISCO DA SILVA

SENTENÇA Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$57.054,68.Às fls. 94 a exequente noticiou o pagamento total da dívida e requereu a extinção da execução.Destarte ante a liquidação do contrato, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se, Registre-se, Intime-se.

0007109-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO AUGUSTO SABATINI

Defiro parcialmente o pedido da exequente formulado às fls. 76/77.Oficie-se ao empregador do executado declinado no Contrato de fls. 06 para que promova as providências necessárias no sentido de proceder ao desconto de 10% do salário recebido na Folha de Pagamento do executado SERGIO AUGUSTO SABATINI. Valor este que deverá ser depositado mensalmente em conta judicial na agência 3970 da Caixa Econômica Federal, vinculado ao processo e a disposição deste Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007168-24.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMPLIART RIO PRETO COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X ERWIN HOFFMANN

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada pela exequente (CEF) da carta precatória nº 0317/2017 para distribuição no Juízo Deprecado.

000382-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IMCAL - INDUSTRIA DE MOVEIS CANEIRA LTDA. X DELCIO ANTONIO GONCALVES CANEIRA X ELCIO LUIZ GONCALVES CANEIRA(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP361158 - LUCAS EDUARDO MARCON SPOSITO)

Fl. 127: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, substabelecimento e da guia de custas, devendo ser substituídos pelas cópias apresentadas às fls. 128/137, conforme artigo 177, 1º e 2º, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0000775-49.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X IVANILDO JUNIOR DOS PASSOS SILVA(SP245265 - TIAGO TREVILATO BRANZAN)

Certifico e dou fê que estes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação em relação ao prosseguimento do feito, inclusive quanto a penhora de fls. 129.

0002388-07.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TUPA SOLDA EIRELI - ME X VALENTIN DONIZETI ANGUERA X VALERIA REGINA DONATONI ANGUERA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN)

Manifieste-se a exequente sobre o ofício e documentos encaminhados pelo DETRAN (fls. 160/164), no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0003660-36.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARMA RENTAL LOCACOES E TERRAPLENAGEM EIRELLI EPP X MARCELO ENRICO MARTINS RODRIGUES X MARCIO ANTONIO MARTINS RODRIGUES X MARIA APARECIDA MARTINS(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP361225 - MIRELA VERGILIO GENOVA)

Ante o teor da petição da exequente de fls. 144/145 e considerando a representação da empresa executada às fls. 64, 70 verso a 72 verso e fls. 101 contida no contrato objeto destes autos, cite-se a empresa executada na pessoa da coexecutada MARIA APARECIDA MARTINS, no endereço declinado a fls. 114.Quanto ao coexecutado MARCELO ENRICO MARTINS RODRIGUES proceda-se pesquisa de endereço, conforme já determinado a fls. 142.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008715-65.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PRODUMED PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME X VIVIANE PARISE CORREA X FABRICIO PARISE CORREA X MILTON DANIEL PARISE CORREA(SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA)

Intime-se a empresa executada, por intermédio de seu advogado, da penhora de fl. 92.Sem prejuízo, expeça-se mandado para intimação da coexecutada Viviane Parise Corrêa e eventual cônjuge da penhora de fl. 92.Após, manifieste-se a exequente acerca da certidão e auto de penhora de fls. 91/92, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008724-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X S.B.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X SIDNEY APARECIDA SPINOSA DE SANDES X VALTER DONIZETTE DE SANDES X PAULA DE CASSIA SPINOSA DE SANDES

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas às fls. 134/144, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de fl. 90.

0001754-74.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MULT AMBIENTAL CONSTRUCOES LTDA X OLIVIO SCAMATTI X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X ARMANDO WATANABE JUNIOR

Intime-se a exequente CAIXA para que junte a guia original das custas processuais, vez a que foi juntada a fls. 68 trata-se de simples cópia reprográfica.Prazo: 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001403-04.2017.403.6106 - CMC - MODULOS CONSTRUTIVOS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e que seja declarada a inaplicabilidade de Lei 12.973/14, especialmente seu artigo 12. Busca também seja assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos 5 (cinco) anos, com débitos próprios de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. A impetrante juntou com a inicial documentos (fls. 22/122). Houve emenda à inicial (fls. 126/169). A União Federal ingressou no ato apresentando manifestação às fls. 173. Informações da autoridade coatora às fls. 176/188 defendendo a legalidade do ato impugnado. Advêdo réplica (fls. 194/198) e a liminar foi deferida às fls. 204/205. O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 212/213, concluiu não existir motivos a justificar a intervenção ministerial para a defesa do interesse público. E o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Os bens deste fisco estão em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS. Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social. A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece: Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber: Art. 3º (...) a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como se segue: exercício de 1971, 0,15% no exercício de 1972, 0,25% no exercício de 1973, 0,40% no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. Quanto à contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Seu artigo 2º estabelece: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, in verbis: Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída. Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS. Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICMS incluída na base de cálculo do PIS. E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação analógica, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS incluída na base de cálculo do FINSOCIAL. Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado: EMENTA TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alívio a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição íntegra: A tripla incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago aqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apañar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende com receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumprir ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nãria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no trabalho de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Obviar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...). Voltando ao tema, e em razão de convicção pessoal deste juízo, com a publicação do acórdão pelo STF, opto por novamente sustentar a posição inicial, qual seja, em resumo, tributo não pode ser base de cálculo para outro tributo, orientação que sempre me tranquilizou. A Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social. Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos. Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado. Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia aliás seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento. Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo. Adotando, pois, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, tenho que a impetração merece guarida. Da extensão do conceito de receita trazidos pela lei 12.973/14 Lei nº 12.973/2014 alterou o conceito contido no art. 12 do Decreto nº 1.598/1977, que trata da legislação do Imposto de Renda e, ainda, modificou a redação do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, para determinar que a base de cálculo do PIS/COFINS corresponderá justamente à receita bruta prevista no mencionado artigo 12. Trago o dispositivo em comento (já com as alterações): Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2º - O fito de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente a com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978). 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4o. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) De acordo com a nova redação, ficou expressamente estabelecido que a receita bruta engloba, além do produto da venda de bens em conta própria e do preço dos serviços, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade principal da empresa e os tributos incidentes sobre a receita bruta (ICMS). Contudo, encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, já acima transcrito. Assim, não pode a Lei nº 12.973/14 determinar que na receita bruta (compreendida no faturamento), incluem-se tributos sobre ela incidentes (conforme o 5º incluído no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77). Consoante disposto no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, a União pode instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que o faça mediante lei complementar, formato que não foi seguido pelo legislador. De fato, a cobrança de PIS e COFINS sobre uma base de cálculo majorada pelo acréscimo do ICMS, como exige a Lei nº 12.973/2014, implica em uma hipótese jurídica tributária não prevista na Constituição Federal. Sendo assim, a maneira válida de instituí-la seria pelo exercício de competência residual da União e, segundo o art. 195, 4º da carta de competências, se valendo de Lei Complementar. Assim, na esteira do que já foi decidido pelo E. STF no julgamento do leading case (RE 240.785), bem como levando em conta os argumentos lançados, reconheço a inconstitucionalidade da referida Lei no parágrafo 5º do artigo 12, afastando a sua aplicação. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, para desobrigar a impetrante de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta, os valores indevidamente recolhidos a maior, a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com qualquer tributo administrado pela Receita Federal. Os créditos a serem compensados deverão receber correção e juros, desde o pagamento, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001778-05.2017.403.6106 - REGNE COMERCIO DE CALCADOS LTDA.(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Rejeito liminarmente os embargos, eis que o que se busca é a modificação da decisão e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Acresço, que embora o item 2 da decisão de fl. 119 não tenha sido formalmente invocado, não há prejuízo no seu esclarecimento, porque a UNIÃO o invoca em inúmeros outros processos, e o tema é pertinente para a apreciação do mérito. Ademais, o pedido formulado pela União se limita à suspensão do feito e inaplicabilidade, e ambas foram devidamente apreciadas. Não há, portanto, qualquer omissão pela apreciação de matéria não questionada, mas que será parte integrante da decisão de mérito. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m). Cumpra-se.

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e que seja declarada a inaplicabilidade de Lei 12.973/14, especialmente seu artigo 12. Busca também seja assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos 5 (cinco) anos, com débitos próprios de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. A impetrante juntou com a inicial documentos (fls. 31/165). Houve emenda à inicial (fls. 171/173). Informações da autoridade coatora às fls. 176/188 defendendo a legalidade do ato impugnado. A União Federal ingressou no feito apresentando manifestação às fls. 189. Advêdo réplica (fls. 192/200) e a liminar foi deferida às fls. 220/221. O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 228/229, concluiu não existir motivos a justificar a intervenção ministerial para a defesa do interesse público. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO buslis deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS. Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social. A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabeleceu: Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber: Art. 3º (...). a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: no exercício de 1971, 0,15%; no exercício de 1972, 0,25%; no exercício de 1973, 0,40%; no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para o financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Seu artigo 2º estabeleceu: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucede o FINSOCIAL, in verbis: Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de cistic da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída. Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS. Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 770 e 709/1, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado: EMENTA TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alheio a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral: A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago aqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o conteúdo técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à decisão constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nuiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. Ao contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara própria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, congo deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória tentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...). Voltando ao tema, e em razão de convicção pessoal deste juízo, com a publicação do acórdão pelo STF, opto por novamente sustentar a posição inicial, qual seja, em resumo, tributo não pode ser base de cálculo para outro tributo, orientação que sempre me tranquilizou. A Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social. Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos. Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado. Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia aliás seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento. Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo. Adotando, pois, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, tenho que a impenetrável mereça guarida. Da extensão do conceito de receita trazidos pela Lei 12.973/14A Lei nº 12.973/2014 alterou o conceito contido no art. 12 do Decreto nº 1.598/1977, que trata da legislação do Imposto de Renda e, ainda, modificou a redação do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, para determinar que a base de cálculo do PIS/COFINS corresponderá justamente à receita bruta prevista no mencionado artigo 12. Trago o dispositivo em comento (já com as alterações): Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da impropriedade da presunção. 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978). 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4o. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) De acordo com a nova redação, ficou expressamente estabelecido que a receita bruta engloba, além do produto da venda de bens em conta própria e do preço dos serviços, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade principal da empresa e os tributos incidentes sobre a receita bruta (ICMS). Contudo, encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJE 16/12/2014, já acima transcrito. Assim, não pode a Lei nº 12.973/14 determinar que na receita bruta (compreendida no faturamento), incluem-se tributos sobre ela incidentes (conforme o 5º incluído no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77). Consoante disposto no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, a União pode instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que o faça mediante lei complementar, formato que não foi seguido pelo legislador. De fato, a cobrança de PIS e COFINS sobre uma base de cálculo majorada pelo acréscimo do ICMS, como exige a Lei nº 12.973/2014, implica em uma hipótese jurídica tributária não prevista na Constituição Federal. Sendo assim, a maneira válida de instituí-la seria pelo exercício de competência residual da União e, segundo o art. 195, 4ª da carta de competências, se valendo de Lei Complementar. Assim, na esteira do que já foi decidido pelo E. STF no julgamento do leading case (RE 240.785), bem como levando em conta os argumentos lançados, reconheço a inconstitucionalidade da referida Lei no parágrafo 5º do artigo 12, afastando a sua aplicação. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, para desobrigar a impetrante de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta, os valores indevidamente recolhidos a maior, a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com qualquer tributo administrado pela Receita Federal. Os créditos a serem compensados deverão receber correção e juros, desde o pagamento, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como seja assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos 5 (cinco) anos, com débitos próprios de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. A impetrante juntou com a inicial documentos (fls. 22/68). Houve emenda à inicial (fls. 73/74). A União Federal ingressou no feito apresentando manifestação às fls. 79. Informações da autoridade coatora às fls. 80/92 defendendo a legalidade do ato impugnado. A liminar foi deferida às fls. 148/149. O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 156/157, concluiu não existir motivos a justificar a intervenção ministerial para a defesa do interesse público. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Os autos deste feito estão em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS. Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social. A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece: Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber: Art. 3º (...a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; (b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, no seguinte exercício de 1971, 0,15% do exercício de 1972, 0,25% do exercício de 1973, 0,40% do exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Seu artigo 2º estabelece: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; (b) das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, in verbis: Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída. Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS. Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado: EMENTA TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral: A triplíce incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetivado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pelo Supremo Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...). Voltando ao tema, e em razão de convicção pessoal deste juízo, com a publicação do acórdão pelo STF, opto por novamente sustentar a posição inicial, qual seja, em resumo, tributo não pode ser base de cálculo para outro tributo, orientação que sempre me tranquilizou. A Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social. Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos. Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado. Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia aliás seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento. Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo. Adotando, pois, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, tenho que a impetração merece guarida. DISPOSITIVO Destarte, com consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, para desobrigar a impetrante de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta, os valores indevidamente recolhidos a maior, a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com qualquer tributo administrado pela Receita Federal. Os créditos a serem compensados deverão receber correção e juros, desde o pagamento, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001782-42.2017.403.6106 - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como seja assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos 5 (cinco) anos, com débitos próprios de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. A impetrante juntou com a inicial documentos (fls. 22/74). Houve emenda à inicial (fls. 86/87). Informações da autoridade coatora às fls. 91/103 defendendo a legalidade do ato impugnado. A União Federal ingressou no feito apresentando manifestação às fls. 106 e adveio réplica (fls. 113/117). A liminar foi deferida às fls. 202/203. O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 212/213, concluiu não existir motivos a justificar a intervenção ministerial para a defesa do interesse público. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Os buslis deste feito está em saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS. Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social. A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabeleceu: Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber: 3º (...) a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como seguio o exercício de 1971, 0,15% do exercício de 1972, 0,25% do exercício de 1973, 0,40% do exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para o financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Seu artigo 2º estabeleceu: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucede o FINSOCIAL, in verbis: Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída. Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS. Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS. E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado: Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Destaca o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral: A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluí-lo, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nunciará todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficou a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefinir conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Os seus parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...). Voltando ao tema, e em razão de convicção pessoal deste juízo, com a publicação do acórdão pelo STF, opto por novamente sustentar a posição inicial, qual seja, em resumo, tributo não pode ser base de cálculo para outro tributo, orientação que sempre me tranquilizou. A Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social. Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos. Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado. Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia aliás seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento. Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo. Adotando, pois, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, tenho que a impetração merece guarida. DISPOSITIVO Destarte, com consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, para desobrigar a impetrante de incluí-lo ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta, os valores indevidamente recolhidos a maior, a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com qualquer tributo administrado pela Receita Federal. Os créditos a serem compensados deverão receber correção e juros, desde o pagamento, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Considerando a existência de agravo de instrumento, comunique-se o julgamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002370-49.2017.403.6106 - CHOPERIA E RESTAURANTE H2 RIO PRETO LTDA - EPP(PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impetrante para que junte o original do substabelecimento de fls. 245, vez que o que acompanhou as contrarrazões se trata de simples cópia reprográfica. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento das contrarrazões. Após, e regularizados os autos conforme determinação supra, intime-se o apelante (impetrado) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou recurso necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbido à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017). Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime-se. Cumpra-se.

0002883-17.2017.403.6106 - SERGIO ROBERTO ZOCCAL(SP373327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 126: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0004667-63.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X XERYKA LUZIA DIAS X PAULO SERGIO JOSE DOS SANTOS

Ante o teor de fls. 82/83, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 0207/2017, reagendando-se. O pedido da CAIXA de fls. 81 será apreciado após a devolução da precatória supra. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001406-42.2006.403.6106 (2006.61.06.001406-7) - MARIA VANDA ALONSO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA VANDA ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 321: observo que o INSS se manifestou sobre a fl. 283, às fls. 312/320, porém não houve concordância acerca da RMI/RMA e cálculos. Considerando que o INSS informa que houve correção da RMI/RMA e ante a divergência estabelecida entre as partes acerca dessa correção e dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, para verificação da RMI/RMA e que seja apurada a diferença entre os valores pagos e os valores a pagar decorrentes da correção. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. Intimem-se. Cumpra-se.

0003081-98.2010.403.6106 - AIRTON GRANERO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X AIRTON GRANERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento fl. 294/296. Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, baixa 2, para que aguardem o pagamento do ofício precatório. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002289-52.2007.403.6106 (2007.61.06.002289-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLODO JUNIOR E SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO) X JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA

Fls. 295/308: Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme disposto na Resolução PRES Nº 142, DE 20/07/2017, promova o executado a sua virtualização e inserção no sistema PJe, observando-se o montante fixado na sentença. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Decorrido in albis o prazo assinalado acima, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004224-30.2007.403.6106 (2007.61.06.004224-9) - JOSE FIM(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE FIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a decisão de expedição de requisitório foi cumprida antes da concessão do efeito suspensivo, resta prejudicado o seu cumprimento. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Intimem-se.

0010667-94.2007.403.6106 (2007.61.06.010667-7) - JOSE CARLOS RODRIGUES MOREIRA(SP252632 - GILMAR MASSUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS RODRIGUES MOREIRA

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária julgada improcedente em que o executado foi condenado ao pagamento de honorários de sucumbência. Às fls. 838/890 o INSS informou que as partes firmaram acordo com parcelamento dos valores devidos, juntando guia do pagamento da primeira parcela. Destarte, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre o INSS e o executado, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

0000304-14.2008.403.6106 (2008.61.06.000304-2) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X MEXICOPOINT COML/ LTDA X LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA(SP248121 - FERNANDA DIAS DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X MEXICOPOINT COML/ LTDA X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X MEXICOPOINT COML/ LTDA

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 270, 272/274, 276/284 e 285/286, no prazo de 15 (quinze) dias. O veículo descrito à fl. 272 não foi bloqueado por este Juízo, vez que já contava com restrição no sistema, além de contar com mais de 10 anos de fabricação. Intime(m)-se.

0002877-88.2009.403.6106 (2009.61.06.002877-8) - IMIRENE MOREIRA LOPES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IMIRENE MOREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos de n. 0000265-07.2014.4036.6106, conforme cópias juntadas às fls. 58/66, expeça-se o competente ofício requisitório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0004146-31.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO RENATO PIERIN X ADILEU GALLINA X SONIA MARIA PIERIN GALLINA(PR048905 - MARCIO RENATO PIERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RENATO PIERIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILEU GALLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA PIERIN GALLINA

Resta prejudicado o pedido formulado pela CAIXA a fls. 232, vez que já foi expedido ofício à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, em 11/10/2017, para reverter em favor da Caixa Econômica Federal a título de recuperação de crédito, conforme se verifica a fls. 231. Assim, deverá a CAIXA entrar em contato com aquela agência para agilizar a sua transferência. Intime(m)-se.

0002331-28.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP214582 - MARCO ANTONIO FURLAN E SP283421 - MILTON FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FRANCISCO DE SOUZA

Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos de fls. 167/170, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003487-80.2014.403.6106 - ASSOCIACAO RESIDENCIAL GAIVOTA I [SP354232 - PRISCILA DE SOUZA SENO) X RUBENS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ASSOCIACAO RESIDENCIAL GAIVOTA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à exequente da petição e documentos de fls. 209/220. Após, conclusos. Intimem-se.

0004694-80.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALCEU ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU ALVES DA SILVA(SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 27, onde se busca o recebimento de R\$ 114.506,65, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora. Às fls. 90/95 exequente e executada, em petição conjunta, noticiam acordo formulado para quitação da dívida requerendo a homologação. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 90/95, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a composição extrajudicial das partes, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Considerando que as partes renunciaram ao prazo de recurso, expeça-se incontinenti ofício à Caixa Econômica Federal para apropriação do valor depositado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005317-72.2000.403.6106 (2000.61.06.005317-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SIMON GLEZER X TAMODOLY ABENSUR GLEZER(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)

Tendo em vista que a sentença de fls. 530, que extinguiu a punibilidade dos réus transitou em julgado (fls. 536), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade dos acusados Simon Glezer e Tamodoly Abensur Glezer. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001421-64.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUSCINALDO MARTINS DE CARVALHO(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)

Tendo em vista que a sentença de fls. 191/196, transitou em julgado (fls. 222), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação do acusado Juscineldo Martins de Carvalho. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajustamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Arbitro os honorários do defensor dativo em 50% do valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002518-02.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ EDUARDO SOUZA(MG173694 - LUIZ PAULO SOUZA DE OLIVEIRA E MG173695 - LORENA FRANCO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se suspensos nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, determino a remessa dos mesmos ao arquivo na condição de sobrestados, agendando-se para verificação do cumprimento das condições para 31/05/2018. Intimem-se.

0006078-49.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X BRUNO DANIEL DOS SANTOS MENINO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se suspensos nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, determino a remessa dos mesmos ao arquivo na condição de sobrestados, agendando-se para verificação do cumprimento das condições para 30/11/2019. Intimem-se.

0002335-60.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GENESI BENEDITO FERNANDES(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X ELINALDO DOS SANTOS(SP365521 - MATHEUS DE MORAES MARTINS)

PROCESSO nº 0002335-60.2015.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. CARTA PRECATÓRIA Nº _____. Análise a defesa preliminar do réu Elnaldo dos Santos (Fls. 233/238); verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluiu que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijudicialidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Posto isso, determino o prosseguimento do feito também em relação ao corréu Elnaldo dos Santos. Prazo para cumprimento: 90 dias. Réu: GENESI BENEDITO FERNANDES E OUTRO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BARRERINHAS-MA. FINALIDADE: Interrogatório do réu ELINALDO DOS SANTOS, R.G. nº 0358596720086/SESP/MA, residente no povoado Jacu, s/n, Zona Rural, CEP 6590-000, nessa cidade de Barreirinhas. Para instrução desta segue cópias de fls. 105/108, 183, 233. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0004145-70.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARIA ROSILMAR DE OLIVEIRA(SP174203 - MAIRA BROGIN)

PROCESSO nº 0004145-70.2015.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____. Considerando os motivos apresentados pela defesa (fls. 122), depreque-se novamente o interrogatório da ré Maria Rosilmar de Oliveira. Prazo para cumprimento: 90 dias. Réu(s): MARIA ROSILMAR DE OLIVEIRA. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ANANINDEUA-PA.Finalidade: INTERROGATÓRIO da ré MARIA ROSILMAR DE OLIVEIRA, CPF nº 127.872.722-15, residente na BR 316, Km 03, Residencial Denise Melo, nº 3011, Bloco B, aptº 307, Bairro Guanabara, nessa cidade de Ananindeua. Adv. Drª Maira Brogin - OAB/SP nº 174.203. Para instrução desta seguem cópias de fls. 22/25, 81/86, 103, 112. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003319-54.2009.403.6106 (2009.61.06.003319-1) - MANOEL MANSERA NETO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MANOEL MANSERA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 179: Defiro mais 15(quinze) dias de prazo para que o INSS apresente o cálculo, conforme fl. 176.

0005647-78.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X KYOKO FUJITA YOSHIHARA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X KYOKO FUJITA YOSHIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do TRF3, através da decisão de fl. 127, as partes foram intimadas para os requerimentos de início da execução da sentença. O advogado da ré (exequente) apresentou os cálculos relativos aos honorários de sucumbência, conforme petição de fl. 128/130. Intimado o INSS (executado), apresentou a impugnação de fl. 134/139, com sua memória de cálculos. Aberta vista ao exequente, este concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a sua homologação. Assim, considerando a concordância do exequente HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado INSS (fls. 134/139), fixando o valor de honorários advocatícios em R\$ 4.814,34 (quatro mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos), posicionado em 06/2017. Fixo os honorários de sucumbência da fase de execução em 10% a ser calculados sobre a diferença entre o valor requerido e o valor ora homologado, a ser suportado pelo exequente (advogado da ré). Defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO / PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios observando-se o valor do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2017.

Expediente Nº 2518

INQUÉRITO POLICIAL

0004134-70.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GERALDA SANTOS CASTRO(SP361117 - KAREN REQUENA ALVES)

PROCESSO nº 0004134-70.2017.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA: _____. Fls. 122/124: analisando as alegações trazidas em sede de defesa preliminar pela ré Geralda Santos Castro, observo não ser o caso de absolvição sumária. A um não há excludente de antijudicialidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Indefiro o requerimento de exame toxicológico da ré. Não existe nos autos qualquer elemento capaz de ensejar a inferência de que, ao tempo da ação, a ré não tinha capacidade de entendimento ou de auto determinação, não se prestando para tal a mera alegação de ser usuária de entorpecentes. (STJ, 6ª Turma, HC 51619/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 11.12.2006, p. 426). Com essa ponderação, indefiro o pedido de desclassificação dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006 para o previsto no art. 28 da mesma lei. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais priva das onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo. Assim, necessário dar prosseguimento ao feito para uma melhor convicção sobre as alegações trazidas. Destarte, RECEBO A DENÚNCIA em face de GERALDA SANTOS CASTRO, visto que formulada segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, presentes as condições da ação e os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. A exordial descreve com suficiência condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s) e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção, dos quais exsurge a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários relativos à autoria, suficientes para dar início à persecução criminis in judicio, não se aplicando quaisquer das hipóteses estampadas no art. 395 do mesmo diploma legal. Ao SUDP para atuar como ação penal - classe 240. Providencie-se a secretaria à planilha de análise de prescrição. Considerando que o autor desta ação penal é o Ministério Público Federal (conforme consta da peça inaugural), e considerando outrossim que não existe a pessoa jurídica denominada Justiça Pública, determino o encaminhamento dos autos à SUDP para a alteração respectiva. Proceda-se, também, a alteração na agenda processual para que conste como AÇÃO PENAL. Caso o Inquérito/Processo não esteja cadastrado no SINIC, remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal para que providencie o registro pertinente, no prazo de 10 dias. Designo o dia 01 de março de 2018, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação FRANCIEL COSTA SILVA (Policial Militar), lotado na Base da Polícia Rodoviária Estadual, sita na Avenida Mário Andreazza, nº 0, Bairro São Marcos, nessa cidade de São José do Rio Preto-SP. Oficie-se ao Comandante da Polícia Rodoviária Estadual, requisitando a apresentação neste Juízo do Policial Militar FRANCIEL COSTA SILVA, no dia 01 de março de 2018, às 16:00 horas, para ser ouvido como testemunha da acusação. Réu: GERALDA SANTOS CASTRO. Juízo depreca: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Juízo Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE JALES-SP. Finalidade: intimação da testemunha arrolada pela acusação EDER FRAZZOLI, (Policial Rodoviário Estadual), com endereço comercial na Rodovia SP 320, nessa cidade de Jales, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 01 de março de 2018, às 16:00 horas, a fim de ser inquirida nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecaado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada guarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Réu: GERALDA SANTOS CASTRO. Juízo depreca: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Juízo Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP. Finalidade: CITAÇÃO da ré GERALDA SANTOS CASTRO, R.G. nº 16539418/MG, CPF nº 514.917.291-04, residente na Rua Garcia Lorca, nº 301, Bairro Paucicéia, nessa cidade de São Bernardo do Campo, intimando-a a comparecer nesse Juízo Federal, no dia 01 de março de 2018, às 16:00 horas, a fim de ser interrogada nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecaado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada guarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Atendendo ao disposto no art. 262 do Provimento 64, arquivem-se os autos de nº (s) 0004135-55.2017.403.6106, dando-se baixa na distribuição. Arquivem-se em secretaria os autos de Comunicação de Prisão em Flagrante. Certifique-se. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001887-10.2003.403.6106 (2003.61.06.001887-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO BUENO DA SILVA(SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO) X JOSE ANTONIO ZOIM(SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO) X DEOVALDO BARBATI(SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO) X JOSE RUBENS MILANI(SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO) X JOSE PEDRO NETO(SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO)

SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada em face dos réus pela prática dos crimes previstos nos artigos 40, 48 e 64, todos da Lei n. 9.605/98, em virtude de, segundo a exordial, terem eles degradado área de preservação permanente localizada no Loteamento Porto Milhão, à margem do Rio Grande, no município de Cardoso/SP. A denúncia foi recebida aos 09/09/2004. A proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo MPF foi aceita pelos réus aos 19 e 20 de junho de 2006 (fls. 259/260 e 293/295). Os réus realizaram os comparecimentos periódicos, tal como acordado no termo de suspensão (fls. 272/283 e 296/302). O réu Antônio apresentou plano de recuperação de área degradada (PRAD) às fls. 310/325, o qual não foi acolhido pelo IBAMA por não propor a desocupação e retirada das edificações autuadas em APP e nem a recuperação de toda a área degradada no respectivo imóvel (fls. 337/340). A pedido do Parquet Federal, o período de prova foi prorrogado por 5 anos aos 10/03/2010 (fls. 342 e 344). O IBAMA informou não ter ocorrido a efetiva recuperação dos danos ambientais (fls. 347/351). Ao final do prazo de suspensão e de recuperação dos danos ambientais, os réus manifestaram-se, às fls. 421/432, relatando que não mais detêm a posse do imóvel, em decorrência de ação de reintegração de posse proposta pelo Município de Cardoso/SP (autos n. 0001092-13.2006.8.26.0128) e que promoveram a recuperação da área, com desocupação e demolição do imóvel. A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) vistoriou o imóvel e concluiu ter havido recuperação ambiental da área (fls. 439/441). Por tais motivos, o MPF manifestou-se pelo cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo (fls. 444/445). É o relatório. DECIDO considerando que os termos da suspensão condicional do processo foram cumpridos (fls. 272/283, 296/302 e 439/441), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO APARECIDO BUENO DA SILVA, JOSÉ ANTONIO ZOIM, DEOVALDO BARBATI, JOSÉ RUBENS MILANI e JOSÉ FANELLO NETO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099 de 26.09.95. Ao SUDP para o registro pertinente. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

0004786-97.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA X ROBERIO CAFFAGNI(SP229094 - KARLA REGINA CAFFAGNI E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP337454 - MARCELO DA SILVA LIMA) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X FRANCIS DE LIMA GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA) X ANTONIO PUGA NARVAIS(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO) X JOSE SANDOVAL NOGUEIRA NETO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO E SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X PASQUAL APARECIDO MADELA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENEITE FILHO E SP141265 - MOACIR TUTUI E SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, às fls. 2515, frente à sentença lançada às fls. 2467/2501, ao argumento de existir uma omissão no dispositivo, que não contemplou o acusado Robério Caffagni. Procedem as argumentações do embargante. De fato a sentença lançada padece de omissão, nos termos mencionados nos embargos declaratórios. Assim sendo, julgo procedentes os presentes embargos, para declarar o dispositivo da seguinte forma: DISPOSITIVO - Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e a) CONDENO JOSÉ ERNESTO GALBIATTI como incurso nos artigos 325, caput, c.c. o 69 e 71, 317, 2º e 288, caput, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena unificada de 1 ano, 2 meses e 13 dias de reclusão, e 2 anos, 1 mês e 12 dias de detenção, a serem cumpridas no regime inicial aberto, devendo a de reclusão ser executada em primeiro lugar, por ser mais gravosa, acrescidas de 45 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa; b) CONDENO PASQUAL APARECIDO MADELA como incurso nos artigos 325, caput, c.c. 29 e 71, e 288, caput, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena unificada de 1 ano de reclusão e 7 meses de detenção, a serem cumpridas no regime inicial aberto, devendo a de reclusão ser executada em primeiro lugar, por ser mais gravosa, acrescida de 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa; c) CONDENO JOSÉ EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA como incurso no artigo 288, caput, do Código Penal, à pena unificada de 1 ano, 2 meses e 13 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 45 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa, mas ABSOLVO-O da imputação do artigo 325 do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; d) CONDENO ANTÔNIO PUGA NARVAIS como incurso nos artigos 325, caput, c.c. 29, e 288, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena unificada de 1 ano, 2 meses e 13 dias de reclusão, e 7 meses e 27 dias de detenção, a serem cumpridas no regime inicial aberto, devendo a de reclusão ser executada em primeiro lugar, por ser mais gravosa, acrescida de 45 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa; e) CONDENO JOSÉ SANDOVAL NOGUEIRA NETO como incurso no artigo 288, caput, do Código Penal, à pena unificada de 1 ano, 2 meses e 13 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 45 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa, mas ABSOLVO-O da imputação do artigo 325 do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e, g) CONDENO ROBÉRIO CAFFAGNI como incurso no artigo 288, caput, do Código Penal, à pena unificada de 1 ano, 2 meses e 13 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 45 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa, mas ABSOLVO-O da imputação do artigo 325 do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Conforme fundamentação supra, converto apenas as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos aplicadas a Pasqual Aparecido Madela e Francis de Lima Galbiatti da seguinte forma: a) para Pasqual prestação pecuniária, no valor de R\$5.000,00, a ser revertida a entidade filantrópica deste Município, e multa, no valor de 100 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um; e, b) para Francis, prestação pecuniária, no valor de R\$2.500,00, a ser revertida a entidade filantrópica deste Município. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4º do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Deixo, por conseguinte, de converter as penas aplicadas aos demais réus. No caso de descumprimento das penas de multas, estas serão inscritas na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcarão ainda com as custas processuais. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C., I.I.R.G.D. e T.R.E. e lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados. Segue(m) planilha(s) com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este Juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Não havendo interesse em apelar, manifeste-se o MPF sobre a ocorrência da prescrição pela pena fixada em relação aos crimes previstos nos artigos 325, caput, e 317, 2º, ambos do Código Penal, bem como, mas apenas em relação aos réus José Eduardo e Robério, em relação ao crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, tendo em vista que ambos têm mais de 70 anos. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0000518-92.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X PAULO CESAR VIEGAS(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP343377 - MAIRA JORGE DE CARLI DUARTE)

SENTENÇADecorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 162) e cumpridos os termos da proposta (fls. 164/166 dos autos e apenso), declaro extinta a punibilidade de PAULO CESAR VIEGAS, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, de 26.09.95.A SUDP para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se os autos.

0002029-28.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROGERIO JOSE DO NASCIMENTO X ANDERSON HENRIQUE GALUCCI X RAFAEL FERNANDO CURY X NELSON LUIS CURY JUNIOR(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

O presente feito foi instaurado pela prática, em tese, de crime tipificado no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98, ocorrido no Rio Grande, município de Icém-SP. O réu Rafael Fernando Cury teve o benefício da suspensão condicional do processo revogado, uma vez que não cumpriu as condições (fls. 162). A defesa respondeu à acusação por escrito (fls. 164/168). Em relação aos crimes ambientais, a Constituição Federal dispõe: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; Ainda, são bens da União: Art. 20. São bens da União: (...) III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; (...) Finalmente, para fixar a competência da Justiça Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; (...) Como corolário, seguiu pacífico em nosso ordenamento jurídico que crimes contra a fauna praticados em rios interestaduais seriam da competência da Justiça Federal, porém, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça recentemente modificou esse entendimento, para declarar competente a Justiça Estadual nos casos em que o crime não for de proporção regional ou nacional, vez que, nestes casos o bem da União não teria sido vulnerado. Trago julgado: AgRg no CC 145487 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2016/0048526-4 Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO (1159) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento - 28/09/2016 - Data da Publicação/Fonte Dje 04/10/2016 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PESCA PREDATÓRIA. LESÃO RESTRITA AO LOCAL DA PESCA. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Com o cancelamento da Súmula 91/STJ, a orientação desta Corte é no sentido de que, em crimes ambientais, a competência em regra é da jurisdição estadual, ressalvada a hipótese de configuração de lesão aos interesses, bens ou serviços da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 2. Embora o delito tenha ocorrido em rio interestadual, na espécie, os danos ambientais decorrentes da prática da pesca predatória possuem apenas dimensão local, restringindo-se ao Município de Coromandel/MG, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra da competência da jurisdição estadual. 3. Agravo regimental improvido. Entendo que os presentes fatos estão abrangidos pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, considerando que o dano ambiental foi de dimensão local, limitando-se à pesca em período defeso e em local proibido. Não bastasse, é medida que se impõe de evitar a declaração de nulidade do feito (CPP, artigo 564 I), coisa que já aconteceu no julgamento da apelação do processo 0002026-73.2014.403.6106, cuja sentença deste Juízo foi anulada e os autos encaminhados à Justiça Estadual. Posto isso, reconheço a inexistência de ofensa ao bem da União suficiente para ensejar a fixação da competência federal, e em consequência, declaro a incompetência deste Juízo para processar o feito. Considerando a proximidade do término do período de prova para aos réus Rogério José do Nascimento, Anderson Henrique Galucci e Nelson Luis Cury Junior o feito prosseguirá em relação a eles. Proceda-se ao desmembramento para que o feito desmembrado prossiga em relação ao réu Rafael Fernando Cury, remetendo-o à Comarca de Nova Granada-SP, para processamento, com as nossas homenagens. Intimem-se e dê-se baixa na distribuição.

0008131-95.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ATILIO PRODOSSIMO(SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES E SP127763 - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR E SP345002 - GUSTAVO JUNQUEIRA FERNANDES)

SENTENÇARELATORIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos no artigo 29, 1º, III e 4º, I, da Lei n.º 9.605/98 e no artigo 296, 1º, III, do Código Penal em face de José Atílio Prodoxímo, brasileiro, técnico agrícola, natural de Potirendaba-SP, nascido aos 07/06/1964, portador do RG nº 1368800-5/SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 075.148.628-03, filho de Atílio Prodoxímo e Irene Malvezzi Prodoxímo.Segundo nota de denúncia, no dia 12/01/2016, o réu foi surpreendido por policiais militares, em sua residência, sem a necessária autorização do IBAMA, na posse de 12 pássaros pertencentes à fauna silvestre nativa, os quais portavam anilhas adulteradas.A denúncia foi recebida aos 24/03/2017 (fls. 133/134), o réu foi citado (fls. 159) e apresentou resposta à acusação (fls. 161/254).Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal foi determinado o prosseguimento do feito. Durante a instrução, foram ouvidas uma testemunha de acusação, bem como foi o réu interrogado (fls. 274/277). Foi indeferida a oitiva do perito, requerida pela defesa (fls. 274).Nada requereram as partes na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal.Em alegações finais orais, pugnou o MPF pela absolvição do réu, em virtude da prova oral colhida, entendendo não ser possível concluir por seu dolo.A defesa, na mesma oportunidade, alegou que a solução mais adequada é a absolvição, assim como requerido pelo MPF, bem como ressaltou que há provas evidentes nos autos de que as anilhas não foram adulteradas. Além disso, assinalou que foram feitas quatro medições e apenas uma apontou a diferença de medida das anilhas. A possibilidade de o réu ter aberto a anilha e fechado ficou afastada pela nota técnica. Requereu, ao final, a absolvição do réu. E, se hipoteticamente, considerasse a possibilidade de que uma das anilhas tivesse sido adulterada, o agente da adulteração não seria em nenhuma hipótese o réu e nunca teve conhecimento de que ela tivesse existido.Em síntese, é o relatório.Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO.I. Do crime previsto no artigo 296, 1º, I, do Código Penal Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu.Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os (...)Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas:1 - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;1.I. MaterialidadeEste caso demanda uma análise pormenorizada das anilhas comprovadamente adquiridas pelo réu da empresa Anilhas Capri e das carentes de comprovação.Pois bem Quanto às anilhas encontradas nas aves, de n.s 006339, 036764, 032497, 077906, 073130, 062188 e 579079, a materialidade do delito em questão resta comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/05), pelo auto de infração (fls. 06) e pelo termo de apreensão (fls. 07).Todavia, quanto às anilhas de n.s 108708, 025515, 025510, 025512 e 025508, encontradas em cinco aves, além das de n.s 108709, 108710, 108711 e 108712, avulsas, não há prova acerca da materialidade do delito, eis que o réu apresentou comprovantes de sua aquisição legítima (fls. 107 e 110/111). Além do mais, o laudo, ao periciar as 4 anilhas avulsas, afirmou que estavam cortadas (fls. 76/81), o que foi afastado pela carta enviada pelo fabricante das anilhas ao réu, às fls. 214/216, segundo a qual as anilhas Capri possuem sistema antiadulteração e antifalsificação, que é justamente um pré-corte tracejado na anilha, criando uma área de menor resistência que as demais (...).Assim, desconsidero o laudo por adotar premissa técnica equivocada, que levou à conclusão de sinal de adulteração de um aparato de segurança da anilha (corte tracejado para evitar o alargamento por pressão interna).Por tais razões, o crime não resta comprovado nesse aspecto, razão por que a absolvição se impõe, por força do artigo 386, II, do Código de Processo Penal.1.2. AutoriaConsiderando o exposto acima, a análise acerca da autoria do delito cingir-se-á às anilhas encontradas no tarso dos 6 curiós e 1 canário-da-terra (anilhas ns. 006339, 036764, 032497, 077906, 073130, 062188 e 579079).Apreensões envolvendo aves com anilhas adulteradas invocam a questão da ciência ou autoria de tais alterações por parte do proprietário, uma vez que tal fato é por eles negado. De forma geral, as anilhas podem apresentar as seguintes alterações: alteração de medidas ou numeração, corte, falsificação.A questão envolve estes pequenos objetos que, por terem importância primeira na regularização da criação de uma ave, são alvo das mais variadas fraudes.Destas, a única que o proprietário não pode alegar desconhecimento é a anilha cortada. Sim, porque embora as demais alterações exijam algum conhecimento e uso de aparelhos, o mesmo não se dá com o corte longitudinal que é feito nas anilhas para permitir sua abertura e colocação numa ave já adulta. De fato, uma das obrigações de um criador de pássaros ao adquirir uma ave é a conferência do número da anilha para verificar se a mesma é registrada, e nesse momento é também possível verificar com o mesmo equipamento que consegue ler os minúsculos números de inscrição, o corte mencionado (seja a olho nu, seja com instrumento ótico).O mesmo não se pode dizer, todavia, quanto às irregularidades das alterações de dimensões das anilhas, embora este seja o método mais cruel e usado no meio dos falsos criadores, porque ao invés de obterem a procriação em cativeiro (por isso devem ser anilhadas logo após nascerem), captam aves adultas e adulteram as anilhas para forçarem sua entrada na pata da ave. Inúmeras se machucam ou são aleijadas nessa operação de fraude.Todavia, neste caso não há como estabelecer que o réu tinha ciência da inadequação das medidas, uma vez que mesmo os agentes de fiscalização precisam de um paquímetro (instrumento de medição de precisão, foto abaixo) para aferi-las. Destaco, contudo que um paquímetro com precisão centesimal não é caro - são comuns os modelos abaixo de R\$50,00 nem difícil de encontrar atualmente, qualquer criador poderia ter e conferir seu plantel: por ora, contudo não se exige isso deles. A necessidade de aparelho de precisão (embora comum e acessível) para aferir uma alteração de décimos de milímetros, impossível de ser feita a olho nu, afasta a presunção de conhecimento dessas alterações e, portanto, a conduta, embora outras provas possam conduzir a este entendimento.Só com base nas anilhas adulteradas em suas medidas por deformação ou por abrasão é, pois, impossível concluir pela conduta/ciência daquele condição.O IBAMA, como órgão público do Brasil (onde todo tipo de falcatura grassa) deveria prever e se precaver contra falsificações e produzir lacres-anilhas invioláveis. Não que a culpa seja do IBAMA, mas do jeito que são produzidas (em alumínio maleável), resta ao leigo a impossibilidade de saber se ao adquirir uma ave devidamente cadastrada esta está ou não com uma anilha adulterada nas suas dimensões.É claro, como já dito, que outras provas poderiam levar à conclusão quanto à ciência ou, mesmo, autoria da falsificação pelo acusado. Todavia, nada há nos autos acerca dessa ciência. O acusado, apesar de confirmar ter os pássaros, negou qualquer adulteração nas medidas das anilhas, além do que apresentou comprovantes de aquisição de várias delas e outros documentos do fabricante no sentido de que as anilhas da marca Capri não podem ser adulteradas, o que leva à presunção de que ele age com idoneidade na criação de suas aves, crendo na informação recebida pelo fabricante. Eis o teor de seu interrogatório:Desde 98, 99, desde que soube que precisava seguir as regras, eu fiz isso (...) Eles vieram em casa, eles mediram e falaram que não estava certo (...). Uma coisa que, depois, vim saber é que o paquímetro, quando colocado dentro não fica reto, não consegue colocar lá dentro (...). Lavraram a multa, levaram os passarinhos, aí que eu fui começar a procurar para entender. Procurei entrar em contato com a CAPE, acho que ela até veio a Rio Preto por causa desse caso, porque eu tinha certeza que não fiz nada de errado. Eu sou criador, a grande maioria do meu plantel são de fêmeas, mais de 80% são fêmeas. Meu hobby é criar mesmo, por gosto. Como eu não tenho absoluta certeza, se não foram as 12, pelo menos 10 foram nascidas no meu criadouro, porque, às vezes a gente troca, até mesmo por genética. Então fui eu que anilhei. No caso do curió, hoje, um criador de curió jamais tem interesse de pegar um pássaro da natureza, porque tem cantos, notas certas, e isso é impossível na natureza. Isso é genética. Ele tem uma repetição de cantos, isso é genético, e o canto também é genético. Os canários-terra são os mutantes, não têm a cor da natureza, eles são de outras cores, foram selecionados por mutação. Na natureza, se sair um mutante, a cor atrai o predador. Não é que ele não nasce na natureza, mas só criando em cativeiro pra ter essa cor. Não vai achar 20 canários na natureza. O canário-da-terra normal é esverdeado (...), o mutante é amarelo-limão. Alguns sim, alguns não (têm cabeça vermelha), mesmo sendo macho. No caso do mutante, a busca é pela cor diferente. (...)Eu e minha mulher que fizemos o cadastro na internet. A testemunha ouvida depois no mesmo sentido do acusado(...) Nós fomos até a residência do senhor Prodoxímo no sentido de fazer a verificação física, para ver se bate com o que tem virtualmente. (...) Hoje nós temos paquímetro digital. Fizemos a mensuração das anilhas dos pássaros. (...) Foi detectado que algumas delas tinham diferença de medidas. Questionamos o senhor Prodoxímo, ele disse que tinha comprado algumas anilhas, mostrou a nota fiscal, a compra tinha sido recente, inclusive algumas não usadas. (...) Percebemos que não batia com o que nós temos como regra, há uma certa tolerância (...) e realmente a gente acabou constatando que havia alteração nas anilhas, mesmo nas sem uso. É regra, o criador compra e tem um tempo para colocar e não ferir o animal. Não tendo outra alternativa, senão fazer a autuação nesse sentido e a autuação dos pássaros, mesmo convencido que ele não adulterou, ele mostrou a nota fiscal, ele é idôneo, não havia materiais de que ele fazia adulteração, nem marcas nas anilhas. Eram compatíveis com as compradas. Foi nesse ínterim, próximo dessa nossa fiscalização, que se passou a constatar (...) que estava tendo alterações nas anilhas desse fabricante. Mesmo assim houve autuação, porque (...) foi nesse período que se verificou a alteração do fabricante. Não era grotesca a alteração. Todas (ele apresentou a documentação de todas elas). Sei que havia notas fiscais, mas como ele tinha, na época, dezenas de pássaros, as que a gente viu que eram mais antigas, o problema era das mais recentes, então a gente não exigiu nota fiscal das mais antigas. Não foram soltos (os pássaros). Passou-se por um laudo e eu não quis fazer a soltura dos animais. A informação que eu tive é que foi entregue. (...) Há a regra, quando há ilegalidade, faz-se a autuação e a soltura das aves. Como eu estava convencido de que ele tinha nota fiscal do produto, não mostrou sinais de que ele adulterou e eu conhecendo o alcance da lei de que ele não tem obrigação de ter o equipamento para medir, eu (...) não estava convencido de que era o caso de soltar os pássaros, pois acreditei que seria uma ilegalidade soltar se ele tinha comprado tudo legalmente. (...) Não havia outros indícios de alteração. O que chamou nossa atenção é que essa alteração foi de anilhas recentes. (...) O equipamento é comprado, passa pelo Immetro e não tem segredo nenhum (para uso), não foi feito curso. Eu não sabia até então que essa empresa tinha esse tipo de segurança (ela se rompe ao tentar ser alargada). (...) Nada disso foi verificado fora dos padrões, estavam todos bem cuidados, limpos, nenhum tipo de problema que não fosse a mensuração desses pássaros que foram mencionados. A primeira fiscalização onde se constatação desse problema referida às anilhas foi a que fizemos, não tive conhecimento antes disso sobre problema das anilhas da Capes. O que fiquei sabendo é que após nossa fiscalização foi feito contato com o fabricante e não ia se fazer fiscalização depois antes que se resolvesse (...). Oficialmente, não (saiu nenhum comunicado). (...) Assim, tenho que tanto a prova testemunhal e especialmente o seu interrogatório dão conta de um criador de aves cioso de seus deveres e atento às formalidades legais, militando a seu favor a presunção da inocência ou boa fé de seus atos. Não há, vale destacar, qualquer prova quanto à adulteração de anilhas, o que permite concluir que ou houve erro de medida por falta de padronização e qualidade do fabricante ou o acusado recebeu as aves, na troca entre criadores, sem que tivesse ciência da irregularidade dessas medidas.Dessa feita, por não haver provas suficientes de que o réu tivesse ciência da utilização de anilhas adulteradas mecanicamente, mister sua absolvição, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 2. Do crime previsto no artigo 29, 1º, III e 4º, I, da Lei n.º 9.605/98Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu.Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas:11 - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.(...) 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:1 - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;2.1. MaterialidadeFeitas as mesmas ressalvas do crime antecedentes, a materialidade do delito em questão resta comprovada boletim de ocorrência (fls. 04/05), pelo auto de infração (fls. 06), pelo termo de apreensão (fls. 07) e pelo laudo biológico (fls. 08).De acordo com tais documentos, constata-se que o réu mantinha em cativeiro seis aves com anilhas irregulares (6 curiós - anilhas de n.s 006339, 036764, 032497, 077906, 073130, 062188 - e 1 canário-da-terra, anilha de n. 79079).E, quanto às demais aves (cujas anilhas são de n. 108708, 025515, 025510, 025512 e 025508), não há materialidade do delito, porquanto as aves eram mantidas regularmente em cativeiro, consoante exposto acima, pelo que a absolvição se impõe, por força do artigo 386, II, do Código de Processo Penal.2.2. AutoriaAs mesmas ponderações expostas na análise do delito anterior devem ser sopesadas aqui, o que leva à imprudência da denúncia.Como demonstrado acima, não é possível concluir, com a certeza necessária à condenação, que o réu soubesse das adulterações mecânicas das anilhas para que, conseqüentemente, a posse das aves estivesse sendo exercida sem a devida autorização da autoridade competente.Dessa feita, quanto a tais aves, pelos mesmos motivos expostos acima, a absolvição é medida de rigor.DISPOSITIVODestarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e ABSOLVO JOSÉ ATÍLIO PRODOSSIMO das imputações constantes da denúncia, no que tange às anilhas de n. 108708, 025515, 025510, 025512, 025508, 108709, 108710, 108711 e 108712, por força do artigo 386, II, do Código de Processo Penal; e, no que tange às anilhas de n. 006339, 036764, 032497, 077906, 073130, 062188 e 579079, por força do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Considerando o erro crasso de confundir um aparato de segurança com sinal de adulteração, presumindo que tenha sido de boa fé, oficie-se ao senhor perito signatário do laudo de constatação de adulteração com cópia desta sentença e com cópia do laudo e dos esclarecimentos fornecidos pela fabricante das anilhas, para atualização de seus conhecimentos. Sem prejuízo, oficie-se com os mesmos documentos para o Superintendente da Polícia Federal, em São Paulo, determinando que divulgue a peculiaridade do tracejado das anilhas para que o corpo de peritos que atuam na área não repliquem o erro de conclusão que contraria informação técnica do fabricante.Custas ex lege.Comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D.Publicar-se, Registre-se, Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-86.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer seja autoridade coatora compelida a realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a análise e julgamento em definitivo dos pedidos de ressarcimento nº 15034.36691.290713.1.1.01-8882; 07001.04915.290713.1.1.01-7923; 10596.00559.290713.1.1.01-3746; 17248.87878.290713.1.1.01-9167; 25491.03235.211114.1.5.01-1742; 24377.68991.211114.1.5.01-8346; 06861.16423.211114.1.5.01-4054; 26372.80716.211114.1.5.01-1284; 30096.92229.211114.1.5.01-0018 e 40403.63802.241114.1.5.01-7530, bem como se abstenha de realizar a compensação e a manutenção da retenção de ofício dos créditos já reconhecidos nos pedidos de ressarcimento nº 13323.46716.280212.1.1.01-4522; 26960.66470.280212.1.1.01-1229; 11292.73481.280212.1.1.01-0929; 35564.76168.280212.1.1.01-1991; 30107.94977.280212.1.1.01-6987; 08252.25752.280212.1.1.01-2869; 31142.32662.280212.1.1.01-1982; e 22149.12038.280212.1.1.01-8000, efetuando a liberação de tais créditos à impetrante no prazo de máximo de 10 (dez) dias.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de fls. 362/368 do arquivo gerado em PDF (ID 4108631) apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos. Ainda, o lapso temporal transcorrido leva à conclusão de que se trata de ato coator distinto.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No presente feito incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 ("É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte").

No presente caso, os recibos de entrega dos pedidos de ressarcimento (fls. 40, 69, 97, 124, 150, 181, 212, 245, 275, e 299 do arquivo gerado em PDF – ID 4097284) provam que foram formulados há mais de 03 anos, desde o protocolo administrativo (julho de 2013 e novembro de 2014), e ainda não houve julgamento, razão pela qual há omissão da autoridade coatora.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).

A impetrada deve agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Como já dito alhures, caracteriza omissão da Receita Federal em dar pronto atendimento aos contribuintes, impossibilitando a análise da documentação fiscal correspondente.

Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais.

Assim, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3º, incisos II e III).

Quanto ao pedido de abstenção de realização da compensação e a manutenção da retenção de ofício dos créditos já reconhecidos nos pedidos de ressarcimento nº 13323.46716.280212.1.1.01-4522; 26960.66470.280212.1.1.01-1229; 11292.73481.280212.1.1.01-0929; 35564.76168.280212.1.1.01-1991; 30107.94977.280212.1.1.01-6987; 08252.25752.280212.1.1.01-2869; 31142.32662.280212.1.1.01-1982; e 22149.12038.280212.1.1.01-8000, efetuando a liberação de tais créditos à impetrante no prazo de máximo de 10 (dez) dias, não posso inverter a ordem natural das coisas e presumir a má-fé da União no sentido de que irá compensar de ofício os créditos da impetrante com eventuais débitos existentes cuja exigibilidade esteja suspensa, bem como que não aplicará a taxa SELIC na correção monetária dos pedidos de ressarcimento, caso estes sejam devidos, haja vista que age pautada pelo princípio da legalidade, nos termos do artigo 37, "caput" da Constituição Federal.

Além disso, neste juízo de cognição sumária e não exauriente, típica deste momento processual, no relatório de situação fiscal os pedidos de ressarcimento acima enumerados não constam com a exigibilidade suspensa. Conforme este relatório, há vários processos com esta condição, mas não os apontados na exordial.

Tampouco há nos autos outros documentos hábeis a comprovar que os pedidos de ressarcimento pretendidos estejam suspensos.

O julgamento do pedido de liminar permite apenas análise rápida e superficial das provas, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Diante do exposto:

1. **Defiro parcialmente a liminar** para determinar que a autoridade apontada como coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a análise dos pedidos de ressarcimento nº 15034.36691.290713.1.1.01-8882; 07001.04915.290713.1.1.01-7923; 10596.00559.290713.1.1.01-3746; 17248.87878.290713.1.1.01-9167; 25491.03235.211114.1.5.01-1742; 24377.68991.211114.1.5.01-8346; 06861.16423.211114.1.5.01-4054; 26372.80716.211114.1.5.01-1284; 30096.92229.211114.1.5.01-0018 e 40403.63802.241114.1.5.01-7530.
2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de revogação da liminar e extinção do feito, sem resolução do mérito**, para apresentar cópia de documentos pessoais de seus representantes legais.
3. **Cumprida a determinação supra**, oficie-se a autoridade impetrada para cumprir esta decisão e prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8832

EMBARGOS A EXECUCAO

0004369-17.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-43.2006.403.6103 (2006.61.03.000249-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEVERINO LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 004369-17.2015.403.6103 (Embargos à Execução em apenso).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000249-43.2006.403.6103 (2006.61.03.000249-0) - SEVERINO LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEVERINO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se dos presentes autos a petição de fl(s). 286/288 (protocolo nº 2017.61030039677-1), permanecendo cópia da mesma nos autos, juntando-a, em seguida, aos Embargos à Execução em apenso. Advirto o patrono da parte executada de que as petições relativas aos Embargos à Execução nº 0004369-17.2015.403.6103 deverão ser dirigidas para aludidos autos.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GERDAU AÇOS LONGOS S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

DESPACHO

Tendo em vista que, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso interposto pelo autor.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Sem prejuízo, requeira a parte ré o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003798-87.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ITAMAR APARECIDO SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: JOSILENE LIMA SIMOES - SP332380

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para:

01. proceder ao recolhimento da diferença das custas judiciais, conforme previsto no anexo I da Resolução Pres nº 5, de 26 de fevereiro de 2016,.

02. esclarecer qual a razão do pedido de citação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos, uma vez ação de conversão em pecúnia de período de licença especial não figura no rol do art. 12 da LC 73/93.

Após, retorne o processo à conclusão.

São José dos Campos, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003368-38.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERTO BRUNO LIMA MOTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o alegado pela CEF, defiro o requerido na petição id nº 3980873. Desta forma, deverá a parte autora **depositar** as prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira, em conta à disposição deste juízo, até decisão final.

São José dos Campos, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003758-08.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ERMELINA MARIA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-19.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO AGRIPINO NUNES MOURA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-71.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO LEONARDO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO - SP149294

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez**.

Afirma o autor que é portador de artrose e discopatia com abaulamentos na coluna e escoliose dorso lombar, estando em tratamento e incapacitado para o trabalho.

Relata que requereu auxílio doença em 23.01.2016, indeferido sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade laborativa.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor retificou o valor atribuído à causa.

É o relatório. **DECIDO**.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) o **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO**, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 139.295, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia 09 de março de 2018, às **17h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de janeiro de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de aposentadoria por idade.

Alega, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 02.03.1995, NB 025.432.617-0.

Narra que pretende obter a aposentadoria que lhe é mais vantajosa, tendo em vista que continuou trabalhando após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimado, o autor se manifestou informando que no Processo nº 0002744-38.2011.403.6103 tratava de pedido de desaposentação, tendo sido julgada improcedente.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Primeiramente, não verifico prevenção com os processos apontados no respectivo termo, por tratarem de pedidos diferentes. Embora em ambos se pretenda a renúncia ao benefício anterior, o benefício aqui pretendido compreenderia apenas as contribuições vertidas depois da aposentadoria concedida originariamente.

Quanto à tutela provisória de urgência, verifico que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 025.432.617-0, desde 02.03.1995.

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que devam ser imediatamente tutelados, razão pela qual o pedido não deve ser acolhido nesta fase.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ONEZIO JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a **averbação de atividade especial e comum, com a consequente revisão da aposentadoria (concedida administrativamente).**

Alega, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 13.04.2015, NB 170.688.233-2.

Narra que o INSS deixou de considerar o período em que trabalhou como eletricitista de 04.09.2006 a 06.10.2009, além dos períodos constantes de sua CTPS, porém suprimidos do CNIS, laborados às empresas TECNOMONTE PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A de 21.07.1976 a 30.03.1977, EMI MONTAGENS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., de 01.11.1983 a 10.11.1983, PLENA ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA., de 12.01.1996 a 30.01.1996 e T.M.A AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. de 13.07.1998 a 08.08.1998.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 170.688.233-2, desde 13.04.2015.

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que devam ser imediatamente tutelados.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, complemente a documentação anexada aos autos, trazendo outros documentos de que dispuser, hábeis à comprovação dos vínculos de emprego anotados em CTPS e não admitidos pelo INSS. No mesmo prazo, deverá trazer documentos que provem sua efetiva exposição a eletricidade (inclusive se superior a 250 V), já que o PPP trazido indica apenas o agente ruído, em intensidade inferior aos limites de tolerância.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003535-55.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO ROBERTO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Encaminhe-se o processo à Central de Conciliação desta Subseção.

Postergo a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência para depois da realização da audiência, caso infrutífera.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO RODOLFO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O ofício nº 606/2017 foi encaminhado à empresa J. Macêdo porque em consulta à base de dados da Receita Federal o CNPJ da empresa Petybon Indústrias Alimentícias Ltda encontra-se baixado e consta no "site" da mencionada empresa que "Em 2004, a J.Macêdo anuncia sua nova divisão: a Petybon Alimentos, com as marcas conhecidas pelos consumidores Petybon, Sol.." (www.petybon.com.br/sobre-a-petybon).

Desta forma, manifeste-se o INSS sobre o laudo técnico referente à empresa ELEB Equipamentos Ltda, juntado pela parte autora (petição id nº 3162820), bem como à resposta da empresa Heineken (petição id nº 3733879).

Quanto à parte autora, deverá se manifestar sobre as repostas das empresas Heineken (petição id nº 3733879, bem como sobre a negativa da empresa J. Macêdo, fornecendo o endereço para o qual deverá ser encaminhado o ofício nº 606/2017.

São José dos Campos, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-57.2017.4.03.6103
AUTOR: FERNANDO LOPES DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega a parte autora, em síntese, que o benefício que deu origem à pensão por morte de que é titular foi limitado ao teto vigente na data da concessão. Sustenta que o INSS determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.

A inicial foi instruída com os documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou, alegando prescrição e sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Observe, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica **também** aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação **não se aplica** ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios “pro futuro”, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de “revisão do ato de concessão do benefício” a que se refere o “caput” do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Como a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

“Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria”.

“Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício”.

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CF 88).

Deste modo, a elevação do **teto do valor dos benefícios** acarretou, também, a elevação do **teto do valor das contribuições**, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuíssem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a **Lei** estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Não obstante, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário” (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

No caso específico destes autos, todavia, o benefício da parte autora **não foi limitado ao teto**, que era, nessas épocas, de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente.

Observe que o teto vigente para a data de concessão do benefício (julho de 2007) era de **R\$ 2.894,28 (Lei 11.498/2007 – MP 362/2007)**, enquanto que a renda mensal inicial fixada foi de **1.848,06**, isto é, sem limitação ao teto então vigente.

A tese de recalcular a renda mensal inicial, sem qualquer limitação ao teto, aplicar os índices legais de reajuste também sem limitação ao teto, e só então limitar a RMI aos novos tetos instituídos pelas Emendas nº 20/98 e 41/2003, importaria **modificar os critérios legais** para reajustamento dos benefícios em manutenção, providência essa que não é deferida ao Poder Judiciário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ao contrário do que se sustenta, não cabe modificar tais critérios pela via da interpretação; tratando-se de matéria submetida a uma estrita legalidade, por força do artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, somente com autorização legal específica é que se poderia cogitar de tal alteração.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-62.2017.4.03.6103

AUTOR: ALGACYR MORGENSTERN JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

REU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento, em pecúnia, das licenças-prêmio não gozadas, totalizando o período de 06 meses, no valor estimado de R\$ 109.740,06 (cento e nove mil, setecentos e quarenta reais e seis centavos), acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Alega o autor que é servidor público federal aposentado e, durante o tempo que esteve em atividade, adquiriu 02 períodos de licença prêmio por assiduidade, que não foram gozados.

Sustenta que sua aposentadoria foi concedida judicialmente, não tendo sido gozadas as licenças prêmio, tampouco foram utilizadas na contagem em dobro para concessão da aposentadoria, de modo que tem direito ao recebimento em pecúnia.

A inicial veio instruída com documentos.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Citada, a União apresentou proposta de acordo. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

A parte autora manifestou concordância com a proposta, desde que constasse expressamente, que não haveria incidência de contribuições previdenciária e imposto de renda, cuja ressalva foi confirmada pela União.

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, homologo a transação, nos termos da contestação e planilha "ID 3271077 e 3271051", julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5003838-69.2017.4.03.6103

AUTOR: ABSAI DE MELO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PATRICIA DE SOUZA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ELI MARCEL RODRIGUES LEITE - SP190189

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a revisão de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário.

Sustenta a autora, em síntese, a nulidade das cláusulas que resultam na exigência de juros capitalizados e o sistema SACRE.

A inicial veio instruída com os documentos.

Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, ilegitimidade ativa da autora, que seria mera procuradora dos mutuários. No mérito diz ser improcedente o pedido.

A autora não se manifestou em réplica.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifica-se, inicialmente, que o contrato em discussão, em sua cláusula vigésima oitava, item I, alínea "b", fixa como circunstância caracterizadora do **vencimento antecipado da dívida** e de **execução do contrato** a hipótese dos devedores que **"cederem ou transferirem a terceiros, no todo ou em parte, os seus direitos e obrigações, venderem ou prometerem à venda o imóvel hipotecado sem prévio e expresso consentimento da CEF"** (doc. ID 1717626).

Trata-se de cláusula livremente pactuada, com a qual os devedores originários expressamente anuíram

Diante disso, é inegável que falta à requerente legitimidade ativa "ad causam".

A proibição contratualmente fixada tem uma razão bastante evidente, na medida em que a CEF realiza uma análise econômico-financeira dos mutuários, de forma que, ao menos em princípio, só concede o financiamento àqueles que demonstrem condições minimamente aceitáveis de regular adimplência.

Essa é uma premissa inafastável para a concessão de **qualquer** financiamento: o credor quer se cercar de garantias ao menos razoáveis de que o **financiamento será adimplido**.

Desse modo, admitir-se a cessão unilateral dos direitos e obrigações pactuados importaria recusar à instituição financeira a prerrogativa legítima de se recusar a contratar com aqueles que, eventualmente, não estariam inseridos naqueles padrões aceitáveis de adimplemento.

Essa circunstância é ainda mais relevante nos contratos em que são ajustadas as cláusulas de **equivalência salarial** ou de **comprometimento de renda** como parâmetros para reajustamento das prestações. Nessas hipóteses, é possível sustentar que esses fatores representam a própria **causa** da concordância da CEF com a celebração do contrato.

Acrescente-se que o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90, tanto em sua redação originária como na que lhe foi dada pela Lei nº 10.150/2000, é expresso ao condicionar a venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado por meio do SFH à **“a intervenção obrigatória da instituição financiadora”**.

A exceção prevista nos arts. 20 a 22 da mesma Lei só tem aplicação aos contratos de transferência firmados até **25 de outubro de 1996**, o que não é o caso.

Vale ainda observar que, neste caso específico, a autora exibiu simples **procuração** de Pedro Paulo de Oliveira, que é um sucessivos substabelecidos de iguais instrumentos de mandatos, até que se retroceda ao mutuário originário (doc. ID 1717406).

Tal circunstância não autoriza que a parte autora demande em nome próprio em face da CEF, o que também se reforça diante da regra do artigo 18 do Código de Processo Civil.

A mesma solução foi dada ao caso pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmando-se a seguinte tese:

Tese 522: No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem a cobertura do mencionado Fundo (RESP 1.150.429/CE, Corte Especial, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 10.5.2013).

Falta à autora, portanto, legitimidade para figurar no pólo ativo da relação processual.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002621-88.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NILTON RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, dê integral cumprimento à determinação id nº 3029968, qual seja, juntar ao processo cópias dos laudos técnicos periciais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos laborados pelo autor em condições insalubres nas empresas abaixo indicadas e que serviram de base para a elaboração dos PPPs:

01. Ambev S/A nos períodos de 29/09/1988 a 22/02/1999, de 17/09/2007 a 02/09/2015 e de 16/01/2016 a 19/01/2017 e

02. Cervejarias Kaiser Brasil S/A., no período de 17/11/1999 a 09/06/2006, que serviram de base para a elaboração dos PPPs.

Deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 380 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do CP).

Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem à conclusão.

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-54.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JAIRO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborado nas empresas Fábrica de Artefatos Manufaturados, de 03/01/1973 a 20/11/1973 e de 01/02/1974 a 19/01/1976, General Motors do Brasil Ltda, de 24/08/1976 a 30/06/1978 e Vallourec Florestal Ltda, de 12/10/1978 a 22/10/1981 que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003808-34.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob procedimento comum, em que se pretende a averbação de atividade especial e rural, com a consequente revisão da aposentadoria concedida administrativamente em 10.01.2000.

Sustenta o autor, em síntese, que sua pretensão não está alcançada pela decadência, tendo em vista que a ré não resolveu algumas questões atinentes ao tempo de contribuição do autor quando do requerimento administrativo, deixando de considerar alguns períodos de atividade especial e rural.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Analisando a sentença proferida no processo apontado pela prevenção, verifico que a ação distribuída anteriormente possui as mesmas partes, porém o pedido é diverso, o que afasta a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Impõe-se reconhecer, todavia, a **decadência** do direito perseguido pela parte autora.

De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica **também** aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo”. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido” (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012).

O Supremo Tribunal Federal firmou idêntica orientação, ao julgar o RE 626.489, com repercussão geral reconhecida (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 23.9.2014 - Tema 313).

Assim, para os benefícios concedidos **antes de 1º.8.1997** (vigência estipulada na Medida Provisória), operou-se a decadência do direito à revisão em **31.7.2007**.

Para os benefícios concedidos **a partir de 1º.8.1997**, a decadência ocorre ao final do prazo de **dez anos**, contados da concessão.

Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo” (TRF 3ª Região, APELREX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012).

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piores a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012).

Considerando a data de início do benefício aqui discutido, operou-se a decadência anteriormente à propositura da ação.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o reconhecimento da **aplicabilidade imediata** da regra legal em questão afasta a possibilidade de indagar dos **motivos** ou dos **fundamentos** que dariam origem à revisão pretendida. Assim, quer a revisão seja fundada em erro de fato, formal ou material, quer derivada de um fato novo, quer de eventual ilegalidade perpetrada pelo INSS, ainda assim cabia ao interessado reclamar judicialmente a revisão no prazo legal.

O Egrégio TRF 3ª Região já reconheceu que a decadência alcança, inclusive, as revisões fundadas em fatos não examinados na época da concessão do benefício (AC 0008248-47.2016.403.9999, Rel. Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, Oitava Turma, e-DJF3 23.5.2016).

Mesmo a alegação de existência de direito adquirido à revisão ou à concessão de um benefício mais vantajoso não serve para afastar o reconhecimento da decadência. Isto porque é plenamente compatível com o valor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, “caput”, da Constituição Federal de 1988) a fixação de termos finais para o exercício de certas pretensões.

Ou seja, mesmo aquele que tem um direito adquirido deve se movimentar para exercitá-lo antes do prazo decadencial fixado em lei. Aliás, tal como ocorre com a proteção constitucional do direito adquirido, a autorização para instituição de prazos legais de decadência e prescrição também decorre do princípio da segurança jurídica. Neste aspecto, portanto, o valor constitucional da segurança jurídica tem maior prestígio do que outras regras e princípios constitucionais e legais.

No sentido destas conclusões é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, §3º, DO CPC. REVISÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DECADÊNCIA. 1. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC. 2. O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento do direito adquirido ao melhor benefício, com maior renda mensal possível, direito submetido, contudo, à decadência e à prescrição. 3. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, constitui um instituto de direito material, de forma a não poder referida norma incidir sobre situações que foram constituídas anteriormente ao seu advento. Todavia, isso não quer dizer que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo no que toca ao futuro, considerando a inexistência de direito adquirido à manutenção de regime jurídico. 4. No que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da referida Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decadencial para a revisão do ato concessivo tem como termo inicial a data de sua vigência, no caso, 28/06/1997, e sua extinção em 28/06/2007. 5. Em juízo de retratação (art. 543-B, §3º, do CPC), de ofício, julgo extinto o processo, em face da declaração da decadência, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando, prejudicada a análise do agravo da parte autora” (AC 00137958020104036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015).

Não há, portanto, também sob este fundamento, como deixar de reconhecer a ocorrência da decadência.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, **julgo liminarmente improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito.**

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-62.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ROBERTO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA - SP245453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença** e posterior conversão deste em **aposentadoria por invalidez**.

Alega o autor que sofreu acidente de trânsito com motocicleta em 29.7.2011 na cidade de Taubaté/SP, tendo ficado internado de 29.7.2011 a 19.8.2011, período em que foi realizado todo o tratamento médico e cirúrgico em decorrência de fraturas de tibia e bacia (politrauma).

Afirma que durante a internação teve diversas complicações ocasionadas por seu grave quadro clínico (infecção hospitalar). Diz que houve a necessidade de intervenção cirúrgica, com limpeza exaustiva da cavidade em perna esquerda, bem como realizou passagem de um parafuso esponjoso número 75, com o fechamento por planos até a pele.

Narra que requereu o benefício auxílio-doença em 22.8.2011, deferido de 29.7.2011 a 30.11.2012.

Requereu novamente o benefício em 15.01.2013, indeferido sob o argumento de que não foi constatada sua incapacidade laborativa. Requereu novamente o benefício em 28.7.2015, também indeferido.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudo médico judicial juntado (Id 594891).

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

O autor impugnou a conclusão do laudo médico pericial.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Intimado, o perito apresentou laudo complementar (Id 1848417).

Intimadas as partes, o INSS reiterou o pedido de improcedência do pedido e o autor impugnou a conclusão do laudo complementar, requerendo a realização de nova perícia médica, o que foi deferido.

Laudo médico pericial anexado ao processo, impugnado pelo autor.

Laudo complementar anexado ao processo, tendo sido dada vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que ficar **incapacitado** para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da **qualidade de segurado** e da **carência** de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26).

O primeiro laudo pericial apresentou conclusão que o autor apresenta processo degenerativo da coluna lombar e do ombro, ligado a grupo etário ao longo do tempo, porém o perito **afirma não haver incapacidade atual para o trabalho**, cuja conclusão foi mantida no laudo complementar apresentado. Acrescentou o perito que a perícia é baseada em exame ortopédico atual e não em fatos passados. Retificou o texto da conclusão anterior, afirmando que ao exame físico ortopédico, o autor não apresentou incapacidade para os membros superiores, nem inferiores, nem para lesão na coluna lombar.

Aos quesitos do autor afirmou que este apresenta fratura do terço proximal da tíbia esquerda, bacia e antebraço, cujas fraturas estão consolidadas, não apresentando sintomatologia, portanto, não foi constatada incapacidade laborativa.

A segunda perícia realizada, no mesmo sentido da perícia anterior, concluiu que o autor **não apresenta incapacidade para sua função habitual de motorista**.

Ao exame físico dos membros superiores, não constatou alterações no movimento dos ombros e cotovelos, constatando redução em grau moderado da amplitude de movimento do quarto dedo da mão esquerda.

Ao exame físico da cintura pélvica e membros inferiores, constatou cicatriz lateral na perna esquerda de, aproximadamente 20 cm, com hipotrofia muscular global discreta. Foi constatada ainda, redução em grau mínimo (menor que 1/3) na amplitude de movimento do quadril esquerdo (apenas rotação interna).

Concluiu, entretanto, que o autor é portador de seqüela de fratura na perna e pé esquerdo com sinais clínicos de consolidação, porém, não causam incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Afirmou ainda, que não houve redução da capacidade laborativa, tendo o autor renovado sua habilitação em 09.05.2014, o que reforça sua capacidade para o trabalho de motorista.

As conclusões periciais foram fundamentadas em anamnese, exame físico, análise de documentos, exames de imagem, prontuários do INSS e prontuários médicos.

Em laudo complementar, o perito manteve a conclusão anterior, esclarecendo que “bacia”, também pode ser chamada de perna fratura da tíbia ou da perna são expressões similares, já que a tíbia é um dos ossos que compõe a perna.

Veja-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente “doentes”, mas somente aqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam **incapacitados para o trabalho**.

No caso específico do autor, nota-se que, apesar da gravidade do acidente, as seqüelas estão consolidadas e não causaram redução da sua capacidade laborativa.

Deste modo, o autor não cumpre os requisitos para quaisquer benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-71.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP105361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega a autora que é portadora de Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida - HIV, distúrbios neurológicos diagnosticado como epilepsia e problemas psiquiátricos (transtornos não orgânicos do sono devido a fatores emocionais).

Relata que foi beneficiária de auxílio-doença no período de 07.05.2014 a 02.09.2015, cessado sob o argumento de ausência de incapacidade para o trabalho.

Requer ainda, pagamento de indenização por danos morais decorrentes da cessação do benefício, em valor equivalente a 25 salários mínimos.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi juntada novamente a inicial, por erro de transferência de imagens.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos médicos periciais.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, requerendo a intimação do perito para responder aos quesitos formulados.

Intimado, o perito apresentou laudo complementar, tendo sido dada vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Os laudos periciais apresentados indicam que a autora **não** é portadora de incapacidade laborativa.

O laudo psiquiátrico concluiu que não há patologia psiquiátrica comprometendo áreas de seu psiquismo e que a autora faz uso de doses mínimas de medicação psiquiátrica/neurológica. Afirmou que a autora é portadora de quadro de insônia não orgânica e desta não decorre incapacidade, não havendo alteração significativa em exame psiquiátrico.

O perito clínico geral atestou que a autora é portadora de Síndrome de Imunodeficiência adquirida – AIDS e epilepsia, que podem afetar a parte autora por complicações tanto da própria doença, como também pelos efeitos colaterais do tratamento. No entanto, afirmou que, no momento, a autora não está incapacitada para o trabalho. Tal conclusão foi ratificada pelo laudo complementar.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Não havendo comprovação de ilegalidade na cessação do benefício, fica prejudicado o pedido de indenização por danos morais.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-33.2017.4.03.6103

AUTOR: SINDICATO DOS EMPR. PS. SERV. COMB. DERIV. PETROLEO SICAMPOS, VALE DO PARAIBA E REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: ALOINO RODRIGUES - SP115619, DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE GAZZANI - SP271713

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que o autor busca a restituição dos valores referentes à contribuição sindical depositada por seus associados desde julho de 2016, além da condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado, no valor de R\$ 30.000,00.

Narra que é titular da conta corrente nº 67-3, da Agência 1400 da Caixa Econômica Federal e que os empregadores da categoria do sindicato autor tem o dever legal de proceder ao recolhimento da contribuição sindical urbana, em março de cada ano, cabendo à ré o repasse ao autor.

Diz que referidas contribuições recolhidas pelos empregadores, não estão sendo repassadas ao autor, desde 12.07.2016.

Alega que tentou resolver a questão por diversas vezes, tendo sido constatado que referidos valores foram repassados a outro Sindicato, localizado em Goiás e que, desde abril de 2017, a ré assume que houve falha técnica no sistema, porém, nenhuma providência foi tomada, no escopo de restituir os valores ao autor, que totaliza cerca de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Citada, a CEF reconhece que houve falha no sistema de cadastramento da conta do autor e informou que estaria adotando as providências cabíveis para restituição dos valores. Alegou a inocorrência de dano moral indenizável.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

O pedido de tutela de urgência restou prejudicado, em razão do cumprimento administrativo.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Com relação ao pedido de restituição dos valores indevidamente creditados em conta não pertencente à autora, a CEF reconheceu o pedido e já cumpriu a obrigação. Ocorre que, referidos valores se referem ao período compreendido entre 18.07.2016 e 31.05.2017, no total de R\$ 147.772,74 (cento e quarenta e sete mil reais, setecentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos), que foram restituídos ao autor, porém, sem a devida correção. Deste modo, remanesce o interesse processual quanto à correção desses valores.

Além disso, também estão presentes os requisitos necessários à condenação da CEF ao pagamento de uma indenização por danos morais.

Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza **não-patrimonial**, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo.

O falha no sistema de cadastramento da conta, acabou por causar mais do que um simples inconveniente, mas verdadeiros danos morais, especialmente considerando tratar-se de pessoa jurídica que depende do crédito para desenvolvimento de suas atividades comerciais.

Tais fatos são suficientes para que se considere presente um dano moral indenizável, que, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), independe de culpa, sendo igualmente desnecessária a comprovação de outras repercussões decorrentes desses fatos.

Cumprido apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, “não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar”. É, assim, “uma forma de ‘anestesiar o sofrimento’” (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586).

Já decidiu a mesma Corte que “a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento” (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos).

Nessa mesma ordem de ideias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que “o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada” (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008).

Ou, dito de outra forma, “para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido” (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008).

No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, consistente na falha na prestação do serviço, além da extensão dos danos produzidos, aconselham a fixação do valor da indenização em **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas.

A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora incidem a partir de **18.07.2016**, data do evento danoso (cobrança de tarifa “TAR AD DEP”), conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, condenar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder ao depósito em favor do autor dos juros e correção monetária dos depósitos discriminados na planilha anexa ao ofício ID 1878196, desde as datas da arrecadação.

Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Tais valores devem corrigidos monetariamente, a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 18.07.2016.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 08 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-13.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALTER ALMEIDA JARDIM
REPRESENTANTE: LAURITA CORNELIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890, RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810,
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que determine ao FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX e à UNIÃO FEDERAL, a complementação de *home care*, para que este serviço seja disponibilizado pelo período de 24 horas.

Alega que é 1º Tenente do Exército Reformado, sendo portador de Mal de Alzheimer e que requereu por duas vezes esse serviço de *home care* noturno, mas seus pedidos foram negados.

Diz que necessita de serviço de enfermagem por 24 horas, , pois, atualmente, há somente pelo período de 12 horas (diurno).

Diz que tem se “afogado” com a própria saliva, além de apresentar insônia e inquietude no período noturno.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Sobreveio informação de internação do autor na Santa Casa desta cidade, motivo pelo qual a perícia foi realizada naquele local.

Distribuída a ação, originariamente, ao Juizado Especial Federal desta Subseção, houve declínio da competência, vindo a este Juízo por redistribuição.

Determinou-se a realização de prova pericial médica, juntando-se aos autos o laudo respectivo (documento 1400731).

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Foi determinada a inclusão da FUSEX no polo passivo do sistema processual.

O autor requereu o cumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência, alegando descumprimento, o que foi deferido.

Citada, a União contestou o feito, alegando ausência de interesse processual, tendo em vista que foi implantada administrativamente, internação domiciliar do autor, de modo que não há resistência à pretensão autoral. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Ofício informando o cumprimento da liminar, desde 20.06.2017.

Laudo médico pericial judicial.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

A determinação de citação da FUSEX foi reconsiderada.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que o autor demonstrou sua pretensão resistida administrativamente. O relatório médico juntado com a contestação diz que foi reconhecida a necessidade de internação domiciliar do autor por 24 horas, em decorrência de visita médica realizada em 18.05.2017. Porém, este relatório foi expedido somente em 13.06.2017, data posterior à decisão proferida em 23.05.2017, que concedeu a tutela provisória de urgência, o que deixa entrever que tal reconhecimento ocorreu por força da aludida decisão.

Pretende o autor a concessão de complemento do serviço de *home care* para o período de 24 horas, tendo em vista que, atualmente, somente é beneficiário deste serviço pelo período de 12 horas diárias.

O laudo apresentado atesta que o autor é portador de **quadro demencial grave, com características de demência senil**, não havendo documentação acerca de quadro de Mal de Alzheimer.

A perita relatou que o quadro é "extremamente grave, a demência está avançada e existe grande comprometimento físico devido a perdas cognitivas. Fica deitado o dia todo, fletido e tem gastrostomia para alimentar-se. Tem ITU de repetição e baixa resistência imunológica".

Ficou constatado que o requerente é incapaz total e permanentemente, necessita de cuidados especializados, tais como técnico de enfermagem/equipe 24 horas por dia, fisioterapia e suporte médico contínuo. Afirma a sra. perita que o prognóstico do autor é fechado, sem previsão de tempo, havendo a necessidade de cuidados intensivos até seu óbito, pois o quadro clínico é irreversível e progressivo. Finalmente, atesta que a doença foi diagnosticada em 2013, havendo piora progressiva, com dependência de cuidados de enfermagem e alimentação por sonda gástrica.

Verifico que consta dos autos documento subscrito por médico (Dr. J. Amsterdam Vasconcelos), lavrado em 13.3.2017, solicitando o tratamento de "home care".

Além disso, em cumprimento a decisão proferida ainda no âmbito do Juizado Especial Federal, o Sr. Chefe do Estado-Maior da 12ª Brigada de Infantaria Leve (Aeromóvel) trouxe aos autos informação prestada pelo Sr. Comandante da Base Administrativa da Guarnição de Caçapava, comprovando que o autor é beneficiário de serviços de "home care" desde 09.3.2017, prestado pelo FUSEx do 2º Batalhão de Engenharia e Combate (Pindamonhangaba/SP). Esclareceu a aludida autoridade que tais serviços são previstos no artigo 53 da Portaria nº 48-DGP, que estabelece que serão prestados "**somente em caráter excepcional quando, a critério médico, houver necessidade ou conveniência de se manter o paciente internado em sua residência, de acordo com as normas específicas do Departamento Geral de Pessoal**". Também informou que, em 17.3.2017, uma Aspirante Oficial Médica, auditora do Comando da 12ª Brigada de Infantaria Leve (Aeromóvel), esteve na residência do autor, com a finalidade de rever a necessidade de aumento de tempo de assistência, de 12 para 24 horas. O relatório então elaborado atestou que "o paciente não atinge a pontuação necessária para mudança de padrão, quer seja, de 12 para 24 horas, conforme a tabela NEAD (NÚCLEO NACIONAL DE EMPRESAS DE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR), utilizada para avaliação no planejamento de ATENÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE)".

Acompanharam tais manifestações um relatório elaborado pela empresa atualmente responsável pelo atendimento em "home care", bem assim cópia do contrato celebrado entre a União e a aludida empresa.

Ao que se extrai dos autos, no período de tempo entre a avaliação realizada (09.3.2017), ocorreu um indubitoso agravamento do quadro de saúde do autor, que estava, inclusive, hospitalizado por ocasião da realização da perícia médica judicial, sendo que a perícia é absolutamente taxativa ao reconhecer a necessidade de cuidados nas 24 horas, não apenas nas 12 horas inicialmente deferidas. Está claramente presente, portanto, não só a indicação médica, mas também um quadro de excepcionalidade que torna necessário e conveniente que os serviços de "home care" sejam prestados.

Consta, finalmente, novo parecer médico exarado pela Médica Auditora do Ministério do Exército, em decorrência de nova visita realizada em 18.05.2017, que o autor necessita de internação domiciliar 24 horas.

Deste modo, o pedido do autor deve ser julgado procedente.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para determinar à União que assegure ao autor o tratamento domiciliar de *home care* 24 horas por dia.

Condeno a União a reembolsar as custas e despesas processuais despendidas pelo autor, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, fixo em 10% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado de acordo com as regras do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2018.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9605

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0003094-62.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-24.2016.403.6103) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X HEIDRIK ROBERTO TEIXEIRA(SP105868 - CID DE BRITO SILVA E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X EVANDRO PEREIRA GALVAO X CAETANO MOREIRA CARDILLI(SP202991 - SIMONE MANDINGA) X ROGERIO PAULINO DE SOUSA(SP200512 - SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA E SP364011 - BRUNA DA CUNHA VAROLI) X JOSUE GOMES DA SILVA X ALAN RIBEIRO DA SILVA X EDY CARLOS NERES DA SILVA X ADAO LUIZ FERREIRA DE ARAUJO X JOSE VALDEMI SOARES SALES X JAIR NEVES DE OLIVEIRA X TANIA MARIA LOPES DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X RAUL SEIXAS NERES DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X ABEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X MARIA FERREIRA DE MELO X GUILHERME RAPHAEL PEQUENO LIMA DE OLIVEIRA(SP338596 - DIEGO NOGUEIRA AMARAL SANTOS E SP318863 - VINICIUS PELUSO DA SILVA) X FELIPE MARTINS BATISTA(SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES E SP376616 - ERICK ARAUJO DUARTE E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Vistos.Proceda a secretária ao desentranhamento da petição de fls. 543-545 (resposta à acusação - protocolo nº 2017.61030036154-1), referente ao réu HEIDRIK ROBERTO TEIXEIRA, juntando-a aos autos da ação penal nº 0003652-34.2017.403.6103.

Expediente Nº 9606

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005277-40.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO CARLOS DE GUIDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

ANTONIO CARLOS DE GUIDA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, I e V c.c. o parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, e com o artigo 69 do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 17.08.2016 (fls. 203-205), que o réu, na qualidade de sócio administrador da sociedade ACG ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP, CNPJ 08.490.341/0001-02, com sede na Rua Dolzani Ricardo, 623, centro, São José dos Campos, consciente e com a livre vontade de realizar a conduta proibida, suprimiu e reduziu tributo devido mediante fraude, que consistiu na prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, na Declaração de Informação Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) de 2011, relativa ao ano calendário 2010, gerando um crédito tributário de R\$ 647.429,45 (IRPJ), RS 207.172,11 (CSLL), RS 181.184,74 (Cofins) e RS 39.256,70 (PIS/PASEP). Além disso, diz a denúncia, que o réu, consciente e com a livre vontade de realizar a conduta proibida, deixou de apresentar documentos necessários à fiscalização tributária, quais sejam, Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), configurando desatendimento à exigência da autoridade fiscal. Consta do Processo Administrativo Fiscal nº 13864.720152/2014-18, que apesar de haver diversas notas fiscais emitidas pela sociedade empresária, que resultou em uma receita apurada pela fiscalização de R\$ 7.657.896,71, a DIPJ foi enviada à Receita Federal com todos os campos preenchidos com valor igual a zero. Diz também, que foi tentada a intimação da empresa em 30.10.2013 para apresentação de livros e documentos fiscais necessários à fiscalização, cujo Termo de Constatação Fiscal retornou com informação de mudança de endereço. Também restou frustrada a tentativa de intimação, em outro endereço, dos Termos de Início do Procedimento Fiscal, que retornaram em 12.12.2013 e 11.01.2014, com informação de ausência. Apesar disso, a empresa foi encontrada nos dois endereços, através de diligência pessoal realizada. Em 24.02.2014, o TIFP foi enviado para o endereço do sócio, informado na DIRF/2014, entregue em 16.04.2014, porém, retornou com informação de mudança de endereço. Foi procedida, ainda, a intimação por edital, porém, sem manifestação do contribuinte, o que configuraria a intenção de esquivar-se da fiscalização tributária, de modo que, além da não localização do contribuinte, não houve a apresentação dos livros contábeis do ano-calendário de 2010. Narra também, que foi efetuada a expedição de intimações circulares nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 13864.720161/2014-17, para obter informações sobre as receitas declaradas pelas empresas constantes da DIRF/2010, apurando-se uma montante de receitas não declaradas e não contabilizadas, no valor de R\$ 7.807.297,62, no ano-calendário 2010. Foi efetuado um corte que correspondeu a cerca de 85% do saldo, configurando a prática da fraude fiscal. Apurou-se ainda, uma receita de R\$ 4.513.125,82 (DIRF/2009 das empresas beneficiárias) referente ao ano-calendário 2009, enquanto a respectiva DIPJ/2010 declarou receita zerada. Constatadas altíssimas irregularidades, foi oferecida Representação para inapitidão do CNPJ, bem como foi lavrado o Termo de Sujeição Passiva Solidária, além do Auto de Infração, com valor de crédito tributário de R\$ 3.885.926,90, cujo débito foi inscrito em Dívida Ativa da União, não havendo notícia de pagamento ou parcelamento. Folha de antecedentes criminais às fls. 215-218. O réu foi citado (fls. 224) e ofereceu resposta à acusação às fls. 225-243, arrolando testemunhas. Alegou inépcia da denúncia, atipicidade da conduta e ausência de dolo. Dada vista ao MPF, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 246-247). As fls. 251-253, o réu juntou carta de ciência em execução fiscal, no intuito de afastar a alegação de ocultação. A Defesa desistiu da oitiva de uma das testemunhas arroladas, o que foi homologado. Realizada audiência de instrução, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, por meio de sistema de videoconferência, bem assim interrogado o réu. Foi requerido pela defesa, na fase do art. 402 do CPP, a juntada de documentos e deferido prazo para apresentação de memoriais. O Ministério Público Federal apresentou memoriais, requerendo a condenação do réu nos termos da denúncia. Os memoriais do réu foram apresentados às fls. 293-303, requerendo a improcedência da denúncia. É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente em parte. Imputa-se ao acusado as condutas previstas nos incisos I e V c.c. o parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, consistente em suprimir ou reduzir tributo, mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias e de negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Consigna o parágrafo único que a falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. Primeiramente, anoto que o crime previsto no artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 8.137/90, que remete ao inciso V do mesmo artigo, é nitidamente ofensivo ao princípio da reserva legal penal, e, portanto, inconstitucional (art. 5º, XXXIX da CF). Só por este motivo, o fato atípico ao réu já seria atípico. Ao criar um tipo penal especial de desobediência, facultando à autoridade, que emite a ordem a ser cumprida, determinar o prazo para cumprimento em horas, aferindo, ela mesmo, a complexidade ou não da exigência que formula, a lei cria um tipo penal genérico demais, passível de enquadrar-se a diversas condutas indefinidas. Com isso, fere a reserva legal penal, na medida em que ofende o brocardo de que nullum crimen, nulla poena sine lege certa. Francisco de Assis Toledo, explica o que se deve entender sobre a necessidade de que a lei seja certa. A exigência de lei certa diz com a clareza dos tipos, que não devem deixar margens a dúvidas nem abusar do emprego de norma muito gerais ou tipos incriminadores genéricos, vazios. Para que a lei penal possa desempenhar função pedagógica e motivar o comportamento humano, necessita ser facilmente acessível a todos, não só aos juristas. Mesmo que assim não se entenda, o réu não pode ser condenado pela prática deste tipo penal. O réu agiu sem dolo. A fiscalização teve início a partir da análise interna nos sistemas da RFB, das informações prestadas na Declaração de Informação Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) de 2011 da sociedade empresária ACG ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP, CNPJ 08.490.341/0001-02, com valores zerados, incompatíveis com as informações dos tomadores de serviços da empresa (DIRF/2010), que somavam o cifra de R\$ 7.657.896,71. Com efeito, o Termo de Início do Procedimento Fiscal, lavrado em 30.10.2013, enviado no endereço cadastrado na RFB (Rua Dolzani Ricardo, 623, Centro), e constante do contrato social da empresa (fls. 11), solicitando a documentação, retornou com a informação mudou-se. A nova tentativa de intimação da empresa, na Avenida Juscelino Kubitschek, 4734, enviados em 12.12.2013 e 11.01.2014, retornaram igualmente sem êxito. Foi efetuada, ainda, uma diligência fiscal em 17.07.2014, também sem sucesso. Nem mesmo no endereço do acusado, administrador da empresa, informado pelo próprio contribuinte, na DIRPF/2014, foi possível efetivar a intimação (fls. 48/verso-53). Esgotadas as possibilidades de tentativa de intimação da empresa, foi expedido edital publicado em 02.04.2014 (fls. 54). Como cediço, a intimação por edital é ficta, e não pode embasar uma condenação criminal por descumprimento de ordem da autoridade administrativa, sob pena de instituir-se uma responsabilização penal objetiva. Numa situação como tal, não se pode atribuir ao réu dolo na desobediência de uma ordem que não chegou efetivamente ao seu conhecimento, a não ser de modo ficto. Isto posto, por ambos os fundamentos - atipicidade da conduta e ausência de dolo - o réu deve ser absolvido da acusação de cometimento do crime previsto no artigo 1º, parágrafo único c.c. artigo 1º, V, todos da Lei nº 8.137/90. Quanto as condutas previstas nos incisos I da Lei nº 8.137/90, a denúncia é procedente. A materialidade do delito vem comprovada por meio do Procedimento Administrativo Fiscal nº 13864.720161/2014-17. Ao final da atividade fiscal, restou comprovado que o contribuinte prestou declarações inidôneas, consistindo na omissão de rendimentos, visto que a Declaração de Informação Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) de 2011 enviada à Receita Federal, com todos os campos preenchidos com valor igual a zero (fls. 15-28), em total discrepância com as informações prestadas pelas tomadoras de serviços da empresa fiscalizada, tendo sido apurado, por circularização, receita omitida na DIRF/2010, conforme narrada na Representação Fiscal para Fins Penais. Por tais razões, constatou-se uma omissão de rendimentos no valor de R\$ 7.807.297,62, no ano calendário 2010, que não foram contabilizadas, nem declaradas para fins de tributação. O mesmo procedimento foi adotado no ano-calendário anterior, quando a empresa declarou receita zerada na DIPJ/2010, relativa ao ano-calendário 2009, entretanto, foi apurada uma receita de R\$ 4.513.125,82, conforme informações das empresas beneficiárias na DIRF/2009, estando assim caracterizada, de forma inequívoca, a conduta descrita no tipo penal descrito no inciso I, do artigo 1º da Lei 8.137/90. Após calculado o montante da base de cálculo da omissão de receitas, foi lavrado o Auto de Infração, constituindo de ofício o crédito tributário no valor de R\$ 3.885.926,90. O Auditor Fiscal da Receita Federal, ALBERTO SAKAI TATEI, narrou com detalhes a fiscalização da empresa do acusado, tanto quanto a não localização do contribuinte, quanto à constatação da fraude fiscal apurada, nos exatos termos do Procedimento Administrativo Fiscal. A testemunha LÁZARO ORESTES RODRIGUES, trabalha em um escritório de contabilidade do qual a empresa do acusado era cliente. Diz que teve contato com o acusado uma única vez. Explica que foi intimado pela delegacia de polícia federal, pois seu nome constava na declaração de imposto de renda da empresa. Não se recorda porque a DIPJ foi entregue zerada. Explica que ele preenchia essas declarações e que, provavelmente, a intenção era retificar a declaração apresentada com valores zerados. A testemunha de defesa, MARCIA APARECIDA FLORES BARROS, trabalhava no departamento pessoal da empresa, respondeu que a empresa funcionava na Rua Dolzani Ricardo e mudou-se de endereço por problemas financeiros, por volta de 2010/2011. Nessa época, a empresa mudou-se para o jardim paulista, mas apenas a encerrar as atividades. Informou que o acusado era mais focado na área comercial. A parte contábil era feita pelo escritório Mira Contabilidade. Acredita que o encerramento definitivo das atividades ocorreu em 2012/2013. No mesmo sentido, a testemunha SARA ALICE SANTOS DIAS, também funcionária da empresa à época, relatou as razões de mudança de endereço da empresa e também com relação à contabilidade da empresa, realizada por escritório terceirizado. Não há nenhuma dúvida, ainda, no que se refere à autoria do fato delituoso. O réu, em Juízo, explicou que a mudança de endereço ocorreu por dificuldades financeiras da empresa e atribuiu responsabilidade exclusiva pelo ocorrido ao escritório de contabilidade, informando que o escritório contratado era muito relapso e que tinha muito pouco contato com eles, pois suas funcionárias encaminhavam a documentação mensalmente. Disse que a empresa era pequena e que sua experiência era na área comercial. Explicou que houve inadimplência e que sua empresa teve que arcar com as rescisões dos funcionários das empresas clientes. Narrou que teve seu patrimônio pessoal afetado, mas que teve ajuda de familiares. Afirmou que não houve intenção de ocultação da empresa na mudança de endereço, acreditando que houve a alteração, inclusive, do contrato social na Junta Comercial. O Juízo enfatizou que tal prova poderá ser feita por escrito, o que comprovaria a publicidade da alteração de endereço. Respondeu que somente tomou conhecimento do processo, quando foi intimado pela Polícia Federal. Respondeu que não procurou o escritório para questionar o ocorrido, pois preferiu valer-se dos recursos jurídicos. Respondeu que não fazia o acompanhamento sobre a parte fiscal junto ao escritório de contabilidade, pois não tinha conhecimento na área e pagava a mensalidade para que o trabalho fosse por eles executado. As justificativas apresentadas não são verossímeis, nem encontram ressonância em qualquer outra prova nos autos. Observe-se que o réu pretende sustentar que confiou cegamente no contabilista, entregando a este a tarefa de efetuar toda a contabilidade tributária da empresa, sem sequer ter a curiosidade de saber se as declarações estavam corretas, o que não é razoável, nem tampouco é justificável diante das provas produzidas. Observe-se, ainda, que a DIPJ apresentada com valores zerados levantariam a suspeita do mais leigo administrador em matéria tributária, bastando que o administrador fosse minimamente diligente em suas atribuições de gerência. Nesses termos, a postura deste réu de simplesmente dizer que não sabia o que havia ocorrido é muito mais uma tentativa de se desvencilhar da aplicação da lei penal, que não deve prevalecer diante do fato, inegável, de que foi o real beneficiário da fraude perpetrada. A defesa, ao mesmo tempo que alega ausência de dolo, aduz que deu preferência ao pagamento dos funcionários, em detrimento dos tributos, o que configuraria a tese defensiva de inexigibilidade de conduta diversa, porém, não fez qualquer prova nesse sentido. Do mesmo modo, a justificativa de que a mudança de endereço foi por dificuldades financeiras, foi corroborada pelas testemunhas de defesa, porém, não exime a responsabilidade do administrador/contribuinte do dever de informar as autoridades fazendárias seu domicílio fiscal. Embora o acusado tenha alegado que tal alteração teria sido formalizada perante a Junta Comercial, foi juntado aos autos apenas um contrato de locação, o que não torna a informação pública, já que realizado apenas entre particulares. Não há como afastar, portanto, a presença de uma conduta dolosa por parte do contribuinte, ainda que na modalidade eventual, já que a virtual indiferença do réu quanto às declarações fiscais prestadas, com informações falsas. Por tais razões, comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos e não havendo a alegada causa de exclusão da culpabilidade, impõe-se a condenação do réu. Passo à fixação da pena. A pena prevista para o crime de que trata o citado artigo 1º, I da Lei nº 8.137/90 é de reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa. Quanto a este crime, as circunstâncias judiciais são parcialmente desfavoráveis ao réu. Sua culpabilidade, conduta social, personalidade, além dos motivos, não são de molde a justificar a pena acima do mínimo legal. As circunstâncias e consequências do crime, todavia, autorizam a exasperação da pena, particularmente pelo substancial valor sonogado (R\$ 3.885.926,90). A pena deve ser fixada nesta fase, portanto, em 03 anos de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento ou de diminuição de pena. Condeno o réu, ainda, à pena de multa, fixada, em 15 (quinze) dias-multa, cada um fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Diante das razões já expressas, assim como a capacidade econômica do réu (art. 60 do Código Penal), fixo a pena em 15 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33 do Código Penal). Diante da pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como da presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Não é cabível, no caso em exame, fixação da indenização de que trata o art. 387, IV, do CPP, uma vez que os débitos em questão já são objeto de cobrança judicial, de tal forma que representaria indevido bis in idem estabelecer nova condenação a esse respeito. Dispositivo. Em face do exposto, ABSOLVO o réu ANTONIO CARLOS GUIDA da imputação de prática do crime previsto no art. 1º, V, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, por atipicidade e ausência de dolo, nos termos do art. 386, III do CPP, e, no mais, julgo procedente o pedido contido na denúncia e CONDENO o réu ANTONIO CARLOS GUIDA, RG nº 6.976.295-8 SSP/SP e CPF 886.975.848-68, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto. Condeno-o, ainda, à pena de 15 dias-multa, no valor de um décimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lancem-se seus nomes no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1580

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009031-68.2008.403.6103 (2008.61.03.009031-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005385-55.2005.403.6103 (2005.61.03.005385-6)) CHURRASCARIA GAUCHA ROMANI I LTDA-MASSA FALIDA(SPI99991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP281573 - FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data a embargante, devidamente intimada, não se manifestou. Ante a certidão supra, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas legais.

0006942-04.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0407077-05.1997.403.6103 (97.0407077-2)) MASSA FALIDA DE ALFF IND/ E COM/ LTDA(SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003709-57.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-53.2014.403.6103) BASF S/A(SPI73481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS)

Fls. 321/324 e 332. Acolho a indicação de Assistente Técnico, bem como os quesitos formulados pela embargante. Proceda-se nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil. Deposite a embargante os honorários provisórios estimados às fls. 334/335. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito Judicial para que inicie a perícia, com prazo de 60 (sessenta) dias.

0005962-18.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003560-61.2014.403.6103) ISAAC JOUKHADAR(SPI48089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data o embargante não cumpriu o r. despacho de fl. 57. Ante a inércia do embargante, providencie a Secretária o traslado de cópia da CDA, bem como das guias de depósito judicial. Após, prossiga-se o cumprimento da determinação de fl. 57.

0006462-50.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-35.2010.403.6103) METODO - ASSESSORIA, INTEGRACAO E ORGANIZACAO(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fls. 83/107. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do CPC.

0000594-57.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007897-93.2014.403.6103) GRAUNA AEROSPACE S/A(SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Fls. 233/234. Nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do NCPC, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. No mesmo sentido, a Súmula 481 do E. STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Portanto, deverá a embargante comprovar documentalmente sua hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.

0000970-43.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-74.2015.403.6103) PLANI RESSONANCIA LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 1.007, 4º, do CPC.

0007694-63.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003901-53.2015.403.6103) AUTO POSTO NHOZINHO LTDA(SP254698 - ANDRE ZALCMAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Certifico e dou fé que o mandado expedido na execução fiscal foi cumprido, mediante penhora no rosto dos autos do processo falimentar. A intimação da penhora na pessoa do administrador judicial não se realizou por negativa de endereço. Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de: I - adequá-la ao artigo 319, II do CPC; II - juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa; III - juntar cópia do Auto de Penhora; IV - juntar cópia do Termo de Compromisso do Administrador Judicial.

0003597-83.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-92.2012.403.6103) GRANJA ITAMBI LTDA(SPI76268 - TEMI COSTA CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS)

Certifico e dou fé que o bloqueio judicial de valores determinado na execução fiscal foi cumprido integralmente. Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante da impugnação juntada aos autos.

0003640-20.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-38.2017.403.6103) CAFE RIBEIRO DU VALE LTDA - ME(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação dos bens penhorados é inferior ao débito em execução. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. No mesmo prazo, emende o embargante a petição inicial, para o fim de: I - adequá-la ao artigo 319, II, do CPC; II - juntar cópia do Auto de Penhora; III - juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa. Providencie também, o embargante, a complementação da garantia do Juízo, mediante petição endereçada à execução fiscal em apenso.

0003642-87.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-91.2015.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP211406 - MELISSA CRISTINA ARREPIA SAMPAIO)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente. Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal. Providencie a embargante, no prazo legal, a juntada de cópia da das certidões de Dívida Ativa. Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante acerca da impugnação juntada aos autos.

0003645-42.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005498-62.2012.403.6103) JOAO BATISTA SOARES(SPI42820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguardar-se o cumprimento da determinação proferida à fl. 324 da execução fiscal em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001881-41.2005.403.6103 (2005.61.03.001881-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-39.2001.403.6103 (2001.61.03.003190-9)) JAQUELINE SANCHEZ DE CARVALHO AMERY(SPO96450 - LUCIANO CONSIGLIO) X JOSE ELIAS AMERY(SPI78024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI81110 - LEANDRO BIONDI)

CERTIFICO E DOU FÉ que na execução fiscal 0003190-39.2001.403.6103 foi determinado o cancelamento do registro de penhora do imóvel de matrícula 34.371, em cumprimento ao julgado nestes embargos, aguardando-se nos autos a expedição do mandado de cancelamento de registro de penhora. Fl. 119. Prejudicado o pedido, uma vez que o cancelamento da construção foi determinado na execução fiscal 0003190-39.2001.403.6103, conforme certidão supra. Em nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se, com as cautelas legais.

0003140-56.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-81.2013.403.6103) ADALBERTO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO(SP226282 - SIDNEIA FAUSTINO MARTINS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X SANTOS CONSTRUTORA LTDA EPP

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Dr. REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - OAB/SP 266.112, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

0003372-34.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-02.1999.403.6103 (1999.61.03.001451-4)) ALVENINA DA PURIFICACAO ROSENAL PEREIRA(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento à r. sentença proferida trasladei sua cópia para a execução fiscal em apenso. Fls. 50/59. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0002859-95.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-95.2010.403.6103) ANTONIO MIGUEL RIBEIRO X VALDETE MARIA GIACOMO RIBEIRO(SPI63988 - CLAUDIA CRISTINA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 33. Cite-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001451-02.1999.403.6103 (1999.61.03.001451-4) - INSS/FAZENDA X COMERCIAL CASA DO FAZENDEIRO DE SJC/MOSES LTDA(SPI141689 - SANDRO RODRIGUES DE SOUZA) X MANOEL ROSENAL PEREIRA X ROBERTO RICARDO PEREIRA

Fl. 212. Inicialmente, intime-se o coexecutado ROBERTO RICARDO PEREIRA acerca da penhora on line. Efetuada a intimação e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, proceda-se à transformação dos depósitos de fls. 205, 206 e 208 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requiera a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 193.

0002198-92.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X GRANJA ITAMBI LTDA(SPI76268 - TEMI COSTA CORREA)

Considerando a oposição de embargos à presente execução fiscal (processo nº 0003597-83.2017.4.03.6103), dou por intimada a executada GRANJA ITAMBI LTDA acerca da penhora on line de fl. 77. Suspendo o curso da presente execução fiscal até a decisão final dos embargos.

0003560-61.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ISAAC JOUKHADAR(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Aguarde-se a decisão final dos embargos 0005962-18.2014.4.03.6103, em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005732-25.2004.403.6103 (2004.61.03.004732-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-97.1999.403.6103 (1999.61.03.001574-9)) EUNICE ELIZIARIA DA SILVA ALVES(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004208-56.2005.403.6103 (2005.61.03.004208-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007191-62.2004.403.6103 (2004.61.03.007191-0)) SHEILA ALVES ALENCAR ME(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SHEILA ALVES ALENCAR ME

Fl. 262. Considerando tratar-se a executada de empresa individual - mera ficção jurídica - representada integralmente por seu titular, de modo que seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual, determino a inclusão de SHEILA ALVES DE ALENCAR no polo passivo. Após, cumpra-se a determinação de fl. 255 em relação à pessoa física.

0006014-19.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006036-14.2010.403.6103) RADS DROG LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X RADS DROG LTDA

Fls. 181/182 e 199. Considerando que os depósitos judiciais foram efetuados pela executada com base em seu próprio cálculo juntado à fl. 171, elaborado em desacordo com o cálculo apresentado pelo exequente à fl. 156, o qual não foi objeto de impugnação, providencie a executada a complementação dos honorários advocatícios, acrescido da multa e honorários fixados na determinação de fl. 158, no prazo de quinze dias. Na inércia, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

0004955-59.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007152-21.2011.403.6103) PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD(281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD

Fls. 241/247. Prejudicado o pedido, uma vez que não se trata de execução de dívida tributária, mas sim de execução de honorários advocatícios em face da pessoa jurídica PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA. Fl. 238. Defiro a utilização do RENAJUD, para pesquisa de veículos, bem como do sistema INFOJUD, para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos da pessoa jurídica executada, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003105-33.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-05.2012.403.6103) DSI DROG LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DSI DROG LTDA

Considerando o depósito judicial da última parcela dos honorários advocatícios, requeira o exequente o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004508-52.2004.403.6103 (2004.61.03.004508-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402108-15.1995.403.6103 (95.0402108-5)) EDUARDO JOITI TIBA X ROSA SHIZUKA TIBA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X INSS/FAZENDA X NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA X INSS/FAZENDA

Fls. 200/202. Nada a deferir, uma vez que, conforme fl. 206, o registro de arresto foi efetuado em face das execuções fiscais 95.0402034-8 e 95.0402043-7, as quais não dizem respeito a este processo, que tem por origem a execução fiscal 95.0402108-5. Intime-se a Fazenda Nacional acerca da determinação de fl. 198 e da petição de fls. 211/213. Em nada sendo requerido, prossiga-se a execução de honorários, nos termos determinados à fl. 196.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001550-30.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BIOLUB QUIMICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PLINTA - SP204006
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA - SP

DECISÃO/OFÍCIO

1. Intimem-se as partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5015813-64.2017.403.0000 (ID n. 3850285).

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no decdênio legal, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009, devendo, ainda, na mesma oportunidade, comprovar o cumprimento da ordem exarada pelo TRF3 (ID n. 3850285).

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada^[1] e será instruído com cópia integral dos autos.

3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer, e tomem-se os autos conclusos.

4. Intimem-se.

[\[1\]](#) OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 19/12/2017) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y88D06C1227>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004247-24.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BUICK LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA SPANHOLI DE SOUZA PINTO - SP261726, CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP159935
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA** objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do **ICMS** na sua base de cálculo.

Ademais, alega que também é contribuinte de ICMS como substituta tributária, requerendo também que seja respeitado o direito líquido e certo do Impetrante em excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS ST na qualidade de Substituta.

Este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Dessa forma, entendo viável a concessão **parcial** da liminar pretendida pela impetrante em relação ao seu direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do **ICMS** na sua base de cálculo.

Entretanto, melhor sorte não acolhe à impetrante no que tange à sua pretensão de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação ao ICMS derivado da substituição tributária (na qualidade de substituta).

Primeiramente, aduz-se que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal não enfrentou especificamente a matéria, pelo que este juízo fica livre para decidir sobre a questão.

Analisando perfunctoriamente a matéria, observa-se que quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo – responsável tributário por substituição ou agente arrecadador – que será entregue ao Fisco.

Em sendo assim, em tese, não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta, consoante estabelece o parágrafo único do artigo 279 do RIR/99.

Destarte, neste momento processual, entendo que não é possível se falar na concessão da liminar em relação especificamente a exclusão do ICMS ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida autorizando a Impetrante a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Conforme acima asseverado, a liminar não abarca o ICMS ST na qualidade de Substituta Tributária.

Antes de determinar a notificação da autoridade coatora, a impetrante deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção da ação mandamental sem resolução do mérito, providenciando a identificação do signatário da procuração ID n. 3888031.

Intime-se.

Sorocaba, 15 de janeiro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003695-59.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARIA DE FATIMA APARECIDA SILVA DE GIACOMO

DECISÃO

1. Designo o dia 20 de março de 2018, às 11h40min, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

2. **CITE-SE MARIA DE FÁTIMA APARECIDA SILVA DE GIACOMO** (CPF sob o nº 033.462.818-09)¹, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC).

3. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC.

5. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

6. Intimem-se.

Sorocaba, 15 de dezembro de 2017.

¹ Rua André Vargas Rodrigues, SN, Cajuru do Sul, Sorocaba/SP – CEP 18105-155 ; Avenida Paraná n. 3900, Cajuru, Sorocaba/SP – CEP: 18105-000

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-33.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE VINCENZI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA/MANDADO

I) Márcio Alexandre Vincenzi propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 169.924.348-1, desde a data do requerimento administrativo do benefício (DER 14.07.2014), mediante reconhecimento de período laborado sob exposição ao agente agressivo ruído, acima dos limites fixados na legislação de regência, na empresa Arjo Wiggins Ltda.

Solicitou a concessão de tutela de evidência. Juntou documentos.

Decisão ID 573954 designou a realização de audiência conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

Em 05.06.2017 a parte autora juntou ao feito a petição ID 1536670, alterando o pedido, a fim de que passasse a constar, como pretensão principal, a concessão do benefício de aposentadoria especial, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição como pedido subsidiário.

Citado em 04.05.2017, o demandado ofertou contestação (documento ID 1631722, protocolizado em 05.06.2017), dogmatizando a improcedência da pretensão, tendo em vista não restar demonstrado que a aferição dos níveis de ruído existentes no ambiente de trabalho do demandante foi realizada nos termos prelecionados pela legislação de regência.

Realizada a audiência, não houve composição, tendo o INSS, na oportunidade, requerido o julgamento antecipado da lide.

II) Acerca da tutela de evidência, assim como o artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses descritas nos seus incisos, , que descrevem as seguintes situações:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

O inciso III diz respeito à questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto aos demais incisos (caracterização de abuso do direito de defesa o propósito protelatório da parte, prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante e existência de prova suficiente da existência do direito alegado, sem oposição apta a causar dúvida razoável, por parte do réu), não verifico a sua ocorrência.

Nos presentes autos, ainda que o formulário que acompanhou a inicial mencione a existência de exposição ao agente nocivo ruído, não há comprovação de ter a mensuração dos níveis/intensidades registrados sido realizada na forma prelecionada na legislação de regência.

Note-se que, em que pese não ter o demandante trazido aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício pretendido, o INSS, em sua resposta, dogmatiza ser improcedente a pretensão de reconhecimento de tempo especial – de cuja procedência depende eventual reconhecimento do alegado direito à imediata implantação do benefício -, porque ausente demonstração de que a empregadora do demandante, ao realizar a medição do ruído existente no ambiente de trabalho do demandante, observou a metodologia, os critérios técnicos e os equipamentos na forma regulada na NHO 01/FUNDACENTRO.

Assim, a situação fática descrita na inicial depende de dilação probatória, o que inviabiliza a concessão da medida de urgência pleiteada com base nos incisos do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Desta feita, não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a evidência dos fundamentos expostos na inicial, isto é, suficiente grau de verossimilhança, acompanhada de prova documental que demonstre, de plano, a efetiva existência do direito alegado.

III) Não vislumbro, ainda, a probabilidade do direito da parte autora, isto é, a ocorrência de demonstração da efetiva exposição da parte requerente a agente agressivo, pelas razões já expostas no item "II" da presente decisão (não há demonstração nos autos de que os níveis/intensidades do agente presente no ambiente de trabalho do demandante foram aferidos segundo os métodos prelecionados pela legislação de regência), situação necessária para a concessão do benefício objetivado (=alcançar o tempo de contribuição suficiente).

IV) Assim, ausentes requisitos tratados nos artigos 300, *caput*, e 311, incisos I, III e IV, do CPC, indefiro totalmente os pedidos de concessão de tutela de evidência e de urgência, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

V) Tendo em vista que a parte demandante alterou o pedido após a citação do demandado, intime-se o INSS para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a questão.

VI) Manifeste-se o demandante sobre a contestação ofertada, e ambas as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

VII) Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003144-79.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BRUNO MOREIRA ANTUNES, REGINA VANDERLEIA SILVA WANDERLEY
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GODINHO - SP344595
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GODINHO - SP344595
RÉU: PARQUE SOLAR DOS PASSAROS INCORPORACOES SPE LTDA., MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser extinto o processo sem análise do mérito, cuide a parte autora de regularizar sua representação processual, de modo que nos instrumentos de procaução apresentados conste, também, como finalidade, a propositura da presente demanda em face da CEF.
2. Defiro à parte demandante os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.
3. Observo que a demanda que constou no quadro de prevenção - apresentada no JEF (0007802-04.2017.403.6315 - ID's 3113062 e 3113062) - é a mesma ora em análise, tendo em vista que o JEF declinou da sua competência (decisão ID 3096465) - alteração do valor atribuído à causa (passou a ser de R\$ 156.293,00).
4. Com a regularização ou transcorrido o prazo, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-27.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANSELMO ANTONIO CAVIQUINI
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Indefiro o pedido formulado no item "f" da p. 7 do ID 2718888, porquanto ausente prova da impossibilidade ou da dificuldade em obter referida cópia.
2. Considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

IN Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Endereço: Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000666-35.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: GABRIEL DO PRADO BENEDITO

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE ORLANDI - SP341231, VINICIUS MARTINS CIRILO - SP341121

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação da dívida conforme informado pelo executado na petição Id 4129639.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004163-23.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: ZILDA MORETTI

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa nos termos da CDA n. **00153** (Id-3839140), relativo às anualidades de 2012, 2013, 2014 e 2015.

É o que basta relatar. Decido.

A executada, inscrita no Conselho Regional de Psicologia da 3ª Região – CRP-06, tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade.

A ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nascendo para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução fiscal.

No caso dos autos, o débito objeto de cobrança mais antigo refere-se à anuidade devida ao Conselho exequente no ano de 2012, conforme se denota da Certidão de Dívida Ativa (CDA n. **00153**) de Id-3839140. Na mesma CDA estão inscritos os débitos relativos às anuidades dos anos de 2013, 2014 e 2015.

Destarte, constituído definitivamente o crédito tributário em 31 de março de cada ano, o CRP-06 dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e obter o despacho judicial de ordem para citação da executada, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, *in verbis*:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(...)

No caso dos autos, ajuizada a execução fiscal em 11.12.2017, **denota-se ultrapassado o quinquênio e definitivamente extinto o crédito tributário pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso IV do CTN, em relação à anuidade de 2012.**

Em decorrência da prescrição do crédito tributário relativo à anuidade de 2012, verifica-se a **ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão do valor remanescente cobrado na presente execução não suplantam 4 (quatro) anuidades cobradas**, nos termos previstos no art. 8º da Lei n. 12.514/2011.

Isso porque o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) – estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições no tocante ao processo de execução:

Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.

Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo.

No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa goze de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito.

Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 783 do Código de Processo Civil, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, **a execução do crédito não pode ser iniciada, tampouco prosseguir se já ajuizada.**

O *caput* do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 dispõe que:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.”

Ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal.

A jurisprudência do nosso e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é no sentido acima transcrito, conforme se visualiza na hialina ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 12.514/2011 - ART. 8º - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE AJUIZADAS ANTERIORMENTE. MUL
1. A Lei nº 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, e em seu artigo 8º, prescreve: "Os Conselhos não executarão judicial
2. Entretanto, a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor em 28 de outubro de 2011, todavia a presente execução fiscal foi ajuizada anteriormente a vigência da Lei.
3. Com relação às multas eleitorais de 2005 e 2007 são inexigíveis, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, § 2º, que somente poderá vota
4. Apelação parcialmente provida.

(TRF3-Terceira Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130974 / SP; Processo: 0001276-61.2016.4.03.9999; Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR; Julgamento: 10/11/2016; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA). CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATURA
- A expressão "Fazenda Pública" abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público e, consoante entendimento firmado pel
- Equiparados às autarquias federais, as contribuições devidas anualmente aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo ser cobradas por meio d
- Há regra específica destinada às execuções propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a qual pelo pri
- Referido artigo institui verdadeira medida política com vistas a conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da execução pelos Cons.
- Diante de valores ínfimos, cabe ao Conselho promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou e.
- Inviável ao Conselho Profissional, com vistas a escapar da regra prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, criar instrumento autônomo de cobrança. Isso porqu
- Ao ajuizar a presente execução de título extrajudicial, o Conselho de Corretores de Imóveis, por meio de artifício processual, pretende esquivar-se do procedime
- No caso em análise, considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa do executado (corretor de imóveis) no ano de 2015 era de R;
- Em que pese o CPC prestigie a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes no processo, com vistas a evitar a extinção do feito sem resoluç
- Apelação improvida.

(TRF3-Quarta Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2162412 / SP; Processo: 0003258-07.2015.4.03.6100; Relatora: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE; Julgamento: 27/10/2016; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016)

No presente caso, o valor da anuidade para o ano de 2017, ano do ajuizamento desta execução, para Psicólogo é de R\$ 443,00 (quatrocentos e quarenta e três reais), consoante se verifica no sítio oficial do Conselho exequente.

Por sua vez, o débito exequendo, já descontada a anuidade do ano de 2012, fulminada pela prescrição, totaliza a importância de R\$ 1.281,69 (mil duzentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos), vale dizer, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade para o ano de 2017, equivalente a R\$ 1.772,00 (mil setecentos e setenta e dois reais).

Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a ação de execução fiscal em relação ao débito pertinente à **anuidade de 2012**, porquanto atingido pela prescrição e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, em relação aos **débitos remanescentes relativos às anuidades de 2013, 2014 e 2015**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se consumou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 14 de dezembro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003670-46.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..

DESPACHO

Intime-se o executado para que junte aos autos certidão da matrícula o imóvel indicado a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação intime-se o exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora.
Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004281-96.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALUMINIO

DESPACHO

Cite-se o executado nos termos do art. 910 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), devendo o exequente providenciar à custa de diligência e distribuição por tratar-se de carta precatória para a Comarca de Marília.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000279-83.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JAIME SIDNEY GOMES

DESPACHO

Considerando a audiência agendada para o dia 06 de fevereiro de 2018, manifeste-se a parte autora sobre o mandado negativo de Id 3792940. Int.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6886

PROCEDIMENTO COMUM

0001115-40.2000.403.6110 (2000.61.10.001115-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001455-18.1999.403.6110 (1999.61.10.001455-8)) FUNDACAO DOM AGUIRRE(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ciente a parte autora que a execução de sentença deverá ser executada nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Aguarde-se providências pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se ao arquivo até provocação do interessado. Int.

0002658-97.2008.403.6110 (2008.61.10.002658-8) - IDEMAR ESTEVINHO DOS SANTOS FILHO X SILVIA HELENA BORTOLINI ESTEVINHO SANTOS (SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007536-94.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP111962 - FLAVIO ROSSETO E SP277292 - MARIA FERNANDA SAMPAIO CARPEGIANI CACADOR)

Diga o exequente sobre a impugnação do INSS ao seu cálculo. Int.

0003347-05.2012.403.6110 - MELQUIADES NUNES DE MACEDO (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO E SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor do despacho de fls. 129 e da certidão de fls. 130 verso. Requeira o autor o que de direito, considerando que, conforme a Resolução 148/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alterou a Resolução 142/2017, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a partir de 02/10/2017. Aguarde-se as providências pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o autor para que dê andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003804-37.2012.403.6110 - JOSE PLINIO BADARO NETO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a Resolução 148/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alterou a Resolução 142/2017, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a partir de 02/10/2017. Aguarde-se as providências pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o autor para que dê andamento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001567-93.2013.403.6110 - CLAUDIO TADEU FREIRE (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor do despacho de fls. 175 e certidão de fls. 176, vº. Requeira o autor o que de direito, considerando que, conforme a Resolução 148/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alterou a Resolução 142/2017, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a partir de 02/10/2017. Aguarde-se as providências pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo até provocação do interessado. Int.

0006928-91.2013.403.6110 - JOSE INEZ DA SILVA (SP060023 - ZENON STUCKUS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da manifestação do INSS de fls. 297/298, devendo o autor apresentar o cálculo de liquidação dos valores que entende devidos e requer o que de direito. Int.

000572-12.2015.403.6110 - TEREZA TALLARICO - INCAPAZ X OTAVIO TALLARICO (SP084039 - CLENILCE ELENA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao autor do despacho de fls. 181 e da certidão de fls. 183, verso, para que requeira o que de direito. Considerando a Resolução 148/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alterou a Resolução 142/2017, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a partir de 02/10/2017. Aguarde-se as providências pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o autor para que dê andamento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000928-07.2015.403.6110 - MARCIO DONIZETTI DE OLIVEIRA (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor do despacho de fls. 92. Tendo em vista que o INSS apresentou cálculos a fls. 94/97, dê-se vista à parte autora. Havendo concordância com os cálculos apresentados, determine: 1. Remetam-se os autos ao contador para a atualização dos cálculos com a inclusão dos juros de mora, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 579.431, em matéria de repercussão geral, que decidiu que são devidos juros de mora no período compreendido entre a data de feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pagamento. 2 - PROVIDENCIA(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios: demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 3 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. 4 - Gravada a minuta da requisição, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. 5 - AGUARDE-SE O PAGAMENTO com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.6 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado.

0003428-46.2015.403.6110 - ALVINO DE SOUZA NETO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, vista à parte autora do despacho de fls. 136 e da certidão de fls. 137, verso. Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie a parte autora, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao EG. T.R.F. da 3ª Região para julgamento do seu recurso. Int.

0009412-11.2015.403.6110 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITU (SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada às fls. 85/88-verso. Em síntese, alega a embargante que houve contradição entre a fundamentação e o dispositivo da aludida sentença, pois na fundamentação concluiu-se que Logo, no presente caso, não cabe repetição do indébito ou indenização por danos morais., contudo, no dispositivo, julgou a ação parcialmente procedente ou invés de julgá-la improcedente. Em manifestação de fls. 105/107, a autora, ora embargada, requereu a rejeição dos embargos. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil para, no mérito, negar-lhes o provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC. A contradição aventada pela embargante não subsiste. A sentença restou devidamente fundamentada, concluindo que a Caixa Econômica Federal - CEF, ora embargante, deve restituir ao autor os valores referentes às cédulas bancárias n. 002915 e n. 301233, nestes termos (fl. 86-verso): Assim, diante do conjunto probatório coligido aos autos, é de rigor que a Caixa Econômica Federal - CEF restitua ao autor os valores de R\$ 15.059,95 (cheque n. 002915) e de R\$ 8.136,04 (cheque n. 301233), devidamente corrigidos. Ademais, logo em seguida, ainda na mesma fl. 86-verso, consta da fundamentação que o autor não faz jus à restituição do indébito em dobro (art. 42 do Código de Defesa do Consumidor) e nem ao recebimento de danos morais, nestes termos: De outra banda, melhor sorte não assiste ao autor quanto aos pleitos visando à restituição do indébito (art. 42 do Código de Defesa do Consumidor) e ao recebimento de danos morais. Isso posto, nota-se que na seguinte oração: Logo, no presente caso, não cabe repetição do indébito ou indenização por danos morais. (fl. 87-verso), houve mero erro material, que corrige de ofício neste momento, com fundamento no artigo 494, inciso I, do CPC/2015, para fazer constar a seguinte redação em substituição: Logo, no presente caso, não cabe repetição do indébito em dobro ou indenização por danos morais. Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim. Do exposto, REJEITO os embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF e mantenho a sentença prolatada às fls. 85/88-verso tal como lançada, observada a correção do erro material de ofício, consoante acima fundamentado. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001073-29.2016.403.6110 - ELENO DOMINGOS DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao autor da manifestação do INSS de fls. 236. Int.

0003534-71.2016.403.6110 - OSMAR ARAUJO BRAGA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente intime-se o réu da sentença proferida a fls. 61/62. Interposta a apelação de fl. 68/79 (AUTOR), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 c.c. o art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001455-18.1999.403.6110 (1999.61.10.001455-8) - FUNDACAO DOM AGUIRRE (SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X INSS/FAZENDA (SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP225162 - ALESSANDRA DAS GRACAS EGEEA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, providencie a secretaria o desapensamento e traslado das decisões destes para os autos principais (n. 0001115-40.2000.403.6110). Após, arquivem-se. Intimem-se.

0009047-54.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-20.2015.403.6110) VALDEMIR JOSE DOS SANTOS (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Cuida-se de ação cautelar incidental c/c pedido liminar de sustação de leilão, ajuizada por VALDEMIR JOSÉ DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à sustação do leilão extrajudicial, designado para o dia 17.11.2015, levado a efeito com fundamento no Decreto-Lei n. 70/1966, referente ao imóvel objeto da matrícula n. 49.210 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, distribuída por dependência à ação ordinária n. 0003378-20.2015.4.6110. Juntou documentos às fls. 28/71. Decisão prolatada às fls. 76 e verso indeferiu o pedido liminar formulado pelo requerente. Aludida decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente. O requerente interps agravo de instrumento em face da decisão que denegou o pedido liminar (fls. 79/87). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 132/137, 151/153 e 163/166-verso). O v. acórdão transitou em julgado em 04.07.2016 (fl. 168). A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 91/101. Juntou documentos às fls. 102/126. As fls. 170/173 encontra-se acostada cópia da sentença proferida no processo n. 0003378-20.2015.4.03.6110, a qual julgou improcedente o pedido do autor, ora requerente, o qual visava à anulação da consolidação da propriedade, assim como a antecipação de tutela para a suspensão do leilão do imóvel registrado na matrícula n. 49.210 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, localizado na Rua Luiz Geraldo Franco de Mendonça, n. 34, Jardim das Estrelas, Sorocaba/SP. A sentença transitou em julgado em 22.11.2016 (fl. 174). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre-se ressaltar que as medidas cautelares, sejam instauradas antes ou durante o curso do processo principal, deste são sempre dependentes (CPC/1973, art. 796). Dessa forma, o procedimento cautelar não existe sem o processo principal, caracterizando-se como instrumento de garantia do bem jurídico a ser pleiteado na ação de conhecimento, com a função de assegurar-lhe o resultado útil. No presente caso, a ação principal declaratória de anulação de consolidação da propriedade c/c pedido de consignação em pagamento e antecipação de tutela quanto à suspensão do leilão extrajudicial do imóvel registrado na matrícula n. 49.210 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, localizado na Rua Luiz Geraldo Franco de Mendonça, n. 34, Jardim das Estrelas, Sorocaba/SP, processo n. 0003378-20.2015.4.03.6110, foi julgada improcedente em 23.09.2016 (fls. 170/173), com trânsito em julgado em 21.11.2016, consoante certidão de fl. 174. Assim, resta configurada a perda de objeto, sendo de rigor a extinção da ação cautelar por ausência de interesse processual superveniente (art. 485, inciso VI, do CPC/2015). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já fixados na ação principal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008531-88.2002.403.6110 (2002.61.10.008531-1) - EDMEA BASTOS GRAZIOSI X MARCELO RICARDO GRAZIOSI X MAURA RENATA GRAZIOSI X MARCIA REGINA GRAZIOSI MACHULIS X GERSON MACHULIS JUNIOR (SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP324392 - DIEGO SOARES CRUZ) X EDMEA BASTOS GRAZIOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMEA BASTOS GRAZIOSI X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

Cuida-se de execução da sentença de fls. 355/357-verso, transitada em julgado em 14.06.2016 (fl. 485), promovida por EDMEA BASTOS GRAZIOSI E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGURADORA S.A., atual denominação da SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS. Os valores depositados pelos autores, ora exequentes, nos autos, já foram levantados, consoante documentação de fls. 520, 527/529. As executadas comprovaram os depósitos judiciais dos débitos exequendos, tanto do principal quanto dos honorários advocatícios, às fls. 500, 524 e 560/561. À fl. 567 os exequentes manifestaram concordância com os valores de depositados e requereram a expedição das guias de levantamento, assim como a extinção do feito. É a fundamentação necessária. Decido. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os competentes Alvarás de Levantamento em favor dos exequentes e do seu advogado, de acordo com as importâncias assinaladas às fls. 500, 524 e 560/561. Executada a importância alusiva aos honorários sucumbenciais, caberá à viúva meira, senhora Edmea Bastos Graziosi, o montante de 50% (cinquenta por cento) do valor exequendo. Aos demais herdeiros, os exequentes Marcelo Ricardo Graziosi, Maura Renata Graziosi e Marcia Regina Graziosi Machulis, caberá, para cada um, o quinhão de 1/3 (um terço) do valor referente aos outros 50% (cinquenta por cento). Ressalve-se que os alvarás possuem validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, devendo os documentos ser cancelados, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Expedidos os alvarás e nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012228-78.2006.403.6110 (2006.61.10.012228-3) - FABIANO DOS SANTOS (SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACLOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FABIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF o despacho de fls. 168. No silêncio, intime-se pessoalmente, por meio de carta precatória o Procurador Regional em Campinas para que cumpra as determinações dos autos. Int.

0001898-75.2013.403.6110 - ROSANNA APARECIDA CAYUELA (SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP199608 - ANDRE CAMPOS MORETTI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ZORAIDE QUIRINO DA SILVA CRUZ X EDMUNDO LOPES DA SILVA (SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA E SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA) X ROSANNA APARECIDA CAYUELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, visando à readequação de contrato de mútuo c.c. indenizatória por danos morais, em fase de execução de sentença (fls. 326/331) transitada em julgado em 28.08.2017 (fl. 400). À fl. 399 a executada Caixa Econômica Federal - CEF juntou guia de depósito judicial referente ao cumprimento de sua condenação. A executada anuiu com a importância depositada e pleiteou a expedição do alvará de levantamento (fl. 403). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II e do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 399. Ressalve-se que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002664-94.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEVIDES RODRIGUES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE PEDRO DE ALCANTARA NETO (MG050747 - FRANCISCO DONIZETTE VINHAS E MG052025 - ANTONIO FERNANDO DRUMMOND BRANDAO JUNIOR E MG127412 - JULIA ARAUJO VINHAS) X FRANCISCO DONIZETTE VINHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se novamente a CEF a cumprir o despacho de fls. 230. No silêncio, intime-se pessoalmente o procurador regional, em Campinas para que cumpra as determinações dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009953-88.2008.403.6110 (2008.61.10.009953-1) - MILTON MARQUES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON MARQUES X UNIAO FEDERAL

Fls. 324/327: Vista ao impugnado. Após, venham conclusos para decisão. Int.

0006336-86.2009.403.6110 (2009.61.10.006336-0) - VILIO VALTER BATISTUZZO (SP191553 - MARCIO BONADIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILIO VALTER BATISTUZZO X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor os documentos requeridos pela contadoria a fls. 297, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao contador. Int.

0007976-51.2014.403.6110 - SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ (SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de impugnação à execução, conforme fls. 458, determino: 1. REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA PARA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, com a inclusão de juros, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 579.431, em matéria de repercussão geral, que decidiu que são devidos juros de mora no período compreendido entre a data de feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pagamento. 2 - Com o retorno do contador, DÊ-SE VISTAS AS PARTES para eventual manifestação. 3 - PROVIDENCIE(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios o demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), com verificação da grafia do nome da empresa; 4 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. 5 - AGUARDE-SE O PAGAMENTO com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. 6 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado.

Expediente Nº 6910

EMBARGOS A EXECUCAO

0012101-04.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012671-92.2007.403.6110 (2007.61.10.012671-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITARARE (SP097881 - FATIMA CIVOLANI DE GENARO E SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR)

Cuida-se de ação de Embargos à Execução, promovida pela União em face do município de Itararé/SP, em fase de cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais fixados em sentença prolatada às fls. 43/44 e 61/62, mantida em sede recursal (fls. 80/81-verso e 99/101), com trânsito em julgado em 27.06.2016 (fl. 107-verso). Decisão de fl. 111 determinou a expedição de ofício requisitório ao município embargado, o que restou cumprido consoante fl. 112. O embargado apresentou os comprovantes de recolhimento afetos à requisição de pequeno valor (fls. 118 e 125). A embargante requereu a conversão em renda dos valores depositados (fl. 132). Decisão prolatada à fl. 134 determinou a conversão dos aludidos valores em favor da União. As fls. 137/139 a Caixa Econômica Federal - CEF comprovou a conversão dos valores em favor da embargante. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002157-46.2008.403.6110 (2008.61.10.002157-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-89.2004.403.6110 (2004.61.10.000941-0)) JOSE CARLOS GALLO (SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X INSS/FAZENDA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003620-76.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-61.2015.403.6110) PEPISCO DO BRASIL LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando a ausência de transito em julgado da decisão proferida no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, aguarde-se sobrestado em Secretaria até decisão definitiva do julgado.Int.

0004161-12.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-08.2015.403.6110) D.D.L. DEDETIZADORA LTDA - EPP(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP119675 - LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos bem como a execução fiscal em apenso.Int.

0005735-36.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005114-78.2012.403.6110) SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A(SP258251 - MYCHELLY CIANCETTI SOUZA E SP364040 - CAROLINA LUISE DOURADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada às fls. 279/282. Em síntese, sustenta a embargante que a sentença foi obscura quanto à desnecessidade de apuração do quantum de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de natureza indenizatória, importância a qual, segundo alega, deve ser calculada pelo Fisco, cabendo na ação de conhecimento destes embargos à execução fiscal apenas a declaração do seu direito às exclusões sobre aludidas verbas indenizatórias. Em manifestação de fls. 291/293, a União (Procuradoria da Fazenda), ora embargada, requereu a rejeição dos embargos. É o que basta relatar.Decido.Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil para, no mérito, negar-lhes o provimento.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.A obscuridade aventada pela embargante não subsiste.A sentença restou devidamente fundamentada, concluindo que a executada, ora embargante, não comprovou documentalmente o pagamento de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter esporádico ou indenizatório. Por oportuno destaco os seguintes excertos da mencionada sentença:Registre-se que a quase totalidade das verbas que a embargante pretende afastar da tributação tem caráter eventual ou esporádico e, dessa forma, não se pode simplesmente presumir que tais pagamentos de fato ocorreram, sem a devida comprovação documental. (fl. 281)Destarte, tendo em vista que não foram apresentados documentos hábeis a comprovar as suas alegações, verifica-se que o embargante não se desincumbiu dos ônus da prova que lhe compete, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e, portanto, não logrou elidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão da Dívida Ativa relativamente às contribuições previdenciárias exigidas. (fl. 281-verso)Diante do panorama exposto, a alegação da embargante não subsiste sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração. Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim. Do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a sentença prolatada tal como lançada às fls. 279/282.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0002228-33.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003963-72.2015.403.6110) BLUETEC EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0003963-72.2015.4.03.6110, movida pela UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, em face de BLUETEC EQUIPAMENTOS PARA MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., em decorrência de cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob os números 42.679.847-3, 42.679.848-1, 42.969.511-0, 43.397.319-6, 46.236.455-0, 46.236.456-9 e 46.795.701-0.À fl. 65 foi prolatada decisão para que a embargante regularizasse sua petição inicial, sob pena de indeferimento e, conseqüentemente, extinção do processo sem resolução do mérito.Em cumprimento à determinação judicial, a embargante juntou documentação complementar às fls. 70/342. No entanto, não atendeu dois dos itens assinalados na aludida decisão, isto é, (i) a juntada do instrumento de mandato original e (ii) a adequação do valor da causa.Tendo-se em vista que as providências não atendidas não tem pertinência direta com a questão de mérito da demanda e em homenagem ao princípio da economia processual, deixo, neste momento, de indeferir a petição inicial.Por seu turno, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante providencie a juntada do instrumento de mandato original, assim como para que providencie a adequação do valor da causa, eis que deve corresponder ao valor da dívida constante da certidão, com os encargos legais, conforme dispõe o artigo 6º, 4º, da Lei n. 6.830/1980; sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüentemente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Após o transcurso do mencionado prazo, cumprida ou não as diligências, retomam-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003554-28.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-26.2016.403.6110) S.B.S. INDUSTRIA ELETRO MECANICA LTDA - EPP(SP227918 - NILSON JOSE GALAVOTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal nº 0004701-26.2016.4.03.6110, em apenso, movida pela ora embargante contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.7.15.036863-04 (PIS) e n. 80.6.15.134021-82 (COFINS). Na inicial, a embargante sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento do Programa de Integração Social (PIS) e da Seguridade Social - COFINS e requer a embargada proceda a novos cálculos em relação aos títulos executivos correspondentes às CDA's n. 80.7.15.036863-04 (PIS) e n. 80.6.15.134021-82 (COFINS). Juntos documentos às fls. 10/70 e 74/77. A exequente, em sua resposta de fls. 79/83, sustenta a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer a improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. A embargante pretende a declaração de inexistência do PIS e da COFINS, no que tange às parcelas do ICMS incluídas na base de cálculo para apuração dessas contribuições vertidas pela empresa, a fim de que embargada proceda a novos cálculos em relação aos títulos executivos correspondentes às CDA's n. 80.7.15.036863-04 (PIS) e n. 80.6.15.134021-82 (COFINS). Inicialmente, observo que a jurisprudência de nossos tribunais vinha reiteradamente decidindo, ao longo do tempo, que o imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS compunha o preço da reteratidade ou do serviço prestado e, portanto, não poderia ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL, ambas do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inc. I, b, da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle de constitucionalidade. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao produto de todas as vendas. Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição. O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo daquela relação tributária. Vê-se, então, que os referidos tributos estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que o valor relativo àquele apenas transita pelo seu caixa, arrecadado do consumidor final e transferido à Fazenda Estadual. Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS. Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão: (...) Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, restando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, confusão, ou não, com o dispositivo constitucional. (...) A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quanto que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações comerciais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. (...) Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014) Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário - RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também proferidas segundo o mesmo entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. I. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal. 2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 3. Agravo não provido. (TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE; incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016) Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a parcela correspondente a esse acréscimo indevido deve ser excluído do valor total dos débitos expressos nas CDA's n. 80.7.15.036863-04 (PIS) e n. 80.6.15.134021-82 (COFINS). DISPOSITIVO DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e, por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal, em relação aos créditos tributários relativos à parte do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o montante do ICMS incluído na base de cálculo dos aludidos tributos, para DETERMINAR a exclusão desses valores das CDA's n. 80.7.15.036863-04 (PIS) e n. 80.6.15.134021-82 (COFINS), bem como a substituição das referidas CDA's na execução fiscal em apenso. Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC/2015, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela embargante, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. No tocante aos débitos remanescentes, a embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta já incluída no valor do débito exequendo (Decreto-lei n. 1.025/1969 e Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Custas na forma da lei. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil de 2015. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0004701-26.2016.4.03.6110, e, após o trânsito em julgado, despensem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003948-35.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002369-72.2005.403.6110 (2005.61.10.002369-0)) ADMIR CIRINO SILVA (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 314/317. Em síntese, alega o embargante que a sentença foi omissa e obscura, ao argumento de que os salões do imóvel penhorado estão locados e que a residência onde mora com sua esposa não é própria e sim alugada. Juntos cópias das declarações de imposto de renda de sua esposa, Sra. Angela Marcia Romualdo Silva, atéticas aos exercícios 2014 (ano-calendário 2013), 2015 (ano-calendário 2014) e 2017 (ano-calendário 2016), às fls. 326/334. Às fls. 337/341 acostou cópia do contrato de locação residencial do imóvel onde reside, datado de 08.12.2010. A União (Fazenda Nacional) ofereceu impugnação às fls. 343/345-verso. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos nos termos do artigo 1.023, do Código de Processo Civil. A omissão e a obscuridade aventadas pelo embargante não subsistem, uma vez que restou consignado expressamente no dispositivo da sentença que o bem penhorado não constitui bem de família. Por oportuno colaciono os seguintes excertos do dispositivo da sentença: Por sua vez, nas imagens fotográficas do imóvel penhorado (fl. 132 destes autos e fl. 200 dos autos da execução fiscal n. 0002369-72.2005.4.02.6110) verifica-se que o imóvel possui uma parte comercial (térreo) e outra residencial (primeiro andar). No caso dos autos, restou comprovado pelos documentos acostados aos autos que o executado/embargante não reside com sua família no imóvel penhorado. O embargante mora na Rua Capitão Grandino, n. 380, apartamento 802, Sorocaba/SP (fl. 11), enquanto que o imóvel penhorado localiza-se na Avenida General Carneiro, nºs 285-291 (fls. 129/131 destes autos e fls. 197/199 dos autos da execução fiscal n. 0002369-72.2005.4.02.6110). A Sra. Isabel Dias da Silva, genitora do embargante e que reside no local, faleceu em 17.04.2015, consoante cópia da certidão de óbito de fl. 62. Pela certidão do oficial de justiça avaliador federal (fl. 128 destes autos e fl. 196 dos autos da execução fiscal n. 0002369-72.2005.4.02.6110), infere-se que os demais coproprietários igualmente não residem no aludido imóvel. Assim, não restou comprovado que o embargante ou ainda algum familiar seu reside no imóvel construído. Também não restou provado que eventual aluguel percebido da locação do imóvel penhorado é revertido para a moradia da família do embargante. Por seu turno, embora a impenhorabilidade da bem de família possa ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, no presente caso este juízo já decidiu, na aludida sentença de fls. 314/317, que o imóvel construído não configura bem de família. Logo, a matéria está preclusa para este juízo, não cabendo à análise dos documentos acostados nestes autos pelo embargante em sede de embargos de declaração (fls. 322/334 e 337/341). Neste particular, cumpria-se ressaltar que os citados documentos não são novos, pois já existiam ao tempo do ajuizamento desta ação, tampouco o embargante comprovou o motivo que impediu de juntá-los anteriormente com a exordial (art. 435 do CPC). Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pelos embargantes, tendente ao reexame inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim. Do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a sentença prolatada às fls. 314/317 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005244-92.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004745-45.2016.403.6110) ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA (SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos por ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA. em face da execução fiscal nº 0004745-45.2016.4.03.6110, promovida pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União nº 80 7 14 017126-40. As fls. 74 e verso foi prolatada sentença a qual julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º, in fine da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 918, inciso I e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, em razão da intempestividade da oposição dos embargos a execução fiscal. A embargante opôs embargos de declaração às fls. 76/80. Em manifestação de fls. 83 e verso, a exequente, ora embargada, requereu a rejeição dos embargos. A embargante formulou pedido de desistência em face da inclusão do débito exequendo no PERT - Parcelamento Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei n. 13.496/2017 (fls. 85/87). DISPOSITIVO Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência dos presentes embargos, formulado pela embargante, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em razão do pedido de desistência formulado, restam prejudicados os embargos declaratórios interpostos pela embargante. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 74 e verso. Custas na forma da lei. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado. Após, traslade-se cópia desta sentença, da petição de fl. 85 e da documentação de fls. 86/87 para os autos da Execução Fiscal - processo n. 0004745-45.2016.4.03.6110 e arquivem-se estes, observadas as formalidades de praxe, prosseguindo-se com a execução nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0900626-51.1995.403.6110 (95.0900626-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X MAURO TADEU MOURA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR)

Considerando a manifestação da exequente de fls. 256, INDEFIRO o requerimento formulado pelo executado à fl. 245/247, prossegue-se com a execução. Tendo em vista o parcelamento administrativo noticiado pela exequente, SUSPENDO a presente execução fiscal, aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0012451-26.2009.403.6110 (2009.61.10.012451-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFF MULLER) X PAULO CEZAR MOREIRA FARRAPO(SP284738 - FABIO SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PAULO CEZAR MOREIRA FARRAPO (fls. 176/183) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de nulidade da citação e, em consequência, da extinção dos créditos tributários em execução em face da ocorrência da prescrição. Alega que a citação provida nestes autos é nula, uma vez que a carta citatória foi entregue em endereço no qual não reside desde o ano de 2003 e foi recebida por terceiro alheio ao processo. Sustenta que, em razão da apontada nulidade da citação, não foi validamente citado dentro do prazo prescricional e somente teve ciência pessoal da execução fiscal em 08/05/2017, por ocasião da lavratura do auto de penhora de fls. 169, ensejando a prescrição dos créditos tributários objeto da execução fiscal. Pleiteia a extinção da execução fiscal. Resposta da exceção às fls. 185/187, na qual sustenta a regularidade da citação por carta com aviso de recebimento efetivada no endereço do executado que consta do banco de dados da Receita Federal e a inocorrência da prescrição. Aduz, ainda, que o executado tem o dever de manter seus dados atualizados junto ao Poder Público. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que não necessitem de dilação probatória, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade, portanto, é instrumento de defesa excepcional, cujo alcance é restrito a questões que podem ser reconhecidas de plano pelo juiz, com a falta de condições da ação e de pressupostos processuais, e não é ferramenta apta a substituir os embargos à execução ou a ação anulatória de título executivo. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegação de ocorrência da prescrição, em razão da nulidade da citação. O excipiente, entretanto, não tem razão. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que para o aperfeiçoamento da citação em ação de execução fiscal, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, com a devida assinatura no aviso de recebimento de quem a recebeu, mesmo que seja pessoa diversa do citando, conforme dispõe o art. 8º, inciso I da Lei n. 6.830/1980, momento porque ao contribuinte incumbe o dever de manter atualizados os seus dados cadastrais nos órgãos públicos, notadamente o seu endereço. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. 1. Trata-se os autos de embargos à execução fiscal opostos por particular no intuito de anular a citação realizada por AR, haja vista que este foi entregue a pessoa completamente estranha da parte executada, bem como o reconhecimento da prescrição para a cobrança do crédito tributário. 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. Sendo válida a citação realizada no presente caso, não há que se falar em prescrição com sustentado pela recorrente. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200802751001, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1168621, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/04/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. ARTS. 150, 7º DA CF/88 E 128 DO CTN. VÍCIO NA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. FATO GERADOR. LEI MUNICIPAL Nº 1.603/84. DIREITO LOCAL. SUMULA 280 DO STF. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DA LEI MUNICIPAL À INICIAL DA AÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. O art. 8º, II, da Lei 6.830/80 estabelece como regra, na execução fiscal, a citação pelo correio, com aviso de recepção, sendo certo que, como lex specialis, prevalece sobre os arts. 222, d, e 224, do CPC, por isso que a pessoalidade da citação é dispensada, sendo despicinda, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 2. A norma insculpida no art. 12. III, da Lei 6.830/80 considera a prescindibilidade da citação pessoal, determinando que, nas hipóteses em que o AR não contiver a assinatura do executado ou de seu representante legal, impõe-se que a intimação da penhora seja feita pessoalmente, corroborando o entendimento supra. 3. A exceção de pré-executividade configura comparecimento espontâneo, suprimindo a falta de citação, e não afetando, portanto, a validade do processo. (Precedentes: AgRg no Ag 504280, DJ 08.11.2004; AgRg no Ag 476215/RJ, DJ 07.03.2005; REsp 658566/DF, DJ 02.05.2005)(...)(RESP 200601383810, RESP - RECURSO ESPECIAL - 857614, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 30/04/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIROS. ALTERAÇÃO NÃO FORMALIZADA DO DOMICÍLIO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A comunicação formal da alteração de domicílio fiscal se deu em data posterior à citação pelo correio não a caracterizando inválida. 2. Após a mudança de domicílio fiscal, a formalização da alteração de endereço perante os órgãos fiscais é um cuidado elementar que a parte deve ter para garantir o normal recebimento da correspondência que lhe seria enviada. 3. Agravo desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 546085/SP, 0030340-14.2014.4.03.0000/Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2015) Frise-se que o documento de fls. 180/183, consistente em Declaração Cadastral - Produtor (DECAP), referente ao ICMS e entregue à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, demonstra apenas que o executado mantém seu endereço atualizado na repartição pública estadual, mas não serve de comprovação de que o fez perante a Receita Federal do Brasil. Destarte, legítima a citação do devedor por carta com aviso de recebimento entregue no endereço cadastrado na Receita Federal do Brasil. Por outro lado, os créditos tributários objeto da CDA n. 80.1.09.031066-64 em questão foram definitivamente constituídos pelas declarações apresentadas pelo próprio contribuinte em 09/05/2005 e 01/05/2005, enquanto o crédito não-tributário objeto da CDA n. 80.6.08.006860-01 teve vencimento em 24/03/2008. Assim, ajuizada a execução fiscal em 14/10/2009 e proferido o despacho judicial que determinou a citação do executado em 20/10/2009, não ocorreu a prescrição alegada pelo devedor. Registre-se, ainda, que o feito jamais permaneceu paralisado por período superior ao quinquênio prescricional, motivo pelo qual também não se pode cogitar da ocorrência da prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 176/183. Considerando que, além do imóvel penhorado às fls. 168/171, não foram identificados outros bens do executado passíveis de penhora, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para oposição de embargos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000323-61.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTES)

Considerando que da decisão proferida nos Embargos à Execução foi interposto recurso de apelação, o qual foi recebido somente no efeito devolutivo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, porém tendo em vista que os autos encontram-se garantidos por depósito, conforme se verifica à fl. 35, ad cautelam, SUSPENDO o andamento da presente execução fiscal e DETERMINO que aguarde-se em arquivo sobrestado em secretaria a decisão definitiva dos referidos embargos. Int.

0000017-58.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Fls 42 - Intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para que traga aos autos o documento descrito como arquivo anexo em sua petição. Após, a juntada do referido documento, dê-se vista à executada e retomem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 14/19. Intimem-se. Cumpra-se.

0001904-77.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NOSSOCAMPO AGROPECUARIA LTDA - ME X FABIO GALHARDO

Considerando a informação contida às fls. 20 verso, defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 28/29, somente em relação ao sócio FABIO GALHARDO, sócio administrador constante na ficha da Juceps de fls. 30/31. Remetam-se os autos ao SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLOS - SUDP para inclusão do(s) sócio(s) no processo passivo, nos termos dos arts. 4º, V da Lei 6.830/1980 e 135, III do CTN. Após: PA 2,5 I - CITE-SE o(s) co-executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980, devendo o exequente providenciar contrafez completa e suficiente. II - INVIABILIZADA a citação por carta com aviso de recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar o seguinte: Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infutera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010692-80.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA(SP142787 - CARLOS DANIEL ROLFSEN)

Considerando o ínfimo valor residual apontado pela exequente à fl. 104 quanto ao depósito efetuado na ação cautelar 0004693-54.2013.403.6110, intime-se o executado para que informe se houve a complementação da garantia do débito naqueles autos, bem como se os valores foram convertidos ao exequente em razão da extinção do procedimento ordinário 0019167-95.2015.401.3400 sem julgamento do mérito (fls. 90/91). Int.

0002012-72.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X D.O.PEREIRA & CIA.LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por D. O. PEREIRA & CIA. LTDA. - ME (fls. 39/132) nos autos da ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante as seguintes alegações: i) nulidade das CDAs por ausência de notificação do sujeito passivo acerca do lançamento tributário; ii) extinção dos débitos pela prescrição; iii) que são indevidas as multas aplicadas pelo conselho exequente, uma vez que conta com responsável técnico habilitado a responder por drogas, cuja capacitação foi reconhecida por decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança n. 2006.61.00.007914-8; iv) parte das autuações foram lavradas em intervalo inferior a 30 dias, em violação ao art. 17 da Lei n. 5.991/1973; v) ilegalidade das multas lavradas em reincidência na sede da autarquia; e, vi) as multas foram fixadas em valor abusivo, correspondente ao valor máximo permitido pelo parágrafo único do art. 24 da Lei n. 3.820/1960, contrariando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Resposta da exceção às fls. 136/187, na qual rechaça integralmente as alegações da exceção. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que não necessitem de dilação probatória, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade, portanto, é instrumento de defesa excepcional, cujo alcance é restrito a questões que podem ser reconhecidas de plano pelo juiz, como a falta de condições da ação e de pressupostos processuais, e não é ferramenta apta a substituir os embargos à execução ou a ação anulatória de título executivo. Nesse passo, as alegações do excipiente relativas à nulidade das CDAs por ausência de notificação administrativa do sujeito passivo acerca do lançamento tributário, à irregularidade na aplicação das multas contra si, uma vez que conta com responsável técnico habilitado a responder por drogas, à lavratura de autuações em intervalo inferior a 30 dias, em violação ao art. 17 da Lei n. 5.991/1973, à ilegalidade das multas lavradas em reincidência na sede da autarquia e à abusividade das multas fixadas no valor máximo permitido pelo parágrafo único do art. 24 da Lei n. 3.820/1960, não são matérias referentes às condições da ação ou aos pressupostos processuais e, portanto, não são conhecíveis de ofício pelo juiz e não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser arguidas pelo executado em sede de embargos à execução fiscal. No tocante à prescrição, não tem razão o excipiente. Os débitos em execução referem-se a multas administrativas impostas à executada, portanto, são decorrentes do poder de polícia exercido pela Administração Pública e referem-se a relação jurídica de direito público, não se sujeitando, assim, às regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e tampouco pelo Código Civil. Dessa forma tem-se que, até a data de início de vigência da Lei n. 11.941/2009, no tocante à inclusão do art. 1º-A na Lei n. 9.873/1999, inexistia norma específica a respeito do prazo prescricional aplicável ao caso em exame e, em atenção ao princípio da isonomia, devia incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, segundo o qual as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Por outro lado, a Lei n. 11.941/2009 determinou a inclusão do art. 1º-A na Lei n. 9.873/1999, aplicável aos créditos constituídos a partir do início de sua vigência, o qual estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo de prescrição da ação de execução relativa a crédito da Administração Pública Federal direta e indireta decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor, no exercício do poder de polícia, contados da data de constituição definitiva do crédito não-tributário, que ocorre após o término regular do processo administrativo. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.115.078-RS, submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia disciplinado no art. 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibará lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibará, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp n. 1.115.078-RS, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe: 06/04/2010) Nesse sentido, também é farta a atual Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, exemplificada pelo seguinte aresto: AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - MULTA - CONSELHO PROFISSIONAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. I. No âmbito da Administração Federal, a Lei nº 9.873/99 previu prazo prescricional quinquenal para a ação punitiva da Administração, referente ao tempo de que dispõe para apurar a infração e notificar a pessoa quanto à multa. O termo inicial deste prazo é a data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta houver cessado, ao passo que o termo final é a notificação do indivíduo para pagamento da multa aplicada. 2. Da análise conjunta da jurisprudência da Corte Superior e da Lei nº 9.873/99 conclui-se dispor a Administração Federal direta e indireta de cinco anos para a constituição do crédito não tributário (pretensão punitiva) e mais cinco anos para o ajuizamento da execução do crédito assim constituído (pretensão executória). 3. Nos moldes do artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. É este o entendimento consolidado no C. STJ e na E. Sexta Turma deste Tribunal. 4. O termo final da prescrição, em consonância com o art. 219 do CPC, será o ajuizamento da ação executiva, desde que haja citação. Todavia, se a citação válida não ocorrer, a prescrição não será interrompida. 5. Reconhecimento da prescrição da pretensão executiva conforme alegado na inicial dos embargos, pois presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução. 6. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. (AC 00453231420054036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417025, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUNY, TRF3, SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2013) Portanto, o prazo prescricional aplicável às multas administrativas decorrentes do Poder de Polícia é quinquenal, tanto para as infrações posteriores a 28/05/2009, data de início de vigência da Lei n. 11.941/2009, que determinou o acréscimo do art. 1º-A na Lei n. 9.873/1999, quanto para as infrações anteriores ao início de vigência do citado dispositivo, por força da aplicação do Decreto n. 20.910/1932. O termo inicial do prazo prescricional, em qualquer das hipóteses acima citadas, somente se inicia após a constituição definitiva do crédito, que, in casu, corresponde ao término regular do processo administrativo, com a notificação do administrado para o pagamento da multa imposta e após o decurso do prazo fixado para o pagamento da pena pecuniária, porquanto somente a partir desse momento é que o crédito torna-se exigível, seja por aplicação do princípio da actio nata, pelo qual o curso do prazo prescricional tem início com a violação do direito subjetivo, pois nesse momento nasce a pretensão que poderá ser deduzida em juízo, seja por expressa disposição legal após 28/05/2009. Por outro lado, fixado que o débito em execução tem natureza não-tributária e que o prazo prescricional a ser aplicado à espécie é quinquenal, impende observar as disposições da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. [...] 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. [...] Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: [...] 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. No caso dos autos, o crédito mais antigo da Administração Pública Federal foi definitivamente constituído em 10/02/2012, após o decurso do prazo para pagamento da multa imposta por infração ao art. 24, parágrafo único da Lei n. 3.820/1960 e do prazo para interposição de recurso administrativo, data que corresponde ao termo inicial do prazo prescricional, o qual restou suspenso por 180 dias a partir de 31/01/2017, data da sua inscrição na Dívida Ativa, na forma do art. 2º, 3º da Lei n. 6.830/1980, conforme fundamentação acima. Portanto, não ocorreu a prescrição alegada, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 23/02/2017 e o despacho que ordenou a citação do executado foi proferido em 10/03/2017. DISPOSITIVO: Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 39/132 e DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal. Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em face do requerimento formulado pela exequente e em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada D. O. PEREIRA & CIA. LTDA. - ME (CNPJ 67.852.236/0001-27), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do Sistema BacenJud. Na hipótese de bloqueio de valores parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema BacenJud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nesta hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6949

EXECUCAO FISCAL

0903519-78.1996.403.6110 (96.0903519-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ELASTOTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR)

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de ELASTOTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002073-98.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AFRANIO CASSAR

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de AFRANIO CASSAR para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000733-85.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WILSON PADUA DOMINGUES VAZ

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 em face de WILSON PADUA DOMINGUES VAZ para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004912-62.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CASA LIVRE IMOVEIS LTDA

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 - REGIÃO / SP em face de CASA LIVRE IMÓVEIS LTDA. para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009229-06.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVANA PEREIRA KOSTECHI

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 - REGIÃO / SP em face de SILVANA PEREIRA KOSTECHI para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000200-92.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARMEN AKI INAFUKU

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CARMEN AKI INAFUKU para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000776-39.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ISOLINA CONCEICAO GONCALVES SARTI

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa. É o que basta relatar. Decido. A executada, inscrita no Conselho exequente, tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade. A ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nascendo para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução fiscal. No caso dos autos, o(s) débito(s) objeto(s) de cobrança mais antigo(s) refere(m)-se à(s) anuidade(s) devida(s) ao Conselho exequente no(s) ano(s) de 2010 e 2012. Na mesma CDA estão inscritos os débitos relativos às anuidades de anos subsequentes. Destarte, constituindo definitivamente o crédito tributário em 31 de março de cada ano, o CRP-06 dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e obter o despacho judicial de ordem para citação da executada, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (...). No caso dos autos, retroagindo da data do ajuizamento desta ação, denota-se ultrapassado o quinquênio e definitivamente extinto o crédito tributário pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso IV do CTN, em relação à(s) anuidade(s) de 2010 e 2012. Em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s) relativo(s) à(s) anuidade(s) de 2010 e 2012, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão do valor remanescente cobrado na presente execução não suplantam 4 (quatro) anuidades cobradas, nos termos previstos no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Isso porque o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) - estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições no tocante ao processo de execução: Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível constanciada em título executivo. Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. Como se desprende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível constancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 783 do Código de Processo Civil, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada, tampouco prosseguir se já ajuizada. O caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. A jurisprudência do nosso e Tribunal Regional Federal da Terceira Região é no sentido acima transcrito, conforme se visualiza na hialina ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 12.514/2011 - ART. 8 - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE AJUIZADAS ANTERIORMENTE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Lei n 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, e em seu artigo 8º, prescreve: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Entretanto, a Lei n 12.514/11 entrou em vigor em 28 de outubro de 2011, todavia a presente execução fiscal foi ajuizada anteriormente a vigência da Lei. 3. Com relação às multas eleitorais de 2005 e 2007 são inexigíveis, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF3- Terceira Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130974 / SP; Processo: 0001276-61.2016.4.03.9999; Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR; Julgamento: 10/11/2016; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA). CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.830/80. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público e, consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público. - Equiparados às autarquias federais, as contribuições devidas anualmente aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo ser cobradas por meio de execução fiscal, a teor das disposições contidas no art. 149 da CF e na Lei nº 12.514/2011. - Há regra específica destinada às execuções propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a qual pelo princípio da especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. - Referido artigo institui verdadeira medida política com vistas a conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da execução pelos Conselhos Profissionais. Na verdade, ao qualificar as execuções de valor ínfimo como antieconômicas, quis o legislador impedir o ajuizamento de inúmeras ações cujo custo ao Erário excederia ao valor arrecadado. - Diante de valores ínfimos, cabe ao Conselho promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados. - Inviável ao Conselho Profissional, com vistas a escapar da regra prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, criar instrumento autônomo de cobrança. Isso porque, conforme esclarecido acima, o débito ora em cobrança tem natureza tributária, sujeito às rígidas regras definidas na Lei nº 6.830/80, apenas subsidiariamente regido pelo CPC (art. 1º da LEF). - Ao ajuizar a presente execução de título extrajudicial, o Conselho de Corretores de Imóveis, por meio de artifício processual, pretende esquivar-se do procedimento da Lei nº 12.514/2011, comportamento que o ordenamento jurídico, pautado pelo princípio da boa-fé objetiva, proíbe. - No caso em análise, considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa do executado (corretor de imóveis) no ano de 2015 era de R\$ 512,00 (Resolução-COFECI nº 1.338/2014), conclui-se que o débito exequendo, que se origina da 4ª parcela do termo de confissão de dívida (fls. 13/14), no valor de R\$ 267,93, apresenta-se inferior a 4 (quatro) anuidades. Assim, inviável o ajuizamento do feito, uma vez que submeter a presente execução às regras estabelecidas pela legislação processual civil seria aniquilar a intenção do legislador consistente em impedir o manejo da ação executiva frente a montante exequendo de baixo porte. - Em que pese o CPC prestigie a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes no processo, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito, é fato ser descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que ausente condição da ação (entendimento proferido em matéria análoga pelo STF - AREs 953221 e 956666; e pelo STJ - Enunciado Administrativo nº 6). - Apelação improvida. (TRF3-Quarta Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2162412 / SP; Processo: 0003258-07.2015.4.03.6100; Relator: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE; Julgamento: 27/10/2016; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016) No presente caso, o débito exequendo, descontando-se a(s) anuidade(s) do(s) ano(s) de 2010 e 2012, fulminada(s) pela prescrição, resulta valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade para o ano do ajuizamento da execução. Portanto, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal em relação ao(s) débito(s) pertinente(s) à(s) anuidade(s) de 2010 e 2012, por quanto atingido(s) pela prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, em relação aos débitos remanescentes cobrados nesta demanda. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se consumou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007797-15.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA CECILIA DE CAMPOS SANTOS

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa. É o que basta relatar. Decido. A executada, inscrita no Conselho exequente, tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade. A ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nascendo para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução fiscal. No caso dos autos, o(s) débito(s) objeto(s) de cobrança mais antigo(s) refere(m)-se à(s) anuidade(s) devida(s) ao Conselho exequente no(s) ano(s) de 2012. Na mesma CDA estão inscritos os débitos relativos às anuidades de anos subsequentes. Destarte, constituído definitivamente o crédito tributário em 31 de março de cada ano, o CRP-06 dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e obter o despacho judicial de ordem para citação da executada, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: 1 - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (...). No caso dos autos, retroagindo da data do ajuizamento desta ação, denota-se ultrapassado o quinquênio e definitivamente extinto o crédito tributário pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso IV do CTN, em relação à(s) anuidade(s) de 2012. Em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s) relativo(s) à(s) anuidade(s) de 2012, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão do valor remanescente cobrado na presente execução não suplantar 4 (quatro) anuidades cobradas, nos termos previstos no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Isso porque o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) - estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições no tocante ao processo de execução: Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo. Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 783 do Código de Processo Civil, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada, tampouco prosseguir se já ajuizada. O caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. A jurisprudência do nosso e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é no sentido acima transcrito, conforme se visualiza na hialina ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 12.514/2011 - ART. 8 - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE AJUIZADAS ANTERIORMENTE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, e em seu artigo 8º, prescreve: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Entretanto, a Lei n. 12.514/11 entrou em vigor em 28 de outubro de 2011, todavia a presente execução fiscal foi ajuizada anteriormente a vigência da Lei. 3. Com relação às multas eleitorais de 2005 e 2007 são inexigíveis, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF3- Terceira Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130974 / SP; Processo: 0001276-61.2016.4.03.9999; Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR; Julgamento: 10/11/2016; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2016) PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA), CONSELHO PROFISSIONAL, ANUIDADE, NATUREZA TRIBUTÁRIA, APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.830/80, EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL, LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º, APELAÇÃO IMPROVIDA.- A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público e, consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público.- Equiparados às autarquias federais, as contribuições devidas anualmente aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo ser cobradas por meio de execução fiscal, a teor das disposições contidas no art. 149 da CF e na Lei nº 12.514/2011.- Há regra específica destinada às execuções propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a qual pelo princípio da especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.- Referido artigo institui verdadeira medida política com vistas a conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da execução pelos Conselhos Profissionais. Na verdade, ao qualificar as execuções de valor ínfimo como antieconômicas, quis o legislador impedir o ajuizamento de inúmeras ações cujo custo ao Erário excederia ao valor arrecadado.- Diante de valores ínfimos, cabe ao Conselho promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados.- Inviável ao Conselho Profissional, com vistas a escapar da regra prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, criar instrumento autônomo de cobrança. Isso porque, conforme esclarecido acima, o débito ora em cobrança tem natureza tributária, sujeito às rígidas regras definidas na Lei nº 6.830/80, apenas subsidiariamente regido pelo CPC (art. 1º da LEF).- Ao ajuizar a presente execução de título extrajudicial, o Conselho de Corretores de Imóveis, por meio de artifício processual, pretende esquivar-se do procedimento da Lei nº 12.514/2011, comportamento que o ordenamento jurídico, pautado pelo princípio da boa-fé objetiva, proíbe.- No caso em análise, considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa do executado (corretor de imóveis) no ano de 2015 era de R\$ 512,00 (Resolução-COFECI nº 1.338/2014), conclui-se que o débito exequendo, que se origina da 4ª parcela do termo de confissão de dívida (fls. 13/14), no valor de R\$ 267,93, apresenta-se inferior a 4 (quatro) anuidades. Assim, inviável o ajuizamento do feito, uma vez que submeter a presente execução às regras estabelecidas pela legislação processual civil seria aniquilar a intenção do legislador consistente em impedir o manejo da ação executiva frente a montante exequendo de baixo porte.- Em que pese o CPC prestigie a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes no processo, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito, é fato ser descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que ausente condição da ação (entendimento proferido em matéria análoga pelo STF - AREs 953221 e 956666; e pelo STJ - Enunciado Administrativo nº 6).- Apelação improvida. (TRF3-Quarta Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2162412 / SP; Processo: 0003258-07.2015.4.03.6100; Relatora: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE; Julgamento: 27/10/2016; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/11/2016) No presente caso, o débito exequendo, descontando-se a(s) anuidade(s) do(s) ano(s) de 2012, fulminada(s) pela prescrição, resulta valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade para o ano do ajuizamento da execução. Portanto, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal em relação ao(s) débito(s) pertinente(s) à(s) anuidade(s) de 2012, porquanto atingido(s) pela prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, em relação aos débitos remanescentes cobrados nesta demanda. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se consumou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007827-50.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA PRESTES CAVALHEIRO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa. É o que basta relatar. Decido. A executada, inscrita no Conselho exequente, tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade. A ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nascendo para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução fiscal. No caso dos autos, o(s) débito(s) objeto(s) de cobrança mais antigo(s) refere(m)-se à(s) anuidade(s) devida(s) ao Conselho exequente no(s) ano(s) de 2012. Na mesma CDA estão inscritos os débitos relativos às anuidades de anos subsequentes. Destarte, constituído definitivamente o crédito tributário em 31 de março de cada ano, o CRP-06 dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e obter o despacho judicial de ordem para citação da executada, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (...). No caso dos autos, retroagindo da data do ajuizamento desta ação, denota-se ultrapassado o quinquênio e definitivamente extinto o crédito tributário pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso IV do CTN, em relação à(s) anuidade(s) de 2012. Em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s) relativo(s) à(s) anuidade(s) de 2012, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão do valor remanescente cobrado na presente execução não suplantando 4 (quatro) anuidades cobradas, nos termos previstos no art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Isso porque o art. 1º da Lei nº 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) - estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições no tocante ao processo de execução: Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo. Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 783 do Código de Processo Civil, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada, tampouco prosseguir se já ajuizada. O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. A jurisprudência do nosso e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é no sentido acima transcrito, conforme se visualiza na hialina ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 12.514/2011 - ART. 8 - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE AJUIZADAS ANTERIORMENTE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Lei nº 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, e em seu artigo 8º, prescreve: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Entretanto, a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor em 28 de outubro de 2011, todavia a presente execução fiscal foi ajuizada anteriormente a vigência da Lei. 3. Com relação às multas eleitorais de 2005 e 2007 são inexigíveis, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF3- Terceira Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130974 / SP; Processo: 0001276-61.2016.4.03.9999; Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR; Julgamento: 10/11/2016; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2016) PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA), CONSELHO PROFISSIONAL, ANUIDADE, NATUREZA TRIBUTÁRIA, APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.830/80, EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL, LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º, APELAÇÃO IMPROVIDA. - A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público e, consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público. - Equiparados às autarquias federais, as contribuições devidas anualmente aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo ser cobradas por meio de execução fiscal, a teor das disposições contidas no art. 149 da CF e na Lei nº 12.514/2011. - Há regra específica destinada às execuções propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a qual pelo princípio da especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. - Referido artigo institui verdadeira medida política com vistas a conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da execução pelos Conselhos Profissionais. Na verdade, ao qualificar as execuções de valor ínfimo como antieconômicas, quis o legislador impedir o ajuizamento de inúmeras ações cujo custo ao Erário excederia ao valor arrecadado. - Diante de valores ínfimos, cabe ao Conselho promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados. - Inviável ao Conselho Profissional, com vistas a escapar da regra prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, criar instrumento autônomo de cobrança. Isso porque, conforme esclarecido acima, o débito ora em cobrança tem natureza tributária, sujeito às rígidas regras definidas na Lei nº 6.830/80, apenas subsidiariamente regido pelo CPC (art. 1º da LEF). - Ao ajuizar a presente execução de título extrajudicial, o Conselho de Corretores de Imóveis, por meio de artifício processual, pretende esquivar-se do procedimento da Lei nº 12.514/2011, comportamento que o ordenamento jurídico, pautado pelo princípio da boa-fé objetiva, proíbe. - No caso em análise, considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa do executado (corretor de imóveis) no ano de 2015 era de R\$ 512,00 (Resolução-COFECI nº 1.338/2014), conclui-se que o débito exequendo, que se origina da 4ª parcela do termo de confissão de dívida (fls. 13/14), no valor de R\$ 267,93, apresenta-se inferior a 4 (quatro) anuidades. Assim, inviável o ajuizamento do feito, uma vez que submeter a presente execução às regras estabelecidas pela legislação processual civil seria aniquilar a intenção do legislador consistente em impedir o manejo da ação executiva frente a montante exequendo de baixo porte. - Em que pese o CPC prestigie a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes no processo, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito, é fato ser descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que ausente condição da ação (entendimento proferido em matéria análoga pelo STF - AREs 953221 e 956666; e pelo STJ - Enunciado Administrativo nº 6). - Apelação improvida. (TRF3-Quarta Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2162412 / SP; Processo: 0003258-07.2015.4.03.6100; Relatora: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE; Julgamento: 27/10/2016; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/11/2016) No presente caso, o débito exequendo, descontando-se a(s) anuidade(s) do(s) ano(s) de 2012, fulminada(s) pela prescrição, resulta valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade para o ano do ajuizamento da execução. Portanto, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal em relação ao(s) débito(s) pertinente(s) à(s) anuidade(s) de 2012, porquanto atingido(s) pela prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, em relação aos débitos remanescentes cobrados nesta demanda. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se consumou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007831-87.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINEE MOREIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa. É o que basta relatar. Decido. A executada, inscrita no Conselho exequente, tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade. A ausência de pagamento da anuidade não constitui o lançamento em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nascendo para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinzenal para a ação de execução fiscal. No caso dos autos, o(s) débito(s) objeto(s) de cobrança mais antigo(s) refere(m)-se à(s) anuidade(s) devida(s) ao Conselho exequente no(s) ano(s) de 2012. Na mesma CDA estão inscritos os débitos relativos às anuidades de anos subsequentes. Destarte, constituído definitivamente o crédito tributário em 31 de março de cada ano, o CRP-06 dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e obter o despacho judicial de ordem para citação da executada, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: 1 - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (...). No caso dos autos, retroagindo da data do ajuizamento desta ação, denota-se ultrapassado o quinquênio e definitivamente extinto o crédito tributário pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso IV do CTN, em relação à(s) anuidade(s) de 2012. Em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s) relativo(s) à(s) anuidade(s) de 2012, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão do valor remanescente cobrado na presente execução não suplantará 4 (quatro) anuidades cobradas, nos termos previstos no art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Isso porque o art. 1º da Lei nº 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) - estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições no tocante ao processo de execução: Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo. Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 783 do Código de Processo Civil, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada, tampouco prosseguir se já ajuizada. O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. A jurisprudência do nosso e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é no sentido acima transcrito, conforme se visualiza na hialina ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 12.514/2011 - ART. 8 - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE AJUIZADAS ANTERIORMENTE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Lei nº 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, e em seu artigo 8º, prescreve: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Entretanto, a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor em 28 de outubro de 2011, todavia a presente execução fiscal foi ajuizada anteriormente a vigência da Lei 3. Com relação às multas eleitorais de 2005 e 2007 são inexigíveis, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF3- Terceira Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130974 / SP; Processo: 0001276-61.2016.4.03.9999; Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR; Julgamento: 10/11/2016; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2016) PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA), CONSELHO PROFISSIONAL, ANUIDADE, NATUREZA TRIBUTÁRIA, APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.830/80, EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL, LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º, APELAÇÃO IMPROVIDA.- A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público e, consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público.- Equiparados às autarquias federais, as contribuições devidas anualmente aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo ser cobradas por meio de execução fiscal, a teor das disposições contidas no art. 149 da CF e na Lei nº 12.514/2011.- Há regra específica destinada às execuções propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a qual pelo princípio da especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.- Referido artigo institui verdadeira medida política com vistas a conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da execução pelos Conselhos Profissionais. Na verdade, ao qualificar as execuções de valor ínfimo como antieconômicas, quis o legislador impedir o ajuizamento de inúmeras ações cujo custo ao Erário excederia ao valor arrecadado.- Diante de valores ínfimos, cabe ao Conselho promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados.- Inviável ao Conselho Profissional, com vistas a escapar da regra prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, criar instrumento autônomo de cobrança. Isso porque, conforme esclarecido acima, o débito ora em cobrança tem natureza tributária, sujeito às rígidas regras definidas na Lei nº 6.830/80, apenas subsidiariamente regido pelo CPC (art. 1º da LEF).- Ao ajuizar a presente execução de título extrajudicial, o Conselho de Corretores de Imóveis, por meio de artifício processual, pretende esquivar-se do procedimento da Lei nº 12.514/2011, comportamento que o ordenamento jurídico, pautado pelo princípio da boa-fé objetiva, proíbe.- No caso em análise, considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa do executado (corretor de imóveis) no ano de 2015 era de R\$ 512,00 (Resolução-COFEF nº 1.338/2014), conclui-se que o débito exequendo, que se origina da 4ª parcela do termo de confissão de dívida (fls. 13/14), no valor de R\$ 267,93, apresenta-se inferior a 4 (quatro) anuidades. Assim, inviável o ajuizamento do feito, uma vez que submeter a presente execução às regras estabelecidas pela legislação processual civil seria aniquilar a intenção do legislador consistente em impedir o manejo da ação executiva frente a montante exequendo de baixo porte.- Em que pese o CPC prestigie a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes no processo, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito, é fato ser descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que ausente condição da ação (entendimento proferido em matéria análoga pelo STF - AREs 953221 e 956666; e pelo STJ - Enunciado Administrativo nº 6).- Apelação improvida. (TRF3-Quarta Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2162412 / SP; Processo: 0003258-07.2015.4.03.6100; Relatora: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE; Julgamento: 27/10/2016; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/11/2016) No presente caso, o débito exequendo, descontando-se a(s) anuidade(s) do(s) ano(s) de 2012, fulminada(s) pela prescrição, resulta valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade para o ano do ajuizamento da execução. Portanto, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal em relação ao(s) débito(s) pertinente(s) à(s) anuidade(s) de 2012, porquanto atingido(s) pela prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, em relação aos débitos remanescentes cobrados nesta demanda. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se consumou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004277-59.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BENEDITO LUIZ VIEIRA FIDELIS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: TADEU ANTONIO SOARES - SP64405
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por BENEDITO LUIZ VIEIRA FIDELIS JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação parcial da tutela, na qual a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este e na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, atribuindo à causa o montante de R\$ 46.850,00 (quarenta e seis mil oitocentos e cinquenta reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 15 de Janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004308-79.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVO DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURO DE OLIVEIRA PONTES - SP145293
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de extinção de crédito tributário proposta por IVO DA ROSA em face da União Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a extinção do crédito tributário em face da sua prescrição, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 2.055,59 (dois mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 15 de janeiro de 2018.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3519

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000004-88.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDIR KLAIN JUNIOR(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO)

Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado por WALDIR KLAIN JUNIOR tendo em vista a prisão preventiva decretada pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 334-A, do Código Penal e artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Antes de apreciar o pedido na integralidade, verifico de suma importância o esclarecimento por parte do Requerente e, se o caso, a juntada de outros documentos relativos à comprovação da residência fixa. Com efeito, a informação constante na Receita Federal é de que o Requerente reside na Rua Tocantins, n. 5051, no município de Umarana/PR (fs. 22). Trata-se do mesmo endereço informado pelo próprio Requerente no boletim individual de vida pregressa, inclusive com a informação de que nunca residiu em outra localidade (fs. 19). Por outro lado, a declaração de residência colacionada ao requerimento de liberdade provisória firmada pela sua companheira, além de atestar a união estável, informa que o casal convive na Rua Travessa Nelson Rodrigues Barbosa, n. 108, no município de Alto Piquiri/PR (fs. 75). A declaração firmada por Juliana Aparecida Genrique está acompanhada de seu comprovante de residência às fs. 76, neste mesmo endereço. Desta forma, o Requerente deverá manifestar-se acerca da divergência de endereços, esclarecendo-se pormenorizadamente qual seu real endereço, juntando a documentação pertinente para posterior reanálise do pedido. Com o cumprimento desta decisão, abra-se vista ao MPF e voltem-me conclusos com urgência. Intimem-se.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003895-66.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDUARDO CESAR BERGAMO SOROCABA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL FRANCISCO DA FONSECA NETO - SP237013
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela, ajuizada por **EDUARDO CESAR BERGAMO SOROCABA - ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.822,44.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004245-54.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIEL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do teor da certidão ID 3897255, verifico que o pedido formulado pela parte autora se trata de emenda à inicial do processo n. 5003862.61.2017.403.6110.

Assim sendo, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte autora peticionar nos referidos autos.

Remetam-se os autos ao SUDP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-83.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISAAC TADEU GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID 2126868) e pelo INSS (ID 2270150), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-62.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS DE CAMPOS GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID 3059459, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço atual e completo da empresa Sociedade Anônima S.A. Ind. Votorantim. Com a vinda das informações, renove-se a expedição do Ofício para a referida empresa.

Intime-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004125-11.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANDRE LUIZ DO AMARAL CAMPOS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA - SP312650
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa (valor atualizado da dívida), observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Outrossim, caso o valor da ação seja superior à 60 (sessenta) salários mínimos, acoste aos autos cópia integral do contrato originário do financiamento do programa estudantil FIES, bem como seus aditamentos, se houver, sob pena de seu indeferimento.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000200-07.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MARCOS FLAVIO DE CAMARGO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIMAR STANZIOLA - PR51065
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, proposta por **MARCOS FLÁVIO DE CAMARGO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**, objetivando que a ré se abstenha de inscrever seu nome no sistema SERASA EXPERIAN e CADIN até o julgamento da lide, uma vez que não houve a inscrição do débito na Dívida Ativa da União.

Em caso de indeferimento da tutela, pleiteia a autorização para realizar depósito judicial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente ao valor da multa originária do auto de infração n. 2690967 para que, consequentemente, a ré se abstenha de inscrever seu nome no sistema SERASA EXPERIAN e CADIN até o julgamento da lide.

No mérito, requer a procedência da ação para anular o Auto de Infração n. 2690967 em razão de estar acometido de flagrante ilegalidade.

A parte autora relata que a ré ameaça fazer a inscrição de seu nome no cadastro negativo do SERASA EXPERIAN, sem a prévia inscrição na Dívida Ativa da União, referente ao débito de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ter se evadido do posto de fiscalização de balança, de forma indevida.

Afirma que não recebeu o auto de infração, nem foi notificado sobre a inscrição em Dívida Ativa da União para que pudesse se defender. Outrossim, não conseguiu cópia do processo administrativo, o que viola a Resolução 442/2004 da ANTT.

Aduz, ainda, que o auto de infração é ilegal pois a ANTT aplicou multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base na sua Resolução 3.056/09, em flagrante desrespeito ao Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece multa de 120 UFIR para o ato infrator.

Sustenta que a parte autora não se evadiu de qualquer fiscalização de outros atos de transportes. A autuação se deu em posto de balança e pesagem obrigatória; portanto, caso seja provada pela ré que o autor não se atentou à balança e passou sem fazer a pesagem, esta conduta deve ser enquadrada na sanção por evasão da fiscalização de balança, punida pelo art. 209 cc art. 278, do CTB, em 120 UFIR e não pela penalidade prevista na Resolução 3.056/09 (hoje nº 4.799/15) da ANTT.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que, nesse momento de cognição sumária, não é possível a concessão antecipada da tutela, ante a falta da verossimilhança das alegações.

Com efeito, a parte autora alega que foi autuada por evadir a fiscalização da balança e acosta aos autos os avisos de recebimento da notificação da multa (RNTRC), com boletos de cobrança, ambos, no valor de R\$ 5.000,00, o primeiro com vencimento em 01/01/2015 e o segundo (notificação final da multa) com vencimento em 18/02/2016.

Outrossim, acostou aos autos duas cartas da ANTT, uma com data da postagem em 29/11/2014 e outra, com data de postagem de 16/01/2016, comunicando que a referida notificação encerra as instâncias administrativas de recurso e que o não pagamento no prazo implicará na inscrição do devedor no CADIN e posterior inclusão na Dívida Ativa desta agência para fins de execução.

Acostou, também, cópia do e-mail enviado ao setor da Ouvidoria da ANTT, em 18/02/2016, e carta enviada ao mesmo setor, em 17/02/2016, em ambos, solicitando cópia do auto de infração, bem como imagens das câmeras fotográficas que captaram a evasão da fiscalização.

Diante do exposto, temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

No caso em apreço, verifica-se a necessidade de se acostar aos autos o auto de infração que gerou a referida multa, bem como cópia integral do processo administrativo, **DOCUMENTOS QUE DEVERÃO SER JUNTADOS PELA RÉ, O QUE ORA SE DETERMINA.**

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

Outrossim, **INDEFIRO**, o pedido de depósito judicial do valor de R\$ 5.000,00, tendo em vista que, pelo que se depreende dos documentos acostados aos autos, referido valor, se devido, não retrata o débito atual, na medida em que os boletos tinham como vencimento as datas de 01/01/2015 e 18/02/2016, com a observação de aplicação de juros e multa após o vencimento. Entretanto, importante ressaltar que na hipótese de eventual depósito feito, por conta e risco da parte autora, o referido valor ficará vinculado aos autos e à quitação de eventual dívida existente.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se a ré, na forma da lei.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003653-77.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ ANTONIO TETZNER
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão Id 3824508, uma vez referir-se a feitos com pedidos diversos.

Defiro a gratuidade requerida pela parte autora.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003670-16.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELINA MARA DA SILVA MARCOMINI

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade requerida pela parte autora.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003674-53.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade requerida pela parte autora.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela parte autora na inicial, bem como pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003675-38.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: REGINALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade requerida pela parte autora.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003729-04.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADEMAR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando o valor atribuído à demanda na inicial (R\$40.000,00), bem como a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa nos termos do art. 292 e seguintes do CPC, retificando-o se necessário.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003666-76.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: TANIA CRISTINA FOGACA ZUMPANO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida pela parte autora.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Sem prejuízo, officie-se solicitando cópia do procedimento administrativo NB 164.594.387-6.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-21.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: L. C. BRIZOLARI & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Revisória de Contrato ajuizada por **L.C. Brizolari & Cia. Ltda. - EPP** em face da **Caixa Econômica Federal**, originalmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção (JEF), sob o n. 0001891-24.2016.403.6322, e depois redistribuída a esta 1ª Vara Federal em 13/01/2017, em razão do declínio de competência levado a efeito naquele juízo.

Ainda no JEF, foram recolhidas custas iniciais e juntada procuração (509348).

Certidão 510522 registrou a possibilidade de prevenção com o processo de n. 5000198-41.2016.403.6120.

Decisão 542803 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou o recolhimento de custas complementares - tendo em vista o novo valor atribuído à causa, em virtude do qual houve o declínio de competência -, assim como a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Por meio da Petição 1021402, a parte autora noticiou a existência de feito idêntico a este, tramitando sob o n. 5000198-41.2016.403.6120 perante a 2ª Vara desta Subseção, e esclareceu que recolher custas complementares naqueles autos (1021427).

A ré foi citada (1667783).

Em sede de contestação (1966074), a Caixa arguiu preliminar de litispendência com o já referido processo em trâmite na 2ª Vara Federal, requerendo, na mesma oportunidade, a exclusão dos documentos 1778192, 1778210 e 1778241, juntados por equívoco neste processo, pois pertencentes ao outro, relativamente ao qual haveria litispendência. Juntou procuração (1778224).

Restou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (2016926).

Instada a apresentar réplica (2193520), a parte autora (2530582), antes de entrar no mérito da ação, manifestou que

“o feito deverá ser chamado à ordem, para que seja verificada a identidade de partes e objeto, com a ação 5000198-41.2016.4.03.6120 e tendo em vista que eventual distribuição em duplicidade foi por equívoco da própria Justiça Federal, ao fazer a redistribuição da ação, que originalmente foi distribuída perante o Juizado Especial Federal, deverá ser extinto aquele que foi redistribuído em segundo lugar”.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que entre a presente ação e a de n. 5000198-41.2016.403.6120 há identidade de partes, causa de pedir e pedido.

Configurada hipótese de litispendência (§§ 1º, 2º e 3º do art. 337 do CPC); e considerando que esta ação foi redistribuída do JEF em 13/01/2017, enquanto que a outra o foi do JEF à 2ª Vara desta Subseção em 21/11/2016, o que torna aquele juízo preventivo, nos termos do art. 59, do CPC; impõe-se a extinção deste feito sem resolução do mérito.

Quando se tem o declínio de competência do Juizado Especial para uma das varas comuns da Justiça Federal, a redistribuição dos autos é operada pelo Setor de Distribuição da Subseção. No presente caso, houve uma duplicidade de redistribuição do mesmo processo, primeiro para a 2ª Vara Federal, depois para esta 1ª Vara. De todo modo, trata-se de equívoco que não pode ser imputado às partes; tampouco exclusivamente à requerente, que, apesar de não ter pugnado pela a extinção do feito sem resolução do mérito, noticiou a possibilidade de litispendência já na primeira oportunidade em que foi chamada a falar nos autos (1021402), após postular a concessão de prazo para recolhimento das custas iniciais (680807); ou à requerida, que mencionou essa circunstância na primeira oportunidade que teve (1966074).

Sendo assim, e porque essa questão será tratada quando do julgamento da ação n. 5000198-41.2016.403.6120, cujo mérito deverá ser resolvido oportunamente, penso que não seja o caso de condenação das partes ao pagamento de custas ou honorários advocatícios.

III- DISPOSITIVO

Do fundamentado:

1. **RECONHEÇO** a existência de litispendência entre esta ação e a de n. 5000198-41.2016.403.6120, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do CPC.
2. Descabe condenação em honorários advocatícios ou ao pagamento de custas, nos termos da fundamentação supra.
3. Excluem-se, como requerido, os documentos identificados sob os n.s 1778192, 1778210 e 1778241, já que impertinentes.
4. Oficie-se a 2ª Vara Federal de Araraquara-SP para que tome ciência dos termos desta sentença.
5. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Araraquara, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-31.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DONATO TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - EPP, EDSON JOSE DONATO
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN JOSE GUIDOLIN - SP232242
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN JOSE GUIDOLIN - SP232242

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em face de **DONATO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA EPP** e **EDSON JOSÉ DONATO**. Juntou documentos. Custas pagas.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

Foi determinado a Caixa Econômica Federal que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito. A Caixa Econômica Federal requereu a penhora on line, via BACENJUD dos ativos financeiros porventura localizados de titularidade do devedor, em montante suficiente a garantia e satisfação do crédito.

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

O requerido manifestou-se informando que firmou acordo com a parte autora, requerendo a extinção do presente feito.

Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da execução, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

ARARAQUARA, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002143-29.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS CRUZ - EPP, ANTONIO MARCOS CRUZ

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Antonio Marcos Cruz EPP e Antonio Marcos Cruz**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 56.755,55, proveniente de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e respectiva nota promissória vinculada n. 24098069000001984, pactuado em 19/01/2016. Juntou documentos. Custas pagas.

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, informando que houve protocolo em duplicidade.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como não houve a citação da outra parte, nada impede a homologação do pedido de desistência formulado pela autora, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Diante do exposto, HOMOLOGO pedido de desistência da requerente, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas pela demandante.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-63.2016.4.03.6120
IMPETRANTE: PROPOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO CAZU - SP69122
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Proposta Engenharia Ambiental Ltda.** em desfavor do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculada à **União**, em razão de suposta omissão deste em dar cumprimento à decisão proferida em 07/02/2014 no bojo do processo administrativo (PA) n. 12893.720124/2013-18.

Após regularização do recolhimento das custas iniciais (302271 e 493967), prestação de informações pela autoridade impetrada (837201 e 837205) e manifestação da União (961711), foi proferida a Decisão 1791774, indeferindo a liminar pleiteada e determinando, ante os seus fundamentos, que a impetrante fosse instada a informar seu interesse no julgamento do mérito da presente ação.

Em resposta (2020751), a contribuinte manifestou sua desistência deste Mandado de Segurança.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Verifico que a Procuração 267994 não contém cláusula específica que autorize o causídico a desistir, nos termos do “*caput*” do art. 105 do CPC, pelo que se faz necessário regularizar este ponto antes de extinguir o feito.

Do fundamentado:

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos procuração em que conceda ao profissional signatário da Petição 2020751 poder para desistir da ação.
3. Cumprido “2”, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos o contrato n. 8555513744510, uma vez que se trata de documento indispensável à proposição da ação, de acordo com o artigo 320 do CPC.

Após, se em termos, cite-se o requerido para resposta.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500222-08.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LUIZ CARLOS JANERILLO - ME, LUIZ CARLOS JANERILLO

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o valor das custas processuais, nos termos do item 2.1.1 do Anexo I, da Resolução da Presidência n. 138/2017.

Após, se em termos, considerando a manifestação da exequente no sentido de realizar audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação para as providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003633-86.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: BREE EFICIENCIA ENERGETICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DABUL - PR21556, MARCOS LEANDRO PEREIRA - PR17178, LIRES BISINELLA IANOSKI - PR37018, GABRIEL REIS DE ANDRADE MEISTER - PR48979
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, uma vez que do documento ID n. 3787265, não se extrai que os subscritores da procuração ID n. 3787248 são Diretores Presidente e Comercial habilitados para o ato.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 14 de dezembro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002237-74.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAQUINA ROSA DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CESAR FERNANDES - SP231943
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tratando-se de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002233-37.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: ANDRE MANSILLA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE - SP293102
REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Considerando que se trata de pedido de Restituição de Coisa oriundo de inquérito policial, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue a impressão completa dos autos e os distribua fisicamente por dependência ao Inquérito Policial n. 0001584-60.2017.403.6120 e, após, cancele a distribuição deste feito, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de dezembro de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7185

CARTA PRECATORIA

0005656-90.2017.403.6120 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO RODRIGUES BORGES(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X ROGERIO CORDOBA LOPES X FERNANDO CINCINATO X MANUEL MESSIAS DOS SANTOS X CLAUDIO ALVES DOS SANTOS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Tendo em vista a videoconferência designada para o dia 06/02/2018 às 17:00 horas (horário de Brasília-DF) na 2ª Vara Federal de São Carlos-SP (fls. 18), requisitem-se e intem-se as testemunhas de acusação. Comunique-se ao setor administrativo deste Fórum e inclua-se na pauta. Encaminhe-se cópia deste despacho por meio eletrônico à 2ª Vara Federal de São Carlos-SP, para juntada nos autos na Ação Penal nº 0004344-31.2016.403.6115, informando que nossos IPs são os de nºs 172.31.7.212 e 177.43.200.212 e o nome do equipamento é Sony Ipela. Realizada a videoconferência, devolva-se a carta precatória.

EXECUCAO DA PENA

0004692-97.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006883-33.2008.403.6120 (2008.61.20.006883-0)) JUSTICA PUBLICA X ELIZABETH POMPILIO(SP245484 - MARCOS JANERILIO)

Tendo em vista a petição de fls. 45, depreque-se à Comarca de Ibitinga-SP a citação, designação de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0009531-05.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X EVANDRO ACACIO SOARES(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA)

Fls. 91: Tendo em vista que o acusado constituiu defensora (fls. 83 e 92/94) e apresentou defesa nos autos, dou por citado o acusado Evandro Acácio Soares, nos termos do artigo 570 do Código de Processo Penal. Fls. 92/94: As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Designo o dia 07 de março de 2018, às 16:00 horas para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação e das testemunhas de defesa que eventualmente sejam apresentadas independente de intimação. Oficie-se requisitando as testemunhas de acusação. Intime-se a defensora do acusado para juntar aos autos o instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar o endereço atualizado do acusado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001858-73.2007.403.6120 (2007.61.20.001858-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LEANDRO DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X WILLIAN SERAPHIN BARBOSA MEDEIROS(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO E SP300157 - RAFAEL CALIL DE MELO E SP315178 - ANA CAVALCANTE PUNTEL CORDEIRO) X DERCELINO ANTONIO DE ARAUJO(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X ANTONIO ROBERTO GOLOZZI BIGONGIARI(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X VALDECIR MANOEL DA SILVA(SP145694 - JACKSON PEARAGENTILE) X KENJI ADRIANO CARVALHO(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X VLADIMIR DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X RICARDO GALDON PRADOS(SP231283B - EDIVANI DUARTE VENTUROLE)

Fica intimada a defesa dos réus, para manifestar-se sobre eventual interesse em diligências, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal

0006250-22.2008.403.6120 (2008.61.20.006250-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X JOAO DONIZETI TELLES RODRIGUES X FERNANDO ALVES SILVA X CARLA SAMANTA TELLES RODRIGUES X LUIZ FABIANO TELLES RODRIGUES X LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA E SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fls. 514, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Cumpram-se os tópicos finais da sentença de fls. 446/452. Efetue-se a inclusão do nome do réu no rol dos culpados da Justiça Federal. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando a condenação; Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu condenado. Intime-se o réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, expeça-se a respectiva Guia para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe (D.P.F. e I.L.R.G.D.).

000145-19.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS EDUARDO BASOLLI(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITTORINO FERNANDES MOREIRA)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CARLOS EDUARDO BASOLLI, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática da conduta prevista no art. 317 do Código Penal. O parquet federal afirmou (fls. 141/144) que, em junho de 2012, em data não determinada, o denunciado solicitou e recebeu da Sra. MARIA INES CAXIMILIANO MATTOSO, para si ou para outrem, diretamente e no exercício da função de perito judicial, vantagem indevida consistente no pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para realizar a perícia e elaborar o respectivo laudo técnico em ação de aposentadoria, conforme determinado do Juízo Federal e ao final recebeu a vantagem indevida para realização de ato de ofício. O MPF afirmou que o denunciado foi nomeado nos autos da ação previdenciária 0007670-57.2011.403.6120 da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP para realizar perícia técnica sobre as condições de trabalho de Maria Inês, autora da referida ação de aposentadoria. De acordo com a inicial, ao prestar depoimento pessoal na audiência realizada na ação previdenciária, Maria Inês revelou que o acusado teria lhe solicitado R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como pagamento para elaboração da perícia determinada pelo Juízo, dizendo-lhe que ele seria os olhos da juíza. Consta da denúncia que na última terça-feira de junho de 2012 a autora da ação retomou uma ligação a pedido do denunciado e este lhe pediu para conversarem pessoalmente na residência da interlocutora e que, no decorrer da conversa, o denunciado mostrou à autora um papel no qual estava registrado que ela receberia a quantia de R\$ 61.000,00 ao final da ação. Desse valor, afirmou que 30% seria destinado ao advogado e ele receberia apenas R\$ 186,00 como pagamento do Juízo. Por ser assim, afirmou o denunciado que é rotina entre os peritos cobrar da parte interessada, conforme o caso. Disse que havia casos de R\$ 500,00, de R\$ 1.000,00 e de R\$ 2.000,00. No caso dela, o pagamento seria de R\$ 2.000,00, que poderia ser dividido em quatro cheques de R\$ 500,00, condição que foi aceita por ela. Referindo-se ao conteúdo do IPL, o MPF afirma que o denunciado confirmou que recebeu os cheques e os descontou na boca do caixa, embora tenha ressaltado que tais cartões não estavam relacionadas à perícia para a qual foi nomeado pelo juízo, mas a outro laudo solicitado pela autora da ação previdenciária e independente da perícia judicial. O inquérito policial 0321/2012 foi formado a partir de cópia de peças da ação previdenciária 0007670-57.2011.403.6120, remetidas pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara. Laudo pericial, petição inicial, despachos judiciais, termo de audiência e CD com depoimentos colhidos e outros documentos do processo (fls. 05/17, 18/24, 25/34). Auto de apreensão (fls. 38), termos de declarações de Maria Inês (fls. 46/48), do denunciado (fls. 50/51) e de pessoas que foram submetidas a perícia pelo denunciado em outras ações previdenciárias, e informações advindas de instituições bancárias sobre movimentação financeira, incluindo CDs de dados (fls. 63, 77/79, 95/96, 108 e 112/144). Apenso I em 1 volume contém cópia de ações previdenciárias em que o denunciado atuou como perito. Após o relatório final apresentado pela autoridade policial (fls. 118/122), foi cumprida outra diligência (fls. 132/133). A denúncia foi recebida em 13 de janeiro de 2014 (fls. 145/146). O réu foi citado (fls. 158) e apresentou resposta à acusação, atendo-se ao mérito. Afirma, em resumo, que o serviço prestado se refere a dois laudos de períodos diversos aquele para o qual foi nomeado pelo juízo, sendo, portanto, independentes e sem relevância para o processo previdenciário do qual Maria Inês era autora, não existindo solicitação de quantia indevida. Requeira a reconsideração do recebimento da denúncia e a absolvição sumária (fls. 159/169) e juntou documentos (fls. 170/237). Não vislumbrando a existência de hipóteses de absolvição sumária foi designada data para audiência (fls. 239). Diante das dificuldades para a intimação do réu, o MPF requereu o prosseguimento do feito à revelia do acusado (fls. 242, e 244/246). A defesa manifestou-se informando mudança de endereço do réu (fls. 250/256). Em audiência gravada em mídia eletrônica, foram ouvidas as testemunhas de acusação Raquel Cristina Ramapani Santiago e, como informante, Maria Inês Caximiliano Mattoso (fls. 257/260). Diante de várias informações sobre mudança de endereço pelo réu e, por consequência disso, das dificuldades de realização do interrogatório, sobre o despacho designando data para audiência em derradeira oportunidade para que ele se apresentasse ao ato (fls. 349/350). O réu foi interrogado (fls. 380/382) e, na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu expedição de ofício ao INSS. Juntados documentos às fls. 407/453. O parquet Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu pela prática do crime capitulado na denúncia, afirmando que materialidade e autoria estão demonstradas, entendendo comprovado o recebimento dos cheques pelo réu e aduzindo que a versão do acusado é contrária às provas dos autos, restando insubsistente sua alegação de que fez outras perícias para Maria Inês, dissociadas da nomeação judicial, inclusive porque as ARTs por ele apresentadas não preenchem os requisitos suficientes para comprovar suas afirmações (fls. 457/460). A defesa em alegações finais afirmou não existir provas das afirmações atribuídas ao réu na denúncia, pois Maria Inês, a pessoa submetida a perícia, alega que ninguém presenciou a mencionada cobrança. Acresceu que o réu nada cobrou da perícia judicial e informou nos autos ter realizado serviço particular relativo a período diverso daquele para o qual foi nomeado pelo juízo, sendo cabível o recebimento dos valores. Aduziu ser frágil o depoimento da testemunha Raquel por apenas ter replicado a fala de Maria Inês sem ter presenciado o fato. Requeira, observando-se o princípio in dubio pro reo, a absolvição com fundamento no art. 386, V ou VII, do CPP (fls. 483/485). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Concedo ao acusado os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de fls. 171. O delicto imputado ao réu encontra-se tipificado no artigo 317 do Código Penal, corrupção passiva, in verbis: Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem - Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. O elemento subjetivo do tipo é o dolo específico, a vontade de praticar a conduta para si ou para outrem; é crime próprio, formal, pois não exige resultado naturalístico, e instantâneo, consoante classificação apresentada por Guilherme de Souza Nucci em seu Código Penal Comentado (11ª edição, revista, atualizada e ampliada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2012, pp. 1.161/1.165). O perito nomeado pelo juízo equipara-se a funcionário público nos termos do art. 327 do CP. O Ministério Público Federal denunciou o réu em síntese porque, nomeado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara na ação previdenciária 0007670-57.2011.403.6120 como perito judicial para realizar a perícia e elaborar o respectivo laudo técnico sobre as condições de trabalho de Maria Inês Caximiliano Mattoso, autora da referida ação, o acusado teria solicitado e recebido vantagem ilícita de R\$ 2.000,00, pagos a ele por Maria Inês em cheques de R\$ 500,00, embora não devesse cobrar nada pelo trabalho. Feitas essas observações preliminares, examino o caso em testilha. A materialidade delitiva. A notícia do crime foi extraída da ação previdenciária 0007670-57.2011.403.6120, do Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara (ofício n. 502/2012, fls. 04), da qual foram copiados diversos documentos que instruíram o IPL 0321/2012. Maria Inês Caximiliano Mattoso ajuizou a ação previdenciária 0007670-57.2011.403.6120 na 1ª Vara Federal de Araraquara em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo aposentadoria especial e pedindo assistência judiciária gratuita (cópia da inicial às fls. 18/24). No bojo da referida ação, CARLOS EDUARDO BASOLLI, engenheiro especializado em segurança do trabalho, foi nomeado perito para o fim de constatar se a autora exercia atividade especial no período deferido pelo juízo, de 29/04/1995 e 31/12/2003 (fls. 26). Os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 352,20 (fls. 27). O laudo pericial apresentado pelo réu na ação previdenciária, datado de 10 de julho de 2012, foi juntado às fls. 05/17. Na audiência realizada na ação previdenciária (fls. 28/28v), a autora Maria Inês narrou ao juízo o pedido do perito para que lhe pagasse R\$ 2.000,00 para a realização do laudo e apresentou cópia de quatro cheques de R\$ 500,00, que foram preenchidos nominalmente a CARLOS EDUARDO BASOLLI no momento do saque (fls. 29/33). Diante disso, naqueles autos foi determinada a desconstituição do perito, o bloqueio de seu cadastro no sistema AJG e a remessa de cópias à autoridade policial, incluindo CD gravado com os depoimentos da autora Maria Inês e de testemunhas na ação previdenciária (fls. 34). Cópia dos quatro cheques no valor de R\$ 500,00 cada um, emitidos por Maria Inês, Banco Santander n. 913965 (datado de 29 de junho de 2012), 913966 (datado de 29 de julho de 2012), 913967 (datado de 29 de agosto de 2012) e 913968 (datado de 29 de setembro de 2012), nominais ao réu (fls. 29/33). Todos foram apresentados diretamente no caixa, consoante os registros orais e documentais. Calha destacar que em cada cheque há autenticação de pagamento pelo caixa pela instituição financeira, referindo-se às seguintes datas: 29/06/2012, 06/07/2012, 12/07/2012 e 18/07/2012, e assinatura atribuída ao réu seu número de RG. Isso confirma a apresentação diretamente no caixa, onde houve os saques, e o pagamento dos cheques fora das datas que teriam sido combinadas, ou seja, foram apresentados antecipadamente, conforme havia afirmado Maria Inês ao depor na ação previdenciária e agora em juízo. A autoridade policial, em seu relatório, afirmou que, apesar de as instituições bancárias Itaú, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal terem remetido informações bancárias do réu, com a autorização deste, ao exame dos documentos não foram encontrados dados relevantes que permitissem alicerçar outros fatos imputados ao acusado outros fatos delituosos (relatório, fls. 122). Sobre a autoria, verifico que, em audiência judicial, foi ouvida a testemunha comum Raquel Cristina Ramapani Santiago, que descreveu aquilo que ouviu de Maria Inês Caximiliano Mattoso em duas ocasiões diferentes, quando esteve sob tratamento no posto de saúde em que Maria Inês trabalhava. Afirma que, na primeira oportunidade, Maria Inês, ao saber que a testemunha era servidora da Justiça do Trabalho, procurou-a no posto de saúde perguntando como funcionava uma perícia. A testemunha disse que explicou a Maria Inês como funciona a perícia na Justiça do Trabalho e ela perguntou se a testemunha conhecia o perito Carlos Basolli, o réu, mas a resposta foi negativa. Conforme contou a testemunha, algum tempo depois, em outra oportunidade em que esteve no posto de saúde, Maria Inês, muito nervosa, expôs que o referido perito havia estado em sua residência e pedido dinheiro para a realização do laudo, dizendo que ganhava pouco para fazer a perícia e que ele seria os olhos da juíza. No posto, ela me chamou, pediu que eu entrasse na sala e fechou a porta, eu vi que ela tava muito nervosa, ela começou de novo a falar, relatar da perícia. Ela falou eu estou com um problema muito grave, eu preciso falar com alguém, vou falar com você porque você trabalha na Justiça. Esse perito foi até a minha casa (...) eu fiquei com medo, quando ele chegou eu tava sozinha e eu não sabia se ele era o perito (...) aí ele tirou de uma pasta todo o processo dela e mostrou, tá aqui, eu sou o perito; ele falou de fato era o meu processo com meus dados, aí ele entrou na residência e falou que ele era os olhos da juíza e que ela estava nas mãos dele, e que ele ganhava muito pouco pra fazer a perícia e que ele precisaria de um valor pra fazer o serviço. Ela falou que na hora ela se sentiu perdida (...) com medo, ela não entendeu, ela achou que como ele falava pela juíza, que isso era praxe, fazia parte do processo essa quantia. Aí ele falou só que eu cobro R\$ 1.500,00; ela falou só que eu não tenho esse valor, e ele falou então você me dá quatro cheques de R\$ 500,00. Ela falou que fez os cheques na hora; ela falou que tava muito nervosa, um cheque ela até não assinou (...). Ela falou que quando ele saiu ele falou só que você não pode contar isso pra ninguém. Ela falou que aí ela percebeu que tinha alguma coisa errada. A testemunha disse também que Maria Inês lhe disse que o perito foi até o posto de saúde posteriormente para que ela assinasse o cheque sem assinatura. Às perguntas da defesa, a testemunha declarou desconhecer se o perito prestou outros serviços de perícia para Maria Inês que não fosse aquele descrito por ela. Disse ter ouvido de Maria Inês que a perícia se destinava a verificar as condições de insalubridade do local de trabalho, entendendo a testemunha que isso seria para efeitos de aposentadoria (gravação em mídia eletrônica, fls. 257/260). Ouvida na qualidade de informante, Maria Inês Caximiliano Mattoso afirmou na instrução criminal que trabalha no Serviço Especial de Saúde de Araraquara - Sesa, conhecido também por posto da rua 7, e confirmou a visita do réu em sua residência, a solicitação de pagamento feita a ela pelo perito, a entrega de quatro cheques de R\$ 500,00 cada um ao perito, bem como confirmou que a perícia foi realizada. Disse que determinado dia seu advogado telefonou para informá-la de que o perito iria visitá-la. Depois, segundo ela, o perito, depois de ligar para sua casa e informar-se sobre o seu telefone, ligou no seu local de trabalho para combinar uma conversa. Conforme esclareceu, o perito lhe disse: Eu preciso encontrar com a senhora, conversar com a senhora sobre como que é o seu trabalho, que eu vou fazer a perícia lá amanhã (...) a senhora mora próximo da minha casa então eu passo na casa da senhora (...) eu não o conhecia. Disse que, quando a pessoa chegou anunciando que era o perito, ela pediu confirmação, então ele pegou o meu processo, que é um pedido de aposentadoria especial pelo trabalho que eu faço, ele tava com o meu processo na mão com todos os meus dados, ele me mostrou até do lado de lá do lado (...) ele entrou, perguntou o que eu fazia, tava eu e ele na sala (...) contei (...), quando eu achei que tivesse terminado ele disse assim Eu estou aqui como os olhos da juíza, o que eu colocar aqui é o que a senhora tá fazendo (...) isso fica em R\$ 1.500,00. Maria Inês indagou-o sobre se era realmente necessário pagar e ele respondeu que era de praxe, porque advogado ganha, a juíza ganha, o perito também ganha. Maria Inês disse que propôs pagar ao final do processo judicial, pois não tinha R\$ 1.500,00, foi quando, segundo ela, o perito pediu quatro cheques de R\$ 500,00; fez quatro cheques de R\$ 500,00; entregou-os ao réu. Conforme descreveu, ao sair, o acusado disse: A senhora não comenta nada com ninguém, muito menos com seu advogado. Alegou que seu marido desaprovou tudo ao chegar em casa e saber dos fatos. Confirmou ter contado tudo à testemunha Raquel. Afirma que o réu não descontou os cheques mês a mês, mas sim num curto período. Assegurou não ter sustado os cheques para ter provas a apresentar, e não foi reembolsada. Ao ser inquirida pela defesa sobre se contratara o réu para outro laudo, sobre período diverso daquele englobado pelo processo judicial de aposentadoria, como um serviço extra do engenheiro, Maria Inês comportou-se como se não estivesse entendendo a pergunta e ao final disse que achava que não e que não sabia. Interrogado em juízo (gravação em CD, fls. 380/382), o réu CARLOS EDUARDO BASOLLI disse que é engenheiro agrônomo com especialização em segurança do trabalho, exercendo a atividade de perito judicial desde 2001 na Justiça Estadual e desde 2005 na Justiça Federal, tendo realizado no total mais de mil e duzentos laudos, sem qualquer problema. Sobre os fatos, negou ter solicitado pagamento para a realização do laudo pericial para o qual foi nomeado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara. Admitiu que solicitou e recebeu R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da senhora Maria Inês, mas assegurou que foi por um serviço particular, ou seja, realizou dois laudos periciais sobre as condições de trabalho de Maria Inês para períodos diversos daquele para o qual havia sido nomeado. Afirma que os dois laudos particulares, elaborados a pedido de Maria Inês, referem-se a períodos anterior e posterior ao da nomeação, por isso não entende a razão de ela ter divulgado a versão que levou à instauração desta ação penal. Eu fui na casa de dona Maria Inês fazer a entrevista. Chegando lá eu levei o processo, mostrei pra ela, dizendo que eu era perito do juízo, eu falei o período que eu tinha sido nomeado pra fazer a vistoria técnica também, fui nomeado se não me enganou de 95 a 2003; ela pediu que me fosse feito todo o período, não só o período que eu fui nomeado. Eu fui nomeado por um período, ela pediu que fosse feito um laudo de todo o período. Falei, aí eu vou ter que fazer dois laudos, um período anterior e um período posterior (...). Em momento algum eu pedi dinheiro pra fazer o período que eu fui nomeado pela Justiça e sim ela pediu pra eu fazer dois laudos que ela iria entregar no INSS. Ela tinha entrado com um processo administrativo. Eu falei pra ela que pra fazer esse laudo eu teria que cobrar à parte, que seria um serviço particular, e eu solicitei pra ela mil reais pra cada laudo (...) ela falou que não tinha o dinheiro pra pagar porque o pai dela estava doente e a filha dela ia casar, se ela poderia pagar em quatro cheques de quinhentos reais; eu falei não tem problema nenhum (...) fiz os dois laudos, tem ART recolhida sobre os dois laudos. Descreveu também como realizou a vistoria técnica no trabalho de Maria Inês, o Serviço Especial de Saúde: No dia da vistoria nós fizemos em todo o período trabalhado dela, não só aquele período que a Justiça determinou; ela trabalhou em vários lugares desde o começo, várias salas como enfermeira, fazia vários procedimentos (...), demorou mais ou menos duas horas e meia à três horas (...). Também no interrogatório judicial, o acusado negou que tenha descontado os quatro cheques de R\$ 500,00 reais praticamente de uma vez na boca do caixa. Disse que Maria Inês não mencionou a razão de manter processo administrativo no INSS juntamente com a ação judicial. Continuando no interrogatório, às perguntas do MPF o réu disse que entregou a Maria Inês os dois laudos particulares, mas não sabia se ela os apresentara ao INSS. A acusação indagou o réu sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART n. 92221220120899490 CREA-SP (documento de fls. 195) e o acusado admitiu que efetuou o pagamento da ART em 15/08/2012, depois de ter sido ouvido na Polícia Federal a respeito dos fatos (BASOLLI foi ouvido no dia 13/08/2012, fls. 50/51 do IPL), porém justificou que, embora a ART seja preenchida, permanecerá como rascunho até que seja paga, e só a partir disso estará pronta, recebendo o número e a data. O réu declarou também que desconhece as razões pelas quais Maria Inês apresentou a versão dos fatos motivadores da denúncia e salientou que, posteriormente à perícia, certa vez conversou com ela e ela falou que tinha se arrependido de ter feito o laudo. Ainda no interrogatório, respondendo às perguntas da Defesa, o acusado declarou que é comum a realização de entrevistas no escritório do

advogado da parte interessada nas ações em que é nomeado perito, ou na residência da pessoa interessada; como o escritório dos procuradores de Maria Inês situava-se fora de Araraquara, consultou a interessada se poderia entrevistá-la na residência. Saliento que o acusado, ao ser ouvido na fase inquisitiva, confirmou ter sacado os quatro cheques de R\$ 500,00 diretamente no caixa, mas negou ter solicitado ou exigido qualquer tipo de vantagem financeira de Maria Inês para elaborar o laudo, já sustentando a versão de que o valor recebido se referia a outro processo, diverso daquele para o qual havia sido nomeado na ação previdenciária (fls. 50/51). Observo que o conteúdo do depoimento prestado na fase inquisitiva por Raquel Cristina Rampani Santiago é em seu teor igual ao prestado atualmente em juízo. Reproduzo um trecho do que consta do termo do IPL da qual o testemunha disse ter ouvido da segurada, já que não presenciou os fatos: (...) Maria Inês disse que se sentiu ameaçada e constrangida, mas que no calor dos acontecimentos acabou fazendo o pagamento em 4 (quatro) cheques de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada; (...) Maria Inês disse que após os fatos se arrependeu e estava muito preocupada, querendo narrar o fato às autoridades, mas que não sabia como ou o que fazer (...) (fls. 132/133). Para possibilitar a comparação entre as afirmações de Maria Inês nesta ação penal e na ação previdenciária, vale relembrar o conteúdo do depoimento pessoal da senhora Maria Inês na ação previdenciária 0007670-57.2011.4.03.6120, uma vez que as informações que deram origem à denúncia surgiram durante o referido depoimento. O CD contendo a gravação do depoimento pessoal foi acostado às fls. 34. No referido depoimento, a segurada apresentou, durante a audiência judicial, a notícia de que o perito lhe havia solicitado R\$ 2.000,00 para realizar a perícia oficial. Em resumo, Maria Inês disse naquela audiência de 07/08/2012 (fls. 28/34) que o perito desejava saber sobre o processo de 1995 a 2003 e contou a ele os mínimos detalhes. Afirmo ter ouvido do perito: Olha, a senhora conta tudo porque eu sou os olhos da juízo. Conforme seu depoimento, o perito apresentou-lhe o processo, seus dados, e informou que a autora teria R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais) a receber quando da procedência da ação previdenciária, enquanto que ele ganharia R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais). O perito também lhe disse que é de rotina a gente cobrar conforme o caso, tem caso que é R\$ 500,00, tem caso que é R\$ 1.000,00, tem caso que é R\$ 2.000,00; no teu caso é R\$ 2.000,00, nas palavras da depoente, que disse ter perguntado ao perito se pagaria depois de terminada a ação previdenciária e ele falou que seria agora. Como a segurada afirmou ao perito que não tinha o dinheiro, ele disse que ela poderia dividir em quatro cheques, o primeiro a vencer em 29 de junho daquele ano, o segundo em 29 de julho e assim por diante; fez os quatro cheques, explicou a depoente na audiência. Assegurou que ninguém presenciou a negociação dos cheques entre eles nem a entrega das cédulas ao perito; lembrou-se de que no dia seguinte o perito foi ao seu local de trabalho para que ela assinasse um cheque que ficaria sem assinatura, não tem certeza de alguma coisa sua ter visto o perito naquele dia no posto de saúde; afirmou que o perito descumpriu o combinado e descontou os cheques todos antes do prazo, um por semana. Afirmo que conto sobre os fatos apenas a Raquel Cristina Rampani, servidora pública e paciente no posto de saúde em que trabalha. Conforme declarou, o perito realizou a entrevista pessoal e depois a vistoria no local de trabalho e andou pelo Serviço, foi ao laboratório, vistoriou o local no Sesa; naquele dia da perícia ela estava atendendo um paciente. Essas são, portanto, palavras de Maria Inês na ação previdenciária (CD de fls. 34). De volta a esta ação penal, conto do termo de audiência judicial de fls. 380 que a requerimento do MPF foi deferida a expedição de ofício ao INSS para que remetesse ao juízo cópia dos processos administrativos em nome da senhora Maria Inês, protocolizados a partir de janeiro de 2010. A intenção era verificar a hipótese de os laudos extras referidos pelo réu terem sido realmente apresentados pela segurada em processos administrativos previdenciários. Por consequência, o INSS encaminhou os processos administrativos 42/171.769.002-2 e 31/603.329.633-1 (fls. 388, 407, 408/416 e 417/453). O processo 31/603.329.633-1 é um requerimento de 2013 em que foi concedido auxílio-doença à segurada, depois prorrogado até 30/07/2014. O processo 42/171.769.002-2 é um requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição com entrada em março de 2015. Este procedimento menciona em seu bojo o NB 42/154.459.484-1, com data de entrada em agosto de 2010. O órgão ministerial dispensou a juntada do processo administrativo 42/154.459.484-1, afirmando que se trataria do processo que deu origem à ação previdenciária (fls. 455), o que de fato consta da cópia da petição inicial da ação previdenciária 0007670-57.2011.4.03.6120 (fls. 19). Os processos administrativos juntados não mencionam a existência de laudos periciais apresentados pela segurada. Assim, não restou demonstrado que os alegados laudos periciais extras foram recebidos pela segurada ou por ela apresentados a algum processo administrativo. É necessário também destacar que a autoridade policial, investigando se teria havido outros relatos de solicitação de pagamentos indevidos pelo réu, juntou aos autos cópias de outros laudos periciais produzidos em ações judiciais previdenciárias nos quais o réu atuou como perito nomeado pela Justiça, e tomou na delegacia depoimentos dos segurados David Amistá, Luiz Teófilo Vieira, Carmelo Bonanno, Sueli Aparecida Schiabelli Ricci, Marcos Crepaldi e Antonio Pereira da Silva, a fim de identificar possíveis solicitações de vantagens também naqueles autos (fls. 81, 83, 85, 87, 89, 91 destes autos). Ouvidos pela autoridade policial, todos os segurados previdenciários mencionados asseguraram que nada de anormal aconteceu durante a perícia a que foram submetidos. As perguntas sobre se houve algum fato estranho na ocasião da entrevista ou se receberam algum tipo de proposta ilícita do perito, que os segurados desejassem tomar público, todos responderam que não houve nada disso. As ações previdenciárias em que os referidos segurados foram autores são: 0007131-28.2010.4.03.6120, 0001822-89.2011.4.03.6120, 0004155-14.2011.4.03.6120, 0004520-68.2011.4.03.6120, 0007072-06.403.6120, 0007686-11.2011.4.03.6120 (em apenso). Efetivamente, na situação específica do réu, os fatos narrados nesta ação penal e passados no curso da ação previdenciária 0007670-57.2011.4.03.6120 da 1ª Vara Federal de Araraquara parecem ser fato isolado na atuação do acusado, se for considerada a amostra examinada pela autoridade policial. Portanto, tal situação deve ser sospeçada. Em sua defesa preliminar o acusado juntou cópias de laudos de análise de risco e insalubridade de Maria Inês nos períodos de julho/1995 a 29/04/1995 e de 01/01/2004 até a data da elaboração dos laudos, ambos datados de 10/07/2012, tendo juntado a correspondente ART. Tais períodos foram referidos pelo acusado como serviços particulares solicitados por Maria Inês e situam-se antes e depois do período para o qual foi nomeado perito pelo juízo (fls. 195, 194/217 e 218/237). Na ART, datada de 15/08/2012 e da qual consta que o contrato de perícia particular entre o réu e Maria Inês foi firmado em 26/06/2012, o engenheiro menciona o valor de R\$ 2.000,00 para pagamento em quatro vezes, com vencimentos em 29/06, 24/07, 24/08 e 24/09. São datas diferentes daquelas assinaladas nos cheques de fls. 29/33. Entendo que o fato de a ART estar datada de 15/08/2012 por si só não prejudica o réu, já que, conforme dito pelo réu na audiência, em resposta ao MPF, e informações no sítio do CREA-SP, a ART pode ser preenchida e cadastrada, mas somente depois dos dados do registro e poderá ser impressa no modo definitivo após a comprovação do pagamento, quando receberá a data e o número. Contudo, não há explicação plausível para que a ART fosse paga em 15/08/2012, somente depois do interrogatório do acusado no IPL, registrado em 13/08/2012 (fls. 50/51). Também não há explicação para o fato de as datas de vencimento dos cheques serem diferentes na ART e nas aplicações nos próprios cheques. Isso porque, em 15/08/2012, quando da geração definitiva da ART, o réu ainda deveria estar na posse de pelo menos dois dos cheques recebidos da segurada. (http://www.creasp.org.br/profissionais/preenchimentos_art/manual_nova_art). Verifico que os quatro cheques tinham data manuscrita assinalada, e os dois últimos cheques continham data de 29/08/2012 e 29/09/2012, indicativas de quando deveriam ser pagos, mas, conforme autenticação do banco onde foram apresentados no caixa, os cheques foram pagos em 12/07/2012 e 18/07/2012 (fls. 29/33). Cabe também destacar que o recebimento dos cheques assinado pelo acusado e juntado às fls. 197, datado de 29/06/2012, do qual também constam datas de vencimento diversas daquelas manuscritas nas cédulas, ficou isolado no conjunto probatório, pois é unilateral e não foi confirmado pela segurada. Também não há prova documental ou testemunhal de que os alegados laudos tenham sido entregues a Maria Inês. Ressalvo que as palavras os olhos da juízo referidas por Maria Inês por si só não configuram ofensa ou intimidação, já que não denotariam ameaça numa situação de explicação sobre a necessidade de serem transmitidas ao perito, pela pessoa submetida a perícia, informações verdadeiras. Entretanto, a depender do contexto e da expressão verbal e corporal, poderia ganhar conotação de ameaça. Na situação narrada como tendo sido vivida por Maria Inês em sua residência, fica difícil estabelecer com a necessária certeza se houve conotação ameaçadora, sobretudo porque havia apenas as duas pessoas na sala. O que é de fato determinante é a ausência de justificativa plausível para o comprovado recebimento do pagamento. Esses elementos de prova há pouco analisados, somados às cópias dos quatro cheques, demonstrando a sua emissão pela senhora Maria Inês e o recebimento dos valores pelo réu, enquanto perito, além de não ter restado explicado o porquê da alegada contratação de dois outros laudos particulares, confirmam as alegações apresentadas na denúncia. Consequentemente, diante de todo o acervo probatório, incontestes a autoria delitiva. O dolo está comprovado, tendo em vista que o acusado solicitou pagamento e ainda descontou os cheques antecipadamente, fora do prazo agendado, demonstrando a vontade de praticar a conduta. Provados todos os elementos do tipo penal contidos no artigo 317 do Código Penal e não havendo nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, de rigor se afigura o decreto condenatório. Com efeito, cabe ao órgão acusador comprovar a ocorrência de conduta definida como crime, ônus do qual se desincumbiu o Ministério Público Federal, o mesmo não ocorrendo com a defesa, nos termos do artigo 156 do CPP. Passa-se, agora, à individualização da pena do acusado. No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delicto previsto no art. 317 do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os limites normais ao tipo em questão. O réu não registra antecedentes criminais devidamente certificados que possam ser utilizados para o fim de elevação da pena. Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à conduta social do réu nem aspectos de sua personalidade aptos a agravar a pena. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As consequências não foram graves. Por fim, a vítima primeira é o Estado, que não colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu a fixação da pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Na terceira fase, inexistem causas de aumento e de diminuição de pena a serem consideradas, assim, mantenho a pena fixada em 2 (dois) anos de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Considerando-se as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e as causas de aumento e de diminuição de pena já analisadas, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (junho de 2012), pois não há elementos categoricos relativos à situação financeira do acusado (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Assim, fixo a pena em definitivo em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Tendo em vista a pena estabelecida, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda (Código Penal, art. 33, 2º, c). Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme estabelecer o Juízo da execução (art. 44, 2º, do CP). Deixo de fixar o valor mínimo para reparação do dano (art. 387, IV, do CPP), porquanto não houve discussão nos autos a esse respeito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para CONDENAR o réu CARLOS EDUARDO BASOLLI, brasileiro, casado, engenheiro, nascido no dia 12/09/1961 em Araraquara/SP, RG 13.236.571-6 SSP/SP e CPF 046.984.068-46, filho de Carlos Basolli e Nilce Aparecida Coura Basolli, como incurso nas penas do artigo art. 317 do Código Penal a: 1) Pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, sob regime inicial aberto, substituída por (a) prestação pecuniária no valor 05 (cinco) salários mínimos da época do pagamento e (b) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, nos termos da fundamentação; 2) Pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor do dia-multa de um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (junho de 2012). A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida à União, lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4º do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98), exigência que ficará suspensa enquanto durarem as condições que levaram à concessão da assistência judiciária gratuita. O réu tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigos 312, 313 e 387, 1º, do CPP). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados; 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 71, 2º, do Código Eleitoral); 4) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003565-95.2015.4.03.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006038-25.2013.4.03.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WILSON DA SILVA(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI)

Vistos O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WILSON DA SILVA e de Gleison Douglas Fogaça da Silva, qualificados nos autos, atribuindo-lhes a prática da conduta prevista no art. 334, 1º, e c. d. c. o. art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi originalmente oferecida nos autos 0006038-25.2013.4.03.6120, e, por consequência de benefício da suspensão condicional do processo aceita pelo codenunciado Gleison, a referida ação penal foi desmembrada, extraindo-se cópia daquela para a formação do presente processo, que versa apenas sobre WILSON. O parquet federal afirmou (fls. 116/118) que, no dia 06 de maio de 2013, o denunciado WILSON foi preso em flagrante, ao lado de Gleison da Silva, mantendo em depósito em suas residências 866 (oitocentos e sessenta e seis) pacotes de cigarros, sendo 816 da marca Eight e 50 da marca Mill, de procedência estrangeira e desacompanhados da documentação hábil a justificar a sua entrada no Brasil, cientes de se tratar de produto de introdução clandestina no território nacional, que seria destinado à venda, tendo sido lavrado Auto de Infratção e Termo de Guarda Fiscal em decorrência dos fatos. Consta da denúncia Policiais militares, após denúncia anônima, se dirigiram até o local dos fatos, onde presenciaram um veículo Saveiro sair apressadamente. Após a saída do mencionado automóvel, ingressaram no imóvel e encontraram, na garagem da residência, duas caixas de cigarros da marca Eight. Na sequência, os militares encontraram, no imóvel do denunciado WILSON, bem como na residência de GLEIDSON, situada no fundo da casa de WILSON, outras caixas de cigarros de procedência estrangeira. Além disso, foram localizados outros pacotes no interior do veículo Gol, pertencente ao denunciado GLEIDSON, o qual se encontrava estacionado dentro do imóvel. Auto de apreensão dos cigarros dinheiro em espécie, folha de cheque e extratos bancários (fls. 12/18), guias de depósito judicial (fls. 53), cópia da decisão de liberdade provisória mediante fiança, datada de 09/05/2013 (fls. 56/58), ATAGF das mercadorias 0812200 / SAFIS000061/2013 no valor de R\$ 60.879,80, relacionado ao procedimento administrativo 18088.720416/2013-13 (fls. 87/89), demonstrativo presumido de tributos iludidos no valor de R\$ 30.439,90 (fls. 90), foto de embalagens (fls. 91), laudo pericial em mercadoria (fls. 100/102) e laudo pericial em veículo (fls. 103/107). Relatório da autoridade policial (fls. 109/111). A denúncia foi recebida no dia 16 de maio de 2014 (fls. 120). Momento em que foi determinado o desmembramento dos autos 0006038-25.2013.4.03.6120, tendo em vista o oferecimento da suspensão condicional do processo unicamente ao codenunciado Gleison Douglas Fogaça da Silva, formando-se este processo para a continuidade da persecução penal em relação a WILSON (fls. 180). Após a citação (fls. 199), o réu apresentou resposta à acusação, alegando inépcia da denúncia e requerendo a rejeição da peça inicial e a concessão da assistência judiciária gratuita. Indicou rol de testemunhas (fls. 202/208). Não sendo verificadas hipóteses de absolvição sumária, foi indeferido o pedido de rejeição da denúncia e foram concedidos ao acusado os benefícios da AJG e deprecada a realização de audiência (fls. 209/210). Em audiência (fls. 251/263), foi ouvida a testemunha de acusação Rafael Miranda Oliveira e seu depoimento foi transcrito nos autos (fls. 262/263). Posteriormente, em audiência gravada por sistema audiovisual, foram inquiridas a testemunha de acusação Evandro Carvalho e as duas testemunhas arroladas pela defesa, mas ouvidas como informantes, Francielli

Maria da Silva Padovani e Zilda Margarete Rodrigues da Silva, procedendo-se, em seguida, ao interrogatório do acusado (fls. 275/280). Juntada do alvará de soltura do réu WILSON, cumprido na data de 10/05/2013, termo de fiança e correspondente guia de recolhimento (fls. 282/284). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF se manifestou para nada requerer (fls. 286) e a defesa, devidamente intimada, manteve-se em silêncio (fls. 302). O parquet Federal, em alegações finais, afirmou que a materialidade está comprovada e que a autoria é incontestada, pois, apesar de o acusado ter primeiro admitido no flagrante que o cigarro pertencia a Gleison e estava em sua casa para entrega, e, depois, em juízo, negar que houvesse cigarro em sua casa e no veículo, suas afirmações últimas são frágeis e não encontram respaldo no conjunto probatório. Requeru a condenação nos termos da denúncia (fls. 303/304v). A defesa em alegações finais aduziu que a denúncia não especificou a conduta de cada um dos codenunciados, WILSON e Gleison, e não apresentou todas as circunstâncias ao redor de cada um deles de modo que se pudesse determinar o papel de um ou de outro nos fatos descritos na inicial. Asseverou que não existem provas de que o réu WILSON, que exerce a profissão de mecânico, tenha participado conscientemente dos fatos apresentados na denúncia, não existindo qualquer indicativo de que o réu tenha agido com vontade de praticar a conduta em conjunto com o codenunciado Gleison nem de que modo teria agido para auxiliar ou estimular o codenunciado. afirmou que Gleison, que era comerciante, confessou que estava comercializando cigarros, mas não se referiu a WILSON, portanto, quando muito houve mera ciência de WILSON sobre a atividade de Gleison. Requeru a absolvição nos termos do art. 386, V, do CPP (fls. 314/321). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A arguição de inépcia da denúncia, repetida pela defesa em alegações finais, já foi afastada quando da análise da defesa escrita às fls. 209/210, assim, agora apenas reafirmo as razões já expressas. Insta destacar que a Lei 13.008, de 26/06/2014, alterou a redação do artigo 334 do Código Penal, que, até então, trazia em seu bojo tanto a previsão do delito de contrabando quanto de descaminho. Com a inovação, os dois crimes passaram a ser previstos em artigos distintos. O art. 334 do CP ocupou-se apenas do delito de descaminho, mantendo as penas anteriormente vigentes (reclusão, de 1 a 4 anos). A nova lei incluiu o art. 334-A, que passou a tipificar exclusivamente o crime de contrabando, impondo sanção mais grave: pena mínima de 2 (dois) anos e máxima de 5 (cinco) anos. Assim, cabe observar a época do fato para o fim da aplicação da lei penal. Os fatos narrados na denúncia foram praticados em 06/05/2013, sendo por isso aplicável a eles a antiga redação do art. 334 do Código Penal, in verbis: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º Incorre na mesma pena quem(a) pratica navegação de cabotagem fora dos casos permitidos em lei(b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos; 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (...) O contrabando caracteriza-se pela entrada ou saída de produto proibido, ou que atente contra a saúde ou a moralidade. Já o descaminho dá-se pela entrada ou saída de produtos permitidos, sem passar pelos trâmites burocrático-tributários devidos. Em consonância com recentes decisões da Suprema Corte, verifico que, em se tratando de cigarros estrangeiros, produtos que devem ser submetidos à fiscalização sanitária, mantê-los em depósito - conduta praticada pelo réu - sem a comprovação de sua regular intermediação, vislumbra-se ofensa não só ao erário público, mas também a outros bens jurídicos tuteláveis, tais como a saúde pública e a atividade industrial interna e, por conseguinte, configura-se a conduta como contrabando e não descaminho. Evidentemente, no crime em apreço, o agente pode praticar uma só ação daqueles previstos no art. 334 do CP, ou mais de uma delas, simultaneamente, tais como guardar e vender ou expor à venda e assim por diante. Grandes quantidades de mercadoria, afastando a hipótese de uso pessoal, evidenciam a destinação comercial. Feitas essas observações liminares, examino o caso em testilha. A materialidade delitiva está comprovada Auto de apreensão dos cigarros (fls. 12/18) e Auto de Infração e Termo de Autuação e Guarda Fiscal - ITAGF das mercadorias 0812200 / SAFIS000061/2013, relacionada ao procedimento administrativo 18088.720416/2013-13, apontando o valor dos cigarros em R\$ 60.879,80, e constatando terem sido apreendidos 8.160 (oito mil e sessenta) maços da marca Eight e 500 (quinhentos) maços da marca Mill (fls. 87/89). O AITAGF foi lavrado em nome do codenunciado Gleison Douglas Fogaça da Silva, em relação ao qual os autos foram desmembrados. O demonstrativo presumido de tributos iludidos no total de R\$ 30.439,90 (fls. 90) e as fotos de embalagens contendo as inscrições Made in PY para o cigarro da marca Mill, e FABRICADO POR TABACALERA DEL ESTE S.A. (TABESA) PARAGUAY para a embalagem marca Eight (fls. 91), também reforçam a materialidade. Laudo pericial em mercadoria n. 0201/2014 comprova a origem estrangeira dos cigarros, as marcas e os valores dos produtos fimegones anteriormente atestados pela Receita Federal (fls. 100/102). Houve também a apreensão de um veículo VW Gol, que a autoridade policial observou estar custodiado na Receita Federal (fls. 96). O laudo pericial em veículo n. 206/2014 refere-se a exame realizado no automóvel Volkswagen Gol 1.0 total flex, branco, 2005/2006, placa DQX 4993 de Taquaritinga/SP, duas portas, em regular estado de conservação, consoante o laudo, avaliado em R\$ 14.357,00, não sendo apontada qualquer irregularidade (fls. 103/107). A definição da autoria pede algumas anotações, diante das circunstâncias do caso concreto. O Ministério Público Federal denunciou WILSON DA SILVA e Gleison Douglas Fogaça da Silva nos autos 0006038-25.2013.403.6120, mas, em decorrência de ter sido proposta e aceita a suspensão condicional do processo em relação a Gleison, aqueles autos foram desmembrados, estabelecendo-se a presente ação penal, mediante a extração de cópias daquela, exclusivamente em relação a WILSON (fls. 180). Com o desmembramento e a aceitação do sursum processual da Lei 9.099/95 pelo então réu Gleison, este último somente se manifestou na fase inquisitiva, especificamente no auto de prisão em flagrante (fls. 08/09). Em seu boletim de vida progressa, Gleison declarou que era comerciante e concomitantemente exercia a atividade de mototaxista (fls. 29). Verifico, a partir dos dados trazidos ao processo, que, no terreno apontado na denúncia, havia dois prédios, um na frente e outro nos fundos. Na época dos fatos, WILSON ocupava o imóvel da frente com a esposa, ao passo que Gleison, que era genro de WILSON, pois mantinha união estável com a filha do codenunciado, ocupava a edícula construída nos fundos do terreno onde ocorreram os fatos, localizada na rua 13, 22, Jardim Talavasso, no município de Taquaritinga/SP. Focalizo agora alguns elementos da fase extrajudicial. No auto de prisão em flagrante, consta que o policial militar soldado Rafael Miranda Oliveira disse que, verificando denúncia feita ao CAD, policiais permaneceram nas proximidades do endereço indicado ao CAD e ali observaram um veículo saveiro, que deixou local, e não foi possível anotar sua placa, ou mesmo abordá-lo, dado que empreendeu fuga. afirmou que quando o portão foi aberto para a saída de um carro, ingressaram no imóvel e logo avistaram ao lado direito da garagem duas caixas de cigarros, da marca Eight, típico do Paraguai (...) ingressando no imóvel, lograram encontrar na sala da casa, vários fardos (retiram o produto das caixas e formam os fardos com quantidades menores de pacotes); que num dos quartos foi localizada algumas caixas de cigarro; que do lado direito da casa, já no quintal, avistaram um veículo VW/Gol, também aqui apreendido, no interior do qual localizaram muitos outros pacotes de cigarro (o carro estava praticamente lotado); (...) WILSON negou a propriedade dos cigarros, enquanto GLEISON assumiu a propriedade dos cigarros (...) (fls. 02/03). O policial militar Evandro Carvalho confirmou no auto de prisão em flagrante que do local dos fatos saiu uma Saveiro apressadamente e não pôde ser abordada. Consta de seu depoimento que ao lado da casa, estacionado no interior do imóvel, visualizaram o veículo Gol, branco, placa DQX 4993, aqui trazido, em cujo interior muitos outros pacotes foram localizados (o veículo estava praticamente cheio de cigarros); que GLEISON disse ser o proprietário dos cigarros, enquanto WILSON negara a propriedade (...). No auto de prisão em flagrante, o réu WILSON DA SILVA disse, conforme consta do termo (fls. 06/07): (...) trabalha como mecânico na empresa GSL, em Taquaritinga (...) fez acerto para pagar o financiamento de um Palio, registrado em seu nome; (...) o cigarro é de propriedade de Gleison. Ficou em sua casa, porque Gleison disse que faria entrega; que não sabe dizer onde entrega os cigarros; que não sabe dizer onde ele compra os cigarros; que não sabe o preço de compra e venda; que o cigarro estava em sua casa na manhã deste dia; que viu o cigarro quando chegou em sua casa para almoçar; que está fazendo bico na oficina GSL, e quando retornou à sua casa foi preso pelos policiais militares; que no quarto de sua casa onde encontrado o cigarro não é habitado por ninguém; que na casa tem dois quartos, sendo um ocupado pelo interrogado e sua esposa, e outro fica vazio; que pode ser que o cigarro foi deixado em sua casa, porque a de Gleison é pequena (edícula nos fundos de sua casa; (...) não sabe dizer se alguém estava fazendo fardos com os cigarros (...). Tendo em vista que as declarações atribuídas a Gleison no auto de prisão em flagrante foram referidas pelo Ministério Público Federal em suas considerações, e a existência de indícios de que os cigarros pertenciam a Gleison, transcrevo também alguns trechos relativos às informações prestadas por Gleison no flagrante conforme consta no termo (fls. 08/09): (...) mora nos fundos da casa de seu sogro há cerca de um ano e meio ou dois (...), também tinha uma lanchonete em Cândido Rodrigues (ficou apenas durante um mês e passou a sua primo, Jonata de tal); que há cerca de dois meses está comercializando cigarros; que compra o cigarro de um tal Baiano (não sabe nome e dados qualificativos); que Baiano faz ligações em seu celular, mas não aparece o número; que Baiano pergunta se vai precisar do cigarro, e faz a entrega da quantidade pedida; que não tem qualquer comprovante da compra do cigarro; que paga R\$ 550,00 pela caixa de cigarros; que vende por R\$ 600,00; que vende os cigarros em pacotes soltos em sua casa; que o cigarro estava dentro de seu carro porque já estava vendido, para o rapaz da Saveiro. Ele colocou um tanto na Saveiro e disse que depois voltava para pegar o resto; que somente sabe o seu apelido, Lemão. Não sabe onde pode ser encontrado; (...) o rapaz, na verdade, iria levar todo o seu estoque. Passou parte do cigarro pela janela, deixando em um dos quartos da casa de seu sogro; que o cigarro encontrado na sala é aquele que estava levando para carregar o carro; que o cigarro estava dentro do carro porque iria ajudar o rapaz a levar para local que não sabe (...). No início, eram 23 caixas (...) no momento somente está trabalhando com cigarros (...). Início a análise dos depoimentos e do interrogatório na fase judicial. Na audiência judicial de fls. 251/263, foi ouvido o policial Rafael Miranda Oliveira, cujo depoimento foi registrado pelo método de stenotipia e transcrito nos autos, do qual transcrevo a seguir alguns trechos. A testemunha disse que participou da ocorrência ao lado de outros policiais em várias vitórias. afirmou que estavam em serviço em Taquaritinga e receberam uma informação via comandante da unidade, tenente Abbara, de provável ocorrência de tráfico de drogas, então as vitórias foram acionadas e receberam a localização; aí deslocamos até ao local e adentramos na residência. Foi localizado no interior da residência algumas caixas de cigarro, dois indivíduos, um de mais idade e um mais jovem, que estavam no interior da residência, né, e um veículo que continha uma certa quantidade de cigarros; (...) havia cigarros, pacotes de cigarros, havia caixas, referindo-se a caixas de papelão com vários pacotes, sendo que no veículo também havia cigarros, tá? Estava totalmente abarrotado de cigarros no interior do veículo e na residência também. O policial disse não lhe ocorrer se havia duas residências no local. afirmou se lembrar de que o veículo em que foram encontrados os cigarros estava no interior da residência e era, salvo engano, um Gol. Não soube dizer nada sobre o veículo Saveiro mencionado no auto de prisão em flagrante, justificando não guardar lembrança sobre isso. Ao responder às perguntas sobre como se deu a abordagem, respondeu que todas as buscas foram acompanhadas (...) em todos os lugares que estavam sendo realizadas as buscas, né, tinha alguém acompanhando (...) sempre com algum familiar acompanhando a diligência. O policial militar Evandro Carvalho expôs em audiência judicial (gravação em CD) que a abordagem foi preparada no quartel pelo comandante, tenente Abbara, sendo que inicialmente a testemunha entendeu que se trataria de drogas. Chegando ao local dos fatos, o portão da casa tava semiaberto, entrou ele primeiro [o comandante] e o sargento Nei, só que eu cheguei junto e já entrei também, já vi na área da casa tinha duas caixas de cigarro, já na sequência já saiu seu Wilson e o Gleison, eles foram revistados (...); eles ficaram do lado de fora no quintal e eu fiquei fazendo a contenção deles, eu e à época dos fatos o soldado Elvío; os demais policiais que foram chegando com os reforços encontraram mais cigarros na sala, numa edícula no fundo e um veículo estacionado tava praticamente cheio de cigarro. Esclareceu que eu não entrei na casa, eu entrei no quintal, onde permaneci com os suspeitos, e disse que suas declarações estão embasadas em informações de quem entrou, mas viu o veículo no quintal cheio de cigarros, não se recordando se era um Gol. Conforme disse, pelo que soube a casa pertencia a Wilson e Gleison, que morava nos fundos, era genro de Wilson. afirmou que indagado o Wilson, ele negou a propriedade; indagado Gleison, ele assumiu toda a propriedade do cigarro, mas não declinou de onde pegava nem quanto pagava nem por quanto vendia. A respeito da notícia de que um veículo Saveiro havia saído da casa em momento próximo ao da abordagem, assegurou que de fato houve uma informação via rádio solicitando a abordagem de uma Saveiro que estaria deixando o local, porém a testemunha disse não ter visto o referido veículo. As duas testemunhas arroladas pela defesa, Franciselle Maria da Silva Padovani e Zilda Margarete Rodrigues da Silva, foram ouvidas como informantes, porque Zilda era esposa de WILSON e Franciselle é filha de WILSON e era esposa ou convivente de Gleison na época dos fatos. Franciselle afirmou que naquela ocasião residia com o codenunciado Gleison, com quem era casada na época, habitando a casa dos fundos do imóvel em que ocorreram os fatos descritos na denúncia. Assegurou não ter visto cigarros no local. Disse que ela e Gleison tinham uma lanchonete e que o marido vendia cigarros no estabelecimento: Eu sei que ele vendia cigarros na lanchonete que a gente tinha, mas em casa eu nunca vi. Negou que houvesse cigarros na casa e no carro e asseverou que seu pai, WILSON, era mecânico e não vendia cigarros, enquanto que sua mãe era trabalhadora rural cortadora de cana. Alegou que, apesar de ela e o marido terem lanchonete, não guardavam mercadorias na casa dos pais. Disse que no momento da abordagem policial ficou sentada na área da casa e não acompanhou o desenrolar da vitória, que, segundo ela, foi realizada somente por policiais, sem acompanhamento dos familiares, pois na residência estavam somente ela, o pai e o marido. A defesa perguntou-lhe a respeito da notícia de que havia uma Saveiro na casa naquele dia e Franciselle respondeu que no momento em que retornava para casa de fato viu o veículo no local, já de saída da casa; registrou que o carro tinha placa de Ibitinga, mas não sabia a quem pertencia. Conforme contou, só posteriormente soube que a Saveiro pertencia ao Carvalho, um policial. afirmou que eu fui chamada pelo promotor Rodrigo pra reconhecer a Saveiro, de quem era essa Saveiro (...) na hora que eu tava lá fazendo o reconhecimento, reconheci tudo, aí o promotor pediu pra um policial que estava lá presente pra ele chamar o superior a ele pra conversar sobre a Saveiro; pertencia ao Carvalho. Disse que entre os policiais que estiveram em sua casa no dia dos fatos estava Menezes, que era casado com a tia de Gleison e que frequentava a lanchonete do casal. Assegurou que havia na casa dinheiro em espécie que o pai tinha sacado do FGTS e seria destinado a pagamento de dívida da lanchonete. Zilda, esposa de WILSON, disse em juízo que na época dos fatos era empregada de uma usina onde cortava cana. Confirmou que no terreno havia uma casa na frente, onde ela residia, e uma edícula nos fundos ocupada por sua filha e Gleison. Disse que o Gol era seu e que Gleison tinha uma moto. afirmou que WILSON não sabe ler e escrever e não saberia ler uma embalagem, e que WILSON nunca comercializou qualquer coisa em casa. Assegurou nunca ter visto cigarros guardados em sua casa e que desconhecia a existência de cigarros no local, pois saía pra trabalhar muito cedo, saía às 5 da manhã da minha casa e só chegava às 4 da tarde, às vezes às 5, depende do lugar em que a gente cortava cana. Disse ter visto cigarro somente na lanchonete do genro, que era localizada em local diverso da residência, mas não especificou o tipo de tabaco. Zilda afirmou que o soldado Menezes era tio de Gleison e que seu então genro não saía da casa dele, e que Menezes frequentava a lanchonete de Gleison, e salientou que o policial Menezes esteve em sua casa no dia da apreensão dos cigarros. Confirmou que pouco antes dos fatos WILSON havia sacado o FGTS depois de ser demitido e esse dinheiro sumiu, evaporou da minha casa. Em resposta a indagação da defesa, disse ter conhecimento de que foi instaurado um procedimento administrativo no batalhão policial no qual seria objeto a alegação do desaparecimento do dinheiro sacado do FGTS. Disse que perdeu o emprego e hoje é catadora de reciclagem no período noturno (gravação em CD). Em seu interrogatório judicial, WILSON DA SILVA negou que houvesse cigarros em sua casa ou na varanda ou ainda no veículo Gol. Confirmou que é mecânico, não sabe ler e escrever e mal assina o nome, nunca teve comércio e nunca trabalhou com o genro Gleison. Disse que saiu de casa e retirou dinheiro no banco, que iria empregar para filha pagar dívida da lanchonete, retornou para casa e quando estava lavando as louças (lavando os trem) ouviu um veículo estacionando e logo depois o policial Nei bateu, entrou e apontou-lhe a arma, mandou que abaixasse a cabeça. Quando eu sai de casa não tinha esse cigarro em casa, não tinha (...) dentro de casa não tinha esse cigarro em casa (...) eu fui buscar dinheiro na Caixa lá, não tinha cigarro. Eu tava almoçando, a minha mulher trabalha, eu tava lavando os trem, acabei de lavar os trem, aí escutei uma Saveiro encostando lá. Ai eu não sei de onde (...) catou cigarro. Disse que não sabe de quem era a Saveiro boca, referindo-se ao nome como é conhecido popularmente o modelo, e só depois de sair da prisão soube que era do polícia. O réu disse que a polícia bateu lá, o Nei, bateu lá e falou que iriam olhar cigarros [trecho da gravação difícil de entender]; quando percebi, eles já estavam na sala; na sequência foi algemado e mantido fora da casa; fiquei do lado de fora, algemado. Declarou que podem ter jogado cigarro na casa para aprontar comigo, mas não apontou quem poderia ter agido assim. Ao ser perguntado sobre se o cigarro poderia estar em outro local do imóvel que não especificamente em sua casa, deu a entender, no seu modo de se expressar, que não descartava nem confirmava a hipótese. WILSON assegurou que ninguém acompanhou a vitória, a não ser os policiais, e disse não ter visto o policial e testemunha de acusação Evandro no local no dia dos fatos (lá dentro eu não vi ele), tendo-o visto

apenas na delegacia de policia federal em Araraquara. O réu alegou ter conhecimento de que Gleison vendia cigarros na lanchonete, mas desconhece a procedência da mercadoria, e acresceu que Gleison não lhe disse nada a respeito dos fatos desta ação. Articulou que o policial Menezes, que estaria presente na ocorrência, era tio de Gleison (casado com a tia deste) e teria conhecimento de que o réu retiraria alguma quantidade do banco naquela ocasião. Disse, ainda, que esse dinheiro sumiu (gravação em CD). Verifico que em audiência foram mencionados pelo réu e informantes fatos tais como a presença no dia da abordagem de um policial tio de Gleison, o policial Menezes; a existência de numerário que teria sido sacado de acerto de contas trabalhista e que teria tomado destino ignorado; a presença de um veículo Saveiro antecedendo a chegada dos policiais, que posteriormente se soube seria de propriedade de um policial de nome Carvalho; e que nenhum familiar teria acompanhado a vistoria feita pelos policiais. Há realmente indícios da presença de um veículo Saveiro na residência do réu pouco tempo antes da abordagem policial acontecer, mas as informações relacionadas à propriedade do veículo e às circunstâncias de sua presença no local, bem como as circunstâncias relativas ao numerário mencionado pelas informantes e pelo réu WILSON, não estão alicerçadas em provas que possibilitem, satisfatoriamente, a análise em profundidade de tais notícias, restando impraticável neste momento processual estabelecer conclusão a respeito. Não se trata de desprezo a tais pontos, mas é preciso salientar que eles não foram debatidos nos autos, de maneira que não se pode afirmar que foram submetidos à ampla defesa e ao contraditório, ao menos suficientemente, de tal sorte que não se encontram satisfatoriamente apurados. Excetuando-se isso, ao término da instrução processual criminal, evidenciou-se que o réu é pessoa sem qualquer estudo e não sabe ler e escrever, cuja família possui renda não superior à dos brasileiros de poucos recursos, e a esposa trabalhava no corte de cana, ou seja, situação socioeconômica singela. O Ministério Público Federal em alegações finais afirmou que a versão do acusado ao final é frágil e que seus argumentos são soltos, desconexos e não possuem robustez, mostrando-se totalmente fragilizados e divorciados dos elementos de provas produzidos, e pediu a condenação. Apesar dessa respeitável avaliação feita pelo órgão ministerial, nota-se no interrogatório a simplicidade do acusado, que inclusive apresentou em audiência perceptível dificuldade de articulação verbal. Embora essas condições pessoais não autorizem, automaticamente, a prática de ilícitos penais, devem ser sopesadas para a formação da convicção do julgador. Juntamente com essas condições pessoais e sociais já descritas, é preciso salientar que, desde o primeiro momento, portanto no auto de prisão em flagrante, o genro do réu e codenunciado Gleison assumiu a propriedade dos cigarros e isentou WILSON de qualquer responsabilidade. Depois do flagrante, Gleison não foi mais ouvido nos autos, pois aceitou a suspensão condicional do processo. Por sua vez, WILSON, tanto no flagrante quanto no interrogatório judicial, afastou a hipótese de manter qualquer relação com os fatos ilícitos. Também os policiais que testemunharam afirmaram que indagado o Wilson, ele negou a propriedade; indagado Gleison, ele assumiu toda a propriedade do cigarro (policial Evandro em juízo), e que WILSON negou a propriedade dos cigarros, enquanto GLEISON assumiu a propriedade dos cigarros (...) (policial Rafael no auto de prisão em flagrante). E o codenunciado Gleison no flagrante disse que passou parte do cigarro pela janela, deixando em um dos quartos da casa de seu sogro, sem nada afirmar sobre possível participação do sogro. Acresço inexistir notícia nos autos de que WILSON exercesse o comércio de qualquer mercadoria ou que sua esposa o fizesse. Desse modo, sopesando as provas produzidas, sobretudo em juízo, ainda que não se possa descartar completamente eventual participação de WILSON, haja vista constar que parte dos cigarros foi apreendida em sua residência (na frente do imóvel), e também a grande quantidade no geral, a exigir elevado investimento financeiro, entendo não ser possível afirmar com o necessário rigor que WILSON agia em concurso e conscientemente com Gleison, ciente da ilicitude, no negócio de depósito ou de venda de cigarros estrangeiros. Vieram aos autos certos crimes criminais, a respeito dos quais vale comentar. As de fs. 168/169 referem-se a homicídio. A de fs. 177 se refere a crime de furto e versa sobre fato ocorrido em 07/06/2007, tipificado no art. 304 do CP, em que o réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, sobrevivendo a extinção da punibilidade em 14/10/2011 nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95, por decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Taquaritinga/SP (o réu mencionou nos autos que utilizava um CNH falsificada). Em outro processo, WILSON foi absolvido pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP na ação penal 0001839-96.2004.403.6120 da acusação da prática do crime previsto no art. 289 do CP, com fundamento no art. 386, V, do CPP (consulta de fs. 306/310). Essas certidões demonstram que WILSON não se envolveu anteriormente em crimes da mesma espécie que a do delito agora analisado (manter em depósito cigarros estrangeiros). Restou evidenciado, também, que o ATAG foi lavado em desfavor exclusivamente de Gleison (fs. 87/89), não se podendo atribuir, também por isso, a posse nem sequer de parcela dos cigarros a WILSON. Com efeito, cabe ao órgão acusador comprovar a ocorrência de conduta definida como crime, ônus do qual não se desincumbiu o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 156 do CPP. Insuficientes as provas para a condenação, impõe-se, consequentemente, a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu WILSON DA SILVA, brasileiro, casado, mecânico, portador do RG 18.712.112-6 - SSP/SP e do CPF nº 051.607.768-9, filho de José Maria da Silva e Iracema Maria da Silva, nascido em Porecatu/SP, com filero no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência probatória sobre a autoria do acusado, referente à imputação do crime tipificado no art. 334, 1º, e c. c. o art. 29, ambos do Código Penal. Sem condenação em custas. Observo também que o réu é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Declaro que os cigarros e o veículo Gol não mais interessam a estes autos. O ATAGF 0812200 / SAFIS000061/2013, relacionado ao procedimento administrativo 18088.720416/2013-13, foi lavado pela Receita em nome somente do codenunciado Gleison Douglas Fogaça da Silva, talvez por ter sido o único a admitir no flagrante a propriedade da propriedade das mercadorias. Gleison cumpre suspensão condicional do processo nos autos 0006038-25.2013.403.6120. Já o veículo Gol apreendido conforme auto de apreensão está em nome de Zilda Margarete Rodrigues da Silva, que não estava em casa no momento do flagrante. O numerário apreendido e atribuído a WILSON deve ser a ele restituído, porquanto não está demonstrado que seja fruto do crime (item 7 do auto de apreensão de fs. 12). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) Comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP); 2) Intime-se o réu, na pessoa de seu defensor constituído, para que manifeste interesse no numerário, em 15 dias (item 7 do auto de apreensão de fs. 12); em caso positivo, proceda a Secretaria o necessário para o levantamento; 3) Destine-se a fiança arbitrada para o réu WILSON, nos termos da lei; 4) Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas; e 5) Mantida a decisão e nada mais sendo determinado ou requerido, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0006038-25.2013.403.6120 para ciência de que os bens VW Gol e os cigarros não mais interessam a este processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001955-24.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOAO MARSAL DE ALMEIDA X DANIEL FORTUNATO MARIN X OSVALDO MARSAL DE ALMEIDA(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM) X JOAO BATISTA SALDANHA CABRAL JUNIOR X VICTOR HUGO MARIN SILVA

Tendo em vista manifestação do Ministério Público Federal às fs. 99 designo o dia 07 de março de 2018 às 14:30 horas para a realização de audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9099/95. Citem-se os denunciados e intime-os para comparecerem a este Juízo na data designada para a realização de audiência de suspensão condicional do processo, acompanhados de advogado, caso contrário, ser-lhes-ão nomeados defensores dativos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0002347-61.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MYRTIS NOGUEIRA VENEZIANI X PAULO SERGIO DA SILVA(SP295737 - ROBERTO ADATI) X MARCO ANTONIO PUPIO(SP295737 - ROBERTO ADATI) X MARIA CRISTINA DE MELO(SP295737 - ROBERTO ADATI) X ELISANGELA CARLA DOS SANTOS(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Fs. 203/211, 228/237, 246/255, 260/270 e 272: indefiro a alegação de ausência de justa causa e de que a denúncia descreve genericamente a conduta dos acusados. Verifico que a denúncia de fs. 170/177 descreve de modo claro e inequívoco as condutas criminosas e preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal: a exposição do fato criminoso, qualificação dos acusados, classificação do crime e rol de testemunhas. As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Designo o dia 14 de março de 2018, às 15:00 horas para a realização de audiência una de instrução e julgamento, onde serão inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como serão interrogados os acusados. Oficie-se requisitando a testemunha Rafael de Araújo Gomes. Intimem-se as testemunhas, os acusados e seus defensores. Considerando que não houve formal indiciamento, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo em relação a Myrtis Nogueira Veneziani, devendo constar excluído (código 36). Intime-se o defensor dos acusados para juntar aos autos, no prazo de até 30 (trinta) dias, procuração original dos acusados Elisângela Carla dos Santos e Paulo Sérgio da Silva, a fim de regularizar a representação processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004219-14.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EDMAR CONCEICAO LORENCO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) SP381718 - RAFAEL RIBEIRO FERRO)

Fs. 289/295: Alega a defesa do acusado Edmar Conceição Lorenço a atipicidade da conduta ante a ausência de prova específica do dolo fiscal. Indefiro o pedido da defesa. A denúncia de fs. 272/273 atendeu aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo a contento os fatos e suas circunstâncias, descrevendo a conduta delituosa do acusado, a classificação dos crimes, e relatando os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes em tese praticados, assim como os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, garantindo o contraditório e possibilitando o exercício da ampla defesa. O delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 não exige o dolo específico, e o dolo da conduta típica é de ser provado durante a instrução. Já o tipo penal previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, é crime formal e, portanto, independe da consumação do resultado naturalístico correspondente à auferição de vantagem ilícita em desfavor do Fisco, bastando a omissão de informações ou a prestação de declaração falsa, não demandando a efetiva percepção material do artil aplicado. As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Assim, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Designo o dia 14 de março de 2018, às 14:30 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação. Oficie-se requisitando a testemunha de acusação. Intimem-se o acusado e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MONITÓRIA (40) Nº 5003730-86.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JAIRO FIORIN VITAL - ME, JAIRO FIORIN VITAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, recolher a tarifa postal REGISTRADA (R\$23,70), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizado, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON, citando-se os réus, por ora, a comparecer em audiência advertindo-os do prazo de quinze dias para oposição de embargos a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando os réus cientes do início do prazo para embargos (art. 335, II, CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar a este juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003631-19.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: R J CORREA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RONILDO JEFETE VAZ AMERICO, ANA PAULA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, recolher a tarifa postal REGISTRADA (R\$35,55), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizado, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON, citando-se os réus, por ora, a comparecer em audiência advertindo-os do prazo de quinze dias para oposição de embargos a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando os réus cientes do início do prazo para embargos (art. 335, II, CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar a este juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003907-50.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: TRIANGULO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PROSPERO - SP173899
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende a Embargante a inicial adequando o valor da causa e juntando cópias das peças processuais relevantes do processo principal, nos termos do art. 914, §1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4968

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000505-80.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS FERNANDO RODOLPHO

Fl. 56: Indefiro, pois não é a fase processual adequada. Manifeste-se a Requerente se deseja o prosseguimento desta ação com a expedição de nova carta precatória ou a conversão da presente ação em execução de título extrajudicial. Intime-se.

MONITORIA

0000410-89.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GERSON LIMA DE SOUZA

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito. Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003958-20.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RR IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS EM GERAL LTDA - EPP X ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR X LEONARDO RAMOS RUSSO

Diga a CEF se distribuiu a carta precatória retirada em 01/09/2017 na Comarca de Itapevi. Intime-se.

0010774-18.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POLI & LEPERA CONFECÇÕES LTDA - ME X JESSICA CAROLINE LEPERA

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios

ACAOPOPULAR

0005956-23.2015.403.6120 - LUIS CLAUDIO DA SILVA X ANDERSON ESTEVAO PALMA DA SILVA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X DIRETOR EXECUTIVO DO ITESP(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS) X JOVIRO ADALBERTO JUNIOR X SILVIA APARECIDA DE SOUZA ADALBERTO(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA)

Fls. 1070/1072 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOVIRO ADALBERTO JUNIOR E SÍLVIA APARECIDA DE SOUZA alegando que não foi apreciada a preliminar de inadequação da via eleita, que não foi apreciado o argumento de que o embargante participara de programa do governo federal, nem o argumento de que teria havido notificação do ITESP quando da posse da ré como servidora municipal e que os autores não tinham interesse de agir. Os embargos são tempestivos, merecendo ser conhecidos. No que diz respeito às condições da ação repeto o que já disse na sentença que a adequação da via eleita foi apreciada na decisão que recebeu a inicial e determinou a citação dos réus. Quanto ao interesse de agir dos autores, por sua vez, não foi alegado na contestação dos embargantes. Quanto ao fato de ter o embargante participado de um programa do governo federal não significa que tenha direito a cumulá-lo com qualquer outro programa do governo federal. Finalmente, a aplicação do artigo 40 do CPP implique que caberá ao Ministério Público a apreciação do fato a ele levado para as providências que entender cabíveis não só com relação à servidora, mas também, eventualmente, com relação ao funcionário público que caso tenha sido notificado a respeito da questão tenha deixado de praticar ato que deveria ter praticado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006069-74.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005490-29.2015.403.6120) GOBATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X ANDREA GOBATO BALANCO X MARCO ALEXANDRE GOBATO(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 171/172: Intime-se a CEF para juntar o cálculo do débito nos termos fixados pela sentença, no prazo de 15 dias. Após, vista à Embargante. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001591-86.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009951-44.2015.403.6120) MADRI MANUTENCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X BRUNA DANIELI RIBEIRO DA SILVA X MAURICIO FERNANDO PETRONI(SP104469 - GRACIETE PETRONI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de ação de embargos proposta por Madri Manutenção e Equipamentos Ltda - ME, Maurício Fernando Petroni e Bruna Danieli Ribeiro da Silva contra execução movida pela Caixa Econômica Federal (autos nº 0009951-44.2015.403.6120). Em resumo, a inicial (fls. 02-13) articula que houve recolhimento de custas em valor inferior ao devido, sendo necessário o cancelamento da distribuição. Ainda em preliminares, sustenta que a exequente não juntou demonstrativo de débito que demonstre com clareza o cálculo dos valores devidos, com a dedução dos valores pagos, o que demonstra a iliquidez e incerteza do débito. No mérito, aduz que a empresa já se encontrava em débito com outros credores quando tomou empréstimo da instituição financeira, mas após a crise econômica que se abateu, ficou ainda mais difícil de efetuar o pagamento das parcelas. Invocou a teoria da lesão, alegando cobrança de juros indevidos e anatocismo. Ao final, requereu a inversão do ônus da prova e pediu prova pericial. A parte autora emendou a inicial (fls. 43/55). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 109). Na resposta (fls. 111/118), a Caixa Econômica Federal pediu a rejeição liminar dos embargos fundados em excesso de execução, por ausência de indicação do valor devido e respectiva memória de cálculo, bem como o afastamento das normas consumeristas. No mérito, defendeu a observância do contrato, inclusive no que diz respeito aos encargos exigidos, salientando que não foi exigido nada além do que pactuado entre as partes. Argumentou que o título executado é líquido, certo e exigível, que os juros cobrados não são ilegais, assim como não é ilegal a capitalização, uma vez que os contratos foram celebrados após a edição da Medida Provisória 2.170-36/2001. Ao final, defendeu a incidência da comissão de permanência nos termos em que pactuada, porém salientou que esse encargo não está sendo cobrado. A autora manifestou-se sobre a impugnação, reiterando o pedido de procedência dos embargos (fls. 121/127). O julgamento foi convertido em diligência para a CEF trazer planilha da evolução do débito (fl. 128), o que foi cumprido na sequência (fls. 129/142). É o resumo do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que não é necessária perícia. A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos. O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente depois, é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixado na sentença. Observo, ademais, que as custas processuais recolhidas nos autos principais (0009951-44.2015.403.6120) estão em conformidade com o artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, que faculta ao demandante o recolhimento de metade do valor devido (1% do valor da causa, no caso, R\$ 1.544,12) no momento da distribuição. Assim, é possível o adiantamento de metade desse valor, ou seja, R\$ 772,06, que corresponde ao valor recolhido pela CEF (fls. 81 e 83). Nem se argumente que o título seria inexigível por falta de apresentação de planilha com a origem e evolução do débito, haja vista que o contrato e as planilhas de fls. 63/77 permitem aferir com segurança a liquidez e certeza do débito, cuja origem e evolução foram corroboradas pelas planilhas de fls. 130/142. O mesmo se diga quanto à infração ao art. 917, 3º do Código de Processo Civil, já que a inicial foi emendada pela embargante, que apontou os valores que entende devidos e juntou memória de cálculo. Seja como for, não há inépcia por ausência de documento essencial (planilha do valor que entende devido) já que em casos que tais somente poderia ser reconhecida em situações extremas (v.g. AC 385750. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo, TRF2, E-DJF2R 08/10/2014), sob pena de se negar vigência ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (AC 1381032, Des. Fed. Consuelo Yoshida, TRF3, eDJF3 29/11/2012). Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que adotou a teoria finalista, reputa-se consumidor aquele que contratou serviço na condição de destinatário final, seja pessoa física ou jurídica. Assim, a princípio, não existiria óbice à incidência do CDC em favor da empresa embargante. Ocorre que o STJ consolidou entendimento de que não se aplicam as normas consumeristas nas hipóteses de capital de giro (GiroCAIXA), ou seja, quando o crédito injetado na empresa visa fomentar a sua atividade-meio: segundo orientação desta Corte Superior, não incide o CDC por ausência da figura do consumidor (art. 2º do CDC) nos casos de financiamento bancário ou de aplicação financeira com o propósito de ampliar capital de giro e a atividade empresarial. É que o capital obtido da instituição financeira destina-se, apenas, a fomentar a atividade industrial, comercial ou de serviços e, com isso, incrementar os negócios e o lucro (REsp 963852 / PR, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª Turma, DJe 06/10/2014). Logo, não se aplica o CDC à hipótese dos autos. Avançando para as questões de mérito, comecemos por afastar a alegação de que as taxas de juros praticadas são abusivas. Em primeiro lugar, o embargante não comprovou que os juros superem a média do mercado em contratos dessa natureza. Embora a taxa aplicada no contrato seja alta em comparação a outras modalidades de financiamento não há como reputar abusivos os juros que a CAIXA fez incidir sobre o débito. A composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplimento, que no caso de empréstimos à pessoa jurídica é mais acenado do que em outras modalidades de financiamento, especialmente os vinculados a alguma garantia real. Importante destacar que é pacífico o entendimento de que a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar (Súmula Vinculante nº 7). A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. De mais a mais, a capitalização dos juros em período inferior a um ano não é vedada aos contratos que embasam a execução, sobretudo em se tratando de operações contratadas após o advento da Medida Provisória 2.170-36/2001. Quanto à comissão de permanência, a jurisprudência se consolidou no sentido de que o encargo pode ser exigido durante a mora, desde que não cumulado com outros encargos (correção monetária, taxa de rentabilidade, multa, juros moratórios etc.). No caso dos autos, os contratos preveem a incidência da comissão de permanência, nos seguintes termos: CLÁUSULA OITAVA - No caso de impuntualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Percebe-se que o contrato prevê a incidência da comissão de permanência, calculada segundo o custo médio de captação em CDI e a incidência de taxa de rentabilidade, bem como permite a cumulação da taxa de rentabilidade com juros moratórios. No entanto, a despeito da aparente ilegalidade da cláusula, o fato é que essa disposição não foi aplicada pelo banco. Importante anotar que a planilha dá a entender que o débito foi atualizado simultaneamente por juros moratórios, multa e comissão de permanência (fls. 69 e 77). Porém o exame atento de suas informações mostra que o índice informado no campo ÍNDICE COMISSÃO PERMANÊNCIA na verdade corresponde à variação da correção monetária no período. Logo, o produto da coluna VALOR COMISSÃO PERMANÊNCIA é o resultado da incidência sobre o saldo devedor do mês anterior da taxa de juros contratada (1,9% e 1,48%) acrescida da correção monetária no período. Veja-se, por exemplo, que os R\$ 58,24, R\$ 456,35 e R\$ 299,17 apontados às fls. 69 correspondem a 0,2512%, 1,9639% e 1,2627% do débito, respectivamente. Se fosse comissão de permanência, esse índice superaria os 5%, que é o percentual da taxa referencial que compõe tal referência. Relativamente ao contrato n. 24.4103.558.0000070.62, a planilha de fls. 138/142 aponta o pagamento de apenas 5 parcelas. Embora o embargante afirme que pagou 7 parcelas, comprovou o pagamento somente das 3 primeiras (fl. 39). A sexta e sétima parcelas vencidas em 28/07 e 28/08/2015 saltaram de R\$ 939,77 e R\$ 941,96 para R\$ 958,60 e R\$ 651,09 em 28/09/2015, data de lançamento em CRÉDITO EM ATRASO (CA). A partir de então, com o vencimento antecipado do débito previsto no contrato (cláusula sétima, item a), os juros remuneratórios, assim como os juros moratórios e a multa incidiram sobre o valor global do contrato (fls. 68 e 40). Observo, ademais, que os valores cobrados a título de juros remuneratórios são compatíveis com a taxa mensal de juros de 1,9% ao mês (item 2 do contrato). O mesmo se diga quanto ao contrato n. 24.4103.704.001002-36, do qual nenhuma parcela foi paga. O autor sustenta que pagou 3 parcelas com base no extrato de fl. 75, mas na realidade a informação ali contida se refere ao prazo remanescente, e não às parcelas remanescentes. De toda forma, o embargante não juntou nenhum comprovante de pagamento desse contrato. Também não houve aplicação da comissão de permanência, mas apenas dos juros remuneratórios, moratórios, índices de atualização e multa, conforme fundamentação supra (fls. 76 e 133). Tal como ocorreu no contrato anterior, os valores cobrados a esse título estão longe de atingir 5% do débito (referente à taxa referencial que compõe a comissão de permanência). De mais a mais, observo que os valores lançados como juros remuneratórios são compatíveis com a taxa de 1,48% ao mês prevista no contrato (fls. 76 e 133). Logo, não vislumbro qualquer ilegalidade na cobrança. Tudo somado, os embargos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC). Condeno o embargante ao pagamento de honorários à Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% do débito após o recálculo da dívida. Porém, nesse caso a obrigação deve ficar suspensa enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Tendo em vista o caráter incidental, os embargos monitorios não se sujeitam ao pagamento de custas, aplicando-se por analogia o art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução nº 0009951-44.2015.403.6120. Feito isso, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007190-06.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-89.2016.403.6120) MARINA MENIS BONINI TORIBIO(SP173899 - LEANDRO PROSPERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos proposta por Marina Menis Bonini Toribio contra execução movida pela Caixa Econômica Federal (autos nº 0001261-89.2016.403.6120) alegando que o valor cobrado está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da empresa executada IOD - Importação e Exportação Ltda., em ação que corre perante a 1ª Vara de Itápolis/SP (Proc. n. 1001009-75.2016.8.26.0274). Defende sua legitimidade passiva para responder pela execução e argumenta que a empresa não pode pagar os créditos exigidos na execução, sob pena de cometer crime falimentar. Ademais, diz que a aprovação do plano de recuperação judicial acarretará novação dos créditos e extinção da obrigação. Foi rejeitado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos e deferido o pedido de gratuidade da justiça (fls. 96/97). Na impugnação, a Caixa Econômica Federal alegou preliminarmente inépcia da inicial, defendeu a constituição em mora da embargante, alegou que o fato de haver recuperação judicial não afeta a dos coobrigados, que tem autonomia em relação as obrigações da empresa. Defendeu a legitimidade da embargante para responder pelo débito na condição de avalista e que eventual novação dos créditos, com a aprovação do plano de recuperação, não alcança os coobrigados. No mais, defendeu a observância do contrato (fls. 100/115). A embargante agravou da decisão que indeferiu efeito suspensivo aos embargos (fls. 122/140), sendo mantida pelo juízo (fl. 141). Intimada, a CEF juntou CCB que deu origem ao contrato de renegociação executado (fls. 141/150). Decorreu o prazo para réplica (fl. 151). É o relatório. DECIDO. Já definido no AI n. 0001140-54.2017.4.03.0000 que não há suspensão da execução julgo o pedido, nos termos do art. 920, II do CPC. A embargante vem a juízo alegando ser parte ilegítima para responder pelo débito e que a execução está prejudicada por conta da existência de recuperação judicial. Quanto à ilegitimidade passiva a ré alega que já saiu do quadro societário da empresa e jamais teve participação atuante na sua gerência. Ao que consta dos autos, a CCB originária (CDI - Crédito especial Caixa Empresa parcelado n. 24.0309.737.0000001-21) no valor de R\$ 3.000.000,00 foi firmada pela empresa IOD - Alimentos, Importação e Exportação Ltda., em 05/04/2013 ocasião em que a embargante assinou a cédula na condição de AVALISTA(S) na condição de devedor(es) solidário(s) (cláusula 13, fl. 143 vs.), assumindo responsabilidade pelo principal e acessórios (fls. 143 vs.) o que está de acordo com a Lei n. 10.931/2004 que prevê a possibilidade de a CCB ser emitida com garantia fidejussória prestada por terceiro (artigos 23 e 29). Por sua vez, em 17/06/2015 foi firmado contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (título executivo) entre a CEF e a empresa IOD em que a embargante, novamente, figurou como uma das avalistas garantindo a dívida nos mesmos termos da CCB vale dizer como responsável solidária pelo débito, renunciando ao benefício de ordem (fl. 45). Assim, é certo que a CEF poderia exigir o crédito da empresa ou dos responsáveis solidários, em conjunto, ou separadamente. De mais a mais, o fato de não ter tido participação atuante na gerência da empresa não figura situação excludente de responsabilidade, aqui assumida por meio de garantia fidejussória, portanto, pessoal dada pela embargante. Logo, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução. Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF, eis que a inicial vem devidamente fundamentada e instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, a comprovação documental das afirmações lançadas na inicial confunde-se com o mérito e será oportunamente analisada. No que toca à ausência de notificação para constituição do devedor em mora, tal ponto sequer foi objeto da petição inicial não merecendo análise. No mérito, é inequívoca a possibilidade de exigir do terceiro garantidor o crédito da empresa em execução, mesmo na pendência de recuperação judicial do devedor principal, nos termos da tese firmada pelo STJ no Resp n. 1.333.349/SP, sob o rito dos recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, DJe 02/02/2015). Destarte, embora a empresa não possa pagar seus débitos se não de acordo com o plano de recuperação aprovado pelo juízo competente, tal restrição não alcança aos coobrigados que assumiram a responsabilidade por ele sem qualquer alegação de vício a macular o pacto feito. Pelo mesmo motivo, não merece acolhimento da alegação de que o plano de recuperação, ao implicar novação dos débitos (art. 59 da Lei n. 11.101/05) extinguiu a obrigação principal em relação à embargante, pois a novação se dá para o devedor principal na recuperação judicial que, como visto, não atinge os coobrigados. Assim, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral (AgRg no AREsp 677.043/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 13/10/2017). Por tais razões, os embargos não merecem acolhimento. Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condene a embargante ao pagamento de honorários que fixo em 10% do débito. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Indevidas custas em embargos à execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução nº 0001261-89.2016.403.6120. No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001328-20.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013858-95.2013.403.6120) FERNANDO BENEDITO DA CUNHA IBITINGA ME X MARCELO CHEFER KOCH X FERNANDO BENEDITO DA CUNHA(SP225234 - EDEMILSON SEROTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de pedido dos embargantes de concessão de efeito suspensivo à execução. Ao que se verifica da inicial, o fundamento do mérito dos embargos é a abusividade e nulidade das cláusulas do CCB que preveem cobrança de juros abusivos (acima da média de mercado), juros capitalizados e cobrança cumulativa de taxas, juros, correção monetária com a comissão de permanência. Assim, como a questão do excesso (art. 917, III, 2º e 3º, CPC) não é o cerne da discussão, mas a validade das cláusulas integrantes do título executando, reconsidero a determinação de fl. 37 para apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo e RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS (art. 920, CPC). Dito isso, a propósito do pedido de efeito suspensivo, anoto que se trata de medida excepcional que pode ser concedida pelo juiz sendo relevantes os fundamentos trazidos pela parte e quando o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente (art. 919, 1º, do CPC). Embora exista fundamento em Súmulas do STJ acerca da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos (Súmulas n. 30, 296 e 472 do STJ) até onde se sabe a execução está desprovida de garantia. Além disso, o pedido para reconhecimento da inépcia da inicial por motivo de ausência de testemunhas na cédula de crédito bancário ou porque mascara contrato que os Tribunais entendem não possuir força executiva não veio acompanhado da pertinente fundamentação de modo que, em tese, a inicial dos embargos é que deveria ser considerada inepta nesse ponto. Nesse quadro, em razão de ausência de garantia do juízo indefiro o pedido de efeito suspensivo. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugnar-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. Na sequência, abra-se vista à parte contrária quanto aos documentos exibidos pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008020-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008020-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS OLTREMARI - ESPOLIO X CAMILA DO CARMO OLTREMARI

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito. Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int.

0007219-61.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA - EPP

Fls. 84/85: Indefiro, pois ainda não houve a citação da executada. Intime-se pessoalmente a CEF para se manifestar sobre o mandado negativo (fl. 76) no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, 1º do CPC. Cumpra-se.

0005830-07.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILSCAR COMERCIO E INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA X WALNI MARIA PINTO SCARPIN X GILBERTO SCARPIN JUNIOR(SP252338A - LUIZ EDUARDO DE SANT ANA CUSTODIO)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito executando, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Considerando que a CEF já se apropriou dos valores conscritos, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

0006830-08.2015.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X JOSE ANTONIO FRANZIN(SP063685 - TARCISIO GRECO)

Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Intime-se.

0001453-22.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARLOS FROTA ARARAQUARA - ME X ANTONIO CARLOS FROTA

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito executando, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora (fls. 78 e 95). Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0007305-47.2004.403.6120 (2004.61.20.007305-4) - BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS LTDA X CAMINHO EDITORIAL LTDA X E. JOHNSTON PARTICIPACOES LTDA X E. JOHNSTON REPRESENTACAO E PARTICIPACOES S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Ciência às partes da decisão do STJ. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003178-27.2008.403.6120 (2008.61.20.003178-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JANAINA CRISTINA DE SOUZA MORI(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP266700 - ANDREZA PATRICIA PEREIRA BOSCHESI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA CRISTINA DE SOUZA MORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA

Fl. 210: Defiro. Intime-se a CEF para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo. Cumprido, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos da ação n. 1006158-84.2016.8.26.0037 em tramite perante a 1ª Vara Família de Sucessões da Comarca de Araraquara do valor indicado pela Exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0009091-87.2008.403.6120 (2008.61.20.009091-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIAN MARA MASCARIN EVANGELISTA X WALDIR MASCARIN X LUCIA CORREA MASCARIN(SP247894 - VALMIER APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN MARA MASCARIN EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MASCARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA CORREA MASCARIN

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se o trânsito em julgado e requirir-se o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor máximo da tabela, acrescido de 50%, nos termos do art. 25, 2º, da Res. 305/2014 do CJF (fls. 46, 61 e 68). Expeça-se alvará de levantamento dos valores indicados às fls. 155/157 em favor dos executados. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Após, arquivem-se os autos. Custas ex-lege, atentando-se que os executados são beneficiários da justiça gratuita. P.R.I.C.

0007357-62.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO HENRIQUE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO HENRIQUE FERREIRA

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Custas ex-lege. P.R.I.C.

0008366-88.2014.403.6120 - HELCIO KRONBERG(PR029479 - LEANDRO RICARDO ZENI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X HELCIO KRONBERG

Fl. 349: Manifeste-se o Executado acerca da petição da União no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0003687-74.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANGELA APARECIDA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA MOREIRA

Fls. 41/42: Requeira a Exequente o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003970-97.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDIR DOS SANTOS DE MORAES X JOSIANE FERREIRA DO CARMO

Intime-se pessoalmente a CEF para se manifestar sobre o mandado de fl. 62 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, 1º do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000683-95.2017.4.03.6123
AUTOR: OLAVO TRINDADE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: HELOISA DIB IZZO - SP291412, ANGELICA DIB IZZO - SP107983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A petição inicial é endereçada à "Vara Cível do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista".
A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.
Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.
Intime-se.
Bragança Paulista, 9 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-84.2017.4.03.6123
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMILO RIELI - SP113867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Assento que o pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, conforme requerido na petição inicial.

Junte a parte autora os formulários de PPPs para comprovação das atividades especiais, no prazo de 15 dias.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-46.2017.4.03.6123
AUTOR: WILMA BOEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período laborado em condições especiais e reconhecimento de períodos laborais.

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) laborou em atividade especial; b) foi indeferido administrativamente o benefício; c) tem direito à percepção do benefício previdenciário.

Decido.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, os documentos juntados ao processo (ID nºs 3450269, 3450442, 3451397, 3451459, 3451535, 3451718 e 3451738) comprovam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período laboral e de atividade especial, questões que dependem de dilação probatória.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e intímem-se.

Bragança Paulista, 14 de novembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-14.2017.4.03.6123

AUTOR: ANTONIA GABRIELA ALVES NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte de seu genitor, na condição de filha solteira sem cargo público permanente.

Sustenta a requerente, em síntese, o seguinte: a) é filha de funcionário público falecido em 26.07.1990 e beneficiária de pensão por morte, sob a égide da Lei nº 3.373/58; b) foi cancelada a pensão por morte, em razão de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União – acórdão nº 2.780/2016 - plenário; c) apresentou defesa administrativa; d) a decadência do direito do requerido de rever os seus atos administrativos; e) a concessão da pensão por morte é um ato jurídico perfeito.

Decido.

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual, bem como a tramitação prioritária do feito. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Com efeito, não estão comprovados os requisitos legais ao restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Ademais, a requerente recebe benefício previdenciário, não estando, portanto, desamparada.

Por fim, os atos administrativos usufruem de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante de prova bastante de vícios que os iniquem.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e intímem-se.

Bragança Paulista, 30 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000295-95.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AJ LOPES COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (ID nº 2272677).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pela executada.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 27 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000660-52.2017.4.03.6123
AUTOR: VALDIRLEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade especial.

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; b) o requerido não reconheceu administrativamente o período laborado em condições especiais.

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Indeferido o pedido de tutela provisória de evidência, haja vista a não comprovação, neste momento, das hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Efetivamente, a prova documental apresentada evidencia a atividade laboral exercida pelo requerente (ID nº 2802072 – p. 15/55), mas não gera a certeza da especialidade pleiteada, questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório, inclusive porque o requerido pode opor prova capaz de gerar dúvida razoável sobre o pretenso direito.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Junte o requerente, no prazo de 10 dias, os documentos de ID nº 2802070 – p. 69/77, de forma legível.

Publique-se e intímese.

Bragança Paulista, 28 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000650-08.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA BUENO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000652-75.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOURDES BUENO DE MORAES - ME, LOURDES BUENO DE MORAES

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000662-22.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOELCIO CARLOS PEREIRA

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 5 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000664-89.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PPM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PLASTICO LTDA - EPP, PAULO DE TARSO ALMEIDA CINTRA, MAURICIO CINTRA BARBOSA, FERNANDO CINTRA SILEIS

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000663-07.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREIA MIGLIORELI DE MORAES SAVAIO - ME, ANDREIA MIGLIORELI DE MORAES SAVAIO

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a requerente o motivo pelo qual cadastrou no PJe, como requerida, pessoa física não constante na inicial, emendando-a, se o caso. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROTESTO (191) nº 5000669-14.2017.4.03.6123
REQUERENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MIS SAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDILMA CRISTIANE MACEDO - SP254883
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a requerente a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequá-la à Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento.

Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) nº 5000667-44.2017.4.03.6123
REQUERENTE: BRUNA KIKUCHI OSHIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS LIMA PENHA - SP390705

DESPACHO

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Bragança Paulista, 5 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000082-89.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: A TI GEL FRUTAS CONGELADAS A TIBAIA EIRELI

DESPACHO

Justifique a exequente o motivo pelo qual deixou de se manifestar sobre o não pagamento do débito pela executada, haja vista que o objeto da lide (dívida para com o FGTS) nem sequer lhe pertence. Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-61.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: MICHELA MONTANARI RAMOS LEME

DESPACHO

Sobre a exceção de pré-executividade apresentada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-74.2017.4.03.6123
AUTOR: JOSE DELFIM LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, MAURO RODRIGUES FAGUNDES - SP378663, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-27.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOAO CARLOS DO NASCIMENTO ALBERNAZ
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CONCEICAO DE LIMA SOUZA DA SILVA - SP358009, PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA - SP140563, SHARLENE MONTE MOR BASTOS - SP356844, ALEXANDRE LIMA BORGES - SP338350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de concessão de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde do autor, e se ficou com sequelas advindas do acidente sofrido.

Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica.

Determino a realização de perícia médica no autor, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos constantes da inicial e aos seguintes: a consolidação das lesões decorrentes de acidente do autor resultou em sequelas que impliquem:

- a) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia;
- b) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente; ou
- c) impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do INSS.

OBS: NO CASO DE UMA MOLÉSTIA ESPECIFICADA NO ANEXO III DO DECRETO n.º 3.048, de 06 de Maio de 1999, COLOCAR ITENS DO REFERIDO ANEXO COM RELAÇÃO À MOLÉSTIA DO AUTOR.

Resalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga o autor, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Após a juntada do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Taubaté, 13 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-27.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO CARLOS DO NASCIMENTO ALBERNAZ

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CONCEICAO DE LIMA SOUZA DA SILVA - SP358009, PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA - SP140563, SHARLENE MONTE MOR BASTOS - SP356844, ALEXANDRE LIMA BORGES - SP338350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão sob ID n.º 3880175, agendo a perícia médica para o dia 20/03/2018, às 13 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Felipe Marques do Nascimento. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-34.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ORMINDO LUIZ DE OLIVEIRA RANGEL

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão sob ID n.º 3831828, reagendo a audiência de conciliação para o dia 19 de abril de 2018, às 14 horas, tendo em vista a data anteriormente agendada tratar-se de dia sem expediente forense (terça-feira de carnaval).

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a audiência.

Taubaté, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-19.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LAIS TAVORA RACHID

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780, PAULO DE SOUZA SILVEIRA - SP345575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intím-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial juntado sob ID n.º 4177465.

Taubaté, 16 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE TAUBATE

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001932-87.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: IOCHPE-MAXION S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência e com a finalidade de verificar se o valor constante do seguro garantia apresentado no documento de id 4012772 pela requerente é suficiente, providencie a parte autora a juntada de documento comprobatório do valor atualizado dos débitos decorrentes dos processos administrativos n. 10860.901771/2012-91 e 10860.901772/2012-36, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Em igual prazo, providencie a parte autora a cópia da atual Certidão de Regularidade Fiscal da empresa, a fim de verificar sua vigência.

Intime-se.

Taubaté, 16 de janeiro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-17.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TAUBATÉ, 17 de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-09.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE RAFAEL DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ARASCZEWSKI PASCHOAL - SP361512, MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL - SP105174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TAUBATÉ, 15 de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-09.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE RAFAEL DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ARASCZEWSKI PASCHOAL - SP361512, MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL - SP105174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TAUBATÉ, 15 de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-69.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TAUBATÉ, 15 de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-16.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE AMARO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo.

Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha id 3009598, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

TAUBATÉ, 16 de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-98.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MICHELLE GALEANO DE SOUZA MORAES
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DE MOURA - SP234498, ANTONIO CARLOS VIANA SANTOS JUNIOR - SP379832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TAUBATÉ, 15 de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-98.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MICHELLE GALEANO DE SOUZA MORAES
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DE MOURA - SP234498, ANTONIO CARLOS VIANA SANTOS JUNIOR - SP379832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TAUBATÉ, 15 de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001934-57.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MUBEIA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, CESAR MORENO - SP165075,
WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CAIO CESAR MORATO - SP311386
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no site do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 4013870 e 4013872).

4. Outrossim, proceda a parte autora a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com a indicação do representante legal com poderes para outorga de procuração em nome da empresa, tendo em vista que a constante no doc. id. 4023873 não consta identificação de quem a assina, nem a data em que foi assinado.

5. Ademais, emende a parte autora a petição inicial, regularizando o valor dado à causa, considerando que tal atribuição deve ser compatível ao proveito econômico pretendido, regularizando também o recolhimento das custas processuais.

6. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial, para regularizar sua representação processual, bem como o valor dado à causa.

7.Intimem-se.

Taubaté, 17 de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001934-57.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MUBEIA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CAIO CESAR MORATO - SP311386

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

"A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório".

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 4013870 e 4013872).

4. Outrossim, proceda a parte autora a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com a indicação do representante legal com poderes para outorga de procuração em nome da empresa, tendo em vista que a constante no doc. id. 4023873 não consta identificação de quem a assina, nem a data em que foi assinado.

5. Ademais, emende a parte autora a petição inicial, regularizando o valor dado à causa, considerando que tal atribuição deve ser compatível ao proveito econômico pretendido, regularizando também o recolhimento das custas processuais.

6. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial, para regularizar sua representação processual, bem como o valor dado à causa.

7.Intimem-se.

Taubaté, 17 de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001930-20.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - SP386559

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que a Autoridade Coatora conclua os processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimentos de créditos do 1º trimestre de 2014 ao 2º trimestre de 2016 de PIS e COFINS, protocolizados nos dias 27/11/2015, 07/07/2016, 30/08/2016, 15/09/2016, 14/10/2016, no prazo de 60 dias e que comprove a intimação da impetrante das decisões proferidas. Requer, em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, seja o impetrado compelido a comprovar a inscrição dos créditos que a impetrante possui, na Ordem de Pagamento da Receita Federal do Brasil, devidamente atualizada pela Taxa Selic, a partir da data do protocolo dos PERDCOMPs até o efetivo ressarcimento e/ou compensação de ofício.

É o relatório.

O mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade (artigo 5º, inciso LXIX da CF/1988 e artigo 1º da Lei 12.016/2009), entendendo-se esta como aquela “que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado”, sendo que “não se confunde o simples executor material do ato com a autoridade superior responsável pelas determinações cumpridas por ele” (STJ, RMS 29.310/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 19/06/2009).

Nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009, a petição inicial deve indicar a autoridade coatora, bem como a pessoa jurídica que esta integra, a qual está vinculada, ou da qual exerce atribuições, que será identificada através do seu órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II do aludido diploma legal.

Além disso, a impetração deve ser dirigida contra a autoridade pública ou que atua por delegação do poder público, independentemente da pessoa física que eventualmente ocupe o cargo ou exerça a função.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para que emende a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo e o órgão de representação judicial, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Taubaté, 17 de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001886-98.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186
RÉU: MUNICÍPIO DE NATIVIDADE DA SERRA

DECISÃO

1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015.

2. Intime-se

Taubaté, 17 de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001256-42.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

SENTENÇA

JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TAUBATÉ/SP, objetivando, liminarmente, o reconhecimento como especial dos períodos de **01/01/2004 A 09/07/2007 E 13/10/2004 A 06/08/2014** trabalhados na Empresa Mahle Metal Leve S/A, com a consequente concessão da aposentadoria especial.

Relata o impetrante que requereu seu pedido de aposentadoria especial sob o nº 46/181.537.882-1, com DER: 14/02/2017, o qual foi indeferido de forma equivocada aos 11/09/2017, vez que a Autarquia-rê deixou de considerar o período de trabalho entre 01/01/2004 e 09/07/2004 e entre 13/10/2004 e 06/08/2014, no qual esteve exposto ao agente físico RUIDO acima de 91,4dB(A).

Alega que como prova da insalubridade faz juntar o perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado em anexo ao primeiro requerimento administrativo sob o nº 42/181.957.183-9.

Ao final, requer a concessão da liminar, a procedência do presente mandado de segurança, os benefícios da Justiça Gratuita.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita.

Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável “*ab initio*” mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória.

Na hipótese dos autos o impetrante pretende seja determinada a concessão do benefício de aposentadoria especial, já negado na esfera administrativa, ao fundamento de falta de tempo de contribuição, pois que não foram reconhecidos como especiais os períodos de 01/01/2004 e 09/07/2004 e entre 13/10/2004 e 06/08/2014, conforme estabelecido no parágrafo 5º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 5o No laudo técnico referido no § 3o, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Verifica-se, assim, que há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, sendo questionado, inclusive, a eficácia do documento utilizado. A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo, sobre a suficiência da documentação apresentada para a prova do tempo de serviço em condições especiais, inclusive com a possibilidade de produção de outras provas.

Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança.

Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, *in* Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3º vol., p. 308:

O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada.

Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, I DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA.

I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República.

II. O objeto do presente "mandamus" é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço, deixando de reconhecer e converter períodos laborados em condições especiais.

III. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Também, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. IV. A questão da comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria e o pagamento dos atrasados, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.

V. Apelação do impetrante a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS 0013418-33.2002.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, julgada em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE...Tratando-se o mandado de segurança constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, mister que o impetrante tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo a defender e que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato impugnado. – Quando a lei reclama a existência de direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. – A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência de direito líquido e certo, impossibilitando a apreciação do pedido – concernente ao reconhecimento, como especial, de atividades desenvolvidas em condições insalubres – na via mandamental...

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AMS 200061830008331, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009, DJe 24/03/2009).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. OI CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II – Acórdão embargado decidiu, de forma clara e p pela manutenção da decisão de primeira instância que, em autos de mandando de segurança, indeferiu pedido de intimação do INSS para dar cumprimento ao acórdão exarado por esta E. Corte, que determinou a reanálise de seu processo administrativo abstendo-se da aplicação das Ordens de Serviço nºs 600 e 612. III - Afastadas as Ordens de Serviços o INSS concluiu, com base na Instrução normativa 95/03 que o requerente não esteve exposto a agentes insalubres, de modo que comprovou, até o pedido administrativo em 30.10.98, ter laborado por 24 anos, 06 meses e 22 dias, período insuficiente para a concessão da aposentadoria. IV - A análise de provas documentais, objetivando o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais demanda dilação probatória incabível nesta sede, devendo para tanto buscar a via adequada. V - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. VII - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200503000690656, Rel. Des.Fed. Marianina Galante, j. 15/12/2008, DJe 27/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. E 612/98. CONTAGEM DE TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS...

V – As atividades exercidas pelo impetrante demandam dilação probatória para que sejam constadas as condições de trabalho alegadas para que, então, possa ser julgada sua pretensão, a fim de que o tempo pleiteado seja considerado especial e, consequentemente convertido em tempo de serviço comum para fins de concessão de aposentadoria.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AMS 200061830015153, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/08/2004, DJ 27/09/2004 p. 249).

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando ao impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade deferida. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intime-se.

Taubaté, 17 de janeiro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2400

PROCEDIMENTO COMUM

0003285-24.2015.403.6121 - ADEMIR MARCELINO RODRIGUES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação - CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Intimem-se. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 19/04/2018, às 13:30 horas, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

USUCAPIÃO (49) Nº 5000346-12.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JORGE GUTNIK, VERA LUCIA NORONHA GUTNIK

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ALESSANDRO EZARQUI - SP212867

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ALESSANDRO EZARQUI - SP212867

RÉU: JOSÉ PEREIRA DA SILVA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 60 (sessenta) dias de prazo para dar andamento ao feito.

Após, retomem conclusos.

TUPã, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-48.2017.4.03.6122

AUTOR: DIVA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Presentes os requisitos legais, defiro a prioridade na tramitação.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto-composição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/07/2018, às 15h30min.

Ordeno o comparecimento dos autores para prestarem depoimento pessoal, devendo o advogado comunicá-los para apresentarem-se neste fórum no dia e na hora designada.

Se não apresentado com a petição inicial, o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o número do documento pessoal (RG ou CPF).

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar(em) a(s) testemunha(s) por ele(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 30 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

Publique-se.

Tupã, 16 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-63.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: LANDOALDO OLIVEIRA DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória.

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo legal (art. 335, III, do CPC/2015).

Por fim, intime-se ao INSS para apresentar cópia do processo administrativo de concessão do benefício n. 159.873.509-5 e n. 161653.304-5.

TUPÃ, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-11.2017.4.03.6122
AUTOR: ANTONIO JAMIL RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/07/2018, às 16h.

Ordene o comparecimento dos autores para prestarem depoimento pessoal, devendo o advogado comunicá-los para apresentarem-se neste fórum no dia e na hora designada.

Se não apresentado com a petição inicial, o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o número do documento pessoal (RG ou CPF).

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar(em) a(s) testemunha(s) por ele(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 30 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

Publique-se.

Tupã, 16 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-26.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: SERGIO LUIS CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória.

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 30 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

Por fim, intime-se ao INSS para apresentar cópia do processo administrativo de concessão do benefício n. 163.466.247-1, bem como a parte autora para que providencie o perfil profissional gráfico previdenciário do período que deseja ver reconhecido como de atividade especial.

TUPÃ, 16 de janeiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000432-80.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
DEPRECANTE: 1ª VARA - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OSVALDO CRUZ/SP

DEPRECADO: JUÍZO DA JUSTIÇA FEDERAL EM TUPÃ - SP

DESPACHO

Cumpra-se a precatória. Para tanto, designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 21 de março de 2018, às 16 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Tupã.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

É dever dos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Intimem-se.

TUPã, 18 de dezembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000436-20.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
DEPRECANTE: 1ª VARA - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OSVALDO CRUZ/SP

DEPRECADO: JUÍZO DA JUSTIÇA FEDERAL EM TUPÃ - SP

DESPACHO

De início, solicitem-se os quesitos das partes e do Juízo, eventualmente constantes do processo original.

Após, cumpra-se a presente deprecata.

Para tanto, nomeio como perita a Dra. Camila Aparecida Lira Simões, com endereço arquivado nesta Secretaria, devendo ser intimada de sua nomeação, bem como para que em até 45 (quarenta e cinco) dias, entregue o relatório social.

Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 304/2014, a ser solicitado após a entrega do laudo.

TUPã, 18 de dezembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000008-04.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, cujo pedido de concessão de ordem liminar cinge-se à busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de financiamento. Alega a requerente ter firmado contratos de crédito com alienação fiduciária, garantidos pelo veículo descrito na inicial. Refere a postulante que a parte requerida deixou de pagar as parcelas mensais dos financiamentos, conforme demonstrativos atrelados à inicial. Mora caracterizada por notificação extrajudicial expedida pela Caixa Econômica Federal.

É uma síntese do necessário.

Decido.

Pelos documentos coligidos aos autos, diviso a presença dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, a permitir a concessão liminar da ordem de busca e apreensão requerida. De feito, os documentos que acompanham a inicial demonstram a existência do contrato de abertura de crédito em favor da devedora, com alienação fiduciária, garantido pelo veículo CAMINHONETE CHEVROLET, ano 2014, modelo S10 LTZ FD2, cor CINZA, RENAVAL 01025118178, placa FQE2220. O demonstrativo de cálculo testifica a existência do débito, com inadimplemento das parcelas do financiamento. A mora, a seu turno, está devidamente constituída pela notificação extrajudicial.

Ante o exposto, DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO do veículo CAMINHONETE CHEVROLET, ano 2014, modelo S10 LTZ FD2, cor CINZA, RENAVAM 01025118178, placa FQE2220, objeto desta ação, devendo a entrega do bem ser feita aos indicados pela CEF, que deverão assumir o encargo de depositários enquanto não consolidada a propriedade em favor da requerente. Desde já fica autorizada a requisição de força policial para a busca e apreensão, facultando-se, ainda, ao Oficial de Justiça, a prática de atos nas condições previstas no artigo 212, parágrafo 2º e artigo 536, parágrafo 2º, ambos do CPC.

Expeça-se mandado de busca e apreensão com a advertência de que o devedor fiduciante poderá, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e de que, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (parágrafo 1º e 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911, de 1969, na redação dada pela Lei 10.931, 2004).

Caso reste infrutífera a busca, determino seja feita a restrição total via Renajud.

Cite-se para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, ainda que tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Cumpra-se. Intimem-se.

TUPã, 12 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000281-17.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS

EXECUTADO: MARCIO CARDOSO DOS SANTOS, MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO ZANARDI JUNIOR - SP155752
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO ZANARDI JUNIOR - SP155752

DESPACHO

Intime-se o devedor, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Efetuada o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

TUPã, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-63.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C RODRIGUES AGOSTINI & CIA LTDA - ME, EDEVALDO RODRIGUES AGOSTINI, CLARICE RODRIGUES AGOSTINI

ATO ORDINATÓRIO

Providencie a exequente o comprovante de recolhimento do valor remanescente das custas judiciais, conforme mencionado na petição ID 3460072.

Demonstrando o recolhimento, cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC).

Expeça-se mandado de citação, com as seguintes determinações:

a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC);

b) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução;

c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231;

d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC);

e) não sendo localizada a parte executada, serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC.

Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista a CEF para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 5 (cinco) dias.

Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à CEF para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) – art. 876 do CPC.

Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC).

Efêtuve-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresenta-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a CEF para recolher custas processuais, no prazo de 05 dias.

Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

TUPã, 17 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000954-92.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R1 LOGISTICA EIRELI - EPP, ANDERSON ELIEZER DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória (referente à Comarca de Mogi Mirim/SP). Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata junto ao juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000938-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LETICIA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI - SP313150
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIP DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - UNIVERSIDADE PAULISTA

DESPACHO

Ante o noticiado nas petições ID 3802536 e ID 3802631, nomeio como defensora da autora a Dra. Vanessa Salmaço Martins, OAB/SP 374.262, advogada regularmente inscrita junto à Assistência Judiciária Gratuita desta Subseção Judiciária.

Promova a Secretaria as alterações necessárias junto ao sistema processual.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000888-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: E. DE OLIVEIRA MASSAS - ME, EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607
Advogado do(a) REQUERIDO: FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça aos requeridos, ora embargantes, e, ato contínuo, recebo os embargos à ação monitoria, posto que tempestivos.

Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a CEF, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9559

PROCEDIMENTO COMUM

0003166-21.2010.403.6127 - VICTOR RAPHAEL FERREIRA SACARDO - MENOR X MARIA RENATA FERREIRA SACARDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Necessária é apreciação do pedido de habilitação de herdeiros formulada pela parte autora. Assim, antes de decidir acerca da questão dos cálculos de liquidação, mister é a manifestação do INSS sobre o pedido de fls. 207/214. Intime-se.

0003031-38.2012.403.6127 - APARECIDA GERALDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS GUTIERREZ NOGUEIRA - INCAPAZ X VANDA MINAS DO ESPIRITO SANTO(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Tendo em vista a certidão de distribuição dos autos no sistema do PJE, conforme dos termos da Resolução 142 do E.TRF da 3ª região, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001559-65.2013.403.6127 - BENEDITA LIMA DO NASCIMENTO(SP322714 - ANNE MICHELE DE CAMARGO BERTOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de distribuição dos autos no sistema do PJE, conforme dos termos da Resolução 142 do E.TRF da 3ª região, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002003-98.2013.403.6127 - SILVANA GALLIS(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 212 dada a sua impertinência. Fl. 214: Indeferido posto que houve a anulação da sentença proferida nos autos. Tendo em vista o teor da decisão de fl. 209, o feito deve prosseguir em seus demais termos, e, em especial, a realização de prova pericial. Para a realização da perícia, nomeio o perito judicial o Sr. Marcos Antônio Sukadolnik Filho, CREA 5016700994, Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem os seus quesitos. Após, encaminhem-se os autos ao Senhor Perito, a fim de que seja designada data para a realização dos trabalhos periciais e posterior entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002169-33.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de distribuição dos autos no sistema do PJE, conforme dos termos da Resolução 142 do E.TRF da 3ª região, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001402-58.2014.403.6127 - JOSE GUILHERME FIGUEIREDO COSTA - ESPOLIO X ANTONIO JOSE FIGUEIREDO COSTA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero em parte a decisão de 496, uma vez que a execução fiscal já se encontra apensada aos presentes autos. No mais, considerando que não nos presentes autos menção ao endereço ou CNPJ da empresa R4c Assessoria Empresarial, nomeada administradora judicial nos presentes autos de insolvência civil, providencie a parte autora a juntada aos autos dos dados em questão. Prazo: 10 (dez) dias. Após, intime-se pessoalmente a empresa, conforme determinado à fl. 483. Int. Cumpra-se.

0002077-21.2014.403.6127 - DOUGLAS ALEXANDRE MARTINS(SP228699 - MARCELO DE LUCA MARZOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA SANDRI E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Tendo em vista a certidão de distribuição dos autos no sistema do PJE, conforme dos termos da Resolução 142 do E.TRF da 3ª região, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002641-97.2014.403.6127 - MARIA ALICE DENADAE(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de distribuição dos autos no sistema do PJE, conforme dos termos da Resolução 142 do E.TRF da 3ª região, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003353-87.2014.403.6127 - NEIDE MARIA MAZON DOVIGO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/159: Tendo em vista a certidão de distribuição do cumprimento de sentença destes autos nos termos da Resolução 142 do E.TRF da 3ª Região, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002103-82.2015.403.6127 - AMABILE DE CAMPOS PIRES(SP260166 - JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA E SP343838 - NATALIA PEREIRA DE LIMA BISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de distribuição dos autos no sistema do PJE, conforme dos termos da Resolução 142 do E.TRF da 3ª região, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002585-30.2015.403.6127 - PEDRO LOPES GOMES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de distribuição dos autos no sistema do PJE, conforme dos termos da Resolução 142 do E.TRF da 3ª região, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002663-24.2015.403.6127 - ELAINE CRISTINA BERNARDES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, conforme verifica-se às fls. 150/152v, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0002688-37.2015.403.6127 - MARIA TONON RICETO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 194: Manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

000244-94.2016.403.6127 - ANTONIO BRAZ DOS SANTOS(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 142: Ciência às partes de que foi designado o dia 22 de janeiro de 2018, às 14:00 horas para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora perante o juízo da 1ª Vara de Vargem Grande do Sul/SP, autos nº 0001918-30.2017.8.26.0653. Intimem-se.

000248-97.2017.403.6127 - MARIA LUISA COTRIN MARTINELLI(SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002955-43.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SEMAFORO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X MARCOS FERNANDO SOARES X DELI RESSANA MUSTAFE SOARES

Considerando a juntada aos autos das pesquisas dos bens dos executados, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003145-35.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AG INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP X GENI PARCA BUSCARIOLLI X MARIA IRENE DA SILVA SIMOES

Indefiro o requerido pela CEF, uma vez que a empresa deve ser devidamente citada. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001678-55.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE GUILHERME FIGUEIREDO COSTA X CONSTANCIA DE FIGUEIREDO COSTA

Proferi determinação nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002459-82.2012.403.6127 - JOSE LUIZ BERNARDES SILVEIRA X JOSE LUIZ BERNARDES SILVEIRA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0003595-80.2013.403.6127 - ANA MARIA CARRE CUSTODIO X ANA MARIA GARRE CUSTODIO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do Ofício no qual há informação acerca da implantação do benefício em nome da autora, manifeste-se a requerente sobre o pedido de fl. 232. Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão. Dê-se vistas ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua resposta à impugnação aos cálculos. Após, com ou sem manifestação, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001703-05.2014.403.6127 - EVANIR DA SILVA X EVANIR DA SILVA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0001804-42.2014.403.6127 - LUIS ANTONIO FUSCO X LUIS ANTONIO FUSCO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0001817-41.2014.403.6127 - PAULO SERGIO BAPTISTA X PAULO SERGIO BAPTISTA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve impugnação no prazo legal, determino seja expedido o ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência no valor proposto à fl. 163, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 288. Intimem-se. Cumpra-se.

0003642-20.2014.403.6127 - FERNANDO DE ARAUJO PASSOS X FERNANDO DE ARAUJO PASSOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão. Dê-se vistas ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua resposta à impugnação aos cálculos. Após, com ou sem manifestação, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002345-41.2015.403.6127 - EDNA MARIA MASTIGUIN X EDNA MARIA MASTIGUIN(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a executada para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 1.952,88 (um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 9560

PROCEDIMENTO COMUM

0003143-80.2007.403.6127 (2007.61.27.003143-8) - JOAQUINA BOTELHO FECCI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte acerca do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Prazo: 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0000159-50.2012.403.6127 - ANDREA CIGAGNA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada aos autos da decisão proferida no recurso interposto, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002357-60.2012.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA FUZI CUSTODIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo decorrido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002555-29.2014.403.6127 - INES JOSE MOLGADO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Ines Jose Molgado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber aposentadoria por tempo de contribuição. Foi concedida a gratuidade e negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 159). O INSS apresentou contestação com documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 163/206). Realizada audiência de instrução e julgamento pelo juízo deprecado, oportunidade em que foram ouvidas testemunhas, cujos termos de depoimento estão às fls. 251/253. Alegações finais remissivas da parte autora às fls. 258/263, sem manifestação do INSS. Relatado, fundamentado e decidido. Presentes os pressupostos processuais e não argüidas preliminares, passo a apreciar o mérito. A parte autora pretende a averbação de diversos períodos de trabalho rural sem registro em carteira, os quais teriam sido exercidos entre os vínculos anotados em sua CTPS. Apresentou documentos como início de prova material, especialmente sua Carteira de Trabalho contendo inúmeras anotações de trabalho rural. A parte autora sustenta que exercia trabalhos rurais sem registro em carteira durante os lapsos de tempo mencionados na inicial, coincidentes com o fim de um registro anterior e o início da próxima anotação. Todavia, não há minuciosa demonstração do preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho para que os referidos períodos possam ser compreendidos como verdadeiras relações de emprego. Sequer há menção dos empregadores respectivos, mesmo no que se refere aos períodos mais recentes. A demonstração específica dos períodos é uma exigência para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não bastando a alegação genérica de trabalho rural ininterrupto, tal qual ocorre quando da concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural. A diferença de tratamento decorre até mesmo da sistemática de cálculo da renda mensal inicial de ambos os benefícios, sendo possível a concessão acima do salário mínimo no caso da por tempo de contribuição. As testemunhas ouvidas não foram capazes de declinar com precisão referidos detalhes, embora tenham mencionado que chegaram até mesmo a trabalhar nas mesmas terras que a parte autora em determinadas e tenham mencionado nomes de algumas fazendas. Desta maneira, como a prova oral colhida não apresentou detalhamento suficiente dos períodos nos quais a parte autora teria trabalhado sem registro em sua carteira, apenas apresentado genericamente como trabalhadora típica do meio rural, tenho que os períodos alegados na inicial não tiveram suficiente prova nestes autos, motivo pelo qual não devem ser considerados para os fins pretendidos. Dos períodos especiais a parte autora pleiteou genericamente o reconhecimento do tempo rural por ela exercido, mencionando tratar-se de período especial. O enquadramento de período como tempo especial depende da apresentação dos documentos hábeis à aferição do nível de exposição ao agente nocivo alegado, baseado em laudos técnicos. Excepcionalmente, é possível o enquadramento por categorias de trabalho, quando exercido antes da publicação da Lei 9.032/95. A parte autora deixou de apresentar qualquer documento referente à exposição aos alegados agentes nocivos. Por tal motivo, a análise somente poderia ser possível até o ano de 1995. Mesmo assim, tenho que o código 2.2.1 do anexo do Decreto 53.831/64 referia-se exclusivamente a trabalhadores no âmbito da agropecuária, o que não inclui trabalhadores rurais em geral. Seria necessária prova específica a respeito da natureza do trabalho prestado pela parte autora, o que não foi obtido nos presentes autos. Sendo assim, o tempo de trabalho rural da parte autora não merece enquadramento pretendido. Considerando que a parte autora não foi capaz de comprovar os seus argumentos, tenho que não merece reforma a decisão de improcedência do pedido de benefício na esfera administrativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Todavia, reconheço desde já que a exigibilidade de tal cobrança ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, reconhecendo sua isenção legal (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). P.R.I.

0003242-06.2014.403.6127 - ARMINDA PIRES FERRAZ(SP099135 - REGINA CELIA DEZEN DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, por carga dos autos, para que impugne os cálculos, nos termos do art. 535 do CPC. Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0003753-04.2014.403.6127 - TAMARA GABRIELA DA SILVA DOS SANTOS - INCAPEX X JULIA GRAZIELA DA SILVA(SP168909 - FABIANA CARLA ZAGATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Tamara Gabriela da Silva dos Santos, representada por sua genitora Julia Graziela da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao portador de deficiência, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22 e 39). O INSS contestou o pedido alegando que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 43/47). Realizaram-se perícias médica (fls. 58/61) e sócio econômica (fls. 81/84), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 76/77 e 93). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, com relação à renda, a situação de miserabilidade hábil a ensejar à concessão do benefício assistencial restou provada pela perícia socioeconômica (fls. 81/84). Entretanto, o pedido impede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora, apesar de contar com 13 anos de idade, não apresenta incapacidade para a vida pessoal e de relação. Extraí-se da perícia que, por conta da patologia invocada na ação, a autora não necessita de supervisão de sua genitora. A prova técnica, produzida em Juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para a inserção no mercado de trabalho, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001090-48.2015.403.6127 - TATIANE APARECIDA BORGES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Tatiane Aparecida Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão pela morte de Diones Carneiro da Silva em 28.12.2014. Sustenta que era companheira do de cujus, com quem teve três filhos, mas o INSS indeferiu o pedido administrativo por não reconhecer a união estável e sua condição de dependente. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS contestou o pedido alegando ausência de prova da qualidade de dependente da requerente em relação ao segurado falecido (fls. 35/38). Sobreveio réplica (fls. 67/70). Foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fl. 96) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 100/104 e 106/107). Relatado, fundamentado e decidido. Extraí-se dos autos que os filhos em comum da autora e Diones, a pessoa falecida, recebem a pensão desde a data do óbito do pai e não integram o polo passivo da presente ação. Todavia, não é o caso de litisconsórcio e nem de nulidade dos atos processuais até então praticados nos autos. A legislação de regência estabelece que, no que se refere ao benefício previdenciário de pensão, objeto dos autos, a habilitação posterior produz efeitos a contar de sua data (art. 76 da Lei 8.213/91). Além disso, a quota-parte dos menores tem como depositária legal a respectiva genitora, a própria autora desta ação (artigo 110 da Lei n. 8.213/91). Também há de se considerar os princípios da economia e finalidade processuais impondo-se o reconhecimento de que paralisar o processo no estágio em que se encontra e após transcorrido grande lapso temporal para hipotético avulso de seus beneficiários da pensão configuraria prejuízo inegavelmente maior aos filhos do que a ausência deles na relação processual. Ao contrário, a decisão favorável obtida pela companheira do segurado beneficiará os seus descendentes, pois a pensão por morte se revertirá, como tem revertido, para o âmbito familiar de que fazem parte. Desta forma, presentes os pressupostos processuais e não argüidas preliminares e nem nulidades, passo a apreciar o mérito. A autora invoca o benefício na condição de companheira. Há previsão legal e dependência nesse caso é presunida (art. 16, I 4º da Lei 8.213/91). Necessária, entretanto, a prova da união estável. Dentre os documentos apresentados pela autora (fls. 08/26), merecem destaque as certidões do óbito em 2014 (fl. 11) e de nascimento de três filhos em comum nos anos de 2007, 2010 e 2012 (fls. 17/1). Também foram apresentados comprovantes de endereço (conta de energia e recibo de aluguel - fls. 20/21). Tais documentos constituem início de prova material. Na certidão de óbito consta que o de cujus vivia em união estável com a autora e que tinham em comum três filhos menores. A autora foi a declarante do óbito, o que evidencia que de fato vivia com o finado. O INSS não se fez presente na audiência (fl. 94). As pessoas ouvidas em Juízo, com observância dos princípios processuais e constitucionais inerentes ao ato, confirmaram as aduções da autora, a de que vivia ela em união estável com Diones. Apresentaram informações claras e precisas sobre locais de residência e trabalho e nascimento dos filhos (fl. 95). Por fim, não há controvérsia sobre o óbito e a qualidade de segurado de Dione Carneiro da Silva, que inclusive gerou o pagamento de pensão aos filhos menores, como já esclarecido nos autos e provado pelos documentos de fls. 58 e 62 verso. Em conclusão, a valoração da prova (tanto documental como testemunhal) permite firmar o convencimento sobre a existência da união estável entre a autora e o extinto, relacionamento que durou até a data do óbito deste, razão pela qual a autora faz jus à pensão. O benefício é devido desde a data do óbito, em 28.12.2014, já que requerido em 20.01.2015 (fl. 22), dentro dos 30 dias, como determinava a legislação vigente à época (art. 74, I da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97). Todavia, os efeitos financeiros ocorrerão apenas a partir da data da habilitação, decorrente desta sentença (art. 76 da Lei 8.213/91). Isso posto, julgo procedente o pedido (art. 487, I do CPC), para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte à autora e pagar a partir da data da habilitação, que deve ocorrer em 45 dias da intimação desta sentença. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 45 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Eventuais valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, 3º, I). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001239-44.2015.403.6127 - RAQUEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA CHRIST(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação proposta por Raquel Nogueira de Oliveira Christ em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 28/30). Designada data para perícia médica (fl. 44), a parte autora informou seu não comparecimento em razão de estar em viagem ao exterior (fls. 47/49) e informou não ter data prevista para retorno ao país (fls. 58/59). Foi designada nova data para realização de exame médico pericial, porém a parte autora não compareceu nem justificou sua ausência (fl. 69). Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos válidos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Contudo, o pedido impede porque não provada a incapacidade laborativa. Incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I), prova não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduza incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e não apresentou justificativa plausível, acarretando a preclusão da prova. A parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte requerente que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001278-41.2015.403.6127 - IOLANDA PEREIRA DO PRADO LUCIANO(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Iolanda Pereira do Prado Luciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber aposentadoria por idade, de natureza rural. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 182). O INSS contestou o pedido (fls. 186/190). A parte autora foi intimada a manifestar-se sobre a contestação e especificar as provas (fl. 193), contudo, quedou-se inerte acerca das provas (fls. 194/198). Relatado, fundamentado e decidido. Presentes os pressupostos processuais e não argüidas preliminares, passo a apreciar o mérito. A parte autora apresentou nos autos documentos aptos como início de prova material. Todavia, desacompanhados da imprescindível instrução da prova oral, estes documentos não são aptos à comprovação do período de trabalho rural que pretende ver reconhecido para fins de aposentadoria. Ressalto que foi conferida ampla possibilidade à parte autora para produção da prova. Ela foi intimada especificadamente a respeito, sendo que o rol de testemunhas não se fez acompanhar da petição inicial, de modo a inviabilizar a realização da audiência. Aliás, sobre provas, o marido da autora possui diversos vínculos laborais de natureza urbana (CNIS de fl. 192), o que, à míngua de outras provas, descaracteriza a adução auto-ral de regime de economia familiar. A parte autora deve suportar o ônus da ausência probatória, não havendo, portanto, motivo para se alterar a decisão administrativa. Isso posto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001473-26.2015.403.6127 - LUIZ ANTONIO MOREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Antônio Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento de atividades especiais e a consequente revisão do benefício recebido pela parte autora de aposentadoria por tempo de contribuição, com acréscimo da renda mensal.Foi concedida a gratuidade (fl. 165). O INSS apresentou contestação com documentos, aduzindo preliminares e requerendo a improcedência do pedido (p. 168/176). Foi indeferido o pedido de produção de provas adicionais (fl. 191), sem oposição das partes (fl. 192). Relatado, fundamentado e decidido. O pedido administrativo do benefício se deu em 13/10/2008 (NB 42/144.757.995-7). A parte autora teve concedido o benefício na espécie aposentadoria por tempo de contribuição, com tempo de trabalho que reputa inferior ao que fazia jus, na medida em que não houve reconhecimento integral dos períodos que pretende demonstrar a natureza especial nos presentes autos. Dos períodos especiais o benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício daquela atividade. Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto. Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. A jurisprudência do STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n.4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial. Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que houve por bem cancelar a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não necessariamente descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada. Consoante vem entendendo o TRF da 3ª Região O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (AC 00388035220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Ressalto, por fim, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, analiso os períodos laborados em atividade especial mencionados na inicial. O autor pretende enquadramento como tempo especial nos seguintes períodos do seu período de trabalho de 06/03/1997 a 03/01/2003 na empresa ITAIQUARA ALIMENTOS S.A., porquanto nos períodos anteriores junto ao mesmo empregador e também em outros houve reconhecimento administrativo. Para comprovar sua pretensão, o autor apresentou o PPP de fl. 52. Consta no PPP que o autor esteve submetido a níveis de pressão sonora de 90 dB(A), durante todo o período, com indicação de que exerceu uma única atividade na referida empresa. Pelo que se vislumbra do documento de fl. 74 o INSS não enquadrou todos os períodos em referência porque entendeu que a existência de EPI com eficácia para redução do nível de pressão sonora seria suficiente para concluir que o segurado esteve submetido a nível de pressão inferior ao limite da lei, mesmo nos períodos em que descrita a exposição a níveis superiores. Todavia, conforme fundamentado acima, tenho que no que se refere especificamente ao ruído a existência do EPI não afasta e nem reduz a exposição aos agentes nocivos, sob pena de se ignorar a própria natureza física das ondas eletromagnéticas, as quais promovem vibrações danosas ao corpo, ainda que os tirpanos contêmham suavização de tais impactos. Afásto, portanto, a conclusão do INSS passando a analisar se durante todo o período pretendido o autor esteve submetido a nível superior ao limite tolerado, desprezando-se o uso do EPI. Novamente aqui deve ser recordado que a atual posição da jurisprudência é pela impossibilidade de aplicação retroativa do nível de 85dB previsto apenas no ano de 2003, de modo que entre 1997 e 2003 deve ser comprovado o nível de exposição acima de 90dB para fazer jus ao enquadramento. Observo do PPP do autor que durante todo o período noticiado na inicial o segurado esteve exposto a níveis de pressão sonora em patamar igual ao limite para caracterização da especialidade no referido período (90dB), motivo pelo qual faz jus ao enquadramento de todo o período. Em conclusão, o autor merece ter reconhecido o tempo especial entre 06/03/1997 a 03/01/2003. Como a parte autora teve reconhecido o direito à aposentação por tempo de contribuição, deve ter certificado nesta sentença o seu direito à inclusão do novo período especial em sua contagem, com o respectivo acréscimo da renda mensal. A data inicial dos efeitos da revisão deverá ser a data de entrada de requerimento do benefício, ocasião em que foram entregues ao INSS todos os documentos que eram necessários ao reconhecimento do direito do autor. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para) reconhecer a natureza especial e o correlato direito ao enquadramento do período de 06/03/1997 a 03/01/2003 e, em consequência, determinar a conversão em tempo comum pelo coeficiente de 1,40, somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente; b) condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora (NB 42/144.757.995-7), com DIB da revisão em 13/10/2008, calculando-se a nova renda mensal inicial (RMI) conforme Lei 8.213/91. Defiro a tutela provisória e determino ao INSS que proceda a REVISÃO ADMINISTRATIVA no benefício em referência e pague a sua nova renda mensal recalculada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais pagas administrativamente ou por força de medida antecipatória, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, entretanto reconhecendo sua isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96).

0001543-43.2015.403.6127 - CELSO ANTONIO FARIA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Celso Antonio Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber aposentadoria por tempo de contribuição. Foi concedida a gratuidade (fl. 46). O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido ao argumento de que o autor não se enquadrava na categoria de segurado especial à época cujo averbamento pretende nestes autos (fls. 49/57). Realizada audiência de instrução e julgamento pelo juízo deprecado, oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas da parte autora, conforme gravação na mídia de fl. 84. Alegações finais da parte autora às fls. 87/92 e do INSS à fl. 94. Relatado, fundamentado e decidido. Presentes os pressupostos processuais e não arguidas preliminares, passo a apreciar o mérito. O pedido administrativo do benefício se deu em 28/01/2015 (NB 42/169.788.816-7). A parte autora pretende a averbação de período de trabalho rural na condição de segurado especial, entre 20/05/1970 a 09/06/1979, segundo a inicial. Apresentou os seguintes documentos como início de prova material: a) Certificado de dispensa de incorporação em 1976 com sua qualificação como lavrador (fl. 30); b) Certidão de casamento em 1979 o qualificando como lavrador (fl. 31); c) Documentos de propriedade rural em nome do pai da parte autora desde o ano de 1967 (fls. 32 e seguintes). Inicialmente, cumpre asseverar a possibilidade de contagem de período de segurado especial rural (anterior à Lei 8.213/91 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no RGPS, mesmo desacompanhado de recolhimentos como facultativo. Isso porque os 2º e 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 expressamente garantem o direito à contagem do período rural como tempo de contribuição, independente do recolhimento de contribuições, não fazendo ressalvas quanto à modalidade de benefício a ser pleiteada. Apenas não se permite que o referido tempo sirva para a contagem de carência ou para fins de contagem recíproca, com sua utilização em regimes próprios de previdência social. Assim tem decidido o TRF da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO ESPECIAL RURAL. SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. AVERBAÇÃO. (...) 2. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado apenas no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, exceto para fins de carência, como expresso o 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91. Para utilização desse mesmo tempo em outro regime, que não o RGPS, impõe-se o necessário recolhimento das contribuições previdenciárias do respectivo período, conforme determina o Art. 96, IV, do mesmo diploma legal. 3. Tendo sido apresentado início de prova material corroborada por idonea prova oral produzida em Juízo, o tempo de serviço rural efetivamente comprovado deve ser averbado nos cadastros da Autarquia. 4. O segurado especial rural só terá direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição se tiver vertido contribuições facultativas, após o advento da Lei nº 8.213/91, que, somadas ao período anterior de trabalho rural sem registro, re-conhecido administrativa ou judicialmente, तो-lixem o tempo exigido para os demais segurados: 35 anos para homens e 30 anos para mulheres. 5. Tendo a autoria decadao de parte do pedido é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida. (APELREEX 00389755720144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Como se vê, a exigência de que o tempo de segurado especial se faça acompanhar de recolhimentos facultativos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no RGPS somente ocorre em relação ao tempo rural posterior ao ano de 1991. Apenas nesta hipótese é que seria aplicável o entendimento consolidado na Súmula 272 do STJ. No caso concreto, observo que o INSS apenas não averbou administrativamente o período alegado pela parte autora porque entendeu que o pai dele era empregador rural. Conforme se verifica da entrevista rural de fl. 37/38, a conclusão foi da real existência da vinculação rural mencionada. Todavia, vê-se da fundamentação de fl. 39-verso que na esfera administrativa chegou-se à conclusão de que o pai do autor era empregador rural, o que afastaria o direito do autor de ser enquadrado como segurado especial. Ao que se infere, a única evidência a respeito da natureza do pai do autor como empregador rural é o documento de fl. 39, que aponta a concessão de benefício a ele em 01/10/1984 na espécie 08 (aposentadoria por idade - empregador rural). Evidente que tal documento não é o bastante para demonstrar a real forma de realização do trabalho rural na propriedade do pai do autor, porquanto emitido pelo próprio INSS e desacompanhado de cópias do respectivo processo administrativo em que se teria chegado a tal conclusão. A ausência de tais documentos inviabiliza qualquer juízo a respeito da veracidade da informação trazida àquele processo administrativo, traduzindo-se em prejuízo insuperável ao autor nos presentes autos. Caberia ao réu apresentar nos autos os documentos cuja guarda estão sob sua custódia para o fim de comprovar a circunstância alegada em defesa. Não bastasse, tenho ainda que mesmo que o pai do autor pudesse ser enquadrado como empregador rural no ano de 1984 mesmo assim tal fato não prejudicaria a pretensão do autor de ter reconhecida sua natureza de segurado especial na década de 1970. Corroborando os documentos apresentados, tenho que a prova oral colidida nestes autos foi suficiente para demonstrar que o autor de fato exercia seu trabalho rural juntamente com a família em condições de mera subsistência. Foram ouvidos três vizinhos dele à época, sendo que todos regulavam idade com o autor e sabiam precisar detalhes a respeito da rotina de vida e de trabalho dele naqueles períodos de vivência rural. Não há, portanto, razões para descaracterizar o regime de economia familiar alegado pela parte autora, merecendo ser averbado o período de trabalho rural como segurado especial exercido entre 20/05/1970 a 09/06/1979, o que, somado ao tempo total reconhecido pelo INSS em sede administrativa (30 anos, 03 meses e 28 dias), ultrapassa o mínimo de 35 anos de contribuição previsto na legislação previdenciária, sendo que foi demonstrado administrativamente o preenchimento da carência exigida para o benefício. Dessa maneira, deve ser conferido o direito da parte autora ao benefício pleiteado, com data de início a ser fixada quando do pedido administrativo e cálculo da RMI na forma legal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de condenar o INSS a averbar o período de trabalho rural da parte autora na categoria de segurado especial exercido entre 20/05/1970 a 09/06/1979 e, em consequência, conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 28/01/2015, data do requerimento administrativo (NB 42/169.788.816-7) e renda mensal inicial (RMI) a ser calculada conforme Lei 8.213/91. Defiro a tutela provisória e determino ao INSS que implante e pague o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais pagas administrativamente ou por força de medida antecipatória, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, entretanto reconhecendo sua isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96).

0001639-58.2015.403.6127 - ANTONIO CARLOS BONFANTI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Bonfanti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Foi concedida a gratuidade (fl. 62). O INSS apresentou contestação com documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 65/81). Foi indeferido o pedido de produção de provas adicionais (fl. 95), não havendo impugnação. Relatado, fundamento e decidido. O pedido administrativo do benefício se deu em 22/12/2014 (NB 42/168.240.862-8). A parte autora pretende o reconhecimento da natureza especial de determinados períodos, os quais o INSS negou o respectivo enquadramento. Dos períodos especiais O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto. Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. A jurisprudência do STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n.4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial. Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que houve por bem cancelar a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não necessariamente descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada. Consoante vem entendendo o TRF da 3ª Região: O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (AC 00388035220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Ressalto, por fim, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, analiso os períodos laborados em atividade especial mencionados na inicial. O autor pretende enquadramento como tempo especial nos seguintes períodos do seu período de trabalho de 06/03/1997 a 17/10/2014 na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA, porquanto nos períodos anteriores junto ao mesmo empregador houve reconhecimento administrativo. Para comprovar sua pretensão, o autor apresentou o PPP de fls. 32/34, corroborado pelo laudo técnico de fls. 35/43. Consta no PPP que o autor esteve submetido a níveis de pressão sonora que variavam entre 86 a 93 dB(A), havendo diversas descrições de períodos conforme o ambiente e a atividade desempenhada pela autora à respectiva época. Pelo que se vislumbra do documento de fl. 52 o INSS não enquadrou todos os períodos em referência porque entendeu que a existência de EPI com eficácia para redução do nível de pressão sonora seria suficiente para concluir que o segurado esteve submetido a nível de pressão inferior ao limite da lei, mesmo nos períodos em que descrita a exposição a níveis superiores. Todavia, conforme fundamentado acima, tenho que no que se refere especificamente ao ruído a existência do EPI não afasta e nem reduz a exposição aos agentes nocivos, sob pena de se ignorar a própria natureza física das ondas eletromagnéticas, as quais promovem vibrações danosas ao corpo, ainda que os tímpanos contenham suavização de tais impactos. Afasto, portanto, a conclusão do INSS passando a analisar se durante todo o período pretendido o autor esteve submetido a nível superior ao limite tolerado, desprezando-se o uso do EPI. Novamente aqui deve ser recordado que a atual posição da jurisprudência é pela impossibilidade de aplicação retroativa do nível de 85dB previsto apenas no ano de 2003, de modo que entre 1997 e 2003 deve ser comprovado o nível de exposição acima de 90dB para fazer jus ao enquadramento. Observo do PPP do autor que de 06/03/1997 até o dia 17/11/2003 os níveis de exposição foram entre 86dB e 87dB, ficando abaixo do limite previsto na legislação da época. Tal situação perdurou até a entrada em vigência do novo limite em 18/11/2003, ocasião em que o autor voltou a fazer jus à conversão. A partir de tal data o autor sempre esteve exposto a níveis de ruído acima dos 85dB, motivo pelo qual faz jus ao enquadramento de todo o período restante. Em conclusão, o autor merece ter reconhecido o tempo especial entre 18/11/2003 a 17/10/2014. Do direito a aposentadoria especial Para ter direito à aposentadoria especial é necessário que o segurado demonstre o tempo total de 25 anos de atividades consideradas de natureza especial. Contudo, observo da contagem de tempo de fl. 60 que o tempo total de atividade do autor na empresa NESTLÉ foi de 25 anos, 7 meses e 6 dias. Como se decaiu nesta sentença o período de trabalho do autor entre 01/01/2001 a 17/11/2003, resta evidente que não teria o tempo total para aposentação especial. Da contagem de tempo após a conversão Fazendo-se a conversão dos períodos enquadrados nesta sentença, tem-se que a parte autora terá um incremento no seu tempo de contribuição. Analisados apenas como tempo comum, da forma como feito administrativamente, o tempo da parte autora seria assim contabilizado: 04/12/1998 31/12/2000 1,00 2 anos, 0 mês e 28 dias 18/11/2003 03/11/2014 1,00 10 anos, 4 meses e 24 dias O total relativo a tais períodos é de 13 anos, 0 meses e 14 dias. Por outro lado, convertido em tempo especial, tem-se a seguinte tabela: 04/12/1998 31/12/2000 1,40 2 anos, 10 meses e 27 dias 18/11/2003 03/11/2014 1,40 15 anos, 4 meses e 4 dias Neste caso, o total dos períodos chega a 18 anos, 3 meses e 1 dia. No seu pedido administrativo (DER 11/02/2015 - fl. 60) a parte autora teve reconhecido o período total de 30 anos, 6 meses e 10 dias. Sendo assim, resta claro que o implemento no tempo de contribuição obtido com a conversão dos períodos acima se mostra suficiente para que o autor atinja 35 anos na data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para reconhecer a natureza especial e o correlato direito ao enquadramento dos períodos de 04/12/1998 a 31/12/1999 e de 18/11/2003 a 03/11/2014 e, em consequência, determinar a conversão em tempo comum pelo coeficiente de 1,40, somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente; b) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 11/02/2015, data do requerimento administrativo (NB 42/169.921.528-3) e renda mensal inicial (RMI) a ser calculada conforme Lei 8.213/91. Defiro a tutela provisória e determino ao INSS que implante e pague o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de medida antecipatória, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Por sua vez, condeno a parte autora a pagar à parte requerida honorários advocatícios sucumbenciais no valor ora arbitrado em R\$300,00 em razão de sua sucumbência quanto aos pedidos de concessão de aposentadoria especial e conversão do período não reconhecido. Merece destacar, aqui, que o 14 do art. 85 do CPC de 2015 veda expressamente a compensação das verbas honorárias em casos de sucumbência parcial. Todavia, reconheço desde já que a exigibilidade de tal cobrança ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, entretanto reconhecendo sua isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96).

0001755-64.2015.403.6127 - RICARDO DE SOUZA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Ricardo de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento de atividades especiais e a consequente alteração da espécie do benefício recebido pela parte autora de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Foi concedida a gratuidade (fl. 143). O INSS apresentou contestação com documentos, aduzindo preliminares e requerendo a improcedência do pedido (fls. 146/201). Foi indeferido o pedido de produção de provas adicionais (fl. 218), decisão desafiada pelo agravo retido de fls. 224/228 e mantida em primeiro grau (fl. 229). Relatado, fundamentado e decidido. PRELIMINARES Rejeito as alegações preliminares do INSS. Em princípio, verifica-se claramente que o pedido da parte autora não se confunde com a chamada desaposentação, motivo pelo qual não há que se analisar o direito à renúncia de benefício. A parte autora apenas pretende corrigir o erro administrativo apontado por ela, ocasião em que foi deferido benefício na espécie distinta daquela que o autor acreditava fazer jus. O não enquadramento dos períodos na análise administrativa é que ocasionou a troca da espécie da prestação previdenciária da parte autora. Não há razões para se concluir que tal ato seja insidicável nos meios jurisdicionais. Além disso, deve ser ressaltado que a parte autora formulou o seu pedido de revisão do ato de concessão do benefício dentro do prazo decenal previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Somente depois de escoado o referido prazo é que se poderia falar em proteção ao ato jurídico perfeito, porquanto a lei estipula este tempo para que se torne imutável. Afasta também a alegação de impossibilidade jurídica do pedido de concessão da aposentadoria especial. Em que pese existir na legislação previdenciária norma que determina o afastamento do segurado das atividades especiais quando da concessão da aposentadoria especial (B46), tenho que tal norma somente é aplicável quando ele obtém efetivamente o benefício. Como no presente caso o INSS deferiu benefício cuja legislação não proíbe o exercício de atividade remunerada em qualquer categoria, não se pode aplicar a norma alegada na contestação. A autarquia estaria se beneficiando do próprio ato de legalidade, caso reconhecido neste processo após o enfrentamento do mérito. MÉRITO Pedido administrativo do benefício se deu em 29/10/2007 (NB 42/142.125.889-4). A parte autora teve concedido o benefício na espécie aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que não houve reconhecimento integral dos períodos que pretende demonstrar a natureza especial nos presentes autos. Dos períodos especiais o benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício daquela atividade. Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto. Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. A jurisprudência do STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial. Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que houve por bem cancelar a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não necessariamente descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada. Consoante vem entendendo o TRF da 3ª Região. O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial (AC 00388035220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE: REPUBLICA.CAO:). Ressalto, por fim, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, analiso os períodos laborados em atividade especial mencionados na inicial. O autor pretende enquadramento como tempo especial nos seguintes períodos do seu período de trabalho de 06/03/1997 a 04/04/2008 na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA, porquanto nos períodos anteriores junto ao mesmo empregador e também em outros houve reconhecimento administrativo. Para comprovar sua pretensão, o autor apresentou o PPP de fls. 34/35. Consta no PPP que o autor esteve submetido a níveis de pressão sonora de 89,40 dB(A), durante todo o período, com indicação de que exerceu uma única atividade na referida empresa. Pelo que se vislumbra do documento de fl. 112 não houve uma motivação específica pela qual o enquadramento foi apenas parcial no que se refere a tal vínculo de trabalho. Nos documentos apresentados pela contestação também não se demonstra a razão específica do não enquadramento integral. Novamente aqui deve ser recordado que a atual posição da jurisprudência é pela impossibilidade de aplicação retroativa do nível de 85dB previsto apenas no ano de 2003, de modo que entre 1997 e 2003 deve ser comprovado o nível de exposição acima de 90dB para fazer jus ao enquadramento. Observo do PPP do autor que de 06/03/1997 até o dia 17/11/2003 os níveis de exposição ficaram em 89,40dB, abaixo do limite previsto na legislação da época. Tal situação perdurou até a entrada em vigência do novo limite em 18/11/2003, ocasião em que o autor voltou a fazer jus à conversão. A partir de tal data o autor sempre esteve exposto a níveis de ruído acima dos 85dB, motivo pelo qual faz jus ao enquadramento de todo o período restante. Em conclusão, o autor merece ter reconhecido o tempo especial entre 18/11/2003 a 04/04/2008. Do direito à aposentadoria especial Para ter direito à aposentadoria especial é necessário que o segurado demonstre o tempo total de 25 anos de atividades consideradas de natureza especial. Contudo, observo da contagem de tempo de fl. 68/69 que o autor teve reconhecidos apenas alguns períodos de tempo especial, que juntos totalizam 15 meses, 2 meses e 12 dias. Somando-se tais períodos com o tempo especial reconhecido nesta sentença, tem-se a seguinte tabela: 01/05/1979 15/10/1982 3 anos, 5 meses e 15 dias; 01/05/1985 23/12/1987 2 anos, 7 meses e 23 dias; 25/01/1988 23/01/1989 0 ano, 11 meses e 29 dias; 01/02/1989 05/03/1997 8 anos, 1 mês e 5 dias; 18/11/2003 04/04/2008 4 anos, 4 meses e 17 dias. O tempo total de atividade especial fica em 19 anos, 6 meses e 29 dias, de modo que a parte autora não teria o tempo total para aposentação especial. Como a parte autora teve reconhecido o direito à aposentação por tempo de contribuição, resta apenas o deferimento de seu pedido subsidiário para inclusão do novo período especial em sua contagem, com o respectivo acréscimo da renda mensal. A data inicial dos efeitos da revisão deverá ser a data de entrada de requerimento do benefício, ocasião em que foram entregues ao INSS todos os documentos que eram necessários ao reconhecimento do direito do autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para a) reconhecer a natureza especial e o correlato direito ao enquadramento do período de 18/11/2003 a 04/04/2008 e, em consequência, determinar a conversão em tempo comum pelo coeficiente de 1,40, somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente; b) condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora (NB 42/142.125.889-4), com DIB da revisão em 04/04/2008, calculando-se a nova renda mensal inicial (RMI) conforme Lei 8.213/91. Deiro a tutela provisória e determino ao INSS que proceda a REVISÃO ADMINISTRATIVA no benefício em referência e pague a sua nova renda mensal recalculada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de medida antecipatória, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Por sua vez, condeno a parte autora a pagar a parte requerida honorários advocatícios sucumbenciais no valor ora arbitrado em R\$300,00 em razão de sua sucumbência quanto aos pedidos de concessão de aposentadoria especial e conversão do período não reconhecido. Merece destacar, aqui, que o 14º do art. 85 do CPC de 2015 veda expressamente a compensação das verbas honorárias em casos de sucumbência parcial. Todavia, reconheço desde já que a exigibilidade de tal cobrança ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, entretanto reconhecendo sua isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96).

0001903-75.2015.403.6127 - ZILDA APARECIDA ORSINI (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Zilda Aparecida Orsini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber aposentadoria por tempo de contribuição. Foi concedida a gratuidade e negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 66). O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 70/97). A parte autora foi intimada a especificar as provas (fl. 98), nada se manifestando, conforme certificado à fl. 99-verso. Relatado, fundamentado e decidido. Presentes os pressupostos processuais e não arguidas preliminares, passo a apreciar o mérito. A parte autora apresentou nos autos documentos aptos como início de prova material. Todavia, desacompanhados da imprescindível instrução da prova oral, estes documentos não são aptos à comprovação do período de trabalho rural que pretende averbar ao seu tempo total de trabalho. Ressalto que foi conferida ampla possibilidade à parte autora para produção da prova. Ela foi intimada especificadamente a respeito, sendo que o rol de testemunhas não se fez acompanhar da petição inicial, de modo a inviabilizar a realização da audiência. A parte autora deve suportar o ônus da ausência probatória. Não há, portanto, motivo para se alterar a decisão administrativa, devendo ser rejeitados os pedidos da inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Todavia, reconheço desde já que a exigibilidade de tal cobrança ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, reconhecendo sua isenção legal (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). P.R.I.

0002117-66.2015.403.6127 - DEUSDETI GARCIA (SP343211 - ALFREDO LUIS FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Deusdetti Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber aposentadoria por tempo de contribuição. Foi concedida a gratuidade e negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). O INSS apresentou contestação com documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 43/48). Realizada audiência de instrução e julgamento pelo juízo deprecado, oportunidade em que foram ouvidas testemunhas da parte autora, conforme mídia de fl. 72. Alegações finais da parte autora às fls. 75/76 e do INSS às fls. 78/80. Relatado, fundamentado e decidido. Presentes os pressupostos processuais e não arguidas preliminares, passo a apreciar o mérito. A parte autora pretende a averbação de diversos períodos de trabalho rural sem registro em carteira, os quais teriam sido exercidos entre os vínculos anotados em sua CTPS, tanto como empregado rural quanto como trabalhador volante (bêta-fra). Apresentou documentos como início de prova material, especialmente sua Carteira de Trabalho contendo anotações de trabalho rural. A parte autora sustenta que exercia trabalhos rurais sem registro em carteira durante os lapsos de tempo mencionados na inicial, coincidentes com o fim de um registro anterior e o início da próxima anotação. Todavia, não há minuciosa demonstração do preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho para que os referidos períodos possam ser compreendidos como verdadeiras relações de emprego. Sequer há menção dos empregadores respectivos, mesmo no que se refere aos períodos mais recentes. A demonstração específica dos períodos é uma exigência para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não bastando a alegação genérica de trabalho rural ininterrupto, tal qual ocorre quando da concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural. A diferença de tratamento decorre até mesmo da sistemática de cálculo da renda mensal inicial de ambos os benefícios, sendo possível a concessão acima do salário mínimo no caso da por tempo de contribuição. As testemunhas ouvidas não foram capazes de declinar com precisão referidos detalhes, embora tenham mencionado que chegaram até mesmo a trabalhar nas mesmas terras que a parte autora em determinadas e tenham mencionado nomes de algumas fazendas. Desta maneira, como a prova oral colhida não apresentou detalhamento suficiente dos períodos nos quais a parte autora teria trabalhado sem registro em sua carteira, apenas apresentado genericamente como trabalhador típica do meio rural, tenho que os períodos alegados na inicial não tiveram suficiente prova nestes autos, motivo pelo qual não devem ser considerados para os fins pretendidos. Assim, não merece reforma a decisão de improcedência do pedido de benefício na esfera administrativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Todavia, reconheço desde já que a exigibilidade de tal cobrança ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, reconhecendo sua isenção legal (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). P.R.I.

0002209-44.2015.403.6127 - OSCAR MARICONI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Oscar Mariconi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Foi concedida a gratuidade (fl. 68). O INSS apresentou contestação com documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 71/81). Foi indeferido o pedido de produção de provas adicionais (fl. 97), não havendo impugnação. Relatado, fundamentado e decidido. O pedido administrativo do benefício se deu em 11/02/2015 (NB 42/169.921.528-3). A parte autora pretende o reconhecimento da natureza especial de determinados períodos, os quais o INSS negou o respectivo enquadramento. Dos períodos especiais O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto. Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. A jurisprudência do STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n.4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial. Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que houve por bem cancelar a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não necessariamente descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada. Consoante vem entendendo o TRF da 3ª Região: O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (AC 00388035220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Ressalto, por fim, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, analiso os períodos laborados em atividade especial mencionados na inicial. O autor pretende enquadramento como tempo especial nos seguintes períodos do seu período de trabalho de 04/12/1998 a 03/11/2004 na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA, porquanto nos períodos anteriores junto ao mesmo empregador houve reconhecimento administrativo. Para comprovar sua pretensão, o autor apresentou o PPP de fls. 30/32, corroborado pelo laudo técnico de fls. 33/43. Consta no PPP que o autor esteve submetido a níveis de pressão sonora que variavam entre 86 a 96 dB(A), havendo diversas descrições de períodos conforme o ambiente e a atividade desempenhada pelo autor à respectiva época. Pelo que se vislumbra do documento de fl. 57 o INSS não enquadrou todos os períodos em referência porque entendeu que a existência de EPI com eficácia para redução do nível de pressão sonora seria suficiente para concluir que o segurado esteve submetido a nível de pressão inferior ao limite da lei, mesmo nos períodos em que descrita a exposição a níveis superiores. Todavia, conforme fundamentado acima, tenho que no que se refere especificamente ao ruído a existência do EPI não afasta e nem reduz a exposição aos agentes nocivos, sob pena de se ignorar a própria natureza física das ondas eletromagnéticas, as quais promovem vibrações danosas ao corpo, ainda que os tímpanos contenham suavização de tais impactos. Afasto, portanto, a conclusão do INSS passando a analisar se durante todo o período pretendido o autor esteve submetido a nível superior ao limite tolerado, desprezando-se o uso do EPI. Novamente aqui deve ser recordado que a atual posição da jurisprudência é pela impossibilidade de aplicação retroativa do nível de 85dB previsto apenas no ano de 2003, de modo que entre 1997 e 2003 deve ser comprovado o nível de exposição acima de 90dB para fazer jus ao enquadramento. Observo do PPP do autor que a partir de 01/01/2000 os níveis de exposição foram de 87dB e 86dB, ficando abaixo do limite previsto na legislação da época. Tal situação perdurou até a entrada em vigência do novo limite em 18/11/2003, ocasião em que o autor voltou a fazer jus à conversão. A partir de tal data o autor sempre esteve exposto a níveis de ruído acima dos 85dB, motivo pelo qual faz jus ao enquadramento de todo o período restante. Em conclusão, o autor merece ter reconhecido o tempo especial entre 04/12/1998 a 31/12/1999 e de 18/11/2003 a 03/11/2014. Do direito a aposentadoria especial Para ter direito à aposentadoria especial é necessário que o segurado demonstre o tempo total de 25 anos de atividades consideradas de natureza especial. Contudo, observo da contagem de tempo de fl. 60 que o tempo total de atividade do autor na empresa NESTLÉ foi de 25 anos, 7 meses e 6 dias. Como se deotou nesta sentença o período de trabalho do autor entre 01/01/2000 a 17/11/2003, resta evidente que não teria o tempo total para aposentadoria especial. Da contagem de tempo após a conversão Fazendo-se a conversão dos períodos enquadrados nesta sentença, tem-se que a parte autora terá um incremento no seu tempo de contribuição. Analisados apenas como tempo comum, da forma como feito administrativamente, o tempo da parte autora seria assim contabilizado: 04/12/1998 31/12/2000 1,00 2 anos, 0 mês e 28 dias 18/11/2003 03/11/2014 1,00 10 anos, 4 meses e 24 dias O total relativo a tais períodos é de 13 anos, 0 meses e 14 dias. Por outro lado, convertido em tempo especial, tem-se a seguinte tabela: 04/12/1998 31/12/2000 1,40 2 anos, 10 meses e 27 dias 18/11/2003 03/11/2014 1,40 15 anos, 4 meses e 4 dias Neste caso, o total dos períodos chega a 18 anos, 3 meses e 1 dia. No seu pedido administrativo (DER 11/02/2015 - fl. 60) a parte autora teve reconhecido o período total de 30 anos, 6 meses e 10 dias. Sendo assim, resta claro que o implemento no tempo de contribuição obtido com a conversão dos períodos acima se mostra suficiente para que o autor atinja 35 anos na data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para reconhecer a natureza especial e o correlato direito ao enquadramento dos períodos de 04/12/1998 a 31/12/1999 e de 18/11/2003 a 03/11/2014 e, em consequência, determinar a conversão em tempo comum pelo coeficiente de 1,40, somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente; b) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 11/02/2015, data do requerimento administrativo (NB 42/169.921.528-3) e renda mensal inicial (RMI) a ser calculada conforme Lei 8.213/91. Defiro a tutela provisória e determino ao INSS que implante e pague o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de medida antecipatória, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Por sua vez, condene a parte autora a pagar à parte requerida honorários advocatícios sucumbenciais no valor ora arbitrado em R\$300,00 em razão de sua sucumbência quanto aos pedidos de concessão de aposentadoria especial e conversão do período não reconhecido. Merece destacar, aqui, que o 14 do art. 85 do CPC de 2015 veda expressamente a compensação das verbas honorárias em casos de sucumbência parcial. Todavia, reconheço desde já que a exigibilidade de tal cobrança ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, entretanto reconhecendo sua isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96).

0002737-78.2015.403.6127 - LORIVAL LUIZ DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Lorival Luiz da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento de atividades especiais e a consequente alteração da espécie do benefício recebido pela parte autora de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Foi concedida a gratuidade (fl. 138). O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 141/153). Foi indeferido o pedido de produção de provas adicionais (fl. 168), sem manifestação das partes (fl. 168-verso). Relatório, fundamento e decido. O pedido administrativo do benefício se deu em 10/08/2009 (NB 42/147.887.413-6). A parte autora teve concedido o benefício na espécie aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que não houve reconhecimento integral dos períodos que pretende demonstrar a natureza especial nos presentes autos. Dos períodos especiais O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto. Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. A jurisprudência do STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial. Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que houve por bem cancelar a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não necessariamente descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada. Consoante vem entendendo o TRF da 3ª Região: O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (AC 00388035220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 .. FONTE: REPUBLICACAO:). Ressalto, por fim, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, analiso os períodos laborados em atividade especial mencionados na inicial. O autor pretende enquadramento como tempo especial nos seguintes períodos do seu período de trabalho de 06/03/1997 a 30/07/2009 na empresa ITAIQUARA ALIMENTOS S.A., porquanto nos períodos anteriores junto ao mesmo empregador e também em outros houve reconhecimento administrativo. Para comprovar sua pretensão, o autor apresentou o PPP de fls. 73/74. Consta no PPP que o autor esteve submetido a níveis de pressão sonora entre 86 a 89 dB(A), durante todo o período, havendo precisa especificação dos locais de trabalho do autor em cada um dos períodos discriminados no documento. Pelo que se vislumbra do documento de fl. 92/93 o INSS não enquadrou todos os períodos em referência porque entendeu que a existência de EPI com eficácia para redução do nível de pressão sonora seria suficiente para concluir que o segurado esteve submetido a nível de pressão inferior ao limite da lei, mesmo nos períodos em que descrita a exposição a níveis superiores. Todavia, conforme fundamentado acima, tenho que no que se refere especificamente ao ruído a existência do EPI não afasta e nem reduz a exposição aos agentes nocivos, sob pena de se ignorar a própria natureza física das ondas eletromagnéticas, as quais promovem vibrações danosas ao corpo, ainda que os tímpanos contenham suavização de tais impactos. Afasto, portanto, a conclusão do INSS passando a analisar se durante todo o período pretendido o autor esteve submetido a nível superior ao limite tolerado, desprezando-se o uso do EPI. Novamente aqui deve ser recordado que a atual posição da jurisprudência é pela impossibilidade de aplicação retroativa do nível de 85dB previsto apenas no ano de 2003, de modo que entre 1997 e 2003 deve ser comprovado o nível de exposição acima de 90dB para fazer jus ao enquadramento. Observo do PPP do autor que de 06/03/1997 até o dia 17/11/2003 os níveis de exposição ficaram sempre abaixo do limite previsto na legislação da época. Tal situação perdurou até a entrada em vigência do novo limite em 18/11/2003, ocasião em que o autor voltou a fazer jus à conversão. A partir de tal data o autor sempre esteve exposto a níveis de ruído acima dos 85dB, motivo pelo qual faz jus ao enquadramento de todo o período restante. Em conclusão, o autor merece ter reconhecido o tempo especial entre 18/11/2003 a 30/07/2009. Do direito a aposentadoria especial Para ter direito à aposentadoria especial é necessário que o segurado demonstre o tempo total de 25 anos de atividades consideradas de natureza especial. Contudo, observo da contagem de tempo de fl. 96/97 que o autor teve reconhecidos apenas alguns períodos de tempo especial, que juntos totalizam 15 anos, 8 meses e 15 dias. Somando-se tais períodos com o tempo especial reconhecido nesta sentença, tem-se a seguinte tabela: 10/02/1978 04/01/1980 1 ano, 10 meses e 25 dias 17/05/1983 30/09/1986 3 anos, 4 meses e 14 dias 01/10/1986 31/03/1992 5 anos, 6 meses e 1 dia 01/04/1992 05/03/1997 4 anos, 11 meses e 5 dias 18/11/2003 30/07/2009 5 anos, 8 meses e 13 dias O tempo total de atividade especial fica em 21 anos, 4 meses e 28 dias, de modo que a parte autora não teria o tempo total para aposentação especial. Como a parte autora teve reconhecido o direito à aposentação por tempo de contribuição, resta apenas o deferimento de seu pedido subsidiário para inclusão do novo período especial em sua contagem, com o respectivo acréscimo da renda mensal. A data inicial dos efeitos da revisão deverá ser a data de entrada de requerimento do benefício, ocasião em que foram entregues ao INSS todos os documentos que eram necessários ao reconhecimento do direito do autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para: a) reconhecer a natureza especial e o correlato direito ao enquadramento do período de 18/11/2003 a 30/07/2009 e, em consequência, determinar a conversão em tempo comum pelo coeficiente de 1,40, somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente; b) condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora (NB 42/147.887.413-6), com DIB da revisão em 10/08/2009, calculando-se a nova renda mensal inicial (RMI) conforme Lei 8.213/91. Defiro a tutela provisória e determino ao INSS que proceda a REVISÃO ADMINISTRATIVA no benefício em referência e pague a sua nova renda mensal recalculada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de medida antecipatória, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Por sua vez, condeno a parte autora a pagar à parte requerida honorários advocatícios sucumbenciais no valor ora arbitrado em R\$300,00 em razão de sua sucumbência quanto aos pedidos de concessão de aposentadoria especial e conversão do período não reconhecido. Merece destacar, aqui, que o 14 do art. 85 do CPC de 2015 veda expressamente a compensação das verbas honorárias em casos de sucumbência parcial. Todavia, reconheço desde já que a exigibilidade de tal cobrança ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, entretanto reconhecendo sua isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96).

0002741-18.2015.403.6127 - MARIO ROBERTO CALCAGNOTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Mario Roberto Calcagnoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Foi concedida a gratuidade (fl. 83). O INSS apresentou contestação com documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 86/98). Foi indeferido o pedido de produção de provas adicionais (fl. 111), não havendo impugnação. Relatado, fundamento e decido. O pedido administrativo do benefício se deu em 03/12/2014 (NB 42/168.240.697-8). A parte autora pretende o reconhecimento da natureza especial de determinados períodos, os quais o INSS negou o respectivo enquadramento. Dos períodos especiais O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto. Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. A jurisprudência do STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n.4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial. Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que houve por bem cancelar a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não necessariamente descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada. Consoante vem entendendo o TRF da 3ª Região: O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (AC 00388035220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Ressalto, por fim, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, analiso os períodos laborados em atividade especial mencionados na inicial. O autor pretende enquadramento como tempo especial nos seguintes períodos do seu período de trabalho de 06/03/1997 a 04/11/2014 na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA, porquanto nos períodos anteriores junto ao mesmo empregador houve reconhecimento administrativo. Para comprovar sua pretensão, o autor apresentou o PPP de fls. 34/37, corroborado pelo laudo técnico de fls. 38/50. Consta no PPP que o autor esteve submetido a níveis de pressão sonora que variavam entre 87 a 93 dB(A), havendo diversas descrições de períodos conforme o ambiente e a atividade desempenhada pelo autor à respectiva época. Pelo que se vislumbra do documento de fl. 60/61 o INSS não enquadrando todos os períodos em referência porque entendeu que a existência de EPI com eficácia para redução do nível de pressão sonora seria suficiente para concluir que o segurado esteve submetido a nível de pressão inferior ao limite da lei, mesmo nos períodos em que descrita a exposição a níveis superiores. Todavia, conforme fundamentado acima, tenho que no que se refere especificamente ao ruído a existência do EPI não afasta e nem reduz a exposição aos agentes nocivos, sob pena de se ignorar a própria natureza física das ondas eletromagnéticas, as quais promovem vibrações danosas ao corpo, ainda que os tímpanos contenham suavização de tais impactos. Afasto, portanto, a conclusão do INSS passando a analisar se durante todo o período pretendido o autor esteve submetido a nível superior ao limite tolerado, desprezando-se o uso do EPI. Novamente aqui deve ser recordado que a atual posição da jurisprudência é pela impossibilidade de aplicação retroativa do nível de 85dB previsto apenas no ano de 2003, de modo que entre 1997 e 2003 deve ser comprovado o nível de exposição acima de 90dB para fazer jus ao enquadramento. Observo do PPP do autor que de 06/03/1997 até o dia 17/11/2003 os níveis de exposição ficaram em 88dB, abaixo do limite previsto na legislação da época. Tal situação perdurou até a entrada em vigência do novo limite em 18/11/2003, ocasião em que o autor voltou a fazer jus à conversão. A partir de tal data o autor sempre esteve exposto a níveis de ruído acima dos 85dB, motivo pelo qual faz jus ao enquadramento de todo o período restante. Em conclusão, o autor merece ter reconhecido o tempo especial entre 18/11/2003 a 04/11/2014. Do direito a aposentadoria especial Para ter direito à aposentadoria especial é necessário que o segurado demonstre o tempo total de 25 anos de atividades consideradas de natureza especial. Contudo, observo da contagem de tempo de fl. 66/67 que o tempo total de atividade do autor na empresa NESTLÉ foi de pouco mais de 25 anos. Como se decotou nesta sentença o período de trabalho do autor entre 06/03/1997 a 17/11/2003, resta evidente que não teria o tempo total para aposentação especial. Da contagem de tempo após a conversão Fazendo-se a conversão do período enquadramento nesta sentença, tem-se que a parte autora terá um incremento no seu tempo de contribuição. Analisado apenas como tempo comum, da forma como feito administrativamente, o tempo da parte autora seria assim contabilizado: 18/11/2003 04/11/2014 1,00 10 anos, 11 meses e 17 dias Por outro lado, convertido em tempo especial, tem-se o seguinte resultado: 18/11/2003 04/11/2014 1,40 15 anos, 4 meses e 6 dias No seu pedido administrativo (DER 03/12/2014 - fl. 67) a parte autora teve reconhecido o período total de 31 anos, 1 mês e 9 dias. Sendo assim, resta claro que o implemento no tempo de contribuição obtido com a conversão dos períodos acima se mostra suficiente para que o autor atinja 35 anos na data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para a) reconhecer a natureza especial e o correlato direito ao enquadramento dos períodos de 18/11/2003 a 04/11/2014 e, em consequência, determinar a conversão em tempo comum pelo coeficiente de 1,40, somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente; b) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 03/12/2014, data do requerimento administrativo (NB 42/168.240.697-8) e renda mensal inicial (RMI) a ser calculada conforme Lei 8.213/91. Defiro a tutela provisória e determino ao INSS que implante e pague o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de medida antecipatória, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Por sua vez, condeno a parte autora a pagar à parte requerida honorários advocatícios sucumbenciais no valor ora arbitrado em R\$300,00 em razão de sua sucumbência quanto aos pedidos de concessão de aposentadoria especial e conversão do período não reconhecido. Merece destacar, aqui, que o 14 do art. 85 do CPC de 2015 veda expressamente a compensação das verbas honorárias em casos de sucumbência parcial. Todavia, reconheço desde já que a exigibilidade de tal cobrança ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, entretanto reconhecendo sua isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96).

0003201-05.2015.403.6127 - EDSON CANDIDO FLORA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Edson Candido Flora em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Foi concedida a gratuidade (fl. 138). O INSS apresentou contestação com documentos, arguindo preliminares e requerendo a improcedência do pedido (fls. 141/159). Foi indeferido o pedido de produção de provas adicionais (fl. 168), não havendo impugnação. Relatado, fundamentado e decidido. PRELIMINARES Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Em que pese existir na legislação previdenciária norma que determina o afastamento do segurado das atividades especiais quando da concessão da aposentadoria especial (B46), tenho que tal norma somente é aplicável quando ele obtém efetivamente o benefício. Como no presente caso o INSS negou administrativamente o pedido, não há qualquer razão para vedar-se que o segurado continue obtendo o seu sustento por meio do trabalho digno. A autarquia estaria se beneficiando do próprio ato de ilegalidade, caso reconhecesse neste processo após o enfrentamento do mérito. Além disso, há que se ponderar também que foi formulado pedido subsidiário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no caso de não haver integralmente o enquadramento das atividades especiais. No entanto, há que ser acolhida a preliminar de parcial falta de interesse de agir no que se refere ao pedido da parte autora para ter o enquadramento como atividade especial dos períodos posteriores a 04/04/2011. De fato, observando-se ambos os processos administrativos cujas cópias foram apresentadas com a inicial tem-se que tais períodos não foram objeto de discussão administrativa. Não foram apresentados quaisquer formulários relativos a tal período, seja na esfera administrativa ou judicial. A extinção sem mérito é, aliás, do interesse da parte autora, na medida em que o julgamento do mérito neste ponto certamente implicaria em seu franco prejuízo ante a distribuição do ônus da prova. MÉRITO O primeiro pedido administrativo do benefício se deu em 11/04/2014 (NB 42/166.589.152-9). O segundo pedido foi formulado em 18/03/2015 (NB 42/170.272.910-6). A parte autora pretende o reconhecimento da natureza especial de determinados períodos, os quais o INSS negou o respectivo enquadramento. Dos períodos especiais O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto. Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. A jurisprudência do STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n.4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial. Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que houve por bem cancelar a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o ruído é considerado a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não necessariamente descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada. Coansoante vem entendendo o TRF da 3ª Região O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (AC 00388035220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 .. FONTE REPLICACAO:) Ressalto, por fim, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, analiso os períodos laborados em atividade especial mencionados na inicial. O autor pretende enquadramento como tempo especial nos seguintes períodos: a) De 29/04/1995 a 30/04/2003b) De 16/08/2004 a 30/04/2005c) De 01/05/2005 a 02/03/2009d) De 04/04/2011 até o requerimento. Quanto ao primeiro período (item a), observa-se que o autor pretende o enquadramento total do período em que desempenhava atividades como chefe de guarnição em carro forte na empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES. Administrativamente, foi reconhecido o seu direito apenas até 28/04/1995, neste ramo de atividade. Passo a ponderar a respeito do possível enquadramento da atividade de vigilante, que é equiparada a guarda e também a chefe de guarnição no âmbito do transporte de valores. O Decreto n. 53.831/1964 contemplava, no item 2.5.7 do Anexo III, o enquadramento da atividade de guarda como perigosa. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade - vigilante - por equiparação à categoria profissional de guarda. No âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU foi editada a Súmula n. 26, em cujos termos a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Pondero, por oportuno, que, para o reconhecimento da atividade de vigilante até 9.12.1997, basta a comprovação do exercício da função, sendo dispensável a comprovação de exposição a qualquer agente nocivo, previsão, aliás, inexistente no normativo aplicável. Com efeito, a atividade de vigia ou guarda será considerada como especial pela categoria profissional até a edição da Lei nº 9.528/97 (10.12.1997), independentemente da comprovação do uso de arma de fogo ou da exposição a qualquer outro agente nocivo. Daí em diante, com o advento da indigitada Lei nº 9.528/97, a exigência da comprovação de exposição habitual a agente nocivo se aplica a qualquer tempo de serviço, inclusive à atividade de vigia, guarda ou vigilante. O TRF da 3ª Região possui entendimento pacífico a respeito: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. (...) III - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado à periculosidade da atividade como segurança patrimonial/vigilante. Nesse diapasão, a despeito da ausência de agentes agressores no PPP, entendo que no presente caso ainda deve ser aferida a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao exercício de suas funções como vigia. IV - Necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância patrimonial, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao mero exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profiográficos previdenciários (...). (APELREEX 00339733820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017 .. FONTE REPLICACAO:) Não se vislumbra marco temporal para o direito ao enquadramento da atividade especial, apenas não mais sendo possível o mero enquadramento por atividades. Por isso a exigência do uso de arma de fogo para caracterização da efetiva exposição ao agente nocivo. A jurisprudência tem permitido enquadramento mesmo após o ano de 1997 (APELREEX 00121024020104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2017). Assim, como o autor apresentou o PPP de fls. 54/55, instruído pelo laudo técnico de fls. 56/57, de mostrando que exercia suas atividades em franca exposição ao risco inerente ao transporte de valores, portando regularmente arma de fogo, tenho que deve ser reconhecido seu direito ao enquadramento de 29/04/1995 a 30/04/2003. Por sua vez, o segundo e o terceiro períodos acima mencionados (itens b e c) devem ser analisados conjuntamente, eis que referentes ao mesmo empregador (ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA) e contidos no mesmo PPP de fls. 104/105. Constata no referido documento que o autor esteve submetido a níveis de pressão sonora que variavam entre 91 a 102 dB(A). Pelo que se vislumbra do documento de fl. 125 o INSS não enquadrou os períodos em referência porque entendeu que o nível de pressão sonora correto seria no importe de 88dB de acordo com leitura que promoveu do correlato laudo técnico. Em adição, compreendeu que a existência de EPI com eficácia para redução do nível de pressão sonora seria suficiente para concluir que o segurado esteve submetido a nível de pressão inferior ao limite da lei. Todavia, conforme fundamentado acima, tenho que no que se refere especificamente ao ruído a existência do EPI não afasta e nem reduz a exposição aos agentes nocivos, sob pena de se ignorar a própria natureza física das ondas eletromagnéticas, as quais promovem vibrações danosas ao corpo, ainda que os tímpanos contenham suavização de tais impactos. Afásto, portanto, a conclusão do INSS e admito o enquadramento pretendido pela parte autora no que se refere aos períodos de trabalho entre 16/08/2004 a 30/04/2005 e 01/05/2005 a 02/03/2009. Por fim, o último destes períodos (item d) foi objeto da preliminar acolhida, motivo pelo qual não será analisado o seu mérito. Do direito a aposentadoria especial Para ter direito à aposentadoria especial é necessário que o segurado demonstre o tempo total de 25 anos de atividades consideradas de natureza especial. Contudo, somando-se os períodos reconhecidos pelo INSS aos reconhecidos nesta sentença, tenho que o autor não demonstrou tempo suficiente para fazer jus a tal benefício. Data inicial Data Inicial Data Final Tempo 12/08/1988 31/01/1990 1 ano, 5 meses e 20 dias 01/02/1990 28/04/1995 5 anos, 2 meses e 28 dias 29/04/1995 30/04/2003 8 anos, 0 mês e 2 dias 16/08/2004 30/04/2005 0 ano, 8 meses e 15 dias 01/05/2005 02/03/2009 3 anos, 10 meses e 2 dias Conforme tabela acima, o autor atingiu apenas o total de 19 anos, 3 meses e 7 dias de atividade especial, insuficiente à aposentação. Da contagem de tempo após a conversão Fazendo-se a conversão dos períodos enquadrados nesta sentença, tem-se que a parte autora terá um incremento no seu tempo de contribuição. Analisados apenas como tempo comum, da forma como feito administrativamente, o tempo da parte autora seria assim contabilizado: 29/04/1995 30/04/2003 1,00 8 anos, 0 mês e 2 dias 16/08/2004 30/04/2005 1,00 0 ano, 8 meses e 15 dias 01/05/2005 02/03/2009 1,00 3 anos, 10 meses e 2 dias total relativo a tais períodos é de 12 anos, 6 meses e 19 dias. Por outro lado, convertido em tempo especial, tem-se a seguinte tabela: 29/04/1995 30/04/2003 1,40 11 anos, 2 meses e 15 dias 16/08/2004 30/04/2005 1,40 0 ano, 11 meses e 27 dias 01/05/2005 02/03/2009 1,40 5 anos, 4 meses e 15 dias Neste caso, o total dos períodos chega a 17 anos, 6 meses e 27 dias. No primeiro pedido administrativo (DER 11/04/2014 - fl. 79) a parte autora teve reconhecido o período total de 29 anos, 7 meses e 22 dias. No segundo pedido (DER 18/03/2015 - fl. 130), o tempo foi de 30 anos, 6 meses e 11 dias. Sendo assim, o implemento no tempo de contribuição obtido com a conversão dos períodos acima não se mostra suficiente para que o autor atinja 35 anos na data do primeiro requerimento administrativo, mas sim no segundo. Como expressamente mencionou na inicial que não pretende a aposentadoria proporcional, tenho que o caso é de certificação do direito ao enquadramento e consequente condenação ao pagamento da aposentadoria desde o segundo pedido administrativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir no que tange ao pleito de enquadramento do período a partir de 04/04/2011, extinguindo-o sem resolução do mérito e, no que tange aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para: a) reconhecer a natureza especial e o correlato direito ao enquadramento dos períodos de 29/04/1995 a 30/04/2003, de 16/08/2004 a 30/04/2005 e de 01/05/2005 a 02/03/2009 e, em consequência, determinar a conversão em tempo comum pelo coeficiente de 1,40, somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente; b) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 18/03/2015, data do requerimento administrativo (NB 42/170.272.910-6) e renda mensal inicial (RMI) a ser calculada conforme Lei 8.213/91. Defiro a tutela provisória e determino ao INSS que implante e pague o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de medida antecipatória, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Por sua vez, condeno a parte autora a pagar à parte requerida honorários advocatícios sucumbenciais no valor ora arbitrado em R\$500,00 em razão de sua sucumbência quanto aos pedidos de concessão de aposentadoria especial e conversão do período cujo mérito não foi enfrentado. Merece destacar, aqui, que o 14 do art. 85 do CPC de 2015 veda expressamente a compensação das verbas honorárias em casos de sucumbência parcial. Todavia, reconheço desde já que a exigibilidade de tal cobrança ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, entretanto reconhecendo sua isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96).

0003216-71.2015.403.6127 - ALEX DE CASSIO BARBOSA (SP322359 - DENNER PERLUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Alex de Cassio Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 40/43). O autor requereu a desistência da ação (fl. 56). O réu não concordou (fl. 59). Realizou-se prova pericial médica (fls. 61/69), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a prova pericial médica constataram que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e inidivisa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001777-79.2002.403.6127 (2002.61.27.001777-8) - HELIO CANDIDO RODRIGUES X HELIO CANDIDO RODRIGUES(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Vistos, etc.1. Expeça-se alvará de levantamento de 70% dos valores depositados em conta à disposição desse juízo em favor da empresa Crown Ocean Capital Credits I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, ante a notícia de que o autor à mensa cedeu seu crédito (Escritura Pública de Cessão de Direito Creditório de fl. 308/309).2. Ante a notícia de falecimento do advogado que patrocinou a causa na fase de conhecimento, defiro o pedido de habilitação de seus herdeiros (fls. 340/345).3. Tira-se dos autos que o advogado falecido, Dr. José Roberto da Silva, atuou sozinho na fase de conhecimento, de modo que, nos termos do parágrafo 2º, artigo 24, da Lei nº 8906/94, seus herdeiros fazem jus a parte dos honorários sucumbenciais e contratuais. 4. Dessa feita, determino o sobrestamento do levantamento de dos 30% restantes na conta, referentes a honorários contratuais.5. Manifeste-se a advogada da execução, Dra. Suzy dos Reis Pradella, no prazo de 10(dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

0001678-75.2003.403.6127 (2003.61.27.001678-0) - HELENA MACHADO SILVA X HELENA MACHADO SILVA(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP220153 - ANDRESSA TATIANA DA SILVA E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE)

Considerando que foi acostada aos autos nova procuração em nome da Dra. Helena Machado Silva, intime-se a Dra. Andressa para que se manifeste. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001568-42.2004.403.6127 (2004.61.27.001568-7) - PAULO BEZERRA LOPES X PAULO BEZERRA LOPES(SP068116 - ALBERTO COSTA E SP143596 - FABIO ANDRE ALVES COSTA) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro o requerido pela perita nomeada. Providencie a secretaria sua intimação para fins de início dos trabalhos. Int. Cumpra-se.

0001818-60.2013.403.6127 - JOAO NEVIS FERNANDES PORTO X JOAO NEVIS FERNANDES PORTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0004181-20.2013.403.6127 - FABIO SOARES MAGALHAES X FABIO SOARES MAGALHAES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS acostada aos autos às fls.177/179, manifeste-se o exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003451-72.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA GARCIA X MARIA APARECIDA GARCIA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/173: Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 162. Intime-se. Cumpra-se.

0003559-04.2014.403.6127 - GERALDO APARECIDO ANANIAS X GERALDO APARECIDO ANANIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, constato que não houve a modificação das condições da parte autora desde o ajuizamento da presente demanda, conforme se depreende dos documentos de carreados pelo INSS. Ademais, não houve a insurgência da Autarquia Previdenciária quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita no tempo e modo oportuno. Isso considerado, mantenho os benefícios da gratuidade ao autor.Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 9561

PROCEDIMENTO COMUM

0001808-60.2006.403.6127 (2006.61.27.001808-9) - MARIA FALCONI RAMOS X ANTONIO ANGELO ZAN X RENATO TONIZZA(SP11922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X FRAHIM BUSCARIOLI X LYDIA VIEIRA MARCONDES X HELENA MILAN LISE X MARIA DE LOURDES DALCOL X IZOLETE GOMES X WALDEMAR SPINA X ALVIMAR JOSE FALAVIGNA X SEBASTIANA FERREIRA MARTIN X ROMILDO MUSSOLIN X JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA X SEBASTIAO GARCIA BORGES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 318/325 e 326/330: Vista aos autores pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003860-87.2010.403.6127 - ELISABETE ARANDA - INCAPAZ X NAIR DE LOURDES PEREIRA ARANDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332 e 336: Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça - STJ. Intimem-se.

0001991-21.2012.403.6127 - SUSANA DIAS DE ARAUJO(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0000576-95.2015.403.6127 - RENATO DONIZETE PAULINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000922-46.2015.403.6127 - OLGA MARTINS CARIATE(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro comprova a digitalização e distribuição dos autos no PJE para o início do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, procedendo-se a devida anotação do sistema processual. Cumpra-se.

0001401-39.2015.403.6127 - EMILIO BELLI RICCI(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002379-16.2015.403.6127 - JOSE CARLOS ROMERO(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Advogado dos habilitandos para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as declarações de pobreza dos requerentes, sob pena de recolhimento de custas processuais. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0002893-66.2015.403.6127 - TEREZA TONETTO GAZATTO(SP264546 - MAICON MARTINS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003185-51.2015.403.6127 - JOAO VITOR DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após eventual prazo para esclarecimentos. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001694-72.2016.403.6127 - BENEDITA CAETANO JOVE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002908-98.2016.403.6127 - FRANCISCO MARCOLINO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal para apuração dos períodos trabalhados como Rural. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão dessa prova. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002958-27.2016.403.6127 - HELLYAN RODRIGO GOMES - INCAPAZ X GESIANA DA SILVA GIAO PAGANI(SP283324 - ANITA CRISTINA MATIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 56: Defiro o pedido de prova testemunhal requerida. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão dessa prova. Indefero o pedido de expedição de ofícios as Instituições Bancárias, tendo em vista ser irrelevante para o deslinde do feito. Cumprida ou a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003193-91.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADEIREIRA SANTOS ANDRADE LTDA - ME(SP281651 - ADRIANO FRANCISCO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003318-59.2016.403.6127 - JAIR DEL VECCHIO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 180: Indefero o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a sua desnecessidade uma vez que estão juntados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo à Empresa CPFL ENERGIAS RENOVAVIES S/A, documento necessário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, conforme a legislação vigente. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000956-36.2006.403.6127 (2006.61.27.000956-8) - ORNILO BRAZ DA SILVA X ORNILO BRAZ DA SILVA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 440: Vista à parte autora para fazer a opção de benefício que entender mais vantajoso. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001761-13.2011.403.6127 - BENEDITO DELSOTO MANOEL X BENEDITO DELSOTO MANOEL(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféstese a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 304. Intime-se. Cumpra-se.

0003266-39.2011.403.6127 - LUIZ AFONSO SUKADOLNIK X CELIA DOS SANTOS SUKADOLNIK X CELIA DOS SANTOS SUKADOLNIK X REGINA CELIA SUKADOLNIK BUZO X REGINA CELIA SUKADOLNIK BUZO X MARCO AURELIO SUKADOLNIK X MARCO AURELIO SUKADOLNIK X LUIZ EDUARDO SUKADOLNIK X LUIZ EDUARDO SUKADOLNIK X SILVIA HELENA SUKADOLNIK FAVERO X SILVIA HELENA SUKADOLNIK FAVERO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféstese as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após eventual prazo para esclarecimentos. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003398-62.2012.403.6127 - MESSIAS CAVARETTO DA SILVA X MESSIAS CAVARETTO DA SILVA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista fora de Secretária para extração de cópias pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001306-77.2013.403.6127 - JOSE MARIA NETO DE SOUZA X JOSE MARIA NETO DE SOUZA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS E SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vista fora de secretária pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001807-31.2013.403.6127 - BERNADETE EDUARDO PEREIRA X BERNADETE EDUARDO PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféstese a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 146. Intime-se. Cumpra-se.

0002630-05.2013.403.6127 - ZULMIRA BATISTA DA CRUZ X ZULMIRA BATISTA DA CRUZ(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféstese a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 224. Intime-se. Cumpra-se.

0003725-70.2013.403.6127 - ARLINDO DA SILVA PINTO X ARLINDO DA SILVA PINTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféstese a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 164. Intime-se. Cumpra-se.

0003862-52.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS FERREIRA MARTINS X ANTONIO CARLOS FERREIRA MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféstese a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 297. Intime-se. Cumpra-se.

0000069-71.2014.403.6127 - VICENTINA MARCIANO DE REZENDE X VICENTINA MARCIANO DE REZENDE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 268: defiro, como requerido. Tendo em vista que a requerida, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.907,56 (três mil, novecentos e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inversão de polos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001377-45.2014.403.6127 - ALZIRA CANTOS DA SILVA X ALZIRA CANTOS DA SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155790 - JOSIANI SANTOS DOS REIS)

Considerando que não houve a devida habilitação de herdeiros, guarde-se em arquivo eventual manifestação neste sentido. Intime-se. Cumpra-se.

0002601-18.2014.403.6127 - MARIO JOSE HERMANN X MARIO JOSE HERMANN(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205: Ciência às partes acerca do julgamento da ação rescisória para que requeriram o que for de seus interesses. Intimem-se.

0002605-55.2014.403.6127 - LAERCIO GUERRA X LAERCIO GUERRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0003325-22.2014.403.6127 - ACACIO ALVES DE MELO X ACACIO ALVES DE MELO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/151: Vista ao Advogado da parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001370-19.2015.403.6127 - MARA VIRGINIA PRADO BARIONI X MARA VIRGINIA PRADO BARIONI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 125. Intime-se. Cumpra-se.

0002054-41.2015.403.6127 - WILSON LOPES CAMARA X WILSON LOPES CAMARA(SP160095 - ELIANE GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 126. Intime-se. Cumpra-se.

0002401-74.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DE ABREU PEREIRA X MARIA APARECIDA DE ABREU PEREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 156. Intime-se. Cumpra-se.

000250-04.2016.403.6127 - JOSE CANDIDO FILHO X JOSE CANDIDO FILHO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 161. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9562

PROCEDIMENTO COMUM

0001309-13.2005.403.6127 (2005.61.27.001309-9) - EMIGRAN - EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO E SP185909 - JOSE THIAGO DE SIQUEIRA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Fl. 352: Ciência às partes para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000920-23.2008.403.6127 (2008.61.27.000920-6) - MARIA APARECIDA ANTONIO GANDOLFO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do arquivo. Vista à parte interessada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0004659-33.2010.403.6127 - SILVIA ROSANGELA POLLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003909-94.2011.403.6127 - MARIA LUCIA RODRIGUES DE MEDEIROS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI E SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vista fora de secretaria pelo prazo de 10 (dias). Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003596-65.2013.403.6127 - RODRIGO DANIEL DA COSTA - INCAPAZ X APARECIDA RODRIGUES DA COSTA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003728-25.2013.403.6127 - ADVANE MARQUES MANTOAN(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/146: Dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002848-96.2014.403.6127 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a ausência do autor à perícia médica. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Int.

0003272-41.2014.403.6127 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001796-31.2015.403.6127 - ROSANA MARLI CARREGA E CASTOLDI(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002673-68.2015.403.6127 - REJANE DOS SANTOS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP358218 - LETICIA COSSULIM ANTONIALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002718-72.2015.403.6127 - LOURDES DOS SANTOS NICOLA(SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003145-69.2015.403.6127 - SILVIA BERNARDO RIBEIRO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003208-94.2015.403.6127 - EDVALDO APARECIDO NUNES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003236-62.2015.403.6127 - SANTA ALVES DE SOUSA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000230-28.2007.403.6127 (2007.61.27.000230-0) - ROSELENE SACARDO DE OLIVEIRA X ROSELENE SACARDO DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 165. Intime-se. Cumpra-se.

0004572-48.2008.403.6127 (2008.61.27.004572-7) - NATAL PONCIANO X NATAL PONCIANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP232129 - SAMUEL APARECIDO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(MG112022 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Fl. 505: Anote-se. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000216-73.2009.403.6127 (2009.61.27.000216-2) - MAURI MARTINELLI DE SOUZA X MAURI MARTINELLI DE SOUZA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0000617-72.2009.403.6127 (2009.61.27.000617-9) - JAIR CAMURI X JAIR CAMURI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 136: Ciência a parte autora do ofício 1502/APSA/DJ/GEX-SP/INSS, o qual comunica a implantação de benefício previdenciário. Após, sem requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001406-71.2009.403.6127 (2009.61.27.001406-1) - LEONEL HENRIQUE X LEONEL HENRIQUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/130: Vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002482-33.2009.403.6127 (2009.61.27.002482-0) - PEDRO RIBEIRO FILHO X PEDRO RIBEIRO FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/211: Compulsando os autos, constato que não houve a modificação das condições da parte autora desde o ajuizamento da presente demanda, conforme se depreende dos documentos de fl. 211 carreado pelo INSS. Ademais, não houve a insurgência da Autarquia Previdenciária quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita no tempo e modo oportuno. Isso considerado, mantenho os benefícios da gratuidade ao autor. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000503-31.2012.403.6127 - JOAO BATISTA CALDERAO X JOAO BATISTA CALDERAO(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0001164-73.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO PEREIRA PANCHIERI X CARLOS ROBERTO PEREIRA PANCHIERI(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0003342-92.2013.403.6127 - APARECIDA MARCIANO MORAIS X ALZIDIO MORAIS X ALZIDIO MORAIS X LUCIMAR APARECIDO MORAIS X LUCIMAR APARECIDO MORAIS X MORGANA GONCALVES PEREIRA MORAIS X MORGANA GONCALVES PEREIRA MORAIS X ALCIMARA CRISTINA MORAIS TABARIN X ALCIMARA CRISTINA MORAIS TABARIN X DAWIS MARIANO TABARIN X DAWIS MARIANO TABARIN(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 175: Ciência a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001603-50.2014.403.6127 - ROSA MARIA MORA DA SILVA X ROSA MARIA MORA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 209. Intime-se. Cumpra-se.

0001626-93.2014.403.6127 - ELZA APARECIDA DOS REIS CUSTODIO X ELZA APARECIDA DOS REIS CUSTODIO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão. Dê-se vistas ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua resposta à impugnação aos cálculos. Após, com ou sem manifestação, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002661-88.2014.403.6127 - LUIS FERNANDO CRISTENSEN DOMINGOS - INCAPAZ X LUIS FERNANDO CRISTENSEN DOMINGOS - INCAPAZ X JULIANA CRISTENSEN DOMINGOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 162. Intime-se. Cumpra-se.

0003590-24.2014.403.6127 - BENEDITO DE PAULA MARCELINO X BENEDITO DE PAULA MARCELINO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 365. Fls. 366/367: Ciência a parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001206-54.2015.403.6127 - ORLANDO APARECIDO RAMOS X ORLANDO APARECIDO RAMOS(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 169. Intime-se. Cumpra-se.

0001243-81.2015.403.6127 - DARIO ALVES DA SILVA X DARIO ALVES DA SILVA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0001646-50.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA APARECIDA MACHADO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 111. Intime-se. Cumpra-se.

0001844-87.2015.403.6127 - RUBENS WILLIAM COLONI X RUBENS WILLIAM COLONI(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

Expediente Nº 9563

PROCEDIMENTO COMUM

0004680-14.2007.403.6127 (2007.61.27.004680-6) - BENEDITO MOREIRA MIRANDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação proposta por Benedito Moreira Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Foi deferida a gratuidade (fl. 27) e o processo foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 32/34), o que ensejou a interposição de recurso de apelação, ao qual foi dado provimento (fls. 48/49 e 140). Devolvidos os autos, o INSS foi citado e apresentou contestação, pela qual defende a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desapensação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal (fls. 144/194). Relatado, fundamentado e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu; o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desapensação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desapensação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Acerca do mérito, em julgamento de Recurso Representativo de Repercussão Geral (RE n. 661.256/SC), o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no sentido da inaplicabilidade do instituto da desapensação, em face da existência de vedação legal expressa à renúncia de benefício previdenciário em prol da obtenção de nova benesse, mais vantajosa, mediante o cômputo de tempo de serviço/contribuição posterior ao primeiro jubileamento. Reconhecida a repercussão geral, nem mesmo os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, subsistem de maneira que, como não é dado ao julgador desconhecer tais premissas (art. 927, III do CPC/2015), julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa e suspendo sua exigibilidade pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005288-75.2008.403.6127 (2008.61.27.005288-4) - VALDECIR LUIZ DE ARAUJO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Valdecir Luiz de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado referente ao valor principal. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002059-97.2014.403.6127 - NILVA DONIZETE BARBOSA VAZ(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUIS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002264-29.2014.403.6127 - MARIA DOMINGAS BISPO X LUCIA HELENA BISPO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta originalmente por Maria Domingas Bispo, sucedida por Lucia Helena Bispo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão pela morte do filho Edson Jose Bispo em 27.01.2014. Alega que o filho era solteiro, moravam juntos e dele dependia economicamente, mas o INSS negou o pedido administrativo pela ausência da condição de dependente. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 65). O INSS contestou o pedido pela ausência de prova da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido (fls. 70/77). Sobreveio réplica (fls. 139/142). Foram juntados documentos (fls. 145/149, 161/227 e 231/238), ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fl. 264) e apenas a parte requerente apresentou alegações finais (fls. 250/254 e 255 e verso). Durante o processamento, em 17.09.2015 a primitiva autora faleceu (fl. 242), ocorrendo a habilitação da sucessora, sua filha Lucia Helena Bispo (fl. 256). Relatado, fundamentado e decidido. Presentes os pressupostos processuais e não argui das preliminares ou nulidades, passo a apreciar o mérito. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes encontram-se os pais (a mãe), para que a dependência deve ser comprovada (art. 16, II, 4º da Lei 8.213/91). A qualidade de segurado do falecido é incontroversa. Desde setembro de 2002 ele era aposentado por invalidez (fl. 34). O óbito também está provado. Edson, solteiro e sem filho, faleceu em 27.01.2014 (fl. 19). Extraí-se, ainda, que ele morava na Rua Roque Ba-tista do Nascimento, 26, Santa Maria, em Casa Branca-SP, mesmo endereço de sua mãe, a autora (fls. 02 e 14). Tal imóvel pertencia ao filho Edson (fl. 56/59), adquirido que foi quando da separação dos pais. Sobre renda, a autora, nascida em 1936 (fl. 22), recebia pensão alimentícia do ex-marido no valor de 1/3 do salário mínimo (fls. 163 e 145/146), restando patente sua dependência econômica em relação ao filho, solteiro e sem filhos, que com ela morava. O INSS não se fez presente na audiência (fl. 260). As pessoas ouvidas em Juízo, com observância dos princípios processuais e constitucionais inerentes ao ato, confirmaram as adições da autora, a de que vivia ela com o filho solteiro e ele era quem sustentava a casa (fl. 264). Em conclusão, a valoração da prova (tanto documental como testemunhal) permite inferir o convencimento sobre a existência de dependência econômica da mãe idosa em relação ao filho, razão pela qual a pensão é devida desde a data do óbito, em 27.01.2014 (fl. 19), já que requerida em 03.02.2014 (fl. 117), dentro dos 30 dias (art. 74, I da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97). Todavia, a primitiva autora já faleceu, de maneira que o benefício será pago de 27.01.2014 a 17.09.2015, data do óbito (fl. 242). Isso posto, julgo procedente o pedido (art. 487, I do CPC), para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte à Maria Domingas Bispo, primitiva autora, com início em 27.01.2014 e término em 17.09.2015, inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Por se tratar de valores atrasados, devidos à sucessora, não cabe antecipação dos efeitos da tutela. Ditos valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, 3º, I). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002510-25.2014.403.6127 - FLAVIA CRISTINA APARECIDA VIOLA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Flavia Cristina Aparecida Viola em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 26). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 32/38). Realizou-se prova pericial médica (fls. 57/59 e 83/84), com ciência às partes. A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 96/99). Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 121 e 139). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 141/143), enquanto o réu reiterou os termos de suas manifestações anteriores (fl. 145). Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade-de, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade-de, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de doença de Best, com perda da visão central bilateral sem nenhuma possibilidade de melhora com correção óptica e/ou tratamento cirúrgico, o que lhe causa incapacidade para o trabalho de forma total e permanente. O início da incapacidade foi fixado em 08.04.2014, data do requerimento administrativo. Aduz o réu que a autora não possui condição de segurada nem cumpriu a carência exigida, posto que nunca efetuou recolhimentos para o RGPS. Por outro lado, a requerente sustenta ser trabalhadora rural e, para comprovar, apresentou cópia dos seguintes documentos: a) contrato de parceria agrícola vigente no período de 01.10.2009 a 01.10.2014, no qual a autora, juntamente com Gesuel Silvério, aparece como parceira de Jair Antonio de Moraes na cultura de café em área de 2,0 ha (fls. 100/101); b) extrato de consulta de cadastro de contribuintes de ICMS da empresa Gesuel Silvério e Outra, inscrita desde 07.03.2012 como produtora rural, sendo que costa a autora como participante (fls. 102/104); c) nota fiscal de produtor emitida pela empresa Gesuel Silvério e Outra referente à venda de café beneficiado em 07.05.2012 (fl. 105). Por sua vez, as testemunhas, demonstrando razão de ciência, pois eram vizinhas da requerente, confirmaram a prova documental, tendo declarado, de forma unânime e segura, o desempenho do labor campesino pela autora, como meceira de café no sítio de propriedade de Jair Moraes até aproximadamente três anos atrás, quando a autora adoeceu, ou seja, 2014. Desse modo, reputo comprovada a condição de segurada especial da autora de 07.03.2012 a 01.10.2014, nos termos do disposto no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91. Em consequência, rejeito a alegação do réu de ausência da qualidade de segurada, bem como a de não cumprimento da carência. A incapacidade permanente confere o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 08.04.2014, data do requerimento administrativo (fl. 17). Embora a inaptidão somente tenha sido constatada após a apresentação dos documentos médicos solicitados pelo perito do juízo, o fato é que a situação de incapacidade é existente desde o requerimento administrativo e, portanto, deveria ter sido reconhecida nessa ocasião. No mais, não comprovou o requerido que a autora deixou de apresentar documentos médicos por ventura requisitados na perícia administrativa, impossibilitando a conclusão do perito autárquico, de modo que afasto o quanto arguido na petição de fls. 91/93. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 08.04.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000090-13.2015.403.6127 - APARECIDA VICENTE ELEOTERIO(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Aparecida Vicente Eleoterio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber aposentadoria por idade, de natureza rural. Foi concedida a gratuidade e negada a tutela antecipada (fl. 63). O réu contestou o pedido pela ausência de prova material do trabalho rural, durante o lapso temporal legalmente exigido (fls. 67/73). Foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fl. 156) e as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 160/161 e 163). Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e não arguidas preliminares ou nulidades, passo a apreciar o mérito. O benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; (ii) exercício preponderante de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (arts. 39, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91); e (iii) apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º da Lei n. 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do serviço rural (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ). No caso em análise, o requisito etário não é objeto de controvérsia, pois a autora completou a idade mínima em 13.09.2003. O pedido administrativo do benefício se deu em 26.06.2014 (NB 41/167.274.397-1). A autora alega na inicial que o INSS reconheceu sua atividade rural de 1967 a 25.05.1984, o que equivale a 208 meses, sendo necessários 132, e que o Sindicato Rural também homologou seu labor rural de 1967 a 2013. Da análise dos documentos que instruem o feito, não se tem um único em nome da autora depois de 1984. Aliás, nem antes. A esse respeito, ela se casou em 1967 com o lavrador Helió, que nesta ocupação permaneceu até seu óbito em 1984 (fls. 31/32 e 36), sendo de se concluir, pois, que nesta época (de 1967 a 1984) a autora de fato vivia no meio rural. Contudo, depois do falecimento do marido em 1984, não se tem prova material da permanência da autora na lida rural. As pessoas ouvidas no intuito de se comprovar que a autora permaneceu trabalhando na roça até quando completou a idade mínima necessária para aposentação, em 2003, não foram convincentes em seus relatos. São testemunhos vagos, imprecisos e de pouca valia, o que, aliado à absoluta ausência de início de prova material, não servem à comprovação do trabalho rural. Além disso, em termos de fundamentação, o ponto central da ação é definir se a parte autora mantém o direito ao benefício mesmo após ter se ausentado do campo vários anos antes de ter a idade para se aposentar. Desta forma, não se está a falar propriamente de perda da qualidade de segurado, instituto previdenciário que não pode ser levado em consideração no que se refere às aposentadorias por idade, conforme dicção legal introduzida após a Lei 10.666/03. O caso aqui é que a parte autora pretende a aposentação rural independente de contribuições, nos períodos em que teria laborado como boia-fria. Referida forma de prestação de serviços caracteriza-se essencialmente pela variação de contratações ao longo dos anos de trabalho, sendo comum que o trabalhador tenha o serviço tomado por intermediários (gatos ou turmeiros) sem qualquer contato com o proprietário das terras em que trabalham. O INSS reconheceu administrativamente o trabalho rural nesta condição alegado pela parte autora entre os anos de 1967 a 1984, totalizando 209 meses de atividade rural (fl. 52). Ocorre que para a concessão do benefício previsto no art. 143 da Lei 8.213/91, o qual dispensa o correlato recolhimento contributivo, é necessário que haja provas de que o trabalho rural foi exercido até o momento em que o indivíduo completou a idade mínima necessária para obtenção de sua aposentadoria rural. O texto legal assim dispõe: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifo acrescentado) Como afirmado acima, não se trata exatamente do instituto da perda da qualidade de segurado, mas sim um requisito legal adicional, específico para as aposentadorias com dispensa de contribuições. Tal requisito mostra-se justificável, na medida em que o escopo da proteção previdenciária dos trabalhadores rurais é beneficiar as pessoas que dedicam sua vida ao trabalho no campo, ali condenando a sua saúde até a idade em que não mais se retêm forças para a continuidade do trabalho. Essa extenuação, por certo, não ocorre nos casos em que há êxodo do trabalhador para o meio urbano, motivo pelo qual ele deve passar a recolher as suas próprias contribuições ao sistema. Em conclusão, não restou provado que a autora tenha se dedicado ao labor rural nos últimos 15 anos anteriores a 2003, não havendo, pois, motivo para se alterar a decisão administrativa. Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I, do CPC). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado ajuizem-se os autos. P.R.L.

0003417-63.2015.403.6127 - RICARDO APARECIDO FERRO (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Ricardo Aparecido Ferro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber aposentadoria. Ação inicialmente distribuída perante o juízo estadual da Comarca de Mococa, sendo declinada a competência em favor deste juízo (fl. 654/657). Consta que o Agravo de Instrumento interposto pela parte autora junto ao TRF da 3ª Região teve negado o seu seguimento (fls. 688/688-verso) Decisão de fl. 46 deferiu a assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação arguindo preliminar e requerendo a improcedência do pedido (fls. 52/70). Foi deferido pedido da parte autora e expedido ofício para apresentação de laudos técnicos (fl. 82), havendo resposta nos autos (fls. 86 e seguintes). As partes não manifestaram interesse na produção probatória adicional (fl. 699). Relatado, fundamento e decido. PRELIMINAR(ES) Inépcia da inicial - danos morais Com razão o INSS no que tange à preliminar de inépcia do pedido de danos morais. De fato não consta da petição inicial a motivação correlata a tal pedido, que apenas foi mencionado na parte final da petição. Tal procedimento acarreta prejuízo à defesa e impede que sejam produzidas provas relativas à possível responsabilização civil do réu. Acolho, portanto, a preliminar e deixo de apreciar o pedido em seu mérito, admitindo inepta a petição inicial, neste ponto. b) Falta de interesse processual Embora nada tenha sido mencionado na contestação, tenho como possível afirmar de ofício a ausência de interesse processual de parte do pedido inicial. É que alguns dos períodos reclamados nesta demanda tiveram o seu enquadramento como tempo especial reconhecidos administrativamente e não há quaisquer motivos para a retomada da respectiva discussão. Do documento de fl. 16 observa-se que houve enquadramento e correlata contagem especial do tempo (TBC = 25 anos) dos seguintes períodos: de 26/10/1979 a 11/02/1982, de 10/02/1992 a 28/02/1994, de 01/03/1994 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 03/12/1998. Somente será analisado o mérito em relação aos demais períodos. MÉRITO Pedido administrativo do benefício se deu em 26/09/2011 (NB 42/152.251.542-6). A parte autora pretende o reconhecimento da natureza especial de determinados períodos, os quais o INSS negou o respectivo enquadramento. Com o enquadramento, a parte autora pretende que seja reconhecido o seu direito à aposentação na modalidade especial à época em que requereu o benefício administrativamente, fazendo-se a correção no sistema, com os correlatos pagamentos em atraso. Dos períodos especiais O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiram ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto. Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. A jurisprudência do STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n.4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial. Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que houve por bem cancelar a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003). Destaca, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não necessariamente descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada. Consoante vem entendendo o TRF da 3ª Região O.C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (AC 00388035220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2017 ..FONTE: REPUBLICACA.O.; Ressalto, por fim, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, analiso os períodos laborados em atividade especial mencionados na inicial. O autor pretende enquadramento como tempo especial dos seguintes períodos: a) De 26/10/1979 a 11/02/1982 (LATICÍNIOS MOCOCA S/A/b) De 04/03/1983 a 12/02/1988 (CIA AGROPECUÁRIA SANTA EMÍLIA/c) De 17/03/1988 a 07/01/1992 (LATICÍNIOS MOCOCA S/A/d) De 10/02/1992 a 28/02/1994 (METALÚRGICA MOCOCA S/A/e) De 01/03/1994 a 30/04/1999 (METALÚRGICA MOCOCA S/A/f) De 01/05/1999 a 26/09/2011 (METALÚRGICA MOCOCA S/A) Passa-se a analisar os referidos períodos de trabalho. a) De 26/10/1979 a 11/02/1982 (LATICÍNIOS MOCOCA S/A) O período foi integralmente aceito na seara administrativa (fl. 16), motivo pelo qual restou reconhecida nesta sentença a ausência de interesse processual, cabendo a extinção sem a resolução do mérito no que tange a tal parte do pedido. b) De 04/03/1983 a 12/02/1988 (CIA AGROPECUÁRIA SANTA EMÍLIA) Consta formulário apresentado à fl. 33, no qual há menção de que o segurado ficava exposto a agentes químicos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Todavia, não há informações no documento a respeito de quais eram os referidos agentes químicos, sua natureza, composição e grau de contato do autor com eles. Desse modo, não havendo efetiva menção aos agentes nocivos e não sendo o caso de enquadramento por categoria profissional, mostra-se impossível o enquadramento em qualquer dos itens previstos na legislação da época, tais como os hidrocarbonetos. c) De 17/03/1988 a 07/01/1992 (LATICÍNIOS MOCOCA S/A) O autor apresentou o PPP de fls. 34/35, no qual há menção de contato do autor com substâncias químicas. Também apresentou o formulário de fl. 36. Embora o PPP não mencione especificamente as substâncias as quais o autor mantinha contato, verifica-se que elas foram mencionadas no documento de fl. 36. Referido documento aponta que o autor esteve exposto a ácidos e soda agressivos à saúde humana, mas não foram quantificadas as doses utilizadas e os procedimentos de trabalho. Além disso, tais substâncias não possuem previsão em qualquer dos itens do anexo do Decreto vigente à época. Dessa maneira, fica inviável o enquadramento pelo contato com os agentes químicos. Não houve menção a exposição do segurado a agentes biológicos (vírus, bactérias e etc.), o que inviabiliza o enquadramento que é comum aos trabalhadores que atuavam no setor de tratamento de esgoto de vias públicas, o que não é o caso dos autos. Assim, rejeito a natureza especial pretendida, por ausência de comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária e por não se tratar de profissão apta ao enquadramento. d) De 10/02/1992 a 28/02/1994 (METALÚRGICA MOCOCA S/A) Especialidade reconhecida administrativamente. Falta de interesse processual reconhecida nesta sentença. e) De 01/03/1994 a 30/04/1999 (METALÚRGICA MOCOCA S/A/f) De 01/05/1999 a 26/09/2011 (METALÚRGICA MOCOCA S/A) Inicialmente, tem-se que os lapsos entre 01/03/1994 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 03/12/1998 tiveram a sua especialidade reconhecida administrativamente. Passa-se, então, à análise relativa aos períodos posteriores a 04/12/1998. Para comprovar suas alegações relativas ao trabalho desempenhado na empresa Metalúrgica Mococa S/A entre 10/02/1992 a 26/09/2011, a parte autora apresentou o PPP de fls. 37/38, que foi corroborado pelo laudo técnico de fls. 89/648. Consta que sempre esteve exposta a ruídos de no mínimo 94,7dB(A), chegando-se aos 95,5dB(A). Tais patamares são superiores aos tolerados pela legislação de qualquer época, consoante já fundamentado nesta sentença. O uso de EPI não descaracteriza a especialidade dos períodos, em se tratando do agente agressivo ruído, sob pena de desprezarem-se outros efeitos danosos causados no organismo, além do sistema auditivo do segurado. Em resumo, deve ser enquadrado todo o período de trabalho do autor ainda não reconhecido administrativamente: de 04/12/1998 a 26/09/2011. Do direito a aposentadoria especial inicialmente, cumpre afastar a alegação do réu de impossibilidade de transformação do benefício. Não se está tratando aqui do instituto da desapensação, no qual há pedido para aproveitamento de contribuições verdadeiras após a concessão da aposentadoria. O caso é de mera revisão do ato de concessão da aposentadoria, que deveria ter levado em consideração a melhor prestação previdenciária possível àquela época, desprezando-se completamente quaisquer alterações posteriores à data de entrada do requerimento administrativo. Por tal razão, não há se falar em reposição ao erário de valores recebidos. Ao contrário, caso reconhecido o direito da parte autora a prestação mais vantajosa é a autarquia quem seria devedora das diferenças correlatas. Para ter direito à aposentadoria especial é necessário que o segurado demonstre o tempo total de 25 anos de atividades consideradas de natureza especial. Considerando-se a soma dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença com os reconhecidos administrativamente, chega-se ao total de 21 anos, 11 meses e 3 dias de tempo especial, o que se mostra insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida. Assim, resta apenas declarar a natureza especial do tempo reconhecido na sentença e determinar que seja promovida a revisão do benefício recebido pela parte autora, com os correspondentes acréscimos. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar de inépcia do pedido de condenação em danos morais, reconhecendo também a falta de interesse processual para alguns períodos pleiteados na inicial e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para: a) reconhecer a natureza especial e o correlato direito ao enquadramento do período de 04/12/1998 a 26/09/2011 e, em consequência, determinar a conversão em tempo comum pelo coeficiente de 1,40, somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente; b) condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora (NB 42/152.251.542-6), com DIB da revisão em 26/09/2011, calculando-se a nova renda mensal inicial (RMI) conforme Lei 8.213/91. Deiro a tutela provisória e determino ao INSS que proceda a REVISÃO ADMINISTRATIVA no benefício em referência e pague a sua nova renda mensal recalculada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de medida antecipatória, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Por sua vez, condene a parte autora a pagar à parte requerida honorários advocatícios sucumbenciais no valor ora arbitrado em R\$500,00 em razão de sua sucumbência quanto aos pedidos de condenação em danos morais, concessão de aposentadoria especial e conversão dos períodos não reconhecidos. Merece destacar, aqui, que o 14 do art. 85 do CPC de 2015 veda expressamente a compensação das verbas honorárias em casos de sucumbência parcial. Todavia, reconheço desde já que a exigibilidade de tal cobrança ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, entretanto reconhecendo sua isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96).

0001929-39.2016.403.6127 - JOAO BATISTA DIAS(SPI64601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por João Batista Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando provi-mento jurisdicional que obste desconto mensal de 30% em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, decor-rente do período em que recebeu cumulativamente o auxílio aci-dente, bem como para restituir os valores descontados. Alega que recebia auxílio acidente desde 07.05.2001 e em 26.10.2010 aposentou-se por tempo de contribui-ção, passando a receber os dois benefícios, até que o INSS cess-sou o auxílio acidente em março de 2016 e iniciou a cobrança de R\$ 53.996,47 mediante descontos mensais na aposentadoria, do que discorda. Foram deferidas a gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela para suspender cobrança e desconto (fl. 30). O requerido contestou o pedido defendendo, em su-ma, a legalidade da cobrança (fls. 39/47). Sobreveio réplica (fls. 51/52). Acerca de provas, apenas o INSS manifestou-se, in-fornando não tê-las a produzir (fl. 60). Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e não argui-das preliminares ou nulidades, passo a apreciar o mérito. Não há controvérsia sobre a origem dos valores co-brados pelo INSS. Conforme fundamentado na decisão que apreciou o pedido e tutela, o autor não questiona a cessação do auxílio suplementar, dada sua inacumulatividade com a aposentadoria. Entretanto, discorda de ter que devolver os valores que já recebeu. Com razão o autor. O pagamento do auxílio suplementar, depois de con-cedida a aposentadoria, decorreu de erro do INSS, órgão mantenedor do benefício, sem participação alguma do autor. Assim, no caso de pagamento indevido, como o aqui analisado, não há falar em má-fé do segurado, que não contribuiu para o erro administrativo, o que aliado à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibi-lidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência da própria atividade desenvolvida pela Administração. A Administração, amparada no poder-dever de-corente da autotutela, pode cessar o pagamento do benefício que passou a ser indevido, mas não se admite a repetição dos valores pagos. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RECLU-SÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França/...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdida a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora do pagamento (mesmo que na forma de desconto mensal na aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/149.028.058-5) dos valores que recebeu simultaneamente a título de auxílio suplementar e aposentadoria, bem como para condenar o INSS a restituir os valores que descontou. Confirmando a antecipação da tutela (fl. 30). Os valores atrasados deverão ser pagos após o trânsito em julgado, com atualização monetária a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, 3º, I). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003086-47.2016.403.6127 - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS(SPI11922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de readequação do valor de benefício com base nos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Impende verificar se o salário-de-benefício e a renda mensal inicial foram ou não limitados aos tetos, para se avaliar eventual influência das aduzidas alterações. Assim, ao Contador do Juízo para que proceda a aferição. Após o parecer contábil, ciência às partes e, nada sendo requerido, voltem os autos para sentença. Cumpra-se intíme-se.

0003315-07.2016.403.6127 - BENEDITO FERREIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de readequação do valor de benefício com base nos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Impende verificar se o salário-de-benefício e a renda mensal inicial foram ou não limitados aos tetos, para se avaliar eventual influência das aduzidas alterações. Assim, ao Contador do Juízo para que proceda a aferição. Após o parecer contábil, ciência às partes e, nada sendo requerido, voltem os autos para sentença. Cumpra-se intíme-se.

0003316-89.2016.403.6127 - JULIO MARTINS TREVISAN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de readequação do valor de benefício com base nos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Impende verificar se o salário-de-benefício e a renda mensal inicial foram ou não limitados aos tetos, para se avaliar eventual influência das aduzidas alterações. Assim, ao Contador do Juízo para que proceda a aferição. Após o parecer contábil, ciência às partes e, nada sendo requerido, voltem os autos para sentença. Cumpra-se intíme-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002599-29.2006.403.6127 (2006.61.27.002599-9) - ANTONIO MORAES BUENO X ANTONIO MORAES BUENO X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intíme-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intíme-se. Cumpra-se.

0001409-94.2007.403.6127 (2007.61.27.001409-0) - ALTIVA DA SILVA ALMEIDA X ALTIVA DA SILVA ALMEIDA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Altiva da Silva Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação principal imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002963-25.2011.403.6127 - IODETE DE SOUSA X IODETE DE SOUSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intíme-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intíme-se. Cumpra-se.

0001026-43.2012.403.6127 - LUIS ROBERTO BATISTA X LUIS ROBERTO BATISTA(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intíme-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intíme-se. Cumpra-se.

0003167-35.2012.403.6127 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA CANDIDO X CARLOS HENRIQUE DA SILVA CANDIDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intíme-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intíme-se. Cumpra-se.

0004553-57.2012.403.6303 - JOSUE ELIAS RODRIGUES X JOSUE ELIAS RODRIGUES(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intíme-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intíme-se. Cumpra-se.

0000133-18.2013.403.6127 - ANDERSON BRAZ CAVALCANTE X ANDERSON BRAZ CAVALCANTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intíme-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intíme-se. Cumpra-se.

0000493-50.2013.403.6127 - GLAUCIA DE FATIMA MORAES X GLAUCIA DE FATIMA MORAES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Gláucia de Fatima Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001125-76.2013.403.6127 - MARIA LUIZA DE RESENDE FERREIRA X MARIA LUIZA DE RESENDE FERREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intíme-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intíme-se. Cumpra-se.

0002164-11.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intíme-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intíme-se. Cumpra-se.

0003855-60.2013.403.6127 - MARIA DONISETE FERREIRA DO COUTO X MARIA DONISETE FERREIRA DO COUTO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intíme-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intíme-se. Cumpra-se.

0000483-69.2014.403.6127 - BENEDITA LUZIA MILITAO ESPLICIO X BENEDITA LUZIA MILITAO ESPLICIO X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intíme-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intíme-se. Cumpra-se.

0000725-28.2014.403.6127 - JULIANO GONCALVES DE OLIVEIRA X JULIANO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Juliano Gonçalves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001214-65.2014.403.6127 - HARLEI DIAS X HARLEI DIAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002455-74.2014.403.6127 - JOAO PAULO DA SILVA X JOAO PAULO DA SILVA(SP306898 - MARIANA PENHA SILVA BERNARDES E SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002525-91.2014.403.6127 - OSNY ASSIS TRINDADE X OSNY ASSIS TRINDADE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Osny Assis Trindade em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o executado demonstrou, sem oposição do exequente, a inexistência de valores a executar. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, III e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002579-57.2014.403.6127 - ADELTON DA SILVA NUNES X ADELTON DA SILVA NUNES(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002168-77.2015.403.6127 - LISANGELA CARDOSO BAGATIN X LISANGELA CARDOSO BAGATIN(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Lisângela Cardoso Bagatin em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9564

PROCEDIMENTO COMUM

0000253-08.2006.403.6127 (2006.61.27.000253-7) - SEBASTIAO GARCIA BORGES X DIONE MARIA DE CARVALHO BORGES X SEBASTIAO DE CARVALHO BORGES X IZILDA MARCONDES BORGES DO NASCIMENTO X MARISTELA BORGES DE ANDRADE LIMA X VIVIANE BORGES DE ANDRADE X ANTONIO ANGELO ZAN X RENATO TONIZZA X FRAHIM BUSCARIOLI X LYDIA VIEIRA MARCONDES X HELENA MILAN LISE X MARIA DE LOURDES DALCOL X IZOLETE GOMES X ESMERALDA BERQUO SPINA X FERNANDA BERQUO SPINA X ALVIMAR JOSE FALAVIGNA X SEBASTIANA FERREIRA MARTIN X ROMILDO MUSSOLINI X JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA FALCONI RAMOS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 554/561: Ciência à parte autora para que requeira o for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, oportunamente arquivem-se os autos. Intime-se.

0002899-88.2006.403.6127 (2006.61.27.002899-0) - AMADEU LOURENCO DA SILVA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 611/617: Vista ao autor para manifestação em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003897-17.2010.403.6127 - MARIA DILMA PEREIRA DA SILVA(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão. Dê-se vistas ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua resposta à impugnação aos cálculos. Após, com ou sem manifestação, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001886-78.2011.403.6127 - JOSE IVO MESSI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP283255 - FRANCISCO ANTONIO MORENO TARIFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 83: Defiro o pedido de vista requerido. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000533-66.2012.403.6127 - ALCIDES TORRES X MANOEL GONCALVES LUCAS X EMANOEL CARLOS TORRES DE CARVALHO X ANTONIO BORGES DA COSTA X APARECIDO DOCEMA X ACYR GIAO X DAVID PIPANO X IVO CIACCO X MILTON CHARABA X LUIZ LISE X EUCLYDES CARVALHO SILVA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 577/584: Ciência à parte autora para que requeira o for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, oportunamente arquivem-se os autos. Intime-se.

0002783-72.2012.403.6127 - ONDAMAR MARIA NUNES VALENTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 220: Ciência às partes de foi designado o dia 01 de fevereiro de 2018, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da testemunha do juízo, perante a 1ª Vara de Piracaiá, autos nº 0001669-09.2017.8.26.0450. Intimem-se.

0021880-44.2014.403.6303 - VALDERI MOREIRA COELHO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEZOLINA POLITANO GIARDULLI - INCAPAZ X CLEONICE MARIA J BARRUECO

Fls. 170 e 173/181: Considerando que a parte autora requer a condenação do INSS a conceder-lhe a pensão por morte desde a data de 31/03/2012, e, por conseguinte, o pagamento de valores pretéritos da pensão, os quais integram o patrimônio de Desolina Politano Jiardulli, entendo como necessária a inclusão no pólo passivo da demanda do espólio da falecida pensionista. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a citação do espólio de Desolina Politano Jiardulli. Intime-se. Cumpra-se.

0000015-71.2015.403.6127 - LUCIA HELENA DA SILVA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região Intimem-se. Cumpra-se.

0001589-95.2016.403.6127 - IVANI APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP327357 - GEOVANA CARVALHO DOS SANTOS E SP327220 - ANA LIDIA MORETTO NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/160 e 161/225: Vista às partes acerca da juntada de documentos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003067-22.2008.403.6127 (2008.61.27.003067-0) - VALDOMIRO COELHO DA SILVA X VALDOMIRO COELHO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 335/337: Indefero o pedido da parte autora, tendo em vista que lhe cabe fazer a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, optando pelo benefício judicialmente concedido, cuja renda mensal encontra-se à fl. 330. Feita a opção, deverá o INSS apresentar os cálculos de liquidação. Intime-se o autor para que formule sua opção no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002929-84.2010.403.6127 - JOSE ANTONIO ROCHA X JOSE ANTONIO ROCHA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/322: Tendo em vista o trânsito em julgado do AResp 1.126.015-SP, requeiram os partes o que direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004078-81.2011.403.6127 - RAQUEL RODRIGUES DE ANDRADE X RAQUEL RODRIGUES DE ANDRADE(SP170520 - MARCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/247 e 248 249: Vista a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000072-94.2012.403.6127 - MARISTELA BIAZZO DE SOUZA X MARISTELA BIAZZO DE SOUZA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 240. Intime-se. Cumpra-se.

0002824-39.2012.403.6127 - JOSE MAURO GARCIA X JOSE MAURO GARCIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/233: Ciência à parte autora para que requeira o for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, oportunamente arquivem-se os autos. Intime-se.

000247-54.2013.403.6127 - ELIZABETE MORENO DE SOUZA X ELIZABETE MORENO DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000715-18.2013.403.6127 - MARIA ELISABETE PACOLA DA SILVA X MARIA ELISABETE PACOLA DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão. Dê-se vistas ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua resposta à impugnação aos cálculos. Após, com ou sem manifestação, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001926-89.2013.403.6127 - ELIELSON MARQUES DOS SANTOS X ELIELSON MARQUES DOS SANTOS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO E SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Vista em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0002672-54.2013.403.6127 - TEREZA CAMILO DE LIMA X TEREZA CAMILO DE LIMA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese toda argumentação expendida pelo patrono da parte autora, razão não lhe assiste em seu pleito. A hipótese dos autos difere dos julgados colacionados pelo Advogado, tendo em conta que, no presente caso, o que se requer é o recebimento de valores a título de pagamento de aposentadoria por idade rural concedida em favor da autora, ou seja, o montante total apurado em liquidação de sentença, e, tais valores integram o monte mor do espólio. Daí, a necessidade de habilitar-se o espólio ou os herdeiros da falecida autora para o recebimento de valores decorrentes da condenação judicial. Já o artigo 112 da Lei 8.213/91 tem aplicabilidade nos casos de não levantamento de benefícios concedidos administrativamente e não levantados pelo beneficiário falecido. Nesse caso, a habilitação somente dos dependentes previdenciários é suficiente para o levantamento de tais valores. Ausentes estes, cabem aos sucessores procederem ao levantamento do saldo de benefícios previdenciários. Aliás, neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE DECIDIR E JULGAMENTO CONTRADITÓRIOS. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. VIÚVA DE EX-SEGURADO. COBRANÇA DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. ILEGITIMIDADE. HABILITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1055 A 1062 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. Uma vez verificada a contradição entre a decisão recorrida e seus fundamentos, reconsidero a decisão alterando-a somente no que tange ao seguimento do recurso. O preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 cinge-se à esfera administrativa, limitando-se a afirmar que os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo de cujus podem ser pagos administrativamente, e prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, e, na ausência destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, refere-se ao direito material. In casu, a sucessora não se habilitou na via administrativa na condição de sucessora do falecido, tampouco informou a existência de supostos herdeiros. Acolho os embargos e dou provimento ao recurso especial, pelos próprios fundamentos da decisão embargada. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de maio de 2005 (Data do Julgamento). MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - Relator. Isso considerado, intime-se o Advogado da parte autora para que promova a habilitação de todos herdeiros da Srª Tereza Camilo de Lima. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000849-11.2014.403.6127 - MARCOS JACINTO X MARCOS JACINTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 716/722: Intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003391-02.2014.403.6127 - CARLOS ROBERTO VIANA DE SOUZA X CARLOS ROBERTO VIANA DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 126. Intime-se. Cumpra-se.

0001452-50.2015.403.6127 - AMADOR DE SOUZA FILHO X AMADOR DE SOUZA FILHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/227: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 224. Intime-se. Cumpra-se.

0001514-90.2015.403.6127 - DANIEL TOLEDO DE ASSIS X DANIEL TOLEDO DE ASSIS(SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE E SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO E SP263237 - RUI LOTUFO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão. Dê-se vistas ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua resposta à impugnação aos cálculos. Após, com ou sem manifestação, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9565

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001805-56.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE ROBERTO DE PAULA

Considerando o tempo decorrido, providencie a secretária a consulta processual acerca da carta precatória expedida. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002127-81.2013.403.6127 - ALESSANDRA DOS SANTOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, conforme verifica-se às fls. 150/152v, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0003283-07.2013.403.6127 - MARCIA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a impugnação à execução, intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, trazer os cálculos de liquidação para dar cumprimento a decisão. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0003565-45.2013.403.6127 - BRUNA VICENTE MOREIRA(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região Intimem-se. Cumpra-se.

0004274-80.2013.403.6127 - LEONICE APARECIDA DE ASSIS(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DE CARVALHO BENTO(SP097031 - MARIA APARECIDA MELLONI DA SILVA TESTA)

Fl. 211: Ciência às partes de que houve a redesignação da audiência para o dia 01 de fevereiro de 2018, às 14:45 horas, perante o juízo de Cajuru-SP, carta precatória nº 0000951-59.2017.8.26.0111. Intimem-se.

0001788-88.2014.403.6127 - FABIO HENRIQUE CRISPIN(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro comprova a digitalização e distribuição dos autos no PJE para o início do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, procedendo-se a devida anotação do sistema processual. Cumpra-se.

0001924-85.2014.403.6127 - MARIA DAS DORES BARBOSA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS para os fins do despacho de fl. 173. Intime-se.

0001293-10.2015.403.6127 - ALEXANDRE FRANCISCO FRANCIOLLI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo INSS. Intime-se a empresa indicada à fl. 402 para fins de maiores esclarecimentos acerca dos níveis de ruído aos quais o autor estava exposto, tendo em vista o alegado pelo réu. Cumpra-se.

0001545-13.2015.403.6127 - JOSE AUGUSTO VIANA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0002186-98.2015.403.6127 - NILDA APARECIDA CASSIANO FONSECA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO COSTA VALLIM ROSA - INCAPAZ X JOAO VICTOR COSTA VALLIM ROSA - INCAPAZ X SANDRA DA SILVA COSTA

Fl. 93: Concedo o prazo requerido pela parte autora. Intime-se.

0003211-49.2015.403.6127 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA RODRIGUES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003082-49.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA LIGIA FERNANDES DOS SANTOS

Considerando o tempo decorrido, providencie a secretária a consulta processual acerca da carta precatória expedida. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

0003547-87.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILTON PAULO DA SILVA - ME X ADAILTON PAULO DA SILVA X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA

Considerando o tempo decorrido, providencie a secretária a consulta processual acerca da carta precatória expedida. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001711-45.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JM INDUSTRIA E COMERCIO DE PALETES LTDA - ME X CAMILA DA CUNHA X MARCIO ALESSANDRO DE LIMA CASSIANI

Considerando o tempo decorrido, providencie a secretária a consulta processual acerca da carta precatória expedida. Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000905-54.2008.403.6127 (2008.61.27.000905-0) - DAVI GERSON DE CAMPOS X DAVI GERSON DE CAMPOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aguardar-se ,em arquivo sobrestado, o pagamento do ofício precatório e sua comunicação a este juízo. Intime-se.

0000329-27.2009.403.6127 (2009.61.27.000329-4) - TEOFILO ALVES DE OLIVEIRA X TEOFILO ALVES DE OLIVEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/235: Vista à parte autora para que se manifeste sobre a exceção oposta pelo INSS em 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000460-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000460-2) - JOSE JORGE DE ANDRADE X JOSE JORGE DE ANDRADE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/244: Vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000348-96.2010.403.6127 (2010.61.27.000348-0) - DEIVID FELIPE FERREIRA JUSTINO X DEIVID FELIPE FERREIRA JUSTINO X PAMELA FRANCINE FERREIRA JUSTINO - INCAPAZ X PAMELA FRANCINE FERREIRA JUSTINO - INCAPAZ X CLAUDEMIR APARECIDO JUSTINO X CLAUDEMIR APARECIDO JUSTINO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação de concordância do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, homologo os cálculos apresentados às fl. 425 e determino que sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

0002059-05.2011.403.6127 - ANTONIO JOSE CAETANO X ANTONIO JOSE CAETANO X WAGNER GALHARDONI X WAGNER GALHARDONI X VALDEMAR BANDO X VALDEMAR BANDO X SANTO CONTESSOTO X SANTO CONTESSOTO X ROMEU COTECO X ROMEU COTECO X MARIA RITA DE CASSIA MENDES DE OLIVEIRA X MARIA RITA DE CASSIA MENDES DE OLIVEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a impugnação à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Em havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados. Intime-se. Cumpra-se.

0001198-76.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DA CRUZ BARBOSA X MARIA APARECIDA DA CRUZ BARBOSA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0000430-88.2014.403.6127 - SEBASTIAO SABINO FILHO X SEBASTIAO SABINO FILHO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Em havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados. Intime-se. Cumpra-se.

0000752-11.2014.403.6127 - TAIS FRANCIELI RIBEIRO - INCAPAZ X TAIS FRANCIELI RIBEIRO - INCAPAZ X ROSANGELA DA SILVA RIBEIRO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão. Dê-se vistas ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua resposta à impugnação aos cálculos. Após, com ou sem manifestação, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000852-63.2014.403.6127 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA GONCALVES X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA GONCALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a impugnação à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Em havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados. Intime-se. Cumpra-se.

0002630-68.2014.403.6127 - SYLVIO RIBEIRO FILHO X SYLVIO RIBEIRO FILHO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/175: Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003611-97.2014.403.6127 - ADEMIR GENARI X ADEMIR GENARI(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 133. Intime-se. Cumpra-se.

0000253-90.2015.403.6127 - NEUZA DE FATIMA LUCIANO X NEUZA DE FATIMA LUCIANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/173: Manifeste-se o exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0001562-49.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO MARQUES X CARLOS ROBERTO MARQUES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,15 Compulsando os autos, constato que não houve a modificação das condições da parte autora desde o ajuizamento da presente demanda, conforme se depreende dos documentos carreados pelo INSS. Ademais, não houve a insurgência da Autarquia Previdenciária quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita no tempo e modo oportuno. Isso considerado, mantenho os benefícios da gratuidade ao autor. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001923-66.2015.403.6127 - LUIZ LEITAO FILHO X LUIZ LEITAO FILHO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/93: Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002164-40.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP322586 - THIAGO PINTO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/149: Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2504

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000579-85.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA OLINI DE ALMEIDA

Vistos. Fica a CEF desde já intimada a comprovar nos presente autos, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas referentes à distribuição e diligências do oficial de Justiça. Com a comprovação, digitalize-as juntamente com a presente decisão e o documento de fls. 86/87, para integral cumprimento junto ao Juízo Deprecado da Vara Única da Comarca de Ipuã, onde foi distribuída sob o nº 0001419-70.2017.8.26.0257, para integral cumprimento. Esclareça-se que deverá o Sr. Oficial de justiça a quem o mandado for apresentado, informar à requerente, para as providências da efetivação da medida, o dia e hora para o cumprimento do ato. Por fim, no silêncio da autora, tornem conclusos para extinção do feito. Int. com URGÊNCIA, considerando que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0005678-07.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO DA SILVA X SUELY APARECIDA DOMINGOS X BRUNA APARECIDA DA SILVA X PATRICIA APARECIDA DA SILVA(SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICK LEMOS DA COSTA

Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0002259-42.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DA COSTA(SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES)

PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Tendo em vista a interposição de recurso adesivo, fica a parte apelante intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0002490-69.2012.403.6138 - EURIPEDES CARDOSO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0000072-27.2013.403.6138 - PEDRO FRANCISCO DA CRUZ(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a realização de prova pericial por equiparação a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais, para o período laborado pelo autor junto à empresa TRANSPORTADORA JP DE GUÁIRA LTDA./JOSÉ PUGLIESI, na função de motorista. A saber: 01/02/1982 a 19/05/1986; 01/07/1986 a 31/12/1990; 01/08/1991 a 31/03/1995; 01/10/1995 a 06/01/2000; 01/09/2003 a 08/06/2005. Consigno que deve o autor esclarecer as atividades exercidas, descrevendo ainda detalhadamente o maquinário e as funções em que trabalhava, o tipo de veículo que dirigia, bem como indicar a fonte da insalubridade e a qual/ quais fator de risco/ agente nocivo estava exposto. Deverá, ainda, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta juízo. Designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América). Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014. Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, bem como observando que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada fora da cidade de Barretos, sede do Juízo, entendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014. Sendo assim, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no dobro do valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Ressalto que eventuais despesas do Sr. Perito Judicial com deslocamentos até este Juízo não justificam a majoração do valor dos honorários periciais, porquanto é o local da perícia em relação à sede do Juízo que deve ser considerado. Demais disso, os custos de deslocamento do Sr. Perito Judicial até o Juízo podem ser minimizados com o aproveitamento de um só deslocamento para trabalho em vários processos para os quais é designado o mesmo perito. Ficam as partes intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR cumprir a ordem acima ditada, indicando as empresas paradigmas, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. O Expert do Juízo deverá responder aos quesitos do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa, observando-se cada um dos vínculos: 1. Identifique e descreva as atividades desempenhadas pelo autor e respectivos períodos. 2. Em que condições o trabalho era prestado? 3. O autor estava exposto a ruído, poeira, calor e produtos químicos como graxa e óleos? Se positivo, qual a intensidade/grau/concentração referente a cada um dos agentes? 4. A exposição era habitual e permanente? 5. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possuía(a) laudo técnico? 6. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes? Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias. Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, intimando-se as partes por ato ordinatório, se for o caso. Por fim, com a apresentação do laudo, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal, dando-se vista às partes do documento a ser entregue, pelo prazo de 15 (quinze) dias individuais e sucessivos (iniciando-se pelo autor). Após, tomem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

0001181-76.2013.403.6138 - MATEUS DIOGO MORGADO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente do despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0001186-98.2013.403.6138 - BERNADETE DE LOURDES BASSO DE CASTRO(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Melhor compulsando os autos, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 485/485-vº e retifico a decisão proferida às fls. 570, para determinar a realização de prova pericial por equiparação a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais para o período laborado pelo marido falecido da autora, Sr. Carlos Roberto de Castro (CPF/MF 020.361.438-06) na empresa Jardins Materiais para Construção Ltda., a ser realizada junto à empresa paradigmática indicada às fls. 603, Construção Comércio de Materiais para Construção Ltda. Igualmente, diante da alegação de incoerência e erro nos formulários apresentados, elencados pelo autor no QUADRO DEMONSTRATIVO DAS INCORREÇÕES DOS PPPs às fls. 549/550 dos autos, defiro a realização da prova pericial por equiparação em relação aos vínculos com Jair Martins da Silva, Antonio Passador, Eni dos Santos Silva ME, Pereira de Oliveira & Cia., e Bolhof Dodi Indústria e Comércio Ltda., a ser realizada junto a uma das empresas paradigmáticas indicadas, Indústria de Carnes Minerva Ltda. OU JBS Friboi, ambas situadas em Barretos/SP. Defiro, ainda, a realização de prova pericial direta, junto ao Frigorífico Minerva S/A e na empresa VIASA-Viação Sarri Ltda., sendo que esta última deverá servir de paradigma para o período laborado pelo Sr. Carlos Roberto de Castro na empresa Dias Martins S/A Mercantil e Indústria. Quanto à empresa Bolhof Dodi Indústria e Comércio Ltda., não obstante a informação de fls. 357, verifico que o INSS reconheceu o vínculo empregatício do Sr. Carlos Roberto de Castro, conforme documento de fls. 320, e que a mesma hoje denomina-se JBS FRIBOI, unidade de Barretos, conforme relatado pelo autor em seu pleito de fls. 497. Sendo assim, sem prejuízo de realização de prova pericial (se for o caso), determino a expedição de ofício à referida empresa, no endereço situado nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida Central s/nº, determinando ao seu representante que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissional gráfico previdenciário (P. P. P.) devidamente preenchido quanto aos fatores de risco ACOMPANHADO de LTCAT que o ampara, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, referente ao período laborado pela parte (02/02/1983 a 01/08/1974), ou esclareça a razão de não o fazer, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios. Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções cíveis, criminais e processuais cabíveis. Em razão do quanto acima determinado, tendo em vista o nível de especialização do perito e levando-se em conta que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada em diversas empresas, todas na cidade de Barretos, sede do Juízo, entendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014. Sendo assim, fixo o valor dos honorários periciais no TRIPLO do valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/CJF, de 7/10/2014, para perícias na área de engenharia, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Ficam as partes intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. O Expert do Juízo deverá entregar o laudo a este juízo, impreterivelmente, até a data de 21 de maio de 2018, devendo os seguintes quesitos do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa, observando-se cada um dos vínculos: 1. Identifique e descreva as atividades desempenhadas pelo Sr. Carlos Roberto de Castro e respectivos períodos. 2. Em que condições o trabalho era prestado? 3. O Sr. Carlos Roberto de Castro estava exposto a ruído, poeira, calor e produtos químicos como graxa e óleos? Se positivo, qual a intensidade/grau/concentração referente a cada um dos agentes? 4. A exposição era habitual e permanente? 5. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possuía(a) laudo técnico? 6. O Sr. Carlos Roberto de Castro fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes? Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias. Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, intimando-se as partes por ato ordinatório, se for o caso. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 07 DE JUNHO DE 2018, às 14:00 HORAS, na sede deste juízo, para manifestação sobre o laudo pericial, bem como para a prova das funções exercidas pelo Sr. Carlos Roberto de Castro nas funções de balconista e açougueiro nos vínculos com as empresas Jayr Martins da Silva, Antônio Passador, Eni dos Santos Silva ME e Pereira de Oliveira & Mercantil Industrial, razões finais e julgamento. Intime-se a parte autora, através de seu representante para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos. Ficam as partes intimadas a apresentarem seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II e V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. Caso as testemunhas arroladas residam em município diverso da sede deste Juízo, peça-se carta precatória, solicitando que a precatória seja cumprida antes da audiência designada neste juízo, visto que o feito está incluído na Meta 02, do Conselho Nacional de Justiça. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Após, tomem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

0001744-70.2013.403.6138 - ARNALDO PIETRAGALA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233-CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM/AUTOR: ARNALDO PIETRAGALARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 004/2018-CIV-MYA/ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO: Avenida Três nº 906 e Rua 04 nº 974 em Orlandia/SP/RAZÃO: URGENTE - META 2 DO CNJ/Vistos. Com razão a parte autora quanto ao período a que se refere o laudo pericial apresentado na seara trabalhista e carreado ao presente feito. A empresa GERALDO RIBEIRO DE MENDONÇA foi intimada, pessoalmente, por duas vezes na pessoa de CELSO LORENTE (Coordenador Administrativo), no endereço situado à Avenida Três nº 906 em Orlandia/SP, e posteriormente na pessoa de GERALDO RIBEIRO DE MENDONÇA JUNIOR (CPF/MF 114.999.958-65), no endereço situado à Rua 04 nº 974 em Orlandia/SP, que aparentemente se identificaram ou ao oficial de justiça como responsáveis por receber a ordem. As intimações estão comprovadas às fls. 149 (Carta Precatória 065/2015-fls. 147), às fls. 171 (Carta Precatória 126/2016-fls. 169) e às fls. 208. Até a presente data, a ordem não foi cumprida. Entretanto, observa-se que a última intimação, cumprida pelo Juízo da Comarca de Orlandia não foi realizada nos termos da ordem do presente Juízo de fls. 201 (Fls. 204 e 208). Sendo assim, diante do descumprimento reiterado da ordem judicial, intime-se novamente a empresa, desta vez na pessoa do gerente/diretor de recursos humanos, bem como dos Srs. Celso Lorente (Coordenador Administrativo) e do Sr. Geraldo Ribeiro de Mendonça Junior, que deverão comprovar documentalmente o representante legal da empresa, bem como para que entreguem IMEDIATAMENTE ao oficial de justiça cópia do Perfil Profissional Previdenciário-PPP e do(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), regularmente preenchidos, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, de TODOS os períodos laborados pelo autor ou os que possuir de data mais próxima, a saber: 01/04/85 a 15/04/91, 15/04/91 a 15/11/93 e 01/03/94 a 26/12/97, 01/05/98 a 18/05/2005, 19/05/2005 a 06/12/2005 e 07/12/2005 a 15/08/2009. Na recusa da entrega imediata de cópia dos documentos, deverá o oficial de justiça elaborar relatório circunstanciado com a identificação do responsável da empresa pelos documentos a fim de que este Juízo determine a instauração de inquérito policial por crime de desobediência, além da pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, sem prejuízo de outras sanções cíveis, criminais e processuais cabíveis. Sem prejuízo, diante do descumprimento reiterado das ordens emanadas deste Juízo, fica desde já determinada a aplicação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso na entrega dos documentos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 004/2018-CIV-MYA AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ORLÂNDIA, A SER ENVIADA ATRAVÉS DO SISTEMA DE MALOTE DIGITAL. Com a documentação, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo Federal, dando-se vista às partes do documento a ser entregue, pelo prazo de 15 (quinze) dias individuais e sucessivos (iniciando-se pelo autor). Após, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

0002296-35.2013.403.6138 - CREUSA BARBOSA DE ANDRADE X VALDIR DE ANDRADE X PATRICIA FERNANDA BARBOZA DE ANDRADE X JULIANA BARBOSA DE ANDRADE X CRISTINA BARBOSA DE ANDRADE(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/ss.: Vistos. Ao autor, para comprovação nos autos da deprecada nº 0002475-45.2017.8.26.0288, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Ituverava/SP, onde ocorrerá a audiência. Publique-se.

0001084-42.2014.403.6138 - VALDECI ALVES MARTINS X ROSIMEIRE ALVES MARTINS FARIA X LUCIANO ALVES MARTINS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre a carta precatória e sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

0001266-28.2014.403.6138 - IVALDA FRANCISCA DE MORAIS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0001312-17.2014.403.6138 - AMARILDO BATISTA DE FREITAS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre o laudo pericial, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentação de razões finais.

0000160-94.2015.403.6138 - ROSEMARA CAVALCANTI(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAYNE GONCALVES ROSA - INCAPAZ X SUELEN DELLA ROSA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0000750-71.2015.403.6138 - JOAQUIM DE SALES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 02 (dois) meses, findo o qual deverá o autor carrear os documentos solicitados, ou esclarecer a razão de não o fazê-lo. No mesmo prazo deverá, conforme já determinado especificar os agentes nocivos a que esteve exposto no período elencado na decisão de fls. 730/730-vº.Publique-se.

0000756-78.2015.403.6138 - ELZA CHAIN RAIMUNDO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 02 (dois) meses, findo o qual deverá o autor carrear os documentos solicitados, ou esclarecer a razão de não o fazê-lo.Publique-se.

0001015-73.2015.403.6138 - WALMIR MATHEUS(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0000294-87.2016.403.6138 - RENATO ROMAO DA SILVA(SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Indefiro, por ora, o pleito do advogado subscritor, eis que não há nos presentes autos outro procurador constituído. Sendo assim, comprove o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, haver cumprido o artigo 112 do CPC, certificando o mandante sobre a renúncia, a fim de que providencie a nomeação de outro advogado para prosseguir na causa.Após, tomem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Int.

0000759-96.2016.403.6138 - ANDRE LUIZ DO CARMO X ELAINE CRISTINA OLIVEIRA CARMO(SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.Fica, ainda, intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela parte contrária (fls. 281/s).

0001255-28.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-87.2016.403.6138) RENATO ROMAO DA SILVA(SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro, por ora, o pleito do advogado subscritor, eis que não há nos presentes autos outro procurador constituído. Sendo assim, comprove o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, haver cumprido o artigo 112 do CPC, certificando o mandante sobre a renúncia, a fim de que providencie a nomeação de outro advogado para prosseguir na causa.Após, tomem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Int.

0000098-83.2017.403.6138 - SANDRA APARECIDA FROTA DIAS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o aditamento de fls. 86/90; anote-se.Outrossim, concedo ao autor o prazo complementar de 10 (dez) dias para que, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, dê integral cumprimento à determinação de fls. 80/81. sobretudo o parágrafo segundo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000179-66.2016.403.6138 - RENATO ROMAO DA SILVA(SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Indefiro, por ora, o pleito do advogado subscritor, eis que não há nos presentes autos outro procurador constituído. Sendo assim, comprove o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, haver cumprido o artigo 112 do CPC, certificando o mandante sobre a renúncia, a fim de que providencie a nomeação de outro advogado para prosseguir na causa.Após, tomem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001000-41.2014.403.6138 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - GO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HELENA SIZUE MIKAMI MOREIRA - ESPOLIO(SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

Expediente Nº 2515

PROCEDIMENTO COMUM

0001627-79.2013.403.6138 - DERLI AUGUSTO BECK(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-03.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JAIR FERREIRA LUCIO

Advogado do(a) AUTOR: NELSO OLMÍ JUNIOR - RS96111

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A emenda de Id 3727557 não atende integralmente o determinado no despacho de Id 3557770.

Com efeito, foi determinado ao autor que apresentasse cópia integral do processo administrativo-fiscal referente à Notificação de Lançamento nº. 2016/163487199185680. Isto porque, além da documentação referente à ação trabalhista e à declaração de Imposto de Renda do exercício de 2016, a petição inicial foi acompanhada apenas da Notificação de Lançamento nº. 2016/163487199185680 e seus anexos (Id 3443937).

Por outro lado, o autor, com a emenda à inicial, juntou requerimentos e documentos apresentados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como Termo de Intimação Fiscal (Id 3727573); mas não a integralidade do processo administrativo-fiscal – sendo este imprescindível ao julgamento da lide.

Assim, intime-se o impetrante para que, em oportunidade derradeira, cumpra integralmente a determinação de emenda, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 19 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000283-33.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: ELIANA APARECIDA GOMES BARREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que faço vista dos autos ao embargante, pelo prazo de 5 dias, conforme determinado na decisão de Id 3895933.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-60.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SANDRA CRISTINA HOLTZ ROLIM
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MARIA CECCHI - SP357391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que faço vista à parte autora da contestação, bem como do ofício nº. 21.038.120/839/2017/APS-ADJ/INSS.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2695

INQUERITO POLICIAL

0000629-40.2015.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X JOUBER DEPETRIS (PR063566 - NELSON PIETNICZKA JUNIOR)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA N.º 18/2018 Nos termos da proposta de transação penal, efetuada pelo Ministério Público Federal à fl. 431, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de Apiaí/SP a designação de audiência preliminar, intimando o investigado Joubert Depetris a comparecer ao ato, acompanhado de advogado, ocasião na qual irá declarar se aceita ou não a proposta, nos termos apresentados à fl. 431. Depreque-se, também, os atos de homologação da transação penal, bem como a fiscalização do cumprimento das condições, permanecendo a Carta Precatória no Juízo Deprecado até seu efetivo cumprimento. Os autos deverão permanecer suspensos em Secretaria, até o retorno da deprecada. Cópia desta servirá de Carta Precatória 18/2018. Sem prejuízo, promova a Secretaria a inclusão do advogado constituído pelo indiciado, conforme procuração à fl. 360. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007126-07.2008.403.6110 (2008.61.10.007126-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X PEDRO ANTONIO DA SILVA X JOSE QUEIROZ DE OLIVEIRA

Considerando a decisão prolatada pelo TRF3, com reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e declaração de extinção da punibilidade de Pedro Antonio da Silva e José Queiroz de Oliveira (art. 107, IV; art. 109, V; art. 110, 1º; art. 117, I e IV - todos do Código Penal) à fl. 286, com trânsito em julgado certificado à fl. 390, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, expeça a Secretaria os ofícios de praxe ao IIRGD e à Polícia Federal quanto à extinção da punibilidade dos réus. Por fim, expeça-se solicitação de pagamento às advogadas dativas, nomeadas à fl. 216, fixando seus honorários no valor máximo da tabela do AJG em vigor. Cumpra-se. Intime-se.

0003399-92.2008.403.6125 (2008.61.25.003399-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X PAULO ISALTINO SALES WENZEL (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA E SP214064B - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA) X MANSUR RODRIGUES (SP139407 - NILCE ELIS DEL RIO)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA N.º 09/2018 / MANDADO Tendo em vista a manifestação do MPF (fls. 539/544), depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de Taquarubá/SP a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, 1 da Lei 9.099/95. Os acusados e seus defensores deverão ser intimados para comparecimento, devendo submeter-se ao período de prova de 02 anos, nos termos das condições apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 539/544. Depreque-se, também, os atos de homologação do acordo, bem como a fiscalização do cumprimento das condições, permanecendo a Carta Precatória no Juízo Deprecado até seu efetivo cumprimento. Os autos deverão permanecer suspensos em Secretaria, até o retorno da deprecada. Cópia desta servirá de Carta Precatória 09/2018. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a advogada dativa, Dra. Nilce Elis Del Rio - OAB/SP 139.407, com escritório à Av. Dona Paulina de Moraes, nº 286, sala 06 - Itapeva/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0003022-30.2012.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X EDUARDO SANTOS CORREA (SP247921 - PATRICIA CAMPOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 291) do v. Acórdão (fls. 285/289) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado em relação ao réu(a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; c) a extração de guia para execução das penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária aplicadas; d) a intimação do acusado para que proceda ao pagamento das custas judiciais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000337-89.2014.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X TIAGO ALVES DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X EVERALDO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 333) do v. Acórdão (fls. 326/330) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado em relação ao réu Everaldo de Oliveira: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; c) a extração de carta de guia para execução das penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária aplicadas; d) a intimação do acusado para que proceda ao pagamento das custas judiciais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Quanto ao réu Tiago Alves de Oliveira, dada sua absolvição, expeçam-se os ofícios de praxe. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000526-96.2016.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JULIANE RODRIGUES COELHO(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X CAROLINE FOGACA DE MORAIS(SP108524 - CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO) X AIRES FERNANDO FERREIRA DE MORAIS(SP228729 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA)

0000878-54.2016.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X EROS VINICIUS MACIEL ANTUNES(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X GUSTAVO OLIVEIRA DA CRUZ(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP268711 - WALTER LUIZ VILHENA)

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO 02/2018 - SCO Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor dos acusados EROS VINICIUS MACIEL ANTUNES e GUSTAVO OLIVEIRA DA CRUZ, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 289, 1º, c.c art. 29, ambos do Código Penal (fls. 68/74). A denúncia foi recebida em 07 de março de 2017 (fl. 86). O acusado EROS VINICIUS MACIEL ANTUNES foi citado pessoalmente (fls. 91/92), sendo nomeado advogado dativo para realizar a sua defesa. Desse modo, compete ao advogado nomeado apresentar a guia de encaminhamento e Termo de Nomeação nos autos, a fim de regularizar a representação processual. A defesa de referido réu apresentou resposta à acusação às fls. 99/101, deixando de alegar as matérias previstas no art. 397 do CPP. Por sua vez, o réu GUSTAVO OLIVEIRA DA CRUZ, citado às fls. 93/94, em resposta à acusação, requereu a absolvição por erro de tipo, pela aplicação do princípio da insignificância, por desnecessidade de pena, ou a desclassificação do crime. É o relatório. Fundamento e decido. Apresentadas as respostas à acusação, não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal quanto ao réu Eros Vinicius Maciel Antunes, pelo que mantenho o recebimento da denúncia. Em relação ao acusado Gustavo Oliveira da Cruz, primeiramente no que tange à alegação do princípio da insignificância, impende algumas considerações. Referido princípio traz a noção de despreocupação do Direito Penal com transgressões economicamente insignificantes. No entanto, vertente jurisprudencial predominante do STF ressalta que quanto ao crime em tese, o bem jurídico tutelado corresponde à fé pública, ou seja, um bem intangível, inviabilizando, em regra, a aplicação do princípio da insignificância. Quanto às demais alegações, verifica-se a imprescindibilidade da produção de prova para comprovação. Assim, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal (A) designo para o dia 07 de março de 2018, às 14h40min, a audiência para oitiva das testemunhas da acusação e interrogatório dos réus, que deverão comparecer no Fórum desta Subseção Judiciária, situado à Rua Sinhô de Camargo, n° 240, Centro, Itapeva/SP (servindo cópia desta como mandado). a.1) Testemunha JOSÉ CARLOS VIDEIRA, RG 48.044.575, policial militar, podendo ser localizado à Rua Gregorijus Bikovas, n° 36, Bairro Horto do Ipê, Itapeva/SP; a.2) Testemunha CINDY OLAVO DE MORAES BRABOSA, RG 41.248.565 e CPF 353.271.518-08, policial militar, lotada em Itapeva/SP, podendo ser localizada à Rua Gregorijus Bikovas, n° 36, Bairro Horto do Ipê, Itapeva/SP; a.3) Testemunha ANTONIO LOUREIRO DE ALMEIDA JUNIOR, RG 44.279.587, empresário, residente à Rua José Vitorino de Oliveira, n° 36, Bairro Vila Ophélia, Itapeva/SP. B) Requite-se ao Comandante da Polícia Militar o comparecimento das testemunhas acima indicadas (José Carlos e Cindy) à audiência designada, servindo cópia desta como Ofício 02/2018 - SC - Endereço: Rua Gregorijus Bikovas, n° 36, Bairro Horto do Ipê, Itapeva/SP. No mais, quanto ao acusado GUSTAVO OLIVEIRA DA CRUZ, promova a regularização de sua representação processual nestes autos (apresentando procuração). Por fim, intime-se, pessoalmente, o advogado dativo, Dr. José Pereira Araujo Neto - OAB/SP 321.438, com escritório à Rua Teófilo David Muzel, n° 131, Vila Ophélia, Itapeva/SP - tel. 3521-3108 (servindo cópia desta como mandado de intimação). Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0001482-15.2016.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARCO ROBERTO LOPES PONTES(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE) X LAURINDO GOMES DE ASSIS NETO(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO E SP396436 - FRANCINE RODRIGUES MORAES BARROS)

DECISÃO / MANDADO Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor dos acusados MARCO ROBERTO LOPES PONTES e LAURINDO GOMES DE ASSIS NETO, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 171, 3º, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). A denúncia foi recebida em 23 de fevereiro de 2017 (fl. 105). Os acusados foram citados às fls. 109/112, sendo nomeados advogados dativos para realizar as suas defesas (fl. 114). No entanto, o réu Marco Roberto Lopes Pontes veio a constituir advogado, conforme procuração acostada à fl. 130, razão pela qual se torna sem efeito a nomeação da advogada dativa à fl. 114. As defesas apresentaram resposta à acusação às fls. 118/129 e 131/137, deixando de alegar as matérias previstas no art. 397 do CPP. Pois bem. Em razão de motivo íntimo superveniente ao recebimento da denúncia, declaro-me suspeito para o julgamento da presente ação. Ressalte-se que, embora o Art. 97 do Código de Processo Penal preceitue que o juiz deve declarar o motivo legal de sua suspeição, o foro íntimo não se encontra descrito nas hipóteses elencadas no Art. 254 de referido diploma legal. No entanto, o rol de suspeição é meramente exemplificativo, conforme entendimento da doutrina e jurisprudência, tendo em vista que a subjetividade inviabiliza a capacidade do legislador em prever todas as situações aptas a ferir a imparcialidade do juiz. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 254 CPP. ROL EXEMPLIFICATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPARCIALIDADE DA DECISÃO. 1. O rol do art. 254 do Código de Processo Penal não é taxativo, a despeito de oposição jurisprudencial e doutrinária a este entendimento, tendo em vista que não cuida dos motivos de impedimento, que vedam o exercício jurisdicional, como ocorre com o disposto no art. 252, mas, sim, da enumeração de hipóteses que tomam o juiz não isento, não previstas na totalidade pela lei 2. Seria difícil, quicá impossível, ao legislador ordinário prever todas as possibilidades de vínculos subjetivos (juiz e partes) susceptíveis de comprometer a sua imparcialidade. (STJ - HC 146796/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima). 3. Descabe arguir exceção de suspeição de Juiz que decide pela extinção sem julgamento do mérito de mandado de segurança impetrado pelo excipiente, com base na impossibilidade de alargamento da via probatória. 4. Exceção de suspeição julgada improcedente. (TRF-1 - EXSUSP: 19265320124013808, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 28/10/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 07/11/2014). Por tais razões, oficie-se ao Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, promova a Secretaria a inclusão do advogado com procuração à fl. 130 e da advogada dativa (fl. 114) no sistema processual, a fim de identificá-los do teor desta decisão via Diário Eletrônico. Após, exclua-se a advogada de fl. 114. Por fim, intime-se, pessoalmente, o advogado dativo, Dr. Everton Leandro da Fe - OAB/SP 342.97992.672, com escritório à Rua Pires Fleury, n° 61, Parque Vista Alegre, Itapeva/SP - tel. 3522-2189 (servindo cópia desta como mandado de intimação). Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0000194-95.2017.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP396436 - FRANCINE RODRIGUES MORAES BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP183982 - VIRGILIO ROMERO FERREIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2705

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001134-70.2011.403.6139 - PEDRO PAULA SANTANA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X PEDRO PAULA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 222/223.

0006423-81.2011.403.6139 - CLEUSA MARIA DE ALMEIDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X CLEUSA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 113/114.

0002377-15.2012.403.6139 - JOSEANE ROSA DO ESPIRITO SANTO(SP197054 - DHAICYNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSEANE ROSA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 65/66.

0002677-06.2014.403.6139 - MARIA ROSA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA ROSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 137/138.

0001244-93.2016.403.6139 - VANDIR DA SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X VANDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 69/70.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-10.2017.403.6130 - JUSTICA PÚBLICA X LUCAS DA SILVA GONCALVES(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE E Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ) X MADSON DA SILVA SOUSA(SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO)

Para que o feito sentenciado por este Juízo, em que figuram dois réus presos, não sofra mais solução de continuidade, diante da nova certidão de decurso à fl. 379, ao menos por ora destitua da defesa do réu o advogado Dr. Raul Antonio Feliciano, OAB/SP n. 181.809. Sem prejuízo da manutenção da incidência da multa aplicada à fl. 338, confirmada na decisão à fl. 371, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Osasco, para que o órgão adote as providências que entender necessárias, em razão da conduta do referido advogado. Instrua-se o ofício com cópias das fls. 332, 334, 336 e verso, 337, 338 e verso, 339, 340/352, 354/356 e verso, 358, 375, 376, 378 e verso e 379. Por consequência, tomo a nomear a Defensoria Pública da União para continuidade de defesa ao corréu Madson da Silva Sousa. Publique-se com urgência e remetam-se os autos à DPU para ciência. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 378, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões às apelações de ambos os réus. Com o retorno do feito à Vara, e cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-75.2017.4.03.6133
AUTOR: JOEL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-64.2017.4.03.6133
AUTOR: MANUEL NEVES ESCOBAR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-31.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FLAVIO GONCALVES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **FLAVIO GONÇALVES JUNIOS** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a anulação de ato administrativo que o licenciou do serviço ativa da Força Aérea Brasileira.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela para após a oitiva da ré.

Com a vinda da contestação, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

No termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

No presente caso, a pretensão do autor demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica na especialidade de **ortopedia, em data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.**

Intime-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
4. A referida patologia o(a) incapacita totalmente para o serviço ativo militar?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. Existe relação de causa e efeito entre a enfermidade apresentada com a atividade castrense?
7. A patologia o incapacita para toda e qualquer atividade laboral na vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-49.2017.4.03.6133
AUTOR: RAIMUNDA AIRES LINS
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON FERRAZ DA SILVA - SP253250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial da especialidade de neurologia."

MOGI DAS CRUZES, 17 de janeiro de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2720

EXECUCAO PROVISORIA

0002645-14.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PORCELLI JUNIOR(SP129087 - DAIL ANDRE RISSONI ALVES)

Vistos.Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 68 informando a não localização do réu, cancelo a audiência designada para o dia 20/02/2018, às 14:30hs.Intime-se o advogado constituído à fl. 69 para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que informe o endereço atualizado do condenado. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1259

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002294-80.2013.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ELIEL DE SOUZA(SP209194 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO)

Vistos.Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ELIEL DE SOUZA, como incurso na pena do artigo 10 da Lei nº 7.347/85.À fl. 86 foram requisitadas as certidões de antecedentes.Com a vinda das folhas de antecedentes, o Ministério Público Federal requereu a designação de audiência preliminar a fim de propor a suspensão condicional do processo (fls. 110/111), a qual foi deferida a fl. 112 e realizada, conforme fls. 118/119.Na oportunidade, a proposta foi devidamente aceita pelo denunciado e homologada pelo Juiz, restando o cumprimento demonstrado às fls. 172/183. Em vistas ao Ministério Público Federal, este opinou pela extinção da punibilidade (fl. 203). É o relatório. Decido.Conforme se verifica das fls. 172/183 o denunciado ELIEL DE SOUZA cumpriu os termos da proposta de suspensão condicional do processo.Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIEL DE SOUZA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Sem custas.Oficie-se aos órgãos de estatísticas.Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0000309-37.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO APARECIDO MACHADO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS)

Fl. 406: Defiro. Intime-se a defesa para que fique ciente do que requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 406 para manifestação em 10 (dez) dias.REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2018 as 15:30.Apresentado endereço atualizado do réu, expeça-se o necessário para a realização do ato, intimando-se as testemunhas arroladas, bem como o réu para comparecimento. No apresentado endereço atual, venham os autos conclusos. Ciência ao MPF.Intime-se a defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDUARDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-51.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ JOSE SALLES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO NILSON TOZETTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 17 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-86.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUAN LOPES DE MELLO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DOS SANTOS MELLO - SP247674
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

Vistos.

-

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **Luan Lopes de Mello - ME** em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP**, objetivando a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que requereu por meio do portal eletrônico a certidão, recebendo a informação de que os dados seriam insuficientes para a emissão. Dirigindo-se pessoalmente à unidade da Receita Federal, foi-lhe dito que o atendimento somente seria por agendamento, na data mais breve em 05/02/2018.

Alega que tem o direito à certidão, por não constar em seu nome débitos pendentes, e que necessita do documento para licitação junto à Prefeitura de Jundiá, no dia 17/01/2018.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A impetrante comprova que tentou a obtenção da certidão por meio eletrônico (id 4158569) e pessoalmente (id 4158178), recebendo como justificativa apenas a insuficiência de dados. De seu turno, demonstra que não há débitos inscritos em dívida ativa (id 4158557).

Nesta análise de cognição sumária, considero que, diante da negativa de atendimento e da aparente ausência de débitos em nome da impetrante, a autoridade coatora está violando seu direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal, havendo iminente perigo de dano irreparável ante a necessidade de apresentação da certidão em processo licitatório para o dia seguinte (id 4158241).

Caso a autoridade, em informações, apresente justificativa plena para a negativa, há a possibilidade de reversão da medida. Entretanto, no presente momento, deve ser garantida à impetrante a obtenção do documento, havendo evidência de não estar em débito com o Fisco.

Do exposto, **DEFIRO** a medida liminar, para determinar à autoridade coatora que emita até às **10h00** do dia **17/01/18** a certidão de regularidade fiscal à impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada com **urgência (plantão)** para cumprimento imediato da liminar e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para regularizar o recolhimento das custas iniciais, conforme certidão id 4168686.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-60.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: ORLANDA MARIA CARLOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO PIZZO - SP249728
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ORLANDA MARIA CARLOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a obtenção de certidão de tempo de contribuição perante o Regime Geral de Previdência Social, para fins de averbação em Regime Próprio de Previdência.

Em síntese, relata que seu pedido foi indeferido em razão de cumprimento parcial de exigências quanto a vínculos constantes no CNIS, mas que estavam anotados em CTPS que foi perdida.

Sustenta que, em relação aos períodos laborados para a Cidamar S.A. Indústria e Comércio e Caldas Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda, os dados estão completos no CNIS, e que quanto ao vínculo junto à Cia Fiação e Tecidos São Bento, em que há apenas a data de início, tentou infrutiferamente obter a documentação junto ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Jundiá. Aduz que a empresa encerrou as atividades em 1989 e que é impossível obter outras provas, sendo de qualquer modo o período muito pequeno.

A impetrante, que havia ingressado inicialmente com *habeas data*, via considerada inadequada, foi intimada a retificar a inicial (id 547615), tendo então alterado a ação para mandado de segurança (id 665503).

A liminar foi indeferida (id 682558).

O órgão de representação judicial da autoridade impetrada se manifestou quanto à denegação da segurança, por não existir prova documental a atacar o ato impugnado (id 1006488).

A autoridade impetrada prestou as informações, alegando que o período trabalhado para a empresa Cia São Bento não foi comprovado documentalmente, e que a impetrante não solicitou a desconsideração ou exclusão do referido vínculo da certidão de tempo de contribuição, que foi então indeferida (id 1224518).

O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito (id 1570128).

Decido.

Como é cediço, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo, cuja violação ou sua ininência possa ser demonstrada por prova pré-constituída.

A impetrante tem direito à obtenção da certidão de tempo de contribuição para averbação junto a Regime Próprio de Previdência, porém sem o vínculo junto a empresa Cia Fiação e Tecidos São Bento, que tem apenas data de admissão no CNIS.

Conforme art. 55, § 3º, da lei 8.213/91, o tempo de serviço somente poderá ser averbado com início de prova material, o que está ausente para o vínculo em questão:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Em relação aos períodos laborados para as empresas Cidamar S.A. Indústria e Comércio e Caldas Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda, estando regulares no CNIS, devem ser incluídos na certidão de tempo de contribuição, conforme art. 29-A da lei 8.213/91:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

Em razão do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição à impetrante, incluindo os vínculos regularmente comprovados no CNIS e CTPS, no prazo de 30 dias.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-37.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: TECNOLITE PRODUTOS TECNICOS LTDA, TECNOLITE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR - SP147537
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR - SP147537
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TECNOLITE PRODUTOS TECNICOS LTDA** e **TECNOLITE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ** e da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando:

- ? O especial fim de, em relação aos fatos geradores, garantir seu direito de recolher a PIS/COFINS nos termos da LC 70/91 e Legislação Complementar, sem a majoração pretendida pela Lei nº 9.718/98 e demais majorações subsequentes, inclusive e em especial, com a base de cálculo aumentada, que ora é combatida;
- ? A consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às diferenças decorrentes da aplicação da Lei nº 9.718/98 no período questionado, como previsto pelo inciso IV do art. 151 do Código Tributário Nacional e segundo o que determina 97 do CTN, no artigo 195, I, "b" da CF/88 e no art. 110 do CTN.

De se destacar, desde logo, que o presente mandado de segurança tramitou inicialmente perante o Juízo Federal de Bragança Paulista, tendo aquele Exm^o. Juízo declinado da competência em razão das atribuições da Autoridade impetrada. Conquanto tenha-se determinado a emenda da inicial no Juízo de origem, ocorreu que nova petição inicial não veio aos autos. De todo modo, o Juízo entendeu suficientes os documentos juntados (ID 858760 e ID 911639) e prosseguiu. Tais destaques são necessários porque na pretensão deduzida, conquanto não filiada à melhor técnica, há menção ao ICMS e ao ISSQN como valores impertinentes à base de cálculo da COFINS e do PIS, por inconstitucionalidade. Tais exações não constam expressamente na súmula do pedido. No entanto, figurando nos fundamentos expendidos, foram tomadas, ambas, nas apreciações e contraditas que se seguiram.

Partindo daí, temos que a parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS e do ISS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A liminar pleiteada foi parcialmente deferida nos termos da decisão que a apreciou.

A Autoridade impetrada prestou suas informações, asseverando, basicamente, que a COFINS e o PIS são cobrados consoante as normas reguladoras e que não há inconstitucionalidade alguma na inclusão nas respectivas bases de cálculo do valor do ISS, porquanto tal tributo é repassado no preço final do produto do consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando seu faturamento.

Houve equívoco da Autoridade impetrada que juntou várias informações nos autos, tendo expressamente requerido a desconsideração das que não condizem com a pertinência subjetiva da lide.

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela desnecessidade de intervenção no feito.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Pois bem

Exatamente pelos mesmos fundamentos, consoante atualíssimo entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não pode entrar para a base de cálculo das referidas exações o valor do ISS - **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**.

Vejam-se os seguintes arestos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º, LEI 9.718/98 - **ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS** - MULTA MORATÓRIA, ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 E SELIC : LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformato nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls. 04 e seguintes do apenso. Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infração pela parte executada, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor. Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai. Precedente. Sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, Lei 9.718/98, nenhum reparo a demandar a r. sentença, tendo a União expressamente anuído ao desfecho lançado, fls. 137/138. A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". **Pelas mesmas razões motivadoras daquele desfecho, esta C. Terceira Turma sedimentou entendimento de que o ISS não contempla a base de cálculo do PIS e da COFINS.** Precedentes. Em âmbito da SELIC, considerando-se os débitos em pauta, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. O debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, RE 582461, reconheceu a licitude de enforcado indexador. Precedente. Inserta, outrossim, a matéria ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consoante o art. 543-C, Lei Processual Civil anterior, Resp 879844/MG. Com relação à multa (20%, fls. 06 e seguintes do apenso), refere-se a acessório sancionatório em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a reprimenda consoante a legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral, RE 582461. Precedente. Legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, matéria há muito pacificada, nos termos da Súmula 168, TFR, e também apreciada sob ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1143320/RS. Ainda que a CDA possua cobrança com base em norma declarada inconstitucional, este fato não se afigura óbice à sua exigência. Constituído-se débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético (utilização da base correta, à luz da inconstitucionalidade digladiada), a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Não perde a CDA sua incolnidade, matéria já apaziguada por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1115501/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça. A título sucumbencial, firmados honorários advocatícios, em prol da parte contribuinte, no importe de 10% sobre o montante total excluído, na forma do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos e aplicável à espécie (valor da execução de R\$ 63.787,26, fls. 03 do apenso). Sobre o remanescente, em favor da União, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69. Improvimento à remessa oficial. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença **para afastar o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS**, na forma aqui estatuída.

(ApRecNec 00204145820124036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. IMPROVIDAS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.** IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação e remessa oficial improvidas.

(ApRecNec 00057976720164036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ISS (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA) e o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar SUSPENSA a exigibilidade do valor relativo aos pagamentos indevidos a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal;

c) como forma de dar efetividade e bem delinear o direito reconhecido nesta sentença, deverá a parte impetrante planilhar e submeter à Autoridade impetrada os valores que entende corretos aos fins do julgado, ressalvado o pleno direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade dos valores albergados pela suspensão.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-71.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WLADEMIR ROGERIO GUMIERO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Wladimir Rogério Gumiero** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, **não** vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Saliento, ademais, que o inteiro teor do procedimento administrativo previdenciário, que consubstancia o ato administrativo impugnado, sequer foi trazido aos autos.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Inicialmente, para fins de fixação de competência entre Vara Federal e Juizado Especial Federal, deve a parte autora simular a renda mensal de seu benefício e dar à causa o valor de acordo com a pretensão econômica, no prazo de 15 dias.

Além disso, no mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a vinda aos autos do inteiro teor do PA 182.141.347-1, explicitando, na sequência, as razões pelas quais se afiguram indevidas as razões sustentadas pela autoridade administrativa para indeferimento da concessão.

Quanto à gratuidade processual, observo que a remuneração do autor é superior a R\$ 8.000,00 (id 3920420 pág. 09), de modo que deve, ainda, demonstrar sua hipossuficiência ou recolher as devidas custas iniciais, também no prazo de 15 dias.

Após a regularização, caso demonstrada a competência da Vara Federal, cite-se o INSS.

Transcorrido *in albis*, tornem conclusos para extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000766-96.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, JACQUELINE BRUNE DE

SOUZA - SP351723, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, GILSON JOSE RASADOR - SP129811

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ** e da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

Foi determinado o processamento sem apreciação de liminar.

A Autoridade impetrada prestou suas informações, asseverando, basicamente, que a COFINS e o PIS são cobrados consoante as normas reguladoras e que não há inconstitucionalidade alguma na inclusão nas respectivas bases de cálculo do valor do ISS, porquanto tal tributo é repassado no preço final do produto do consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando seu faturamento.

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela desnecessidade de intervenção no feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *restituição* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Tal é a previsão legal não merecendo acolhida quaisquer contraditas ao regime estabelecido sob regime normativo expresso.

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

- a)** reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b)** declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000787-72.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MARCALO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SUPERMERCADO MARCALO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI e da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando:

- ? A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para que determine a suspensão da exigibilidade dos tributos questionados, determinando-se à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante a COFINS e o PIS indevidamente calculados sobre o ICMS apurado pela Impetrante, prevalecendo seus efeitos até que haja o julgamento definitivo do presente writ;
- ? O regular processamento do presente "writ", com a notificação da D. Autoridade Impetrada para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo legal, bem como a citação da UNIÃO FEDERAL (art. 6º da lei 12.016/2009), para querendo, acompanhar o presente feito;
- ? A CONCESSÃO DA SEGURANÇA EM DEFINITIVO, com o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da COFINS e do PIS calculados sobre base de cálculo apurada com a inclusão dos valores do ICMS por ela devido, uma vez que o ICMS não constitui faturamento ou receita da Impetrante, bem como seja determinada a restituição e/ou compensação relativa aos últimos 05 (cinco) anos em que houve o recolhimento indevido ou além do devido, a título de PIS e de COFINS, com a inclusão indevida do ICMS em suas bases de cálculo, mediante compensação ou restituição, a ser definido quando do cumprimento da decisão judicial transitada em julgado.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A liminar pleiteada foi indeferida nos termos da decisão que a apreciou.

Interposto Agravo, foi proferida decisão concessiva do efeito suspensivo.

A Autoridade impetrada prestou suas informações, asseverando, basicamente:

? A Fazenda Nacional ainda não pode considerar-se vinculada à tese fixada pelo STF de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", dispensando a contestação e recursos sobre a matéria. A uma, porque não publicado o acórdão decorrente do julgamento do RE nº 574.706/PR; a duas, porquanto não se pode conferir, por ora, caráter definitivo ao entendimento firmado pelo referido Tribunal Superior.

? Tais aspectos foram apreciados no recém-editado Parecer PGFN/CRJ nº 569/2017.

? Tanto faturamento como receita bruta são conceitos originários da Contabilidade e hoje, como se sabe, são utilizados como sinônimos. Todos os ingressos financeiros de uma empresa estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço determinados tributos, como o ICMS. Portanto, os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização ou prestação de serviços, inclusive os tributos incluídos na Nota Fiscal, fazem parte de sua receita bruta.

? Assevera que não há inconstitucionalidade alguma a se sanar na via heróica.

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela desnecessidade de intervenção no feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social/ Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Tal é a previsão legal não merecendo acolhida quaisquer contradições ao regime estabelecido sob regime normativo expresso.

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

- a)** reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b)** declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Comunique-se ao e. Tribunal o julgamento da presente ação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DESPACHO PRECATÓRIA Nº 476/2017

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP

À ordem

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, cancelo a audiência de conciliação prévia designada para 09 de abril de 2018, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Tomo sem efeito a precatória expedida (id **3428431**).

Cite(m)-se o(s) réu(s) EDIVALDO MAURICIO CAMARGO, brasileiro, portador(a) da cédula de identidade nº 17.343.849 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 049.196.208-88 residente e domiciliado(a) na RUA DOM PEDRO I, 119, CENTRO, CEP 16370-000, em PROMISSÃO/SP, nos termos do art. 701 do CPC, para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de **RS62.969,09** (em 06/11/2017), **além de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, no prazo de 15 (quinze) dias **úteis**, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, nos termos do art. 702, CPC, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Fica(m) o(a)s réu(s) ciente(s) de que:

- 1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 701 do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Título II, do Livro I do Código de Processo Civil, que trata do "Cumprimento da Sentença";
- 2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de custas processuais;
- 3) o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

Cópia desta decisão servirá como COMO CARTA PRECATÓRIA nº 476/2017 – a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP.

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do art. 212 do Código de Processo Civil, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS **ÚTEIS**.

Instrui a presente, cópia da exordial.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

Caso as guias recolhidas pela exequente não sejam suficientes para o cumprimento de TODAS as diligências deprecadas, a exequente deverá ser intimada a efetuar o recolhimento faltante naquele juízo.

Com a juntada da precatória, se a parte ré, se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias **úteis**.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-82.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: COMERCIAL LINSFER EIRELI - EPP, FABIANO APARECIDO RAMOS, MILENA CRISTINA FERNANDES RAMOS

DESPACHO MANDADO Nº 823/2017

À ordem

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, cancelo a audiência de conciliação prévia designada para 09 de abril de 2018, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Tomo sem efeito o mandado expedido (id **3642583**), e **determino que a secretaria providencie o seu recolhimento.**

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

I – Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: COMERCIAL LINSFER LTDA EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.917.631/0001-20 instalada na Av.Tiradentes, 1746, Centro, CEP 16400-050, em LINS/SP, na pessoa do seu representante legal; e

FABIANO APARECIDO RAMOS, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 26.768.416-2 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 253.499.328-37 residente e domiciliado(a) na Rua Dr. Aldeziro Cahn Coqueiro Neto, 271, Jd. Morumbi, CEP 16400-620, em LINS/SP; e

MILENA CRISTINA FERNANDES RAMOS, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade nº 35.075.529-2 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 300.129.238-50 residente e domiciliado(a) na Rua Dr. Aldezo Cahn Coqueiro Neto, 271, Jd. Morumbi, CEP 16400-620, em LINS/SP, para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar(em) a dívida, **no valor de R\$ 135.035,92**, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 823/2017, que deverá ser instruído com a cópia da exordial.

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 45(QUARENTA E CINCO) DIAS.

Efetivada a penhora de bem imóvel, considerando o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de "Penhora Online", utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.

Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias úteis.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.

VIII- Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (**R\$ 135.035,92**), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

IX- Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

X - Restando infutúfera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-29.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BELLA AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME, KLEBIANA GOMES ZOLIO GONZAGA, RICARDO LUIZ ZOLIO GONZAGA

DESPACHO MANDADO Nº 824/2017

À ordem

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, cancelo a audiência de conciliação prévia designada para 09 de abril de 2018, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Tomo sem efeito o mandado expedido (id 3648040), e determino que a secretaria providencie o seu recolhimento.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

I – Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: **BELLA AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.321.410/0001-86 instalada na Rua Floriano Peixoto, 1032, Centro, CEP 16400-101, em LINS/SP, na pessoa do seu representante legal; e

KLEBIANA GOMES ZOLIO GONZAGA, brasileira, solteira, portador(a) da cédula de identidade nº 01871527200 DETRAN/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 033.119.306-06 residente e domiciliado(a) na Rua Jose Telles, 210, Alto Boa Vista, CEP 16404-315, em LINS/SP; e

RICARDO LUIZ ZOLIO GONZAGA, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 02074666553 DETRAN/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 767.155.906-72 residente e domiciliado(a) na Rua Jose Telles, 210, Alto Boa Vista, CEP 16404-315, em LINS/SP, para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar(em) a dívida, **no valor de R\$ 77.334,73**, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) ben(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 824/2017, que deverá ser instruído com a cópia da exordial.

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 45(QUARENTA E CINCO) DIAS.

Efetivada a penhora de bem imóvel, considerando o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de "Penhora Online", utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.

Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias úteis.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.

VIII- Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (**R\$ 77.334,73**), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

IX- Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

X- Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 18 de dezembro de 2017.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1281

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007108-55.2009.403.6108 (2009.61.08.007108-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X NEI DE SOUZA SILVEIRA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Nei de Souza Silveira pela prática, em tese, do crime definido no art. 334, caput e 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968. Consta da denúncia que no dia 16/08/2009, por volta das 11h30min, policiais militares rodoviários, em fiscalização de rotina realizada na Rodovia SP 333, Km 271 + 300 metros, próximo ao Município de Guarantã/SP, abordaram o réu conduzindo a carreta Scania T142, H 4x2, placas AAU-6770 de Guairá/PR, tendo como reboque Noma 3E27 CG, placas MES-8001, de Maringá/PR, no interior do qual localizaram grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, sem lastro em qualquer documentação legal, fato que ensejou sua prisão em flagrante. O Ministério Público Federal afirmou ainda ter sido apurado que o réu, dias antes de ser preso, deslocou-se até a cidade de Salto Del Guairá, Paraguai, onde foi contratado por pessoa desconhecida para realizar o transporte de 750 (setecentas e cinquenta) caixas de cigarros de origem estrangeira até a cidade de Ribeirão Preto-SP, operação que lhe renderia a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Relata a denúncia que os cigarros apreendidos foram avaliados pela Receita Federal do Brasil em R\$ 160.990,80 (cento e sessenta mil, novecentos e noventa reais e oitenta centavos), havendo notícia de que a ilusão de tributo importaria em R\$ 274.414,98 (duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e catorze reais e noventa e oito centavos) a título de vários tributos federais. O exame merceológico da Polícia Federal atestou a origem estrangeira dos 349.980 (trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta) maços de cigarros. Denúncia recebida em 13/04/2015 (fl. 230). Defesa prévia às fls. 274/275 (fls. 278/279), na qual se alegou que sua inocência seria provada no decorrer da instrução criminal. Decisão confirmatória do recebimento da denúncia à fl. 277, na qual se atestou a ausência das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal afirmou não ser o caso de proposição do benefício de suspensão condicional do processo (fls. 281), o que foi acolhido por este Juízo (fls. 282). Testemunhas ouvidas: fls. 350, com mídia à fl. 351 e fls. 376, mídia à fl. 378. Interrogatório às fls. 403, mídia à fl. 404. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 406 e 418). Em alegações finais às fls. 421/423, o Ministério Público Federal requer a absolvição do réu uma vez que não se encontra devidamente comprovada a materialidade delitiva, já que não restou provada a marca dos cigarros apreendidos, não se podendo aferir se são de importação permitida ou proibida. Alegações finais defensivas às fls. 447/453, nas quais se sustenta basicamente que deve ser acolhida a manifestação do Ministério Público Federal, pois apesar de confessar o delito não houve qualquer comprovação da materialidade do delito. No eventual caso de condenação requer a substituição por penas alternativas. II - FUNDAMENTAÇÃO. Não há como condenar por contrabando porque sem conhecer a marca do cigarro não é possível aferir com absoluta certeza acerca da proibição da entrada da mercadoria. É verdade que ao tempo dos fatos havia a descrição típica do art. 334, o qual abrangia contrabando e descaminho e que tornava criminoso o ato de adquirir em proveito próprio ou alheio mercadoria de procedência estrangeira sem documentação legal, e hoje esta figura não mais existe como crime de contrabando. Por outro lado, houve o ato de iludir o pagamento de tributo devido pela entrada da mercadoria, o que enseja a condenação por descaminho, delito descrito na denúncia. Importante fincar que a conduta de iludir imposto devido pela entrada de mercadoria era e continua sendo típica, e a pena se mantém igual. O laudo merceológico, a prova oral e a confissão do réu implicam reconhecer sem quaisquer questionamentos razoáveis que o cigarro era paraguaio e foi importado pelo réu, sem notas fiscais, isto é, sem pagamento de tributos devidos pela entrada. Por força do princípio non olet ilusão do tributo e portanto deve haver condenação por descaminho. Materialidade delitiva provada pelos seguintes elementos dos autos: Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 10/11; Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias às fls. 64/67 que indica o valor de tributos devidos de R\$ 274.414,98; laudo merceológico de fls. 81/83 revelador da origem paraguaia; depoimentos de todos os ouvidos nos autos no sentido de que os cigarros eram paraguaios e desprovidos de documentação comprobatória de regular internação, ou seja, do pagamento dos tributos devidos. Autoria fortemente provada pelos elementos adrede mencionados e também pelos seguintes: confissão do réu e depoimentos dos policiais que confirmaram as circunstâncias da prisão em flagrante delito. Passo à dosimetria das penas. Na primeira fase da apenação, considerando que o réu foi condenado definitivamente por crime anterior ao presente, mas com trânsito em julgado posterior, em 10/12/2016, aumento a pena em 1/6 por maus antecedentes (nesse sentido vem decidindo o STJ, conforme AgRg no REsp 1397876/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 17/04/2017). Aumento a pena em mais 1/6 considerando as consequências do delito, vez que houve ataque violento ao bem jurídico tutelado, o que se constata pelo vultoso montante de tributo iludido (R\$ 274.414,98). Não há prova robusta no sentido de que as demais circunstâncias do art. 59 do CP (culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima) sejam favoráveis ou desfavoráveis. Aumento total: 1/3. Logo, a pena-base é 1 ano e 4 meses de reclusão. Na segunda fase incide a atenuante da confissão espontânea a fazer a sanção diminuir em 1/6 porque ela foi total e fundamentou a condenação, o que faço em sintonia com jurisprudência majoritária recente. Deixo de aumentar a pena em razão de o réu ter cometido o crime mediante paga ou promessa de recompensa porque tal circunstância é inerente a este tipo de delito e também porque não houve rigorosa comprovação do concurso de pessoas. Assim, a sanção nesta fase é de 1 ano, 1 mês e 10 dias de reclusão. Na terceira fase, nada altera a reprimenda. Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 1 ano, 1 mês e 10 dias de reclusão. Regime inicial semiaberto. É que, conjugando-se as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com a pena imposta (prisão por tempo inferior a 4 anos), tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, caput, incisos e 2º, do CP, tendo em vista as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 do CP, as quais tornam insuficiente a pena substitutiva (art. 44, III, do CP). De qualquer modo, o acusado pode recorrer em liberdade porque a prisão preventiva, cumprida com rigores de regime fechado (meio), não pode ser mais gravosa do que o fim (pena com regime inicial semiaberto), sob pena de flagrante desproporcionalidade. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Nei de Souza Silveira, qualificado à fl. 229, e o condeno pela prática do delito tipificado no art. 334 do CP, com a redação à época dos fatos, por iludir no todo o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria, à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P. R. I. e C.

0000191-39.2014.403.6142 - JUSTICA PUBLICA X IGOR GODOY CABRAL(SP237472 - CELIA MARIA CARDOSO)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Igor Godoy Cabral pela prática, em tese, do crime definido no art. 334, 1º, alínea d, do CP. Consta da denúncia que no dia 26/03/2014, por volta das 13h20m, na Rodovia Marechal Rondon (SP-300), KM 435+600m, o denunciado foi surpreendido e preso em flagrante delito quanto transportava após ter recebido, em proveito próprio e alheio, no exercício e atividade comercial, farta quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal. Segundo a denúncia, policiais militares rodoviários foram acionados para atender a uma ocorrência envolvendo o veículo conduzido pelo denunciado, um Fiat Fiorino, cor branca, placas DTR-6402, de Ribeirão Preto-SP, que havia se acidentado e caído no canteiro central do trecho da Rodovia SP-300 próximo ao município de Lins/SP. Ao chegarem no local e vistoriarem o aludido veículo, constataram que no interior dele havia grande quantidade de mercadorias eletrônicas importadas, dentre as quais: oitocentos telefones celulares das marcas LG e Samsung; 98 rádios walkman da marca Sony; 525 gravadores de voz digital da marca Sony; 800 máquinas de cortar cabelo da marca Panasonic; 2.800 pen-drives da marca Sandisk, todos desprovidos de documentação comprobatória da regular importação. Devidamente apreendidas, as mercadorias foram avaliadas pela Receita Federal do Brasil em R\$ 309.403,57, sendo calculado que, com a importação regular, foi iludido o total de R\$ 127.805,20. Ouvido durante as investigações, o denunciado disse ter recebido as mercadorias em apreço em São José do Rio Preto/SP, de uma pessoa cuja alcunha é Cobra, e que as levaria até a cidade de Bauru/SP, onde receberia R\$ 400,00. Denúncia recebida em 13/09/2016 (fl. 176). Defesa preliminar às fls. 196/200. Confirmação do recebimento da denúncia à fl. 210, ocasião em que se determinou a abertura de vista ao MPF para eventual proposta de suspensão condicional do processo, o que foi negado às fls. 214/215 em razão da presença de agravante consistente na promessa de recompensa. Este magistrado divergiu e determinou a remessa dos autos à CCR correspondente, com arrimo em aplicação analógica do art. 28 do CPP. A 2ª CCR determinou o prosseguimento do processo, sob o mesmo fundamento colocado pelo Procurador da República atuante neste feito. Testemunhas ouvidas e interrogatório realizado às fls. 243/247. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 243). Em alegações finais às fls. 249/259, o Ministério Público Federal sustenta, em apertada síntese, que o réu deve ser condenado, com aumento da pena por força da agravante relativa a promessa de recompensa, deve ocorrer a perda em favor da União das mercadorias apreendidas e ser decretada a inabilitação do réu para dirigir até a reabilitação. Alegações finais defensivas às fls. 275/286, em que se alega: o réu deve ser absolvido por falta de provas; descabe a aplicação da agravante de promessa de recompensa; inaplicabilidade da inabilitação para dirigir; devem ser considerados em favor do réu seus bons antecedentes e o fato de não se dedicar a atividades criminosas. II - FUNDAMENTAÇÃO. Materialidade delitiva provada pelos seguintes elementos dos autos: BO de fls. 08/09; Auto de Exibição e Apreensão às fls. 10/13; fotografias às fls. 14/22; Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias às fls. 72/77; Representação Fiscal para Fins Penais às fls. 83/121. Autoria também restou provada pelos elementos acima mencionados e pelos seguintes: confissão do autor em juízo; depoimentos das testemunhas unânimes no sentido de que encontraram as mercadorias no veículo dirigido pelo réu e demais circunstâncias da prisão em flagrante. Assim, o réu praticou a conduta típica de receber, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal. Frise-se que esta conduta era e continua sendo típica, mesmo com a alteração legislativa efetuada, e que a pena manteve-se a mesma. Logo, aplica-se o art. 334, 1º, alínea d, do CP, com a redação ao tempo dos fatos, ou seja, redação dada pela Lei 4.729/1965. Passo à dosimetria das penas. Na primeira fase da apenação, não verifico, em qualquer das circunstâncias previstas no art. 59 do CP, idoneidade para alterar a pena-base, que é de um ano de reclusão. Na segunda fase incide a atenuante da confissão espontânea porque ela fundamentou a condenação, o que faço em sintonia com jurisprudência majoritária recente. Nada obstante, a pena se mantém tal e qual porque descabe diminuição aquém do limite legal neste momento da dosimetria, de acordo com entendimento simulado do STJ. Com as vênias de estilo, descabido o pleito ministerial de incremento na sanção por conta de suposta ocorrência de promessa de recompensa. Por várias razões. A primeira: a elementar proveito próprio implica reconhecer que a recompensa íntegra do delito assim como qualquer outro proveito, pois se a lei não distingue o exegeta não deve fazê-lo. Se é elemento do delito não pode ser circunstância, pena de bis in idem. A segunda: a atividade comercial, outra elementar do crime, inporta em ganho de dinheiro. Na essência, exercer atividade comercial é idêntico a atuar em razão de promessa de recompensa. A terceira: a promessa de recompensa é inerente a este tipo de delito, porquanto na esmagadora maioria dos casos os agentes praticam o crime em troca de dinheiro, o que dá na mesma. Se o fato é normal e ordinário, normal e ordinária deverá ser a pena. A quarta: não houve prova inconcussa de concurso de pessoas e a agravante está prevista apenas para tal situação. Na terceira fase, nada altera a reprimenda. Tendo em conta estes parâmetros, tomo definitiva a pena de 1 ano de reclusão. Regime inicial aberto. É que, conjugando-se as circunstâncias do art. 59 com a falta de reincidência e as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos), tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Cabível a substituição por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, caput, e 2º, do CP, tendo em vista as favoráveis circunstâncias do art. 59 do CP, a inexistência de reincidência em crime doloso e o montante total da pena (inferior a 4 anos). Por adequada e proporcional aplico a pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de vinte salários mínimos vigentes ao tempo desta sentença à União. De qualquer modo, o acusado pode recorrer em liberdade porque a prisão preventiva (meio) não pode ser mais gravosa do que o fim (pena restritiva de direito), sob pena de desproporcionalidade. Ademais, ausentes se fazem os requisitos da preventiva. As mercadorias apreendidas já tiveram perdimento decretado à fl. 118, razão pela qual inexistente interesse processual no decreto. De qualquer forma é preciso oficiar à DRF para que tome ciência de que a União deve dar a destinação cabível às mercadorias porque não há mais óbice a atuar neste processo criminal. Quanto ao veículo, aparentemente não houve decisão administrativa. É preciso oficiar à DRF para que informe se lá houve ou não pena de perdimento. Caso positivo, oficie-se à DRF informando-se que não há óbice neste processo criminal para que se dê destinação legal ao veículo. Caso negativo, se não for reclamado no prazo de 90 dias a contar da data do trânsito em julgado, será levado a leilão e o saldo ficará à disposição do juízo de ausentes. É caso de aplicação do efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo, vez que o réu o utilizou para a prática de crime doloso. Calha fixar que assim se procura inibir a prática de crimes desta natureza. Nesse diapasão e por força do art. 92, III, do CP, imperiosa a aplicação da inabilitação para dirigir veículo. Por quanto tempo? Pelo tempo da pena aplicada e não até a reabilitação ou permanentemente, pois a proporcionalidade e a adequação da pena assim indicam. Aliás, seria ilógico a pena possuir uma duração mas seus efeitos, outra, maior e indefinida. Ademais, a ausência de fixação precisa do lapso implicaria conceder efeitos permanentes a diminuição relevante do patrimônio jurídico do cidadão, em flagrante inconstitucionalidade à vedação de penas perpétuas. Mesmo colocar como termo final a reabilitação dá azo a efeitos permanentes ou no mínimo muito prolongados no tempo, com aspectos atinentes a terceiros (funcionamento do Judiciário, nem sempre tempestivo) e aleatórios. O termo inicial deve ser o recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa. Frise-se que a jurisprudência manifestamente majoritária partilha deste mesmo sentir. Com arrimo no art. 92, III, do CP, determino a inabilitação do réu para dirigir veículo, pelo tempo da pena. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao órgão de trânsito competente. O início do cumprimento deste efeito da condenação somente se dará com o recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa. Oficie-se imediatamente à DRF para que dê a destinação legal às mercadorias apreendidas e para que informe se houve ou não perdimento do veículo. Caso tenha ocorrido o perdimento do veículo, informe-se à DRF que inexistente óbice neste processo criminal para que dê destinação legal ao bem. Caso não tenha ocorrido a pena de perdimento relativamente ao veículo, se não for reclamado no prazo de 90 dias a contar da data do trânsito em julgado, será levado a leilão e o saldo ficará à disposição do juízo de ausentes (art. 123 do CPP). De acordo com o art. 336 do CPP, o dinheiro dado como fiança servirá ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa. Neste caso concreto, como não há falar em dano conhecido e multa, a fiança será usada para pagamento das custas e da prestação pecuniária. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P. R. I. e C.

Expediente Nº 1285

DEPOSITO

0000209-94.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OTAVIO JUNIOR DOS SANTOS

Providencie a exequente, no prazo de 10(dez) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 180 seja apreciada. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004674-08.2010.403.6319 - EDNA CAROLINA SOARES BESSA - INCAPAZ X SANDRA SOARES DA SILVA (SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LUCIANA MAGALHAES BESSA X LUCAS GABRIEL MAGALHAES BESSA - INCAPAZ X LUCIANA MAGALHAES BESSA

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão (fl. 236), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003409-46.2012.403.6142 - MAURO CORREIA DE MIRANDA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X MAURO CORREIA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005

0000597-94.2013.403.6142 - MARTINIANO DE OLIVEIRA (SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação que a parte autora Martiniano de Oliveira move em face do INSS, postulando a revisão de sua aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER 07/05/2012. Aduz o autor, em apertada síntese, que: requereu administrativamente a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição em 07/05/2012; ocorre que o benefício foi negado por não terem sido reconhecidos como especiais 01/02/1978 a 04/05/1978, 01/12/1978 a 23/02/1983, 01/03/1983 a 16/06/1997, 04/12/2002 a 17/01/2003 e 08/09/2003 a 27/10/2005, nos quais trabalhou exposto a sangue, pêlos, micose e outros agentes biológicos, umidade e/ou ruído; pretende o reconhecimento de tais períodos como especiais com a consequente concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, daí a ação (fls. 02/27). Juntou documentos (fls. 28/76). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 79). Citado, o INSS apresentou contestação na qual sustenta a improcedência ao argumento de que: não foram cumpridos os requisitos para o reconhecimento das atividades como especiais, uma vez que vez que não foi anexado aos autos LTCAT ou PPP que comprovem a efetiva exposição ao agente a que alega que estava submetido; o PPP referente ao período de 20/06/2006 a 31/03/2009, único apresentado pela parte autora, indica código GFIP 01, o que impede o reconhecimento da especialidade do período; a pericia indireta não se presta à comprovação da especialidade do período em que o autor verteu contribuições como contribuinte individual, vez que a legislação de regência não permite a comprovação de exercício de atividade especial contribuinte individual (fls. 82/96). Intimadas a especificar provas (fl. 99), o autor requereu a realização de perícia nos locais de trabalho (fls. 100/103) e o INSS pugnou pelo julgamento do feito no estado (fl. 105). O feito foi sentenciado, ocasião em que foi indeferido o pedido de produção de prova pericial e o pedido foi julgado procedente em parte para reconhecer a especialidade dos períodos de 01/03/1993 a 28/04/1995 e 20/06/2006 a 31/03/2009 e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 07/05/2012 (fls. 107/111). O recurso de apelação interposto pelo autor foi provido para anular a sentença e determinar a produção de prova pericial, com exceção do período em que o autor trabalhou na empresa Marfrig, no qual sustenta que por um lapso não constou do PPP, devendo o autor requerer documento atualizado da empresa (fls. 119/138 e 146/146/147). Os autos retornaram a esta Vara Federal e foi determinada a realização de prova técnica indireta (fl. 151). O autor anexou aos autos PPP emitido pela empresa Marfrig Global Foods S.A. (fls. 159/162). O laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 170/184). As partes apresentaram manifestação quanto ao laudo (fls. 187/189 e 191/193). O Perito apresentou laudo complementar (fls. 196/198). As partes apresentaram manifestação (fls. 201 e 203). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO. Considerações gerais. O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui anparo especial no ordenamento jurídico, momento na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, 1º, dispõe: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (destaque)". A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio tempus regit actum. As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador. A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos. Com o advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No caso do agente agressivo ruído, a comprovação de exposição a ruído nocivo, que autoriza a aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, sempre dependeu da apresentação de laudo técnico pericial, e a caracterização da atividade como insalubre sofreu alterações ao longo do tempo de acordo com a intensidade da pressão sonora. As frequentes modificações das normas causaram verdadeira confusão sobre o tema, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestado, ao meu ver, acertadamente, no julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 727.497: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1 a 2. (omissis) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Assim, conclui-se que até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB. Do equipamento de proteção individual (EPI) Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI) [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) - grifos nossos. Adoto as razões do STF para decidir, no ponto, de modo que se o EPI for eficaz há descaracterização da natureza especial do vínculo, à exceção do caso de exposição a ruído, hipótese em que a especialidade se mantém mesmo com eficácia do equipamento protetor individual. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, in verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADOR MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário que exige a carência mínima de 35 anos, para os homens, nos termos do 7º, art. 201, da CF/88 c/c art. 4º, da EC n. 20/98 e art. 56 do Decreto n. 3.048/99. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. Do caso concreto. A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1978 a 04/05/1978, 01/12/1978 a 23/02/1983, 01/03/1983 a 16/06/1997, 04/12/2002 a 17/01/2003 e 08/09/2003 a 27/10/2005. Passo à análise de cada período controverso pleiteado. No que diz respeito ao período de 01/02/1978 a 04/05/1978, laborado como servente de couros, no Frigorífico Industrial Guararapes e não reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS (fl. 49) e ficha de registro de empregado (fl. 61), devendo, assim, tal período ser computado como de efetivo serviço e contribuição, em favor do autor. Não reconhecido, todavia, a natureza especial do vínculo, pois a categoria profissional do autor (servente de couros) não encontra previsão quer seja no Decreto nº 83.080/79, quer seja no Decreto nº 53.831/64, sendo válido, portanto, apenas como período comum. Anoto que, malgrado a prova pericial anexada ao presente feito, produzida para evitar cerceamento de prova, nos termos da respeitável decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, entendo que tal meio de prova não é hábil à comprovação da especialidade de períodos de labor para fins previdenciários, vez que a legislação pertinente, conforme já exaustivamente relatado supra, é taxativa quanto ao rol de documentos exigidos para tal finalidade. A comprovação dos períodos de labor especial, pois, devem seguir a legislação correspondente à época em que prestado o serviço, conforme princípio tempus regit actum. No que diz respeito ao período de 01/12/1978 a 23/02/1983, laborado como servente de manança, no mesmo local, o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS (fl. 50) e ficha de registro de empregado (fl. 62). Não reconhecido a natureza especial do vínculo, pois a categoria profissional do autor (servente de manança) não encontra previsão quer seja no Decreto nº 83.080/79, quer seja no Decreto nº 53.831/64, sendo válido, portanto, apenas como período comum. A prova pericial produzida neste feito não se presta, já se viu, à comprovação da especialidade para fins previdenciários. Em relação ao período de 01/03/1983 a 16/06/1997, laborado como magarefe, no Frigorífico Gejota, o autor trouxe aos autos apenas sua CTPS (fl. 47). Como se sabe, magarefes são os trabalhadores que trabalham realizando o abate de animais, normalmente bovinos, nos frigoríficos, lidando inclusive com as respectivas carcaças. Assim, reconhecido por mero enquadramento profissional a natureza especial do vínculo, no intervalo compreendido entre 01/03/1983 até 28/04/1995, pois a atividade pode ser enquadrada no item 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64, que prevê como agressivo CARBÚNCULO, BRUCELA, MORNO E TÉTANO - Operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados - Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos - assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros. Não é possível, todavia, o reconhecimento do restante do período (de 29/05/1995 a 16/06/1997) porque não mais possível, após tal data, o mero enquadramento profissional, e a prova pericial produzida neste feito não se presta, já se viu, à comprovação da especialidade para fins previdenciários. Em relação aos períodos de 01/11/2000 a 31/01/2001 e de 01/04/2001 a 30/09/2001, em que o autor recolheu contribuições individuais, mas afirma ter laborado como magarefe, impossível reconhecê-los como especiais, por completa ausência de comprovação da efetiva exposição do autor a qualquer agente agressivo; assim, são válidos apenas como períodos comuns. Igualmente, a prova pericial produzida neste feito não é suficiente, já se viu, à comprovação da especialidade para fins previdenciários. Em relação ao período de 01/11/2001 a 11/05/2002, em que o autor atuou como magarefe-A, no Frigidias Frigorífico Ltda, impossível também o seu enquadramento como especial, pelos mesmos motivos supra, ou seja, a única prova juntada foi a cópia da CTPS (fl. 48), não havendo, assim, prova da efetiva exposição do autor a qualquer agente agressivo; assim, é válido apenas como período comum. Já se viu, a prova pericial produzida neste feito não se revela hábil à comprovação da especialidade para fins previdenciários. Por fim, resta a análise dos períodos de 04/12/2002 a 17/01/2003; 08/09/2003 a 27/10/2005 e de 20/06/2006 a 31/03/2012 laborados como auxiliar de serviços gerais, na Marfrig Alimentos Ltda. Para comprovar tais períodos, o autor trouxe cópia de sua CTPS e também os PPPs de fls. 33/34 e 160/161, que compreende apenas o período pleiteado de 20/06/2006 a 31/03/2012. Não foi anexada prova para os períodos de 04/12/2002 a 17/01/2003 e 08/09/2003 a 27/10/2005. O documento comprova que o autor laborou, durante esse intervalo, exposto a ruído de 97,1 d(B); assim, reconhecido, de imediato, como especial o referido período (de 20/06/2006 a 31/03/2012), pois o autor laborou exposto a ruído em nível acima do permitido pela legislação. No que diz respeito, todavia, aos períodos de 04/12/2002 a 17/01/2003 e 08/09/2003 a 27/10/2005, impossível reconhecê-los como especiais, por absoluta ausência de prova da efetiva exposição a quaisquer agentes agressivos. Em que pese o autor afirmar que os períodos acima não constaram do PPP por um lapso e que sempre exerceu as mesmas funções, na mesma empresa, tais alegações, por si só, são insuficientes para que seu pedido de reconhecimento de labor em condições especiais seja acolhido, tais períodos são válidos, portanto, apenas como tempo comum. No mais, não se pode rejeitar a prova fundada em documento extemporâneo, pois não há notícia de impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local onde o autor exercia a sua atividade. Ademais, deve prevalecer a interpretação de que as condições de trabalho no passado, quando a tecnologia estava menos desenvolvida, era ainda pior do que a tratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele seja firmado por profissional habilitado e retrate a situação no mesmo setor onde trabalhou o autor. Nesse sentido a Súmula 68 da TNU. Por fim, o fato de o PPP indicar o código GFIP 00 ou 01 não impede o reconhecimento da especialidade do vínculo. Isso porque a anotação do código 0 ou 01 no campo GFIP indica ausência de insalubridade exclusivamente para questão de ordem contributiva, de sorte que não é hábil a retirar a validade da indicação, nos campos correspondentes à exposição a fatores de risco do PPP, de submissão a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Do pedido de concessão do benefício em decorrência do reconhecimento dos períodos especiais. Somando-se os períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, com os períodos reconhecidos nesta sentença, como especiais, quais sejam, de 01/03/1983 até 28/04/1995 e de 20/06/2006 a 31/03/2012, o autor contava, por ocasião da DER, já considerada a conversão dos períodos ora reconhecidos como especiais, com tempo suficiente à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalto, por fim, que como a documentação acostada aos autos foi, em sua maioria, copiada do processo administrativo, a concessão do benefício é devida desde o requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, pelo que resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, e condeno o INSS a proceder à averbação dos períodos de 01/03/1983 até 28/04/1995 e de 20/06/2006 a 31/03/2012, como especiais e implantar em favor da parte autora aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora desde a DER em 07/05/2012. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações em atraso, obedecido o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a prescrição quinquenal. Tendo em vista procedência do pedido, os honorários advocatícios são devidos pelo réu no montante equivalente a dez por cento do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º e 4º, inciso III, do novo CPC. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade (art. 98 do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, art. 85, 3º e 4º, inciso III, do novo CPC, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Condeno, outrossim, a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, art. 85, 3º e 4º, inciso III, do novo CPC. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C. Lins, 13 de dezembro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000330-88.2014.403.6142 - ANTONIO GOMES(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Por ora, deixo de apreciar o requerimento de fl. 227 em razão da manifestação de fl. 232. Não obstante o requerimento de habilitação formulado às fls. 116/118, em consulta ao sistema webservice, cuja juntada ora determino, verifico que são filhos de Carmela Sapacosta Gomes apenas Maria Aparecida Gomes Campos, Maria José Carvalho, Luzia Gomes Carvalho e Antonio Gomes Filho. Destaco sobre o tema, dispõe a legislação previdenciária (Lei Federal n.º 8.213/1991), em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Dessa forma, manifeste-se a autarquia federal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o requerimento de habilitação. Intimem-se.

0000978-34.2015.403.6142 - EDSON FERREIRA XAVIER X KALUAN SALGADO BERNARDO XAVIER(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) X DEJAIR PERES BALEEIRO(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

Deixo de realizar a admissibilidade dos recursos de fls. 508/515, 518/525 e 543/546, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC). Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Após, intimem-se os apelantes para retirada dos autos em carga, a fim de promoverem a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, em 10 dias úteis. Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções. Intimem-se. Cumpra-se.

0001117-83.2015.403.6142 - JAMIL RODRIGUES SOARES(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Assim deverá a exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença. Ressalto que a exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, e inserção do número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto na referida Resolução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001210-46.2015.403.6142 - SEMPRE PRECISA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 139: defiro. Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas necessárias à expedição de inteiro teor, o qual deverá ser efetuado por meio de GRU, na Caixa Econômica Federal, no valor constante da Tabela de Custas da Justiça Federal. Cumprida a diligência, expeça-se a referida certidão, intimando-se a parte interessada a retirá-la em secretaria em 5 (cinco) dias úteis. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000874-08.2016.403.6142 - MARIA DE LURDES SANTOS BRAGA(SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de demanda relativa à legalidade, ou não, de desconto efetuado administrativamente sobre valores de prestação previdenciária (devolução de valores pagos administrativamente). Tendo em vista a afetação do Tema/Repetitivo 979 e a determinação do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.381.734/RN), de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC), determino o sobrestamento do presente feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000968-53.2016.403.6142 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS(SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Assim deverá a exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença. Ressalto que a exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, e inserção do número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto na referida Resolução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001302-87.2016.403.6142 - MARCO AURELIO VENTURINO(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

0001326-18.2016.403.6142 - SUELI SULTOWSKI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no 1º do art. 477 do CPC.

0000180-05.2017.403.6142 - AUTO LINS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X RENAN FARIA RAFAEL(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 155/158, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC). Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, em 10 dias úteis. Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções. Intimem-se. Cumpra-se.

0000720-53.2017.403.6142 - OSVALDO PEDRO ALVES(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 148/149: nada a deliberar por tratar-se de petição estranha aos autos. Fl. 146: considerando a inexistência de créditos a favor da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000113-74.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-33.2015.403.6142) VALDIR PEDRO CICCAROLLI(SP089769 - ADEVAL POLEZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

A embargante pleiteia a extinção do presente feito ao argumento de que formalizou acordo com a embargada na via administrativa (fls. 222/223). O presente feito, contudo, encontrava-se no arquivo em razão do trânsito em julgado da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial (fls. 219v e 221). Por sua natureza, a força executiva da sentença proferida neste feito produz seus efeitos na Execução embargada, razão pela qual não há, neste momento processual, qualquer resultado útil a ser obtido com a extinção do presente feito na forma requerida pelo embargante. Vê-se, pois, que a finalidade pretendida pelo embargante somente será atingida se extinta a própria Execução de Título Extrajudicial embargada (processo nº 0000700-33.2015.403.6142). Diante do exposto, excepcionalmente, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que apresente manifestação informando se concorda com a extinção da Execução embargada. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, não havendo o que ser decidido neste feito, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003877-88.2007.403.6108 (2007.61.08.003877-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERRAZ E BARBOSA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES DE LINS LTDA X JOSE CARLOS BARBOSA(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X ROSENI PELICELI DUENHAS BARBOSA X ROBERTO CARLOS FERRAZ

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

0000378-81.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA BETANIA MARQUES DE ALBUQUERQUE ME X MARIA BETANIA MARQUES DE ALBUQUERQUE(SP288265 - ICARO RICARDO DUTRA MATHEOS)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, demonstrar eventual justificativa para sua ausência à audiência, nos termos do art. 334, 8º do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa.

0000311-82.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARAUJO E SANTOS MERCADO LTDA X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X ALAN RAMOS DE ARAUJO(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA)

Fl. 139: defiro o pedido da exequente. DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ARAUJO E SANTOS MERCADO LTDA, CNPJ 11.693.301/0001-64; MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS, CPF 322.198.418-98 e ALAN RAMOS DE ARAUJO, CPF 298.335.268-45, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$206.059,32), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000423-17.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MRESOLVE PRESTADORA DE SERVCOS LTDA - ME(SP031080 - MILTON HAUY)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, demonstrar eventual justificativa para a sua ausência à audiência, nos termos do art. 334, 8º do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa.

0000980-04.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILKI TINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SANDRO BATISTA DOS REIS X EDUARDO RAMIRO X CARLOS GERALDO DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

0001127-30.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLITRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X AURO DONIZETI DE OLIVEIRA X IZILDINHA SILVA DE OLIVEIRA

: Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a secretária à remessa ao arquivo sobrestado.

0000214-14.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE SIMOES COSTA - ME

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

0000894-96.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PALUTAS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME(SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME) X TANIA MARA SMANIOTTI MATIOLI X ANA PAULA SMANIOTTI X MARIA DE LOURDES DE MELLO SMANIOTTI

Intime-se a exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 15(quinze) dias úteis, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001070-75.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIMEIRE MARIA LINO LUCARELLO AUGUSTO

Tendo em vista o endereço do réu, fl. 65-v, fica a parte autora intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual de Promissão/SP.

0000149-82.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAIA LUSTACI DAHER TRISTAO - ME X MARCELO VIEGAS TRISTAO X LAIA LUSTACI DAHER TRISTAO

Fl. 46: defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do(s) executado(s) LAIA LUSTACI DAHER TRISTÃO - ME, CNPJ 00.251.502/0001-95; MARCELO VIEGAS TRISTÃO, CPF 058.474.388-26 e LAIA LUSTACI DAHER TRISTÃO, CPF 095.055.178-31 e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretária às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000623-53.2017.403.6142 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X MANOEL ROGERIO ZABEU MIOTELLO

Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012268-49.2004.403.6104 (2004.61.04.012268-8) - LUIS ADOLFO MADERA GARCIA X CIRA CANTO MENEZEZ(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS ADOLFO MADERA GARCIA X CIRA CANTO MENEZES

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.

0000750-93.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LENICE SANTINHO GRAMA(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENICE SANTINHO GRAMA

Cuide-se de ação em fase de cumprimento de sentença.A exequente informou a realização de acordo extrajudicial e pagamento, tendo requerido a extinção do feito (fl. 203).Relatei o necessário, decido.Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000847-59.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NELSON TENORIO CAVALCANTE - ME X NELSON TENORIO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TENORIO CAVALCANTE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TENORIO CAVALCANTE

Fl. 111: defiro o requerimento da exequente. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) NELSON TENORIO CAVALCANTE - ME, CNPJ 09.141.997/0001-74 e NELSON TENORIO CAVALCANTE, CPF 960.157.138-87, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$89.121,00), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando-a, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretária às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001002-96.2014.403.6142 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP343618B - CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X OTAVIO DA SILVA GONCALVES X JAQUELINE ANDREA AMBROSIO(SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA) X VANDA MARIA DE SOUZA X JORDAN JEREMIAS DE SOUZA X CLEUZA CHICA(SP387711 - TATIANE PEREIRA MIAZZO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de liminar, ajuizada por Rumo Malha Paulista S.A. em face de Otávio da Silva Gonçalves e Outros, por meio da qual objetiva a parte autora a reintegração de posse da edificação da antiga unidade alimentar e antigo depósito ferroviário, localizados no Município de Lins (antiga Estação Ferroviária de Lins). Argumenta o autor, em apertada síntese, que: é empresa concessionária de exploração do serviço de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista; que foi detectado esbulho da posse da autora, em razão de invasão localizada na edificação da antiga unidade alimentar e antigo depósito ferroviário. Requereu a concessão de tutela antecipada para que os ocupantes ilegais dos imóveis fossem compelidos a desocupá-los, bem como, ao final, a procedência da ação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/86). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 130/132). O autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 135/146), que foi provido (fls. 192/193). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a imediata reintegração da posse, conforme requerida na inicial. O DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes requereu o ingresso no feito como assistente simples (fls. 206/207), o que foi deferido. A ré Jaqueline Andreza Ambrosio Silva requereu prazo para desocupar a área voluntariamente (fls. 211/212). A parte autora discordou do pleito, em razão da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Além disso, alegou a existência de riscos à segurança dos eventuais ocupantes dos imóveis. À fl. 238 foram intimados os ocupantes Luiz Henrique Quintana de Souza, Mara Andrea Fernandes da Silva, Rogério Santana Garcia e Jaqueline Andreza Ambrosio para retirarem-se do imóvel. Não foram encontrados os demais réus citados na exordial. Expedido edital de citação (fl. 286), foi nomeado curador especial, que contestou o feito (fls. 296/298). À fl. 314 houve manifestação da sra. Cleuza Chica, em que informou que estaria ocupando o imóvel e requereu prazo para desocupação. A parte autora discordou do pedido e requereu o cumprimento imediato da reintegração de posse. À fl. 340 foi juntado mandado de constatação, em que o Oficial de Justiça informou não haver outros ocupantes no imóvel. Ainda, informou que a parte autora não providenciou os meios necessários para lacração dos depósitos e para imissão na posse. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, entendo ser caso de julgamento do feito, nos termos do que estipula o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. Passo a fundamentar. Ajuizou a autora a presente demanda com o fim de ver-se reintegrada na posse do lote das edificações da antiga unidade alimentar e antigo depósito ferroviário, localizados no Município de Lins (antiga Estação Ferroviária de Lins). A propósito da situação colocada nestes autos, devem ser tecidas as seguintes considerações. As edificações cuja reintegração se pretende estão localizadas nas faixas de domínio ferroviárias, ou seja, faixas de terreno que englobam a linha férrea e demais instalações da ferrovia. O bem é de propriedade da União (DNIT) e cabe à autora, concessionária do serviço público de transporte de carga ferroviário, a manutenção e fiscalização desse bem. Por constituírem bens públicos de uso especial, as edificações existentes na faixa de domínio ferroviária são insuscetíveis de apropriação por particular. In casu, verifico que houve sucessivas invasões das edificações que constituíam a antiga unidade alimentar e o antigo depósito da Estação Ferroviária de Lins. Conforme o mandado de constatação juntado à fl. 340, no momento os prédios encontram-se desocupados. Tais fatos, que restaram devidamente comprovados nos autos, são suficientes, por si só, para que o pedido de reintegração de posse, formulado pela autora, na inicial, seja julgado procedente. Ressalte-se que a ordem de reintegração deve ser cumprida contra qualquer pessoa que se encontre irregularmente nos imóveis. Destaque-se que cabe à parte autora prover os meios necessários para sua imissão na posse, uma vez que o cumprimento efetivo da reintegração deferida em sede de tutela antecipada só não se deu por omissão da parte autora (conforme certidões de fls. 238, 267, 297 e 340). Cabe também o desfazimento de tudo que foi feito no imóvel, pois os réus atuavam cõscios do caráter público da terra, o qual era notório. III - DISPOSITIVO. Diante de tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo procedente o pedido formulado, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reintegrar a parte autora na posse das edificações referentes à antiga unidade alimentar e ao antigo depósito da Estação Ferroviária de Lins, bem como determino o desfazimento de qualquer alteração realizada na área. Mantenho a antecipação de tutela deferida. Guarde-se a designação de representante da parte autora e fornecimento dos meios necessários para cumprimento da antecipação da tutela. Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessária e suficiente ao cumprimento da imissão na posse, nos termos do artigo 212, parágrafo 1º, do CPC, bem como o cumprimento da ordem contra quem quer que esteja ocupando o lote. Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas e honorários de sucumbência em razão do deferimento da gratuidade processual, nos termos da Lei 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000096-77.2012.403.6142 - RIZALVA IZABEL CAPELLI (SP125677 - GILSON APARECIDO RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X RIZALVA IZABEL CAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Comunicado nº 33/2016-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 12078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. FL 404: deiro. SEM PREJUÍZO, considerando a devolução da carta de intimação do autor, sem cumprimento, intime-se o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o endereço atualizado do exequente. Intime-se.

0000101-02.2012.403.6142 - MARIA ROSA BRANDAO X ANTONIO MESSIAS BRANDAO X AUREA ROSA BRANDAO PEREIRA X ARNALDO DOMINGUES BRANDAO X MANOEL DOMINGOS BRANDAO X JOSE CARLOS BRANDAO X ALBERTINA DOMINGUES BRANDAO BARRACHI X ALUISIO DOMINGUES BRANDAO X ALBERTINO DOMINGUES BRANDAO X ALBANO DOMINGUES BRANDAO X GILBERTO DE FATIMA BRANDAO X ANTONIA DOMINGOS BRANDAO X JOAO CARLOS BRANDAO X ANA AMELIA CONSTANCIO X DALIANA APARECIDA CONSTANCIO X RAQUEL MARY BRANDAO DA SILVA X ALVARO CESAR BRANDAO DA SILVA (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES E SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA ROSA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MESSIAS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA ROSA BRANDAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DOMINGUES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DOMINGOS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA DOMINGUES BRANDAO BARRACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUISIO DOMINGUES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO DOMINGUES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBANO DOMINGUES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DE FATIMA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DOMINGOS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA AMELIA CONSTANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALIANA APARECIDA CONSTANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL MARY BRANDAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO CESAR BRANDAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Comunicado nº 33/2016-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 12078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Considerando a devolução da carta de intimação do autor, sem cumprimento, intime-se o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o endereço atualizado do exequente. Intime-se.

0001189-07.2014.403.6142 - PROMILEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE EIRELI (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X FAZENDA NACIONAL X PROMILEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE EIRELI X FAZENDA NACIONAL

Fl. 224: nada a deliberar, tendo em vista que o valor que consta no extrato de pagamento de fl. 222 está liberado para saque desde 26/10/2017, na Caixa Econômica Federal, sem necessidade de expedição de alvará de levantamento. Intime-se.

0000621-54.2015.403.6142 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: ANTONIO FERREIRA DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (Classe 12078) DESPACHO / MANDADO Nº 825/20171ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Ante a informação de fl. 334vº, e considerando a natureza do feito em questão, INTIME-SE pessoalmente o autor, Sr. ANTONIO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 015.222.978-71, no endereço Rua Dom Pedro I, nº 706, Jardim Imperial, Sabino/SP, para comparecer com urgência à Agência do Banco do Brasil em Sabino - OP 600342, a fim de proceder ao levantamento dos valores referentes ao benefício de auxílio doença previdenciário - NB 1233314570, constantes como não pagos na relação detalhada de créditos, que segue anexa. Cientifique-se de que há precisão para cessação do benefício em 30/12/2017. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 825/2017. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, COM URGÊNCIA. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075. PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Acompanham cópias de fls. 335/339 e cópia do presente despacho. Dê-se ciência à procuradora do autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0000678-72.2015.403.6142 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 239: concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias úteis à Dra. Márcia Regina Araujo Paiva. Decorrido o prazo, cumpra-se o já determinado nos autos. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001135-70.2016.403.6142 - JOAO PAULO DA SILVA PORTO (SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE ASSEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se o perito judicial a complementar o laudo pericial juntado às fls. 171/188, conforme requerido pela parte autora à fl. 199, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista às partes para eventual manifestação em 5 (cinco) dias úteis. Oportunamente, tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1286

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000222-88.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-24.2015.403.6142) PROSEG SERVICOS LTDA (SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de embargos opostos por Proseg Serviços Ltda Ltda. à execução que lhe é movida pela Fazenda Nacional (processo nº 0000720-24.2015.403.6142).A embargante alega, em síntese, que: foram constatadas diversas fraudes perpetradas pelo executivo administrador da empresa, Carlos Roberto Romagnoli, o que ensejou o seu afastamento; em decorrência dessas irregularidades, o antigo administrador vem sendo investigado por apropriação indébita, havendo também um pedido de bloqueio de bens em face dele para garantia do ressarcimento do prejuízo causado à embargante; em razão das fraudes cometidas pelo executivo administrador, deve ser ele responsabilizado pelos débitos executados nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional; deve ser declarada a nulidade ou exclusão da cobrança da multa e dos juros, visto que são exorbitantes; possui crédito junto à Receita Federal em razão de pagamento indevido de impostos federais, sendo de rigor a decretação da extinção do crédito tributário em razão da compensação (fls. 02/18). Juntou documentos (fls. 19/171).Após juntada de cópias do auto de penhora, avaliação, depósito e intimação ocorridos no processo principal (fls. 181/183), os embargos foram recebidos (fl. 195).A embargante requereu tutela de urgência para concessão de efeito suspensivo aos embargos (fls. 196/245).A embargada apresentou impugnação de fls. 250/260, na qual sustenta a improcedência da ação ao argumento de que: eventual responsabilidade do administrador, nos termos do art. 135 do CTN, não exime a responsabilidade da empresa pelos créditos tributários; a multa e os juros foram cobrados de acordo com a legislação, não configurando confisco.As fls. 275/276 foi proferida decisão saneadora. Foi determinada expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional acerca dos supostos créditos existentes em nome da embargante. Juntada de ofícios às fls. 282 e 287/298. A embargante juntou ainda os documentos de fls. 302/525.É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDIDO.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, o feito comporta julgamento, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA art. 135 do Código Tributário Nacional autoriza o redirecionamento da execução fiscal decorrente de atuação irregular nos seguintes termos:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Tal forma de responsabilização pressupõe que a obrigação tributária tenha origem na atuação do administrador violando os ditames legais ou extrapolando os limites estatutários ou contratuais.Tal hipótese de responsabilização pessoal do diretor, gerente ou representante pessoal da pessoa jurídica, pode gerar, conforme o caso, a obrigação exclusiva pelo pagamento da obrigação. Deveras, para que exsurja a responsabilidade exclusiva da pessoa física é preciso que esta tenha comportamento que destoe da vontade da empresa. Por exemplo, se a pessoa física se apropria de valor destinado a pagamento de tributo insidiosamente, deve ser responsabilizada com exclusividade, pois atuou contra a empresa. Diversamente, se a pessoa física ilude o pagamento de tributo por conta de política administrativa da sociedade, não há sentido em afastar a responsabilidade da empresa. Se o fizéssemos, estaríamos alterando o sujeito passivo da obrigação tributária sem substrato material e estaríamos beneficiando a torpeza empresarial, o que é inadmissível.Em suma, como adverte Sacha Calmon Navarro Coelho, no ponto é preciso aferir o caso concreto. Penso que haverá responsabilidade exclusiva da pessoa física caso presente assimetria entre as vontades desta e da empresa. Ademais, é preciso prova inequívoca disso, a fim de se manter incólume a sujeição passiva tributária ex lege e tendo em vista se tratar de fato extintivo do direito do Fisco, cuja prova incumbe ao particular.Ocorre que, no caso dos autos, entendo que tal circunstância não restou demonstrada.Deve-se observar, no ponto, que, conforme documentação anexada pela embargante, estão em trâmite inquérito policial para apuração de eventual cometimento do crime de apropriação indébita pelo ex-diretor da empresa embargante e ação cível para bloqueio dos bens existentes em nome do ex-diretor e de sua esposa para garantir o ressarcimento de prejuízo que este teria causado à empresa embargante na condição de gestor e sócio. Tais circunstâncias não permitem, contudo, por si só, a conclusão de que os créditos em cobro na execução ora embargada se refiram, de fato, a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Não permitem concluir que atuaram contra a vontade empresarial. Portanto, a sociedade empresária ainda responde pelo débito tributário.II - DA COMPENSAÇÃO art. 170 do Código Tributário Nacional estatui que essa modalidade de extinção do crédito tributário deve obedecer às condições estabelecidas em lei. Pressupõe a certeza e liquidez dos créditos do contribuinte ao tempo do encontro de contas.Já a execução fiscal tem por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, contribuição à Previdência Social, SAT/RAT, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.Ocorre que o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007 impede a compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 com contribuições previdenciárias e aquelas instituídas a título de substituição. O art. 167, inciso VI, da CF, dá destinação constitucional específica ao produto das contribuições sociais. Ora, se houvesse a compensação com débitos de outra natureza, por via oblíqua, o dispositivo constitucional em apreço seria desrespeitado.Assim, como os tributos em destaque são de espécies e destinação constitucional distintas, descabe a compensação postulada.Ademais, a Receita Federal do Brasil informou que existe penhora dos créditos já deferidos pela Justiça do Trabalho (fls. 287/298).III - DA MULTA E DOS JUROS APLICADOS multa aplicada tem por base legal o art. 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96, in verbis:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.No caso dos autos, a multa foi imposta por ausência de pagamento no prazo.Não verifico vício de desproporcionalidade no percentual estipulado, sendo adequado para tal fim sancionatório.Ainda que se admita a aplicação do princípio da vedação do confisco às multas tributárias, a jurisprudência dos tribunais superiores e do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região afastou a ilação de que o percentual de 20% do valor do tributo devido afronta o Texto Magno, consoante julgados cuja as ementas passo a transcrever:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTA DUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(AI-Agr 794679, JOAQUIM BARBOSA, STF.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 543 -B DO CPC. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RETRAÇÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. MULTA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. No caso, o primeiro julgamento do recurso de apelação afastou a incidência do art. 7º da Lei n. 10.426/2002 à lide, ao fundamento de vedação constitucional ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), sem suscitar o incidente de inconstitucionalidade, configurando violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 2. Com efeito, a determinação da Presidência da Corte, de retorno dos autos para o exame da violação do referido dispositivo (art. 97 da CF/88), consoante o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC, autoriza ao Tribunal promover juízo de retratação. Precedente: EDcl no REsp 478.510/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 8.2.2011. 3. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfitamento e resolução das questões abordadas no recurso. 4. Na veridade a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, especialmente porque tentava a imposição de multa uma única vez em razão do ilícito, independentemente de sua prolongada desídia. No entanto, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão (REsp 1061770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010). 5. Os fundamentos do decísium a quo referentes à multa são eminentemente constitucionais, utilizando-se, inclusive, de precedente do STF que consagra que a multa aplicada moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, para concluir, ao final, que as multa aplicadas atendem ao axioma da proporcionalidade, devendo ser mantidas no montante fixado no lançamento. 6. Inviável o exame do pleito da recorrente, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 7. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, no deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(RESP 201101945769, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/11/2011 ..DTPB:.)Sob outro prisma, a embargante não demonstrou que o percentual aplicado ultrapassou a limitação consignada no título.Em relação à taxa SELIC (referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia), foi inicialmente prevista na Lei n. 9.065/95 para as contribuições sociais pagas a destempo, constituindo-se em índice que conjuga a correção monetária com os juros de mora.A forma de incidência e de cálculo dessa taxa não vulnera o princípio da legalidade, pois tem amparo em expressa disposição legal.Além disso, a regra estabelecida no parágrafo único do art. 161 do CTN é meramente supletiva, de modo que o percentual de juros de mora de 1% ao mês somente será aplicado na falta de previsão específica.Em remate, colaciono os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. ART.45, DA LEI 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE NO. 8, DO STF. NULIDADE DO LANÇAMENTO NÃO ESPECIFICADA. CONTRIBUIÇÃO DO SAT E SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. (...)V - Não há mais controvérsia jurisprudencial a respeito da possibilidade de utilização da SELIC como critério de juros moratórios para débitos fiscais, destacando-se que: (a) os diplomas instituidores do critério não permitem cumulação com correção monetária; (b) a cumulação com a multa de mora é possível, dada a diversidade de natureza (indenizatória X punitiva); (c) o art.161, par.1º do CTN não impede a fixação de juros acima do patamar nele estabelecido e o art.192, par.3º da redação original da CF, já revogado, era norma de eficácia reduzida, não se aplicando, ademais, ao Sistema Tributário; (d) a distinção entre juros remuneratórios e moratórios é irrelevante para a questão, pois estes, por serem resposta à ilicitude, tendem a ser mais onerosos que os primeiros; (d) não há afronta à legalidade, pois a aplicação da similar TRD como juros de mora foi confirmada pelo STF; (e) a incidência da SELIC é simples, não havendo anatocismo a ser afastado.(TRF - 2ª Região. Apelação Cível n. 438616. 4ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Antonio Henrique C. da Silva. DJU - 13/07/2009, p. 119, v.u)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS/TAXA SELIC E MULTA MORATORIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUSPENSÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 265, IV, A, DO CPC: NÃO APLICAÇÃO, NO CASO. 1. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 2. No que tange à cobrança dos juros, não há que se falar em anatocismo. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês. 3. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 4. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 5. Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(...)TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1386402. 3ª Turma. Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes. DJF331/03/2009, p. 307, v.u)Sob outra perspectiva, a fixação de um limite aos acessórios privaria o credor da compensação que lhe é devida em função do retardamento culposo no cumprimento da obrigação por parte do devedor. Além disso, tal providência retiraria seu aspecto coercitivo e assim vencer a renitência do obrigado. Assim, como o aumento da dívida decorre de um comportamento omissivo do embargante, não pode ele se valer de sua desídia para afastar a cobrança dos consectários ora impugnados, acionando-os de desproporcionais.DISPOSITIVO:Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E REJEITO OS EMBARGOS. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Não há custas a reembolsar.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes embargos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001146-41.2012.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X AUTO POSTO SANTA IZABEL DE CAFELANDIA LTDA (COM/ LUBRIFICANTES SANTA IZABEL DE LINS LTDA - EPP) X LUCIENE PAULA DOS SANTOS(SP280253 - ALLAN APARECIDO GONCALVES PEREIRA)

Considerando as alegações tecidas pela expiente e a manifestação da exequente, ora excepta, intime-se a executada Luciene Paula dos Santos para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cópia integral do processo criminal que tem por objeto os fatos mencionados na Exceção de Pré-Executividade.Com a juntada dessa documentação, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.Após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

0001454-77.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP223294 - AREITHA BENETTI BERNARDI)

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.Executado: SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA.Execução Fiscal (Classe 99).Apenso: 000204-67.2016.403.6142 Valor do Débito: R\$5.518,10 (em 15/02/2017) DESPACHO / MANDADO Nº 625/20171ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPI - FL 263: assiste razão o exequente. Defiro. Assim proceda-se a) PENHORA do veículo marca FORD/GALAXIE 500, ano/modelo 1974/1974, placa CNY6418 (conforme consulta que segue), de propriedade responsável pela empresa executada JOSÉ DIAS DOS SANTOS NETO, CPF nº 004.786.408-70, devendo a diligência ser realizada no endereço Rua Princesa Isabel, nº 619, Lins/SP e/ou Rua José Wilson Vicentino com Rua Quatro, Portal do Sabiá, em Guaíçara/SP;b) a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;c) à AVALIAÇÃO do bem penhorado;d) à INTIMAÇÃO do executado acerca da penhora e avaliação dos bens;e) à CIENTIFICAÇÃO do executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora f) ao REGISTRO da penhora na repartição competente, no Detran/Ciretran, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza dos bens;CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E INTIMAÇÃO Nº 625/2017, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil.Acompanham o mandado cópia de fls. 238/239, da consulta do RENAJUD e deste despacho.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP 16.403-075, PABX (14) 3533-1999, e-mail lins_vara01_com@fjps.jus.br.II - Com a juntada aos autos do mandado cumprido e decorrido o prazo para embargos, ou frustrada a penhora, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, bem como para que informe o valor atualizado do débito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002265-37.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X QUAGIO E BRAZ LTDA - MASSA FALIDA X PAULO ANGELO MOREIRA DA SILVA(SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL)

REPUBLICAÇÃO DE FLS. 157 E 159: Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 152.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Intime-se a parte exequente para informar o valor efetivamente pago pela executada, para fins de cumprimento ao Comunicado 047/2016 - NUAJ, relativo ao Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, providencie a Secretaria a comunicação ao setor responsável pelo controle (NUAR-Lins).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Lins, 09 de fevereiro de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto.Chamo o feito à ordem.Examinando os autos, verifico que, embora o presente feito se trate de processo piloto em relação aos processos nºs 0002266-22.2012.403.6142, 0002268-89.2012.403.6142 e 0002267-07.2012.403.6142, não restou claro da sentença de extinção de fl. 157 que ela se refere a todos os feitos.No ponto, anoto que a documentação anexada à petição na qual formulou o pedido de extinção demonstra o pagamento do débito constante das CDAs objeto das execuções nºs 0002266-22.2012.403.6142, 0002268-89.2012.403.6142 e 0002267-07.2012.403.6142 (fls. 153/156).Diante do exposto, considerando que se trata de mero erro material, com fulcro no permissivo do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, acrescente ao dispositivo da sentença de fl. 57 o que segue.Considerando que o presente feito é processo piloto em relação aos feitos nºs 0002266-22.2012.403.6142, 0002268-89.2012.403.6142 e 0002267-07.2012.403.6142, bem como que foi demonstrada a satisfação do débito constante das CDAs objeto daquelas ações (fls. 153/156), a presente extinção se estende àqueles feitos.Mantenho, no mais, a sentença embargada tal como lançada.P.R.L.C.Lins, 19 de abril de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto.

0000654-15.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X JOSE NORONHA JUNIOR(SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado: ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA e outro (JOSÉ NORONHA JUNIOR).Execução Fiscal (Classe 99).Valor do Débito: R\$169.492,29 (em 04/07/2017)DESPACHO / OFÍCIO Nº 611/2017. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Compulsando os autos verifiquei que a averbação da penhora registrada na AV008 da matrícula nº 1.539 do Cartório de Registro de Imóveis de Penápolis/SP, foi vinculada ao número de processo da Carta Precatória, quando de fato, deveria ter sido vinculada ao número da presente execução fiscal. Desse modo, por ora, indefiro o pedido do exequente (fls. 268) e determino que se oficie ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Penápolis/SP, solicitando que se promova a retificação da anotação AV008, devendo fazer constar na averbação da penhora do imóvel de matrícula nº 1.539, os autos da execução fiscal desta 1ª Vara Federal de Lins, nº 0000654-15.2013.403.6142.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 611/2017 ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Penápolis/SP.Instrui o presente cópias de fls. 231, 236/237, 242/244 e deste despacho.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999.Com a resposta do ofício, dê-se vista ao exequente para apresente planilha atualizada do débito, bem como cópia atualizada da matrícula do bem penhorado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.Após, tomem conclusos para designação de leilão, se em termos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000908-51.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TINTO HOLDING LTDA X JBS S/A(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Tendo em vista a comunicação da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 426/429), remetam-se os autos à SUDP para inclusão da empresa J. B. S. S/A, CPNJ nº 02.916.265/0001-60, no polo passivo desta execução, bem como das execuções em apenso.Após, CITE-SE, por carta, o(a) executado(a) ora incluído(a), no endereço indicado à fl. 337, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar a dívida, com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). Instrua-se com cópia cópia da contrair, fls. 413/421, 427/429 e do presente despacho.Citado o coexecutado, não ocorrendo o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nem a garantia da execução, determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do executado por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do CPC.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o coexecutado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.Constatando-se bloqueio do valor superior ao exigível, proceda-se ao imediato desbloqueio, de ofício, nos termos do parágrafo 1º do art. 854 do CPC, mantendo-se a constrição preferencialmente nas contas das instituições financeiras públicas. A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do coexecutado, intime-se a exequente para que, em 05 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 425.Sem prejuízo, intime-se a parte executada do teor da r. decisão de fls. 424 e deste despacho.Cumpridos as determinações anteriores, e decorrido o prazo para eventuais embargos, dê-se vista ao exequente para ciência e manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001235-59.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURICIO PAULO ZEATO FALASQUE

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, foi bloqueado via convênio BacenJud o valor integral do débito, que foi transferido para a conta informada pela exequente (fls. 41, 42, 46 e 54). É o breve relatório. Decido. Embora o pedido da exequente para que o executado seja intimado a efetuar o pagamento da diferença apontada, decorrente de atualização do débito, vejo que a penhora on line incidiu sobre o valor integral do débito, conforme determinado na decisão de fl. 41.Além de indubitável caso de aplicação da teoria do adimplemento substancial, deve-se registrar que, caso acatado o pedido da exequente, o presente feito teria duração infinita, vez que, em razão do tempo necessário para os trâmites processuais, sempre haveria valor decorrente de atualização pendente de pagamento.Tendo em vista que a satisfação da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios face à ausência de resistência do executado.Custas já regularizadas (fl. 06).Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000272-17.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284286 - RAFAEL RICARDO KISHI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CELIA REGINA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 53.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.Custas já regularizadas (fl. 27).Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia.Deverá o exequente informar o valor efetivamente pago pela executada, para fins de cumprimento ao Comunicado 047/2016 - NUAJ, relativo ao Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, providencie a Secretaria a comunicação ao setor responsável pelo controle (NUAR-Lins).Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000304-22.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSANGELA APARECIDA BAPTISTA DA SILVA BORDIGNON

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 48.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.Custas já regularizadas (fl. 25).Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia.Deverá o exequente informar o valor efetivamente pago pela executada, para fins de cumprimento ao Comunicado 047/2016 - NUAJ, relativo ao Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, providencie a Secretaria a comunicação ao setor responsável pelo controle (NUAR-Lins).Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000554-55.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TINTO HOLDING LTDA X JBS S/A(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA)

Fls. 191/192: indefiro os pedidos da executada. A indisponibilidade dos bens não os impede de serem penhorados. Ainda, basta que haja o registro da penhora junto à matrícula dos imóveis para atribuir publicidade ao ato construtivo, sendo desnecessária a expedição de ofícios ora requerida. Fls. 195/217: A exequente requereu a inclusão da sociedade empresária J.B.S. S/A no polo passivo da presente execução fiscal, movida inicialmente em face de Tinto Holding Ltda. Alega a ocorrência de sucessão tributária, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional, uma vez houve cisão parcial da empresa Tinto Holding Ltda., que originou a Bertin S/A, posteriormente incorporada pela JBS S/A. A reforçar este entendimento, o demandante afirma que houve constituição de uma outra sociedade com o mesmo nome empresarial da empresa devedora (Bertin); houve transferência de bens registrados em nome da Bertin/Tinto Holding para JBS S/A, além de diversas filiais da devedora que continuaram exercendo as mesmas atividades, mas sob um novo CNPJ; não houve transferência do débito tributário. É o relatório. DECIDO. O artigo 133 do Código Tributário Nacional estabelece a responsabilidade tributária por sucessão empresarial nos seguintes termos: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Na espécie, consoante se depreende da manifestação da exequente, a empresa Tinto Holding Ltda é a atual denominação de Bertin Ltda. Por meio de diversas operações financeiras, envolvendo outras pessoas jurídicas, praticamente a integralidade do patrimônio dessa empresa foi transferido para Bertin S/A. A Fazenda Nacional descreve detalhadamente as operações financeiras realizadas, culminando na incorporação da totalidade das ações de Bertin S/A pela empresa JBS S/A. Restou demonstrado que a empresa Bertin S/A exercia as mesmas atividades da antiga Tinto Holding Ltda., com endereço sede no mesmo endereço. Praticamente todo o patrimônio da empresa executada foi transferido à Bertin S/A, que posteriormente foi incorporada pela JBS S/A, sem que houvesse transferência dos débitos tributários em nome da empresa executada. Em caso semelhante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela configuração da sucessão tributária: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE EMPRESA ESTABELECIDO NO MESMO ENDEREÇO E COM ATIVIDADE EMPRESARIAL IDÊNTICA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA VERIFICADA. ARTIGO 133 DO CTN. AGRAVO PROVIDO. 1. Certidão do sr. Oficial de Justiça dá conta que em diligência de intimação no endereço da empresa executada QUÉOPS MÁRMORES E GRANITOS foi atendido por sua representante legal Maria Gorett Aragon Parada que declarou a inatividade da empresa e a ausência de bens penhoráveis, bem como que atualmente no local está em atividade a empresa ÁGORA MÁRMORES E GRANITOS, com representante legal diverso, para a qual ela (Maria Gorett) presta serviço (fl. 166). 2. É fato incontroverso, portanto que a empresa ÁGORA se estabeleceu no mesmo endereço da empresa executada QUÉOPS e explora idêntico ramo de atividade, permanecendo inclusive a sua representante legal a prestar serviços para a empresa ali estabelecida. 3. Ademais, do confronto das fichas cadastrais das duas empresas extrai-se ainda que Maria Gorett, administradora e sócia da QUÉOPS, declarou residir no mesmo endereço da sócia da empresa ÁGORA. Por fim, consta da ficha da JUCESP que as empresas foram dissolvidas, com idêntica data do distrato social (31/03/2015). 4. Salta aos olhos, sem nenhuma dúvida plausível, que configurada está a sucessão tributária a teor do artigo 133 do Código Tributário Nacional. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00162676620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Inclusive, em agravo de instrumento em caso semelhante contra a mesma executada, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu pela responsabilidade tributária da JBS S/A, conforme agravo de instrumento juntado aos autos (fls. 222/225). Diante de tudo o que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO EXEQUENTE para determinar a inclusão no polo passivo da presente ação da empresa JBS S/A, inscrita no CNPJ sob nº 02.916.265/0001-60. Remetam-se os autos à SUDP. Citada a firma acima incluída, e caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, DETERMINO que se realize o rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 833 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(s) executado(s), determine o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. A ordem de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Custas já regularizadas (fl. 6). Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia. Deverá o exequente informar o valor efetivamente pago pela executada, para fins de cumprimento ao Comunicado 047/2016 - NUAJ, relativo ao Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, providencie a Secretaria a comunicação ao setor responsável pelo controle (NUAR-Lins). Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000856-84.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAURINDO DE OLIVEIRA(SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 91/92. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Custas já regularizadas (fls. 12 e 93). Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia. Deverá o exequente informar o valor efetivamente pago pela executada, para fins de cumprimento ao Comunicado 047/2016 - NUAJ, relativo ao Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, providencie a Secretaria a comunicação ao setor responsável pelo controle (NUAR-Lins). Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000929-56.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARISA DE OLIVEIRA FERNANDES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 23. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Custas já regularizadas (fl. 6). Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001017-94.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONALDO PALHARINI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 42. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Custas já regularizadas (fl. 8). Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000241-60.2017.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284166 - GUSTAVO HENRIQUE MARIM E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLEIA DOS SANTOS ROCHA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 38. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Custas já regularizadas (fl. 26). Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia. Deverá o exequente informar o valor efetivamente pago pela executada, para fins de cumprimento ao Comunicado 047/2016 - NUAJ, relativo ao Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, providencie a Secretaria a comunicação ao setor responsável pelo controle (NUAR-Lins). Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000355-96.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP399233 - WELLINGTON REIS DA SILVA E SP389594 - GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA)

Em cumprimento ao art. 7º, 3º, da Portaria nº 25/2017, faço a intimação do executado na pessoa do seu patrono relacionado no instrumento de procuração, Dr. Wellington Reis da Silva, OAB/SP nº 399.233 e Dr. Gabriel Luiz Camanforte Caminha, OAB/SP nº 389.594, para a vista dos autos pelo prazo legal.

0000612-24.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP399233 - WELLINGTON REIS DA SILVA E SP389594 - GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA)

Em cumprimento ao art. 7º, 3º, da Portaria nº 25/2017, faço a intimação do executado na pessoa do seu patrono relacionado no instrumento de procuração, Dr. Wellington Reis da Silva, OAB/SP nº 399.233 e Dr. Gabriel Luiz Camanforte Caminha, OAB/SP nº 389.594, para a vista dos autos pelo prazo legal.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0000478-94.2017.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-39.2015.403.6142) INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ADALBERTO DIAS DOS SANTOS X JOSE DIAS DOS SANTOS NETO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Cuida-se de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, em razão do não pagamento de honorários advocatícios nos autos principais (Autos nº 000040-39.2015.403.6142). Nos autos principais, a empresa executada Supermercados Luzitana de Lins foi intimada para efetuar o pagamento de honorários advocatícios (fls. 180), não tendo sido encontrados bens para penhora (fls. 182, 189). Expedido mandado de constatação (fl. 252), o oficial de justiça certificou que a empresa executada encerrou suas atividades no endereço informado. Instada a se manifestar, a exequente ingressou com o presente incidente em que postulou a desconconsideração da personalidade jurídica de modo a autorizar o redirecionamento da cobrança na pessoa dos sócios-administradores da empresa devedora. É o relatório. Fundamento e decisão. A controvérsia cinge-se à possibilidade de redirecionamento do executivo para alcançar o patrimônio da pessoa que administrava a sociedade devedora. De início, impende destacar que não se aplica ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional uma vez que a dívida em cobrança não ostenta natureza tributária. No entanto, é possível inpor aos sócios a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação da sociedade em virtude da lei ou mediante a desconconsideração da personalidade jurídica. No primeiro caso, a lei responsabiliza diretamente o sócio pelo cumprimento de obrigação da sociedade. No segundo, o princípio da autonomia patrimonial entre a pessoa jurídica devedora e seus sócios é afastado de modo a submeter o patrimônio destes últimos à satisfação do débito. Tradicionalmente, configurado o uso ilícito ou abusivo da personalidade jurídica com o intuito de prejudicar credores, admitia-se a desconconsideração. Atualmente, a desconconsideração foi regulamentada de modo geral pelo artigo 50 do Código Civil, in verbis: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Como cedição, constitui obrigação elementar do empresário a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades sem regular liquidação e cancelamento de sua inscrição, circunstância que autoriza o redirecionamento da execução nos termos da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Embora este entendimento tenha origem em precedentes envolvendo débitos tributários, este Sodalício o ampliou para albergar situações em que são cobradas multas e outros valores de natureza administrativa por meio de execução fiscal, conforme se extrai do Recurso Especial n. 1371128/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014, examinado pela sistemática aplicável aos recursos repetitivos, conforme ementa in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) Tem-se adotado o entendimento de que o redirecionamento atinge o patrimônio daquele que figurava como sócio administrador ao tempo em que a infração foi cometida. Na hipótese vertente, da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 253, a sociedade empresária não foi localizada no endereço informado à Receita Federal, o que indica encerramento irregular de suas atividades a autorizar o redirecionamento requerido. Diante do exposto, defiro o pedido para determinar a inclusão de ADALBERTO DIAS DOS SANTOS, CPF/MF n. 180.953.578-63, e JOSÉ DIAS DOS SANTOS, CPF/MF n. 004.786.408-70 no polo passivo dos autos nº 000040-39.2015.403.6142. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos de nº 000040-39.2015.403.6142. Providencie a Secretaria o regular prosseguimento daquele feito, com a remessa à SUDP para alteração do polo passivo conforme a presente decisão. Nos termos do art. 196 do CPC, resolvo o presente incidente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000129-24.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ALEXANDRE MARTINS SOBRINHO

DESPACHO

Tendo em vista o termo de comparecimento reproduzido sob ID nº 4168197, no qual há informação sobre a quitação do débito objeto dos autos, intime-se a autora Caixa Econômica Federal para se manifestar a esse respeito no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

CATANDUVA, 16 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ENZO RAMOS HENRIQUE
REPRESENTANTE: ANA AMELIA DE ALMEIDA RAMOS HENRIQUE
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190, ANDRE RINALDI NETO - SP180030,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que todas as tentativas de bloqueio de valores efetuadas em diversos CNPJs da ré União Federal em cumprimento à decisão sob id. 3904215 resultaram negativas (conforme respostas do Sistema Bacenjud anexadas aos autos sob ids. 4107484, 4139858 e 4171502, num total de 06 CNPJs), e ainda, considerando-se que se arrasta no tempo o descumprimento pela ré da medida liminar concedida neste feito (conforme detalhadamente narrado na decisão de id. 3710585), determino nova intimação pessoal do Exmo. Secretário-Executivo do Ministério da Saúde (conforme indicação da ré sob id. 3479736), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, dar integral cumprimento à tutela antecipada concedida neste feito, **sob pena de prisão**.

Sem prejuízo da medida determinada no parágrafo anterior, fica a ré intimada para indicar CNPJ útil ao cumprimento da decisão de id. 3904215, que efetivamente esteja vinculado a conta da União Federal com numerário disponível para cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 16 de janeiro de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1975

PROCEDIMENTO COMUM

0000075-37.2012.403.6131 - BENEDITO BATISTA(SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Dê-se ciência às partes acerca da petição retro do sr. perito, que estabeleceu o dia 31/01/2018 para realização das perícias, nos seguintes horários:- às 13h00min. na empresa GILSON JORGE MENEGHIM - ME;- às 14h30min. na empresa FRANCINE APARECIDA MENEGHIM CALORE- ME.Fica facultado às partes, no momento da perícia, a apresentação de assistentes técnicos. Oficie-se às empresas comunicando acerca das perícias a serem realizadas, encaminhando-se cópia deste despacho, bem como, da petição retro. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-45.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: TRW AUTOMOTIVELTDA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra a decisão Num. 2793690. Sustenta a embargante que a decisão teria sido omissa quanto ao fundamento legal que embasou o deferimento da medida, haja vista que não estaria presente no caso em tela nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*".

No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo, objetivando nitidamente a sua reforma. Tendo a decisão embargada afastado diretamente os argumentos apresentados pela embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada.

Diante do exposto, **REJEITO os embargos declaratórios.**

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-73.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ALCIDES EGÍDIO

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, KARINA SILVA BRITO - SP242489, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com indenização por danos morais em que pretende o autor a concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

Alega, em síntese, que recebeu do INSS, de uma só vez, valores devidos a título de benefício previdenciário concedido judicialmente. Diz que, ao fazer a declaração de ajuste de imposto de renda do ano-calendário 2012, excluiu o valor recebido do campo destinado aos rendimentos tributáveis, lançando-o em outro em que não havia dedução pelo programa da Receita Federal. Conta que, posteriormente, foi autuado pelo Fisco por suposta omissão de rendimentos, tendo sido lavrada multa por não ter declarado os valores recebidos do INSS como rendimentos tributáveis. Defende que a sanção é indevida, pois, se fosse adotado o regime de competência para retenção do imposto de renda, não haveria descontos ou eles ocorreriam em alíquota inferior à máxima prevista em lei, sendo indevida, via de consequência, a totalidade ou grande parte do montante supostamente omitido.

Com base nisso, pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da notificação de lançamento nº 2013/18761965546147.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, in verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

O art. 12 da Lei 7.713/88 (na redação vigente à época da declaração de rendimentos feita pelo autor) estabelece que a incidência do imposto de renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito.

A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas **vigentes à época em que devida cada parcela**, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o **regime de competência**, e não o de caixa.

De fato, o que o art. 12 da Lei 7.713/88 expressa é **apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo**, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do § 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento"(STJ, REsp 1047343, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE: 04/02/2009, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventus de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventus, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelamento ou enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido". (AgRg no REsp 641531/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 6º voto)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda". (TRF4, APELREEX 2007.72.00.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11/10/2011).

O tema também se encontra pacificado sob a ótica Constitucional (princípios da Isonomia, da Capacidade Contributiva e da Proporcionalidade), conforme recente julgamento do RE nº 614406, em sede de Repercussão Geral (art. 543-B, do CPC):

"IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)"

Assentadas tais premissas de julgamento, volto-me novamente ao caso concreto.

A prova carreada aos autos pela parte autora dá conta, de fato, de que vem sendo cobrada pela ré a título de valores referentes a imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente do INSS, pelo regime de caixa, o que, como visto acima, não se coaduna com o regime legal vigente.

Desse modo, numa análise ainda perfunctória, o pedido do autor comporta acolhimento, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela ré, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente.

Além de presente prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, constato ainda a existência de perigo de dano de difícil reparação, consubstanciado no fato de o autor poder ser demandado em execução fiscal e ter seu nome, a qualquer momento, inscrito no CADIN por débito indevido, já que foi notificado para pagamento.

Posto isto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário, proveniente da notificação 2013/18761965546147.

Cite-se e intime-se a ré.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001637-81.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: C C I AMBIENTAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA JIMENES ANDRADE - SP370063, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado e 13º a ele referente; b) 15/30 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; c) terço constitucional de férias; d) horas extras e respectivo adicional; e) salário maternidade; f) férias usufruídas.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasta a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 3794683, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Aviso prévio indenizado e 13º salário correspondente

No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem.

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha. Nesse sentido confira-se as seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundam

*AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PF

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

Já no que se refere aos seus reflexos, o STJ, em recentes decisões, sedimentou entendimento que sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, incide o tributo em testilha haja vista não se tratar de verba acessória do aviso prévio.

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido." (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei).

Assim, há incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, e tal conclusão, **não obstante entendimento outrora adotado, se estende** ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

A este respeito é o aresto que colaciono:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIÇÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (qualificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram impróprias à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. Agravo regimental improvido." (STJ, STJ, AgrRg nos EdCl nos EdCl no REsp 1379550 RS 2013/0097490-5, Pub. 13/04/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. Hipótese em que a Corte de origem entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio, por se tratar de verba de natureza indenizatória.
 2. Ao contrário do consignado pelo Tribunal a quo, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso-prévio indenizado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 1º.3.2016.
 3. Recurso Especial provido."
- (REsp 1676454/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 11/10/2017)

Com efeito, não há como afastar a incidência da contribuição em tela.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze ou trinta dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15/30 primeiros dias), possui entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15/30 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realignamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

Horas Extras e reflexos nos Descansos Semanais Remunerados - DSR's

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercuta inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, incluindo, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja exenta abaixo se transcreve:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS, REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EdCl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais, que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercuta na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para que se considerem como indenizatórios os seus reflexos.

Salário maternidade

O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, "sem prejuízo do emprego e do salário".

Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, *in verbis*:

"Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;"

Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos Ebdcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA: 18/09/2014 :DJe 29/09/2014. Grifei)

Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto "in natura" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

EMENTA: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

E esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi ratificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a título de aviso prévio indenizado, 15/30 primeiros dias pagos a título de auxílio-doença e terço constitucional de férias, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-24.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: RODRIGO SOARES, MICHELE ROGERIA COIMBRA

Advogado do(a) AUTOR: ERIK JEAN BERBALDO - SP194192

Advogado do(a) AUTOR: ERIK JEAN BERBALDO - SP194192

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual os autores objetivam a revisão de contrato de mútuo feneratício celebrado com a ré.

Narram que celebraram com a CEF contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do SFH, ficando estipulado que a amortização do débito se daria em 420 parcelas de valor variável.

Aduzem, em síntese, que, em virtude de dificuldades financeiras iniciadas em novembro de 2014, deixaram de pagar algumas parcelas que foram vencendo. Tentaram chegar a um acordo com a ré para o pagamento dos atrasados, porém não obtiveram sucesso. Além disso, alegam que o contrato e as parcelas devem ser revistos, uma vez que a situação econômica atual deles não é mais a mesma do início da relação negocial, o que implica a recomposição dos encargos a serem suportados por cada parte, a fim de manter o equilíbrio contratual.

Em sede de tutela de urgência, pretendem a manutenção na posse do imóvel, comprometendo-se a depositar em juízo o valor devido até então.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

No que tange à pretensão consignatória, ressalto que ela é incabível nestes autos, visto que a situação narrada não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 335 do Código Civil, abaixo transcrito:

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Ademais, cabe frisar ainda que, conforme a Lei nº 9.514/1997, depois da constituição em mora, a purgação deverá se dar pelo valor total devido, incluindo as parcelas que vencerem até a data do pagamento, todos os encargos moratórios e convencionais, bem como as despesas de cobrança extrajudicial. Confira-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

(...)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

Os autores, apesar de dizerem que já foram notificados, não trouxeram aos autos demonstrativo do valor a ser pago para purgação da mora. No doc. 4005790 (p. 5) consta um boleto pago pelos autores, no valor de R\$ 3.001,55, com a seguinte advertência:

Após o valor consignado neste boleto, as demais prestações vencidas serão incorporadas ao saldo devedor, prestando-se, o efetivo pagamento deste boleto, para a regularização do inadimplemento do contrato habitacional em referência.

O valor incorporado será diluído no prazo restante do contrato. E, as prestações mensais, já acrescidas na proporção do valor incorporado, permanecem com o mesmo vencimento e devem ser pagas nas respectivas datas.

A possibilidade de incorporação das prestações vencidas aos saldo devedor trata-se de ato de liberalidade e de mera tolerância por parte da CAIXA e não implica na renovação das obrigações contratuais do mutuário.

Se não houver interesse na incorporação, este boleto não deve ser utilizado para o pagamento desta prestação.

Junto com o boleto foi encaminhada documento com projeção detalhada do débito para fins de purgação da mora, no qual constam como valor devido, atualizado até 19/03/2017, R\$ 15.141,40 (doc. 4005790, p. 4). Se os autores optaram pelo pagamento do boleto, significa dizer que eles aquiesceram com a incorporação das parcelas vencidas no saldo devedor, refinanciando-se a dívida contraída com o banco. Assim, o pagamento do boleto, pelo menos até então, serviu para a purgação da mora, não havendo óbice à manutenção da posse do imóvel pelos autores. Caso tenha sobrevindo inadimplemento posterior, com nova notificação da CEF, tal fato não foi provado pelos demandantes.

Logo, ausente o *periculum in mora*, os autores não fazem jus à antecipação dos efeitos da tutela.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de designação a pedido das partes no momento oportuno.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se a ré com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual os autores objetivam a revisão de contrato de mútuo feneratício celebrado com a ré.

Narram que celebraram com a CEF contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do SFH, ficando estipulado que a amortização do débito se daria em 420 parcelas de valor variável.

Aduzem, em síntese, que, em virtude de dificuldades financeiras iniciadas em novembro de 2014, deixaram de pagar algumas parcelas que foram vencendo. Tentaram chegar a um acordo com a ré para o pagamento dos atrasados, porém não obtiveram sucesso. Além disso, alegam que o contrato e as parcelas devem ser revistos, uma vez que a situação econômica atual deles não é mais a mesma do início da relação negocial, o que implica a recomposição dos encargos a serem suportados por cada parte, a fim de manter o equilíbrio contratual.

Em sede de tutela de urgência, pretendem a manutenção na posse do imóvel, comprometendo-se a depositar em juízo o valor devido até então.

É o relatório. **DECIDO.**

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

No que tange à pretensão consignatória, ressalto que ela é incabível nestes autos, visto que a situação narrada não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 335 do Código Civil, abaixo transcrito:

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pendar litígio sobre o objeto do pagamento.

Ademais, cabe frisar ainda que, conforme a Lei nº 9.514/1997, depois da constituição em mora, a purgação deverá se dar pelo valor total devido, incluindo as parcelas que vencerem até a data do pagamento, todos os encargos moratórios e convencionais, bem como as despesas de cobrança extrajudicial. Confira-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

(...)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

Os autores, apesar de dizerem que já foram notificados, não trouxeram aos autos demonstrativo do valor a ser pago para purgação da mora. No doc. 4005790 (p. 5) consta um boleto pago pelos autores, no valor de R\$ 3.001,55, com a seguinte advertência:

Após o valor consignado neste boleto, as demais prestações vencidas serão incorporadas ao saldo devedor, prestando-se, o efetivo pagamento deste boleto, para a regularização do inadimplemento do contrato habitacional em referência.

O valor incorporado será diluído no prazo restante do contrato. E, as prestações mensais, já acrescidas na proporção do valor incorporado, permanecem com o mesmo vencimento e devem ser pagas nas respectivas datas.

A possibilidade de incorporação das prestações vencidas aos saldo devedor trata-se de ato de liberalidade e de mera tolerância por parte da CAIXA e não implica na renovação das obrigações contratuais do mutuário.

Se não houver interesse na incorporação, este boleto não deve ser utilizado para o pagamento desta prestação.

Junto com o boleto foi encaminhada documento com projeção detalhada do débito para fins de purgação da mora, no qual constam como valor devido, atualizado até 19/03/2017, R\$ 15.141,40 (doc. 4005790, p. 4). Se os autores optaram pelo pagamento do boleto, significa dizer que eles aquiesceram com a incorporação das parcelas vencidas no saldo devedor, refinanciando-se a dívida contraída com o banco. Assim, o pagamento do boleto, pelo menos até então, serviu para a purgação da mora, não havendo óbice à manutenção da posse do imóvel pelos autores. Caso tenha sobrevindo inadimplemento posterior, com nova notificação da CEF, tal fato não foi provido pelos demandantes.

Logo, ausente o *periculum in mora*, os autores não fazem jus à antecipação dos efeitos da tutela.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de designação a pedido das partes no momento oportuno.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se a ré com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000660-89.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ENGE GOLD MINERACAO LTDA, ENGE GOLD MINERACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão em Agravo de Instrumento que deferiu parcialmente a tutela recursal requerida.

Comunique-se a autoridade coatora, por meio eletrônico, para ciência e cumprimento.

Ato contínuo, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000660-89.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ENGE GOLD MINERACAO LTDA, ENGE GOLD MINERACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão em Agravo de Instrumento que deferiu parcialmente a tutela recursal requerida.

Comunique-se a autoridade coatora, por meio eletrônico, para ciência e cumprimento.

Ato contínuo, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de dezembro de 2017.

2ª VARA DE LIMEIRA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FÁTIMA MIRIAM BATISTA RAMOS**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA.

Alega que pleiteou em 02.09.2015 benefício previdenciário por incapacidade, cujo pedido recebeu número 611.726.200-4. A perícia médica fora realizada em 30.09.2015, momento em que foram apresentados todos os documentos necessários a comprovação da incapacidade da Impetrante bem como de sua qualidade de segurada, o que lhe daria direito a concessão do benefício.

Sustenta que a decisão administrativa, embora tenha reconhecido a incapacidade, concluiu que a impetrante não detinha qualidade de segurada, razão pela qual seu pedido foi indeferido, conforme decisão anexada aos autos.

Prossegue dizendo que, inconformada, ingressou com Recurso Ordinário para a Junta de Recursos da Previdência Social (Processo nº 44232.531914/2015-54), que deu TOTAL PROVIMENTO ao recurso da Impetrante, entendendo pela reforma da decisão do INSS para conceder o benefício a partir da DER.

Relata que o INSS, inconformado, apresentou recurso especial, que teve negado seu provimento pela 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento do INSS.

Por fim, aduz que malgrado a decisão definitiva tenha se dado em 19/05/2016, até o presente momento o benefício não foi implantado pela autarquia previdenciária.

Pretende, assim, medida que determine o cumprimento da decisão administrativa.

Deferida a gratuidade (evento 3978293).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o processo foi remetido à Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Piracicaba (evento 4080941).

É o relatório.

DECIDO.

De início, tendo em vista que já foram anexadas as informações da autoridade impetrada, possível o julgamento imediato do pedido liminar. Assim, fica prejudicada a apreciação dos embargos de declaração formulados pela impetrante (evento 4114062).

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, está previsto o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurador, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

No caso em questão, o pedido originário, datado de **02/09/2015**, teve como resultado o não reconhecimento do direito ao benefício em razão da falta da qualidade de segurada da autora (evento 3521067).

Ocorre que, inconformada, o interpôs recurso junto à 20ª Junta de Recursos, que por unanimidade deu provimento ao recurso, reconhecendo a qualidade de segurada da impetrante e reformando a decisão do INSS para conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir da DER em 02/09/2015 e reavaliação da incapacidade por perícia médica (evento 3521082).

Da referida decisão o INSS ingressou com recurso especial junto à 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento, que teve provimento negado por unanimidade (evento 3521085).

Da análise da documentação acostada com a inicial, especialmente da cópia das comunicações eletrônicas feitas ao INSS (evento 3521078), restou evidenciada a demora na implantação do benefício, que já possui decisão administrativa definitiva proferida há mais de um ano.

Conquanto a autoridade coatora assevere estar providenciando a diligência determinada, tendo havido encaminhamento do processo à Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Piracicaba, tal atraso injustificado ultrapassa em muito o prazo legal retrocitado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar que, no prazo de 10 dias, a autoridade coatora **efetive a implantação do benefício** determinada pela 20ª Junta de Recursos no processo administrativo (NB 31/611.726.200-4), com DIB em 02/09/2015, mantendo-o até conclusão de nova perícia médica a ser agendada pelo INSS, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. **Oficie-se.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.

Tudo cumprido, tomem novamente conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12, da Lei 12016/2009.

Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-32.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: YASSUSHI KIHARA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Promova a parte apelante a digitalização dos autos de forma legível, tendo em vista a baixa resolução dos arquivos apresentados.

Cumprido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-15.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIZ SILVA ROSARIO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Determino a produção de prova oral.

Designo audiência para o dia 06 de março de 2018, às 14 h 00 min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

CITE-SE o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-87.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GERSON ANTONIO CARRERA

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, proposta por **GERSON ANTONIO CARRERA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos.

Tendo em vista a prevenção apontada no termo (evento 1450486) foi proferida decisão para que a parte autora esclarecesse a litispendência com a demanda sob número 5000394-05.2017.403.6143 (evento 1300477).

A parte autora deixou transcorrer “in albis” o prazo concedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro a gratuidade.

Ante a prevenção apontada pelo sistema processual, observa-se, a identidade de partes, pedido e causa de pedir, eis que em ambas as ações busca a parte autora a restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Destarte, de rigor a extinção do feito, ante o reconhecimento da litispendência entre a presente demanda e o feito anterior idêntico (5000394-05.2017.403.6143).

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida nesta sentença (art. 98, § 3º, do NCPC).

Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-82.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLAUDETE MARCATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em face do exposto na petição protocolizada em 28/11/2018, dou prosseguimento ao presente feito.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000932-83.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE PAULINO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSÉ PAULINO FILHO**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu processo administrativo encontra-se desde **19/05/2017** parado na APS-Limeira, sem que fosse cumprida a decisão definitiva proferida pela 1ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão.

Sobreveio petição do autor informando que INSS deu andamento no processo administrativo, concedendo a aposentadoria, conforme comprova a tela Informações do Benefício – INFBN (evento 2665583 e respectivo anexo). Requeru a extinção do feito.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPC “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pelo próprio impetrante que foi dado andamento ao processo administrativo, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2018..

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-73.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VILMA DE MATOS CIPRIANO - SP266101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS nos lapsos de **15/06/1976 a 12/12/1977 e de 05/01/1981 a 23/05/1992**.

Gratuidade deferida (Evento 2513244).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (Evento 3289611).

Passo diretamente ao julgamento.

De início, tomo sem efeito a segunda parte do despacho do arquivo 12 no tocante à necessidade de remessa dos autos à Contadoria, já que em caso de eventual procedência a contagem será elaborada contagem no corpo desta sentença.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admite, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGLÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGLÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE N.ºS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, "somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]".

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Preende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS nos vínculos rurais de 15/06/1976 a 12/12/1977 e de 05/01/1981 a 23/05/1992.

Para os períodos em questão, a parte autora trouxe cópias de sua CTPS (Evento 1522902 – documentos que acompanham a inicial), evidenciando diversos vínculos na condição de trabalhador rural, bem como os formulários de fls. 55/55 do Processo administrativo (Evento 2707123).

Da análise dos referidos documentos, verifica-se que em todos eles o autor é designado como "trabalhador rural" ou "trabalhador no cultivo de cana".

De início, ressalto que não é possível o enquadramento como especial por categoria profissional com fulcro no item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão "agropecuária" deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).

Assim, as atividades laborais efetivamente desempenhadas somente na lavoura, como constam nos documentos anexados aos autos, não podem ser enquadradas como especiais, tendo o referido Decreto, sendo recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária nas suas relações mútuas.

Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial (artigo 57, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64).

Ademais, é cediço que, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, o "trabalho de rurícola", a rigor, não pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso. E ainda que, nos termos da súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não sejam taxativas as hipóteses de trabalho especial previstas no Regulamento da Previdência Social atual ou nos Decretos anteriores, o fato é que, nos casos de eventuais agentes nocivos não arrolados expressamente nos decretos, deve-se comprovar a agressividade do labor respectivo por prova técnica, o que não ocorreu.

Trago à colação julgados esclarecedores:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos.

Apelação da autarquia parcialmente provida."

(AC 1134138/SP, 10ª, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3ª Região, grifo nosso)

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...) (AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região, grifo nosso).

No que pertine à menção, nos formulários, de exposição às **intempéries naturais**, a exemplo do "calor de fonte natural", a jurisprudência entende não serem fatores ensejadores da especialidade. Veja, nesse sentido, a orientação da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO HABITUAL, PERMANENTE, INTERMITENTE, OCASIONAL (...) De qualquer sorte, a **exposição a meros efeitos do clima (como calor do sol, chuva, etc) não caracteriza exposição a agentes nocivos para fins previdenciários**. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, para uniformizar o entendimento de que em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência, o que, no caso, não assegura o reconhecimento do tempo de trabalho anterior a 29.04.95 como tempo de serviço especial, tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos não era habitual e era meramente ocasional. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PEDILEF 200451510619827 - JUÍZA FEDERAL JAQUELINE MICHELS BILHALVA – DJ 20/10/2008). (grifo nosso).

Assim, não há reparos a serem feitos, devendo ser mantida a decisão de indeferimento administrativo e respectiva contagem (29 anos, 11 meses e 29 dias), conforme fls. 117 do PA (evento 2707123).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida nesta sentença (art. 98, § 3º, do NCPC).

Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1009

PROCEDIMENTO COMUM

0001981-89.2013.403.6143 - MIRIAN DE FREITAS PALMEIRA OLIVEIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006839-66.2013.403.6143 - JOSE DORVALES CANDIDO(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

000515-89.2015.403.6143 - ADERALDO APARECIDO DE SOUZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000893-16.2013.403.6143 - OSVALDO FELISBERTO DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FELISBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002054-61.2013.403.6143 - ENOCK RODRIGUES SALDANHA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOCK RODRIGUES SALDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002404-49.2013.403.6143 - ANA ZEFERINA VIEIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ZEFERINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004565-32.2013.403.6143 - MAURICIO ALVES(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004835-56.2013.403.6143 - ZILDA FIORELE(SP247652 - ERIC ROSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA FIORELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006306-10.2013.403.6143 - CRISTIAN ALEX MENDES PERES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIAN ALEX MENDES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006445-59.2013.403.6143 - MARIA IGNEZ MOROZIN VIGANO(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES E SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO E SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ MOROZIN VIGANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006695-92.2013.403.6143 - MARIA ELISIA FERREIRA DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006850-95.2013.403.6143 - ASSUNTA ALAIDE FACI BRAIDO - ESPOLIO X NELSON BRAIDO X ANGELICA APARECIDA BRAIDO MENEGARI X LUCIANA DE FATIMA BRAIDO X LEIDE GRAZIELA BRAIDO IVERSEN(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUNTA ALAIDE FACI BRAIDO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0007736-94.2013.403.6143 - BENEDITA APARECIDA FIRMINO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA APARECIDA FIRMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0011355-32.2013.403.6143 - APPARECIDA NARCIZA KOCK(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP247751 - LILIAN NARESSI POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA NARCIZA KOCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0012647-52.2013.403.6143 - CELSO REIS(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000220-86.2014.403.6143 - APARECIDO AMARÓ DOS SANTOS(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO AMARÓ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000222-56.2014.403.6143 - LUIS ALVES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001034-98.2014.403.6143 - LAIR ESTER FELICE(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR ESTER FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000409-93.2016.403.6143 - ANTONIO HELIO MARINHO FALCAO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HELIO MARINHO FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001727-19.2013.403.6143 - LUIS FERNANDO ALVES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002366-37.2013.403.6143 - DIVINA DE OLIVEIRA JULIANI(SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA DE OLIVEIRA JULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0008867-07.2013.403.6143 - REGINALDO DE SOUSA(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001027-38.2016.403.6143 - RAMONA CARMONA BARBOSA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMONA CARMONA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5001001-45.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: INTERJEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROSICLER THEODORO RAGAZZO

Nome: INTERJEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Endereço: RUA DOM PEDRO II, 1432, - até 497/498, NOVA AMERICANA, AMERICANA - SP - CEP: 13465-040

Nome: ROSICLER THEODORO RAGAZZO

Endereço: RUA PONCIANAS, 194, APTO 34, JARDIM SAO PAULO, AMERICANA - SP - CEP: 13468-180

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: INTERJEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROSICLER THEODORO RAGAZZO

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitoria, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5001205-89.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BR MULTIMODAL EIRELI

Nome: BR MULTIMODAL EIRELI

Endereço: AVENIDA PREFEITO ABDO NAJAR, 465, SALA C, CIDADE JARDIM, AMERICANA - SP - CEP: 13466-615

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: BR MULTIMODAL EIRELI

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000950-34.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DAVI NEY MAXIMOVITZ

Nome: DAVI NEY MAXIMOVITZ

Endereço: RUA JOSE ALEXANDRE DE BARROS, 571, JARDIM PAULISTA, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13456-034

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: DAVI NEY MAXIMOVITZ

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5001058-63.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS AKINORI CHIMENES

Nome: MARCOS AKINORI CHIMENES

Endereço: R.FRANCISCO MANOEL, 97, BL B, CENTRO, AMERICANA - SP - CEP: 13478-116

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: MARCOS AKINORI CHIMENES

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000973-77.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TEXTIL JK LTDA - ME, VALDERLINA DA SILVA RODRIGUES PEREZ, LUIZ CARLOS PEREZ

Nome: TEXTIL JK LTDA - ME

Endereço: R ANTONIO FREDERICO OZANAN 557-, 2595, VILA MARIA, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13450-269

Nome: VALDERLINA DA SILVA RODRIGUES PEREZ

Endereço: CHILE 0000198, 515, SALA01 CECHINO, AMERICANA - SP - CEP: 13465-740

Nome: LUIZ CARLOS PEREZ

Endereço: BRO DO PORTO 632, 5, BRO DO PORTO, AMERICANA - SP - CEP: 13474-026

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: TEXTIL JK LTDA - ME, VALDERLINA DA SILVA RODRIGUES PEREZ, LUIZ CARLOS PEREZ

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000975-47.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EWERTON ANDERSON FERREIRA - ME, EWERTON ANDERSON FERREIRA

Nome: EWERTON ANDERSON FERREIRA - ME

Endereço: R MARECHAL DEODORO-, 21, CENTRO, AMERICANA - SP - CEP: 13465-050

Nome: EWERTON ANDERSON FERREIRA

Endereço: R FRANCISCO CARREON, 129, VL AZENHA, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13460-000

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: EWERTON ANDERSON FERREIRA - ME, EWERTON ANDERSON FERREIRA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5001199-82.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDIO BEZERRA FREIRE DE CARVALHO - ME, CLAUDIO BEZERRA FREIRE DE CARVALHO

Nome: CLAUDIO BEZERRA FREIRE DE CARVALHO - ME
Endereço: R PRESIDENTE VARGAS-, 412, VILA PAVAN, AMERICANA - SP - CEP: 13465-150
Nome: CLAUDIO BEZERRA FREIRE DE CARVALHO
Endereço: Rua Presidente Vargas, 412, Vila Pavan, AMERICANA - SP - CEP: 13465-150

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: CLAUDIO BEZERRA FREIRE DE CARVALHO - ME, CLAUDIO BEZERRA FREIRE DE CARVALHO

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRÁ-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000986-76.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO LUCAS S SILVA CONSULTORIA EMPRESARIAL - EIRELI - EPP, THAILA JULIANA SILVEIRA SILVA, JOAO LUCAS SILVEIRA SILVA

Nome: JOAO LUCAS S SILVA CONSULTORIA EMPRESARIAL - EIRELI - EPP

Endereço: DUQUE DE CAXIAS, 889, Rua Duque de Caxias 490, CENTRO, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13450-900

Nome: THAILA JULIANA SILVEIRA SILVA

Endereço: RUA DOUTOR GUEDES COELHO 230, 230, ENCRUZILHADA 12, SANTOS - SP - CEP: 11050-340

Nome: JOAO LUCAS SILVEIRA SILVA

Endereço: R MACHADO DE ASSIS, 240, JD PRIMAVERA, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13451-000

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: JOAO LUCAS S SILVA CONSULTORIA EMPRESARIAL - EIRELI - EPP, THAILA JULIANA SILVEIRA SILVA, JOAO LUCAS SILVEIRA SILVA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRÁ-SE na forma e sob as penas da LEI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-09.2017.4.03.6137

AUTOR: JACYRA DE SOUZA CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BUCHINI NETO - MS21013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora requer seja deferida a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial, após conversão de tempo laborado sob exposição a agentes nocivos enquanto trabalhava para a Secretaria de Estado da Saúde, o que completaria o tempo necessário para tanto, embora tal pleito na seara administrativa tenha sido recusado pelo INSS.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as **alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório, de modo ser inviável a concessão de medida liminar em sede de cognição primária.

3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, nos termos da fundamentação.

DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora (art. 98, CPC, c.c. Lei n. 1.060/50). Anote-se.

CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 16 de janeiro de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000003-68.2017.4.03.6137

REQUERENTE: ADAO PEREIRA BUENO, ALDO RIBEIRO MENEZES, ALENCAR MARTINS LORIANO, ALZIRA PIMENTA DE OLIVEIRA, AMADEU DE CHICO NETO, ANA LUCIA CHIESA, ANA MARIA LEITE MARCAL, ANDERSON SAKAMOTO FERREIRA DOS REIS, ANESIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada vez que, conforme se verifica do extrato processual juntado, os períodos em cobrança nestes autos e discutidos naqueles são diversos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em se tratando de cumprimento provisório de sentença, aplica-se o art. 520 do CPC.

Intime-se a parte requerida para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-a de que, não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ressalto que transcorrido o prazo acima fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

Sem prejuízo, solicite-se ao Setor de Distribuição que altere a classe processual para Cumprimento Provisório de Sentença.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ANDRADINA, 7 de abril de 2017.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000004-53.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: ANTONIO CORREIA, ANTONIO FERNANDO CORREIA, ANTONIO HERMINIO DE SOUZA, ANTONIO MANOEL DA SILVA, APARECIDA DE FATIMA ALVES DE FRANCA, ARANY DA SILVA, ARLINDO BONI, ARMANDO DIAS DE CAMARGO, ARMINDO YOSHIO KUSUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

SENTENÇA

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição protocolada sob o ID 1131147 como aditamento à petição inicial.

Homologo a desistência da ação com relação ao autor Armino Yoshio Kusuda, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, restando determinada a exclusão do mesmo do pólo ativo da presente ação bem como a retificação da alteração do valor atribuído à causa.

No mais, em se tratando de cumprimento provisório de sentença, aplica-se o art. 520 do CPC.

Intime-se a parte requerida para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-a de que, não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ressalto que transcorrido o prazo acima fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ANDRADINA, 19 de maio de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-32.2017.4.03.6137

AUTOR: ETELVINA FERREIRA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Afasto a prevenção apontada posto que não preenchidos os requisitos nos autos.

Nos termos da Lei 12.049/2011, a Caixa Econômica Federal – CEF assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação.

Nesta condição, passa a integrar o pólo passivo da presente demanda, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Solicite-se ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, passando a figurar como litisconsorte passivo da ré.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, podendo requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Abra-se vista a União Federal, por seu representante legal, a Advocacia Geral da União, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao interesse em integrar a presente lide, bem como em alegações finais.

Manifestado o interesse, determino a sua inclusão no pólo passivo, na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997.

Após, em havendo requerimentos a serem apreciados, tomem para despacho. Nada mais sendo requerido, conclusos para sentença.

Int.

ANDRADINA, 21 de agosto de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-32.2017.4.03.6137

AUTOR: ETELVINA FERREIRA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cientificada do teor do r. despacho id 2130480, uma vez que não constou seu nome no cabeçalho daquele provimento.

ANDRADINA, 16 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-59.2017.4.03.6137

AUTOR: ANTONIO DONIZETI DE DEUS FERNANDES, EDUARDO SALOMAO VIEIRA, JOEL PEREIRA DOS SANTOS CEBALLOS, PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA, VALDECI BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Nos termos da Lei 12.049/2011, a Caixa Econômica Federal – CEF assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação.

Nesta condição, a CEF passa a integrar o pólo passivo da presente demanda, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos, mormente teor da manifestação apresentada nos autos.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, passando a figurar como litisconsorte passivo da ré, restando salientado que eventual exclusão da corré originária bem como as demais preliminares serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal de forma expressa e conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse com relação ao autor Paulo Rodrigues de Oliveira, tendo em vista que não restou cabalmente demonstrado.

Abra-se vista a União Federal, por seu representante legal, a Advocacia Geral da União, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse em integrar a presente lide.

Declaro encerrada a instrução ante a desnecessidade de produção de outras provas nos autos, tendo em vista a perícia já realizada, a qual ratifico nesta data.

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos, inclusive para análise do levantamento dos honorários periciais depositados nos autos.

Intimem-se.

ANDRADINA, 29 de agosto de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-59.2017.4.03.6137

AUTOR: ANTONIO DONIZETI DE DEUS FERNANDES, EDUARDO SALOMAO VIEIRA, JOEL PEREIRA DOS SANTOS CEBALLOS, PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA, VALDECI BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cientificada do teor do r. despacho id 2430279, uma vez que não constou seu nome no cabeçalho daquele provimento.

ANDRADINA, 16 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-97.2017.4.03.6137

AUTOR: TENKO INGRID VARGAS JAIMES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo-lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e considerando a manifestação expressa nos autos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, bem como as demais preliminares arguidas, será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à eventual interesse em integrar a lide.

Havendo interesse manifesto, defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI a sua inclusão no pólo passivo, nessa qualidade.

Tendo em vista o laudo pericial acostado nos autos, o qual ratifico nesta data, manifestem-se as partes, declaro encerrada a instrução ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

ANDRADINA, 25 de agosto de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-97.2017.4.03.6137

AUTOR: TENKO INGRID VARGAS JAIMES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cientificada do teor do r. despacho id 2387821, uma vez que não constou seu nome no cabeçalho daquele provimento.

ANDRADINA, 16 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-22.2017.4.03.6106

AUTOR: OLIVEIRA E LACERDA COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME, SEBASTIAO ROGERIO DE OLIVEIRA, ANA FRANCISCA DE LACERDA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA DINIZ GIMENES - SP381589, PAULA FRANCA PORTO - SP206472, VIVIANE DO VALE LOPES - SP341369, JAIR APARECIDO MOREIRA - SP313079, AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833, MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI - SP146786, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte autora cientificada do prazo de quinze dias para apresentar manifestação, nos termos da r. decisão id 2145271.

ANDRADINA, 16 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-80.2017.4.03.6137

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LUCENA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DOMINGOS DE ALMEIDA - SP369700, ELIAS TELES DE ALMEIDA - SP301850, JAKSON SILVA SANTOS - SP371979

RÉU: ADAERCIO FUZETO, MARIA SANCHES FUZETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista tratar-se de ação na qual se postula a condenação dos réus em reparação de danos, aliada à indenização por danos materiais e morais proposta em razão de aquisição de imóvel por intermédio da Caixa Econômica Federal nos termos do Sistema Financeiro de Habitação, não vislumbro a possibilidade de composição amigável nesta fase processual, de modo que determino o prosseguimento do feito independentemente deste ato processual, sem prejuízo de posterior realização, em havendo expressa manifestação das partes.

Citem-se os réus para os termos da presente ação, bem como para oferta de contestação, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas previstas, bem como o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, devendo nesse prazo especificar eventuais provas que pretenda produzir, arrolando eventuais testemunhas que pretenda sejam ouvidas em Juízo, sob pena de preclusão, bem como se manifestar expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, inclusive especificando as provas que pretende produzir, arrolando, desde já eventuais testemunhas que pretenda sejam ouvidas, sob pena de preclusão, bem como se manifestando expressamente sobre eventual interesse na audiência de conciliação.

Com a réplica, em havendo requerimentos, inclusive de produção de prova a serem apreciados, tomem os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tomem para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

ANDRADINA, 14 de junho de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-12.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOGRIS GOMES DE FREITAS - SP325373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL, MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória por meio da qual a parte autora requer, em sede de tutela de urgência, a emissão de Certidão de Contagem de Tempo de Contribuição (CTC) pelo INSS, abrangendo período administrativamente negado pela Autarquia, no qual afirma ter efetuado os recolhimentos previdenciários ao RGPS, mesmo após a criação do RPPS em relação ao cargo público municipal exercido pelos servidores locais.

Alega, em apertada síntese, que, embora o RPPS tenha sido instituído no Município de Ilha Solteira/SP em fevereiro de 1993, a autarquia previdenciária municipal foi criada apenas em dezembro de 1993, passando a receber contribuições a partir da competência 01/1994, razão pela qual o INSS, em sede administrativa, se nega a emitir CTC contendo o período de 01/08/1993 à 31/12/1993, sob alegação de que o regime previdenciário dos servidores seria o RPPS desde a competência 02/1993.

Tal providência do INSS, afirma o autor, já foi objeto de recursos administrativos às Juntas de Recursos, no âmbito de pedidos individuais, ocasiões em que as autoridades recursais reconheceram que o RPPS surtiu efeitos apenas a partir da competência 01/1994 e que o período requerido teve contribuições vertidas ao RGPS, motivo pelo qual determinou-se à agência local que, naqueles casos individuais, emitisse CTC com a averbação deste lapso requerido.

Afirma que a urgência se consubstancia na iminência dos pedidos de aposentadoria dos servidores, que não dispõem da contagem integral do período laborado e necessitariam, desse modo, permanecer em serviço por tempo complementar.

Quanto ao mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, a condenação à repetição do indébito pelo IPREM-Ilha Solteira pertinente às contribuições adicionais face à não contagem do período aqui solicitado, suspendendo-se a exigibilidade de contribuições adicionais exigidas pelo IPREM, bem como sua condenação juntamente com o INSS ao pagamento de indenização por danos morais e ônus sucumbenciais.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as **alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada *fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar*, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

A emissão de Certidão de Contagem de Tempo de Contribuição é direito garantido aos servidores públicos vinculados à regime próprio de previdência social, possibilitando a utilização de seu tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social para obtenção de benefícios perante seu atual órgão público de lotação. A CTC emitida pelo INSS espelha o tempo de contribuição anterior e as contribuições vertidas pelo segurado ao RGPS, independentemente de quaisquer outros fatores.

Nestes autos, o documento id 3174920 faz prova da criação de regime jurídico único aos servidores municipais de Ilha Solteira mediante a edição da Lei Complementar Municipal nº 01/1993, de 1º/02/1993, porém sem instituir fonte de custeio, estabelecer os devidos recolhimentos, ou tampouco criar autarquia previdenciária municipal.

Por sua vez, o documento id 3174950 traz aos autos cópia da Lei Complementar Municipal nº 07/1993, publicada em 23/12/1993, cujo artigo 2º cria o Instituto de Previdência Municipal – IPREM, e cujos artigos 55 a 57 tratam do custeio do sistema, estabelecendo, entre outras disposições, a obrigatoriedade de vinculação ao regime de todos os servidores municipais e estipulando as alíquotas das contribuições devidas pelos mesmos, pelo empregador e outras fontes de receita, determinando, em seu art. 70, que esta lei entraria em vigor no dia 1º do mês subsequente ao da publicação, portanto, a partir de 01/01/1994 (fls. 33/36).

Desta forma, verifica-se que, a despeito dos servidores municipais de Ilha Solteira disporem de regime jurídico único desde 01/02/1993, a contribuição ao RPPS iniciou-se apenas em 01/01/1994, sendo presumível que no lapso de 01/02/1993 até 31/12/1993 as contribuições foram vertidas ao RGPS, já que, nos casos individuais analisados pelo INSS, tal fato se confirmou, a exemplo do que consta nos documentos id 3175261 e 3175275, em que o IPREM confirma que as contribuições previdenciárias ao RPPS se iniciaram a partir de 01/01/1994, e do que consta nos documentos id 3175165 e 3175602, dos quais se extrai que houve recolhimento do lapso de 01/08/1993 a 31/12/1993 ao RGPS.

Foi com base nessas informações que o Conselho de Recursos da Previdência Social determinou a averbação do período de 31/08/1993 a 31/12/1993 e consequente emissão de CTC pelo INSS englobando tal período, por constatar que as contribuições previdenciárias foram vertidas ao RGPS e não ao RPPS. A mesma conclusão é vista no documento id 3175610 pertinente a outro servidor público municipal.

Por sua vez, o documento id 3175290 evidencia cópia de ficha financeira de servidor municipal pertinente ao lapso compreendido entre agosto e dezembro de 1993, no qual consta anotação de recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS (código 919).

Diante de tais constatações iniciais, mostra-se pouco provável que o Município não tenha recolhido contribuições previdenciárias ao RGPS entre 01/08/1993 e 31/12/1993, independentemente do regime a que vinculado o servidor, visto que a autarquia previdenciária municipal sequer existia e não houve previsão de “recolhimento previdenciário retroativo” quando de sua criação.

Neste contexto, impõe-se acolher a tutela de urgência, a fim de determinar que o INSS não se negue a emitir Certidão de Contagem de Tempo de Contribuição a todo interessado, servidor público municipal de Ilha Solteira/SP, que assim o requerer, na qual conste o período de 31/08/1993 a 31/12/1993, independentemente do questionamento acerca da vigência do Regime Previdenciário Próprio do Município, e desde que tenha havido, em nome do interessado, o recolhimento de contribuições ao RGPS neste interregno.

A imposição de multa diária se mostra necessária a fim de promover a efetivação da tutela específica, nos termos dos artigos 497, 536 e 537 do Código de Processo Civil, medida esta que se adota, em quantitativos mais afeitos à proporcionalidade e razoabilidade da prestação determinada, ante a recalcitrância do INSS em computar o período aqui pleiteado unicamente ao argumento de que já vigia o Regime Próprio Previdenciário municipal e que norteia suas deliberações em tal assunto (documento id 3174890, fl. 2, item 6), menoscabando da existência de contribuições vertidas ao RGPS.

3. DECISÃO

Isto posto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para determinar ao INSS que não se negue a emitir Certidão de Contagem de Tempo de Contribuição (CTC) a todo interessado, servidor público municipal de Ilha Solteira/SP, que assim o requerer, na qual conste o período de 31/08/1993 a 31/12/1993, independentemente do questionamento acerca da vigência do Regime Previdenciário Próprio do Município, e desde que tenha havido, em nome do interessado, o recolhimento de contribuições ao RGPS neste interregno, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) calculada sobre cada emissão de CTC em desconformidade com os parâmetros aqui estabelecidos, a contar da intimação da presente decisão, nos termos da fundamentação.

OFICIE-SE ao INSS - agência de Ilha Solteira/SP, e à sua procuradoria especializada, com cópia desta decisão para ciência e cumprimento.

Após, **CITEM-SE e INTIMEM-SE** os réus para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com a vinda da contestação, abra-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, 16 de janeiro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-65.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS SILVEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Cite-se o executado no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema "webservice" da Receita Federal, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora, salientando-o do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, devendo, nesse prazo manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor do débito apontado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo.

ANDRADINA, 29 de maio de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-05.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: VANDERLEI ISAIEL BIAZINI

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema "webservice" da Receita Federal, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora, salientando-o do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, devendo, nesse prazo manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor do débito apontado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-64.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: RUFINO & TROIANO LTDA - EPP, EMILENE APARECIDA TROIANO RUFINO, RODRIGO FERNANDO DE FREITAS RUFINO

DESPACHO

Cite-se o executado no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema "webservice" da Receita Federal, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora, salientando-o do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, devendo, nesse prazo manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determinei que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor do débito apontado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo.

ANDRADINA, 14 de junho de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-17.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: FLAVIO FERREIRA DA SILVA - EPP, FLAVIO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se o executado no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema "webservice" da Receita Federal, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora, salientando-o do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, devendo, nesse prazo manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Detemino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIQUE-SE o executado, ainda, sobre prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor do débito apontado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo.

ANDRADINA, 21 de agosto de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-06.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA FACHINI DIAS

DESPACHO

Cite-se o executado no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema "webservice" da Receita Federal, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora, salientando-o do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, devendo, nesse prazo manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Detemino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIQUE-SE o executado, ainda, sobre prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor do débito apontado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo.

ANDRADINA, 29 de agosto de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-88.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARINA MACHADO ESTEVES

DESPACHO

Cite-se o executado no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema "webservice" da Receita Federal, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora, salientando-o do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, devendo, nesse prazo manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse.

Intime-se, ainda, o executado de que será-lhe aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, certifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor do débito apontado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo.

ANDRADINA, 29 de agosto de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000122-29.2017.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO DA ROCHA

DESPACHO

Cite-se o réu, no endereço indicado, obtido na petição inicial bem como no sistema "webservice" da Receita Federal, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, bem como para que, querendo, apresente embargos, nos termos do artigo 702 do CPC, devendo, nesse ato, manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, restando salientado que mencionado pedido será analisado em momento oportuno.

Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, §5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo localizado o réu no endereço indicado, proceda a Secretária à expedição de edital.

Citado o réu, decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação, desde já resta convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual, restando o executado desde já regulamente intimado a pagar o débito apontado na inicial, bem como ofertar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, correndo o mesmo em Secretária.

Decorrido o prazo supra sem o pagamento, o que a Secretária certificará, desde já fixo multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios no importe de mais 10% do valor da causa, agora referente à fase executiva.

Intime-se, ainda, o executado de que será-lhe aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Intimada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, expeça-se o necessário para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens;

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALLIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado;

- REGISTRO.

Frustradas as diligências para localização do executado, ou bens penhoráveis, nos termos acima, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, dando andamento útil ao processo.

Nada sendo requerido, voltem-se conclusos.

ANDRADINA, 23 de agosto de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-47.2017.4.03.6137

AUTOR: ANNE MARY AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Afasto a prevenção apontada posto que não preenchidos os requisitos nos autos.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo-lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos defino o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da comê originária, bem como as demais preliminares arguidas, será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Solicite-se ao SEDI a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Tendo em vista a redistribuição dos autos a esta Vara Federal eventual perícia determinada terá seu pagamento efetivado pelo sistema deste Egrégio Tribunal Regional Federal, por se tratar a parte autora de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, de modo que de rigor o cancelamento da reserva de honorários periciais efetivada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Oficie-se para as providências cabíveis.

Manifestado o interesse, desde já defino seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Mantenho a prova pericial determinada.

Tendo em vista a redistribuição dos autos a esta Vara Federal eventual perícia determinada terá seu pagamento efetivado pelo sistema deste Egrégio Tribunal Regional Federal, por se tratar a parte autora de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, de modo que de rigor o cancelamento da reserva de honorários periciais efetivada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Oficie-se para as providências cabíveis.

Proceda-se à nomeação do perito judicial engenheiro civil Ladislau Deak Neto, pelo sistema AJG, restando desde já fixados os seus honorários no valor máximo vigente na tabela.

Intimem-se as partes para apresentar os quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de nova apresentação, os mesmos substituirão aqueles eventualmente apresentados nos autos caso haja repetição.

Após, se em termos, oficie-se o Sr. Perito nomeado, através de comunicação eletrônica, dando-lhe ciência da presente nomeação, outrossim, para que agende a data da perícia, comunicando este juízo com antecedência hábil a intimação das partes.

Sem prejuízo, cientifique-se ainda o(a) Sr. Perito(a) que deverá elaborar o Laudo Pericial respondendo aos quesitos que lhes foram entregues, no prazo de 30 (trinta) dias da data da realização da perícia.

Agendada a data para realização da perícia, intimem-se as partes.

Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, desde já declaro encerrada a instrução, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas nos autos.

Em seguida, vista às partes para manifestação sobre o laudo, em alegações finais e sobre eventual interesse na realização e audiência de conciliação, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

No mais, em havendo requerimento, tomemos autos conclusos para despacho. Nada mais sendo pleiteado, tomemos conclusos para sentença.

Int.

ANDRADINA, 21 de agosto de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-47.2017.4.03.6137

AUTOR: ANNE MARY AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cientificada do teor da r. decisão id 2127329, vez que não constou seu nome no cabeçalho do referido provimento.

ANDRADINA, 17 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000113-67.2017.4.03.6137

REQUERENTE: JOAO AILTON PONTIM - ME, JOAO AILTON PONTIM, GISELE NOGUEIRA PONTIM

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA CORDEIRO ZANQUI GIACOMELLI - SP168965, VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR - SP117983

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora cientificada do prazo para dedução do pedido principal, nos termos da r. decisão id 3129451.

ANDRADINA, 17 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-54.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

RÉU: GISLEI BARBOSA, NILTON APARECIDO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo de sua posterior realização, após ocorrência da instrução probatória oportuna.

Determino a citação dos requeridos e/ou de eventuais ocupantes do imóvel, que deverão ser identificados, qualificados e passarão a integrar a lide na condição de invasores.

Expeça-se o necessário.

Int.

Avaré, 9 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-43.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ANESIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição id nº 3069615: Tendo em vista que a parte autora comprovou a inércia do INSS, após mais de 45 (quarenta e cinco) dias da DER, e diante do noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.

2. Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal.

3. Intime-se a parte autora desta decisão.

4. Expeça-se o necessário.

Registro, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-22.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: FRANCISCO ADAO ZANELLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
3. Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal.
4. Intime-se a parte autora desta decisão.
5. Expeça-se o necessário.

Registro, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-80.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: VALDENOR BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Tendo em vista que a parte autora manifestou que não tem interesse na realização da audiência de conciliação e diante do noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
3. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
4. Intime-se a parte autora desta decisão.
5. Expeça-se o necessário.

Registro, 16 de janeiro de 2018.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1468

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000098-47.2016.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDNEI PIRES SILVA(SP292412 - IVAN RIBEIRO DA COSTA)

Conforme determinado no despacho de fls. 183/184, fica a defesa do réu intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000304-91.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: IMA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanharam a inicial documentos.

A impetrante regularizou sua representação processual.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) exarou ciência, requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO**2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito**

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Refere que a parcela referente ao ICMS não pode compor seu faturamento, e, em consequência, não pode integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que as ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 14/03/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 14/03/2012.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a prorrogação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a inexigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS calculadas com a inclusão da parcela do ICMS em sua base de cálculo, determinando a incidência das exações calculadas sobre base de cálculo não integrada por tal acréscimo. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal recolhimento sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, **resta suspensa a exigibilidade** dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-97.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: S.V.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBEN MARONE - SP131757

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ENGEVIX ENGENHARIA S/A, NOVA ENGEVIX PARTICIPACOES S/A, CRISTIANO KOK, GERSON DE MELLO ALMADA, CDK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS - SC41719, ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS - SP353060, JULIO CEZAR THOMAZ - SP261352
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, RODRIGO MAURO DIAS CHOHI - SP205034, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de ENGEVIX ENGENHARIA S/A, NOVA ENGEVIX PARTICIPAÇÕES S/A, CRISTIANO KOK, GERSON DE MELLO ALMADA e CDK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Por meio da decisão ID 1449630, a medida liminar foi deferida e houve decretação de indisponibilidade dos bens de ENGEVIX ENGENHARIA S/A, CRISTIANO KOK, GERSON DE MELLO ALMADA e CDK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, até o limite do valor informado nestes autos: R\$ 164.624.059,26 para a empresa ENGEVIX e R\$ 125.130.764,49 para os demais, ressalvados aqueles declarados como impenhoráveis.

Os requeridos apresentaram contestações (IDs 1647428, 1658770 e 1660723), seguidas de réplica apresentada pela União (Fazenda Nacional), IDs 2270693, 2270861 e 3788259.

Decido.

Nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.397/1992, o requerido será citado para contestar o pedido. Deverá indicar nesse mesmo momento processual as provas que ainda pretende produzir.

No caso em tela, as contestações apresentadas não indicam de forma objetiva e fundamentada as provas a serem eventualmente produzidas. Delas consta somente pedido genérico de produção de provas "em direito admitidas".

Já o parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 8.397/1992 dispõe que, em havendo apresentação de contestação no prazo legal, o Juiz designará audiência de instrução e julgamento, se houver prova a ser nela produzida.

Não se vislumbra nos autos, contudo, hipótese para agendamento de audiência de instrução e julgamento.

Além de não ter havido solicitação fundamentada e pormenorizada da pertinência da prova a ser nela produzida, a matéria aqui tratada é eminentemente técnica e de direito.

Assim, oportunamente abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-10.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PLT COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JEAN NAGIB EID GHOSN - SP173771

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1) Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, do CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: **(1.1)** ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC; **(1.2)** recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

2) Cumprida a determinação, apreciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

Com efeito, a cobrança não é recente. Ademais disso, os débitos adversados já se encontram vencidos.

Cite-se a União para apresentação de defesa no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, já deverá dizer sobre eventuais provas que pretenda produzir (art. 336, do CPC).

3) Com a contestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-10.2018.4.03.6144

AUTOR: PLT COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JEAN NAGIB EID GHOSN - SP173771

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que na data de 10/01/2018 estava a exercer a jurisdição nesta 1.ª Vara Federal de Barueri, ratifico integralmente o ato Id 4117374, nos exatos termos em que foi proferido.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001058-33.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CARBON BLINDADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 2121630:

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão Id 1993609. Refere a embargante que a decisão porta omissão, porquanto teria deixado de analisar seu pedido de inaplicabilidade do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ao fim de ver garantida a imediata compensação do crédito apurado em decorrência da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, a União requereu a rejeição dos embargos (Id 3636316).

Brevemente relatado.

Decido.

Assiste razão à embargante quanto à omissão da decisão na análise de seu pedido de afastamento liminar da incidência do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Passo, pois, a integrar a decisão embargada por meio da inclusão da seguinte rubrica no corpo de sua fundamentação:

"Compensação antes do trânsito em julgado

A espécie dos autos não merece demorada excursão judicial.

Isso porque há vedação legal à concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Com efeito, assim dispõe o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Sobre o tema inclusive o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar, tendo assim decidido por ocasião do julgamento do REsp nº 1.167.039:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

A pretensão, portanto, não merece maior excursão, menos ainda por veicular interesse jurídico duplamente (art. 170-A do CTN e art. 7.º da LMS) contra legem. A questão, sem prejuízo, poderá ser retomada em sede de cognição judicial exauriente.

Por todo o exposto, indefiro a tutela de urgência nesse aspecto."

Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima **acolho os embargos de declaração**, para o fim exclusivo de integrar a fundamentação constante da decisão embargada, sem lhe alterar o resultado nem o dispositivo.

Demais providências:

1 Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2 Finalmente, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000298-84.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: MATCHEM - PE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000752-64.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: MODEFER INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000255-50.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISAO, LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 2729018.

Altere, a Secretária, o CNPJ da impetrante cadastrado no sistema processual, conforme solicitado.

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000049-36.2017.4.03.6144

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001448-03.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: FORTPEL COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimentos das custas, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

Barueri, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001403-96.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Após, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002396-42.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LUIZ DE ASSIS FETTOZA JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz de Assis Feitoza Júnior, qualificado nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine abstenha-se a impetrada de lhe exigir o recolhimento de imposto de renda incidente sobre o ganho de capital advindo da venda de ações da Qualicorp S/A, adquiridas no âmbito do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 3.3.2011 (*Stock Option*), à alíquota de 27,5%.

Advoga que a operação realizada – de compra e venda de ações – se deu por meio de autêntico contrato mercantil, o que afasta a incidência da legislação trabalhista na espécie. Tal conclusão, pois, afeta diretamente o cálculo do imposto de renda devido, que, nesse caso, deve se sujeitar às alíquotas previstas para o ganho de capital, de 15% a 22,5%, e não à alíquota progressiva dos rendimentos do trabalho.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal prestou suas informações (Id 3969430). Em essência, referiu a suficiência da garantia ofertada pelo impetrante e defendeu que a opção de compras de ações em referência tem natureza de remuneração de empregados.

Decido.

De saída, registro a ausência de intimação do órgão de representação judicial nos termos do artigo 7.º, II, LMS. Promova-a, a Secretaria.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar que determine abstenha-se a impetrada de lhe exigir o recolhimento de imposto de renda incidente sobre o ganho de capital advindo da venda de ações da Qualicorp S/A, adquiridas no âmbito de Plano de *Stock Option*, à alíquota de 27,5%.

Ao fim da suspensão pretendida, a impetrante ofereceu garantia – apólice de seguro nº 01.75.9187667, no valor de R\$ 254.842,50. Intimada, a autoridade impetrada reconheceu a suficiência do seguro contratado para garantia do Juízo.

Para além disso, a tese defendida pela impetrante possui plausibilidade jurídica. A *stock option* expressa livre acordo mercantil de divisão de riscos sobre o valor futuro e incerto dos títulos mobiliários da empresa, ainda que esta seja empregadora de seu parceiro nesse negócio. O resultado financeiro decorrente da opção de compra de ações não se reveste de natureza contraprestacional do labor prestado, razão pela qual o valor posterior e eventualmente auferido a título de ganho de capital pela operação mobiliária deve ser tributariamente considerado autonomamente, como negócio não logicamente decorrente da relação laboral subjacente à compra da opção.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CPC, ART. 1.021. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPTIONS). NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não há alegada nulidade à míngua de demonstração de prejuízo. A decisão monocrática negou provimento à apelação, com fundamento em jurisprudência que admite tal pronunciamento do relator. Ademais, o agravo interno interposto devolve as alegações deduzidas na apelação para apreciação do órgão colegiado. 2. O Programa de Opção de Compra de Ações (stock options) praticado pela parte autora constitui relação jurídica distinta da relação de emprego, cuja adesão depende da voluntariedade dos empregados interessados em assumir o risco do mercado financeiro, não se traduzindo em espécie de contraprestação laboral. 3. Agravo interno não provido. (AC 00210905820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, e-DJF3 27/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRÊMIO POR DISPENSA INCENTIVADA. PAGAMENTOS FEITOS A COOPERATIVAS. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO COMPENSATÓRIO. HORAS-PRÊMIO. BONIFICAÇÕES. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM. ABONO SALARIAL DECORRENTE DE AORDO COLETIVO. STOCK OPTIONS. PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAIS: NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. FALTAS ABONADAS. QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. COMISSÕES E ABONO ÚNICO PREVITO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. (...) XI - Stock options correspondem a opção de compra futura de ações da empresa pelo empregado, por valor prefixado, em geral abaixo do preço de mercado, após período de carência previamente estipulado. O acréscimo patrimonial percebido a final decorre do contrato mercantil e não da remuneração pela força de trabalho do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária estabelecida pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. (...) Remessa oficial e apelação do impetrante parcialmente providas. Apelação da União desprovida. (AMS 00177625220144036100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 28/07/2016)

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Por todo o exposto, **defiro** a liminar. **Determino** à impetrada abstenha-se de exigir do impetrante o imposto de renda à alíquota de 27,5%, sobre o ganho de capital advindo da venda de ações da Qualicorp S/A, adquiridas no âmbito do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 3.3.2011 (*Stock Option*). **Susto** a adoção de medidas de cobrança direta ou indireta do indébito, ainda que calculado à alíquota inferior, diante da regularidade e suficiência da garantia ofertada.

Em prosseguimento:

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001382-23.2017.4.03.6144
 IMPETRANTE: MY BUSINESS LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Após, com ou sem parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-06.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291, RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a manifestação ID 2820679 se deu em momento posterior à prolação da sentença recorrida, ID 2622268, considero o Ministério Público devidamente intimado dos seus termos.

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000263-27.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: IW SERVICOS LOGISTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a manifestação ID 2820565 se deu em momento posterior à prolação da sentença recorrida, ID 2620663, considero o Ministério Público devidamente intimado dos seus termos.

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-61.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA., DRAGER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da juntada do documento ID 2880588, intime-se novamente o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-80.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: LAERDAL MEDICAL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a manifestação ID 2820494 se deu em momento posterior à prolação da sentença recorrida, ID 2700491, considero o Ministério Público devidamente intimado dos seus termos.

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000651-61.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: ADISER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA - SP274876
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado, para manifestação em 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-35.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: CONVERFID ESPECIALIDADES GRAFICAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial – ID 3760197.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Osasco/SP.

Decido.

Nos termos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (v.g. AMS 341638/SP, 0002004-74.2012.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 04/09/2017, p. e-DJF3 Jud1 de 14/09/2017), a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Na espécie, tendo em vista que a sede funcional da autoridade impetrada é em Osasco/SP, declaro a **incompetência** absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri – SP e determino a remessa do feito para redistribuição a uma das Varas Federais daquela Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 16 de janeiro de 2018.

AUTOR: E. A. COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

RÉU: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de E.A. Comunicação Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a homologação da compensação efetuada por ela por intermédio do PER/DCOMP n.º 33222.62532.280716.1.3.04-5066, com a consequente extinção do crédito tributário a título de IRPJ a ele vinculado.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de tutela antecipatória foi indeferido.

Por meio da petição Id 2273203, a autora comprovou a realização de depósito vinculado aos autos no valor da exação adversada.

Citada, a ré apresentou contestação, sem arguir razões preliminares. No mérito, em essência, defendeu a regularidade do despacho decisório que não homologou a compensação em questão, atribuindo à contribuinte erro no preenchimento da guia DARF correspondente. Nada obstante isso, referiu a existência de crédito em favor da autora, no valor de R\$ 56.703,11, suficiente para a extinção do débito adversado. Requereu, pois, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.

No Id 3164788, a autora formula pedido de levantamento do depósito realizado nos autos.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Consoante sobredito, pretende a autora homologação da compensação efetuada por ela através do PER/DCOMP n.º 33222.62532.280716.1.3.04-5066, com a consequente extinção do crédito tributário a título de IRPJ a ele vinculado.

Em sua defesa a União informa que: "(...) a requerente recolheu dois DARFs correspondentes à COFINS referente ao período de apuração de maio/2016, no valor de R\$ 56.703,11 (cinquenta e seis mil, setecentos e três reais e onze centavos) cada, um em 24/06/2016 e outro em 27/06/2016. Todavia, o débito declarado pela autora para o período foi de R\$ 56.703,11 (cinquenta e seis mil, setecentos e três reais e onze centavos). Portanto, o primeiro DARF recolhido (24/06/2016) foi alocado ao débito, tendo o segundo permanecido disponível. Constatada a duplicidade de pagamentos, a empresa apresentou a declaração de compensação (DCOMP) n. 33222.62532.280716.1.3.04-5066. Não obstante, o DARF de origem de crédito que deveria ter sido indicado na DCOMP consistia no recolhido em 27/06/2016 (segundo) e, não, o recolhido em 24/06/2016 (primeiro), como fez a pessoa jurídica. Como é cediço, quando um contribuinte recolhe dois DARFs idênticos no intuito de quitar um mesmo débito, os sistemas da Receita Federal do Brasil alocam os pagamentos em ordem cronológica de recolhimento. No caso concreto, o primeiro pagamento realizado foi alocado e o segundo permaneceu disponível para restituição ou compensação. Ao processar a DCOMP apresentada, o sistema entendeu não haver saldo disponível do pagamento de 24/06/2016, e de fato não há, o que culminou na não homologação da compensação. (...) Nesse sentido, é de concluir que, em virtude do equívoco da parte adversa no preenchimento da DCOMP, a compensação não foi homologada, de modo que, ao contrário do que sustenta, o despacho decisório foi proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri de maneira legal e esmerada. Sem embargo, em que pese o mencionado erro, existe, em favor da autora, crédito no valor de R\$ 56.703,11 (cinquenta e seis mil, setecentos e três reais e onze centavos), referente ao pagamento indevido de COFINS do período de apuração de maio/2016, realizado em 27/06/2016. Tal crédito, segundo a DRF/Barueri, afigura-se suficiente para extinção do débito declarado na DCOMP n.º 33222.62532.280716.1.3.04-5066."

Por tudo, diante do que se extrai da informação fiscal prestada pela União, é de se concluir pela existência de crédito em favor da autora suficiente a promover a extinção da exação adversada, a título de IRPJ relativo ao segundo trimestre de 2016.

No tocante aos honorários advocatícios, assiste razão à União. De fato, conforme mesmo por ela referido, a não homologação da compensação realizada pela parte autora somente a ela poder ser atribuída, em razão do apontado erro no preenchimento da guia DARF correspondente.

Por tudo, não se pode atribuir à União a responsabilidade por dar causa à propositura da presente demanda, sob pena de ofensa ao princípio da causalidade.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim homologo a PER/DCOMP n.º 33222.62532.280716.1.3.04-5066 e decreto a extinção do débito a ela vinculado, a título de IRPJ relativo ao segundo trimestre de 2016.

Sem condenação honorária advocatícia na espécie, pelos fundamentos acima.

Custas na forma da lei.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do CPC.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento pela autora do valor depositado – comprovado à f. 109. Então, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2018.

AUTOR: PLT COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JEAN NAGIB EID GHOSN - SPI73771

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

(1) Id. 4167285

Recebo a emenda à inicial apenas quanto ao novo valor atribuído à causa. AO SUDP, para registro.

Indefiro o pedido de diferimento do pagamento das custas judiciais, formulado com base nas disposições da Lei nº 11.608/2003, pois tal normativo é aplicável apenas ao recolhimento da taxa judiciária devida no âmbito da Justiça do Estado de São Paulo.

A legislação que regula o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal, Lei nº 9.289/1996, não contempla a forma de pagamento vindicada.

Assim, pela derradeira vez, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, apuradas com base no valor retificado da causa.

(2) Diante de que o despacho Id 4117374 determinou a citação da União *somente após o cumprimento da determinação de emenda da inicial*, **recolha-se** com urgência o mandado Id 4174985.

Intime-se.

BARUERI, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001553-22.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657, BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE - SP316075
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO.

A ação foi proposta inicialmente perante o Juízo Federal de Osasco/SP e lá foi proferida decisão deferindo o pleito liminar e determinando “que a autoridade impetrada **imediatamente** altere o status da NFLD 35.441.368-6 para exigibilidade suspensa e **imediatamente** expeça certidão positiva com efeito de negativa, caso o apontamento indicado nos presentes autos seja o único óbice à expedição da referida certidão de regularidade fiscal.” (ID 2227758).

Diante das alegações apresentadas e considerando a pretensão alternativa manifestada pela impetrante no ID 3011655, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP foi incluído no polo passivo da demanda, decisão ID 3020994, sendo determinado o seu oficiamento para prestar informações.

Por meio da decisão ID 3340148, determinou-se a exclusão do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP do polo passivo da demanda, sob a fundamentação de ser manifesta a sua ilegitimidade, e a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Barueri/SP.

É a síntese do necessário.

Tendo em vista que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada, reconheço a competência absoluta deste Juízo para seguir com o processamento do feito.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando que a autoridade impetrada já prestou suas informações (ID 2362485) e que já houve manifestação do órgão de representação jurídica e do Ministério Público (IDs 2912963 e 2270257), tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 16 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002472-66.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: S A MOURAD REPRESENTACOES - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 4168317:

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão Id 3805138. Refere a embargante que a decisão porta omissão, porquanto teria deixado de analisar seu pedido de redução das custas judiciais ou de parcelamento desse valor, nos termos do que dispõe o artigo 98, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Assiste razão à embargante quanto à ocorrência da omissão na análise de seu pedido de redução das custas judiciais ou de parcelamento desse valor, nos termos do artigo 98, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil. Passo, pois, a integrar a decisão embargada por meio da inclusão da seguinte rubrica no corpo de sua fundamentação:

“*Redução ou parcelamento das custas processuais*”

Formula a autora pedido de redução do valor das custas judiciais a “percentual passível de pagamento” ou de parcelamento desse valor, com arrimo no que dispõe o artigo 98, §§ 5º e 6º, do CPC.

De fato, prevê o artigo referido quem (ora destacado):

Art. 98 (...)

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

No caso dos autos, todavia, a parte autora não demonstrou minimamente, conforme mesmo já fixado pela decisão embargada, a impossibilidade financeira concreta de arcar com a regra da onerosidade do processo.

Veja-se que o pedido de redução do valor das custas processuais ou de parcelamento desse valor veio novamente desacompanhado da necessária prova documental quanto à incapacidade financeira atual.

Antes, em análise do valor das parcelas do parcelamento a que se obrigou a autora (f. 4 da petição inicial), concluo pela possibilidade de pagamento das custas processuais em uma única parcela, considerando-se ainda que, nesta fase inicial, somente é obrigatório o recolhimento de 50% de seu valor total.

Por todo o exposto, **indeferro** o pedido de redução do valor das custas processuais e de pagamento parcelado do valor devido.

Em havendo inação da autora na providência de atendimento desse pressuposto processual, abra-se a conclusão para a extinção do feito.”

Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima **acolho os embargos de declaração**. Integro a fundamentação constante da decisão embargada, contudo sem lhe alterar o resultado e o dispositivo.

Por decorrência, pela derradeira vez, determino à autora o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se somente a autora.

BARUERI, 16 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002487-35.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que para fins de viabilizar o encaminhamento da decisão (Id 4184422) ao DJE, para publicação, colaciono a seguir seu inteiro teor:

Mantenho a decisão proferida pelos próprios fundamentos (ID 3927417), tendo em vista que não há elementos comprobatórios que alterem a situação fática anteriormente analisada.

Sem prejuízo, intime-se COM URGÊNCIA o Delegado da Receita Federal em Barueri para que manifeste-se, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do informado pela impetrante nas petições ID 4085974 e 4051451/4051452, especialmente quanto a alegada necessidade de decisão judicial para retificação de pagamento efetuado via GPS – Guia Previdência Social para um pagamento via DARF – Documento de Arrecadação da Receita Federal.

Com as informações, tornem conclusos para análise.

Cópia deste despacho, devidamente instruído com as petições apresentadas pela impetrante (ID 4085974 e 4051451/4051452), servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO.

Int. e cumpra-se.

BARUERI, 17 de janeiro de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 504

PROCEDIMENTO COMUM

0003832-92.2015.403.6144 - ESTEFANIA RAMOS DE SOUZA(SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO E SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09.06.2015, REPUBLICO o ato ordinatório de fl. 295, expedido em 16.10.2017, tendo em vista a não inclusão do(s) advogado(s) da parte autora no sistema informatizado, conforme certificado à fl. 297. Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (fíndos).

0004628-83.2015.403.6144 - MARIA PENHA LINO LAURINDO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À vista do trânsito em julgado ocorrido nos autos dos embargos a execução 0000847-19.2016.403.6144, conforme cópias que seguem juntadas, proceda a Secretária à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078). Haja vista que a execução prosseguirá conforme cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região nos autos dos embargos susmencionados, nada mais sendo requerido. EXPEÇAM-SE os devidos ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), inclusive aquele referente ao ressarcimento dos honorários periciais, nos termos do art. 30, 1ª da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, se for o caso. No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso a parte autora pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junto aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

0008188-33.2015.403.6144 - VITALINA DE MORAES CAMARGO(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA da juntada da planilha de cálculos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, excepa(m)-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme r. determinado. Na oportunidade, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais. Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita. Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte requerente na forma do art. 534 do CPC. Havendo divergência entre as partes quanto ao valor a ser executado, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, na forma do parágrafo 2º, do art. 524, do Código de Processo Civil, a fim de que se apure o montante devido, nos termos da sentença e/ou do acórdão, bem como considerando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Com a juntada dos cálculos, vista às partes, pelo prazo legal. Após, à conclusão para homologação do valor a ser executado.

0008595-39.2015.403.6144 - GENECI ALVES DO NASCIMENTO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, no improrrogável de 10 (DEZ) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e juntados aos autos, sob a consequência de arquivamento dos autos (SOBRESTADOS). Int.

0010592-57.2015.403.6144 - EDISON ORLANDO SCANCARELLI GONCALVES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA da juntada da planilha de cálculos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, excepa(m)-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme r. determinado. Na oportunidade, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais. Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita. Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte requerente na forma do art. 534 do CPC. Havendo divergência entre as partes quanto ao valor a ser executado, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, na forma do parágrafo 2º, do art. 524, do Código de Processo Civil, a fim de que se apure o montante devido, nos termos da sentença e/ou do acórdão, bem como considerando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Com a juntada dos cálculos, vista às partes, pelo prazo legal. Após, à conclusão para homologação do valor a ser executado.

0011723-67.2015.403.6144 - MARIA CERQUEIRA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA da juntada da planilha de cálculos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, excepa(m)-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme r. determinado. Na oportunidade, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais. Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita. Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte requerente na forma do art. 534 do CPC. Havendo divergência entre as partes quanto ao valor a ser executado, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, na forma do parágrafo 2º, do art. 524, do Código de Processo Civil, a fim de que se apure o montante devido, nos termos da sentença e/ou do acórdão, bem como considerando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Com a juntada dos cálculos, vista às partes, pelo prazo legal. Após, à conclusão para homologação do valor a ser executado.

0048983-81.2015.403.6144 - CONDOMINIO RESIDENCIAL EVIDENCE(SP290341 - ROBERTO FERRARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento das cotas e encargos condominiais relativos aos meses de janeiro/2011 a outubro/2015. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos. Custas comprovadas sob a fl. 72. A parte autora, na petição de fls. 105/106, informa a auto-composição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito. Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0049174-29.2015.403.6144 - ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP267102 - DANILLO COLLAVINI COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, tendo por objeto o reconhecimento da nulidade do débito consubstanciado no auto de infração nº 37.316.223-5 ou, alternativamente, a redução do valor veiculado no referido auto de infração. A decisão de fls. 118/119 deferiu o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente veiculado nos autos, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos concernentes ao AI nº 37.316.223-5 e a não inclusão da Autora junto aos registros do CADIN, até ulterior decisão neste feito, bem como a emissão de certidão de regularidade fiscal, quanto aos valores discutidos nestes autos. Instada a se manifestar, a União informa que recorreu da decisão proferida (fl. 128) e contestou os pedidos formulados na Exordial (fls. 145/161). A Parte Autora, às fls. 176/177, pugnou pela extinção da ação com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia à pretensão formulada nesta ação. Ratificou o pedido à fl. 179. A embargada não se opôs ao pedido formulado pela embargante (fl. 213). Vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. O artigo 487 do Código de Processo Civil, em seu inciso III, alínea c, assim estabelece: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz (...) III - homologar (...) c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. No caso dos autos, verifico que a parte autora manifestou, expressamente, sua renúncia ao direito material e processual sobre o qual se funda esta ação, informando que não mais persiste o interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual desiste da ação (fls. 176/177). Diante do exposto, homologo a renúncia à pretensão formulada na ação e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0002413-05.2016.4.03.0000. Sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto no artigo 5º, 3º, da Lei 13.496/2017. Sendo o caso, proceda a parte autora ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001233-49.2016.403.6144 - AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE) X MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS(SP121425 - ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES E SP215582B - RENATA CRISTINA RABELO GOMES E SP315245 - DANTHE NAVARRO)

Fls. 486/489: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação conclusiva do Município de Pirapora acerca do laudo pericial. Decorrido o prazo acima, não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, EXPEÇA-SE alvará de levantamento, em favor do perito, do valor depositado às fls. 452 (R\$ 3855,00), intimando-o para retirá-lo nesta Secretaria. Intimem-se.

0003503-46.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-26.2016.403.6144) ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA À REQUERENTE da manifestação da União de fls. 138/141-v. INFORME a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse na realização da perícia. Após, façam conclusos os autos. Int.

0004754-02.2016.403.6144 - VAGNER CAMARGO BORGES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou a procuração de fls. 19 e produziu prova documental à(s) fls. 20/336. O INSS apresentou contestação à(s) fls. 345/350, instruída pelos documentos de fls. 351/375. Conforme ato ordinatório de fl. 377, as partes foram intimadas para a especificação de provas. Certificado o decurso de prazo para a parte autora (fl. 377-verso), a autarquia previdenciária informa não ter provas a produzir. RELATADOS. DECIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo à análise da matéria de fundo. O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no 1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no 7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991. Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado com o tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício. Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda. De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada. Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o 1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos. O 1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990. Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa: Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa. Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo: 1) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2). 2) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 - Superior a 90 dB(A). 3) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original - Superior a 90 dB(A). 4) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003 - Superior a 85 dB(A). Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento suscitado pelo Superior Tribunal de Justiça. Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue: 1) Até 05.03.1997 - superior a 80 dB(A) 2) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 dB(A) 3) Após 19.11.2003 - superior a 85 dB(A) 4) Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG, fixou a tese de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil fisiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, com relação ao agente ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula. Passo ao exame da matéria fática. No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência. Porém, deve ser verificado se há a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado. Para tal desiderato, a parte autora postula pelo reconhecimento da atividade especial no(s) seguinte(s) interregno(s): 27.08.1986 a 23.10.2001 (Telecomunicações de São Paulo SA) Agentes nocivos: Eletricidade - de 110 a 13.800 volts. Atividade: Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos (28.08.1986 a 31.07.1994) e Auxiliar Técnico de Telecomunicações (01.08.1994 a 23.10.2001). Prova(s): CTPS de fls. 22/31 e Laudo Técnico Pericial de fls. 120/133. Observação: PPP extraído do Processo Administrativo NB 42/149.659.809-9. As provas acima analisadas demonstram que a parte autora laborou com exposição à eletricidade em índice acima do limite de tolerância então vigente, uma vez que verificada, da média aritmética, a submissão ao agente tensão elétrica em nível superior a 250 volts (110 a 13.800 volts), sendo cabível o reconhecimento de sua especialidade. Observo que a justificativa do INSS, para o indeferimento do enquadramento requerido no respectivo interregno, recaiu sobre a inexistência de exposição permanente e habitual a níveis de tensão acima de 250 volts, o que não se pode sustentar tendo em vista o quanto exposto, nesta decisão, acerca evolução normativa para reconhecimento de atividade especial. Assim, quanto ao período de 27.08.1986 a 28.04.1995 a caracterização da especialidade do trabalho se dá por presunção legal, ante a previsão da eletricidade em nível superior a 250 volts como agente nocivo no item 1.18 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964. Em relação ao período remanescente (29.04.1995 a 23.10.2001), em que, de fato, se exige efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observo, do laudo pericial de fls. 120/133, que a atividade desempenhada pela parte autora se dava junto às redes de elevada tensão diariamente e de forma permanente (fl. 125 e 130). Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a especialidade da atividade exercida pelos técnicos em manutenção de redes de telefonia/PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS/AGRESSIVOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa ex officio, de 60 (sessenta) salários mínimos, para 1.000 (mil) salários-mínimos. Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não se conhece da remessa oficial. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - O reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado em exposição à eletricidade exige que a tensão seja acima de 250 volts (código 1.18 do anexo do Decreto nº 53.831/64), e que ocorra de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. - A parte autora trouxe aos autos cópia de Perfil Fisiográfico Previdenciário (fls. 31/33) demonstrando ter trabalhado com exposição a agentes nocivos/agressivos, de forma habitual e permanente, nos seguintes termos: - de 25/03/1985 a 30/09/1996 - na função de Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos (TELESP), com tensão superior a 250 Volts. Dessa forma, deve ser considerado como tempo de serviço especial o período referido. - O INSS computou, até a data do requerimento administrativo (DER 12/02/2008), o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias, fls. 40/45. - Assim, convertida a atividade especial em comum, pelo fator de 1,40 (40%), e computados os períodos de atividade comum, tem-se que o autor totaliza mais de 35 anos de trabalho, razão pela qual faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição. - Em relação à correção monetária e aos juros de mora devem ser aplicadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. (APELREEX 00076897320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA20/04/2017. FONTE REPLICACAO:) (GRIFEI)Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade do(s) período(s) de 27.08.1986 a 23.10.2001 (Telecomunicações de São Paulo SA). Com o reconhecimento da atividade urbana submetida a condições especiais, feita a

conversão para atividade comum, a parte autora tem direito à revisão do benefício, uma vez que ora totaliza 41 anos, 03 meses e 07 dias de serviço, conforme planilha anexa. Não obstante, saliente que, havendo diferença salarial reconhecida na Justiça do Trabalho, a revisão da RMI deve levá-la em consideração para o cálculo do benefício recebido pela parte autora. Quanto ao pagamento das prestações vencidas, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal. Pelo exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) período(s) de 27.08.1986 a 23.10.2001 (Telecomunicações de São Paulo SA), a ser convertido em tempo comum; e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.346.787-9, desde a data do requerimento administrativo, em 06.04.2015. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, com atualização nos termos da fundamentação, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios incompatíveis. Fica a Autarquia Previdenciária condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o caput e 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença). Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerarem presentes a probabilidade do direito (fumus boni iuris), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (periculum in mora), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Proceda-se à retificação do assunto vinculado ao processo no sistema processual, fazendo constar aquele pertinente ao objeto dos autos. Sendo o caso, remetam-se ao SEDI para as alterações necessárias. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença. Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005449-53.2016.403.6144 - DEUSDETE OLIVEIRA GUIMARAES(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

0006632-59.2016.403.6144 - JOSE HUMBERTO DIAS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000847-19.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004628-83.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X MARIA PENHA LINO LAURINDO(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado das decisões de fls. 179/188, 129/132 e cálculos de fls. 12/13 destes autos para os da ação principal nº 0004628-83.2015.403.6144, prosseguindo-se naquelas a fase executória de cumprimento de sentença. CUM PRA-SE. Após, nada mais sendo requerido, desansem-se estes autos daqueles sobreditos, remetendo-se estes ao ARQUIVO, observadas as devidas cautelas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007170-46.2014.403.6100 - DMC CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. - EPP(DF015632 - ANA PATRICIA LAFETA DE OLIVEIRA CRIVELARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X DMC CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. - EPP(MG072689 - MARCO ARLINDO TAVARES)

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, conforme comprovante de recolhimento de fls. 164/165, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Nada mais requerido, arquivem-se os autos (findos) com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009521-20.2015.403.6144 - LIA MARCIA ESTEVES D ANDREA(RS041210 - PAOLA JESICA ACUNA UGALDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIA MARCIA ESTEVES D ANDREA

Fls. 145/145-v. Em razão de frustradas tentativas de satisfação de seu crédito, pretende a parte exequente a penhora de faturamento de empresa da qual a executada é sócia. Em síntese, requer a parte exequente a desconsideração da personalidade jurídica, na modalidade invertida, de modo a satisfazer seu crédito com o faturamento advindo da pessoa jurídica pertencente a pessoa física executada. É evidente que a executada e a pessoa jurídica da qual se pretende a constrição de parte de seu faturamento, são pessoas com personalidades jurídicas diferentes e com patrimônios distintos. A medida almejada é excepcional e requer a demonstração inequívoca de que houve abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, consoante previsto no art. 50 do Código Civil, além de dolo e fraude. Nesse sentido: AG 00081544020144050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/08/2015 - Página: 121 e AG 00011342720164050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 05/12/2016 - Página: 26. Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente, visto que não demonstrado os pressupostos legais específicos para a DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA, conforme art. 134, § 4º do Código de Processo Civil e art. 50 do Código Civil. Requerida a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à execução. Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguardem-se os autos SOBRESTADOS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003692-58.2015.403.6144 - DINALVA ROSA DE JESUS VENANCIO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINALVA ROSA DE JESUS VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, no improrrogável de 10 (DEZ) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e juntados aos autos, sob a consequência de arquivamento dos autos (SOBRESTADOS). Int.

0008261-05.2015.403.6144 - MARIA IMACULADA DA SILVA PASSOS(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IMACULADA DA SILVA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, MANIFESTE-SE a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição do INSS de fls. 303/335. Após, à conclusão para deliberação. Int.

0009792-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X IBRATEC ARTES GRAFICAS LIMITADA(SP098996 - ROSANA DE SEABRA E SP191375 - SANDRA REGINA DA SILVA CARMO PLATE) X IBRATEC ARTES GRAFICAS LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 148/149. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliente que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

0013053-02.2015.403.6144 - JOSE DA COSTA MENDES(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA COSTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 175/176. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliente que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

0020252-75.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020251-90.2015.403.6144) SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

0025715-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN) X SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 139/140. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

0030793-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EDWARDS LIFESCENCES MACCHI LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X EDWARDS LIFESCENCES MACCHI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 354/355. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

0034945-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X INTERMARKETING BRASIL COMERCIAL E SERVICOS LTDA - EPP(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT) X MARCEL COLLESI SCHMIDT X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 148/149. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

0004318-43.2016.403.6144 - ANATILDE NASCIMENTO DA SILVA(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANATILDE NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA À AUTORA da manifestação do INSS de fls. 389/390. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra-se o determinado às fls. 376. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: PROSUL PROJETOS SUPERVISAO E PLANEJAMENTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEAL CORDOVA - SC14264

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual a impetrante busca compelir a autoridade impetrada a suspender o certame licitatório que indica, até o julgamento de mérito do *mandamus*.

Alega que o processo licitatório instaurado pela modalidade pregão do tipo eletrônico n.º 416/2017-49, com a finalidade de contratação de empresa especializada em consultoria, para execução dos serviços técnicos especializados de supervisão e apoio à fiscalização na execução das ações de manutenção e restauração rodoviária, sob a jurisdição da superintendência regional do DNIT no Estado do Mato Grosso do Sul, constantes no PPA 2016/2019, está evadido ilegalidade, já que a qualificação técnica dos concorrentes deve ser o fator determinante para escolha do prestador de serviço.

Pois bem. Entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada, para melhor delineamento da controvérsia, ocasião em que essa autoridade poderá esclarecer os fatos e, mais especialmente, qual o critério utilizado pela Administração, para enquadrar "a contratação de empresa de consultoria para Execução dos Serviços Técnicos Especializados de Supervisão e Apoio à Fiscalização na Execução das Ações de Manutenção e Restauração Rodoviária, sob a Jurisdição da Superintendência Regional do DNIT no Estado do Mato Grosso do Sul" (objeto da licitação), como serviço comum, adotando a modalidade de pregão eletrônico (art. 1º da Lei 10.520/2002).

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Contudo, o *periculum in mora* é evidente, eis que a sessão de abertura e julgamento das propostas está marcada para o dia 22/01/2018.

Portanto, diante da urgência do caso, mas principalmente em resguardo ao interesse público (para prevenir uma decisão judicial sem considerar as razões da autoridade impetrada), consigno que as informações deverão ser prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de se permitir ao Juízo a apreciação do pedido liminar antes do ato administrativo referido no parágrafo anterior.

Dê-se ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação (dia 19/01/2018), conclusos para decisão.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-62.2017.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PATRICIA MIRANDA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA TOMIKO RIBEIRO AIZAWA - MS20976, EDER FURTADO ALVES - MS15625
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens 3.3 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da impetrante para, no prazo legal, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração e documentos juntados"**.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-22.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FIRMINO MIRANDA CORTADA NETO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDONÇA DE AZAMBUJA - MS18690-B
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DECISÃO

FIRMINO MIRANDA CORTADA NETO propôs a presente "ação cautelar de sustação de protesto", com pedido liminar, contra a INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS – IBAMA, objetivando medida de urgência que determine a sustação do protesto firmado perante o 3º Ofício de Protesto de Campo Grande/MS.

Verifico que o valor da CDA levada a protesto é de R\$ 53.063,00 (cinquenta e três mil e sessenta e três reais), ou seja, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e que a ação principal terá o objetivo de apurar a exigibilidade ou não da cobrança, devendo assim prevalecer o entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal, conforme seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INCIDENTE IMPROCEDENTE.

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. Nos termos da Súmula 428/STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária. 3. No foro onde estiverem instalados, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. A lei não excluiu a competência do JEF para o processamento de ação cautelar. Essa competência não é prejudicada pelo eventual ajuizamento posterior de ação ordinária que, de acordo com o valor da pretensão, poderá ou não ser ajuizada perante o Juizado Especial. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 4. Conflito julgado improcedente, fixando-se a competência do juízo suscitante."

(CC 0022603220154030000 CC - Conflito de Competência – 20091 - Desembargador Federal Hélio Nogueira – TRF3 – Primeira Seção - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2016)

Assim, **fixo**, de ofício, o valor da causa em R\$ 53.063,00 (cinquenta e três mil e sessenta e três reais) e, conseqüentemente, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar esta lide e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS.

Todavia, considerando a urgência do pedido, ante o exíguo prazo para protesto do título, bem como ter o requerente ofertado o veículo como caução, objetivando assegurar o resultado útil à presente demanda, passo à apreciação do pedido de liminar.

Narra, em suma, que foi atuado pela requerida por supostamente *"impedir a regeneração natural da vegetação, situada na área de preservação permanente, mata ciliar, numa extensão de 500 metros, cuja largura mínima é de 100 metros, área equivalente a 5,0 hectares"*, recebendo o Termo de Embargo de acesso e utilização da referida área, bem como a aplicação de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Alega que apresentou defesa administrativa requerendo a nulidade da atuação, bem como protocolou pedido de cancelamento do Embargo da área, sendo este determinado a sua baixa pela requerida.

Informa que foi proferida decisão administrativa de 1ª Instância, homologando o Auto de Infração e possibilitando a suspensão da cobrança mediante a juntada aos autos do Termo de Compromisso do Programa MS Mais Sustentável e análise favorável do IBAMA, razão pela qual contratou profissional para elaboração do Projeto de Reconposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) e posterior inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR/MS.

Notícia que embora tenha atendido todas as determinações de 1ª instância, a requerida manteve a manutenção do auto de infração, bem como indeferiu a suspensão da multa aplicada, sendo intimado para pagamento da CDA no valor de R\$ 53.063,00 (cinquenta e três mil e sessenta e três reais), sob pena de protesto e inscrição do seu nome nos órgãos de proteção de crédito.

É o suficiente.

Recebo a petição inicial como sendo de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, haja vista as novas disposições do CPC/2015.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

A questão posta caracteriza procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cuja previsão está contida nos artigos 305 e seguintes do CPC, eis que fora proposta antes de efetivado o protesto em discussão.

De uma análise dos autos, vislumbro a probabilidade do direito alegado, uma vez que aparentemente houve atendimento às exigências contidas na decisão de 1ª instância, ensejando a suspensão da exigibilidade da multa imposta.

Ao que tudo indica, a parte requerente contratou profissional habilitado para a elaboração do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas e posterior inscrição da Fazenda Reata no Cadastro Ambiental Rural – CAR/MS, para, enfim, aderir ao Programa MS Mais Sustentável.

Corrobora o fato de o requerente aumentar a área de reserva legal de 15 hectares, com o intuito de compensar os danos ambientais sofridos.

Além da probabilidade do direito, portanto, observo a existência de perigo de dano decorrente do fato de que caso não efetue o pagamento do título objeto dos autos, com vencimento em 16/01/2018, lavrar-se o protesto, além de possível inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Manifeste-se o requerido sobre o bem oferecido como caução.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela, determinando a sustação do protesto requerido.

Expeça-se, com urgência, ao respectivo tabelionato.

Após, remetam-se os autos ao JEF.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000204-49.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: REGINA DE CARVALHO NOGUEIRA

REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela provisória de caráter antecedente para determinar que a FUFMS proceda à imediata colação de grau da requerente, bem como que o INEP proceda à alteração da situação da requerente para regular junto ao ENADE.

Argumenta que integralizou a carga horária do curso de Letras Português/Espanhol na FUFMS – polo Camapuã, não tendo pendências a cumprir. Contudo, a requerente foi informada de que não poderia participar da solenidade, uma vez que sua colação de grau não foi autorizada pela Pró-Reitoria de Graduação, por haver irregularidade no ENADE 2017, decorrente exclusivamente do não preenchimento do Questionário do Estudante.

Alega que efetuou a prova, contudo, não possui nenhum documento apto a demonstrar seu comparecimento. Destaca, ainda, que preencheu o referido Questionário do Estudante.

Salienta o risco de dano irreparável, tendo em vista a iminência da solenidade de grau, que será realizada em 17/01/2018.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

O art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil deixa claro que os requisitos comuns para a concessão da tutela provisória de urgência, seja ela antecipada ou cautelar, são a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Acerca da realização do ENADE, dispõe a Lei n. 10.861/2004:

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

(...).

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

(...)

Art. 10. Os resultados considerados insatisfatórios ensejarão a celebração de protocolo de compromisso, a ser firmado entre a instituição de educação superior e o Ministério da Educação, que deverá conter:

I – o diagnóstico objetivo das condições da instituição;

II – os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição de educação superior com vistas na superação das dificuldades detectadas;

III – a indicação de prazos e metas para o cumprimento de ações, expressamente definidas, e a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;

IV – a criação, por parte da instituição de educação superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso.

§ 1o O protocolo a que se refere o caput deste artigo será público e estará disponível a todos os interessados.

§ 2o O descumprimento do protocolo de compromisso, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:

I – suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;

II – cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos;

III – advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de ensino superior.

§ 3o As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão do Ministério da Educação responsável pela regulação e supervisão da educação superior, ouvida a Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, em processo administrativo próprio, ficando assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.

§ 4o Da decisão referida no § 2o deste artigo caberá recurso dirigido ao Ministro de Estado da Educação.

§ 5o O prazo de suspensão da abertura de processo seletivo de cursos será definido em ato próprio do órgão do Ministério da Educação referido no § 3o deste artigo

Como se vê, não obstante ao fato de que o ENADE destina-se à avaliação dos Cursos de Graduação, inegável que a norma mencionada prevê que tal exame integra a matriz curricular do acadêmico, e que a dispensa em efetuar tal prova compete ao Ministério da Educação. Contudo, há de ser destacado que a norma em questão não prevê sanções ao aluno que deixar de efetuar o Exame, sendo desarrazoado que a requerente seja impedida de colar grau, sob o fundamento de irregularidade no ENADE, decorrente do não preenchimento do Questionário do Estudante.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). LEI N. 10.861/2004. NÃO-INScrição DE ALUNO. COLAÇÃO DE GRAU E OBTENÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. POSSIBILIDADE. I. Compete à Instituição de Ensino Superior, nos termos do art. 5º, § 7º, da Lei 10.861/2004, a inscrição dos alunos habilitados a realizarem o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, além de conferir grau, expedir e registrar os diplomas de graduação de seus discentes. Legitimidade passiva configurada. II. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, conforme disposto no art. 5º, § 6º, dessa lei, é o coordenador geral da aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, incorporando entre suas atribuições a habilitação dos alunos concluintes a realizar a prova e a inclusão dos habilitados para a realização do ENADE, daí por que também é legitimado para integrar o pólo passivo da causa. Precedentes. III. Como é de se ver da objetiva leitura dos dispositivos legais que regem a espécie (art. 5º, caput e parágrafos da Lei 10.861/2004), embora deva o ENADE obrigatoriamente compor o currículo dos cursos de graduação: (a) o histórico escolar do estudante se limitará a consignar a regularidade daquela obrigação ou a sua dispensa pelo MEC; (b) compete ao dirigente da respectiva instituição a inscrição do corpo discente habilitado ao exame; e (c), em caso de omissão quanto ao dever de inscrição, serão passíveis de sofrer sanções apenas as instituições de ensino e os seus dirigentes. IV. Deve ser reconhecido ao formando de ensino superior, que preenche todos os requisitos da Lei nº. 10.861/04, o direito à inscrição e participação na prova do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, quando a sua não-inscrição naquele exame haja decorrido de ato omissivo da própria instituição de ensino. V. Remessa oficial e recursos de apelação a que se nega provimento..

(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 113833220094013900 – DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES – TRF 1 – SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:12/12/2014 PAGINA:479)

Noutros termos, o impedimento à colação de grau, fundamentado tão somente no fato de não ter preenchido o Questionário do Estudante revela-se, no mínimo, desproporcional, especialmente considerando que, ao que tudo indica, não restou comprovado prejuízos significantes à requerida, eis que a avaliação do seu curso de graduação, tal como previsto na norma, pode ser feito via amostragem.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. LEI Nº. 10.861/04. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTUDANTE. OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. IMPEDIMENTO À COLAÇÃO DE GRAU. NÃO EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. PENALIDADES DESPROPORCIONAIS. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CABIMENTO. I - Nos termos do art. 5º, §5º da Lei nº. 10.861/04, o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, cabendo, tão-somente, sanções previstas no §2º do art. 10, à instituição, pela não inscrição de alunos habilitados para participação no exame, nos prazos estipulados pelo INEP. II - A todo modo, atendidos os requisitos legais, deve ser assegurado ao estudante o direito líquido e certo de participar da solenidade de colação de grau e receber o diploma de graduação, se deixou de se submeter ao exame em referência, tendo em vista não ter a Instituição de Ensino certificado da sua inscrição, na espécie. III - Ademais, o ENADE não é a única forma de avaliação dos estudantes, admitindo-se, inclusive, a adoção de procedimentos amostrais na sua realização (art. 5º, §2º, da Lei nº. 10.861/04), afirmando-se desproporcional e incompatível com os próprios objetivos do exame impedir a participação na cerimônia de colação de grau e fornecer o diploma de conclusão de curso superior, mormente, no caso em tela, em que não se verifica qualquer prejuízo à Universidade e/ou terceiros. IV - Na espécie dos autos, deve ser preservada, ainda, a situação de fato amparada por decisão judicial, proferida em 19/06/2012, que assegurou, liminarmente, ao autor o direito à participar da cerimônia de colação de grau e ao recebimento do diploma de graduação, com os consequentes efeitos, sendo desaconselhável a sua desconstituição. V - Afigura-se cabível a condenação da Universidade Federal de Uberlândia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, porquanto, nos termos do enunciado da Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJe de 11/03/2010, somente não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando esta atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, o que não é o caso dos autos, devendo arcar com o pagamento da aludida verba, fixada em conformidade com o § 4º do art. 20 do CPC. VI - Remessa oficial desprovida. Apelação provida para condenar a Universidade Federal de Uberlândia ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Sentença parcialmente reformada (AC - APELAÇÃO CIVIL – 71550920124013803 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE – TRF 1 – QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:17/10/2014 PAGINA:771)-

Desta feita, por todos os ângulos que se analise a questão, ainda em sede de cognição sumária, entendo que não pode a requerente ser penalizada com o impedimento de colar grau.

O perigo da demora também está presente, na medida em que a negativa de colação de grau impede a requerente de laborar na profissão que escolhera a fim de prover seu sustento.

Ante todo o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para o fim de determinar que requerida proceda todos os atos necessários para que a requerente cole grau, desde que o único impedimento seja o não preenchimento do Questionário do Estudante.

Intime-se a requerente para aditar a petição inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 303 do CPC, sob pena de extinção do feito.

Citem-se e Intimem-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000203-64.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ANDREIA GONCALVES DE ASSIS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela provisória de caráter antecedente para determinar que a FUFMS proceda à imediata colação de grau da requerente, bem como que o INEP proceda à alteração da situação da requerente para regular junto ao ENADE.

Argumenta que integralizou a carga horária do curso de Letras Português/Espanhol na FUFMS – polo Camapuã, não tendo pendências a cumprir. Contudo, a requerente foi informada de que não poderia participar da solenidade, uma vez que sua colação de grau não foi autorizada pela Pró-Reitoria de Graduação, por haver irregularidade no ENADE 2017, decorrente exclusivamente do não preenchimento do Questionário do Estudante.

Alega que efetuou a prova, contudo, não possui nenhum documento apto a demonstrar seu comparecimento. Destaca, ainda, que preencheu o referido Questionário do Estudante.

Salienta o risco de dano irreparável, tendo em vista a iminência da solenidade de grau, que será realizada em 17/01/2018.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

O art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil deixa claro que os requisitos comuns para a concessão da tutela provisória de urgência, seja ela antecipada ou cautelar, são a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Acerca da realização do ENADE, dispõe a Lei n. 10.861/2004:

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

(...)

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

(...)

Art. 10. Os resultados considerados insatisfatórios ensejarão a celebração de protocolo de compromisso, a ser firmado entre a instituição de educação superior e o Ministério da Educação, que deverá conter:

I – o diagnóstico objetivo das condições da instituição;

II – os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição de educação superior com vistas na superação das dificuldades detectadas;

III – a indicação de prazos e metas para o cumprimento de ações, expressamente definidas, e a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;

IV – a criação, por parte da instituição de educação superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso.

§ 1º O protocolo a que se refere o caput deste artigo será público e estará disponível a todos os interessados.

§ 2º O descumprimento do protocolo de compromisso, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:

I – suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;

II – cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos;

III – advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de ensino superior.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão do Ministério da Educação responsável pela regulação e supervisão da educação superior, ouvida a Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, em processo administrativo próprio, ficando assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.

§ 4º Da decisão referida no § 2º deste artigo caberá recurso dirigido ao Ministro de Estado da Educação.

§ 5º O prazo de suspensão da abertura de processo seletivo de cursos será definido em ato próprio do órgão do Ministério da Educação referido no § 3º deste artigo

Como se vê, não obstante ao fato de que o ENADE destina-se à avaliação dos Cursos de Graduação, inegável que a norma mencionada prevê que tal exame integra a matriz curricular do acadêmico, e que a dispensa em efetuar tal prova compete ao Ministério da Educação. Contudo, há de ser destacado que a norma em questão não prevê sanções ao aluno que deixar de efetuar o Exame, sendo desarrazoado que a requerente seja impedida de colar grau, sob o fundamento de irregularidade no ENADE, decorrente do não preenchimento do Questionário do Estudante.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). LEI N. 10.861/2004. NÃO-INScrição DE ALUNO. COLAÇÃO DE GRAU E OBTENÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. POSSIBILIDADE. I. Compete à Instituição de Ensino Superior, nos termos do art. 5º, § 7º, da Lei 10.861/2004, a inscrição dos alunos habilitados a realizarem o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, além de conferir grau, expedir e registrar os diplomas de graduação de seus discentes. Legitimidade passiva configurada. II. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, conforme disposto no art. 5º, § 6º, dessa lei, é o coordenador geral da aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, incorporando entre suas atribuições a habilitação dos alunos concluintes a realizar a prova e a inclusão dos habilitados para a realização do ENADE, daí por que também é legitimado para integrar o pólo passivo da causa. Precedentes. III. Como é de se ver da objetiva leitura dos dispositivos legais que regem a espécie (art. 5º, caput e parágrafos da Lei 10.861/2004), embora deva o ENADE obrigatoriamente compor o currículo dos cursos de graduação: (a) o histórico escolar do estudante se limitará a consignar a regularidade daquela obrigação ou a sua dispensa pelo MEC; (b) compete ao dirigente da respectiva instituição a inscrição do corpo discente habilitado ao exame; e (c), em caso de omissão quanto ao dever de inscrição, serão passíveis de sofrer sanções apenas as instituições de ensino e os seus dirigentes. IV. Deve ser reconhecido ao formando de ensino superior, que preenche todos os requisitos da Lei nº. 10.861/04, o direito à inscrição e participação na prova do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, quando a sua não-inscrição naquele exame haja decorrido de ato omissivo da própria instituição de ensino. V. Remessa oficial e recursos de apelação a que se nega provimento..

(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 113833220094013900 –DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES – TRF 1 – SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:12/12/2014 PAGINA:479)

Noutros termos, o impedimento à colação de grau, fundamentado tão somente no fato de não ter preenchido o Questionário do Estudante revela-se, no mínimo, desproporcional, especialmente considerando que, ao que tudo indica, não restou comprovado prejuízos significantes à requerida, eis que a avaliação do seu curso de graduação, tal como previsto na norma, pode ser feito via amostragem.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. LEI Nº. 10.861/04. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTUDANTE. OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. IMPEDIMENTO À COLAÇÃO DE GRAU. NÃO EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. PENALIDADES DESPROPORCIONAIS. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CABIMENTO. I - Nos termos do art. 5º, §5º da Lei nº. 10.861/04, o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, cabendo, tão-somente, sanções previstas no §2º do art. 10, à instituição, pela não inscrição de alunos habilitados para participação no exame, nos prazos estipulados pelo INEP. II - A todo modo, atendidos os requisitos legais, deve ser assegurado ao estudante o direito líquido e certo de participar da solenidade de colação de grau e receber o diploma de graduação, se deixou de se submeter ao exame em referência, tendo em vista não ter a Instituição de Ensino cientificado da sua inscrição, na espécie. **III - Ademais, o ENADE não é a única forma de avaliação dos estudantes, admitindo-se, inclusive, a adoção de procedimentos amostrais na sua realização (art. 5º, §2º, da Lei nº. 10.861/04), afigurando-se desproporcional e incompatível com os próprios objetivos do exame impedir a participação na cerimônia de colação de grau e fornecer o diploma de conclusão de curso superior, mormente, no caso em tela, em que não se verifica qualquer prejuízo à Universidade e/ou terceiros.** IV - Na espécie dos autos, deve ser preservada, ainda, a situação de fato amparada por decisão judicial, proferida em 19/06/2012, que assegurou, liminarmente, ao autor o direito à participar da cerimônia de colação de grau e ao recebimento do diploma de graduação, com os consequentes efeitos, sendo desaconselhável a sua desconstituição. V - Afigura-se cabível a condenação da Universidade Federal de Uberlândia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, porquanto, nos termos do enunciado da Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJe de 11/03/2010, somente não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando esta atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, o que não é o caso dos autos, devendo arcar com o pagamento da aludida verba, fixada em conformidade com o § 4º do art. 20 do CPC. VI - Remessa oficial desprovida. Apelação provida para condenar a Universidade Federal de Uberlândia ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Sentença parcialmente reformada (AC - APELAÇÃO CIVEL – 71550920124013803 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE – TRF 1 – QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:17/10/2014 PAGINA:771)-

Desta feita, por todos os ângulos que se analise a questão, ainda em sede de cognição sumária, entendo que não pode a requerente ser penalizada com o impedimento de colar grau.

O perigo da demora também está presente, na medida em que a negativa de colação de grau impede a requerente de laborar na profissão que escolhera a fim de prover seu sustento.

Ante todo o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para o fim de determinar que requerida proceda todos os atos necessários para que a requerente cole grau, desde que o único impedimento seja o não preenchimento do Questionário do Estudante.

Intime-se a requerente para aditar a petição inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 303 do CPC, sob pena de extinção do feito.

Citem-se e Intimem-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5000105-16.2017.4.03.6000

AUTOR: BIANCA DE SA FEITOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, em cumprimento do disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Manifestem os requeridos, no prazo de dez dias, sobre a Emenda à Inicial apresentada pela parte autora.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-29.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CANISIO EICH
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA DELIMA RIGO - MS3580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

CAMPO GRANDE, 17 de janeiro de 2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Substituto: Ney Gustavo Paes de Andrade

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 5083

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0008652-33.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008526-80.2017.403.6000) ANDERSON FLORES DE ARAUJO(MS018290 - ARLEI DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

Diante do teor da certidão de fl. 49 e da decisão de fls. 50/51, remetam-se os autos à 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, à qual foram distribuídos os autos principais.

0008653-18.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008526-80.2017.403.6000) CELSO EDER GONZAGA DE ARAUJO(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS E MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

Diante do teor da certidão de fl. 102 e da decisão de fls. 103/104, remetam-se os autos à 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, à qual foram distribuídos os autos principais.

0008824-72.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008526-80.2017.403.6000) CELSO EDER GONZAGA DE ARAUJO X ANDERSON FLORES DE ARAUJO(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS E MS018290 - ARLEI DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

Diante do teor da certidão de fl. 407 e da decisão de fls. 408/409, remetam-se os autos à 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, à qual foram distribuídos os autos principais.

0008861-02.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008526-80.2017.403.6000) JORGE MENEZES CARVALHAL FRANCA(CE002325 - DANILO TEIXEIRA CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA

Diante do teor da certidão de fl. 38 e da decisão de fls. 39/40, remetam-se os autos à 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, à qual foram distribuídos os autos principais.

0000056-26.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001455-27.2017.403.6000) CELSO EDER GONZAGA DE ARAUJO X ANDERSON FLORES DE ARAUJO(DF011839 - ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Diante da decisão proferida nos autos nº 0000014-74.2018.403.6000, encaminhem-se os autos à 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS. Intime-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0005803-88.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Diante do teor da certidão de fl. 274 e da decisão de fls. 275/276, remetam-se os autos à 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, à qual foram distribuídos os autos principais.

PETICAO

0008838-90.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) ANDRE PUCCINELLI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS000786 - RENE SIUFI E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de requerimento formulado por André Puccinelli, objetivando o desbloqueio da quantia de R\$ 37.604,04 (trinta e sete mil, seiscentos e quatro reais e quatro centavos), para pagamento de tributos. Alega, em síntese, que seus bens foram bloqueados por este juízo na 4ª fase da Operação Lama Asfáltica e que a liberação da referida quantia para pagamento dessas despesas extraordinárias é razoável. Às fls. 354/verso, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Examinando com a devida atenção os argumentos alinhados que estearam o posicionamento Ministerial de f. 354/verso e, verificado que a situação dos autos, ante as provas trazidas à colação, comportam perfeitamente o conclusivo entendimento do representante do Ministério Público Federal, adoto os argumentos indicados, que entendo válidos, e acolho o pleito Ministerial pelo indeferimento do desbloqueio do valor acima mencionado para pagamento de tributos (IPVA e IPTU). Além disso, convém mencionar que os bens bloqueados, em investigação que se apura desvio de verba pública, não devem ser utilizados para pagamento de tributos. Diante do exposto, indefiro o pedido do requerente formulado às fls. 334/337. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000014-74.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001455-27.2017.403.6000) DELEGADO(A) DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS - SR/DPF/MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de pedido de expedição de contramandado de prisão em favor de Anderson Flores de Araújo e Celso Éder Gonzaga de Araújo, tendo em vista o declínio de competência dos nº 0001455-27.2017.403.6000 (operação Ouro de Ofir) para a Justiça Estadual e arquivamento do referido IPL quanto aos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Às fls. 09 verso, o MPF manifesta-se pelo não conhecimento do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Conforme cópia da decisão proferida nos autos nº 0001455-27.2017.403.6000 (fls. 05/verso), os requerentes tiveram suas prisões preventivas decretadas por este Juízo Federal na data de 24/11/2017 (autos nº 0008526-80.2017.403.6000). Em 22/12/2017 (durante o plantão judiciário), foi determinado o arquivamento do citado inquérito policial com relação aos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e o declínio de competência para a Justiça Estadual para apuração dos delitos remanescentes. Da consulta processual juntada aos autos pelo órgão ministerial às fls. 10/verso, verifica-se que houve o reconhecimento da competência pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, estando os autos em carga com o Ministério Público Estadual. Assim, cabe ao juízo competente se manifestar sobre a prisão preventiva dos requerentes, analisando se persistem ou não os motivos que ensejaram o decreto prisional. Ademais, o declínio de competência para outro juízo não autoriza, por si só, a revogação da prisão preventiva ou a expedição de contramandado de prisão. Agregue-se, ainda, que a Justiça Estadual, em plantão judiciário, indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pelos mesmos requerentes (fls. 09). Diante do exposto, encaminhem-se os presentes à 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS para apreciação do pedido. Cópia desta decisão aos autos nº 0000056-26.2018.403.6000. Intime-se. Ciência ao MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003153-80.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IGOR CHIARELLI PERDOMO

Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785

RÉU: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

IGOR CHIARELLI PERDOMO ajuizou a presente ação contra o CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (CNPQ) e UNIÃO.

Alega que no ano de 2015 participou do processo seletivo de bolsa de estudos para Doutorado Pleno no exterior, e foi aprovado para o período de 1/2/2016 a 31/1/2019.

Aduz que, em 22/1/2016, foi comunicado da suspensão da bolsa, sob o argumento de que não cumpriu os requisitos para a sua aprovação, no caso, publicação de artigo completo.

Sucedeu que, em 18/4/2016, foi comunicado da aprovação de sua solicitação de alteração do período, pelo que verificou no sistema *on line* respectivo e sua bolsa constava como "vigente".

Conta que adquiriu passagens para o exterior para dar início aos estudos, mas que, em 11/5/2016, em consulta mantida na página virtual, tomou conhecimento do retorno do estado de "suspensão" da bolsa.

Disse que já está instalado em Milão, local do curso de Doutorado, desde 25/5/2016, e que está adimplindo seus estudos com recursos próprios e de sua família, mas que os recursos estão se esgotando.

Em sua análise, não houve descumprimento de sua parte dos requisitos para ingresso no programa, pelo que pleiteia, inclusive com pedido de tutela antecipada, o restabelecimento da bolsa de estudos, e respectivos repasses financeiros, com data retroativa ao início das atividades acadêmicas. Subsidiariamente pede que a obrigação seja convertida em indenização por perdas e danos.

Juntou documentos.

O pedido foi protocolado no plantão judiciário e foi determinada a intimação e citação da parte ré (f. 216).

Sobreveio decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fs. 222-3).

A parte ré apresentou manifestação (fs. 227-9 e 241-3).

O pedido de antecipação de tutela foi reiterado (fs. 231-2).

Decido.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o requisito do perigo da demora na prestação jurisdicional deve ser demonstrado concretamente (nesse sentido: AgRg na MC 25.558/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 31/3/2016; AgRg na MC 24.985/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 13/20/2015).

No caso, as alegações do autor não se fizeram acompanhar de elementos concretos que as comprovassem, considerando, ainda, que os fatos ocorreram em 2016 e o autor deu seguimento aos seus estudos, sem utilizar-se da bolsa de estudos.

Ademais, o autor não nega a inexistência da inserção dos dados no seu *Curriculo Lattes*, ainda que sustente que foi orientado pela equipe técnica do Lattes/CNPq a assim proceder. Entretanto, não há provas de tal orientação.

É fato incontroverso a referência à Plataforma Lattes - modelo CNPq, o que indica que os currículos deveriam ser apresentados de acordo com o aludido modelo.

Com efeito, as informações ali constantes, conforme se extrai dos autos, influenciou a decisão da Comissão Avaliadora, sobretudo por ser uma vaga disputada por muitos alunos.

Acrescento, ademais, o que dispõe o Regulamento para Bolsas de Estudo da CAPES:

SEÇÃO VI DA CONCESSÃO

Art. 10. Após o recebimento e análise dos documentos necessários à concessão da bolsa, a Capes encaminhará carta contendo os dados da concessão.

Parágrafo único. O recebimento da carta de concessão não garante a implementação final da bolsa. A Capes poderá cancelar a carta de concessão emitida em função de restrição orçamentária ou documentação apresentada com dados parciais, incorretos ou inverídicos ou ainda corrigir as informações da carta se for detectado erro em sua emissão eventuais dados e/ou informações incorretos.

Nesse particular, no controle jurisdicional do ato administrativo, é vedado ao Poder Judiciário substituir o papel das bancas examinadoras. Tal intervenção somente seria possível em caso de ilegalidade ou avaliação teratológica. Entretanto, por ora, não vislumbro ser o caso.

Lado outro, o autor afirma que tomou conhecimento de que o processo da bolsa de estudos estava suspenso, afirmando que foi cientificado da situação no dia 22/1/2016. Posteriormente, ao consultar o sistema *on line*, já no dia 11/5/2016, antes da viagem, portanto, confirmou que a bolsa de estudos estava suspensa, mas deu seguimentos aos planos de estudar fora do país.

Não se despreza o custo já dispensado com a formação do autor, as horas de estudos e a dedicação empregada.

Contudo, tenho que a dilação probatória é necessária, restando prematura qualquer decisão favorável ao pedido de antecipação de tutela neste momento.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo, se for o caso, dê-se vista à parte autora para réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, mediante justificativa. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Após, especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as, em igual prazo.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2018.

CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

Campo Grande, MS, 30 de outubro de 2017.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

ATO ORDINATÓRIO

Reenvio para a publicação, nesta data, a decisão nº 4142492, proferida em 12/1/2018, em razão de desconfiguração no texto publicado em 16/1/2018.

DECISÃO

ANDRÉ VINICIUS DA SILVA, GILMER FERNANDO DE LA CRUZ ABANTO e JOÃO ALBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO MOURA impetraram o presente mandado de segurança apontando o MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridades coatoras.

Disseram que são graduados em Medicina por universidades estrangeiras e buscam a revalidação dos diplomas no Brasil para exercerem a profissão, no caso, pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

Discordam da quantidade de vagas ofertadas pela instituição, por entenderem que são insuficientes (20), assim como a forma de realização das inscrições, que são aceitas apenas via internet, por meio da plataforma denominada "Carolina Bori".

Pedem liminar para que a autoridade seja compelida a receber seus pedidos de revalidação em meio físico, e apresentem pareceres preliminares no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 7º, da Portaria Normativa n. 22, do Ministério da Educação.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois de apresentadas as informações (f. 66).

O pagamento das custas ocorreu às fls. 67-8.

Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 75-91). Aduziu, em síntese, que a quantidade de vagas ofertadas corresponde à realidade da instituição e que o aumento desse número impossibilitaria a revalidação. Ressaltou o disposto na Portaria Normativa nº 22, de 13/12/2016, do Ministério da Educação, que assegura que os procedimentos de análise dos diplomas deverão ser adotados por todas as instituições brasileiras, observados os limites e as possibilidades de cada uma. Acrescentou que a plataforma virtual para inscrições foi disponibilizada pelo Ministério da Educação, nos termos da Resolução nº 44/2017. No mais, afirmou que agiu em estrita obediência ao disposto na legislação.

Decido.

A Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional prevê no artigo 48, § 2º:

Art. 48. (...)

§ 2º. os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

O art. 207 da Constituição de 1988 conferiu autonomia às universidades e o art. 53 da LDBN exemplificou as atribuições a elas conferidas para o exercício dessa autonomia.

Assim, as universidades têm, dentre outras atribuições, competência para fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; conferir graus, diplomas e outros títulos, criar, expandir, modificar e extinguir cursos, elaborar a programação dos cursos, etc.

É óbvio, pois, que o art. 48, § 2º, da referida lei, não deve ser interpretado de forma isolada, mas em harmonia com o art. 53. Tampouco está autorizada apressada leitura do referido § 2º, em ordem a levar o intérprete à falsa conclusão de que as universidades públicas aqui estão como simples serviçais daquelas entidades localizadas em outros países.

Diversamente do que entendeu o Conselho Nacional de Educação, no mister de proceder à revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras, o papel das nossas universidades é bem mais nobre, não se limitando a simples aposição de carimbo, após comparação de currículos.

Ora, aos diplomados em escolas estrangeiras não se deve conferir mais direitos do que aqueles assegurados aos formados no País. Se para conferir grau a estudantes brasileiros as universidades – no exercício de sua autonomia – estão autorizadas a estabelecerem requisitos mínimos, o mesmo deve ser dito em relação à revalidação do grau conferido alhures.

De fato – e agora particularizando o caso do curso de Medicina –, quando no exercício da nobre missão de conferir o grau, as universidades não estabelecem requisitos ao seu alvedrio, mas tendo em vista o interesse público, que exige a certeza de que o médico está habilitado.

Com efeito, não há como exigir que a universidade passe agir em completo atropelo. Ou que disponibilize tratamento diferenciado aos participantes, permitindo que cada um faça a inscrição como bem entender. Aliás, vejo que os impetrantes residem em outros estados, o que, por certo, torna o processo de inscrição presencial deveras mais difícil, sendo a internet uma ferramenta facilitadora.

Ademais, o meio virtual eleito para realizar inscrições foi criado e regulamentado pelo MEC e não pela impetrada (<http://plataformacarolinabori.mec.gov.br/usuario/ acesso>).

Logo, em respeito ao princípio da isonomia, os impetrantes devem se submeter a processo seletivo, a depender do número de vagas que a Universidade Federal disponibilizará e seguir as regras impostas aos demais participantes, tudo em face da autonomia didático-pedagógica, assegurada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), como acima exposto.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intimem-se os impetrantes para emendarem a inicial, uma vez que a ação não está elencada dentre as hipóteses do art. 21 e 22 da Lei 12.016/2009, não sendo, portanto, mandado de segurança coletivo.

Retifique-se a autuação para retirar a anotação do sistema de "processo sigiloso".

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009.

Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2018.

CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5000603-15.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: KAROLINY MATUCHESKI RIBEIRO
REPRESENTANTE: EDILAINE PIRES MATUCHESKI

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas das respostas do Bacenjud (documentos nº 4175886 e 4176015).

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001237-11.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JULY ANDERSON LEMES PEREIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

Campo Grande, MS, 30 de outubro de 2017.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001415-57.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ADRIANA FRANCO ALMEIDA PISTORIO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

Campo Grande, MS, 30 de outubro de 2017.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

Intime-se a parte autora para esclarecer como chegou ao valor dado à causa, considerando que há pedido de repetição de indébito.

Lembro que o valor da causa é matéria de ordem pública e deve seguir os parâmetros estabelecidos no artigo 292 do CPC.

Prazo: quinze dias.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2018.

Clorisvaldo Rodrigues dos Santos

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-36.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELIZABETE BORGES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA - MS8698, CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO - RJ158463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização (parte autora), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução 142.

Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (fs. 176-185).

A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.

Int.

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2018.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2196

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0008805-66.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005127-14.2015.403.6000) GILBERTO FERNANDES DE SOUZA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido do Ministério Público Federal contido no verso da folha 326 dos autos da ação penal 0005127-14.2015.403.6000 e postergo a apreciação do presente feito para depois da tentativa de citação de Gilberto Fernandes de Souza nos autos da carta precatória nº 0001612-68.2017.8.12.0033. Retomando-se a carta precatória supra mencionada, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

ACAÓ PENAL

0010219-90.2003.403.6000 (2003.60.00.010219-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(RS054789 - JERUSA BURMANN VIECILI) X NEY RIBEIRO FRAGELLI X RAUL FERNANDO ARMENGOL DE CUQUEJO X ERNESTO BORGES NETO

Fica o advogado de Ernesto Borges Neto (Paulo Augusto Machado Pereira - OAB/MS 8858) de que os autos ficarão disponíveis nesta secretaria por 10 dias. Após, serão devolvidos ao arquivo.

0010499-46.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Fl. 721: Em resposta à intimação de fl. 719, a advogada do acusado informa que a reunião da Comissão de Ética da Presidência da República, anteriormente marcada para o dia 11/12/2017 (fl. 712), permanece inalterada. Por outro lado, a Procuradoria da República informa em fl. 720 que a testemunha Paula Cristina Zanata Ribeiro Alves Gonçalves encontra-se de licença maternidade até dia 09/02/2018. Em decorrência, cancelo novamente a audiência de instrução, marcada para 11/12/2017, às 13h30min, e a redesigno para dia 10/04/2018, às 13h30min. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005766-03.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X SANDRO SERGIO PIMENTEL(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X ALCIDES CARLOS GREJANIM

1) Intimem-se as partes acerca do retorno da carta precatória expedida para a Comarca de Eldorado (MS), especialmente para que as partes se manifestem acerca da não localização das testemunhas ELIAS DA SILVA CAMARGO e FRANCISCO CÉSAR LIMA PEREIRA (fl. 468), devendo dizer se insistem em sua inquirição e indicar novo endereço no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desistência tácita. 2) Decorrido o prazo sem manifestação, homologo desde já a desistência da inquirição das testemunhas ELIAS e FRANCISCO. 3) Não havendo novos requerimentos, depreque-se à Comarca de Eldorado (MS) o interrogatório dos acusados.

0009599-29.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X EDMAURO MARQUES DA SILVA(MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI E G0017185 - GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO E MS015737 - ANDREY DE MORAES SCAGLIA)

Fica a defesa intimada a apresentar contrarrazões de apelação no prazo legal.

0003159-80.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROSILENE SILVA CHAVES COSTA(RR000716 - JOSE VANDER MAIA)

1) Intimem-se as partes acerca do retorno da carta precatória expedida para a Comarca de Alto Alegre (RR) para o interrogatório da acusada.2) Defiro o pedido do Ministério Público Federal de fl.224 para possibilitar o acesso aos prontuários de atendimento médico da acusada perante os hospitais regionais de Miranda/MS e Aquidauana/MS em Abril de 2014. Expeçam-se ofícios aos hospitais solicitando a cópia dos referidos prontuários.

0003496-69.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARCELO RODRIGUES SALAZAR X SEIF NASSRO FILHO(MG093489 - EDGARD DE SOUZA GOMES E MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO)

Marcelo Rodrigues Salazar foi citado pessoalmente (fl. 259) e a Defensoria Pública da União respondeu a acusação em fl. 263, arrolando como suas as testemunhas de acusação. Seif foi citado por edital (fls. 275/276), deixando decorrer o prazo sem responder a acusação. Entretanto, não é caso de se aplicar o artigo 366 do CPP, haja vista o acusado ter advogado constituído nos autos, mais especificamente em fl. 98/99. Intime-se, pois, por meio de publicação o advogado Edgard de Souza Gomes (OAB/MG-93.489) para que, no prazo de dez dias, responda a acusação em nome de Seif Nassro Filho. Decorrido o prazo, com ou sem defesa apresentada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que atualize a qualificação/lotação de suas testemunhas e, se for o caso, se manifeste acerca da antecipação de prova testemunhal em relação a Seif. Após, voltem-me conclusos para designação de data para audiência.

0012408-55.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X VINICIUS RODRIGO RANDOLI(SP123405 - MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA E SP324463 - RAFAEL LEON URBANO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e DPU). Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 201), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação do réu. Expeça-se guia de recolhimento em nome do apenado para execução da pena. Procedam-se às comunicações de praxe (INI, II/MS, TRE). Anote-se o nome de Vinicius no Rol dos Culpados. Nos termos do artigo 336 do CPP, oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando o desconto das custas processuais (R\$ 297,55) da fiança depositada na conta nº 3953.635.00311897-6 (fl. 67). No que tange ao saldo remanescente da fiança prestada, sua restituição fica condicionada ao comparecimento do condenado para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída por ocasião da audiência admnistratória no processo de execução penal, abatida dos valores devidos a título de custas processuais, da pena de multa e da prestação pecuniária imposta em substituição à pena privativa de liberdade (artigo 347 do CPP). Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, do valor respectivo. Portanto, a destinação/restituição do saldo remanescente da fiança prestada por Vinicius Rodrigo Randoli dar-se-á nos autos da execução penal. Defiro a restituição, na esfera criminal, do caminhão marca IVECO, modelo Stralis, cor cinza, ano 2008, placa NJX-0265 e do semirreboque, modelo SR/NOMA, ano 1994, placa AEU-7981 a seu proprietário, uma vez que sobre tais bens não recaiu a pena de perdimento. Oficie-se à Receita Federal, encaminhando cópia da petição de fls. 202/219, informando o deferimento da restituição dos veículos na esfera penal. Por meio de publicação, intimem-se os advogados da empresa Scania Administradora de Consórcios Ltda (fl. 202) de que os bens acima mencionados foram entregues à Receita Federal, bem como que foi determinada a sua restituição apenas na esfera penal. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0000837-53.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LEIZA DE OLIVEIRA(MS014776B - FERNANDA TAGLIARI E PR016537 - DINO COSTACURTA)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0005127-14.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JOSE ANDERSON PURETZ X GILBERTO FERNANDES DE SOUZA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Intime-se o advogado Júlio Montini Júnior, por meio de publicação, para que apresente a resposta à acusação em nome de José Anderson Puretz, tendo em vista que este, ao ser citado, informou que o constituiu (Fl. 338-verso). Seguinte Defesa de Gilberto já apresentada (fls. 333/334). Solicite-se informação ao Juízo de Eldorado acerca do cumprimento da carta precatória 0001612-68.2017.8.12.0033, solicitando urgência na citação de Gilberto Fernandes de Souza, uma vez que nos autos nº 0008805-66.2017.403.6000 (Pedido de Liberdade Provisória) condicionei a revogação de sua prisão preventiva à sua citação pessoal. Citado o acusado, voltem-me conclusos para revogação da prisão preventiva de Gilberto. Sendo negativa a diligência, encaminhem-se à Polícia Federal as informações solicitadas para inclusão de Gilberto Fernandes de Souza no Rol de Procurados junto à Interpol.

0007088-87.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X LUCILENE DE OLIVEIRA SILVA X PAULO HONORIO GASPAR(MT019492 - GUILHERMY BERBERT CRUVINEL E MS021967 - MARCIA DA COSTA BARBOZA)

Proceda-se ao aditamento da carta precatória SEI nº 8024-85.2017.401.8009 (fl. 177), solicitando ao Juízo deprecado (Setor de Videoconferências da Justiça Federal de Cuiabá) que intime a testemunha PAULO HONÓRIO GASPAR para que compareça na sede daquela justiça, a fim de que seja ouvido por meio de videoconferência já designada para 03/04/2018, às 15h30min (equivalente às 16h30min do horário de Brasília). Com a publicação deste despacho, a nova defesa constituída fica intimada de que foi designado o dia 03/04/2018, às 15h30min (16h30min do horário de Brasília) para a audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas Jancarlos de Moraes (em Campo Grande) e Paulo Honório Gaspar (por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Cuiabá), bem como interrogada a acusada Lucilene (por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Rondonópolis).

0010288-05.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X NILTON PEREIRA VARGAS X ELIANE DE OLIVEIRA VARGAS X RODRIGO DE OLIVEIRA VARGAS(MS000530 - JULIAO DE FREITAS)

Tendo em vista a justificativa, ainda que extemporânea, apresentada pela defesa no que se refere à necessidade de se ouvir as testemunhas de defesa Victor Geraldo Chaves Flores e sua esposa Edna Gonçalves Cardoso (fls. 424), defiro a expedição de Pedido de Cooperação Jurídica Internacional com o Paraguai, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa. O dia, apresente os quesitos que Intime-se a defesa para que, no prazo de cinco dias, apresente os quesitos que deseja serem respondidos pelas testemunhas, ficando desde já alertada quanto ao cumprimento do ato dentro do prazo indicado, posto que a ausência de manifestação dentro do tempo estipulado implicará desistência tácita da oitiva das testemunhas, que fica desde já homologada. Justiça e Cidadania. Juntados os quesitos da defesa, intime-se o Ministério Público Federal para o mesmo fim e o instruíção, nomeio a senhora Maria Araújo de Almeida Mendonça, Apresentados os quesitos, expeça-se o Pedido de Cooperação Jurídica Internacional, nos termos sugeridos pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria de Justiça e Cidadania. para que proPara a tradução do Pedido de Cooperação Jurídica Internacional e das peças processuais que o instruíção, nomeio a senhora Maria Araújo de Almeida Mendonça, a qual deverá ser intimada para que, no prazo de dez dias, informe o valor de seus honorários. ortuno, que a expedição do pedido de cooperação internacional Informado o valor dos honorários da tradutora, intime-se a defesa para que proceda ao depósito judicial do montante, no prazo de dez dias. Comprovado o depósito dos honorários, intime-se a tradutora para que, no prazo de quinze dias, apresente a tradução do documento. liveira Cheres por meio de Enlãtizo, por oportuno, que a expedição do pedido de cooperação internacional não suspenderá a instrução desta demanda, conforme previsto no artigo 222, 1º, do Código de Processo Penal. Após, venham os autos conclusos para designação da data para audiência de instrução em que será ouvida a testemunha Silvério de Oliveira Cheres por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Porto Velho/RO.

0012098-15.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X LIDIANE HASIMOTO PAVAO X ELIANI ALVES SALES(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS019093 - DOUGLAS BARBOSA FELIPE E MS017927 - KATIA REGINA BERNARDO CLARO)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0012275-76.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUCIANA CASTRO RIBEIRO(SP227522 - DENIZE ARAUJO DA SILVA E SP159947 - RODRIGO PESENTE) X LEONCIO CORNELIO DOMINGUES(SP021925 - ADELFO VOLPE) X ODAIR CARLOS EVARISTO(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X ODAIR JOSE GUARALDI(MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA) X GILMAR SALUSTIANO DOS SANTOS JUNIOR(SP129953 - ELY FLORES E SP369921 - INGRID MANTOVANELLI DA SILVA) X SANDRA CRISTINA MONTEIRO DA COSTA(MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA E MS019588 - STEPHANIE ANTUNEZ BARBOSA DOS SANTOS E MS017485 - FAGNER LARRIERA VARGAS) X JOSE CEZAR NOGARA(SP129953 - ELY FLORES E SP369921 - INGRID MANTOVANELLI DA SILVA) X MILTON DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA

1) Restou prejudicada a presente audiência, tendo em vista o requerimento da DPU.2) Defiro e dispense os acusados Sandra e Odair Carlos do comparecimento dos réus nas audiências realizadas neste Juízo.3) Designo o dia 21 de março de 2018, às 14h30min, para oitiva das testemunhas Rogério Barbosa (videoconferência com Coxim/MS), Ozaki e J. Fraga (videoconferência com Corumbá/MS) e da testemunha Marcos Simas Iozzi Dias, arroladas na denúncia.4) Defiro, no momento oportuno, o interrogatório da acusada Sandra será realizado neste Juízo e do acusado Odair Carlos na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP (videoconferência), os acusados comparecerão independente de intimação. 5) Oficie-se aos Juízos deprecados da redesignação da audiência. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0000065-56.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDILSON DOS SANTOS(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Fls. 161/164: A defesa respondeu a acusação requerendo seja o acusado absolvido sumariamente face o princípio da insignificância, uma vez que, alega, o valor do tributo iludido é ínfimo. Entretanto, ao contrário do que alega a defesa, o valor total dos cigarros apreendidos é de R\$ 147.225,00 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e vinte e cinco reais), consoante termo de guarda fiscal em fl. 51, de modo que o valor dos tributos iludidos soma bem mais que o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais), especificados no artigo 2º da Portaria n.75/2012, expedida pelo Ministério da Fazenda. Não sendo, pois, caso de absolvição sumária, designo o dia 20/02/2018, às 14H40MIN, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Requeiram-se. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Justiça de Franco da Rocha/SP para a oitiva da testemunha de acusação Fátima Aparecida Miranda, solicitando ao juízo deprecado que a audiência se realize antes do dia supra designado, a fim de que não haja inversão processual. Não obstante, advertir às partes que, nos termos do artigo 222 e seus parágrafos 1 e 2, do Código de Processo Penal, a expedição das cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *CP.847.2017.SC05.B* CARTA PRECATÓRIA N° 847/2017-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor de Franco da Rocha/SP (Praça Ministro Nelson Hungria, 01 - Fórum - CEP 07.850-900 - FRANCO DA ROCHA/SP) A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO FÁTIMA APARECIDA MIRANDA - CPF 058.093.458-67, filha de Josepha Rodrigues Cezar, proprietária do veículo Fiat/Fiorino Flex, branco, placas ENQ-8901, residente na Rua José Primo Lerussi, 1123, Vila Guarani, Franco da Rocha/SP - telefone: (11) 4444-7331, solicitando, ainda, que, se possível, a testemunha seja ouvida ANTES DA DATA RETRO DESIGNADA, a fim de se evitar a inversão processual. 2. *OF.3344.2017.SC05.B* Ofício nº 3344/2017.SC05.B a ser encaminhado ao Ilustríssimo Senhor Superintendente de Polícia Rodoviária Federal de Campo Grande, (Rua Antônio Maria Coelho, 3033, Jardim dos Estados) para, nos termos do art. 221, 3º, do CPP, informar que DELCJO DELMAR BUS, PRF, matrícula 1071463 e ANDRÉ FREIRE THOMAZ, PRF, matrícula 1183541 foram arrolados como testemunhas do processo em destaque, motivo pelo qual requiro as providências necessárias para que os servidores se apresentem perante este Juízo, na data e horário supra aprazados, a fim de serem ouvidos. 3. *ML.1133.2017.SC05.B* Mandado de Intimação nº 1133/2017.SC05.B para INTIMAR LUIZ HENRIQUE MARUYAMA, brasileiro, RG 118623-SSP/MS, CPF 008.489.571-30, residente na Rua do Cipreste, 28, casa 02, bairro Marcos Roberto - podendo ainda ser encontrado em seu endereço comercial na Avenida das Bandeiras, 1844 - telefone 99205-6543 - para, no dia e horário retro designados, comparecer na Sala de Audiências da 5ª Vara Federal, munido de documento com foto, a fim de ser ouvido como testemunha da defesa. O não comparecimento injustificado poderá acarretar condução coercitiva. 4. *ML.1134.2017.SC05.B* Mandado de Intimação nº 1134/2017.SC05.B para INTIMAR o acusado EDILSON DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 16/11/1976, natural de Aquidauana/MS, filho de Marciana dos Santos, RG 300112070606-MEX/MS, CPF 794.690.941-15, residente na Rua João Roma, 103, bairro Julieta - podendo ainda ser encontrado em seu endereço comercial na Rua João Alberto, 308 ou na Rua Chames Fraiha, 269, bairro Naschivile - ou ainda na Rua Barão de Limeira, 433 (onde foi citado) - telefone 99804-0921 - para, no dia e horário retro designados, comparecer na Sala de Audiências da 5ª Vara Federal, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogada Solange Helena Terra Rodrigues - OAB/MS - 10.481) acerca da expedição da carta precatória nº 847/2017-SC05.B (supra) de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0002865-57.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X AMILTON TEODORO RAMOS X EDINALDO DA CRUZ VIEIRA

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0000575-35.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ITALO MILHOMEM SANTOS ZIKEMURA(MS019627 - JOAO VICTOR DE SOUZA CYRINO)

A defesa do acusado, em sua resposta à acusação (fl. 68/72), requereu a absolvição sumária do réu alegando que os fatos narrados não constituem crime, uma vez que o valor penhorado e não depositado já foi objeto de acordo junto à Justiça do Trabalho e encontra-se em fase de pagamento, aduzindo ainda que tais valores foram utilizados para a pessoa jurídica do Esporte Clube Comercial e não pelo acusado. Por fim, requereu a expedição de ofício à Justiça do Trabalho para que envie cópias de todos os autos de penhora lavrados em face do Esporte Clube Comercial nos anos de 2015, 2016 e 2017. É síntese do necessário. Passo a decidir: 1) Inicialmente, em que pese a existência de eventual acordo quanto aos valores discutidos no âmbito trabalhista, destaco que tal fato não interfere na persecução penal in casu, uma vez que independente da esfera criminal. Insuperante ainda a discussão acerca da apropriação dos valores pela pessoa jurídica, uma vez que o acusado era o presidente do clube à época dos fatos, tendo sido nomeado fiel depositário da quantia penhorada, advindo do descumprimento deste ato a imputação da conduta ao réu. Nada obstante, quanto às demais matérias abordadas pelo réu, considerando que se confundem com o mérito, deverão ser objeto de prova durante a instrução criminal, razão pela qual serão analisadas por ocasião da sentença. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 20/02/2018, às 14 HORAS, para a oitiva da testemunha de acusação MÁRCIA VALÉRIA RIBAS PISSURNO e interrogatório do acusado. 2) Indefiro o pedido de expedição de ofício à Justiça do Trabalho formulado pela defesa (fl. 69/72), porquanto trata-se de prova de interesse da defesa e que lhe é perfeitamente possível obter sem a necessidade de intervenção judicial. Portanto, caso o acusado entenda que se tratam de documentos imprescindíveis à sua defesa, compete-lhe juntá-los. 3) Cópia desta decisão serve como: 3.1) o Mandado de Intimação nº 1148/2017-SC05.B *ML.n.1148.2017.SC05.B*, para intimar o acusado ITALO MILHOMEM SANTOS ZIKEMURA, brasileiro, jornalista, filho de Camilo Chici Zikemura e de Gilda Milhomem Santos Zikemura, nascido em 31/07/1987, natural de Campo Grande/MS, RG 1185491-SSP/MS, CPF 018.919.311-56, residente na Rua Jaceguai, 126, Santa Ceilina I, Vila Bom Jesus - telefones: 3342-1541/98127-7161, para que compareça na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de serem realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e o seu interrogatório. 3.2) o Mandado de Intimação nº 1149/2017-SC05.B *ML.n.1149.2017.SC05.B*, para o fim de intimar a testemunha de acusação MÁRCIA VALÉRIA RIBAS PISSURNO, oficial de justiça da Justiça do Trabalho, para que compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, para prestar depoimento, sob pena de condução coercitiva. 3.3) o Ofício nº 3360/2017-SC05.B *OF.n.3360.2017.SC05.B* ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (MS), requisitando que a testemunha de acusação MÁRCIA VALÉRIA RIBAS PISSURNO, oficial de justiça da Justiça do Trabalho, compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de ser ouvida por esse juízo, sob pena de condução coercitiva. 4) Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 2209

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0014656-23.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010381-65.2015.403.6000) AGNALDO QUINTINO(GO023455 - HAMILTON MENDES ROCHA JUNIOR) X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS

AGNALDO QUINTINO, qualificado nos autos, requer a restituição do veículo I/Chrysler 300C 3.6L V6, placas ONX 3300, ano/modelo 2011/2012, chassi n. 2C3CCAEG7CH127297, RENAVAM 00500185999, cor prata, apreendido por policiais rodoviários federais no inquérito policial nº 0387/2015 (autos nº 0010381-65.2015.403.6000), em poder de Fernanda Katuce Martins, pela suposta prática do crime de uso de documentos públicos falsos. Aduz que o veículo apreendido fora negociado com o Sr. Rangel, em abril de 2015, pelo preço de R\$ 110.000,00, dos quais foram pagos R\$ 20.000,00 à vista e parcelado o restante em três vezes; que após a quitação, seria realizada a transferência do veículo; que perdeu o contato com o dito comprador; que soube por terceiros da apreensão do veículo; que não conhece nenhuma das pessoas envolvidas no suposto ilícito penal. Documentos às fls. 05/27. O Ministério Público Federal manifestou-se pela necessidade de produção probatória, tendo em vista ser duvidosa a versão apresentada na inicial; não haver certeza quanto à autenticidade do documento cuja cópia encontra-se à fl. 7; haver divergência entre as assinaturas constantes da procuração (fl. 5) e o CRV (fl. 7-verso) e a CNH vencida (fl. 6); bem como ser possível o interesse da Polícia Civil de Goiás, que investiga crimes de receptação, roubos, etc., em que implicados Fernanda Katuce, sobre a apreensão do veículo. É o relatório. Decido. O pedido não procede. Como se sabe, a restituição de bens apreendidos pode ocorrer, na esfera penal, em favor de terceiros de boa-fé, desde que haja prova da propriedade e o bem não interesse mais ao processo (arts. 118 a 120 do CPP). O requerente alega que foi proprietário do veículo, tendo alienado o bem a pessoa identificada como Sr. Rangel, em abril de 2015. Assim, considerando que a transferência de propriedade de veículo automotor é realizada, por ser um bem móvel, mediante a tradição da coisa, independentemente da alteração do registro junto ao Departamento de Trânsito, o requerente não ostenta mais a qualidade de proprietário do veículo acima identificado, não sendo, sequer, parte legítima para o pleito de restituição. Ademais, eventual inadimplemento do contratado e suas consequências devem ser resolvidos no juízo cível. Em complemento, o requerente trouxe aos autos apenas a cópia do Certificado de Registro de Veículo, onde a autorização para a transferência de propriedade de veículo (DUT), apesar de não datada, já se encontra assinada, de forma divergente da procuração de fl. 05, e sem reconhecimento de firma. A simples cópia do Certificado de Registro de Veículo não é prova hábil a provar, de forma indubitável, a propriedade do veículo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia aos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

PETICAO

0007473-98.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS017846 - GABRIELA FERNANDES FERREIRA RODRIGUES E MS021294 - SAMUEL DOS SANTOS TRINDADE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA CONSTITUÍDA PELO QUERELADO PARA APRESENTAR SUAS CONTRARRAZÕES, NO PRAZO DE 10 DIAS.

ACAO PENAL

0010410-96.2007.403.6000 (2007.60.00.010410-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO)

À vista da informação supra, revogo o despacho de f. 746-verso, na parte que determinou que o valor dos honorários do advogado ad-hoc fossem multiplicados por três vezes, determinando o seu pagamento no equivalente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Intime-se.

0013182-95.2008.403.6000 (2008.60.00.013182-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ TEWATE(MT018483 - ANDRE LUIS DE JESUS LAURINDO E MT018258 - ALEX DA MATA ROCHA)

Diante do teor da certidão negativa de fl. 404, intime-se o advogado constituído de JOSE LUIZ TEWATE para informar o endereço atualizado do réu, no prazo de 5 dias, para fins de intimação para realização do seu interrogatório, ficando, desde já, a defesa advertida de que, não havendo manifestação ou restando infrutífera a nova diligência, o processo seguirá sem a presença do acusado, nos termos do art. 367 do CPP. Intime-se. Cumpra-se.

0009284-40.2009.403.6000 (2009.60.00.009284-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MARIA GIRLANE DA FONSECA BUCKER(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN) X EDSON FAGUNDES(MS015279 - ELIZABETE NUNES DELGADO) X JOAOZINHO DA SILVA

1- Diante da certidão de fl. 339, cite-se MARIA GIRLANE DA FONSECA BUCKER no endereço informado à fl. 341. Na mesma oportunidade, intime-se a ré para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a renúncia de mandato pela advogada Luciane Morimatsu Zaidan, OAB/MS 11.237 (fl. 340). Caso a ré informe não ter advogado e nem condições de constituir um, ou decorrido o prazo sem manifestação, a fim de se evitar a inércia da parte com intuito procrastinatório, e em homenagem ao princípio da ampla defesa, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder à sua defesa. Se necessário, vista à DPU.2- Diante do teor da certidão de fl. 354, expeça-se nova carta precatória de citação e intimação de JOÃOZINHO DA SILVA, para cumprimento naquele mesmo endereço, considerando que o réu encontrava-se viajando e, em princípio, temporariamente fora do seu domicílio. 3- Intime-se a advogada constituída do réu EDSON FAGUNDES (fl. 290), por publicação, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, sob pena de revelia. Decorrido o prazo sem manifestação, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder à sua defesa. Se necessário, vista à DPU.4- Cópia desta decisão serve como: Mandado de Citação e Intimação nº 1354/2017-SC05.A *MCL.n.1354.2017.SC05.A*, para o fim de(a) citar e intimar a acusada MARIA GIRLANE DA FONSECA BUCKER, brasileira, servidora pública federal, filha de Francisco Bucker e Maria Teodora Bucker, nascida em 14/12/1959, portadora da Carteira de Identidade com RG. nº 131.333 - SSP MS e do CPF/MF. Nº 164.393.171-72, com endereço à Rua Potiguaras, nº 105, Bairro Jardim Leblon, CEP 79.092-265, Campo Grande/MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal(b) intimá-la a constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a renúncia de mandato pela advogada Luciane Morimatsu Zaidan, OAB/MS 11.237. Fica advertida de que, caso informe não ter advogado e nem condições de constituir um, ou decorrido o prazo sem manifestação, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305. Carta Precatória nº 1107/2017-SC05.A *CP.n.1107.2017.SC05.A* ao Juízo Estadual da Comarca de Aquidauana (MS), deprecando-lhe(a) a citação e intimação do acusado JOÃOZINHO DA SILVA, brasileiro, filho de Fernando dos Santos e Miguclina da Silva, nascido aos 26/09/1962, portador da Carteira de Identidade com RG. nº 348764 - SSP/MS e do CPF/MF nº 378.622.601-63, com endereço na Aldeia Ipegue (Tauray), Posto Indígena Ipegue, Zona Rural, Aquidauana/MS, telefone 9675-4675, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal(b) intimá-lo de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.

0000833-55.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE ANTONIO PEREIRA(MS014307 - AUREO SOUZA SOARES)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE NA FASE DO ART. 402 DO CPP.

0003371-33.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MARILETE MARQUES BRANDAO X MARCO ANTONIO MARTINS ESPINDOLA(RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES E RS091986 - LEONEL PAVLAK DAS NEVES E RS011989 - SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às f. 766/776. Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou as razões do recurso (f. 766/776), intime-se a defesa dos acusados para apresentar suas contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

0001353-05.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA

PA 2,8 Considerando o que foi informado às fl. 129/131, intime-se a advogada constituída pelo denunciado, Dra. Mônica Bié de Sales, OAB/GO 38082, por publicação, para, no prazo legal, apresentar a resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Decorrendo in albis o prazo ora assinalado e com o intuito de impedir indevidas proteções do feito, sem descuidar do respeito à ampla defesa que lhe é constitucionalmente assegurada, fica a Defensoria Pública da União nomeada para a promoção da defesa do acusado, em caso de nova inércia, devendo apresentar resposta à acusação no prazo legal.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001983-73.2017.4.03.6000
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: JC CONTABILIDADE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Sentença Tipo “C”

O exequente informa o cancelamento dos débitos exequendos e pede a extinção desta execução fiscal (fl. 07).

É o breve relato.

DECIDO.

Prescreve a Lei nº 6.830/80:

“Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem custas e sem honorários.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002624-61.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: DELLA GIUSTINA & CIA LTDA - ME

D E S P A C H O

CAMPO GRANDE, 5 de dezembro de 2017.

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1276

EXECUCAO FISCAL

0008565-48.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CASSIANO GARCIA RODRIGUES(MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE)

Fls. 124: O pedido formulado pela exequente não comporta acolhida. Isso porque há comprovação inequívoca nos autos do pagamento integral (em parcela única) do débito exequendo em sede administrativa, através de modalidade prevista no parcelamento instituído pela Lei n. 13.496/17. É o que se extrai da documentação de fls. 51-56 e 110-111, a qual demonstra que o executado efetuou o pagamento da integralidade do débito exequendo. É o que também consta no extrato das inscrições exequendas, fornecido pela União à fl. 125, no qual os créditos já constam como extintos por pagamento com ajuizamento a ser cancelado. Dessa forma, havendo sido quitado integralmente o débito exequendo em sede administrativa, não se justifica o requerimento formulado pela credora de que sejam primeiramente transformados em pagamento definitivo os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud para amortização da dívida originária sem descontos, uma vez que tal procedimento configuraria tratamento desigual entre as partes, de forma excessivamente gravosa ao executado, em afronta ao art. 805 do CPC/15 e ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Diante do exposto: (I) Indefero o pedido de transformação em pagamento definitivo formulado pela União. (II) Defiro a liberação do saldo bloqueado em favor do devedor. Expeça-se alvará. (III) Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4300

PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0003336-72.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DA SILVA X SAMUEL GONCALVES(SP326832 - NATANAEL SANTIAGO DAVID) X VANILTON GONCALVES X SERGIO DA SILVA X JOAO ISNARDE X ELAINE HILTON X IFIGENINHA HIRTO

Ministério Público Federal x João da Silva e Outros Considerando a impossibilidade da realização de perícia antropológica pelos antropólogos nomeados à fl. 521, como se vê nas certidões às fls. 530 e 532 e em atendimento ao disposto no artigo 159 do CPP, nomeio o perito antropólogo Antônio Hilário Aguilera Urquiza, do sistema AJG, com endereço profissional na Av. Bom Pastor, nº 1473, Vila Park Residence, Bairro Vilas Boas, em Campo Grande/MS, para realização da perícia. Os quesitos já foram apresentados pelas partes às fls. 516/517 e 521. Expeça-se carta precatória para intimação do perito acima nomeado, solicitando-lhes o agendamento, hora e local para a realização do início dos trabalhos periciais, informando a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para as necessárias intimações das partes. O valor dos honorários periciais foi fixado no despacho de fl. 521, sendo que o pagamento dar-se-á após findo o prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos a serem prestados pelas partes, logo depois destes. As partes deverão ser intimadas acerca da data, hora e local designados, inclusive, para apresentarem aos Srs. Peritos exames/atestados/laudos médicos e documentos que eventualmente tenham em seu poder, podendo seus assistentes técnicos também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O perito deverá responder os quesitos apresentados, os quais deverão acompanhar a carta precatória. O laudo deverá ser protocolizado, neste Juízo Federal, no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Cumpra-se. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000770-26.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES DA CONCEICAO
REPRESENTANTE: CLOVIS FERNANDES DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868,

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar “*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*”.

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: “*Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A*”.

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.

Em corroboração ao entendimento acima exposto, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do conflito de competência 152.440/MS (2017/0120153-7), suscitado pelo Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Dourados-MS, em razão de declínio de competência efetuado por este Juízo àquele, declarou como competente o JUÍZO SUSCITANTE, ou seja, o JUÍZO ESTADUAL para processamento e julgamento dos feitos que comportam a natureza deste.

Ante o exposto, **declina-se a competência em favor do Juízo Estadual da Comarca de Colíder/MT, local onde a parte exequente possui domicílio.**

Oportunamente, proceda a Secretária à remessa dos autos ao Juízo Estadual da **Comarca de Colíder/MT**, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 28 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000768-56.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CECILIA LUCI RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cecília Luci Rodrigues** contra ato do **Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Dourados**.

Em síntese, aduz a impetrante que, em 25/01/2011, formulou pedido de aposentadoria de professor, protocolado sob o n. 146.086.714-6, o qual foi indeferido por ser o tempo de contribuição insuficiente (15 anos, 06 meses, 22 dias), no entanto, havendo interposto recurso administrativo da referida decisão, foi reconhecido o tempo de 22 anos, 11 meses, 22 dias, ainda inferior ao mínimo para aposentadoria como professora (25 anos de contribuição).

Diante da negativa, a autora ingressou na Justiça do Trabalho em Ponta Porã, com o processo autuado sob o n. 0000330-19.2011.5.24.0066, contra a empresa Centro Educacional Terra de Heróis, para reconhecimento do período de trabalho de 01/02/2006 a 20/12/2008, sendo reconhecido em juízo o período laborado pela empresa empregadora.

Assim, em 24/01/2017, a requerente formulou novo pedido de aposentadoria perante o INSS, protocolado sob o n. 57/178.951.935-4, porém o benefício foi novamente negado, havendo sido desprezado pela Autarquia impetrada os períodos de contribuição de 23/11/1975 a 28/02/1982 (Santos Braga e Cia Ltda); 15/07/1982 a 28/01/1998 (Governo do Estado de Mato Grosso do Sul); e 01/02/2006 a 20/12/2008 (Centro Educacional Terra de Heróis).

Junta procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas.

É o sucinto relatório. Decido.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A concessão do pedido liminar pleiteado pela parte autora, que se traduz em mitigação ao contraditório e à ampla defesa, está condicionada à demonstração da plausibilidade da tese por meio de prova indiciária, bem como fundado receio de ineficácia do provimento caso se aguarde a inteira instrução processual.

Não poderia o INSS desprezar o tempo de contribuição reconhecido pela Justiça do Trabalho, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º), contudo não foi apenas esse tempo de contribuição que o INSS deixou de reconhecer, constando dos anexos à inicial que, no âmbito do processo intentado perante a Agência da Previdência Social de Ponta Porã, não foi computado o vínculo como professora com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul nem com a Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (cf. id 3944798 – p. 35 e 48/50), tampouco o foram pela Agência de Dourados (cf. id 3944797 – p. 109/119).

Assim, discutir se a administração deve reconhecer os referidos vínculos, além daquele reconhecido pela Justiça obreira, revelaria indevida incursão no mérito do ato administrativo, que só se legitimaria com a demonstração de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entre outros, das quais a impetrante não se desincumbiu de provar.

Por todo o exposto, os argumentos autorais, em sede de cognição sumária, não podem ser considerados aptos a legitimar a concessão da medida liminar.

Nessa perspectiva, **INDEFIRO** a liminar vindicada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente *mandamus* aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas, nos termos da Lei n. 12.016/09, artigo 7º, inciso II.

Com a vinda das informações ou certificado do decurso do prazo sem estas, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO:

(i) AO CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM DOURADOS e (ii) À PROCURADORIA FEDERAL SECCIONAL EM DOURADOS, ambos com endereço na Rua Weimar Gonçalves Torres, n. 3215, Centro, em Dourados/MS.

DOURADOS, 8 de janeiro de 2018.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8F40C93D2>

MONIQUE MARCHIOLI LETTE

Juíza Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7572

PROCEDIMENTO COMUM

0003756-72.2016.403.6002 - LUCIANO DA CONCEICAO AMORIM(Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual o requerente pleiteia a suspensão do 1º Leilão Extrajudicial designado para o dia 15/01/2018 e 2º Leilão Extrajudicial designado para o dia 29/01/2018 e/ou seus efeitos, em relação ao imóvel objeto localizado na Rua Abílio de Mattos Pedroso, Quadra B, Casa 81, n. 1735, Residencial Moradas Dourados I, na cidade de Dourados/MS. Alega o autor, em síntese, que é possuidor do imóvel acima descrito, o qual serve de garantia do Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS. Afirma que deixou de pagar as parcelas devidas e que propôs ação cautelar inominada a fim de impedir alienação do imóvel por parte da credora fiduciária, porém a tutela antecipada foi negada por não haver sido reconhecido o periculum in mora. Sustenta a nulidade da execução extrajudicial em curso, ante a ausência de qualquer intimação pessoal para o devedor purgar a mora. Destaca que a Caixa alegou ter efetuado tentativa frustrada de notificação, tendo em vista o autor não mais residir no imóvel, no entanto a Notificação Extrajudicial acerca dos leilões designados para o praxeamento do bem, acostada à fl. 260 demonstraria o contrário, por estar com o endereço residencial coincidente com o do imóvel. É o relatório. Decido. Conforme o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nessa análise preliminar, em cognição sumária, não vislumbro plausibilidade jurídica na pretensão autoral necessária à concessão da tutela provisória de urgência. No caso dos autos, a exordial se fundamenta na premissa de que os autores não foram notificados/intimados de quaisquer atos relativos à execução extrajudicial do contrato firmado com a requerente. No entanto, apenas a juntada da notificação relativa aos leilões designados para praxeamento do bem imóvel dado em garantia da dívida não é prova suficiente de tal alegação. Assim, tenho por não comprovada a probabilidade do direito. Da mesma forma, ainda que os leilões estejam na iminência de se realizarem, o perigo de dano não se configurou dado que a Notificação Extrajudicial coligida aos autos data de 29/11/2017 e a data de protocolo do pleito é de 10/01/2018. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. Cumpram-se os termos do despacho de fl. 241. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7573

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003217-14.2013.403.6002 - ANA CLEIA SAVALA GONCALVES X ADELAIDE OLIVEIRA(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Em complementação ao despacho retro, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a devida planilha possibilitando a correta expedição dos RPV(S). Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5324

ACAO PENAL

0000014-65.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X CARLOS ROBERTO DA SILVA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Classificação: DSENTENÇA1. Relatório.O Ministério Público Estadual denunciou Carlos Roberto da Silva, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/2006, e 304, c/c art. 299 do Código Penal.A peça está assim redigida:Consta dos inculcos autos de inquérito policial, no dia 30 de abril de 2017, por volta das 13h40min, na Rodovia BR 262, altura do km 141, nesta cidade e comarca, o denunciado CARLOS ROBERTO DA SILVA transportava entorpecentes, consistentes em vários tablets de maconha) que ao serem pesados totalizaram 198,0 kg (...), conforme auto de apreensão de fls. 08/09, laudo de constatação preliminar de fl. 14 e auto fotográfico de fls. 15/16, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado fez uso de documento público falso, conforme laudo pericial de fls. 52/58.Segundo apurado, policiais rodoviários federais realizavam fiscalização de rotina em frente a Base Operacional, situada na BR 262, altura do KM 141, quando abordaram o caminhão VW/8.120 Euro 3, cor branca, de placas HKH-1125, o qual era conduzido pelo denunciado Carlos Roberto da Silva.Em uma primeira abordagem, o denunciado narrou que estaria transportando uma carga de cadeiras e apresentou sua documentação pessoal, bem como do veículo. Ao analisar a documentação apresentada, os agentes logo notaram indícios de falsificação no CRLV do veículo, o que ensejou a motivação de realizar uma vistoria mais minuciosa no caminhão e, ao acessar a carroceria baú, perceberam que a forração do teto estava nova e ao ser tocada emitia um som diferente, sugerindo que houvesse algo em seu interior.Assim, os policiais retiraram parte do teto da carroceria e de prontidão lograram êxito em localizar aproximadamente 200 quilos de maconha, que estavam ocultos no referido fundo falso.Em seu interrogatório o denunciado confessou o crime nos termos ora mencionados, declarando que transportava o entorpecente da cidade de Campo Grande/MS para a cidade de Belo Horizonte/MG e receberia a quantia de R\$ 5.000,00 (...) pela empreitada criminosa (fls. 05/06).Apóstou-se que o documento do veículo apresentado pelo denunciado era falsificado, tendo sido inserido dados falsos em seu corpo.A materialidade e autoria do delito encontram-se sobejamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 22/24, boletins de ocorrência da polícia rodoviária federal de fls. 17-19, auto de exibição e apreensão de fls. 08/09, auto fotográfico de fl. 15/16, exame preliminar em substância entorpecente de fls. 14, laudo pericial documentoscópico de fl. 52/58, bem como pelos depoimentos coligados aos autos. (...)O réu foi preso em flagrante, em 30/04/2017, por volta das 13h40min (fl. 02), no Município de Água Clara/MS. A prisão foi comunicada para o Juízo de Direito da Comarca de Água Clara/MS, onde, em plantão, foi considerada em ordem e convertida para prisão preventiva, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. A decisão foi mantida por ocasião da realização da audiência de custódia (vide informações à folha 156).A denúncia foi recebida em 08/06/2017, oportunidade em que se adotou o procedimento previsto nos artigos 394 a 405 do Código de Processo Penal (fls. 77/78).O réu foi citado (fls. 99/100) e apresentou resposta à acusação (fl. 89).A decisão que recebeu a denúncia foi mantida, em 29/06/2017 (fl. 101).Em audiência foi ouvida uma testemunha comum à acusação e à defesa e o réu foi interrogado (fl. 141). O MPE requereu a juntada dos laudos relativos às substâncias e ao veículo (fl. 162), o que restou atendido pela Polícia Federal (fls. 165/177).Em alegações finais, o Ministério Público Estadual requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, com requerimento de emenda em relação ao crime de uso de documento falso, para constar a capitulação correta como sendo a dos artigos 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal (fls. 182/205).A defesa alegou, em síntese, que o réu confessou a prática do tráfico, porém, não ocorreu a transposição da fronteira entre os Estados, de modo que não se verificou a causa de aumento de pena. Quanto ao documento falso, alegou que o réu não tinha conhecimento sobre a falsidade do mesmo, inclusive, não se tratava de falso grosseiro. Por fim, pediu a) absolção em relação ao crime do artigo 304, c/c art. 299, do Código Penal; b) afastamento da causa de aumento de pena do artigo 40, V, da Lei nº 11.343/2006; c) aplicação da causa de redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006; d) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; e) substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos, f) concessão do direito de apelar em liberdade (fls. 213/222).As folhas 241/242 sobreveio a decisão que declinou da competência em favor da Justiça Federal, em razão do denunciado ter feito uso de documento público falso perante autoridade policial federal. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este pugnou pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal e ratificou os atos praticados pelo Ministério Público Estadual (fls. 259/261).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Do crime do artigo 304, c/c art. 299, do Código Penal, constante da denúncia, ou art. 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal, conforme requerimento ministerial em alegações finais.Os tipos penais assim são descritos:Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.(...).Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.(...).2.1.1. Da materialidade.A materialidade do fato restou provada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), auto de apresentação e apreensão (fls. 08/09) e laudo de exame em documento (fls. 52/58). Neste último restou atestado que: Apesar das irregularidades apontadas no documento falsificado analisado, a Signatária considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão de o referido documento ter sido reproduzido sobre um suporte autêntico e impresso apenas no documento e do aspecto pictórico semelhante ao de um documento autêntico, podendo enganar terceiros de boa-fé. (fl. 56). 2.1.2. Da autoria. Embora isso, não há provas de que o réu tivesse ciência acerca da falsidade. Neste aspecto, ele negou perante a autoridade policial e em juízo que soubesse que o documento era falso. Os policiais que o prenderam não forneceram elementos a desautorizar sua negativa. Pesa em seu favor o fato de ter pegado o veículo, com o documento, de pessoa desconhecida, bem como o fato de a falsidade ser de boa qualidade, conforme atestado pelo laudo pericial.Por tais motivos, julgo improcedente a denúncia quanto a esta imputação.2.2. Da manutenção da competência da Justiça Federal.Embora tenha ocorrido a absolção em relação ao crime do artigo 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal, que atrai a competência para a Justiça Federal, esta se mantém para a análise do crime remanescente, com fundamento no artigo 81 do Código de Processo Penal. A propósito, confira-se:TRAFICO ILCITO DE ENTORPECENTES INICIALMENTE QUALIFICADO COMO INTERNACIONAL (LEI N.º 11.343/06, ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I), CONEXÃO À CONDUTA DE CORRÊU ABSOLVIDO NO MOMENTO DA SENTENÇA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS (CPP, ART. 81). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA. VEDAÇÃO DO RECURSO EM LIBERDADE COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. WRIT NÃO-CONHECIDO. 1. Ainda que desapareça a causa que atrai a competência para determinado órgão jurisdicional, a regra da perpetuatio jurisdictionis (CPP, art. 81) impõe ao magistrado a continuidade do julgamento da causa, aproveitando-se a instrução criminal realizada, de modo a possibilitar um trilhar menos oneroso às partes e ao Estado - sem, obviamente, olvidar os direitos individuais do acusado - atendendo-se, assim, aos princípios da economia processual e da identidade física do juiz.2. Na espécie, a absolção do corréu do delito de tráfico internacional de entorpecentes, não tem o condão de impedir a análise do fato remanescente, pois a cogitada conexão instrumental, ainda que não comprovada nos autos, é bastante para perpetuar a competência da Justiça Federal, para o julgamento da conduta do paciente, nos moldes do art. 81 do CPP, afastando-se a declaração de nulidade da ação penal, sob o argumento de incompetência do juízo sentenciante.3. A manutenção da prisão cautelar faz remissão, de modo especial, à garantia da ordem pública, consubstanciada na reiteração na prática do tráfico ilícito de entorpecentes, o que demonstra a higidez do fundamento da preventiva, respaldado em elementos concretos, na esteira da jurisprudência do STJ.5. As alegadas condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la (precedentes desta Corte).6. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.(STJ, Quinta Turma, HC 217.363/SC, Rel. Carmos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Dle 07/06/2013).2.3. Do crime do artigo 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006.2.3.1. Da materialidade.A materialidade do fato ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 08/09), pelo laudo de constatação preliminar (fl. 14) e pelo laudo de química forense (definitivo (fls. 165/169)), onde constou que os testes realizados nas amostras resultaram positivos para a Cannabis sativa Linneu (maconha), substância classificada como entorpecente, que pode causar dependência psíquica quando do seu uso e que é proscribita no Brasil (Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações).2.3.2. Da autoria.A autoria é certa e recai sobre o réu. Com efeito, ele confessou a prática perante a autoridade policial. Confira-se:(...) QUE, trabalha como motorista de caminhão, realizando fretes como autônomo nas encontra-se desempregado há cerca de oito meses; QUE, na última terça-feira, estava no Posto Locatelli em Campo Grande/MS aguardando algum serviço de frete ou de chapa, quando um indivíduo em um carro preto perguntou se ele conhecia alguém que poderia dirigir um caminhão; QUE, o interrogado se prontificou para o serviço e entrou no carro para ir até o local do caminhão e acertarem os detalhes; QUE, durante a conversa, seu contratante disse que na verdade se tratava de um caminhão com cerca de 200 kg de maconha para ser transportado até Belo Horizonte/MG e perguntou se o interrogado aceitaria fazer o serviço pelo valor de R\$ 5.000,00 (...); QUE, como está desempregado e possui um filho portador de necessidades especiais, acabou aceitando a proposta; QUE, recebeu então as chaves do caminhão, que já estava estacionado no Posto Locatelli; QUE seu contratante disse ainda que ia depositar R\$ 7.500,00 (...) na conta do interrogado, para que ele comprasse cadeiras que serviriam para dissimular o transporte da carga de maconha; QUE, realmente recebeu o depósito no valor de R\$ 7.500,00 e adquiriu as cadeiras; QUE, hoje por volta das 08h iniciou a viagem de Campo Grande/MS com destino a Belo Horizonte/MG; QUE, ainda segundo as orientações de seu contratante, deveria entrar no primeiro posto de combustíveis em Belo Horizonte/MG, onde alguém pegaria o caminhão e lhe pagaria pelo serviço; QUE, quando estava passando pelo posto da PRF de Água Clara/MS, foi abordado por uma equipe policial; QUE, após entregar seus documentos pessoais e do veículo à equipe da PRF, foi informado que o CRLV do caminhão apresentava sinais de irregularidades; QUE, diante disso os policiais decidiram efetuar busca minuciosa em todo o caminhão e acabaram encontrando o fundo falso no forro da carroceria baú; QUE, prontamente admitiu que estava transportando o entorpecente até a cidade de Belo Horizonte/MG e contou todos os fatos aos policiais inclusive apresentando o comprovante de depósito no valor de R\$ 7.500,00 (...) para aquisição das cadeiras; (...); QUE, não sabe fornecer qualquer informação acerca de seu contratante; (...) (Depoimento prestado às fls. 05/06, perante a autoridade policial, confirmado em juízo).A confissão do réu é corroborada pela prova testemunhal. Confira-se:QUE, na data de hoje, por volta das 13h40m, estava com sua equipe realizando fiscalização de rotina na rodovia BR-262, altura do km 141, município de Água Clara/MS, quando abordaram o caminhão VW/8.120 Euro 3, cor branca, placas HKH-1125, que estava sendo conduzido por CARLOS ROBERTO DA SILVA; QUE, durante entrevista preliminar, CARLOS alegou que estava transportando uma carga de cadeiras e entregou a documentação pessoal e do veículo; QUE, ao analisar a documentação, constatou que o CRLV possuía indícios de falsidade; QUE, diante disso decidiram realizar busca veicular minuciosa a fim de verificar as características do caminhão e constatar se havia alguma irregularidade na carga transportada; QUE, ao acessar a carroceria baú do caminhão, verificou que realmente havia grande quantidade de cadeiras em seu interior; QUE, ao analisar as características da carroceria, constatou que a forração do teto está bem nova e ao ser tocada, emitia som diferente, sugerindo que houvesse algo em seu interior; QUE, diante disso retirou uma parte do teto da carroceria, constatando que havia cerca de 200 kg de entorpecente (maconha) ocultos em um fundo falso; QUE, após a localização do entorpecente, CARLOS admitiu que pegou a droga em Campo Grande/MS e estaria transportando para Minas Gerais, sendo que receberia R\$ 5.000,00 (...) pelo serviço; QUE, CARLOS informou também que recebeu um depósito de R\$ 7.500,00 (...) em sua conta bancária, para que adquirisse as cadeiras que serviriam para dissimular o transporte do entorpecente; (...) (Depoimento prestado pela testemunha Paulo Erandias de Castro Fonseca perante a autoridade policial, às fls. 02/03, confirmado em juízo).A conduta do réu amolda-se aos conceitos de transportar drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar para tanto, conforme previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. O delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação dá-se com a prática de uma das ações elencadas naquele dispositivo. Segundo o réu informou perante a autoridade policial, o veículo foi pegado com a droga em Campo Grande/MS e seria entregue em Belo Horizonte/MG. Trata-se de tráfico interestadual, previsto como causa de aumento de pena no artigo 40, V, da Lei nº 11.343/2006, pouco importando o fato do réu não ter conseguido transportar a fronteira entre os dois Estados (MS e MG), bastando para a configuração a comprovação inequívoca de que a droga adquirida num estado teria como destino outro estado da Federação (vide: STF, 1ª Turma, HC 122.791/MS, STF, 2ª Turma, RHC 122.598/SP, STJ, 5ª Turma, HC 389.697, STJ, 6ª Turma, AgRg no HC 323.261/MS).Fixados estes parâmetros e ausentes quaisquer excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. Anoto que não há provas de que o réu pertenceria à organização criminosa ou ao qual estabeleceu tratativas, pois, ao que consta, ele apenas aceitou, uma vez, fazer o transporte das substâncias entorpecentes, no intuito de auferir vantagem econômica.Por tais motivos, julgo procedente a denúncia quanto a esta imputação.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e absolvo o réu Carlos Roberto da Silva, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 09/06/1982, natural de Corumbá/MS, filho de Felipe José Pereira da Silva e de Matilda Santiago da Silva, portador do RG nº 1.200.535/SSP/MS, em relação à prática do crime do artigo 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e o condeno pela prática do crime do artigo 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei 11.343/06. 3.1. Dosimetria das penas.Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons, levando-se em conta o princípio constitucional da presunção da inocência. Não existem elementos acerca de sua conduta social, personalidade e motivos para a prática do crime. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As consequências não foram graves diante da apreensão das substâncias. Diante disto, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Não se fazem presentes agravantes. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação da mesma pela confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Verifico a presença de uma causa de aumento de pena, prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/06, por se tratar de tráfico interestadual. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que a eleva a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses. Verifico também a presença de uma causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois não consta que o réu seja reincidente ou portador de mais antecedentes, bem como que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Deste modo, reconheço a figura do tráfico privilegiado, com autorização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 118.533/MS), e reduzo a pena em 1/6 (um sexto), apenas, tendo em vista que foi surpreendido com grande quantidade de substâncias entorpecentes (198 quilos de maconha), tomando a mesma definitiva em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em razão de não se fizerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. Fazendo uso de iguais considerações, fixo a pena-base da multa em 500 (quinhentos) dias-multa. Não verifico a presença de agravantes ou atenuantes. Aumento-a em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 40, V, da Lei 11.343/06 (tráfico interestadual), o que a eleva a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias. Diminuo a pena em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 33, 4º, da mesma Lei, e tomo-a definitiva em 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, por não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. O valor de cada dia-multa é de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.O réu iniciará o cumprimento da pena em regime semi-aberto (art. 33, 2º, b, CP), afastando-se a incidência do art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90 (STF, HC 118.533). Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direito (pena superior a quatro anos). Por ocasião da execução da pena será feita a detração do tempo cumprido em prisão provisória (art. 42, CP).O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista o regime inicial de cumprimento de pena aplicado e o tempo em que permaneceu preso, suficiente para o restabelecimento da ordem pública. Expeça-se alvará de soltura em favor do réu.Condeno o réu a pagar as custas.Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).Decreto a perda do veículo VW/8.120, placas HKH-1125, por ter sido utilizado para o transporte de substâncias entorpecentes.Decreto a perda dos móveis encontrados na carroceria do caminhão (cadeiras), por terem sido utilizados para camuflar a prática do crime.Considerando que os valores apreendidos com o réu (R\$ 1.250,00) referiam-se ao pagamento pela prática do crime e ao montante necessário para custear a conduta (conforme explicado pelo réu em seu interrogatório judicial), decreto o seu perdimento em favor da União (art. 91, II, b, CP).Nos termos dos artigos 58, 1º, e 32, 1º, da Lei 11.343/06, autorizo a incineração das substâncias entorpecentes.P.R.I.Três Lagoas/MS, 16/01/2018.Roberto Polinúiz Federal

Expediente Nº 5325

ACAO PENAL

0000461-44.2004.403.6003 (2004.60.03.000461-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE JUNIOR(MS008444 - JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE)

Ficam as partes intimadas quanto à expedição da Carta Precatória nº 383/2017-CR ao Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS, para interrogatório do réu.

0000203-29.2007.403.6003 (2007.60.03.000203-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARCIO NOGUEIRA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Ficam as partes intimadas quanto à expedição da Carta Precatória nº 398/2017-CR ao Juízo de Direito da Comarca de Canarana/MT, para interrogatório do réu.

0000598-84.2008.403.6003 (2008.60.03.000598-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X MARIA JOSE DA SILVA BENTO(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X EDVAL ANTONIO MONTEIRO(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X SIDNEY ALVES DOS SANTOS

Verifica-se da análise dos autos a realização das oitivas das testemunhas pelos Juízos deprecados (fls. 320 e 364). Assim, determino a expedição de Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP para a oitiva da ré MARIA JOSÉ DA SILVA BENTO e das testemunhas por ela arroladas às fls. 208. Intimem-se as partes da expedição, para que acompanhem seu cumprimento junto ao Juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000639-51.2008.403.6003 (2008.60.03.000639-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FRANCISCO DE PAULA FREITAS(MG118655 - CAMILA MARTINS BAPTISTA DE REZENDE)

Verifica-se da análise dos autos a realização das oitivas das testemunhas pelos Juízos deprecados, assistindo razão ao MPF em seu petição. Assim, determino a expedição de Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itapagipe/MG, localidade onde foi encontrado por ocasião de sua citação (fls. 100) para o interrogatório réu FRANCISCO DE PAULA FREITAS. Intimem-se as partes da expedição, para que acompanhem seu cumprimento junto ao Juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001125-31.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X SERGIO PEREIRA DE ABREU(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Ficam as partes intimadas quanto à expedição da Carta Precatória nº 476/2017-CR ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, para interrogatório do réu.

0000157-64.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X JOSE MARIA DE BARROS(DF009116 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA) X NILTON ARAUJO DE MEDEIROS(DF009116 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA) X WESLEY BARROS DE MEDEIROS(DF009116 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA) X ALEXANDRE DA SILVA FREITAS(DF009116 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA)

Considerando que foram apresentadas as lotações atualizadas das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 374) e que não foi cumprida a deprecata expedida anteriormente, expeça-se nova Carta Precatória ao Juízo de Bataguassu/MS para a oitiva da testemunha lotada naquela Comarca. Intimem-se as partes da expedição, para que acompanhem seu cumprimento junto ao Juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9333

ACAO PENAL

0000565-47.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAQUIM DE BRITO LEAL(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS) X ESTALEIRO J DE BRITO LEAL - ME(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS) X LUIZ ANTONIO MARTINS(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS) X L M C MARTINS X LUIZA CORREIA MARTINS(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS)

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos em epígrafe, para o dia 23/03/2018, às 13:30 horas, horário local, a ser realizada na sede deste Juízo Federal (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Campo Grande/MS. Expeça-se Carta Precatória à Subseção de Campo Grande/MS, para determinar a requisição das testemunhas GLAUCIO LUIZ SOUTO RIBEIRO e ZOROASTRO BARBOSA PASSOS, lotados/residentes em Campo Grande/MS, e para que adotem as providências necessárias para as suas oitivas por sistema de videoconferência na data indicada no parágrafo anterior, informando esse Juízo sob qual número foi distribuída. Consigno que foi solicitada conexão de videoconferência pelo período de 3h30min horas. Com relação aos acusados ESTALEIRO J. BRITO e LMC MARTINS, tendo o Ministério Público Federal vislumbrado a possibilidade de oferecimento da transação penal, designo AUDIÊNCIA DE TRANSAÇÃO PENAL para o dia 23/03/2018, às 17:00 horas, (horário local), a ser realizada pelo método convencional na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS). Cumprido o ato deprecado ou na impossibilidade de seu cumprimento, devolva-se a Carta Precatória a esse Juízo. Nomeie-se defensor dativo para o acusado LMC MARTINS, caso seja necessário. Requistem-se as testemunhas lotadas nesta cidade. Intimem-se os réus e acusados e sua defensora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como a) Carta Precatória nº 6/2018-SC para a Subseção de Campo Grande/MS, para a requisição da testemunha GLAUCIO LUIZ SOUTO RIBEIRO, Perito Criminal Federal, primeira Classe, Matrícula 17.636; e ZOROASTRO BARBOSA PASSOS, Perito Criminal Federal, Classe Especial, Matrícula 11.060; lotados na Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, para comparecerem na sede do Juízo deprecado para a audiência de instrução ora designada, por meio de videoconferência, e para que adotem as providências necessárias para o referido ato. b) Ofício nº 42/2018-SC para a Delegacia Polícia Militar em Corumbá/MS, para a requisição das testemunhas WALLYSTHON LUIZ COELHO WOUNNSOSCKY, Primeiro Sargento da Polícia Militar, Matrícula 2046628; e IZAIAS CENTURIAO MACHADO, Cabo da Polícia Militar, Matrícula 2039885, para comparecer à audiência de instrução ora designada. c) Mandado nº 36/2018-SC para a intimação do réu JOAQUIM DE BRITO LEAL, com endereço na Rua do Porto, nº 109, Centro, em Ladário/MS, a fim de que compareça à audiência de instrução ora designada. d) Mandado nº 37/2018-SC para a intimação do réu LUIZ ANTONIO MARTINS, com endereço na Rua América, nº 989, Centro, em Corumbá/MS, a fim de que compareça à audiência de instrução ora designada. e) Mandado nº 38/2018-SC para a intimação da ré LUIZA CORREIA MARTINS, com endereço na Rua América, nº 989, Centro, em Corumbá/MS, a fim de que compareça à audiência de instrução ora designada. f) Mandado nº 39/2018-SC para a intimação do acusado ESTALEIRO J. BRITO, com endereço na Rua do Porto, nº 109, Centro em Ladário/MS, a fim de que se faça representado na audiência de transação penal ora designada. g) Mandado nº 40/2018-SC para a intimação do acusado LMC MARTINS, com endereço na Rua Manoel Cavassa, nº 255, Porto Geral, em Corumbá/MS, a fim de que se faça representado na audiência de transação penal ora designada.

Expediente Nº 9334

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000005-03.2018.403.6004 - OSEIAS MORAIS DE SOUZA(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de novo pedido de revogação de prisão preventiva formulado por OSEIAS MORAES DE SOUZA, já qualificado nos autos, acusado pela prática dos crimes descritos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I, VI, e VII e artigo 35, caput, c/c artigo 40, incisos I e VII, todos da Lei n. 11.343/06. Em síntese, o requerente sustenta em seu pedido: a) alteração no quadro fático que ensejou a prisão cautelar; b) ser possuidor de condições subjetivas favoráveis, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, residência fixa, e atividade lícita. (fls. 04-09). O pedido foi instruído com os documentos às fls. 10-29. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 36-37). Os autos vieram conclusos para análise. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pela defesa em conjunto com a manifestação ministerial, entendo que é o caso de indeferimento do pedido. Preliminarmente, verifico que permanece o substrato fático que embasou a decretação preventiva do requerente, vez que subsistem indícios de que ele participou de associação criminosa voltada à prática de tráfico de internacional de drogas. Ademais, a análise de participação de menor importância do réu OSEIAS na suposta associação criminosa para fins de traficância de drogas, é questão de mérito, não sendo adequado, por ora, qualquer aprofundamento quanto à questão, a qual será devidamente apreciada durante o transcurso da instrução criminal. Caso não bastasse, destaco que a alegação de fl. 06 foi genérica, sem indicação precisa dos excertos da denúncia que levaram o i. autor da petição ora em análise à conclusão de se estar diante de acusado com participação de menor importância. Desse modo, inalterado o quadro fático, é incontestada a presença dos requisitos e pressupostos motivadores da prisão preventiva de OSEIAS MORAES DE SOUZA, os quais foram propriamente fundamentados em decisão proferida por esse juízo nos autos 0000934-70.2017.403.6004 (juntada no presente autos às fls. 25-29), razão pela qual me reporto aos termos, ípsis literis, dessa decisão. Saliento, por fim, de que o simples fato do acusado alegar ostentar condições pessoais favoráveis não constituem circunstâncias que assegurem a liberdade provisória, tendo em vista que no caso em questão verifica-se a presença de outros elementos ensejadores da prisão cautelar, sendo a manutenção da prisão preventiva de OSEIAS MORAES DE SOUZA a medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão cautelar formulado por OSEIAS MORAES DE SOUZA, por estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão cautelar, nos termos dos artigos 312 c/c 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do requerente. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após o prazo legal para eventuais manifestações, arquivem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9406

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000025-88.2018.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002217-28.2017.403.6005) MARCELO SILVA(MS017280 - CEZAR LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Marcelo Silva alega ter sido preso em 19.11.2017, por volta das 07h30, na rodovia MS 164, trevo conhecido como copo sujo, pelo transporte de 50 caixas de cigarro de origem estrangeira. Sustenta: a) ter bons antecedentes; b) ser primário; c) com profissão definida (vínculo com a Mullers Brinquedos Eireli-ME, em Goiânia/GO); d) endereço fixo (Rua Goiazes, Q1, L25, Conjunto Anhanguera, Goiânia/GO); e) não ter havido o recebimento da denúncia no outro feito aberto em seu desfavor; e) virtualmente, se condenado, o regime inicial seria diferente do fechado; f) não estarem presentes os pressupostos da preventiva; e, g) o cabimento de cautelares diversas da prisão para resguardar o processo. Carrega aos autos os documentos de f. 14-44, dentre os quais estão: certidão de nascimento (f. 14), certidão de nascimento de filhos (f. 15), certidão de antecedentes (f. 16-17), documentos referentes à residência fixa (f. 18-26) e documentos referentes à ocupação lícita (f. 27-34). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito, requerendo a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, incluindo fiança (f. 48-49v). Vieram os autos conclusos. Decido. A Lei 12.403/2011, que entrou em vigor no dia 4 de julho de 2011, alterou substancialmente o Código de Processo Penal em relação ao tema das prisões. Referida lei modificou o artigo 313 do Código de Processo Penal, passando a dispor que somente se admitirá prisão preventiva, dentre outras hipóteses ali elencadas, quando o máximo da pena cominada ao crime for superior a quatro anos ou quando se tratar de réu reincidente. Privilégio, outrossim, a aplicação de outras medidas cautelares, isolada ou cumulativamente, previstas no art. 282, do CPP, relegando a prisão preventiva para as hipóteses em que se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Com a publicação da mencionada Lei 12.403/2011, o princípio da proporcionalidade foi incluído de forma expressa no artigo 282 do Código de Processo Penal, preconizando que as medidas cautelares, incluída aí a prisão preventiva, deverão orientar-se pelos critérios da necessidade e da adequação. No pedido de revogação de prisão preventiva, a defesa juntou aos autos cópias de documentos referentes a Mullers Brinquedos Eireli-ME, dando conta que o ora requerente trabalha neste empreendimento. Por seu turno, os comprovantes de residência juntados aos autos - contas de água, contrato de locação e boletos de cobrança em nome da esposa do preso - permitem estabelecer uma vinculação do flagrado com o processo, viabilizando, a princípio, sejam infirmados os iniciais indícios de que a aplicação da lei penal estaria em risco. Portanto, entendo que tais documentos são suficientes para afastar a presunção inicialmente operada desfavor do flagrado, em razão dos elementos indiciários colhidos por ocasião de sua prisão em flagrante. Observo, conforme informação do órgão ministerial, que o ora postulante foi solto, nos autos nº 0011808-63.2016.403.6000, em trâmite na 5ª Vara Federal de Campo Grande (MS), mediante pagamento de fiança. Conforme extrato processual que ora determino a juntada, tal fiança fora fixada em R\$ 7.000,00, devendo tal valor balizar este Juízo na fixação da nova fiança, já que o montante anteriormente estabelecido mostrou-se insuficiente para a prevenção da aparente reiteração delitiva, não cumprindo a função cautelar que lhe é própria. Por essas razões, revogo a prisão preventiva de Marcelo Silva concedendo-lhe o benefício da liberdade provisória, vinculada ao cumprimento das seguintes medidas cautelares: a) Pagamento de fiança no valor de R\$ 10.000,00, ficando vedado o recebimento por servidor, inclusive durante o plantão; b) Comparecimento mensal, até o dia 10 de cada mês, no juízo de sua residência, para informar e justificar suas atividades. c) Não se ausentar da cidade de sua residência (Goiânia-GO) por período superior a 7 dias, sem prévia comunicação ao Juízo. d) Não mudar de endereço ou telefone sem prévia comunicação ao Juízo. e) Não transitar na faixa de fronteira durante o período em que esteja respondendo a processo criminal decorrente desta prisão em flagrante. f) Comparecimento a todos os atos processuais, sempre que for intimado. Com o recolhimento da fiança e salvo se por outro motivo estiver preso, deverá o beneficiário, mediante a assinatura do termo de compromisso, ser posto imediatamente em liberdade, com a apresentação do respectivo alvará de soltura. Advirta-se ao flagrado que o descumprimento das condições impostas poderá ensejar nova decretação de sua prisão preventiva (artigo 312, parágrafo único, do CPP). Em havendo expedição de Alvará de Soltura, depreque-se o cumprimento das condições impostas. Concedo o prazo de 5 dias, para apresentação de procuração pelo causídico signatário da petição. Intimem-se. Ciência ao MPF. Ponta Porá (MS), 16 de janeiro de 2018.

2A VARA DE PONTA PORÁ

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000020-78.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

REQUERENTE: DIOGO GONCALVES ARAUJO, EDUARDO ALVES CANEDO, FERNANDA MISM AHL, GUSTAVO APARECIDO GRATÃO, MELINA COSTA LOPES SA

Advogados do(a) REQUERENTE: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424, HELIO HAROLDO MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - PR59760

Advogados do(a) REQUERENTE: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424, HELIO HAROLDO MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - PR59760

Advogados do(a) REQUERENTE: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424, HELIO HAROLDO MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - PR59760

Advogados do(a) REQUERENTE: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424, HELIO HAROLDO MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - PR59760

Advogados do(a) REQUERENTE: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424, HELIO HAROLDO MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - PR59760

REQUERIDO: ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

D E C I S ã O

DIOGO GONÇALVES ARAÚJO, EDUARDO ALVES CANEDO, FERNANDAS MISM AHL, GUSTAVO APARECIDO GRATÃO e MELISSA COSTA LOPES SÁ ajuizaram a presente ação pelo procedimento comum em face da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência, pela qual objetivam que a ré autorize a inscrição e participação dos autores no Programa Mais Médicos, independentemente da apresentação dos antecedentes penais estrangeiros, do diploma de conclusão do curso e da habilitação para o exercício da medicina no exterior.

Sustentam que concluíram o curso de Medicina no Paraguai, mas aguardam a liberação de seus diplomas para obterem a habilitação para o exercício da profissão. Mencionam que a pendência é meramente burocrática e que o edital exige dos médicos formados no Brasil mera declaração de que o documento será fornecido futuramente, fato que viola a isonomia entre os candidatos.

Defendem que o preenchimento das condições para o exercício da função deve ser exigido somente no ato da posse, conforme súmula 266 do STJ. Argumentam que, caso não consigam realizar a inscrição, precisarão aguardar mais um ano para o exercício profissional, o que ofende a dignidade da pessoa humana.

Juntaram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Verifico que os pressupostos estão presentes.

Os autores demonstraram que já concluíram o curso de medicina e que somente estão aguardando a liberação dos diplomas para cumprimentos dos demais atos necessários para o exercício da profissão.

Tratando-se de providência que independe de qualquer ação dos autores, não podem estes ser prejudicados pela demora ordinária do procedimento.

Tal fato não trará qualquer prejuízo aos demais candidatos, uma vez que não se está garantindo a habilitação dos autores, mas tão somente a possibilidade de participarem do certame em face da provisória impossibilidade de apresentarem todos os documentos.

Por outro lado, há risco potencial ao resultado útil do processo tendo em vista o encerramento das inscrições em 17.01.2018 (doc 44149650), e o fato de que a não concessão da medida poderá dificultar a satisfação de possível tutela jurisdicional favorável.

Assim, vislumbra-se que é o caso de deferimento da medida.

Pelo exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** para determinar que o réu aceite a inscrição dos autores no Programa Mais Médicos, independentemente da apresentação do diploma e da habilitação para o exercício profissional, e dos antecedentes criminais estrangeiros, sem prejuízo de posterior exclusão do certame, caso os documentos necessários não sejam apresentados quando da posse nos municípios escolhidos.

Intime-se para imediato cumprimento, utilizando-se do meio mais expedito possível.

Sem prejuízo, cite-se o réu para que apresente resposta no prazo legal.

Ponta Porã/MS, 16 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 5015

ACAO PENAL

0001427-49.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO TELXEIRA PINHO(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE) X CLAUDIO RODRIGUES MARTINS(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/04/18, às 14h20min, com videoconferência entre a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS e a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para a oitiva da testemunha Franklyn George da Silva (PRF-Campo Grande/MS).2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS as seguintes diligências:2.1 Agendamento de videoconferência para oitiva da testemunha a ser intimada na respectiva Subseção Judiciária;2.2 Intimação da testemunha para comparecer na sede do Juízo deprecado para ser ouvida por videoconferência, advertindo-a nos termos dos artigos 206, primeira parte, e 218, ambos do Código de Processo Penal;2.3. Notificação do Superior Hierárquico da testemunha para que a apresente no dia e no horário agendados para a videoconferência, bem como para que comunique, em 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do ofício, eventuais férias/licenças ou outros afastamentos das testemunhas, comprovando-se que foram marcados antes do presente despacho, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa, cível e criminal em caso de frustração do ato judicial;2.4. Deverão as testemunhas e seus superiores hierárquicos ser advertidos de que o não comparecimento injustificado à audiência será objeto de apuração da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial;3. Depreque-se a oitiva da testemunha Elton Luis Anschau, PRF aposentado, para a Comarca de Bonito/MS;4. Intimem-se os réus por meio de seus Advogados para ciência da audiência designada por este Juízo e da expedição de carta precatória para oitiva da testemunha residente em Bonito/MS;5. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da audiência, da expedição de carta precatória, bem como para se manifestar sobre o ofício de f. 272.6. Cumpridas as diligências acima mencionadas, voltem conclusos para apreciação do pedido de f. 272.CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 09/2018-SC À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MSFinalidade: cumprimento dos itens 2.1 a 2.4 supra.Qualificação da testemunha a ser intimada: Franklyn George da Silva, policial rodoviário federal, matrícula 1534605, lotado na PRF de Campo Grande/MS, Rua Julio de Castilho, nº 917, Vila Alba. Telefone: 3320-3779.CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 11/2018-SC À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS para as providências determinadas nos itens 2.3 e 2.4 supra a ser encaminhado por correio eletrônico ao endereço: del01p01.ms@prf.gov.brCÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 10/2018-SC À COMARCA DE BONITO/MSFinalidade: cumprimento do item 3 supra: oitiva da testemunha Elton Luis Anschau, policial rodoviário federal aposentado, com endereço na Rua do Buriti, 1101, Buriti, município de Bonito/MS, CEP 79.290-000.Observação: seguem cópias imprescindíveis à realização do ato deprecado (cópias da denúncia, do recebimento da denúncia e das respostas à acusação).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3275

ACAO PENAL

0000740-06.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCIO MARGATTO NUNES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO)

Em vista da manifestação ministerial de fl. 168v, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 24 de janeiro de 2018, às 13:00 horas (horário local).Solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Ofício 0024/2018-SC à Vara Única do Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS para instrução dos autos da carta precatória 0001641-15.2017.8.12.0035

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-81.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: INES GONCALVES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Analisando o processo, verifico que a parte autora não é alfabetizada, conforme procuração e declaração de hipossuficiência juntadas aos autos (ID 3257730 e 3257746, respectivamente).

Portanto, deve apresentar procuração assinada a rogo e firmada por duas testemunhas (art. 595, CC), ou de outra forma apta a formalizar atos praticados por analfabetos, regularizando a representação processual, juntando procuração pública contendo outorga de poderes *adjudicia* ao advogado à advogada, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária.

Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público e/ou particular, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 15 (quinze) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes à advogada que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos.

Prazo para regularização: **15 (quinze) dias, sob pena de nulidade dos atos praticados anteriormente a este despacho.**

Coxim, MS, 12 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-73.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: EDINEUSA VICENTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017) do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 14/01/2018, impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a **migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF**, fazendo os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Coxim, MS, 18 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

INQUÉRITO POLICIAL

0009718-24.2012.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SANDRO FERREIRA DE MORAES(MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES) X AILTON FRANCISCO DA GRACA(MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES)

VISTOS.1. Não me tendo convencido pelas razões recursais, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (fls. 199/200).2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

000238-25.2017.403.6007 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SONORA-MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FIRMINO BARBOSA(MS011171 - ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA)

VISTOS, em juízo de recebimento da denúncia.Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MANOEL FIRMINO BARBOSA, qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 304 combinado com o preceito secundário do art. 297, caput, ambos do Código Penal.A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 37/2017 - Delegacia de Polícia de Sonora.Segundo a peça acusatória, No dia 19.04.2017, por volta das 13h30, na BR 163, KM 839, em Sonora/MS, MANOEL FIRMINO BARBOSA, consciente e voluntariamente, fez uso de documento público falsificado (Carteira Nacional de Habilitação - CNH) por ocasião de abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal.Segundo apurado, em dia, hora e local citados, Policiais Rodoviários Federais realizavam a operação Divisa Segura II, quando abordaram o GM ASTRA GL de cor prata, placa CMX-9208, conduzido por MANOEL FIRMINO BARBOSA.Após solicitação, ele lhes apresentou uma CNH de categoria AE, com n de registro 00101043200, cuja validade expirava em 15/12/2021. Contudo, após consultas aos sistemas oficiais realizadas com base no CPF de MANOEL, descobriu-se que ele não era habilitado para conduzir veículos automotores, de modo que a CNH apresentada era falsa.Conquanto tenha permanecido em silêncio durante seu interrogatório policial, segundo os Policiais, o acusado lhes disse que tinha conhecimento da inautenticidade do documento. Ele alegou ainda que o comprou em Coxim/MS de um indivíduo conhecido como Cícero, a quem pagou R\$ 2.000.Irsta consignar que a falsidade do documento é atestada pelo laudo documentoscópico de fls. 43-48, o qual concluiu que a cédula, embora autêntica, sofreu adulteração em seus caracteres. - fls. 72-73.É a síntese do necessário. DECIDO.1. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito que lhe é imputado.A acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade) e indícios suficientes de autoria delitiva. Presente, assim, a justa causa para a acusação, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado MANOEL FIRMINO BARBOSA e determino a instauração da ação penal.2. Desde já, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 24/05/2018, às 13h30, para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do réu, devendo o Ministério Público Federal e a defesa vir preparados para apresentação de alegações finais orais em audiência.INTIMEM-SE imediatamente as testemunhas arroladas pela Acusação, solicitando (caso ainda não conste da denúncia) telefone de contato, para permitir ligação de lembrete pela Secretaria, 15 dias antes da audiência.Evidentemente, sendo caso de absolvição sumária ou sobrevindo outro motivo que torne desnecessária a audiência, o ato será cancelado, comunicando-se às partes e testemunhas.3. CITE-SE o réu e INTIME-SE para(a) apresentar resposta escrita à acusação, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do Código Penal, devendo, no caso de arrolar testemunhas, trazê-las independentemente de intimação, justificando fundamentadamente eventual necessidade de intimação pelo juízo (cf. CPP, art. 396-A, in fine); eb) comparecer à audiência de instrução já designada. Quando do cumprimento do mandato, solicite-se número atualizado de telefone do acusado, para eventuais contatos urgentes da Secretaria.ADVIRTA-SE o réu de que, caso não tenha condições financeiras de contratar advogado, será nomeado pelo Juízo defensor dativo para patrocinar sua defesa.4. Fl 69 (cota introdutória da denúncia).Item 2: Eventuais certidões criminais positivas podem servir ao reconhecimento de maus antecedentes ou da reincidência, prestando-se, claramente, ao agravamento de eventual pena e à recusa de benefícios penais (como liberdade provisória, regime menos gravoso e/ou substituição da pena de prisão). Trata-se, assim, de prova documental cujo ónus de produção, por interessar exclusivamente à Acusação, recaia sobre o Ministério Público (cf. CPP, art. 156).A propósito, dispõe o Ministério Público de acesso a diversos bancos de dados públicos (e.g., INFOSEG, INFOPEN) e de amplo poder requisitório e investigatório (LC 75/93, art. 7º, inciso II, e art. 8º, incisos II, IV e VIII) para buscar por si e fazer e chegar aos autos as certidões que sejam de seu interesse.Precisamente por essa razão, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ disciplinou a questão, por seu Plano de Gestão Relativo aos Procedimentos Criminais (item 3.2.1.4) e pelo Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal (item 2.1.2.3), lembrando que compete ao Ministério Público requisitar diretamente e promover a juntada de folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé.Pode o Parquet, aliás, antes mesmo do ajuizamento da ação penal, empreender as pesquisas e requisições necessárias e fazer acompanhar a denúncia das certidões e documentos que entender convenientes.Por essa razão, DEFIRO apenas o pedido de juntada de certidão de antecedentes da própria Justiça Federal desta 3ª Região, cabendo ao Ministério Público Federal diligenciar diretamente e promover a juntada (até o momento da audiência de instrução) das demais certidões de antecedentes criminais de seu interesse. Providencie a Secretaria a juntada de certidão da Justiça Federal desta 3ª Região.Item 3: Não se tratando de providência realizável apenas por meio da intervenção judicial, INDEFIRO o pedido, cabendo ao Ministério Público Federal, quando do recebimento dos autos para ciência, fazer as comunicações e encaminhamentos que entender pertinentes.5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para ação penal e anotações devidas.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, particularmente quanto à designação da audiência.7. Apresentada a resposta escrita à acusação, ou certificado o decurso de prazo, tomem os autos conclusos.

0000250-39.2017.403.6007 - DELEGACIA DA POLICIA CIVIL DE COXIM - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEIZA SANTOS CRUZ(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MT004855 - ANEDIO APARECIDO TOSTA)

DECISÃO PROFERIDA EM 24/10/2017:VISTOS, em juízo de recebimento da denúncia.Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GEIZA SANTOS CRUZ MARANGONI, qualificada nos autos, em que se imputa à acusada a prática do crime previsto no art. 334-A, caput, e 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Dec.-Lei 399/68 (com complemento normativo nos arts. 44 a 54 da Lei nº 9.532/1997, arts. 3º e 20 da RDC nº 90/2007 da Anvisa e arts. 2º e 3º da IN nº 770/2007 da Receita Federal do Brasil).A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 84/2017 - 1ª Delegacia de Polícia de Coxim. Segundo a peça acusatória, No dia 11/08/2015 [rectius, 24/04/2017, cf. IPL], por volta das 22h20min, em abordagem da Polícia Rodoviária Federal no KM 734 da BR 163, em Coxim/MS, verificou-se que GEIZA SANTOS CRUZ MORANGONI, consciente e voluntariamente, transportava, no interior do veículo VW GOL de placa NJJ 0810, quantidade significativa de mercadoria proibida, consistente em 8.000 maços de cigarro da marca paraguaia FOX, que ela havia adquirido na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai.Em dia, hora e local mencionados, Policiais Rodoviários Federais abordaram o veículo WV GOL de placa NJJ 0810, conduzido por GEIZA SANTOS CRUZ MORANGONI, que se fazia acompanhar da passageira Eliane Maria Custódio.Em vistoria no veículo, foram encontrados 400 pacotes de cigarro da marca FOX, de origem paraguaia (cf. laudo pericial de fls. 48/52), cuja propriedade foi assumida de maneira incontestada pela denunciada GEIZA em seu interrogatório de fls. 17/18.Ela confessou ainda que adquiriu os cigarros contrabandeados em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, por R\$ 3.800,00, com a finalidade de revende-los em Nova Mutum/MT. Com os lucros obtidos, pretendia custear o tratamento da mãe, cuja saúde estava bastante fragilizada. Alegou que Eliane apenas tomava uma carona com ela, não possuindo qualquer envolvimento nos fatos.Eliane, às fls. 14/15, afirmou que reside em Nova Mutum/MT, mas estava a uns três ou quatro dias na casa de sua irmã Viviane, em Dourados/MS, de quem GEIZA é amiga. Assim, tendo em vista o retorno de GEIZA para Nova Mutum/MT, onde ambas moram, ela aproveitou a carona (fls. 107-110).É a síntese do necessário. DECIDO.1. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito que lhe é imputado.A acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade) e indícios suficientes de autoria delitiva. Presente, assim, a justa causa para a acusação, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada GEIZA SANTOS CRUZ MARANGONI e determino a instauração da ação penal.2. Desde já, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 26/04/2018, às 13h30 [REDESIGNADA PARA 10/05/2018, às 14h30], para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório da ré, devendo o Ministério Público Federal e a defesa vir preparados para apresentação de alegações finais orais em audiência.INTIMEM-SE imediatamente as testemunhas arroladas pela Acusação, solicitando (caso ainda não conste da denúncia) telefone de contato, para permitir ligação de lembrete pela Secretaria, 15 dias antes da audiência.Evidentemente, sendo caso de absolvição sumária ou sobrevindo outro motivo que torne desnecessária a audiência, o ato será cancelado, comunicando-se às partes e testemunhas.3. CITE-SE a ré e INTIME-SE para(a) apresentar resposta escrita à acusação, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do Código Penal, devendo, no caso de arrolar testemunhas, trazê-las independentemente de intimação, justificando fundamentadamente eventual necessidade de intimação pelo juízo (cf. CPP, art. 396-A, in fine); eb) comparecer à audiência de instrução já designada, perante a Subseção Judiciária de Diamantino/MT, oportunidade em que participará do ato por meio de videoconferência. Quando do cumprimento do mandato, solicite-se número atualizado de telefone da acusada, para eventuais contatos urgentes da Secretaria.ADVIRTA-SE a ré de que, caso não tenha condições financeiras de contratar advogado, será nomeado pelo Juízo defensor dativo para patrocinar sua defesa.4. Fl 104 (cota introdutória da denúncia).Item 2: Eventuais certidões criminais positivas podem servir ao reconhecimento de maus antecedentes ou da reincidência, prestando-se, claramente, ao agravamento de eventual pena e à recusa de benefícios penais (como liberdade provisória, regime menos gravoso e/ou substituição da pena de prisão). Trata-se, assim, de prova documental cujo ónus de produção, por interessar exclusivamente à Acusação, recaia sobre o Ministério Público (cf. CPP, art. 156).A propósito, dispõe o Ministério Público de acesso a diversos bancos de dados públicos (e.g., INFOSEG, INFOPEN) e de amplo poder requisitório e investigatório (LC 75/93, art. 7º, inciso II, e art. 8º, incisos II, IV e VIII) para buscar por si e fazer e chegar aos autos as certidões que sejam de seu interesse.Precisamente por essa razão, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ disciplinou a questão, por seu Plano de Gestão Relativo aos Procedimentos Criminais (item 3.2.1.4) e pelo Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal (item 2.1.2.3), lembrando que compete ao Ministério Público requisitar diretamente e promover a juntada de folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé.Pode o Parquet, aliás, antes mesmo do ajuizamento da ação penal, empreender as pesquisas e requisições necessárias e fazer acompanhar a denúncia das certidões e documentos que entender convenientes.Por essa razão, DEFIRO apenas o pedido de juntada de certidão de antecedentes da própria Justiça Federal desta 3ª Região, cabendo ao Ministério Público Federal diligenciar diretamente e promover a juntada (até o momento da audiência de instrução) das demais certidões de antecedentes criminais de seu interesse. Providencie a Secretaria a juntada de certidão da Justiça Federal desta 3ª Região.Item 3: Não se tratando de providência realizável apenas por meio da intervenção judicial, INDEFIRO o pedido, cabendo ao Ministério Público Federal, quando do recebimento dos autos para ciência, fazer as comunicações e encaminhamentos que entender pertinentes.Item 4: Tendo em conta a manifestação favorável do Parquet Federal e, comprovada a propriedade do veículo apreendido por EDEVALDO SANTOS CRUZ, não havendo qualquer irregularidade no automóvel (conforme atestado no laudo pericial), DEFIRO a restituição do bem ao requerente EDEVALDO SANTOS CRUZ (cf. fls. 89/91), ressalvado eventual impedimento administrativo da Receita Federal do Brasil, decorrente da apreensão e aplicação de pena de perdimento ao veículo, que então deverá, se o caso, ser contrastada pelo interessado na esfera própria. OFICIE-SE à Receita Federal.5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para ação penal e anotações devidas.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, particularmente quanto à designação da audiência e INTIME-SE para que se manifeste quanto ao interesse, para o processo, na manutenção em custódia do telefone celular apreendido com a ré (fl. 103). Com a manifestação do Parquet, tomem os autos conclusos.DECISÃO PROFERIDA EM 10/01/2018:VISTOS.1. Tendo em conta a necessidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução do dia 26/04/2018 para o dia 10/05/2018, às 14h30.2. Mantenho, quanto ao mais, as mesmas determinações contidas na decisão de fls. 128/130 (recebimento da denúncia).

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000615-93.2017.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-49.2017.403.6007) PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

VISTOS.Tendo em vista a concessão de liberdade provisória a PAULO HENRIQUE DA SILVA GONÇALVES nos autos principais (conforme reconhecido no ofício de fls. 127/129), ARQUIVEM-SE os presentes autos, com baixa na distribuição.